



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-178874/2007-000-00-00.0

REQUERENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
 REQUERIDA : LIZETE BELINDO BARRETO ROCHA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSA- : SERGIO GROSSI DO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

#### DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Fundação São Paulo - Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC contra decisão não-concessiva de efeito suspensivo a recurso ordinário em ação de cumprimento, da lavra da Exma. Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Lizete Belindo Barreto Rocha, nos autos da ação cautelar nº TRT/SP-000019/2007-0000-02-00.

Ao analisar a presente reclamação correicional, por meio da v. decisão de fls. 366/371, determinei, em caráter **liminar**, a suspensão da ordem de reintegração do Terceiro Interessado, objeto da decisão proferida nos autos da ação de cumprimento nº 1703/2006, até sobrevir o julgamento do recurso ordinário em dissídio coletivo nº 20.058/2006-000-02-00-2 pela Eg. SDC do TST.

Contra aludida decisão, o Terceiro Interessado interpôs agravo regimental (fls. 377/398), não provido pelo Eg. Tribunal Pleno desta Corte mediante o v. acórdão de fls. 424/427.

As fls. 403/410, a Autoridade Requerida prestou as informações solicitadas, registrando os fatos que ensejaram a v. decisão ora impugnada.

É o relatório. DECIDO.

Conforme exaustivamente ressaltado na v. decisão de fls. 366/371 e no v. acórdão de fls. 424/427, evidenciado o **tumulto processual** decorrente da determinação de imediata reintegração no emprego emanada de sentença em ação de cumprimento que, por sua vez, fundou-se em sentença normativa cuja eficácia encontra-se sustada em virtude de efeito suspensivo concedido a recurso ordinário em dissídio coletivo.

Por tal razão, julgo **procedente** a reclamação correicional, a fim de confirmar os termos da liminar de fls. 366/371, por meio da qual determinei a suspensão da ordem de reintegração do Sr. Sérgio Grossi, objeto de decisão proferida nos autos da ação de cumprimento nº 1703/2006 (fl. 332), em trâmite perante a MM. 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, fundada na sentença normativa proferida nos autos de dissídio coletivo nº TRT/SP SDC Nº 20.058/2006-000-02-00-2 (fls. 166/182), até sobrevir o julgamento do respectivo recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Intimem-se a Requerente, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-187874/2007-000-00-00.0

REQUERENTE : JOÃO WEBER BATISTA PALITOT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 REQUERIDO : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO  
 TERCEIRO INTERESSA- : LÍDIO GUIMARÃES DA SILVA DO

#### DECISÃO

Trata-se de segunda reclamação correicional formulada por João Weber Batista Palitot perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Na primeira reclamação correicional (TST-RC-186974/2007-000-00-00.0), o Requerente insurgiu-se contra a v. decisão da lavra do Exmo. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO nos autos da execução trabalhista nº 809-1996-002-14-00-9. Por meio dela, ordenou-se a penhora de 30% do valor líquido dos vencimentos do Requerente para garantia de execução trabalhista movida contra empresa na qual havia figurado como sócio.

Diante da incompetência funcional para o exame da pretensão formulada pelo Requerente, determinei a remessa dos autos à Corregedoria Regional do Eg. TRT da 14ª Região (fls. 59/60).

O Exmo. Juiz Presidente e Corregedor do TRT da 14ª Região, Dr. Carlos Augusto Gomes Lôbo, por sua vez, mediante a v. decisão ora impugnada, julgou intempestiva a reclamação correicional, porque ajuizada mais de sete meses após a v. decisão exarada pelo juízo da execução (fls. 66/68).

Daí a segunda reclamação correicional, ora em exame, fundada no art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio da qual o Requerente busca "impedir lesão de difícil reparação, em especial porque o Agravo Regimental interposto contra o ato do Juiz Presidente e Corregedor do TRT da 14ª Região (RC nº 2216.2007.000.14.00-8), bem como o Agravo de Petição interposto nos autos da Ação Trabalhista nº 809.1996.002.14.00-9, não possuem efeito suspensivo" (fl. 4).

Renova, assim, os argumentos de ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC e ao art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Aponta, também, os seguintes vícios decorrentes da ordem de penhora: a) ausência de fundamentação da decisão; b) falta de prévia oportunidade para que apresentasse defesa, pagasse o débito ou indicasse bens à penhora; c) ilegitimidade para figurar na execução; e d) não-esgotamento de tentativas de penhora sobre os bens da empresa.

Sustenta, ainda, a configuração de periculum in mora, haja vista "o caráter alimentar dos vencimentos auferidos pelo requerente, eis que suprem sua necessidade básica e de sua respectiva família" (fl. 8).

Requer, assim, "a concessão de liminar determinando a suspensão do ato proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente e Corregedor do TRT da 14ª Região, nos autos da RC 2216.2007.000.14.00-8 e a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 809.1996.002.14.00-9, fl. 620, a qual ratificou aquelas proferidas às fls. 503, 490, 483 e 329".

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, não reconheço o próprio Requerente, tal aspecto não torna incabível a presente reclamação correicional, haja vista a imediata eficácia lesiva do ato impugnado, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido recurso.

Entendo que cumpre examinar a pretensão ora deduzida pelo Requerente à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte, enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No **caso vertente**, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ao ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada manteve a potencial lesividade da decisão proferida no processo de execução.

O exame dos autos demonstra que o Exmo. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO determinou a penhora de 30% "do valor líquido dos proventos" do Requerente no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, até o limite do valor da execução, correspondente a R\$ 30.595,13 (fl. 45).

A documentação colacionada na reclamação correicional revela ainda que a penhora corresponde ao montante de cerca de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), já descontado nos meses de outubro e novembro do corrente ano (fls. 72/73).

Forçoso convir que se afigura inquestionável o sério comprometimento do sustento do Requerente e de sua família em caso de efetivo bloqueio mensal de tal importância até a satisfação do crédito exequendo, o que levaria cerca de um ano.

Ademais, a meu ver, a tese jurídica abraçada no processo principal, e endossada na v. decisão ora impugnada, relativa ao caráter alimentício do crédito trabalhista, mostra-se, no mínimo, contravertida.

Se é verdade que o crédito trabalhista em geral ostenta natureza alimentícia, não se pode exacerbar tal afirmativa, porquanto há muitos créditos trabalhistas de natureza puramente indenizatória.

No caso vertente, constata-se que a condenação imposta na r. sentença exequenda abrange créditos de natureza indenizatória, tais como aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT (fls. 26/30).

De todo modo, ainda que a totalidade do crédito trabalhista ostentasse cunho puramente alimentício, vislumbro uma certa incongruência na contraposição entre créditos de idêntica natureza.

Não é por outra razão que a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando acerca da impenhorabilidade absoluta dos salários. Nesse sentido, trago a lume recentes precedentes da Eg. SBDI2: A-ROMS-518/2006-000-10-00, DJ de 9/11/2007, Rel. Min. Barros Levenhagen; ROMS-130/2006-000-10-00, DJ de 5/10/2007, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda; e ROMS-50/2006-000-10-00, DJ de 29/6/2007, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Ressalto ainda que já me pronunciei nesse mesmo sentido, analisando questão substancialmente idêntica à dos presentes autos (TST-RC-185084/2007-000-00-00.9), posicionamento esse posteriormente ratificado pelo Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mediante acórdão publicado no DJ de 9/11/2007.

Nessas circunstâncias, a produção de eficácia imediata da v. decisão ora impugnada parece-me desaconselhável, ante os evidentes prejuízos decorrentes da privação de quase um terço dos vencimentos do Requerente.

Por essa razão, imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir a consumação de efeitos danosos que podem sobrevir da manutenção da decisão ora impugnada, até que haja pronunciamento definitivo acerca da matéria no processo principal.

Tudo sopesado, **defiro** a liminar, ora requerida, para:

a) suspender a eficácia da v. decisão proferida na reclamação correicional nº 2216-2007-000-14-00-8; e

b) sustar a ordem de penhora sobre os vencimentos de João Weber Batista Palitot, emanada da MM. 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do segundo agravo de petição por ele interposto em 31.10.2007, nos autos do processo nº 809-1996-002-14-00-9.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho e ao Exmo. Juiz Presidente e Corregedor do Eg. TRT da 14ª Região, Dr. Carlos Augusto Gomes Lôbo, autoridade requerida, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Reautue-se para que conste como Terceiro Interessado Lídio Guimarães da Silva.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 13 de dezembro de 2007 às 13h00

PROCESSO : A-RODC-491/2006-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA/MG

ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDOMINIAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E NÃO-ESPECIALIZADA DE JUIZ DE FORA  
 ADVOGADO : DR(A). DOMÍCIO CARLOS BEVILÁQUA PROCÓPIO

PROCESSO : AG-ES-185.625/2007-000-00-00-4  
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS E AVULSOS NA MOVIMENTAÇÃO E ENSACAMENTO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO

PROCESSO : AG-ES-185.627/2007-000-00-00-4  
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : AG-ES-186.575/2007-000-00-00-8  
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

PROCESSO : DC-182.100/2007-000-00-00-9  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 SUSCITANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO RIO DE JANEIRO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM  
 SUSCITADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO AZEVEDO DE GUSMÃO

PROCESSO	:	ROAA-20.297/2005-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VI-GILÂNCIA	PROCESSO	:	RODC-3.315/2006-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-GA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	PARÁ - SINDVIPA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIO-NAMENTO E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍ-CULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
ADVOGADO	:	DR(A). NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JADER KAHWAGE DAVID	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUCIA GARBIN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAR-GAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANS-PORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGU-RANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES
		SECAS E MOLHADAS, RODOVIÁRIO URBANO DE PAS-SAGEIROS, RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, RODOVIÁ-RIO DE TURISMO E	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO			NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA - SECOHTUR
		FRETAMENTO DE GUARULHOS, ARUJÁ, SANTA ISA-BEL, MAIRIPORÃ, ATIBAIA, BRAGANÇA PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TODA JURISDIÇÃO DO VALE	PROCESSO	:	RODC-995/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). GELCI MARIA NUNES FERNANDES
		DO PARAÍBA - SINDIESCRIT	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RODC-3.384/2006-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO DE LIMA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADO-RIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GE-RAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÃ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉ-DIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTARGS
		, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLI-MENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAM-BURGO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON JOSE DA SILVA PRESTES
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO DE LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADO-RIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GE-RAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÃ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS			EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORA-MENTO
		, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CARING RAUPP			, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS	ADVOGADO	:	DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ALVES			SUL - SESCON
		ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODO-VIÁRIOS NO SETOR	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
		ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, RODOVIÁRIOS	ADVOGADO	:	DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	PROCESSO	:	RODC-3.468/2006-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
		URBANO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL, INTE-RESTADUAL, SUBURBANO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JOR-NAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
		E FRETAMENTO DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E RESPECTIVAS REGIÕES - SINETROSV	ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE ZANCHIN	RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E
		EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETI-VAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA			HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO, SÃO LEOPOL-DO, ESTÂNCIA VELHA
		DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS	ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH			, IVOTI, PRESIDENTE LUCENA, LINDOLFO COLLOR, DOIS
		PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPEERICA DA SERRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO	ADVOGADO	:	IRMÃOS, SANTA MARIA DO HERVAL, MORRO REU-TER,
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO NEMÉSIO VIANA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDO-RAS DE GÁS E DERIVADOS			CAMPO BOM E SAPIRANGA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS	PROCESSO	:	RODC-3.611/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES			INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ, CAMPO LIMPO PAULISTA, VÁRZEA			OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS
		PAULISTA, JARINU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, CAIEIRAS, VINHEDO, LOUVEIRA, ITUPEVA			PRODUTOS DE CIMENTOS, DE SERRARIAS			EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORA-MENTO
		, ITATIBA E MORUNGABA			E MARCENARIAS DE NOVO AMBURGO			, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER MARCIANO DE ASSIS	PROCESSO	:	RODC-1.026/2006-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
			RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	SUL - SESCON
			RECORRENTE(S)	:	SINDICATO			DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
					DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA
					DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS	PROCESSO	:	RODC-3.611/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
					, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
					VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS
					ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO			EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORA-MENTO
ADVOGADO	:	DR(A). DONIER RODRIGUES ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉ-DIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTARGS
			ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO			DR(A). DENILSON JOSE DA SILVA PRESTES
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-GAS DO ESTADO DA BAHIA - SETCEB			PROCESSO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO			RODC-16.007/2006-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA			RELATOR
PROCESSO	:	RODC-218/2007-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO VILAS-BOAS PINTO			MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	RODC-1.304/2006-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO			FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTU-RA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CATAGUASES, LEO-POLDINA, ASTOLFO DUTRA, MIRÁI E UBÁ	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			DR(A). CARLOS BUCK
ADVOGADO	:	DR(A). DONIER RODRIGUES ROCHA	RECORRENTE(S)	:	JHD CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.			DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES			FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PA-RANÁ - FAEP
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL			ADVOGADA
					, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E INSTALAÇÕES ELÉ-TRICAS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS			DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
					, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM, DO CIMENTO, CAL E GESSO,			PROCESSO
					DE PRODUTOS DE CIMENTO, DE OLARIAS E CERÂM-I-CAS E DO MOBILIÁRIO			RODC-20.069/2005-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
					DE SOROCABA E REGIÃO			RELATOR
ADVOGADO	:	DR(A). DONIER RODRIGUES ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO			MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	:	RODC-3.007/2006-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO			SINDICATO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPA-TAZIA
			RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E
					, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E INSTALAÇÕES ELÉ-TRICAS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS			RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM
					, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM, DO CIMENTO, CAL E GESSO,			GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO
					DE PRODUTOS DE CIMENTO, DE OLARIAS E CERÂM-I-CAS E DO MOBILIÁRIO			ESTADO DE SÃO PAULO
					DE SOROCABA E REGIÃO			ADVOGADO
					DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO			DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
					PROCESSO			RECORRIDO(S)
					RODC-20.082/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO			SANTOS BRASIL S.A. E OUTRAS
					RELATOR			ADVOGADO
					MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			DR(A). FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
					RECORRENTE(S)			RECORRIDO(S)
					SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE			ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGM/SANTOS
					ADVOGADA			ADVOGADO
					DR(A). KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT			DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
					RECORRIDO(S)			ADVOGADO
					SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PA-PEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE			DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
					ADVOGADO			PROCESSO
					DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA			RODC-20.082/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
								RELATOR
								MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
								RECORRENTE(S)
								SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
								ADVOGADA
								DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
								RECORRIDO(S)
								SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIO-LOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
								ADVOGADO
								DR(A). JORGE VIRGÍNIO CARVALHO



PROCESSO : RODC-20.224/2003-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE E PASTA DE MADEIRA DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A. E OUTRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPERÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARQUES TIRELLI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR CORRÊA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREF. E LAMIN. DE METAIS FERROSOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA GAMEZ NUNEZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTIL JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : GEOTEMI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANGELO GURZONI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATER. SEG. PROT. TRAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS	ADVOGADA : DR(A). SIMONE CORTEZ BICUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC-20.224/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA IND. DO TIPO ARTES. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEG. PREV. CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTE FOTOG. NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). AMAURI MASCARO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALFAIATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS PARA HOMENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORES E CINEMAT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINematográficas NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROMOBILIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROMOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA E OURIVARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DESPAC. ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC-20.309/2002-000-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. ATAC. DE MAQUINISMO EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS, FERRAM., GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. ATAC. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA FERREIRA IZIDIO SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA DA L. E PÓ PEDRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. ATAC. DE VIDROS PLANOS, CRIST., ESP., DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. VAREJ. DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETROD.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. VAREJ. DE PEÇAS PARA VEÍC. NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO	
ADVOGADA : DR(A). ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO		
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADA : DR(A). KAREN KAWAMURA		
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE		
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA		
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA		
ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO.		
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI		
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQU. FER-RAG. TINTAS E LOUÇAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. VAREJ. M. MED. HOSP. E CIENT. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGRAFIA E CINEMAT. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ENT. ENSINO SECUNDÁRIO COML. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO H. C. L. P. ANAL. C. INST. BEM. REL. FIL. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA IND. DE TRATORES COM. AUTOM. VEÍC. SIM.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA IND DEFENSIVOS ANIMAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA IND. DO CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA IND. RAÇÕES BALANCIADAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARREND. MERCANTIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NO COM. ATAC. DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NO COM. DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROOP-838/2006-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDECM/G
ADVOGADO	: DR(A). TATIANA SÁRADHA BRAGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CLUBES CULTURAIS RECREATIVOS ESPORTIVOS E SOCIAIS DE JUIZ DE FORA
PROCESSO	: RXOF E RODC-20.279/2003-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	: DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADO	: DR(A). ERICA RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA MARIA SALATIEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
ADVOGADO	: DR(A). VALTER MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº TST-ED-ED-RMA-197/2005-899-15-00.6

EMBARGANTE : MAURIZIO MARCHETTI - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADOS : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO AMATRA XV E TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da decisão do Tribunal Pleno, proferida na sessão de 22/11/2007, no julgamento do processo nº TST-ED-ED-RMA-197/2005-899-15-00.6.

O acórdão está a disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Em 5 de dezembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### PROC. Nº TST-ED-ROMS-419/2004-000-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUSSARA MARIA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de (10) dez dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-971/2006-000-03-00.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA:** 1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA NORMATIVA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, INC. V, DO CPC. Conforme disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/2001, a possibilidade de concessão de aumento real em sede de dissídio coletivo está atrelada à demonstração de produtividade no setor ou na empresa, amparado em indicadores objetivos. Diante da confirmação pela sentença normativa de ausência de prova de indicadores reais de crescimento no setor a justificar a concessão da vantagem, aliada à circunstância de que o aumento ainda foi deferido tendo-se por base os mesmos preceitos para a correção do salário mínimo, encontra-se configurada a violação literal e direta aos caput e § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento parcial para julgar procedente em parte a ação rescisória.

**2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUCUMBÊNCIA.** A condenação em honorários advocatícios, em sede de Ação Rescisória, sujeita-se aos ditames da lei e decorre, em última análise, da sucumbência. Tendo sido julgada procedente a presente ação rescisória, ainda que em parte, não se dá a sucumbência, de forma que não há amparo à condenação em honorários de advogado.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, visando desconstituir a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-00292/2005-000-03-00.7 (fls. 14/58), ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais. Com base no inciso V do artigo 485 do CPC. Sustenta que a sentença rescindida foi proferida com violação literal de dispositivos de lei em relação às seguintes condições cláusulas: Cláusula 2ª - REAJUSTE E AUMENTO REAL; Cláusula 3ª - SALÁRIO DE INGRESSO; Cláusula 15ª - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO; e Cláusula 19ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante acórdão de fls. 276/283, rejeitou as preliminares de carência de ação a vários títulos e julgou improcedente a pretensão rescisória, ao seguinte fundamento:

"Conforme Súmula 221/TST que aqui se invoca por analogia, a conclusão inarredável é de que a violação de que trata o item V do art. 485 do CPC deve estar ligada à literalidade do preceito. Assim, interpretação razoável de norma jurídica, ainda que não seja a melhor, ou aquela que corresponda ao interesse da parte, não dá ensejo à ação rescisória.

A ação rescisória não é o meio processual próprio para se atacar a interpretação dada à norma jurídica pelo julgador que examinou detidamente as pretensões postas no dissídio coletivo, porque ação rescisória não é sucedâneo de recurso ordinário."

Inconformadas, ambas as partes interpõem Recurso Ordinário.

O Sindicato profissional, Réu, recorre mediante as razões de fls. 287/290, pretende a condenação em honorários advocatícios. Sustenta que, tendo sido julgada improcedente a pretensão rescisória, o ônus da sucumbência abrange os honorários advocatícios. Acena com a Instrução Normativa nº 27 deste TST, bem como com as Súmulas nºs 219 e 329.

A entidade sindical patronal, Autora, interpõe recurso ordinário às fls. 291/325, insistindo na procedência da pretensão rescisória. Apresenta argumento novo no sentido de que a nova redação do § 2º do art. 114 da Constituição da República extinguiu o poder normativo da Justiça do Trabalho. Sustenta, por outro lado, que as concessões de Reajuste Salarial, Aumento Real, Salário de Ingresso, Garantia de Salário no Período de Amamentação e Auxílio Alimentação via sentença normativa violaram, de forma literal e direta, dispositivos de lei - arts. 10 e 13, § 2º, da Lei nº 10.192/2001; 7º, inc. IV, e 5º, inc. II, da Constituição da República; 2º e 22 da Lei nº 3.999/61; 389, 401 e 473 da CLT e à Lei 6.321/76, respectivamente -, ensejando a rescisão do julgado com base no inc. V do art. 485 do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 326.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 327/330, pelo Sindicato profissional, e às fls. 331/335, pelo Sindicato patronal.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fls. 338/341, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso do Réu. Quanto ao Recurso do Autor, afastada a preliminar de deserção argüida em contra-razões, opinou pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

**Inverto a ordem de apreciação dos Recursos, em face das questões apresentadas.**

1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR

#### 1.1. CONHECIMENTO

1.1.1. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO E POR INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES

Foram preenchidos os pressupostos recursais, atinentes às custas e à tempestividade.

As custas foram recolhidas e comprovadas à fl. 292.

O prazo para a interposição do recurso, igualmente, foi observado.

Publicado o acórdão regional em 16/12/2006 (sábado), a intimação das partes deu-se em 18/12/2006 (segunda-feira), tendo início o prazo para interposição do Recurso em 19/12/2006 (terça-feira).

Todavia, de 20/12/2006 a 6/1/2007 deu-se o recesso forense (art. 62 da Lei 5.010/66), período no qual se opera a suspensão dos prazos; segundo a jurisprudência deste Tribunal, o recesso previsto na citada lei equipara-se às férias forenses, aplicando-se à hipótese, dessa forma, o art. 179 do Código de Processo Civil.

Assim, consumido apenas um dia do prazo legal, sobejavam 7 (sete), com reinício em 8/1/2007 (segunda-feira) e término em 14/1/2007, um domingo, prorrogando-se o prazo, em consequência, para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 15/1/2007 (segunda-feira). O Recurso foi protocolizado em 10/1/2007, portanto, dentro do prazo.

CONHEÇO, pois, do Recurso, rejeitando as preliminares de não conhecimento por deserção e por intempestividade.

#### 1.2. MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante acórdão de fls. 276/283, rejeitou as preliminares de carência de ação a vários títulos e julgou improcedente a ação rescisória, ao seguinte fundamento:

"Conforme Súmula 221/TST que aqui se invoca por analogia, a conclusão inarredável é de que a violação de que trata o item V do art. 485 do CPC deve estar ligada à literalidade do preceito. Assim, interpretação razoável de norma jurídica, ainda que não seja a melhor, ou aquela que corresponda ao interesse da parte, não dá ensejo à ação rescisória.

A ação rescisória não é o meio processual próprio para se atacar a interpretação dada à norma jurídica pelo julgador que examinou detidamente as pretensões postas no dissídio coletivo, porque ação rescisória não é sucedâneo de recurso ordinário."

A entidade sindical patronal, Autora, mediante as razões de fls. 291/325, busca demonstrar a procedência da ação. Aduz que a nova redação do § 2º do art. 114 da Constituição da República extinguiu o poder normativo da Justiça do Trabalho. Sustenta, ainda, que as concessões de Reajuste Salarial, Aumento Real, Salário de Ingresso, Garantia de Salário no Período de Amamentação e Auxílio Alimentação por sentença normativa violaram dispositivos de lei - arts. 10 e 13, § 2º, da Lei nº 10.192/2001; 7º, inc. IV, e 5º, inc. II, da Constituição da República; 2º e 22 da Lei nº 3.999/61; 389, 401 e 473 da CLT e à Lei 6.321/76, respectivamente -, ensejando a rescisão do julgado com base no inc. V do art. 485 do CPC.





A tese recursal acerca da revogação pela Emenda Constitucional nº 45/2004 do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho é nova, não tendo sido articulada pelo Autor até o presente momento. De mais a mais, as alterações introduzidas pela Emenda nº 45/2004 não extraíram da Justiça do Trabalho o poder normativo.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com esse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

De posse dessa premissa, passo a examinar às cláusulas da sentença normativa alvo da pretensão rescisória.

#### 1.2.1. CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - AUMENTO REAL

"Os segmentos representados pelo Suscitado reajustarão, a partir de 01.02.2005, os salários de seus empregados representados pelo Suscitante, vigentes em 31.01.2005, em 6,00% (seis inteiros por cento).

Parágrafo Primeiro: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período compreendido entre 01/02/2004 a 31/01/2005, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

Parágrafo Segundo: Após corrigidos os salários na forma contida no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, as empresas abrangidas pela presente sentença normativa concederão, ainda, a todos os seus empregados representados pelo Suscitante, a título de aumento real, o percentual de 8,45% (oito inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento)" (fl. 20/21).

Nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.053, de 30/6/1995, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição da República. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de reajuste salarial aos integrantes da categoria profissional.

Denota-se da sentença normativa, conforme fundamentos de fls. 18/20, que em nenhum momento se atrelou o reajuste a qualquer índice de preço. Apenas verificou-se as perdas salariais apuradas no período e deferiu o percentual aproximado e que se mostrou suficiente à justa reposição. O sindicato profissional reivindicava 10% (dez por cento) a esse título.

A vinculação do reajuste salarial a índice de preços é inviável, a teor do art. 13 da Lei 10.192/2001 que veda a indexação de preços e salários, ao dispor:

"Art. 13. No acordo ou convenção e nos dissídios, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços".

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, no exercício do poder normativo, buscar a justa composição do conflito de interesses das partes e a adequação ao interesse da coletividade, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.192/2001.

Para tanto, impõe-se examinar dados objetivos de desempenho do setor econômico, sem deixar de considerar a necessidade de preservação do poder de compra dos salários.

No caso, o dissídio envolveu a categoria econômica do serviço de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Registre-se que o sindicato da categoria econômica em nenhum momento faz prova da existência de algum tipo de comprometimento do desempenho econômico do setor, que justifique a concessão de reajuste salarial em percentual inferior ao adotado.

Importante consignar, ainda, que o reajuste concedido (6,00%) visa a recomposição do poder de compra dos salários, mas é ainda bastante inferior ao reajuste aplicado ao salário mínimo que superou 15% (salário mínimo em maio/2005: R\$ 300,00 e em maio/2006: R\$ 350,00). Além de razoável, o reajuste não contempla qualquer indexação.

No que diz respeito ao aumento real, no entanto, a razão está com o Recorrente.

Cabe, de logo, esclarecer que o benefício não se constituía em condição preexistente, eis que não prevista em norma Coletiva de Trabalho celebrada entre os interessados com vigência no período anterior.

O § 2º do art. 13 da referida Lei 10.192/2001 dispõe:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º ...

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos."

Tem-se, assim, a possibilidade de concessão de aumento real, mas atrelado à demonstração de produtividade no setor ou na empresa, amparado em indicadores objetivos.

Consta à fl. 20 da sentença normativa, o seguinte:

"No aspecto, esta Relatora entende que a razão estaria com o Suscitado.

Tal posicionamento fundamenta-se no sentido de que a pretensão é onerosa e cabia ao Sindicato suscitante comprovar a existência de lucratividade no setor para viabilizar a majoração salarial pretendida, nos termos do PN 42, deste Eg. Regional, e da Lei 10.192, de 14.02.2001, em seu art. 13, § 2º.

O encargo não foi atendido.

A rejeição, nesses termos, seria de rigor, pelo que o pleito no que diz respeito ao aumento real haveria de ser indeferido.

Entretanto, a d. maioria julgadora, na esteira do voto do e. Juiz Revisor, entendeu por deferir, em parte, o pedido, para determinar a aplicação do percentual de 8,45% (oito inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a título de aumento real, a incidir sobre os salários já corrigidos, na forma retro deferida. A justificativa na indicação do percentual aqui apontado, funda-se nos mesmos preceitos adotados para a correção do Salário Mínimo."

Nesse contexto, ou seja, diante da confirmação pela sentença normativa de ausência de prova de indicadores reais de crescimento no setor a justificar a concessão da vantagem, aliada à circunstância de que o índice ainda foi deferido tendo-se por base os mesmos preceitos para a correção do salário mínimo, encontra-se configurada a violação literal e direta ao caput e § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/2001, ensejando a rescisão da sentença normativa, nesse aspecto.

Ante o exposto, DOU provimento parcial ao recurso, para, julgando procedente, em parte, a ação rescisória, desconstituir a sentença normativa proferida nos autos do DC-00292-2005-000-03-00.7, para excluir o parágrafo segundo da Cláusula 2ª, relativamente ao aumento real.

#### 1.2.2. CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO

"Os segmentos representados pelo Suscitado assegurarão um salário de ingresso no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos para médicos, farmacêuticos e odontólogos; e de 2 (dois) salários mínimos para enfermeiros, fisioterapeutas ocupacionais e assistentes sociais; na forma da Lei n. 3999/61 para jornada de trabalho nela fixada.

Parágrafo único - Para os demais empregados representados pelo Suscitante, assegura-se àquele admitido para preencher vaga que decorra de promoção, transferência ou demissão, salário igual ao menor pago pelo empregador para a função, sem as vantagens pessoais" (fl. 22).

Reafirma o Suscitado, ora Recorrente, que a cláusula peca duplamente: concede aumento normativo, sem previsão legal (violação ao art. 5º, II, da CF) e institui salário de ingresso a profissionais não representados pelo Suscitante e não abrangidos pelo art. 2º da Lei nº 3.999/61, tais como, os farmacêuticos, enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais.

Em primeiro lugar esclareça-se que não se tratava de condição de trabalho preexistente, pois não figura na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada no período anterior.

A partir dessa premissa, a jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência normativa para fixar piso salarial ou salário de ingresso, entendendo-se ser questão pertinente para negociação.

Eis os Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004.

Ocorre que, para fins da presente ação rescisória, proposta com base no inciso V do art. 485 do CPC, há que se demonstrar a violação literal e direta a disposição de lei. E, na hipótese, os dispositivos indicados pelo Recorrente não se mostram pertinentes à rescisão do julgado.

A arguição de ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República (princípio da legalidade), conforme a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, não serve de argumento para a desconstituição de decisão, pois se apresenta genérico e desfundamentado.

A ofensa apontada aos arts. 2º e 22 da Lei nº 3.999/61, igualmente, não serve de amparo à rescisão da sentença normativa, pois referidos dispositivos apenas indicam a classificação de atividades ou tarefas daqueles a quem a respectiva Lei alcança; não proibem, nem limitam a concessão do benefício.

Quanto à ausência de representatividade pelo Suscitante para com os empregados abrangidos pela norma, ela não restou demonstrada nestes autos e não foi indicado pelo Recorrente nenhuma disposição de lei pretensamente violado a respeito. Deve ser lembrada, ainda, a Súmula nº 410 desta Corte como óbice ao reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Ante o exposto, não configurada a violação literal e direta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, NEGO provimento ao recurso.

#### 1.2.3. CLÁUSULA 15ª - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT" (fl. 36).

Sustenta-se, a rescisória, nesse aspecto, na violação dos arts. 389, 401 e 473 da CLT, bem como do art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Argumenta o Recorrente que existe previsão legal sobre as interrupções do contrato de trabalho e, ainda, de ausências justificadas, escapando ao poder normativo criar novas formas de faltas ao serviço remuneradas.

A cláusula apresenta cunho educativo ao condicionar a vantagem à inadimplência do empregador. Ainda que não se considere a melhor solução para essas situações, está a sentença normativa preenchendo lacuna, pois a lei não prevê regra em caso de não cumprimento.

No que tange à violação do inc. II do art. 5º da Constituição da República, não serve de fundamento para a desconstituição de decisão, segundo entendimento assente na Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2.

NEGO provimento.

#### 1.2.4. CLÁUSULA 19ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (LEI 6.321/76)

"A empresa garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6321/76 e no Decreto n. 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importante que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitua em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais" (fl. 42).

Entende o Recorrente que, ao tornar obrigatória a concessão de auxílio alimentação aos empregados sem amparo legal, o acórdão rescindendo violou o art. 5º, inc. II, da Constituição da República, bem como a própria Lei 6.321/76, a qual faculta e não obriga a participação das empresas no "Programa de Assistência do Trabalhador".

O Supremo Tribunal Federal declara que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, de forma que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

Não socorre o recorrente o fundamento de afronta do art. 5º, II, da Constituição da República, segundo a Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2.

O outro fundamento do recurso é a afronta à Lei 6.321/76, indicação feita pelo Recorrente de forma genérica, sem especificar qualquer dispositivo. A simples referência à lei não basta para se aferir a violação literal e direta a que alude o inc. V do art. 485 do CPC.

Ante o exposto, portanto, DOU provimento parcial ao recurso, para, julgando procedente, em parte, a ação rescisória, desconstituir a sentença normativa proferida nos autos do DC-00292-2005-000-03-00.7 (cópia às fls. 14/58 destes autos) com relação à Cláusula 2ª - Recomposição salarial / aumento real, e, em juízo rescisório, manter a cláusula com a seguinte redação, dela excluindo o seu parágrafo segundo: CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - AUMENTO REAL - Os segmentos representados pelo Suscitado reajustarão, a partir de 01.02.2005, os salários de seus empregados representados pelo Suscitante, vigentes em 31.01.2005, em 6,00% (seis inteiros por cento). Parágrafo Primeiro: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período compreendido entre 01/02/2004 a 31/01/2005, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

#### 2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU

##### 2.1. CONHECIMENTO

Foram preenchidos os pressupostos recursais, especialmente tempestividade e representação.

##### 2.2. MÉRITO

O Tribunal Regional indeferiu a pretensão relativa aos honorários advocatícios, ao seguinte fundamento:

"O réu requer a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, invocando a Instrução Normativa 27/TST e artigo 20 do CPC. Indefiro.

Aqui se trata de parte e na Justiça do Trabalho só cabem honorários advocatícios em favor da entidade sindical quando presentes os requisitos da Lei 5.584/70" (fl. 282).

A condenação em honorários advocatícios, em sede de Ação Rescisória, sujeita-se aos ditames da lei e decorre, em última análise, da sucumbência.

Em tendo sido julgada procedente a presente ação rescisória, ainda que em parte, não se dá a sucumbência, de forma que não há amparo à condenação pretendida.

Embora por outros fundamentos, NEGO provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e deserção argüidas em contra-razões; conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Autor e, no mérito, dar-lhe provimento provimento parcial, para, julgando procedente, em parte, a ação rescisória, desconstituir a sentença normativa proferida nos autos do DC-00292-2005-000-03-00.7 (cópia às fls. 14/58 destes autos) com relação à Cláusula 2ª - Recomposição salarial / aumento real, e, em juízo rescisório, manter a cláusula com a seguinte redação, dela excluindo o seu parágrafo segundo: CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - AUMENTO REAL - Os segmentos representados pelo Suscitado reajustarão, a partir de 01.02.2005, os salários de seus empregados representados pelo Suscitante, vigentes em 31.01.2005, em 6,00% (seis inteiros por cento). Parágrafo Primeiro: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período compreendido entre 01/02/2004 a 31/01/2005, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial. Quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu, por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAR-972/2006-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS E POSTOS DE SAÚDE E TRABALHADORES AFINS DE ALMENARA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA:** 1.RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA NORMATIVA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, INC. V, DO CPC. Conforme disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/2001, a possibilidade de concessão de aumento real em sede de dissídio coletivo está atrelada à demonstração de produtividade no setor ou na empresa, amparado em indicadores objetivos. Diante da confirmação pela sentença normativa de ausência de prova de indicadores reais de crescimento no setor a justificar a concessão da vantagem, aliada à circunstância de que o aumento ainda foi deferido tendo-se por base os mesmos preceitos para a correção do salário mínimo, encontra-se configurada a violação literal e direta aos caput e § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento parcial para julgar procedente em parte a ação rescisória.

**2.RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUCUMBÊNCIA.** A condenação em honorários advocatícios, em sede de Ação Rescisória, sujeita-se aos ditames da lei e decorre, em última análise, da sucumbência. Tendo sido julgada procedente a presente ação rescisória, ainda que em parte, não se dá a sucumbência, de forma que não há amparo à condenação em honorários de advogado.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

Trata o presente processo de Ação Rescisória proposta pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, visando desconstituir a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-00296/2005-000-03-00.5 (fls. 14/58), ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Casas e Postos de Saúde e Trabalhadores Afins de Almenara e Região. Com base no inciso V do artigo 485 do CPC, acena com a violação literal de dispositivos de lei em relação às seguintes condições de trabalho instituídas pela sentença: Cláusula 2ª - REAJUSTE E AUMENTO REAL; Cláusula 3ª - SALÁRIO DE INGRESSO; Cláusula 15ª - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO; e Cláusula 19ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O TRT da 3ª Região, mediante acórdão de fls. 346/356, rejeitou as preliminares de extinção do feito a vários títulos e julgou improcedente a ação rescisória, sintetizando na ementa o seguinte entendimento:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. A violação aludida no artigo 485, V, do CPC ocorre quando o julgador decide de forma contrária à norma legal. Se a decisão rescindenda contém uma interpretação razoável dos dispositivos apontados na peça de ingresso, inexistente a ofensa alegada e o pleito de rescisão há de ser indeferido."

Inconformadas, ambas as partes interpõem Recurso Ordinário.

O Sindicato profissional, Réu, mediante as razões de fls. 360/362, pretende a condenação em honorários advocatícios. Sustenta que, tendo sido julgada improcedente a presente Rescisória, o ônus da sucumbência abrange a verba honorária. Acena com a Instrução Normativa nº 27 deste TST, bem como com as Súmulas nºs 219 e 329.

A entidade sindical patronal, Autora, na peça recursal de fls. 363/397, busca a procedência da ação. Apresenta argumento no sentido de que a nova redação do § 2º do art. 114 da Constituição da República teria extinguido o poder normativo desta Justiça do Trabalho. Reafirma, por outro lado, que as concessões de Reajuste Salarial, Aumento Real, Salário de Ingresso, Garantia de Salário no Período de Amamentação e Auxílio Alimentação pela sentença normativa violaram, de forma literal e direta, dispositivos de lei - arts. 10 e 13, § 2º, da Lei nº 10.192/2001; 7º, inc. IV, e 5º, inc. II, da Constituição da República; 2º e 22 da Lei nº 3.999/61; 389, 401 e 473 da CLT e à Lei 6.321/76, respectivamente -, ensejando a rescisão do julgado com base no inciso V do art. 485 do CPC.

Despacho de admissibilidade de fl. 398.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 399/402 pelo Sindicato profissional, arguindo preliminares de deserção e intempestividade, e às fls. 403/407 pelo Sindicato patronal.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fls. 410/413, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso do Réu. Quanto ao Recurso do Autor, afastada a preliminar de deserção arguida em contra-razões, opinou pelo conhecimento e desprovimento.

É o relatório.

**Inverso a ordem de apreciação dos Recursos, em face das questões apresentadas.**

1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR

**1.1. CONHECIMENTO**

**1.1.1. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO E POR INTEMPESTIVIDADE ARGUIDAS EM CONTRA-RAZÕES**

Foram preenchidos os pressupostos recursais, atinentes às custas e à tempestividade.

As custas foram recolhidas e comprovadas à fl. 364. O depósito recursal, a que se refere o art. 899 da CLT, é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 27/2005. E, na hipótese, não há condenação em pecúnia.

O prazo para a interposição do recurso, por sua vez, foi observado.

Com efeito, publicado o acórdão regional em 16/12/2006 (sábado), a intimação das partes deu-se em 18/12/2006 (segunda-feira), tendo início o prazo para interposição do Recurso em 19/12/2006 (terça-feira).

Todavia, de 20/12/2006 a 6/1/2007 ocorreu o recesso forense (art. 62 da Lei 5.010/66), período no qual se opera a suspensão dos prazos; segundo a jurisprudência deste Tribunal, o recesso previsto na citada lei equipara-se às férias forenses, aplicando-se à hipótese, dessa forma, o art. 179 do Código de Processo Civil.

Assim, consumido apenas um dia do prazo legal, sobejavam 7 (sete), com reinício em 8/1/2007 (segunda-feira) e término em 14/1/2007, um domingo, prorrogando-se o prazo, em consequência, para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 15/1/2007 (segunda-feira). O Recurso foi protocolizado em 10/1/2007, portanto, dentro do prazo.

CONHEÇO, pois, do Recurso, rejeitando as preliminares de deserção e intempestividade.

**1.2. MÉRITO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante acórdão de fls. 346/356, rejeitou as preliminares de extinção do feito a vários títulos e julgou improcedente a ação rescisória, sintetizando na ementa o seguinte entendimento:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL.

A violação aludida no artigo 485, V, do CPC ocorre quando o julgador decide de forma contrária à norma legal. Se a decisão rescindenda contém uma interpretação razoável dos dispositivos apontados na peça de ingresso, inexistente a ofensa alegada e o pleito de rescisão há de ser indeferido."

A entidade sindical patronal, Autora, mediante as razões de fls. 363/397, busca demonstrar a procedência da ação. Sustenta que a nova redação do § 2º do art. 114 da Constituição da República extinguiu o poder normativo desta Justiça do Trabalho e que as concessões de Reajuste Salarial, Aumento Real, Salário de Ingresso, Garantia de Salário no Período de Amamentação e Auxílio Alimentação por sentença normativa violaram dispositivos de lei - arts. 10 e 13, § 2º, da Lei nº 10.192/2001; 7º, inc. IV, e 5º, inc. II, da Constituição da República; 2º e 22 da Lei nº 3.999/61; 389, 401 e 473 da CLT e à Lei 6.321/76, respectivamente -, ensejando a rescisão do julgado com base no inciso V do art. 485 do CPC.

A tese recursal acerca da revogação pela Emenda Constitucional 45/2004 do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho é nova, não tendo sido articulada pelo Autor até o presente momento. De mais a mais, as alterações introduzidas pela Emenda nº 45/2004 não extraíram da Justiça do Trabalho o poder normativo.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com esse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho tem assentado que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

De posse dessa premissa, passo a examinar às cláusulas da sentença normativa pretendidas à rescisão.

**1.2.1. CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - AUMENTO REAL**

recomposição salarial  
 "Os segmentos representados pelo Suscitado reajustarão, a partir de 01.02.2005, os salários de seus empregados representados pelo Suscitante, vigentes em 31.01.2005, em 6,00% (seis inteiros por cento).

Parágrafo Primeiro: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período compreendido entre 01/02/2004 a 31/01/2005, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

Parágrafo Segundo: Após corrigidos os salários na forma contida no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, as empresas abrangidas pela presente sentença normativa concederão, ainda, a todos os seus empregados representados pelo Suscitante, a título de aumento real, o percentual de 8,45% (oito inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento)" (fl. 20/21).

Nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.053, de 30/6/1995, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001, o **reajuste** salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição da República. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de **reajuste** salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de **reajuste** salarial aos integrantes da categoria profissional.

Denota-se da sentença normativa, conforme fundamentos de fls. 18/20, que em nenhum momento se atrelou o reajuste a qualquer índice de preço. Apenas verificou-se as perdas salariais apuradas no período e deferiu o percentual aproximado e que se mostrou suficiente à justa reposição. O sindicato profissional reivindicava 10% (dez por cento) a esse título.

A vinculação do reajuste salarial a índice de preços é inviável, a teor do art. 13 da Lei 10.192/2001 que veda a indexação de preços e salários, ao dispor:

"Art. 13. No acordo ou convenção e nos dissídios, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços".

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, no exercício do poder normativo, buscar a justa composição do conflito de interesses das partes e a adequação ao interesse da coletividade, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.192/2001.

Para tanto, impõe-se examinar dados objetivos de desempenho do setor econômico, sem deixar de considerar a necessidade de preservação do poder de compra dos salários.

No caso, o dissídio envolveu a categoria econômica do serviço de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Registre-se que o sindicato da categoria econômica em nenhum momento faz prova da existência de algum tipo de comprometimento do desempenho econômico do setor, que justifique a concessão de reajuste salarial em percentual inferior ao adotado.

Importante consignar, ainda, que o percentual de reajuste concedido (6,00%) visa a recomposição do poder de compra dos salários, mas é ainda bastante inferior ao reajuste aplicado ao salário mínimo que superou 15% (salário mínimo em maio/2005: R\$ 300,00 e em maio/2006: R\$ 350,00). Além de razoável, o reajuste concedido não contempla qualquer indexação.

aumento real

No que diz respeito ao **aumento real**, no entanto, a razão está com o Recorrente.

Cabe, de logo, esclarecer que o benefício não se constituía em condição preexistente, eis que não prevista na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada no período anterior.

O § 2º do art. 13 da referida Lei 10.192/2001 dispõe:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º ...

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos."

Tem-se, assim, a possibilidade de concessão de **aumento real**, mas atrelado à demonstração de produtividade no setor ou na empresa, amparado em indicadores objetivos.

Consta à fl. 20 da sentença normativa, o seguinte:

"No aspecto, esta Relatora entende que a razão estaria com o Suscitado.

Tal posicionamento fundamenta-se no sentido de que a pretensão é onerosa e cabia ao Sindicato suscitante comprovar a existência de lucratividade no setor para viabilizar a majoração salarial pretendida, nos termos do PN 42, deste Eg. Regional, e da Lei 10.192, de 14.02.2001, em seu art. 13, § 2º.

O encargo não foi atendido.

A rejeição, nesses termos, seria de rigor, pelo que o pleito no que diz respeito ao aumento real haveria de ser indeferido.

Entretanto, a d. maioria julgadora, na esteira do voto do e. Juiz Revisor, entendeu por deferir, em parte, o pedido, para determinar a aplicação do percentual de 8,45% (oito inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a título de aumento real, a incidir sobre os salários já corrigidos, na forma retro deferida. A justificativa na indicação do percentual aqui apontado, funda-se nos mesmos preceitos adotados para a correção do Salário Mínimo."

Nesse contexto, ou seja, diante da confirmação pela sentença normativa de ausência de prova de indicadores reais de crescimento no setor a justificar a concessão da vantagem, aliada à circunstância de que o índice ainda foi deferido tendo-se por base os mesmos preceitos para a correção do salário mínimo, encontra-se configurada a violação literal e direta ao caput e § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/2001, ensejando a rescisão da sentença, nesse aspecto.

Ante o exposto, DOU provimento parcial ao recurso, para, julgando procedente, em parte, a ação rescisória, desconstituir a sentença normativa proferida nos autos do DC-00292-2005-000-03-00.7, para excluir o parágrafo segundo da Cláusula 2ª, relativamente ao aumento real.

**1.2.2. CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO**

"Os segmentos representados pelo Suscitado assegurarão um salário de ingresso no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos para médicos, farmacêuticos e odontólogos; e de 2 (dois) salários mínimos para enfermeiros, fisioterapeutas ocupacionais e assistentes sociais; na forma da Lei n. 3.999/61 para jornada de trabalho nela fixada.

Parágrafo único - Para os demais empregados representados pelo Suscitante, assegura-se àquele admitido para preencher vaga que decorra de promoção, transferência ou demissão, salário igual ao menor pago pelo empregador para a função, sem as vantagens pessoais" (fls. 21/22).

Reafirma o Suscitado, ora Recorrente, que a cláusula peca por dois lados: concede aumento normativo, sem previsão legal (violação ao art. 5º, II, da CF) e institui salário de ingresso a profissionais não representados pelo Suscitante e não abrangidos pelo art. 2º da Lei nº 3.999/61, tais como, os farmacêuticos, enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais.

Em primeiro lugar esclareça-se que não se tratava de condição de trabalho preexistente, pois não figura na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada no período anterior.



A partir dessa premissa, a jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência normativa para fixar piso salarial ou salário de ingresso, entendendo-se ser questão pertinente para negociação.

Eis os Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004.

Ocorre que, para fins da presente ação rescisória, proposta com base no inciso V do art. 485 do CPC, há que se demonstrar a violação literal e direta a dispositivos de lei. E, na hipótese, os dispositivos indicados pelo Recorrente não se mostram pertinentes à rescisão do julgado.

Com relação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República (princípio da legalidade), conforme a Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2, não serve de fundamento para a desconstituição de decisão normatiava, pois se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado.

A ofensa apontada aos arts. 2º e 22 da Lei nº 3.999/61, igualmente, não serve de amparo à rescisão da sentença normativa, pois referidos dispositivos apenas indicam a classificação de atividades ou tarefas daqueles a quem a respectiva lei alcança; não proíbem, nem limitam a concessão do benefício.

Quanto à ausência de representatividade pelo Suscitante para com os empregados abrangidos pela norma, ela não restou demonstrada nestes autos e não foi indicado pelo Recorrente nenhuma disposição de lei pretensamente violada a respeito. Deve ser lembrada, ainda, a Súmula 410 desta Corte como óbice ao reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Ante o exposto, não configurada a violação literal e direta aos dispositivos legais e constitucional invocados, NEGÓ provimento ao recurso.

### 1.2.3. CLÁUSULA 15ª - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT" (fls. 35/36).

Sustenta-se, a rescisória, nesse aspecto, na violação dos arts. 389, 401 e 473 da CLT, bem como do art. 5º, II, da Constituição da República. Argumenta o Recorrente que existe previsão legal sobre as interrupções do contrato de trabalho e, ainda, de ausências justificadas, escapando ao poder normativo criar novas formas de faltas ao serviço remuneradas.

A cláusula apresenta cunho educativo ao condicionar a vantagem à inadimplência do empregador e reproduz o que emana do Precedente Normativo nº 6 da SDC deste Tribunal Superior. Por outro lado, não está, a sentença normativa, invadindo o campo das normas indicadas e sim preenchendo lacuna, pois a lei não prevê regra em caso de não cumprimento.

Na que tange à violação do inc. II do art. 5º da Constituição, conforme explanação anterior, não serve de fundamento para a desconstituição de decisão, segundo entendimento assente na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2.

NEGÓ provimento.

### 1.2.4. CLÁUSULA 19ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (LEI 6.321/76)

"A empresa garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6321/76 e no Decreto n. 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importante que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais" (fls. 41/42).

Entende o Recorrente que, ao tornar obrigatória a concessão de alimentação aos empregados sem amparo legal, o acórdão rescindendo teria violado o art. 5º, inc. II, da Constituição da República, bem como a própria Lei 6.321/76, a qual faculta e não obriga a participação das empresas no Programa de Assistência do Trabalhador.

O Supremo Tribunal Federal declara que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, de forma que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

Não socorre o recorrente o fundamento de afronta ao art. 5º inc. II, da Constituição da República, segundo à Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2 desta Corte.

O outro fundamento do recurso é a indicação da afronta à Lei 6.321/76, indicação feita pelo Recorrente de forma genérica, sem especificar qualquer dispositivo. A simples referência à lei não basta para ensejar e determinar a violação literal e direta a que alude o inc. V do art. 485 do CPC.

Ante o exposto, portanto, DOU provimento parcial ao recurso, para, julgando procedente, em parte, a ação rescisória, desconstituir a sentença normativa proferida nos autos do DC-00292-2005-000-03-00.7 (cópia às fls. 14/58 destes autos) com relação à Cláusula 2ª - Recomposição salarial / aumento real, e, em juízo rescisório, manter a cláusula com a seguinte redação, dela excluindo o seu parágrafo segundo: CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - AUMENTO REAL - Os segmentos representados pelo Suscitado reajustarão, a partir de 01.02.2005, os salários de seus empregados representados pelo Suscitante, vigentes em 31.01.2005, em 6,00% (seis inteiros por cento). Parágrafo Primeiro: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período compreendido entre 01/02/2004 a 31/01/2005, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

## 2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU

### 2.1. CONHECIMENTO

Foram preenchidos os pressupostos recursais, especialmente tempestividade e representação.

### 2.2. MÉRITO

O Tribunal Regional indeferiu a pretensão relativa aos honorários advocatícios, ao seguinte fundamento:

"O réu postulou a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios, pretensão que também fica rejeitada. A previsão contida no artigo 5º da Instrução Normativa 27 do TST somente autoriza aplicar o princípio da sucumbência recíproca às causas abrangidas pela nova competência atribuída à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45. Vale frisar inclusive que a expressão 'lides decorrentes da relação de emprego' deverá ser interpretada em sentido amplo e não abrange apenas as demandas entre empregado e empregador, mas inclui, também ações coletivas em que se discute a instituição de condições aplicáveis às relações de emprego das categorias envolvidas. Os honorários são, portanto, indevidos" (fls. 355/356).

A condenação em honorários advocatícios, em sede de Ação Rescisória, sujeita-se aos ditames da lei e decorre, em última análise, da sucumbência.

Em tendo sido julgada procedente a presente ação rescisória, ainda que em parte, não se dá a sucumbência, de forma que não há amparo à condenação ppretendida.

Embora por outros fundamentos, NEGÓ provimento ao recurso.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e deserção argüidas em contra-razões; conhecer do Recurso Ordinário do Autor e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, julgando procedente, em parte, a ação rescisória, desconstituir a sentença normativa proferida nos autos do DC-00292-2005-000-03-00.7 (cópia às fls. 14/58 destes autos) com relação à Cláusula 2ª - Recomposição salarial / aumento real, e, em juízo rescisório, manter a cláusula com a seguinte redação, dela excluindo o seu parágrafo segundo: CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - AUMENTO REAL - Os segmentos representados pelo Suscitado reajustarão, a partir de 01.02.2005, os salários de seus empregados representados pelo Suscitante, vigentes em 31.01.2005, em 6,00% (seis inteiros por cento). Parágrafo Primeiro: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período compreendido entre 01/02/2004 a 31/01/2005, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção, transferência e equiparação salarial. Quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu, por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 8 de novembro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.439/2003-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DRA. DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Esta Seção Especializada tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS, em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (4).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.173-206, rejeitou as preliminares de exclusão da lide, extinção do processo por insuficiência de quorum na Assembléia do Suscitante, ausência de bases de conciliação, ausência de Assembléia específica na base territorial e ilegitimidade de representação, argüidas na defesa, e, quanto ao mérito, deferiu em parte o pedido.

Os Suscitados 1º, 2º, 4º e 5º - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS - interpõem Recurso Ordinário, às fls.213-229, em que reiteram as preliminares da defesa, quanto às argüições de exclusão da lide, ausência de indicação de quorum, ausência de bases de conciliação, ausência de Assembléia específica na base territorial e ilegitimidade de representação, e impugnaram a decisão, quanto ao mérito.

Não aduzidas contra-razões, conforme certidão de fl.232.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.238-247, opina pela rejeição das preliminares e provimento parcial do recurso, quanto ao mérito.

É o relatório.

### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

### Conheço.

### 2 - MÉRITO

#### 2.1 - PRELIMINARES

##### 2.1.1 - PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA LIDE

Porfiam os Recorrentes pela argüição da defesa, pretendendo a limitação do pólo passivo ao primeiro Suscitado - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - com a exclusão dos demais, sob a alegação de que, na inicial, o Suscitante ensajara esse entendimento.

O Regional manifestou-se sobre o tema, nos seguintes termos, verbis:

"Como ressalta o Ministério Público, em seu parecer (fls. 155/156), 'a pretensão da inicial em favor dos trabalhadores da categoria das indústrias de alimentação, por certo, remete ao 1º Grupo, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, do Quadro Anexo, a que se refere o art. 577 da CLT, e nesse grupo estão enquadrados os trabalhadores nas empresas representadas pelos suscitados na presente ação' (fl.175).

Conforme declarado pelo Regional, é inviável a restrição pretendida, uma vez que o Suscitante expressou que a ação abrange os trabalhadores das indústrias de alimentação, ou seja, das empresas representadas pelos Suscitados. Mantenho a decisão.

#### Nego provimento.

##### 2.1.2 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC

##### AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO

Os Suscitados argüiram, na defesa, o não cumprimento de requisito essencial para a instauração da instância, no que tange ao quorum estatutário e legal para a deliberação na Assembléia Geral obreira, ante o disposto nos artigos 612 e 859 da CLT, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST. Sustentou, em síntese, que a lista de presenças referente à Assembléia obreira indicou número inexpressivo de participantes, que ficou inatendido o art. 612 da CLT, e que não comprovado o quorum determinado no art. 859 da CLT.

Rejeitada a preliminar, os Recorrentes reiteram o descumprimento do art. 612 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST.

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordinada-se à aprovação da assembléia, observado o quorum, em primeira convocação, de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes.

Os Estatutos do Sindicato obreiro prevêm, em seu artigo 32, que as deliberações das Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos (fl.43). Não há, portanto, exigência de quorum qualificado.

Nas Atas, às fls.73-79 e 80-86, encontra-se devidamente registrada a aprovação da pauta de reivindicações, pela unanimidade dos trabalhadores presentes (fls.73 e 80), às Assembléias Gerais realizadas pelo Sindicato obreiro, em segunda convocação. Verifica-se cumprida a previsão legal específica, bem como a disposição estatutária, uma vez que observado quorum superior a 2/3 dos presentes.

Nesse contexto, é despicienda a verificação da relação existente entre o número de presentes à Assembléia e o número de associados, uma vez que não há previsão nesse sentido no art. 859 da CLT. Cabe mencionar, a propósito, o cancelamento da OJ nº 13 da SDC.

#### Nego provimento.

##### AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

Reiteram os Recorrentes as alegações da defesa, quanto ao descumprimento do art. 858 da CLT, considerando não apresentadas as bases para a conciliação do Dissídio. Alega, ainda, o descumprimento da Lei nº 10.192/2001 (fl.215).

O art. 12 da mencionada Lei estabelece que as partes devem apresentar, fundamentadamente, "suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa".

O Regional rejeitou a prefacial, por entender que as bases de conciliação estão identificadas às fls.03-19 dos autos.

Efetivamente, as bases de conciliação, de que trata o art. 858 da CLT e a mencionada Lei, são as propostas de negociação, oferecidas, fundamentadamente, na inicial. Mantenho a decisão.

#### Nego provimento.

##### AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA NA BASE TERRITORIAL

Questionaram os Suscitados, na defesa, o fato de serem realizadas Assembléias Gerais da entidade obreira apenas no Município de Getúlio Vargas, considerando que a base de representação do Suscitante inclui os trabalhadores da categoria que laboram em empresas sediadas em Estação e Erebangó. Postularam, por esse motivo, a extinção do processo, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC/TST.

Esta Corte, em decisões iterativas, sedimentou o entendimento da desnecessidade da realização de múltiplas assembléias, nos diversos municípios que integram a base de representação do sindicato profissional, desde que observadas as disposições do Edital de Convocação, que deve ser publicado em jornal de grande circulação.

Na hipótese, consoante o disposto no Edital (fl.22), foram convocados todos os trabalhadores da base de representação do Sindicato obreiro para as Assembléias dos dias 03 e 17 de agosto de 2003, com a finalidade de discussão e deliberação sobre a pauta de reivindicações e o eventual ajuizamento do dissídio, resultando atendidas, a esse respeito, as disposições estatutárias e a previsão legal específica, conforme o art. 612, caput, da CLT.

Cabe mencionar, a propósito, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC/TST, publicado em 24.11.2003, anterior, portanto, à prolação da decisão.

#### Nego provimento.

#### ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de reiteração das preliminares acima consideradas. Concluem os Recorrentes que, não atendidos os requisitos apontados, resultaria a ausência de legitimidade da representação da categoria profissional. Apresentam entendimento desta Corte sobre o tema genérico.

Ante os fundamentos acima expostos, descabe a arguição. Mantenho a decisão.

#### Nego provimento.

#### 2.2 - CLÁUSULAS

Na apreciação do Recurso, seguiu-se a numeração e a designação de Cláusulas, conforme consta da Sentença Normativa.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu em parte o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional reajuste salarial de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento), com vigência a partir de 01.11.2003.

O Recorrente alega que o pedido não foi acompanhado de justificativa suficiente, e que não houve fundamentação objetiva para o deferimento do reajuste, de acordo com a real situação da categoria econômica. Acrescenta que a legislação em vigor dispõe que as reivindicações salariais devem-se submeter à livre negociação entre as partes, e que, em conformidade com o posicionamento adotado por esta Corte, não compete à Justiça do Trabalho o deferimento de reajustes salariais por decisão normativa.

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste em sentença normativa, o Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste correspondente a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período anual anterior à vigência da decisão. Conquanto concorde com a decisão no que tange à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, quanto ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 15,30%, a partir de 01.11.2003.

**Dou provimento parcial** ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 15,30% (quinze, vírgula, trinta por cento) a partir de 01.11.2003.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O Regional acolheu em parte o pedido, fixando o piso salarial, mediante a incidência do índice deferido para o reajuste salarial (16,15%) sobre o valor do piso salarial existente, ressalvado o valor do piso salarial regional, na época própria (fl.180).

Os Recorrentes alegam que a Justiça do Trabalho não possui competência para dispor sobre a matéria. Argumentam que a definição de piso salarial é matéria que compete ao Poder Executivo. Aponta entendimento jurisprudencial nesse sentido.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso patronal quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixá-lo em 15,30%, deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria, mantida a ressalva quanto ao piso salarial regional.

**Dou provimento parcial** ao recurso, para, reformada a decisão, adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, mantida a ressalva quanto ao piso salarial regional.

#### CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

O Regional deferiu em parte o pedido para adequá-lo à Súmula 342 do TST.

Alegam os Recorrentes que o tema já possui regulamentação legal, sendo inviável a alteração por decisão normativa.

O entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 342 do TST dispõe sobre a ausência de afronta ao art. 462 da CLT, no caso de autorização prévia e por escrito do empregado para descontos, com vistas à inclusão em planos de saúde, previdência privada, seguro, associação ou entidade cooperativa, nos termos considerados, salvo se demonstrado vício de consentimento. Ausente essa ressalva final, a decisão não se coaduna inteiramente com o mencionado verbete, devendo a este ser adaptada.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula à Súmula 342 do TST.

#### CLÁUSULA NONA - SALÁRIO - PAGAMENTO

O Regional deferiu a Cláusula, com a seguinte redação: "Quando pagos em sextas-feiras ou em vésperas de feriados, os salários o serão em moeda corrente nacional, salvo hipótese de crédito em conta corrente bancária do empregado."

Os Recorrentes alegam que as determinações relativas a datas, prazos e multas atinentes ao pagamento de salários estão regulados na CLT, descabendo a alteração em sentença normativa.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, quanto ao prazo necessário ao desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, que não apresenta os inconvenientes mencionados. Mantenho a decisão.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

O Regional deferiu-a, em parte, com a seguinte redação: "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário no prazo da Lei, limitada a multa ao valor do principal."

O tema da multa por atraso de pagamento de salários está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada. A redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o entendimento desta Corte, discrepando quanto ao valor da multa. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

O Regional deferiu, em parte, o pedido para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 93 do TST, verbis:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

A decisão guarda estrita conformidade com a jurisprudência desta Seção Especializada. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Os Recorrentes alegam que o tema encontra-se fora do âmbito de competência normativa desta Justiça Especializada, e que o aumento do percentual do adicional de horas extras somente pode ser alcançado pela via legislativa. Ressaltam a prevalência da disposição constitucional quanto ao tema e o cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST. Afinal, apresentam aresto do Regional em reforço à impugnação.

Quanto à competência normativa desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 43/TST, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Mantenho a decisão.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

A decisão está em harmonia com o entendimento jurisprudencial iterativo desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 87 do TST. Mantenho a decisão.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

Os Recorrentes alegam que os temas alusivos ao aviso prévio já estão suficientemente previstos na legislação trabalhista, à luz dos artigos 487 e seguintes da CLT, resultando descabida a sua alteração em decisão normativa. Apresentam arestos desta Corte em reforço à tese.

A Cláusula harmoniza-se com a jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 24 desta Corte. Mantenho a decisão.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Os Recorrentes alegam que a decisão não tem fundamento legal e que o fato de constar o tema da decisão revisanda não constitui razão suficiente para o deferimento.

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 47 do TST. Mantenho a decisão.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

Os Recorrentes alegam que os casos de abono de faltas já estão previstos no art. 473 da CLT, em **numerus clausus**.

Todavia, o citado dispositivo, em seu inciso VII, refere-se apenas à ausência do estudante para prestar exame vestibular, por esse motivo excepcionada na redação da norma coletiva.

O tema do abono de ponto ao estudante encontra-se consolidado na jurisprudência desta Corte, verificando-se discrepância, na redação da Cláusula, quanto à antecedência do aviso. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador, limitada a eficácia a partir da publicação da presente sentença normativa."

Os Recorrentes alegam que a obrigação não pode ser fixada em sentença normativa, uma vez que já regulamentada a matéria referente à estabilidade.

Encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Casa o tema da concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria.

O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

O texto da Cláusula deve-se adaptar ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

**Dou provimento parcial** para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

Os Recorrentes alegam que a Cláusula deve ser excluída por ausência de amparo legal.

A decisão harmoniza-se em parte com o entendimento iterativo desta Casa, consubstanciado no Precedente Normativo 102 do TST.

Verifica-se que a norma coletiva pressupõe que o ato, de que resultou a ação penal, foi praticado pelo obreiro vigia "no exercício regular das suas funções". O Regional instituiu a ressalva, na parte final da Cláusula, para constar a expressão "desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador". A Cláusula resultou, em tese, mais favorável ao empregador que o disposto no precedente jurisprudencial desta Corte. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar as vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo."

Os Recorrentes alegam que o tema adentra ao poder de comando do empregador e não possui amparo legal.

A Cláusula está em conformidade com a Súmula 159 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.





#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

Os Recorrentes alegam que o tema contraria o previsto na Legislação Trabalhista.

Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência, consoante o Precedente Normativo nº 92 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO-CRECHE  
A Cláusula foi deferida parcialmente para ser adaptada ao Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

Os Recorrentes alegam que o tema conta com expressa previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho.

O tema da Cláusula está em conformidade com o citado Precedente Normativo. Mantenho-a.

#### Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS E SALÁRIOS

O Regional deferiu em parte o pedido, para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 08 do TST, substituindo neste a expressão "atestado de afastamento e salários" pela "relação dos salários de contribuição" e acrescentando a expressão "mediante requerimento", para constar a seguinte redação, verbis:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com o citado Precedente desta Seção Especializada. A inclusão da expressão "mediante requerimento" é favorável ao empregador. Mantenho.

#### Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL FACA - FRIGORÍFICOS

"Aos trabalhadores que laboram em frigoríficos no trabalho de corte com uso de faca, é assegurado um adicional salarial no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria."

Alegam os Recorrentes que a matéria é própria para acordo entre as partes, porém, inviável em decisão normativa.

De fato, não há previsão legal para o benefício previsto na Cláusula, que se circunscreve à composição entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula.

#### Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EPI's E UNIFORMES

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

A Cláusula está em consonância com o Precedente Normativo 115 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RECIBO DE QUITAÇÃO - RESCISÃO

"É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada."

Os Recorrentes alegam que a obrigação de fornecer documentos deve-se limitar ao previsto na Consolidação.

O recibo de quitação, utilizado para o empregado com menos de um ano de serviço, e o termo de rescisão do contrato de trabalho, nos demais casos, devem conter, especificamente, a natureza de cada parcela paga ao empregado e a discriminação do seu valor.

A matéria, contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, não inclui a obrigatoriedade da entrega da cópia, ora cogitada. Pode, no entanto, a obrigação ser deferida, em caráter supletivo ao ordenamento jurídico, para que seja fornecida ao obreiro a cópia do recibo de quitação, a que este tem direito, a exemplo do que ocorre com o termo de rescisão, uma vez que se trata, a rigor, de documento de interesse comum, do empregado e do empregador. Mantenho a Cláusula, por sua razoabilidade.

#### Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade, limitado a 30 (trinta) horas por ano."

Os Recorrentes alegam que as faltas justificáveis já se encontram elencadas no art. 473 da CLT, e que o tema tratado na Cláusula carece de amparo legal, conquanto possa ser objeto de ajuste coletivo.

A matéria cogitada encontra-se pacificada na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, devendo-se adaptar a redação da norma ao Precedente Normativo 95 do TST.

**Dou provimento parcial** para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95 do TST.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

Os Recorrentes alegam que o tema está regulado na Lei nº 605/49, e consideram inexistir, por esse motivo, possibilidade da sua concessão.

A Cláusula se harmoniza, em parte, com a jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 81 do TST, devendo a este se adaptar, para incluir a expressão "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", que supre a possibilidade, muito freqüente, da existência de serviço médico conveniado ou no próprio local do trabalho.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

A redação da Cláusula aproxima-se do Precedente Normativo nº 83 do TST, deste discrepando quanto à ausência de ônus para o empregador. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula 62ª ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988."

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 339 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 91 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

Os Recorrentes alegam que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação de multa, devendo ser prevista legalmente.

A matéria cogitada encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 73 desta Casa. A exceção, mencionada na parte final do texto da Cláusula, é razoável, já que visa evitar a duplicidade de penalidades. Mantenho.

#### Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DE FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

A Cláusula fundamenta-se, estritamente, no Precedente Normativo nº 100 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT."

Alegam os Recorrentes, em síntese, a ausência de amparo na legislação para o tema, entendendo incabível a aplicação, ao caso, da previsão legal citada.

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 86 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

Os Recorrentes alegam que o tema deve-se restringir ao previsto na CLT.

O Precedente Normativo nº 111 desta Corte - que versa sobre a obrigatoriedade de remessa, ao sindicato obreiro, da relação de empregados - complementa o tema do Precedente Normativo nº 41 do TST, que trata do encaminhamento da cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, que deve ser efetivado no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

A redação da cláusula, tal como deferida, é uma síntese dos precedentes jurisprudenciais citados; todavia, reduz o prazo para a remessa das guias, de trinta para dez dias.

Ante a jurisprudência desta Corte, necessário alterar-se a redação da Cláusula para que seja fixado em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa das guias de contribuição social e assistencial.

**Dou provimento parcial** para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial.

#### CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE

O pedido foi parcialmente deferido pelo Regional, nos seguintes termos, verbis:

"...os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado... devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária... Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

Os Recorrentes, citando o art. 545 da CLT e o Precedente Normativo nº 119 do TST, alegam que o desconto somente pode ser efetuado com a anuência prévia do empregado. Sustentam inexistir amparo legal para a multa cominada.

Há de se convir que a matéria regulada em lei, consoante o art. 545 da CLT e seu parágrafo único, é de natureza genérica, enquanto a norma coletiva é específica, por fixar o valor da contribuição assistencial devida ao Sindicato.

Quanto à multa cominada na norma coletiva, esta é mais favorável ao empregador que a penalidade prevista no parágrafo único do citado dispositivo, para o caso de descumprimento da obrigação do recolhimento.

Cabe considerar, no entanto, a constitucionalidade do desconto, na forma como deferido.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência da contribuição quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Ao fixar-se prazo para a manifestação desse direito de oposição, atribui-se à norma coletiva teor omissivo, em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita.

Este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil. A decisão fixa a contribuição no valor de dois dias de salário já reajustado. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

**Dou provimento parcial** ao recurso para, reformada a decisão, adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio salário-dia já reajustado.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA

O Regional fixou a vigência da Sentença Normativa a partir de 1º de outubro de 2003.

Os Recorrentes apontam a necessidade de se fixar o prazo de vigência da Sentença Normativa.

Entendo que se deva fixar o período de vigência de um ano, a partir de 1º de novembro de 2003.

**Dou provimento** para fixar o período de vigência de um ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de novembro de 2003.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de exclusão da lide, ausência de indicação de quórum, ausência de bases de conciliação, ausência de Assembleia específica na base territorial e ilegitimidade de representação; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 51ª - ADICIONAL FACA; 3) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73ª - VIGÊNCIA, para fixar em um ano, a partir de 1º de novembro de 2003, o período de vigência da sentença normativa; 4) negar provimento ao recurso

quanto às Cláusulas: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 14ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16ª - HORAS EXTRAS, 19ª - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 20ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 23ª - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36ª - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37ª - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38ª - AUXÍLIO-CRECHE, 44ª - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54ª - EPIS e UNIFORMES, 55ª - RECIBO DE QUITAÇÃO, 59ª - QUADRO DE AVISOS, 63ª - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 64ª - SINDICALIZAÇÃO, 65ª - MULTA, 66ª - INÍCIO DE FÉRIAS, 70ª - DELEGADO SINDICAL; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 15,30%, (quinze vírgula trinta por cento), a partir de 01.11.2003; 3ª - PISO SALARIAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, mantida a ressalva quanto ao piso salarial regional; 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS, para adaptá-la à Súmula 342 do TST; 13ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 72 do TST; 24ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para adaptá-la ao Precedente Normativo 70 do TST; 26ª - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo 85 do TST; 56ª - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 95 do TST; 57ª - ATESTADOS MÉDICOS - para adaptá-la ao Precedente Normativo 81 do TST; 62ª - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, para adaptá-la ao Precedente 83 do TST; 71ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial; 72ª - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio salário-dia já reajustado.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula** - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-7.846/2002-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE-COMÉRCIO/RS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 72 DA CLT. EXTENSÃO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS. A norma coletiva em apreço explicita o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 72 da CLT, para as atividades permanentes de programação, processamento e digitação. A extensão da previsão legal para atividades permanentes de entrada de dados em equipamentos eletrônicos de processamento de dados está contemplada na legislação especial de segurança e medicina do trabalho, e é admitida, na jurisprudência, para as atividades dos digitadores, consoante a Súmula nº 346 desta Casa. A eficácia da supracitada norma pública, bem como a do verbete jurisprudencial, alcança, todavia, as atividades expressamente mencionadas - digitação em equipamentos eletrônicos de processamento de dados - pelo que deve-se adaptar a Cláusula ao mencionado precedente jurisprudencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, aos fls.521-563, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE, extinguiu o Processo sem resolução do mérito, em relação ao Município de Chuí, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de decisão revisanda e extinguiu o Processo em relação ao primeiro Suscitado - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, quanto à base territorial de Rio Grande, limitou a abrangência territorial da eficácia da sentença normativa, e, quanto ao mérito, deferiu, em parte, o pedido.

Os Suscitados FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS interpõem Recurso Ordinário, aos fls.570-605, em que aduzem preliminar de ilegitimidade do terceiro Suscitado - SINDICATO INTERMUNICIPAL DE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para representar a categoria econômica no Município de Rio Grande, e impugnam a decisão de mérito, quanto às cláusulas deferidas.

Não oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl.610. O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, aos fls.613-615, opina pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade do terceiro Suscitado e não-provimento do recurso quanto à matéria de mérito.

É o relatório.

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### Conheço.

#### 2 - MÉRITO

2.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO INTERMUNICIPAL DE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Alegam os Suscitados Recorrentes que o mencionado Sindicato - parte signatária do Recurso - não possui legitimidade para representar a categoria econômica no Município de Rio Grande.

Conquanto represente a categoria do "comércio varejista de gêneros alimentícios no Estado", existe representação específica da categoria no Município de Rio Grande, exercida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Rio Grande, pelo que ilegítima a parte.

Efetivamente, os Recorrentes juntam ao apelo, às fls.595-603, a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pela mencionada entidade patronal local com o Suscitante.

Ao definir a abrangência da decisão normativa, incluíram-se no Acórdão, os profissionais que laboram no comércio varejista de gêneros alimentícios de Rio Grande, que têm representação específica no Município, pelo que a entidade sindical de âmbito estadual não pode figurar como parte no presente Dissídio, quanto à representação da categoria econômica no Município de Rio Grande.

**Dou provimento** ao recurso para acolher a arguição de ilegitimidade do SINDICATO INTERMUNICIPAL DE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para representar a categoria econômica no Município de Rio Grande.

#### 2.2 - CLÁUSULAS.

Na apreciação das cláusulas objeto de impugnação no recurso, observou-se a discriminação que consta da parte dispositiva do Julgado.

#### CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu, em parte, o pedido para conceder, por arbitramento, aos trabalhadores da categoria profissional reajuste salarial de 7,32%, a partir de 01.10.2001.

Os Recorrentes alegam que, conquanto o reajuste esteja formalmente desvinculado, no Acórdão, de qualquer índice inflacionário, mediante a utilização da expressão "por arbitramento", na verdade o Juízo utilizou-se do INPC, acumulado no período revisando. Sustentam que, pelas disposições das Leis 8.880/1994 e 10.192/2001, o reajuste dos salários submete-se à livre negociação. Sustentam que o deferimento de reajuste salarial em decisão normativa atenta contra a Legislação Trabalhista, em face do disposto no art. 8º da CLT. Argumentam ser inviável a alteração, por meio de decisão normativa, da conduta fixada no plano de estabilidade econômica, o qual assegura a todos os trabalhadores tratamento igualitário quanto ao reajustamento de salários, garantindo, todavia, livre negociação para a composição entre as partes. Apontam, nesse sentido, aresto desta Corte.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a consequente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real o liame entre preços e salários.

Observo que, no Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base em 100% do índice nacional de preços ao consumidor, calculado pelo IBGE, no período de outubro de 2000 a novembro de 2001, o qual apresentou variação acumulada de 7,32%.

Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7,00%, a partir de 01.10.2001.

**Dou provimento parcial** ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7,00%, a partir de 01.10.2001.

#### CLÁUSULA 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional deferiu em parte o pedido, para determinar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação das cláusulas do presente dissídio coletivo sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente à publicação do acórdão, devidamente corrigidas.

Alegam os Recorrentes que a matéria já se encontra prevista na legislação ordinária, pelo que despicenda a inclusão na norma coletiva.

A legislação ordinária dispõe sobre tema genérico, alusivo ao pagamento de salários, enquanto a Cláusula, tal como deferida, trata de tema específico - a data de pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação da decisão normativa - em complementação ao que se encontra previsto nas respectivas cláusulas. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT."

Quanto ao caput da Cláusula, os Recorrentes apontam a diretriz constitucional, cuidando nesta fixado o acréscimo de 50% para as horas extraordinárias. Argumentam que o adicional de 100% implica excessiva onerosidade para as empresas, já sobrecarregadas com encargos sociais e outros, decorrentes de acordos e sentenças normativas. Apresenta aresto desta Corte, em reforço à tese.

O art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. A Cláusula é mais favorável ao empregador que o mencionado precedente jurisprudencial. Mantenho a decisão, quanto ao caput.

No que tange ao parágrafo 1º da Cláusula, alegam os Recorrentes que a condição deferida institui diferenciação injustificável entre trabalhadores da mesma categoria, privilegiando os estudantes. Consideram que o tema somente poderia ser estabelecido mediante composição entre as partes, e não por sentença normativa.

O tema está em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo 32 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

Alegam os Recorrentes que o tema foge à competência normativa da Justiça do Trabalho, por ausência de amparo legal.

A matéria alusiva à gratificação para os empregados que exercem permanentemente a função de caixa encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 103 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, devendo a este se adaptar.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST.

#### CLÁUSULA 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos devem observar a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo."

Alegam os Recorrentes que não compete à Justiça do Trabalho, no exercício da função normativa, disciplinar matéria já prevista na legislação.

Quanto à correção monetária, está pacificado na jurisprudência o entendimento quanto à incidência prévia do reajuste sobre as comissões auferidas, antes de se proceder ao cálculo das verbas, pela média - Orientação Jurisprudencial 181 da SBDI-1/TST.

Quanto à utilização do denominador para o cálculo das citadas verbas, o tema não oferece margem a maiores considerações, que justifique a sua inclusão na norma coletiva, uma vez que prevista com rigor técnico, na legislação específica, ante as circunstâncias possíveis - em relação às férias, pelo art. 142, § 3º, com a ressalva do art. 140, da CLT; quanto ao 13º salário, pelo art. 1º, §1º e §2º, da Lei 4.090/62, com as alterações do art. 2º do Decreto 57.155/65, etc. - pelo que despicenda a reiteração das disposições legais específicas, na norma coletiva.

**Dou provimento** para excluir a Cláusula.

#### CLÁUSULA 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO

Deferida a pretensão, nos seguintes termos, verbis:

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus."

Os Recorrentes alegam que a matéria encontra-se disciplinada na Lei 605/49.

A matéria encontra-se definida nos arts. 67 e seguintes da CLT, e disciplinada na mencionada Lei, no que tange ao direito ao repouso semanal; porém, para o caso do empregado remunerado por comissões, a previsão normativa explícita a forma de cálculo, em atuação supletiva à previsão legal, por analogia com o disposto no art. 7º, alínea c, da Lei 605/49. Mantenho a decisão.

#### Nego provimento.

**CLÁUSULA 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES**

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."

Alegam os Recorrentes que as comissões integram a remuneração, por expressa previsão legal, devendo ser obrigatoriamente registradas na CTPS, pelo que desnecessária a inclusão do tema na norma coletiva.

Trata-se de matéria sedimentada na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo nº 5 do TST, com o qual a Cláusula se harmoniza inteiramente. Mantenho.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 15- PAGAMENTO DAS COMISSÕES**

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por este serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores."

A redação atribuída à Cláusula, conforme o texto do parágrafo 2º do pleito, reproduz, **ipsis litteris**, o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo 15 da SDC/TST. Mantenho.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES**

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3.207/57."

Alegam os Recorrentes que a matéria está disciplinada no art. 7º da Lei 3.207/57. Apontam riscos de se efetuar pagamento em dobro, ante a redação deferida pelo Regional.

Verifica-se ressalvado, no texto da norma, o disposto na mencionada previsão legal, quanto à insolvência do comprador.

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo 97 desta Corte, com o qual a norma se harmoniza. Mantenho.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 18 - AVISO PRÉVIO**

O Regional indeferiu o pedido quanto ao caput, e o deferiu em parte, quanto aos parágrafos, com a seguinte redação, verbis:

"Parágrafo primeiro: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados;

Parágrafo segundo: No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas, no começo ou no final da jornada de trabalho.

Parágrafo terceiro: A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo."

Os Recorrentes impugnam os temas consignados nos parágrafos, alegando, em síntese: parágrafo 1º) a matéria alusiva à dispensa do aviso prévio, nas condições consideradas, já se encontra prevista na CLT; parágrafo 2º) a escolha de horário de trabalho pelo empregado pré-avisado constitui intervenção no poder diretivo do empregador; parágrafo 3º) a anotação obrigatória determinada não se coaduna com a informalidade do contrato de trabalho, que pode ser acordado 'tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito', conforme preconiza o art. 443 da CLT.

O parágrafo primeiro encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo 24 do TST. Mantenho.

Os temas dos parágrafos segundo e terceiro suplementam o ordenamento jurídico, sem acarretar maiores despesas ao empregador.

O parágrafo segundo, no que tange ao art. 488 da CLT, proporcione opção ao trabalhador para a redução da jornada no início ou término do expediente.

O parágrafo terceiro enseja segurança na comunicação do aviso prévio, quanto à opção determinada pelo empregador, portanto, tema que interessa a ambas as partes. Mantenho os parágrafos segundo e terceiro, por sua razoabilidade.

Nego provimento.

**CLÁUSULAS 21, 44 e 82, §1º- MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS**

O Regional deferiu, em parte, o pleiteado nas Cláusulas 21, 44 e 82, §1º, com a seguinte redação conjunta, **verbis**:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal."

Alegam os Recorrentes que o tema já está disciplinado na legislação. Aponta o disposto na Lei 7.855/89.

O tema da multa por atraso no pagamento de salários - em que se inclui a gratificação natalina - está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, conforme o disposto no Precedente Normativo 72 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, discrepando quanto ao valor da multa e à ressalva final, que, todavia, favorecem aos Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 22 - DELEGADO SINDICAL**

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com a garantia do artigo 543 e seus parágrafos da CLT."

O tema tratado na Cláusula - eleição do delegado sindical - está sedimentado na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 86 do TST, com o qual a Cláusula se harmoniza. Mantenho.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 23 - ELEIÇÕES DA CIPA**

O Regional acolheu apenas o pedido referente ao parágrafo único da Cláusula, conforme postulado, verbis:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

Alegam os Recorrentes que a matéria alusiva à CIPA já tem suficiente previsão na legislação específica.

A empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, conforme a disposição expressa do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explicita o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é razoável. Mantenho.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS.**

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 22 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO**

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

O tema tratado na Cláusula harmoniza-se em parte com o Precedente Normativo 83 do TST, deste discrepando, todavia, por não incluir a ressalva quanto à ausência de onerosidade para o empregador.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST.

**CLÁUSULA 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS**

O Regional deferiu, em parte, o pleiteado no caput e parágrafo segundo da Cláusula, com a seguinte redação, verbis:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-cívica ou ofensiva."

O tema está em conformidade com o Precedente Normativo 91 desta Corte.

O pleiteado no parágrafo primeiro da Cláusula foi deferido, em parte, nos seguintes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A redação reproduz o Precedente Normativo 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO**

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT."

O tema reproduz o Precedente Normativo 6 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA**

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

Alegam os Recorrentes que a matéria está regulada na legislação específica. Têm razão. Há expressa previsão legal sobre o tema, conforme o disposto no art. 118 da Lei 8.213/91, o que torna desnecessária a inclusão na decisão normativa.

**Dou provimento**, para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO**

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 80 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO**

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

Os Recorrentes alegam que a norma torna estável o optante pelo FGTS, implicando a coexistência de dois institutos.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - instituto de natureza securitária criado em substituição ao da estabilidade decenal - não se confunde, pela natureza jurídica e pelas finalidades, com o instituto da estabilidade, e menos ainda com a previsão normativa em exame.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado Precedente, ao qual se deve adaptar.

**Dou provimento parcial** para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST.

**CLÁUSULA 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO**

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

Alegam os Recorrentes, em síntese, que a contratação de novo empregado, sem a mesma experiência e produtividade do anterior, não pode implicar paridade salarial, que inflacionaria o mercado de trabalho.

A Súmula 159, item II, desta Corte, expressa o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito à paridade salarial entre o empregado substituto e o substituído, no caso de vacância do cargo.

Conquanto a Cláusula em exame fixe a paridade de salário com o empregado de menor salário na função - diferindo, portanto, da mencionada Súmula no que tange ao paradigma - não há previsão legal ou jurisprudencial para essa modalidade de garantia, que, por esse motivo, escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, conquanto possa ser objeto de norma consensual.

**Dou provimento** para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL**

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

O texto da Cláusula encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial sedimentado no item I da Súmula 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO**

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."

Lembram os Recorrentes que a violência urbana obriga o empregador a efetuar pagamentos por meio de cheques. Sustentam que a condição prevista na Cláusula labora contra a segurança do trabalhador.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, que não apresenta os inconvenientes mencionados. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO**

"O aviso-prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta."

Alegam os Recorrentes que o aviso prévio não se suspende pela superveniência de afastamento por auxílio-doença. Apontam aresto desta Corte, nesse sentido.

A jurisprudência orienta-se no sentido de que não há suspensão do aviso prévio, no caso de incidência do benefício previdenciário; todavia, a extinção do contrato se projeta no tempo, de molde que os efeitos da dispensa só se concretizam após expirado o benefício previdenciário, uma vez que, no momento da concessão do benefício, ainda vigia o contrato de trabalho. Portanto, não há base legal ou jurisprudencial para a imposição do tema na decisão normativa, conquanto possa ser objeto de composição entre as partes, com vistas à celebração de norma consensual. Deve-se excluir a Cláusula.

**Dou provimento**, para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS**

O Regional deferiu em parte o pedido, somente no que se refere ao parágrafo único da Cláusula, com a seguinte redação, verbis:

"É obrigatória a entrega, ao empregado, da cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada."

No recurso, os Suscitados impugnam a decisão quanto à Cláusula 53, juntamente com os temas das Cláusulas 63 e 66, a seguir apreciados.

Alegam os Recorrentes que as relações de trabalho implicam obrigações excessivas, que são acrescidas pelas condições previstas nessas Cláusulas, que teriam finalidades burocratizantes.

O recibo de quitação, utilizado para o empregado com menos de um ano de serviço, e o termo de rescisão do contrato de trabalho, nos demais casos, devem conter, especificamente, a natureza de cada parcela paga ao empregado e a discriminação do seu valor.

A matéria, contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, não inclui a obrigatoriedade da entrega da cópia, ora cogitada. Pode, no entanto, a obrigação ser deferida, em caráter supletivo ao ordenamento jurídico, para que seja fornecida ao obreiro a cópia do recibo de quitação, a que este tem direito, a exemplo do que ocorre com o termo de rescisão, uma vez que se trata, a rigor, de documento de interesse comum do empregado e do empregador. Mantenho a Cláusula, por sua razoabilidade.

#### **Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O Regional deferiu em parte a postulação, quanto ao caput e parágrafo segundo, nos seguintes termos, verbis:

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.

Parágrafo segundo - Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

Os Recorrentes alegam que o caput da decisão normativa não tem base legal.

O contrato de experiência, se considerado necessário pelo empregador, deve cumprir a sua finalidade essencial - a avaliação do obreiro. A fixação do prazo mínimo de quinze dias para essa finalidade é razoável. Mantenho a decisão, em caráter supletivo ao disposto nos arts. 443, § 2º, c, e 445, parágrafo único, da CLT.

No que tange ao parágrafo segundo, os Recorrentes alegam que a norma coletiva interfere no poder de comando do empregador, sem conceder benefícios ao empregado, e que a determinação normativa não considera as finalidades do contrato de experiência, bem como as possibilidades de alterações, no período, tanto na empresa quanto na capacitação do empregado.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho para fixar normas e condições de trabalho em sede de dissídio coletivo, consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado reiteradamente o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

O Regional adaptou o pleito à dicção do antigo Precedente Normativo 75 do TST, quanto à vedação de novo contrato de experiência se integralmente cumprido o contrato de experiência anterior pelo ex-empregado, readmitido na mesma função, no prazo de um ano.

A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual foi contratado.

Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável vedar, na decisão normativa, a possibilidade de novo contrato de experiência, ainda que nas circunstâncias consideradas, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Destaque-se, por oportuno, o cancelamento do Precedente Normativo 75 do TST sobre o tema. Deve-se excluir o parágrafo segundo da Cláusula.

**Dou provimento parcial**, para excluir o parágrafo segundo da Cláusula.

#### **CLÁUSULA 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES**

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento."

Sustentam os Recorrentes a inconstitucionalidade da condição fixada na norma coletiva. A admissão de estagiários pelas empresas tem expressa previsão legal. Inexiste fundamento para a limitação imposta na sentença normativa, que pode, não obstante, ser objeto de norma consensual. Deve-se excluir a Cláusula, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

**Dou provimento**, para excluir a Cláusula.

#### **CLÁUSULA 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS**

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 105 do TST. Mantenho.

#### **Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS**

"Obrigação de as empresas devolverem a carteira de trabalho do empregado devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento, sob pena de multa no valor de 1 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, limitada a multa ao valor equivalente a 6 (seis) meses do salário do empregado."

A norma harmoniza-se em parte com o Precedente Normativo 98 do TST, deste destoando por limitar o valor da multa, que, não obstante, favorece o empregador. Mantenho.

**Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE**

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 47 do TST. Mantenho.

**Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS**

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

O tema se harmoniza com o Precedente Normativo 8 do TST, deste destoando quanto à exigência do requerimento, que é favorável ao empregador. Mantenho.

#### **Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido."

O contrato de trabalho é apenas expressão da vontade das partes e, salvo as exceções ditadas pela lei, pode ter forma escrita, verbal ou tácita.

A decisão não determina a forma escrita para o contrato de trabalho. Se o empregador houver por bem celebrá-lo dessa forma, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, por ser instrumento de interesse comum, ante a natureza bilateral do contrato de trabalho. Mantenho a decisão.

#### **Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 67 - ATESTADOS DE DOENÇA**

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

A Cláusula se harmoniza, em parte, com a jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 81 do TST, devendo a este se adaptar, para incluir a expressão "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", que supre a possibilidade, muito freqüente, da existência de serviço médico conveniado ou no próprio local do trabalho.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

#### **CLÁUSULA 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD.**

"Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação), a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, não deduzidos da duração da jornada."

Alegam os Recorrentes tratar-se de matéria apropriada à composição entre as partes, insuscetível de decisão normativa.

A lei e a jurisprudência têm admitido a extensão do direito previsto no art. 72 da CLT - intervalos regulares de dez minutos a cada 90 minutos de jornada - para as atividades permanentes que se assemelham às de mecanografia e datilografia, pela velocidade de toques realizados em aparelhos digitais.

A extensão da previsão legal para as atividades permanentes de digitação em equipamentos eletrônicos de processamento de dados está contemplada na legislação especial de segurança e medicina do trabalho, consoante a NR-17 (subitem 17.6.4) - que integra as Normas Regulamentadoras instituídas pela Portaria 3.214/78, em decorrência do disposto na Lei nº 6.514/77 - bem como é admitida, na jurisprudência, consoante a Súmula 346 desta Casa.

A norma coletiva estende a aplicação do art. 72 da CLT, para as atividades permanentes de programação, processamento e digitação. A eficácia da supracitada norma pública, bem como a do verbete jurisprudencial, alcança, todavia, as atividades expressamente mencionadas - digitação em equipamentos eletrônicos de processamento de dados - pelo que se deve adaptar a Cláusula ao mencionado precedente jurisprudencial.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula à Súmula 346 do TST.

#### **CLÁUSULA 74 - ATRASO AO SERVIÇO**

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

A Cláusula está em estrita conformidade com o Precedente Normativo 92 desta Corte. Mantenho.

#### **Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE**

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

Alegam os Recorrentes que os casos de ausências ao trabalho estão disciplinados em lei, pelo que não deve constar da sentença normativa.

O art. 473 da CLT, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular, por isso ressalvado no texto da decisão normativa, que trata de licença não remunerada nos dias de prova.

O tema harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo 70, devendo a este se adaptar, quanto à anterioridade da comunicação ao empregador com 72 horas.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST.

#### **CLÁUSULA 76 - JORNADA DO ESTUDANTE**

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT."

A matéria encontra-se incluída no parágrafo 1º da Cláusula 10, já apreciado.

**Prejudicada** a alegação.

#### **CLÁUSULA 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS**

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

O tema da ausência remunerada para levar filho ao médico está sedimentado no Precedente 95 do TST. A Cláusula não se harmoniza inteiramente com o verbete, devendo a este se adaptar.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95.

#### **CLÁUSULA 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE**

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação."

Os Recorrentes argumentam haver previsão legal para os abonos de faltas ao serviço, e que a concessão à empregada gestante implica diferenciação inaceitável.

A matéria do abono de falta à gestante tem expressão legal, conforme o art. 392, § 4º, inciso II, da CLT, que estabelece, para a gestante, a garantia de dispensa do horário de trabalho para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e exames complementares.

A norma de origem estatal não fixa o período de referência em relação ao qual deve-se conceder o direito, pelo que, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, o Regional explicitou, na cláusula normativa, o período de referência, fixando o direito ao abono de falta à base de um dia por mês. Mantenho a decisão, por ser razoável, e não destoar da competência normativa da Justiça do Trabalho.

#### **Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS**

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."

Alegam os Recorrentes que o deferimento da Cláusula expressa ilegalidade, por ampliar casos legais de abono de faltas ao serviço.

A matéria cogitada encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 52 do TST. Conquanto a redação da Cláusula não se coadune inteiramente com o mencionado verbete, as disposições são mais favoráveis aos Recorrentes. Mantenho.

#### **Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 80 - CURSOS E REUNIÕES**

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

Os Recorrentes alegam que cursos e reuniões promovidos pelas empresas expressam benefícios para os empregados, pelo que descabido o pagamento de horas extraordinárias.

A exceção prevista na norma - cursos e reuniões realizados fora da jornada - representa tempo à disposição do empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento da jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT. Mantenho.

#### **Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS**

O Regional indeferiu o caput e deferiu em parte o pedido quanto aos parágrafos 1º a 3º da Cláusula. A impugnação ao parágrafo 1º foi apreciada, juntamente com as Cláusulas 21 e 44.

Decisão, quanto aos parágrafos 2º e 3º, verbis:

Parágrafo 2º - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

Parágrafo 3º - "Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

Os parágrafos mencionados estão em conformidade, respectivamente, com os Precedentes Normativos 100 e 116 do TST. Mantenho.

#### **Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O Regional deferiu apenas o parágrafo único da Cláusula com a seguinte redação, verbis:

"Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal."

Alegam os Recorrentes que o tema já se encontra devidamente regulamentado na legislação trabalhista.

O tema, antes polêmico, encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte, consoante a Súmula 328 do TST, com a qual a Cláusula em exame se harmoniza. Mantenho.

#### **Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO**

"As empresas deverão colocar assentos no local de trabalho para uso dos empregados que tenham por atribuição o atendimento ao público, nos termos da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho."

A matéria está inserida nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, instituídas pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Lei 6.514/77. Dispõe a NR-17, em seu item 17.3, sobre a disponibilidade dos assentos (subitem 17.3.1) e requisitos a serem observados (subitem 17.3.2) nos postos de trabalho em que o obreiro pode, ou deve, trabalhar sentado.





A inclusão do tema em Sentença Normativa deve ter por finalidade contribuir, fundamentadamente, e de forma subsidiária ao ordenamento jurídico, para o aperfeiçoamento, a complementação ou a melhor adequação da norma específica.

Na hipótese, não se verifica, no texto da Cláusula, contribuição em relação à previsão legal, que justifique a inclusão do tema na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento da disposição legal.

**Dou provimento**, para excluir a Cláusula.

#### **CLÁUSULA 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES**

"Obrigação de as empresas, quando não dispensarem seus empregados pelo período necessário para fazer lanche, ou refeição, manterem local apropriado, e em condições de higiene para tal."

A matéria encontra-se prevista, de forma detalhada e com maior rigor técnico, no art. 200, inciso VII, da CLT, e no item 24.3 da Norma Regulamentadora NR-24; portanto, fora do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho.

**Dou provimento** para excluir a Cláusula.

#### **CLÁUSULA 87 - UNIFORMES**

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. Parágrafo primeiro: As empresas, quando exigirem que as funcionárias trabalhem maquiadas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário e adequado a tez da mesma. Parágrafo segundo: Em se tratando de empregadas mulheres, quando a empresa exigir determinado tipo de sapato ou meia, deverá fornecê-los e/ou substituí-los sempre que necessário à boa apresentação."

Quanto ao caput da Cláusula, os Recorrentes alegam que o fornecimento de uniformes deve-se limitar a dois por ano, de forma a evitar abusos que onerariam os empregadores.

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo 115 do TST. Deve-se mencionar, a propósito, que o uso do uniforme decorre da exigência do empregador; portanto, a este incumbe determinar a renovação do vestuário obrigatório, na medida da conveniência do serviço.

Os parágrafos tratam da exigência de uso da maquiagem, ou de determinado tipo de implementação de vestuário pela empregada. Se o uso é determinado como requisito indispensável ao exercício da função ou da profissão, deve o empregador fornecer gratuitamente os materiais e implementos necessários, por analogia com o mencionado Precedente. Mantenho a decisão.

**Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

"Impõe-se multa, por descumprimento da obrigação de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

O tema cogitado na Cláusula aproxima-se da redação do Precedente Normativo 73 do TST, deste destoando quanto ao valor menor para a multa e a ressalva final sobre a sua incidência, que, todavia, beneficiam o empregador. Mantenho.

**Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS**

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."

A matéria cogitada na Cláusula está prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT, pelo que despidenda a reiteração na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento de disposição legal.

**Dou provimento**, para excluir a Cláusula.

#### **CLÁUSULAS 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO**

Em apreciação conjunta dos temas formulados nas cláusulas 94, 95 e 96, o Regional deferiu em parte o pedido, com a seguinte redação, verbis:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

Conforme visto, o Regional destacou a obrigatoriedade da remessa, uma vez por ano, ao sindicato obreiro, da relação de empregados, em conformidade com o Precedente Normativo 111 desta Corte, e adicionou o tema cogitado no Precedente Normativo 41 do TST, que trata do encaminhamento ao sindicato das cópias das guias de contribuição sindical e assistencial, no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

O texto da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o Precedente Normativo 41 do TST, quanto ao prazo para se efetuar o encaminhamento das guias de contribuição, que deve ser de trinta dias.

**Dou provimento parcial**, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias".

#### **CLÁUSULA 97 - ESTAGIÁRIOS**

O Regional deferiu o tema do parágrafo único da Cláusula, com a seguinte redação, verbis:

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função."

Os Recorrentes pretendem a exclusão da Cláusula, considerando-a pertinente ao âmbito do contrato individual de trabalho.

Dispõe o parágrafo 3º do art. 1º da Lei 6.494/77 que o estágio do estudante deve proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem, mediante planejamento e execução apropriados à finalidade. A literalidade da Lei e a jurisprudência se expressam no sentido de impedir que se efetive o real contrato de trabalho sob o manto do estágio de estudante, o que constitui burla, ante o disposto no art. 4º da mesma Lei.

Assim como o instituto do estágio, na expressão da Lei, não propicia direitos ou obrigações trabalhistas, de outra parte, não há impedimento legal - ou entendimento jurisprudencial em contrário - à efetivação do contrato de trabalho, após a conclusão do estágio, para o qual cabe, em tese, contrato de experiência, uma vez que não se trata mais de complementação de ensino e aprendizagem, mas de exercício normal do labor profissional. A norma coletiva interfere na administração do empreendimento, sem fundamento legal, e deve ser excluída.

**Dou provimento**, para excluir a Cláusula.

#### **CLÁUSULA 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER**

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos, verbis:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

Os Recorrentes alegam, em síntese, que a norma coletiva trata de tema localizado na esfera dos benefícios previdenciários aos portadores da doença. Considera discriminatória a Cláusula, por reduzir as possibilidades de emprego.

A Cláusula se harmoniza com o entendimento manifestado por esta Seção Especializada no Proc. RODC-726.012/2001.5 - Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJ de 07.06.02, citando Acórdão da lavra do Ministro Almir Pazzianotto, no Proc. RODC-89.574/93.8, publicado no DJ de 10.02.95, cuja parte substancial transcrevo:

"A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário."

Conforme bem salientado naquela decisão, persiste a possibilidade do despedimento do empregado, nas circunstâncias consideradas, se fundamentado em motivo de natureza econômica, disciplinar, técnica ou financeira. Mantenho a Cláusula.

**Nego provimento.**

#### **CLÁUSULA 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL**

"...os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

Os Recorrentes alegam que as empresas não podem ser compelidas a descontar a contribuição deferida pelo Regional, que dis sente da jurisprudência desta Corte.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

A decisão fixa a contribuição no valor equivalente a dois dias de salário já reajustado, a ser descontada em duas parcelas. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

**Dou provimento parcial** ao recurso para, reformada a decisão quanto à Cláusula, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST.

#### **CLÁUSULA 103 - VIGÊNCIA**

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de outubro de 2001."

Alegam os Recorrentes que se deve limitar a um ano o período de vigência da Sentença Normativa.

De fato, a decisão normativa deve ter definido o seu período de vigência, que, por cautela, fixo em um ano.

**Dou provimento** ao recurso, para fixar em um ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de outubro de 2001.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso para acolher a arguição de ilegitimidade do SINDICATO INTERMUNICIPAL DE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para representar a categoria econômica no Município de Rio Grande; 2) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 103 - VIGÊNCIA para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de outubro de 2001; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS, 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS, 97 - ESTAGIÁRIOS; 4) negar provimento ao recurso quanto as Cláusulas: 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - AVISO PRÉVIO, 21, 44 e 82, §1º - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 22 - DELEGADO SINDICAL, 23 - ELEIÇÕES DA CIPA, 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS, 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASO AO SERVIÇO, 76 - JORNADA DO ESTUDANTE, 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1 - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º/10/2001; 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 103/TST; 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 97/TST; 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 83/TST; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 85/TST; 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, para excluir o parágrafo segundo da cláusula, 67 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 81/TST; 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD, 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 70/TST; 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias"; 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST; 6) julgar prejudicadas as alegações quanto à CLÁUSULA 76 - JORNADA DO ESTUDANTE; e II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 13 de setembro de 2007.  
**Carlos Alberto Reis de Paula** - Relator  
 Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

<b>PROCESSO</b> :	RODC-20.092/2002-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RELATOR</b> :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
<b>ADVOGADO</b> :	DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
<b>ADVOGADO</b> :	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. NIVALDO PESSINI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A. - COMGÁS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ROBERTO ROSANO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
<b>ADVOGADO</b> :	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MAUÁ
<b>ADVOGADO</b> :	DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
<b>ADVOGADO</b> :	DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE SECRETARIADO DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. NELSON DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. LUCIANA LOPES BIRNER	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIJO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. SÉRGIO SZNIFER	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ALENCAR NAUL ROSSI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED		
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS				



<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CAETANO DO SUL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO - SINDILOJAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIDIPESP	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO GRANDE ABC
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELEFÔNICA S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFÉITARIA DE SANTO ANDRÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS E MATO GROSSO DO SUL
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : AGESBEC - ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDIPEÇAS - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CER. LOUÇA PORC. MAUÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ABC
<b>RECORRIDO(S)</b> : FORÇA SINDICAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO PROF. SANTO ANDRÉ/ABC
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SEMASA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA - SANED
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPR. EXTR., IND., COM. E INTERM. DE CALC., CAL E DERIV.
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	
<b>RECORRIDO(S)</b> : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SANTO ANDRÉ	
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM. MINEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO EMPR. HOSP. ALIM. G. ABC	
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO GRANDE ABC	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO EMP. ASSEIO CONSERVAÇÃO DE SANTO ANDRÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ASSESSORAMENTO E PERÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO GRANDE ABC	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ABC, MAUÁ, RP	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO EMPR. TRANSP. ROD. ANEXOS	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO ROD. AUT. BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. SANTO ANDRÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES SERV. CARRO FORTES E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SANTO ANDRÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO VESTUÁRIO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E MAUÁ	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÉUTICOS		
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CER. CONSTR. REFRAT. LADR. HIDR.		
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES		

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - SINDICATO DE CATEGORIA DIFERENCIADA (SECRETÁRIAS) - SUSCITADO: SINDICATO OBREIRO - ÓBICE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526 DA CLT (VIGORANTE À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO DISSÍDIO) - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS DA CATEGORIA NA REPRESENTAÇÃO DOS DEMAIS SUSCITADOS - ASSEMBLÉIA GERAL DA CATEGORIA COM NÚMERO MENOR DE PARTICIPANTES (106) DO QUE DE ENTIDADES SUSCITADAS (258) - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.

1. A redação do parágrafo único do art. 526 da CLT, vigente à época do ajuizamento do dissídio coletivo, não possibilitava aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio. Nessa linha, esta Corte havia firmado o entendimento da OJ 37 da SDC do TST.

2. Essa restrição legal, posteriormente revogada pela Lei 11.295/06, fundamentava-se na concepção de que o agrupamento de empregados de entidades sindicais não constituía categoria profissional própria, porquanto inexistente grupo econômico a ele contraposto.

3. Nesse contexto, a proteção assegurada aos empregados de sindicatos era conferida pelas Leis 8.212/91, 8.213/91 e pelo art. 10 da Lei 4.725/65, que lhes garantia as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias representadas por seus empregadores.

4. Assim, para o pleito coletivo formulado contra o Sindicato-Recorrente em relação aos seus próprios empregados, o Sindicato-Suscitante (das Secretárias Paulistas) não detinha legitimidade ativa, em face da previsão legal expressa vigente à época do ajuizamento.

5. Ainda que assim não fosse, é pressuposto básico para o ajuizamento de dissídio coletivo a correlação entre o sindicato-suscitante como representante da categoria diferenciada postulante das novas condições de trabalho e a demonstração efetiva da existência de integrantes dessa categoria nas entidades suscitadas.

6. "In casu", não houve essa demonstração, não cabendo ao Judiciário proferir sentença normativa de natureza condicional como forma de preencher a lacuna resultante da atuação desmedida do Sindicato-Suscitante, que apenas se limitou a chamar a Juízo, indiscriminadamente, toda e qualquer espécie de empresa ou entidade sindical em atividade dentro da sua base territorial, sem comprovação da presença de trabalhadores membros da categoria por ele representada no quadro funcional dos Suscitados ou de seus representados, o que demonstra a ausência de legitimidade do Recorrente para figurar no pólo passivo da demanda.

7. Por outro lado, o simples cotejo entre o número de Sindicatos-Suscitados (258) e o de trabalhadores presentes às AGTs (106) permite concluir que nem ao menos um empregado de cada Sindicato-Suscitado participou das deliberações que resultaram na instauração de instância. Portanto, não há que se falar que o quórum deliberativo das assembleias legítima o Suscitante para vir a Juízo litigar contra o Recorrente.

**Recurso ordinário provido.**

## RELATÓRIO

O TRT da 2ª Região, após rejeitar as preliminares argüidas em contestação (ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, inobservância da Instrução Normativa 04/93, ausência de negociação prévia, não-esgotamento das tentativas de negociação, não-comprovação de regular convocação, realização de múltiplas assembleias, ausência de autorização assemblear, irregularidade de "quorum", ausência de data-base e falta de fundamentação) e homologar os pedidos de desistência quanto aos Suscitados que firmaram convenções coletivas, extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto aos Suscitados cuja citação não ocorreu de forma regular, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2002/2003 (fls. 1.733-1.740, 1.937-1.940, 1.995-2.006, 2.025-2046 e 2.269-2.272).

Inconformados, 10 Sindicatos-Suscitados interpuseram recursos ordinários (fls. 2.053-2.063, 2.066-2.086, 2.088-2.097, 2.101-2.176, 2.177-2.252, 2.253-2.262, 2.284-2.299, 2.3012.313, 2.329-2.338 e 2.339-2.349), que foram admitidos (fls. 2.376-2.378) e contra-razoados (fls. 2.403-2.406).

Diante da antiguidade do feito (2002), e de já haver se exaurido o período de vigência da norma coletiva em discussão, este Relator, recebendo os autos em redistribuição em 16/03/07, formulou consulta aos Recorrentes sobre o interesse no prosseguimento da ação (fls. 2.418-2.428), tendo respondido apenas o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes no Comércio do Estado de São Paulo (fls. 2.438-2.439).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, proferido exclusivamente em relação ao recurso ordinário do referido sindicato, opinou no sentido do não-provimento do apelo (fls. 2.253-2.262).

É o relatório.

## I) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Tendo em vista o silêncio dos demais Suscitados Recorrentes em relação ao despacho de fls. 2.418-2.428, será analisado apenas o recurso ordinário do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes no Comércio do Estado de São Paulo, que demonstrou interesse no prosseguimento do feito (fls. 2.438-2.439)

## II) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2.047 e 2.253), regular a representação (fls. 1.140 e 1.141) e recolhidas as custas (fls. 2.262), dele CONHEÇO.

## III) MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE E PASSIVA DO SUSCITADO

Fundamento do Recurso: O feito deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que o Suscitante não detém legitimidade ativa para representar empregados de entidade sindical, uma vez que estes gozam dos mesmos direitos e privilégios dos trabalhadores de uma entidade sindical representa, nos termos do art. 10 da Lei 4.725/65. Ademais, nos termos da redação do parágrafo único do art. 526 da CLT, vigente à época do ajuizamento do dissídio, e conforme Orientação Jurisprudencial 37 da SDC do TST, era vedado aos empregados de entidades sindicais organizarem-se em sindicatos (fls. 2.256-2.259).

Solução: Os empregados de entidades sindicais não tinham direito de associação em sindicato, nos termos da redação da norma vigente à época do ajuizamento do presente dissídio, "verbis":

"Art. 526 - Os empregados do Sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva, 'ad referendum', da Assembléia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiveram nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 530 e, na hipótese de o nomeador haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato."

Na esteira dessa regra, a proteção assegurada aos empregados de sindicatos era conferida pelas Leis 8.212/91, 8.213/91 e pelo art. 10 da Lei 4.725/65, que lhes garantia as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias representadas por seus empregadores.

Assim, carece o Sindicato-Suscitante de legitimidade ativa para representar em Juízo os empregados representados pelo Sindicato-Suscitado, uma vez que o art. 526 da CLT constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer regramento próprio para os empregados do Suscitado, que é um Sindicato Obreiro, conforme o entendimento da OJ 37 da SDC deste Tribunal (cancelada em 18/10/06).

Nesse sentido, já se manifestou esta Seção:

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - SINDICATO-SUSCITANTE QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE DE EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Preservação, na Constituição Federal de 1988, dos princípios da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (CF, art. 8º, II). O Sindicato não desenvolve atividade econômica, apenas defende os interesses dos integrantes da categoria por ele representada, razão por que é vedada aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio. Extensão aos empregados de entidades sindicais das normas e condições coletivas de trabalho estabelecidas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam, nos termos do art. 10 da Lei nº 4.725/65. Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 37 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, que se decreta. Recursos ordinários a que se dá provimento" (RODC-20.309/2003-000-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SDC, DJ de 16/06/06).

Ainda que assim não fosse, pressuposto básico do ajuizamento de dissídio coletivo é a correlação entre o Sindicato-Suscitante como representante da categoria profissional postulante das novas condições de trabalho e a existência efetiva de integrantes dessa categoria laborando nessa condição nas entidades suscitadas.

A sentença normativa tem caráter de lei entre as partes e, nesse sentido, é abstrata quanto aos seus destinatários efetivos, cujo grupo pode ser maior ou menor, mas naturalmente é um grupo existente de pessoas. Assim, é necessário, no caso de categoria diferenciada, que demonstre a existência de membros da categoria que representa nas entidades que pretendem trazer a Juízo como suscitadas. Do contrário teríamos sentença normativa condicional: se houver trabalhadores da categoria, então se aplica à entidade a norma coletiva.

"In casu", não houve essa demonstração, não cabendo ao Judiciário proferir sentença normativa de natureza condicional como forma de preencher a lacuna resultante da atuação desmedida do Sindicato-Suscitante, que se limitou a chamar a Juízo, indiscriminadamente, toda e qualquer espécie de empresa ou entidade sindical em atividade dentro da sua base territorial, sem comprovação da presença de trabalhadores membros da categoria por ele representada no quadro funcional dos Suscitados ou de seus representados, o que revela a ausência de legitimidade passiva do Recorrente para figurar no pólo passivo da demanda.

Nessa esteira, o simples cotejo entre o número de Sindicatos-Suscitados (258) (cfr. fls. 40-46) e o de trabalhadores presentes às Assembleias Gerais da Categoria (106) (cfr. fls. 172-180) permite concluir que nem ao menos um empregado de cada Sindicato-Suscitado participou das deliberações que resultaram na instauração de instância, portanto, não há que se falar que o quórum deliberativo das assembleias legítima o Suscitante para vir a Juízo litigar contra o Recorrente ou inclusive contra os demais Suscitados.

Nesse mesmo sentido temos o seguinte precedente desta

SDC:

"ASSEMBLÉIA-GERAL - QUÓRUM LEGAL - AFEIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO E COMPROVAÇÃO DE QUE OS SUBSCRITORES DA LISTA DE PRESENÇA SEJAM ASSOCIADOS - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, motivo pelo qual, para ingressar em Juízo, deve obter a competente autorização, por meio de assembleia-geral. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que: "A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A petição inicial e a ata da assembleia-geral não indicam o número de associados, tampouco permitem a conclusão de que os subscritores das listas de presença, isto é, 96 (noventa e seis) trabalhadores, sejam associados, de forma a atender ao quórum mínimo legalmente exigido. Por outro lado, partindo-se da singela presunção lógica de que são mais de 700 os sindicatos suscitados, que abrangem todo o Estado de São Paulo, e que cada um deles deve possuir pelo menos um empregado, evidente está que o quórum deliberativo (96 presentes) não autoriza e, portanto, não legitima o suscitante para vir a Juízo, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ressalvada, no entanto, a eficácia de possíveis instrumentos coletivos. Precedente: RODC-68762/2002-900-02-00, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJ 23/2/2007. Processo extinto sem julgamento do mérito" (TST-RODC-48.114/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Moura França, DJ de 28/09/07) (grifos nossos).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa do Suscitante e passiva dos Suscitados.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade ativa do Suscitante e passiva dos Suscitados, vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira, relativamente ao segundo fundamento da decisão, já que entendiam necessária a presença, na assembleia-geral, de pelo menos um empregado exercendo a atividade em cada categoria econômica suscitada.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-99.693/2003-900-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL  
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas  
 ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSki

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTROPICOS DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

SALÁRIO DE ADMISSÃO. A Súmula 159, item II, desta Corte, expressa o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito à paridade salarial entre o empregado substituto e o substituído, no caso de vacância do cargo. Conquanto a Cláusula em exame fixe a paridade de salário com o empregado de menor salário na função - diferindo, portanto, da mencionada Súmula no que tange ao paradigma - não há previsão legal ou jurisprudencial para essa modalidade de garantia, que, portanto, escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, conquanto possa ser objeto de norma consensual.

ELEIÇÃO DA CIPA. Conquanto a empresa deva comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, conforme disposição expressa da NR-05, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se que não impõe maiores despesas ao empregador. A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explícita o prazo de até 10 dias para a comunicação, o que é razoável.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.580-622, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, não-esgotamento da negociação prévia, irregularidades na Ata da Assembleia obreira, e falta de quórum estatutário e legal, insuficiência de quórum na Assembleia da categoria profissional, ausência de decisão revisanda, e, quanto ao mérito, deferiu, em parte, o pedido.

Interpuseram Recursos Ordinários os Suscitados SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL, às fls. 629-651, SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 655-675, e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINANGE, às fls. 679-683.

Pelo despacho de fl. 686, o MM. Presidente em exercício do Tribunal não recebeu o recurso do SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL por ausência de interesse processual, já que extinto o processo em relação a este.

Oferecidas contra-razões pelo Suscitante, às fls. 692-695, 698-702 e 704-710, aos Recursos do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINANGE, do SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL, e do SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.714-723, opina pela rejeição das preliminares argüidas e provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À LUZ DO ART. 267 DO CPC

O Recorrente reitera argüições da defesa, quanto a irregularidades na Ata da Assembleia obreira e falta de quórum na Assembleia da categoria profissional, não-esgotamento da negociação prévia e ausência de decisão revisanda.

2.1.1 - IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

Na defesa, Suscitados alegaram que, na Assembleia Geral Obreira, foram inobservados o preceito do voto secreto, ante o disposto no artigo 524 da CLT, e o quórum exigido pelo artigo 859 da CLT. Consideraram não apresentadas nos autos as listas de presenças da mencionada Assembleia, pretendendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Quanto ao escrutínio secreto e folhas de presenças, o Regional rejeitou, claramente, a preliminar, verbis:

"Como se verifica nas atas das assembleias, as deliberações foram tomadas por escrutínio secreto, e foram juntadas as listas de presenças às assembleias" (fl. 584).

Apresenta o Recorrente alegações reiterativas, em que aduzidos os mesmos elementos já apreciados, de forma precisa e circunstanciada, na decisão do Regional. Mantenho a decisão, pelos seus fundamentos.

Rejeito a preliminar.

2.1.2 - INSUFICIÊNCIA DE QUÓRUM NA ASSEMBLÉIA OBREIRA

O Suscitado ora Recorrente alegou, na contestação (fls. 412-413), não respeitado o quórum determinado pelo art. 859 da CLT. Sustentou não constar da ata da assembleia o número de integrantes da categoria, considerando, por esse motivo, inviável verificar-se o quórum legal exigido.





O Regional apreciou especificamente as alegações do Suscitado, nos seguintes termos, verbis:

"...foram juntadas aos autos as listas de presenças às assembleias gerais extraordinárias dos trabalhadores, juntamente com as respectivas atas, nas quais consta, ao início, o número de presentes (fls. 52/117). Esclarece-se que não é exigível que conste nas atas a quantidade de componentes da categoria ou de associados que compareceu à assembleia, pois a lista de presenças tem exatamente a função de comprovar os presentes à assembleia e os artigos 524, "e", e 859 da CLT, mencionados pelos suscitados, aludem ao alcance de 2/3 dos presentes, em segunda convocação, e não ao número de associados". (fl.585)

Conforme se verifica, o Regional manifestou-se de forma precisa e conclusiva sobre o tema.

Cabe mencionar a propósito, conforme consta expressamente das Atas das Assembleias, que as deliberações foram tomadas, sempre, em segunda convocação.

O art. 859 da CLT estabelece que o quorum, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

Sendo aprovada na Assembleia Geral, a pauta de reivindicações e o eventual ajuizamento do dissídio - pela unanimidade dos presentes, conforme registrado nas respectivas Atas, encontra-se satisfeita a exigência instituída na previsão legal específica, pelo que despidendo averiguar-se a relação entre os trabalhadores associados ao sindicato e os que compareceram à Assembleia. Mantenho a decisão.

Rejeito a preliminar.

### 2.1.3 - NÃO-ESGOTAMENTO DA PRÉVIA NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em síntese, alega o Recorrente não efetivamente provado o esgotamento da prévia negociação. Sustenta que o convite acompanhado da pauta de reivindicações foi encaminhado poucos dias antes da reunião de negociação, não oferecendo tempo suficiente para a análise dos temas. Apresenta apontamentos doutrinários.

Sobre a arguição da defesa, manifestou-se o Regional, nos seguintes termos, em síntese, verbis:

"Conforme se verifica nos documentos das fls. 118/177, os suscitados receberam convite do suscitante, acompanhado da pauta de reivindicações da categoria profissional, para três reuniões, para tratativas visando estabelecer composição, bem como para análise e discussão das cláusulas da pauta reivindicadas, não tendo havido o comparecimento de nenhum deles, nem tampouco a apresentação de justificativa para a ausência ou interesse de realização de novas reuniões (atas de fls. 178/183). Posteriormente, as entidades suscitadas foram convidadas, por solicitação do suscitante, a duas reuniões na Subdelegacia Regional do Trabalho (fls. 186/189), também sem ter havido o comparecimento dos suscitados, restando inviabilizada a negociação (atas de fls. 190/191)" (fls. 583-584).

A manifestação do Regional não enseja perquirições. Os Suscitados receberam oportunamente os convites acompanhados de cópias da pauta de reivindicações, conforme comprovados às fls. 118-177, sendo agendadas reuniões para os dias 27.09.2002, 30.09.2002 e 03.10.2002, com suficiente elasticidade, incumbindo à representação da categoria econômica, se entendesse conveniente, propor outras datas.

Os Suscitados não compareceram e não apresentaram nenhuma comunicação, tanto nas tentativas de negociação direta, conforme as atas de fls. 178-183, como na intermediação tentada pela Delegacia Regional do Trabalho, às fls. 184-191, o que ensejou ao Suscitante o entendimento do desinteresse no prosseguimento das tratativas. Mantenho a decisão.

Rejeito a preliminar.

### 2.1.4 - AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

O Suscitado alegou, na defesa (fl. 414), a inépcia da inicial por não constar dos autos a norma a ser revista, alegando que o instrumento normativo revisional encontra-se em fase de apreciação de recurso nesta Corte.

O Regional afastou a arguição, pelos seguintes fundamentos, em síntese, verbis:

"...acolhendo prefacial argüida pelos suscitados 01 e 03, extingue-se a presente ação sem julgamento do mérito, em relação a estes suscitados, por ausência de decisão revisanda.

Em relação aos suscitados 02 e 04, adota-se como instrumento normativo revisando a decisão das fls. 192/230, referente ao processo nº 08329.000/01-0 RVDC, limitando a abrangência da presente ação aos trabalhadores nos municípios de Arroio Grande, Canguçu, Herval, Jaguarão, Pedro Osório e Piratini" (fl. 588).

Cabe mencionar que o fato de estar em fase de recurso não exclui o conhecimento da decisão normativa anterior, já que inexistente previsão legal a respeito. Mantenho a decisão.

Rejeito a preliminar.

### 2.2 - CLÁUSULAS

#### CLÁUSULA 01 - REAJUSTE

"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar aos empregados um reajuste salarial de 10,26% (dez vírgula vinte e seis por cento), em 01.11.02..."

Alega o Recorrente, em síntese, que, pelas disposições da Lei 8.880/1994 e normas posteriores, o reajuste dos salários escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo submeter-se às linhas fixadas na política salarial do Governo. Sustenta que o deferimento do reajuste salarial sobrecarrega as empresas, já oneradas com encargos trabalhistas. Argumenta o Recorrente sobre a defasagem entre os serviços prestados pelas empresas hospitalares e a remuneração fixada pelo Sistema Único de Saúde, que é o maior tomador dos serviços.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real o liame entre preços e salários.

Observe que, no Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base em 100% do índice nacional de preços ao consumidor, calculado pelo IBGE, no período de novembro de 2001 a outubro de 2002, o qual apresentou variação acumulada de 10,26%.

Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 9,70%, a partir de 01.11.2002.

**Dou provimento parcial** ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,70%, a partir de 01.11.2002.

### CLÁUSULA 05 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Regional deferiu valores de salários normativos para a categoria, para o período em referência, mediante a aplicação do índice de reajuste fixado na Cláusula 01, sobre os valores fixados no instrumento normativo tido como revisando.

O Recorrente alega inconstitucional o deferimento de piso salarial em decisão normativa. Impugna os valores fixados, e a ausência de indicação da forma de cálculo. Sustenta que a Justiça do Trabalho não possui competência para dispor sobre o tema, e que a definição de piso salarial constitui matéria reservada ao Poder Executivo. Alega que os trabalhadores representados pelo Sindicato Suscitante já possuem piso salarial definido em lei.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso patronal quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixá-lo em 9,70%, deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria.

**Dou provimento parcial** ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

### CLÁUSULA 06 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

Alega o Recorrente que o tema corresponde a verba indenizatória, destinada a ressarcir o prejuízo decorrente do manuseio do numerário, e não verba salarial.

A matéria, alusiva à gratificação para os empregados que exercem permanentemente a função de caixa, encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 103 do TST, com o qual a Cláusula se harmoniza. Mantenho.

**Nego provimento.**

### CLÁUSULA 08 - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal".

O Recorrente alega que o tema encontra-se fora do âmbito de competência normativa desta Justiça Especializada, ante a existência de previsão legal.

O Recorrente aponta a diretriz constitucional, cuidando que nesta esteja fixado o acréscimo de 50% para as horas extraordinárias. Argumenta que o adicional de 100% implica excessiva onerosidade para as empresas, já sobrecarregadas com salários e encargos sociais.

Quanto à primeira parte da Cláusula, o art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. A Cláusula é mais favorável ao empregador que o mencionado precedente jurisprudencial. Mantenho a decisão.

Quanto à segunda parte, a Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 87 do TST. Mantenho.

**Nego provimento.**

### CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 100 do TST. Mantenho.

**Nego provimento.**

### CLÁUSULA 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIO

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal".

Quanto à primeira parte da Cláusula, o art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, que não apresenta os inconvenientes mencionados. Mantenho a decisão.

Quanto ao tema da segunda parte da Cláusula, alega o Recorrente existir disciplinamento legal suficiente na CLT, devendo o valor máximo limitar-se ao disposto no art. 920 do Código Civil.

O tema está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada - à luz do Precedente Normativo 72 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, discrepando no que tange ao valor da multa e por não fixar período mínimo de inadimplência a partir do qual incide a multa mais gravosa, pelo que deve-se reformar a decisão para acrescentar, ao final da Cláusula, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias".

Dou provimento parcial, para reformada a decisão, acrescentar-se, ao final da Cláusula, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias".

### CLÁUSULA 16 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

O texto da Cláusula encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial sedimentado no item I da Súmula 159 do TST. Mantenho.

**Nego provimento.**

### CLÁUSULA 17 - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

O Recorrente impugna a decisão ao alegar que "a garantia de salário igual ao do substituto abrange apenas as hipóteses em que o substituto já é empregado da empresa", aludindo, portanto, à substituição definitiva, tema da Cláusula 17.

A Súmula 159, item II, desta Corte, expressa o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito à paridade salarial entre o empregado substituto e o substituído, no caso de vacância do cargo.

Conquanto a Cláusula em exame fixe a paridade de salário com o empregado de menor salário na função - diferindo, portanto, da mencionada Súmula no que tange ao paradigma - não há previsão legal ou jurisprudencial para essa modalidade de garantia, que, portanto, escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, conquanto possa ser objeto de norma consensual.

**Dou provimento** para excluir a Cláusula.

### CLÁUSULA 27 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Alega o Recorrente a inexistência de previsão legal.

A norma coletiva fixa a obrigação de informar por escrito o motivo de despedimento, em conformidade com o Precedente Normativo 47 do TST. Mantenho.

**Nego provimento.**

### CLÁUSULA 30 - DISPENSA DO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

O Recorrente alega tratar-se de matéria típica para a negociação coletiva.

O art. 473 da CLT, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular, por isso ressalvado no texto da decisão normativa, que trata de licença não remunerada nos dias de prova.

O tema harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo 70, devendo a este se adaptar, quanto à anterioridade da comunicação ao empregador com 72 horas.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST.

#### CLÁUSULA 31 - UNIFORMES E EPI'S

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 115 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 33 - RECIBOS DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 93 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 35 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

O tema se harmoniza com o Precedente Normativo 8 do TST, deste destoando quanto à exigência do requerimento, que é favorável ao empregador. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 36 - INGRESSO COM ATRASO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 92 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 38 - REGISTRO DE FUNÇÃO

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 105 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 39 - RETENÇÃO DA CTPS

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

A norma harmoniza-se em parte com o Precedente Normativo 98 do TST, deste destoando por prever penalidade de um dia de salário básico e limitar o valor da multa, que, não obstante, favorecem o empregador. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 40 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 24 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 41 - ELEIÇÃO DA CIPA

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

Alega o Recorrente que o tema já tem previsão em lei.

A empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, conforme a disposição expressa do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explicita o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é razoável. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 42 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador, até o limite de duas por mês".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 83 do TST. A limitação do número de eventos, não constante do Precedente, favorece o Recorrente. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 44 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 91 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 46 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 86 do TST. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 48 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente".

A matéria cogitada na Cláusula está prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT, pelo que despicinda a reiteração na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento de disposição legal.

#### Dou provimento, para excluir a Cláusula.

#### CLÁUSULA 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"...os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com o salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

No que tange à primeira parte da Cláusula, alusiva à contribuição assistencial para o Sindicato, alega o Recorrente que o desconto somente será possível se autorizado expressamente pelo empregado. Aponta a previsão do art. 545 da CLT e a jurisprudência desta Corte.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

A decisão fixa a contribuição no valor equivalente a um dia de salário já reajustado, a ser descontada de uma só vez. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Quanto à segunda parte da Cláusula, conforme visto, o Regional destacou a obrigatoriedade da remessa, uma vez por ano, ao sindicato obreiro, da relação de empregados, em conformidade com o Precedente Normativo 111 desta Corte, e adicionou o tema cogitado no Precedente Normativo 41 do TST, que trata do encaminhamento ao sindicato das cópias das guias de contribuição sindical e assistencial, no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

O texto da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o Precedente Normativo 41 do TST, quanto ao prazo para se efetuar o encaminhamento das guias de contribuição, que deve ser de trinta dias.

**Dou provimento parcial** ao recurso para, reformada a decisão, quanto à primeira partes da Cláusula, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST, e, quanto à segunda parte da Cláusula, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias".

#### CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

"O empregado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado".

O Recorrente alega a existência de previsão legal suficiente sobre as situações de estabilidade.

Efetivamente, o tema da Cláusula está disciplinado no art. 118 da Lei 8.213/91, pelo que desnecessária a repetição na norma coletiva. A ressalva final, alusiva à modalidade do contrato, não tem previsão legal. Deve-se excluir a Cláusula.

#### Dou provimento, para excluir a Cláusula.

#### CLÁUSULA 60 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

Alega o Recorrente já suficientemente previstas em lei as possibilidades de estabilidade provisória no emprego, não cabendo, nesse âmbito, a ampliação ou criação de direitos. Sustenta exagerado o prazo estabilizatório e argumenta que o direito à vantagem deveria ser precedido de comunicação prévia do empregado sobre a sua situação e expectativa de obter a aposentadoria.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

A ressalva final, constante da norma, atende à ponderação do Recorrente, quanto à comunicação da expectativa do direito. Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado Precedente, devendo-se acrescentar-lhe a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial, para acrescentar, ao final da Cláusula, a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

#### CLÁUSULA 63 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas no serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

A Cláusula se harmoniza, em parte, com a jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 81 do TST, devendo a este se adaptar, para incluir a expressão "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", que supre a possibilidade, muito freqüente, da existência de serviço médico conveniado ou no próprio local do trabalho.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

#### CLÁUSULA 67 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

A matéria está pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 52 do TST. Conquanto a redação da Cláusula não se coadune inteiramente com o mencionado verbete, as disposições são mais favoráveis aos Recorrentes. Mantenho.

#### Nego provimento.

#### CLÁUSULA 68 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

O Recorrente alega que o tema conta com previsão legal, sendo desnecessária a inclusão na norma coletiva.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho para fixar normas e condições de trabalho em sede de dissídio coletivo, consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.



Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado reiteradamente o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

O Regional adaptou o pleito à dicção do antigo Precedente Normativo 75 do TST, quanto à vedação de novo contrato de experiência se integralmente cumprido o contrato de experiência anterior pelo ex-empregado, readmitido na mesma função, no prazo de um ano.

A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual foi contratado.

Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável vedar, na decisão normativa, a possibilidade de novo contrato de experiência, ainda que nas circunstâncias consideradas, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Destaque-se, por oportuno, o cancelamento do Precedente Normativo 75 do TST sobre o tema. Deve-se excluir a Cláusula.

**Dou provimento**, para excluir a Cláusula.

#### CLÁUSULA 71 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho, ou em consequência deste".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 113 do TST. Mantenho.

**Nego provimento.**

#### CLÁUSULA 72 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular de suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

O Recorrente alega tratar-se de matéria típica para negociação coletiva.

Está sedimentado na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo nº 102, o tema da assistência jurídica ao vigia, ante a necessidade de se proteger o empregado que, no exercício da função, incorre em fato capitulado na lei penal. A cláusula se harmoniza com o precedente normativo mencionado, discrepando quanto à ressalva final, que, todavia, favorece o Recorrente. Mantenho.

**Nego provimento.**

#### CLÁUSULA 75 - AUXÍLIO-CRèche

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 22 do TST. Mantenho.

**Nego provimento.**

#### CLÁUSULA 88 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 80 do TST. Mantenho.

**Nego provimento.**

#### II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINANGE

##### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

##### Conheço.

##### 2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Recorrente reitera as arguições quanto ao não-esgotamento da negociação prévia.

Prejudicadas as arguições, ante a apreciação de matéria de igual teor, aduzida no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL (item I.2.1).

##### 2.2 - CLÁUSULAS

2.2.1 - CLÁUSULA 76 - FALTA JUSTIFICADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade".

O tema da ausência remunerada para levar filho ao médico está sedimentado no Precedente 95 do TST. A Cláusula não se harmoniza inteiramente com o verbete, devendo a este se adaptar.

**Dou provimento parcial**, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95.

##### 2.2.2 - CLÁUSULA 90 - MULTA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

O tema cogitado na Cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo 73 do TST, deste destando quanto à ressalva final, que favorece o Recorrente. Mantenho.

**Nego provimento.**

##### 2.2.3 - DEMAIS CLÁUSULAS

**Prejudicadas as alegações**, ante a apreciação de matéria de igual teor, aduzida no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL (item I.2.2).

##### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL: 1) quanto às preliminares, negar-lhe provimento no que tange às arguições de irregularidades na Ata da Assembléia obreira, insuficiência de quórum na Assembléia da categoria profissional, não-esgotamento de negociação prévia e ausência de decisão revisanda; 2) dar-lhe provimento para excluir da Sentença Normativa as cláusulas: 17 - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 48 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS, 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO e 68 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 3) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 06 - QUEBRA DE CAIXA, 08 - HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 16 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 27 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO, 31 - UNIFORMES E EPI'S, 33 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 35 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 36 - INGRESSO COM ATRASO, 38 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 39 - RETENÇÃO DA CTPS, 40 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO, 41 - ELEIÇÃO DA CIPA, 42 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, 44 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, 46 - DELEGADO SINDICAL, 67 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, 71 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 72 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 75 - AUXÍLIO-CRèche e 88 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA; 4) dar-lhe provimento parcial quanto às cláusulas: 01 - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,70% (nove vírgula setenta por cento), a partir de 1º.11.2002; 05 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, para acrescentar-se, ao final, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias"; 30 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptá-la ao Precedente Normativo 70 do TST; 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, reformada a decisão quanto à primeira parte, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST, e, quanto à segunda parte, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias"; 60 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para acrescentar, ao final, a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 63 - ATES-TADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo 81 do TST; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINANGE: 1) quanto a preliminares, considerar prejudicado o exame das arguições; 2) no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à CLÁUSULA 90 - MULTA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à CLÁUSULA 76 - FALTA JUSTIFICADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 95 do TST; e c) julgar prejudicado o exame das demais alegações.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula** - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : AIRO-70/2005-000-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
AGRAVADO(S) : TAIZ DE NAZARÉ SILVA CARDINS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
AGRAVADO(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 do Tribunal Pleno desta Corte, segundo a qual não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correccional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : MA-111/2005-000-90-00.8 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
REQUERENTE : TRT-19

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer das matérias, com fundamento no art. 70, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte, e encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, para análise e emissão de parecer de mérito, os anteprojetos que cuidam da criação de 16 (dezesesseis) cargos de analista judiciário, 38 (trinta e oito) cargos de técnico judiciário e 1 (um) cargo em comissão CJ-2, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. 10

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANTEPROJETOS DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. 1. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região submeteu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT anteprojetos de lei que cuidam da criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções de confiança. 2. Após instrução e análise do feito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução do CSJT nº 5/2005, com as alterações da Resolução CSJT nº 23/2006, o Conselho Superior, na sessão ordinária de 28.9.2007, aprovou parcialmente a proposição, com redução do número de cargos de provimento efetivo e em comissão a serem criados e exclusão das funções comissionadas, remetendo os autos a este Tribunal, para os fins do art. 96, II, "b", da Carta Magna. 3. Nesse contexto, aprovadas parcialmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, remetem-se as propostas dos anteprojetos ao Conselho Nacional de Justiça, para análise e emissão de parecer de mérito, na forma do disposto no art. 88, IV, da Lei nº 11.178/2005.

PROCESSO : MA-121/2005-000-90-00.3 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
REQUERENTE : TRT - 19

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer das matérias, com fundamento no art. 70, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte, e encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, para análise e emissão de parecer de mérito, os anteprojetos que cuidam da criação de 16 (dezesesseis) cargos de analista judiciário, 38 (trinta e oito) cargos de técnico judiciário e 1 (um) cargo em comissão CJ-2, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. 10

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANTEPROJETOS DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. 1. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região submeteu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT anteprojetos de lei que cuidam da criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções de confiança. 2. Após instrução e análise do feito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução do CSJT nº 5/2005, com as alterações da Resolução CSJT nº 23/2006, o Conselho Superior, na sessão ordinária de 28.9.2007, aprovou parcialmente a proposição, com redução do número de cargos de provimento efetivo e em comissão a serem criados e exclusão das funções comissionadas, remetendo os autos a este Tribunal, para os fins do art. 96, II, "b", da Carta Magna. 3. Nesse contexto, aprovadas parcialmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, remetem-se as propostas dos anteprojetos ao Conselho Nacional de Justiça, para análise e emissão de parecer de mérito, na forma do disposto no art. 88, IV, da Lei nº 11.178/2005.

PROCESSO : ED-ROAG-816/1997-026-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : CÍCERA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos de declaração, no que tange ao não-cabimento de recurso ordinário, em sede de precatório, contra decisão proferida ao julgamento de agravo regimental, que não se configura, ausente arguição a respeito nas contra-razões, e à luz do art. 70, inciso I, letra "i", do Regimento Interno do TST (Precedente: TST-ROAG-1.844/1999-114-15-40.5, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ 10/02/2006). Alegação de acordo protocolado na origem, com efetivo pagamento, em prejuízo à ordem de seqüestro constante do acórdão embargado, em cópia com data posterior à da sessão de julgamento deste Tribunal Pleno, sem identificação do órgão onde efetuado o protocolo respectivo e sem comprovante de pagamento.

**Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.**

PROCESSO : AG-RE-AG-ED-AIRR-1.126/2001-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MAXFOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÉSCIO CÉSAR GALVÃO  
AGRAVADO(S) : IVAN DAVIS GIRONE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e condenar o recorrente a indenizar o recorrido em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

**EMENTA:** DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante agravo regimental para o Pleno desta Corte. Agravo regimental não conhecido, com condenação ao pagamento de indenização ao recorrido, nos termos do art. 17, I, IV e VI c/c o art. 18, ambos do CPC.

**PROCESSO** : AG-RE-AIRR-1.490/2001-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE AMARILDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CABIMENTO. Considerando-se que não se trata de decisão fundamentada no art. 557 do CPC, hipótese que viabiliza a oposição dos embargos de declaração, conforme dispõe a Súmula nº 421, I, desta Corte, mas sim de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, calcado nos arts. 542 do CPC, c/c o 37, V, do RITST, inviáveis, por isso mesmo, os embargos de declaração. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.546/2007-000-99-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.576/2007-000-99-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EDISON MARCELINO MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.577/2007-000-99-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO ALVES BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu

recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.578/2007-000-99-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.579/2007-000-99-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ALOISIO DE SOUZA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.580/2007-000-99-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO RIBEIRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.581/2007-000-99-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CALIXTO FRANCISCO COUTINHO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu

recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.582/2007-000-99-00.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JEREMIAS MOREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.583/2007-000-99-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : MONASTEC LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.584/2007-000-99-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JADILSON PEREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.585/2007-000-99-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.586/2007-000-99-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : OZÍLIA BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.587/2007-000-99-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : GILDETE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : INBRAC VITÓRIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.590/2007-000-99-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEMAR COSME COSTA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.591/2007-000-99-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTINHO TEODORO DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.592/2007-000-99-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.593/2007-000-99-00.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE DANIEL DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.594/2007-000-99-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEI SANTOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.595/2007-000-99-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : DENILSON SALES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : FERREIRÃO ATACADISTA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.597/2007-000-99-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : IZAÍAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : MONTREAL ENGENHARIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.598/2007-000-99-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ALÉDIO FRANCISCO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.606/2007-000-99-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPEDITO RODRIGUES BONFIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.724/2007-000-99-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SPADETTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.725/2007-000-99-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.726/2007-000-99-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANIA SCHWAIH E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-29.728/2007-000-99-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO JOSÉ MACHADO GUANANDY  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-30.488/2007-000-99-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LUZIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-30.489/2007-000-99-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO BATISTA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-30.490/2007-000-99-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SELVINO CLIPEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ENTEVIP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : MA-119.799/2003-000-00-00.2 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER DE BRITO  
**REQUERENTE** : LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA - COORDENADORA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRTS  
**ASSUNTO** : ENCAMINHA OF. COLEPRECOR Nº 114/2003.

**DECISÃO:** I - por maioria, não conhecer da matéria e acolher a proposta de revogação da Instrução Normativa nº 5, de 23 de março de 1995, vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, e João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; e II - por unanimidade, encaminhar a matéria ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/95. CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA DO TRIBUNAL PLENO PARA O CONSELHO.

**PROCESSO** : ED-ROAG-174.868/2006-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JOSIAS RODRIGUES DE LIMA FILHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios **acolhidos** a fim de que sejam prestados os esclarecimentos constantes do voto.

**PROCESSO** : MA-182.199/2007-000-00-00.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REQUERENTE** : LAURINHA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

**DECISÃO:** Prosseguindo no julgamento, por maioria, julgar procedente a revisão do processo administrativo disciplinar para, nos termos do art. 182 da Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União: I - revogar a Resolução Administrativa nº 723/200, que, ao referendar o ato praticado pelo então Ministro Presidente do TST, demitiu a servidora Laurinha Soares dos Santos; e II - declarar sem efeito a penalidade aplicada, a fim de restabelecer todos os direitos da servidora a partir da demissão ocorrida em 15/08/2000. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Vantuil Abdala, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** PROCESSO REVISIONAL. ABANDONO DE CARGO. INASSIDUIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA INTENCIONAL.

1. Na hipótese de ato demissionário consistente no suposto abandono de cargo ou na inassiduidade habitual ao trabalho, previstos nos arts. 138 e 139 da Lei nº 8.112/90, torna-se imperativo averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar a desídia imputada.

2. Comprovada a inexistência de nexo de causalidade entre as infrações tipificadas nos aludidos dispositivos e a conduta levada a efeito pela ex-servidora, porquanto sofrira a servidora de dependência química pelo uso de cocaína, não subsiste a penalidade aplicada, visto que a ex-servidora não tinha discernimento quanto às consequências da inassiduidade habitual ou abandono do cargo, em função da dependência química, que lhe retirou a capacidade de responder pelos seus atos.

3. Na atualidade, a dependência química é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde - OMS, que a classifica sob o título de "síndrome de dependência pelo uso de cocaína" (referência F-14.2). É patologia que gera compulsão, impele o dependente químico a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retire-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por punição.

4. O dramático quadro social advindo desse maldito vício da dependência química não justifica a demissão imposta, mas, sim, sobretudo, por motivos humanitários, o encaminhamento da servidora para tratamento médico com internação hospitalar.

5. Processo Revisional que se julga procedente para, nos termos do art. 182 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, I) revogar a Resolução Administrativa nº 723/2000 que referendou o ato que demitiu a servidora; e II) declarar sem efeito a penalidade aplicada, a fim de restabelecer todos os direitos da servidora a partir da demissão ocorrida em 15/8/2000.

**PROCESSO** : AG-MS-186.355/2007-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR FRANCISCO CAVALIERI  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RONAN NEVES KOURY - JUIZ CONVOCADO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento de custas processuais, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. 1. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PREVISTO EM LEI PARA ATACAR O DESPACHO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 33 E 415 E O.J. 92/SBDI-2 DO TST. QUESTÕES APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. O art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 veda o manejo de mandado de segurança quando há remédio jurídico previsto em lei para atacar o despacho ou decisão judicial objeto do "mandamus". Como já exposto, no despacho agravado, trata-se a decisão judicial atacada na inicial de despacho monocrático por meio do qual o Relator do agravo de instrumento, interposto contra despacho denegatório de recurso de revista, denegou seguimento ao recurso do Impetrante por deficiência no traslado das peças apresentadas para formação do instrumento do agravo. No caso concreto, o ordenamento prevê a interposição de agravo (CPC, art. 557), remédio jurídico adequado. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Além disso, verifica-se que a decisão atacada transitou em julgado, inviabilizado o manejo de mandado de segurança, na diretriz da Súmula 33/TST, segundo a qual "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado". Por fim, nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º



da Lei nº 1.533/51. Ao contrário do que afirma o agravante, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Em tal quadro, remanescem incólumes os arts. 5º, II e LXIX, 22, I, 48 e 103-A, "caput" e § 1º, da CF, 830 da CLT e 365, IV, do CPC. Agravo regimental desprovido, nos aspectos atacados. 2. CUSTAS. DISPENSA. JUSTIÇA GRATUITA. Há, na inicial, declaração de pobreza e pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Agravo provido, no particular, para deferir ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento de custas processuais.

**PROC. Nº TST-RODC-20066/2004-000-02-00.7**

**A C Ó R D ã O**  
DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. PORTUÁRIOS. OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS. EPIS.

1. A NR 29 (Norma Regulamentadora da Segurança e Saúde no Trabalho Portuário) determina em seu item 29.1.4.3, alínea c, que compete aos trabalhadores "utilizar corretamente os dispositivos de segurança EPI e EPC, que lhes sejam fornecidos, bem como as instalações que lhes forem destinadas". De outro lado, o item 29.1.4.2 estatui que "compete ao OGM/O ou ao empregador responsabilizar-se pela compra, manutenção, distribuição, higienização, treinamento e zelo pelo uso correto dos equipamentos de proteção individual - EPI e equipamento de proteção coletiva - EPC, observado o disposto na NR 6", de modo que cumpre ao operador portuário o treinamento para o uso correto do equipamento, sob pena de frustrar-se o objetivo de proteção.

2. Defere-se, assim, cláusula que contemple a obrigatoriedade de uso, até mesmo para que os trabalhadores possam exigir a entrega e o respectivo treinamento para uso dos EPIs.

3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se dá provimento no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-20066/2004-000-02-00.7**, em que é Recorrente SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP e Recorrido SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP.

Em 30.03.2004, SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/26.

O Eg. 2º Regional **rejeitou** as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa ad causam e não-esgotamento das negociações. No mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de março de 2004 (fls. 521/553 e fls. 617/618).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma do v. acórdão no tocante a determinadas cláusulas (fls. 560/604).

Contra-razões apresentadas (fls. 623/647).

Os autos não noticiam a concessão de efeito suspensivo.

O Ministério Público do Trabalho **opinou** pelo provimento parcial do recurso (fls. 651/658).

É o relatório.

### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato patronal Suscitado.

### 2. MÉRITO DO RECURSO

#### 2.1. CLÁUSULA 13a - REAJUSTE SALARIAL

Eis a cláusula deferida:

"Correção dos salários vigentes em 1º de março de 2003, tomando como parâmetro a variação com INPC/IBGE dos doze meses que antecedem a data-base da categoria, arbitrada no importe de **7,47%**." (fl. 533 - sem grifo no original)

O Eg. 2º Regional tomou como parâmetro a variação da inflação apurada no período de 10.03.2003 a 28.02.2004 pelo índice de preços ao consumidor - INPC/IBGE.

O Recorrente alega que a cláusula versa sobre matéria típica de negociação, circunstância ainda mais patente na hipótese da operação portuária, em virtude das disposições específicas da Lei nº 8.630/93.

Frisa, ainda, que o reajustamento salarial concedido encontra-se vinculado a índice de preços, em desacordo com a Lei 10.192/2001.

Os autos **não** noticiam concessão de efeito suspensivo.

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Considerando, ainda, o resíduo inflacionário acumulado de 1º.03.1997 até 28.02.1999, resultado da extinção, sem exame do mérito, dos dissídios coletivos no período (RODC-697155/2000.1 e RODC-626098/2000.8), entendo **justa** e razoável a concessão de reajuste salarial de 7% (sete por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

**Reformo, parcialmente**, apenas para limitar o reajuste salarial a 7% (sete por cento), para as tabelas I, II e III, constantes do anexo da sentença normativa, com as alterações que serão feitas nas cláusulas 14a, 15a, 16a, 34a, 35a, 36a e 37ª.

#### 2.2. CLÁUSULA 14ª - COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES

A cláusula foi assim deferida:

"Os Princípios básicos da remuneração dos trabalhadores portuários, juntamente com a **composição das equipes**, estão consolidados nos Anexos I, II e III, que ficam fazendo parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho." (fl. 533)

"Tabelas com composição de equipes e taxas.

**SALÁRIO-DIA = R\$ 31,16 (trinta e um reais e dezesseis centavos)**

#### TABELA 1 COMPOSIÇÃO DE TERNOS E TAXAS REMUNERATÓRIAS GUINDASTEIROS - SINDOGESP (7,47% DE REAJUSTE)

	Terno - n.º homens	Taxa produção - R\$
1. Sacaria solta - operação tradicional	11 operador por máquina	00,605865 por tonelada
2. Sacaria a cortar	11 operador por máquina	00,605865 por tonelada
3. Carga geral solta - peso unitário inferior a 1.000 kg	11 operador por máquina	00,589133 por tonelada
4. Carga geral indivisível - peso unitário de e superior a 1.000 kg	1 operador por máquina	00,589133 por tonelada
5. Carga frigorificada solta - Tambores de suco	1 operador por máquina	00,504887 por tonelada
6. Carga frigorificada unitizada arrumada sobre estrados, bandejas, flats, pallets	1 operador por máquina	0,589133 por tonelada
7. Carga geral unitizada arrumada sobre estrados, bandejas, flats, pallets	1 operador por máquina	0,504887 por tonelada

Critério de reservas: um reserva até 3 máquinas, da seguinte forma:

Até 3 máquinas: 1 reserva;

4, 5 ou 6 máquinas: 2 reservas;

7, 8 ou 9 máquinas: 3 reservas, e assim por diante

#### CONTÊNER

8. Contêiner cheio 20/40 com recurso de bordo	11 operador por máquina	4,376082 por contêiner
9. Contêiner cheio 20/40 com recurso de terra - portâiner	11 operador por máquina	2,356239 por contêiner
10. Contêiner vazio 20/40 com recurso de bordo	11 operador por máquina	1,498518 por contêiner
11. Contêiner vazio 20/40 com recurso de terra - portâiner	11 operador por máquina	1,181495 por contêiner

Empilhadeiras com capacidade de movimentação superior a 10 toneladas: 2 operadores por máquina

Critério de reservas para as demais: o mesmo da carga geral

#### GRANEL

12. Granel sólido - caçambas, tinas, surrões	1 operador por máquina	0,385270 por tonelada
13. Granel sólido - aparelhos mecânicos - grabs	2 operadores por máquina	0,194323 por tonelada
14. Granel sólido - aparelho automático de descarga - sugador	1 operador por sugador	0,058855 por tonelada
15. Granel sólido - embarcador a dala	Operador por <i>shiploader</i>	0,048874 por tonelada

Critério de reservas: o mesmo da carga geral

#### FAINAS ESPECIAIS

16. Produtos siderúrgicos	1 operador por máquina	0,343147 por tonelada
17. Papel e celulose	1 operador por máquina	0,121232 por tonelada

Critério de reservas: o mesmo da carga geral" (fls. 550/551)

#### TABELA 2

#### TAXAS REMUNERATÓRIAS

#### OPERAÇÕES DE RETAGUARDA

(7,47% DE REAJUSTE)

FAINA	TAXA PRODUÇÃO - R\$
1. Carga geral e granel	50% da respectiva taxa de costado
2. Contêiner cheio	1,683007 por contêiner
3. Contêiner vazio	0,670003 por contêiner

Como visto, o Eg. 2º Regional determinou a manutenção dos ternos na atividade de operação de Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga, exatamente como definidos pela sentença normativa revisanda proferida pelo TRT a quo para o período 2002/2003.

Mediante o presente recurso ordinário, o SOPESP requer o afastamento da cláusula, sob o argumento de que, frustrada a negociação coletiva, tocaria ao OGM/O, ou aos próprios Operadores Portuários, a formação das equipes de trabalho, escapando à competência normativa da Justiça do Trabalho a disciplina do assunto, consoante inteligência do art. 29 da Lei 8.630/1993.

O Recorrente ainda sustenta que, a prevalecer a composição nos moldes da sentença normativa revisanda 2000/2001, considerável parcela dos trabalhadores, quando engajada nos serviços de operação de guindastes, ficaria ociosa, em face da modernização tecnológica pela qual passou o Porto de Santos nestes últimos anos.

Alega, por fim, que a utilização de "ship loader", bem como de guindastes do tipo pórtico com "spreader" automático, tornaria prescindíveis os serviços de guindasteiros para a operação portuária e, portanto, dispensaria o concurso de trabalhadores avulsos, na forma do art. 8º, inciso I, da Lei 8.630/1993.

Assiste **parcial** razão ao Recorrente.

Inicialmente, penso que não merece prosperar o argumento do Recorrente segundo o qual o art. 29 da Lei 8.630/1993, reportando-se à negociação coletiva, excluiria o exercício da competência normativa da Justiça do Trabalho na composição dos ternos.

Ora, o exercício do Poder Normativo pressupõe justamente o fracasso da negociação coletiva, de conformidade com o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, tal como se dá na hipótese vertente em que resultaram baldados os exaustivos esforços encetados pelas partes, há anos, no sentido de alcançar uma solução amigável para a tormentosa questão da composição das equipes de trabalho avulso na área portuária.

Nessa perspectiva, simplesmente devolver a resolução do conflito coletivo à instância negocial, já superada pelas partes, é medida que denegaria a prestação da jurisdição normativa, data maxima venia.

Estou convencido de que a solução preferencial e ideal da questão pela via negocial, segundo os desígnios da lei, não exclui, em caso algum, o exercício do Poder Normativo, não apenas em relação a essa matéria, como também em relação a qualquer outra em que malogre a negociação coletiva.

Tanto isso é exato que, por exemplo, a propósito do reajuste da remuneração dos trabalhadores portuários avulsos, o mesmo art. 29 da Lei 8.630/1993 dispõe que se trata igualmente de matéria própria de negociação coletiva. No entanto, ninguém põe em dúvida, nem o próprio Recorrente, que se pode exercitar o Poder Normativo em matéria de remuneração, uma vez frustrada a negociação coletiva.

Reconheço a imensa complexidade técnica que envolve a composição dos ternos na operação de guindastes e que dificulta sobremodo um equacionamento satisfatório da questão mediante intervenção estatal jurisdicional. Tal, contudo, não constitui óbice intransponível à solução da matéria mediante dissídio coletivo.

Sem sombra de dúvida, a solução judicial pode apresentar seriíssimos inconvenientes - e apresenta, é forçoso convir -, mas não se me afigura juridicamente inviável.

Fixada tal premissa, passo ao exame do mérito da cláusula referente à **COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES**.

Penso que a tônica do julgamento há de ser o propósito de evitar qualquer solução extremada, que importe desestímulo à negociação coletiva para qualquer das partes. Ao revés, a decisão deve contribuir para estimular a negociação coletiva.

Em meu entender, a pura e simples **exclusão** da cláusula, relegando a fixação das equipes de trabalho ao sabor das conveniências dos Operadores Portuários, oferece ao menos dois graves inconvenientes: de um lado, ao ensejar drástica redução dos ternos, é medida sobremodo ingrata sob o prisma social; de outro lado, constituiria patente desencorajamento à negociação coletiva para os Operadores Portuários.

Por sua vez, a manutenção dos quantitativos das equipes atuais, delineados na Convenção Coletiva de Trabalho de 1997, fortaleceria em demasia a categoria profissional, propiciando-lhe que se encastelasse em posição confortável e até mesmo radical, tudo em detrimento da negociação coletiva.

Parece-me imperativo, pois, que se descarte qualquer dessas medidas extremadas, privilegiando-se, ao contrário, uma solução que favoreça maior equilíbrio das partes e ostente menor risco de acirramento de ânimos, ou de aprofundamento do conflito.

Há que bem sopesar os valores em confronto.

A meu juízo, uma decisão equânime do dissídio reclama a tutela do trabalhador em operação de guindastes ante as repercussões dos novos métodos de processamento de carga, de modo a garantir-lhe um mínimo de ocupação, tanto quanto possível. Vale dizer: sopesando a necessária eficiência das operações portuárias.

Convém salientar que a utilização de aparelhos automatizados não exime o Operador Portuário da obrigação de requisitar trabalhador portuário avulso. Cumpre ao OGM/O qualificar e treinar a mão-de-obra avulsa para o manejo de tais equipamentos (arts. 19, inciso II, e 26 da Lei 8.630/1993).

Por fim, a eficácia das demais cláusulas da presente sentença normativa depende de existir trabalhador efetivamente engajado na operação de guindaste.

Constato, contudo, que a cláusula cuidou de impor apenas **um** trabalhador por máquina na operação de carga geral, um operador por contêiner e um operador para granel, com exceção da operação de granel sólido - aparelhos mecânicos - grabs, para cuja execução foi prevista equipe de dois trabalhadores.

Desse modo, o exagero localiza-se na quantidade de **homens reservas** para a operação das máquinas. Com efeito, o Eg. 2º Regional definiu o seguinte critério: um reserva até 3 máquinas; dois reservas para 4, 5 ou 6 máquinas, três reservas para 7, 8 ou 9 máquinas e assim por diante.

Nesse contexto, afigurou-se-me justo e razoável impor redução proporcional nos ternos reservas previstos na sentença normativa revisanda de 2000/2001.

Sucede que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos decidiu pela inviabilidade de sentença normativa fixar equipes de trabalho, tendo em vista que a matéria insere-se no âmbito da negociação coletiva, a teor do art. 29, da Lei nº 8.630/93.

**Reformo para excluir** a cláusula.

### 2.3. CLÁUSULA 15ª e CLÁUSULA 16ª

O Eg. 2º Regional instituiu as seguintes cláusulas:

"O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica estipulada em R\$ R\$ 31,16 (trinta e um reais e dezesseis centavos)." (fl. 533)

"Os trabalhadores portuários avulsos em capatazia serão remunerados com salário por produção com base nas taxas convenionadas nos anexos termos das tabelas I e II, em anexo, percebendo o salário-dia de R\$ 31,16 (trinta e um reais e dezesseis centavos), sempre prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e a produtividade." (fl. 533)

O Recorrente pretende a exclusão das cláusulas que fixaram piso salarial, sob o argumento de que a matéria refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de negociação coletiva.

Insurge-se, ainda, contra a indexação do reajuste salarial a índice de preço.

Constato, entretanto, que o v. acórdão recorrido não instituiu piso salarial. Limitou-se a **corrigir** valores das diárias previstos na sentença normativa revisanda proferida pelo Eg. 2o Regional, a saber: cláusula 16a (fl. 173, DC-00246/2003-2).

Portanto, **reformo parcialmente**, apenas para adequar o valor da diária do trabalhador avulso ao percentual fixado na cláusula 1ª da presente decisão, imprimindo às cláusulas a seguinte redação:

"CLÁUSULA 15a. DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO. O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica estipulado em R\$ 31,00 (trinta e um reais)."

"CLÁUSULA 16ª. DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO EM CAPATAZIA. Os trabalhadores portuários avulsos em capatazia serão remunerados com salário por produção com base nas taxas convenionadas nos anexos termos das tabelas I e II, em anexo, percebendo o salário-dia de R\$ 31,00 (trinta e um reais), sempre prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e a produtividade."

### 2.4. CLÁUSULA 19ª - REMUNERAÇÃO

O Eg. 2º Regional acolheu a cláusula com a seguinte redação:

"A remuneração dos trabalhadores portuários dar-se-á como disposto no inciso XXXIV do Artigo 7.º da Constituição Federal, de maneira que **tanto aos trabalhadores portuários avulsos quanto aos trabalhadores portuários com vínculo** a prazo indeterminado será assegurada a remuneração por produção e composição de equipes, na forma constante das Tabelas I, II e III integrantes desta Norma. (Cl. preexistente nº 19)" (fl. 534 - sem grifo no original)

Postula o Recorrente a exclusão do pagamento de produtividade ao trabalhador sob vínculo.

Assiste razão ao Recorrente.

Certo que a Constituição Federal garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (art. 7o, inciso XXXIV).

Sucede que, a meu juízo, a proteção constitucional encontra guarida na ausência de direitos tipicamente trabalhistas para os trabalhadores avulsos.

Nesse sentido, a produtividade paga aos avulsos encontra justificativa, ao passo que não se mostra coerente com o trabalho sob vínculo permanente que já garante renda mensal fixa.

Por sua vez, a remuneração de domingos e feriados resultou solucionada na cláusula 20ª.

**Reformo parcialmente** para ressaltar os trabalhadores com vínculo da percepção de adicional de produtividade, bem assim para excluir as disposições acerca da remuneração extraordinária. Imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 19a - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. Somente aos trabalhadores portuários avulsos será assegurada a remuneração por produção, na forma constante das Tabelas I e II integrantes desta Norma."

### 2.5. CLÁUSULA 20ª - MAJORAÇÕES DE PERÍODOS

A cláusula foi assim concedida:

"a) Adicional noturno de 50% (cinquenta por cento) para o trabalho prestado entre 19:00 e 7:00 horas.

b) O trabalho no descanso semanal e feriados, sem a concessão de folga compensatória, será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao **empregado** por força de lei. (Cl. preexistente nº 20, precedente 6 e 30 do TRT/SP)" (fl. 535)

Aduz o Recorrente que a matéria já se encontraria prevista no art. 73, da CLT, no que tange ao percentual devido a título de adicional noturno.

Sustenta, ainda, que a remuneração em dobro para trabalho realizado no domingo apenas seria devida aos empregados com vínculo, pois o sistema de rodízio a que se submete o trabalhador avulso poderia resultar em trabalho prestado exclusivamente aos domingos. Assiste-lhe razão parcial.

A Lei nº 4.860/65, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências, assim estatui no art. 4o, § 1º:

"Art. 4º Na fixação do regime de trabalho de cada porto, para permitir a **continuidade das operações portuárias**, os horários de trabalho poderão ser estabelecidos em um ou dois períodos de serviço.

§ 1º Os períodos de serviço serão diurno, entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, e **noturno**, entre 19 (dezenove) e 7 (sete) horas do dia seguinte, ... VETADO... A hora do trabalho ...VETADO... é de 60 (sessenta) minutos ...VETADO..." (sem grifos no original)

Portanto, a estipulação de que o período compreendido das 19h às 7h é horário noturno obedece a regime legal especial de que são beneficiados os trabalhadores portuários.

No que toca ao valor do adicional, contudo, não diviso razão para o incremento da proteção legal genérica prevista na CLT. Note-se que a Lei nº 7.002/82, que autoriza a implantação de jornada noturna especial nos portos organizados, e dá outras providências, em que pese prever concessão de adicional noturno de até 50% (cinquenta por cento), condicionou a estipulação à celebração de acordo coletivo de trabalho (art. 2o, parágrafo único).

Por outro lado, considero salutar a inibição de que o trabalhador avulso sempre preste serviço no repouso semanal remunerado. Vale dizer: tal ocorrerá se o mesmo trabalhador avulso engajar-se em trabalhos diários, sem que haja um dia de repouso semanal remunerado.

Sucede que, no presente caso, o item b da própria cláusula já se refere a **empregado**, excluindo, naturalmente, o trabalhador avulso. Finalmente, a remuneração do domingo trabalhado encontra-se em consonância com a Súmula nº 146/TST, com a nova redação publicada em 21.11.2003:

"TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO.

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

**Reformo parcialmente** para reduzir o adicional noturno a 20% (vinte por cento), imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 20a - MAJORAÇÕES DOS PERÍODOS.

a) Adicional noturno de 20% (vinte por cento) para o trabalho prestado entre 19:00 e 7:00 horas.

b) O trabalho no descanso semanal e feriados, sem a concessão de folga compensatória, será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei. (Cl. preexistente nº 20, precedente 6 e 30 do TRT/SP)"

### 2.6. CLÁUSULA 26ª - EPIS

Eis o teor da cláusula instituída:

"O Operador Portuário é responsável pelo fornecimento aos trabalhadores portuários de Equipamentos de Proteção Individual (botas, luvas de PVC, capacetes, óculos, máscaras, aventais, carvão ativado, etc.), conforme as normas estabelecidas pela legislação sob a supervisão da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, cuidando de sua higienização e reposição periódica quando gastos ou avariados (Cl. Preexistente nº 26)"

Sustenta o Recorrente que somente faltaria constar da cláusula a determinação de que os trabalhadores portuários sejam obrigados a utilizar os equipamentos, sob pena de cometimento de falta grave passível de punição.

Assiste-lhe razão.

A **NR 29** (Norma Regulamentadora da Segurança e Saúde no Trabalho Portuário) determina em seu item 29.1.4.3, alínea c, que compete aos trabalhadores "utilizar corretamente os dispositivos de segurança EPI e EPC, que lhes sejam fornecidos, bem como as instalações que lhes forem destinadas".

Assim, salutar que a cláusula contemple a obrigatoriedade de uso, até mesmo para que os trabalhadores possam exigir a entrega dos EPIs.

De outro lado, o item 29.1.4.2 estatui que "**compet**e ao OGMO ou ao empregador responsabilizar-se pela compra, manutenção, distribuição, higienização, treinamento e zelo pelo uso correto dos equipamentos de proteção individual - EPI e equipamento de proteção coletiva - EPC, observado o disposto na NR 6", de modo que cumpre ao operador portuário o treinamento para o uso correto do equipamento, sob pena de frustrar-se o objetivo de proteção.

**Reformo** para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 26a - EPIS. O Operador Portuário é responsável pelo fornecimento aos trabalhadores portuários de Equipamentos de Proteção Individual (botas, luvas de PVC, capacetes, óculos, máscaras, aventais, carvão ativado, etc.), conforme as normas estabelecidas pela legislação sob a supervisão da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, cuidando de sua higienização e reposição periódica quando gastos ou avariados;

Parágrafo único: compete aos trabalhadores utilizar corretamente os equipamentos de segurança, EPI, que lhes sejam fornecidos, mediante efetivo treinamento e instruções de uso, sob pena de configuração de justa causa grave."

### 2.7. CLÁUSULA 34a - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO.

Eis a cláusula deferida:

"Defiro nos termos da tabela III, anexa." (fl. 540)

**TABELA 3**  
PISOS SALARIAIS  
TRABALHADORES VINCULADOS  
(7,47% DE REAJUSTE)

Trabalhador	Salário-mês - R\$ (6 horas)
Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade de até 10 toneladas	1.178,13
Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade acima de 10 toneladas	1.851,38
Operador de guindaste, portêiner, sugador, <i>shiploader</i> , etc.	2.524,63

(fl.552)

Alega o Recorrente que houve indexação do salário a índice de preço. Aduz, por fim, que a negociação coletiva exigida pelo art. 29 da Lei nº 8.630/93 haveria sido desrespeitada.

Assiste parcial razão ao Recorrente.

A contratação sob vínculo encontra-se prevista no art. 26 da Lei nº 8.630/93. Tal regime não impede a negociação coletiva, vocação da referida Lei dos Portos; apenas altera os pontos a serem discutidos.

A meu juízo, tal sistemática de contratação incentiva investimentos pelo operador portuário na qualidade do trabalhador, inclusive para manuseio da nova tecnologia. A par disso, repercute no valor dos salários, pois, naturalmente, exclui a percepção de salário por produção.

Nesse sentido, constato que os valores constantes do v. acórdão regional resultaram de atualização daqueles previstos na sentença normativa revisanda proferida pelo TRT a quo, já calculados para a jornada de 6 (seis) horas (Tabela 3 - fl. 368, DC-0082/2003-9).

**Reformo parcialmente** tão-somente para adaptar ao reajuste previsto na cláusula 1a, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 34a - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO. A remuneração dos trabalhadores portuários com vínculo a prazo indeterminado será nos termos constantes da tabela 3, em anexo.

**TABELA 3**  
PISOS SALARIAIS  
TRABALHADORES VINCULADOS  
(7% DE REAJUSTE)

Trabalhador	Salário-mês - R\$ (6 horas)
Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade de até 10 toneladas	1.172,97
Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade acima de 10 toneladas	1.843,28
Operador de guindaste, portêiner, sugador, <i>shiploader</i> , etc.	2.513,59

### 2.8. CLÁUSULA 35ª - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIO SUPERIOR AO PISO.

O Eg. 2º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado, que percebam salários superiores ao piso será concedido a partir de 01/03/2004 o reajuste de 7,47% (sete e quarenta e sete por cento) sobre os salários vigentes a data-base de 01/03/2003, a título de recomposição do poder aquisitivo e produtividade." (fl. 541)

**Reformo parcialmente** apenas para adaptar ao reajuste da cláusula 13a:

"CLÁUSULA 35a - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS SUPERIORES AO PISO SALARIAL. Aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado, que percebam salários superiores ao piso, será concedido a partir de 01/03/2004 o reajuste de 7% (sete por cento) sobre os salários vigentes na data-base de 01/03/2003."

### 2.9. CLÁUSULA 36ª - VALE-REFEIÇÃO. TRABALHADORES COM VÍNCULO, CLÁUSULA 37ª - VALE-REFEIÇÃO. TRABALHADORES AVULSOS e CLÁUSULA 39ª - VALE-TRANSPORTE

O Eg. Tribunal fixou as cláusulas em apreço:

"36ª - Os empregadores fornecerão vales-refeição, em número de 22 unidades aos mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, cujo valor será corrigido no mesmo percentual previsto na cláusula 13a, no valor unitário de R\$ 7,57 (sete reais e cinquenta e sete centavos), corrigida à base da cláusula preexistente (nº 36), pelo índice de reajuste de 7,47% (sete vírgula quarenta e sete por cento)." (fl. 541)

"37ª - Os empregadores fornecerão vales-refeição, em número correspondente aos dias efetivamente trabalhados, no valor unitário de R\$ 7,57 (sete reais e cinquenta e sete centavos). (Cláusula preexistente nº 37)." (fl. 541)

"39ª - Os Operadores Portuários concederão dois vales-transportes por diária ao trabalhador portuário avulso, tudo em cumprimento ao que determina a Lei 7.418 e incidência do contido no artigo 7º, XXXIV. (cl. preexistente nº 39)" (fl. 542)

Os autos **não** noticiam concessão de efeito suspensivo.

Como visto, a frustração da negociação coletiva impõe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, o estabelecimento de cláusula ainda que referente a "ticket-refeição" e vale-transporte.

Por fim, impõe-se estender aos trabalhadores portuários avulsos os benefícios a que os trabalhadores permanentes fazem jus, em atenção à igualdade de direitos estabelecida pelo art. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

A cláusula 39a, por sua vez, tão-somente institui a garantia cabendo às operadoras portuárias providenciá-la mediante observância dos ditames da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 95.247/87.

As cláusulas constaram da sentença normativa revisanda emitida pelo Eg. TRT a quo (fl. 176).

**Reformo parcialmente** apenas para adaptar as cláusulas 36a e 37a ao reajuste salarial concedido na cláusula 13a, mantendo incólume a cláusula 39a:

"CLÁUSULA 36a - VALE-REFEIÇÃO. TRABALHADORES COM VÍNCULO. Os empregadores fornecerão vales-refeição, em número de 22 unidades aos mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos)."





"CLÁUSULA 37a - VALE-REFEIÇÃO. TRABALHADORES AVULSOS. Os empregadores fornecerão vales-refeição, em número correspondente aos dias efetivamente trabalhados, no valor unitário de R\$ 7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos)."

#### 2.10. CLÁUSULA 45a - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente de trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91. (Precedente 14 do TRT/SP)" (fl. 543)

A matéria já encontra suficiente tratamento no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

**Reformo** para excluir.

#### 2.11. CLÁUSULA 49a - LICENÇA PARA ESTUDANTE

A cláusula foi assim deferida:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação. (cl. Preexistente nº 49)" (fl. 544)

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 70/TST.

**Mantenho.**

#### 2.12. CLÁUSULA 50a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Trata-se da seguinte cláusula:

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 544)

Note-se que o Eg. 2º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial no valor de 5% do salário indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados, o que contraria o Precedente Normativo nº 119/TST.

**Reformo**, parcialmente, para restringir a eficácia da cláusula aos associados, bem como para reduzir o valor do desconto de contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário/dia:

"CLÁUSULA 50a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

#### 2.13. CLÁUSULA 51a - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO APOSENTADO

O Eg. 2º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Garantia de emprego - Aposentadoria Voluntária: defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 3 (três) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. (cl. Preexistente nº 41)" (fl. 544)

**Reformo parcialmente** para adequar a cláusula ao tempo de serviço de 5 (cinco) anos, contemplado no Precedente Normativo nº 85/TST:

"CLÁUSULA 51ª. GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

#### 2.14. CLÁUSULA 66a - VIGÊNCIA

Eis a cláusula deferida:

"Não havendo entendimento até o término da vigência da presente sentença normativa, a validade das mesmas será prorrogada até a data em que se firmar nova norma coletiva." (fl. 548)

Note-se que resultou em aberto o **marco final** para o prazo de vigência do presente instrumento normativo. Com efeito, o Eg. 2º Regional adotou, nesse aspecto, a proposta formulada na petição inicial, que pretende a prorrogação dos efeitos até celebração de nova convenção coletiva de trabalho.

O parágrafo único do art. 868 da CLT permite que a sentença normativa tenha vigência de até quatro anos. Como se sabe, nesse período as cláusulas podem sofrer revisão - especialmente as de natureza econômica -, dependendo das alterações nas circunstâncias que as ditaram (arts. 873 e seguintes da CLT).

Todavia, prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses das partes, fixo em **1 (um) ano o prazo de vigência**.

**Reformo parcialmente** para fixar a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2004. Imprimio à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 66a. VIGÊNCIA. A presente sentença normativa vigorará de 1º de março de 2004 a 28 de fevereiro de 2005."

#### 2.15. CLÁUSULA 71a - MULTA

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada. Precedente 23 do TRT/SP)" (fl. 549)

Note-se que a cláusula prevê multa em valor bem inferior àquele previsto no Precedente Normativo nº 73/TST, o que não deixa de ser uma concessão ao operador portuário.

**Mantenho.**

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: A) por unanimidade: I) conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adaptar o reajuste salarial concedido na Cláusula 13 a 7% (sete por cento); II) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes cláusulas: "CLÁUSULA 15ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO. O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica estipulada em R\$ 31,00 (trinta e um reais)"; "CLÁUSULA 16ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO EM CAPATAZIA. Os trabalhadores portuários avulsos em capatazia serão remunerados com salário por produção com base nas taxas convenionadas nos anexos termos das tabelas I e II, em anexo, percebendo o salário-dia de R\$ 31,00 (trinta e um reais), sempre prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e a produtividade"; "CLÁUSULA 19ª - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. Somente aos trabalhadores portuários avulsos será assegurada a remuneração por produção, na forma constante das Tabelas I e II integrantes desta Norma"; "CLÁUSULA 20ª - MAJORAÇÕES DOS PERÍODOS. a) Adicional noturno de 20% (vinte por cento) para o trabalho prestado entre 19:00 e 7:00 horas; b) O trabalho no descanso semanal e feriados, sem a concessão de folga compensatória, será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei (Cl. preexistente nº 20, precedente 6 e 30 do TRT/SP)"; "CLÁUSULA 26ª - EPIs. O Operador Portuário é responsável pelo fornecimento aos trabalhadores portuários de Equipamentos de Proteção Individual (botas, luvas de PVC, capacetes, óculos, máscaras, aventais, carvão ativado, etc.), conforme as normas estabelecidas pela legislação sob a supervisão da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, cuidando de sua higienização e reposição periódica quando gastos ou avariados. Parágrafo único: compete aos trabalhadores utilizar corretamente os equipamentos de segurança, EPI, que lhes sejam fornecidos, mediante efetivo treinamento e instruções de uso, sob pena de configuração de justa causa grave"; "CLÁUSULA 34 - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO. A remuneração dos trabalhadores portuários com vínculo a prazo indeterminado será nos termos constantes da tabela 3, em anexo. TABELA 3. PISOS SALARIAIS TRABALHADORES VINCULADOS (7% DE REAJUSTE). - Jornada de 6 horas: Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade de até 10 toneladas: R\$ 1172,97; Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade acima de 10 toneladas: R\$ 1.843,28; Operador de guindaste, portêiner, sugador, shiploder, etc.: R\$ 2.513,59"; "CLÁUSULA 35ª - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS SUPERIORES AO PISO SALARIAL. Aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado, que percebam salários superiores ao piso será concedido a partir de 01/03/2004 o reajuste de 7% (sete por cento) sobre os salários vigentes a data base de 01/03/2003"; "CLÁUSULA 36ª - VALE-REFEIÇÃO. TRABALHADORES COM VÍNCULO. Os empregadores fornecerão vales-refeição, em número de 22 unidades aos mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos)"; "CLÁUSULA 37ª - VALE-REFEIÇÃO. TRABALHADORES AVULSOS. Os empregadores fornecerão vales-refeição, em número correspondente aos dias efetivamente trabalhados, no valor unitário de R\$ 7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos)"; "CLÁUSULA 50ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; "CLÁUSULA 51ª - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" e "CLÁUSULA 66ª - VIGÊNCIA. A presente sentença normativa vigorará de 1º de março de 2004 a 28 de fevereiro de 2005"; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 39 - VALE-TRANSPORTE, 49 - LICENÇA PARA ESTUDANTE e 71 - MULTA; IV - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 45 - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO; B) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 14ª - REDEFINIÇÃO DAS EQUIPES DE RESERVA DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e João Batista Brito Pereira, que lhe imprimiam a seguinte redação: "Os princípios básicos da remuneração dos trabalhadores portuários, juntamente com a composição das equipes, estão consolidados nas Tabelas I, II e III que ficam fazendo parte integrante desta sentença normativa, com exceção do quantitativo de homens reserva que passa a ser de 1 (um) para qualquer das operações independente da quantidade de máquinas."

Brasília, 11 de outubro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

Ciente:

**Representante do Ministério Público do Trabalho**

#### PROC. Nº TST-RODC-455/2004-000-10-00.2

A C Ó R D Ã O

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. CEB. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. ART. 114, § 2º, DA CF/88.

1. À luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, reforçada pela EC nº 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente". Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula. Precedentes: RODC 37.375/02, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 24.10.2003; e RODC 31.084/02, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17.10.2003.

2. Certo também que todos os setores produtivos do País convivem com o mal do desemprego, conjuntura da qual a Recorrente não é exceção. Contudo, ainda é função da Justiça do Trabalho distribuir a justiça social e buscar aquilatar, na medida do possível, os direitos sociais do trabalhador com a economia de mercado.

3. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-455/2004-000-10-00.2**, em que é Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF.

Em 28.04.2004, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e de greve em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, pretendendo, liminarmente, a determinação do percentual de trabalhadores que deveriam permanecer trabalhando na empresa, caso deflagrada a greve, por tratar-se de atividade essencial, bem como o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 08/39.

O Exmo. Juiz então Vice-Presidente do TRT, no exercício da Presidência, Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, fixou em 30% (trinta por cento) o percentual de empregados para trabalhar durante a greve, caso deflagrada, assegurando o pleno atendimento das necessidades e abastecimento da comunidade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 60.000,00 pelo Suscitante, a reverter ao FAT (fl. 487).

Em audiência de conciliação e instrução, as partes notificaram a deflagração do movimento paredista (fls. 496/502). Em 05.11.2004, o Sindicato profissional Suscitante noticiou a concordância com a suspensão da greve até o julgamento do dissídio coletivo (fls. 712/717).

O Eg. 10º Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato profissional para ajuizar dissídio de greve, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e extinguiu o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Admitiu o dissídio coletivo de natureza econômica e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de novembro de 2004 até 31 de outubro de 2005 (fls. 732/818).

Embargos de Declaração interpostos pela empresa Suscitada (fls. 877/880), a que se deu provimento parcial para prestar esclarecimentos quanto às cláusulas 4ª - AUXÍLIO-CRECHE, 6ª - ADICIONAL NOTURNO e 7ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE e sanar erro material com relação às cláusulas 8ª - VALE-REFEIÇÃO, 9ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS e 10 - LANCHE MATINAL (fls. 892/897).

Irresignada, a COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB interpôs recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma de algumas cláusulas (fls. 899/943).

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do TST, Dr. Ronaldo Lopes Leal, no exercício da Presidência, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo formulado exclusivamente no tocante às cláusulas 7ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE e 56 - CONCURSO PÚBLICO/TERCEIRIZAÇÕES, sob o seguinte fundamento:

"Ante todo o exposto, é possível concluir que as cláusulas impugnadas não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional nem contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Também não possuem repercussão pecuniária imediata de maneira que não se possa aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado.

Assim, o acórdão regional merece ser mantido até que o órgão competente desta Corte examine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente."

(ES-155.065/2005-000-00-00.6, fl.161 dos autos em apenso)

Contra-razões apresentadas (fls. 947/956).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo **não-provi-**

**mento** do recurso ordinário interposto (fls. 962/966).

É o relatório.

## 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

## 2. MÉRITO DO RECURSO

### 2.1. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE DE SALÁRIOS

O Tribunal a quo deferiu a cláusula a seguir:

"Os salários dos empregados da CEB serão reajustados, na data-base de 01/11/2004, sobre os salários vigentes em 31/10/2004, no percentual de 5,61%, correspondente ao INPC para o período de 1º de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004." (fl. 799)

Tomou como parâmetro a variação da inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE, no período de 1º.11.2003 a 31.10.2004.

A Empresa Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços. Assevera, também, que o resultado da revisão tarifária foi negativo (-2,64%) e, portanto, "não reúne condições econômico-financeiras de oferecer a seus empregados, ao contrário do que sempre fez, qualquer percentual que eleve os seus salários" (fl. 916).

Remete à robusta documentação acostada à contestação, sobretudo relatórios e balancetes da Empresa. Assiste-lhe razão parcial.

É certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade"** (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

No tocante ao alegado desequilíbrio entre ativo e passivo decorrente da revisão tarifária negativa vigente desde agosto de 2004, reputo contraditórios os argumentos da Empresa Recorrente. Com efeito, ao tempo em que admite o dispêndio de vultosa quantia com propaganda e publicidade (R\$ 9.000.000,00 - nove milhões de reais) exatamente para transmitir à sociedade a mensagem de que gozava de saúde financeira, a Empresa acena com a despedida de trabalhadores como única e inevitável solução.

De supor-se que a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, órgão regulador, haja advertido ou ao menos sinalizado com a efetiva necessidade de práticas empresariais mais consentâneas com a atividade-fim da Empresa Recorrente, como alternativa viável para sua estabilidade orçamentária. Aliás, tal medida nem seria necessária, haja vista constituir consectário da boa gestão empresarial.

Não olvido que todos os setores produtivos do País convivem com o mal do desemprego, conjuntura da qual a Recorrente não é exceção. Contudo, ainda é função da Justiça do Trabalho distribuir a justiça social e buscar aquilatar, na medida do possível, os direitos sociais do trabalhador com a economia de mercado.

Igualmente, reconheço a relação direta com a tarifa cobrada dos consumidores. A meu juízo, impõe-se não só o sacrifício do trabalhador, que, se não é dispensado, também não conquista nenhuma melhoria, mas a cooperação deve partir primeiramente da Empresa Recorrente.

Ademais, como visto, o presente reajuste salarial visa tão-somente a recompor parte do poder aquisitivo dos empregados. Não se trata de aumento, mas de mera recomposição.

Sobreleva, ainda, transcrever excerto da fundamentação do v. acórdão regional, que bem delineia a situação econômica:

"No caso, afigura-se aviltante à dignidade dos trabalhadores a atitude empresarial que, forçada a diminuir custos, opta por privilegiar patrocínios hípicos e de carros de corrida (fórmula 3), em detrimento da manutenção, ao menos, das condições de trabalho e da recomposição salarial de seus empregados, não bastasse o elevado nível de terceirização de mão-de-obra realizado, situação que merece, inclusive, especial atenção do Ministério Público do Trabalho." (fls. 751/752)

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **5%** (cinco por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Assim, **reforma parcialmente**, para conceder o reajuste no patamar de 5% (cinco por cento).

### 2.2. CLÁUSULA 3ª - AUXÍLIO-TRANSPORTE

A cláusula foi deferida da seguinte forma:

"O valor do auxílio-transporte para os empregados da tabela "A" é de R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) e da tabela "B" de R\$ 110,00 (cento e dez reais), a partir de 1º/11/2004." (fl. 799)

A Empresa Recorrente articula com a impossibilidade da concessão do benefício mediante sentença normativa.

À luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, reforçada pela EC nº 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores".

Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições convencionadas anteriormente as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula. Precedentes: RODC 37.375/02, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 24.10.2003; e RODC 31.084/02, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17.10.2003.

Apreciado equitativamente o desequilíbrio acenado, resulta imperiosa, em consonância com a Constituição Federal, a manutenção do vale-transporte, cuja relevância social é indiscutível.

A cláusula constou do termo aditivo do acordo coletivo de trabalho revisando (cl. 3ª, fl. 346). Ademais, a Comissão de Negociação da Companhia Energética de Brasília - CEB concordou com os valores fixados na cláusula (contraproposta, fl. 217).

Por fim, ressalto que a cláusula é **mera reprodução** da cláusula revisanda, sobre ela não incidindo sequer o reajuste salarial concedido na cláusula 1ª

### Mantenho.

### 2.3. CLÁUSULA 4ª - AUXÍLIO-CRECHE

Cuida-se da seguinte cláusula:

"A CEB reembolsará, integralmente, aos seus empregados, as despesas comprovadamente efetuadas com creche para dependentes, bem como para filhos adotivos, até 6 (seis) meses de idade, nas condições abaixo:

a) para dependentes e filhos adotivos com idade entre 6 (seis) meses e 36 (trinta e seis) meses, o reembolso estará limitado ao valor de R\$ 210,71 (duzentos e dez reais e setenta e um centavos);

b) para dependentes e filhos adotivos com idade entre 36 (trinta e seis) meses e 72 (setenta e dois) meses o reembolso estará limitado ao valor de R\$ 175,16 (cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), durante os 12 meses de vigência da presente sentença;

c) os empregados que possuam dependentes e filhos adotivos portadores de deficiência física ou mental, com qualquer idade, devidamente cadastrados no Plano Assistencial da CEB, farão jus aos benefícios do auxílio-creche e/ou auxílio-babá;

d) fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente, mesmo que o benefício seja oriundo de fontes pagadoras diferentes;

e) esses valores serão reavaliados quando das reuniões do "Fórum" Permanente de Negociação que consta dessa Norma." (fls. 799 e 894)

Cuida-se de cláusula constante do acordo coletivo de trabalho revisando (cl. 4ª, fls. 322 e 346), não rechaçada na contraproposta (cl. 4ª, fls. 217/218).

**Reforma parcialmente**, apenas para corrigir os valores constantes da cláusula ao patamar fixado na cláusula 1ª. Imprimo à cláusula a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 4ª - AUXÍLIO-CRECHE.** A CEB reembolsará, integralmente, aos seus empregados, as despesas comprovadamente efetuadas com creche para dependentes, bem como para filhos adotivos, até 6 (seis) meses de idade, nas condições abaixo:

a) para dependentes e filhos adotivos com idade entre 6 (seis) meses e 36 (trinta e seis) meses, o reembolso estará limitado ao valor de R\$ 209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos);

b) para dependentes e filhos adotivos com idade entre 36 (trinta e seis) meses e 72 (setenta e dois) meses o reembolso estará limitado ao valor de R\$ 174,15 (cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), durante os 12 meses de vigência da presente sentença;

c) os empregados que possuam dependentes e filhos adotivos portadores de deficiência física ou mental, com qualquer idade, devidamente cadastrados no Plano Assistencial da CEB, farão jus aos benefícios do auxílio-creche e/ou auxílio-babá;

d) fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente, mesmo que o benefício seja oriundo de fontes pagadoras diferentes;

e) esses valores serão reavaliados quando das reuniões do "Fórum" Permanente de Negociação que consta dessa Norma."

### 2.4. CLÁUSULA 5ª - BOLSA ESCOLAR

Eis o teor da cláusula:

"O valor da Bolsa Escolar a ser pago uma vez por ano e corrigido em 1º/11/2004 no mesmo percentual previsto na cláusula primeira, é: R\$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos) para os empregados; e R\$ 144,65 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) para os dependentes.

Parágrafo Primeiro - Esse benefício se estenderá tanto aos empregados quanto aos dependentes, reconhecidos pela CEB em seu Plano Assistencial, que estejam regularmente matriculados em instituição de ensino regular ou de ensino supletivo, da rede pública ou privada.

Parágrafo Segundo - A CEB estenderá esse benefício aos dependentes até 24 (vinte e quatro) anos incompletos, se universitários, condicionada à comprovação semestral.

Parágrafo Terceiro - Esses valores serão reavaliados quando das reuniões do "Fórum" Permanente de Negociação que consta desta Norma." (fls. 799/800)

A cláusula é idêntica àquela prevista no segundo termo aditivo do acordo coletivo de trabalho imediatamente anterior (fls. 346/347, cl. 5ª). Ademais, a empresa manifestou sua concordância na contraproposta (fl. 218).

### Mantenho.

### 2.5. CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE CONDUTOR

Eis o teor da cláusula deferida:

"O condutor autorizado fará jus ao recebimento de um adicional fixo mensal, cujo valor será determinado de acordo com a categoria do condutor. Os condutores autorizados serão classificados em três categorias:

a) Eventual: quando o condutor dirigir, esporadicamente, veículos da Companhia para o desenvolvimento das atividades de sua área - valor R\$ 26,34 (vinte e seis reais e trinta e quatro centavos);

b) Habitual: quando o condutor dirigir, freqüentemente, veículos da Companhia para o desenvolvimento das atividades de sua área, não permanecendo com o veículo durante toda a jornada de trabalho - valor R\$ 105, 35 (cento e cinco reais e trinta e cinco centavos);

c) Permanente: quando ocorrer a necessidade do condutor dirigir veículos da Companhia para o desenvolvimento diário das atividades de sua área, as quais serão realizadas totalmente fora das dependências da empresa, permanecendo, portanto, com o veículo sob sua responsabilidade durante toda a jornada de trabalho - valor R\$ 158,03 (cento e cinquenta e oito reais e três centavos)." (fls. 800 e 894)

A cláusula tem previsão no acordo coletivo de trabalho revisando (fls. 218, 323 e 347, cl. 6ª).

**Reforma parcialmente**, apenas para corrigir os valores constantes da cláusula ao patamar fixado na cláusula 1ª. Imprimo à cláusula a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE CONDUTOR.** O condutor autorizado fará jus ao recebimento de um adicional fixo mensal, cujo valor será determinado de acordo com a categoria do condutor. Os condutores autorizados serão classificados em três categorias:

a) Eventual: quando o condutor dirigir, esporadicamente, veículos da Companhia para o desenvolvimento das atividades de sua área - valor R\$ 26,18 (vinte e seis reais e dezoito centavos);

b) Habitual: quando o condutor dirigir, freqüentemente, veículos da Companhia para o desenvolvimento das atividades de sua área, não permanecendo com o veículo durante toda a jornada de trabalho - valor R\$ 104,75 (cento e quatro reais e setenta e cinco centavos);

c) Permanente: quando ocorrer a necessidade do condutor dirigir veículos da Companhia para o desenvolvimento diário das atividades de sua área, as quais serão realizadas totalmente fora das dependências da empresa, permanecendo, portanto, com o veículo sob sua responsabilidade durante toda a jornada de trabalho - valor R\$ 157,12 (cento e cinquenta e sete reais e doze centavos)."

### 2.6. CLÁUSULA 7ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

A cláusula foi assim fixada:

"No caso de invalidez permanente ou de morte, decorrente de acidente do trabalho, a CEB assegurará ao empregado ou a seus dependentes, declarados pela Previdência Social, uma indenização correspondente a 60 (sessenta) vezes a respectiva remuneração do empregado.

Parágrafo Primeiro - No caso de morte ou invalidez permanente não decorrente de acidente do trabalho, a indenização será igual a 30 (trinta) vezes a remuneração do empregado.

Parágrafo Segundo - Fica esclarecido que a remuneração a ser considerada para efeito dessa indenização será o correspondente ao posicionamento ocupado pelo empregado no mês em que se desligar da empresa.

Parágrafo Terceiro - Especificamente quanto ao levantamento das verbas rescisórias, será considerada a remuneração do mês do desligamento da empresa ou da data do falecimento.

Parágrafo Quarto - No caso de falecimento, a CEB pagará os valores corrigidos de acordo com a variação acumulada do INPC verificado entre o mês anterior ao falecimento e o mês anterior à emissão do alvará judicial ou certidão do INSS.

Parágrafo Quinto - A CEB concederá adiantamento de 10% (dez por cento) da indenização por morte de empregado (a) à viúva ou viúvo ou dependente designado, a requerimento destes, enquanto providenciam o Alvará Judicial ou Declaração do INSS, necessários para recebimento de indenização desse caráter.

Parágrafo Sexto - Os valores devidos em razão da invalidez serão pagos quando caracterizada a invalidez pelo INSS:

I - A CEB compromete-se a efetuar o desligamento do empregado aposentado por invalidez, bem como o pagamento das importâncias a que fizer jus, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da concessão da aposentadoria, desde que o empregado apresente:

a) requerimento específico postulando a imediata rescisão de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias e o pagamento da indenização prevista nesta Cláusula;

b) A renúncia ao direito de voltar a ocupar o cargo até então exercido, comprometendo-se a ressarcir à CEB os valores recebidos em decorrência do desligamento, devidamente atualizados, caso seja a CEB compelida a retorná-lo ao emprego contendo a anuência do STIU-DF; e

c) documento do INSS certificando a aposentadoria por invalidez e a Certidão do INSS para efeito de levantamento das verbas rescisórias.

II - A CEB compromete-se a efetuar o desligamento do empregado aposentado por invalidez, bem como o pagamento das importâncias a que fizer jus, em prazo inferior ao previsto no inciso anterior, desde que o empregado apresente:

a) requerimento específico postulando a imediata rescisão de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias e da indenização prevista nesta Cláusula;



b) renúncia ao direito de voltar a ocupar o cargo até então exercido, comprometendo-se a ressarcir à CEB os valores recebidos em decorrência do desligamento, devidamente atualizados, caso seja a CEB compelida a retorná-lo ao emprego contendo a anuência do STIU-DF;

c) documento do INSS certificando a aposentadoria por invalidez e a Certidão do INSS para efeito de levantamento das verbas rescisórias; e

d) laudo firmado pelo Serviço Médico da CEB constatando prognóstico de que, dentro dos próximos 05 (cinco) anos, seja provável o agravamento de seu quadro clínico, colocando em risco a manutenção da vida.

Parágrafo Sétimo - Em caso de acidente fatal, decorrente de acidente do trabalho, a CEB custeará, a partir de 1º/11/2004, as despesas com funeral, limitadas a um valor máximo de R\$ 1.975,43 (hum mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos)." (fls. 758/759)

O efeito suspensivo requerido em relação à cláusula resultou **indeferido** (fl. 159, ES-155.065/2005-000-00.6).

A antiga LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26.08.1960) previa o benefício em seu art. 44, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos (RODC-800/1988, DJ 15.02.1991, pág. 977, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA). No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio-funeral.

Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, reputo justo que figure em norma coletiva.

**Reformo parcialmente** a cláusula para imprimir-lhe a exata redação da cláusula constante do acordo coletivo de trabalho revisando (fls. 348/349), em coerência com a fundamentação da presente decisão, bem assim para aplicar o reajuste previsto na cláusula 1ª:

**"CLÁUSULA 7ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE.** A CEB assegurará, em caso de invalidez permanente ou de morte, ao empregado ou a seus dependentes, decorrente de acidente do trabalho, assim declarados pela Previdência Social, uma indenização correspondente a 60 (sessenta) vezes a respectiva remuneração do empregado.

Parágrafo Primeiro - No caso de morte ou invalidez não decorrente de acidente do trabalho, a indenização será igual a 30 (trinta) vezes o salário nominal do empregado.

Parágrafo Segundo - Fica esclarecido que o salário nominal a ser considerado para efeito dessa indenização será o correspondente ao posicionamento ocupado pelo empregado no mês em que se verificar a aposentadoria, definida na certidão do INSS que constatar a invalidez.

Parágrafo Terceiro - Especificamente quanto ao levantamento das verbas rescisórias, será considerado o salário do mês da emissão do Alvará Judicial ou certidão do INSS.

Parágrafo Quarto - No caso de falecimento, a CEB pagará os valores corrigidos de acordo com a variação acumulada do INPC verificado entre o mês anterior ao falecimento e o mês anterior à emissão do alvará judicial ou certidão do INSS.

Parágrafo Quinto - A CEB concederá adiantamento de 10% (dez por cento) da indenização por morte de empregado(a) à viúva ou viúvo ou dependente designado, a requerimento destes, enquanto providenciam o Alvará Judicial ou Declaração do INSS, necessários para recebimento de indenização desse caráter.

Parágrafo Sexto - Os valores devidos em razão da invalidez serão pagos quando caracterizada a invalidez pelo INSS:

I - A CEB compromete-se a efetuar o desligamento do empregado aposentado por invalidez, bem como o pagamento das importâncias a que fizer jus, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da concessão da aposentadoria, desde que o empregado apresente:

a) requerimento específico postulando a imediata rescisão de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias e o pagamento da indenização prevista nesta Cláusula;

b) A renúncia ao direito de voltar a ocupar o cargo até então exercido, comprometendo-se a ressarcir à CEB os valores recebidos em decorrência do desligamento, devidamente atualizados, caso seja a CEB compelida a retorná-lo ao emprego contendo a anuência do STIU-DF; e

c) documento do INSS certificando a aposentadoria por invalidez e a Certidão do INSS para efeito de levantamento das verbas rescisórias.

II - A CEB compromete-se a efetuar o desligamento do empregado aposentado por invalidez, bem como o pagamento das importâncias a que fizer jus, em prazo inferior ao previsto no inciso anterior, desde que o empregado apresente:

a) requerimento específico postulando a imediata rescisão de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias e da indenização prevista nesta Cláusula;

b) renúncia ao direito de voltar a ocupar o cargo até então exercido, comprometendo-se a ressarcir à CEB os valores recebidos em decorrência do desligamento, devidamente atualizados, caso seja a CEB compelida a retorná-lo ao emprego contendo a anuência do STIU-DF;

c) documento do INSS certificando a aposentadoria por invalidez e a Certidão do INSS para efeito de levantamento das verbas rescisórias; e

d) laudo firmado pelo Serviço Médico da CEB constatando prognóstico de que, dentro dos próximos 05 (cinco) anos, seja provável o agravamento de seu quadro clínico, colocando em risco a manutenção da vida.

Parágrafo Sétimo - Em caso de acidente fatal, decorrente de acidente do trabalho, a CEB custeará, a partir de 1º/11/2004, as despesas com funeral, limitadas a um valor máximo de R\$ 1.964,02 (hum mil novecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos)."

### **2.7. CLÁUSULA 8ª - VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (Política de Alimentação do Trabalhador)**

Cuida-se da seguinte cláusula:

"O valor do vale-refeição/alimentação é de R\$ 17,95 (dezesete reais e noventa e cinco centavos), podendo o seu valor vir a ser reavaliado quando das reuniões do "Fórum" Permanente de Negociação constante deste Acordo.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurada a distribuição mínima de 22 (vinte e dois) vales, até o dia 15 de cada mês, bem como a distribuição adicional, nos meses de dezembro de 2004, e maio de 2005, de 22 vales a título de "Ticket Natalino", no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Segundo - Fica, ainda, assegurada a entrega dos vales-refeição/alimentação, aos empregados em licença benefício previdenciário, exceto o decorrente de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Terceiro - A participação financeira dos empregados será limitada ao valor correspondente a 20% (vinte por cento), considerando-se as disposições de que trata a Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14.01.91, com a redação introduzida pelo Decreto nº 349, de 21.11.91, que trata do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT." (fls. 802 e 895)

Trata-se de cláusula preexistente (cl. 8ª, fl. 349, acordo coletivo de trabalho revisando), cujo valor foi aceito pela empresa (fl. 219). A par dessa circunstância, concretiza a vontade do legislador ao editar a Lei nº 6.321/76.

**Reformo parcialmente**, apenas para limitar o reajuste do valor revisando ao patamar fixado na cláusula 1ª. Imprimo à cláusula a seguinte dicção:

**"CLÁUSULA 8ª - VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (Política de Alimentação do Trabalhador).** O valor do vale-refeição/alimentação é de R\$ 17,85 (dezesete reais e oitenta e cinco centavos), podendo o seu valor vir a ser reavaliado quando das reuniões do "Fórum" Permanente de Negociação constante deste Acordo.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurada a distribuição mínima de 22 (vinte e dois) vales, até o dia 15 de cada mês, bem como a distribuição adicional, nos meses de dezembro de 2004, e maio de 2005, de 22 vales a título de "Ticket Natalino", no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Segundo - Fica, ainda, assegurada a entrega dos vales-refeição/alimentação, aos empregados em licença benefício previdenciário, exceto o decorrente de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Terceiro - A participação financeira dos empregados será limitada ao valor correspondente a 20% (vinte por cento), considerando-se as disposições de que trata a Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14.01.91, com a redação introduzida pelo Decreto nº 349, de 21.11.91, que trata do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT."

### **2.8. CLÁUSULA 9ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

A cláusula foi assim fixada:

"O valor da Participação nos Resultados será negociado com o STIU na data-base, não podendo o valor e o percentual serem inferiores ao que foi pago no ano passado.

Parágrafo único - A CEB considerará o que foi estabelecido pelo 2º Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2004, no tocante às metas e indicadores ali pactuados, conforme segue:

A Participação nos Resultados, instituída pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no seu Artigo 7º, inciso XI e regulamentada pela Lei nº 10.1001 de 19/12/2000, calculada com base no resultado positivo e no desempenho econômico-financeiro da empresa, relativamente ao exercício de 2005, diante do compromisso estabelecido entre a CEB e o STIU/DF de que a participação nos lucros está associada ao cumprimento de metas do consumidor; desenvolvimento profissional; segurança no trabalho; eficiência na gestão do sistema elétrico; redução de custos; atendimento ao mercado futuro e resultados econômico-financeiros, e após análise do desempenho dos indicadores estabelecidos, bem como o uso das ressalvas previstas, será de até 16% (dezesesseis por cento), do resultado do referido exercício.

Parágrafo Primeiro - Do montante de até 16% do resultado do referido exercício, metade (até 8%) será distribuída de forma linear e associada ao cumprimento de metas empresariais globais, sendo que a outra metade (até 8%) proporcional ao salário do empregado e associada ao cumprimento de metas setoriais e individuais.

Parágrafo Segundo - O pagamento de que trata a presente Cláusula obedecerá aos seguintes critérios:

a) Os empregados admitidos ou desligados farão jus à participação de que trata a presente cláusula, proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício na CEB, no período de 01.01.2005 a 31.12.2005;

b) Aos empregados afastados da Companhia por motivos de licença médica, acidente do trabalho ou cedidos a qualquer título não será aplicada a proporcionalidade referente ao período do afastamento.

Parágrafo Terceiro - A participação nos Resultados relativa ao exercício de 2004, obedecerá as seguintes condições:

a) A CEB e o STIU/DF comprometem-se que a participação nos resultados estará associada ao cumprimento de metas empresariais de indicadores relacionados aos grupos de resultados; satisfação do consumidor; desenvolvimento profissional; segurança no trabalho, eficiência na gestão do sistema elétrico; redução de custos; atendimento ao mercado futuro e resultados econômico-financeiros.

b) Os indicadores e metas objetos do parágrafo primeiro para o exercício de 2005, no que se refere à distribuição linear (até o limite de 8% do resultado do referido exercício), serão estabelecidos no planejamento empresarial da CEB, quais sejam:

1) DEC - Duração Equivalente de Interrupção por Consumidor

2) FEC - Frequência Equivalente de Interrupção por Consumidor

3) TMA - Tempo Médio de Atendimento

4) ISC - Índice de Satisfação do Cliente - CEB

c) Os indicadores referentes à distribuição linear serão pontuados, conforme tabela abaixo:

1) DEC (horas) 9,5 2) FEC (número) 12,5

PONTOS	DEC	PONTOS	FEC
25	9,5	25	12,5
20	9,5<DEC<=10,5	20	12,5<FEC<=13,5
15	10,5<DEC<=11,5	15	13,5<FEC<=14,5
10	11,5<DEC<=12,5	10	14,5<FEC<=15,5
0	>12,5	0	>15,5

3) TMA 1,5 4) ISC 12,5

PONTOS	TMA	PONTOS	ISC
25	<=1,5	25	<=80
20	1,5<TMA<=2,5	20	80<ISC<=75
15	2,5<TMA<=3,5	15	75<ISC<=70
10	3,5<TMA<=4,5	10	70<ISC<=65
0	>4,5	0	>65

A pontuação obtida na apuração das metas será aplicada, percentualmente, sobre o valor de 8% (oito por cento), do lucro líquido apurado no exercício de 2004, a ser distribuído linearmente entre os empregados.

d) Os indicadores e respectivas metas relacionadas ao desempenho setorial e individual, correspondentes à Participação de Resultados proporcional ao salário do empregado do exercício de 2005, serão apresentados pela empresa até 15 de dezembro de 2004.

e) Fica mantido o Comitê Paritário, composto por 04 (quatro) designados pela CEB, para fazerem o acompanhamento e divulgação dos dados e informações essenciais ao esclarecimento de todos os trabalhadores, bem como assegurar a apuração e publicação, em veículos de comunicação próprio da CEB e do STIU-DF, das metas acordadas e dos resultados alcançados.

f) A CEB compromete-se a elaborar e disponibilizar os seguintes documentos institucionais relacionados à proposição, acompanhamento e controle de desempenho empresarial:

1) O plano de ação para 2005 - até 15 de dezembro de 2004.

2) As metas empresariais para 2005 - até 15 de dezembro de 2004.

3) As metas setoriais para 2005 - até 15 de janeiro de 2005.

4) O termo de acompanhamento funcional por empregado para 2005 - até 15 de janeiro de 2005.

g) No Fórum Permanente serão avaliadas as condições e parâmetros necessários à definição e adoção de critérios para bonificação sobre resultados alcançados iguais ou superiores aos estipulados na alínea "c" do parágrafo terceiro desta cláusula e para os indicadores e metas referentes aos índices de perdas totais - IPT = 10% (dez por cento) e Despesa Operacional.

h) Das salvaguardas:

1) A apuração do TMA será feito com base na medição das áreas urbanas;

2) A apuração do ISC terá como base:

O indicador ISQP - Índice de Satisfação da Qualidade Percebida do relatório da ABRADÉE da Pesquisa de Satisfação do Cliente em 2005.

O ISC será calculado da seguinte forma: ISC=25% ISQP + 75% IASC.

3) A CEB se obriga a assegurar todas as condições essenciais e adequadas aos trabalhadores, no efetivo desempenho de suas funções, para que seja alcançado o pleno atendimento das metas acordadas.

4) Caso a empresa venha a adotar qualquer medida, econômica ou administrativa, que cause impacto desfavorável direto sobre qualquer um dos indicadores adotados, será cancelada a apuração do(s) mesmo(s), sendo atribuída ao(s) respectivo(s) indicador(es) a pontuação máxima adotada.

Parágrafo Quarto - Os critérios para a Participação nos Resultados de 2004 são os definidos no Acordo Coletivo Vigente até 31.10.2004." (fls. 802/805 e 896)

A cláusula consta do acordo coletivo de trabalho (fls. 325/326 e 350/353, cl. 10ª). Ademais, a entidade patronal não se opôs à manutenção da cláusula na fase negocial (fl. 221).

Ressalte-se que o caput e o parágrafo único apenas remetem à Constituição Federal e ao acordo coletivo de trabalho revisando. Explícite-se que o benefício da cláusula é condicionado à ocorrência de resultados.

**Mantenho.**

### **2.9. CLÁUSULA 10 - LANCHE MATINAL (Política de Alimentação do Trabalhador)**

O Eg. 10º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"A CEB manterá o lanche matinal dentro dos padrões de qualidade e quantidade compatíveis ao estabelecido no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)." (fl. 805)

Cuida-se de cláusula constante de acordo coletivo de trabalho revisando (cl. 9ª, fl. 325), que não causa onerosidade excessiva ao empregador.

**Mantenho.**

## 2.10. CLÁUSULA 11 - REEMBOLSO-SAÚDE

Essa é a cláusula impugnada:

"A CEB manterá o reembolso das despesas realizadas por seus empregados e dependentes, obedecidas as normas do Plano Assistencial da CEB, na forma seguinte:

Reembolso de 100% (cem por cento) das despesas hospitalares;

Reembolso de 100% (cem por cento) para os medicamentos genéricos;

Reembolso de 80% (oitenta por cento) para consulta médica, exames laboratoriais, radiológicos, fisioterapêuticos e outras despesas;

Reembolso de 100% (cem por cento) para aparelhos corretivos para a visão, limitado ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 80,00 (oitenta reais) para a armação e R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para as lentes;

Reembolso de 60% (sessenta por cento) para as despesas com Ortodontia para pacientes acima de 21 anos de idade;

Reembolso de 70% (setenta por cento) para as despesas com implante e exames associados;

Reembolso de 80% (oitenta por cento) para as demais despesas odontológicas.

Parágrafo Primeiro - Será de 100% (cem por cento) o reembolso das despesas médico-hospitalares, obedecidas as normas do Plano Assistencial da CEB, no caso de dependentes dos empregados que sejam portadores de incapacidade permanente, física ou mental, mediante a comprovação por perito indicado pela empresa.

Parágrafo Segundo - A CEB estenderá o seu Plano Assistencial para os filhos maiores de 21 anos e menores de 24 anos, se universitários, mediante comprovação semestral, bem como para os empregados aposentados por invalidez, desde que não tenha havido rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro - A CEB compromete-se a manter o reembolso de tratamentos realizados com acupuntura e outras formas de medicina alternativa, de acordo com as normas do seu Plano Assistencial." (fls. 805/806)

A cláusula consta do acordo coletivo de trabalho revisando (fls. 327/328, cláusula 11\*) e não destoa de forma gritante da contraproposta ofertada a fl. 222.

**Mantenho.**

## 2.11. CLÁUSULA 14 - INCENTIVO EDUCACIONAL

Eis o teor da cláusula deferida:

"A CEB compromete-se, na vigência da presente Norma, a continuar reembolsando 50% (cinquenta por cento) dos gastos efetuados pelo empregado com matrícula e/ou mensalidades de cursos que esteja frequentando ou venha a frequentar, em nível de graduação, pós-graduação, de língua estrangeira, técnicos profissionalizantes, atualização, aperfeiçoamento e de especialização, voltados ao seu desenvolvimento pessoal e profissional, conforme norma interna regulamentadora.

Parágrafo Primeiro - A participação da CEB será mediante ressarcimento das despesas efetivamente pagas com matrícula e/ou mensalidades. Para os cursos com duração superior a um mês, o ressarcimento poderá ser efetuado mensalmente, por solicitação do empregado.

Parágrafo Segundo - O reembolso será de 80% (oitenta por cento) para os empregados que venham a frequentar os cursos técnicos profissionalizantes, especialização, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado e que assinarem o termo de permanência na CEB pelo mesmo período de duração do curso, contado de seu término, conforme norma interna regulamentadora." (fl. 807)

**Reformo parcialmente**, para reduzir o reembolso previsto no parágrafo segundo a 50% (cinquenta por cento), a teor da contraproposta patronal (fl. 223). A cláusula passa a ter a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 14 - INCENTIVO EDUCACIONAL.** A CEB compromete-se, na vigência da presente Norma, a continuar reembolsando 50% (cinquenta por cento) dos gastos efetuados pelo empregado com matrícula e/ou mensalidades de cursos que esteja frequentando ou venha a frequentar, em nível de graduação, pós-graduação, de língua estrangeira, técnicos profissionalizantes, atualização, aperfeiçoamento e de especialização, voltados ao seu desenvolvimento pessoal e profissional, conforme norma interna regulamentadora.

Parágrafo Primeiro - A participação da CEB será mediante ressarcimento das despesas efetivamente pagas com matrícula e/ou mensalidades. Para os cursos com duração superior a um mês, o ressarcimento poderá ser efetuado mensalmente, por solicitação do empregado.

Parágrafo Segundo - O reembolso será de 50% (cinquenta por cento) para os empregados que venham a frequentar os cursos técnicos profissionalizantes, especialização, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado e que assinarem o termo de permanência na CEB pelo mesmo período de duração do curso, contado de seu término, conforme norma interna regulamentadora."

## 2.12. CLÁUSULA 17 - POLÍTICA DE DESLIGAMENTO

A cláusula foi instituída da seguinte forma:

"Compromete-se a CEB, durante a vigência da presente Norma, a continuar praticando a atual política de desligamento, e nas mesmas condições, relacionada a empregados que estejam prestes a se aposentar, conforme Cláusula Quadragésima Quarta do ACT 91/92 e política de desligamento aprovada pelo CPP, em 04.03.93, e homologada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em 12.04.93.

Parágrafo Único - Considerando-se o conteúdo das liminares concedidas nas ADIN's 1721-3 e 1770-4, a CEB concorda em estender as vantagens previstas em sua política de desligamento aos seus empregados que se encontram aposentados pelo INSS, bem como aqueles que requeriram sua aposentadoria." (fl. 808)

A cláusula, constante do acordo coletivo de trabalho revisando (cl. 17, fl. 330), cuida de manter o Programa de Demissão Voluntária. Justifica-se a preservação, ainda mais, ante a perspectiva de dispensa que assombra os trabalhadores da Empresa Suscitada.

Note-se que o parágrafo único, reflete o atual entendimento sobre a não extinção do contrato como efeito da aposentadoria espontânea.

**Mantenho.**

## 2.13. CLÁUSULA 18 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Essa é a cláusula impugnada:

"Fica assegurada a liberação de 06 (seis) empregados da CEB, eleitos Diretores do STIU/DF, pelo período de vigência da presente Norma, com ônus para a CEB." (fl. 808)

Os líderes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, atuem com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a cláusula, tal como posta, não se revela apropriada, pois deixa entrever que incumbiria ao empregador a remuneração dos dirigentes liberados para compromissos próprios da atividade sindical.

Note-se que o Precedente Normativo nº 83/TST ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

**Reformo parcialmente**, portanto, para adaptar a cláusula à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83/TST. Imprimo-lhe a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 18 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS.** Fica assegurada a liberação de 06 (seis) empregados da CEB, eleitos Diretores do STIU/DF, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, pelo período de vigência da presente Norma, sem ônus para a CEB."

## 2.14. CLÁUSULA 19 - QUINQUÊNIO/ANUÊNIO

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Será mantida a sistemática de concessão de Adicional por Tempo de Serviço, referente a quinquênios, nos mesmos percentuais existentes.

Parágrafo Primeiro - Com a interrupção da contagem de anuênios em 31.10.2000, ficam assegurados os anuênios concedidos a cada empregado até 31.10.2000, os quais serão compensados no quinquênio que vier a ser completado segundo as regras vigentes.

Parágrafo Segundo - Para efeito de contagem de tempo será considerada a data de 16.12.1968." (fls. 808/809)

A par da preexistência da cláusula em acordo coletivo de trabalho (cl. 19, fl. 330), a Empresa Recorrente concordou com a manutenção da cláusula na fase de negociação (fl. 225).

**Mantenho.**

## 2.15. CLÁUSULA 20 - HORAS EXTRAS

O Tribunal a quo deferiu a cláusula:

"A CEB remunerará as horas extraordinárias nos sábados, domingos e feriados com acréscimo de 100% sobre a hora normal.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado o direito de percepção de horas-extras aos empregados que, por determinação da chefia imediata, permaneçam na empresa fora do horário de expediente.

Parágrafo Segundo - É facultado aos empregados transformarem as horas-extras em dia de folga, de comum acordo com a chefia imediata, na mesma proporção em que o pagamento seria efetuado." (fl. 809)

Trata-se de cláusula constante do acordo coletivo de trabalho revisando (cl. 20, fls. 330/331), aceita pela Empresa na contraproposta (fl. 225). Ademais, encontra-se em consonância com a Lei nº 605/49, além de coibir práticas irregulares que atentam contra a saúde do trabalhador.

A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita para o Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado.

Ressalte-se que o parágrafo segundo prevê a possibilidade de conversão das horas extras em dias de folga, o que não acarreta onerosidade excessiva ao empregador.

**Mantenho.**

## 2.16. CLÁUSULA 21 - ADICIONAL NOTURNO

O Eg. 10º Regional acolheu a cláusula da seguinte forma:

"Fica mantido, durante a vigência da presente Norma, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal." (fl. 809)

A cláusula consta do acordo coletivo de trabalho revisando (cl. 21, fl. 331). Trata-se, portanto, de conquista histórica dos trabalhadores.

**Mantenho.**

## 2.17. CLÁUSULA 22 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

Esta é a cláusula impugnada:

"A CEB complementará, durante a vigência da presente Acordo, a remuneração líquida do empregado que esteja recebendo ou venha a receber auxílio-doença da Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como remuneração líquida do empregado o salário nominal mais adicionais, inclusive auxílio-transporte, deduzidos os descontos legais e os descontos autorizados.

Parágrafo Segundo - A continuidade da concessão da complementação do auxílio-doença previdenciário estará condicionada à realização, pela Área Médica da CEB, a critério da empresa, de perícia médica a cada período de 90 (noventa) dias do afastamento por motivo de doença do empregado." (fl. 809)

A cláusula não ofende preceito legal, a par de constar do acordo coletivo de trabalho revisando (fl. 331, cl. 22ª).

**Mantenho.**

## 2.18. CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA AO ACIDENTADO DO TRABALHO

Eis a cláusula acolhida:

"A CEB complementará, durante a vigência da presente Norma, a remuneração líquida do empregado afastado por acidente do trabalho que esteja recebendo ou venha a receber auxílio-doença da Previdência Social.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos empregados acidentados as regras previstas na Cláusula Vigésima Segunda." (fls. 809/810)

Sob o mesmo fundamento da cláusula anterior e por não diferir da contraproposta (fl. 226), **mantenho.**

## 2.19. CLÁUSULA 24 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Cuida-se da seguinte cláusula:

"A partir de 01/11/2004, o adicional de insalubridade será calculado sobre o piso salarial vigente de que trata a cláusula segunda desta Norma." (fl. 810)

Entendo que a cláusula está em consonância com a diretriz perflhada na Súmula nº 17/TST, porquanto, à guisa do salário profissional, o piso salarial é o menor salário pago a uma determinada categoria. Trata-se de conquista histórica dos trabalhadores, contemplada no acordo coletivo de trabalho revisando (fl. 331, cl. 24ª), aceita pela empresa na contraproposta (fl. 226).

**Mantenho.**

## 2.20. CLÁUSULA 26 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A cláusula foi assim deferida:

"A gratificação de férias, prevista no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, será paga pela CEB obedecida a seguinte fórmula:

GF = MR + 0,30 (R - Piso N), onde:

Para os empregados ocupantes dos cargos de Nível Superior:

GF = gratificação de férias

MR = menor remuneração da tabela dos cargos de Nível Superior

R = remuneração do empregado

Piso N = piso salarial do cargo de Nível Superior

Para os empregados ocupantes dos cargos Administrativos e Operacionais:

GF = gratificação de férias

MR = média entre a menor remuneração do ocupante dos cargos administrativos e a menor remuneração do ocupante dos cargos Operacionais

R = remuneração do empregado

Piso N = piso salarial da empresa, constante deste Acordo." (fl. 810)

Cuida-se de cláusula preexistente em acordo coletivo de trabalho (fl. 332, cl. 26ª) que não afronta norma constitucional, além de proporcionar o equilíbrio entre os empregados que percebem salários superiores e inferiores.

**Mantenho.**

## 2.21. CLÁUSULA 27 - SAÚDE DO TRABALHADOR

Eis o teor da cláusula:

"A CEB deverá implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores, bem como dar continuidade ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, pela antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente do trabalho.

Parágrafo Primeiro - A empresa deverá dar continuidade, também, às campanhas permanentes na área de saúde, desenvolvendo ações educativas capazes de promover a saúde de seus trabalhadores e manter uma política de prevenção e tratamento de Dependência Química e AIDS.

Parágrafo Segundo - Durante a vigência da presente Norma, serão mantidas as medidas que visam a garantir boas condições de trabalho para os empregados, mediante a atuação direta da área responsável da empresa.

Parágrafo Terceiro - A CEB, na vigência desta Norma, se compromete a encaminhar, mensalmente, ao STIU-DF a estatística de acidentes de trabalho, que deverá conter as informações referentes ao pessoal próprio e ao pessoal das prestadoras de serviços." (fls. 810/811)

Cláusula constante de acordo coletivo de trabalho revisando, que exprime caráter salutar, pois estabelece medidas atinentes à segurança e medicina do trabalho não previstas na CLT. Atende ao princípio da preservação do direito ambiental do trabalho e da saúde do trabalhador.

O parágrafo terceiro, embora inovador, não representa onerosidade excessiva à Empresa, ao passo em que mune o sindicato de informações de interesse de toda a categoria.

**Mantenho.**





2.22. CLÁUSULA 30 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS  
O Eg. 10º Regional deferiu a seguinte cláusula:  
"Ficam mantidos os 04 (quatro) dias por ano de ausências justificadas, podendo ser gozados até 31 de dezembro. Fica assegurada a utilização de 04 (quatro) horas/mês bem como a sistemática de sua transferência ou o saldo delas para o mês seguinte, esclarecendo que os empregados com jornada de trabalho de 04 (quatro) horas terão direito a 02 (duas) horas mês.

Parágrafo Primeiro - Fica, desde já, garantido o direito adquirido em relação aos dias já somados, aos 04 (quatro) dias de que trata o "caput" desta cláusula, computados até 31 de outubro de 1992.

Parágrafo Segundo - A forma de utilização desse benefício pelos empregados que trabalhem em horários diferentes do horário comercial da empresa será tratado nos acordos específicos firmados entre a CEB e o STIU.

Parágrafo Terceiro - A utilização dos abonos de que trata o "caput" desta cláusula deverá ter anuência da gerência imediata." (fl. 811)

A empresa Suscitada impugna genericamente a cláusula. No entanto, não verifico ônus excessivo ao empregador a ensejar a exclusão da cláusula pactuada no acordo coletivo de trabalho revisando (fl. 333, cl. 30ª).

#### Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 31 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES POR MOTIVO DE DOENÇA

Definiu-se a cláusula a seguir:

"A CEB manterá a licença para os empregados acompanharem seus dependentes (filhos, cônjuges e pais), nas seguintes condições:

a) em caso de hospitalização comprovada,

b) em caso de dependente enfermo em casa, que necessite de cuidados de locomoção, higiene e alimentação, mediante a comprovação, no local, pela Área de Saúde Ocupacional da CEB.

Parágrafo Único - Em ambos os casos, o limite máximo será de 15 (quinze) dias por ano, prorrogáveis, excepcionalmente, pela Área de Saúde Ocupacional da CEB." (fl. 812)

Trata-se de conquista da categoria (fl. 333, cl. 31ª, acordo coletivo de trabalho revisando), contestada genericamente pela empresa Suscitada.

#### Mantenho.

2.24. CLÁUSULA 36 - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL

Eis a cláusula impugnada:

"A CEB concorda em efetuar o desconto adicional sobre o salário-base dos empregados, a favor do STIU-DF, a título de taxa de fortalecimento sindical, no mês subsequente à assinatura do presente Acordo, desde que seja apresentado pelo STIU-DF, aprovação do presente acordo, cópia do edital de convocação e da ata da assembleia em que foi votada e aprovada a referida taxa de fortalecimento sindical, e ainda, as cópias individuais dos empregados que se manifestarem contrários ao desconto.

Parágrafo Primeiro - Ressalvado o direito de oposição a todos os empregados sindicalizados, cabe ao Sindicato obter, por escrito, a anuência dos trabalhadores não sindicalizados para o desconto, após a aprovação em assembleia.

Parágrafo Segundo - O STIU-DF encaminhará à CEB a relação dos trabalhadores que se manifestaram contrários ao desconto da taxa de fortalecimento sindical.

Parágrafo Terceiro - O STIU-DF dará ampla divulgação do estabelecido nesta cláusula." (fl. 812)

**Reformo parcialmente** a cláusula para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/SDC, limitando o desconto aos empregados associados. Convém, igualmente, consignar que o valor da contribuição não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

**"CLÁUSULA 36. TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL.** A CEB concorda em efetuar o desconto adicional no valor máximo de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário sobre o salário-base dos empregados associados, a favor do STIU-DF, a título de taxa de fortalecimento sindical, no mês subsequente à assinatura do presente Acordo, desde que seja apresentado pelo STIU-DF, aprovação do presente acordo, cópia do edital de convocação e da ata da assembleia em que foi votada e aprovada a referida taxa de fortalecimento sindical.

Parágrafo Primeiro - Ressalvado o direito de oposição a todos os empregados sindicalizados, cabe ao Sindicato obter, por escrito, a anuência dos trabalhadores não sindicalizados para o desconto, após a aprovação em assembleia.

Parágrafo Segundo - O STIU-DF encaminhará à CEB a relação dos trabalhadores que se manifestaram contrários ao desconto da taxa de fortalecimento sindical.

Parágrafo Terceiro - O STIU-DF dará ampla divulgação do estabelecido nesta cláusula."

**2.25. CLÁUSULA 46 - INCLUSÃO DE PAI E MÃE NO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EMPREGADO DA CEB**

Cuida-se da seguinte cláusula:

"A CEB continuará aplicando o seu Plano Assistencial, de que trata a Cláusula Décima Primeira, para o pai e a mãe dependentes do associado.

Parágrafo primeiro - Para o ingresso de pai e mãe a partir de 15.12.2000, será exigida a comprovação de dependência econômica emitida pela justiça ou dependência perante o INSS.

Parágrafo segundo - A CEB e a FACEB, na condição de administradora do plano, poderão a qualquer momento exigir os comprovantes de dependência do empregado, inclusive aplicando medidas pertinentes.

Parágrafo terceiro - Serão consideradas para efeito de comprovação, as inclusões por meio da "Inscrição para fins meramente declaratórios junto ao INSS" até 31.10.2000." (fls. 814/815)

A Recorrente não trouxe dados econômico-financeiros aptos ao indeferimento da cláusula prevista no acordo coletivo de trabalho revisando (fl. 336, cl. 46ª).

Reputo relevante a garantia fornecida à Empresa, qual seja, a necessária dependência econômica atestada pelo INSS.

#### Mantenho.

2.26. CLÁUSULA 50 - PACTO DE VALORIZAÇÃO PRODUTIVA

A cláusula foi deferida da seguinte forma:

"Durante a vigência da presente Norma, a CEB compromete-se a não promover dispensa sem justa causa, somente efetuando as rescisões contratuais relativas à Política de Desligamento (Cláusula Décima Sétima deste Acordo), ou que sejam decorrentes de justa causa, comprovadas por meio de procedimento administrativo próprio.

Parágrafo Único - A rescisão sem justa causa só poderá ocorrer em caráter excepcional, quando demonstrado pela empresa que o empregado não alcançou a produtividade prevista nos prazos e nas metas definidas por Comissão Paritária composta de 04 (quatro) empregados, observando-se os seguintes critérios:

a) A Comissão será constituída no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente Acordo;

b) A CEB e o STIU - DF terão o prazo de 08 (oito) dias, a contar da assinatura do presente Acordo, para indicarem os nomes dos membros que comporão a Comissão, bem como a apresentação da norma regulamentadora dos procedimentos internos da mesma;

c) A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, após o recebimento dos casos a ela encaminhados pela empresa, para definir metas de desempenho e respectivos prazos, que não poderão ser superiores a 60 dias, bem como as condições de seu cumprimento;

d) Caso as metas de desempenho não sejam atingidas no prazo máximo definido conforme item anterior, a CEB poderá praticar a rescisão de que trata o presente parágrafo, com base em justificativa relativa a baixa produtividade;

e) A Comissão poderá convocar qualquer empregado da companhia para prestar informações e esclarecimentos que contribuam para o andamento dos trabalhos." (fl. 816)

A cláusula, a par de constar do acordo coletivo de trabalho revisando (fl. 338, cl. 50ª), fixa critério objetivo para a dispensa sem justa causa do empregado (produtividade), coibindo assim práticas arbitrárias.

#### Mantenho.

2.27. CLÁUSULA 56 - CONCURSO PÚBLICO/TERCEIRIZAÇÕES

O Tribunal a quo acolheu a seguinte cláusula:

"A CEB buscará implementar medidas de adequação do seu quadro efetivo às reais necessidades da empresa, de modo a evitar a contratação de mão-de-obra intermediada ou temporária, para atividades relacionadas como pertinentes aos empregados do seu próprio quadro.

Parágrafo Primeiro - A CEB se compromete a não contratar empresas prestadoras de serviços ou de trabalho temporário para atividades cujos valores salariais básicos de seus empregados situem-se em patamares superiores àqueles percebidos pelos empregados do seu quadro efetivo, tampouco para atividades cujos quadros funcionais estejam com vagas, a serem providas mediante aprovação em concurso público.

Parágrafo Segundo - A contratação excepcional de mão-de-obra terceirizada, por empresa interposta, deve preceder de justificativa para a impossibilidade de realização de concurso público, ou ocorrer apenas durante o período de sua realização, enquanto não providas as vagas existentes no quadro funcional, resultando, em todo caso, apenas em contratação temporária, com prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a renovação.

Parágrafo Terceiro - A eventual majoração dos padrões salariais nas empresas contratadas pela CEB, ao longo do contrato de prestação de serviços ou de trabalho temporário, não ensejará qualquer efeito nos padrões salariais de seus próprios empregados.

Parágrafo Quarto - Os empregados da CEB não terão, em qualquer hipótese, equiparação salarial aos empregados temporários ou terceirizados em atividade na empresa.

Parágrafo Quinto - O descumprimento do contido nesta cláusula, consistente na contratação de empresa intermediadora de mão-de-obra, por prazo excessivo, sem que haja o concomitante concurso para provimento de vagas existentes, ou ainda para exercício de atividades-fim da empresa, sem justificativa da excepcionalidade, importará no pagamento de multa pela CEB ao STIU-DF no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada trabalhador terceirizado admitido indevidamente, a cada mês de persistência de desconformidade." (fl. 817)

O efeito suspensivo requerido em relação à cláusula resultou **indeferido** (fl. 160, ES-155.065/2005-000-00-00.6).

A cláusula não constou do acordo coletivo de trabalho revisando.

Entendo, todavia, haver campo propício para a instituição da cláusula. Com efeito, visa a evitar a terceirização de mão-de-obra em atividade-fim da empresa, em desrespeito ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Note-se a garantia à Empresa, no parágrafo quarto, referente à impossibilidade de equiparação salarial entre empregados e terceirizados.

Contudo, a cominação de multa a ser revertida ao Sindicato não demonstra propriamente conquista da categoria profissional, além de refletir situação não afinada com a função precípua do sindicato: a defesa dos interesses profissionais.

**Reformo parcialmente** para excluir o parágrafo quinto, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"A CEB buscará implementar medidas de adequação do seu quadro efetivo às reais necessidades da empresa, de modo a evitar a contratação de mão-de-obra intermediada ou temporária, para atividades relacionadas como pertinentes aos empregados do seu próprio quadro.

Parágrafo Primeiro - A CEB se compromete a não contratar empresas prestadoras de serviços ou de trabalho temporário para atividades cujos valores salariais básicos de seus empregados situem-se em patamares superiores àqueles percebidos pelos empregados do seu quadro efetivo, tampouco para atividades cujos quadros funcionais estejam com vagas, a serem providas mediante aprovação em concurso público.

Parágrafo Segundo - A contratação excepcional de mão-de-obra terceirizada, por empresa interposta, deve preceder de justificativa para a impossibilidade de realização de concurso público, ou ocorrer apenas durante o período de sua realização, enquanto não providas as vagas existentes no quadro funcional, resultando, em todo caso, apenas em contratação temporária, com prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a renovação.

Parágrafo Terceiro - A eventual majoração dos padrões salariais nas empresas contratadas pela CEB, ao longo do contrato de prestação de serviços ou de trabalho temporário, não ensejará qualquer efeito nos padrões salariais de seus próprios empregados.

Parágrafo Quarto - Os empregados da CEB não terão, em qualquer hipótese, equiparação salarial aos empregados temporários ou terceirizados em atividade na empresa."

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Energética de Brasília - CEB e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 3ª - AUXÍLIO-TRANSPORTE, 5ª - BOLSA ESCOLAR, 9ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, 10 - LANCHE MATINAL (POLÍTICA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR), 11 - REEMBOLSO-SAÚDE, 17 - POLÍTICA DE DESLIGAMENTO, 19 - QUINQUÊNIO/ANUÊNIO, 20 - HORAS EXTRAS, 21 - ADICIONAL NOTURNO, 22 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, 23 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA AO ACIDENTADO DO TRABALHO, 24 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 26 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, 30 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 31 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES POR MOTIVO DE DOENÇA, 46 - INCLUSÃO DE PAI E MÃE NO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EMPREGADO DA CEB, e 50 - PACTO DE VALORIZAÇÃO PRODUTIVA; b) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento); c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir a seguinte redação às Cláusulas: 4ª - AUXÍLIO-CRÉCHE - "A CEB reembolsará, integralmente, aos seus empregados, as despesas comprovadamente efetuadas com creche para dependentes, bem como para filhos adotivos, até 6 (seis) meses de idade, nas condições abaixo: 1) para dependentes e filhos adotivos com idade entre 6 (seis) meses e 36 (trinta e seis) meses, o reembolso estará limitado ao valor de R\$209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos); 2) para dependentes e filhos adotivos com idade entre 36 (trinta e seis) meses e 72 (setenta e dois) meses o reembolso estará limitado ao valor de R\$174,15 (cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), durante os 12 (doze) meses de vigência da presente sentença; 3) os empregados que possuam dependentes e filhos adotivos portadores de deficiência física ou mental, com qualquer idade, devidamente cadastrados no Plano Assistencial da CEB, farão jus aos benefícios do auxílio-creche e/ou auxílio-babá; 4) fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente, mesmo que o benefício seja oriundo de fontes pagadoras diferentes; 5) esses valores serão reavaliados quando das reuniões do "Fórum" permanente de negociação que consta dessa norma"; 6ª - ADICIONAL DE CONDUTOR - "O condutor autorizado fará jus ao recebimento de um adicional fixo mensal, cujo valor será determinado de acordo com a categoria do condutor. Os condutores autorizados serão classificados em três categorias: 1) Eventual: quando o condutor dirigir, esporadicamente, veículos da Companhia para o desenvolvimento das atividades de sua área - valor R\$26,18 (vinte e seis reais e dezoito centavos); 2) Habitual: quando o condutor dirigir, freqüentemente, veículos da Companhia para o desenvolvimento das atividades de sua área, não permanecendo com o veículo durante toda a jornada de trabalho - valor R\$104,75 (cento e quatro reais e setenta e cinco centavos); 3) Permanente: quando ocorrer a necessidade do condutor dirigir veículos da Companhia para o desenvolvimento diário das atividades de sua área, as quais serão realizadas totalmente fora das dependências da empresa, permanecendo, portanto, com o veículo sob sua responsabilidade durante toda a jornada de trabalho - valor R\$157,12 (cento e cinquenta e sete reais e doze centavos)"; 7ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVÁLIDEZ PERMANENTE - "A CEB assegurará, em caso de invalidez permanente ou de morte, ao empregado ou a seus dependentes, decorrente de acidente do trabalho, assim declarados pela Previdência Social, uma indenização correspondente a 60 (sessenta) vezes a respectiva remuneração do empregado. Parágrafo Primeiro. No caso de morte ou invalidez não decorrente de acidente do trabalho, a indenização será igual a 30 (trinta) vezes o salário nominal do empregado. Parágrafo

Segundo. Fica esclarecido que o salário nominal a ser considerado para efeito dessa indenização será o correspondente ao posicionamento ocupado pelo empregado no mês em que se verificar a aposentadoria, definida na certidão do INSS que constatar a invalidez. Parágrafo Terceiro. Especificamente quanto ao levantamento das verbas rescisórias, será considerado o salário do mês da emissão do alvará judicial ou certidão do INSS. Parágrafo Quarto. No caso de falecimento, a CEB pagará os valores corrigidos de acordo com a variação acumulada do INPC verificado entre o mês anterior ao falecimento e o mês anterior à emissão do alvará judicial ou certidão do INSS. Parágrafo Quinto. A CEB concederá adiantamento de 10% (dez por cento) da indenização por morte de empregado(a) à viúva ou viúvo ou dependente designado, a requerimento destes, enquanto providenciarem o alvará judicial ou declaração do INSS, necessários para recebimento de indenização desse caráter. Parágrafo Sexto. Os valores devidos em razão da invalidez serão pagos quando caracterizada a invalidez pelo INSS: I - A CEB compromete-se a efetuar o desligamento do empregado aposentado por invalidez, bem como o pagamento das importâncias a que fizer jus, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da concessão da aposentadoria, desde que o empregado apresente: 1) requerimento específico postulando a imediata rescisão de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias e o pagamento da indenização prevista nesta cláusula; 2) A renúncia ao direito de voltar a ocupar o cargo até então exercido, comprometendo-se a ressarcir à CEB os valores recebidos em decorrência do desligamento, devidamente atualizados, caso seja a CEB compelida a retorná-lo ao emprego contendo a anuência do STIU-DF; e 3) documento do INSS certificando a aposentadoria por invalidez e a certidão do INSS para efeito de levantamento das verbas rescisórias; II - A CEB compromete-se a efetuar o desligamento do empregado aposentado por invalidez, bem como o pagamento das importâncias a que fizer jus, em prazo inferior ao previsto no inciso anterior, desde que o empregado apresente: 1) requerimento específico postulando a imediata rescisão de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias e da indenização prevista nesta cláusula; 2) renúncia ao direito de voltar a ocupar o cargo até então exercido, comprometendo-se a ressarcir à CEB os valores recebidos em decorrência do desligamento, devidamente atualizados, caso seja a CEB compelida a retorná-lo ao emprego contendo a anuência do STIU-DF; 3) documento do INSS certificando a aposentadoria por invalidez e a certidão do INSS para efeito de levantamento das verbas rescisórias; e 4) laudo firmado pelo serviço médico da CEB constatando prognóstico de que, dentro dos próximos 5 (cinco) anos, seja provável o agravamento de seu quadro clínico, colocando em risco a manutenção da vida. Parágrafo Sétimo. Em caso de acidente fatal, decorrente de acidente do trabalho, a CEB custeará, a partir de 1º/11/2004, as despesas com funeral, limitadas a um valor máximo de R\$1.964,02 (hum mil novecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos); 8º - VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (Política de Alimentação do Trabalhador) - "O valor do vale-refeição/alimentação é de R\$17,85 (dezesete reais e oitenta e cinco centavos)", podendo o seu valor vir a ser reavaliado quando das reuniões do "Fórum" permanente de negociação constante deste acordo. Parágrafo Primeiro. Fica assegurada a distribuição mínima de 22 (vinte e dois) vales, até o dia 15 (quinze) de cada mês, bem como a distribuição adicional, nos meses de dezembro de 2004, e maio de 2005, de 22 vales a título de "Ticket Natalino", no valor de R\$8,50 (oito reais e cinquenta centavos). Parágrafo Segundo. Fica, ainda, assegurada a entrega dos vales-refeição/alimentação, aos empregados em licença benefício previdenciário, exceto o decorrente de aposentadoria por invalidez. Parágrafo Terceiro. A participação financeira dos empregados será limitada ao valor correspondente a 20% (vinte por cento), considerando-se as disposições de que trata a Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14.01.91, com a redação introduzida pelo Decreto nº 349, de 21.11.91, que trata do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT"; 14 - INCENTIVO EDUCACIONAL - "A CEB compromete-se, na vigência da presente norma, a continuar reembolsando 50% (cinquenta por cento) dos gastos efetuados pelo empregado com matrícula e/ou mensalidades de cursos que esteja frequentando ou venha a frequentar, em nível de graduação, pós-graduação, de língua estrangeira, técnicos profissionalizantes, atualização, aperfeiçoamento e de especialização, voltados ao seu desenvolvimento pessoal e profissional, conforme norma interna regulamentadora. Parágrafo Primeiro. A participação da CEB será mediante ressarcimento das despesas efetivamente pagas com matrícula e/ou mensalidades. Para os cursos com duração superior a um mês, o ressarcimento poderá ser efetuado mensalmente, por solicitação do empregado. Parágrafo Segundo. O reembolso será de 50% (cinquenta por cento) para os empregados que venham a frequentar os cursos técnicos profissionalizantes, especialização, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado e que assinarem o termo de permanência na CEB pelo mesmo período de duração do curso, contado de seu término, conforme norma interna regulamentadora"; 18 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - "Assigura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 27 - SAÚDE DO TRABALHADOR - "A CEB deverá implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores, bem como dar continuidade ao Programa de Prevenção de Riscos

Ambientais (PPRA), visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, pela antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente do trabalho. Parágrafo Primeiro. A empresa deverá dar continuidade, também, às campanhas permanentes na área de saúde, desenvolvendo ações educativas capazes de promover a saúde de seus trabalhadores e manter uma política de prevenção e tratamento de dependência química e AIDS. Parágrafo Segundo. Durante a vigência da presente norma, serão mantidas as medidas que visam a garantir boas condições de trabalho para os empregados, mediante a atuação direta da área responsável da empresa"; 36 - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - "A CEB concorda em efetuar o desconto adicional no valor máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia sobre o salário-base dos empregados associados, a favor do STIU-DF, a título de taxa de fortalecimento sindical, no mês subsequente à assinatura do presente acordo, desde que seja apresentado pelo STIU-DF, aprovação do presente acordo, cópia do edital de convocação e da ata da assembléia em que foi votada e aprovada a referida taxa de fortalecimento sindical. Parágrafo Primeiro. Ressalvado o direito de oposição a todos os empregados sindicalizados, cabe ao sindicato obter, por escrito, a anuência dos trabalhadores não sindicalizados para o desconto, após a aprovação em assembléia. Parágrafo Segundo. O STIU-DF encaminhará à CEB a relação dos trabalhadores que se manifestaram contrários ao desconto da taxa de fortalecimento sindical. Parágrafo Terceiro. O STIU-DF dará ampla divulgação do estabelecido nesta cláusula"; 56 - CONCURSO PÚBLICO/TERCEIRIZAÇÃO - "A CEB buscará implementar medidas de adequação do seu quadro efetivo às reais necessidades da empresa, de modo a evitar a contratação de mão-de-obra intermediada ou temporária, para atividades relacionadas como pertinentes aos empregados do seu próprio quadro. Parágrafo Primeiro. A CEB se compromete a não contratar empresas prestadoras de serviços ou de trabalho temporário para atividades cujos valores salariais básicos de seus empregados situem-se em patamares superiores àqueles percebidos pelos empregados do seu quadro efetivo, tampouco para atividades cujos quadros funcionais estejam com vagas, a serem providas mediante aprovação em concurso público. Parágrafo Segundo. A contratação excepcional de mão-de-obra terceirizada, por empresa interposta, deve preceder de justificativa para a impossibilidade de realização de concurso público, ou ocorrer apenas durante o período de sua realização, enquanto não providas as vagas existentes no quadro funcional, resultando, em todo caso, apenas em contratação temporária, com prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a renovação. Parágrafo Terceiro. A eventual majoração dos padrões salariais nas empresas contratadas pela CEB, ao longo do contrato de prestação de serviços ou de trabalho temporário, não ensejará qualquer efeito nos padrões salariais de seus próprios empregados. Parágrafo Quarto. Os empregados da CEB não terão, em qualquer hipótese, equiparação salarial aos empregados temporários ou terceirizados em atividade na empresa".

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator  
Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-564/2005-000-15-00.3

A C Ó R D Ã O  
DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PODER NORMATIVO.

1. A participação nos lucros e resultados deve resultar, preferencialmente, da negociação livremente entabulada entre a empresa e seus empregados, com a participação do sindicato da categoria profissional, de conformidade com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Para a solução de eventual impasse, a lei contempla métodos específicos, a saber: mediação ou arbitragem de ofertas finais (art. 2º e art. 4º).

2. Somente em caráter excepcional, assim, e desde que haja convergência de vontade dos interessados (CF/88, art. 114, § 2º), a Justiça do Trabalho pode arbitrar, mediante o sistema de aceitação de ofertas finais, o conflito coletivo sobre participação nos lucros e resultados.

3. Não há possibilidade jurídica para a imposição da totalidade das cláusulas referentes à PLR pelo TRT, com base exclusivamente em proposta enviada pela Empresa e que não obteve a chancela da assembléia dos trabalhadores, mormente quando demonstrado que a negociação coletiva não seguiu os rumos demarcados nas diversas reuniões entabuladas e ainda não se esgotara.

4. Convicção que ainda mais se robustece ante a consideração de que o julgamento em apreço exorbita do objeto do dissídio coletivo (declaração de abusividade de greve iminente).

5. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-564/2005-000-15-00.3, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS, METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JAGUARIÚNA, PEDREIRA, AMPARO, SERRA NEGRA E MONTE ALEGRE DO SUL e Recorrida SOLECTRON BRASIL LTDA.

Em 05.04.2005, a SOLECTRON BRASIL LTDA. propôs dissídio coletivo de greve em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS, METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JAGUARIÚNA, PEDREIRA, AMPARO, SERRA NEGRA E MONTE ALEGRE DO SUL, pleiteando a declaração de abusividade do movimento paredista que os empregados deflagraram a partir dessa data, causado por insatisfação no tocante à proposta de comissão formada para fins de discutir participação nos lucros e resultados da empresa. Postulou o imediato retorno dos empregados aos postos de trabalho, a dissolução dos piquetes instalados na porta da Empresa e a autorização para o desconto dos dias de paralisação. Requereu, ainda, o reconhecimento de que o Sindicato profissional Suscitado teria descumprido a negociação, "facultando-se à Empresa Suscitante a implantação da participação nos lucros, nos estritos termos definidos pela Lei nº 10.101, anulando-se a negociação celebrada em 08.03.2005".

O Eg. 15o Regional **rejeitou** a preliminar argüida em contestação, de extinção do processo, sem exame do mérito, por suposta ausência de greve. No mérito, julgou prejudicados os pedidos de imediato retorno ao trabalho e de desconto dos dias parados, ante o reconhecimento da suspensão do movimento em 06.04.2005, dia seguinte à instauração da instância, afastando a ilegalidade e a abusividade da greve. Por fim, fixou bases para "a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) nos âmbitos da suscitante e das demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico" (fls. 245/266).

Seguiram-se embargos de declaração interpostos pela Empresa Suscitante (fls. 268/271), a que se deu provimento apenas para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo de cláusulas da PLR estabelecida pelo Eg. 15o Regional (fls. 278/283).

Também inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpôs recurso ordinário, argüindo preliminar de extinção do processo, sem exame do mérito, por três razões, a saber: não cabimento de dissídio coletivo de greve em atividades não essenciais, a teor do § 3o, do art. 114, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 45/2004; não ocorrência de greve, e **impossibilidade jurídica de arbitramento de PLR pela Justiça do Trabalho** (fls. 286/295).

Os autos não noticiam a concessão de efeito suspensivo.

Contra-razões apresentadas às fls. 303/310.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 314/317).

É o relatório.

**1. CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

**2. MÉRITO DO RECURSO**

A Corte de origem, como visto, afastou a declaração de abusividade da greve, julgou prejudicados os pedidos de imediato retorno ao trabalho e de desconto dos dias parados, e estipulou cláusulas sobre participação nos lucros e resultados, assim deferidas:

"Cláusula Primeira - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: O Programa previsto no presente DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE, caracteriza-se como PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS e abrangerá os empregados das empresas acima citadas.

Cláusula Segunda - DA PREMISSA BÁSICA: Fica definido que o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados estabelecida neste DISSÍDIO, será baseado no Programa de Incentivo Corporativo, com os seguintes indicadores financeiros: lucro antes dos impostos (PBIT), fluxo de caixa e renda, indicadores estes estimados no Plano Operacional Anual (AOP), previsto para o período de 01 de Agosto de 2004 a 31 de Julho de 2005.

Cláusula Terceira - DA ELEGIBILIDADE: Terão direito ao pagamento da PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, os empregados regulares, por prazo determinado e indeterminado, que pertencerem ao quadro de funcionários na data do pagamento.

Parágrafo primeiro: Receberão proporcionalmente ao número de meses trabalhados no período, considerando como fração número igual ou superior a 15 dias trabalhados no mês, os empregados em atividade na data do pagamento e que tenham sido admitidos posteriormente ao início de vigência do presente dissídio, devendo a proporção ser extraída entre a admissão e a data prevista para pagamento da parcela.

Parágrafo segundo: Receberão proporcionalmente ao número de meses trabalhados no período, considerando como fração número igual ou superior a 15 dias trabalhados no mês, os empregados que por qualquer motivo já se encontrarem desligados na data do pagamento, desde que em atividade quando do início de vigência do presente dissídio, devendo a proporção ser extraída entre essa data de início de vigência e a do efetivo desligamento, aqui respeitada a integração a que faz menção o § 1º, do artigo 487, da CLT, quando for o caso.

Cláusula Quarta - DO VALOR DA PARTICIPAÇÃO: O valor da PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS para cada empregado da EMPRESA, será calculado conforme fórmula abaixo:

Somatória dos salários recebidos agosto/04 a julho/05	+	Salários recebidos dividido por 12 (parc. 13º salário)	x	% de atingimento indicadores financeiros corp.	x	PAR 5 = 130% PAR 4 = 115% PAR 3 = 100% PAR 2 = 40% PAR 1 = 0.0%	x	% plano de incentivo do funcionário
---	---	--	---	--	---	---	---	-------------------------------------



Parágrafo Primeiro - Da Data de Pagamento: Conforme o Parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei 10.101/2000, o pagamento do PLR será feito em uma única vez, no dia 30 de Novembro de 2005, conforme a apuração dos resultados do período. Uma antecipação poderá ser paga aos empregados, no dia 29 de abril de 2005, de acordo com os resultados financeiros corporativos do 1º e 2º trimestres do ano fiscal de 2005.

Parágrafo Segundo - Das Compensações: Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

Parágrafo Terceiro -Do Valor Negociado: O valor do pagamento será calculado de acordo com a fórmula que consta no caput, garantindo um pagamento anual mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo Quarto - Da Incidência dos Encargos Sociais: Os valores da Participação nos Lucros ou Resultados estarão sujeitos à tributação pelo imposto de renda (IRRF), de forma separada dos demais rendimentos do mês, não incidindo sobre eles quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários. De forma semelhante, não se lhe aplica o princípio da habitualidade.

Parágrafo Quinto - Das Regras Existentes: Fica ressalvado que na hipótese de ocorrer qualquer alteração nas regras sobre a PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, seja através de Leis, Medidas Provisórias, Decretos, Sentenças Normativas ou Convenções Coletivas, prevalecerão sempre os valores previstos neste Acordo.

Cláusula Quinta - DOS INDICADORES NEGOCIADOS: Ficam estabelecidos os seguintes indicadores financeiros corporativos, com os respectivos pesos a seguir enumerados:

PBIT - Lucro antes dos impostos (Lucro Operacional): É obtido do Valor da Renda menos todos os custos com materiais e todas as despesas operacionais, antes do desconto dos impostos. Peso do Indicador: 50%

Cash to Cash - Fluxo de Caixa: É a diferença diária entre o volume de dinheiro que entra e o que sai da conta da Solectron. Esta diferença quanto mais positiva, melhor é o resultado. Peso do Indicador: 25%

Revenue - Renda: É toda a receita da empresa obtida pela venda de seus produtos. Peso do Indicador: 25%

Logo após validação dos resultados financeiros corporativos pela consultoria externa, os mesmos serão informados e divulgados a todos os empregados através do e-mail corporativo e a Empresa informará ao Sindicato.

Cláusula Sexta - DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR: Fica ressalvado que na hipótese de qualquer alteração na legislação sobre PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, que acarrete ônus à Empresa (incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários), além das importâncias pactuadas neste Acordo, estas serão proporcionalmente reduzidas, de modo que o desembolso pela Empresa não sofra alteração.

Cláusula Sétima - DA CLÁUSULA PENAL: Estabelece-se cláusula penal igual a 1/30 do valor da obrigação principal por dia de atraso, no caso de inadimplemento da obrigação principal, desde que o descumprimento derive de dolo ou culpa da suscitante.

Cláusula Oitava - DA REVISÃO E DA VIGÊNCIA: O presente Acordo vigorará no período de 01 de Agosto 2004 a 31 de Julho de 2005." (fls. 258/261)

Insurge-se o Sindicato profissional Suscitado contra a estipulação de PLR pelo Eg. 15o Regional, ao argumento de que o art. 4o da Lei nº 10.101/2000, que prevê a mediação e arbitragem de ofertas finais como método de solução do conflito, não confiou ao Poder Normativo proferir decisão sobre a matéria.

Assiste razão ao Sindicato profissional Recorrente: cumpre reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, a participação nos lucros e resultados deve resultar, preferencialmente, da negociação livremente entabulada entre a empresa e seus empregados, com a participação do sindicato da categoria profissional, de conformidade com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Para a solução de eventual impasse, a lei contempla métodos específicos, a saber: mediação ou arbitragem de ofertas finais (art. 2º e art. 4º).

Somente em caráter excepcional, assim, e desde de que haja convergência de vontade dos interessados (CF/88, art. 114, § 2º), a Justiça do Trabalho pode arbitrar, mediante o sistema de aceitação de ofertas finais, o conflito coletivo sobre participação nos lucros e resultados.

**Na espécie**, entendo que não houve o esgotamento da negociação coletiva, fato que poderia ensejar pertinência da intervenção da Justiça do Trabalho na estipulação da PLR. Senão vejamos.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul e a Solectron Brasil, em **fevereiro de 2005**, concertaram a formação de comissão com o objetivo de fixar as bases de PLR, para o período 2004/2005 (fl. 162).

Em **4 de março de 2005**, definidos os componentes da comissão, suspendeu-se a negociação até o dia 8 de março, conforme ata de reunião (fl. 28). Nessa oportunidade, acordou-se que "a proposta a ser aprovada pela Comissão de Negociação da PLR e somente esta, será levada pelo Sindicato para Assembléia dos Trabalhadores da empresa para deliberação e não sendo aprovada pela Assembléia será levada novamente para Comissão para nova Negociação." (fl. 29 - sem grifo no original).

A seguir, os autos dão conta de que houve deliberação dos trabalhadores em **30 e 31 de março**, em que resultou não aprovada a proposta formulada pela comissão de PLR em valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 164, 165, 168/192, 195/199 e 216).

Ora, note-se que, em um primeiro momento, a proposta apresentada tomou o rumo acertado em negociação e por isso foi apresentada aos trabalhadores, que não anuíram. Em seguida, cogitou-se de greve, com efetiva mobilização dos trabalhadores e interrupção das negociações, quando deveriam ser retomadas, a teor do que decidido na reunião do dia **08 de março de 2005**. Vejo também que a causa da interrupção é concorrente, pois se de um lado houve a mobilização dos empregados para a greve, de outro, a Empresa, mesmo reconhecendo as metas atingidas, passou a acenar com a não concessão de qualquer Participação nos Lucros e Resultados.

Ainda assim, não cabe à Justiça do Trabalho compor controvérsia referente à PLR, máxime quando envolve a totalidade das cláusulas, quando os próprios interessados igualmente estipularam a negociação coletiva como mecanismo de solução do conflito, sem, contudo, esgotá-la.

Robustece tal convicção a circunstância de que o **juízo em apreço** exorbita do objeto do dissídio coletivo originariamente ajuizado pela Empresa Suscitante, concernente à declaração de abusividade de greve iminente. Tampouco constou pedido inicialmente sobre a estipulação de PLR, bem assim reivindicação dos trabalhadores nesse sentido.

A meu juízo, não há possibilidade jurídica para estabelecer PLR com base exclusivamente em proposta enviada pela Empresa e que não obteve a chancela da assembléia dos trabalhadores.

De outro lado, o Eg. 15o Regional nem sequer firmou posicionamento sobre ocorrência de greve efetiva, julgando prejudicado o pedido de desconto dos dias parados, sem insurgência pela Empresa Suscitante, o que demonstra que a ação acabou desvirtuada da causa de pedir.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos tomou decisão idêntica no Processo Nº TST-RODC-69405/2002-900-02-00.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 12.02.2004. Na oportunidade, firmouse tese no sentido da impossibilidade jurídica de a Justiça do Trabalho antecipar-se para a finalização de acordo referente à Participação nos Lucros e Resultados, se não esgotada a negociação coletiva.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitado para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

Ciente:

**Representante do Ministério Público do Trabalho**

### COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-531/2004-002-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-735/2004-007-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : MARIA ELISA DE AZEVEDO KITAHARA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1091/2005-071-09-40.6**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADO : FLÁVIO JOSÉ BERTUZZI ABS DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

#### DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**Aloysio Corrêa da Veiga**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-A-AIRR-1272/2003-023-05-40.9 TRT- 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : ADRIANO GALDINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

#### DESPACHO

A reclamada opõe embargos de declaração às fls. 196/198, com o objetivo de sanar omissão supostamente ocorrida no julgado proferido pela SBDI-1 do TST às fls. 190/193.

Em virtude do pedido de efeito modificativo solicitado pela empresa ora embargante, aliado ao que preconiza a Orientação Jurisprudencial no 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, **concedo** ao embargado, Adriano Galdino de Oliveira, o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-1.698/1998-035-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LINDOLFO MARTINS FERREIRA JÚNIOR  
ADVOGADOS : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
EMBARGADA : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
EMBARGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

#### DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 809/815, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-2417/1997-007-17-00.0TRT - 17ª**

EMBARGANTE : WILMENIA CASTRO MAGNAGO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
ADVOGADA : DRª REGINA CELI MARIANI

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-15277/2004-005-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADOS : DRS. DINO ARAÚJO DE ANDRADE E INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES SPINARDI DINIZ  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-75485/2003-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER, DÉCIO FREIRE E FÁBIO SILVA DE ABREU  
EMBARGADO : WALTER LUCENA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-89290/2003-900-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
ADVOGADA : DRª LISA CRISTINA GOMES LAUFFER  
EMBARGADO : JOSÉ MARIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-120257/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
EMBARGADO : EMIRO LORENSI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-593641/1999.9 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROBERVAL MONTEIRO DE QUEIROZ FILHO  
ADVOGADOS : DRS. DANIEL MARTINS FELZEMBURG E ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS  
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-636.416/2000.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS  
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 322/326 (originais, às fls. 328/332), com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-637.039/2000.8TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MIVALDO ALVARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-725380/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : AIRTON MOTTA SERAFIM E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO  
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-764489/2001.0**

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADO : JOÃO CARLOS ALTENHOFEN TREVISAN  
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**D E S P A C H O**

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

**Aloysio Corrêa da Veiga**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-770.749/2001.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES  
ADVOGADAS : DRªS LUCIANA MARTINS BARBOSA E ELIANA TRAVERSO  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-800397/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
EMBARGADO : DAILSON JOSÉ VIOLIN  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**ACÓRDÃO**

PROCESSO : ED-E-RR-28/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : VALDIRENE GOMES ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-52/2004-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ OCTÁVIO DE OLIVEIRA NÓBREGA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-52/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
EMBARGADO(A) : VERA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - COMPATIBILIDADE DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E HORAS NOTURNAS REDUZIDAS. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não se havendo de cogitar em incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno. Intacto o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-53/1998-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
EMBARGADO(A) : ÉRIKA APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não importa em omissão o desprovimento de Embargos de Declaração que veiculavam pretensão eminentemente infringente.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS Nos 102 E 126 DO TST**

Modificar a conclusão regional de que a Autora não estava enquadrada na hipótese do § 2º, do artigo 224, da CLT, somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, consoante o disposto nas Súmulas nºs 102 e 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-53/2003-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
EMBARGADO(A) : MIGUEL ANGELO DÁVALOS  
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-79/2002-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
EMBARGADO(A) : ADÃO DELFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NOVOSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento este que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-94/2004-019-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ELISABETH EICHSTAEDT WOLF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO**

Não se aplica o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorre de erro grosseiro.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-101/2003-004-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VORLEI ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.** O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. A sentença homologatória de conciliação ou de transação constitui título executivo judicial ainda que verse matéria não posta em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Transação que envolve concessões recíprocas, a inviabilizar o vislumbre de fraude ou afronta à lei. Havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 841 do Código Civil, 832, § 3º, da CLT e 114, VIII, e 195, I, alínea "a", da Constituição da República.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-105/1997-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉZAR CADINI  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR COLLAÇO  
**EMBARGADO(A)** : MERCADINHO 31 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o

alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-138/2000-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EROZINO ALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. HELBER ANTÔNIO VESCOVI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I desta Corte, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

**HORAS IN ITINERE - APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA**

O Eg. Tribunal Regional considerou inaplicáveis os acordos coletivos firmados por entidade sindical não representativa da categoria do Autor. Assim, não houve desrespeito à negociação coletiva, mas, sim, declaração de inaplicabilidade das normas aos integrantes de categoria profissional diversa da que celebrara o ajuste coletivo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-141/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : NOELSON ALVES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. WILTON MAURÉLIO  
**EMBARGADO(A)** : GRUPO FORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ECOLÓGICA PATRIMÔNIO DO CARMO  
**EMBARGADO(A)** : THOR SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TAKECHI HASHIZUME  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MACEDO CAMPOS TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE.** Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, quando o Tribunal Regional reconhece expressamente existente, na Comarca, agência do INSS com quadro de procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-144/2004-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ROBERT DA LUZ BARRADAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DA INTEGRAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO NÃO CONSTANTE DO "ACÓRDÃO" REGIONAL, PORQUE SE TRATAVA DE PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO, CUJO "ACÓRDÃO" RESTRINGIA-SE À CERTIDÃO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, CONSOANTE AUTORIZAÇÃO DO ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. DADO FÁTICO BUSCADO PELA EGR. 5ª TURMA NA SENTENÇA QUE FOI MANTIDA PELO TRT. INEXISTÊNCIA DE REVOLVIMENTO DE PROVA. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 126 E 297 DO TST E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF NÃO CONFIGURADOS.** Consoante a literalidade do art. 895, § 1º, IV, da CLT, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual, se a sentença for confirmada por seus próprios fundamentos, o acórdão consistirá unicamente em certidão de julgamento com registro de tal circunstância, não contraria o disposto nas Súmulas 126 e 297 do TST quando a egr. 5ª Turma leva em consideração a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista (30/1/2004), consignada na sentença, para efeito de pronunciar a prescrição extintiva ao direito das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da integração dos expurgos inflacionários, em face da incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do TST, porque tal peça é

jurídica, não se constituindo em revolvimento de fatos e de provas. Desse modo, não exercitado o direito de reaver as diferenças da multa dentro do biênio subsequente à promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, não se configura violação do art. 7º, XXIX, da CF, sendo insustentável, por outro lado, a alegação obreira de que deveria ser observada a prescrição quinquenal a partir da edição do referido diploma legal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-159/2002-191-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO MORAES  
**PROCURADOR** : DR. GABRIEL PRADO LEAL  
**EMBARGADO(A)** : SALLÉS WALACY RODRIGUES PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RUSSI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE POSTO MINUANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor da massa falida, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da massa falida, vai até a quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito previdenciário no Juízo Universal Falimentar não ofende, assim, a literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal, pelo que incólume o art. 896 do estatuto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-170/2004-027-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
**EMBARGADO(A)** : ELISAURA LIMA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO LUIZ BEZERRA FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISITAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-187/2003-055-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**EMBARGADO(A)** : HELADIR LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Em que pese a ausência de interesse da reclamada em recorrer da decisão proferida pelo Tribunal Regional, o fato é que ela não renovou a arguição de prescrição nas contra-razões ao recurso de revista obreiro. Nessa circunstância, opera-se a preclusão do debate pela ótica prescricional. Embargos de que não se conhece. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS A SUPRESSÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta SBDI-I (ex-OJ no 250), a determinação do Ministério da Fazenda de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas em relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de contrariar as Súmulas nº 51 e 288 do TST. Irrelevante, nesse contexto, o fato de a aposentadoria ter ocorrido após o corte do benefício. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-196/2003-061-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LEOVARDO FERNANDES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não constatados vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-202/2002-005-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DESIRÉE FARIA BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-223/2002-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ÉLCIO DO AMARAL NETO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Deve ser mantido o v. acórdão da Turma, uma vez que não é viável a regularização da representação processual em instância extraordinária, conforme os termos da Súmula 383, I, do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-230/2005-443-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PERIM  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE CORREIA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO.** Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AG-RR-231/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ISAÍAS ALVES CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-241/2003-201-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : AILTON DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER  
**EMBARGADO(A)** : ELTORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78.** Não há como aferir ofensa literal aos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, pois não trata, especificamente, da competência para a contratação de advocacia privada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-249/1999-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, ante a violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Nos termos da Súmula 423 do C. TST: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Decisão da C. Turma que traz entendimento contrário a Súmula da C. Corte, merece ser reformada. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-258/2004-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LOURDES MOITINHO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos por irregular a representação.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Quando o subscritor dos embargos não detém outorga de poderes nos autos para figurar como representante da reclamada-embargante, tem-se como irregular a representação o recurso de embargos, tornando o apelo inexistente.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-267/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : GELCIONE ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-273/2002-461-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : VITELMO KRAEMER MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE ATACAR A ÚLTIMA DECISÃO EMBARGADA.** A utilização dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, visa retirar do julgado vícios e cabe no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão recorrida. Ao interpor segundos embargos de declaração, a matéria a ser argüida deve, necessariamente, se referir à decisão dos primeiros embargos de declaração, e não à decisão regional que julgou o recurso ordinário. Assim, deve ser confirmado o entendimento da C. Turma que não conheceu do recurso de revista, pela intempestividade, não dando efeito de interrupção do prazo recursal aos segundos embargos de declaração, que trouxe matéria não argüida nos primeiros embargos de declaração. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-292/2004-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : HERNANI GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PIRC. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 8º DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de revista do reclamante, consignando que sua dispensa ocorreu quase cinco anos após o término do prazo estabelecido no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC), estabelecido em regulamento empresarial da reclamada e que tinha como objetivo permitir a sua reestruturação administrativa, com redução significativa do quadro de pessoal. Acrescentou que a reclamada facultou aos seus empregados a adesão ao plano no período de 11 a 16 de novembro de 1998 e que se as adesões não atingissem a quantidade necessária, seriam realizadas "dispensas, aplicando para esses casos, um redutor de 30% sobre o valor do Incentivo Financeiro previsto para as hipóteses de adesão voluntária. (fl. 567)". Nesse contexto, em que a lide foi solucionada com fundamento na interpretação de norma interna da empresa que instituiu o "PIRC" e em que o acórdão do Regional é categórico ao consignar que o incentivo financeiro com redutor de 30% estava previsto para dispensas, caso não atingida a meta prevista para a redução do quadro mediante adesão ao plano, por certo que não se verifica ofensa literal e direta do artigo 8º, parágrafo único, e 896 ambos da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. O Regional, pelo acórdão recorrido, deixa claro que não se caracterizou a transferência do reclamante, que sempre manteve sua residência/domicílio na cidade de Belo Horizonte, embora desempenhasse suas atividades profissionais, durante a semana, no Rio de Janeiro. Por conseguinte, não é devido o adicional de transferência, nos termos do artigo 469 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-300/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LUSIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-314/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : SUERLANY MARIA DO CARMO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-331/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOEL DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-334/2003-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : NORIVALDO DIAS TELXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos no sentido de que a v. decisão embargada que não validou a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI não ofende o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Carta Magna.

**PROCESSO** : AG-E-ED-RR-336/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-A-RR-343/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : IRACILDA VIANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO.** Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APOS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-356/2005-052-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA PLÁCIDA DE SENA MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APOS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMÁ INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-357/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : LAÉRCIO RIBEIRO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-358/2002-341-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**EMBARGADO(A)** : DÉBORA TATIANE PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de ser incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT somente quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 351 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

No caso concreto, a decisão recorrida limitou-se a adotar tese genérica a respeito da matéria, segundo a qual é irrelevante a existência ou não de controvérsia em torno da justa causa imputada pela reclamada, entendimento que não se coaduna com a referida Orientação Jurisprudencial da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Não obstante tal posicionamento não prevalecer nesta Corte Superior, não há como se conhecer do recurso de embargos, tendo em vista que a Turma adentrou no exame do mérito da matéria sem explicitar se a controvérsia dos autos era ou não razoável, de modo a viabilizar a aplicação da referida orientação jurisprudencial e a afastar a condenação imposta à reclamada, mesmo porque o recurso de revista da reclamada não tratou desses aspectos.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-362/2003-241-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERSO REBELLO  
**EMBARGADO(A)** : LABORATÓRIO BIO VET S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE.** Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, Autarquia Federal, amparada em decisão regional que não registra premissas fáticas indispensáveis para a verificação de enquadramento da hipótese no disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 torna impossível a conclusão pela mácula ao dispositivo de lei em questão. No caso, mostra-se correto o entendimento adotado na decisão embargada, pois não restou esclarecida no acórdão regional a presença, ou não, de procuradores federais na localidade do litígio, requisito indispensável para regularidade da representação processual, e sequer se a comarca representada é do interior. Não se configura, assim, a alegada violação, restando incólume o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-367/2003-073-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CID JOSÉ VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5.º, XXXVI, E 7.º, XXIX, DA CF NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Tendo a egr. Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 6/3/2003, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-376/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI  
**EMBARGADO(A)** : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE.** O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e aos arts. 896 da CLT e 12, I, do CPC. Precedentes da SDI-1.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-386/1999-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO SIDNEY DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - TRANSAÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA**

1. A Súmula nº 330/TST é aplicável à transação extrajudicial firmada posteriormente à extinção do contrato de trabalho, porquanto tem a mesma finalidade do termo de rescisão contratual: dar quitação ao contrato de trabalho. Assim, a quitação dada por meio de transação extrajudicial tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

2. Além disso, o fato de a referida transação ter sido efetuada por escritura pública não afasta esse entendimento, porque oriunda de um ajuste privado, cujo conteúdo deve ser compatível com o direito.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-RR-388/2003-109-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÔBICE DAS SÚMULAS 297, I, E 333 DO TST.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que conheceu do Recurso de Revista obreiro e lhe deu provimento, em razão de a decisão regional contrariar a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a egr. Turma nem sequer fez referência à data do ajuizamento da Reclamação, simplesmente invocou a diretriz da OJ 344 da SBDI-1 desta col. Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-412/1995-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Ao exame da decisão embargada, acerca do não-cabimento do recurso de embargos contra decisão turmária que, mediante exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento, verifica-se que não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação do embargante com a decisão desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-ED-A-RR-427/2003-201-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**ADVOGADA** : DRA. DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ WILTON CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, ante a sua manifesta deserção.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA 25 DO TST.**

1. Não se conhece do Recurso de Embargos, por deserção, quando a parte recorrente deixa de observar o pressuposto extrínseco relativo ao preparo do Apelo.

2. No caso, a Vara do Trabalho julgou extinto o processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), arbitrando à condenação o valor de R\$ 18.434,46 e fixando as custas processuais em R\$ 368,68, de cujo recolhimento dispensou o Reclamante, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Essa decisão foi mantida pelo TRT.

3. A egr. 1ª Turma, afastando a prescrição extintiva, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, não fixando no acórdão embargado nenhum valor quanto à condenação ou às custas processuais, devendo prevalecer aqueles fixados pela Vara do Trabalho.

4. Ao interpor o presente Recurso de Embargos, a Reclamada efetuou o pagamento do depósito recursal, não cumprindo sua obrigação extrínseca de admissibilidade do Apelo, relativa ao preparo, na medida em que não comprovou no ato de interposição o recolhimento das custas processuais, atraindo a incidência ao caso concreto da Súmula 25 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido, por deserção.**

**PROCESSO** : E-ED-A-AIRR-434/2004-631-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ROQUE ARRUDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO  
**EMBARGADO(A)** : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 385 DO TST**

É ônus processual imposto à parte a comprovação, no momento da interposição do recurso, da ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor da Súmula nº 385 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-448/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MAMEDE PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decimum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-450/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IVONE DE SOUZA BESSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decimum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-452/2003-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETE AMARAL DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA GUSO  
**EMBARGADO(A)** : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.**

Não há que se cogitar de ofensa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em decorrência de decisão da Turma pela qual se negou provimento à revista do INSS, por entender incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela concernente ao aviso-prévio indenizado.

Isso porque, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configura-se, sim, indenização por serviço não prestado.

Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-486/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ROSEANE SILVA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-RR-495/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : STEVE LIMA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-501/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : NOELMA HURTADO SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese. Não conhecido.





**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.** O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-514/2005-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CARMEN REGINA MOTTA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO NÃO PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE DE SE RECONHECER CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST quando a egr. 1ª Turma destaca que a data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal não foi objeto de exame perante as instâncias ordinárias. Desse modo, à míngua da elucidação explícita da data em que teria ocorrido o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, não se há de dividir contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST ou divergência jurisprudencial. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-523/2003-057-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTINHO JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMISON DE MOURA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 331, IV, E 333 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO.** Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-529/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA AUXILIADORA BENEVIDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
**EMBARGADO(A)** : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO**

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-533/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ANDRÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

**EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMANTE - EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não se divisa negativa de prestação jurisdiccional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

**PÉTROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78**

O requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que não previsto no regulamento interno da entidade de previdência privada. Precedentes da C. SBDI-1.

**II - EMBARGOS DA RECLAMADA - DESERÇÃO**

Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-534/2005-133-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MARCELO SANTOS GOBI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CAPUANO E CAPUANO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO - DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA QUANTO À CONTRADITA DE TESTEMUNHA, ÀS COMISSÕES E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-539/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que conheceu do Recurso de Revista obreiro e lhe deu provimento, em razão de a decisão regional contrariar a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a demanda foi ajuizada em 26/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-542/2003-023-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : ROSMARINA IZIDRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-552/2003-056-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AZANIAS BARBOSA LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS DO PRECEDENTE 344 DESTA SBDI-1. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Tendo a egr. Turma consignado que a presente Reclamação foi ajuizada em 25/6/2003, portanto, dentro do biênio posterior à promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, não há prescrição a ser pronunciada, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Desse modo, não cabe Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 7º, XXIX, da CF, contra a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, na esteira do disciplinado em seu Verbete Sumular 333. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-A-AIRR-558/2005-046-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS MIGUEL SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 353 DO TST.** Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços relativamente às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-566/2003-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : YAPIR MAROTTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exm<sup>ps</sup> Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa, conhecer dos embargos por afronta ao § 3º, do art. 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação imposta pela sentença de primeiro grau quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o indeferimento da compensação postulada pela reclamada, invertidos os ônus processuais.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO DE TURMA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO MAS DEIXA DE APRECIAR DE IMEDIATO O MÉRITO DA DEMANDA - DISCUSSÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO - CAUSA MADURA - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO - VIOLAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC - EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.** A nova redação do art. 515, § 3º, do CPC passou a autorizar o imediato julgamento do mérito da demanda quando o debate versar apenas sobre questão de direito, ainda que o processo tenha sido extinto pela instância inferior sem julgamento de mérito.

É de se notar que o § 3º do art. 515 do CPC, ao dispor que o "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento", não atribui ao julgador a discricionariedade para aplicar, ou não, esse dispositivo legal quando presentes as suas hipóteses de incidência. A norma legal utiliza a expressão "pode" no sentido de que o Tribunal Regional passou a estar autorizado a julgar de imediato o processo, ainda que este tenha sido extinto sem julgamento de mérito, desde que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja madura. Assim, uma vez satisfeitos os requisitos previstos no aludido preceito, quais sejam, que a discussão se restrinja a questão meramente de direito e a causa esteja madura para julgamento, o Tribunal está obrigado a enfrentar de plano a matéria de fundo, sob pena de descumprir os postulados da celeridade e da economia processual, alçados a nível constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII). No caso específico dos autos, a discussão em torno do direito às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é meramente de direito e já está sedimentada nesta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Também com relação ao pedido de compensação, objeto da defesa, a causa está madura e não demanda nenhum reexame de fatos e prova. Isso porque, conforme ressaltado pela sentença de primeiro grau, as diferenças da indenização de 40% do FGTS, perseguidas nestes autos, não estão albergadas, naturalmente, pela indenização rescisória paga quando da extinção do contrato de trabalho, à medida que o direito do reclamante aos expurgos inflacionários somente foi reconhecido posteriormente e, conseqüentemente, essas diferenças não compuseram a base de cálculo da indenização paga naquela oportunidade.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-580/2004-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO.** Não tendo ocorrido na alteração do pactuado, mas o descumprimento pela reclamada de obrigação prevista em seu Regulamento, não se aplica a orientação expressa na Súmula 294 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-581/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : LINDALVA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-AG-RR-591/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-601/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : NANJI CHINEN  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÔBICE DA SÚMULA 333 DO TST.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, II e XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que conheceu do Recurso de Revista obreiro e lhe deu provimento, em razão de a decisão regional contrariar a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a demanda foi ajuizada em 30/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AG-RR-622/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : GILMARA DOS SANTOS FORTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-624/2003-016-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ TORRES DA MOTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.** Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a apresentação da reclamação trabalhista, não decorreu o biênio prescricional. Recurso de embargos não conhecido. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.** Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empre-

gador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não ofende o artigo 896 decisão da Turma que observa entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AG-RR-627/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA DA COSTA FORMIGA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.** O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-631/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : IOLETE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-637/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : RICHARD DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-RR-638/2002-391-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GRIMALDA MARINS DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FÍPS. AUSÊNCIA DE VALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Confirma-se decisão da C. Turma quando os argumentos trazidos nas razões de embargos não desconstituem os fundamentos que determinaram o não-conhecimento do recurso de revista, no exame dos pressupostos intrínsecos do apelo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-647/2003-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO DIAS PORCH  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, ante a sua manifesta deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA IMPOSTA ORIGINARIAMENTE PELA EGR. 3ª TURMA DO TST. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REALIZAÇÃO APENAS DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA 25 DO TST.

1. Não se conhece do Recurso de Embargos, por deserção, quando a parte recorrente deixa de observar o pressuposto extrínseco relativo ao preparo do Apelo.

2. No caso, a Vara do Trabalho julgou extinto o processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), arbitrando à condenação o valor de R\$ 10.000,00 e fixando as custas processuais em R\$ 200,00, de cujo recolhimento dispensou o Reclamante, na sentença que julgou os Embargos de Declaração, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Essa decisão foi mantida pelo TRT.

3. A egr. 3ª Turma, afastando a prescrição extintiva e reconhecendo originariamente a procedência do pedido, não fixou no acórdão embargado nenhum valor quanto à condenação ou às custas processuais, devendo prevalecer aqueles fixados pela Vara do Trabalho.

4. Ao interpor o presente Recurso de Embargos, a Reclamada somente efetuou o indispensável recolhimento do depósito recursal, não cumprindo sua obrigação extrínseca de admissibilidade do Apelo, relativa ao preparo, na medida em que não comprovou no ato de interposição o recolhimento das custas processuais, atraindo a incidência ao caso concreto da Súmula 25 do TST. **Recurso** de Embargos não conhecido, por deserção.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-656/1998-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO PEREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO  
**EMBARGADO(A)** : CAEMI - MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PEÇA DESNECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. É dispensável a junta da procuração do segundo agravado, na hipótese em que a pretensão deduzida no recurso de revista visa apenas excluir a condenação subsidiária da segunda Reclamada, e a primeira Reclamada, responsável principal pela satisfação das parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, nem sequer recorreu da condenação que lhe foi imposta. Essa peça não é essencial para dirimir a controvérsia, porque o eventual sucesso do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada não interfere na condenação imposta à primeira Reclamada, sendo desnecessário notificá-la das decisões e atos processuais. Precedentes desta SBDI-1: E-ED-AIRR-935-1999-039-02-40.2; Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-666/1996-003-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUIZ DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. LERY DE FÁTIMA BAVIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI

**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial da SBDII - Transitória - Verbete de n.º 30, o qual se refere expressamente à cisão parcial das empresas que redundaram na criação da Empresa Proforte S.A., "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AG-RR-667/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO QUINTANES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-713/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE NAZARÉ VASCONCELOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-731/2001-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA ARIAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONOR MASCHIO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A C. Turma decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AG-RR-735/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ROSIMEIRE CAMELO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AG-RR-737/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : NELIDO DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-ED-RR-753/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : NADIR BENÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORA LIMA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PELA INTEGRAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL, E NÃO QUINQUENAL, CONTADA A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 30/6/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

Não se conhece de Recurso de Embargos, calçado em inúmeras violações de lei e da Constituição, quando se verifica que a egr. 5ª Turma julgou a demanda em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 344 desta col. Seção Especializada, na medida em que o ajuizamento da presente Reclamação deu-se em 31/7/2003, quando já ultrapassado o biênio subsequente à promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. Registre-se, por oportuno, que esta Corte não aceita a tese obreira de que deveria ser considerada a prescrição quinquenal a partir do momento em que houve depósitos na conta do FGTS ou a partir da sanção da referida Lei Complementar. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-754/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : NOÊMIA AGOSTINHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-ED-RR-755/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : NEILDES ALMEIDA SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa aplicada no julgamento do agravo interno", por violação ao art. 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada; deles não conhecer nos demais temas.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

**MULTA APLICADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO - ARTIGO 557, §2º, DO CPC** Identificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, §2º, do CPC.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-758/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
EMBARGADO(A) : NIVALDO SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO NÉSIO ÂNGELO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA 357 DO TST. Segundo estabelece a Súmula 357 desta Corte, a circunstância de a testemunha ter ajuizado ação contra o mesmo empregador não a torna suspeita para prestar depoimento, mesmo que a ação proposta tenha idêntico objeto.**

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-759/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : EUDES RODRIGUES ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-759/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : JOSEMAR DE ARAÚJO POLICARPO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-762/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ELCIFRAN LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-764/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ROSA DAS NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-765/2003-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉZAR ROLIM RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte o acórdão da C. Turma, excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10(dez) minutos que antecederem e/ou sucederem à jornada de trabalho do Reclamante, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10(DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001**

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do artigo 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10(dez) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-770/2004-105-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : MAURO ROBERTO DE MATOS  
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE  
EMBARGADO(A) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA.** Ao agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos contra decisão regional impediu o conhecimento do agravo, tendo em vista a incompleta formação do instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-780/2004-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
EMBARGADO(A) : GERALDO JOÃO LESSA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-785/2002-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
EMBARGADO(A) : ALBERTO JORGE KAPAKIAN  
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN  
EMBARGADO(A) : EVANGELINA LIMA  
ADVOGADA : DRA. SUZANA R. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º.** Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-791/1993-018-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS  
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA BESSA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - APLICAÇÃO DO ÍTEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST.**

Quando as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios traduzirem matérias puramente de direito, mesmo que o Regional fique omissor, ocorre o prequestionamento ficto, o que não impede seu exame em sede extraordinária, conforme o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST. Violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República não caracterizada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-796/2000-016-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : Nanci Furtado de Andrade Mota Pascoal  
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Aplicação do item III da Súmula nº 297 desta Corte.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À RECLAMANTE**

Na hipótese dos autos, o Réu pretendeu a restituição dos valores pagos à Autora, o que foi deferido pelo Tribunal Regional. Assim, conclui-se que a lide foi apreciada nos limites em que proposta, não havendo falar em julgamento extra petita.

Embargos não conhecidos.





PROCESSO : ED-E-RR-800/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : DEUSUYTA BISPO FONTES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-811/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, II e XXXVI da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que conheceu do Recurso de Revista obreiro e lhe deu provimento, em razão de a decisão regional contrariar a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-813/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO.** Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos de declaração, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-827/2002-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : LUÍZA CATARINA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO  
 EMBARGADO(A) : CORUIA DOIS SUPERMERCADO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE.** Decisão de Turma na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, quando existente, na Comarca, procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-831/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-842/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DUARTE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-844/2003-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : NEIDA GIOVANAZ  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CELESC. COMPETÊNCIA.** É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-851/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : VANEILSON COSTA LIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST.** Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

**MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Mostra-se despropositada a insurreição a respeito de matéria estranha ao feito, a evidenciar a ausência de interesse recursal.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice

à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-861/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS COELHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-866/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARIUSA DA SILVA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA.** O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista, pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-867/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : HIDER LUCENA DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO.** Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da con-

trovêrsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-875/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ALCINEI DA SILVA LAURIANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-880/2004-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : UNTRES DECORATIVOS VISUAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARIOSTO COLOMBO FILHO  
EMBARGADO(A) : LUCIMAR CIPRIANI JARDIM  
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESUPPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI NÃO-CONHECIMENTO.** Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice da Súmula 17 do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-881/2003-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
EMBARGADO(A) : MARCOS COTRIM GARCIA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT e 5.º, XXXVI, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que conheceu do Recurso de Revista obreiro e lhe deu provimento, em razão de a decisão regional contrariar a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-889/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : ROSISLEY MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-893/2000-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : INTERPRINT LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EMERSON CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO  
EMBARGADO(A) : STARSEG - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT, vencidos os Exm.ºs Ministros Horácio de Senna Pires, relator, João Batista Brito Pereira e Lélío Bentes Corrêa, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO REGULADORA PELA PRIMEIRA RECLAMADA (DEVEDORA PRINCIPAL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA) - PEÇA DESNECESSÁRIA - ART. 897, § 5º, DA CLT.** O art. 897, § 5º, da CLT determina a juntada da procuração outorgada ao advogado do agravado. No entanto, não se pode perder de vista a finalidade desse preceito legal ao exigir as peças que formam o traslado do agravo de instrumento, qual seja possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista em caso de provimento do agravo. No caso, a ausência de juntada da procuração da primeira reclamada não prejudica o exame do recurso, à medida que o agravo de instrumento foi interposto pela segunda reclamada, visando a destrancar o seu recurso de revista e a afastar a condenação que lhe foi imposta, relativamente à responsabilidade subsidiária. Eventual sucesso desse recurso somente trará prejuízos ao reclamante, que perderá uma das garantias deferidas em juízo para a satisfação dos seus créditos trabalhistas, não alterando em nada a condenação imposta à primeira-reclamada que, na qualidade de devedora principal, não se insurgiu contra o decisum condenatório transitado em julgado.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-896/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : STEFANO CRISPIM MELO SANTOS  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO**

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE**

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

3. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-898/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ORLANDO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO**

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE**

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

3. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-899/2003-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ILACIR TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, II e XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional estar em sintonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a demanda foi ajuizada em 25/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-901/2002-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ARTESANATOS E PRODUTOS DA REGIÃO DE JUATUBA - COOPAJU  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE  
EMBARGADO(A) : MARLENE ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego a partir da constatação de que a relação estabelecida entre o Autor e a Ré não se enquadrava nos termos da Lei nº 5.764/71, e de que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. A cooperativa desnaturaliza-se a partir do desvio de sua finalidade, dependente da regularidade de sua constituição. Correta a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-A-RR-906/1998-031-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : JUAN ANTÔNIO GONZALES CUERVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O acórdão embargado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-910/2003-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : HAROLDO CÉSAR DE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, II e XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que conheceu do Recurso de Revista obreiro e lhe deu provimento, em razão de a decisão regional contrariar a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a demanda foi ajuizada em 27/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-927/2003-016-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CAVALCANTE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 297, I, E 333 DO TST.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional estar em sintonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a egr. Turma nem sequer fez referência à data do ajuizamento da Reclamação, simplesmente invocou a diretriz da OJ 344 da SBDI-1 desta col. Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-944/2004-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : ALFREDO AFONSO DA VEIGA  
 ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A Turma negou provimento ao Agravo, mantendo o despacho mediante o qual se detectou ausência de representação processual no Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

Não importa preclusão a ausência de denúncia por uma das partes, de irregularidade da representação processual contra a outra em fase processual anterior, porquanto, trata-se de pressuposto processual que deve ser apreciado de ofício pelo juízo, no caso, a Turma desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-945/2002-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
 EMBARGADO(A) : IVONEI COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO  
 EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.** O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. In casu, os Embargos de Declaração foram opostos ao despacho por meio do qual foi denegado seguimento ao Recurso de Revista. Tratava-se de recurso absolutamente incabível, configurando manifesto erro grosseiro, visto que os embargos de declaração são oponíveis a sentença ou a acórdão, sendo o despacho denegatório isento de conteúdo decisório. Os vícios eventualmente existentes poderiam ser impugnados diretamente por agravo de instrumento, única via apta para se pretender a desconstituição do referido despacho. Assim, a oposição dos Embargos de Declaração ao despacho denegatório não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-946/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : PLÍNIO ALVES MOTTA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : VIVO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-949/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : REJANE DA SILVA MESSIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO - POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-A-RR-956/2004-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing e João Oreste Dalazen.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE**

1. A natureza do contrato de trabalho por prazo determinado (modalidade contratual na qual se insere o contrato de experiência) pressupõe o direito de o empregador rescindi-lo quando atingido o seu termo. Trata-se, pois, de modalidade contratual em que as partes já conhecem, de antemão, a data do término do ajuste.

2. A ocorrência de um acidente do trabalho, nessa hipótese, só tem o condão de i) prorrogar o final do contrato à data da extinção do auxílio-doença (Súmula nº 371 do TST; ou, ii) caso o retorno ao trabalho seja anterior, garantir a estabilidade no emprego até o final do prazo ajustado no contrato.

3. Assim, salvo disposição contratual em sentido diverso, o prazo estabilizatório previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (no que ultrapassar o termo ajustado) não é compatível com a prestação de serviços mediante contratação por prazo determinado. Precedente da C. SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-970/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DO NASCIMENTO PESSOA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-II. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.005/2003-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
 EMBARGADO(A) : NAURA MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.015/2005-005-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO NADO  
 EMBARGANTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGILSON DE MACEDO LUZ  
 EMBARGADO(A) : NERY SANTIAGO AFONSO  
 ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1.** A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.027/2003-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO VITAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE EXPURGOS DO FGTS**

Os Embargos de Declaração têm estrita hipótese de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e sumulada jurisprudência desta Corte.

Não é dever deste Eg. Tribunal Superior consignar fatos, como as datas de extinção do contrato e de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, sob o pretexto de viabilização de acesso ao Supremo Tribunal Federal, especialmente se tais fatos são irrelevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte. Não se tratando de omissão, obscuridade ou contradição, o apelo não se enquadra nas estritas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.039/2003-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA REGINA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO**

Não se divisa negativa de prestação jurisdiccional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AG-RR-1.048/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : GEOVANIA SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPosição DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO**

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MATÉRIA INOVATÓRIA**

A matéria é inovatória, porque não ventilada no Recurso de Revista.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.054/2001-033-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO DEVIGILI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSICLER ULIR BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não importa em omissão o desprovimento de Embargos de Declaração que veiculavam pretensão eminentemente infringente.

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL**

O Eg. Tribunal de origem concluiu que não restou provada a ocorrência do assédio sexual imputado pelo Empregador ao Reclamante, como justa causa para dispensa. Entendeu, assim, devido o pagamento de indenização por dano moral. Para se chegar a conclusão diversa, como pretende o Embargante, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - GERENTE - HORAS EXTRAS - EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 287 DO TST**

Modificar a conclusão regional de que o Autor era gerente administrativo, enquadrado na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT, somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.070/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : DEMÓCRITO MONTEIRO DA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.074/1999-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO APARECIDO PINHEIRO SANT'ANA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ALVES DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : UNION MANTEN ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78**

**RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST.** A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que a representação do INSS por advogado particular ocorreu em comarca integrante da grande São Paulo, não considerada do interior do país. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.084/2003-083-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA**

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-1.086/2001-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : EDSON CÉSAR TULESKI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exm<sup>os</sup> Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Lélcio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a parcela relativa às horas extras decorrentes do turno ininterrupto.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE - VÍCIO FORMAL QUE NÃO INVALIDA O CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS - VALIDADE.** A interpretação do art. 614, caput, da CLT deve guardar harmonia com a nova Constituição Federal, que alterou profundamente a organização sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação, presente no regramento jurídico infraconstitucional antecessor, e que reconhecem as convenções e os acordos coletivos, incentivando a negociação coletiva. Nessa ótica, a exigência de depósito das convenções e acordos coletivos no órgão ministerial não tem outra finalidade senão dar publicidade a esses ajustes, para fins de conhecimento de terceiros interessados. O conteúdo do ajuste coletivo firmado livremente entre as partes legitimadas não pode ser questionado pelo Poder Público e, sendo assim, o descumprimento da exigência do seu depósito não pode invalidá-lo, à medida que independe de qualquer manifestação do Estado. As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes valem por si só, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT importa apenas infração administrativa, mas não maculará o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho. Do contrário, as partes teriam que buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, mediante instrumento processual próprio, e não, particularizadamente, de uma cláusula que lhe foi desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais. O acórdão regional, ao invalidar o ajuste coletivo que fixou jornada elástica de oito horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento pelo vício apontado, negou vigência à própria norma coletiva, maculando o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, especialmente quando a matéria de fundo encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio da Súmula nº 423.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.091/2004-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO ORNELAS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. DANILLA POETA MIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:CONTRATO NULO.** Estando claro no acórdão regional que a contratação sem prévia aprovação em concurso público ocorreu após a promulgação da Constituição da República, a decisão da Turma, no sentido da nulidade do contrato de trabalho, está em consonância com a Súmula 363 do TST.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.101/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDIMAR DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-RR-1.125/2002-491-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ BENVINDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-RR-1.125/2002-491-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ BENVINDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST**

A Súmula nº 277 desta Corte é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.

A ultratividade da norma coletiva, pre no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 -, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.130/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMAR SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - DEPÓSITO INFERIOR AO LIMITE DETERMINADO PARA O RECURSO DE REVISTA - SENTENÇA INCOMPLETA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DA REGULARIDADE DO PREPARO**

Trasladada guia de depósito recursal correspondente ao Recurso de Revista com valor inferior ao da tabela, torna-se indispensável a cópia da sentença, com a parte dispositiva, para aferir se o montante depositado satisfaz o valor da condenação.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.137/2003-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO HENRIQUE PIRES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Declarar o erro material de fls. 151, determinando a desconsideração da remissão à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 feita na ementa, porquanto estranha à matéria.

**EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO**

Versando os Embargos de Declaração sobre matéria exclusivamente de direito, a atrair a aplicação da Súmula nº 297, item III, do TST, não emana do desprovisionamento do apelo integrativo prejuízo apto a gerar a nulidade do pronunciamento, nos termos do artigo 794 da CLT.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-A-AIRR-1.143/2002-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL**

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, que constatou irregularidade no traslado - protocolo do Recurso de Revista ilegível -, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso denegado.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-1.146/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LINDALVA CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.147/2003-077-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MACHADO CELLA  
**EMBARGADO(A)** : NORIVALDO CORREA DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

1. A alegação de que o termo a quo do prazo prescricional é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - e, não, a data de depósito dos expurgos inflacionários, como afirmou o Eg. Tribunal Regional - é inovatória, porquanto o Recurso de Revista indicou como marco inicial do prazo prescricional a data de extinção do contrato de trabalho. Assim, está correto o não-conhecimento do apelo fundado em razões ultrapassadas pela jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

2. Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Desarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.149/2002-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JESUÍNO FERRAZ PACHECO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE.** Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, quando existente, na Comarca, procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.161/2004-333-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIS ANTÔNIO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CLÁUSULA COLETIVA. NÃO PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Com a publicação da Lei nº 10.243/2001, que fixou o limite de 05 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de apuração de horas extras, não mais prevalece a negociação coletiva que estipula a tolerância de 15 minutos, porque a partir daí o direito passou a ser assegurado por norma de ordem pública, indisponível, e que, por ser mais benéfica ao empregado, não pode ser afastada pela via de negociação coletiva. Não se pode dar prevalência a negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, notadamente quando esta se contraponha a norma mais benéfica (artigo 58, § 1º, da CLT). Incólume, portanto, o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 e, via de consequência, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-1.174/2005-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOCIMAR PIRES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO  
**EMBARGADO(A)** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - ESCLARECIMENTOS.** Este Colegiado consagrou posicionamento no sentido de que o fato de haver alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional não torna cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma onde se analisa pressuposto intrínseco do recurso, ou seja, a matéria de fundo que não esteja contemplada nas exceções da Súmula nº 353 desta Corte, com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

**Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.180/2004-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Os Embargos de Declaração têm estrita hipótese de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e dominante jurisprudência deste Eg. TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-1.197/2002-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : VALDEME CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : INCOSPAL CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE QUE, INVOCANDO A SÚMULA 368 DO TST, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA PATRONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 297, I, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Estando o acórdão da egr. 1.ª Turma desta Corte em consonância com a atual, iterativa e notória posição deste col. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Súmula 368 do TST, que estabelece que o Empregado deve suportar o pagamento das contribuições previdenciárias quanto à sua quota-parte e que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, o Recurso de Embargos encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Ademais, cumpre observar que os arts. 186 e 927 do CC, tidos por violados, não foram objeto de análise pela egr. Turma, que, como se viu, apenas invocou a Súmula 368 do TST. Óbice da Súmula 297, I, desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-1.201/2003-019-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GLÁUCIA MARIA MARQUES LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRADO, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM FULCRO EM SÚMULA DE DIREITO PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 894 DA CLT.** Embargos de declaração acolhidos para reafirmar o cabimento do recurso de embargos interposto contra decisão que negou provimento ao recurso de agravo, à medida que o truncamento do recurso de revista pela decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator se deu com base em súmula

de direito processual e não material. O não cabimento do recurso de embargos a que alude a Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho somente tem lugar nos casos em que a decisão denegatória do recurso de revista e a decisão confirmatória da Turma estão embasadas em súmula ou orientação jurisprudencial de direito material, por força da própria função uniformizadora da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, sendo prescindível, nesses casos, o seu pronunciamento a respeito de matérias pacificadas nesta Corte Superior. Tal entendimento não se aplica quando os embargos investem contra decisão de Turma que nega provimento a recurso de agravo, limitando-se a confirmar decisão denegatória do recurso de revista, ambas fundadas em súmula de direito processual, como no caso dos autos, em que foi aplicado indevidamente o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-RR-1.207/2004-303-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO(A) : GARRA SET CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS LORENSI  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ACÓRDÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91, decorrendo da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.217/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LOPES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1**

Como explicitado no acórdão embargado, e segundo a jurisprudência desta C. SBDI-1, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que nega conhecimento a recurso de revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Dessa forma, se a parte, ao interpor o recurso de Embargos, deixa de cumprir a exigência, não há falar no prosseguimento do julgamento da matéria dos Embargos, visto que não devolvida da forma apropriada à análise por parte desta C. Seção.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.223/2003-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADO(A) : BENEDITO LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CF NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 333 DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Tendo a egr. 1ª Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 27/6/2003, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.223/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1**

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.226/2001-014-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
EMBARGADO(A) : GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS - É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.**

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.227/2002-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MULATO  
EMBARGADO(A) : MARIA MANUELA NUNES VIGGIANI  
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Correta a decisão da Turma mediante a qual se dá provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante para afastar a deserção do recurso ordinário apontada pelo Tribunal Regional, aplicando na hipótese o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST no sentido de que, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.230/2002-001-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : OSMAR FERREIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST.** Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmatário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre estabilidade provisória de empregado dirigente sindical, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, porquanto em consonância, o acórdão regional, com a Súmula 369/TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.238/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : LINDECIVETE LIMA SANTOS  
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO**

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, enuncia: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.241/2000-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : ROSSANO CÉSAR AZEVEDO COUTINHO  
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado e acolhendo a preliminar articulada na contraminuta, declarar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/1999 DO TST. INSUSTENTÁVEL TESE DO DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROVIMENTO.** Diante da maciça jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de autenticação das peças que compõem o Agravo de Instrumento, como por exemplo a Orientação Jurisprudencial 287 desta col. Seção Especializada ("distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia"), revela-se juridicamente insustentável a tese abraçada pela egr. 2ª Turma no sentido de que, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, o documento comum às partes dispensa autenticação. Com efeito, a determinação insere no item IX da Instrução Normativa 16/1999 e a de que as peças que compõem o Instrumento, além da identificação quanto ao processo de que foram extraídas, sejam apresentadas em cópias autenticadas. Tal exigência somente vem a corroborar o art. 830 da CLT, que impõe à parte o ônus de trazer para os autos o documento original ou a respectiva cópia autenticada. Desse modo, a autenticação das peças trasladadas é providência obrigatória, que pode ser elidida por meio da declaração expressa do advogado, o qual, como registrado pelo Acórdão embargado, não se valeu dessa prerrogativa. Assim, o Agravo de Instrumento do Reclamante, efetivamente, não lograria êxito pelo seu aspecto formal, tal como argüido na contraminuta ao Agravo de Instrumento e recomendado no inciso IX da Instrução Normativa 16/1999. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.245/2004-038-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
EMBARGADO(A) : SILVANIR MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.255/2003-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : FRANCISCA BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO**

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AG-RR-1.276/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO**

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.307/2004-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EVALDO PORFIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

1. Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-ED-AIRR-1.314/2002-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MEBUKI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RATTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LUÍS COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo. II - Determinar que sejam riscadas as expressões injuriosas constantes às fls. 208, como destacado na fundamentação.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 93, IX, da Constituição é impertinente à discussão acerca da necessidade de o Agravo de Instrumento atacar os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.319/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : SOLANGE GALVANO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. SÚMULA 422 DO TST. Decisão recorrida proferida em consonância com a Súmula 422 do TST.**

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.325/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JAIRO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-1.359/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ARJO WIGGINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO APARECIDO DE JESUS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EDER WAGNER GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.** A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais. Sendo assim, a indenização de 40% do FGTS deve incidir não apenas sobre os depósitos efetuados após à jubilação, mas, também, sobre aqueles anteriores à aposentadoria, na forma em que decidido pela Turma.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.364/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-AG-RR-1.374/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : LÉO ALEIXO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei

8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.376/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA NILZA ARAÚJO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.381/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIU ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

**EMENTA:EMBARGOS.**

**NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.**

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.**

A colenda Turma não emitiu tese acerca da inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.387/2002-662-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FAUSTINO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.403/1997-109-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - COMPENSAÇÃO - SALÁRIOS DECORRENTES DE REINTEGRAÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS**

A teor do art. 370 do Código Civil, tratando-se de prestações de coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.404/2002-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : RODRIGO DE LIMA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VANUSA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º.** Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procurador do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AG-RR-1.407/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JACIREMA BRAGA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.412/2003-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALTINO DOS REIS MENDANHA  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-I. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CF NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Tendo a egr. Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 18/6/2003, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.420/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : NESTOR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ROSEBAUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-I. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF E CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Tendo a egr. 5ª Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 10/6/2003, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-1.437/2002-062-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA DE MELLO PITANGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo nos temas "prescrição" e "aposentadoria posterior à supressão do auxílio-alimentação", porque desfundamentado, na forma da Súmula nº 422 desta Corte, e, no tópico "validade da supressão do auxílio-alimentação", negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - VALIDADE DA SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - MATÉRIA INOVATÓRIA**

A questão relativa à validade da supressão do auxílio-alimentação não merece exame, porque é inovatória, uma vez que não articulada nos Embargos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.447/2003-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANÉSIA FATINE OJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS**

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que adotou entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-I.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-1.450/2001-067-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.501/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ LIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.510/2004-054-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS NEGADOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)- ATO JURÍDICO PERFEITO**

O pagamento da multa do FGTS deve ser feito considerando-se o valor abstrato - matemático - das reservas da conta vinculada. Verificado que o pagamento, à época da extinção do contrato, deu-se em valor inferior ao matematicamente devido, ainda que em razão de equívocos na atualização monetária promovida pelo órgão gestor do fundo, não há falar em ato jurídico perfeito e acabado, visto que realizado em desconformidade com a norma legal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-1.513/2001-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO SOLANO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os pedidos de encaminhamento dos autos ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e de sobrestamento do andamento do processo até o julgamento da ADIN nº 3127-AL pelo Supremo Tribunal Federal e não conhecer dos embargos.

**EMENTA:MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESNECESSIDADE.** O plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, mediante o qual foi alterada a redação dos artigos 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90. Dessa decisão resultou o atual entendimento compendiado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no que se refere à argumentação de que a norma inserida na Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2.164/41 é inconstitucional, em razão de sua incompatibilidade com o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso III, 18, caput, 37, inciso II, § 2º, e 169, § 1º, da Constituição Federal, a questão não comporta mais discussão, diante da orientação prevista na Súmula 363. Inoportuno, portanto, o encaminhamento dos autos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DA LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A ofensa ao artigo 896 da CLT não respalda a pretensão exposta pela parte nas razões de embargos, de ver modificada a decisão da Turma no sentido do não-conhecimento do recurso de revista, quando, na realidade, no Tribunal Regional, decidiu-se em perfeita consonância com jurisprudência pacífica, consubstanciada em texto de súmula do Tribunal Superior do Trabalho a respeito de determinada matéria. No caso de a decisão impugnada estar em consonância com entendimento sumulado, disposição legal expressa autoriza obstar-se o prosseguimento do recurso veiculado pela parte. Busca-se, assim, obviar o retardamento da entrega da prestação jurisdicional devida e frustrar a eventual utilização da via recursal com o intuito procrastinatório. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.515/1997-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : LIGIA MARIA GERALDO  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE JOAQUINA OLIVEIRA DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : DELTA PUBLISH S/C LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ASTERITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltarem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-RR-1.519/2005-026-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON DE JESUS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL**

Aplica-se a prescrição biennial, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.522/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ SIQUEIRA TRINDADE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.535/2003-006-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO JOSÉ WLOCH  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exm's Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DO FGTS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - QUITAÇÃO AMPLA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - DIREITO FUTURO.** De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o nascimento do direito às diferenças da indenização de 40% do FGTS em discussão somente se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Sendo assim, o acordo judicial celebrado anteriormente ao nascimento das diferenças ora pleiteadas não poderia quitar futuros direitos, sendo certo que no caso dos autos a matéria relativa aos expurgos inflacionários foi discutida na Justiça Federal, incidindo a parte final da referida Orientação Jurisprudencial. A transação presuppõe a res dubia, não sendo razoável supor que as partes, ao firmarem o acordo judicial em ação anterior, pretendiam quitar direitos que sequer tinham ciência, não se cogitando de ofensa à coisa julgada, restando ileso o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.552/2002-003-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SÍLVIO PEDROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Prescrição - Interrupção - Ocorrência - Ação de Cumprimento ajuizada pelo Sindicato", por violação ao art. 8º, III, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos do Autor, como entender de direito. Prejudicado o outro tópico dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - OCORRÊNCIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUZADA PELO SINDICATO**

1. O artigo 8º, III, da Constituição prevê hipótese de legitimação extraordinária, admitindo a atuação do sindicato como substituto processual na defesa do direito dos membros de sua classe. Portanto, a ação por ele intentada, em nome dos seus representados, interrompe a prescrição, na forma do art. 202, I, do Código Civil (art. 172, I, do Código anterior).

2. Além disso, a citação válida interrompe o fluxo do prazo prescricional, mesmo que o processo seja extinto sem julgamento de mérito, por arquivamento (Súmula nº 268 do TST) ou ilegitimidade. Precedentes da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.563/2001-078-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : OSVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer a condenação ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT**

A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.564/2003-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR E RR-1.565/2000-034-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ AMÉRICO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

**EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERCENTUAL. REDUÇÃO.** A Decisão da Turma, quanto a este aspecto, está em consonância com a Súmula nº 364, item II, pela qual, "fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Óbice da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**II - EMBARGOS DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO.** A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, o apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.598/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES SILVA REBOUÇAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-1.600/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ADAILTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO**

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.613/2002-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : LÁZARO MIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA SANCINCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REGIONAL.** A agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência de juntada da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, interpostos contra a decisão regional, impede, caso provido o agravo de instrumento interposto, a verificação da tempestividade do recurso de revista, uma vez que também ausentes nos autos elementos que atestem a tempestividade do recurso.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.632/2002-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CALICHMAN  
**EMBARGADO(A)** : ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.** Com o fim de proceder à entrega completa da prestação jurisdiccional, acolhem-se os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem dar-lhe efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-RR-1.638/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARINALVA FEITOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.** O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-A-AIRR-1.643/2003-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE :** F. A. POWERTRAIN LTDA.

**ADVOGADO :** DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**EMBARGADO(A) :** GIOVANI LUIZ CARRARO

**ADVOGADO :** DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, apenas no tocante às horas extras decorrentes da não-fruição integral do intervalo intrajornada.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO REPUTADO DESFUNDAMENTADO - SATISFATORIA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO**

Na espécie, depreende-se da leitura do Agravo de Instrumento que, especificamente quanto às horas extras pela concessão parcial do intervalo intrajornada (e apenas nesse tema), a parte impugnou satisfatoriamente o despacho agravado, apresentando-se inadequado o entendimento de que o apelo encontrava-se integralmente desfundamentado.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-1.646/1994-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE :** MARIA DE LOURDES TAVARES

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**EMBARGADO(A) :** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

**ADVOGADA :** DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO.** O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. A exequente estava sujeita à CLT. Com a transmutação do regime, a relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa, portanto, de direito público, de forma que é vedado o seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta. Por isso mesmo, e nos termos do que dispõe o art. 471 do CPC, uma vez configurada a mudança da natureza jurídica da relação que vincula os litigantes, é juridicamente inviável a projeção dos efeitos da sentença trabalhista (exequenda) sobre a nova realidade jurídico-administrativa disciplinadora de direitos e obrigações, sem a mínima possibilidade de se cogitar de ofensa à coisa julgada. Matéria pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-1.648/1993-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE :** MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR :** DR. MILENA CASACIO FERREIRA

**EMBARGADO(A) :** JOÃO RIDOLFI JUNIOR

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais com base nos índices do DIEESE (Lei Municipal nº 6.253/90).

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICE DIEESE. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de ser competência privativa da União a elaboração de políticas de salário dos servidores celetistas. Deste modo, lei orgânica do Município que determina correção salarial pelo índice DIEESE é inconstitucional (Precedentes: E-RR-550.380/99.9 - Relator Ministro Moura França; E-RR-10772/2002-900-02-00.2 - Relator Ministro João Oreste Dalazen). Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO :** E-ED-AIRR-1.653/2003-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE :** RENATO REINALDO ONGARAITO

**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA :** DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM

**EMBARGADO(A) :** FRANCISCO JACIEL DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. SIDNEY LUIZ DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

1. A representação do subscritor da petição de Agravo de Instrumento, por inaugurar esta novo momento processual, não guarda pertinência com o estado dos autos principais, dos quais foram extraídas suas cópias. Trata-se, por assim dizer, de ato atual, desvinculado de atos pretéritos concretizados nos autos anteriores. Assim, independentemente da existência de procuração da parte nos autos principais, deve ser apresentada procuração em relação ao novo ato, o qual, inclusive, pode vir a ser realizado por advogado que até então não participara do processo.

2. Na espécie, o subscritor do Agravo de Instrumento não apresentou procuração, reputando o defeito à sua ausência nos autos principais, argumento que não justifica a deficiência identificada pela C. Turma.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-1.663/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR :** DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A) :** JOÃO CONCEIÇÃO DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-E-ED-RR-1.716/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO :** DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**EMBARGADO(A) :** PAULO ROBERTO SILVA

**ADVOGADO :** DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - CABIMENTO DOS EMBARGOS**

1. O artigo 894 da CLT restringe o cabimento dos Embargos à impugnação das decisões das Turmas desta Corte: "Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (...) b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho."

2. Na espécie, a Reclamada manejou os presentes Embargos contra decisão da SBDI-1, proferida em Embargos interpostos pela própria Reclamada. Sem previsão legal, revelam-se incabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-1.716/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR :** DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A) :** JOSÉ AUGUSTO FERRO BITENCOURT

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-1.730/2005-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE :** AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADA :** DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI

**EMBARGADO(A) :** WALTER PINHEIRO SANTANA

**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - EMPREGADO RURÍCOLA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DECLARADA PELA C. TURMA**

Está correta a invocação da Súmula nº 297/TST pela C. Turma na espécie, na medida em que o Eg. Tribunal Regional, ao determinar a condenação da Reclamada em razão da não-concessão de intervalo intrajornada, nada mencionou acerca da tese devolvida no Recurso de Revista - aplicabilidade do artigo 71 da CLT. A leitura do acórdão regional, aliás, sequer autoriza ser esse o fundamento jurídico adotado naquela instância.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-1.732/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR :** DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A) :** RAIMUNDA RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO

**ADVOGADO :** DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** ED-E-ED-AIRR-1.755/2001-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE :** DETROIT VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA :** DRA. MARCIA NORAT GUILHON

**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

**EMBARGANTE :** GRÃO PARÁ CAMINHÕES LTDA.

**ADVOGADA :** DRA. MARCIA NORAT GUILHON

**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

**EMBARGADO(A) :** ANDRÉ VICENTE BALBINOT

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

1. Na hipótese dos autos, os Embargos de Declaração foram opostos via fac-símile.

2. Ocorre que o substabelecimento que conferiria poderes ao subscritor dos Embargos de Declaração foi juntado tão-somente por ocasião da apresentação dos originais.

3. Resta, assim, evidenciada a irregularidade de representação. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO :** ED-E-AIRR-1.755/2004-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE :** LAÉRCIO ANTÔNIO DE SOUZA

**ADVOGADA :** DRA. GISLÂNIA FERREIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO :** DR. VLADIMIR CORNÉLIO

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.** Embargos de declaração rejeitados, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade do julgado, ante a correta incidência da Súmula 353 do C. TST. Súmula nº 353 do C. TST.

**PROCESSO :** E-A-RR-1.779/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A) :** SÉRGIO TRINDADE SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO.** Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-1.782/2002-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A) :** ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES  
**EMBARGADO(A) :** S A S MARIN & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE.** Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, quando existente, na Comarca, procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO :** E-RR-1.814/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** AURÉLIO FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5.º, XXXVI, E 7.º, XXIX, DA CF NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 333 DESTA CORTE. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Tendo a egr. 2.ª Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 27/6/2003, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-1.819/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A) :** RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO  
**EMBARGADO(A) :** RAIMUNDA NONATA DA SILVA CUNHA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO.** Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

**PROCESSO :** ED-E-ED-AIRR-1.840/2003-111-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** MURTRANS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
**EMBARGADO(A) :** FERNANDO LOPES DA COSTA  
**ADVOGADO :** DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA  
**EMBARGADO(A) :** TRANSPPEP TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA**

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** ED-E-RR-1.917/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ RIBAMAR DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** E-ED-RR-1.921/2000-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** LUCIANA VANESSA VIEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. SIMONE GUIMARÃES LAMBERT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não importa em omissão o desprovimento de Embargos de Declaração que veiculavam pretensão eminentemente infringente.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - CARGO CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS NºS 102 E 126 DO TST**

Modificar a conclusão regional de que a Autora não estava enquadrada na hipótese do § 2º, do artigo 224, da CLT, somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, consoante o disposto nas Súmulas nºs 102 e 126/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-1.925/2002-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A) :** TEREZINHO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROBERTO NETO  
**EMBARGADO(A) :** VALTER JOSÉ DA SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADOS CREDENCIADOS - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE.** O juízo a quo não emitiu pronunciamento contrário à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de advogado particular pelo INSS nas comarcas do interior onde há falta de procuradores no quadro de pessoal da autarquia. Isso porque, o acórdão regional não discutiu se o referido preceito legal autoriza, ou não, a contratação de advocacia privada em caso de insuficiência de procuradores na comarca do interior, como alega o embargante, limitando-se apenas a entender que o Procurador Regional que outorgou a procuração ao advogado particular não estava habilitado a praticar esse ato administrativo, pois a Ordem de Serviço nº 14, item 12.1 de 3 de novembro de 1993 reserva ao Procurador-Geral ou, mediante delegação, ao Procurador Regional ou Estadual esses poderes.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO :** E-ED-RR-1.941/1994-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** CLÁUDIO DIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A) :** EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-1.944/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A) :** IVANILDE CARDOSO SILVA  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.030/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RIBEIRO LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.039/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-2.053/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.059/1999-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA"; deles conhecer quanto ao tópico "VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO PARCELADO - ACORDO INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT", por violação aos artigos 896, da CLT e 1030, do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA C. SBDI-1**

A C. Turma decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 - pela sucessão e responsabilidade principal da ora Embargante. Inteligência da Súmula nº 333 do Eg. TST.

**VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO PARCELADO - POSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

Não se justifica a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ante a existência de acordo celebrado entre as partes, para o parcelamento das verbas rescisórias, com anuência da entidade sindical.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.071/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA ROSANA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.092/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADORA : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ANÁDIA BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1**

Como explicitado no acórdão embargado, e segundo a jurisprudência desta C. SBDI-1, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Dessa forma, se a parte, ao interpor o recurso de Embargos, deixa de cumprir a exigência, não há falar no prosseguimento do julgamento da matéria dos Embargos, eis que não devolvida da forma apropriada à análise por parte desta C. Seção.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.142/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI  
 EMBARGADO(A) : CÉZAR ESTEVES MATOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-2.178/1996-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CARLOMAN DE BRITO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE.** Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, quando existente, na Comarca, procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-2.188/2002-383-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : ISIDORO MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARINA COSTA PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE.** Decisão de Turma na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, quando existente, na Comarca, procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-2.207/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : WAGNER EUGÊNIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON GERMANO  
 EMBARGADO(A) : MANUAL MONTAGENS DE ENCARTES PARA JORNAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VITTO MONTINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º.** Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

**Recurso de Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-2.231/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
 EMBARGADO(A) : MARIA ODETE SILVA BARROSO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-2.263/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ELENILDA FERREIRA COSTA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.278/2001-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : LACER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELENITA DOMINGOS PAVÃO  
 EMBARGADO(A) : EDSON MENEZES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE.** Decisão de Turma na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, quando existente, na Comarca, procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**





PROCESSO : E-ED-RR-2.309/1997-463-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ADÉLCIO CRUZ GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. ROSIMÉLIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Na espécie, como bem registrado pela C. Turma, a coisa julgada determinou a observância do teto dos proventos do cargo efetivo imediatamente superior, com exclusão das parcelas AP e ADI, bem como da média trienal dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão.

Assim, não há como divisar ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.318/2002-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : GERALDO CIRO SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
 EMBARGADO(A) : PRÓSPER DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, vencidos os Exm.ºs Ministros Horácio Senna Pires, relator, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO REGULAR - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PRIMEIRA-RECLAMADA (DEVEDORA PRINCIPAL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA (RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA) - PEÇA DESNECESSÁRIA - ART. 897, § 5º, DA CLT.** O art. 897, § 5º, da CLT determina a juntada da procuração outorgada ao advogado do agravado. No entanto, não se pode perder de vista a finalidade desse preceito legal ao exigir as peças que formam o traslado do agravo de instrumento, qual seja, possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista em caso de provimento do agravo. Na hipótese, a ausência da juntada da procuração da primeira-reclamada não prejudica o exame do recurso, na medida em que o agravo de instrumento foi interposto pela segunda-reclamada, visando a destrancar o seu recurso de revista e a afastar a condenação que lhe foi imposta, relativamente à subsidiária. Eventual sucesso desse recurso somente trará prejuízos ao reclamante, que perderá uma das garantias deferidas em juízo para a satisfação dos seus créditos trabalhistas, não alterando a condenação imposta à primeira-reclamada, que, na qualidade de devedora principal, não se insurgiu contra o decisum condenatório transitado em julgado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.348/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ROBINSON FRANCISCO TORREIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO**

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.366/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA PATRÍCIA DA SILVA NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.**

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-2.385/2002-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CELYZÂNGELA DA SILVA BARRETO  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 ADVOGADO : DR. GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Segundo o artigo 897, § 5º, da CLT, compete à parte a formação do traslado do Agravo de Instrumento de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista. Não constando a necessária prova de realização de depósito recursal no valor integral da condenação arbitrada na sentença, impõe-se o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-ED-RR-2.401/1997-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CLAYTON ROCHA HERNANDES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : AUTOPORT TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL  
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO**

Como registrado no despacho impugnado, o Reclamante não laborava em condições de risco, motivo pelo qual não tem jus à verba prevista no art. 14 da Lei nº 4.860/65.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-2.428/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : GEREMIAS ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1**

Como explicitado no acórdão embargado, e segundo a jurisprudência desta C. SBDI-1, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Dessa forma, se a parte, ao interpor o recurso de Embargos, deixa de cumprir a exigência, não há falar no prosseguimento do julgamento da matéria dos Embargos, eis que não devolvida da forma apropriada à análise por parte desta C. Seção.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.452/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-2.452/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : NÉLIO DE SOUSA MATEUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.**

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-2.483/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. SUELY ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.519/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : NILZA ALVES SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.523/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-2.528/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 EMBARGADO(A) : LUCAS ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-A-AIRR-2.531/2005-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** ROSEMARY FERREIRA MARÃO  
**ADVOGADA :** DRA. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS  
**EMBARGANTE :** BBR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS  
**EMBARGADO(A) :** ERÔNICA FERREIRA ILENO TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA.** Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Incide na hipótese o óbice da Súmula nº 422 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-2.585/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A) :** ROSE MARY JOSÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.** O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-2.619/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A) :** ALENICE DA SILVA VIANA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-2.635/2000-048-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA :** DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A) :** DÉBORA DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. SHEILA GALI SILVA  
**EMBARGADO(A) :** NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A) :** TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S/C LTDA.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.**

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, relativamente a determinado tema, por desfundamentado, em razão de a recorrer não ter indicado, nas razões do apelo, qualquer preceito de lei e/ou da Constituição Federal tido como violado, deixando também de trazer divergência jurisprudencial para cotejo de teses.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-2.674/1999-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A) :** JOÃO ZAMENGO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
**EMBARGADO(A) :** FRANCISCO DARCI ALVES  
**ADVOGADO :** DR. RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltarem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-1, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** A-E-ED-AIRR-2.729/1999-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** LUIZ CARLOS MENOSSI E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Conforme assinalado pelo despacho agravado, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** E-RR-2.729/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A) :** MARIA RAIMUNDA DINIZ  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.** O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-2.798/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A) :** VIAÇÃO CASTRO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA  
**EMBARGADO(A) :** APARECIDO RUFINO DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE.** Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, quando existente, na Comarca, procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-2.854/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A) :** ANDRÉ VIEIRA BECKER  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO DA SILVA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A) :** TRANSPORTES LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE.** Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, Autarquia Federal, amparada em decisão regional que não registra premissas fáticas indispensáveis para a verificação de enquadramento da hipótese no disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 torna impossível a conclusão pela mácula ao dispositivo de lei em questão. No caso, mostra-se correto o entendimento adotado na decisão embargada, pois não restou esclarecida no acórdão regional a presença, ou não, de procuradores federais na localidade do litúgio, requisito indispensável para regularidade da representação processual, e sequer se a comarca representada é do interior. Não se configura, assim, a alegada violação, restando incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** ED-E-RR-2.872/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A) :** MÁRCIA KELLE MOURÃO DE SOUSA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** ED-E-RR-2.914/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A) :** MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO :** E-RR-2.918/2002-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A) :** LUCINO ALENCAR  
**ADVOGADA :** DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
**EMBARGADO(A) :** VIAÇÃO CASTRO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADOS CREDENCIADOS - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 NÃO VERIFICADA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE.** O juízo a quo não emitiu pronunciamento contrário à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de advogado particular pelo INSS nas comarcas do interior onde há falta de procuradores no quadro de pessoal



da autarquia. Isso porque, o acórdão regional não discutiu se o referido preceito legal autoriza, ou não, a contratação de advocacia privada em caso de insuficiência de procuradores na comarca do interior, como alega o embargante, limitando-se apenas a entender que o Procurador Regional que outorgou a procuração ao advogado particular não estava habilitado a praticar esse ato administrativo, pois a Ordem de Serviço nº 14, item 12.1 de 3 de novembro de 1993 reserva ao Procurador-Geral ou, mediante delegação, ao Procurador Regional ou Estadual esses poderes.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.935/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : LUELY GUITVARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-2.941/2002-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : SIMONE CARDOSO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ANTONIO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RIGA - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78.** Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.945/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : LICIANE LIMA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-2.947/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ALDEMIRA SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público,

após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.963/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.977/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETE BEZERRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO**

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.979/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMBAMENTO.** Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese. Não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.** O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.015/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : LUZINETE DOS SANTOS DOCE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.**

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-3.051/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 156.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-3.057/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : GUIOMAR SOUZA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.**

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.151/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANA PAULA GIMAQUE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AG-RR-3.152/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SUELY DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-3.159/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : TATIANA DOS SANTOS GINO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE** - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.188/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA BATISTA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA MARIA DE SOUSA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.203/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARINÊS BASTOS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. ROMMEL LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.207/2000-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO  
**EMBARGADO(A)** : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DEVIDA**

Evidenciado que os Embargos de Declaração pretenderam tão-somente o reexame da lide, ventilando, inclusive, tese já superada pelo acórdão embargado, devida é a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA JAMAIS PAGA - PRESCRIÇÃO TOTAL**

O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 326 desta Corte.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONDIÇÃO DE ASSOCIADO - NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO**

O Tribunal Regional consignou que a qualidade de associado decorria da pertença do empregado aos quadros das pessoas jurídicas elencadas no art. 11 dos estatutos da Associação Walmap. Registrou também que a associação não estava condicionada ao pagamento de contribuições.

Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.208/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : EVARISTO DA COSTA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : E-RR-3.228/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA MARKUS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.**

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.341/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDIR ÁVILA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO TST.** A decisão da Turma harmoniza-se com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior sedimentada na Súmula nº 338. Por conseguinte, correta a invocação, pela Turma, do óbice previsto na Súmula no 333 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-3.350/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ARLINDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**

O enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, que registra a existência de minutos residuais nos controles de ponto, não implica revisão de elementos fático-probatórios, restando incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

**MINUTOS RESIDUAIS TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR SÚMULA Nº 366/TST**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, firma-se no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.454/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARINA LOPES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-A-RR-3.462/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EULAIDES DE SOUZA ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 6

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.**

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.



**COMPENSAÇÃO.**

O exame do tema da compensação de valores, sob o prisma dos dispositivos de leis, da Constituição e de súmulas do TST invocados pela parte, encontra óbice na Súmula nº 297, item I, do TST, pois na decisão recorrida não foi emitida tese acerca desses fundamentos, estando ausente o indispensável prequestionamento.

Recurso **integralmente não conhecido**.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.494/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : SUZANA GAMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-AIRR-3.585/2004-051-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AG-RR-3.611/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCIVALDO DA SILVA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-3.808/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA CUNHA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.921/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : GEOVANO GOMES CAMELO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.034/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : CANDICE LINN MARINHO GIOCONDI  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.** O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-4.156/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : AUDEMIR GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO.** Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos não conhecidos. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.210/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : SILAS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO**

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-4.229/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : LINALDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA MARIA DE QUEIROZ BEZERRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGARA AGRADO DE PETIÇÃO.** Não merece reforma o Acórdão embargado, pois a jurisprudência desta Corte acerca da matéria encontra-se cristalizada no item III da Instrução Normativa n.º 16/99, no sentido de que o Agravo não será conhecido se o Instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do Acórdão Regional de Agravo de Petição. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-4.232/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : THAÍSE COELHO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-4.245/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO TARGINO DA COSTA TEIXEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-E-RR-4.262/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO NUNES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-4.266/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : EDEVALDO SILVA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.301/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ENEDINA LEÃO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO**

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-4.330/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JUVENAL ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.514/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ELIMAR DO CARMO MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO**

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - COMPENSAÇÃO**

Não conhecido o Recurso de Revista, apenas pela indicação e demonstração de ofensa ao artigo 896 da CLT teriam viabilidade os Embargos. Não tendo o Reclamado indicado ofensa ao referido dispositivo, impõe-se o não-conhecimento do presente apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.932/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ELISANGELA SARAIVA DE OLIVEIRA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.** O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.963/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SAMPAIO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-4.985/2001-005-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROSICLER JATCZAK  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O artigo 461, § 2º, da CLT, indicado como violado pela reclamada, dispõe que não será possível acolher pedido de equiparação salarial, quando a empresa tiver pessoal organizado em carreira, hipótese em que as promoções ocorrem por merecimento e antiguidade. No caso, o Plano de Cargos mostrou-se inválido não atingindo o fim proposto ante a ausência de alternância dos critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Neste sentido, não há que se falar na excludente ao pedido de equiparação salarial, porque o fato que impossibilitaria o reconhecimento da equiparação salarial não se encontra presente. Note-se, ainda, que, conforme registrado no v. acórdão prolatado pelo Juízo recorrido, foram reconhecidos os requisitos indicados no artigo 461 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-5.303/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DA SILVA BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.508/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : WALQUINAR DE SENA RABELO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO.** Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.530/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : IRACEMA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.343/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : AUGUSTO BOUSFIELD

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO**

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-7.044/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : AVITON REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-7.247/2005-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV da referida Súmula, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Dessa maneira, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada. Incólumes as disposições do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-7.575/2003-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

EMBARGADO(A) : MARILDA RODRIGUES CATÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICCOLO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-8.080/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SANTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-9.970/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : ADAIR APARECIDO DA PAZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, apenas em face do reconhecimento de afronta ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula 423 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras e reflexos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST.** "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras."

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-10.366/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARILYN GLÓRIA MIGLIANO

ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

EMBARGADO(A) : 24ª TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. SANDRA ISOLINA MARABESI M. FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.482/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO CLÁUDIO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO**  
O v. acórdão embargado foi proferido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-10.568/2003-011-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : LUCIANO DANTAS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DEPOSITO RECURSAL QUE NÃO ATINGE O VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO E É INFERIOR AO FIXADO NO ATO GP 251/07. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO.** A importância recolhida a título de depósito recursal não garante o valor total arbitrado à condenação - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - nem guarda identidade com o valor mínimo fixado no Ato GP 251/07, de 19.07.2007 - R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos). Além disso, deixou a reclamada de recolher o valor relativo às custas processuais, majorado pelo acórdão turmário, e, das quais ficara isento o reclamante, quando vencido na instância ordinária. Aplicação das Súmulas 25 e 128, I, do TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-11.139/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA COLOMBO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA.** A norma regulamentar anterior foi revogada por convenção das partes (dissídio coletivo), cujo acordo foi devidamente homologado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Trata-se de revogação decorrente de norma coletiva e não unilateral, o que leva à conclusão lógica de que a negociação que culminou na referida revogação ocorreu mediante concessões recíprocas, não sendo aplicável, nesse caso, a Súmula 51 do c. TST, conforme atual e notória jurisprudência da C. SDI. Inviável a tentativa de demonstração de dissenso jurisprudencial, diante da aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Precedentes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-13.145/2000-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LEILA DE OLIVEIRA FATUCH

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos, no tópico "Empregado Doméstico - Férias - Dobra Legal - Aplicabilidade - Princípio da Igualdade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Vantuil Abdala; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Férias não concedidas - Pagamento em Dobro".

**EMENTA:EMBARGOS - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - DOBRA LEGAL - APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

1. A Constituição da República, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com status constitucional, assegurou aos empregados domésticos o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, em igualdade com os demais trabalhadores. Nota-se, assim, o intuito do poder constituinte originário de melhor amparar os trabalhadores domésticos.

2. Recentes modificações legislativas autorizam a conclusão de que há um movimento histórico que revela a tendência normativa de tornar cada vez mais equitativos os direitos dos trabalhadores domésticos em relação aos direitos usufruídos pelos demais empregados.

3. Com efeito, a Lei nº 11.324/2006 alterou o art. 3º da Lei nº 5.859/72, ampliando o período de férias dos empregados domésticos para 30 dias, em paridade com os demais trabalhadores. A mesma lei estendeu às empregadas domésticas gestantes o direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A Lei nº 10.208/2001, por sua vez, acrescentou o art. 3º-A à lei de regência do empregado doméstico, para autorizar a inclusão facultativa do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

4. Essas alterações legislativas, lidas à luz do princípio da igualdade, autorizam a concluir que, cada vez mais, tem se tornado insustentável a manutenção da desigualdade de direitos entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores.

5. Ressalte-se que, confirmando o acima disposto, o Decreto nº 71.885 (que regulamentou a Lei nº 5.859/72), já em 1973, reconheceu que, no tocante às férias - entre as quais se inclui a indenização por sua não concessão -, as disposições da CLT são aplicáveis também ao empregado doméstico.

6. Assim, é mera decorrência do princípio do igual tratamento o reconhecimento de que os empregados domésticos têm o direito à dobra legal pela concessão das férias após o prazo.

#### FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS - PAGAMENTO EM DOBRO

Nos termos do art. 137 da CLT, na hipótese de o trabalhador prestar serviços no período destinado às férias, tem direito ao pagamento dobrado, como afirmado pelas decisões recorridas.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-14.321/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO  
 EMBARGADO(A) : RONIE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO  
 EMBARGADO(A) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para desde logo, com supedâneo no artigo 143 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CARACTERIZADA.** A matéria veiculada nos autos refere-se à contribuição previdenciária sobre parcela resultante de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Na hipótese, não restou reconhecido o vínculo empregatício, tendo-se convencionado que o montante acordado referia-se a verbas indenizatórias. A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo daquelas proferidas em acordo judicial. Admitir-se que a parte possa qualificar arbitrariamente as parcelas que compõem o acordo importaria o esvaziamento da faculdade legal atribuída ao órgão previdenciário. Daí a obrigação legal de discriminação das parcelas constantes do acordo judicial sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. O entendimento do Tribunal Regional importou efetiva violação do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. A colenda Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando proclamou o não-conhecimento do recurso de revista, atingiu a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-16.536/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : MY PENHA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL APROVADA POR ASSEMBLÉIA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE**

Não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao sindicato, porque, conquanto autorizada por assembleia geral, a cobrança indiscriminada ofenderia os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-16.568/2001-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIÂNGELA ARAÚJO RAGHI  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O artigo 461, § 2º, da CLT, indicado como violado pela reclamada, dispõe que não será possível acolher pedido de equiparação salarial, quando a empresa tiver pessoal organizado em carreira, hipótese em que as promoções ocorrerão por merecimento e antiguidade. No caso, o Plano de Cargos mostrou-se inválido não atingindo o fim proposto ante a ausência de alternância dos critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Neste sentido, não há que se falar na excludente ao pedido de equiparação salarial, porque o fato que impossibilitaria o reconhecimento da equiparação salarial não se encontra presente. Note-se, ainda, que, conforme registrado no v. acórdão prolatado pelo Juízo recorrido, foram reconhecidos os requisitos indicados no artigo 461 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-16.684/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : GERMANO CELESTINO BRAVIANO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA.** Estando a decisão regional em estreita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 273 da SBDI-1, não havia falar em violação ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista.

**MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.** "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-18.333/2002-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDISSIONAL**

Não importa em omissão o desprovemento de Embargos de Declaração que veiculavam pretensão eminentemente infringente.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - CARGO CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS Nos 102 E 126 DO TST**

Modificar a conclusão regional de que o Autor não estava enquadrado na previsão do § 2º, do artigo 224, da CLT, somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, consoante o disposto nas Súmulas nos 102 e 126, ambas do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-21.512/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : GILDÁSIO PEREIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUCÍOLA VELOSO FRAGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

#### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338 DO TST

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 338 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-21.561/2001-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE MORAES SALDANHA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O artigo 461, § 2º, da CLT, indicado como violado pela reclamada, dispõe que não será possível acolher pedido de equiparação salarial, quando a empresa tiver pessoal organizado em carreira, hipótese em que as promoções ocorrerão por merecimento e antiguidade. No caso, o Plano de Cargos mostrou-se inválido não atingindo o fim proposto ante a ausência de alternância dos critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Neste sentido, não há que se falar na excludente ao pedido de equiparação salarial, porque o fato que impossibilitaria o reconhecimento da equiparação salarial não se encontra presente. Note-se, ainda, que, conforme registrado no v. acórdão prolatado pelo Juízo recorrido, foram reconhecidos os requisitos indicados no artigo 461 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-23.022/2005-004-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 EMBARGADO(A) : ANA LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ESTADO DO AMAZONAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Decisão da Turma devidamente amparada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-25.917/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PINTO BALLECHE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO  
 EMBARGADO(A) : AVENTIS PHARMA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar erro material, forte no parágrafo único do art. 897-A da CLT, nos moldes da fundamentação.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL.** Constatado erro material do acórdão embargado, no que se refere à indicação de que o recurso foi interposto pelo reclamante, e não pela reclamada, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para corrigi-lo, nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-28.663/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : ROBSON BAZILIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-30.798/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EFRARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR XAVIER FELÍCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO.** O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin n.º 1721-3 e a Adin n.º 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-35.804/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : HB MARÇON & CIA. LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78.** Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-36.031/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ QUENCA NOVO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Turma, ao aplicar o item n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, por não desrespeitar o acordado pelas partes, pois em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado até porque, por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria. As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular a que o obreiro teve acesso. 3. PLANO DE

DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-38.310/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA LÚCIA DE SÁ CRISTOFIDIS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE**  
 Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-39.847/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CELZO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-41.703/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA DOS SANTOS REBOUÇAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O não-conhecimento dos Embargos de Declaração por ausência dos pressupostos extrínsecos impossibilita a interrupção do prazo recursal prevista no art. 538 do CPC.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-47.945/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : DOROTI DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO**

Assentado por este Eg. Tribunal Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não se cogita de nulidade da relação contratual estabelecida pela manutenção da prestação de serviços após a jubilação. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-48.822/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : CLAYTON DE ALMEIDA TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-49.009/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : OLÍVIO KNAPIK  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST**

Como reconhece a Reclamada, a matéria ventilada nos Embargos não foi analisada pela C. Turma, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento (Súmula n.º 297 do TST).

É inviável, assim, nesse cenário, divisar contrariedade entre o acórdão embargado e súmula do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-49.935/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. LUIS SOARES DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE CONDE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/2002. DESPROVIMENTO.** Com a edição da Emenda Constitucional n.º 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Na hipótese dos autos, o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos, montante fixado no art. 87, I, do ADCT, cumprindo ainda salientar que a Lei Estadual n.º 5.250/2002, que tratou de regulamentar a questão no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do Recurso de Revista, alcançando, por conseguinte, apenas os débitos judiciais apurados após a sua edição. Não demonstrada, assim, nenhuma violação ao art. 100 do Texto Constitucional e ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-53.455/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DA COSTA FONSECA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Preliminar de Nulidade. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista. Necessidade de apreciação de todos os temas constantes do Recurso de Revista", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Dora Maria da Costa; III - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: "exercício de atividade financeira", "Prescrição - Diferenças do FGTS e multa de 40%" e "Comissões. Integração".

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS TEMAS CONSTANTES DO RECURSO DE REVISTA.** A inadequação do procedimento formal do acórdão da Turma que, ao dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto a um dos temas e desprover os demais, limita-se a julgar o recurso de revista apenas quanto à matéria objeto do provimento, deve ser sanada por força da disposição contida no art. 794 da CLT. Ocorre que, embora inadequado o procedimento adotado pela Turma de origem, a

reclamada não sofreu nenhum prejuízo, à medida que o acórdão ora embargado apreciou, conjuntamente, tanto o agravo de instrumento, quanto o recurso de revista da reclamada, fazendo constar do seu inteiro teor os fundamentos pelos quais a Turma de origem entendeu que o apelo revisional não merecia ser admitido quanto aos temas desprovidos, tendo em vista a ausência dos pressupostos do art. 896 da CLT. Assim, mostra-se irrelevante o fato de restar consignado no acórdão embargado o conhecimento e provimento do recurso de revista apenas quanto ao tema que impulsionou o provimento do agravo de instrumento, pois os fundamentos que embasaram o entendimento da Turma quanto ao preenchimento ou não dos pressupostos do art. 896 da CLT em relação a todos os temas veiculados no recurso estão expressamente declinados na decisão embargada. A prova maior da inexistência de prejuízo da reclamada é o fato de que os presentes embargos insurgem-se, também, contra o posicionamento da Turma que não admitiu o processamento do apelo revisional quanto aos temas objeto do desprovisionamento do agravo de instrumento, restando ileso os arts. 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832, 893, § 1º, e 897, § 7º, da CLT e 458 da CLT.

**FININVEST - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FINANCEIRA.** Hipótese em que o Tribunal Regional, após sopesar a prova, notadamente o estatuto social da reclamada e o fato público e notório de que realiza operações de financiamento e investimento, concluiu que ela se equipara às instituições financeiras para os efeitos do art. 224 da CLT. Correto o acórdão da Turma, ao aplicar a Súmula nº 126 desta Corte, como óbice ao processamento do recurso de revista, quando constatado que a pretensão da reclamada era de ver suprimido o exame de parte do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, relativo à realização de empréstimos e financiamentos, a fim de obter a reforma do decidido. Entendimento que se reforça diante do disposto no art. 1º, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 105/2001, que estabelece serem as administradoras de cartões de crédito instituições financeiras, para a finalidade prevista no caput do dispositivo, relativa à conservação de sigilo nas operações ativas e passivas e nos serviços prestados, e da orientação contida na Súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

Ademais, extrai-se da própria sigla adotada pela reclamada - "FININVEST" - que, sendo composta dos radicais dos substantivos "financiamento" e "investimento", se não traduz com exatidão as atividades por ela desempenhadas, ao menos infunde a idéia de que realiza operações de empréstimo e de financiamento. Configurado o acerto da decisão da Turma, ao aplicar a Súmula nº 126 desta Corte, não há falar em violação dos arts. 896 e 897 da CLT.

**FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 362 DO TST E ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento de que é trintenária a prescrição da pretensão ao recolhimento das contribuições para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, consoante orientação contida na Súmula nº 362 desta Corte.

**COMISSÕES - INTEGRAÇÃO.** Evidenciada a correta aplicação da orientação expressa na Súmula nº 126 desta Corte como óbice ao processamento do recurso de revista, não há falar em violação dos arts. 896 e 897 da CLT.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-54.816/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA LUIZ DA SILVEIRA  
EMBARGADO(A) : SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Não há omissão a ser sanada, porquanto o acórdão embargado expõe, com clareza, que, nos termos da Súmula 353 do TST, é incabível o recurso de embargos para a revisão de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista cuja ausência haja sido declarada originalmente pelo juízo a quo e confirmada pelo acórdão turmário que negou provimento ao agravo de instrumento.

#### Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-54.868/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
EMBARGADO(A) : FABIANO DOS SANTOS SAVÓIA  
ADVOGADO : DR. ROSIMEIRE MARQUES VELOSA  
EMBARGADO(A) : TECMODELL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE GERADORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º.** Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Ocorre que na hipótese a Turma salientou que o TRT de origem consignou a presença de Procurador Autárquico na localidade onde a ação foi proposta, o que afasta a ofensa do mencionado artigo legal.

#### Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-55.408/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
EMBARGADO(A) : OZANA SOARES NUNES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. HOMERO GUSTAVO RODRIGUES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. INSUBMISSÃO AO REGIME DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO.** O art. 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o "igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal". A Lei estadual nº 5.250/2002, que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-61.352/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GLADIMIR GOMES PETRY E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO PREVISTA NA LETRA "E" DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** É sabido que o escopo do recurso de embargos de declaração circunscreve-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente - quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, segundo a letra do artigo 535 do Código de Processo Civil. O acolhimento da medida declaratória depende, portanto, da efetiva demonstração do defeito alegado. Na hipótese dos autos, a matéria trazida a discussão restou enfrentada pela Turma. A persistência da parte, que interpôs embargos de declaração visando à reforma da decisão, justifica a aplicação da multa prevista em lei, uma vez caracterizado o intuito procrastinatório. Correta, portanto, a imposição à reclamada da multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-72.840/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
EMBARGADO(A) : JORGE DIANE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO  
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º.** Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-RR-73.126/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGADO(A) : DIALMA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-74.350/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : RUBENS PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROBAN - AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PLEITEAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA**

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.

#### GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO

Os Embargos não impugnaram adequadamente o fundamento do acórdão embargado, nada referindo sobre a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-76.493/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : HÉLIO MASSAHIRO OKA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.** Constatando-se que a decisão regional fora proferida em efetiva consonância com a Súmula 268 desta Corte, descabe cogitar de afronta ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-79.067/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO  
ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA  
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. JEDIEL MAYOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, quanto à alegada demonstração de divergência jurisprudencial, tampouco com relação à questão atinente à coisa julgada, uma vez que o recurso de embargos não foi conhecido ante a ausência de indicação do art. 896 da CLT, necessária quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte.

#### Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-80.598/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
EMBARGADO(A) : EVELIM TEIXEIRA AVELIM  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Decisão da Turma devidamente amparada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, intacto o art. 896 da CLT.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-84.720/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CÉSAR CAMARGO MANCIO  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "empregado de empresa de processamento de dados - condição de bancário" por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto ao particular.



**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A Turma, mediante a decisão recorrida, expendeu fundamentação sobre todos os aspectos questionados, manifestando-se expressamente sobre cada um dos pontos suscitados. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, o reclamado pretendia, na verdade, manifestação sobre aspecto já apreciado, acentuando a natureza protelatória dos Embargos de Declaração.

**EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** O Tribunal Regional, antes de contrariar a Súmula 239 desta Corte, atendeu aos seus ditames, razão por que a Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por contrariedade a esse verbete, violou o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** E-ED-RR-93.644/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** JOÃO ROBERTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). NÃO-INTEGRAÇÃO.** A decisão da Turma, quanto à não-integração do abono de dedicação integral (ADI) no cálculo da complementação de aposentadoria, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-RR-97.005/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A) :** ANIDRIA LOUREIRO  
**ADVOGADO :** DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 896 e 224, § 2º, da CLT e por contrariedade às Súmulas 126 e 204 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao enquadramento da reclamante no § 2º do art. 224 da CLT no período em que exerceu a função de subgerente.

**EMENTA:BANCÁRIO. HORA EXTRA. ART. 224, §2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.** Lançados os dados fáticos no acórdão regional, é possível, em sede recursal extraordinária, que a eles seja dado novo enquadramento jurídico sem se cogitar na espécie de revolvimento de fatos e provas.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** E-AIRR-97.058/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR :** DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A) :** LUIZ GONZAGA TRINDADE PIRES  
**ADVOGADO :** DR. GASTÃO BERTIM PONSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-99.612/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
**EMBARGADO(A) :** VANDERLEI GADES RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
**EMBARGADO(A) :** SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO S.A. - SETP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, que excluiu da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO - CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de ser incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 351 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

No caso concreto, depreende-se que a controvérsia estabelecida em relação à justa causa imputada pela reclamada não se afastou dos limites da razoabilidade. Isso porque, consta do acórdão embargado a transcrição da decisão regional relativamente à justa causa, em que se evidencia que a desídia imputada ao empregado estava fundada em diversas faltas por ele cometidas no preenchimento de documentos da reclamada, que em parte não foram consideradas pela Corte Regional tendo em vista a existência de superior hierárquico que aprovava os documentos de fechamento do caixa, fato que afastava a responsabilidade do autor.

Nota-se que, embora as faltas narradas pela empresa não tenham sensibilizado as instâncias originárias quanto à ocorrência de justa causa, o fato é que a controvérsia não se mostrou infundada, pois se restringia à subsunção dos fatos à norma jurídica.

Assim, diante da razoabilidade da controvérsia acerca da configuração da justa causa, incidem os termos da aludida Orientação Jurisprudencial.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO :** E-RR-208.310/1995.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO :** DR. TOBIAS DE MACEDO  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**EMBARGADO(A) :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Banco Reclamado, por violação ao art. 896, "b", da CLT, dando provimento ao Apelo para declarar a completa improcedência do pedido inicial, relativo ao pagamento cumulado dos reajustes bimestrais e quadrimestrais da Lei nº 8.222/91, segundo inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 35 desta SBDII. Custas revertidas para o Sindicato-Autor.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CUMULATIVIDADE DE REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 35. PROVIMENTO.** Nos termos do que preceitua a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 35 desta SBDII, "nova antecipação bimestral, na mesma época do reajuste quadrimestral, constitui verdadeiro 'bis in idem', pois o bimestre anterior, que servia como base de cálculo, já teve o INPC considerado para fim do reajuste quadrimestral". Não sendo reconhecido o direito obreiro ao pagamento cumulado dos reajustes de ordem bimestral e quadrimestral, outra não pode ser a conclusão alcançada no julgamento dos presentes Embargos que não declarar a completa improcedência do pedido inicial. Custas invertidas. Embargos providos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-365.131/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** BANCO J. P. MORGAN S.A.  
**ADVOGADO :** DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**EMBARGADO(A) :** MARISTELA PEREIRA REGOLIN  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e por contrariedade às Súmulas nos 204 (convertida na Súmula nº 102, I) e 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional no ponto.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULAS Nos 102 E 126 DO TST**

A instância ordinária concluiu pela configuração da confiança de que cuida o art. 224 da CLT registrando apenas a percepção de gratificação superior a um terço do cargo efetivo e o exercício da função de tesoureira. Não consta da decisão, nem dela pode ser extraído, nenhum atributo da função da Reclamante, capaz de desconstituir o enquadramento legal dado pelo Egrégio Tribunal Regional.

Inviável a modificação do julgado, ante a vedação do revolvimento probatório constante das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-374.927/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Sindicato-Autor. Prejudicado o exame dos Embargos adesivos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BENEFÍCIO SAÚDE. PLANO DE SAÚDE PAGO PELO EMPREGADOR. NATUREZA ASSISTENCIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CARACTERIZAÇÃO COMO PARCELA SALARIAL "IN NATURA". NÃO-CONHECIMENTO.** A assistência médica ofertada pelo empregador, por intermédio de plano de saúde, não pode ser tida como parcela salarial "in natura". Ainda que concedido gratuitamente, por mera liberalidade do empregador, o benefício materializado no custeio de plano de saúde para os substituídos tem cunho assistencial, não remunerando os empregados pelos serviços prestados. O § 2º do art. 458 consolidado não reconhece como salário a assistência médica, hospitalar e odontológica oferecida pelo empregador, ainda que mediante plano de saúde. Não demonstrada a violação ao citado preceito legal, indicada em razões recursais, não comportam conhecimento os presentes Embargos.

**PROCESSO :** E-RR-411.489/1997.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE JOSÉ FREITAS  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Civil Pública, como entender de direito.

**EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE.** 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são do que direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivas. 2. Considerando-se interpretação sistêmica e harmônica dos artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 Lei Complementar 75/93, não há como negar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis. Os direitos e interesses individuais homogêneos disponíveis, quando coletivamente demandados em juízo, enquadram-se nos interesses sociais referidos no artigo 127 da Constituição Federal. 3. O Ministério Público detém legitimidade para tutelar judicialmente interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção do direito e na solução do litígio deduzido em juízo. Verifica-se, ademais, que o interesse social a requerer tutela coletiva decorre também dos seguintes imperativos: facilitar o acesso à Justiça; evitar múltiplas demandas individuais, prevenindo, assim, eventuais decisões contraditórias, e evitar a sobrecarga desnecessária dos órgãos do Poder Judiciário. 4. Solução que homenageia os princípios da celeridade e da economia processuais, concorrendo para a consecução do imperativo constitucional relativo à entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável. 5. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO :** E-RR-459.494/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** GERALDO MAGELA VÍTOR  
**ADVOGADA :** DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI  
**EMBARGADO(A) :** MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL COMPANY  
**ADVOGADO :** DR. BORIS ALEXANDRE BALAGUER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PARA TRABALHAR NO EXTERIOR. EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI ESTRANGEIRA. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. POSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE DECISÕES QUE INTERPRETAM DISPOSITIVOS DE LEI ESTRANGEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** A c. Turma deixou de examinar os dispositivos de Lei Estrangeira, em razão da "impossibilidade de se debater em sede de recurso de revista acerca da melhor interpretação a ser dada à Lei Estrangeira, Lei 151/71, do Iraque" e por entender não ser possível examinar dissenso jurisprudencial quando a matéria é debatida à luz da legislação iraquiana. Do cotejo entre as razões recursais e a decisão embargada, verifica-se que a parte não buscou impugnar os fundamentos contidos na v. decisão, que em nenhum momento, destaque-se, negou a tese relativa à aplicabilidade da lei estrangeira ao empregado contratado para trabalhar no exterior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-464.037/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** MAHLE COFAP ANÉIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS)  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ POMPEU  
**ADVOGADO :** DR. ANÉZIO DIAS DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. SÚMULAS N°S 23 E 296/TST. APLICAÇÃO.** A Embargante combate a alegação da Turma pela qual os arestos são inespecíficos, no entanto, é entendimento assente da Corte pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento e desconhecimento do recurso." (Súmula nº 296, II). Cabe registrar que a Turma não enfrentou a questão que envolve os itens 160 e 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, assim como os artigos 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, incisos III, da CF/88 e 611, § 1º, da CLT, que sequer foram suscitados no Recurso de Revista. Operou-se, portanto, a preclusão (Súmula nº 297/TST). Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-475.259/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**EMBARGADO(A) :** DENIZE ORNELAS LOURENÇO GOMES  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISITA NO ART. 538 DO CPC.** A Turma, mediante a decisão recorrida, expendeu fundamentação sobre todos os aspectos questionados, manifestando-se expressamente sobre cada um dos pontos suscitados. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, o reclamado pretendia, na verdade, manifestação sobre aspecto já apreciado, acentuando a natureza protelatória dos Embargos de Declaração.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL.** O Tribunal Regional apresentou solução judicial devidamente fundamentada para o conflito, ainda que contrária aos interesses do reclamado, o que, por si só, não importa em negativa de prestação jurisdicional, não havendo falar, portanto, em violação aos dispositivos indicados.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** O momento oportuno para juntada de prova documental constitui matéria de natureza infraconstitucional, disciplinada pelos arts. 845 da CLT e 396 do CPC, não havendo falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, razão por que não se configura a indicada violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-RR-490.003/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** SADIA S.A. (INCORPORADORA DE FRIGOBRAÇAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS - FRIGOBRAÇAS  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A) :** MIGUEL STRESSER  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, ante a constatação de afronta ao art. 190 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Ficam, em consequência, invertidos os ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE NORMA REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE.** À minguada de classificação da atividade desenvolvida pelo reclamante como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, é indevido o adicional respectivo, não havendo cogitar de aplicação analógica de outra norma como supletiva, no caso.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** E-RR-495.463/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A mera indicação de afronta ao art. 896 da CLT sem fundamentação e remissão aos dispositivos e às razões pelas quais o Recurso de Revista mereceria conhecimento por violação a dispositivos de lei equivale à desfundamentação do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-ED-RR-510.248/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** RACSO ALIDO GARCIA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO :** DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, ante a sua intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA SUA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** A disciplina legal atinente ao prazo do Recurso de Embargos está presente no caput do art. 894 da CLT e no art. 6º da Lei n.º 5.584/70: oito dias. Inobservando a parte embargante tal determinação, o seu Recurso se apresenta intempestivo, não comportando conhecimento.

**PROCESSO :** E-RR-511.073/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** JOSÉ CARLOS LEAL BATISTA  
**ADVOGADA :** DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO :** DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. DECISÃO DA C. TURMA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO C. TST. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO PARA RECORRER EM NOME DE TODA A CATEGORIA. DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 310 DO C. TST NÃO DEMONSTRADA.** A legitimidade ad causam do Sindicato para recorrer em nome de toda a categoria já está sedimentada na jurisprudência do C. TST. O entendimento da C. Turma, nesse sentido, não merece reforma. Quanto à tese relativa à necessidade de indicação do rol de substituídos, para amparar a ausência de litispendência, como pretendido pelo reclamante, não há como se reconhecer dissenso com a redação contida na Súmula 310 do C. TST, quando a embargante sequer indica a redação da Súmula, nem relaciona o item sobre o qual pretende ver a divergência examinada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-511.920/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ MATEUS DE LUCENA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA PELO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO.** Não tendo o Tribunal Regional se manifestado acerca do ajuizamento de ação que teria interrompido a prescrição, revela-se inafastável a aplicação da Súmula 297 desta Corte, permanecendo incólume o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** ED-E-RR-516.931/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** CALIXTO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE  
**EMBARGADO(A) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** E-RR-518.038/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** EDMUNDO SANTANA SANTA RITA  
**ADVOGADA :** DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA :** DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADO(A) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DATA DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA PETROS QUE REVOGOU O ANTERIOR, POR FORÇA DA LEI 6435/77 E DO DECRETO REGULAMENTADOR. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Inafastável o entendimento contido na C. Turma de que não há tese na decisão do eg. Tribunal Regional acerca do fato alegado pelo reclamante de que fora admitido posteriormente ao regulamento da Petros, que alterou a norma acerca dos requisitos para fazer jus à complementação de aposentadoria. A delimitação do debate refere-se apenas ao fato de se tratar de empregado contratado em 1979, após a vigência da Lei 6435/77 e do Decreto regulamentar, de 1978, que determinou a alteração dos regulamentos das entidades previdenciárias. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-525.708/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO  
**EMBARGADO(A) :** IVANETE MARIA MARTINS DE SANTANA  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO JOSÉ PEREIRA  
**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS  
**ADVOGADO :** DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 127 da Constituição da República e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que julgue o Recurso de Revista do Parquet, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANDO COMO FISCAL DA LEI - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE**

Tendo sido a nulidade da contratação aduzida em contestação pelo ente público, e estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pode o Ministério Público suscitar a questão, em parecer, na condição de custos legis, e interpor Recurso de Revista ao acórdão regional, se contrário à sua manifestação.

São inaplicáveis, portanto, à espécie, os termos das Orientações Jurisprudenciais nos 334 e 350 da SBDI-1, que cuidam de situações distintas.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-527.628/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** BET- GLEIDE MACIEL FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO  
**EMBARGADO(A) :** ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA :** DRA. ANA CAROLINA MONTE PROÇÓPIO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SUDS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO E ULTERIOR SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 43 DA SBDI-1 DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DESTA CORTE.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, em que se pretendia a integração da gratificação SUDS ao salário dos Reclamantes, quando a egr. 5ª Turma julgou a matéria em perfeita sintonia com a OJT 43 desta Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que a parcela denominada Complementação SUDS, paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União, tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos. É dizer, repercute, mas não se integra aos salários, como pretendido. Ônice da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-528.306/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**EMBARGADO(A) :** AIMÉ LUIZ RAMOS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.





PROCESSO : AG-E-RR-537.683/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUNA DE HOLANDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
 AGRAVADO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que adotou entendimento no sentido de não ser cabível o pagamento de juros em precatório quando observado o prazo constitucional e ser aplicável, no tocante à atualização monetária, a Súmula nº 193/TST anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 30/2000. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-538.505/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ELIAS GOMES  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - VALIDADE

Se nos Embargos a parte deixa de dirigir sua insurgência ao fundamento adotado no acórdão embargado - como na espécie -, tem-se por desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-539.310/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : LISIANE GONÇALVES DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Sendo inovatórias as alegações, não há falar em omissão do acórdão embargado.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - DEDUÇÃO DE VALORES - NÃO-OCORRÊNCIA**

1. O órgão jurisdicional que determinou a dedução entre os valores pagos em razão da adesão ao programa de demissão incentivada e os valores devidos a título de indenização pela estabilidade-gestante foi o Tribunal Regional - e não a C. Turma, como alega a Embargante.

2. Assim, não há falar em julgamento extra e ultra petita, uma vez que a decisão embargada apenas manteve o acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-543.966/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : OSVALDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRE E REFLEXOS. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE INDICADA EM LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA DO DIREITO AO ADICIONAL NA EG. CORTE A QUO. REFORMA DA DECISÃO PELA C. TURMA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISITA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. A C. Turma reformou a decisão regional, por entender que o julgador originário não poderia contrapor tese científica inserida no laudo pericial, que indicou a neutralização do agente insalubre. Afastar a insalubridade por entender que a utilização de EPs apenas atenuou o agente, não tem respaldo em tese jurídica, mas sim em conhecimento científico e técnico. Assim, não viola o art. 191, I e II, da CLT, decisão da C. Turma que afasta o adicional de insalubridade de empregado cuja exposição ao agente insalubre, ruído, restou neutralizada pelo uso de equipamento de proteção. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.377/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MARIA LÚCIA VALENGA PARIZOTTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA:**EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1 - RETORNO DOS AUTOS À SBDI-1 POR FORÇA DE DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Determinado pelo Excelso Supremo a repetição de julgamento dos Embargos, afastada a premissa da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, impõe-se reconhecer que a C. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, efetivamente ofendeu o artigo 896 da CLT, já que o acórdão regional julgara em sintonia com a nova jurisprudência, que ora se aplica.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-572.661/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MIRALÚCIA LOUREIRO FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISITA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-576.505/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEODORO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-588.173/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ROGÉRIO VIEIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1

Todas as questões suscitadas pelo Reclamante foram explicitamente analisadas pelo acórdão embargado, que se amparou, inclusive, na jurisprudência dominante do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-589.190/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 EMBARGADO(A) : RICARDO DA SILVA FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não importa em omissão o desprovimento de embargos de declaração que veiculam pretensão eminentemente infringente.

**RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO - GERENTE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - HORAS EXTRAS - EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 287 DO TST**

Tratando-se de gerente de operação de crédito, nitidamente subordinado a gerente regional, revela-se correto o acórdão embargado, porquanto não ficou evidenciado, na espécie, o alto poder de mando e gestão, apto a atrair ao caso a previsão do art. 62, II, da CLT. Inteligência da Súmula nº 287, parte inicial, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.276/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 EMBARGADO(A) : MARIANO FIUZA  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, II, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-593.698/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FRANCISCO TUIUTI CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; e II - conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. Turma, determinar que a multa de 40% do FGTS seja calculada sobre todos os depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do art. 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-593.925/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP  
 PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 EMBARGADO(A) : NIRLENE NEPOMUCENO  
 ADVOGADA : DRA. PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-601.001/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADELINO OLIVEIRA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA - VALIDADE - DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO**

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade.

2. O acórdão embargado consignou expressamente entendimento no sentido de que a C. Turma decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-622.792/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA LISBOA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**EMBARGADO(A)** : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO PELA URV - LEI N.º 8.880/94 - MARÇO DE 1994 - IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO**

1. Segundo os critérios estabelecidos no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, seria extraída a média aritmética desses valores, multiplicando o resultado pelo da URV na data do pagamento. Esse procedimento forneceria o valor do salário do empregado, no novo plano econômico (URV).

2. Como regra protetiva, todavia, o § 8º do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 criou uma restrição a essa conversão: o valor do salário, no novo regime econômico, não poderia ser inferior ao valor nominal (em cruzeiro real) referente ao mês de fevereiro/94 (pago em março/94). Essa garantia, conforme estabelecido pelo acórdão regional, foi respeitada.

3. Significa dizer que o salário pago, em cruzeiros reais, em abril de 1994 (referente ao trabalho realizado em março/94), não foi inferior ao percebido em março de 1994 (concernente ao realizado em fevereiro/94).

4. O equívoco dos Reclamantes é supor que o novo plano econômico instituiu a garantia de que o salário referente ao mês de março/94 (pago em abril) não poderia ser inferior, em cruzeiros reais, ao valor da URV em 1º de março de 1994.

5. Em verdade, embora a conversão da moeda tenha ocorrido em 1º/03/94, verifica-se que o legislador foi taxativo ao dispor que, para a aferição do salário referente ao mês de março daquele ano, levar-se-ia em consideração a data do efetivo pagamento.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-623.361/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JAZIMAR GUIMARÃES DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante e do Reclamado.

**EMENTA:I - EMBARGOS DA RECLAMANTE, RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRÊMIO PRODUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO** - Conforme aferido pela Turma, o Regional não se manifestou sobre a prescrição relativa ao prêmio-produtividade e, nos termos do que dispõe a Súmula nº 153 da Corte, "não se conhece de prescrição não argüida na instância recursal". Incide, efetivamente, o óbice da Súmula nº 297/TST. Incólume, portanto, o artigo 896, alínea "a", da CLT. 2 - PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. O Embargante não combate os fundamentos da Turma, pelos quais o Acórdão não apreciou a questão sob o enfoque da disposição inserida nas normais legais invocadas, referindo-se apenas à Lei nº 5.615/70, que criou o SERPRO e instituiu o prêmio-produtividade, condicionado à existência de lucro líquido. Combate, na verdade, o fundamento atinente à preclusão do tema prescrição, suscitando violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 e contrariedade às Súmulas nºs 153 e 294/TST. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**II - EMBARGOS DO RECLAMADO. NORMA REGULAMENTAR - DIFERENÇAS INTERNÍVEIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA - VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.** A Decisão da Turma, neste tema, está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 49 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-632.123/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INCASA INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DOMISSO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Omissão não configurada.

**RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.** A inversão do ônus da prova está fundada no registro do Regional de que resultou incontroverso a existência de labor extraordinário, na medida em que em contestação a Reclamada reconheceu o trabalho fora do período contratual, ao alegar a ocorrência de pagamento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-637.587/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO ABAGGE FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE NARCISO LARA LEDEZMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-638.454/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MASSAO OYAFUSO  
**ADVOGADO** : DR. DORLAN JANUÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST.** Decisão turmária em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, a teor da qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

**Recurso de embargos não-conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-639.773/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO ANTÔNIO QUINAS ADELINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. FUNDAÇÃO CESP.** Deve ser mantida a decisão da C. Turma que segue o entendimento da jurisprudência da C. SDI, no sentido de que aos empregados da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP assiste "o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, ante a inexistência de referência a pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes (Lei nº 1.386/51)" (ERR-616.767/99.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 12.09.2005; RR-615.134/99, Rel. Min. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ 27/06/03; RR-691.387/00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 21/11/03). Incidência da Súmula nº 333 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-641.646/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**EMBARGADO(A)** : NORMA INSAURRIAGA BARCELOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MENDONÇA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 422-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Deixando a parte embargante de atacar, diretamente, os fundamentos consignados no julgado recorrido, outra não pode ser a conclusão desta Subseção Especializada que não a aplicação dos termos da Súmula n.º 422 desta col. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-645.576/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade ao item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As matérias suscitadas pelo Reclamado em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE.** O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, consagra que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência.

Depreende-se do processo que a transferência do Reclamante não teve caráter provisório, mas definitivo, e a última transferência perdurou até a rescisão contratual (1991), ou seja, por mais de quatro anos.

**Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-650.442/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ALVINAR MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação a multa de 40% sobre o período anterior à aposentadoria.



**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1.** O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 453 da CLT, infirmou o entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, circunstância que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta SBDI-1. Se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Conclui-se, daí, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-651.037/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. BRAZ PESCE RUSSO  
**ADVOGADA** : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões postas nos Embargos Declaratórios constituíam inovação na lide, pelo que era inviável a apreciação destas pela Turma, ante a preclusão operada. Não se há, pois, de falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência em violação dos preceitos legais e constitucionais apontados no apelo.

**2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO.** Matérias preclusas. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**3. FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE.** O Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente entendido que é devida a complementação integral dos proventos da aposentadoria aos ex-empregados da CESP que, admitidos anteriormente ao advento da Lei Estadual nº 200/1974, implementaram 30 anos de serviço efetivo. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-655.196/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**EMBARGADO(A)** : NORBERTO FUCHS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BINA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO.** Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes ao conhecimento do recurso de embargos por divergência com aresto transcrito e não-aplicação da Súmula nº 333 como óbice ao conhecimento do recurso não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, porquanto a pretensão deduzida ampara-se em inconformismo do embargante com a decisão recorrida e não em existência de omissão, como alegado.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : E-RR-660.473/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**EMBARGADO(A)** : DORIVAL LUIZ DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-662.728/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : NEILSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não se divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incolumidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos. **RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-668.215/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VILMA LOPOMO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-674.626/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PENHA SALVADORA CURTY SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1.** As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) apenas entre os meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-674.840/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ALEXANDRE PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do recurso de revista e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Incorre em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República a decisão de Turma mediante a qual se considera intempestivo recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado. O protocolo integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, na medida em que confere ao jurisdicionado maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e custos. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-678.796/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DAIMAR ZARDO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEDUÇÃO DA QUOTA PARTE DE DUZIDA MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALOR HISTÓRICO. RESPONSABILIDADE.** O eg. Tribunal Regional e a C. Turma não trazem tese de que houve determinação de responsabilidade do empregador, em relação aos débitos previdenciários, mas sim a responsabilidade pela quota, deduzida multa e atualização monetária. Tal entendimento não viola a literalidade dos dispositivos indicados como violados, estando em consonância com a atual redação do Item III da Súmula 368 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-688.336/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DO AMAZONAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE FORMADO COM ENTIDADE COOPERATIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete a esta Justiça Especializada apreciar conflito individual no qual a controvérsia gira em torno da formação do vínculo de emprego, uma vez que a competência material é fixada considerando-se a relação jurídica de direito material controvertida, e, mormente quando se postula o reconhecimento do próprio vínculo empregatício, evidencia-se que a hipótese deve ser submetida à solução no âmbito da Justiça do Trabalho, em prestígio ao conteúdo normativo do artigo 114 da Constituição Federal. Não comprovada a alegada violação aos termos do art. 896 consolidado, os presentes Embargos não comportam conhecimento.

**PROCESSO** : E-RR-689.605/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROQUE EIDELWEIN  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Determinar a renumeração a partir de fls. 982.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - INTEGRAÇÃO NO PRÊMIO-APOSENTADORIA**

Não divisadas a violação legal e a contrariedade a Súmula apontadas, forçoso o não conhecimento do apelo.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-689.806/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ELIONARDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-691.261/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-691.262/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A) :** ARDUÍNO COSTA ESTEVES  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-691.415/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** JORGE PIMENTEL DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à servidora após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a Ferrobán pelas verbas trabalhistas a que faz jus o autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-698.892/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A) :** GILBERTO SOARES OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-699.462/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A) :** FRANCISCO CIRO FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie, carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** ED-E-ED-RR-703.185/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE :** CARLOS HENRIQUE PIOVESAN  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, no que se refere à aplicabilidade, à hipótese dos autos, da diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial Transitória 46/SDI-I, bem como quanto ao não-cabimento de embargos à SDI-I com o escopo de rediscutir a especificidade do aresto impulsionador da revista, a teor da Súmula 296, II, do TST, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO :** E-RR-705.582/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A) :** GERALDO FRANCISCO DE ALVARENGA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-706.786/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** JOSÉ ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pela reclamante, por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período anterior à aposentadoria. Custas de R\$200,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação no importe de R\$10.000,00.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-I.** O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 453 da CLT, infirmou o entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, circunstância que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta SBDI-1. Se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Conclui-se, daí, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-E-RR-708.061/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** ANTÔNIO CARLOS FERNANDES COSTA  
**ADVOGADA :** DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA :** DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A) :** ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDOS - ARGUMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AOS DESCONTOS FISCAIS - ESPECIFICIDADE DA SÚMULA Nº 329 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-I, AMBAS DO TST**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** E-RR-708.217/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A) :** EVILÁSIO FERNANDES PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** ED-E-RR-708.796/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A) :** WILSON DE CARVALHO  
**ADVOGADO :** DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA**

O acórdão embargado dirimiu a controvérsia considerando o quadro fático delineado pelo acórdão regional. Assim, não há omissão a ser sanada.

**Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO :** E-RR-709.963/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALFUZEDO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A) :** EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Constatada que a matéria devolvida nos Embargos de Declaração dirigiu-se ao mérito da controvérsia, ao largo da baliza do artigo 897-A da CLT, impõe-se a rejeição do apelo integrativo, daí não advindo nulidade por ausência de prestação jurisdiccional.

**PROMOÇÕES TRIENAIS - REVISÃO FÁTICA**

Consta do acórdão regional que o regulamento empresarial condicionou o direito às verbas ora postuladas à realização de posterior negociação coletiva, que não ocorreu. Dessa forma, a alegação de que o direito às promoções trienais não se comunicava com a existência de negociação coletiva opõe-se ao afirmado pelo Eg. Tribuna Regional, a atrair o óbice da Súmula nº 126/TST. Precedente da C. SBDI-1 envolvendo a mesma Reclamada.

**ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST**

A Súmula nº 277 desta Corte é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.

A ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 -, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO :** E-RR-709.997/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO :** DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGANTE :**  
 SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT  
**ADVOGADA :** DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A) :** GENTIL CARDOSO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos interpostos pelas partes, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: I INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DE EMBARGOS EM MOMENTOS PROCESSUAIS DISTINTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. De acordo com o princípio processual da unirrecorribilidade, cada decisão comporta uma única espécie de recurso, não se admitindo a cisão do ato judicial para efeitos recursais. 2. No caso em exame, a egr. 2.<sup>a</sup> Turma deu provimento, em parte, ao Recurso de Revista interposto pelo Sindicato SINTRAPORT, para reconhecer a responsabilidade solidária da Embargante CODESP. A referida decisão foi publicada no DJ de 3/5/2002. 3. Contra essa decisão, a CODESP interpôs Recurso de Embargos em 13/5/2002. 4. Antes porém, em 10/5/2002, o Sindicato SINTRAPORT opôs Embargos de Declaração, cujo acórdão de rejeição dos Declaratórios foi publicado em 25/4/2003. 4. Contra essa decisão a CODESP interpõe um segundo Recurso de Embargos, sem fazer nenhuma menção ou referência à interposição ou ao julgamento dos aludidos Declaratórios opostos pelo Sindicato. É dizer, "fez de conta" que nenhum ato processual ocorreu entre o acórdão embargado e estes novos Embargos. 5. Ora, se é certo que a então Recorrente poderia até mesmo desistir do primeiro Recurso de Embargos interposto sem a anuência da parte contrária (CPC, art. 501), não menos certo é que essa desistência deve ser feita de forma expressa e explícita, não podendo tal manifestação ser considerada de forma tácita a partir da interposição de um segundo recurso. 6. Desse modo, tendo a Reclamada lançado mão do Recurso de Embargos, tempestivamente, antes de publicado o acórdão que julgou os Embargos de Declaração da parte contrária, não se há de receber o segundo Recurso de Embargos, após a publicação do acórdão que julgou os aludidos Declaratórios, sem que a parte embargante tenha feito a desistência expressa do recurso anteriormente interposto, pois, do contrário, estar-se-ia violando o princípio da unirrecorribilidade. 7. Ademais, cumpre registrar que a egr. Turma rejeitou os mencionados Declaratórios, ou seja, nenhum acréscimo de tese houve no acórdão que alterasse a conclusão turmária, de modo a possibilitar a interposição de um segundo recurso. 8. Assim, como no segundo Recurso de Embargos não há pedido de desistência do primeiro recurso, nem sequer há notícia da sua interposição, como deveria haver em função do princípio da boa-fé que deve presidir a relação processual, impõe-se o não-conhecimento do segundo Recurso de Embargos.

**II) PRIMEIRO RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA CODESP. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460 DO CPC E 896, "C", DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Não se reconhece violação do art. 460 do CPC quando se verifica que houve pedido expresso, no Recurso de Revista, de responsabilização da Reclamada CODESP, sendo irrelevante, no caso em exame, que essa responsabilidade seja na forma exclusiva ou solidária, pois o certo é que houve pedido de responsabilização da mencionada Empresa. Assim, não se divisa violação do art. 460 do CPC, tem-se por íleso o art. 896, "c", da CLT.

**III) RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO SINTRAPORT. MATÉRIA FÁTICA. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST PELA EGR. 2.<sup>a</sup> TURMA.** Não se mostra incorreta a invocação da Súmula 126 do TST pela egr. 2.<sup>a</sup> Turma quando se verifica que o TRT partiu da premissa concreta e fática de que o SINTRAPORT agiu na qualidade de órgão gestor de mão-de-obra (OGMO), inclusive sendo responsável pelo recebimento de valores da operadora portuária, no caso a CODESP, e o repasse para os trabalhadores portuários. Tanto era fática a matéria e insusceptível de reexame por esta Corte, a teor do referido verbete, que o Embargante, em suas razões recursais, alega textualmente que o Regional deixou de levar em consideração outros aspectos fáticos e probatórios que poderiam retirar a sua condição de OGMO. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-710.799/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : DENES DE ARAÚJO BRITO  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ALVES SILVA  
EMBARGADO(A) : AZEVEDO & BONILHA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Não se divisa nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdiccional incompleta. Incolumidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-711.567/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ADILSON FERREIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Não demonstrados equívocos no conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA.** Sendo habitual e permanente, conquanto intermitente, o contato com o agente perigoso, a decisão embargada quanto ao adicional de periculosidade está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 364 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-713.057/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : PAULO RONALDO DE OLIVERIA COSTA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZAJN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1.** As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) apenas entre os meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 e da Súmula no 322 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-718.712/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.878/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-722.248/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : EVA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I) conhecer dos Embargos da Reclamante, por violação aos arts. 5º, XXXVI, 614, § 3º, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Ré ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, no período de outubro de 1993 a setembro 1996, em que não havia norma coletiva com disposição em contrário; II) não conhecer dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RETROATIVIDADE/ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE**

1. Na espécie, restou consignado que, no período de 1993 a 1996, os instrumentos normativos nada estabeleceram acerca da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1996/1997 estipulou que não seriam devidas, como extraordinárias, as sétima e oitava horas, desde 1984.

2. Considerando que, no período acima (1993/1996), o Reclamante, como todos os demais empregados da Reclamada, trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 (oito) horas, é de rigor assumir o direito ao pagamento, como extra, das sétima e oitava horas trabalhadas, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição.

3. Em se tratando, pois, de horas extras já vencidas e não pagas, torna-se evidente a violação ao ato jurídico perfeito.

4. Constata-se, assim, ser incabível a utilização da norma coletiva para regularizar situação pretérita, não havendo falar em irretroatividade.

5. Além disso, o art. 614, § 3º, da CLT veda a estipulação de convenção ou acordo coletivo com prazo superior a dois anos. Nesse sentido, a Súmula nº 277 desta Corte: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (grifei). Assim, também não prospera o fundamento do acórdão regional, no sentido de que as normas anteriores a 1993 foram mantidas, em razão da omissão nos acordos de 1993 a 1995.

Embargos conhecidos e providos.

**II - EMBARGOS DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

A alegação de que a redução do intervalo intrajornada é válida, em razão de autorização do Ministério do Trabalho, é inovatória, porquanto a argumentação do Recurso de Revista restringiu-se à validade da redução do intervalo por meio de norma coletiva.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-723.493/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : WELLINGTON BARCELOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-723.496/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a

efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-723.754/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ANÍLIA MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1.** O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 453 da CLT, infirmou o entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, circunstância que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta SBDI-1. Se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Conclui-se, daí, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-724.672/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à OJ Transitória 26/SDI-I e à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, conforme Acordo Coletivo 91/92, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. OJ TRANSITÓRIA 26/SDI-I E SÚMULA 322/TST.** Encontra-se pacificada a jurisprudência do TST no sentido de que o pagamento do reajuste salarial (26,06%), previsto no Acordo Coletivo de Trabalho 1991-2, celebrado pelo Banco Banerj S.A., está limitado ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, verbis: "É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive)".

**Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-727.707/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : DILSON JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-729.140/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE AMORIM CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-738.187/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA DAS MERCÊS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-739.648/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ELI RODRIGUES DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não importa em omissão o desprovimento de Embargos de Declaração que veiculavam pretensão eminentemente infringente.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - GERENTE - HORAS EXTRAS - EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 287 DO TST**

Modificar a conclusão regional de que o Autor era gerente, enquadrado na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT, somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, consoante o disposto na Súmula nº 126.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-745.037/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDPETRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : E-ED-RR-747.802/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO DE MENEZES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST.** Não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT, pois a v. decisão da Turma está em consonância com a Súmula nº 330/TST que considerou dois fundamentos para não conhecer do recurso, quais sejam: não houve manifestação do Eg. Tribunal Regional se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos foram concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-749.412/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : MARINALVA NASCIMENTO POZZATTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : CIDA/ES - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST.** Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Óbice da Súmula 333/TST.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-750.639/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EUSTÁQUIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR CONTRARIEDADE A SÚMULA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Embargos de Declaração acolhidos para explicitar que a C. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por contrariedade a verbete de jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior - Súmula nº 366 - e divergência jurisprudencial, observou os ditames do artigo 896 da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-753.618/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**PROCURADOR** : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE DE SOUZA REBOUÇAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE** - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, a teor do artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, que é constitucional, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CFB/88, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO TST QUANTO AO DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO FGTS NO CONTRATO NULO. INOCORRÊNCIA** - Esta Corte, ao pacificar a discussão do direito aos valores referentes ao depósito do FGTS dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo, com apoio no artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, fundamentou-se nos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-760.153/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ABEL DO NASCIMENTO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-762.484/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANASTÁCIO GOMES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-768.212/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:**I - por maioria, não conhecer dos Embargos no tema "NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - INTERESSE NA CAUSA - SÚMULA Nº 357 DO TST - INAPLICÁVEL", vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos nos demais tópicos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - INTERESSE NA CAUSA - SÚMULA Nº 357 DO TST - INAPLICÁVEL**

1. A Súmula nº 357 do TST não se aplica à hipótese dos autos, em que a testemunha possui idêntica ação contra a Reclamada, sendo o ora Autor sua testemunha.

2. Evidenciada a troca de favores, na forma do art. 405, § 3º, IV, do CPC, o indeferimento da oitiva da testemunha não caracteriza cerceamento de defesa.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO**

No tema, os julgados trazidos ao confronto não merecem exame. Isso porque o Recurso de Revista não foi conhecido. Nesta hipótese, a jurisprudência da SBDI-1 entende que não há pronunciamento de mérito, o que inviabiliza o cotejo de teses.

Também não se identifica violação ao disposto no art. 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

O acórdão embargado está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Na espécie, a indicação de ofensa aos artigos 5º, XXV, da Constituição; 790, § 3º, da CLT; 5º, § 4º, e 6º da Lei nº 1.060/50 é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

**DESCONTOS FISCAIS - NÃO-REALIZAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO - INDENIZAÇÃO**

A matéria não foi apreciada pelo Tribunal Regional, que tampouco foi instado a fazê-lo nos Embargos de Declaração. A questão carece do adequado prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS**

O acórdão embargado harmoniza-se com a Súmula nº 219 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-772.967/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA NORDESTINA DE SONDAJENS E PERFURAÇÕES - CONESP)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA QUARESMA GOMES PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-773.494/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : EDINALDO DE SOUZA MAFRA  
 ADVOGADA : DRA. ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.611/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 EMBARGADO(A) : ALBERICO GOMES CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - PROCESSO EM EXECUÇÃO.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso, mesmo em se tratando de processo em execução. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-774.155/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS LACERDA  
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O acórdão embargado está conforme à Súmula no 228 do TST, o que atrai, à espécie, o óbice da parte final do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-775.099/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : GERALDO SOARES DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-777.661/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO(A) : VERA LUCIA MORAES DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-782.446/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGADO(A) : IRACI ELIAS DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS.** Decisão recorrida proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-784.014/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exm<sup>os</sup>. Srs. Ministros Vieira de Mello Filho e Rosa Maria Weber, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:JORNADA 12 X 36. FERIADOS EM QUE HOUE PRESTAÇÃO DE TRABALHO.** Os feriados em que houve prestação de trabalho no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso são automaticamente compensados, considerando-se o intervalo de descanso entre uma jornada e outra. Desse modo, não podem ser pagos em dobro, porque já usufruído o descanso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-785.658/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE VALÉRIO EDUARDO DO PRADO  
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PETROLEIROS E TRABALHADORES AFINS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESNECESSIDADE DE NORMA COLETIVA - LEI Nº 5.811/72**

Mais vantajosa e específica aos petroleiros e trabalhadores afins, a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, não havendo necessidade de instrumento coletivo para instituir o regime de turnos ininterruptos de revezamento. É essa a inteligência da Súmula nº 391, I, desta Corte: "Petroleiros. Lei nº 5.811/72. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras e alteração da jornada para horário fixo (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 - Inserida em 20.06.2001)."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-790.014/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ ALENCAR GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : SAB WABCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** A não-concessão de intervalo intrajornada representa fato constitutivo do direito do reclamante ao pagamento previsto no § 4º do art. 71 da CLT. Por outro lado, a afirmação do reclamado de que o intervalo era concedido importa apenas em negativa de fato constitutivo; e não, em fato impeditivo ao direito do reclamante. Saliente-se que a pré-afirmação do intervalo não inverte o ônus da prova, uma vez que esse procedimento decorre da simples observância do disposto no § 2º do art. 74 da CLT. Assim, o Tribunal Regional, ao concluir que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar que não usufruía o intervalo intrajornada, antes de violar os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, atendeu aos seus ditames no sentido de que incumbe ao reclamante provar o fato constitutivo do seu direito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-790.365/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : LUCINEI EUGÊNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A fundamentação dos Embargos é inovatória. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

#### DIVISOR 180

A questão do divisor aplicável ao cálculo das horas extras não foi objeto do Recurso de Revista, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-791.403/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : NILSON COELHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1.** As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) apenas entre os meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 e da Súmula no 322 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-792.382/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO  
 EMBARGADO(A) : IRINEU JOSÉ MAZZOCHI  
 ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "acordo de compensação de jornada" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 (atual item IV da Súmula 85 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto a esse tema.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Resta demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 (atual item IV da Súmula 85 desta Corte), por má-aplicação, uma vez que a Turma, enquanto não tenha o Tribunal Regional registrado que o trabalho em jornada extraordinária era habitual, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, com fundamento na referida orientação.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-796.009/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : NELSON WRUBLESKI  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Os Embargos são inexistentes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 e das Súmulas nos 164 e 395, IV, todas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-799.065/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 EMBARGADO(A) : ROSENILDA COUTINHO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPROVAÇÃO EM JUÍZO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS NO INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA Nº 378 DO TST.** É certo que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 condiciona o direito à estabilidade provisória ao recebimento pelo empregado do auxílio doença profissional. Não obstante a exigência constante da parte inicial do inciso II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho, esse rigor é mitigado quando "constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Vale dizer, esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de ser desnecessária a percepção do auxílio-doença acidentário quando restar comprovada a doença profissional após a despedida e demonstrado o nexo causal com a execução do contrato de trabalho.

O caso concreto amolda-se perfeitamente à exceção prevista no aludido verbete sumular, à medida que o Tribunal Regional afirmou que restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela autora antes de sua readaptação e a doença profissional adquirida (Síndrome do Túnel do Carpo), premissas fáticas insuscetíveis de revisão nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Irrelevantes, portanto, os argumentos expendidos pela ora embargante acerca da ausência de gozo do auxílio-doença acidentário, em frente do disposto no item II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-803.951/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MATHIAS DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 191, parte final, desta Corte, não se cogita de violação ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-804.955/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES  
 EMBARGADO(A) : DEISE CICIRI MOURA ROSENAU  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Guilherme Augusto Caputo Bastos. 7

**EMENTA:EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - DEPENDÊNCIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETAMENTE PRA O BANCO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 239 DESTA CORTE NÃO CONFIGURADA.** Segundo dispõe a Súmula nº 239 desta Corte, para que o empregado de uma empresa de processamento de dados, que presta serviços a Banco, integrante do mesmo grupo econômico, seja considerado como bancário, imprescindível que a empresa prestadora dirija sua atividade, com exclusividade, ao banco. Se presta serviços também a terceiros, que não empresas bancárias, não há que se falar em vínculo empregatício de bancário. Está plenamente demonstrado que a empregada trabalhou diretamente para o banco, que, inclusive, sedia seu estabelecimento para a prestadora de serviços e, ainda, assumia as suas despesas e folha de pagamento, sem se falar que seus diretores comandavam a prestação de serviços. Considerando-se, pois, essas peculiaridades, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 239 desta Corte, que, frise-se, não enfoca todos os aspectos fáticos. Logo, correta a decisão embargada ao aplicar a Súmula nº 126 desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-806.207/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI  
 AGRAVADO(S) : LAURA BEHEREGARAY CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS**

Nega-se provimento a Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que adotou entendimento em consonância com a Súmula nº 126/TST e artigo 9º da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-810.430/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1**

Como explicitado no acórdão embargado, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que nega conhecimento a Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-810.478/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CLEBER BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 453 da CLT e 49 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-814.841/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O único dispositivo invocado no Recurso de Revista - art. 14 da Lei 5.584/70 - não foi renovado no Recurso de Embargos e a menção à Lei 5.584/70 nesta oportunidade, sem indicação do dispositivo específico, atrai a incidência da Súmula 221, item I, do TST, o que impede a aferição de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-816.544/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer dos Embargos no tema "Recurso de Revista conhecido - Prequestionamento - Inexistência de contrariedade à Súmula nº 297 do TST" e deles conhecer no tópico "Indenização por Danos Morais - Incidência da Prescrição Bial - Art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 - Inaplicabilidade do Código Civil", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 328/335, restabelecer o acórdão regional e determinar o retorno dos autos à C. Turma para que prossiga no julgamento do outro tópico do Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297 DO TST**

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL**

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.





COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRO-150/2005-000-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : NIVALDO MAGALHÃES PENAFIEL  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças trasladadas.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. I** - O agravo foi instruído com fotocópias sem autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Tampouco consta dos autos declaração do advogado subscritor do recurso atestando a autenticidade dos documentos, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. III - Não é demais lembrar que cabe à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade (art. 897, § 5º, da CLT e incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99), sendo inviável a conversão do feito em diligência para suprir a irregularidade detectada.

**PROCESSO** : AG-ROMS-253/2006-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE** : TRANSBRAZILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO CARLOS TOBIAS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO.** Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Ao contrário do que afirma a recorrente, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido e do representante do Ministério Público do Trabalho sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do recorrido ou da autoridade coatora. Em tal quadro, remanesce incólume o art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo regimental conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-538/2007-000-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
**RECORRIDO** : WASHINGTON FRANCISCO VIANA MALAQUIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE LOPES ALMEIDA  
**RECORRIDA** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** "Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST).

**PROCESSO** : AIRO-592/2006-000-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES  
**AGRAVADO** : ELIAS VERÍSSIMO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO.** A comprovação do pagamento das custas processuais deve ocorrer dentro do prazo previsto em lei para a interposição do recurso escolhido, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT. Hipótese em que o Recorrente comprovou o pagamento das custas processuais, fora do prazo para interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-692/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FLÁVIO DE SÃO PEDRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO  
**EMBARGADA** : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.235/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : EVERALDO MOREIRA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA  
**EMBARGADA** : EXCELENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO NÃO CONFIGURADO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO.** 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos interesses do Reclamante, pois rejeitou a preliminar de nulidade do julgado e concluiu que não restou configurado o fundamento para invalidar transação, apto a ensejar o corte rescisório. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AG-ROMS-1.761/2006-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : NILÇA NÉLIA BRUMER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PERIM  
**AGRAVADO** : JALSON GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GIL JÉBUS VALE DE CARVALHO  
**AGRAVADOS** : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A. E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.** Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, c/c a Súmula nº 415 do TST, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : A-ROMS-10.703/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES  
**AGRAVADA** : S. S. SELF SERVICE RESTAURANTE LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. ARTIGO 365, INCISO IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE.** Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Ao contrário do que afirma a recorrente, o Tribunal "ad quem" não está vinculado ao decidido no Órgão de origem ou mesmo ao juízo primeiro de admissibilidade do recurso. Enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido e do Representante do Ministério Público do Trabalho sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do recorrido ou da Autoridade Coatora. Além disso, a jurisprudência desta SBDI-2 também vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006, exatamente em face das disposições do art. 830 consolidado. Precedentes. Em tal quadro, remanesce incólume os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna e 284 e 365, IV, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-ROAR-13.288/2006-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : BRUNO MARTINELLO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
**AGRAVADA** : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS FOTOCÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I** - Não tendo sido juntadas aos autos fotocópias autenticadas da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - A faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. III - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-178.494/2007-000-00-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AUTORA** : BRINK FEST BRINQUEDOS E FESTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GUELFY P. DA CRUZ  
**RÉU** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a impugnação ao valor da causa, mantendo em R\$1.000,00 o valor da causa no processo nº TST-AC-178494/2007-000-00-00.7. Por unanimidade, quanto à ação cautelar, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na ação cautelar, pela Autora, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa na inicial.

**EMENTA:I - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "em ação cautelar, o valor da causa deve estar vinculado ao que nesta foi postulado, e não necessariamente ao interesse patrimonial em litígio. O conteúdo do pedido cautelar tem natureza distinta da pretensão patrimonial, porquanto visa a impedir a execução provisória de uma decisão contrária aos interesses da Executada, não se discutindo, nesse procedimento, a vantagem patrimonial decorrente do processo principal" (TST-IVC-775.214/2001.3; AC. SBDI-2; Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos; IN DJ 21.6.2002). Impugnação ao valor da causa julgada improcedente. II - **AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.** No caso concreto, o feito principal - ROAR-3813-2005-000-04-00.2 - já foi julgado por esta Eg. SBDI-2, que, mantendo o acórdão regional, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora da ação rescisória,

pois a decisão rescindenda, na qual o recurso ordinário da então reclamada não foi conhecido por deserção, dada a ausência de indicação do número do processo na guia DARF, não se caracteriza como decisão de mérito hábil a ensejar o corte rescisório. O acórdão proferido na ação rescisória foi publicado no DJU de 29.6.2007, operando-se o trânsito em julgado em agosto de 2007 e a baixa dos autos principais ao TRT de origem em 23.8.2007, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TST. Em consequência, a ação cautelar perdeu o objeto, em face da superveniente ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). Diante desse quadro, impositiva a extinção do feito sem resolução do mérito. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ED-AG-AR-184.479/2007-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JORGE LUIZ DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DE 10% APLICADA AO RECLAMANTE (BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA) EM FACE DO AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO (CPC, ART. 557, § 2º) - CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1.** Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contra decisão ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição nas questões que compõem a decisão, a qual negou provimento ao agravo regimental em ação rescisória do Reclamante, com esteio no item IV da Súmula 192 do TST, ao tempo em que, por considerar infundado o apelo, condenou-o ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, a teor do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Quanto ao mérito, não procede a irrisignação do Obreiro, pois no que se refere à aplicação da multa de 10% em face do agravo regimental infundado, o fato de o Reclamante ser beneficiário da justiça gratuita não significa que o referido benefício alcance a multa aplicada às Partes, quando reconhecido o intuito protelatório ou infundado dos recursos, "in casu", o previsto no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que a gratuidade da justiça não é salvo-conduto para o abuso do direito, e a enumeração taxativa do art. 3º da Lei 1.060/50 não elenca a referida multa dentre as hipóteses alcançadas pelos benefícios da gratuidade de justiça, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 4. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, nem as do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), razão pela qual os presentes embargos merecem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : CC-186.958/2007-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**SUSCITANTE** : ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ  
**SUSCITANTE** : ELISA MARIA DE BARROS PENA - JUIZA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência e julgá-lo procedente, a fim de declarar a competência da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP para processar e julgar os embargos de terceiro, para onde serão remetidos os autos. Oficiar-se-á ao MM. Juiz Suscitante.

**EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DEPRECANTE. SÚMULA 419/TST E ART. 747 DO CPC.** "Nos termos da Súmula nº 419 do TST, na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último". Na hipótese, trata-se de embargos de terceiro em que se discute, de um lado, a impenhorabilidade dos bens móveis objeto de constrição pelo juízo deprecado, sob a alegação de sua indispensabilidade para o exercício das atividades empresariais da embargante, e, de outro, a inexistência de grupo econômico formado pela embargante e a empresa executada nos autos principais. Diante desse quadro, a competência para julgamento dos embargos é do juízo deprecante, na forma da jurisprudência desta Corte e do art. 747 do CPC, pois não se discute, unicamente, vício ou irregularidade da penhora, mas também a formação de grupo econômico, tese defendida pela embargada. Conflito de competência que se julga procedente.

## COORDENADORIA DA 1ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.  
 1ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 708/2005-601-04-41.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL- COTRIJUI E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**AGRAVADO(S)** : GASPAS DE OLIVEIRA GUTERRES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 72040/2002-900-04-00.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ TADEU DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1410/2004-071-01-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAVIDOVICH  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma

### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 1414/1995-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : DAISY DIAS SCHRAMM ZENI  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE  
**ADVOGADO** : JOSÉ PIRES BASTOS  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 597/1996-105-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER VALADARES  
**ADVOGADO** : ADILSON LIMA LEITÃO  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

**PROCESSO** : AIRR - 597/1996-105-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER VALADARES  
**ADVOGADO** : ADILSON LIMA LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 2449/1998-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ LUCIANO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 33079/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMOS RAMOS DE GOES  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 462/2003-001-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : JAILSON RIBEIRO VASSALO  
**ADVOGADO** : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 54248/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : MÔNICA FUREGATTI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MILANEZ  
**RECORRIDO(S)** : CELSO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ BENEDITO DE MORAES  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : RR - 526/1996-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : BRANCO PERES CITRUS S.A.  
**ADVOGADO** : RODRIGO CASTELLI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES NUNES  
**ADVOGADO** : EVANDRO LUIZ FRAGA  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : RR - 2449/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ LUCIANO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**RECORRIDO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : RR - 1449/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO GALDINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : RR - 5373/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I  
**ADVOGADO** : SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : RUY BARBOSA  
**ADVOGADO** : MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : RR - 64297/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : OLIVEIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : RR - 122072/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE  
**ADVOGADO** : JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : DAISY DIAS SCHRAMM ZENI  
**ADVOGADO** : DÉLCIO CAYE

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 2089/1990-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA SBANO DELORME  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 2452/1990-003-17-43.0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADO** : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETI MARIA CAVERSAN  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



PROCESSO : AIRR - 2452/1990-003-17-42.8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : DONIZETI MARIA CAVERSAN  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
 ADVOGADO : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 745/1996-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA NELI SPARRENBERGER  
 ADVOGADO : CATIA HELENA DA MOTTA  
 AGRAVADO(S) : ECOS SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : ALMIR SARMENTO  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 806/1999-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH  
 AGRAVADO(S) : NELY TEIXEIRA MARQUES  
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 30638/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR SAATKAMP  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 PROCESSO : AIRR E RR - 94733/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 ADVOGADO : VELOIR DIRCEU FÜRST  
 AGRAVADO(S) E : NELY TEIXEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 PROCESSO : RR - 727517/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SALLUM CARVALHO  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 PROCESSO : RR - 557/2002-021-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO FERREIRA  
 ADVOGADO : VALDIR GEHLEN  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 PROCESSO : RR - 1497/2002-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA M. C. A. LTDA.  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 PROCESSO : RR - 542/2003-013-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SEGUR RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : GABRIELA STEFFENS SPERB  
 RECORRIDO(S) : LEDA MARIZA ALVES BIASI  
 ADVOGADO : LAURA JANE PIVATO CARNEIRO  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 PROCESSO : RR - 128475/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SALLUM CARVALHO  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 2202/1986-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MALACHIA  
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 283/1990-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : HUGO LEITE MEIRA  
 ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES  
 RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 85/1998-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA  
 AGRAVADO(S) : SARAH MARIA RACHID  
 ADVOGADO : RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA  
 RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 924/1998-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULA  
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 ADVOGADO : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
 RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 735/2001-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : WAGNER LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADO(S) : NOEDIR LUIZ DUCATI  
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR E RR - 774775/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) E : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : TERESA CRISTINA PASOLINI  
 AGRAVADO(S) E : FRANCISCO DE PAULA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO  
 RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 564/1990-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING  
 RECORRIDO(S) : DINEI DORALICE SANTOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS  
 RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 4412/2000-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI  
 RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 735/2001-009-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : NOEDIR LUIZ DUCATI  
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : WAGNER LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 826/2001-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ NASCIMENTO SOUZA  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES

ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
 RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 28066/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : NARA BEATRIZ COLLA  
 ADVOGADO : SANDRA MARISA LAMEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ MAHL  
 ADVOGADO : MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER  
 RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 65450/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO(S) : LINDORINO BALDISSERA  
 ADVOGADO : VELCI CELITO CAMOZATO

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-9/2005-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
 PROCURADOR : DR. PAULO ANTÔNIO PESSOA CRASTO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : PAFTEL TELECOMUNICAÇÕES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, aplicar o princípio da fungibilidade para converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Registre-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. No tocante à essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido.

**Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-9/2006-241-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ACL PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ERMANDINA M. DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A conclusão a que chegou a Corte Regional foi baseada em provas carreadas aos autos, tais como recibos de pagamento, contrato social, e, notadamente, na ausência de prova em contrário, que comprovasse a condição de autônomo da reclamante. Nesse contexto, não há como superar o fundamento assentado no acórdão regional de que são inegáveis, nos autos, a presença dos elementos formadores do vínculo empregatício. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 3º e 6º, da CLT, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST. 2 - RESCISÃO INDIRETA. INÉPCIA DA INICIAL. Havendo pedido expresso, na exordial, de rescisão indireta do contrato de trabalho, apontando-se, inclusive o motivo determinante para tanto, despendendo renová-lo na parte conclusiva, notadamente se essa omissão não causou óbice ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como à entrega da prestação jurisdicional. 3 - RESCISÃO INDIRETA. A decisão recorrida não se baseou no ônus da prova, mas, tão-somente, nas provas existentes nos autos - demonstrativos de pagamentos efetuados, não havendo, pois, violação do artigo 333, I, do CPC. Nesse contexto, concluir-se de forma diversa, no sentido de que a redução dos serviços se deu pelo desinteresse da reclamante em prestá-los, somente seria possível com a revisão das provas existentes nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23/2003-014-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO FORMIGA FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A impugnação dos fundamentos da decisão denegatória do recurso é requisito extrínseco específico do agravo de instrumento e, não tendo a parte atentado para tal necessidade, não há como se analisar a admissibilidade do recurso de revista, conforme previsto no art. 524, I e II, do CPC. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23/2003-014-13-42.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO FORMIGA FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, qual seja: o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-24/2003-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : GILVAN MENEZES JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A declaração de improcedência do pedido de horas extras decorreu da conclusão do Regional no tocante à fragilidade do acervo probatório apresentado pelo reclamante, o que é inconteste e suficiente para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2. NOVAÇÃO OBJETIVA. ARTIGO 460 DA CLT. Tendo o Regional afastado a alegada novação objetiva, amparando-se nos fundamentos de que a alteração qualitativa no serviço realizado pelo reclamante decorreu de ofensa do órgão previdenciário, impossível se torna vislumbrar oposição literal ao artigo 460 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24/2007-045-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO SANTA CATARINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAROZO ORTIGARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34/2006-041-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IDERALDO SARTOR  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO  
**AGRAVADO(S)** : EDIBA ELETRO DIESEL BATISTELLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Divergência jurisprudencial não estabelecida, porque inespecífica, já que não aborda as mesmas premissas fáticas do julgado que se apoiou na prova para concluir pela eventualidade do contato com combustível. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-43/2003-005-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO ROSÁRIO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTÓVÃO PEREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : GATE - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. (HOSPITAL DAS CLÍNICAS)  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL LIMA MONTEIRO DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não da reclamante à indenização por dano moral envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, com fundamento nas provas documental e testemunhal produzidas por ambas as partes, concluiu que não restou demonstrado que a dispensa da reclamante se deu em virtude do furto de talão de cheques e quantia em dinheiro, tampouco de que foi a autora humilhada perante colegas de trabalho e submetida a cárcere privado. Nesse passo, a revisão pretendida pela ora agravante esbarra no óbice da indigitada Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57/2006-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR PAES DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAXIAS DE CARVALHO E MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-67/2003-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS CRUZATO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**EMBARGADO(A)** : GBA - CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LUIZ CARÓSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-68/2005-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MÁTOS  
**AGRAVADO(S)** : GILDÁSIO SANTOS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. GILSONEI MOURA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA - SÚMULA nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que a convenção coletiva em debate contempla a função do autor. De igual modo, os serviços de manutenção industrial prestados pela empresa situam-se na órbita das atividades dos sindicatos signatários da convenção coletiva juntada pelo reclamante. Assim, não se há de falar que a reclamada não pode ser condenada com base em convenção sindical, que não se encontra vinculada, tampouco, desconstituir multa normativa aplicada em face do descumprimento de cláusulas de norma coletiva. A discussão encontra-se encontra-se adstrita à análise de prova, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-69/2002-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS SILVA DE CASTRO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. A decisão denegatória que não acolheu a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional, porque amparada somente em violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83/2004-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO MONTEIRO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADO(S)** : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-83/2005-000-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

**DECISÃO:** Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL, DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A teor do artigo 896 da CLT é incabível recurso de revista de decisões do Tribunal, em ação cautelar incidental, de competência originária do Tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88/2002-658-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERONILDO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Tribunal Regional do Trabalho, se carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95/2006-085-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : JULIO ISAIAS DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-107/2003-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : GLEICE PENA CASSIANO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COSTA BRITES  
**AGRAVADO(S)** : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. No acórdão recorrido nada foi consignado acerca de haver determinação em ata de audiência para realização de citação por hora certa. Ademais, a 1ª reclamada foi citada por oficial de justiça. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O juiz se obriga a apresentar os fundamentos que deram suporte ao seu convencimento (CPC, art. 131). O Regional aplicou o entendimento da Súmula 331, IV, do TST, o que por si só afasta a possibilidade da negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF, 458, II e III, do CPC e 832 da CLT, quando se constata motivação suficiente para justificar a decisão judicial. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-114/2004-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ALEC EVENTOS ART. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta ao art. 93, IX, da CF/88, quando a parte articula, de forma genérica, suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO** - A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. O apelo não está fundamentado nos termos do art. 896, da CLT. DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO APLICADAS. O recorrente não aponta nas razões da revista um único artigo tido por violado, tampouco trouxe arestos para confronto, o que torna o apelo sem fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-117/2002-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MASSAYOSHI HAYASHIUCHI  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos para esclarecer que o fato de não haver manifestação do Regional sobre a existência de acordo coletivo de trabalho estabelecendo as gratificações de funções para os exercentes dos cargos enquadrados no artigo 224, § 2º, da CLT não tem relevância no presente caso, pois ficou assentado na última instância apta a examinar o contexto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST, que não existe prova de intensa fúdiúcia. Esclarece-se, ainda, que o art. 5º, LV, da Constituição Federal está ileso porque a instância secundária registrou que não foi juntado aos autos nenhum documento que indique a existência de transação, embora alegado. Dessa forma, não há como afastar a pena de litigância de má-fé imposta ao reclamado. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-118/2003-244-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juiz, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação dos dispositivos indicados. 2. **PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.** Tendo o Regional identificado a diversidade dos pedidos formulados numa e noutra reclamação trabalhista, não há falar em interrupção da prescrição, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 268 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-162/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DEDEVALDO RAMOS PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FÉRIAS INDENIZADAS. No acórdão recorrido não houve pronunciamento acerca das matérias tratadas nos dispositivos legais tidos por violados (artigos 130, 134 e 136 da CLT), incidindo o entendimento contido na Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento. Os arestos transcritos não se prestam ao confronto de teses, o primeiro porque inespecífico (Súmula nº 296 do TST), o segundo, porque não observa a diretriz traçada na Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-163/2003-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO NARDELLI FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SILVANIR DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-168/2003-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WASHINGTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : BWU - VÍDEO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência do traslado do despacho denegatório do recurso de revista e da respectiva certidão de publicação implica o não-conhecimento do agravo nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-171/2006-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MAX CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : USIMINAS - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE OPERADORA PORTUÁRIA DA RECLAMADA. A interpretação dada pelo Tribunal Regional à matéria em debate, no sentido de que a ora reclamada não é, efetivamente, uma operadora portuária, não estando, portanto, obrigada a respeitar normas coletivas de cuja elaboração não participou, não viola, direta e literalmente, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.630/93. Também não há como vislumbrar as violações constitucionais invocadas, por ausência de prequestionamento, haja vista que o Regional não emitiu nenhum pronunciamento acerca dos arts. 5º e 7º, XXXIV, da Carta Magna. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-173/2004-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-174/2001-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOHN CHARLES HENNEY  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE DADOS NA GUIA DARF. Não há falar em irregularidade no preenchimento da guia DARF quando não constar o número do processo e até mesmo quando estiver ausente outro dado qualquer que o identifique, porquanto a lei tão-somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento, bem como o valor estipulado na decisão de origem.

**PISO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, neste aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-179/1998-831-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**PROCURADORA** : DRA. IVETE MARIA RAZZERA  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS CARLOS RECHIA DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-179/2005-019-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO KOBUS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DANO MORAL. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O arbitramento da indenização, de cunho valorativo, encontra-se relegado à subjetividade do juiz, inviabilizando a inferência de conflito jurisprudencial, na medida em que, ao fixar a indenização por danos morais, o julgador tem em conta o sofrimento experimentado pelo obreiro em razão da conduta do empregador, observando-se os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, cumpre destacar que a SBDI-I desta Corte superior, no julgamento do E-ED-RR-530/1999-043-15-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 24/11/2006, entendeu que a quantia fixada em R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais não era exorbitante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-183/2002-101-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a reclamada à multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório do recurso.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER PROTTELATÓRIO. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : A-AIRR-185/1989-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA REGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

**DECISÃO:** Preliminarmente, converter o presente agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC e, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Impõe-se o provimento do agravo quando constatado que a decisão impugnada, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, incorreu em erro in judicando.

**Agravo provido para determinar o processamento do agravo de instrumento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-187/2007-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADA :** DRA. ITALIA MARIA VIGLIONI  
**AGRAVADO(S) :** HELE DE SOUZA CASTILHO  
**ADVOGADA :** DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A disciplina contida no § 6º do artigo 896, da CLT, é no sentido de que, o recurso de revista somente será admitido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando comprovada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta de dispositivo constitucional. 2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistiu ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, quando o Regional concluiu pela relação de emprego havida entre as partes, com os consectários decorrentes da rescisão contratual, firmando o seu convencimento com base no conjunto probatório dos autos. Dessa forma, a rejeição dos embargos declaratórios não fez configurar negativa da prestação jurisdicional porque, embora contrária aos interesses da reclamada, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ficando inócua a literalidade dos dispositivos constitucionais invocados, já que a decisão regional traz fundamentos que exaurem a matéria. 3 - MÚLTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A alegada contrariedade de Orientação Jurisprudencial desta Corte não se insere nas hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, tornando-se inviável o exame do apelo, neste particular. 4 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIGIA. Não foi indicada nenhuma Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte tida como contrariada, tampouco violação a dispositivo constitucional, o que esbarra no óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-191/2005-322-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA :** DRA. DENISE FONTES DE FARIA  
**AGRAVADO(S) :** MARCELO MARTINS SILVA  
**ADVOGADO :** DR. GILBERTO GONCALVES DA GRACA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. OJ Nº 342 da SBDI-1/TST. Decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 342 da SBDI-1/TST, não enseja modificação, pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-191/2006-802-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** MARCELO DE ALMEIDA GUIMARÃES  
**ADVOGADO :** DR. RAUL THEVENET PAIVA  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
**ADVOGADO :** DR. JORGE ANTÔNIO POUY ANTUNES GIORDANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL (GPI). Modelo oriundo do mesmo Regional e violação de dispositivo de lei municipal não viabilizam o apelo revisional seja por divergência seja por violação, a teor do art. 896 da CLT. Controvérsia dirimida à luz da lei municipal que instituiu a gratificação em tela, concluindo o Regional, quanto ao seu alcance, pela sua inaplicabilidade ao reclamante por se tratar de servidor celetista, não expressa nenhuma tese pelo enfoque da disciplina dos arts. 9º, 457, § 1º, 468 da CLT e 7º, VI, da CF indicados como aviltados, padecendo do necessário prequestionamento, pelo que incide a Súmula 297/TST. Nenhum dos arestos remanescentes referem-se à gratificação instituída por lei e seu alcance. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-210/2005-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR :** DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A) :** JEFFERSON OLIVEIRA BASTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**EMBARGADO(A) :** MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO :** AIRR-214/2005-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO :** DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S) :** PAULO ROBERTO MACHADO  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO ALESSANDRO MATIAS MACEDO  
**AGRAVADO(S) :** VIATEC LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-220/2005-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S) :** WILSON DA CRUZ  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Tendo o Regional proferido entendimento de que, ao ultrapassar o limite máximo de dez minutos diários nas variações de horário de registro de ponto, será devido como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Está a decisão recorrida em sintonia com a orientação contemplada na Súmula nº 366 desta Corte, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-224/2005-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. GENEROSO HORNING MARTINS  
**AGRAVADO(S) :** ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR :** DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DANOS MORAIS.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, na forma preconizada pela Súmula nº 126 do TST, não verificou a ocorrência de prejuízo aos autores capaz de ensejar indenização por dano moral quando de sua despedida. Em consequência, deu a exata subsunção dos fatos ao conceito erigido no artigo 159 do Código Civil, segundo o qual apenas aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-231/2004-331-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** SERRANO PARK HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO DE JESUS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-236/1997-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA :** DRA. IVETE MARIA RAZZERA  
**EMBARGADO(A) :** DELZY VALTUR DOS SANTOS LEITE  
**ADVOGADO :** DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

**PROCESSO :** AIRR-251/2002-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** LEILA ADRIANE LOPES BERLT  
**ADVOGADO :** DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO :** A-AIRR-257/2002-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** BANN QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
**AGRAVADO(S) :** PAULO RODRIGUES  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Preliminarmente, converter o agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC e, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. Inadmissível a regularização da representação processual em instância recursal, nos termos da Súmula 383 do TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-268/2002-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** MARCOPOLO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA  
**AGRAVADO(S) :** GUILHERME SOUZA BARCELLOS  
**ADVOGADA :** DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES MERIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-269/2003-005-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELINA CATARINA CABRAL PAVÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COOPERATIVA. FRAUDE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista pelo ângulo da divergência jurisprudencial e da ofensa à legislação infraconstitucional apontadas. Por outro lado, a ofensa direta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal também não está caracterizada, pois só pode ser aferida por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista, portanto, esbarrou no óbice da Súmula nº 333/TST bem como no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-269/2003-005-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELINA CATARINA CABRAL PAVÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPOSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no disposto no item III da Súmula nº 128/TST, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal por aquela realizado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-272/2003-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA -SINTRACOM/BA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA MARQUES FIGUEIREDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IÉDA CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-286/2004-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO ARMENTANO  
**ADVOGADO** : DR. JAMESSON AMARO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. Inviável o apelo revisional por violação do art. 5º, LV, da CF que não se vislumbra diante do fato noticiado pelo Regional, de que a omissão de documento essencial a provar as alegações da reclamada decorreu de sua própria incuria. Registre-se por outro lado que a preliminar de cerceamento de defesa decidida pelo Regional associa-se à prova pericial e não à documental alegada na preliminar. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. Para aferir a correta aplicação da Súmula 294/TST, ou seja, se a lesão está contida no quinquênio anterior à propositura da ação, necessário seria que o Regional consignasse a data da referida lesão (alteração contratual). Sem a evidência de tal premissa fática não há como devolver o tema, o que também leva por si só à inespecificidade jurisprudencial. Sem valia, aresto do mesmo Regional, para configuração da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-288/2006-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO LISBOA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ABERLADO DE OLIVEIRA FLORES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES CARRILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não ocorre a nulidade argüida se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão e ao deslinde da controvérsia. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. 2. REINTEGRAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. A alegação de que a admissão foi procedida mediante concurso público reveste-se nitidamente de cunho fático ao contrário do que notícia o Regional, não podendo prevalecer diante da Súmula 126/TST. A indicação de violação do art. 37 da CF sem especificar o correspondente inciso, revela-se deficiente e desatende aos ditames do art. 896 da CLT e da Súmula 221, I, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-292/2003-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. FATO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353/07. EXTINÇÃO DA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. REJEIÇÃO. Não é possível rediscutir em embargos declaratórios questão já apreciada pela Turma, ainda que pelo enfoque da superveniência de fato novo, pois tal circunstância não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-297/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : IVAN ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar a omissão denunciada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla o vício da omissão enumerado no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão denunciada.

**Embargos de declaração parcialmente providos.**

**PROCESSO** : AIRR-300/2004-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO UBIRATAN LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILNER AMAZONAS COELHO  
**AGRAVADO(S)** : GERSON OLIVEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que se mostra insuficiente, para fins de formação do instrumento, a simples juntada das peças dos autos pelo advogado, sendo necessário que as declare autênticas. Não atendido o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, não se conhece do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-305/2006-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ISIS MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O NÃO-CO-NHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do apelo revisional em processo de execução, reserva-se à hipótese de violação frontal de dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, o que não se afigura quanto aos indigitados incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, quando o Regional não conhece do agravo de petição porque intempestivo. MULTA. ACORDO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. Inviável o des-trancamento do apelo revisional em processo de execução por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-305/2006-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO  
**AGRAVADO(S)** : ANGELINA AGUIAR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES PIRES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. A interpretação do acórdão regional relativamente ao artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte, no sentido de que a parcela sexta-parte é devida aos servidores públicos celetistas, porque é espécie do gênero servidor público. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-331/1989-076-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA FRIGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-335/2006-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDA RAQUEL COSTA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCOÁRIO. A decisão regional, calcada no acervo probatório, assinala que a reclamante se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, in casu, a teor da Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-338/2006-104-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA HELENA PAES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE LEI ESPECIAL. Consignando o acórdão regional que não foram observados os requisitos para a contratação mediante lei especial e que a natureza do liame e dos pedidos formulados é trabalhista, não se vislumbra ofensa aos arts. 37, IX, e 114 da CF. Considerando, ainda, que a matéria se encontra pacificada com o entendimento consubstanciado na OJ 205, não há falar em dissenso pretoriano a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-343/2001-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÁTIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O juízo a quo, proferiu decisão com fundamentação suficiente para a manutenção do reclamado como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. Aplicou o entendimento da Súmula 331, IV, do TST o que, por si só, afasta a possibilidade da negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF, 458, II e III, do CPC e 832 da CLT. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional expressa que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pela reclamante. 3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que o pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento extra petita. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-344/2005-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a jurisprudência sumulada do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-345/2004-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER ANTÍORIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses do reclamante, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também, não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-352/2002-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, ante o intuito protelatório da parte embargante, condená-la ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, que ora se rearbitra em R\$ 1469,57.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - INADEQUAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 896, § 2º, DA CLT - PROVOCACÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REVELA PROTETELATÓRIA - APELO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA. O Tribunal Regional consignou que a extinção da ação de cumprimento objeto da presente execução pelo Tribunal Superior do Trabalho não dá ensejo a ajuizamento de ação revisional, tendo em vista a desconstituição da coisa julgada, porque a hipótese não se confunde com a alteração do estado de direito a que se refere o art. 471 do CPC - norma aplicável, exclusivamente, às relações jurídicas continuativas. A 1ª Turma manifestou entendimento segundo o qual a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução está jungida à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST e, por tais fundamentos, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa. Sem que as razões deduzidas quando da interposição do recurso de revista hajam indicado o malferimento de norma constitucional e verificando-se que a petição de encaminhamento respectiva fundamenta-se exclusivamente na alínea "a" do art. 896 da CLT, revela-se nitidamente protelatória do feito, além de ostensivamente contrária ao dever que incumbe às partes de litigar com lealdade, a provocação do juízo mediante embargos de declaração, a pretexto de a controvérsia envolver, necessariamente, o exame de matéria constitucional, considerada a circunstância de que o Tribunal de origem apontou como óbice à pretensão da autora a constituição da coisa julgada.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-371/2006-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA DE CASTRO MARIANO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A Corte Regional, com espeque no acervo probatório, concluiu que a reclamante desenvolvia atividades atinentes ao objeto social da empresa tomadora dos serviços, razão para o reconhecimento do vínculo empregatício. A trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Outrossim, constatado o exercício por parte da reclamante de atividade ligada ao objeto social da empresa tomadora de serviços, a Corte Regional declarou a formação do vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços, na esteira do item I da Súmula nº 331 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-381/2002-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ADAIL TORRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS.

A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal (art. 2º).

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-381/2002-122-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ADAIL TORRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 327 DO TST A decisão do Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 327 desta Corte, de seguinte teor: tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Nova redação Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003) Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-386/2006-096-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MECÂNICA GUAPORÉ - ME  
**AGRAVADO(S)** : DÁRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAINÉZ NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO CONTRATUAL. ACÓRDO. Trata-se de decisão regional que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula nº 368, I, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-394/2005-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : CLEIA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A embargante alega omissão do julgado acerca da alegada inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da violação do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Ocorre que, na decisão proferida pela Corte Regional, não constou debate acerca da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para julgar a matéria. Ademais, fica evidente a pretensão da reclamada de apenas debater a juridicidade do entendimento vertido na Súmula nº 331, IV, do TST. Destarte, a natureza infringente do debate em torno da aplicação e da juridicidade deste verbete jurisprudencial extrapola os limites impostos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-412/1997-303-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
**PROCURADOR** : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : VOLMIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JOSÉ HÖHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A luz da orientação inserida na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta da Constituição Federal. Na hipótese, não se vislumbra a pretendida violação direta ao art. 62 da Constituição da República, eis que o dispositivo constitucional discorre tão somente acerca do poder discricionário do Presidente da República, em caso de relevância e urgência, para adotar medidas provisórias com força de lei, donde se caracteriza que a aferição de ofensa esbarra na avaliação primeira do dispositivo de natureza infraconstitucional, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, ante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-428/2006-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VILSANDRA PEREIRA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ MAGESTE VIEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-430/2004-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA LUIZ MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que foi reconhecida a existência do vínculo de emprego impede alcançar conclusão diversa da que esposou. Incide, na espécie, a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST, não se havendo de se cogitar de violação de preceito constitucional e legal, bem como de divergência jurisprudencial.

#### Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO :** AIRR-437/2006-022-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** AGROPECUÁRIA BASSO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO ALVES ROBERTO FILHO  
**ADVOGADA :** DR. RÓBIE BITENCOURT IANHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Não se viabiliza a revista por afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, nem por divergência jurisprudencial porque o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte, prevista na Súmula 338, item I, do TST, ao acolher a jornada trazida na inicial e condenar a reclamada no pagamento de horas extraordinárias, posto que não foram colacionados aos autos os cartões de ponto, embora contasse a empresa com mais de dez empregados. Óbice da Súmula 333 do TST c/c o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-441/2005-012-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR :** DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** GEORGE CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LOPES BESERRA  
**AGRAVADO(S) :** CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-444/2006-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA  
**AGRAVADO(S) :** ROSANÚBIA CARNEIRO TAVARES  
**ADVOGADO :** DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Tribunal Regional de origem consignou que, ao contrário do que alegou a empresa-embargante, a sentença analisara o pleito de diferenças das comissões pagas a menor, quando julgara improcedente a reclamação trabalhista movida contra a recorrente. Não se demonstrou, por conseguinte, a alegada violação do art. 515 do CPC.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-445/2005-059-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADA :** DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO VIEIRA DANTAS  
**ADVOGADA :** DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO. Tendo em vista os termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não se há como prover o agravo de instrumento, ante a ausência de peça essencial à formação do instrumento, qual seja, cópia do acórdão proferido em recurso ordinário. Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-452/2002-402-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** MÁRCIA APARECIDA DO NASCIMENTO RAVASSOLI HIDALGO  
**ADVOGADA :** DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR.** A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-456/2005-011-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** ZENILDA MARIA PRIMO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO FERREIRA NETO  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE JURÚ  
**ADVOGADO :** DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-464/2006-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. GEORGE VIDAL DE BRITTO  
**AGRAVADO(S) :** FABIOLA TORRES MORAES DE PAIVA  
**ADVOGADO :** DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES  
**AGRAVADO(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. Havendo o julgador concluído que existia, na verdade, relação empregatícia nos moldes do artigo 3º da CLT, com preenchimento dos requisitos de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação, e, ainda, que o artifício de constituir empresa corretora de seguro foi estabelecido com o fito de fraudar direitos trabalhistas, não há como vislumbrar ofensa literal ao artigo 17 da Lei nº 4.594/64. De outra forma, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista com amparo em divergência jurisprudencial quando os arestos revelam-se inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-474/2000-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A) :** C. D. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RAUL GIPSZTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** AIRR-483/2006-063-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S) :** ISAC BRAZ LUCENA  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO. SÚMULA 126/TST. O Regional, com base na prova dos autos, deixou claro que o reclamante, além da atividade de auxiliar técnico, também dirigia veículo da reclamada. Para se chegar à conclusão diversa no tocante à condenação ao pagamento da gratificação de dupla função, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-488/2002-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** SELMA LÚCIA LIRA BELTRÃO  
**ADVOGADA :** DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A) :** EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO :** DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO :** AIRR-491/2002-085-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** PAULO VICENTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA :** DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sem reparos a decisão denegatória que, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, negou seguimento ao recurso de revista ante a ausência de indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** A-ED-AIRR-495/2004-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S) :** SUELI APARECIDA SELLER  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempestividade, prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Petição de agravo de instrumento enviada por meio eletrônico, posteriormente substituída pela original. Deve ser considerada a data em que houve o efetivo recebimento da petição pelo meio eletrônico, conforme certidão existente nos autos. Agravo provido, para afastar a intempestividade, prosseguindo no exame do agravo de instrumento. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados nas provas carreadas aos autos, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-496/2004-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S) :** NEY CONCEIÇÃO FRAGA  
**ADVOGADO :** DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORNECIMENTO DE UNIFORMES. INDENIZAÇÃO. A matéria foi decidida com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, tendo o julgador a quo, formado o seu convencimento no sentido de que caberia ao reclamado, por meio de documentos, comprovar o fornecimento do uniforme ao reclamante, o que segundo consta do acórdão recorrido, não ocorreu. Incidência da Súmula nº 126 do TST. QUINZE MINUTOS ACRESCIDOS A JORNADA. Os arestos colacionados não se prestam à demonstração do dissenso pretoriano. Os dois primeiros modelos são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão, e o terceiro originário de Turma deste Tribunal, em descompasso com o comando contido no artigo 896, "a", da CLT. Já o último aresto é inservível ao confronto de teses por cogitar de matéria não discutida nos autos, qual seja a concessão de repouso inferior ao tempo mínimo, obstando a admissibilidade do recurso de revista, na forma da Súmula 296/TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A matéria foi decidida em observância dos ditames do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS LEGAIS. No acórdão regional, encontra-se registrado que "estão presentes ambos os requisitos". Incidência do entendimento contido na Súmula nº 219/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-510/2005-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PUZZI ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANÉLIO ROSSETTI  
**AGRAVADO(S)** : ALCIONE VIRGÍNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTONIO RIBOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO. Confirmada a irregularidade de formação do agravo de instrumento, ante a ausência de cópia do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, revela-se irretocável o despacho agravado. Incidência do artigo 897, § 5º, da norma consolidada e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-514/1998-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. Considerando que o Regional constatou a notícia, na extradiária, de que o reclamante procedia à manutenção de aparelhos portáteis, trabalhando junto a casa de força de emergência, não há falar em ofensa aos artigos 128, 282, III, e 460 do CPC. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 364 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Havendo o Regional mantido a sentença pela qual se determinou o pagamento do adicional de periculosidade, porque constatado por intermédio do laudo pericial, que o reclamante trabalhava, diariamente, com unidades geradoras, executando manutenção em painéis de medição e manobra, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte. De outra forma, para se concluir na forma pretendida pela reclamada, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-522/2005-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA DA CONCEIÇÃO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Confirmada a irregularidade de formação do agravo de instrumento, ante a ausência de certidão de publicação do acórdão regional, revela-se irretocável o despacho agravado. Incidência do artigo 897, § 5º, da norma consolidada e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-524/2001-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA FERES PACHECO LONGHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL - FUNEC  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Não prospera o inconformismo da recorrente, pois cabe aos Tribunais Regionais exercer o juízo de admissibilidade, conforme se depreende dos termos do art. 896, § 1º, da CLT. Saliente-se que a decisão monocrática a quo tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal ad quem, que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal.

**VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126 DO TST.** A tese adotada pelo Tribunal Regional, concluindo pela existência de vínculo de natureza administrativa, com fulcro na Lei nº 1.118/76 e na Lei Municipal nº 1.146/77, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em face da incidência do citado Verbete Sumular, não se há de falar em divergência jurisprudencial, uma vez que, para sua aferição, necessário far-se-ia a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

**PROCESSO** : AIRR-524/2006-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO ANGELO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROCELEI DE ANHAIA ATESLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGILANTE - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-538/2005-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A revista não merecia processamento, pois a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada na análise da prova produzida nos autos. Incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim, a alegação de ofensa aos artigos 443, § 2º, da CLT e 37, IX, da Constituição Federal não prosperava. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-542/2003-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES ESQUINA DO PARAÍSO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta ao art. 93, IX, da CF/88, quando a parte articula, de forma genérica, com suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-545/2005-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRIS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADÉCIO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERÇO DE FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Não logra processamento o recurso de revista por dissenso pretoriano, seja porque oriundo do mesmo Regional, seja pela aplicação da Súmula 337/TST. O dispositivo constitucional afeto ao terço de férias não trata da dobra, violação literal impraticável. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. A matéria disciplinada no art. 5º, LXXIV, da CF não foi objeto de decisão, não há o que ser revisto, violação impraticável. Decisão proferida nos moldes das Súmulas 219 e 329/TST, contrariedade que não se vislumbra. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-549/2003-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO CESÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. Inexiste violação literal do art. 625-D Consolidado, uma vez que nele é prevista a submissão das demandas às Comissões de Conciliação Prévia, sem que, todavia, comine-se qualquer sanção para a sua não-observância. Sendo uma faculdade a instituição de Comissões de Conciliação Prévia no âmbito das empresas e sindicatos, inviável cogitar que sua existência seja condição para apreciação originária da ação pela Justiça do Trabalho. Arestos inservíveis, à luz do artigo 896, a, da CLT, uma vez que oriundos de Turmas desta Corte. Agravo improvido, com ressalva de entendimento desta relatora. 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ISONOMIA. O acórdão regional decidiu com base no princípio constitucional da isonomia, procurando corrigir desigualdade de tratamento no âmbito da empresa, situação verificada mesmo nos casos em que inexistia exposição ao risco, segundo prova oral existente nos autos. Nesta senda, não há falar em violação do artigo 195, § 2º, da CLT. No que respeita à violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, a Corte Regional, valendo-se da análise soberana do conjunto fático-probatório existente nos autos, entendeu que, em relação ao pleito em exame, os fatos e fundamentos alinham-se ao pedido inicial, em consonância com os requisitos previstos no artigo 282, do CPC. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST. 3 - ÔNUS DA PROVA. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese explícita a respeito do tema invocado pelo reclamado, tampouco foram apresentados embargos de declaração objetivando o pronunciamento do Tribunal, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-560/2006-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNITED SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guereada apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-566/2006-000-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : WILTON PIRES MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO. A hipótese dos autos retrata a interposição de recurso de revista contra decisão do Pleno do Tribunal Regional, que negou provimento a agravo regimental e manteve a decisão proferida em mandado de segurança que concedera pedido de liminar. Não se trata, pois, de decisão proferida em grau de recurso ordinário ou em execução de sentença. Logo, o recurso de revista é incabível na espécie.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-567/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração** desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-569/2005-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CHURRASCARIA M. G. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERNANDO CAMOZZI  
**AGRAVADO(S)** : NERI CARLOS PLESS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA - DESERÇÃO. Não constando da cópia reprográfica da guia de recolhimento das custas processuais a autenticação bancária, a fim de se verificar o efetivo recolhimento do valor declarado, há de ser ratificada a deserção do recurso ordinário.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-569/2006-045-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FARIA LAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-574/2005-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-576/1999-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRIS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDINETE IZIDORO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Frise-se que o artigo 62 da Constituição Federal trata da faculdade de o Presidente da República, em caso de relevância e urgência, adotar medidas provisórias com força de lei. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-579/2005-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÉA PACHECO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No presente caso, o Tribunal Regional não faz nenhuma menção à data de trânsito em julgado da ação movida pela autora na Justiça Federal. Nesse contexto, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada em 06/03/2005, vê-se que ultrapassou o biênio legal, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-580/2003-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ SENA  
**ADVOGADA** : DRA. CADÍDIA CAPUXU ROQUE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMOÇÃO PERIÓDICA - ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA SUCESSORA. A pretensão obreira deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Revelando a decisão embargada consonância com a Súmula nº 51 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-582/2006-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BGN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JULIENE DE SOUSA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBURQUERQUE SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de vínculo empregatício entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-601/2005-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI  
**AGRAVADO(S)** : GEMA BAGNARA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativamente a todo o período laborado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-601/2005-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RENATO ZUCO  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA FLORESNI NUNES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte tem entendido que a expressão salário profissional contida na Súmula nº 17/TST não abarca apenas o salário profissional, em si, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com jurisprudência notória e iterativa deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-601/2006-008-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, 'in casu', as Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte, incide à hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. 2. PROVA. TESTEMUNHAL. A decisão regional espelha a atual jurisprudência desta Corte, substanciada no que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, do TST, incidindo à hipótese o disposto no § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-603/2005-201-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JANSEN BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTOTELES DANTAS FORMIGA  
**AGRAVADO(S)** : ALSTOM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANGÉLICA NUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS COMPLEMENTARES RECOLHIDAS A MENOR. Não se impulsiona a revista quando o recorrente recolhe as custas em valor inferior ao arbitrado. Na hipótese dos autos, o acórdão regional arbitrou novo valor à condenação e conseqüentemente estipulou as custas em valor maior do que foi complementado. A inobservância da importância a ser paga caracteriza a deserção do recurso de revista. Despacho regional que se mantém. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-608/2006-055-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AMSTED MAXION - FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDINO MORAIS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo inominado, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que nega seguimento a recurso, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADAS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. Ficou comprovado nos autos que as subscritoras das razões do agravo de instrumento não detinham poderes de representação para defender os interesses da reclamada. Não há, nos autos, instrumento procuratório habilitando as causídicas, tampouco participaram elas de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-610/2002-023-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da incidência dos descontos previdenciários sobre a correção monetária reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-623/2003-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** JOÃO DE DEUS CAETANO PIRES  
**ADVOGADO :** DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** EXPRESSO CONVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO SILVA VIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-624/2000-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ CARLOS DE BARROS E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO  
**AGRAVADO(S) :** UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento não provido.

**DIFERENÇAS DE ANUÊNIO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A controvérsia refere-se à interpretação do acordo coletivo da categoria do empregado, cujo conhecimento do recurso de revista depende de demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não restou configurado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-626/2004-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S) :** NELSON KIYOSHI FURUSAWA  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. O Regional não adotou tese explícita sobre a prescrição, mas nem poderia fazê-lo até porque, nas razões de recurso ordinário, a reclamada não abordou o instituto prescricional. Nesse sentido, evidenciada a total ausência de prequestionamento, cabe a incidência da Súmula nº 297/TST. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exigência é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-638/2003-026-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A) :** JESSIMON FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. GENESI MARIA NALIN BETTANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS NÃO IMPLANTADO. SÚMULA 85/TST. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado, que afastou expressamente a aplicação da Súmula nº 85/TST à hipótese dos autos. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO :** AIRR-642/2006-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S) :** RITA DE CÁSSIA SOARES  
**ADVOGADA :** DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional no sentido de que a reclamante exercia atividade insalubre com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-647/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. PAULA NUNES BASTOS  
**AGRAVADO(S) :** ALEXANDRE SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. SÔNIA TERESINHA RODRIGUES ROSA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. OFENSA AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88 E 1º DA LEI 7.369/85. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O entendimento do Regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o que inviabiliza o processamento da revista, consoante disposto na Súmula nº 333 do TST, e artigo 896, § 4º, da CLT, e, nos termos da OJ 336 da SBDI-1, dispensa a verificação de ofensa a normas legais e constitucionais. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPÇÃO DEFERIDA PELO MAIS FAVORÁVEL. O acórdão recorrido, pela análise das provas coligadas aos autos, especialmente laudo técnico, concluiu pela existência de condições insalubres no grau máximo. Assim, para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126/TST. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI. Para manter a condenação imposta pelo juízo primário, no que tange ao adicional de insalubridade, o acórdão parte da premissa de que a prova técnica revelou que o reclamante, embora se valesse da utilização de EPIs, esses equipamentos não serviam de proteção adequada à atividade por ele desenvolvida. Para se chegar a entendimento contrário imprescindível seria o revolvimento da prova, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-648/2005-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** RIO ITA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. DENISE FONTES DE FARIA  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE NITERÓI A ARAIAL DO CABO  
**ADVOGADA :** DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RODOVIÁRIOS. GRATUIDADE NO TRAJETO TRABALHO-RESIDÊNCIA E VICE-VERSA. Permanece intacta a disposição contida no artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando o Regional não fundamenta sua decisão à luz dos dispositivos constitucionais invocados, diante do óbice imposto pela Súmula nº 297 do TST. Ademais, na hipótese dos autos, o acórdão Regional não negou reconhecimento à norma coletiva aplicável à espécie; ao revés, determinou a sua aplicação, segundo a interpretação dada pelo Colegiado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-666/2006-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** ORRAMEU PANORÂMICA EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação do art. 93, inciso IX, da CF, quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. CABIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Depreende-se dos fundamentos do acórdão recorrido que a matéria foi decidida com amparo, unicamente, nos artigos 355 do CPC e 606 da CLT. Nesse contexto, não há que se cogitar de afronta aos artigos 339, 356 e 845 do CPC, ante a ausência de pronunciamento expresso pelo Tribunal "a quo", sobre as matérias neles tratadas, e tampouco foram objetos dos embargos declaratórios Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-668/1998-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. SOLANGE NEVES  
**EMBARGADO(A) :** CARLOS DALBERTO VASCONCELOS ACOSTA  
**ADVOGADA :** DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** ED-AIRR-703/2003-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** ANTÔNIO DIAS NETTO  
**ADVOGADO :** DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LEON ÂNGELO MATTEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Inexistente contradição no entendimento de que a discussão dos autos não se esgota na Orientação Jurisprudencial nº 338, III, da SBDI-1 do TST, porquanto restou reconhecido na decisão regional que o preposto do reclamado comprovou a existência de anotação e de pagamento da jornada suplementar.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO :** AIRR-711/2001-009-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO BNL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
**AGRAVADO(S) :** EUCLIDES TAKASHI KUME  
**ADVOGADO :** DR. JARBAS SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "repouso semanal remunerado" e "décimo terceiro salário"; conhecer do agravo de instrumento, em relação aos demais temas, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os argumentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido, quanto aos temas "Repouso Semanal Remunerado" e "Décimo Terceiro Salário".**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República (art. 5º, LIV), única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-714/1999-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** CTM CITRUS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF  
**AGRAVADO(S) :** VLADIMIR LOPES E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não se habilita a conhecimento recurso de revista em que os paradigmas trazidos a confronto não indicam a fonte respectiva de publicação, a teor do que orienta a Súmula nº 337 desta Corte superior, ou são provenientes de Turmas deste Tribunal, não satisfazendo à condição expressa na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.





**PERÍODO DE ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-AIRR-714/2005-111-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A) :** ALCIDIO BAZELOTTO  
**ADVOGADO :** DR. NEWTON CESAR SIMONETTI  
**EMBARGADO(A) :** OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não implica omissão a não-apreciação de violação de dispositivo constitucional quando a decisão embargada negou provimento ao agravo de instrumento, invocando o óbice da Súmula nº 331, IV, do TST, na medida em que a controvérsia não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior.

**Embargos de declaração** desprovidos.

**PROCESSO :** AIRR-723/1998-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ  
**PROCURADOR :** DR. WALDIR ZAGAGLIA  
**AGRAVADO(S) :** SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. DARCY LUIZ RIBEIRO  
**AGRAVADO(S) :** CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-724/2002-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR :** DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** ROSANE LIMA BATISTA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES  
**EMBARGADO(A) :** UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para no concernente ao item 3.2 da decisão embarga, leia-se art. 477 da CLT e não 467.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que ficou patente na decisão embargada que a responsabilização subsidiária impingida ao embargante decorreu da aplicação da jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

**Embargos de declaração parcialmente providos.**

**PROCESSO :** AIRR-727/2004-021-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE CANOINHAS  
**ADVOGADA :** DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME  
**AGRAVADO(S) :** CARLOS ALBERTO FARIAS  
**ADVOGADA :** DRA. AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPEL  
**AGRAVADO(S) :** CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CÉSAR OLISKOVICZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-727/2004-077-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** EFCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ROSANA MARIA PETRILLI  
**AGRAVADO(S) :** DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** JJA - CABRINI CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - FRAUDE. O acórdão regional consignou que não se juntou nenhum documento comprovador da alienação do imóvel penhorado antes do ajuizamento da reclamação, o que poderia respaldar a assertiva de inexistência de fraude à execução. Registrou também o decisum não haver o mencionado auto de penhora sobre bens da executada, o que demonstrou que "tudo ficou no campo das meras alegações". Em decorrência, percebe-se que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório trazido aos autos, com base na prova documental produzida, concluiu pela insubsistência de prova das alegações da recorrente.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-736/2005-008-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA :** DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO CARLOS DANTAS DE AQUINO  
**ADVOGADO :** DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-753/2004-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR  
**PROCURADOR :** DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** MARIA HELENA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO  
**AGRAVADO(S) :** GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-755/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. ADEMAR NYIKOS  
**EMBARGADO(A) :** BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para se alcançar violação do inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, necessária seria a prévia interpretação do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01, pelo que se poderia, se houvesse, configurar somente afronta reflexa, e não direta à referido dispositivo, não atendendo ao ditame da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** A-AIRR-765/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ VANDERLAN SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
**AGRAVADO(S) :** SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A decisão do Regional de atribuir à reclamada responsabilidade subsidiária pelo não-cumprimento das obrigações devidas pelo empregador está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, que trata da matéria. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-772/2004-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR :** DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S) :** DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO - FRAUDE À EXECUÇÃO. Consignou o Tribunal Regional que, quando operada a cessão de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES e repassada deste à União, já estava em curso a presente demanda, o que configura fraude à execução. Nesse passo, a admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que, na hipótese dos autos, não se verifica, porquanto a discussão envolve o exame da legislação infraconstitucional invocada pela Corte de origem, isto é, o art. 593 do Código de Processo Civil.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** A-AIRR-773/2004-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S) :** SÍLVIO GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A decisão do Regional de atribuir à reclamada responsabilidade subsidiária pelo não-cumprimento das obrigações devidas pelo empregador está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, que trata da matéria. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-774/2006-006-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**PROCURADOR :** DR. CARLOS DOBBS  
**AGRAVADO(S) :** ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA :** DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S) :** SEBASTIÃO MARTINS BORGES  
**ADVOGADO :** DR. CARLA BEGNINI  
**AGRAVADO(S) :** CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-774/2006-006-14-41.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA :** DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S) :** SEBASTIÃO MARTINS BORGES  
**ADVOGADO :** DR. CARLA BEGNINI  
**AGRAVADO(S) :** CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ESTADO. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA. De acordo com entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 334 da SBDI-1, é "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." Somente é permitido o recurso de revista se houver alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância. Nesse caso, considerando que acórdão regional manteve a sentença, sem constituir gravame na condenação, entenda-se aplicável à hipótese prevista na referida Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-775/2004-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** MULTISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO  
**AGRAVADO(S) :** JUCELI DOS PRAZERES TEIXEIRA LOPES  
**ADVOGADA :** DRA. CIBELE MORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 378, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-781/2000-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** ADILSON COSME DE SOUZA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JORGE CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO :** AIRR-781/2000-030-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** ADILSON COSME DE SOUZA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO :** ED-AIRR-800/1997-005-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADORA :** DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**PROCURADOR :** DR. IVETE MARIA RAZARRA  
**EMBARGADO(A) :** MARIA CELINA SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR  
**EMBARGADO(A) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

**PROCESSO :** AIRR-816/1993-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. EDNO BENTO MARTINS  
**AGRAVADO(S) :** JULIO DOS SANTOS PITA JUNIOR  
**ADVOGADO :** DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-840/2002-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** JOÃO CARLOS DE LIMA COSTA  
**ADVOGADO :** DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-851/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** ERIKA IZABELA MARIA MEDUNA HAUDA  
**ADVOGADO :** DR. NELSON HALIM KAMEL  
**AGRAVADO(S) :** CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA CEPLE  
**ADVOGADO :** DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. OPORTUNIDADE. SÚMULA Nº 8/TST. O Regional extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de que os documentos que comprovam o trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal foram juntados somente com a interposição do recurso ordinário, e que a decisão da Justiça Federal foi anterior ao próprio ajuizamento da ação reclamationária. Assim, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento da Súmula nº 8 desta Corte Superior. As demais matérias suscitadas não foram objeto de exame pelo Regional, nem prequestionadas pela agravante, atraindo a incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-856/2004-261-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI SILVEIRA LINS  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO FERREIRA SALES DE MELO  
**AGRAVADO(S) :** LUIZ ISAÍAS DA SILVA E OUTROS  
**AGRAVADO(S) :** ENGENHO MÃE DE DEUS (ROBERVAL LINS DE LIMA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. PENHORA. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o recorrente deve fundamentar o seu recurso demonstrando ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de violação de norma infraconstitucional e de divergência jurisprudencial, a decisão agravada não poderá ser modificada, porquanto esse fundamento, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, não autoriza a admissibilidade do recurso nesta fase processual. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** ED-AG-AIRR-856/2005-006-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** GRUPO J. R. GIL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO  
**EMBARGADO(A) :** LUIZ SÉRGIO MAGALHÃES VAZ  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO LAPORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado, abordou todos todos os aspectos listados no apelo patronal. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** AIRR-857/1999-102-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADO(S) :** VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que houve a configuração do ato de improbidade a justificar a dispensa motivada do obreiro. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-858/2005-221-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA :** DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**AGRAVADO(S) :** SANDRA MARIA DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência do acórdão regional demonstra a não-observância do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-869/2005-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** AZOURI PLAZA HOTEL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. EDGAR FRANCISCO NORI  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS AUGUSTO FORTUNA  
**AGRAVADO(S) :** ROBÉRIO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. LENIRO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. O decisor a quo registrou que, pela prova oral coligida, concluiu-se que o segundo reclamado, sócio proprietário do primeiro, imputou ao reclamante a autoria de um roubo, sem qualquer prova concreta, o que ensejou prejuízos de ordem moral, além da vergonha perante os amigos e a sociedade, o que, inclusive, acarretou dificuldade ao trabalhador em encontrar novo emprego na região. Nesse passo, desconstituir tais assertivas implicaria, necessariamente, revolver os fatos e as provas colhidas, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-869/2006-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** FRANCISCO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. TERCIVAL SPINELI DE BRITO  
**AGRAVADO(S) :** CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO :** AIRR-869/2006-002-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S) :** FRANCISCO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. TERCIVAL SPINELI DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura dos fundamentos decisórios é de se notar que negativa de prestação jurisdiccional não houve. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. Na verdade, a pretensão da reclamada não é outra senão a de rever todo o arcabouço fático carreado aos autos e exaustivamente avaliado pela Corte a quo.

**Agravo de instrumento desprovido.**



PROCESSO : AIRR-888/2004-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO DEROSSI CABREIRA  
 AGRAVADO(S) : ONOFRE JOSÉ ITAPARICA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável o reexame de decisão regional que, após expender minuciosa análise da prova produzida nos autos, acolhe a alegação de fraude contratual e conclui pela existência de vínculo de emprego, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ficam intactos, portanto, os artigos 3º, 9º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT, 333, II, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido. 2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O Regional afastou a dúvida razoável quanto ao vínculo de emprego ao declarar a fraude efetivada pela reclamada em contratar pessoal por meio de cooperativa para atendimento de atividade-fim. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula nº 296/TST). Agravo de instrumento não provido. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional, ao manter a decisão quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, entendeu que a questão referente à posse dos documentos havia sido devidamente apreciada na sentença, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 18, §§ 1º e 2º, e 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-893/2006-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI  
 AGRAVADO(S) : CAREN CRISTINA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O julgado regional deixa claro que a convenção coletiva em debate estabeleceu os valores mínimos do salário de ingresso e tiquete, sem prever que os mesmos eram aplicáveis somente aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de 44 horas semanais. Assim, verificar as alegações da recorrente, no sentido da jornada da autora limitar-se a seis horas diárias, implica revolver as provas trazidas. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2005-271-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : USINA CRUANGI S.A.  
 ADVOGADO : DR. SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA  
 AGRAVADO(S) : DJAIR TAVARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SANTA EMÍLIA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decidiu o Tribunal Regional que, embora o pagamento das verbas rescisórias tenha sido efetuado no prazo legal, verifica-se que a base de cálculo utilizada foi inferior à devida, o que originou o pagamento incorreto das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Logo, o fato dessas diferenças terem sido reconhecidas judicialmente não elide a multa fixada pelo art. 477, § 8º, da CLT, ademais, não se sobrepõem as negociações coletivas às normas de ordem pública. Arestos inespecíficos (Súmula nº 23 do TST).

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/2005-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE QUEIROZ CONTI  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-928/2002-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
 AGRAVADO(S) : DAIANA RIBAS SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esponsada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-935/2002-191-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CHEBABE TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SALES  
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA. A discussão acerca da vontade do reclamante de renunciar à estabilidade de ceipeiro encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2004-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
 AGRAVADO(S) : ALMERITA GERTRUDES MALACARNE  
 ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. A matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-lo com a indicação de violação dos dispositivos legais e divergência jurisprudencial apontados. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-944/2000-121-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES S. MAGIOLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A embargante alega omissão do julgado acerca da intervenção de terceiros, na modalidade de denunciação da lide, fato que resultou na sua condenação subsidiária dos créditos deferidos ao reclamante. Ocorre que na decisão proferida pela Corte Regional constou expressamente a sua consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV. Ademais, fica evidente a pretensão da reclamada de apenas debater a juridicidade do entendimento vertido na Súmula nº 331, IV, do TST. Destarte, a natureza infringente do debate em torno da aplicação e da juridicidade desse verbete jurisprudencial extrapola os limites impostos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

#### Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-950/2004-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. CUSTAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE. Nos termos do artigo 789, § 1º da CLT, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-953/2004-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO PORTO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. Inviável o reexame de decisão regional que, após expender minuciosa análise da prova produzida nos autos, conclui que a reclamada não providenciava a correta quitação das horas extras, considerando o correto divisor. A matéria é eminentemente fática e, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST 2. Ficam intactos, portanto, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-963/2006-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ISACH DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARLI DE PAULA ROSA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ABONO. PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-976/2002-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ONOFRE THIBES MORAES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-991/2006-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MAURO FAUSTO GIL  
 ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERCÍ CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão singular que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. O agravante não cuidou de efetuar o traslado da cópia do acórdão pelo qual se deu o julgamento do recurso ordinário. Essa peça é imprescindível e obrigatória à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, no caso de ser provido o agravo. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da norma consolidada e do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-992/2002-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-996/2004-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE MADRID LOPES  
**ADVOGADO** : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 357 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.000/2004-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LOURENÇO ROSA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U  
**ADVOGADO** : DR. YARA LÚCIA LEITÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO, ENQUANTO VIGENTE O CONTRATO DE TRABALHO APÓS O JUBILAMENTO. Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cuja admissibilidade do recurso de revista reserva-se às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT. Nesse contexto, inócuas as indicações de dispositivos de normas infraconstitucionais e dissenso pretoriano. Contrariedade não consubstanciada quanto à Súmula 288/TST por absoluta impertinência, porquanto não retrata a matéria decidida inerente à cumulação da complementação da aposentadoria com a remuneração. Agravo improvido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.002/2003-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EVERALDO RESENDE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática.

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Cabe à parte velar pela correta formação do instrumento. A certidão de publicação do acórdão recorrido proferido no julgamento dos embargos de declaração é peça essencial para a correta formação do instrumento.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.011/2001-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU PEDRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DURAÇÃO SEMANAL 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS). A jornada padrão de trabalho estabelecida pela Constituição Federal é de 44 horas semanais, para o qual foi estabelecido o divisor 220. Na hipótese de redução da jornada semanal para 40 horas, como ocorre in casu, deve ser aplicado o divisor 200.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.022/2000-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : HIPÓLITO BRITES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

**PRÊMIO-ASSIDUIDADE - INDENIZAÇÃO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DO TRABALHO.** Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pela recorrente não abordam as mesmas premissas fáticas constantes do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.027/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA GARCIA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**EMBARGADO(A)** : ROMILDO CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL ANHOLETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. A contradição prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC refere-se ao descompasso entre proposições existentes no próprio acórdão embargado, não comportando eventual dissonância entre o pretendido pela parte nas razões recursais e o decidido pelo Julgador.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.058/2002-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESLI DE SOUZA OLIVEIRA MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREAVISO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que indeferira o pagamento de horas de sobreaviso por não restar configurada a restrição na liberdade de locomoção da reclamante. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.083/2003-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ANTÔNIO PASSAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ISONOMIA. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que indeferira o pagamento de diferenças salariais decorrentes de isonomia. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.087/2005-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIANS APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEBERMAN  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.095/2003-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : MILTON PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.095/2005-017-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
**ADVOGADO** : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLYDA WANDERLEY DA COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A apreciação das condições da ação, dentre elas a ilegitimidade de parte, traduz-se em matéria de ordem pública, cabendo ao Juiz conhecê-las de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, como consequência lógica, declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do § 3º do inciso VI do art. 267, do CPC, o que se verificou in casu.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.102/1999-030-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WALTER ANTÔNIO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2005-017-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
**ADVOGADO** : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO CLEMENTE DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A apreciação das condições da ação, dentre elas a ilegitimidade de parte, traduz-se em matéria de ordem pública, cabendo ao Juiz conhecê-las de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, como consequência lógica, declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do § 3º do inciso VI do art. 267 do CPC, o que se verificou in casu.

**Agravo de instrumento desprovido.**





PROCESSO : ED-AIRR-1.106/2005-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : ADEMIR TENFEN  
 ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Tendo o acórdão embargado apreciado a controvérsia que lhe foi submetida à luz da Súmula nº 102, item I, do TST, inexistiu omissão a justificar a reapreciação da questão em embargos de declaração, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Entretanto, a fim de que a prestação jurisdicional se aperfeiçoe, deve-se esclarecer que não prospera a pretensão da embargante, de que a adesão do reclamante ao Plano de Cargos e Salários e ao Plano de Cargos Comissionados da CEF, e conseqüente jornada de 8 horas diárias, constitua ato jurídico perfeito e acabado, tornando imutável a jornada de 6 horas diárias do reclamante. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.107/2005-017-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN

ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPUERA  
 ADVOGADO : DR. JURACI MEDEIROS FILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A apreciação das condições da ação, dentre elas a ilegitimidade de parte, traduz-se em matéria de ordem pública, cabendo ao conhecê-las de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, como conseqüência lógica, declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do § 3º do inciso VI, do art. 267 do CPC, o que se verificou in casu.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.110/2005-017-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN

ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO DOS RECLAMANTES. O tema sub iudice "legitimidade ativa" é condição da ação, imprescindível para o regular desenrolar processual, não havendo, por conseguinte, como prosperar a divergência jurisprudencial apontada e a alegação de violação de preceitos de lei. Ademais, pode ser apreciado ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição. Art. 267, VI, § 3º, do CPC.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.111/2005-017-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN

ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARELHAS  
 ADVOGADO : DR. TADEU NICODEMUS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXAME PELO TRT - POSSIBILIDADE. - A apreciação das condições da ação, dentre elas a ilegitimidade de parte, traduz-se em matéria de ordem pública, cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho conhecê-las de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, como conseqüência lógica, declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do § 3º do inciso VI do art. 267, do CPC, o que se verificou in casu.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.112/2005-017-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN

ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS  
 ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A apreciação das condições da ação, dentre elas a ilegitimidade de parte, traduz-se em matéria de ordem pública, cabendo ao Juiz conhecê-las de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, como conseqüência lógica, declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do § 3º, do inciso VI do art. 267 do CPC, o que se verificou in casu.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.113/2001-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : ADEMAR GONÇALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS NO PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE EXERCEU A FUNÇÃO DE GERENTE DE EXPEDIENTE. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.113/2002-141-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA  
 AGRAVADO(S) : ALBERES JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.114/1996-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 EMBARGADO(A) : MARCOS NOGUEIRA FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ILTON AMARO DA SILVA PINTO  
 EMBARGADO(A) : MARILENE FLAUZINDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO DA SILVA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-1.119/2001-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ALEX HIROSHI OSWA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 PROCURADOR : DR. LÍVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRORROGAÇÕES. EFEITOS. Não foi indicado expressamente o dispositivo da Lei nº 8.745/93 tido como violado, incidindo o óbice da Súmula nº 221, I, desta Corte.

**JUSTIÇA GRATUITA.** Ausente o interesse recursal, pois o reclamante não é sucumbente, neste particular, visto que o benefício da justiça gratuita já foi concedido por decisão do regional. Incidência do artigo 499 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2005-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE MASCARELLI  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, 'in casu', a Súmula nº 338 e Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, incide, à hipótese, o óbice do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2004-221-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MARTINS DOS PRAZERES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. A incoerência de aposentadoria por invalidez do reclamante não impede que o mesmo receba a indenização questionada, pois independe do benefício previdenciário, segundo dispositivo constitucional insculpido no artigo 7º, XXVIII, da CF/88. Por outro lado, o Regional, ao decidir, baseou-se no conjunto fático-probatório existente nos autos, consubstanciado em laudo pericial, documentos, depoimentos orais, no sentido de que houve a perda auditiva do reclamante em decorrência das funções por ele exercidas na empresa reclamada. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas existentes nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, por força da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.128/1991-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA NAZARÉ GALDINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a aplicação da pena por litigância de má-fé, argüida pelo reclamante. A seguir, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade na formação do agravo e, na seqüência, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de formação do traslado do agravo e dele conhecer, porque desnecessária a juntada do mandado de intimação da União, já que nos autos há elementos que atestam a tempestividade da revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à lateralidade de dispositivo constitucional, conforme previsão no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Na hipótese dos autos, a executada pretende discutir, na execução de sentença, a aplicabilidade da diretriz do art. 884, § 5º, da CLT em relação aos julgamentos anteriores a sua vigência. Assim sendo, a alegação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não enseja o conhecimento do recurso de revista, em execução, já que trata, genericamente, de princípios constitucionais. Óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2006-081-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERNANDES MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA DA SILVA SIMPLÍCIO FLEURY

AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS  
 AGRAVADO(S) : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NETO DA SILVA BASTOS  
 ADVOGADO : DR. GILSON MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do

Decreto nº 3.048/99, afastam a incidência da contribuição previdenciária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.139/2004-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR MARQUES GOMES NETO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO O C CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.150/2004-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA VEDOVATO P. SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. Não há como dividir violação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no sentido de que o fornecimento do auxílio-alimentação pela FAEPA, fundação ligada ao recorrente, era benefício decorrente de contrato mantido com o reclamado, possuindo, portanto, natureza salarial.

Igualmente não se verifica a alegada violação do artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, porquanto o caso concreto não se refere a concessão de vantagem ou aumento de remuneração que requeira prévia dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.188/2004-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE NELSON DE AGUIAR GOES  
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : AJS SPEROTTO CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO GLASHESTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.206/1992-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE DE MARIA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não demonstrado o preenchimento do requisito estabelecido na alínea "c" do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2004-221-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JACSON SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
 AGRAVADO(S) : GERAL ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTOS DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto depois do prazo de 8 dias previsto no art. 897 da CLT, e a parte não comprovou a existência de feriado local ou de dia sem expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo. Súmula nº 385 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2000-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DIRECUL EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : MOACIR CORREA DA FONTOURA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que deferira o pagamento de horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.218/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSELITO HENRIQUE MOREIRA  
 ADVOGADA : DR. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TELEFONIA. CABISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, desde que no exercício de suas funções fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linha e aparelhos de empresas de telefonia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2005-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BORN  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada. Arestos inservíveis à luz do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : GERSON ATAÍDE DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : COMÉIA DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAILTON BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A revista não merecia processamento, pois a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada na análise da prova testemunhal produzida nos autos. Incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim, a alegação de ofensa ao artigo 3º da CLT não prosperou. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO SOUTO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTROS  
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. A controvérsia refere-se à exegese de lei estadual, cuja eficácia não excede os limites de jurisdição do Tribunal prolator do acórdão revisando. Dessarte, o apelo encontra óbice na disposição expressa da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.234/2002-341-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-1.242/2003-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : IOLES MARIA BREGOLIN MORETTO  
 ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.258/2004-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ISEL S.A. EMBALAGENS  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA LUZ LOPES  
 ADVOGADO : DR. ANDRE FRANTZ DELLA MEA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 830 DA CLT. No recurso de revista, insurge-se a reclamada contra a decisão do Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto, em virtude da não-autenticação da guia DARF comprobatória do recolhimento das custas processuais da guia e do depósito recursal. O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é de que tanto a guia de recolhimento do depósito recursal quanto a de custas processuais, quando apresentadas em cópias reprográficas, devem estar autenticadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2006-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM  
 ADVOGADO : DR. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES  
 AGRAVADO(S) : WALDIR FRANCISCO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A decisão do Regional que reconheceu a sucessão pautou-se nas provas carreadas aos autos, e, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância pela Súmula nº 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.269/2005-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IARA MARIA DA COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO BIENAL. A reclamante, nas razões da revista, pugna pela aplicação da prescrição quinquenal. Entretanto, nos casos em que se discute a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, a prescrição aplicável é a bienal. Tal assertiva decorre do fato de que se está pleiteando direitos havidos quando já extinto o contrato de trabalho. Inexistência de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.270/2004-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO OLIVEIRA REIS  
**AGRAVADO(S)** : NIRLEY GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE ALVES TELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERESSE DE AGIR. A indicação de afronta a dispositivos infraconstitucionais não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Pertinência do óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte busca o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com os entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.287/2002-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RODRIGUES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão recorrida guarda consonância com a Súmula nº 338, II, desta Corte superior, mediante a qual se consagrou entendimento no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.290/1996-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SOARES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ISNARD LIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA E DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Tendo a parte alegado, em contestação, tão-somente que o trabalhador não requeria o reembolso relativo ao transporte, não há falar em desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório pela decisão que registrou ter sido inovatória a tese de ausência de comprovação do direito, ofertada em embargos declaratórios.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.291/2000-301-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : MARÍLIA DE ALMEIDA BAYERL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE ÔNUS TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE. Da leitura dos fundamentos decisórios verifica-se que houve estrito cumprimento dos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que restou assentado no decisum ser nula a cláusula de contrato que isente o comprador, arrendatário ou adquirente das responsabilidades dos ônus trabalhistas. Assim, ileosos os dispositivos suscitados. Quanto aos incisos constitucionais indicados, não demonstrada ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal em decisão que apenas aplica a legislação vigente ao caso concreto. Por fim, no que se refere à sucessão de empresas, porque a Paes Mendonça continua existindo, sem alteração em sua estrutura jurídica e em sua propriedade, constatar essa assertiva, necessariamente, passa pelo reexame dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2004-024-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO ERNESTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE  
**AGRAVADO(S)** : LABOR - SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA MARIA DE SANTA EULÁLIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. FRAUDE. No recurso de revista o INSS não enfrenta os fundamentos da decisão regional, limitando-se a enfatizar a existência de fraude no acordo celebrado entre as partes, o que não foi objeto de apreciação pela Corte de origem. Assim, é inviável a análise da matéria, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2005-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GILDETE SANTOS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NEIDE MARTINS CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.356/2002-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MATOS CROTI  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO SÉRGIO DO AMARAL JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que, no acordo, houve discriminação das verbas avençadas (aviso-prévio indenizado, multa do art. 477 da CLT e 8% do FGTS mais multa de 40%), constantes do pedido exordial. As violações apontadas encontram óbice na Súmula 297 do TST, em face da inexistência do indispensável prequestionamento no Regional. Arestos imprestáveis, nos termos das Súmulas 296 e 337, I, "a" do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.367/2003-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : EDILTON ALVES CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que a reclamada, ao estornar as comissões pagas ao reclamante, procedeu de forma ilícita, porquanto o seu ato transfere os riscos da atividade econômica ao empregado, impossível se torna vislumbrar ofensa literal ao artigo 466, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/2001-114-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS MOREIRA DA COSTA JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR D. FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA EM DINHEIRO

Dos fundamentos decisórios extrai-se que se trata de controvérsia envolvendo a interpretação de normas infraconstitucionais, insitas nos arts. 620 e 655 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido explicitou que, na forma do art. 655 do CPC, o dinheiro aparece em primeiro lugar na ordem de preleção de nomeação de bens para a execução, tanto mais porque o bem móvel indicado à penhora pela executada foi recusado pelo exequente. **A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.393/1992-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOYCE CÉSAR DE CARVALHO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.406/2005-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARVALHO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO DEL PAPA  
**AGRAVADO(S)** : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO. Havendo o Regional concluído pela existência do grupo econômico, a controvérsia acerca da responsabilização pelos direitos trabalhistas pleiteados é de natureza infraconstitucional, não caracterizando, pois, afronta direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT. (Incidência da Súmula nº 266 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.411/2004-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MG MASTER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAGNUS VICENZO TEIXEIRA ANASTÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. Se o recorrente não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta não fundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.417/1998-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JORGE DO ESPÍRITO SANTO SABINO  
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DEVIDO. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte uniformizadora por meio da Súmula nº 172, no sentido de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2005-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : MARUÍ HOTEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A parte não impugnou o fundamento contido na decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido da existência nos autos de instrumento de mandato, que conferisse poderes ao subscritor do apelo revisional para representar a parte no processo, limitando-se a discorrer sobre a matéria de mérito. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.447/2006-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TAVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR. WANDERLI FERNANDES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : VALDINEI TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTHINE ALEXANDRE PRADO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA RELATIVA AO DEPÓSITO RECURSAL - ART. 830 DA CLT. A guia de recolhimento do depósito recursal apresentada sem a devida autenticação acarreta a deserção do recurso, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.456/2002-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA  
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, necessário se faz que a parte interponha os competentes embargos de declaração, indicando sobre quais aspectos relevantes à solução da controvérsia não houve pronunciamento por parte do Tribunal Regional. Inviável o exame da suposta nulidade argüida pela reclamada, porque não suscitada na primeira oportunidade processual oferecida. Incidência da Súmula nº 184 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.459/2005-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : VALDEMIR LIMA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA NECESSÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO - INCABÍVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do TST, é incabível a interposição de recurso de revista pelo ente público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.465/1999-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : GUILHERME DOMINGOS  
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS  
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INTIMPESTIVIDADE. Tendo em vista os termos do art. 897, § 5º, da CLT, não se há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isso, porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2000-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : PLÍNIO SALES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO - PAGAMENTO INTEGRAL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA Nº 364 DO TST. Não merecer ser processado o recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2006-090-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : PIETRO GUASTI  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO  
AGRAVADO(S) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCOS GUELLERE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. O julgador 'a quo', pelo exame das provas coligidas aos autos, concluiu que não foram preenchidos os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2003-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : LAMPEJO EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CÉLIO REGINALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO ESCODINO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GONÇALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A análise efetuada pelo Regional não evidenciou a ocorrência do alegado julgamento "extra petita". Permanecem incólumes, portanto, os artigos 128, 293 e 460 do CPC. Com relação aos dispositivos constitucionais invocados pelo reclamado (artigo 5º, LIV e LV), evidencia-se que a Corte Regional não tratou do tema, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 297 desta Corte, ante a ausência de prequestionamento. 2 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A decisão Regional, ao rejeitar a preliminar argüida, entendeu que os fatos e fundamentos alinhavam-se ao pedido inicial. Dessa forma, não há falar em violação aos dispositivos infraconstitucionais invocados. A alegada afronta à Súmula nº 12 do TST não procede, tendo em vista que a matéria ali tratada diz respeito às anotações na CTPS, estranha

ao tema em exame. 3 - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. DO-MÉSTICO. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas nos autos, tais como documentos juntados e depoimento testemunhal. Sendo eminentemente fática a matéria, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que o reclamante enquadra-se na condição de empregado doméstico, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.501/2005-461-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
AGRAVADO(S) : ARÃO NADABE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA  
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.512/2005-007-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA AGUIAR RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT quando a prestação jurisdiccional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. CONTRATO NULO. EFEITOS. O recurso de revista se encontra desfundamentado, uma vez que o recorrente atribui efeito "ex nunc" à aplicação da MP 2.164-41/2001, mas não aponta nenhum dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não impulsionando o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.518/2002-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ÉRIKA RENATE HELDMANN  
ADVOGADO : DR. CARLOS APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que devido o pagamento do adicional de periculosidade resultante de risco por contato com produto inflamável. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.531/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

**Embargos de declaração desprovidos.**





**PROCESSO** : A-AIRR-1.533/2003-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DEVANIL VICTOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que nega seguimento a recurso, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPERIDADE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO TST. Segundo o contido na Súmula 385 do TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local, para que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.548/1998-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.552/1995-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELMER NICODEMO FLOR  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO EDUCACIONAL CONCÓRDIA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de certos para o confronto de teses.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.558/2004-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO FRANCISCO CAVEQUIA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.576/2002-065-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO COSTA DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCI DE JESUS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. o Tribunal Regional, ao examinar as provas apresentadas, verificou que, embora a transação de compra e venda celebrada entre as partes sinalizou para a efetiva sucessão de empresas, os recibos de pagamentos dos reclamantes demonstram que eles continuavam vinculados ao primeiro reclamado, conforme documentos colacionados aos autos, que continham o timbre da empresa sucedida, concluindo, assim, pela fraude na transferência da atividade comercial. Portanto, não há falar em ofensa aos dispositivos infraconstitucionais invocados (arts. 2º,

§ 2º, da CLT e 265, do CCB), visto que o Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase permaneceu integrante da relação de direito material, mesmo após a sucessão, sendo responsável solidariamente pelos débitos trabalhistas do reclamante, de acordo com o que prevê o art. 9º da CLT. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.580/2001-465-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : MARLI SIMÃO DOS SANTOS FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. JANUÁRIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porque, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.589/1993-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SYLVIO DE CARVALHO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO  
**AGRAVADO(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:** Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. IMPOSTO DE RENDA. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, visto que as matérias atinentes à incorporação de gratificação à remuneração e imposto de renda são de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.591/2005-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ISBET - INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ EDUCAÇÃO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, não havendo falar em prazo para sanar vício. Assim, inadmissível o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, porquanto a indicada violação do dispositivo constitucional (5º, LV) não se caracteriza. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.592/2006-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON ROLIM SALES  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.602/2003-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WILLER BICALHO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante trabalhava em atividade externa, sujeito a controle e fiscalização de horário pelo empregador, tendo direito a percepção de horas extras, sendo os reflexos mera consequência da habitualidade do sobrelabor. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS E DO ABONO 92/93.**

Não prospera a alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, porquanto o Tribunal Regional decidiu com base na interpretação dos instrumentos normativos apresentados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.630/2006-004-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RETAGUARDA SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VALTENE ALVES DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que decidira pela aplicação da convenção coletiva de trabalho juntada pelo reclamante. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.644/2001-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : OTTO PAULO BRAUTIGAM  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento. A certidão de publicação do acórdão recorrido proferido no julgamento dos embargos de declaração é peça essencial para a correta formação do instrumento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.653/2005-063-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALTON SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não ocorre a nulidade argüida, se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. Não logra processamento o recurso de revista por violação dos dispositivos indicados e contrariedade à Súmula 287/TST diante das premissas fáticas estabelecidas no julgado. A acolhida da tese recursal assentada em fatos diversos demandaria o reexame fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária, consoante a Súmula 126/TST. A decisão regional proferida nos moldes da Súmula 287/TST, porque comprovado o exercício da função de gerente-geral da agência, inibe o processamento do recurso de revista por dissenso pretoriano (art. 896, § 4º da CLT). Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2004-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : GILDO RICARDO DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Não merece reparos a decisão recorrida, à medida que se revela em consonância com a Súmula nº 372, desta Casa, verbis: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".

O processamento da revista esbarra no óbice inserto no § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.701/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO OLIVA  
 ADVOGADA : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A reclamada não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios por ela interpostos, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não supre a falha constatada ter sido afirmado no despacho de admissibilidade do recurso de revista, à fl. 126, que estão presentes os requisitos extrínsecos, já que o juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o juízo ad quem (OJ nº 282 da SBDI-1). Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.715/2005-232-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON  
 AGRAVADO(S) : JAIR FERNANDO CARDOSO  
 ADVOGADA : DR. TÉLBIO MARON FAGUNDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Sem valia a indicação de dispositivo legal inexistente. Os dispositivos legais remanescentes e os arestos indicados correlatos às razões de irsignação, mas em total desconexão e descompasso com os fundamentos do acórdão regional que determinaram o resultado proclamado, não habilitam nem impulsionam o recurso de revista. Agravo de Instrumento improvido. HORAS EXTRAS. O inconformismo manifestado no apelo revisional direcionado a negar a premissa fática envolvendo o pagamento das diferenças de horas extras ou sua inexistência insere-se no âmbito fático-probatório, reapreciação que se esgota na instância ordinária, não despontando dos fatos estabelecidos como verdade processual as violações apontadas. Incide, ainda, a Súmula 297/TST. A indicação de súmula do Regional não se adapta aos ditames do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.761/1991-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE SALETE SILVA SOUSA  
 ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano - não se relaciona com o conteúdo do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, que asseguram aos litigantes em juízo o direito ao devido processo legal e o exercício do contraditório e à ampla defesa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.783/2002-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO QUEIROZ DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se que o reclamante pleiteia direito com insuficiência de prova. É de se notar que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Diante de tal assertiva, pois, o reclamante, ao afirmar que, na maioria das vezes, os apontamentos das horas extraordinárias trabalhadas estavam corretos, acrescentando-se a declaração de que usufruía de uma hora e meia de intervalo intrajornada, obteve o reconhecimento do direito às diferenças de horas extraordinárias. Também ficou registrado que não se pode forçar a parte contrária a apresentar documento não obrigatório. Em assim sendo, ileso os dispositivos suscitados, pois o reclamante não se desincumbiu a contento de sua obrigação.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.807/2003-201-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE FARIAS  
 ADVOGADA : DR. DARLENE BELLO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS RESIDUAIS. Embora existente a negociação coletiva entre as entidades de classe representantes da categoria profissional e econômica, que culminou em cláusula para quitação dos minutos anteriores ao início da jornada e posteriores ao seu encerramento, a reclamada não se desincumbiu de comprovar o pagamento dos minutos residuais relativos ao lapso temporal não abrangido pela norma coletiva, sendo devidos, pois, como trabalho extraordinário.

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 366 do TST, não se admitindo o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.807/2006-318-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO PINTO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : ITAUTECS S.A. - GRUPO ITAUTECS  
 ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.814/2005-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DIVINO CAIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços do reclamante, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.870/1991-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA SOUTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.920/2002-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CACCAVALI MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA COM BASE NA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO EXPÕE OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDE QUE O RECURSO NÃO ESTARIA DESERTO. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.955/1985-001-17-42.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 EMBARGADO(A) : EDNÉA RODRIGUES FIRME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar a obscuridade, omissão, contradição ou irregularidade que não foram constatadas no acórdão embargado, que bem dirimiu a questão atinente aos juros de mora aplicáveis aos créditos trabalhistas, com arrimo no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST. Por outro lado, inovatória a pretendida discussão em torno da violação do art. 5º, II, da CF, argüida, tão-somente nestes embargos. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.972/2003-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO PINTO  
 ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : ED-AIRR-1.973/2002-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : NELSON ALVES CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ALVES CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-2.016/2005-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : EMANUEL MARQUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.056/2002-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : OLIVALDO BIROLI FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. Decisão regional fundamentada na Súmula nº 361 do TST não enseja revisão, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.218/1995-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO ESPINEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS CARREIRA VARÃO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada por discutir a tempestividade dos embargos à execução, e o agravo de instrumento argumentou em torno de inconstitucionalidade de Medida Provisória. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.234/2003-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : VALTER DOS SANTOS MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. VERBAS RESCISÓRIAS (FGTS + MULTA DE 40%). A responsabilidade pelo adimplemento dos depósitos relativos ao FGTS e indenização de 40% sobre o respectivo montante depositado em conta vinculada do autor, é decorrente da responsabilização sub-

sidiária imposta à tomadora dos serviços, conforme consagrado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE À MASSA FALIDA. A decisão regional que mantém a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Quanto à questão de a primeira reclamada ser massa falida, não houve pronunciamento pelo Regional, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.242/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se à toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.249/2005-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JERSON MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Imprestáveis à configuração de divergência válida, decisões oriundas de Vara do Trabalho e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896 da CLT. FALÊNCIA. MULTA DE 40% DO FGTS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os arts. 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91 não cogitam de falência ou massa falida, violação literal que não se consubstancia. Inviável o apelo revisional por divergência com aresto do mesmo Regional. MASSA FALIDA. MULTA 467 E 477 DA CLT. Decisão regional inexistente. Não há interesse recursal. Inviável o apelo.

**Agravo improvido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.257/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MAGESTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. A reclamada, no seu apelo, aborda a questão da ilegitimidade sem indicar um único artigo tido como violado, estando, pois, o recurso, neste ponto, totalmente desfundamentado. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. No caso dos autos, a própria reclamada, nas razões da revista, admite que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.273/2004-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEVALDO ROBERTO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transportes S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.349/2004-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNICE LAURENTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável o reexame de decisão regional que, após expender minuciosa análise da prova produzida nos autos, conclui que a reclamante não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia no que concerne ao seu horário de trabalho. A matéria é eminentemente fática e, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Ficam intactos, portanto, os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, bem como a Súmula nº 338 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.356/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : HERBERT ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, após provocado via embargos de declaração, expendeu suficiente fundamentação a respeito dos motivos pelos quais foi extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir do reclamante. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Carta Magna e 458 do CPC. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se, a toda evidência, desprovido de interesse recursal, porquanto o Regional declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.372/2002-009-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON ALFANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR RIBEIRO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de processo na fase de execução, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, que não foi argüido no recurso. (OJ nº 115 da SBDI-1 desta Corte). 2. PROPRIEDADE DE BEM CONSTRITO. Havendo o Regional assentado que, conquanto o bem tenha sido arrematado em hasta pública, não comprovou o executado, por meio de documento hábil, ser o proprietário do veículo, não há como se caracterizar afronta direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT. (Incidência da Súmula nº 266 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.447/2005-232-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO DE SOUZA PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA  
**AGRAVADO(S)** : FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANELIZE COELHO PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPA. REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES. ESTABILIDADE - A jurisprudência desta Corte, interpretando os artigos 10, inciso II, "a", do ADCT e 164 e 165 da CLT, tem sido no sentido de que a estabilidade pretendida alcança, apenas, os membros eleitos pelos empregados, e não aqueles de cargo de indicação direta do empregador. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.477/2003-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA :** DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S) :** MARILENE BALBINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.486/2003-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** ORIDE JOAQUIM DA COSTA  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S) :** TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-2.568/2004-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** GISELE RIGHI MARTORELLI SIQUEIRA - ME  
**ADVOGADO :** DR. GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-2.570/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S) :** WASHINGTON CARVALHO GODINHO  
**ADVOGADO :** DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista mostra-se, a toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.837/2003-039-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR :** DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**AGRAVADO(S) :** OLÍVIA PACKER  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO :** ED-AIRR-2.863/1998-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA :** DRA. ANDREA METNE ARNAUT  
**PROCURADORA :** DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**EMBARGADO(A) :** ETELBERTO DONIZETI CASTILHO  
**ADVOGADO :** DR. VLADIMIR LAGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não resta evidenciada no acórdão embargado a omissão aventada pela parte, uma vez que ficou patente a inviabilidade do recurso de revista pela incidência da alínea "a" do art. 896 da CLT.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO :** AIRR-2.874/1992-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** AIDA DE JESUS SOUZA ANDEREZ  
**ADVOGADO :** DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S) :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
**AGRAVADO(S) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO. Inviável o recurso de revista por contrariedade à Súmula 264/TST, que não se consubstancia, uma vez que o adicional de prorrogação pago não se destinava a remunerar horas extras, já que, fato incontroverso registrado no acórdão "quanto ao exercício da função de Gerente Geral, circunstância que obrigaria a demandante ao cumprimento da jornada mínima de 08 (oito) horas diárias", o que conduziu à ilação de que as 7ª e 8ª horas compreendiam-se na jornada normal e como tal não são consideradas horas extras, de sorte que escapa à incidência da indigitada súmula. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-3.034/1997-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** ROSELI APARECIDA DA SILVA MOLINA  
**ADVOGADA :** DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO  
**AGRAVADO(S) :** BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE FGTS NÃO DEPOSITADO. O Regional entendeu que o reconhecimento das horas extras e acessórios ocorreu apenas por ocasião da sentença, o que faz essas verbas devidas somente a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido, correta a decisão daquela Corte uma vez que os juros submetem-se às normas e tabela aplicáveis aos demais créditos trabalhistas. Inexiste violação dos artigos 15 e 22 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-3.055/2005-022-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** ROBERTO PINTO DE AMORIM  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** ADM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO ROBERTO ZILIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ATIVIDADES LABORAIS E A DOENÇA DESENVOLVIDA. O aresto trazido para a configuração do dissídio de teses não atende ao princípio da especificidade, insito no item I, da Súmula nº 296 do TST, à medida que se refere à existência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo empregado e a doença por ele contraída, consubstanciada em lesão de hérnia de disco lombar decorrente de tarefas que exigiam esforço físico repetitivo, ao passo que na situação sub oculi ficou patente no decisum rechaçado o caráter eminentemente degenerativo da doença desenvolvida pelo reclamante, peculiaridade que não enseja sua inserção como seqüela de doença profissional ou acidente de trabalho.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-3.110/1996-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** AEROEXECUTIVOS TÁXI AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ DEMÉTRIO MARTINS DE ANDRADE NETO  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PENHORA. Na hipótese, o julgado consignou que não se há de falar em preço vil, porque os bens, quando levados à hasta pública, nunca alcançam o valor de avaliação, e, também, porque o importe da adjudicação atingiu cerca de 35% daquele, o que não se afigura desprezível. Por fim, assentou o decisum que a executada poderia se utilizar da faculdade contemplada pelo art. 13 da Lei nº 5.584/70. Por isso, incólumes os princípios constitucionais invocados. A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-3.236/2000-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS WAMPLER  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO GUSTAVO THIEL DE JESUS  
**ADVOGADO :** DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMISSÃO. O Regional manteve a condenação pertinente ao pagamento das diferenças de comissões com base, não em dispositivos legais, mas, estritamente, no laudo pericial, o qual reconheceu a existência de diferenças de comissão. Uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento defeso nesta fase, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-3.426/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A) :** PAULO EDUARDO XAVIER  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão aventada pela parte, uma vez que ficou patente não ter havido negativa de prestação jurisdicional com relação ao exame das provas que levaram à conclusão da prática de horas extraordinárias, e que isso não impede a invocação da Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento da revista.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO :** AIRR-3.937/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ CARLOS GARCIA  
**ADVOGADA :** DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se a toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Agravo de instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-4.311/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.680/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NÚBIA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-5.014/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL e CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do apelo revisional em processo de execução reserva-se à hipótese de violação frontal de dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, o que não se afigura quanto aos indigitados incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, seja porque a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional objeto do apelo não se encontra sob tal disciplina, seja porque não foram interpostos embargos declaratórios. Incide o óbice da OJ 115 da SBDI-1 do TST. Ademais, a discussão a respeito de qual o recurso cabível está circunscrita à legislação infraconstitucional. 2. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Violação do art. 897, "a", da CLT e divergência jurisprudencial não ensejam conhecimento do recurso de revista em processo na fase de execução. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 dessa Corte. 3. MULTA. MATÉRIA DE FUNDO. DECISÃO INEXISTENTE. Inexistindo decisão quanto à irrisignação manifestada, não há objeto a ser revisto. Tampouco a indicação de violação de dispositivo de norma infra-constitucional e dissenso pretoriano adequa-se, atende aos ditames do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-11.234/2005-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO FERNANDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 294 do TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24.600/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão hostilizada assentou que a reclamada continuou o fornecimento do tiquete-refeição e das cestas-básicas após a vigência do Acordo Coletivo. A tese do decisor a quo não contraria a Súmula nº 277 do TST, in casu, houve uma liberalidade criada pela empresa.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-24.705/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO LUCAS COLLING  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES ASSINADAS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO. A assinatura do recurso ordinário em nome da sociedade de advocacia "Serra, Serra & Serra" não tem validade, uma vez que a assinatura do procurador da parte recorrente, na petição do recurso, é requisito de sua existência, sob pena de se o ter por inexistente. A assinatura do advogado subscritor do recurso é pressuposto de validade dos atos processuais escritos, de modo a permitir a identificação de quem os pratica e a devida confirmação, no instrumento procuratório, da outorga de poderes suficientes para a sua prática. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.764/2005-006-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO GOMES ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO TUMA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - DESCABIMENTO. O decisor a quo registrou que o acidente de trabalho ocorreu em junho de 1991 e a demanda foi ajuizada em maio de 1996, antes do quinquênio prescricional. Também esclareceu que o reclamante se aposentou em 30/4/1995, e considerando-se esta data como da extinção do contrato de trabalho, teria até 30/4/1997 para demandar em Juízo, sendo que a ação fora ajuizada bem antes, em maio de 1996. Por fim, ficou consignado não ser possível enquadrar, agora, a hipótese no Código Civil, vez que a demanda fora analisada sob a ótica do Direito do Trabalho e do Direito Processual Trabalhista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-53.710/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA VEICULADA APENAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal em face de decisão mediante a qual o Tribunal Regional, pautando-se em normas da legislação infraconstitucional, considera extemporânea a impugnação deduzida apenas em sede de embargos à execução, após transcorridas in albis as sucessivas oportunidades para a impugnação dos cálculos de liquidação - para o que o executado foi regularmente intimado, com a cominação expressa de preclusão. Não tendo a decisão atacada ferido o tema relativo à coisa julgada, resulta inviável a aferição do alegado maltrato ao preceito constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.135/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LÚCIO MAZONI  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatado que o Regional expôs todos os fundamentos de seu livre convencimento, em atenção aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, sob a ótica do artigo 131 do CPC, a ausência de referência expressa a dispositivos de normas ordinárias e constitucionais tidos como violados, não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional. AUXÍLIO MORADIA. Quanto ao tema, a decisão regional encontra-se baseada nos elementos fáticos dos autos, cuja reforma esbarra no óbice intransponível da Súmula 126/TST. JUROS DE MORA. Questão dirimida pelo Regional com base na legislação pertinente, ou seja, no art. 26, "caput", do Decreto-Lei 7661/45 (Lei de Falências). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-805.711/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR ROBERTO DOS SANTOS BOEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-806.558/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELSON DA CONCEIÇÃO LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-6/2002-332-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRIDO(S)** : CARLA CRISTINI SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PIRES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativo a todo o período da prestação dos serviços, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-14/2004-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MANUEL CONDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : PMSPV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 1º, III e 5º, caput, da Constituição de 1988, e, no mérito, declarando a nulidade da dispensa, determinar a reintegração do reclamante no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e consectários legais. Custas calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor ora arbitrado ao acréscimo da condenação, e no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA. DISCRIMINAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Na linha do entendimento consubstanciado nos precedentes desta Corte, tendo a reclamada ciência de que o empregado é portador do vírus HIV e dispõe de condições de trabalho, o mero exercício imotivado do direito potestativo da dispensa faz presumir a ocorrência de ato discriminatório e arbitrário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15/2002-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
 RECORRIDO(S) : ALCIONE ROBIE MARIAN DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, porquanto não atendidas as exigências estabelecidas no artigo 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - FÉRIAS. FRACTIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO - O art. 134 da CLT, ao prever que as férias serão concedidas num só período, deixou claro a sua finalidade, qual seja a proteção da saúde do trabalhador. Portanto, somente em situações excepcionais é possível o seu parcelamento, e assim mesmo limitado a dois períodos, um deles não inferior a 10 (dez) dias corridos (CLT, art. 134, § 1º). Nesse contexto, o parcelamento irregular equivale à não-concessão ao feito legal, ensejando o pagamento em dobro. Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O aresto trazido para o cotejo não se presta ao fim colimado, na medida em que parte da premissa da dispensa do laudo técnico para comprovação de atividade insalubre, não sendo esse o aspecto adotado pelo Regional, que é de se apoiar nos dois laudos técnicos para firmar seu convencimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22/2007-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
 RECORRIDO(S) : CLÉDSON BEZERRA DE BARROS  
 ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL FIXADO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já sumulou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado percebe salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, em que o aludido adicional será sobre esse calculado. Dessa forma, a situação retratada no acórdão regional, de existir piso salarial instituído mediante negociação coletiva, enquadra-se na hipótese prevista na Súmula nº 17 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24/2005-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - regime compensatório, horas in itinere e intervalo intrajornada, porquanto não configuradas as exigências estabelecidas no artigo 896 da CLT. Conhecer em relação aos itens honorários advocatícios e fracionamento irregular de férias. No mérito, em relação a verba honorária dar provimento para excluir a condenação. Quanto ao item fracionamento irregular de férias, negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO Não ensina o conhecimento de recurso de revista pedido baseado em divergência jurisprudencial que colaciona a seu favor arestos oriundos de julgados de Turmas do TST, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - HORAS IN ITINERE - Decisão regional que se estabelece no sentido de que a existência de incompatibilidade entre o horário de término da jornada de trabalho do obreiro e o horário de transporte público gera direito a horas in itinere, está em consonância com a jurisprudência consolidada do TST, nos termos do item II da Súmula nº 90 do TST. Recurso de revista não conhecido.

4 - FÉRIAS. FRACTIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO - O art. 134 da CLT, ao prever que as férias serão concedidas num só período, deixou claro sua finalidade, qual seja a proteção da saúde do trabalhador. Portanto, somente em situações excepcionais é possível seu parcelamento e, mesmo assim, limitado a dois períodos, um deles não inferior a 10 (dez) dias corridos (CLT, art. 134, § 1º). Nesse contexto, o parcelamento irregular equivale à não-concessão ao feito legal, ensejando o pagamento em dobro. Recurso de revista conhecido e não provido.

5 - INTERVALO INTRAJORNADA. Ao concluir o Regional que são inválidas normas coletivas incidentes que facultam a redução do intervalo intrajornada, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na OJ nº 342 da SBDI-1. Óbice para o prosseguimento do feito no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27/2005-103-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LUCIENE DE AMORIM  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DA AUTORA. LEI MUNICIPAL Nº 551/98, ARTIGO 469, CAPUT E § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E SÚMULA Nº 29 DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. A invocação de legislação municipal, não desafia o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29/2005-021-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ROQUE LIANO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-33/2006-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES CESTARI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS no período anterior à jubilação.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-33/2007-013-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
 RECORRIDO(S) : CELSON RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PREVENÇÃO. A decisão do Tribunal Regional esclareceu que o recorrido desistiu da ação anteriormente proposta pelo sindicato na qualidade de substituto da categoria. Não se verifica, pois, a apontada violação do art. 253 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DEDETIZADOR X AGENTE DE CAMPO. FUNÇÕES PREVISTAS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS. O Regional, com base na prova produzida, firmou o seu convencimento no sentido de que o reclamante, embora tenha sido contratado como agente de campo, exercia efetivamente a função de detetizador. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 17 desta Corte, percebendo o empregado salário normativo ou piso salarial, por força de convenção coletiva de trabalho, sobre ele será calculado o adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61/2002-023-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FONSECA MIGUEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos provenientes do Tribunal Regional prolator da decisão, deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67/2001-411-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BREAD'S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS PETERSEN CASSULI  
 ADVOGADO : DR. LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Diferenças de Quilômetros Rodados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao "Julgamento Extra Petita - Depreciação do Veículo", por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização pela depreciação do veículo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO - INDENIZAÇÃO. No tocante à alegação de julgamento extra petita, declinou a Corte a quo ter havido pedido concernente a depreciação do veículo, o que não encontra respaldo na reclamação trabalhista, pois, do exame da inicial infere-se haver pedido apenas do pagamento da diferença do quilômetro rodado pactuado.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-74/2002-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE ALMEIDA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RECREATIVA ESTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. HÉLIA PARADELA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar, como Procuradora do recorrente, o nome da Dra. Laís Nunes de Abreu. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79/2006-088-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : TELMA LÚCIA DE LIMA CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
 RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Irretocável a decisão regional, que concluiu pela aplicação ao caso do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por se tratar de ação em que se pretende a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho, proposta quando decorridos mais de dois anos da rescisão contratual. Acerca do tema, há previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo, pois, o caso de incidência de norma civil. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-91/2006-211-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ZITA MARIA CELESTINO VITAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : A CORUJINHA LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-95/2006-015-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARCUS ANDRADE RIBEIRO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. THAYSA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de forma afirmativa de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de forma centralizada ou descentralizada. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Comissão de Bairros de Belém - CBB, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-133/2004-142-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MICROLITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : TANIA MARIA MORAIS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema, multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional analisou as questões alusivas à existência do contrato de trabalho, único na sua inteireza, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, estando incólume a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna e dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT, já que a decisão regional traz fundamentos que

exaurem a matéria. Recurso não conhecido. 2 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO APÓS 29/12/2000. O Regional, com base nas provas contidas nos autos, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131 do CPC, concluiu que houve o único contrato de trabalho, visto que o contrato de prestação de serviços celebrado após o término do contrato de emprego apresenta as mesmas características, inclusive quanto à subordinação jurídica. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. 3 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não cabe a condenação ao pagamento da multa de que trata o artigo 477 da CLT se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias ocorreu judicialmente, quando dirimida controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego após a rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-155/2002-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARCHETTI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-168/2001-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMA ALVES CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS sobre o valor depositado a este título também do período anterior a aposentadoria. Arbitra-se como valor da condenação a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-191/2006-009-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ LEOMAR GOULART DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA  
**RECORRIDO(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença no tocante ao adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é devido o adicional de periculosidade ao empregado que, no exercício de sua função, fique exposto a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-195/2005-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL ANA COSTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA ARAÚJO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pedido de diferenças relativas ao adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário da autora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, o conseqüente natural é seu provimento para excluir da condenação o pedido de diferenças relativas ao adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário da autora.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-217/1999-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BERTOGLIO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VIDAL NOVASKI  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade deferido ao reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-221/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : VANESSA FORTES  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH MARIA CANTO CURY  
**RECORRIDO(S)** : IBIUNA GOLF CLUB  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO SILVA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE COTIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-222/2006-144-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA VITALINA PEREIRA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : KONNIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. A Jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Incidência do artigo 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-232/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BENILIA MILANEZ SANTOS AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação e os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-256/1999-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO MARMO  
**RECORRIDO(S)** : R & R TRANSPORTES RODoviÁRIOS E CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DANTAS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do questionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-272/2006-009-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS  
**RECORRIDO(S)** : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : REFRAMAX ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO FERREIRA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "dono da obra - responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluí-la da lide.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. CONTRARIEDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o exame da revista, em face da comprovação de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Delineado pelo Tribunal Regional a condição da reclamada como dona da obra, não há amparo legal para a condenação à responsabilidade subsidiária, prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, que se refere, exclusivamente, ao tomador dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-280/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO DA SILVA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCANTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do salário vencido de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-282/2004-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DE ASSIS AGUIAR CLEMENTINO  
**ADVOGADO** : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação e os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELATIVO ASSISTÊNCIA SINDICAL.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-285/2005-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**PROCURADOR** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ ALVES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário de 20 dias, e ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativo a todo o período da prestação dos serviços, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**PROCESSO** : RR-286/2004-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JUCICLEIDE PEREIRA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELATIVO ASSISTÊNCIA SINDICAL.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-287/2004-101-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLECY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALUÍLSON BARROSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

**Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-294/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCANTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do salário vencido de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO

**NULIDADE - EFEITOS.** Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-295/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JAIR DE SOUSA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do salário vencido de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO

**NULIDADE - EFEITOS.** Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO :** RR-304/2006-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** EXPRESSO GUANABARA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S) :** FRANCISCO JARDEL DE CARVALHO BRITO  
**ADVOGADO :** DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-316/2005-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA :** DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** MARIA JOSÉ FÉLIX BATALHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a indenização de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, INCISO II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO :** RR-318/2005-032-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S) :** VIAÇÃO MARAZUL LTDA  
**ADVOGADO :** DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S) :** SEVERINO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-325/2004-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADOR :** DR. OSIRES GERALDO KAPP  
**RECORRIDO(S) :** JAIME MENEGOTO NOGUEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 219, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-326/2002-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S) :** HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.  
**RECORRIDO(S) :** NÁDIA ÂNGELA BASSI AZZOLINO  
**ADVOGADO :** DR. HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

**PROCESSO :** RR-338/2004-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
**RECORRIDO(S) :** ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA POSTERIORMENTE. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 do TST, o acordo celebrado, homologado judicialmente, em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, mas também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada a propositura de nova reclamação trabalhista. Entretanto, essa não é a hipótese dos autos, em que o presente processo já se encontra em fase de execução, tendo sido ajuizada nova reclamatória trabalhista, na qual foi celebrado acordo no sentido da quitação do pedido e do extinto contrato de trabalho. Como se observa, a ação em que foi celebrado o acordo é posterior a que se pretende ver quitada, que está, inclusive, na fase de execução e na qual foram postuladas verbas trabalhistas diversas. Ora, não se pode pretender que o acordo celebrado na segunda reclamatória tenha efeitos de coisa julgada sobre a primeira, mormente quando essa já está na fase de execução, as ações se referem a parcelas distintas, e sequer foi mencionado no acordo controvertido que estava sendo dada quitação no tocante ao primeiro processo ou mesmo sobre a sua existência, estando, intacta, portanto, a literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-370/2002-008-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** CITRO MARINGÁ - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO MARINI  
**RECORRIDO(S) :** ADEMAR DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. AMAURY PEREIRA DINIZ  
**RECORRIDO(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o acordo firmado entre as partes e judicialmente homologado.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Nesse caso, resulta indevida a contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-370/2004-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**PROCURADORA :** DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK  
**RECORRIDO(S) :** GILDO PINHEIRO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS WILLI CAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na oportunidade da execução da decisão proferida nos presentes autos, sejam observados os juros da mora previstos no referido dispositivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com o escopo de questionar a interpretação dada a lei Municipal de observância restrita à área territorial da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Exegese do artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01.** Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, cuja aplicabilidade aos processos trabalhistas já foi consagrada pelo Plenário desta Corte superior, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, previsto na Lei nº 9.494/97. Precedentes: Processos de nos ROAG-4739/2002.000.21-40 e ROAG-32/2002-000-08-00.3, Relator Ex.mo Ministro Barros Levenhagen, publicados no DJU de 5/11/2004. Na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, reconhece-se a alegada violação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-372/2002-311-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** MARIA JOSÉ FERREIRA DE SALES  
**ADVOGADO :** DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE  
**RECORRIDO(S) :** SOLUÇÃO TOTAL STS SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ZIGUILLAIN APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI  
**ADVOGADO :** DR. EVANDRO DA SILVA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Na hipótese, houve discriminação específica das verbas que compuseram o acordo, sendo todas de natureza indenizatória (multa do artigo 467 da CLT e diferenças da multa de 40% sobre o FGTS). Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, segundo o qual, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Aresto inservível ao cotejo nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-378/2003-104-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** JOSÉ ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO DO AMARAL SILVA  
**RECORRIDO(S) :** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS FORTE LTDA. - ME  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BRIZOTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao seguinte tema: "honorários advocatícios". Também por unanimidade, conhecer do tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em recurso ordinário, acrescer à condenação o pagamento total do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a teor do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70. Consignando o Regional a necessidade de preenchimento pelo reclamante dos requisitos da Lei nº 5.584/70 para a concessão de honorários advocatícios, reconhece-se a consonância de sua decisão com o teor das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, 'caput', da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-380/2006-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RODRIGO ROSA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA E/OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 352, DA SBDI-1 DESTA CORTE SUPERIOR. APELO DESFUNDAMENTADO. O reclamante, nas razões de revista, indica violação do artigo 71, § 4º, da CLT e aponta contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-TST, trazendo, ainda, um aresto para cotejo. De acordo com o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta da Constituição Federal. Por outro lado, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 352, da SBDI-1, desta Corte Superior, a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385/2004-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : WALMIR COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO MARIO LIEVORE

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "supressão do adicional de insalubridade pelo afastamento das atividades" por violação do artigo 194 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula nº 248 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, vencido, neste ponto, o Exmo. Ministro Luiz Filipe Vieira de Mello Filho. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - critério de recolhimento" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. O artigo 194 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente que "o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física". Nesse diapasão, esta Corte superior editou a Súmula nº 248, cujo entendimento restou consagrado nos seguintes termos: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial". No caso concreto, tendo a Corte regional registrado que o reclamante afastou-se do labor em condições inadequadas à sua saúde desde 1995, para ser dirigente sindical, o fato de ter recebido por algum período, indevidamente, o referido adicional não altera a natureza indenizatória da referida verba. Assim, a Corte de origem ao manter a condenação do reclamado ao pagamento do referido adicional, acabou por violar o artigo 194 da CLT e contrariar a Súmula nº 248, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-386/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : VILANI SOUSA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-387/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JASIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-396/1998-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
**RECORRIDO(S)** : HERON DA SILVA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412/2005-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELLEN DIANE SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a indenização de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, INCISO II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-419/2005-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**RECORRIDO(S)** : HELVIO LUIZ SERRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR HANNEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O apelo se viabiliza por possível violação do art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decorridos mais de dois anos entre a edição da Lei Complementar 110/2001, que reconheceu o direito às diferenças decorrentes da atualização do FGTS, e a propositura da reclamação trabalhista visando corrigir a multa de 40%, declara-se prescrito o direito de ação. Incidência da OJ 344/SBDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-461/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAULO MOURÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS DOS SANTOS YAMANÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS, devendo ser excluída, também, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e a determinação relativa às anotações em CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, INCISO II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-473/2001-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY WUNDERLICK  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MARTINS RECHE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GWK FREDENHAGEN S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SILVA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS NO PRAZO DETERMINADO. FALTA DE INTERESSE DO INSS NO RECURSO. A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, o Tribunal Regional afirmou que a ré não discriminara as parcelas e respectivos valores objeto do acordo, no prazo de 5 dias, conforme determinado na



sentença homologatória. Constatou, ainda, da decisão recorrida que a MM. Vara de origem consignara que "no silêncio será considerado que o acordo se refere unicamente a verbas salariais". Ora, não resta dúvida de que, não tendo sido cumprida a tempo, pela reclamada, a determinação contida no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é conseqüência lógica será a incidência das contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado nos autos. Correta, portanto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que entendeu carente o INSS de interesse a interposição do recurso.

Assim, restando clara a determinação da MM. Vara de origem no sentido de considerar unicamente de caráter salarial as verbas transacionadas se não discriminadas as parcelas e valores no prazo deferido, conclui-se que perfeitamente observado o contido no artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, não havendo falar em "subtração da apreciação do Poder Judiciário a lesão ao direito à percepção das contribuições previdenciárias". Incólume, ainda, o artigo 5º, XXXV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-496/2004-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida a reclamada de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea c do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que garante o exercício do direito de defesa. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação do reclamado e do reclamante e valor correspondente àquele fixado na sentença, o equívoco quanto ao preenchimento correto do código da receita não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Ademais, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir os arts. 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se mesmo realizado de outro modo, que alcançar a finalidade. Demonstrada a afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-496/2005-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IVETE TERESINHA DOMINGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, cujo valor será apurado na fase de liquidação. Fixo o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas no valor R\$ 200,00 (duzentos reais). Preenchidos os requisitos do disposto na Súmula nº 219 do TST, defiro os honorários advocatícios aos autores.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelos reclamantes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-512/2005-005-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CESAR N. VASQUEZ DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : AZEREDO E PERROUT ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CÔSSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalva quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, a aludida multa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-523/2002-003-22-85.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE SOUSA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que estavam presentes no caso concreto os elementos caracterizadores da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533/1993-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO PEREIRA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. As razões expendidas no agravo de instrumento infirmam a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, motivo pelo qual dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista da União.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001).** Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao

mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535/2005-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
**RECORRIDO(S)** : BRÍGIDA FERREIRA DA CONCEIÇÃO VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da parcela auxílio cesta-alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-542/2005-038-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MARTINS DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-602/2004-601-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IJUÍ  
**ADVOGADO** : DR. HARRY JORGE BENDER  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR LEONARDO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉLVIO ANTÔNIO GATELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADO** : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos salários retidos e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE LEI ESPECIAL. Matéria que não mereceu o necessário questionamento pelo acórdão recorrido. Óbice da súmula nº 297, do TST. 2 - NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-626/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALDO DA SILVA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-630/2004-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRELISE MAFFEI  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL SILVEIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM TURNO DIURNO E NOTURNO. CONFIGURAÇÃO. Esta Corte se posiciona no sentido de que para a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, conforme previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, é necessário que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma que trabalhe pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Assim, tendo o Regional consignado que o reclamante desenvolvia suas atividades em turnos diurnos e noturnos, inviabiliza-se o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-658/2004-027-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL FELÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-660/2005-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES MACHADO MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-663/2005-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PICOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES RÉGO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WILSON NUNES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO

**NULIDADE - EFEITOS.** Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-685/2003-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA PAULA PAMPANI SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA CONCESSÃO PARCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-685/2005-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MANGELA GONTIJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE AIRES DO REGO  
**RECORRIDO(S)** : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BRITO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalos intrajornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto pelo artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido para que a contribuição previdenciária incida sobre o valor acordado a título de intervalos intrajornada.

**PROCESSO** : RR-709/2005-017-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : EDVAN BEZERRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-715/2006-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE NUNES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, à luz do art. 515, § 3º, do CPC, restabelecer a sentença de primeiro grau, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, no importe de R\$ 14.113,28, (catorze mil, cento e treze reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado, valor que restou incontroverso nos autos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 282,26, (duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), calculadas sobre o referido valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-724/2004-109-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO MARCELINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento dos pressupostos recursais deve restar demonstrado no momento da interposição do recurso. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 383, item I, do TST, aplicada analogicamente ao presente caso. De outro lado, a ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável questionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-730/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PICOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
**RECORRIDO(S)** : ZENAIDE SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO

**NULIDADE - EFEITOS.** Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-733/2005-019-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : UALACE JACINTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é a de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-745/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SUZANA AUGUSTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pelo óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Na hipótese vertente, verifica-se que, a despeito de o Regional ter adotado tese contrária à nulidade da contratação, fê-lo apenas para esposar o entendimento daquela Corte trabalhista, prevalecendo, ao final, a sentença primária, que decretou a nulidade pretendida pelo recorrente, deferindo-se o FGTS durante o período laborado, admitindo-se a compensação. Assim, no tocante à alegação de nulidade contratual, bem como no tocante à compensação, falta ao reclamado interesse para recorrer, uma vez que mantida a decisão de 1º grau, que lhe era favorável quanto a esses temas. Nesse sentido, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, pelo que a revista não merece ser conhecida, pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT e súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-748/2005-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELLI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : ELINDELCE ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-779/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : NARA MARIA CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos salários retidos e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE LEI ESPECIAL. Matéria que não mereceu o necessário questionamento pelo acórdão recorrido. Óbice da súmula nº 297, do TST. 2 - NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-781/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO AFONSO FIGUEIREDO CUSTÓDIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE LEI ESPECIAL. Matéria que não mereceu o necessário questionamento pelo acórdão recorrido. Óbice da súmula nº 297, do TST. 2 - NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-793/2005-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA JOSÉ DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OSWALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Complementação de Aposentadoria", vencida a Exma. Sr. Ministra Dora Maria da Costa, e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano de Incentivo - Atualização - IGP-DI". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - PRESCRIÇÃO - PRESI 008/91 - PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS - EXTINÇÃO DA PARCELA AFR - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A prescrição extintiva das pretensões relativas às diferenças de complementação de aposentadoria, oriundas de parcelas pagas aos empregados aposentados cuja nomenclatura fora alterada, não se opera na hipótese, uma vez tratar-se de mera alteração regulamentar dos critérios de cálculo da verba remuneratória do cargo comissionado já paga aos jubilados. Aplicase, no caso, a prescrição parcial, resultando fulminadas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido. CRITÉRIO DE REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE IGP-DI. Não merece ser conhecido o recurso, porquanto não se vislumbra a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais, ainda mais quando a Corte a quo registrou que o índice estava previsto no Regulamento da PREVI, o que também afasta a pretendida violação do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Recurso de revista não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - PRESI 008/91 - DIFERENÇAS - PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS - INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA DO CARGO COMMISSIONADO AFR - SUBSTITUIÇÃO DA VERBA DO CARGO COMMISSIONADO PELA AF E ATR. As Cartas-Circulares infirmam, por si mesmas, a alegação de defesa do Banco-reclamado. Essas circulares foram editadas, conforme consta de seu próprio conteúdo, não contestado pelo reclamado, com o objetivo de extinguir as comissões dos cargos comissionados do plano anterior, no caso a AFR, e criar nova comissão para os cargos comissionados, denominadas Adicional de Função - AF - e Adicional Temporário de Revitalização - ATR, conseqüentemente alcançando somente os empregados da ativa e "congelando" a antiga comissão apenas para os aposentados. Houve, portanto, nítida alteração prejudicial aos aposentados. O único escopo que se extrai da suposta reestruturação das funções comissionadas foi o "congelamento" da verba AFR para o cálculo das mensalidades das aposentadorias. Com duas agravantes: confessadamente, porque é o que consta das Cartas-Circulares; abusivamente, porque através do poder diretivo incentivou-se a dispensa dos empregados em cargos comissionados, que de boa-fé aderiram ao plano com a expectativa de que tivessem atualizada a verba garantida na pactuação ocorrida na jubilação. Assegurar a regra do inciso I da Súmula nº 51 e da Súmula nº 288 é o escopo maior, pois emergem dos referidos verbetes a garantia no sentido de que as alterações benéficas serão observadas, preservando-se o negócio jurídico das alterações lesivas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-802/1997-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COSTA PINHO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETE TEREZINHA SILVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade deferido à reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-821/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ RODOLFO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários. Progressão funcional por antiguidade.", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. Esta Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que sob forma diversa, vindo, ainda, a contar com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença primária.

**PROCESSO** : RR-833/2002-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : SILDA SANTOS MACIEL TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários. Progressão funcional por antiguidade.", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. Esta Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que sob forma diversa, vindo ainda a contar com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença primária.

**PROCESSO** : RR-841/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : ROSILENE MAGALHÃES CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "terço constitucional" e "julgamento extra petita". Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-859/2006-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ISLÂNDIA FREIRE DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO VALLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que a reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidejussão especial, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF. PREQUESTIONAMENTO. Se o Regional não adotou tese a respeito das matérias contidas nos artigos 3º, § 1º, e 6º da Lei Complementar nº 108, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-867/2002-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : ELTON JOSÉ VILELA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários. Progressão funcional por antiguidade.", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. Esta Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que sob forma diversa, vindo ainda a contar com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença primária.

**PROCESSO** : RR-874/2003-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARINALDO SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar, como Procuradora do recorrente, o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE GUARUJÁ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-890/2006-111-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
**RECORRIDO(S)** : MARCIO LELES BENEVIDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL FIXADO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 17 desta Corte, percebendo o empregado salário mínimo profissional, compreendendo salário normativo e o piso salarial, por força de convenção coletiva de trabalho, sobre ele será calculado o adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-916/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ROSA NETA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR CONTRATADO PARA CUMPRIR JORNADA DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. Ofensa aos artigos 318 da CLT e 7º, IV, XIII, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal não configurada, pois nenhum desses dispositivos dispõe especificamente sobre o salário mínimo a ser pago ao professor que cumpre jornada de quatro horas diárias, se integral ou proporcional. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-942/2004-037-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO MARTINS GENEROSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada não somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-970/2002-351-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : GENIVALDO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : QUALITT SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA SIMÕES DE ALMEIDA MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : EIRICH INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lucila Maria França Labinas. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE JANDIRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-980/2005-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA NONATO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando os acórdãos de fls. 683/684 e 693/694, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamante às fls. 676/680, exclusivamente, no que tange aos temas nele enumerados e intitulados como "02. Advogado bancário. Delimitação período trabalhado em Belo Horizonte (até 01.07.2001)" e "05. Diferença salarial. Princípio da isonomia. Documento de fl. 380. Inovação à lide. Registro obrigatório", como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo da reclamante e do recurso de revista adesivo do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consistem nas alegações da reclamante, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, no sentido de que realizou horas extras no período que desenvolvia sua atividades em Belo Horizonte, e a prova aludida foi apenas a relativa ao período laborado em Brasília, bem como de inovação recursal do reclamado em razões de recuso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-990/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DE SOUZA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à intempestividade do recurso ordinário, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o exame da revista, em face da violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A publicação da intimação das partes, para ciência da sentença de fls. 69/72, ocorreu em 20/7/2004, contudo sem atender à solicitação da reclamada quanto aos advogados habilitados para esse fim, o que impulsionou seu pedido de devolução de prazo às fls. 91/92, deferido, conforme despacho de fl. 91. Essa decisão foi publicada em 5/10/2004 (fl. 93), e a reclamada interpôs recurso ordinário em 8/10/2004, verificando-se, assim, ao contrário do disposto no acórdão hostilizado, a tempestividade de seu recurso, o que configura violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.003/2004-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.014/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CST LTDA. - COOPSIDER  
**ADVOGADO** : DR. UDNO ZANDONADE  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, por maioria, dar provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras e reflexos, pela equiparação aos bancários, restabelecendo a sentença de primeira instância, vencido o Excelentíssimo ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS - Ainda que haja semelhança entre o funcionamento das cooperativas de crédito e o das instituições financeiras, aquelas não se confundem com essas, pois distintas sua forma jurídica e finalidade social, uma vez que as instituições financeiras visam à obtenção de lucro, ao passo que as cooperativas de crédito atuam no âmbito do interesse comum dos filiados e não visam a lucros. Em que pese a cooperativa de crédito estar submetida à fiscalização do Banco Central e à decretação de falência, a singularidade da sua atividade, em prol dos seus associados e sem fins lucrativos, qualifica a particularidade dos serviços prestados por seus empregados, desautorizando sua equiparação às instituições financeiras, para fins de aplicação das normas relativas aos bancários, e, por consequência, a aplicação analógica da Súmula 55 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.018/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ALENIR DAS GRAÇAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando nula a dispensa da empregada detentora de estabilidade, deferir o pedido de reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens devidas no período de afastamento, conforme pleiteado na inicial, compensadas as verbas rescisórias, consoante postulado na contestação. Inviável o pedido de honorários advocatícios, porquanto não preenchidos os requisitos contidos na Súmula nº 219 desta Corte superior. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à causa, de cujo recolhimento fica isento, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SERVIDOR CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. Agravo provido para se determinar o exame do recurso de revista em face da caracterização de divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA.**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SERVIDOR CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE.** 1. Esta Corte superior, a partir do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, por força de decisão do Tribunal Pleno publicada no DJU de 30/10/2006, tem-se manifestado no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. 2. Assim, afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho, sendo certo que a admissão do reclamante operou-se em 23/1/80, sem o prévio concurso público - requisito que, naquela época, não era condição sine qua non para a validade da respectiva contratação. 3. À luz do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são considerados estáveis no serviço público os servidores públicos civis da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados e que tenham sido admitidos sem o requisito do concurso público. 4. A Súmula nº 390, I, consagra a estabilidade dos empregados públicos celetistas da administração pública direta, autárquica ou fundacional. 5. Conclui-se, daí, que a reclamante, empregada de órgão da Administração Pública Municipal, era detentora da estabilidade constitucional assegurada aos servidores celetistas da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, fazendo jus portanto à reintegração postulada, bem como ao pagamento dos salários e vantagens devidas no período de afastamento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.029/2005-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO CÂNDIDO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios e, aplicando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo, ficando, pois, mantida a decisão regional que, reputando extinto o contrato de trabalho na data da concessão da aposentadoria espontânea, excluiu da condenação os 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à referida concessão, julgando improcedente a ação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA. Omissão configurada pois o recurso de revista foi interposto após o escoamento do oitavo legal e, efetivamente, não há prova nos autos que justifique a prorrogação ou suspensão do prazo recursal, conforme previsto na Súmula nº 385 do TST, o que impede a certificação de sua tempestividade. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-se-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista por intempestividade, ficando, pois, mantida a decisão regional que excluiu da condenação os 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria, julgando improcedente a ação.

**PROCESSO** : RR-1.042/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : VICÉLIA DE MOURA MORAIS FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a competência desta Justiça Especializada seja limitada à condenação ao período que antecedeu a instituição do Regime Jurídico Único do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar Estadual 122, de 30/6/1994).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 122/94. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após sentença, limita a execução ao período celetista", hipótese dos autos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.048/2005-191-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PRESSA CONSTRUÇÕES LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER - PE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACÓRDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.049/2003-017-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO OZAIR DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada para prestar esclarecimentos e aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para, sanando a omissão denunciada, explicitar que, no provimento do recurso de revista interposto pelo obreiro, deve-se acrescentar à condenação os reflexos do adicional de periculosidade nas parcelas de cunho salarial.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional suscitada pelos litigantes. Assim, impõe-se esclarecer que não houve condenação ao pagamento de adicional de periculosidade calculado com base na remuneração do empregado, mas no salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial auferidas pelo eletricitário, nos moldes do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I e na Súmula nº 191, ambas desta Corte superior. O Tribunal Superior do Trabalho não estabeleceu condenação ao pagamento de adicional de periculosidade de forma divorciada da lei, mas somente pacificou sua jurisprudência em torno da aplicação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85. Ora, se a lei criou norma mais favorável para a categoria dos eletricitários, não cabe à reclamada invocar o princípio da igualdade insculpido no artigo 5º, caput, da Carta Magna em seu favor, pretendendo seja aplicada ao reclamante a norma consolidada menos benéfica. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. OMISSÃO.** Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. No caso concreto, verificada omissão no que concerne aos reflexos do adicional de periculosidade. Impõe-se, portanto, o provimento dos embargos de declaração a fim de explicitar que, no provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante, deve ser acrescentada à condenação da reclamada os reflexos do adicional de periculosidade. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : RR-1.076/2005-020-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERLÂNDIO FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR REIS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RECCOL REAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EMPREITEIRA FERNANDES S/C LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DO ART. 467 DA CLT. O artigo 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato, o empregador pagará ao trabalhador, à data da primeira audiência, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento), possuindo natureza indenizatória. Por consequência, não sofre incidência de contribuição previdenciária, como também não consta na definição de retribuição do trabalho a teor do art. 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.079/2004-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. REGINA MARIA CINTRA SANCHES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO ERNANI GONÇALVES CARNEIRO LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento, verifica-se ter sido interposto fora do oitavo legal. É de se ressaltar, por outro lado, que nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 385, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense no Tribunal 'a quo', de forma a justificar a não-interposição do recurso no termo final do seu prazo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.082/2000-008-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR FERNANDO HEIN  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMERI SANTI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. AVISO PRÉVIO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos norteadores da decisão proferida pelo Tribunal Regional que se tencionava desconstituir. Em circunstâncias tais, tem-se por desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.089/2003-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO JOSÉ PAULA MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre a condenação. Custas pela reclamada no valor de R\$ 1.298,30, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado no montante de R\$ 64.915,16.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.111/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA DIAS MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Conseqüentemente, inviável também o registro desse contrato na CTPS da autora por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-1.136/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : LINDSAY DE OLIVEIRA CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE LEI ESPECIAL. Matéria que não mereceu o necessário questionamento pelo acórdão recorrido. Óbice da súmula nº 297, do TST. 2 - NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.153/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUARI  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUCINEIDE LIMA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O recurso veio fundamentado somente em divergência jurisprudencial que não se configura hábil a autorizar o cabimento da revista. Os arestos colacionados ou são oriundos de Turma desta Corte, não atendendo ao disposto no art. 896, "a", da CLT, ou inespecíficos, visto que não abordam como fundamento a questão relativa à contratação de servidor público sem a prévia realização de concurso público, tratada pelo Regional como razão de decidir. Incide a Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.157/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-1.158/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMARINA PEREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. Tendo o Regional consignado que a controvérsia diz respeito à existência ou não de relação de emprego, não se vislumbra ofensa ao art. 114 da CF. Por outro lado, o Regional não analisou a matéria pelo prisma de estar caracterizada a admissão da reclamante para atender necessidade temporária do Município, sendo manifesta a ausência de prequestionamento dos arts. 37, IX, 173, § 1º, da CF e 36 e 39, § 2º, da Lei Municipal nº 407/2001. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. II - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.199/2003-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARCIDA DAROZ FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 3º do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice formal da parcela e, passando desde logo ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei; e b) dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. 1 - A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada Lei, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças em comento por meio de procedimento administrativo. Assim, a adesão ao sistema previsto na referida Lei somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva multa pela via judicial. 2 - A pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, surgindo, com a edição da mencionada Lei, o interesse de agir dos reclamantes. 3 - Viola o artigo 3º do Código de Processo Civil decisão proferida pelo Tribunal Regional que impõe a obrigação de adesão à Lei Complementar nº 110/2001 como condição para ajuizamento da reclamação ante a total falta de amparo legal. 4 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação de imediato do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 5 - Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.201/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MOREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso-prévio; 13º salário proporcional 5/12; férias integrais + 1/3; férias proporcionais 10/12 + 1/3 2003; FGTS + 40%, além da anotação na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS e saldo de salário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em razão do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixa-se de apreciar a prefacial em questão, por se vislumbra decisão de mérito favorável ao reclamado. 2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.227/1990-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREVES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 17ª Região para, afastada a má conduta irregularidade de representação, aprecie e julgue o mérito do agravo de petição, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. INSS. REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DE INVESTIDURA EM MANDATO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Interpretando o artigo 9º da Lei nº 9.469/1997, esta Corte uniformizadora editou a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I, consagrando entendimento no sentido de que "a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato". No caso concreto, tanto o agravo de petição como o recurso de revista encontram-se subscritos por Procurador Federal, identificado pelo número de sua matrícula na autarquia. A circunstância de o signatário dos recursos ter-se intitulado apenas como Procurador, não dá azo a pronúncia de irregularidade da representação do INSS, mormente em virtude da presunção de veracidade da informação, por ser do conhecimento público a investidura do Procurador no cargo desde a data da publicação do ato respectivo. Resulta daí que o não-conhecimento do agravo de petição interposto pela autarquia, por irregularidade de representação, impediu o exercício regular do amplo direito de defesa assegurado constitucionalmente à parte, configurando maltrato ao princípio insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-1.246/2000-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA LUSTOSA CAVALCANTE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, por consequência, a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada do pagamento a reclamante, nos termos da lei. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatórios".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O Regional decidiu em conformidade com o item IX da Súmula nº 6 do TST, segundo o qual a prescrição incidente sobre o pedido de equiparação salarial é sempre parcial. Esse enfoque, por ser mais específico e também mais benéfico ao trabalhador, deve prevalecer sobre o critério genericamente consagrado na Súmula nº 382 do TST. Encontra-se inviabilizado, portanto, o conhecimento do recurso, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCIDÊNCIA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Considerando-se que o pedido de equiparação salarial deduzido nos autos tem por objeto diferenças resultantes da incidência da URP de fevereiro de 1989 aos salários do paradigma, cujo direito foi reconhecido em juízo, está caracterizada a alegada contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 317 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. **HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS.** Exame prejudicado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.262/1998-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIAN PRADO  
**RECORRIDO(S)** : ERNANI BUENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA RAMOS DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS  
**RECORRIDO(S)** : ANA ADÉLIA LOPES RATAESCKI  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Juros de mora. Índice aplicável aos débitos da Fazenda pública", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Dispõe o artigo 195, § 7º, da Constituição da República que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei". Restando expressamente consignado no acórdão hostilizado que a Fundação executada não atende às exigências legais para concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como conhecer do recurso, com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.263/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.283/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDINEY DA SILVA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso-prévio, 13º salário proporcional 1/12 2004; férias integrais + 1/3 de 2002; férias proporcionais 7/12 + 1/3 2003 + 40%, além da anotação na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.333/2003-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA CASSIOLATO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido das diferenças decorrentes da alteração unilateral da base de cálculo do adicional de insalubridade, de piso salarial do Estado de São Paulo para salário mínimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Diante da violação, devidamente comprovada, ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO.** A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.** Ente da Administração Pública ao celebrar contrato de trabalho com particular age como uma empresa privada, ou seja, sem nenhuma de suas prerrogativas públicas, abrindo mão de sua supremacia de poder e não estando adstrito aos princípios da administração pública, o que vale dizer que o ente da administração pública quando celebra contrato de trabalho com particular, coloca-se no mesmo plano das empresas privadas, devendo observar as normas trabalhistas. Desta forma, uma vez estabelecido e pago aos empregados adicional de insalubridade sobre determinada base de cálculo (no caso, piso salarial do estado) não pode o ente da administração reduzir a base de cálculo para um salário mínimo argumentando que assim a lei estatutária, uma vez que essa redução viola o artigo 468 da CLT, que proíbe a alteração unilateral do contrato de trabalho, ainda mais em detrimento do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.346/2004-106-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO GATTI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.356/2006-044-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO LIMA BORTOLETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional extraordinário e reflexos nos dias em que ultrapassada a jornada de seis horas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO. EFEITOS. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, 'caput', da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.360/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ISLENE SILVA MELONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.390/2000-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO ANTÔNIO LAVEZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSIBILIDADE. O Ente da Administração Pública ao celebrar contrato de trabalho com particular, age como empresa privada, abdicando de suas prerrogativas públicas e abrindo mão, de sua supremacia de poder, não estando adstrito aos princípios da administração pública, o que vale dizer que o ente da administração pública quando celebra contrato de trabalho com particular, coloca-se no mesmo plano das empresas privadas, devendo observar as normas trabalhistas. Dessa forma, uma vez estabelecido e pago aos empregados adicional de insalubridade sobre determinada base de cálculo (no caso, piso salarial do estado) não pode o ente da administração reduzi-la para um salário mínimo argumentando que assim a lei estatuiu, uma vez que essa redução viola o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que proíbe a alteração unilateral do contrato de trabalho, ainda mais em detrimento do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.392/2005-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DE VENS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO DA SILVA LEPPAUS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA REALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, excluí-la da lide.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. DONO DA OBRA. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da contrariedade entre a decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário e o teor da Súmula nº 331, item IV, desta Corte. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, não sendo a dona da obra construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empreiteira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.393/2005-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE UNIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : NAILDES CHAVES MOREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão da autora quanto ao pedido de pagamento do FGTS, mantendo-se, outrossim, a condenação à obrigação de proceder à baixa na CTPS da reclamante na data de 15/3/1993. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Essa é a redação da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.410/2005-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI  
**RECORRIDO(S)** : JOCIMAR SODRÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios. Também por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "multa do artigo 477 da CLT - pagamento das verbas rescisórias a menor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70. Consignado na decisão recorrida a comprovação da assistência sindical e a insuficiência econômica do reclamante - ensejadores do deferimento dos honorários advocatícios - não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso não conhecido. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS A MENOR. Esta Turma tem-se posicionado no sentido de não ser aplicável a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT quando é efetuado o pagamento das verbas rescisórias a menor em decorrência do reconhecimento judicial de verba integrante do salário para fins de cálculo das verbas rescisórias, uma vez que a referida sanção somente deve ser imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias no prazo a que alude o parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.432/2000-001-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OTONIEL CATARINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. INVALIDADE. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado motorista de ônibus, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica. Nesse sentido, observe-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.442/2003-211-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIA CRISTINA BARBOSA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PAUDALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILÁRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME ESPECIAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o contrato celebrado entre a reclamante e o ente público ostentava natureza estatutária, afastando-se, assim, a competência material desta Justiça especializada. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não cuidando a parte de dar a seu inconstitucional o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.483/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.504/2000-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : CECÍLIO BENATTE  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**RECORRIDO(S)** : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. SÃO BERNARDO DO CAMPO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Essas circunstâncias não ficaram evidenciadas nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arrestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.554/2005-383-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : IVAN DO PRADO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Base de cálculo e intervalo intrajornada. Supressão por meio de norma coletiva", porquanto não atendidas as exigências estabelecidas no artigo 896 da CLT. Conhecer quanto aos itens "Férias. Fracionamento irregular. Pagamento em dobro e honorários de advogado". No mérito, negar provimento quanto ao tema "Férias. Fracionamento irregular. Pagamento em dobro" e, em relação ao item honorários de advogado, dar provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO - O art. 134 da CLT, ao prever que as férias serão concedidas num só período, deixou claro sua finalidade, qual seja a proteção da saúde do trabalhador. Portanto, somente em situações excepcionais é possível seu parcelamento e, assim mesmo, limitado a dois períodos, um deles não inferior a 10 (dez) dias corridos (CLT, art. 134, § 1º). Nesse contexto, o parcelamento irregular equivale à não-concessão ao feito legal, ensejando o pagamento em dobro. Recurso de revista conhecido e não provido. 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Fixado o salário do empregado por piso normativo previsto para sua categoria, o adicional de insalubridade será sobre esse calculado, nos termos da Súmula 17 do TST. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infensa à negociação coletiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", no sentido de desconsiderar previsão normativa que reduzia o intervalo intrajornada, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.575/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ARLINDO RIBEIRO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, examinar, novamente, os fundamentos do conhecimento da decisão embargada, agora sob o prisma colocado pelo acórdão regional, no sentido da ocorrência de sucessão e da responsabilidade solidária da 2ª reclamada. Dar provimento ao agravo de instrumento porque demonstrada a ofensa à disposição de lei e, na seqüência, conhecer do recurso de revista por ofensa de lei e, no mérito, manter inalterada a decisão embargada de fls. 198/202. Os fundamentos desta decisão integram, em sua totalidade, a fundamentação do acórdão de fls. 198/202.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS. EQUÍVOCO NA DECISÃO EMBARGADA. FUNDAMENTOS DO CONHECIMENTO. Considerando a existência de equívoco no exame das razões recursais e no conhecimento do recurso apresentado, porquanto se apreciou questão estranha à tese esboçada pelo acórdão regional, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão, passando-se ao exame dos fundamentos do conhecimento da decisão embargada, agora sob o prisma colocado pelo acórdão regional, no sentido da ocorrência de sucessão e da responsabilidade solidária da segunda reclamada. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte público no Município de São Paulo. As premissas fáticas assentadas nas instâncias ordinárias deixam claro que a finalidade da reclamada é de gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o que não trata a hipótese de terceirização ilícita, visto não ser beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra. Cenário que provoca a incidência da disposição contida no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que restou violado. Por outro lado, a hipótese de sucessão de empresas, tampouco se evidencia, porquanto não se vislumbra aqui a administração pública como sucessora na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, porquanto de acordo com os elementos fáticos colocados pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a intervenção administrativa da reclamada não gerou mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa concessionária. Assim, demonstrada, também, a ofensa ao art. 265 do Código Civil e da Lei nº 10.406/2002. Por tais razões, entende-se que a decisão do TRT afirmando tratar-se a hipótese dos autos de responsabilidade solidária, enseja ofensa aos dispositivos legais suso apontados. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e examinar novamente os fundamentos do conhecimento da decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-1.590/2003-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MACIEL DOS SANTOS SCHIRMER  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. 1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a Súmula ou Orientação do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior).

2. Apesar de a matéria jurídica em debate -efeitos do contrato nulo - ser objeto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que seu desenlace depende da dirimência de questões atreladas ao exame da prova produzida, uma vez que, na inicial, há postulação relativa a horas extras prestadas, dependentes de comprovação em regular instrução processual. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.592/2003-069-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA" por violação ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez substanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista que não se conhece.

**MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Verifica-se, no caso concreto, que o reclamante interpôs embargos de declaração com o fito de sanar omissão sobre ponto que entendia relevante para a defesa de seus interesses. Não se vislumbra, do simples fato de os embargos não terem prosperado, o seu caráter protetelatório. A intenção de retardar a entrega da prestação jurisdicional deve restar sobejante caracterizada, sendo certo que, em regra, esse não é o caso do obreiro, naturalmente interessado na entrega da prestação jurisdicional que ele mesmo provocou. Recurso de revista conhecido e provido.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368, III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Súmula 368, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.652/2003-004-19-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO WAGNER FERREIRA DE LIMA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o tema remanescente do recurso ordinário patronal, relativo à nulidade da contratação, como entender de direito.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Postulado o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado pela Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.671/1996-201-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : NEUSVALDO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Mariana Bueno Kussama. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE BARUERI. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.682/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. ROMMEL LUCENA  
**RECORRIDO(S)** : JADER FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE INTERMEDIAÇÃO DE COOPERATIVA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Ainda que o art. 37, inciso II, da Constituição da República vede a contratação de servidor público sem a aprovação em concurso público, conforme tem entendido esta Corte Superior, na forma de sua Súmula nº 363, a restrição contida na parte final do referido verbete sumular, quanto ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, somente alcança as hipóteses em que o ente público contrata diretamente seus empregados sem a formalidade do concurso público. Na hipótese dos presentes autos não se identifica esta situação, pois a contratação do reclamante se deu por intermédio de cooperativa interposta, caso em que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a empresa prestadora de serviços e não com o Estado que, no entanto, fica responsabilizado, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado e eventualmente sonegadas pela real empregadora, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.684/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : CHRISTIAN PEREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUETE  
**RECORRIDO(S)** : SPCOBA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.731/2001-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO HUBERT  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto não configuradas as exigências estabelecidas no artigo 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Cabe ao julgador, como aplicador do direito, diante dos fatos e provas, ajustar o pedido ao enquadramento jurídico correto, como na hipótese que, reconhecendo a ilegalidade do ajuste normativo para compensação de horários, declarou a sua inaplicabilidade e determinou o pagamento como extra das horas irregularmente compensadas. Não há, com isso, julgamento "extra petita". Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS - JORNADA 12x36. Não viola o inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal decisão regional que nega eficácia a acordo de compensação firmado, porquê comprovado labor superior a 10 horas diárias. Por outro lado, não enseja o conhecimento de recurso de revista pedido baseado em divergência jurisprudencial que colaciona a seu favor arestos oriundos de julgados de Turmas do TST, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - INTERVALO INTRAJORNADA. Ao concluir o Regional que são inválidas normas coletivas incidentes que facultam a redução do intervalo intrajornada, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na OJ nº 342 da SBDI-1. Obice para o prosseguimento do feito no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.812/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : EDMUNDO MARTINS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO DINARTE DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Laís Nunes de Abreu. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE OSASCO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.815/2005-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO BATISTA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO  
**RECORRIDO(S)** : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. INTERESSE RECURSAL. Verifica-se a ausência de interesse recursal no que tange aos honorários periciais, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional afasta a responsabilidade do reclamante pelo pagamento da parcela em comento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.817/2003-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO BRASIL REAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PEREIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : WILSON JOSÉ ZURI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO PRADO  
**RECORRIDO(S)** : AGÊNCIA BRASIL REAL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PEREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - REGISTRO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, sem o número do processo a que se refere. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não se há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade, essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.910/2005-006-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pretensão que diz respeito a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação, verba deferida por norma regulamentar aos aposentados. No presente caso, o Regional deixou assentado que o reclamante aposentou-se em 6/1/2004 e a ação data de 1º/9/2005. Desse modo, não há falar em aplicação da Súmula 294, e sim da Súmula 327/TST. Revista não conhecida. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.926/2002-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : INALDO PRAZEDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLIVEIRA ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MULTIFORJA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS reconferir de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-1.933/2003-481-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO INTEGRAÇÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINO KURHARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCIANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, VI, expressamente consagrou a isenção da parcela recebida a título de vale-transporte para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário de contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação inadimplida, concernente ao fornecimento do vale-transporte no curso do contrato, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Por ser evidente a natureza indenizatória do vale-transporte, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. Precedente desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.947/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SÔNIA MOREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.961/2003-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BEZERRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.971/2004-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON LEME MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON MARQUES ALVES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e conhecê-lo quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.982/2003-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSENILVA GERVÁSIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELATO  
**RECORRIDO(S)** : SHALLOM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se jungido à demonstração de violação direta e literal da Constituição da República ou de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, não há como se viabilizar o apelo com fundamento nos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porque não caracteriza ofensa direta aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, tampouco se detecta falta de fundamentação a decisão recorrida, que se limita ao exame do cabimento do recurso ordinário, segundo as hipóteses previstas em lei. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.984/1998-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não se manifestou quanto ao reclamante ter postulado, ou não, a condenação da reclamada ao pagamento de saldo de salários na exordial, de modo que se pudesse concluir pela ocorrência de julgamento 'extra petita', circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.024/1991-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE OLIVEIRA NERI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS PROCESSUAIS. Não há razão plausível para o não-conhecimento do agravo. Apenas a ausência de peças processuais elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT, bem assim as essenciais à compreensão da controvérsia e deslinde da questão, obstam o conhecimento do agravo de instrumento, não sendo esta a hipótese dos autos. Preliminar veiculada em contraminuta que se rejeita.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** As razões expandidas no agravo de instrumento infirmam a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, motivo pelo qual dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista da União.





**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001).** Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.033/2001-064-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELAINE DE AZEVEDO BERNADAZZI SOARES  
**ADVOGADO** : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença apenas no tocante à condenação do reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Hipótese de incidência da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.127/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FLORISVANE DE SOUZA LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.129/2003-062-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RIBEIRO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.156/2001-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU BATISTA PAULINO MAUÁ - ME  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELVA GONCALVES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar, como Procuradora do recorrente, o nome da Dra. Mariana Bueno Kussama. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE MAUÁ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.182/2001-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI  
**RECORRIDO(S)** : PASQUAL ÍTALO VARRERE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARCHETTI FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do questionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.237/2004-005-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS MINUZZO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. VENICIUS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PRÓPRIO MÊS. COISA JULGADA. A determinação de abatimento mês a mês das horas extras pagas não afronta a coisa julgada, pois revela mera interpretação do comando exequendo. Frise-se que, na hipótese, a Corte regional deixou registrado que a sentença exequenda não fixou o critério a ser utilizado na apuração dos cálculos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.241/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALOÍSIO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S. A. - FILIAL PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELETROESTE - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Adicional Noturno - Domingos em Dobro - Repercussões" e "Auxílio-Alimentação em face do Trabalho Extraordinário". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Empresa Tomadora de Serviços - Ente Público", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária à Telemar Norte Leste S/A - Filial Pernambuco, nos termos da referida Súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.243/2003-002-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MESSIAS BITTENCOURT FIGUEREDO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO - CETEAD  
**ADVOGADO** : DR. CAMILA GOMES LADEIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO INTIMPESTIVA. Constatada a interposição do recurso de revista após o prazo legal e não havendo notícia de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST, tem-se como consequência a intempestividade da revista Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.252/2005-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LEONILDO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NOEL MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA JRR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANE FABRÍCIA BOEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.324/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ELINALDO SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.380/2004-068-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 RECORRIDO(S) : VALMIR GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.443/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALENCAR MENDES  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.520/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : LUZINETE CORREIA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.540/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELIENE VIANA CABRAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-2.574/2002-056-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
 RECORRIDO(S) : VANDERLANIO GONÇALVES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ GOES SUPER LANCHONETE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lucila Maria França Labinas. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-2.593/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : SANDRO SERRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-2.596/2004-063-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.632/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.645/1996-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.  
 RECORRIDO(S) : AFONSO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE BARUERI. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.711/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA LIMA EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.719/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS CARVALHO FONTENELE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
 RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.738/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ILNARA DA SILVA TRAJANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.750/2005-009-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE URBANO NOVA PAULISTA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

**Recurso de revista** conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.751/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALAN PEREIRA SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia apro-

vação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.860/2001-021-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : TERESA BASSI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.880/2005-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DIÓGENES GILBERTO FABRIS  
**RECORRIDO(S)** : JOVANE DOS SANTOS CORDOVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.881/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DELBRANDU AMARANTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.905/2005-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MARIA QUEIROZ ABITBOL  
**RECORRIDO(S)** : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão travada nos autos diz respeito à responsabilidade da tomadora de serviços por créditos de natureza trabalhista, devidos ao autor em razão de um contrato de emprego firmado com a empresa prestadora, matéria que se insere no âmbito de competência desta Justiça Especializada, consoante previsão contida no art. 114 da CF. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, IV, desta Corte. O recurso de revista encontra óbice no artigo 896, 4º, da CLT, não havendo falar em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.921/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ANA RAIMUNDA CORRÊA HIGINO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.950/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. FILEMON ROSE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SELINVEST DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
**RECORRIDO(S)** : EVELYN CAETANO DANIEL  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANTOS MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procurador do recorrente o nome do Dr. Filemon Rose de Oliveira. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE OSASCO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.003/2003-021-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-3.016/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S) :** MARIA ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO :** RR-3.062/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S) :** ARLENE VASCONCELOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO :** RR-3.217/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDO(S) :** MARIA GEIZA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. CLEONICE INÊS FERREIRA  
**RECORRIDO(S) :** ZILAH MEIRE FONTINI - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-3.335/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** LIBERALDO VERAS  
**ADVOGADO :** DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-3.376/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** GERCILENE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso-prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários, além da anotação na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-3.378/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** FRANCISCO FRANÇA DE SOUSA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-3.397/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** RONILDA ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS no período posterior a 24/8/2001, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO :** RR-3.502/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** TÂNIA MARIA ANDRADE SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-3.559/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S) :** TATIANA DA CONCEIÇÃO MARINHO LIMA  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO :** RR-3.567/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S) :** ELZILA CARVALHO SALES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da





Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.593/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADRIANO VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do mês de abril de 2004, sem a dobra legal, e ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.601/2002-201-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
**PROCURADOR** : DR. FILEMON ROSE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA AMANDA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : EL DORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE BARUERI. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.602/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA CAVALCANTE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.606/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ALMEIDA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.874/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA ROSA LIMA ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso-prévio, 13º salário, férias integrais acrescidas de 1/3, em dobro, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e assinatura e baixa na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional em que se reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.912/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CÍLVIA ERLANE DA SILVA NERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que aprecie os embargos de declaração opostos pelo reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC quando o Tribunal Regional deixa de apreciar o pedido de compensação, oportunamente postulado na contestação e, uma vez indeferido pela primeira instância, foi renovado no recurso ordinário e nos embargos de declaração interpostos pelo reclamado. O mesmo se diga quanto as alegações acerca do pagamento dos dias trabalhados em janeiro de 2004, que foram objeto da defesa e, quando imposta a condenação pelo Tribunal Regional, foram renovadas nos embargos de declaração do reclamado, mas não mereceram o devido enfrentamento.

**Recurso de revista** conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.955/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ALCÉLIA DO NASCIMENTO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.212/2003-201-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EVANDRO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EMPRESA EM FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de empregado dispensado da empresa sem que tivesse dado causa à ruptura do contrato de trabalho, faz jus ao pagamento da indenização de 40% do FGTS, de que trata o art. 7º, inciso I, da Carta Magna. A falência do empregador não pode afastar a incidência da aludida indenização, à medida que a responsabilidade pelos riscos do empreendimento é sua, e não do empregado, nos exatos termos em que determina o art. 2º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, o art. 449 da CLT resguarda os direitos dos trabalhadores, mesmo nas hipóteses de falência.

**Recurso de revista** conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-4.229/2003-201-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE MAURÍCIO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EMPRESA EM FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de empregado dispensado da empresa sem que tivesse dado causa à ruptura do contrato de trabalho, faz jus ao pagamento da indenização de 40% do FGTS, de que trata o art. 7º, inciso I, da Carta Magna. A falência do empregador não pode afastar a incidência da aludida indenização, à medida que a responsabilidade pelos riscos do empreendimento é sua, e não do empregado, nos exatos termos em que determina o art. 2º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, o art. 449 da CLT resguarda os direitos dos trabalhadores, mesmo nas hipóteses de falência.

**Recurso de revista** conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-4.280/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : IRENE DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da

Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.379/2005-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SAPATA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT  
**RECORRIDO(S)** : SCHIRLEY DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista patronal por violação literal do artigo 28, § 9º, c, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos devidos à Previdência Social sobre o valor acordado pelas partes, relativo a "alimentação".

**EMENTA:** SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. PARCELA OBJETO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91, apenas se exclui da base de cálculo do benefício previdenciário a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em situação na qual a parcela percebida a título de auxílio-alimentação é objeto de acordo homologado judicialmente, sem que a empregadora seja participante do PAT, resulta imperativa a contribuição previdenciária. Incorre em violação da literalidade da norma em comento o Órgão julgador que, ampliando o seu escopo para além do comando ali contido, exclui do âmbito de incidência dos descontos devidos à Previdência Social o valor acordado pelas partes, relativo ao auxílio-alimentação. Recurso de revista de que se conhece, parcialmente, e a que se dá provimento para restabelecer a ordem jurídica malferida.

**PROCESSO** : RR-4.387/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SUZI MARIA SILVA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.676/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO MANSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.713/1999-030-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO CÉZAR DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO SERVIÇO UNIVERSAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VALIDADE. O artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência desta Justiça Especializada para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe a extrita observância do fato gerador para a incidência de tais contribuições. A exegese que se extrai do artigo 195, I, a, e II, da CF/88, é de que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física. Resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. No caso concreto, a decisão prolatada pelo Tribunal Regional foi firmada com base no que dispõe o artigo 764, § 3º, da CLT, evidenciando que inegável a possibilidade de realização de avença que ponha fim à lide mesmo após a homologação da conta de liquidação, e concluiu que os descontos previdenciários têm como base de cálculo o valor acordado, que passa a prevalecer, desde que cabível a incidência dos descontos, conforme a natureza das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.827/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MESSIAS GOMES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.829/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS XANXO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista** conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.873/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.984/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salário e das diferenças salariais em decorrência da redução salarial, ambos de forma simples, e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-5.058/2003-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ SERGIO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE PAULA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1).

**Recurso de revista** não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.072/2005-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : GREICE MARINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
**RECORRIDO(S)** : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.** A decisão do Tribunal Regional manteve a sentença de origem que reconheceu a relação de emprego do reclamante com a empresa prestadora de serviços. Não houve, portanto, reconhecimento de vínculo com o Estado, tendo-lhe sido imputado apenas a responsabilidade subsidiária em relação às parcelas deferidas. Improvável, assim, reconhecer violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-5.267/2005-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON LUIZ SABINO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONVOCÁVEL. Não há como considerar contrariada a OJ-172 da SBDI-1 do TST quando o acórdão regional, com base na prova dos autos, assentou que não ficou comprovado que o reclamante tenha sido convocado para laborar em área de risco. Entendimento contrário demandaria o reexame da prova, obtido pela Súmula nº 126/TST. A questão da inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento não foi examinada pelo Regional, incidindo o óbice da Súmula 297/TST. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.371/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : GRAZIELLE DOS SANTOS RAPOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que mantém o reconhecimento do vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-5.510/2005-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO PERES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
**RECORRIDO(S)** : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (SÍLVIO OLIVEIRA PEDROSA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A sugestão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional não encontra guarida quando a parte, não obstante suscite a omissão na apreciação de temas indicados, não opôs ao julgado, tido como omisso, embargos de declaração, nos moldes da Súmula nº 297 do TST, que consagra incumbir à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**ESTADO DO AMAZONAS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** Diante da inexistência de reconhecimento de vínculo laboral do reclamante diretamente com o ente público, pois a decisão recorrida apenas estabeleceu a responsabilidade subsidiária deste, inviável se cogitar de nulidade de contratação por ausência de concurso público.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**PROCESSO** : RR-5.619/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : NEIVANY ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, porque em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-8.202/1989-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA DIEHL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Isonção". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Princípio da Legalidade - Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-10.963/2005-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. LUIS CARLOS DE PAULA SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BEZERRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Contratação - Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Diante da ausência do devido questionamento da questão pelo julgador regional, o recurso resta obstando pela orientação inscrita na Súmula nº 297 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NULIDADE - EFEITOS.** A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

**Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-16.034/2005-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : EDVAR GOMES MUMBASSA  
**ADVOGADO** : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PARTE NÃO SUCUMBENTE. O Regional manteve a decisão de 1º grau que entendeu ser incompetente esta Justiça Especializada para analisar o feito, declinando como competente a Justiça Estadual Comum do Amazonas. Carece de interesse recursal o reclamado já que ausente a sucumbência. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-17.289/2005-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JEAN FABRÍCIO DE SOUZA MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Contratação - Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

**Recurso de revista não conhecido.**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-23.182/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO CARLOS MAGALHÃES ATAÍDE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**JUSTIÇA GRATUITA.** A norma instituidora do benefício da justiça gratuita não exige que a parte comprove a sua insuficiência econômica para demandar em juízo; estabelece apenas punição em caso de afirmação falsa, ao mesmo tempo em que confere presunção de veracidade à declaração de miserabilidade jurídica da parte. Dando seqüência à ordem legal, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de desobrigar a parte da produção de prova de sua condição econômica, considerando suficiente a mera afirmação em juízo, em qualquer fase processual. Inteligência da Lei nº 1.060/50 e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-24.576/2005-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DOUGLAS SANTOS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

**Recurso de revista não conhecido.**  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO :** RR-26.940/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA  
**ADVOGADO :** DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
**RECORRIDO(S) :** MARIA HELYETTE GOMES NUNES  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 7º, IV,

**DA CARTA MAGNA. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Decisão recorrida em perfeita consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II desta Corte uniformizadora. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**TUTELA ANTECIPADA.** Não merece conhecimento recurso de revista calçado em ofensa ao artigo 273 do Código de Processo Civil, pois a tutela antecipada foi concedida pelo Tribunal Regional em razão do reconhecimento da presença, no caso concreto, dos requisitos alusivos à prova da verossimilhança da alegação do reclamante e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO :** RR-28.179/2005-005-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA :** DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ RIBAMAR SOARES ALVES  
**ADVOGADO :** DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, prejudicado o o exame do tema "nulidade da contratação", uma vez que o tema encontra-se pendente de julgamento nas instâncias inferiores.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-56.227/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da Súmula nº 381.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a prova produzida pela reclamada afigura-se frágil demais para comprovar a agressão física reclamada ao empregado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-57.086/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** MOISÉS RODRIGUES PAES  
**ADVOGADA :** DRA. ERYKA FARIA DE NEGREI  
**RECORRIDO(S) :** EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, arbitrando à condenação o valor de R\$10.000,00 e as custas em R\$200,00. Renumerar as folhas dos autos a partir de fl. 151.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a fim de afastar a interpretação dada por esta Corte Superior ao art. 453 da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho, dou provimento ao agravo de instrumento por violação ao art. 453 da CLT para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 por esta Corte, não há que se falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-62.495/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA  
**ADVOGADO :** DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** MARLY CORDOVIL DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO  
**RECORRIDO(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O acórdão regional que consigna ser atentatório ao princípio da isonomia o estabelecimento de pré-requisito que restrinja ou suprima o direito à participação no lucro dos empregados que, efetivamente, tenham contribuído para o êxito da empresa, não viola diretamente o artigo 7º, XI, da Constituição. Os demais dispositivos apontados como violados não disciplinam a validade de acordo coletivo nem estabelecem critério para a concessão de participação nos lucros da empresa, não havendo falar, portanto, em violação a seus textos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-65.622/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF-PI  
**PROCURADOR :** DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, por consequência, a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o pagamento o reclamante, nos termos da lei. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Honorários Advocáticos".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte

- ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Regional decidiu em conformidade com o item IX da Súmula nº 6 do TST, segundo o qual a prescrição incidente sobre o pedido de equiparação salarial é sempre parcial. Esse enfoque, por ser mais específico e também mais benéfico ao trabalhador, deve prevalecer sobre o critério genericamente consagrado na Súmula nº 382 do TST. Encontra-se inviabilizado, portanto, o conhecimento do recurso, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCIDÊNCIA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. Considerando-se que o pedido de equiparação salarial deduzido nos autos tem por objeto diferenças resultantes da incidência da URP de fevereiro de 1989 aos salários do paradigma, cujo direito foi reconhecido em juízo, está caracterizada a alegada contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 317 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exame prejudicado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-65.624/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF-PI  
**PROCURADOR :** DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** FRANCISCO PAULO SOUSA  
**ADVOGADO :** DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, por consequência, a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado do pagamento o reclamante, nos termos da lei. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Honorários Advocáticos".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Regional decidiu em conformidade com o item IX da Súmula nº 6 do TST, segundo o qual a prescrição incidente sobre o pedido de equiparação salarial é sempre parcial. Esse enfoque, por ser mais específico e também mais benéfico ao trabalhador, deve prevalecer sobre o critério genericamente consagrado na Súmula nº 382 do TST. Encontra-se inviabilizado, portanto, o conhecimento do recurso, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCIDÊNCIA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. Considerando-se que o pedido de equiparação salarial deduzido nos autos tem por objeto diferenças resultantes da incidência da URP de fevereiro de 1989 aos salários do paradigma, cujo direito foi reconhecido em juízo, está caracterizada a alegada contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 317 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exame prejudicado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-65.626/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF-PI  
**PROCURADOR :** DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** MARIA AUGUSTA SANTOS CUNHA  
**ADVOGADO :** DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, por consequência, a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado do pagamento o reclamante, nos termos da lei. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Honorários Advocáticos".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se fundada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista





não conhecido. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DA URP FEVEREIRO DE 1989. O Regional, acertadamente, entendeu pela aplicação da Súmula nº 274 do TST (atual item IX da Súmula nº 6 do TST), segundo a qual a prescrição incidente sobre o pedido de equiparação salarial é sempre parcial. Esse enfoque, por ser mais específico e também mais benéfico ao trabalhador, deve prevalecer sobre o critério genericamente consagrado na Súmula nº 382 do TST. Encontra-se inviabilizado, portanto, o conhecimento do recurso, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCIDÊNCIA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. Considerando-se que o pedido de equiparação salarial deduzido nos autos tem por objeto diferenças resultantes da incidência da URP de fevereiro de 1989 aos salários do paradigma, cujo direito foi reconhecido em juízo, está caracterizada a alegada contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 317 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exame prejudicado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-65.631/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR ALVES DA CRUZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, por consequência, a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada do pagamento o reclamante, nos termos da lei. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Honorários Advocáticos".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se fundada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DA URP FEVEREIRO DE 1989. O Regional, acertadamente, entendeu pela aplicação da Súmula nº 274 do TST (atual item IX da Súmula nº 6 do TST), segundo a qual a prescrição incidente sobre o pedido de equiparação salarial é sempre parcial. Esse enfoque, por ser mais específico e também mais benéfico ao trabalhador, deve prevalecer sobre o critério genericamente consagrado na Súmula nº 382 do TST. Encontra-se inviabilizado, portanto, o conhecimento do recurso, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCIDÊNCIA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. Considerando-se que o pedido de equiparação salarial deduzido nos autos tem por objeto diferenças resultantes da incidência da URP de fevereiro de 1989 aos salários do paradigma, cujo direito foi reconhecido em juízo, está caracterizada a alegada contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 317 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exame prejudicado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-65.637/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR SIQUEIRA PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, por consequência, a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado do pagamento o reclamante, nos termos da lei. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Honorários Advocáticos".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Regional decidiu em conformidade com o item IX da Súmula nº 6 do TST, segundo o qual a prescrição incidente sobre o pedido de equiparação salarial é sempre parcial. Esse enfoque, por ser mais específico e também mais benéfico ao trabalhador, deve prevalecer sobre o critério genericamente consagrado na Súmula nº 382 do TST. Encontra-se inviabilizado, portanto, o conhecimento do recurso, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCIDÊNCIA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. Considerando-se que o pedido de equiparação salarial deduzido nos autos tem por objeto diferenças resultantes da incidência da URP de fevereiro de 1989 aos salários do paradigma, cujo direito foi reconhecido em juízo, está caracterizada a alegada contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 317 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exame prejudicado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-65.653/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MATELACIA DE MOURA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, por consequência, a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada do pagamento a reclamante, nos termos da lei. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Honorários Advocáticos".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se fundada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DA URP FEVEREIRO DE 1989. O Regional, acertadamente, entendeu pela aplicação da Súmula nº 274 do TST (atual item IX da Súmula nº 6 do TST), segundo a qual a prescrição incidente sobre o pedido de equiparação salarial é sempre parcial. Esse enfoque, por ser mais específico e também mais benéfico ao trabalhador, deve prevalecer sobre o critério genericamente consagrado na Súmula nº 382 do TST. Encontra-se inviabilizado, portanto, o conhecimento do recurso, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. NÃO-APRECIÇÃO DAS CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E OMISSÕES EXISTENTES NO ACÓRDÃO REGIONAL. Se a parte entende que os vícios apontados no acórdão regional não foram sanados mesmo após a interposição de embargos declaratórios, deveria alegar, nas razões de revista, a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o que não fez. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCIDÊNCIA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. Considerando-se que o pedido de equiparação salarial deduzido nos autos tem por objeto diferenças resultantes da incidência da URP de fevereiro de 1989 aos salários do paradigma, cujo direito foi reconhecido em juízo, está caracterizada a alegada contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 317 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exame prejudicado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-65.659/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANA MÁRCIA CLEMENTINO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, por consequência, a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada do pagamento a reclamante, nos termos da lei. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Honorários Advocáticos".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Regional decidiu em conformidade com o item IX da Súmula nº 6 do TST, segundo o qual a prescrição incidente sobre o pedido de equiparação salarial é sempre parcial. Esse enfoque, por ser mais específico e também mais benéfico ao trabalhador, deve prevalecer sobre o critério genericamente consagrado na Súmula nº 382 do TST. Encontra-se inviabilizado, portanto, o conhecimento do recurso, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCIDÊNCIA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. Considerando-se que o pedido de equiparação salarial deduzido nos autos tem por objeto diferenças resultantes da incidência da URP de fevereiro de 1989 aos salários do paradigma, cujo direito foi reconhecido em juízo, está caracterizada a alegada contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 317 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exame prejudicado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-66.535/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : ZULMIRA ELMEL DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exigência de legislação infraconstitucional. Inviável, daf, o conhecimento do recurso de revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado com arrimo na alegada violação constitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-73.357/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITZ ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA DULCE DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUÍZA DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando houver alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção aos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC. Revista não conhecida. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância não ficou evidente nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-79.050/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GASPAR SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES MATHUEUS  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNIÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ASSISTENTE JURÍDICO. A representação judicial do Município compete, ordinariamente, aos Procuradores Municipais e, excepcional e provisoriamente, por ato de designação, aos assistentes jurídicos, configurando, portanto, quanto a esses últimos, exceção à regra, dependente de comprovação. A não-apresentação da designação do Assistente Jurídico como representante judicial do Município importa em irregularidade de representação processual, pelo que a revista não merece ser conhecida.

**PROCESSO** : RR-93.107/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LISBOA CAVALCANTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. Se o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário não consigna tese relativamente à alegação de ausência de impugnação específica do pleito deduzido na exordial, nem os embargos declaratórios subsequentemente interpostos ventilam o tema ao fundamento de que não se verificou arguição nesse sentido pelos autores em contra-razões de recurso ordinário, afigura-se preclusa a alegação veiculada somente no recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COISA JULGADA.** Não vulnera o instituto da intangibilidade da coisa julgada decisão que afirma a possibilidade de exame da natureza jurídica da parcela paga a título de participação nos lucros, para fins de determinação dos efeitos respectivos sobre as demais parcelas de natureza salarial decorrentes do contrato de trabalho. A decisão judicial anteriormente proferida limitou-se a declarar o direito à continuidade do pagamento da vantagem, sem incursionar pela análise de sua natureza ou reflexos. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não reconhecida. Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA.** A controvérsia refere-se à interpretação do acordo coletivo da categoria do empregado, diploma cuja eficácia não excede os limites da jurisdição do Tribunal prolator do acórdão revisando. O conhecimento do apelo, dessarte, encontra óbice na disposição expressa da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-135.516/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
**RECORRIDO(S)** : IARA MARIA CABREIRA BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA RECOMPOSIÇÃO DOS SALÁRIOS CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se reconhecendo, no âmbito do Tribunal Regional, a existência de ato único lesivo do direito, mas, sim, o descumprimento repetido das normas fixadas espontaneamente pela reclamada, não há como entender configurada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 294 do TST, tampouco divergência jurisprudencial. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-220.244/1995.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A matéria encontra-se superada pela decisão do STF, que afastou a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato reclamante decretada pela 1ª Turma e devolveu a revista para prosseguimento do exame das demais matérias. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATORIOS PROTETORIOS. Não há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC quando todas as questões argüidas nos embargos declaratórios mereceram manifestação expressa no acórdão embargado. Ademais, verifica-se que o recorrente também não indica fundamento legal cabível no recurso o qual justifique o seu conhecimento e provimento, no sentido de que seja afastada a multa de 1% aplicada nos embargos declaratórios considerados protetórios. Dessarte, não se conhece da preliminar. 3. DIFERENÇAS SALA-

RIAS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. SENTENÇA COLETIVA MODIFICADA PELO TST. De acordo com entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 221, item I, no sentido de que deve a parte indicar expressamente o preceito de lei que entende violado, deve ser afastado o exame da violação do princípio da coisa julgada, pois o recorrente não aponta o referido dispositivo constitucional, apenas faz menção ao princípio. Ausente a ofensa apontada ao art. 5º, II, da Carta Magna, em razão do conteúdo genérico da norma. A divergência jurisprudencial apresentada é inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST, porque não aborda a questão discutida pelo acórdão regional nos presentes autos, no sentido de que a parte apresenta documentos em que argüi fato novo consubstanciado na modificação de decisão proferida em dissídio coletivo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-583.445/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE PAULA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A. (América Latina Logística do Brasil S.A.), no tocante às questões alusivas à sucessão trabalhista, às horas extras e aos reflexos no plano de demissão; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto aos temas correlatos ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e aos descontos fiscais e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, declarar a competência desta Especializada para determinar os descontos fiscais, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, e determinar que, ultrapassado o limite previsto na Súmula nº 381 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro; c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (União - Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), quanto à questão alusiva à sucessão trabalhista, aos reflexos das horas extras no plano de incentivo ao desligamento e aos honorários assistenciais; d) conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. no tocante ao tema correlato à responsabilização solidária, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a responsabilização solidária da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão, conforme postulado.

**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional entendeu pela inaplicabilidade da Súmula nº 85 do TST, mantendo a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento de horas extras, assim consideradas, as laboradas além da oitava diária, ao fundamento de que o acordo de compensação cumulado com prorrogação de horário de trabalho padecia de nulidade. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, I e II, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, I e II, do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das referidas contribuições, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de declarar a competência desta Especializada para determinar os descontos fiscais, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.). RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº

225 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, hipótese dos autos, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. "In casu", o Regional manteve a sentença que condenou as reclamadas a responderem de forma solidária pelas verbas alusivas a todo o período contratual, decisão contra a qual a recorrente se insurge, postulando a limitação de sua responsabilização solidária à data da concessão, nada requerendo a título de responsabilidade subsidiária. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de limitar a responsabilização solidária da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-622.251/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ERICKSON LUIZ DIAS PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, reconhecer a unicidade contratual e em consequência afastar a nulidade quanto ao segundo contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados pelos reclamantes, como entender de direito. Custas em reversão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADINs de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato, nem em nulidade do segundo contrato de trabalho, por ausência de concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628.976/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDNALDO CLAUDINO DE ANIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Preliminarmente determinar a reatuação do presente feito para imprimir-lhe a tramitação preferencial prevista na Instrução Normativa nº 29 do TST, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "incorporação ao contrato de trabalho de vantagens previstas em acordos e convenções coletivas", conhecê-lo quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Em consequência, fica prejudicada a análise quanto aos pedidos da inicial (promoções pelo critério de antiguidade e RIP, gratificação de férias, prêmio assiduidade, tickets alimentação, adicional de turno e integração da média de horas extras) porque oriundas das referidas normas coletivas. Recurso não conhecido. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DA SBDI-1. "Atendidos os requisitos da Lei nº



5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Estando inconvertido o que o reclamante preencheu esses requisitos, defere-se o benefício dos honorários de advogado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.875/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA MOTA PIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO A. FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, no sentido de que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, descabe cogitar de violação de dispositivo constitucional, uma vez que já foi atingido o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-630.864/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal no tocante às questões alusivas à transação, à gratificação semestral e reflexos no FGTS, ao abono de PLR, à integração da ajuda e da cesta alimentação e à multa convencional e, conseqüentemente, não conhecer do recurso adesivo obreiro, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípito do recurso de revista. Recurso de revista do reclamado não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. ART. 500, III, DO CPC. Ante o não-conhecimento do recurso de revista principal, o adesivo tem a mesma sorte, nos termos do art. 500, III, do CPC. Recurso de revista adesivo da reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.067/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : RENATO SERAPIÃO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Julgamento Extra Petita - Integração - Ajuda-Alimentação" e "Honorários Advocatícios - Miserabilidade Jurídica"; e por maioria, não conhecer apenas quanto ao tema "Devolução dos Descontos - Seguro de Vida". Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa que conhecia e dava provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Bancários - Ajuda - alimentação - Integração - Previsão em Norma Coletiva", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da verba ajuda-alimentação ao salário do reclamante e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIOS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. De acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, verifica-se que o reclamante recebia a ajuda-alimentação em decorrência de norma coletiva da categoria, em razão da prestação de horas extraordinárias. No tocante à natureza da parcela, a hipótese enquadra-se na consagrada Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, no sentido de que a ajuda-alimentação tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-635.918/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ACKER  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO ANTÔNIO CARVALHO RAPHAEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a renumeração das folhas dos autos a partir de fl. 397. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à "nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional", à "prescrição total do direito de ação quanto ao enquadramento do autor como bancário" e à "quitação do contrato de trabalho" - Súmula 330/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT estão incólumes, pois foi acertadamente asseverado no acórdão, que apreciou os embargos declaratórios, que não se configura omissão e obscuridade quando o juízo deixa de retrucar todos os argumentos expendidos pelas partes ou não os analisa individualmente. Com efeito, da análise do acórdão embargado, pode-se verificar que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, sendo examinados com minudência todos os pontos que tinham relevância para o deslinde da controvérsia em relação às horas extras deferidas, quanto à análise da prova testemunhal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.483/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE RODRIGUES TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva aos reflexos das gorjetas no FGTS, nas férias e no 13º salário; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente reclamação trabalhista, na forma do item I da Súmula nº 308 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NA CONTESTAÇÃO E EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. SÚMULA Nº 153 DO TST. ART. 515, § 2º, DO CPC. Consoante o disposto no art. 515, § 2º, do CPC, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento, e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. Na hipótese vertente, tendo a reclamatória trabalhista sido julgada totalmente improcedente, a reclamada, em contra-razões ao recurso ordinário obreiro, renovou a prescrição argüida em contestação. No entanto, o Regional entendeu que a referida questão estava preclusa, em face de não terem sido opostos embargos de declaração à sentença que se manteve silente no tocante à prescrição. Ora, não sendo a reclamada sucumbente, ela não tinha interesse em recorrer da sentença. Assim, uma vez que o reclamante interpôs recurso ordinário se insurgindo quanto à improcedência do pedido, a reclamada, por meio das contra-razões, corretamente renovou a argüição de prescrição. Logo, como o Regional concluiu pela procedência do pedido, por certo que antes deveria analisar a argüição de prescrição suscitada na contestação, conforme diretriz do dispositivo legal supramencionado, carecendo de amparo legal a decisão proferida pelo Regional no sentido da preclusão da questão. Ademais, consoante a diretriz da Súmula nº 153 do TST e do art. 162 do antigo CC (correspondente ao art. 193 do atual CC), mesmo que a demandada não tivesse argüido a prescrição por ocasião da defesa, tendo sido vencedora na primeira instância, poderia formular a referida argüição tão-somente em contra-razões. Nesse contexto, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e tendo em vista que a questão alusiva à configuração da prescrição é matéria exclusivamente de direito, deixa-se de remeter os autos ao Regional de origem para análise das contra-razões da reclamada, devendo a revista ser provida, no sentido de declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente reclamação trabalhista, na forma do item I da Súmula nº 308 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-638.812/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : IRIS GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não analisar a argüição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição bienal". Também por unanimidade, conhecer do tópico "diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença pela qual se indeferiu o pedido de diferenças salariais, julgando, por consequência, improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANDEPE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RESOLUÇÃO 09/90 DA DIRETORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Esta Turma tem se posicionado no sentido de que o reclamado não está obrigado a manter os diferenciais remuneratórios do momento da implantação do Plano de Cargos e Salários, mas, por outro lado, cumpre observar os patamares salariais de ingresso de cada servidor na reclassificação e aplicar os percentuais de reajuste concedidos por normas coletivas ou por disposições legais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-642.493/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : HOZANA LARANJA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva à diferença de caixa; b) conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à restituição dos descontos de seguro, por contrariedade à Súmula nº 342 e à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, ambas do TST, à integração da ajuda alimentação ao salário e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial específica, e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, a integração da ajuda alimentação ao salário e os honorários advocatícios, e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO. SÚMULA Nº 342 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA SBDI-1, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula nº 342 e da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, ambas do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, sendo inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, pois deve-se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Na hipótese dos autos, o Regional concluiu pela configuração de coação, ao fundamento de que o trabalhador se submete a qualquer condição estabelecida pelo empregador para conseguir um emprego. Assim, a decisão recorrida merece reforma, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. Recurso de revista conhecido e provido. 2. AJUDA ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal. Assim sendo, a revista merece ser provida para adequar a decisão recorrida à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os descontos fiscais eram de total responsabilidade do reclamado, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu que o obreiro fazia jus aos mencionados honorários, presumindo a miserabilidade da obreira em face da assistência sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-644.962/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JURÍDICE FRAGA DUBKE  
**ADVOGADO** : DR. DAURY CÉSAR FABRIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 136/138), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 130/133, exclusivamente no que se refere à supressão do pagamento das horas extras ocorrido em 1989 atrair a incidência da prescrição total do direito de ação, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.595/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NORMA CASRES GUIMARÃES AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "desvio de função", "reajustes salariais", "prêmio produtividade" e "auxílio-alimentação".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERPRO. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SBDI-1 desta Corte, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva que alterou as diferenças intermêis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.965/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : METRO SISTEMAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA ARAÚJO CHEFFER  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MORGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à "ilegitimidade passiva", à "solidariedade", "ao exercício de cargo de confiança", às "horas extras", aos "descontos previdenciários" e à "época própria para a incidência da correção monetária"; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCNTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os descontos fiscais deviam ser apurados mês à mês, pelas alíquotas devidas à época do vencimento das parcelas, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.966/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO TOBIAS DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. 13º SALÁRIO E REAJUSTES SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Constatando-se que os arrestos colacionados na revista são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST, não merece conhecimento o recurso de revista, porque ausentes os pressupostos previstos na alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Ademais, verifica-se que a recorrente pretende submeter a esta Corte o exame de questões não submetidas à instância de origem, na medida em que os fundamentos apresentados focalizam aspectos dissociados da questão sub judice. Óbice da Súmula 297 do TST, face a ausência de prequestionamento na fase ordinária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.761/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO ADRIANO GIOVANNETTI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 19 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, restabelecendo a sentença de primeira instância.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. Consoante o disposto no art. 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Como se observa, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, a obtenção do valor dos salários subsequentes a fevereiro de 1994 deve-se dar mediante observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e não da URV do dia 1º/3/1993, como entendeu o Regional, sob pena de ofensa ao disposto no comando legal supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.762/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LAURINDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO SALARIAL. A Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subsequentes a fevereiro de 1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.772/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GENTIL MALZINOTTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO SALARIAL. A Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subsequentes a fevereiro de 1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.774/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ADÉLIO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO SALARIAL. A Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subsequentes a fevereiro de 1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.775/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO DE OLIVEIRA FROIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO EM URV. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional consignou que os salários alusivos ao mês de março de 1994 correspondiam a montante superior aos correlatos ao mês de fevereiro do referido ano. Nesse contexto, a alegação dos recorrentes de que a conversão dos salários em URV em 1º/3/1994 resultou em importância inferior ao salário de fevereiro encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, firmar as referidas alegações, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.213/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FEMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA BARETA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : THAÍS MADALENA KOERICH  
**ADVOGADO** : DR. DILTO ALFREDO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova", "Devolução de Descontos", "Integração do Salário Extra-folha" e "Descontos Fiscais". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema prescricional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da reclamatória.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a parte não evidencia quais os pontos em que não obteve a prestação jurisdicional pretendida com a oposição de embargos de declaração. Incólume o art. 458 do CPC.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PRESCRIÇÃO - FORMA DE CONTAGEM.** O entendimento esposado pela Corte Regional, no sentido da contagem do prazo prescricional a partir da data do rompimento contratual, diverge da orientação contida na Súmula nº 308 do TST, na qual, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-662.818/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR NUNES DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento" e "Indenização por litigância de má-fé".

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL. Considerando que a recorrente não demonstra a existência de pacto devidamente formalizado, porquanto a simples apresentação de Edital de Convocação e Ata de Assembléia Geral não têm a validade de acordo ou convenção coletiva formalizada, já que seus termos não chegaram a ser completados com os quesitos formais ordinários, ou seja, a formação de um acordo coletivo próprio, não há como se verificar a ofensa apontada aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso (arts. 7º, XIV e 8º, VI, da Constituição Federal). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-662.879/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALTER WOLFF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição. Também por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada - estabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 38 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de reintegração no emprego, julgando, por consequência, improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. (ATUAL BANCO SANTANDER BANESPA S.A.). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. Esta Corte Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 38 da SBDI-1, sedimentou o entendimento de que a inobservância dos procedimentos insculpidos na Circular nº 34046/89 do antigo Banco Meridional não possibilita o reconhecimento da nulidade da dispensa sem justa causa. Impende salientar, ainda, a pacificação da jurisprudência no sentido de que os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, apesar de submetidos a prévia aprovação em concurso público, podem ser despedidos imotivadamente, não sendo detentores de qualquer estabilidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e do item II da Súmula nº 390, todas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : ED-RR-664.739/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA SCHIAVINI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-667.058/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MARACAJÁ DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TÍQUETE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELA DEMANDADA APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. O Tribunal "a quo" manteve a sentença que deferiu as verbas alusivas ao tíquete-refeição e à cesta básica, em face da liberalidade e espontaneidade da recorrente em mantê-las, mesmo após expirado o prazo de vigência da norma coletiva que as instituiu, ou seja, manteve os benefícios, não por força de norma coletiva, mas, sim, em face da vontade própria da demandada. Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula nº 277 do TST nem em violação do art. 614 da CLT, ao fundamento de que as cláusulas constantes de acordo coletivo não integram o contrato de trabalho após a sua vigência, pois, conforme já mencionado, as verbas controvertidas foram deferidas em face da liberalidade da recorrente e não em norma coletiva com prazo expirado. Recurso de revista não conhecido. 2. AVISO PRÉVIO EM DOBRO. PRAZO DE VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do prazo de vigência da norma coletiva que estabeleceu o pagamento do aviso-prévio em dobro, na esteira do art. 614, § 3º, da CLT e da Súmula nº 277 do TST, limitando-se a consignar que a referida verba estava respaldada em norma coletiva, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. O Regional não decidiu a controvérsia pelo prisma dos honorários assistenciais nem mesmo pela diretriz do art. 21 do CPC, único dispositivo legal mencionado no apelo, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-669.273/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : UMBELINA AMÂNCIA SCHMITTEL CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - AFASTAMENTO E PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - REINTEGRAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INTUITO PROTETÓRIO. Em hipótese na qual o direito da reclamante à estabilidade foi reconhecido e confirmado com fundamento na Súmula nº 378 do TST, ante o acometimento de moléstia profissional, tendo sido registrado, desde a sentença, que ao tempo de sua prolação ainda estava em curso a garantia de emprego, porque nulo o ato patronal da dispensa, e sem que haja sido discutida, mediante oposição de embargos de declaração, a eventual limitação a ser imposta a tal período estável, a discussão da matéria sob o ângulo da Súmula nº 396 do TST resta preclusa, revelando-se sofismáticas e meramente protelatórias do feito as razões deduzidas pela parte embargante, que, por conseguinte, sujeita-se à aplicação da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-669.496/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASLEIN BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à negativa de prestação jurisdicional, à incompetência da Justiça do Trabalho e ao vínculo de emprego, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COOPERATIVA. FRAUDE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Regional consignado que ficaram comprovadas a pessoalidade e a subordinação na prestação de serviços, bem como que a Citrosuco era a real tomadora dos serviços, acarretando o inevitável reconhecimento do vínculo de emprego, de conformidade com o Súmula nº 331 desta Corte, inviabiliza-se o recurso de revista em que se busca o afastamento do vínculo empregatício, uma vez que, para se concluir no sentido de que não ocorreu fraude na intermediação de mão-de-obra, nos moldes alegados pela reclamada, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.886/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : LAURO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". SÚMULA Nº 90, II, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 90, II, no sentido de que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere", descabe cogitar de contrariedade sumular e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-FIXAÇÃO DA JORNADA A SER CUMPRIDA. Nos termos do item III da Súmula nº 85 do TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Como se observa, a diretriz do referido verbete sumulado tem aplicabilidade nas hipóteses em que há descumprimento de exigência formal para a realização do acordo de compensação. "In casu", não houve a fixação da jornada a ser cumprida, ou seja, não se trata de mero não-atendimento das exigências legais, mas de impossibilidade de se aferir quais as horas que eram destinadas à compensação, de modo a enquadrar a hipótese concreta ao verbete sumulado em comentário como pretender a recorrente. Recurso de revista não conhecido. 3. CONDIÇÃO DE EMPREGADO HORISTA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. O aresto transcrito nas razões da revista, para o embe de teses, não serve ao fim colimado, diante de sua manifesta inespecificidade. Com efeito, o mencionado paradigma nada dispõe acerca do fundamento do Regional que se alicerçou no princípio da isonomia nem mesmo acerca do fato de que a própria recorrente pagava horas extras, não obstante o reclamante fosse remunerado por hora trabalhada. Ademais, o modelo em comentário trata da hipótese de labor em turnos ininterruptos de revezamento, premissa não tangenciada nos autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 296, I, do TST, no sentido de que a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido. 4. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO REGIONAL APOIADA EM DUPLO FUNDAMENTO. SÚMULA Nº 23 DO TST. O Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, em face da inovação recursal, bem como por entender que os minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho representavam tempo à disposição da empregadora. Nesse contexto, não há como se reputar contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 366, na medida em que a referida orientação nada dispõe acerca de inovação recursal. Ademais, tendo o Regional negado provimento ao apelo ordinário patronal, com base em duplo fundamento, e não tendo os paradigmas acostados à revista enfrentado um deles, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 23 do TST. Com efeito, sobre a conclusão do acórdão regional de que a questão se tratava de inovação recursal, nada consta dos paradigmas invocados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.160/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CONCEIÇÃO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Regional, no que concerne ao pagamento do adicional de periculosidade indeferiu o pedido por considerar que o contato do reclamante com o agente periculoso era eventual e intermitente. Dessa forma, a decisão recorrida encontra-se em plena consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 364/TST. Sendo assim, fica inviável o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. 2. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISTAS EM ACÓRDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Em consequência, fica prejudicada a análise quanto aos pedidos da inicial (promoção pelo critério de antiguidade e RIP) porque oriunda das referidas normas coletivas. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho, no julgamento das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4 E RE-449.420-5, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontrava superado, tendo o Tribunal Superior do Trabalho em suas Turmas e na SBDI-1, decidido em conformidade com a Corte Suprema. Em consequência, não ficou configurada a ofensa ao artigo 453, da CLT, bem como ao artigo 37 da Constituição Federal, pois não se encontrando extinto o contrato de trabalho, não existe a obrigatoriedade ao concurso público. Por tais fundamentos, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, não há como se verificar a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados na revista, porquanto a tese esposada já se encontra ultrapassada. Conclui-se, assim, que quanto à prescrição do direito de ação do reclamante e à apontada infringência do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, tampouco se vislumbra a ofensa, pois tendo a rescisão contratual ocorrido em 2/10/95 e o aforamento da reclamação trabalhista em 24/3/97, esta se deu dentro do biênio prescricional, restando ileso o dispositivo constitucional mencionado. Não conheço da revista. 2. DIVISOR 200. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Constatando-se que os primeiros arestos colacionados na revista são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, não merece conhecimento o recurso de revista porque ausentes os pressupostos previstos na alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Os demais, são totalmente genéricos não abordando a hipótese de divisor a ser aplicado, encontrando óbice na Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DE HORA EXTRAS. Constatando-se que os arestos colacionados na revista são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, não merece conhecimento o recurso de revista porque ausentes os pressupostos previstos na alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. PROMOÇÕES TRIENAIS. REGULAMENTO EMPRESARIAL. PCCS. Considerando que a decisão recorrida deferiu o benefício da promoção trienal ao empregado com base em fundamento único, qual seja, no regulamento da empresa consubstanciado no PCCS, constata-se que os dispositivos citados como violados, não sofreram o necessário prequestionamento na fase regional, atraindo a incidência da Súmula 297 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-677.221/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE BRÍGIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**VÍNCULO DE EMPREGO.** O inconformismo da reclamada quanto ao tema, contudo, não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que não resta indicada nenhuma disposição de lei federal tida como violada e, tampouco, apresentados arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial, o que o torna desfundamentado à míngua dos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**JORNADA DE TRABALHO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.** A inviabilidade do recurso apresentado se substancia na indicação de jurisprudência oriunda do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, órgão não relacionado no art. 896, "a", da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**TERÇO DE FÉRIAS E RESSARCIMENTO DE DESPESAS.** Recurso de revista desfundamentado, por não se encontrar lastreado nos ditames do art. 896 da CLT, pela ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido como violado e de jurisprudência para a demonstração de dissenso pretoriano, o que o torna desfundamentado à míngua dos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-689.046/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DERONI DA SILVA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE CONTRATUAL. PREVISÃO EM REGULAMENTO. BNCC. Considerando que, no tocante à estabilidade contratual, a decisão do regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 9 da SBDI-1 Transitória, no sentido de que o regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia do emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada, não cabe o exame do recurso de revista quanto à divergência jurisprudencial colacionada, o que inviabiliza o processamento do apelo, nos moldes do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecida. 2. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1, a norma do artigo 7º, XXI, da CF, que prevê o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, possui eficácia contida, dependendo sua aplicabilidade de legislação regulamentadora. Assim, despendida a análise da divergência jurisprudencial colacionada nas razões de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.400/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CHINAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., no tocante à questão alusiva ao reconhecimento do vínculo de emprego com o recorrente e ao respectivo enquadramento do obreiro como bancário; b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., no tocante ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro; c) reputar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, ficando prejudicado o exame do apelo interposto pelo Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos.

**PROCESSO** : RR-691.489/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO FERREIRA DOURADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECLAMANTES JOÃO FERREIRA DOURADO E WILSON RICARDO THEODORO. A decisão recorrida, ao consignar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da concessão do benefício previdenciário, ou seja, da aposentadoria, harmoniza-se com o entendimento cristalizado na Súmula 326 desta Corte, atraindo o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, no particular. Em estando a decisão recorrida em consonância com súmula desta Corte, não há falar em ofensa constitucional. Revista não conhecida. 2. COMPLEMENTAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMA ESPECÍFICA. ABRANGÊNCIA. TELESP. Considerando que o Tribunal Regional analisando o conjunto fático probatório dos autos manifestou-se de forma expressa no sentido de que, em se tratando de benefício restrito e condicionado, pois "norma específica destinada aos empregados que em determinado interregno de tempo (1971/1972) estivessem em condições de aposentar-se", deve-se concluir que a interpretação da referida norma não pode ser extensiva e genérica, como pretendem os reclamantes. Além do mais, ficou claro que, "independentemente da motivação para a concessão do aludido benefício, bem como de sua respectiva extinção, verifica-se pela Ata da reunião de 29/06/72,... que o prazo para a celebração dos contratos de complementação de aposentadoria foi prorrogado em caráter excepcional até o dia 31/12/72 - marco final" sendo que no presente caso, os reclamantes se aposentaram em 1995 e 1998, muito além da previsão contratual. Assim, tendo a decisão recorrida se lastreado no conjunto fático probatório dos autos, não merece conhecimento o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do c. TST. Por outro lado, também descabe falar-se em contrariedade às Súmulas nºs 51, 97, 288 do TST, visto que estas não regulam, especificamente, a hipótese dos presentes autos, pois a reclamada criou um benefício restrito e condicionado, o qual, levado a efeito para uma necessidade transitória da empresa e na medida de sua possibilidade, não atingia os reclamantes. Arestos inservíveis e inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-696.689/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : KRONES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES  
**EMBARGADO(A)** : EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-698.520/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ROSELI VILLAR VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o recorrente e o conseqüente enquadramento da obreira como bancária e as verbas deferidas, em face do referido enquadramento, com restabelecimento da sentença de fls. 108/115.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO DA OBREIRA COMO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II E § 2º, DA CF. Na hipótese vertente, o Tribunal "a quo", concluindo pela contratação irregular da obreira para o exercício de atividade-fim do recorrente, reconheceu o vínculo de emprego com o banco-reclamado, sociedade de economia mista, não obstante não tenha se submetido a concurso público. Nesse contexto, conclui-se pela configuração de violação do art. 37, II e § 2º, da CF, razão pela qual a revista merece ser provida, no sentido de excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o recorrente e o conseqüente enquadramento da obreira como bancária e as verbas deferidas, em face do mencionado enquadramento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-698.951/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CATARINA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL SANTA ISABEL)  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada em relação à "extinção do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante em relação aos temas: "validade de acordo individual de compensação de jornada de trabalho" e "minutos residuais que antecedem e sucedem a marcação de ponto".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho, no julgamento das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4 E RE-449.420-5, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e reputando inconstitucional o referido dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, ensejou a revisão do posicionamento desta Corte e levou ao cancelamento da OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontrava superado tendo o Tribunal Superior do Trabalho em suas Turmas e na SBDI-1, decidido em conformidade com a Corte Suprema. Em consequência, não ficou configurada a ofensa ao artigo 453, da CLT, pois não houve extinção do contrato de trabalho da reclamante com a aposentadoria espontânea. Por tais fundamentos, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, não há como se verificar a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados na revista, porquanto a tese esposada já se encontra ultrapassada. Não conheço da revista. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão Regional que reconheceu a validade da compensação pactuada, mediante acordo individual, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 85 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e Súmula 333/TST. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.952/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ARGEU ANDRADE MELO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista patronal apenas no tocante à questão alusiva aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final; b) não conhecer do recurso de revista obreiro. **EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se no conjunto fático-probatório dos autos, para concluir que o obreiro não estava enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, pois, na verdade, o que ocorreu, foi a tentativa do reclamado de desvirtuar a diretriz do referido comando consolidado. Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, porquanto fica nitidamente caracterizada a pretensão de reexame das referidas provas, o que é vedado nesta instância superior. Com efeito, o item I da Súmula nº 102 dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por outro lado, as alegações do recorrente acerca da percepção de gratificação de função superior a 1/3, de modo que não seriam devidas como horas extras, a sétima e a oitava horas laboradas, encontram óbice na Súmula nº 109 desta Corte Superior, segundo a qual o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, hipótese dos autos, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que para o cálculo dos descontos fiscais deviam ser observadas as épocas próprias e as respectivas alíquotas, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orien-



tação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, sendo que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Na hipótese vertente, não obstante o Regional tenha concluído que o obreiro não fazia jus ao adicional de transferência, em face da previsão contratual, não consignou se a transferência ocorrida se deu em caráter provisório ou definitivo. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a orientação jurisprudencial nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.364/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR AUGUSTO HAMMERSCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. HENRY ANDERSEN NAVARETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. 1. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. A questão alusiva à sucessão da RFFSA pela Ferrovia Sul-Atlântico já se encontra pacificada nesta Corte, consoante entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 360, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF. Por outro lado, não tendo sido acostado aos autos o acordo coletivo, que ampararia a jornada de trabalho na modalidade adotada (oito horas laboradas em turnos ininterruptos de revezamento), não há como aplicar a diretriz da Súmula nº 85 desta Corte Superior. Assim, não existindo nos autos o alegado acordo coletivo, no tocante à postulação da recorrente no sentido de limitar a condenação ao adicional da sétima e da oitava horas, incide a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segundo a qual inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCESSORA DA UNIÃO). 1. HORAS EXTRAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma de que os ferroviários tem condições especiais de trabalho, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Mesmo que assim não fosse, as alegações da recorrente encontram óbice na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO ENTREJORNADA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Verifica-se que o Tribunal "a quo" nada consignou acerca do ônus da prova, consoante a diretriz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 297, I, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-706.136/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : LUBÉLIA LISBOA DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. O acórdão embargado é categórico ao consignar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória nº 26 da SBDI-1, são devidas diferenças salariais previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, decorrentes do Plano Bresser, no período não prescrito. Entretanto, a fim de que não parem dúvidas quanto à plenitude da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que a limitação da condenação ao período de vigência da norma coletiva não ofende os artigos 7º, VI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-708.638/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MULTA - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. Hipótese na qual são atribuídas ao reclamado as seguintes práticas: 1) a de juntar aos autos o recibo de rescisão contratual sem o respectivo verso, onde estavam registradas as ressalvas feitas pelo reclamante; 2) a de impugnar sua condenação ao pagamento de horas extraordinárias, mesmo tendo sido o elasticimento habitual da jornada confessado pelo preposto; 3) a de questionar a legalidade da concessão de honorários advocatícios, mediante distorção dos fatos atinentes à miserabilidade jurídica do reclamante. O art. 17 do CPC prevê, expressamente: "Reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos". E o art. 18 do mesmo diploma legal fixa a penalidade aplicável à parte que promove litigação de má-fé. Portanto, em face do contexto fático delineado no acórdão recorrido e tornado inquestionável por força do que orienta a Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é imperativo reconhecer que a multa por litigação de má-fé foi imposta ao recorrente na forma e nos limites da lei, razão pela qual não implica ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa constitucionalmente assegurados.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-713.455/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ERACILDO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-714.451/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RENATO GOMES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 375/376, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante às fls. 363/370, como entender de direito, com exceção do item relativo à irregularidade da convocação dos magistrados. Prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, as quais consistem nas alegações do reclamante, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, no sentido de invalidar a norma coletiva que: produz efeitos retroativos; é fixada por período superior a dois anos; não atende ao quorum mínimo de aprovação exigido por lei e não é fixada na sede do sindicato, e, por fim, que fixa intervalo intrajornada menor do que aquele previsto no artigo 71 da CLT, embora o empregado se encontre submetido a jornada suplementar. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-715.085/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à prescrição quinquenal, à gratificação de função e à época própria para a incidência da correção monetária; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato à integração das horas extras na gratificação semestral, por contrariedade à Súmula nº 115 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração das horas extras no cálculo da gratificação semestral, restabelecendo a sentença primária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÚMULA Nº 115 DO TST. Consoante a diretriz da Súmula nº 115, as horas extras habituais integram a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-715.248/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CLOTARIO CASTELANO  
**ADVOGADO** : DR. CLOTÁRIO CASTELANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Tendo a Turma determinado a exclusão da integração da parcela "Abono de Dedicção Integral" na base de cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, a consequência é a total improcedência do pedido contido na reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

**Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada.**

**PROCESSO** : RR-718.300/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVA MALVEZZI  
**RECORRIDO(S)** : ADULSE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os pedidos de diferenças salariais oriundos dos Planos Bresser (inflação de 26,06% relativa a junho de 1987) e Verão (URP de fevereiro/89 de 26,05%), ficando prejudicado o recurso de revista da Itaipu Binacional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. PLANO BRESSER E VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SBDI-1, firmaram entendimento de que não há direito adquirido quanto às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. Prejudicado o exame.

**PROCESSO** : ED-RR-720.041/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BRASPOL COINPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JÉSUUS DOMINGOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PREQUESTIONAMENTO. Conforme referido no acórdão embargado, no acórdão regional ocorreu omissão total em relação à matéria "Indenização Adicional", com seus contornos fáticos e jurídicos, razão por que não há falar em aplicação do entendimento consubstanciado no item III da Súmula nº 297 desta Corte. Omissão inexistente.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-734.122/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : RIVAIL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS. A sugestão do embargante da existência de omissões no julgado embargado, no tocante ao contido no art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, e sua respectiva adesão ao contrato de trabalho, combinado com o art. 457, § 1º, da CLT, assim como no que se refere à aderência das lei promulgadas pelo Estado ao contrato de trabalho do reclamante e a impossibilidade de modificação, nos termos da Súmula nº 51 do TST, não se corporifica, eis que na decisão embargada não se concluiu ser indevido o adicional quinquenal ao reclamante, previsto na legislação estadual, que adere aos contratos individuais de trabalho. A questão analisada limitou-se à base de cálculo para incidência do referido adicional, em adequação ao comando inserto no art. 37, inciso XIV, da Constituição da República.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-736.641/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : ROSA CONSTANTINO DE LARA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO PONTÓGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias", "Acordo de Compensação", e "Adicional de Insalubridade - Integração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Imposto de Renda - Critérios de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-737.458/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GREGÓRIO PORTS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. Na decisão embargada constou expressamente a manutenção da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com base no Anexo 13 da NR 15, tendo em vista a impossibilidade do exame do recurso de revista quanto a tal fundamento ante a falta de prequestionamento. Contradição e omissão inexistentes.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-738.033/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LUCON  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Imprópria a pretensão da embargante em seus embargos de declaração, quando não demonstrado nenhum vício no julgado embargado, principalmente quando a pretensão inscrita nos embargos de declaração ultrapassa os restritos limites da medida, pois se consubstancia em inequívoca proposta revisional, inclusive com a indicação da própria embargante de que seja reavaliada a decisão e alterada no sentido do conhecimento do recurso, sem que, para tanto, exista demonstração de omissão ou contradição no julgado, conforme previsão nos arts. 535 do CPC ou 897-A da CLT.

#### Embargos de declaração desprovidos

**PROCESSO** : ED-RR-738.948/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : MANUEL GREGÓRIO SEGURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, complementando a decisão proferida às fls. 356-359, autorizar os descontos previdenciário (art. 43 da Lei nº 8.212/91) e fiscal (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Prov. CGJT nº 01/1996), determinando que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA - COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Compete ao Julgador, ex officio, autorizar os descontos previdenciário (art. 43 da Lei nº 8.212/91) e fiscal (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Prov. CGJT nº 01/1996). O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

#### Embargos de declaração conhecidos e providos, para complementar a decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-741.518/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GAZETA MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES GRÁFICOS DE JORNALIS E REVISTAS E DE EMPREGADOS EM EMPRESAS DE JORNALIS E REVISTAS DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. WALTER XAVIER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - NÃO-APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA AJUSTADA POR SINDICATOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA DE BASE TERRITORIAL DIVERSA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - VERIFICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO PARADIGMA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL PROLATOR. A teor da Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso concreto, discute-se a aplicação das normas coletivas ajustadas pelas entidades sindicais da base territorial onde se localiza a sede da empresa aos empregados da sucursal ou filial, situada em base territorial diversa. A ementa transcrita parece evidenciar divergência jurisprudencial acerca da matéria debatida, ao assentar, sem detalhar a hipótese, a aplicação da norma coletiva ajustada pelo sindicato da base territorial na qual está localizada a sede da empresa. Todavia, procedendo-se à conferência do inteiro teor da decisão paradigma, no sítio eletrônico do Tribunal Regional (internet), constata-se que versa sobre hipótese distinta, qual seja, aplicabilidade de norma coletiva firmada por federação de trabalhadores quando existente sindicato na base territorial em que se localiza a empresa. Em consequência, o conhecimento do recurso de revista não supera o óbice assinalado na Súmula nº 296, I, do TST.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-741.632/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - SÚMULA Nº 322 DO TST - OMISSÃO. Diante da conclusão do julgado embargado pela limitação da condenação ao período de vigência do acordo coletivo, nos moldes da Súmula nº 322 do TST, tem-se inexistir negativa de validade ao acordo coletivo de trabalho, mas, ao contrário, o reconhecimento de sua eficácia, por se estar respeitando o que efetivamente nele se avengeu. Assim, não configurada a violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-746.650/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARLETH DA SILVA DAMASCENO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para esclarecer que a condenação ao pagamento, como horas extraordinárias, do período destinado a repouso e alimentação no curso da jornada, por força do que orienta o art. 71 da CLT, seja limitada ao período compreendido entre 27 de julho de 1994 - data de promulgação da Lei nº 8.923/94 - e o termo final do contrato de trabalho.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO - INVIABILIDADE - ESCLARECIMENTOS QUE SE PRESTAM EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A RESPEITO DE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM TÁIS CIRCUNSTÂNCIAS LIMITAR-SE AO PERÍODO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. A jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada em seu precedente nº 342, tem repellido a possibilidade de utilização de acordos e convenções coletivos de trabalho como instrumento de flexibilização do direito assegurado no art. 71 da CLT, notadamente no que tange à duração mínima do intervalo para alimentação e descanso no curso da jornada de trabalho, tendo em vista tratar-se de norma de ordem pública, destinada ao resguardo da higidez física do trabalhador, inalterável, portanto, pela vontade das categorias profissional e econômica. A condenação ao pagamento, como horas extraordinárias, do período destinado a repouso e alimentação no curso da jornada, por força do que orienta o art. 71 da CLT, limita-se ao período compreendido entre 27 de julho de 1994 - data de promulgação da Lei nº 8.923/94 - e o termo final do contrato de trabalho.

#### Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-747.748/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MARILENE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO  
**EMBARGADO(A)** : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE MANZAN M. SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, que passam a fazer parte integrante do julgado embargado.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - PARCELA QUE ASSUME NATUREZA INDENIZATÓRIA QUANDO INCIDENTE SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS DESSA NATUREZA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO DESCONTO FISCAL. Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 368), o recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário. Tal raciocínio conduz a que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas de tal cômputo aquelas verbas de caráter indenizatório, dentre as quais se incluem os juros de mora, observado o raciocínio segundo o qual o principal segue o acessório. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-RR-755.816/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ZAGO  
**AGRAVADO(S)** : JAIME IDELVINO DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DENSERÇÃO - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL - SOMATÓRIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, a cada novo recurso a parte está obrigada a efetuar o depósito recursal correspondente ao valor previsto em lei, salvo se atingido o valor da condenação. Desse modo, não se admite o somatório dos valores efetuados anteriormente, quando interposto o recurso ordinário, para fins de se alcançar o valor correspondente ao depósito mínimo exigido no recurso de revista.

#### Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-756.348/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL FERNANDO VICENTE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a parte embargante ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, de 1% sobre o valor da causa, que ora se atualiza em R\$ 5.342,42 (cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).





**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO MEDIANTE O QUAL SE ESTABELECE A DURAÇÃO DE OITO HORAS PARA A JORNADA DE TRABALHO PRATICADA EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INVALIDADE DECLARADA EM RAZÃO DE O INSTRUMENTO NORMATIVO HAVER SIDO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO - HIPÓTESE NA QUAL É DESNECESSÁRIA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS VISANDO PREQUESTIONAR A TESE AFETA À RECEPÇÃO DO ART. 614 DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Revela-se desnecessária a provocação, mediante embargos de declaração, visando prequestionar a tese concernente à recepção do art. 614 da CLT pela nova ordem jurídica estabelecida a partir da promulgação da Carta Política de 1988, em hipótese na qual o acórdão embargado está orientado no sentido de afirmar a impossibilidade de as partes, no exercício da autonomia privada coletiva assegurada no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelecerem, para acordo coletivo de trabalho, prazo de vigência com termo final indeterminado, ante a literalidade do art. 614 da CLT, relativamente ao qual o princípio da flexibilização de direitos não se aplica, por se tratar de norma de ordem pública.

#### Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO :** RR-758.805/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S) :** PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

**RECORRIDO(S) :** VANDERLEI FEITOZA DE ARAÚJO

**ADVOGADA :** DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS COMISSÕES - PRESCRIÇÃO. Conquanto a Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1 do TST propugne a prescrição total no tocante à alteração quanto à forma ou ao percentual de pagamento das comissões, tendo em vista tratar-se de parcela não assegurada por preceito de lei, a prescrição a ser aplicada, na presente hipótese, é a parcial, porquanto ajuizada a demanda dentro do quinquênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-768.497/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE :** IRIS PEREIRA DE BARROS

**ADVOGADA :** DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB

**ADVOGADO :** DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - DESCOMPASSO ENTRE A EMENTA E A MATÉRIA INCONTROVERSA - ERRO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 422 DO TST - ESCLARECIMENTOS. O recurso de revista interposto pela reclamante não foi conhecido com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 372 do TST, porquanto a ementa da decisão embargada registra o exercício de função de confiança por menos de dez anos. A reclamante assegura existente erro material, omissão, contradição e obscuridade na referida decisão, porquanto os termos da ementa do acórdão regional estaria em descompasso com a matéria incontroversa nos autos relativa ao exercício de função comissionada por mais de dez anos. Ora, se a tese exposta na ementa não correspondia ao retratado nos autos, somente o próprio Tribunal Regional, provocada para tanto por meio de embargos de declaração, poderia esclarecer tal fato, pois soberano no exame dos fatos e provas, não podendo ser reputado o fato aludido na ementa como mero erro material, porque, como explicitado, dependente de avaliação do conjunto probatório carreado para os autos. Acresce que, na hipótese de se afastar os óbices assinalados, verifica-se que o conhecimento do recurso de revista igualmente encontrava obstáculo na Súmula nº 422 do TST, porquanto o arrazoado se limita a discutir a integração da gratificação postulada sob o enfoque do lapso temporal, não trazendo nenhum argumento quanto à impossibilidade de reconhecimento do direito em decorrência da natureza jurídica da empregadora (empresa pública), fundamento que também ampara a decisão recorrida, conforme expresso no corpo do acórdão e na parte final da ementa.

**Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO :** RR-777.795/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S) :** FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S) :** OTAIR SOARES DE ANDRADE

**ADVOGADO :** DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas prescrição, enquadramento do obreiro e salário "in natura".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois o descumprimento do Plano de Cargos e Salários não ocorreu no enquadramento implantado em 1992, mas, sim, pela não-promoção do autor em 1º/12/1995, isto é, as diferenças salariais postuladas não têm como suporte vício no enquadramento, pois a insurgência do reclamante se refere aos critérios adotados pela reclamada para conceder promoções, ao longo do contrato de trabalho, a partir da implantação do Plano de Cargos e Salários. Assim, tendo a presente reclamatória sido ajuizada em 17/7/2000, e considerando que o obreiro postula progressão salarial que deveria ser concedida em dezembro de 1995, está afastada a alegação de prescrição total. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-ED-RR-788.197/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA :** DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**EMBARGADO(A) :** JOSÉ AUGUSTO NOVAES DE SANTANA

**ADVOGADO :** DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao rejeitar os primeiros embargos de declaração, foi de solar clareza ao consignar que a decisão proferida em recurso de revista não continha a mácula da omissão, bem como havia aplicado, devidamente, a diretriz da Súmula nº 110 do TST. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** ED-RR-788.367/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE :** TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

**ADVOGADO :** DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO

**EMBARGADO(A) :** JOÃO DA SILVA XAVIER DE LIMA

**ADVOGADA :** DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - EFEITOS - SÚMULA Nº 85 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em hipótese na qual o acórdão proferido em julgamento do recurso ordinário da reclamada registra a extrapolação habitual da jornada semanal de 44 horas e o fato de que o acordo de compensação horária celebrado entre as partes não considerou tal limite, a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de horas extraordinárias, além da repetição do pagamento do valor das horas excedentes à jornada normal, encontra respaldo no item III da Súmula nº 85 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo irrelevante, portanto, a circunstância ora apontada em sede de embargos declaratórios: notadamente a de que o item IV do mesmo verbete sumular tenha sido inserido mediante precedente jurisprudencial (nº 220 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1) editado em data posterior à da interposição do recurso de revista patronal.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO :** ED-RR-794.064/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE :** COTECE S.A.

**ADVOGADO :** DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR

**EMBARGADO(A) :** OSNI FERREIRA SOUTO

**ADVOGADO :** DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Conforme referido no acórdão embargado - inclusive com a transcrição do acórdão regional - e ao contrário do afirmado pela embargante, a Corte Regional reconheceu o trabalho extraordinário e afastou o direito às horas extraordinárias apenas em razão da ausência de celebração de acordo, conforme previsto no art. 59 da CLT. Omissão e contradição inexistentes.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO :** ED-RR-795.815/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE :** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

**ADVOGADO :** DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**EMBARGADO(A) :** FRANCILENE MORAES DE ARAGÃO

**ADVOGADA :** DRA. REJANE MARIA BASTOS CRUZ

**ADVOGADA :** DRA. CARLA SARAIVA ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - OMISSÃO NO EXAME DE TESE JURÍDICA - À APLICAÇÃO DE PENA DE REVELIA AO EMPREGADOR NÃO ELIDE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA FORMA DO ART. 195 DA CLT - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO A MENOR. Em processo sujeito ao rito sumaríssimo, não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional o Tribunal Regional que, em julgamento do recurso ordinário, confirma a sentença por seus próprios fundamentos. Sob a mesma óptica, não impulsiona o apelo a alegação patronal de afronta ao disposto no art. 195 da CLT, apontada em razão de a realização de perícia tendente a aferir as condições de periculosidade no local de trabalho ter sido dispensada pelo juízo de primeiro grau, em face da pena de confissão ficta aplicada à reclamada, tendo em vista a previsão expressa do § 6º do art. 896 da CLT.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO :** ED-RR-799.808/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO :** DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**EMBARGADO(A) :** PASCOAL CÉZAR FILHO

**ADVOGADO :** DR. MARCELO JUGEND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Corte Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de transferência, perfilhando a tese de que é devido o referido adicional mesmo que a transferência se dê em caráter definitivo. Não procede a afirmativa de que a Corte Regional teria reconhecido que a transferência do reclamante tenha durado mais de 11 anos. Caberia ao reclamado opor embargos de declaração para buscar o reconhecimento deste fato, todavia, nos embargos por ele opostos em face do acórdão regional sequer suscitou tal aspecto fático. Omissão e contradição inexistentes.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO :** AIRR E RR-2.118/2000-004-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** DIÓGENES SILVA DE ARAÚJO LIMA

**ADVOGADO :** DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da indenização de 40% do FGTS relativo ao período anterior à jubilação. Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento patronal no que tange aos efeitos da aposentadoria voluntária e negar provimento ao agravo com relação ao tema remanescente. Arbitra-se, provisoriamente, à condenação o valor de RS 15.000,00 (quinze mil reais) e custas no valor de RS 300,00 (trezentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESE EXPLÍCITA NA DECISÃO. REFERÊNCIA EXPRESSA A NORMAS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. TEMA APRECIADO NO ACÓRDÃO PRIMITIVO. Consoante o disposto na Orientação Juris nº 118 da SBDI-1 do TST, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais invocadas no arrazoado recursal. Nessa linha, não há cogitar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, se do acórdão revisando consta tese explícita sobre a questão relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea - objeto da pretensão recursal deduzida em juízo. Recurso de revista não conhecido.**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1.** Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. **2.** A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. **3.** Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do

empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se aplicável à hipótese em exame o disposto no artigo 10, I, a, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho, tampouco em não observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, não se configurando, assim, a hipótese de celebração de contrato de trabalho com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, razão por que resta prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto visando a declaração de nulidade do segundo contrato.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o obreiro estava assistido por advogado do sindicato e comprovou estar em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## COORDENADORIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1381/2001-016-03-40.7**

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 1381/2001-016-03-00.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
 AGRAVADO(S) : GLÁUCIA CRISTINA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2727/2003-421-01-40.5**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
 AGRAVADO(S) : JORGE FRAGA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1256/2004-012-01-40.5**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL SANTORO JÓIA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 756/2005-101-22-40.0**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JIM BORRALHO BOAVISTA NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSE DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2143/2005-134-03-40.2**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : GIRLEI FERREIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2379/2005-077-02-40.4**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja julgado na primeira sessão subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
 AGRAVADO(S) : SAMUEL MOLINA  
 ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

JUHAN CURY  
 Coordenadora da 2ª Turma  
**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO : AIRR-21/2006-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA**  
**AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**  
**ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES**  
**AGRAVADO(S) : HAMILTON SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES COSTA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Constatado que a subscritora das razões do recurso de revista não estava regularmente constituída para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por impertinente a pretensão do agravante de viabilizar o processamento do recurso.  
 Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO : AIRR-31/2004-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**  
**ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES**  
**AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GALVÃO PEIXOTO**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA SIMÃO**  
**AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela presadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-41/2005-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA**  
**AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA**  
**AGRAVADO(S) : FERNANDO DOURADO BARBOSA**  
**ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ARTIGO 400 INCISO I DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

No processo trabalhista vigora o princípio da busca da verdade real, o qual não se restringe pelas limitações próprias do processo civil, cuja aplicação no processo do trabalho é tão-somente subsidiária.

Dispondo o art. 765 da CLT que os Juízos e Tribunais do Trabalho "terão ampla liberdade na direção do processo", não há que se falar em violação do art. 400, inciso I, do CPC, diante da necessidade justificada de dilação probatória a mitigar a aplicação do referido dispositivo.

Agravo **conhecido** e não provido.

**PROCESSO : AIRR-49/2003-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA**  
**AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTIAGO**  
**ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO : AIRR-49/2004-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA**  
**AGRAVANTE(S) : OSVALDO MOURA LIMA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**  
**AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-57/2007-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA. - TRANCID**  
**ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO(S) : DÁRCIO RESENDE DE FREITAS**  
**ADVOGADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho denegatório, uma vez que a decisão se encontra em consonância com entendimento já pacificado nesta Corte, consubstanciado na OJ 342 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-63/2003-411-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA FARMACÉUTICA TEXON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SORDI  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE BONI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-65/2005-082-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : RENATO TOLENTINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : PANIFICADORA REIS E MACHADO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE REIS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FORMA. O art. 832, § 4º, da CLT determina que o INSS será intimado, via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória. A previsão de intimação pessoal dos procuradores federais, na forma do art. 17 da Lei 10.910/04, só se aplica aos processos em que os mesmos já atuem. Circunstância que só ocorrerá após a intimação postal. Logo, não verificadas as alegadas violações do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89/2005-104-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARILEI FORTE GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI ROSA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. O Tribunal Regional não apreciou a matéria referente à transação, em face da adesão da Reclamante ao PDV, tampouco foi levado a fazê-lo, mediante embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST, como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O Tribunal Regional reconheceu a jornada de trabalho alegada na inicial, porquanto os cartões de ponto apresentados pelo Reclamado são imprestáveis para demonstrar a real jornada de trabalho da Reclamante, tendo em vista o registro de horários invariáveis. A decisão recorrida, portanto, foi proferida em consonância com o item III da Súmula 338 do TST. Nesse contexto, ilenos os arts. 125, I e 131 do CPC, na medida em que o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, chegou à conclusão que o conjunto probatório revelado nos autos demonstram a prestação de horas extraordinárias. Agravo de Instrumento não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Como consignado no acórdão regional, foi indeferido o pedido da Reclamante referente ao intervalo intrajornada. Logo, carece o Reclamado de interesse recursal. Agravo de Instrumento não provido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** O Tribunal Regional não examinou a questão referente aos reflexos das horas extras nos sábados, o que atrai o óbice contido na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-103/2005-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO TOMÁS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LAJES SÃO JOÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida aos autos, pronunciou-se pela ausência de configuração do vínculo empregatício. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-114/2006-242-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TCI FILE TECNOLOGIA DO CONHECIMENTO E DA IN-FORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MENNA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : LILLIAN SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado pela Súmula 126 do TST nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-132/2004-659-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIA MARA CAMANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS EVANDRO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES  
**AGRAVADO(S)** : MATENG - CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula 331, item IV, do TST.

Agravo **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-133/2001-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CELESTINO AMARO DA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DELYS BARBOSA HERCULANO  
**AGRAVADO(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EFICIENCIA - SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-152/2005-196-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE HOTÉIS DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NIVALDO GONÇALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item I da Súmula 330 do TST. É inexequível a eficácia liberatória ampla e irrestrita pretendida pela Reclamada.

**MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS.** A aplicação da multa por oposição de Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-161/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ERCEDINA MARIA DE SOUZA PICOLI  
**ADVOGADA** : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-168/2004-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS MALTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. SÚMULA 331/TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com entendimento consagrado em Súmula deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-173/2006-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PREPARO. Verificada a intempestividade do Recurso de Revista bem como a falta de comprovação do seu preparo, inviável a admissibilidade do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-200/2005-181-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO RIBEIRO FLOR  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE APARECIDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDINO RODRIGUES DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra acórdão de Turma do TST no âmbito de Recurso de Revista. O manejo do Agravo de Instrumento, in casu, mostra-se completamente dissociado do dispositivo legal de regência, art. 897 da CLT. Erro grosseiro que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-201/2004-151-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMPRE VIVA MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMIO DOMINGOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. TRASLADO DEFICIENTE De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.800/99, o cumprimento dos prazos recursais não pode ser prejudicado quando a parte utiliza o sistema de transmissão de dados via fac-símile, devendo os originais dos documentos ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal.

Ademais, o conhecimento do apelo encontra óbice nos arts. 830 e 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou a subscritora do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-215/2005-191-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JAG EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : EDVAN JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERINALDO BARBOSA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE IPOJUCA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO TRABALHADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Independente de quem produziu as provas dos autos, se comprovados os requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício e o período de labor do Reclamante, como no caso dos autos, não há de se falar em inversão do ônus da prova, uma vez provado o fato constitutivo do direito do Autor. In casu, a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**HORAS EXTRAS.** Opondo a Reclamada Embargos Declaratórios, mas não incitando o Regional a se manifestar sobre determinada matéria, esta encontra-se preclusa, nos moldes das Súmulas 297, I, e 184, ambas do TST. Estando comprovado o fato constitutivo do direito obreiro por prova testemunhal, não há de se falar em inversão do ônus da prova. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-222/2003-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO SOLIA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EMÍLIO CAPORALI  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL CORDEIRO DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conheceu do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-240/2005-025-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

Em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a viabilização da revista restringe-se às hipóteses de demonstração inequívoca de violação direta ao texto da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-282/2005-013-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉDINA MARIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA ALZENEIDE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, IV, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta colenda Corte é pacífica quanto à necessidade de comprovação do recolhimento das custas em documento original ou em cópia devidamente autenticada, em razão da exigência presente no artigo 830 da CLT. Há precedentes. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-282/2006-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIS SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO FRANCISCO DE LIMA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.

Tratando-se de apelo revisional, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, sua admissibilidade está restrita à demonstração de violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Consoante o disposto nas Súmulas nºs 164 e 383 do TST, considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, não sendo possível regularizar a representação na fase recursal.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-296/2005-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ENEDINO BATISTA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-321/2006-402-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KELMY DE ARAÚJO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CID HOLANDA CAMPELO  
**ADVOGADA** : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897-A DA CLT. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo apontado, visto que o referido dispositivo trata do cabimento dos Embargos de Declaração e seu julgamento, o que, in casu, constata-se que foi rigorosamente cumprido.

**NULIDADE DA SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento de nulidade à ocorrência de prejuízo a quem a alega. Ausente o prejuízo, não se caracteriza a alegada nulidade, ainda mais, em se tratando de alegação cujo tema encontra-se precluso. Incidência da Súmula 297 do TST.

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA.** Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado que a Recorrente não conseguiu provar que os descontos haviam sido legítimos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-325/2005-037-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SADAO MATSUMOTO  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. A petição do Recurso de Revista sem a assinatura do subscriptor não tem validade e deve ser considerada inexistente (OJ 120 da SBDI-I do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-353/2006-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO LOPES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME RETTO VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não merece reparos o despacho denegatório ao entender que "a matéria, tal como analisada, é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame a apresentação de dissenso jurisprudencial específico à hipótese submetida a julgamento, o que não restou demonstrado, nos termos do disposto na Súmula 296 do TST. Ademais, não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, já que ao Reclamante foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-356/2004-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI  
**AGRAVADO(S)** : ROMÁRIO MENDES DE LÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-369/2005-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO SOARES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA  
**AGRAVADO(S)** : A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e garanti-la quanto ao descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive quanto à caução. Contudo, se assim não agir, revela-se clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. Assim se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV da Súmula nº 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-385/1998-005-19-43.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MICHELINA MARIA DANTAS GUIMARÃES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. SÚSCITADA VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO

Não se admite recurso de revista em sede de execução, exceto em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição, o que não restou demonstrado. Eventual negativa de vigência de dispositivo de lei federal carece de previsão legal para fundar o recurso de revista em sede de execução. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo **desprovido**.

**PROCESSO** : A-AIRR-399/2004-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANDRÉ DA SILVA PEDRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos da Súmula 383 do TST, é inviável, em fase recursal, abertura de prazo para sanar irregularidade de representação. Ademais, não restou configurado o alegado mandato tácito. Agravo não provido.





PROCESSO : AIRR-401/2005-022-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : VALDECI DE SOUZA MIELBRATZ  
 ADVOGADO : DR. ADY DE OLIVEIRA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Condenação ao pagamento de diferenças de horas extras Decisão regional baseada na prova dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST, que não permite o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-411/2004-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO PEREIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOF  
 PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - DESPROVIMENTO.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto o conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Ademais, o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista (Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte).

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-413/2004-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : HERMES JOSÉ GOMES  
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. NATUREZA JURÍDICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1.

A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Agravo de Instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-413/2006-351-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS NOTARO MONTEIRO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO  
 AGRAVADO(S) : FABIANO SILVINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GERSON VENÂNCIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-425/2005-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : GLEDYSON ROSENO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. ÔNUS PROBATORIO. INTERVALOS INTER E INTRAJORNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. A decisão do Regional não registrou em momento algum que a Reclamada principal fosse revel e que tivesse sofrido os efeitos da revelia. Ainda, na decisão da Corte a quo nada foi registrado quanto aos cartões de ponto (se faziam ou não parte do conjunto fático-probatório dos autos) e nada foi dito quanto ao número de empregados da Reclamada principal. Não cabe a esta Corte elucidar tais questões, em virtude do óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-447/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ LOPES FILHO  
 ADVOGADO : DR. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-452/2006-391-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SALUTE-INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
 AGRAVADO(S) : ILZA ALVES FERREIRA VENTURA  
 ADVOGADA : DRA. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto o conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-466/2006-146-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
 ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, E OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. Quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-496/2006-029-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROQUE DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-506/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA CRISTINA TEIXEIRA MASCARENHAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. KARINA EMY FUJIMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO

A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, pela qual "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Incidência das Súmulas nos 51 e 288 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-509/2000-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : MARIA SABINO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI LOSTADO XAVIER JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Correto o despacho denegatório, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-510/2004-657-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO OLIVEIRA BASTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA ARROYO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO.

Consoante entendimento consubstanciado na Súmula do TST nº 245, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso e o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-513/2006-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LEONTINA MABA ZANON E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE  
 AGRAVADO(S) : LÍDIO SILVEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES  
 AGRAVADO(S) : EMPHISA - EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-515/2003-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ZÍLIO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho denegatório. O Reclamante se desincumbiu a contento do ônus de comprovar suas alegações por meio da apresentação de prova testemunhal. O mesmo não ocorreu em relação ao Reclamado, que não foi capaz de comprovar os fatos impeditivos do direito do Reclamante, já que os cartões de ponto apresentados foram desconsiderados por terem sido reputados inidôneos, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador (item III da Súmula 338 do TST).

**DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INÉPCIA DO PEDIDO.** Sem cabimento a arguição de inépcia da inicial. Os pedidos do Reclamante na inicial mostraram-se inteligíveis, tanto é que o Reclamado não teve dificuldades de exercer o seu contraditório. Também restou evidente nos autos que o Reclamante faz jus a diferenças de participação nos lucros e resultados, relativas aos períodos de 2000/2001 e 2001/2002. Porém, não ficou demonstrada nos autos a inexistência de lucro líquido capaz de isentar o Reclamado do pagamento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-516/2005-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ELISABETH FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA. O aresto colacionado para demonstração de divergência jurisprudencial é inespecífico, na medida em que, além de não abordar todos os fundamentos expendidos na v. decisão regional, parte de premissa fática não consignada no v. acórdão regional. Incidência da orientação contida nas Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-532/2002-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** ÂNGELA LAURA ESCOBAR  
**ADVOGADO :** DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, alínea "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-533/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** ALBERTO CHAVES BRANDÃO  
**ADVOGADO :** DR. JORGE KIANEK  
**AGRAVADO(S) :** UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o recolhimento das custas processuais e nem requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita neste momento processual.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-558/2004-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ CARLOS DA SILVA LACERDA  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-567/1998-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** PAULO ROBERTO FERNANDES XAVIER  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO - AS VARANDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. TRASLADO DEFICIENTE. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração do agravado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO :** A-AIRR-569/2006-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS S/C.  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO MIURA  
**AGRAVADO(S) :** MARIA DAS NEVES SOARES CAVALCANTI MIKI  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PAULO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO

IMPUGNADA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTIGO 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-I DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC) como no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo não provido.

**PROCESSO :** AIRR-579/2004-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO  
**AGRAVADO(S) :** FRANCISCA MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** FRAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO :** AIRR-583/2003-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia das certidões de publicação do acórdão de recurso ordinário e do despacho agravado, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO :** AIRR-585/2004-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ MARIA MIRANDA ALEIXO  
**ADVOGADA :** DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**AGRAVADO(S) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA :** DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREVISO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 132/TST. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-585/2004-003-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA :** DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ MARIA MIRANDA ALEIXO  
**ADVOGADA :** DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULAS 191 E 203 DO TST. ART. 896, § 4º, DA CLT. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-600/2006-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO BATISTA DE FREITAS BRASIL  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO DE SOUZA LEME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, constata-se a existência de ação anteriormente interposta, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06/07/2004. Tendo, a presente reclamação trabalhista, sido proposta em 20/06/2006, dentro do biênio prescricional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-627/2002-103-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA :** DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S) :** CARLOS FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. TÂNIA MARIA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S) :** TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO :** A-AIRR-638/2003-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** ARTIS CAFÉ LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ELENCADE NO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. A atual redação do § 5º do art. 897 da CLT, conferida pela Lei 9.756, de 17/12/1998, dispõe: que o Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido; que as partes promoverão a formação do instrumento do Agravo. Assim, as alegações do Agravante não podem ser comprovadas, visto que o traslado dos autos foi realizado apenas parcialmente. Portanto, não há como se verificar se a Reclamada praticou ou não algum ato processual. Dessa forma, correto o despacho ora impugnado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-AIRR-645/2002-851-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE :** BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** WANDERLEI DA SILVA MORA  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO  
**EMBARGADO(A) :** FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto efetivamente é inespecífico o aresto transcrito. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO :** AIRR-655/2005-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR :** DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS  
**AGRAVADO(S) :** MARIZA MIRANDA AURELIANO  
**ADVOGADA :** DRA. TANISE ZAMBERLAN MARQUES  
**AGRAVADO(S) :** MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pelo Reclamado encontra óbice na Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-655/2006-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANGELA MARIA DE MELLO FIGUEIREDO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL CAMILO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não há como se vislumbrar violação do art. 7º, XIII, da CF/88 nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que o aludido dispositivo constitucional trata da duração da jornada de trabalho, cujo conteúdo não foi infirmado pelo acórdão do Regional, tampouco a Recorrente o prequestionou nos termos da Súmula 297 do TST. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não enseja Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, nele previsto, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

**COMPENSAÇÃO.** O pedido de compensação não se mostra viável quando realizado apenas em Apelo extraordinário, nos termos da Súmula 48 do TST e do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-658/2003-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto. Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-662/2003-202-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ETRANS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO VICENTE BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA  
**AGRAVADO(S)** : PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

Tratando-se de apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, seu cabimento está restrito à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, pelo que inócua a violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial transcrita. Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-662/2006-251-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRUNNO LUIZ MARQUES VIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não bastasse o fato de que o acórdão regional está fundamentado na Súmula 330 do TST, as violações legais apontadas carecem de prequestionamento, e a jurisprudência trazida a confronto mostrou-se inválida ou inespecífica. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-686/2005-138-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COGNIS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS ZÓZIMO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/2001. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, foi na data da rescisão contratual que a Reclamante teve ciência do pagamento a menor da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não se aplica o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois a Reclamante foi dispensada em 03/10/2005 e ajuizou a Reclamação Trabalhista em 14/12/2005, dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%.** É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-686/2005-659-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU DE JESUS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692/2004-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALAÍDE PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692/2004-511-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCCHI EL KIK  
**AGRAVADO(S)** : ELISANDRO SANTOS XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI  
**AGRAVADO(S)** : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-697/2003-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO JOSÉ DE RESENDE BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL.

O § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Verifica-se a aferição da intempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Verificada a intempestividade da revista, não há cogitar o seu processamento.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733/2003-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO CANHAMEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : PHALA INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista, do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-743/2001-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR JOSÉ ARSÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-747/1999-322-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE SANSON  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO GONÇALVES LEITE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO TST.

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, alínea "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753/2003-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA EUGÊNIA AMARAL LATTES ABDALLA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
**AGRAVADO(S)** : ABELARDO SEVERINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA GUARANTÁ S.A. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravados não trouxeram aos autos as cópias das procurações dos advogados, peças indispensáveis à formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-788/2005-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR BARREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791/2003-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se com a edição da LC 110/2001. No presente caso, a ação foi ajuizada em 11/06/2003, antes de dois anos após a vigência da citada lei complementar, portanto, dentro do biênio constitucional. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO.** É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-848/2001-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERSON JOSÉ DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos. Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-861/2005-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. DOVER FERNANDES P. FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRASLADO DEFICIENTE - DESPROVIMENTO.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto o conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-863/2002-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO JOSÉ BENEVENUTO  
**AGRAVADO(S)** : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAMENTO DE CUSTAS. Os depósitos recursais efetuados quando da interposição dos recursos Ordinário e de Revista, ainda que excedentes, não podem ser aproveitados para cobrir eventuais diferenças de custas, uma vez que o depósito recursal tem por finalidade garantir, ainda que em parte, o crédito do Reclamante, enquanto as custas representam despesas processuais pagas pelas partes, para postulação em juízo e como retribuição dos serviços prestados pelo Estado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-865/2003-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON FERNANDEZ POLINSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE GESTÃO. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE. Pretensão recursal contrária aos fatos consignados na decisão recorrida requer o revolvimento da prova dos autos, procedimento vedado nesta Instância, pelo óbice contido na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-873/1999-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. PERNAMBUCO POWDER FACTORY  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS LIRA BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FGTS E MULTA RESCISÓRIA. BASE DE CÁLCULO. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando integralmente apreciada a questão suscitada pela Parte. Se a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula 333 desta Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-874/2005-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : RENATA MARTINS MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-888/2005-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DIFERENÇA ÍNFIMA.

"Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos." (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1).

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-905/2003-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EREONIDIA NASCIMENTO GOMES DE MARINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ADESAO AO PLANO DE CEF.

Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

Agravo **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-906/2004-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA CAMILLO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296/TST. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação ao tema ali abordado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-914/2002-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Não implica nulidade do contrato de trabalho a admissão, sem prévio concurso, em emprego público antes da vigência da Carta Magna de 1988, consoante reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-932/2003-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN AZEREDO COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BESSA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. COMPROVAÇÃO.

A admissibilidade do recurso de revista em rito sumário está restrita às alegações de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição. De outro modo, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o apelo depende do revolvimento de fatos e provas para o seu reconhecimento.

Agravo **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-940/2001-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ SORIANO CASSIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-946/2003-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ROMERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Tribunal Regional enfrentou cada tema das questões suscitadas como omitidas, pela recorrente, não restando demonstrada a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-946/2005-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO MIRON DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional com as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-953/1998-141-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MORAES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não comprovou o depósito recursal do recurso ordinário, sendo peça indispensável para a formação do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-953/2004-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETE RIBEIRO DE MAGALHÃES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DENISE TIOSSO SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do depósito recursal, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-961/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Reconhecida a consonância do acórdão do Regional com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-980/2000-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCUS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES PRIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar, para a sua formação, as peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do apelo denegado, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.000/2004-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO DE AZEVEDO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADO E EXTEMPORÂNEA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 245 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.008/2001-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GUEDES DA CONCEIÇÃO APARECIDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO APRESENTADAS EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. CARIMBO SEM IDENTIFICAÇÃO.

A declaração de autenticidade das peças apresentadas em fotocópia há que ser expressa, podendo constar da petição de agravo de instrumento, não suprimindo, entretanto, a exigência legal a mera existência de carimbo nos documentos sem a assinatura do declarante.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.010/2005-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : KLEYBER OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJ 113 DA SBDI-1/TST. PRÊMIO-BÔNUS. SÚMULA 126/TST. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação ao tema ali abordado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.013/2005-371-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO KALKMANN  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ANDRÉ WAGNER  
**ADVOGADO** : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO POR FORA. Provada pelo Reclamante a prática de pagamentos "por fora", é da Reclamada o ônus da prova contrária. FÉRIAS. É do empregador o dever de documentar a relação de emprego. No caso, a Reclamada, nem sequer juntou aos autos os recibos de pagamento de férias bem como os registros de horário respectivos, nos quais poderia ser verificada a concessão ou não de férias nos meses alegados. HORAS EXTRAS. Incumbia à Reclamada, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT, o ônus de provar a jornada do Autor. No entanto, não juntou aos autos os cartões de ponto e os recibos de pagamento. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2006-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADO** : DR. GERSON CURADO PUCCI  
**AGRAVADO(S)** : ÉDINA CONCEIÇÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEVADITY DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/2004-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ SCHULLER PINEDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/2003-041-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALAIR SALVALAGGIO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI FARIAS RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de emprego. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 330, I, do TST c/c a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Logo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.078/2001-372-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : NILSON ONILIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO CÉSAR DIAS MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : REJUSA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELCIR VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. TRASLADO DEFICIENTE. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT.

Apresentado pelo agravante apenas uma das folhas do despacho agravado, peça essencial ao deslinde da controvérsia, não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, nos termos 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.086/2003-025-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS LORENZON  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a orientação expressa nas Súmulas 219 e 329 do TST e na OJ 305 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2005-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSE CARLOS DE MELO GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, ocorre com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.140/2005-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : IVALDO MORAES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALICE CAVALCANTI RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 01/12/2006. A contagem do prazo recursal iniciou-se em 04/12/2006 e findou-se em 11/12/2006. O Agravo de Instrumento somente foi interposto em 19/04/2007, ou seja, fora do prazo previsto no artigo 897, caput, da CLT. A oposição inadequada de Embargos Declaratórios contra o despacho denegatório não potra o prazo para interposição do Agravo de Instrumento. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2005-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA SILVANA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ATLAS SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na realidade, a Recorrente insurge-se contra uma decisão que foi contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir.

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** O Regional baseou-se no contexto fático-probatório para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2004-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RENATO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : DANGUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Dirimida a controvérsia relativa à caracterização da qualidade de dono da obra do ente público com fundamento nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, somente seria possível cogitar sua responsabilidade subsidiária, prevista no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.156/2005-006-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOS PRAZERES SILVA FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Considerando-se os elementos fáticos delineados pela decisão regional, bem como o fato de a Reclamante ter sido admitida antes da atual Constituição Federal, quando então era permitida a contratação de empregado pelo regime celetista sem a exigência de concurso público, inaplicáveis ao caso as divergências colacionadas, bem como as violações apontadas pelo Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2003-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PEREIRA VALENTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO IGNÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2002-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ELISABETH APARECIDA NARDO BAIO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MACIEL ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2000-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : ILMA LUCENA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 362 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1

Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST.

No caso, o ônus de provar a inexistência de diferenças nos depósitos fundiários é da reclamada, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

Dessa forma, a decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2002-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO CERVIERI  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI  
**AGRAVADO(S)** : RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2002-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : NETLUZ SISTEMAS E INFORMÁTICA S/C LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIZELI DANELUTTI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CLÁUDIO PASSOS JORGE  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E DAS SUAS RAZÕES. TRASLADO DEFICIENTE. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT.

Ausente dos autos cópia da petição do recurso de revista e das suas razões, peça essencial ao deslinde da controvérsia, não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, nos termos 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2003-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BASÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. LEONELSON JOSÉ PETERNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. DESPROVIMENTO.

Não pode ser admitido recurso de revista objetivando o reexame de fatos e provas, quando o acórdão regional neles baseou-se para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/1999-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CORRÊA BRIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.237/2003-041-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**AGRAVADO(S)** : GÍLSON NEVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2006-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE OLIVEIRA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SOARES MARTINS



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. HORÁRIO MISTO. JORNADA INTEGRALMENTE CUMPRIDA NO HORÁRIO NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. Estando o acórdão do Regional em consonância com a Súmula 60, item II, do TST, inviável o processamento do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.246/2003-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : HOT E TAMPO - SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DEISE RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ALVES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2003-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO DAL'AGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VANDA TEREZINHA SANTOS DA LUZ  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.316/2005-070-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI  
**AGRAVADO(S)** : MARLÚCIO ARAÚJO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUMARÍSSIMO. Trata-se de recurso interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, portanto, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Não tendo sido indicada violação constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, o Apelo deve ser considerado desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.348/2000-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JASMIM LUSTRES DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar, para a sua formação, as peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do apelo denegado, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.349/2002-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Correto o despacho denegatório ao reconhecer como óbice à análise da questão as Súmulas 85 e 126 do TST. Ao contrário do que alega a Reclamada, o deferimento das horas extras não teve por base a invalidação da previsão em instrumento normativo, e sim a inobservância pela Ré da disposição contida na Cláusula Normativa em questão.

**INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** No que se refere à alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, também não prospera a pretensão da Reclamada, por óbice da Súmula 126 desta Corte. As conclusões da Corte Regional, no sentido de que os intervalos intrajornada ou foram suprimidos ou foram gozados a menor pelo Reclamante, decorreram da interpretação das informações contidas nos depoimentos das testemunhas e nas fichas de controle da jornada de trabalho do Reclamante. Logo, não se configuram as violações legais apontadas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.351/2003-027-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : LUIS FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LINK ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 5º, II, DA CF/88. Não se pode cogitar de malferimento do art. 5º, II, da CF/88, tal como aventado pela Recorrente, haja vista a previsão legal da Lei Civil para a caracterização da responsabilidade subsidiária por meio da culpa. Nesses termos, a denúncia de ofensa ao princípio da legalidade revela-se extravagante, por não comportar ofensa direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, pois, quando muito, configurar-se-ia uma violação oblíqua, incapaz de dar impulso ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.357/2003-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA DA SILVA DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.375/2001-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** :  
 COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÓTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROMOFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, porquanto efetivamente é inválida a cópia do comprovante de quitação das custas relativas ao Recurso de Revista, peça obrigatória para a regular formação do instrumento. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.391/2003-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PIT STOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. PARCELA INDENIZATÓRIA. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja, também, postulação de parcelas de natureza salarial. Desse modo, não há como se vislumbrar ofensa à literalidade dos arts. 28, I, e § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91, 458 da CLT, 195, I e II, e § 5º, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/2001-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO ARAÚJO VITOR  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ROBERTO DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar, para a sua formação, as peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do apelo denegado, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.412/1993-492-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVISUL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRAIA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/2002-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON LUIZ PIOVESAN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PROMASTER COMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LOPOMO BETETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST

Uma vez fixado pela decisão do Regional, Corte soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, que na relação contratual mantida entre as partes não restaram presentes os elementos essenciais caracterizadores do vínculo de emprego, previstos no artigo 3º da CLT, inviabilizado se torna o reexame da matéria, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.467/2003-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS LINS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INEXISTÊNCIA. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST e tampouco há nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.500/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 383 ITEM II DO TST.

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Inteligência da Súmula nº 383, item II, do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.525/2001-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARISA QUINTINO DE PONTES FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, instado via declaratórios, consigna expressamente que o arbitramento das horas extras decorreu da análise das provas (documental e oral), levando em conta, inclusive, os "fatos extraordinários". Agravo de Instrumento não provido. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. Se o Regional aprecia a lide, não sob o enfoque do ônus probandi, mas à luz das provas produzidas, a alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC carece de eficácia jurídica e atrai, por conseguinte, a incidência das Súmulas 126 e 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.551/2004-551-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CBV CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY  
**AGRAVADO(S)** : RAILTON BERNARDO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JURACY DE SOUSA NOVATO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho (Inteligência da Súmula nº 128, item I, do TST).

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2004-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : IVANIR GRANA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MACHADO GRANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento foi interposto contra despacho denegatório de Recurso de Revista adesivo. Ocorre que, nos termos do art. 500 do CPC, o recurso adesivo segue a sorte do principal, e, no presente caso, o recurso principal não foi conhecido. Portanto, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/1995-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. TRASLADO DEFICIENTE. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração do agravado, pela obrigatoriedade para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.563/2001-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS TRIGO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. CEF. O Recurso de Revista patronal está arrimado exclusivamente na alegação de contrariedade às OJ's nºs 229 e 247 da egrégia SBDI-1 do TST, que se aplicam às hipóteses em que apenas os requisitos legais e cons-

titucionais da demissão do empregado celetista são ponderados. No caso em tela, a decisão recorrida foi clara ao consignar que a nulidade do ato demissionário declarada decorreu da desobediência às próprias normas internas da Reclamada, que integram o contrato de trabalho firmado com o Reclamante. Nesse passo, não se vislumbra contrariedade às citadas OJ's, que não tratam da específica situação fática retratada na decisão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.566/2004-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT

**ADVOGADO** : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DARCI FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO STÁBILE NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA**: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas aos autos são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). No presente caso, a Agravante após nas cópias carimbo com os dizeres "cópia autenticada Lei 10352/2001" acompanhado de uma rubrica, mas sem identificação de quem as rubricou, não atendendo assim à exigência inserida no § 1º do art. 544 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.589/2004-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMBUCCI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS LUEDY OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUILSON GOMES PINHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente dos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao seu subscritor.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.629/2002-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**ADVOGADA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CECÍLIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NORMA MUNICIPAL - INTERPRETAÇÃO. Não enseja Recurso de Revista, nos termos do art. 896, "b", da CLT, a indicação de ofensa à lei municipal que não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.631/2004-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)

**AGRAVADO(S)** : ALTAMIRO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. OJ Nº 334 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.677/1997-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMMA

**ADVOGADO** : DR. ROSANA BOSCARIOL BATAINI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO DE MATOSINHOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO X CARGO EM COMISSÃO. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. A Agravante, em suas razões recursais, repisa a tese encampada no Recurso de Revista denegado, contudo não apresenta fundamentos bastantes a infirmar a decisão recorrida. Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.686/2005-070-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO OLEGÁRIO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão regional proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta e literal ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.724/1998-551-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBAHIA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LIMA M. DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NILSON GUEDES BARBOSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.730/2003-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO CÉU DA SILVA QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.737/2003-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA HIDROMINERAL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA LUCENA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES DE ARAÚJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.





PROCESSO : AIRR-1.752/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VICTÓRIO MACHADO LEITE  
 ADOVADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

Agravo de instrumento a que se nega provimento em virtude de a decisão regional encontrar-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.757/2000-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
 ADOVADO : DR. EDMILSON DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BUENO DE SANT'ANA  
 ADOVADO : DR. RUBENS CHISTE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.807/2003-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.  
 ADOVADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL CARLOS REIGOTO CARINO  
 ADOVADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal dos mesmos dispositivos que autorizam sua incidência. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.818/1998-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 ADOVADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIO LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.819/2006-142-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.  
 ADOVADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO  
 AGRAVADO(S) : WANDEIR FERREIRA CAMPOS  
 ADOVADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal no valor arbitrado à condenação e tampouco no mínimo legal fixado na época, a teor do que estabelece a Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.833/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ANTERO RESENDE DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Tanto a questão da prescrição da ação que visa ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, bem como a questão da responsabilidade pelo pagamento de aludidas diferenças já foram pacificadas por esta Corte por meio das OJs 344 e 341, respectivamente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.840/2002-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO CORDEIRO  
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADOVADA : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 265, IV, "A" DO CPC. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação ao tema ali abordado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.858/2004-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA TERESINHA OLIVEIRA DA COSTA  
 ADOVADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADOVADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional confirmou a sentença que declarou a prescrição total do direito de ação. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois a Reclamação Trabalhista foi proposta em 03/11/2004, portanto, em data posterior ao biênio previsto constitucionalmente (art. 7º, XXIX, CF), contado a partir da vigência da LC 110/2001, e não há notícia nos autos de ação ordinária promovida perante a Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.870/1998-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARINE DA COSTA  
 ADOVADO : DR. JADIR P DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST

Impossível a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST, na medida em que emerge a inespecificidade dos julgados, que não partem dos mesmos pressupostos fáticos delineados nos autos.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.922/2004-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.  
 ADOVADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PERES FORNIELLES  
 ADOVADO : DR. JESONIAS SALES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO JUIZ PROLATOR

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, inciso I, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão agravada, peças indispensáveis para a formação do agravo. Ademais, verifica-se, in casu, que a cópia do acórdão de agravo de petição encontra-se sem a assinatura do juiz prolator da decisão, o que a torna inválida.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.926/2004-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ITO HAUSCHILD  
 ADOVADO : DR. LOVANI MARIA HAUSCHILD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

Agravo de instrumento a que se nega provimento em virtude de a decisão regional encontrar-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.927/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADOVADO : DR. SHANDLER SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ABREU  
 ADOVADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários ocorreu com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.959/2004-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVA SANTOS  
 ADOVADO : DR. RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O simples ajuizamento da ação, em face também da segunda Reclamada, em que o Autor pede a sua responsabilidade subsidiária, é suficiente para que figure como parte legítima no pólo passivo da demanda. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, mas a transferência da obrigação para o Ente da administração pública, hipótese diversa da dos autos, pois a titularidade passiva da obrigação continua a ser da prestadora dos serviços. **CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Pontuou o Regional que a hipótese dos autos é de terceirização de serviços e que a tomadora dos serviços, segunda Reclamada, incorreu na culpa in vigilando e in eligendo. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST, e a pretensão recursal encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

**SEGURO-DESEMPREGO.** A Súmula 389, II, do TST assegura ao empregado o direito à indenização quando o empregador não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego. Decisão cônsona com a jurisprudência desta Corte não impulsiona o processamento do Recurso de Revista. Óbice contido na Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

**MULTA DO ART. 477. MULTA RESCISÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS.** A condenação subsidiária a que fora submetida a segunda Reclamada impõe a sua responsabilidade ao pagamento da multa do art. 477 e da multa rescisória de 40% do FGTS, porque estas compõem os créditos trabalhistas, como bem apreciado pelo acórdão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.989/2005-466-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SIBULA  
 ADOVADA : DRA. VANDRÉA PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fl. 93 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Demonstrado o desacerto do despacho agravado. O despacho denegatório indica expressamente a data de publicação do acórdão regional e a data de interposição do Recurso de Revista, o que permite a apuração da tempestividade do Recurso e supre a ausência da folha de rosto do Recurso de Revista. Desse modo, reforma-se o despacho e dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Correto o despacho denegatório ao entender que o Recurso de Revista da Reclamada não atende aos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. De acordo com o acórdão do Regional, embora o pedido de designação de audiência de instrução não tenha sido apreciado pelo MM. Juízo de Origem, a Reclamada não suscitou tal omissão oportunamente, quedando-se inerte. Portanto, a arguição de nulidade por cerceamento de defesa não pode prosperar por preclusa. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.057/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : Derval Ribeiro Batista  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia do inteiro teor do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis para a formação do agravo. Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-2.087/2006-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO DE MARCHI  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : SPCS INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta somente em 21/09/2006, portanto extrapolou o prazo bienal, in casu, qualquer que seja o termo a quo considerado, seja o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, seja a edição da LC 110/01. Violação constitucional não configurada. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.095/1998-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS MEIRELES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO SANTOS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES PARANAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.131/2000-013-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA CAVALCANTI VIANNA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.155/1998-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA LECAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.247/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.256/2002-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR SHIGUEYUKI NISHIMURA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA  
**EMBARGADO(A)** : BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-2.289/1992-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : PLÁCIDO SOBREIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Recurso de Revista que encontra óbice na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.298/2002-002-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GRASS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : DULCINEI JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAFAEL DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Juiz é soberano na apreciação da prova. Portanto, se ele estiver convencido de que já existem elementos suficientes para o julgamento do litígio, poderá, perfeitamente, indeferir aquelas diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, sem que tal atitude configure cerceamento ao direito de defesa. Aliás, tais regras encontram-se previstas nos artigos 130 e 131 do CPC. Ademais, conforme bem esclarecido no v. acórdão recorrido, "... a parte não pode transferir ao Juízo a obrigação de produzir prova em seu favor (fl. 279), além do que já havia sido reaberta a instrução processual e concedida a dilação de prazo em favor da ré. Por outro lado, a embargante na condição de concessionária poderia ter solicitado tal documentação diretamente às citadas empresas (o que não aconteceu), uma vez que o ônus de constituir a prova produzida pelo autor é da ré". Dúvidas não restam, portanto, de que à Demandada foi dada a oportunidade de produzir a prova documental requerida, não havendo de se falar em cerceamento ao seu direito de defesa. Dessa forma, não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

**COMISSÕES PAGAS EXTRA-FOLHA.** Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que houve inadequada valoração da prova, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

**PRESCRIÇÃO.** No que tange à alegada prescrição, verifica-se que a Corte Regional não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 368, III, do TST, segundo a qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.304/2004-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : IVANI DO NASCIMENTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, alínea "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.354/2003-141-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : RINALBERTO BEZERRA DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17/TST. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todos as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.432/2005-131-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FELÍCIO BADIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO

Demonstrada a impertinência da indicação do dispositivo de lei tido como violado, bem como o fato de revelarem-se inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses os aresos paradigmas apresentados, inviabilizado se torna o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-2.467/2003-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ZÉLIA VIANA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ART. 41 DA CF. CELETISTA. O Apelo encontra óbice na Súmula 390, II, do TST, portanto mantido o despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.483/1999-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TADEU ANASTÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 126/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 296/TST. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.507/2002-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** NILTON FRANCISCO DE LIRA  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
**AGRAVADO(S) :** MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. CLAUDINEIA SOARES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à Empresa tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, por isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Assim, não se configura a alegada contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST. Por outro lado, os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.661/2003-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO :** DR. NEI CALDERON  
**AGRAVADO(S) :** RAIMUNDO MUNIZ SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. EDSON MACHADO FILGUEIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA - VIOLAÇÃO DO ART. 41, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não restou demonstrada a alegada violação do art. 41, § 1º, II, da CF/88, na medida em que o processo administrativo desenvolvido pela Reclamada está eivado de vícios. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.750/2005-131-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MARLENE BOSCARIOL  
**AGRAVADO(S) :** SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. PRISCILLA BITTAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, ÍTEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho (Inteligência da Súmula nº 128, item I, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-2.773/2001-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR :** DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S) :** OZENILDE JÚLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
**AGRAVADO(S) :** MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ÍTEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.773/2004-244-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S) :** MYRIA PAULA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. CLARA TAROUQUELLA DA SILVA VICTÓRIO DIAS  
**AGRAVADO(S) :** CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não obstante a irresignação da Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdiccional.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não se configura a alegada contrariedade ao item III da Súmula 331 do TST, na medida em que a decisão do Regional, baseada no exame das provas dos autos, concluiu pela configuração do vínculo empregatício, uma vez que restou demonstrado que no caso em tela estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. Assim, a análise dos requisitos do art. 3º da CLT depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.840/2003-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** METRO TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S) :** MÁRIO FRANÇA FARIAS  
**ADVOGADO :** DR. ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI  
**AGRAVADO(S) :** BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS 126 E 368, I, DO TST. A Agravante, em suas razões recursais, repisa a tese encampada no Recurso de Revista denegado, contudo não apresenta fundamentos bastantes a infirmar a decisão recorrida. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.871/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S) :** LUIZ FÉLIX  
**ADVOGADO :** DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não obstante a irresignação da Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. MULTA DE 1% IMPOSTA DEVIDO A EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetelatórios, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios.

**FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A v. decisão recorrida, que não acolheu a arguição de ilegitimidade passiva, está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, tornando-se superado o debate relativo à alegada violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da CF. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** A-AIRR-3.530/2003-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ  
**AGRAVADO(S) :** JORGE NICOLAU DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ELENCADE NO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. A atual redação do § 5º do art. 897 da CLT, conferida pela Lei 9.756, de 17/12/1998, dispõe que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, sob pena de inadmissibilidade do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** A-AIRR-4.516/1999-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** SÍLVIO JUNG SANTOS NETO  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO CARLOS GOLDMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Se a decisão agravada lastreou-se no entendimento consubstanciado nas Súmulas 296, 330 e 294 do TST, não merece reparos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-4.607/2005-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-6.802/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO :** DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S) :** ORLANDO SILVA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
**AGRAVADO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice no art. 499 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nos termos do art. 897, caput, "b", da CLT, deve o Agravo de Instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Ocorrendo suspensão dos prazos processuais, cabe à parte comprová-la quando da interposição do Apelo, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal, conforme o disposto na Súmula 385 do TST. Na hipótese, a Recorrente não fez prova nos autos da referida suspensão. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-13.083/2003-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA :** DRA. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER  
**AGRAVADO(S) :** CLÁUDIA DOLORES BARROS DE CARVALHO  
**ADVOGADA :** DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI  
**AGRAVADO(S) :** FABRÍCIO SIMÕES  
**ADVOGADO :** DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI  
**AGRAVADO(S) :** MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão do eg. Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incidem o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-15.006/2005-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA  
**AGRAVADO(S) :** HENRIQUE GUIMARÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 102, I, DO TST. Nos termos da Súmula 102, I, do TST, a configuração ou não do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende de prova das reais atribuições do empregado e é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.977/2003-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOAO CARLOS WARUMBY LUSTOZA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO (LACTEC) ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELO RECLAMANTE. Não tendo sido o pedido de exclusão da lide renovado em razões de Recurso Ordinário e de Recurso de Revista, nada impede que o ora Recorrente aproveite o depósito recursal relativo ao Recurso de Revista efetuado pelo outro Reclamado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O eg. Tribunal Regional explicitou de forma clara as razões que formaram o seu convencimento quanto à ocorrência de fraude na contratação do Reclamante, tudo nos termos do art. 131 do CPC. Incólume o art. 93, IX, da CF/88.

**UNICIDADE CONTRATUAL.** Não restando demonstrada violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas "c" e "a", respectivamente, do art. 896 da CLT, incabível o Recurso de Revista.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão da Corte a quo não contraria o previsto nos arts. 14 da Lei 5.584/70 e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, uma vez que tais dispositivos expressamente prevêm que a declaração de pobreza não cabe somente àqueles que percebam salário inferior ao dobro do salário mínimo, mas também àqueles que se encontrem em situação que não possam demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

**DEVOLUÇÃO. PRÊMIOS.** Os prêmios recebidos pelo Reclamante são decorrência do seu vínculo empregatício estabelecido com o mesmo empregador. Assim, não há de se falar em devolução de algo que foi espontaneamente concedido pelo empregador ao empregado dentro da mesma relação empregatícia. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-16.738/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANO BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18.902/2004-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MATIAS LAURENCIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. APÓS PRAZO ALUSIVO AO RECURSO.

O entendimento desta Corte é de que o apelo é considerado deserto, porque tanto o recolhimento quanto a comprovação do depósito recursal devem ser feitos no prazo alusivo ao recurso. Inteligência da Súmula nº 245 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.521/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSON PERPÉTUO SIMAN  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 381/TST. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.349/2004-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO ANDRICH  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : GRAIN MILLS LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM E MULTA CONVENCIONAL. Não ofende a literalidade do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil a decisão que examina o ônus da prova da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná, à categoria profissional do Reclamante à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, pelo que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova constante dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial não autorizam o conhecimento do Recurso de Revista, pois oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.136/2004-007-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : VERA MARELYS COSTA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 16 E 17 DO CPC. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação ao tema ali abordado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.136/2004-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VERA MARELYS COSTA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.737/1998-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO OZANAN PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O Recurso de Revista foi protocolizado intempestivamente, sem a observância do prazo de 8 dias estabelecido pelo art. 6 da Lei 5.584/70. Na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 385 do TST), cumpria à Recorrente demonstrar a existência de dia útil em que não houve expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, ônus este do qual não se desincumbiu. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-34.699/2005-009-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : JOEL MEDEIROS DO CARMO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece reforma o respeitável despacho do eg. Regional, na medida em que, ao analisar de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de maneira irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte, em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.531/2005-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SABARÁLCOOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA MARIA CAZUMBAR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTÔNIO BERGAMASCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE - APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Nos termos do acórdão recorrido, verifica-se que foram respeitadas e efetivamente aplicadas as normas coletivas pactuadas. Incólume o art. 7º, XXVI, da CF/88.

**HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO.** Não prosperam as alegações da Recorrente que são desarrazoadas. A questão das horas extras não foi decidida sob o enfoque do salário recebido pela obreira, conforme se pode constatar no acórdão do Regional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-80.289/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO KRAUSE DE WELLEZ  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. GLACI LAURA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão de forma clara e precisa, tanto no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, quanto naqueles que apreciaram os dois Embargos de Declaração opostos pelo Autor, enfrentando diretamente a questão suscitada ao declarar a inexistência de pedido sucessivo na inicial. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Diante da afirmação do Regional quanto à inexistência de pedido sucessivo, mas mero redirecionamento do mesmo pleito ao conjunto de empresas reclamadas, sob o entendimento de grupo econômico, não há de se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**CEEE. VÍNCULO DE EMPREGO. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Encontrando-se a decisão Regional em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 363/TST, não há de se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco em dissenso pretoriano a justificar o processamento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-83.355/2003-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RICE SILVA BRAUÑA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, superado o óbice do não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Constata-se que, a despeito do consignado no despacho agravado, o registro de protocolo apostado na petição de agravo de instrumento não se afigura ilegível. Ainda que assim não fosse, há nos autos outros elementos que confirmam o conteúdo do dado tido por





ilegível, bem como não pode a parte ser penalizada com o não-conhecimento de seu apelo quando, de nenhuma forma, contribuiu para a ocorrência do referido vício procedimental.

Agravo **provido**.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). DEPOIMENTO DAS PARTES. CONFISSÃO DO PREPOSTO. PREVALÊNCIA.**

"A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Aplicação da Súmula nº 338, item II, do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-85.299/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : ERASMO ALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - determinar a retificação da autuação para que passe a constar como Agravante a CODESP e como Agravados o Reclamante e o SINTRAPORT; II - determinar a retificação da numeração de folhas a partir da fl. 982; e III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da CODESP.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CODESP. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMISSÃO PARITÁRIA. SUBMISSÃO PRÉVIA. A instituição das Comissões Paritárias não teve o condão de criar novo pressuposto processual. O objetivo do legislador ao instituí-las foi o de privilegiar a adoção de soluções autônomas nos conflitos trabalhistas. Ressalte-se que o dispositivo citado pela parte (art. 23 da Lei 8.630/1993) não prevê sanção alguma para as hipóteses em que o Empregado não se submete a tais Comissões, donde se conclui que o comparecimento do Reclamante à Comissão Paritária é facultativo, ou seja, não constitui uma condição da ação, até porque o direito de ação é uma garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Juiz é soberano na apreciação da prova. Portanto, se ele estiver convencido de que já existem elementos suficientes para o julgamento do litígio, poderá, perfeitamente, indeferir aquelas diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, sem que tal atitude configure cerceamento ao direito de defesa. Aliás, tais regras encontram-se previstas nos artigos 130 e 131 do CPC. Acrescente-se, ainda, que, in casu, o Acórdão Regional deixou registrado que o Perito já prestara os esclarecimentos necessários a respeito da perícia realizada. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida pela parte, qual seja, a de que eram, realmente, necessários novos esclarecimentos, ter-se-ia, obrigatoriamente, que reexaminar o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelo Perito, todavia, tal procedimento é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária, in casu, decorre da aplicação do § 6º do art. 37 da CF/88 e da Lei 8.630/1993 que, em seu art. 11, IV, estabelece que o operador portuário responderá perante o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços e respectivos encargos. Agravo de Instrumento não provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** No que concerne à referida questão, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, e tampouco foram trazidos arestos para colação. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-90.181/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TRIVIAL MOGI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO

Não prospera a alegada nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, pois o reclamante nem mesmo chegou a opor embargos declaratórios contra a decisão recorrida, a

fim de que fosse suprida a suposta omissão. De maneira que tal arguição apresenta-se preclusa, conforme prelecionam as Súmulas nos 184 e 297, item II, do TST.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO**

O entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST é de que norma coletiva que institui contribuições assistencial e confederativa de forma incondicional a todos os integrantes da categoria profissional fere o princípio da liberdade de filiação sindical consagrado nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : RR-11/2005-015-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEDRO DA CRUZ FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAPERPLAY LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. Depreende-se do acórdão recorrido que o TRT da 6ª Região, por meio da Resolução Administrativa 7/2001, permite que o recurso seja remetido via Empresa de Correios e Telégrafos (ECT). E, ainda, que a Resolução nº 11/2005 estipula que o horário de encerramento do atendimento ao público, no protocolo da Vara de origem, dá-se às 13h/14h. Esclarece o acórdão recorrido que, no caso, a postagem do recurso ordinário deu-se às 16h26. Diante desse quadro fático, não prospera o argumento do Reclamante de que à época da interposição de seu Recurso Ordinário vigorava a Resolução Administrativa 6/2003, segundo a qual, para efeito de tempestividade considerava-se o horário de expediente do Protocolo Geral do TRT, ou seja, até às 17h. Efetivamente, o Regional nada mencionou a respeito e o Reclamante ao menos opôs os devidos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Não bastasse, observa-se que o teor da Resolução Administrativa 6/2003, transcrita apenas nas razões de recurso de revista, não consigna expressamente que o horário de expediente do Protocolo Geral do TRT seria até às 17h. Logo, considerando os elementos fáticos descritos no acórdão recorrido, conclui-se que, postado o recurso, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no dia 28/3/2005, último dia do prazo recursal, somente às 16h26, em horário posterior ao término do atendimento na Vara do Trabalho de destino (Resolução Administrativa 11/2005), evidencia-se a inobservância do prazo a que alude o art. 172, § 3º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24/2005-341-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HENRICH & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MARMITT  
**RECORRIDO(S)** : ELIVELTO GIONGO  
**ADVOGADA** : DRA. JEANINE R. PIAS LEUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA.

Não obstante a norma coletiva prever que as variações de horário de registro de ponto, não excedentes à quinze minutos, não serão computadas como hora extra, a CLT, em seu artigo 58, § 1º (acrescentado pela Lei nº 10.243/2001), regula tal matéria de forma diversa, mais benéfica ao trabalhador, determinando que os cinco minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho, no máximo dez minutos diários, serão desconsiderados como jornada extraordinária. Assim, como o direito pleiteado pelo reclamante está assegurado por lei, não se pode admitir válida a convenção que estipule qualquer excesso de jornada sem pagamento, além do limite legal, não havendo falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-62/2005-001-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NATANAEL MARCELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO JARDINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade de cláusula da convenção coletiva que autorizara a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, como multa de natureza indenizatória, o valor equivalente ao intervalo intrajornada de uma hora acrescido do adicional de cinquenta por cento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-70/2001-670-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON EDUARDO SERPELONI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema Comissão de Conciliação Prévia - Estabilidade. Art. 625-d da CLT. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto o critério de incidência dos descontos de imposto de renda, por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei.

**EMENTA:** COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. ART. 625-D DA CLT. A submissão prévia da pretensão obreira à Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção mais rápida de um título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista. Não é razoável imaginar que uma norma criada sob o intuito de proteger o trabalhador viesse a reverter em seu prejuízo, restringindo-lhe direito constitucionalmente assegurado. Quanto à divergência jurisprudencial, incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**SÚMULA 330 DO TST.** Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O Tribunal Regional, da análise do conjunto fático-probatório, conclui que comprovado que as Reclamadas possuem os mesmos sócios, resta caracterizado grupo econômico e, por consequência, são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos precisos termos do § 2º ao art. 2º da CLT. Incidência da Súmula 126 como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.** Conforme o contexto fático revelado no acórdão regional, verifica-se que os arestos trazidos a cotejo revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto consignado no acórdão regional a inexistência de abaixo assinado dos trabalhadores autorizando a compensação de jornada no período anterior a junho de 1997. Inaplicável, também, a limitação ao adicional de que cuida a Súmula nº 85/TST, na medida em que, conforme registrado no acórdão regional, inexistia acordo de compensação de horário no período anterior junho/97, ao passo que o precedente em tela pressupõe a efetiva existência de compensação. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA.** O art. 46 da Lei 8.541/92 prevê, de modo indutivo, a incidência do imposto de renda sobre crédito deferido em razão de decisão judicial. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-77/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MILDA DAS CHAGAS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. A Turma Julgadora a quo afastou a alegação de cerceio de defesa embasada em dois aspectos: o Reclamado dispensou a produção de outras provas, e a Obreira não pode ser prejudicada em decorrência de desorganização administrativa. Nenhum desses motivos restou desconstituído na fundamentação recursal. Recurso não conhecido.

**SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS NÃO ADIMPLIDAS.** A Turma a quo, amparada no conjunto probatório dos autos, consignou que o Município não carrou aos autos nenhum documento que comprovasse que as verbas pleiteadas foram adimplidas nas épocas próprias. Incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte. Além disso, a decisão em exame está fundada no artigo 818 da CLT c/c o inciso II do art. 333 do CPC, pelo que incólumes os mencionados dispositivos, já que são o seu substrato. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar as orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-89/2005-104-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS  
**RECORRIDO(S)** : MARILEI FORTE GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI ROSA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O Tribunal Regional não examinou a preliminar de ilegitimidade passiva do Ecomômus - Instituto de Seguridade Social, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.** Ausente o expresso prequestionamento quanto à preliminar de carência do interesse de agir da Reclamante, aplica-se os termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional, ao deixar consignado que a integração das horas extras sobre o valor base de sua aposentadoria é devida em face da fórmula de cálculo estabelecida nos próprios estatutos do Instituto, decidiu em consonância com a Súmula 97 desta Corte, uma vez que respeitou o determinado no Regulamento Básico da entidade previdenciária responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-112/2004-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S) :** IZAURA DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. SUSANA PAVELACKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia não foi prequestionada sob o enfoque do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual incide a orientação contida na Súmula 297 do TST. Além disso, a divergência jurisprudencial mostra-se inapta, porque não abrange todos os fundamentos da decisão revisanda. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA.** A decisão Regional está lastreada em dois fundamentos, a saber, a existência de regramento específico para a matéria no âmbito da Justiça Trabalhista e a declaração, pelo Órgão Especial Regional, da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, na parte em que acrescenta o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97. A violação legal e a divergência jurisprudencial apontadas no Recurso de Revista só atacam um dos fundamentos, não promovendo, assim o conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-149/2004-302-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA :** DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**RECORRIDO(S) :** EDUARDO SAMUEL  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão do eg. Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, III e IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-155/2004-061-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** FUMIO KAMIMURA  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PROVA. DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE EM OUTRO PROCESSO. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a declaração de jornada inferior à que foi declarada na inicial, feita pelo Reclamante como testemunha de outro processo, não tem por efeito a confissão nesta Reclamatória, se os depoimentos testemunhais aqui prestados apontam de forma robusta para a falsidade daquela declaração. Os preceitos invocados no Recurso de Revista (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) não disciplinam a particularidade em questão, sendo certo que a solução adotada pela Corte de origem revela coerência jurídica e lógica, afastando qualquer ilegalidade. As questões de impugnação pertinentes à prova se detêm na incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA LITIGANTE.** O eg. Regional afirmou que a testemunha litigante não é considerada suspeita, nos termos da Súmula 357 do TST. Alega o Reclamado, no Recurso de Revista, que não se aplica a Súmula 357 quando as ações têm o mesmo objeto. A particularidade não foi objeto de manifestação explícita da Corte de origem, o que faz incidir a Súmula 297 do TST como obstáculo para o Recurso. Aplicação paralela do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, havendo norma coletiva determinando o reflexo das horas extras nos sábados, não há campo para aplicação da Súmula 113 do TST. Nenhum dos arestos validamente apresentados no Recurso de Revista trata da particularidade determinante da ratio decidendi, qual seja, a existência de norma coletiva disposta de forma diferente sobre os efeitos das horas extras. Não há contrariedade à Súmula 113 do TST, uma vez que, de modo similar, não aborda a hipótese de disciplinamento da matéria em acordo coletivo. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Não há manifestação da Corte Regional acerca das particularidades levantadas pelo Reclamado no Recurso de Revista, por ocasião da análise do seu Recurso Ordinário, o que leva à incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS.** Por simples dedução da prova, a eg. Corte de origem concluiu que alguns períodos de férias não foram concedidos pelo empregador em forma de descanso, razão por que devidos. A irrisignação trazida na Revista revela caso clássico da aplicação da Súmula 126 do TST, uma vez que a impugnação constitui mera negativa do que reconhecido pelo Regional no campo dos fatos e provas. Incidência adicional da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**MULTA NORMATIVA.** A eg. Corte de origem entendeu devida a multa normativa, dado o descumprimento da cláusula 7ª do instrumento normativo aplicável. Ainda que o acórdão recorrido individualize a condição normativa inadimplida, não manifesta entendimento explícito acerca da necessidade vista pelo Recorrente, de o Reclamante indicar a cláusula objeto de vulneração, tema da impugnação trazida na Revista. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-160/2003-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** FÁTIMA MAIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. No Recurso de Revista o Reclamado alega que efetivamente havia ponto a esclarecer na sentença, do que resulta incabível a multa aplicada em primeiro grau, argüindo como violados o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Não há disciplina específica da questão nos preceitos legais invocados, do que resulta inviável o reconhecimento de sua violação, que há de ser direta, literal. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA LITIGANTE. PROVA.** A impugnação encontra resistência na consonância da decisão recorrida com as Súmulas 357 e 338, III, do TST, que representam obstáculo ao reconhecimento de violação de lei ou divergência jurisprudencial, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**SÁBADO DO BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** A eg. Corte de origem entendeu que as horas extras devem repercutir nos sábados, tendo em vista previsão normativa nesse sentido. Os arestos são inespecíficos ou não divergentes. A invocada Súmula 113 do TST não aborda a questão da previsão normativa. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que o bancário que trabalha em jornada superior a seis horas, gozando de apenas quinze minutos de intervalo, tem direito ao pagamento de uma hora (não apenas 45 minutos), acrescida do respectivo adicional. Embora se trate de bancário com jornada normal de seis horas, não há manifestação explícita da Corte acerca da objeção levantada pelo Recorrente no Recurso de Revista, pela qual tivesse sido analisada a condenação em uma hora extra inteira ante a regra legal do intervalo de apenas quinze minutos do bancário. Divergência jurisprudencial e violação do art. 71 da CLT não reconhecidas. Ademais, a consonância da decisão com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 inviabiliza qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de lei ou divergência jurisprudencial, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-177/2005-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** CERÂMICA SAFFRAN S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** SALVADOR CELESTINO  
**ADVOGADO :** DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional adotou o entendimento de que a prescrição inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e que foi interrompida a prescrição pela propositura de ação ajuizada anteriormente (27/06/2003).

O art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna não autoriza o conhecimento do recurso de revista, seja porque a contagem do biênio prescricional, considerando-se a data da extinção do contrato de trabalho, refere-se aos casos em que o direito postulado possui existência simultânea com o contrato de trabalho, seja porque o dispositivo não trata de interrupção da prescrição.

Recurso de revista não conhecido.  
**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

A inconstitucionalidade argüida não tem relação com a matéria objeto do pedido - diferenças da multa de 40 % do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 não fazem qualquer referência às diferenças da multa. O alegado aumento de alíquota em nada compromete a discussão dos autos, na medida em que a reclamada não foi condenada a pagar tributos, mas apenas a complementar a indenização prevista para demissão imotivada, considerando a atualização do saldo do FGTS.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-190/2003-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
**RECORRIDO(S) :** LEONICE DICK  
**ADVOGADO :** DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN  
**RECORRIDO(S) :** MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 12 do Decreto-lei 509/1969, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ECT. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 12 do Decreto-lei 509/1969, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública, no que concerne às garantias processuais, quais sejam: de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-196/2005-171-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S) :** MÁRCIO JOSÉ DINIZ  
**ADVOGADO :** DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial 351/SB-DI-1 desta Corte, segundo a qual é cabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando não houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, o que é a hipótese dos autos, na qual a Reclamada efetuou o pagamento das parcelas rescisórias de forma incompleta. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-198/2004-653-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO :** DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA  
**RECORRIDO(S) :** AMARÍLIO MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES  
**RECORRIDO(S) :** MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**RECORRIDO(S) :** MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deferido deverá incidir sobre o salário mínimo bem como, no período em que a Empresa o concedeu, excluir da condenação as diferenças decorrentes da adoção do salário contratual como base de cálculo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17, o que não é o caso dos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-221/2001-551-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EVALDO ANTÔNIO ALVES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DAS CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 92/93 AO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE. Os arestos colacionados às fls. 660/661, por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, deservem ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SB-DI-1 desta Corte. E também não há de se falar em ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, uma vez que já foi revogado. Ademais, de sua exegese, extrai-se que a garantia de integração das cláusulas convencionais ao contrato de trabalho dizia respeito apenas ao período de vigência do respectivo acordo coletivo. Recurso não conhecido.

**CONVERSÃO DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO.** Inexiste violação do art. 496 da CLT, pois, conforme esclarecido na decisão regional, a conversão é uma faculdade do juiz, e além disso, no presente caso, foi o Autor quem declarou a sua incapacidade para o trabalho, razão pela qual não há de se falar em reintegração. No que tange à alegada ofensa ao art. 5º da LICC, verifica-se que a Corte Regional não emitiu tese nem a parte questionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Por último, vale esclarecer que a Súmula 396, I, desta Corte estabelece que, exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-222/2003-014-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE PARENTE TIDA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A referência ao código 1505 para Receita, diverso do atualmente em vigor (8019), conforme o disposto na Instrução Normativa 20 do TST, não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença, em data anterior ao Provedimento CGJT 3/2004, alcançou sua finalidade, ou seja, foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-230/2006-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO JÚNIOR ROSA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Auxílio-Alimentação - Caixa Econômica Federal - Supressão do Benefício à Aposentada", por contrariedade à Súmula no 51 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, às fls. 266-270, em que se condenou a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Auxílio Cesta-Alimentação. Previsão em Acordo Coletivo. Benefício Destinado Apenas aos Empregados em Atividade".

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADA QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Mostra-se irrelevante o fato de a reclamante ter se aposentado após a suspensão do pagamento da parcela, porquanto o direito em questão, instituído contratualmente e mantido por vários anos, havia-se incorporado ao seu contrato de trabalho, não podendo ser suprimido, mormente no momento da aposentadoria, a teor da Súmula nº 51 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE**

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando por prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, não faz jus a reclamante à referida parcela.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-235/2002-050-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NÉLSON NEPOMUCENO FERNANDES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Armazenamento de Inflamáveis no Subsolo - Área de Risco - Prédio Inteiro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, bem como condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários periciais respectivos. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO SUBSOLO. ÁREA DE RISCO. PRÉDIO INTEIRO. Nos termos da NR16, anexo 2 - São consideradas áreas de risco: (...) ATIVIDADE: Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgasificados, ou decantados, em recinto fechado. ÁREA DE RISCO: Toda a área interna do recinto. Assim, o Reclamante, que trabalha em prédio em que há tanque de armazenamento de combustível, faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Prejudicado o exame do Apelo, neste particular, pois já deferidos os honorários periciais por constituírem consectário legal da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

**PROCESSO** : RR-240/2002-005-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TECHINT ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MÉRCIA LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não merece conhecimento, pois o Regional foi explícito ao manter a decisão de base em que se afirma que, "todas as parcelas salariais pagas com habitualidade, a exemplo do adicional em comento, integram a remuneração para todos os efeitos legais", não se justificando a exclusão postulada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST.** As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, em processo de execução, previstas no art. 896, § 2º, da CLT, não contemplam sua interposição por violação de lei federal (e/ou divergência jurisprudencial), conforme pretendeu a Recorrente. Como bem asseverado no despacho, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-252/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-253/2005-132-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS DE MATOS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa administrativa - aplicação de ofício - adicional de insalubridade - art. 201 da CLT", por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta com base no art. 652, alínea "d", da CLT.

**EMENTA:** MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE OFÍCIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ART. 201 DA CLT. A controvérsia está adstrita à competência da Justiça do Trabalho para impor a multa administrativa prevista no art. 201 da CLT, em face da condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, não há como prevalecer o entendimento de que o art. 114 da Constituição Federal combinado com o art. 652, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho conferem essa competência à Justiça do Trabalho, Valentin Carrion preleciona, quanto ao art. 652, "d", da CLT, que: "É insustentável defender aplicação de multas, por parte da

primeira instância, pela infringência de normas materiais do Direito do Trabalho, que são da exclusividade dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho" (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, legislação complementar, jurisprudência, 2006, 31ª ed., pág.516). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A perícia concluiu pela existência de insalubridade e, segundo o Regional, o juiz de primeiro grau não incorreu em erro técnico ao apreciar a prova. Quanto às alegações da Reclamada de que o Reclamante, na qualidade de técnico de segurança de trabalho, utilizava os EPIs, o Regional é claro ao dispor que não há prova de que ele os tenha realmente recebido e efetivamente utilizado. Já em relação ao argumento de que, nos locais em que o Reclamante permanecia a maior parte de seu tempo, se sujeitava a ruídos que não atingiam 85 dB(A), não foi objeto de manifestação do Regional. Tais circunstâncias atraem a incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso não conhecido, no particular.

**SÚMULA 330 DO TST.** Consignado pelo Regional que "No TRCT não consta quitação aos mesmos títulos das verbas deferidas na r. sentença. Logo, evidentemente inaplicável o Enunciado 330/TST", a alegação da Reclamada de que não consta no TRCT ressalva quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, diferenças e reflexos, atrai a incidência da Súmula 126, em face da necessidade de se revolver fatos e provas. Recurso não conhecido, no particular.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS.** Conforme o disposto no § 1º do artigo 461 da CLT, para configurar a hipótese de equiparação salarial é indispensável que a reclamante e o paradigma indicado tenham executado o mesmo trabalho para o mesmo empregador, cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos, de modo a poder aferir-se a produtividade e a perfeição técnica ensejadores da isonomia salarial pretendida. No caso, afirmou o v. acórdão regional, mediante a análise das provas, que resultaram atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Asseverou, ainda, a comprovação da identidade de funções, entre o paradigma e a reclamante. Nesse contexto, entendimento contrário demanda o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-257/2005-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ELOAH FERREIRA TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Custas pelos Reclamantes, isentas na forma da lei.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A Turma Regional, ao afastar a prescrição total, agiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** O auxílio cesta-alimentação, fruto de negociação coletiva, instituída nos estritos termos do acordo coletivo de trabalho 2002/2003 e 2003/2004, destina-se exclusivamente aos empregados ativos, não existindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-264/2004-008-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CECÍLIA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST não prevê a hipótese de que o marco inicial se dê a partir do efetivo depósito dos créditos das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Portanto, o julgado regional encontra-se dissonante da jurisprudência pacificada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-275/2004-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : IRINEU SIGMAR SIEVERS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade. Eletricitários. base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 115-119) que

condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão na sua base de cálculo as seguintes parcelas remuneratórias: anuênio e gratificação ajustada, com os reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Prevê a Súmula nº 191 desta Corte:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-278/2004-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DANIELA SARAN RANDO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI  
**RECORRIDO(S)** : J. M. C. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 244/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, deferir à Autora os salários e demais direitos (13º salário, férias com 1/3, FGTS e multa de 40%) do período compreendido entre a data da despedida (17/03/2003) e o final do período da estabilidade (09/05/2004). Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. INDENIZAÇÃO. PERÍODO CORRESPONDENTE. Da exegese da Súmula 244/TST, extrai-se que, uma vez despedida a empregada gestante, sem justa causa, ela terá direito à reintegração, apenas se ainda estiver no período estável, caso contrário, seu direito limitar-se-á à integralidade dos salários e demais vantagens do período da estabilidade. Aliás, cumpre ressaltar que não há norma legal que coíba a propositura de reclamação requerendo apenas a indenização. Assim, na hipótese de a Reclamante não ter pleiteado a reintegração ou ter pleiteado, mas o período da estabilidade já estiver exaurido, fará jus à totalidade dos salários do período estável, devendo observar apenas o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conseqüentemente, pouco importa se a presente Ação foi ajuizada após quase 11 (onze) meses da data da despedida, pois, conforme esclarecido, a empregada gestante não está obrigada a requerer sua reintegração, podendo optar apenas pelos salários e demais direitos, desde a despedida antes do final do período estável. Nesse passo, conclui-se que o Pretório a quo equivocou-se ao entender que são devidos os salários e demais direitos apenas a partir do ajuizamento da Reclamação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-280/2003-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE SETO  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO PRETO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válida a cláusula normativa que estendeu a jornada de trabalho para oito horas do trabalho em sistema de turno ininterrupto de revezamento e excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras. Custas pelo Reclamante, dispensado na forma da lei.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Nos termos da Súmula 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-280/2004-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IVO FRANCISCO FINGER  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à segunda parte da Súmula 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o conjunto de todas as verbas de natureza salarial, em conformidade com a Súmula 191/TST.

**EMENTA:** ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 191 do TST, consagra o entendimento de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, mas, em relação aos eletricitários, destaca que o cálculo do respectivo adicional deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-295/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOS REMÉDIOS DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-301/2005-004-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : EVELYN OLIVEIRA PENA CAVALCANTI ALENCAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela auxílio cesta-alimentação, instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o auxílio-alimentação de que trata a OJ 51/SBDI-I Transitória. Conforme o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa instituidora do benefício que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, condenar a Reclamada a estendê-lo aos aposentados. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-349/2005-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JUSCELITO ÂNGELO CORREA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 87/92, que determinou que a gratificação ajustada e o anuênio do eletricitários, ante a natureza salarial, sejam considerados na base de cálculo do adicional de periculosidade e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. Nos termos da Súmula nº 191 do TST, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-350/2006-015-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Vínculo empregatício - Jogo do bicho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece acolhida a preliminar em análise, porquanto o acórdão regional enfrentou a questão alusiva à multa do art. 477 da CLT. É válido lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto todas as questões trazidas pela parte, basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. A questão que ora se divisa não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JOGO DO BICHO. OJ 199 DA SBDI-1/TST.** Quem presta serviços em banca de "jogo do bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Nessa hipótese, o contrato de trabalho celebrado não gera direitos, porque ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e do prestador dos serviços (Inteligência da OJ 199 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-354/2003-491-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIO. SERVIDOR MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Não logrando o reclamante demonstrar divergência jurisprudencial específica nem violação literal de lei, impossível conhecer do seu recurso de revista, pois ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Incidência das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-355/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA PEGORARO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO ALPINA SB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MATTOS DE ARAÚJO SALGUEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreendeu a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

**RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.**

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-402/2003-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITES DA LIDE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296/TST. INCIDÊNCIA. Os arestos transcritos no intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial não se prestam ao fim pretendido, porquanto inespecíficos, haja vista que apenas encerram teses genéricas acerca da desnecessidade de adesão ao acordo firmado com a Caixa Econômica Federal, para obtenção das diferenças da multa de 40% do FGTS, mas não refletem situação fática idêntica à dos autos em que a pretensão deduzida pelo Reclamante foi afastada com base na análise dos limites fixados na lide, destacando-se, nesse aspecto, as datas de admissão e demissão consignadas na petição inicial (Súmula 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-410/2004-068-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu que nem sequer restaram demonstrados indícios de que o Autor tivesse abandonado o emprego. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da demissão por justa causa, in casu, depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.





**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que a simples alegação de uma justa causa, que nem mesmo apresenta indícios de sua ocorrência, não conduz à conclusão de que relevante a controvérsia a justificar a mora no pagamento das verbas de rescisão. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-430/2003-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : NEWTON MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta à norma constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorre no caso sob exame, logo, insubsistente o Apelo neste tópico, haja vista que a Reclamada limita-se a indicar violação do art. 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90 e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, é insubsistente a remissão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto a alegada violação, se configurada, seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUMARÍSSIMO.** O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**DA VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Outrossim, apenas com a edição da Lei Complementar 110/01 de 29/06/2001 foi possibilitado ao trabalhador o conhecimento do direito à parcela pleiteada, de maneira que impossível ter constado do termo de quitação, assim, não se há de falar em contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490/2003-191-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IVAN SERRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional encontra-se em consonância com as OJ's 341 e 344, da SBDI-1 do TST, razão pela qual não há como conhecer do Apelo, nos termos da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não há que se falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-512/2004-110-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO VICENTE PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS.** Não há de se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/2001. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530/2002-062-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : DÁRIA REGINA AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No caso em tela, o egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou, por prova pericial, que a Reclamante trabalhava em área de risco, fazendo jus, pois, ao adicional de periculosidade. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O recurso mostra-se desfundamentado, no particular, pois a Reclamada limitou-se a aduzir impugnação genérica, não apontando violação legal, tampouco disseram interpretativo, requisitos imprescindíveis ao cabimento do apelo, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-537/2004-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DOS SANTOS BONET  
**RECORRIDO(S)** : PLAUTO FARACO DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CAELAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários de Assistência Judiciária - Base de Cálculo", por violação do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/1950, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios sejam arbitrados nos termos do dispositivo legal mencionado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional violou o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/1950. Hipótese que atrai a incidência da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL.** O acórdão do Regional está em consonância com o art. 130 do CPC, que preceitua que compete ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.** A decisão da Corte a quo está alicerçada em condições previstas em norma coletiva. Não cabe a esta Corte, em Apelo extraordinário, a análise das cláusulas do respectivo instrumento normativo, tampouco dos depoimentos prestados pelas testemunhas, a fim de se verificar o acerto ou não da decisão do Regional, haja vista que para isso necessário seria ultrapassar o conjunto fático-probatório delineado no acórdão do Regional, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO. SALÁRIO COMPLESSIVO.** A alegação de violação de cláusulas de contrato de trabalho e/ou norma coletiva não ensejam Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Conforme consta no acórdão do Regional, o Reclamante declarou sua condição de pobreza e juntou credencial sindical, preenchendo assim os requisitos da assistência judiciária gratuita, que pode ser concedida de ofício pelo Juiz. Tudo conforme os arts. 14 da Lei 5.584/1970 e 790, § 3º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS.** O acórdão do Regional não reconheceu a rescisão indireta simplesmente porque houve redução da carga horária do Reclamante, mas sim porque deu-se sem a observância dos requisitos previstos nas convenções coletivas de trabalho da categoria. Assim, nenhum dos arestos transcritos no Recurso de Revista retratam tal circunstância. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.** A questão da base de cálculo dos honorários advocatícios já foi pacificada por esta Corte por meio da OJ 348 da SBDI-1 do TST. Pertinente, portanto, a alegação de violação do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/1950. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583/2002-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BAHIA CATERING LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DIAS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, IV, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta colenda Corte é pacífica quanto à necessidade de comprovação do recolhimento das custas em documento original ou em cópia devidamente autenticada, em razão da exigência presente no artigo 830 da CLT. Existem Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-585/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, bem como aprecie o Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF. A Lei Complementar 110/2001 reconheceu o direito de atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, existentes à época dos Planos Econômicos "Verão" e "Collor", pelos índices inflacionários expurgados por tais Planos. Ressalte-se que o reconhecimento do referido direito alcançou, igualmente, todos os trabalhadores que possuíam conta vinculada ao FGTS à época desses Planos. Assim, o fato de o empregado não ter comprovado a adesão ao Plano de Pagamento instituído pela CEF, não lhe retira o direito de ter atualizado o saldo de sua conta vinculada, já que, conforme esclarecido, está garantido pela Lei Complementar 110/2001. E uma vez garantido o direito à atualização dos depósitos do FGTS, independentemente de Termo de Adesão, possui o empregado legítimo interesse de agir contra a Empresa que o demitiu imotivadamente, a fim de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608/2002-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SILVA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a prescrição para postular diferenças de complementação de aposentadoria não se conta da data da jubilação, mas de cada lesão de direito manifestada ao longo da aposentadoria, razão por que é apenas parcial. A Reclamada defende, no Recurso de Revista, a prescrição total. Não há o invocado atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1, já que esta dispõe sobre verbas não recebidas no curso da relação de emprego, o que não corresponde ao quadro fático ora em exame. De igual modo quanto à Súmula 294 do TST, já que não se cogita de alteração do pactuado. Por outro lado, o acórdão recorrido manifestou entendimento em inteira harmonia com a Súmula 327/TST. Incidente, pois, a Súmula 333 desta Corte. Além disso, o julgado oriundo da SBDI-1, posto para confronto, faz abordagem da questão sob aspecto não enfrentado explicitamente pela Corte de origem, do que resulta a incidência da Súmula 297 do TST como obstáculo. Recurso não conhecido.

**DIÁRIAS E AUXÍLIO-PERNOITE. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O eg. Regional adotou entendimento no sentido de os Autores fazerem jus à integração das diárias e do auxílio-pernoite ao salário, computando-os, consequentemente, no cálculo dos proventos de aposentadoria. A matéria desenvolvida na impugnação do Recurso de Revista - concessão de vantagem sem previsão legal ou normativa - não foi alvo de pronunciamento explícito da Corte de origem. Por outro lado, além de nenhum dos preceitos invocados tratar especificamente da questão, verifica-se que somente pela análise da legislação estadual seria possível chegar a uma hipotética vulneração desses dispositivos. Incidência das Súmulas 297 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616/2002-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LEODIR PAZ  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : PERDIGÃO AGRINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dos fundamentos expostos pelo eg. Tribunal Regional, constata-se que o indeferimento do pedido de pagamento do adicional de insalubridade decorreu das informações prestadas no laudo pericial, no sentido de terem sido tomadas medidas individuais que abrangeriam todo o organismo do Autor, além de medidas coletivas para elidir os efeitos do ambiente e da atividade, pois cor-

respondentes a "controle fitossanitário", cuja finalidade era a "quebra da cadeia epidemiológica". A partir daí, a Perita concluiu pela salubridade do ambiente e da atividade do Autor. Assim, a questão de em determinado período não haver fornecimento de EPIs não é fundamental para a solução da lide. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O eg. Regional constatou, por meio do laudo pericial obrigatório, a inexistência de insalubridade no ambiente e na atividade desenvolvida pelo Reclamante. Assim, inviável o conhecimento do Apelo por violação direta e literal dos artigos 189 e 190 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 368 do TST, atirando a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS.** O eg. Tribunal Regional informa que o Banco de Horas foi firmado por norma coletiva, nos termos em que previsto nos artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, não restando demonstrada a existência de qualquer irregularidade. Ademais, as horas trabalhadas e que não foram compensadas integram a condenação. Não demonstrada violação constitucional ou legal e divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620/2003-255-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Dessa forma, editada a Lei Complementar nº 110/2001 em 30.06.2001 e ajuizada a reclamatória em 01/07/2003, está efetivamente prescrito o direito de ação do Reclamante. Registre-se que a Lei 8.036/90 e a Súmula 95 do TST, não tratam especificamente das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-648/2005-020-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TADEU CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. EM observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655/1997-821-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : GERSON BRANDOLT FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANA IZALTINA BLANCO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** JUROS DE MORA APLICÁVEIS EM CONDENÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal a quo, além de considerar inconstitucional a Medida Provisória 2.180-35/2001, deixou registrado que ela é inaplicável ao processo trabalhista, ante a existência de norma específica relativa à incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, prevista na Lei 8.177/91. Nesses termos, não há como se reputar violado o art. 62 da Constituição Federal, que trata apenas da possibilidade de o Presidente da República adotar Medida Provisória, com força de lei, não havendo qualquer determinação para que ela seja aplicável mesmo na hipótese de já existir legislação específica a respeito da matéria nela contida. Por outro lado, a alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna, não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-656/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A decisão revisanda está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-661/2002-068-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DAISY LUCI SOUZA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a OJ 270 da SDBI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SDBI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-669/2004-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O eg. Regional decidiu pela extinção do processo, com base na carência de ação, o que não enseja a violação direta e literal dos dispositivos indicados, que não tratam dessa questão específica. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-687/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DONIZETTI ROMOLO BELLODI  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDBI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-711/2005-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DUTRA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCORPORAÇÃO DOS TRIÊNIOS. COMPLEMENTO SALARIAL. DIFERENÇAS. A Turma a quo consignou que até junho de 2003 o Reclamante recebeu de forma separada as parcelas denominadas salário padrão e triênios, sendo que a partir de julho passou a recebê-las sob uma única rubrica. Ressaltou que esse procedimento implicou em inquestionável prejuízo ao Reclamante, porquanto o triênio não foi propriamente suprimido, e sim agregado ao valor do salário base a fim de ser considerado quando do complemento salarial, que antes deduzia apenas o vencimento padrão e, após, passou a deduzir o vencimento padrão mais os triênios. Diante dessa digressão dos fatos, não caracterizadas as alegadas violações de textos constitucionais, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO BARCELLI  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SDBI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-728/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA DE SOUSA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COOSERG - COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA  
**EMBARGADO(A)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado. 8

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. Embargos providos apenas para sanar a omissão quanto ao tema compensação, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-824/2004-311-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO JÚNIOR NUNES  
**RECORRIDO(S)** : BENTO FIROSHI TANAKA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. Não há contrariedade às Súmulas 275, item II, e 294 do TST, na medida em que tratam de hipóteses em que o erro de reenquadramento funcional é constituído por um único ato que gera direito às parcelas sucessivas. O quadro fático delineado pelo eg. TRT demonstra a omissão da Reclamada em proceder o correto reenquadramento do Reclamante anualmente. Vale dizer, a cada ano operou-se uma nova transgressão da regra empresarial reguladora do Plano de Carreira. Não se trata, portanto, de ato originado apenas na implantação do PDRH (Plano Diretor de Recursos Humanos) ocorrido em 1993. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-832/2001-023-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : OLÍVIO DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE PRAIA GRANDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GIORDANE BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação e determinar a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional da 12ª Região para que dê prosseguimento ao feito.

**EMENTA:** ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal já definiu ser competência da Justiça do Trabalho dirimir controvérsias a respeito de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho em ação proposta pelo empregado contra o seu empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-832/2006-281-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BARRALCOOL DESTILARIA DA BARRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FELIPE BRAGA VALCÁKER  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. Não se cogita de irregularidade da guia DARF que contenha equívoco no nome das partes, não obstante corretamente consignado o número do processo e o CGC da Recorrente, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos nos autos, razão pela qual resta comprovado que as custas estão à disposição da Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-857/2002-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VINÍCIUS DE VITA GARDENAL  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 125 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais apuradas no período em que subsistiu o desvio funcional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. OJ 125 DA SBDI-1/TST. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-892/2004-061-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DAS FILHAS DE SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ROSALICE NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Se o empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o trabalhador tem direito à multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-894/2003-011-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MILTON COUTO MARINS  
**ADVOGADO** : DR. GILSO SOARES VERDAN  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Empresa ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 341/SBDI-1) no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-900/2003-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : NEIR GONÇALVES MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO  
**RECORRIDO(S)** : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista dentro do prazo prescricional de dois anos, a contar da edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**PROCESSO** : ED-RR-923/2004-005-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SA  
**EMBARGADO(A)** : EDINEIDE FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-927/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CEOTTO  
**RECORRIDO(S)** : JEFFERSON ROBSON ANDRADE DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema multa prevista no artigo 477, §8º da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Conhecer, do Recurso, quanto ao tema descontos de imposto de renda, por violação do artigo 46, da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Diversamente do alegado pela Recorrente, o quadro fático apresentado pelo eg. Regional demonstra a existência do vínculo empregatício, não restando demonstrada a existência de violação legal. Os arestos indicados para o confronto de teses, por sua vez, são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Ademais, a aferição da veracidade das alegações recursais no sentido de se tratar de relação de natureza civil/comercial, no caso, de representante comercial, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM E ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** o eg. Regional informa que a Ré teria sido representada pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, com base na guia de contribuição sindical juntada aos autos. Ademais, além de pretender a sujeição a norma coletiva de sindicato que não abrange sua atividade principal, não demonstrou tratar-se de categoria diferenciada, para fins de aplicação da OJ 55, hoje Súmula 374, em questão. Recurso não conhecido.

**MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a multa prevista no artigo 477, §8º da CLT é indevida no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação (Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST). No caso, constata-se a existência de fundada controvérsia a respeito da questão, tendo em vista a discussão a respeito da atuação do Autor como representante comercial ou como empregado. Ademais, observa-se a existência de controvérsia nos próprios autos, tendo em vista a improcedência da ação proferida pelo juízo de primeiro grau e a reforma da r. decisão pelo eg. Tribunal Regional que, com base no conjunto probatório dos autos, constatou a existência de relação empregatícia. Indevida, portanto, a multa. Recurso conhecido e provido.

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** A violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não enseja o conhecimento do Apelo, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Desta forma, não há violação direta e literal à norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-931/2003-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ALBINO SALES DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MERLO GUIM  
**RECORRIDO(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer in totum a sentença, pela qual a reclamada foi condenada a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como os honorários advocatícios, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-934/2003-069-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANA CRISTINA DOS SANTOS ROSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN  
**RECORRIDO(S)** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito dos autores, restabelecer a sentença de fls. 94/97. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL.** A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1, do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Assim, o direito postulado não foi atingido pela prescrição, visto que a reclamação foi proposta em 27/6/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-952/2002-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIA HIDEEMI HAMAMOTO MORITA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY CANGELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito do empregado seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV.** Não há reforma da decisão quando se indefere a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao PDV, constitui uma

indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização monetária do crédito do empregado deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-970/2003-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NEYLOR JOSÉ MINATTI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**RECORRIDO(S)** : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora de intervalo intrajornada com o acréscimo legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO DE 1 (UMA) HORA. A fixação do intervalo intrajornada leva em consideração a efetiva duração do trabalho contínuo do empregado, e não a jornada contratualmente pactuada. Desse modo, o empregado que, não obstante tenha sido contratado para laborar 6 (seis) horas diárias, preste horas extraordinárias habitualmente, faz jus à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada sempre que prorrogado o labor diário. Princípio da primazia da realidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-977/2005-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO CULTURAL, EDUCATIVA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO GRIMALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 11, § 1º, da Lei 1060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. De acordo com a OJ 348/SBDI-1 do TST, os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 1º do art. 11 da Lei 1060/50, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-997/2003-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO SALGADO ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 20/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.038/2003-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALAIR SALVALAGGIO  
**ADVOGADA** : DRA. THATIANE WARMLING  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI FARIAS RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças na multa de 40% do FGTS, conforme pleiteado na inicial.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ressalte-se que apenas com a edição da Lei Complementar 110/2001 de 29/06/2001 foi possibilitado ao trabalhador o conhecimento do direito à parcela resultante de diferenças nos depósitos efetuados na conta do FGTS, de maneira que impossível sua discriminação no termo de quitação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.045/2002-017-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE FRANCISCO SARABANDO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. GISLAINE SILVA GERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NO INTERIOR DA AERONAVE. RISCO NÃO ACENTUADO. Esta Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR-16 é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que, o fato de a Reclamante permanecer a bordo do avião, por ocasião de seu reabastecimento, não configura risco acentuado a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que não há contato direto com inflamáveis. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.050/2003-017-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMAR WITT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade. eletricitários. base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão na sua base de cálculo da seguinte parcela remuneratória: anuênio, com os reflexos. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (fl. 34).

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Prevê a Súmula nº 191 desta Corte: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.071/2003-017-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : VILSON SCHÜTT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão na sua base de cálculo na parcela remuneratória denominada anuênio; além dos reflexos do adicional em sobre férias com 1/3, gratificação pactuada de férias (50%), natalinas, horas extras (Súmula nº 132 do TST), repouso semanal remunerado, adicional de penosidade e FGTS, conforme pedido de fl. 05, item "b" da petição inicial.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Prevê a Súmula nº 191 desta Corte: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.074/2001-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ITAMAR VASCONCELOS DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDAUAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arquivamento - interrupção do prazo prescricional", por violação do artigo 219, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-

lhe provimento para, observada a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da data do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, 16/11/2000, somente declarar prescrito o direito de reclamar as verbas trabalhistas anteriores a 16/11/1995. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado à jurisprudência desta Corte, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da CLT, porquanto as razões de decidir encontram-se fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas convertidos. Recurso não conhecido.

**DANO MORAL.** Conforme o conjunto fático-probatório dos autos, a única conclusão a que se chegou foi da veiculação, mediante Jornal do Sindicato dos Bancários, sobre a ocorrência de irregularidades apuradas em auditoria. Não existindo, ainda, provas de que a notícia veiculada tenha tido como fonte algum preposto do Banco. Logo, chegar a conclusão diversa, como pretende o Recorrente, demandaria o reexame da prova. Não obstante, tal medida é vedada nesta instância extraordinária a teor da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**ARQUIVAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** A reclamação trabalhista interrompe a prescrição bienal e a quinquenal. Logo, o cômputo do biênio é reiniciado a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, enquanto a prescrição quinquenal conta-se do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira reclamação trabalhista, na forma dos artigos 219, I, do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Recurso conhecido e provido.

**INCIDÊNCIA DO FGTS ACRESCIDO DA MULTA DE 40% SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS.** Por tratar-se de questão meramente interpretativa, o tema somente lograria conhecimento por divergência jurisprudencial, o que não ocorre na espécie, já que o Recorrente não cuidou de colacionar arestos para tal fim. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO.** A tese adotada pelo Tribunal Regional foi no sentido da comprovação da existência de prejuízo no segundo semestre de 1999 a justificar o não pagamento da gratificação de balanço prevista no Regulamento do Banco. Portanto, para se concluir pela existência de lucro líquido, como pretende demonstrar o Recorrente, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**COMISSÕES DE VENDA DE SEGURO, DOS PRÊMIOS DE SEGUROS DE VEÍCULO E DOS PRÊMIOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO.** Não se configura a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que, em face dos contornos nitidamente fáticos probatórios que envolvem a questão, nos termos da Súmula 126 do TST, o Tribunal Regional concluiu pela inexistência de afirmação ou mesmo de mera alegação de que o Reclamante continuou a desempenhar as tarefas que justificavam o pagamento destas parcelas e que faziam parte da sua remuneração. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida em face da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal e/ou por decisão judicial, ainda que involuntárias em virtude de erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.079/2003-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : HIROCHI TSUCHIYA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON NATAL PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Da leitura da decisão agravada, constata-se que a questão atinente à prescrição da pretensão à diferença da multa do FGTS foi resolvida nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Não há de se falar, pois, em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-1.086/2003-025-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS LORENZON  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro





dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

**MULTA NORMATIVA.** Como o Reclamado infringiu os instrumentos normativos aplicáveis, por ter sido condenado ao pagamento de horas extras e reflexos, é correta a aplicação das multas normativas, consoante o disposto no item II da Súmula 384 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização monetária do crédito do empregado deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**COMPENSAÇÃO.** A decisão regional, nos termos em que proferida, encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 18 do TST. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O artigo 71 da CLT não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar, mas apenas assegura o intervalo mínimo de uma hora, quando a duração do trabalho contínuo exceder de seis horas. In casu, é incontroverso que o Reclamante sempre usufruiu intervalo intrajornada de 15 minutos diários e os controles indicam que sua jornada se estendia além da sexta hora diária, razão pela qual faz jus ao pagamento do intervalo intrajornada, não observado, de 45 minutos, acrescido do adicional de 50%, a título de indenização. Recurso conhecido e não provido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Ileso o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.088/2004-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARÍLIA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 71/SBDI-2 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da correção dos salários pelo reajuste do salário mínimo.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PELO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos da OJ 71/SBDI-2 do TST, não é possível a correção dos salários pelo reajuste do salário mínimo, já que tal procedimento ofende o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.100/2005-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : RODRIGO AUGUSTO CASCARDO  
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
RECORRIDO(S) : EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da hora trabalhada, acrescida do adicional de horas extraordinárias, quanto ao salário fixo percebido pelo autor; e apenas das horas extraordinárias, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. FORMA DE APURAÇÃO. O comissionista que percebe remuneração mista (parte fixa + comissão) tem direito à remuneração das horas de sobrelabor quanto à parte fixa, relativamente à qual é devida a hora simples, acrescida do adicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.110/2003-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CONFECÇÕES DIÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO  
RECORRIDO(S) : KESIA BALCIUNAS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a comprovação do recolhimento de custas mediante a apresentação da guia DARF, apresentada no original, dentro do prazo recursal e no valor determinado pela sentença, é suficiente para o cumprimento de sua finalidade - a transferência do valor respectivo aos cofres do Tesouro Nacional -, ainda mais quando presentes outros elementos capazes de demonstrar o recolhimento das custas e inexistente qualquer impugnação da parte contrária quanto ao valor e à data de recolhimento das custas. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.110/2003-015-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : WAGNER NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ÊNIO LAMARTINE PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.118/2002-047-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
RECORRIDO(S) : EDNARA PEREIRA ESCOBAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Não se configura violação direta e literal dos referidos dispositivos celetários, nos termos em que exigido pelo art. 896 da CLT, pela decisão recorrida. De fato, nenhum deles trata, com especificidade da matéria ora analisada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.128/2003-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JASSONI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS.** Não há de se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/2001. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.135/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : VALDEMIR PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.140/2005-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA  
RECORRIDO(S) : GENÉSIO GOMES  
ADVOGADO : DR. REMILTON MUSSARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM O NÚMERO DO PROCESSO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário o preenchimento da guia DARF sem o número do processo, notadamente, no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o processo em questão. In casu, a guia DARF traz o CNPJ da Reclamada, o código da Receita, assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na r. sentença, em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário. Portanto, dúvidas não restam de que a finalidade do recolhimento das custas foi atingida, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.146/2004-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
RECORRIDO(S) : MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração da Reclamante, julgando-se improcedente a Reclamação Trabalhista. Determino, ainda, a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isenta a Reclamante do seu pagamento.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO EM FACE DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MOTIVAÇÃO DA DEMISSÃO. EMPRESA PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal afastou a interpretação no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Entretanto, no caso, tal assertiva não altera o resultado da lide, pois a Reclamante foi dispensada, sem justa causa, após a sua aposentadoria, em face do poder discricionário conferido ao Reclamado, nos termos em que autorizado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.153/2000-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANA CLARICE NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALMIR CARAÇATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PROVA. PREVALÊNCIA. O eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que, uma vez provado o excesso de jornada pela prova testemunhal, inclusive da defesa, afastada fica a consideração dos registros documentais de horário apresentados. O art. 74, § 2º, da CLT, objeto de invocação no Recurso de Revista, não cuida da valoração da prova documental ante a testemunhal, o que descarta a possibilidade de ter sido vulnerado. Outrossim, em nenhum momento a Corte mostrou decidir com base em prova frágil, indicial ou por mera presunção. Assim, não há de se falar em divergência em face de arestos que exigem a prova cabal da prestação de horas extraordinárias. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.182/2003-010-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à integração da parcela denominada auxílio-alimentação na complementação de proventos de aposentadoria do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. SUPRESSÃO. A vantagem denominada auxílio-alimentação, concedida por meio de regulamento da empresa, incorpora-se ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, sendo que a supressão da mencionada verba só atinge os trabalhadores admitidos após a sua revogação. Nesse sentido são as Súmulas nºs 51 (item I) e 288 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.190/2002-028-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO DO COUTO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER  
**RECORRIDO(S)** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA MENDES FURTADO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, diante da não-apresentação dos cartões de ponto, na forma da Súmula 338, I, desta Corte, restabelecendo-se a r. sentença de fls.103-104, no particular.

**EMENTA:** CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência iterativa e notória desta Corte é no sentido de ser ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula 338, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.205/2004-372-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS RAMARIM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA BELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. MARCAÇÃO DO PONTO. ELASTECIMENTO MEDIANTE NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justificaria a validade da negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. Todavia, a partir da vigência da referida Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.220/2003-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.232/2001-445-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo da correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.245/2005-104-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA TAVARES MOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sobre as parcelas de juro sejam aplicados os juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. A incidência dos juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida mediante a OJ 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.259/2001-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço e salariais, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 220-227, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos. Custas em reversão.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O adicional por tempo de serviço instituído no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo incide sobre o vencimento, entendido este como o salário base. Indevidas, portanto, diferenças. Recurso conhecido e provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de se considerar o salário base do servidor público, acrescido das demais verbas salariais, para fins de comparação com o salário mínimo vigente e deferimento de diferenças salariais, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST. No caso, a somatória das verbas salariais supera o salário mínimo, restando indevidas diferenças. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.273/2004-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**PROCURADORA** : DRA. INGRID PINTO MAUÉS  
**RECORRIDO(S)** : ANA EMÍLIA FRANCO ROGÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal a quo asseverado que se trata de prestações periódicas, asseguradas por preceito de lei, cuja lesão se renova mês a mês, imperioso se reconhecer a consonância da decisão recorrida com a segunda parte da Súmula 294 do TST. Recurso não conhecido.

**CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA.** O único aresto trazido para cotejo revela-se inespecífico, conforme a Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.274/2006-003-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BAR DA FAVA DO BENEDITO  
**ADVOGADO** : DR. GAUDIANO DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO DA CTPS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao consentir que o empregador se omita em proceder à anotação da CTPS, sem valer-se das medidas cabíveis para tanto, como, v.g., a rescisão prevista no art. 483, "d", da CLT, o empregado acabou por contribuir para o dano que pretende ter indenizado. Nesse caso, a condenação do empregador em danos morais pela omissão em proceder-se à anotação da CTPS revela-se medida de excessivo rigor, considerando que não houve prova efetiva de eventuais prejuízos morais ou psico-emocionais suportados pelo Reclamante decorrentes dessa circunstância. Ileso o art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.276/2004-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CLÁUDIO PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS  
**RECORRIDO(S)** : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Portanto, não estando o Reclamante assistido pelo sindicato da categoria profissional, indevidos os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.279/2000-005-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**RECORRIDO(S)** : GIVALDO LAURINDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 331, IV, do TST, ataindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.301/2002-317-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA FRANCESCHINI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REX-FLEXOS. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Frisou que o perito judicial concluiu que o Reclamante laborou em condições perigosas em razão de haver tanques de armazenamento de inflamáveis no prédio em que prestou serviços, fundamentando sua opinião na NR 16, Portaria 3.214/78. Como reforço, frisou que o Decreto Estadual 38.069/93 dispõe que as distâncias observadas no quadro de atividades de risco, são medidas horizontalmente. Ocorre que, para modificarmos esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A tese recursal está amparada na premissa fática de que é indevido o adicional, pelo que a Reclamante é responsável pelo pagamento dos honorários em questão. Contudo, a situação de trabalho em condições perigosas foi mantida na análise do tema anterior. Logo, não verificada a violação apontada, na medida em que lhe falta a premissa fática básica de incidência. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.305/2002-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOSA FIALHO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA OTTATI  
**RECORRIDO(S)** : ALDINO MENEGAT - ME  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.308/2005-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO  
**RECORRIDO(S)** : ELIETE FALÇÃO GOMES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe falar em violação direta e literal do art. 62 da Constituição Federal, pois o Pleno do TST, em sessão realizada no dia 4/8/2005, decidiu, com base na prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC, declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que ampliou o prazo fixado no art. 730 do CPC para os entes públicos oporem embargos à execução (RR-70/1992-011-04-00.7). Incidência da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.311/2003-022-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMEIRE PINHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. A Agravante limita-se a discutir matéria já pacífica por esta Justiça Especializada (OJ's 341 e 344 da SBDI-1 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-1.317/2003-101-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA SOARES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MATEUS BORGES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : S.O.S. ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Diante da ilicitude do contrato de terceirização, verifica-se que a v. decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.327/2004-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉZAR NASCIMENTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
**RECORRIDO(S)** : TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Estando expresso o requerimento pelo benefício da justiça gratuita, presente a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se preenchidos os requisitos contidos nas Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1, para concessão da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.329/2003-044-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARI PIVA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : A-RR-1.334/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-1.337/2000-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ROBERTO FERREIRA DIDICK  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de estabilidade provisória no emprego.

**EMENTA:** GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. A jurisprudência majoritária desta Corte se posiciona no sentido de que a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 não se compatibiliza com o contrato por prazo determinado, in casu, o contrato temporário, porquanto esta espécie de contrato se resolve pelo transcurso do prazo previamente fixado entre as partes. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.345/2003-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA ADRIANA RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL.

É incabível o deferimento de honorários advocatícios à parte não assistida por seu sindicato, consoante o disposto no item I da Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-1.350/2003-321-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO VICENTE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : SENDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CAMPELO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - sábados e domingos - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora por dia, decorrente da não-concessão da integralidade do intervalo intrajornada para refeição e descanso, remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em conformidade com o referido precedente Jurisprudencial.

**EMENTA:** TRANSCENDÊNCIA. A questão da transcendência disciplinada na Medida Provisória 2.226/2001 não restou regulamentada pelo TST, daí por que não constitui pressuposto de conhecimento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL.** Consoante a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Consignado na decisão recorrida que o Reclamante não usufruiu do intervalo mínimo legal para repouso e alimentação, impõe-se a condenação da Reclamada ao pagamento do intervalo para refeição e descanso, fixado em 1 (uma) hora diária, remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO DE SUB-RENTE - ART. 460 DA CLT.** Tendo o Regional asseverado que a hipótese não é de ausência de estipulação do salário, mas de pedido referente ao valor recebido pelos subgerentes de filiais da Reclamada, não há, por conseguinte, violação do art. 460 da CLT. Recurso não conhecido. **SUBSTITUIÇÕES.** A Revista encontra-se desfundamentada, pois não vem arrimada em quaisquer das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DO FGTS.** Nos termos do item I da Súmula 221 desta Corte: "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Logo, não basta o Reclamante alegar que faz jus às diferenças da multa de 40% do FGTS, de acordo com a Lei Complementar 110/2001. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** O Regional, ao concluir que o percentual dos honorários advocatícios não pode ser superior a 15%, decidiu em consonância com o item I da Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.352/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ADEVALDO AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40%, sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme pleiteado na exordial. Custas pela Reclamada.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando que a pretensão do Reclamante de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento passou a existir o direito de pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Frise-se que a presente ação foi proposta em 10/06/2003, assim sendo, dentro do prazo bienal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.374/2003-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CLERIS MARCOS  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
**RECORRIDO(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON AUGUSTO BUCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.391/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES TEODORO  
 RECORRIDO(S) : WALTER DE JESUS SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01, foi criado o direito da Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Não ficou caracterizada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 515, § 3º, do CPC, porquanto, ao contrário do alegado pela Recorrente, as provas constantes dos autos foram suficientes para a formação do convencimento judicial quanto ao direito do Reclamante ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nesse contexto, não se verifica nenhuma ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC quando o julgado recorrido, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional, disposto no art. 131 do CPC, formou seu convencimento a partir do exame do conjunto probatório dos autos. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão regional foi proferida em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Reclamante apresentou declaração de pobreza bem como encontrava-se assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, nos termos da Súmula 219 do TST. A mudança de entendimento, no tocante ao preenchimento do requisito da assistência sindical, como pretende a Recorrente, demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.401/2005-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : CATIA REGINA LACERDA FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA**

Estando a decisão Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviabilizado encontra-se o conhecimento do recurso, tanto por violação de lei quanto por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.414/2002-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARVALHO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.422/2000-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADVOGADO. EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À JORNADA REDUZIDA. LEI 8.906/1994. Nos termos do art. 20 da Lei 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Esse é o caso dos autos. Efetivamente, o acórdão recorrido consigna, dentre outros elementos fáticos a corroborar a tese de dedicação exclusiva, que estava inserto no contrato individual de trabalho da Reclamante a cláusula dispondo que: "integrarão as condições contratuais de trabalho as normas constantes das instruções e circulares existentes na empresa EMPREGADORA, ou que vierem a ser baixadas por esta, quando aplicáveis aos Empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho". Configurado o regime de dedicação exclusiva, não há, por esse motivo, direito à jornada reduzida de (quatro) horas e a alegada ofensa do art. 20 da Lei 8.906/94. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.423/2000-313-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MCR SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIET-ZMANN  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE NETO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON SILVA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa, sobretudo quando os demais dados da guia permitem estabelecer a pertinência ao processo examinado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.439/2003-039-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ DIONÍSIO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
 RECORRIDO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. MARILUCI ORSI BICUDO ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e verificando tratar-se de matéria exclusivamente de direito e já sumulada no âmbito desta Corte, com fundamento nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-1.440/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OLHO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI  
 RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de fls. 85/95, que condenou a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DO TERMO DE ADESAO NA CEF OU DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A Lei Complementar 110/2001 reconheceu o direito de atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, existentes à época dos Planos Econômicos "Verão" e "Collor", pelos índices inflacionários expurgados por tais Planos. Ressalte-se que o reconhecimento do referido direito alcançou, igualmente, todos os trabalhadores que possuíam conta vinculada ao FGTS à época desses Planos. Assim, o fato de o empregado não ter comprovado a adesão ao Plano de Pagamento instituído pela CEF ou a existência de decisão judicial determinando a correção dos depósitos do FGTS, não lhe retira o direito de ter atualizado o saldo de sua conta vinculada, já que, conforme esclarecido, está garantido pela Lei Complementar 110/2001. E uma vez garantido o direito à atualização dos depósitos do FGTS, independentemente de Termo de Adesão ou de decisão judicial, possui o empregado legítimo interesse de agir contra a Empresa que o demitiu imotivadamente, a fim de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Por outro lado, vale acrescentar que, uma vez reconhecida a existência do direito a atualização monetária dos depósitos fundiários, em face da Lei Complementar 110/2001, sobre o empregador deverá recair o ônus de satisfazer as diferenças da multa de 40% do FGTS, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. A questão, inclusive, encontra-se pacificada nos termos da OJ 341/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.474/2002-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. EGINALDO MARCOS HONÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

**RECONVENÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO DE VALOR PLEITEADO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL (ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR).** O objetivo do art. 940 do novo Código Civil (antigo art. 1.531) é reprimir a má-fé e coibir abusos de cobrança por dívida já paga em todo ou em parte, sem qualquer menção do que foi pago. A sanção nele prevista depende da comprovação de que o demandante tenha agido com má-fé com o objetivo de prejudicar a parte contrária, nos termos da Súmula 159 do STF e dos precedentes desta Corte. No caso dos autos, o Acórdão Regional registrou que não foi detectada nos autos a má-fé no pedido. Assim, a reforma da decisão recorrida, nesse aspecto, demanda o reexame de fatos e provas necessários à comprovação da existência de má-fé, o que não é possível nesta instância extraordinária recursal (Súmula 126 do TST). Inexistência de ofensa literal ao art. 769 da CLT. Ausência de prequestionamento do art. 17, I e II, do CPC (Súmula 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.478/2003-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE BARROS FIORAVANTE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A contagem do biênio prescricional, tomando como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho, refere-se aos casos em que o direito postulado possui existência simultânea com o contrato de trabalho, motivo pelo qual não se vislumbra afronta ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Também não há que se cogitar incidência da prescrição quinquenal. Isso porque os planos econômicos, de janeiro/89 e abril/90, referem-se à atualização do saldo do FGTS, que não é o objeto desta ação.

Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS**

A quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho não incluiu diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente. Assim, não se evidencia afronta ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 6º, § 1º, da LICC.

Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-1.479/2003-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO BELLO  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR BELLO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA SENDON BORGIO POPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total, julgar procedente a reclamação trabalhista para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. 4

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e verificando tratar-se de matéria exclusivamente de direito e já sumulada no âmbito desta Corte, com fundamento nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-1.485/2003-055-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS CARLOS SABINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
**RECORRIDO(S)** : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORIAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Juízo de origem, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças de FGTS pleiteadas na exordial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1, do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.486/2000-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MIGUEL INÁCIO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial decretada em relação ao período anterior à aposentadoria, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional da 15ª Região, para que julgue os Recursos Ordinários interpostos pelas Partes, sem o óbice da prescrição. Prejudicada a análise das demais matérias questionadas no Recurso do Reclamante e prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamado, diante do desfecho dado ao Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA OJ 177 DA SBDI-1 DO TST. Diante do recente cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST deixaram de constituir óbice ao conhecimento do Apelo no caso de contrariedade à OJ em questão. A Recorrente, por sua vez, demonstra a existência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA OJ 177 DA SBDI-1 DO TST.** Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Assim, tratando-se de situação em que há continuidade na prestação dos serviços, não há de se declarar a prescrição bial em relação às

pretensões relativas ao período anterior à aposentadoria voluntária do Autor. Recurso conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais matérias questionadas no Recurso do Reclamante. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada, diante do desfecho dado ao Recurso de Revista do Reclamante.

**PROCESSO** : RR-1.487/2005-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA SILVA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA LEI 5.889/73. APLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O trabalho rural é regulado pela Lei 5.889/73 e, no que com ela não colidir, pela CLT, conforme dicção do art. 1º, da citada lei. O artigo 5º da Lei 5.889/73, regulamentado pelo art. 5º, § 1º, do Decreto 73.626/74, estabelece o intervalo mínimo de uma hora para a jornada que exceder às seis diárias, observados os usos e costumes da região. Nesse contexto, não há contraste entre os comandos do art. 71, § 4º, da CLT e do artigo 5º da Lei 5.889/73, havendo até mesmo semelhança entre os limites mínimos estabelecidos no Decreto regulamentador e no dispositivo da CLT. Posto isso, concluído pelo egrégio Regional que houve supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, correta a decisão regional ao condenar o Reclamado ao pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Saliente-se, ainda, que o artigo 7º da Constituição Federal equiparou os trabalhadores urbanos aos rurais, de forma que não é juridicamente correto manter a discriminação entre ambos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.520/2003-421-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SELMA CAETANO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças pleiteadas na exordial.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 27/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.520/2004-015-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IARA MARTOS ÁGUILA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO DA SILVA FREIRE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SINDOVAL BERTANHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. ART. 840 DO CCB. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão do Regional não viola o art. 840 do CCB, que dispõe ser lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Efetivamente, se a transação pressupõe concessões mútuas e, considerando que no caso, aquela Corte descharacterizou esta hipótese, referindo-se, inclusive a "contrato de adesão", não há como, efetivamente, se reconhecer a ofensa do dispositivo citado. Recurso não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Fácil perceber-se que todo o argumento da Reclamada, no esforço de demonstrar que os Reclamantes não foram seus empregados, esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Com efeito, consignado pelo Regional que o conjunto probatório revelou a existência dos elementos caracterizadores do art. 3º da CLT, chegar-se à conclusão diversa, como pretende a Reclamada, demanda, efetivamente, o reexame da prova. Recurso não conhecido.

**VALOR DA REMUNERAÇÃO.** Desfundamentado o recurso que não vem arrimado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO.** Reconhecido apenas judicialmente o vínculo empregatício, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando os elementos fáticos descritos na decisão recorrida demonstram que não havia fundada controvérsia capaz de afastar a penalidade imposta pelo referido dispositivo. In casu, o reconhecimento do vínculo de emprego foi mantido pelo Regional, tendo em vista que: a) a Reclamada reconheceu a existência da prestação de serviços pelos Reclamantes, todavia, não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC; b) as alegações da Reclamada de que não havia pessoalidade e que o trabalho era prestado de forma autônoma foram devidamente afastadas pela prova testemunhal; c) os serviços prestados pelos Reclamantes estão incluídos na atividade fim da empresa; d) "ficou comprovado que a Reclamada fiscalizava os serviços, exercendo seu poder diretivo, não havendo de se falar em autonomia dos Reclamantes, já que estes não assumiam os riscos do empreendimento" e e) "o fato de o Reclamante admitir a ajuda de sua esposa na execução dos serviços, por si só, não é suficiente para afastar a pessoalidade na prestação dos serviços". Conforme se verifica, a alegada controvérsia em torno da configuração ou não do vínculo, não se mostrou suficiente para afastar a aplicação do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**SEGURO-DESEMPREGO.** Tendo o Regional apenas assegurado que não houve prova de que os Reclamantes mantiveram contrato de trabalho com outras empresas, não há como se reconhecer alegada ofensa dos arts. 2º, I e 3º, "v", da Lei 7.998/90. Têm pertinência as Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CCB.** O fundamento do Regional para afastar a aplicação do art. 940 do CCB é o de que "embora tenha sido deferida a compensação dos valores pagos, não se pode admitir que o reclamante tenha cobrado dívida parcialmente paga, uma vez que o pagamento não se deu a título de quitação de verbas trabalhistas". Logo, se a hipótese não é de dívida já paga, no todo ou em parte e se o paradigma colacionado não parte do mesmo pressuposto fático do Regional, o recurso não merece ser conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.521/2003-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JULIEN MARCELO SCHWAB  
**ADVOGADO** : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 27/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.546/2003-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ISABEL MACHADO DUZAQUI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, entende que antes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Isso porque, a inadimplência da prestadora de serviços resulta da inobservância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

**CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 477 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal ao art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** A decisão impugnada não decidiu com base no ônus da prova, além do que a primeira reclamada é revel. Tais aspectos não foram abordados no único aresto que fundamenta o recurso. Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.552/2004-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MOISÉS SIQUEIRA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. O Regional se manifestou sobre a cláusula do acordo coletivo que, segundo a Reclamada, afastaria o alegado direito às horas extras do Reclamante. Apenas não a aplicou, tendo em vista a possibilidade de controle da jornada de trabalho do Reclamante. Não há, pois, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO CONTROLE DE JORNADA - ART. 62, I, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** O Regional concluiu que o Reclamante estava sujeito ao controle de horário, com base no seguinte quadro fático: a) a empresa tinha o controle do número diário de entregas a ser realizado pelo Reclamante; b) segundo o depoimento do preposto, o Reclamante chegava na empresa às 7h, fazia conferência e entre 8h e 8h30min. saía com o caminhão, não sem antes receber as notas fiscais referentes às entregas que faria durante o dia e c) que o retorno à empresa se dava por volta de 16, 17 ou 18h, "quando então ocorria a conferência de valores e também de visitas realizadas para se verificar a ocorrência de eventual pendência". Ora, o artigo 62, I, da CLT somente se aplica aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Nessas circunstâncias, somente após o reexame das provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar-se a premissa fática consignada pelo Regional, de que o Reclamante tinha sua jornada de trabalho controlada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.556/2004-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IVANIR GRANA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MACHADO GRANA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF OU DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo. In casu, o Recorrente não indicou em suas razões de Revista ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade a Súmula desta Corte, razão pela qual é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.560/2002-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PEIXOTO DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito e ainda suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.568/2005-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO. PISO NORMATIVO. SÚMULA 17/TST. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado (Inteligência da Súmula 17/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.583/1996-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : JORGE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal Pleno, conforme prerrogativa dada pelos arts. 97 da CF, 480 e 481 do CPC, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos autos do Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7. Assim, como asseverado na decisão recorrida, o prazo para a Fazenda Pública opor os embargos à execução é de 10 dias. Cumpre assinalar, ainda, que eventual ofensa dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXX, XXXVI, LIV e LV, da CF, depende, na hipótese, do exame da legislação infraconstitucional (notadamente os arts. 897 da CLT e 730 do CPC), o que inviabiliza o recurso, nos termos da Súmula 266 do TST c/c o § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.607/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO  
**ADVOGADO** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : ABEDIAS JOSÉ VIANA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com base no art. 896, "a", da CLT, quanto à preliminar de carência de ação e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A comprovação de que os Reclamantes tenham firmado o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar 110/2001, não representa requisito para configuração do interesse de agir da parte. O Termo de Adesão e a Ação ajuizada perante a Justiça Federal objetivam o depósito, pela Caixa Econômica Federal, dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. A presente Ação pleiteia as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Assim, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há de se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS na rescisão contratual tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.628/2001-025-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSH  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA CAVALCANTI REIS ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO AUGUSTO IMBASSAHY AFFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MORA SALARIAL. PROVA. SÚMULA 126/TST. O acórdão regional manteve a r. sentença de primeiro grau quanto à indenização por danos morais, porquanto, analisando os documentos juntados aos autos, concluiu haver nexo causal entre a conduta omissiva da Reclamada e os danos suportados pela Reclamante. Nesse passo, a reforma desse julgado depende da desconstituição dessa premissa, situação que se insere no âmbito fático-probatório e encontra óbice à sua análise nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.631/2002-069-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO ALBERTO BINATO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA. CÓDIGO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA INCORRETO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a comprovação do recolhimento de custas mediante a apresentação da guia DARF, apresentada no original, dentro do prazo recursal e no valor determinado pela sentença, é suficiente para o cumprimento de sua finalidade - a transferência do valor respectivo aos cofres do Tesouro Nacional -, ainda mais quando presentes outros elementos capazes de demonstrar o recolhimento das custas e inexistente qualquer impugnação da parte contrária quanto ao valor e à data de recolhimento das custas. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.651/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual a reclamada foi condenada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O direito às diferenças de 40% da multa do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários foi reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001 para todos os trabalhadores alcançados pelas suas disposições. A responsabilidade pela satisfação de tal direito é do empregador, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.660/2003-075-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : GUARACYLVIO SCHIAVONI MOSCARDINI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões relativas à multa de 40% sobre o FGTS, pois trata-se de verba decorrente do contrato de trabalho. Incólumes os artigos 109 e 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** O interesse de agir relaciona-se a um direito público subjetivo, cujo exercício independe da efetiva existência do direito material pleiteado. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, a qual estabelece ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUMARÍSSIMO.** O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.719/2003-072-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO FRANCISCO XAVIER RANGEL DIEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULA WRIGHT AMAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, por conseguinte, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei



Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. In casu, não há notícia nos autos de que o Autor tenha ajuizado ação na Justiça Federal, portanto a contagem do prazo prescricional teve início em 30/06/2001. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação encontra-se prescrito, já que a presente Reclamação somente foi ajuizada em 28/11/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.770/2003-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM  
**PROCURADOR** : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZENILDA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante, da qual fica dispensada em face do requerimento do benefício da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. A mudança do regime jurídico se formalizou por imposição da Lei Complementar 002/90, em 20/09/1990, findando o prazo prescricional em setembro de 1992. No entanto, a Autora tão-somente ingressou com a reclamação trabalhista em agosto de 2003, quando, há muito, ultrapassado o biênio prescricional. Incidência das Súmulas 362 e 382 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.778/1996-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DAMAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA DA MATTA ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : C.B.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SIDNEI PÉRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. A conciliação realizada na fase de execução, pondo termo ao processo, substitui a sentença de conhecimento, passa a valer como decisão irrecorrível (parágrafo único do artigo 831 da CLT) e se constitui em título executivo que pode versar, inclusive, sobre matéria não posta em juízo (art. 764, § 3º, e 876 da CLT c/c o inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05). Tem-se, ainda, que, se o art. 794, III, do CPC admite a renúncia pelo exequente da totalidade de seu crédito, o que se dirá da transação celebrada pelos litigantes na mesma fase processual. No caso dos autos, as verbas indenizatórias foram discriminadas, não havendo de se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação. Agravo de Petição recebido como Recurso Ordinário pelo Regional. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.787/2004-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS DONIZETI SABATEL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ GOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente se verificou o direito do Reclamante com a ação perante a Justiça Federal, cuja demanda transitou em julgado em 6/9/2002, e sendo a Reclamação Trabalhista interposta em 13/8/2004. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.793/2003-062-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ MATHIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente com a instituição mantenedora da fundação previdenciária. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA.** As parcelas "gratificação contingente" e "participação nos lucros" tem natureza de prêmio, pois pagas por mera liberalidade, destinada aos empregados em atividade com previsão de não incorporação aos salários, razão pela qual não são extensíveis aos empregados inativos. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.803/2003-041-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : MILTON FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada. Não-concessão". Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Ex.mo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, são devidos os respectivos reflexos.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.838/2003-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DIAS FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO  
**RECORRIDO(S)** : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF OU DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Lei Complementar 110/2001 reconheceu o direito de atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, existentes à época dos Planos Econômicos "Verão" e "Collor", pelos índices inflacionários expurgados por tais Planos. Ressalte-se que o reconhecimento do referido direito alcançou, igualmente, todos os trabalhadores que possuíam conta vinculada ao FGTS à época desses Planos. Assim, o fato de o empregado não ter comprovado a adesão ao Plano de Pagamento instituído pela CEF ou a existência de decisão proferida pela Justiça Federal determinando a correção dos depósitos do FGTS, não lhe retira o direito de ter atualizado o saldo de sua conta vinculada, já que, conforme esclarecido, está garantido pela Lei Complementar 110/2001. E uma vez garantido o direito à atualização dos depósitos do FGTS, independentemente de Termo de Adesão ou de decisão proferida pela Justiça Federal, possui o empregado legítimo interesse de agir contra a Empresa que o demitiu imotivadamente, a fim de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Por outro lado, vale acrescentar que, uma vez reconhecida a existência do direito a atualização monetária dos depósitos fundiários, em face da Lei Complementar 110/2001, sobre o empregador deverá recair o ônus de satisfazer as diferenças da multa de 40% do FGTS, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. A questão, inclusive, encontra-se pacificada nos termos da OJ 341/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.909/2001-054-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALICE KAZUKO SUGO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN  
**RECORRIDO(S)** : ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - PREVISÃO EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. A hipótese não se identifica como contrária ao comando do art. 7º, XXVI, da CF, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Efetivamente, o Regional, asseverando que a cláusula do acordo coletivo era omissa quanto ao prazo para a comprovação do tempo de serviço (para fins de aquisição da estabilidade), assentou o entendimento de que a Reclamante teria demonstrado durante a vigência do contrato de trabalho. Como ela só comprovou o tempo de serviço um mês após a sua dispensa, aquela Corte concluiu que não persistia o direito à estabilidade prevista na norma coletiva. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.995/2001-049-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INTERMED FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Tribunal Regional bem analisou a questão relativa à natureza da refeição fornecida pela empresa, tendo em vista a aplicação da revelia e da pena de confissão à Reclamada. Ademais, a Recorrente não demonstrou a relevância da análise da questão posta, a fim de justificar a nulidade da r. decisão recorrida. Assim, de qualquer forma que se analise a preliminar, o Recurso de Revista não supera o conhecimento. Recurso não conhecido.

**NULIDADE DA SENTENÇA. REVELIA.** A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não autoriza o conhecimento do Apelo, diante do caráter genérico do princípio da legalidade. Não demonstrada, ainda, a contrariedade à Súmula 122 do TST, pois o eg. Regional não afastou a sua aplicação, mas manteve a revelia com base na ausência de prova de que a pessoa indicada no atestado médico era o real preposto da Reclamada, bem como pela injustificada juntada do atestado mais de três meses após a audiência. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

**REFEIÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. NATUREZA.** O único aresto indicado para o confronto de teses é proveniente do mesmo eg. Tribunal Regional prolator da r. decisão recorrida, restando em descompasso com a previsão do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.043/2003-001-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIn 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, dá-se na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual, com a respectiva multa de 40%, e ao aviso prévio indenizado. A questão referente à acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos do cargo inacumulável, ocupado pelo Autor após a concessão do benefício previdenciário, tratada no art. 37, incisos XVI e XVII, e § 10, da Constituição Federal, não foi objeto de pronúncia expressa pelo acórdão recorrido, nem a parte interessada buscou o devido prequestionamento da discussão, que se encontra preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão regional não se pronunciou expressamente sobre o tema dos honorários advocatícios, nem a parte interessada objetivou o prequestionamento da matéria, que se encontra preclusa (Súmula 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.094/2001-003-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PRAIA DO MEIO SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BENILSON DE SALES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. NEUTON DINIZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

Inexistindo depósito recursal efetuado com a interposição do recurso de revista, o apelo encontra-se deserto, uma vez que a garantia do Juízo não alcançou o valor da condenação, nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-2.095/2002-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCELO FONSECA (BANCA DE JOGO DE BICO A ESTADUAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : NILTON BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a pretensão deduzida na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. OJ 199 DA SBDI-1/TST. Quem presta serviços em banca de "jogo do bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Nessa hipótese, o contrato de trabalho celebrado não gera direitos, porque ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e do prestador dos serviços (Inteligência da OJ 199 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.204/2003-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI  
**RECORRIDO(S)** : CRISTÓVÃO JOSÉ LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRES BELLINI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 191/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à UNICAMP e, por conseguinte, excluí-la da lide por ser parte ilegítima.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.454/2001-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARTHA MARIA DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TISEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Se o empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o trabalhador tem direito à multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.477/2003-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACICI  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO ROBERTO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PRE-ENCHIMENTO. A ausência do número do processo bem como do nome do Reclamante não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença alcançou sua finalidade, ou seja, foi para os cofres do Tesouro Nacional. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.496/2002-042-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VIRGÍNIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO INCORRETO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário o preenchimento da guia de custas com o código 1.505, especialmente no caso de haver elementos que possibilitam a identificação e a relação da guia com o processo em questão. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.632/2003-065-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OLGA CABRAL ÁLVARES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.770 e 1.721, definiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.662/2002-011-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : ENJO DE CONDE CHOCHO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela referida súmula.

**EMENTA:** DIVISOR DE HORAS. A admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, depende de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, o que, in casu, não se verifica nos preceitos invocados pela Recorrente, porquanto não contém disciplinamento acerca do divisor a ser empregado para o cálculo das horas extras. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.695/1997-241-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : BELCHIOR JERÔNIMO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora diária decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O eg. Regional deixou claro que o pedido inicial não contemplou expressamente o pedido relativo à indenização por supressão do intervalo intrajornada. Logo, patente o excesso de julgamento decorrente da controvérsia sobre a natureza da indenização a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT. Tal circunstância não implica, contudo, a nulidade das decisões proferidas, já que o vício pode ser corrigido com a simples redução, ou seja, corte do excesso da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.695/2004-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.708/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : KING'S WAY RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Esta Corte tem entendido ser inaplicável o disposto no artigo 940 do CCB ao direito do trabalho, pois incompatível com os seus princípios basilares, como o da proteção e o da primazia da realidade sobre a forma, decorrentes da desigualdade sócio-econômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego. Diferentes dos princípios que norteiam o direito civil, em que os contraentes têm igualdade de condições e defesa dos seus interesses. Ademais, há no Código de Processo Civil norma específica para punição da parte que comprovadamente litiga de má-fé (art. 18), de aplicação subsidiária no processo do trabalho. Assim, não há como aplicar a disposição, de direito material, inscrita no artigo 940 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.806/2005-038-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : ITACIR ANTÔNIO SCHENATTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 64 da CLT, aplica-se o divisor 220 ao trabalhador que labora 44 horas semanais e o divisor 180 àqueles cuja carga horária semanal de trabalho é de 36 horas. Restou incontroverso nos autos que o Autor estava sujeito à jornada de 40 horas semanais, portanto, o divisor a ser utilizado para fins de cálculo do salário-hora é o 200. Precedentes da c. SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.912/2003-016-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO SCHLICKMANN MICHELS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.927/2003-016-12-01.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NELSON BIBOW  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.





**EMENTA:** TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.981/2005-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS TADEU KAULING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não se caracteriza, no caso em comento, a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, já que não foi demonstrada, por meio de prova, qualquer atribuição real do Empregado que caracterize a fidúcia, como requer o item I da Súmula 102 do TST. Reformar tal conclusão implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal conforme a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.448/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALANO & ALANO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO JOSÉ HAESBAERT RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ZIRLEI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. A cópia da procuração sem autenticação é considerada inexistente. Exigência do artigo 830 da CLT. Se a procuração juntada aos autos, que outorgaria poderes ao subscritor do Recurso de Revista, não apresenta autenticação que lhe confira validade, é considerada inexistente. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-3.612/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : ALEX RONE FONSECA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. OMISSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional resolveu a questão com amparo na prova produzida, o que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.144/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CELMO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.020/2004-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. HERMÍNIO BACK  
**RECORRIDO(S)** : SILVANI CHRISTINI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JARDINI LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F.** A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover o conhecimento do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no citado artigo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no artigo 896, alínea "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.133/2002-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EDSON ALVES ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. DENI DEFREYN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ANUÊNIO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O Apelo não preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pois os arestos cotejados esbarram na Súmula 296 do TST e não se vislumbra ofensa a lei. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O Apelo não preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pois os arestos transcritos esbarram na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.426/2001-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE AMÂNCIO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AMABILINO BENETTI  
**RECORRIDO(S)** : AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ZILLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 192 da SBDI-1 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios, declarar nulo o acórdão de fls. 238/241, e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. É em dobro o prazo para a oposição de Embargos Declaratórios, por pessoa jurídica de direito público. (OJ 192 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.513/2004-012-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA NEIDE DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito de ação dos Autores quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS referentes aos expurgos inflacionários, e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão pelo Reclamante, isento de seu recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Reconhecido o desacerto na decisão regional que denega seguimento ao Recurso de Revista, contrariando o entendimento contido na OJ 344 da SBDI-1 do TST, reforma-se a decisão para resgate da jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Incidindo, na espécie, a OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional é o da data de publicação da LC 110/2001. Considerando-se que a publicação da LC 110 se deu em 29/6/2001, e o ajuizamento da presente ação em 20/4/2004, efetivamente, o direito postulado pelos Reclamantes encontra-se fulminado pela prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-13.740/2002-008-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**RECORRIDO(S)** : VANILDO BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos termos da referida Súmula, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 171-216, por meio da qual se julgou improcedente a presente Reclamação. Prejudicada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a Súmula 228, segundo a qual se fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-17.362/2000-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NEWTON ISSAMU TAMURA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Compensação das horas extras pagas a maior, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao Reclamante com aquelas devidas nos meses seguintes.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Na hipótese de restar comprovado que houve pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes. Nesse sentido destacam-se alguns precedentes: TST-RR-22.662/2002-007-09-00.6; TST-RR-25.519/2000-002-09-00. Recurso de Revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Em que pese perfilar tese diversa daquela adotada na OJ 113 da eg. SBDI-1 do TST, o eg. Regional consignou que a transferência decorreu da necessidade de fechamento da filial em que trabalhava o Reclamante. Logo, inviável considerar que a mesma tenha se dado em caráter provisório. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão Regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Verifica-se, pois, que a decisão se coaduna com a ausência dos pressupostos materiais elencados nas Súmulas. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19.488/2000-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE  
**RECORRIDO(S)** : ANÍSIO RÓDELA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e, no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar que em relação às horas destinadas à compensação é devido apenas o adicional de labor extraordinário, na forma da Súmula 85, IV, do TST.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias de forma integral e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Súmula 85, IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**INTERVALO INTERJORNADA.** A decisão revisanda mostra-se em harmonia com os termos da Súmula 110 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19.635/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO MAKOTO HOSHINA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.** Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PDV.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte, implicando o pagamento da multa de 40% do FGTS no caso de demissão imotivada. Contudo, consta que o reclamante aderiu ao plano de desligamento da empresa. Esta Corte tem-se posicionado, contra a posição adotada por este Relator, no sentido de que não é devida a multa de 40% do FGTS quando o empregado adere ao plano de demissão voluntária. Precedentes.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.839/2001-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : URSB - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR SOARES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "administração indireta. dispensa imotivada. possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 91-98, que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial. Custas processuais em reversão, dispensado o reclamante do recolhimento.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.

Ente público quando contrata sob a égide da CLT equiparase a empregador comum trabalhista. Entendimento sustentado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.883/2004-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - SIPAM SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE WILSON COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à 2ª Reclamada, tomadora dos serviços. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-31.150/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRIDO(S)** : NERIS GOMES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Logo, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, nos termos da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte. Aplicação da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-32.722/2004-005-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MERCEDES SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA  
**EMBARGADO(A)** : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-56.256/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS BRUZZESI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GIOVANI DE O. SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, aplicando-se o índice desse mês, nos termos da Súmula 381 do TST; 2 - conhecer do Recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" por contrariedade aos itens II e III da Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais e previdenciários, nos termos dos itens II e III da Súmula 368 do TST; 3 - não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Trata-se de caso típico de aplicação do item I da atual redação da Súmula 102, já que a impugnação do Recurso de Revista visa à reanálise do enquadramento dado ao exercício da função de confiança. Disso resulta, por desdobraimento lógico, a inviabilidade de se reconhecer o pretenso dissenso interpretativo, sumular ou jurisprudencial, assim como a suposta vulneração do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXCEDENTES DA OITAVA.** Não há manifestação explícita da Corte de origem acerca da prestação de horas excedentes da oitava. Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (itens II e III da Súmula 368 do TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-75.720/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ELIUSMAR ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : VALSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE TRANSPORTES S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA MARIA ROVAI BERARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da pretensão inicial do reclamante, como entender de direito. I

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. VENCIMENTO DO PRAZO EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO

A jurisprudência desta Corte tem posicionamento reiterado de que se devem aplicar os artigos 184, § 1º, inciso I, do CPC e 775 da CLT na contagem do prazo prescricional, pelo que o vencimento do prazo para ajuizamento de reclamação trabalhista em dia de feriado, sábado e domingo, deve ser prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-84.629/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O egrégio Regional consignou que o ajuizamento da ação trabalhista interrompe a contagem do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo para o biênio. Frisou-se que, quanto à prescrição quinquenal, a contagem deste prazo inicia-se a partir do ajuizamento da primeira ação. Nesse contexto, não evidenciada afronta direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, aos artigos indicados, na medida em que não tratam da interrupção da prescrição das ações trabalhistas. Por oportuno, sinal-se que, nos termos da Súmula 268 desta Corte, a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe-se a prescrição, visto que não limita sua aplicação apenas à prescrição bienal. Recurso não conhecido.

**ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.** A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 264 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-85.672/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRENTE(S)** : NELSON DE ARAÚJO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "reflexos de horas extras nos DSRs", por violação do art. 7º, "a", da Lei nº 605/1949, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras pagas para efeito de reflexos nos DSRs; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "horas in itinere - percurso interno da Reclamada", por contrariedade à OJ transitória 36 da SBDI-1 do TST, aplicada analogicamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere correspondentes ao percurso interno da empresa, conforme se apurar em liquidação de sentença; e IV - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição para o FGTS", por violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar trintenária a prescrição da pretensão relativa às contribuições para o FGTS sobre parcelas pagas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Em razão de possível violação do art. 7º da Lei nº 605/1949, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** O Tribunal Regional, ao decidir que, não obstante as horas extras pagas, sejam eventuais, devidos os reflexos em DSRs, incorreu em violação ao art. 7º, "a", da Lei 605/1949, bem como em contrariedade à Súmula 172 do TST. Recurso conhecido e provido.

**MULTAS POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Não se configura a violação apontada aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto a aplicação da multa, por Embargos Declaratórios protetatórios, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** O entendimento do TRT, de que devem ser pagos como horas extras os minutos que sucedem ou antecedem a jornada de trabalho, desde que ultrapassem cinco minutos, está em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, por meio da Súmula 366. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A decisão revisanda, conforme proferida, mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 368 desta Corte. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 228 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. ÂMBITO EXTERNO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.** A decisão foi proferida de acordo com a previsão da Súmula 90 do TST (incidência da Súmula 333 do TST), e não restou analisada pelo prisma da Orientação Jurisprudencial 50 da SBDI-1 do TST (atualmente Súmula 90 item II), para fins de observância de contrariedade. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. ÂMBITO INTERNO DA EMPRESA.** O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação analógica da OJ transitória 36 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**DAS DIFERENÇAS DO RSR. INTEGRAÇÕES.** O paradigma trazido aos autos não é específico, nos termos da Súmula 296 do TST, porquanto não examina os reflexos do pagamento da Vantagem Pessoal nos repousos semanais remunerados, como analisado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS.** O dispositivo tido como violado e a Súmula apontada como contrariada não tratam da situação específica dos autos, o que afasta a alegação de violação e contrariedade. Incidência, ainda, da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**DIVISOR. 144 HORAS E REFLEXOS.** Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS.** Nos termos da Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**DIFERENÇAS DE FGTS.** Não configurada a divergência jurisprudencial, em face do óbice contido na Súmula 296 do TST e porque em dissonância com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** Não configurada a divergência jurisprudencial, em face do óbice contido na Súmula 296 do TST e porque em dissonância com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



**PRÊMIO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Inaplicabilidade da Súmula 51 do TST, tendo em vista se tratar de direito previsto em norma coletiva com vigência limitada. Divergência jurisprudencial não configurada, em razão do óbice contido na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional está em conformidade com o disposto na Súmula 381 desta Corte. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** A decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 368 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-93.512/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-96.144/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem os Recorrentes. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-98.064/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS CYZI LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
RECORRIDO(S) : CLÉCIO ALVES  
ADVOGADA : DRA. VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. O eg. Regional entendeu que o pedido dirigido a "todas as horas excedentes à jornada convencionalizada" implica o conhecimento da matéria inclusive quanto à contagem minuto a minuto, não se configurando julgamento extra petita. A tese do aresto transcrito não revela identidade específica, pois a divergência hábil teria de necessariamente explicitar que pedido de todas as horas excedentes não abrange a contagem minuto a minuto, requerendo pedido específico. Os preceitos legais não revelam infração literal, já que a Corte não negou a regra neles contida. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. RESTRIÇÃO NORMATIVA. APLICABILIDADE.** A eg. Corte de origem manifestou entendimento no sentido de ser inaplicável norma coletiva que estabeleça desconto de dez minutos na marcação do ponto, pois configura norma menos benéfica ao empregado. Os preceitos legais invocados não contêm disciplina específica da questão - imperatividade relativa dos acordos coletivos -, o que inviabiliza a infração literal. O julgado transcrito não particulariza a questão da aplicabilidade na hipótese específica do acórdão, qual seja, quando a norma coletiva representa norma menos benéfica ao empregado. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Inespecificidade da OJ 36 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-101.940/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : OSVALDINO HOY  
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento tão-somente dos valores referentes aos depósitos de FGTS, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-117.517/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
RECORRIDO(S) : CARLA REJANE SOARES FURTADO  
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, nos termos da Súmula 308, I, do TST.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. No âmbito do processo trabalhista, é oportuna a argüição de prescrição até o final da fase ordinária, sendo válido suscitá-la nas razões do Recurso Ordinário (Inteligência da Súmula 153 do TST). Na hipótese dos autos, embora a prescrição tenha sido alegada na defesa, a sentença de primeiro grau manteve-se silente. Todavia, como a questão foi renovada nas razões recursais, cabia ao Tribunal Regional analisá-la, não havendo de se falar em preclusão da matéria ante a falta de oposição de Embargos de Declaração. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-119.247/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO ALBANO DO AMARANTE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistindo nos autos instrumento procuratório do subscritor do Recurso Ordinário, todos os atos por ele praticados, sem a adequada capacidade postulatória, são tidos como inexistentes (Súmula 164 do TST). A oportunidade para sanar irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, nos termos da Súmula 383 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-119.278/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO DA SILVA BATISTA  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES KACZYNSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos por ambas as Partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. A questão da transcendência não restou regulamentada pelo TST, daí por que não há que se falar, ainda, na transcendência como pressuposto de conhecimento do Recurso de Revista. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional expressa que a Recorrente inova ao requerer a declaração de prescrição total da pretensão do Autor em relação aos direitos decorrentes do que seria o primeiro contrato de trabalho. Assim, inviável o conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** O eg. Tribunal Regional esclarece que a Reclamada inova nos Embargos Declaratórios, ao pretender a análise dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria voluntária do Autor. Assim, inviável a análise do Apelo, em razão da preclusão. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A reclamada é sociedade de economia mista, circunstância que atrai a incidência da OJ 237 da SBDI-1 a obsta o cabimento do Recurso de Revista do parquet, por ilegitimidade recursal. Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-120.925/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAU  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
EMBARGADO(A) : HELENA MARIA BORTOLANZA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE SANTIN  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso no acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-124.438/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : ALEXANDER MENEZES SALLES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO O julgado impugnado encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ 307 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.606/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : OSCAR VIANA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes (OSCAR VIANA DA SILVA, TADEU KOKUSKA e MARIA LÚCIA VALENGA PARI-ZOTTO): multa de 40% do FGTS sobre o saldo recolhido em conta vinculada (totalidade do contrato de trabalho); aviso prévio; projeção desse no tempo de serviço dos reclamantes; FGTS sobre aviso prévio (Súmula nº 305 do TST). Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitro a condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas, na forma da lei, pela reclamada.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA AFASTAR A TESE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO JUBILAMENTO. EFEITOS

O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelos reclamantes para que a Turma prosseguisse no exame da matéria, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Assim sendo, considerada preservada a unicidade contratual entre o período anterior e o posterior ao jubileamento dos reclamantes, faz-se necessário apreciar tão-somente os pedidos daí decorrentes.

Portanto, se a extinção do contrato de trabalho decorreu da demissão injusta por iniciativa da reclamada, os reclamantes fazem jus ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.911/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : GINALDO CARVALHO FARIAS  
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA - CBE  
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, argüida em contra-razões. Por unanimidade, deferir a assistência judiciária e não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** QUITAÇÃO DE PARCELAS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST

Se a decisão recorrida dá ao caso os contornos de aplicação da Súmula nº 330, observando-a na sua conclusão, não há conhecimento para o recurso que alega circunstâncias fáticas diferentes sem que o Tribunal Regional as tenha admitido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.095/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ALAN CIPRIANO GUEDES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 11

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Embora o Tribunal Regional não tenha analisado com a minúcia pretendida pela recorrente as questões suscitadas em seus embargos de declaração, não houve nenhum prejuízo à parte, tendo em vista que a análise de seu recurso de revista será perfeitamente possível.

A prestação jurisdicional foi entregue, ainda que não da forma como pretendida pela recorrente, mas de forma suficientemente fundamentada, em atendimento aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF.

Recurso de revista não conhecido.

### ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DA FCA. SUCESSÃO TRABALHISTA.

A matéria encontra-se pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I, in verbis:

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga à outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão."

### NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE.

A redação do artigo 114 da Carta Magna, vigente à época do julgamento, extraía-se a conclusão de ser incompatível a denunciação da lide no processo do trabalho. Tal entendimento encontrava-se pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-I do TST, que fora cancelada após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Dessa forma, o processamento da revista inviabiliza-se, a teor da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

### FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o disposto na Súmula nº 362 do TST:

"FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Recurso de revista **não conhecido**.

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Despicienda a delimitação do tempo à exposição do risco, haja vista o entendimento desta Corte, preconizado pela Súmula nº 47, que dispõe que o contato intermitente com o agente insalubre não exclui o pagamento do referido adicional, conforme bem decidiu o Órgão Julgador.

Recurso de revista **não conhecido**.

### HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

A matéria não comporta maiores discussões, haja vista o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-I desta Corte, in verbis:

"HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

Recurso de Revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-598.308/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIONE LIRA LEITE DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a decisão que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que profira outro julgamento, suprindo as omissões existentes, como entender de direito.

### EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Recusa do órgão julgador em suprir as omissões apontadas em embargos declaratórios, que envolvem matéria de fato relevante para o deslinde da controvérsia, importa em negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade do julgado.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-612.330/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR ROSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova - Não- Apresentação dos Cartões de Ponto de Todo o Período Controvertido", por violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se condenou o reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos.

### EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO DE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO.

De acordo com a Súmula nº 338, item I, do TST, é ônus do empregador, que conte com mais de 10 empregados, o registro da jornada de trabalho, e a não-apresentação desses controles injustificadamente gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Assim, incumbia ao reclamado, independente de determinação judicial, a demonstração da jornada efetivamente cumprida pela autora mediante a apresentação dos respectivos cartões de frequência, ônus do qual não se desincumbiu de forma integral, fato que gera presunção relativa de veracidade da jornada alegada, que, no caso, também não foi elidida por prova em contrário a cargo do próprio reclamado.

Configura-se, pois, a violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

### DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

Violação de dispositivo da Constituição e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-692.096/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ AUGUSTO PINTO PASCHOAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a eficácia da convenção coletiva de trabalho e determinar a observância da cláusula referente ao reajuste salarial.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. A Constituição Federal de 1988 reconheceu validade e eficácia às convenções e aos acordos coletivos, conforme a regra inserta no art. 7º, XXVI, bem como a sujeição das empresas públicas e das sociedades de economia mista a regime jurídico idêntico ao das empresas privadas, no tocante às obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, § 1º, II. Logo, a cláusula de reajuste salarial constante de convenção coletiva de trabalho deve ser observada pela Reclamada, sociedade de economia mista, que a ela se vincula, fazendo jus os Reclamante a concessão da referida vantagem. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-696.079/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUNALVA REGINA B.S. CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-I/TST. Recurso não conhecido.

**COISA JULGADA.** A atual jurisprudência da SBDI-I, deste Tribunal Superior, em processos em que configuram como parte o Distrito Federal, vem reiteradamente repetindo o entendimento de que há identidade na causa de pedir da presente ação, que visa à percepção de diferenças salariais referentes ao IPC de março/90 com fulcro na Lei Distrital nº 38/90, com a ação ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal, com fundamento na Lei nº 8.030/90, uma vez que a causa de pedir corresponde ao fundamento jurídico e não ao fundamento legal. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A prescrição a ser aplicada quando ocorre a mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário é a total e o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento da mudança do regime. Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 382 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.171/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR SANTOS AVILA  
**ADVOGADA** : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, entende que antes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Isso porque, a inadimplência da prestadora de serviços resulta da inobservância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724.958/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : ALCEBÁDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Não decorre pura e simplesmente da sucumbência, como decidido pelo TRT, mas, sim, deve obedecer ao disposto na Lei 5584/70, ou seja, decorre do preenchimento de dois requisitos legais: a pobreza do empregado no sentido jurídico e a assistência judiciária

sindical. E, no acórdão regional constou o preenchimento, tão somente, de um dos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70, qual seja, a assistência sindical. Nesse sentido, é a Súmula 219 desta Corte: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Conheço, portanto, por contrariedade à Súmula 219 do TST. a) Mérito Tendo em vista o conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, dou provimento ao Apelo para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da Súmula 368, II, do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se depreende da decisão recorrida, as alegações do Município-Reclamado de omissão a respeito das questões envolvendo a responsabilidade subsidiária, intervalo intrajornada, imposto de renda e honorários advocatícios não procedem, pois o Tribunal expôs todos os fundamentos pelos quais formou sua convicção ao decidir. Nesse passo, tendo o Tribunal Regional prestado a tutela jurisdicional, não há que se falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Da leitura do acórdão revisando, infere-se que Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado, baseada na culpa in eligendo e in vigilando do contratante, o que se coaduna com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte. Esclareça-se que a Súmula nº 331, IV, do TST responsabiliza subsidiariamente o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, onde expressamente aprecia tanto o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quanto o restante da legislação referente à matéria, à luz dos princípios constitucionais vigentes. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** No que se refere à possibilidade de a norma coletiva prever a redução do intervalo intrajornada, destaca-se a tese consagrada pela OJ nº 342 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** A decisão regional foi proferida em dissonância com a Súmula 368, II, do TST. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação no pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, como decidido pelo TRT, mas sim deve obedecer ao disposto na Lei 5584/70, ou seja, decorre do preenchimento de dois requisitos legais: a pobreza do empregado no sentido jurídico e a assistência judiciária sindical (Súmula 219 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-734.200/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SERAFIM AMÉRICO GONÇALVES QUINTAN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para limitar a condenação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06%, ao período de 21/8/1992 a 31/8/1992.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. PLANO BRESSER. A r. sentença acolheu a prescrição quinquenal e considerou prescritas as parcelas anteriores a 21/8/1992. O julgado do Regional foi reformado para considerar a eficácia plena e imediata do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da OJ - Transitória de nº 26 da SBDI-1 do TST. Assim, a parcela deferida fica limitada ao período de 21/8/1992 a 31/8/1992. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-754.495/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada





referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94. Conhecer do Recurso, quanto ao tema descontos relativos ao imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto relativo ao imposto de renda seja realizado de acordo com a Súmula 368, II, do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tendo sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94.** Antes da vigência da Lei 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

**HORAS "IN ITINERE".** Conforme consignado no acórdão regional, foi reconhecida a convenção coletiva de trabalho nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a qual, entretanto, não fez referência quanto à exclusão dos reflexos legais das horas "in itinere". Nesse passo, não se conhece do Recurso de Revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT. Quanto aos arestos transcritos, inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA.** O desconto relativo ao imposto de renda incide sobre o valor total tributável da condenação no momento em que o montante se torna disponível ao trabalhador (Súmula 368 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-A-RR-778.007/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A) :** SAMUEL MARQUES DE MENEZES  
**ADVOGADO :** DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO :** RR-788.222/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S) :** ALOISIO BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: SÚMULA 330 DO TST.** Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

**MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Não configurada a divergência jurisprudencial, visto que o primeiro aresto é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que o Juízo a quo, consoante o art. 538, parágrafo único, do CPC, investido do poder discricionário do juiz, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Os demais arestos, originários de Turmas do TST, estão em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO.** Quanto às diferenças de horas extras, o primeiro aresto não configura divergência específica, porquanto não revela a mesma situação fática delineada no acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Já o outro paradigma está em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Em relação à limitação do número de horas extras, a decisão regional foi proferida nos exatos termos da Súmula 376 do TST. Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte consolidado no item VIII da Súmula 6 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-814.194/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ PAULO SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por conflito com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da Reclamada, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da existência de dano moral. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ 115 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Conforme delineado no acórdão impugnado, o Tribunal Regional considerou que as provas produzidas na Ação Acidentária foram suficientes ao deslinde da controvérsia, não ocorrendo cerceamento de defesa no que tange à análise da prova oral (art. 400, I, do CPC), bem como quanto à necessidade de realização de exame médico. Dessarte, as instâncias ordinárias são soberanas na valoração da prova produzida, e o juiz, na direção do processo, tem a atribuição de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 765 da CLT e art. 130 do CPC) e, portanto, não restou violada a literalidade do art. 5º, LV, da CF. Recurso não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO.** A reforma pretendida pela Recorrente encontra óbice na Súmula 126 do TST pois, para se chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional, necessário seria reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Ileso, portanto, o art. 5º, II, da CF/88. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta c. Corte, nos termos da Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** ROAC-112/2006-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
**RECORRIDO(S) :** CLAIRO JOSÉ MARIANTE DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A verificação do andamento processual perante o eg. TRT da 12ª Região, a respeito do Recurso Ordinário ao qual se pretendeu a concessão de efeito suspensivo, por meio da presente Ação, demonstra que realmente foram interpostos Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, que somente foram julgados em 16/1/2007, tendo sido rejeitados. Assim, dúvidas não restam de que os Embargos de Declaração interpostos nestes autos, em 6/11/2006, pretendendo manifestação em torno dessa questão, eram perfeitamente cabíveis, nos termos do art. 535 do CPC, haja vista que a Ação Cautelar foi considerada prejudicada, mesmo diante da possibilidade de alteração na entrega da prestação jurisdicional, nos autos daquele Recurso Ordinário. Logo, não há de se falar que os Embargos Declaratórios interpostos pelo Recorrente nestes autos tinham caráter protelatório, devendo, portanto, ser excluída da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR E RR-57.806/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE :** BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** NILSON FELD  
**ADVOGADO :** DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Ausentes as omissões indicadas pelo Embargante, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO :** AIRR E RR-74.243/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO :** DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** MANOEL GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "horas in itinere - percurso interno da Reclamada", por contrariedade à OJ transitória 36 da SBDI-1 do TST, aplicada analogicamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere correspondentes ao percurso interno da empresa, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.** O Tribunal Regional não emitiu tese explícita a respeito do tema sob análise, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Incide, pois, o óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Nos termos da Súmula 366 do TST, serão remuneradas como extras as variações de horário do registro de ponto excedentes de 5 minutos diários que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Agravo de Instrumento não provido.

**REFLEXOS DA VANTAGEM PESSOAL NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Conforme ficou assentado na decisão recorrida, o Tribunal Regional indeferiu o pedido do Reclamante quanto à integração da vantagem pessoal no cálculo dos repousos semanais remunerados, razão pela qual, nesse particular, carece de interesse recursal a Agravante, ante a ausência de sucumbência. Agravo de Instrumento não provido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** O Tribunal Regional indeferiu o pleito do Reclamante quanto às diferenças de horas extras pela integração da vantagem pessoal, razão pela qual inexistiu interesse recursal da Reclamada, no particular. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS.** Não há de se falar em violação do art. 23 da Lei 8.036/1990 e em contrariedade à Súmula 95 do TST, na medida em que o Regional não emitiu tese a respeito, atraindo a incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. ÂMBITO EXTERNO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.** A decisão regional foi proferida de acordo com a previsão da Súmula 90 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. ÂMBITO INTERNO DA EMPRESA.** O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação analógica da OJ transitória 36 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.** Não configurada violação do art. 7º, XIII, da CF/88, na medida em que o Tribunal Regional não fez referência quanto à irregularidade na adoção do regime de compensação de horários. Nesse passo, afasta-se também a pretensão do Reclamante quanto à aplicação da Súmula 85, III, do TST. Não caracterizada também violação do art. 29 da CLT, porquanto não trata sobre compensação de horários. O único aresto colacionado é originário de Turma do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOS RSRs.** O único aresto trazido para cotejo não ataca a premissa fática consignada no acórdão regional referente aos reflexos da vantagem pessoal nos repousos remunerados. Incidência da Súmula 296 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

**DIVISOR.** Ausente o prequestionamento da matéria, sob o enfoque do dispositivo constitucional (art. 7º, XIII, da CF/88). Incidência da Súmula 297 do TST. O único aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, porquanto não examina a situação fática dos autos - redução da jornada semanal prevista em norma coletiva. Recurso não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não caracterizada a violação do art. 457 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 264 do TST, na medida em que, como ficou assentado no acórdão regional, foi acordado nas normas coletivas que a base de cálculo das horas extras seria apenas o salário-hora normal. Portanto, excluiu-se o adicional a título de vantagem pessoal. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE FÉRIAS.** A Súmula 78 do TST foi cancelada, e a alegação de contrariedade à Súmula 207 do STF não promove o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE FGTS.** Não caracterizada a violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, por ausência do devido prequestionamento (Súmula 297 do TST). Inexistência de divergência jurisprudencial, em face da Súmula 296 do TST e do óbice contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não restou configurada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por inexistência de prequestionamento da matéria, sob o enfoque do referido dispositivo constitucional. Não se caracteriza também contrariedade à Súmula 51 do TST, porquanto se trata de direito previsto em norma coletiva, com prazo de vigência determinado, nos termos da Súmula 277 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** ED-AIRR E RR-806.208/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** DALVO JAIR DADALD  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos para, reconhecendo erro material na transcrição feita à fl. 1.327, determinar que dali conste a expressão "presta serviços unicamente ao Grupo Banrisul", em substituição à expressão "presta serviços unicamente ao Banco Banrisul", mantendo-se o julgado no restante, sem efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração parcialmente providos para o fim de retificar erro material resultante da transcrição do acórdão regional, sem ensejar efeito modificativo.

## COORDENADORIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-13/2004-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO NAMOR DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÁLIA PATRÍCIA GOMES TAYGUARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - COOPERATIVA - SÚMULA Nº 128/TST - DESPROVIMENTO

Por se tratar de garantia de instância, o depósito recursal é devido tanto pelas cooperativas como por qualquer outro empregador. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, Inteligência da Súmula nº 128/TST. Precedentes do TST

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16/2006-521-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ERECHIM TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PETRY  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIZ MORAIS BRAMMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACIDENTE DE TRABALHO - NEXO CAUSAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-22/2005-141-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MICROLITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSINALDO MARIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os fundamentos ensejadores do reconhecimento de vínculo empregatício foram declinados, conforme fundamentos declinados na decisão embargada, transcrita e em destaque, e a alegação de que o caput do art. 453 da CLT foi mantido pelo STF não altera o julgado, porque esse dispositivo se relaciona apenas com a contagem do tempo de serviço, que pode ser interrompida quando o trabalhador se apresenta espontaneamente e não permanece trabalhando, situação distinta da tratada neste processo. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-25/2006-471-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARI MOSCON  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS DE AVANÇOS TRIENIAIS - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-29/2006-022-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LENILDO BERNARDINO TOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento em iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30/2006-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON RAMOS CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RODRIGUES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EFETUADOS POR AVARIAS EM VEÍCULO DA EMPRESA - Os fundamentos da decisão, amparados na legislação aplicável à espécie (art. 462 da CLT), bem como nos elementos fáticos probatórios dos autos (provas documental e testemunhal), aliados ao princípio do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, impede o acolhimento da tese recursal, nos termos das Súmulas 221 e 126 desta Casa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41/2006-459-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COSME MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI  
**AGRAVADO(S)** : AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO BANDEIRANTES FUTEBOL CLUBE  
**AGRAVADO(S)** : SERAFIM MENEGHEL  
**ADVOGADO** : DR. KELLY CRISTINA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior orienta-se no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado (art. 830 da CLT). Tem-se por inexistente o Recurso de Revista, visto que subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45/2005-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO ARCE DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL - Intempestiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47/2006-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NORMA COLETIVA - DIFERENÇA SALARIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91/2005-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INALDO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ADICIONAL NOTURNO - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-99/2005-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SANTOS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT

**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A questão suscitada nos declaratórios foi declarada preclusa, e contra esse fundamento o sindicato reclamante não logrou apresentar alegações pertinentes capazes de desconstituir o decisório embargado. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-110/2006-046-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PETRACOM/MS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SCANDOLA  
**AGRAVADO(S)** : N.C.RUIZ - ME  
**ADVOGADO** : DR. VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi fundamentada no depoimento da própria testemunha da agravante, segundo o qual a entidade sindical não detinha controle sobre os documentos que recebia, pois as guias do FGTS e do INSS entregues pelas empresas sequer eram protocoladas, e não existia nenhum controle desses encaminhamentos.

**DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS 46ª E 47 DA CCT** - O Regional, baseado na prova oral produzida, assentou que a Federação não detinha controle dos documentos recebidos, pelo que não se há falar em falta de encaminhamento das guias de recolhimento do FGTS da Previdência Social, por parte da Reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-117/2001-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NORMAS COLETIVAS. Não se vislumbram as violações constitucionais e legais indicadas, de vez que o registro de frequência decorre de imposição legal prevista no art. 74, § 2º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 362 desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-119/2005-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO HENRIQUE VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMOÇÃO HORIZONTAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - ART. 37, II, CONSTITUIÇÃO - DESPROVIMENTO



A hipótese dos autos é a de promoção horizontal prevista em Plano de Cargos e Salários, ou seja, é a alteração da faixa salarial para uma superior, com o respectivo aumento salarial, sem mudança de cargo, dentro da tabela salarial desse cargo. Sendo assim, a decisão não representa violação direta ao art. 37, II, da Constituição da República, que veda a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-124/2007-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DAMASCENO TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além disso, estando a decisão em conformidade com a OJ 342 da SBDI-1/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-128/2005-021-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MARTINS SCHRÖDER  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS AIRES CASSOL  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 191/TST - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 191 desta Corte e OJ nº 279 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-128/2006-031-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. WALESKA ASSIS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CLÁUDIA TRIGUEIRO SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA - A regulamentação a respeito do princípio da transcendência, mencionada no § 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, que acrescentou o artigo 896-A, da CLT, ainda não foi procedida por esta Corte, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita aos pressupostos do artigo 896 da CLT.

**CONTRATO NULO. EFEITOS** - A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 363 do TST, que confere ao trabalhador o direito ao recebimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-137/2002-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : MECATRON JUNDIAÍ INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar as violações legais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o processamento da revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-138/2004-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GUILHERME BAARS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENQUADRAMENTO - NULIDADE DO ATO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra firmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-138/2005-222-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DIOGO ASSIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento em iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-148/2004-006-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : CARMELINDA BARROS VILAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 164 E 383 DO TST

É inexistente o Agravo de Instrumento, porque está subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-148/2004-006-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : CARMELINDA BARROS VILAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESERÇÃO

As Reclamadas têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídas da relação processual. Nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. Incidência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-149/2005-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JADIR LOPES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PEREIRA SAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Considerando que o Tribunal Regional noticia que o contrato laboral do Autor foi encerrado em data posterior a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, recai sob a espécie a regra geral trabalhista da contagem do prazo prescricional, qual seja, até dois anos após a extinção do contrato de trabalho - artigo 7º, XXIX, da Lei Maior.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS RESPONSABILIDADE** - Reconhecido ao Reclamante o direito à correção do saldo existente na conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários pelo Governo e não observados pela Caixa Econômica Federal, é devida a diferença da indenização de 40%, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, conforme já sedimentado por esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-157/2006-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALDONI PENTEADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MAURINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Agravante "COOPRESMA - Cooperativa Prestadora de Serviços Civis e Manutenção Industrial Ltda. e Outras" e, como Agravado, "Aldoni Penteado de Souza".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-158/2005-008-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO RAUBER  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERCEDAMENTO. ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-159/2005-245-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EDIVALDO AGRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDÊNCIAS PRÍNCIPE CONSTANTINO MIRSKY

**ADVOGADO** : DR. JONAS BAHENSE DE CARVALHO LYRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - NÃO-PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

1. Muito embora a jurisprudência deste Eg. Tribunal já tenha afastado a tese da imprevidibilidade da percepção do auxílio-doença para a configuração da estabilidade acidentária - Súmula nº 378, item II/TST -, persiste a exigência de comprovação de ocorrência de incapacidade, mesmo que temporária, de prestação de serviços. Isso porque a jurisprudência hoje dominante não admite que empregado que comprove o preenchimento dos requisitos deixe de exercer seus direitos em virtude da incúria do empregador, mas não admite a estabilidade sem a presença de seus requisitos fáticos.

2. O Eg. Tribunal Regional não registrou estar comprovado nexo causal entre qualquer moléstia apresentada pelo Reclamante e o ofício exercido junto à Reclamada, tampouco haver sido constatada, após a despedida, "doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego", nos termos da Súmula nº 378/TST.

3. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126/TST, não há falar em direito à estabilidade pleiteada.

**FÉRIAS**

Tópico desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-168/2005-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-173/2004-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 191 e na Orientação Jurisprudencial 279, ambas do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-180/2000-141-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EULER DIVINO QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - SÚMULA Nº 85 DO TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TICKET REFEIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra firmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-183/2005-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUZ DEL CARMEN PIMENTEL MEDEL  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CAIXA GERAL S.A. SEGURADORA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSSI NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST - O Regional, ao determinar a baixa dos autos para a regularização dos atos processuais, com a designação de nova audiência inaugural e a devida notificação dos litigantes, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º da CLT, ataindo a incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-196/2003-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN DALLA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Por outra face, paradigmas inservíveis para cotejo (CLT, art. 896, "a") não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-224/2005-009-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPPERSONAL  
**ADVOGADO** : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : TELMA CRISTINA PENEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da questão suscitada pela parte, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 93 IX, da Carta Magna. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA SCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição da responsabilidade pelos honorários periciais, calcada no entendimento do art. 790-B consolidado, não pode ser modificada, não desafiando violação direta ao texto constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-227/2004-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JADIEL CORREIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BERNARDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO MEDIATE FAC-SÍMILE - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ENUMERADAS PELO ART. 897, § 5º, DA CLT A Agravante trasladou, intempestivamente, cópia das peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A interposição de recurso mediante fac-símile, não tem o condão de prorrogar, em 5 (cinco) dias, o prazo para o traslado das peças formadoras do instrumento, que devem ser remetidas, conjuntamente com a petição, pelo meio eletrônico. Precedentes do TST, STF e STJ. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-234/2004-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDOCI TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ILÂNIA MARIA GIOVANELLA GIRARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-234/2005-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO ANTONIO DE MENEZES DELAMARQUE  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK  
**AGRAVADO(S)** : AMERICAN BANKNOTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-237/2005-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Recurso de Revista interposto pela Reclamada, ora Agravante, não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-241/2004-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE POINT SUZANO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados ofendem ao direito de livre associação e sindicalização. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-242/1990-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIMENTA IMOBILIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO MATURINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILTON LOBO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. 1. O Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por incabível, na medida em que não há previsão legal para a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática. A Ré, contudo, no agravo de instrumento, deixa de atacar os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a defender que a petição dos embargos de declaração foi protocolizada dentro do prazo legal, em papel timbrado, e que a decisão violou o art. 13 do CPC. 2. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a norteariam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-242/2004-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉZAR FALCÃO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 3.1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 3.2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 4. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO COM HORAS EXTRAS, IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 109. "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Inteligência da Súmula 109/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 5. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO A PARTIR DA 36ª SEMANAL. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA.





PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. 6. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 172. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 172/TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-246/2007-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS  
AGRAVADO(S) : EDISON SOBRINHO SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO - HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

**VIOLAÇÃO ALEGADA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST**

A questão relativa ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho carece de imprescindível prequestionamento, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo nos Embargos de Declaração (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2004-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL  
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-255/1999-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ AFFONSO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - A implementação do Programa de Desligamento Incentivado, no período compreendido entre 12/8/96 até 16/8/96, ocorreu dentro do curso do aviso prévio, estendendo ao Reclamante, dispensado em 01.08.96, o direito de aderir ao Plano. O Tribunal Regional tão-só observou os termos do artigo 487, § 1º, da CLT, o qual dispõe que o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/2005-001-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
AGRAVADO(S) : EMERSON DE PÁDUA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDNA CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - JUÍZA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho de negatário, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2005-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMERSON DE PÁDUA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDNA CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANOS MORAIS - DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho de negatário, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2005-241-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON  
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA CARVALHO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM REJANE DA COSTA MARTINS  
AGRAVADO(S) : CLEAN SYSTEM ASSESSORIA EMPRESARIAL E MÃO DE OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO - CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - DEPÓSITO RECURSAL

Não merece reparo o acórdão regional ao exigir, em face da condenação ao pagamento de parcelas trabalhistas, o prévio depósito recursal para interposição de recurso, na medida em que, havendo condenação pecuniária, são irrelevantes a natureza da ação ou as razões do Recurso Ordinário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2004-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÉUTICA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BORTOLLI  
AGRAVADO(S) : VIVIANE TAMARA BOEIRA ZAWADZKI  
ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA - HORAS EXTRAS - DIÁRIAS - PRÊMIO - INTEGRAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho de negatário, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2001-611-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ABMAEL ALVES BRITO  
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-290/2002-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PHILLIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : PETER ORLANDO WITT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU  
AGRAVADO(S) : ECOVITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA MACEDO NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 13

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EQUIPE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. Não há dúvidas de que, com a feição da legislação pátria, (CLT, art. 3º), não se estabelece contrato de trabalho com pessoa jurídica ou

com grupo de trabalhadores, eis que o pacto deva contar, essencialmente, como empregado, com pessoa física, eleita "intuitu personae". Assim é que, distanciando-se do Direito espanhol (que o tolera), no ordenamento brasileiro, o contrato de equipe não valerá senão como "um feixe de contratos individuais de trabalho". Não se ofende a disciplina da CLT (arts. 2º e 3º), quando a Corte trabalhista, embora dividindo a equipe, condena a empresa à anotação do pacto nas carteiras de trabalho de todos os componentes do grupo, assim distintamente considerados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-290/2005-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIS BARTZ  
ADVOGADA : DRA. IZABETE BATAGLION SCHATTO  
AGRAVADO(S) : ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VERA REGINA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-301/2006-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO  
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO EFEITOS. Em face do que dispõe a Súmula nº 363 do TST, deve ser mantido o despacho ora agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-305/2002-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : VALDEBRANDO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

1. O enquadramento do Reclamante em novo plano de cargos e salários não constitui nova investidura em cargo público. Não há falar em violação ao art. 37, II, da CF.

2. O acórdão regional registrou que a Reclamada não demonstrara a existência de qualquer óbice ao deferimento da equiparação salarial. Consignou também que restou provada a correlação de cargos do RPC e PCCS. Exsurge, assim, o caráter fático-probatório da controvérsia, cujo reexame é obstado nesta instância recursal, por força da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/1994-075-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : OSCAR DE MICELI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS

ADVOGADO : DR. PAULO SIRCLII

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ERRO NO CÁLCULO HOMOLOGADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho de negatário, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2004-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : YASUYUKI NAKAMURA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO JUDICIAL - Considerando que o prazo prescricional deu-se, conforme primeira parte da OJ nº 344 da SBDI-1 desta Casa, com a vigência da LC nº 110, em 30/06/2001, e, com fulcro na fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que, não obstante a ação ter sido aforada somente em 17/03/2004, a prescrição foi interrompida com o ajuizamento de protesto judicial (27/06/2003), outro não é o caminho senão reputar obedecido o prazo bienal de que trata o artigo 7º, XXIX, da Lei Fundamental de 1988.

**DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE** - Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-328/2004-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE DA ROCHA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, II, DO TST. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)". Inteligência da Súmula 60, II, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. A indenização pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devida pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-343/1994-351-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRENDA MINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS  
**AGRAVADO(S)** : ELTON JOSÉ DAS NEVES NEGRUNI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ENUMERADAS PELO ART. 897, § 5º, DA CLT A Agravante trasladou, intempestivamente, cópia de algumas das peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A interposição de recurso mediante fac-símile, não tem o condão de prorrogar, em 5 (cinco) dias, o prazo para o traslado das peças formadoras do instrumento, que devem ser todas remetidas, conjuntamente com a petição, pelo meio eletrônico. Precedentes do TST, STF e STJ.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-347/2004-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR BRUNO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, já que foram observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos.

**PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - Decorridos dois anos da edição da Lei Complementar 110/01, o apelo do Reclamante não enseja provimento, porquanto prescrito. Aplicação da OJ 344 SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-350/2005-371-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO KALKMANN  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PLEBEU MARKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O Eg. Tribunal a quo, soberano no exame de fatos e provas, com escopo no material probatório dos autos, registrou tratar-se de "autêntica relação de emprego", decorrente da "execução de atividade diretamente ligada à atividade-fim do seu empreendimento, de caráter permanente e a ela imprescindível" (fls. 109). Alterar esse quadro demandaria o reexame fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

**SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA**

Revela-se impertinente a discussão acerca do ônus probatório, uma vez que a instância ordinária decidiu a controvérsia com base nas provas dos autos.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338/TST**

Nos termos da Súmula nº 338, item I, "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

**FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO PELA RECLAMADA**

Ao negar o vínculo de emprego, a Reclamada atraiu para si o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante às férias pleiteadas. Assim, a falta de provas resulta em presunção favorável à pretensão do Autor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-352/2004-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : APPARECIDA PEREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1**

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-377/2004-416-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO EVARISTO MUNIZ (ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO)  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A inexistência de omissão, obscuridade e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-383/2006-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CHURRASCARIA VALE GRILL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : CLADOMIRO CYRILLO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-395/2005-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁRIN ROCHA CIDRAL  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO LUZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LUIZ FERNANDES MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CREDICARD BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHAEL OGAWA  
**AGRAVADO(S)** : PARCEIRA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-405/2006-021-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FAUSTO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERCILÊNIO MENEZES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAENGE S.A. - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO

O Tribunal a quo analisou os controles de frequência que foram cotejados com a prova testemunhal e concluiu que a prova produzida não se mostrava convincente a ponto de infirmar o horário contido nos registros de ponto, bem como de comprovar a não-concessão dos intervalos intrajornada. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, inviável na instância superior por força do que consta na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-406/2006-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : EDIMUNDO REIS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÕES FUNCIONAIS - A determinação de cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa progressões funcionais, não tem o condão de ofender o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ademais, se as aludidas promoções resultaram de interpretação conferida à norma interna da Reclamada, a suposta afronta ao artigo em comento só poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, insuscetível de alçar ao TST o Recurso de Revista, à luz do art. 896, c, da CLT. Também não se cogita de divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-428/2003-014-23-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RIMER RAMIS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANDRÉ PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional, bem como de cerceamento de defesa. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O acolhimento das arguições da parte, contrariando a realidade do acórdão re-



gional, exige o impossível revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. O Regional concluiu que o Reclamante se desincumbiu do seu ônus probatório, não se vislumbrando, desta forma, o alegado maltrato aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Além disso, a decisão revela harmonia com o entendimento de que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo de equiparação salarial" (Súmula 6, VIII, TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-428/2003-014-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RIMER RAMIS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANDRÉ PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-433/2006-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BOTTON  
**AGRAVADO(S)** : VALDE MICHALCZUK  
**ADVOGADO** : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO MAIOR QUE O LEGAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, da CLT, correto o despacho que negou curso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-439/2003-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PABLO RODNITZKY  
**AGRAVADO(S)** : DÁRIO JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nenhuma contradição na decisão regional. Fica claro no texto transcrito que o perito não considerou a atividade do reclamante insalubre, mas registrou que em laudo diverso, referente à situação análoga, foi reconhecida a insalubridade alegada, laudo este, inclusive, que de acordo com o Regional, consta igualmente dos autos. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**INSALUBRIDADE.** Conforme visto na narrativa regional, houve perícia, que consignou a existência de insalubridade pretérita, registrada em laudo pericial, nos veículos em que o motor se localiza na parte dianteira do ônibus. Logo, não há ofensa ao art. 195 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO.** Aparentemente, a reclamada equivoca-se ao entender que o Regional condenou-a a pagar o adicional de insalubridade com base no salário mínimo atual. Não se configura como o comando "nega-se provimento, no particular, devendo o adicional de insalubridade ser calculado sobre o salário mínimo vigente" possa significar coisa diversa do que a determinação de que o adicional de insalubridade deverá ser calculado com base no salário mínimo vigente à época dos fatos. Logo, a reclamada não é sucumbente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**SUCUMBÊNCIA PERICIAL.** A reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, de modo que ela é a sucumbente em relação ao objeto da perícia, pelo que fica incólume o comando da Súmula nº 236 do TST. E, mesmo que assim não fosse, a Súmula nº 236 do TST foi cancelada, não podendo, portanto, ensejar a Revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão regional se ajusta ao entendimento da OJ-SBDI-I nº341, que determina que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A base legal da condenação é o art. 18, §1º, da Lei nº8.036/90, de modo que não se divisa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a quitação da multa de 40% sobre o FGTS efetivada por ocasião da dispensa do reclamante é ato jurídico perfeito somente em relação aos valores efetivamente quitados, não abrangendo as diferenças porventura ainda devidas. Mesmo que tais diferenças existam somente por falha do órgão gestor, ainda assim é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, a teor do previsto na OJ-SBDI-I nº341. A Súmula nº330, I, do TST, a seu turno, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente,

seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, a condenação ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários não viola a Súmula nº330 do TST, na medida em que tais diferenças não haviam sido efetivamente pagas e, portanto, não se incluem na quitação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**DESCONTOS FISCAIS.** A decisão regional se embasa nos arts. 186 e 927 do Novo Código Civil. Impossível divisar afronta direta e literal ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-441/2003-020-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO EDUARDO IUNG FERRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.  
 2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-453/2006-031-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN CÉZAR M. GODOENG COSTA  
**AGRAVADO(S)** : RAMÃO A. L. ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ALÇADA RECURSAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-456/2000-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DE LORETO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ESTATUTO - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO - OFENSA REFLEXA

O acórdão regional fixou as razões de seu convencimento na apreciação do estatuto da Fundação CRT e no conjunto probatório produzido.

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, porquanto a matéria discutida nos autos é disciplinada por norma infraconstitucional, e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-467/2004-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ÁUREA ANTÔNIA DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-467/2004-007-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA LEHMEN  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ÁUREA ANTÔNIA DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA INCOMPLETA DO DESPACHO DENEGATÓRIO

A Fundação não cuidou de trazer a integralidade do despacho denegatório do Recurso de Revista, não juntando, portanto, peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-470/2003-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ÊNIO NAZARÉ PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-483/2006-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DMA DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI SANTOS SENA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que incumbe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo, conforme preceitua a Súmula nº 385. O único documento (fls. 102/103) destinado a comprovar o alegado foi juntado extemporaneamente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-499/2006-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANÉSIO SANTOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAVIDOVICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Recurso de Revista, neste particular, encontra-se desfundamentado. A Reclamada não aponta violação direta a dispositivo da Constituição e, tampouco, contrariedade a súmula deste Tribunal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I**

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-505/2006-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA ESTELA FARIA DE GUIMBARD  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-507/2000-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DE VASCONCELLOS COIMBRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORA EXTRA - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO

O Tribunal a quo manteve a condenação na diferença de horas extras laboradas analisando o conjunto probatório produzido no processo. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta Instância, por força do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL E ABONO ASSIDUIDADE - DESPROVIMENTO**

Concluindo o Eg. Tribunal Regional por deferir o pedido de recebimento em pecúnia da licença-prêmio proporcional e do abono - assiduidade em virtude de interpretação das normas coletivas e regulamentares aplicáveis, não há falar em revisão do julgado pela utilização de interpretação restritiva (art. 896, alínea "b", da CLT), a fortiori porque consignado que outros empregados em idêntica situação à do Reclamante foram agraciados com a verba.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-510/2006-146-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RANDAL CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO PEREIRA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVALDO COSTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMING CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O truncamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (art. 794, da CLT). 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-515/2005-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I- negar provimento ao Agravo de Instrumento; II- determinar a reatuação a fim de que conste nos autos como Agravante a UNIÃO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST - DESPROVIMENTO

O Tribunal a quo assentou, que com o reconhecimento da fraude à execução, a cessão do crédito realizada pela extinta RFFSA à União revela-se ineficaz em relação ao credor da ação trabalhista.

A matéria, tal como posta pela União - caracterização da insolvência como requisito para o reconhecimento da fraude à execução - não foi alvo de análise pelo acórdão regional. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração. A ausência de prequestionamento inviabiliza o trânsito do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-516/2002-039-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINTER FUTURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO N. GARRIGOS VINHAES  
**AGRAVADO(S)** : ADELMO GONZAGA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-516/2005-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE SOUZA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : KITCHENS COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - A adoção de tese diversa da apresentada pelo Regional, quanto ao não pagamento das horas extras pela Reclamada e do registro invariável de horário nos cartões de ponto, requer a apreciação de conteúdo fático e probatório em quadro diferente do quadro traçado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-521/2003-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus designios. 2. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A raiz da con-

trovêrsia está em se enquadrar ou não o Reclamante nas disposições do art. 482 consolidado, o que leva à necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela Parte, situação que ainda torna inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por se tratar de decisões proferidas à luz do contexto fático evidenciado nos respectivos autos, in-fenso a reexame. 3. CULPA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. 4. MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR CULPA OU DOLO NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. Em face do não reconhecimento da culpa ou dolo atribuídos ao reclamante, impossível a sua condenação ao pagamento de indenização correspondente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-532/2003-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO DE OLIVEIRA CLÁUDIO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AMERICAN AIRLINES INC.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBÉRIO SULZ GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-538/2005-042-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : TONI GEOVAN PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DANO MORAL - PENSÃO - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-539/2005-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON POLICE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MULTA CONVENCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-545/2005-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR WOJCIECHOWSKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALE-REFEIÇÃO - REAJUSTAMENTO - DESPROVIMENTO

O Tribunal a quo, a quem coube a análise das normas estaduais, consignou não se tratar de hipótese de aumento nas despesas com pessoal sem observância dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 82/95 (Lei Camata). Os argumentos do Recurso de Revista partem da análise da legislação estadual para, de forma reflexa, atingir os dispositivos legais indicados. Não restou demonstrada a hipótese do permissivo de que trata a alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-551/2005-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LABOGEN S.A. - QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA  
**ADVOGADO** : DR. ALINE CRISTINATEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO DONIZETE BOZA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER CORREIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-554/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MENDES DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OJ 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-568/2005-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃOCONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PROCURAÇÃO INCOMPLETA

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante traslada de forma incompleta a procuração.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-574/2005-461-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO NORBERTO DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PEM ENGENHARIA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência das Súmulas 297 e 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Nego provimento.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT** - A revisão está votada para o reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta Corte pela Súmula 126/TST. Nego provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A matéria não foi prequestionada nos moldes em que a parte busca a revisão. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-591/2004-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA SANCHES RICCE  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL GERALDO SERPELLONE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. PROFESSOR - Assentada pelo Regional a premissa de inexistência de redução do valor da hora-aula, não há como reconhecer alteração contratual prejudicial. Violações não configuradas. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-594/2001-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELDA FERREIRA PINTO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não restou configurada omissão quanto às violações legais e constitucionais que o recorrente afirma não enfrentadas no acórdão embargado, porquanto a decisão, além de fundamentada, encontra-se em harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - O artigo 114, I, da Constituição da República, confere competência a esta Justiça Especializada, já que se trata de responsabilidade subsidiária relativa aos débitos atinentes à controvérsia decorrente da relação de trabalho. Não se discute, no presente caso, a relação jurídico-obrigacional estabelecida entre o Município recorrente e a empresa prestadora de serviços.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PELA INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO** - Não enseja afronta ao art. 97 da Carta Magna, a exegese do acórdão de que mencionado dispositivo prevê que apenas as leis e os atos normativos do Poder Público estão sujeitos ao controle de constitucionalidade, não se incluindo aí o posicionamento dominante dos Tribunais.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - A matéria não enseja controvérsias, já que decidida em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS** - O Recurso não se enquadra em nenhum dos pressupostos contidos nas alíneas do art. 896 da CLT, revelando-se desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-595/2002-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ UBIRATAN DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SOLIDARIEDADE - POUPANÇA - DIFERENÇAS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-602/2002-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR DONIZETTI ISAÍAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE - MULTA DO ART. 477 DA CLT - HORAS EXTRAS - FGTS - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-604/2004-025-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA LEHMEN  
**AGRAVADO(S)** : CELOIR NEVES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESPROVIMENTO

Na forma da uníssona jurisprudência desta Eg. Corte, compete à esta Justiça

do Trabalho dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual.

**PRESCRIÇÃO TOTAL - DESPROVIMENTO**

Quando as diferenças decorrem de obrigações de trato continuado e sucessivo que se renovam mês a mês - reajuste da complementação de aposentadoria -, não é aplicável a prescrição total (Súmula nº 327 do TST). Destarte, demonstrado que a decisão coaduna-se com a referida súmula, resta inviabilizado o apelo sob esse aspecto, na forma do art. 896, §5º, da CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO DE DIFERENÇAS**

Na complementação de aposentadoria aplicam-se as disposições mais favoráveis ao empregado. Não pode ele ser prejudicado com eventual alteração contratual, por força do disposto no artigo 468 da CLT, que expressamente veda alteração contratual que lhe acarrete prejuízo. Nesse sentido, também, as Súmulas nos 51 e 288 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho apenas interpretou o regulamento empresarial, aplicando o entendimento do TST. Inviabilizada, portanto, a alegação de violação da lei federal ou aos preceitos constitucionais invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-604/2004-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA PINTO LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : CELOIR NEVES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA LEHMEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE - SOLIDARIEDADE - DESPROVIMENTO

A Eg. Corte a quo firmou o entendimento da solidariedade entre as Rés, Fundação e Instituidora, sem discutir a tese e os dispositivos apontados, agora, pela Agravante. Tampouco houve a oposição oportuna de Embargos de Declaração. Portanto, a matéria carece de prequestionamento, impossibilitando o trânsito do recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

**PRESCRIÇÃO TOTAL - DESPROVIMENTO**

Quando as diferenças decorrem de obrigações de trato continuado e sucessivo que se renovam mês a mês - reajustes da complementação de aposentadoria -, não é aplicável a prescrição total (Súmula nº 327 do TST). Destarte, demonstrado que a decisão coaduna-se com a referida súmula, resta inviabilizado o apelo sob esse aspecto, na forma do art. 896, §5º, da CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO DE DIFERENÇAS**

Na complementação de aposentadoria, aplicam-se as disposições mais favoráveis ao empregado. Não pode ele ser prejudicado com eventual alteração contratual, por força do disposto no artigo 468 da CLT, que expressamente veda alteração contratual que lhe acarrete prejuízo. Nesse sentido, também, as Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho apenas interpretou o regulamento empresarial, aplicando o entendimento do TST. Inviabilizada, portanto, a alegação de violação a lei federal ou aos preceitos constitucionais invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-606/2002-421-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OLCIONE MONTENEGRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE DANTAS DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. "A jornada de trabalho do empregado

de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral da agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-618/2005-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO MARCOS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-622/2006-026-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADALBERTO ALVES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ALCY BORGES LIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTAMINUTA - O despacho denegatório de fls.18/19 consigna de forma expressa as datas de publicação dos respectivos recursos.

**CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis, nem em violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República de 1988.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso, nos termos da alínea c do artigo 896. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627/2002-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS FURLAN DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional, com base no laudo pericial, concluiu pela exposição do Autor à situação de risco. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126/TST

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-640/2006-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO VILELA NETO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. A determinação de cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa progressões funcionais, não tem o condão de ofender o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ademais, se as aludidas promoções resultaram de interpretação conferida à norma interna da reclamada, a suposta afronta ao artigo em comento só poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, insuscetível de alçar ao TST o Recurso de Revista, à luz do art. 896, c, da CLT. Também não se cogita de divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645/2003-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : ELETÉ TEREZINHA DORNELES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTONIO PREVIDELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648/2006-039-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO MOREIRA VIANA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ 307 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-657/2002-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GLOBO COCHRANE GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : KRONOS INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CAMP FORT - SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-660/2001-005-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO COSTA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-663/2005-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ALESSANDRO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADITAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Em face da aplicação do princípio da univocidade e do instituto da preclusão consumativa, não havia mesmo como ser examinado o aditamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670/2006-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ELIAS DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Concluindo o Regional que houve apenas uma mudança na estrutura do salário do reclamante, não lhe causando nenhum prejuízo e estando em conformidade com o art. 468 da CLT, não se faz potencial as violações legais e constitucionais indicadas. Por outra face, a verificação dos argumentos da Parte demandaria o reexame do conjunto fático probatório, situação não permitida, nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-677/2003-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-677/2006-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - DESPROVIMENTO - FORMAÇÃO DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. A declaração de tempestividade declinada pelo primeiro juízo de admissibilidade não vincula o julgamento deste Eg. Tribunal Superior, razão pela qual se faz necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

2. Segundo o artigo 897, § 5º, da CLT, compete à parte a formação do Agravo de Instrumento. Vedada a juntada posterior de documentação essencial, conforme consolidado no item X da Instrução Normativa nº 99 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678/2006-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDNA MARIA SALVADORA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 51 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-681/2005-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : WIREX CABLE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
 ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES  
 AGRAVADO(S) : CLEBER RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CANSINO GIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

Embora interrompam o prazo recursal, à luz do artigo 538 do CPC, não há previsão legal de Embargos de Declaração contra o despacho que nega ou dá seguimento a Recurso de Revista, pois se trata de decisão interlocutória, sem conteúdo decisório. A parte pode valer-se de agravo de instrumento, que tem ampla abrangência, para investir contra mero despacho de admissibilidade e devolver toda a matéria discutida na Revista à apreciação do TST. Agravo de Instrumento intempestivo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/2005-194-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ADANABEL LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE O. SERAFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - JUSTA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2003-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial. Incidência das Súmulas nos 23, 296, I, e 337, I, desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-688/2003-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JAILTON COSTA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN TRINDADE PITTA  
 AGRAVADO(S) : MERCEARIA MOMA LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. CLÉSIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 245 DO RITST

O Agravo é intempestivo, pois foi interposto quando já decorrido o oitavo legal previsto no artigo 245 do RITST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704/2004-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MARINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - SÚMULA 85, IV DO TST

O acórdão regional decidiu conforme o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 85, IV do TST.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Nenhum dos arestos transcritos parte das mesmas premissas fáticas consignadas pelo acórdão recorrido. Está ausente, assim, a especificidade necessária à comprovação da divergência jurisprudencial. Pertinência da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2004-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN  
 AGRAVADO(S) : REALDA ANTONIETA HANNEL  
 ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A pretensão ao pagamento de reverberações sobre o FGTS evoca a compreensão da Súmula 362 desta Corte, desafiando prazo trintenário, até o limite dos dois anos que sucedem à dissolução contratual. Estando a decisão regional adequada a esse parâmetro, não há como se conhecer do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-736/2003-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : IVONE CURSINO DE SOUZA LEITE  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FORNECIMENTO DA GUIA DSS 8030 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736/2005-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO VAZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-750/2006-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SANTINO ALVES  
 ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DO AGRAVANTE COM

**PRAZO DE VALIDADE VENCIDA** - A advogada substituída do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752/2003-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL  
 AGRAVADO(S) : JOILSON PEREIRA DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-753/2005-312-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : JAILTON LAURINDO DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº330/TST - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - SALÁRIO MISTO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2006-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE  
 AGRAVADO(S) : NEWSDOWN CHAVES GUEDES MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767/2000-002-04-42.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEVITAN  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767/2000-002-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEVITAN  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767/2000-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEVITAN  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula 327/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 5. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 Transitória da SBDI-1 do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2003-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERNANDES MESQUITA  
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2005-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : RENATO GUERRA MARQUES  
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal a quo deferiu os efeitos da promoção horizontal por considerar terem sido implementados os requisitos necessários, direito assegurado no regulamento interno da empresa. Entendimento contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível no Recurso de Revista (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2004-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SIRLENE BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, pois as razões pelas quais foi negado provimento ao recurso estão devidamente consignadas no acórdão recorrido, em que pese divergir da pretensão do Autor. Assim, o posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensinar a nulidade do julgado, com afronta ao artigo 93, IX, da CF/88, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO** - A decisão hostilizada, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz vazada pela OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 desta Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2004-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN  
AGRAVADO(S) : NILDO CAURE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A pretensão ao pagamento de reverberações sobre o FGTS evoca a compreensão da Súmula 362 desta Corte, desafiando prazo trintenário, até o limite dos dois anos que sucedem à dissolução contratual. Estando a decisão regional adequada a esse parâmetro, não há como se conhecer do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-816/2003-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : OLTEMIR FRANCISCO NOBRE  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 338, do TST, que dispõe que é ônus do empregador com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho e que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/2001-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CANECO 70 RESTAURANTE E BAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA  
AGRAVADO(S) : ALDEIRTO SIMONAI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS EXTRAS - GORJETAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS DO FGTS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2003-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO XAVIER  
ADVOGADO : DR. THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE CONTESTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não prospera recurso de revista contra decisão que esteja em conformidade com o item II da Súmula 74, quando pontua que "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Por outra face, esta Corte já firmou posicionamento, por meio da Súmula 122, no sentido de que "a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-839/2005-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO  
AGRAVADO(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não representa a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-857/2005-054-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
AGRAVADO(S) : BIANOR BINHARDI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-860/2003-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
EMBARGADO(A) : SAULO ARMOND CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-861/2006-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-882/2004-053-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MIKHAIL ATÍE AJI  
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE NATALINO INÁCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa prevista no art. 538 do CPC, parágrafo único, pela protelação injustificada do feito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A decisão embargada não padece das omissões apontadas. Embargos Declaratórios rejeitados, e aplicada à reclamada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-887/2001-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : AILTON DE JESUS LEITE  
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO GAMBINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA**

O único aresto alçado a paradigma pelo Agravante não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial, por ser oriundo do STJ, atirando para a espécie o óbice do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2005-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO**

O acórdão não explicitou a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, nem o Tribunal a quo foi instado a se manifestar sobre a referida data, quando da interposição de Embargos de Declaração. Sendo assim, não é possível aferir a alegação de prescrição no presente caso, pois seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1**

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao princípio da irretroatividade, da segurança jurídica ou ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto considerada a aplicação dos corretos índices de atualização.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 297 DO TST**

Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca de honorários advocatícios, nem o tema foi questionado quando da oposição de Embargos de Declaração. Sendo assim, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula no 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** A-AIRR-893/2005-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MARIO LUIZ GUERREIRO  
**AGRAVADO(S) :** RICARDO CREMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO HUMBERTO CEZE  
**AGRAVADO(S) :** MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem como função primordial a uniformização da jurisprudência. Assim, a questão já não admite debates. Os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 da Lei Processual Comum estabelecem que o Juiz Relator poderá negar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-895/2005-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** KÁTIA PONTES MONTEIRO  
**ADVOGADA :** DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO - OCTÍDIO LEGAL

A comprovação do preparo deve ser feita dentro do octídio legal. Se a Reclamada não protocolou as guias de recolhimento do depósito recursal e das custas no prazo para a interposição do Recurso de Revista, está correto o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-900/2003-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** JAYRO MOREIRA PIMENTA  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
**AGRAVADO(S) :** EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma uti-

lidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-903/2000-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR :** DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO  
**AGRAVADO(S) :** UBIRAJARA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-912/2005-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO :** DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S) :** PÓ DE CAFÉ LANCHES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Em que pese a parte ter apontado violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST), deixou de apresentar os pontos em que estaria omissa a decisão da Corte Regional, pelo que impossível aferir desrespeito aos artigos indigitados.

**CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS** - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, que tratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS** - Incensurável a decisão da Corte Regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porquanto não se verifica nenhuma omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** A-AIRR-912/2006-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** LUIZ PALOMBO  
**ADVOGADA :** DRA. GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** MÁQUINAS PIRATININGA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA LUÍZA AULICINO FARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTÊNTICAS. PEÇAS NÃO DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO - Imprescindível a autenticação ou declaração de autenticidade das peças trasladadas por advogado habilitado, hipótese que não se verifica nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-919/1997-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** MARCO ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO INEXISTENTE

1. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior orienta no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado e, conseqüentemente, a validade do substabelecimento. Tem-se por inexistente o Agravo de Petição, visto que subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

2. A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Ressalte-se que a comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-926/2003-025-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** LOURDES BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST. A Lei Complementar foi publicada em 30/06/2001, a reclamação trabalhista, incontestada, foi ajuizada em 27/6/2003. O prazo final para o Recorrente reclamar as diferenças decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados foi em 30/06/2003.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO** - Não se há falar nas violações alegadas pela Reclamada, pois a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-926/2006-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** GISLENE DOS SANTOS MONTEIRO  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO SILVIO DI MARCO  
**AGRAVADO(S) :** RDV COMÉRCIO DE ROUPAS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA. - ME  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - O Regional asseverou que não restou provado que a Reclamante prestou serviços a Reclamada. Ademais, a controvérsia foi dirimida com lastro nas provas dos autos aliadas ao princípio inscrito no art. 131/CPC, o que inviabiliza o trânsito do recurso nos termos da Súmula nº 126/TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-930/2006-125-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVADO(S) :** ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. DOUGLAS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO(S) :** MIB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
**AGRAVADO(S) :** LOURIVAL LIMA DA CUNHA  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** A-AIRR-931/2002-321-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** ANTÔNIO FAGUNDES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI  
**AGRAVADO(S) :** SENDAS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que incumbe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo, conforme preceitua a Súmula nº 385. O único documento (fls. 104/105) destinado a comprovar o alegado foi juntado extemporaneamente. Agravo a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-1.021/2002-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EMILSON BARROS SOARES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA

1 - No caso em exame, os acordos coletivos de trabalho, ao estipularem o pagamento do abono, restringiram o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

2 - Diante dos limites impostos pelos instrumentos coletivos, não há falar em extensão do abono aos inativos.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2006-005-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ART. 5º, II e XXXVI, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO(S) : EMERSON MARCOS NATALINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO  
 AGRAVADO(S) : THEOTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST, pelo que assentou que a Fundação Pública, sendo tomadora de serviços, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações contratuais inadimplidas pela prestadora de serviços. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Segundo o Tribunal Regional, houve confissão ficta em razão da revelia da primeira Reclamada, bem como pela ausência de apresentação dos controles de jornada, motivo pelo qual se presumiu verdadeira a jornada consignada na inicial. A decisão do Regional se harmoniza com a Súmula nº 338, inciso I, do TST, que dispõe que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO DELMIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. COMPROVAÇÃO - Não houve manifestação do Regional acerca da matéria dos artigos tidos como violados pelo Reclamante, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, pelo que ausente o necessário prequestionamento a que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2005-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE LIMA NUNES  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. A sede da regra jurídica impõe o respeito a seus termos, conforme ordena o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se podendo estender o favor aos aposentados. A feição uniformizadora da Corte recomenda respeito ao pólo para o qual aponta a sua jurisprudência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO FERNANDES PINTO  
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." Inteligência da Súmula 172/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.053/2003-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : DANIEL CAMPEÃO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-059-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO PRUDÊNCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantêm.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2000-004-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 AGRAVADO(S) : DEJA JOANA CELESTINO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal não dá ensejo no caso, ao recurso da revista, dado o entendimento de que esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.066/2003-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : SEVERINA MATOS CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL MELO GIBSON  
 AGRAVADO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AMEURY DA SILVA PINTO JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV/TST. SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a compreensão da Súmula 331, IV, do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ADILSON FELIPE MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1**

O prazo prescricional da pretensão às diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.076/2005-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SIMON ALVES FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO ROSÉS MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

O fato de o Reclamante haver prestado serviços à CEF, por meio de empresa interposta, prestadora de serviços, não autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego, porque não foi observada a exigência de concurso público contida no art. 37, II, da Constituição da República. Além do mais, o acórdão regional não identifica a presença dos requisitos necessários à aplicação do princípio da isonomia. Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.080/2004-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LUCIENE RODRIGUES AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SANDUBA BUFFET LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DINAMARA SILVA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional, no uso do princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, entregou a devida prestação jurisdiccional, abordando toda a matéria trazida no recurso pela Reclamada. O inconformismo da parte com a decisão que não lhe foi favorável não enseja nulidade do processo por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.091/2001-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** GARAJÃO CANUSO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ  
**AGRAVADO(S) :** IVO FURTADO PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. ÊNIO ROBERTO COELHO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A questão objeto dos embargos de declaração restou devidamente esclarecida, de forma fundamentada, com respaldo nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, na forma prevista na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC. Incólume, pois, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros nele fixados. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EMBARGOS PROCRASINATÓRIOS - A matéria foi minuciosamente analisada e a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos deu ensejo a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.091/2005-011-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** RM ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADO(S) :** JUVINO DE SOUZA DANTAS  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO SÉRGIO DE MEDEIROS COSTA  
**AGRAVADO(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DANO MORAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu que resta comprovada nos autos a ocorrência de dano moral, deferindo a indenização correspondente. Entendi diverso implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**DANO MORAL - PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - CARÁTER EXCEPCIONAL DA INTERVENÇÃO DESTA CORTE**

1. Embora as Cortes Superiores venham admitindo rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, essa atividade deve ser exercida de forma parcimoniosa, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas.

2. No caso, o valor fixado revela-se compatível com a lesão perpetrada, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte.  
**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** A-AIRR-1.092/2005-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR :** DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**PROCURADORA :** DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO  
**AGRAVADO(S) :** CONDOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RENATA ALVES MAIA  
**AGRAVADO(S) :** PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO OSTIANO QUITHE DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento em iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.121/2003-043-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FUSP  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO DE ASSIS ALVES  
**AGRAVADO(S) :** SANDRA CRISTINA ANGÉLICO CORDEIRO  
**ADVOGADO :** DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S) :** MARLENE YURGEL  
**ADVOGADO :** DR. BERNARDO SZYFLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prescrição total e determina o retorno dos autos à instância de origem, para julgamento dos pedidos da inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** A-ED-AIRR-1.124/2001-221-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** RENNER SAYERLACK S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S) :** ESPÓLIO DE ROSILDO ROMANO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS  
**AGRAVADO(S) :** JOTABÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS ANTÔNIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - AGRAVO INEXISTENTE

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior orienta-se no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado (art. 830 da CLT). Tem-se por inexistente o Agravo, visto que subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.126/2003-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES  
**ADVOGADO :** DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S) :** BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do reclamante, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expostos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.137/2003-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :** ALEXANDRE VIEIRA  
**ADVOGADO :** DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO JUSTIÇA FEDERAL. Aplicação da OJ nº 344 da SBDI-1/TST - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS RESPONSABILIDADE - Reconhecido ao Reclamante o direito à correção do saldo existente na conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários pelo Governo e não observados pela Caixa Econômica Federal, é devida a diferença da indenização de 40%, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, conforme já sedimentado por esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.138/2005-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** EATON LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO  
**AGRAVADO(S) :** SEBASTIÃO SALÉZIO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida,

que restaram caracterizados os danos material e moral, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Assim, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** A-AIRR-1.153/2005-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. SUZANA MEJIA  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ EUGÊNIO DE MATOS  
**ADVOGADO :** DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO  
**AGRAVADO(S) :** EVOLUX POWER LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem como função primordial a uniformização da jurisprudência. Assim, a questão já não admite debates. Os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 da Lei Processual Comum estabelecem que o Juiz Relator poderá negar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.157/2005-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCO ANTONIO MELERE  
**AGRAVADO(S) :** ESPÓLIO DE ANTÔNIO MANARA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.165/2006-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO :** DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S) :** ELIZABETH BASÍLIO GONÇALVES  
**ADVOGADA :** DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FÉRIAS - DOBRA - ART. 896, § 6º, DA CLT

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite Recurso de Revista por violação a lei federal ou por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.  
**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** ED-AIRR-1.172/2005-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** BONS PRODUTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1. Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC/TST.





2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.  
3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2004-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIL MOREIRA DE MESQUITA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA - NECESSIDADE - DESPROVIMENTO

O acórdão regional consignou que o trabalho em condições de perigo foi comprovado, tendo ressaltado a circunstância de que o Reclamante já recebia o adicional de periculosidade. Sendo incontroversa a periculosidade, desnecessária a perícia. Aplicação do artigo 334 do CPC. Precedentes do Eg. TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO - PREQUESTIONAMENTO - DESPROVIMENTO**

A alegação de que o pagamento proporcional do adicional de periculosidade estaria previsto em norma coletiva é inovatória. Não há pronunciamento do Tribunal Regional a respeito da existência e validade do Acordo Coletivo. Assim, impõe-se reconhecer a preclusão da matéria, não sendo possível a sua apreciação por esta Eg. Corte, por força do disposto na sua Súmula nº 297.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 219 DO TST**

O Tribunal a quo consignou estarem preenchidos, cumulativamente, os requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. Este Eg. Tribunal Superior já pacificou as controvérsias existentes sobre a matéria, considerando devidos os honorários advocatícios em tais condições. Inteligência da Súmula nº 219.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2006-020-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRINA DE SOUZA LEITE  
**ADVOGADA** : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdiccional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

**COMPENSAÇÃO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1**

Inviável a compensação de valores pagos a título de "PDV", quando não há correspondência entre eles e as verbas condenatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS**

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, e caracterizado o intuito meramente protelatório dos Embargos de Declaração, correta a aplicação da multa pelo Tribunal Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.181/2005-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ENEDINA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - SÚMULA Nº 422 DO TST - NÃO CONHECIDO

O Recurso de Revista teve seu seguimento denegado pelo Eg. Tribunal Regional com fulcro na Súmula nº 422/TST, porquanto não foi oferecida impugnação à tese adotada no acórdão regional - validade do contrato de trabalho iniciado antes da promulgação da Constituição de 1988. No Agravo de Instrumento, novamente, o Reclamado deixou de se insurgir contra a essência do despacho agravado, impondo, também no julgamento do recurso, a invocação da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.183/2005-007-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LEANDRO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINE FERNANDES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2005-006-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO LAGO  
**ADVOGADA** : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - VALIDADE

Antes da promulgação da atual Constituição da República, não havia, tal como hoje, a obrigatoriedade do concurso público para a regular admissão na Administração Pública, razão pela qual não há falar em nulidade do contrato de trabalho em comento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2003-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : YOSHIMICHI SAITO  
**ADVOGADA** : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A decisão está em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.199/2004-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao artigo 93, IX, da CF/88, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A** decisão hostilizada, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz vazada pela OJ nº 344, segunda parte, da SBDI-1 desta Casa.

**DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - O** entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, já se encontra pacificado neste Tribunal Superior na forma da OJ nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.201/2004-107-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VIRGÍNIA BORJA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Impossível o processamento do recurso de revista, por violação legal e constitucional, quando o Regional não analisa o tema sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.201/2004-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGÍNIA BORJA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA BASE CÁLCULO DA VERBA DENOMINADA SUPLEMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Ao decidir com base na interpretação de normas coletivas, sem transcrevê-las, o Tribunal Regional fixou a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Por outro lado, é impossível o processamento do recurso de revista, por violação legal e constitucional, quando o Regional não analisa o tema sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2005-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SANTOS TÓRRES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.203/2003-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AILTON IEGLI ANSELMO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2006-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

**AGRAVADO(S)** : ENIS SILVÉRIO DALOLIO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : LOPES GARCIA TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -- SÚMULA 331 DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331 do TST.

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DIFERENÇAS SALARIAIS**

O v. acórdão regional deferiu o pagamento das diferenças salariais pela aplicação do piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, juntada aos autos pelo Autor, ao fundamento de que os sindicatos signatários representam as categorias econômica e profissional envolvidas. A modificação desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2004-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : IRAN GOMES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - "INCENTIVO PELO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO"

Tratando-se de parcela denominada "incentivo pelo exercício da profissão" - sem previsão legal -, a prescrição conta-se do ato único do Empregador que adotou índices distintos para os Reclamantes e seus colegas. Nessa hipótese, há de ser pronunciada a prescrição total da pretensão dos Autores, nos termos da Súmula nº 294/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.222/2003-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANE ZIMERMANN

**ADVOGADA** : DRA. SABRINA ZEIN

**AGRAVADO(S)** : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ÔNUS DA PROVA - JUSTA CAUSA - DESPEDIDA MOTIVADA - CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.229/2003-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

**AGRAVADO(S)** : WALTER DE SOUSA SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. EDILAMAR EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVIDA A INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, da CLT, correto o despacho que negou curso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.231/2003-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : EDSON GERALDO GONÇALVES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**ADVOGADA** : DRA. RENATA SCHMIDT GASPARINI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Pela Orientação Jurisprudencial nº 2, da SBDI-1 do TST, mesmo na vigência da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.238/2006-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA BEATRIZ DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. ARLETE MESQUITA

**AGRAVADO(S)** : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 395, ITEM IV, TST - Os advogados subscritores do presente apelo não possuem poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.240/2006-136-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LÚCIO CERQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela presença dos elementos ensejadores da equiparação salarial. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS**

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 25/8/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

**INDENIZAÇÃO PELA ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-1.241/2005-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

**ADVOGADO** : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : EVANDRO FERNANDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

Hipótese em que os originais do Agravo foram apresentados fora do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, intempestivamente, portanto.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.250/2002-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : WELBER CÁSSIO MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional reconheceu, amparado no conjunto fático-probatório, a relação laboral. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.252/2003-111-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - PROVA DE ADESAO AO TERMO PREVISTO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.253/1998-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

**AGRAVADO(S)** : MICHELE LA ROQUE BUENO

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.264/2002-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO IBIRAPUEIRA LTDA.

**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 173, § 1º, DA CARTA MAGNA E 71 DA LEI Nº 8.666/93

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos sobre a admissibilidade do Recurso de Revista nos temas em epígrafe.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2003-017-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA ISABEL CANTERA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

1 - A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2 - Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

3 - A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.



4 - A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho. O direito à correção dos saldos do FGTS e, conseqüentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcela reconhecida apenas posteriormente. Ao contrário do que entende a Recorrente, o Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 330 do TST.

#### II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST - ALEGADA CONTRARIÉDE À SÚMULA Nº 364 DO TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a Reclamante trabalhava em área de risco, visto que sob o prédio onde eram desenvolvidas suas atividades ficavam os reservatórios de óleo diesel, armazenados sem observância das normas vigentes (NR-20). Não se infere do acórdão recorrido que o contato com os agentes de risco tenha sido apenas eventual. Nesse passo, a mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

#### III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional está conforme ao item I da Súmula nº 132 do TST.

#### IV - HONORÁRIOS PERICIAIS - SÚMULA Nº 221, I, DO TST

No que diz respeito aos honorários periciais, o recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST.

#### V - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 422/TST

No ponto, o apelo encontra-se desfundamentado, pois não impugnou a tese apresentada pelo Tribunal Regional. Óbice da Súmula nº 422/TST.

#### VI - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2003-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA ISABEL CANTERA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - PEÇA OBRIGATORIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Dessa forma, sua ausência impede o conhecimento do Agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.272/2003-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS  
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA DINIZ DANTAS  
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). A falta de certidão de publicação do despacho denegatório impede a verificação da intempestividade do agravo de instrumento, até mesmo no que diz respeito à protocolização do apelo antes da publicação da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/2002-009-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ASTOR LUIZ DA MATA  
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCAMBIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. Não demonstradas violações legais e constitucional e sob o amparo de arestos inespecíficos, não se dá impulso ao recurso de revista, na dicção da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : ANOIR FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA POSSAS MACHADO  
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ÔNUS DA PROVA - LABOR PARA A SEGUNDA RECLAMADA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO

A verificação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição, se existente, seria indireta e reflexa por demandar prévia análise da legislação infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2004-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ELEGANCE SALÃO DE CABELEIREIROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ VINHAS PIMENTEL MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DISCUSSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA - INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA NO 126 DO TST

Tanto o acórdão regional como as alegações do Recurso de Revista fundamentam-se na interpretação das provas dos autos (Súmula no 126 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-404-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
AGRAVADO(S) : ODETE CLEMES PESCADOR  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - TESTEMUNHA - CONTRADITA - CONTROLE DE JORNADA - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESEÇA - ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - SÁBADO DO EMPREGADO BANCÁRIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/2001-056-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DÉCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FRIBOI LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. 2. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E FGTS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmulas 126 e 297 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da

CLT e 333, I, do CPC. 4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem tão-somente da sucumbência (CPC, art. 20), mas têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2005-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ALDA BOCHNE KOLLARITSCHE  
ADVOGADO : DR. IVAN KRÜGER  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA  
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ESTATUTÁRIA

1. Não é da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público. O TRT consignou ser o vínculo entre a Reclamante e o Reclamado de caráter estatutário. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2002-011-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MOTORAUTO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO FRADICO  
ADVOGADO : DR. MALTHUS ALBERTO DE PAULA  
AGRAVADO(S) : JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - ORCA VEÍCULOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação dos autos para que passe a constar também como agravado a JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - ORCA.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUCESSÃO EMPRESARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2002-011-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - ORCA VEÍCULOS  
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO FRADICO  
ADVOGADO : DR. MALTHUS ALBERTO DE PAULA  
AGRAVADO(S) : MOTORAUTO S.A. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação dos autos para que passe a constar também como agravados MOTORAUTO S.A. E OUTRO.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - PROVA TESTEMUNHAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2004-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALADYR APPARECIDA GONÇALVES MONZON ABRIL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. A sede da regra jurídica impõe o respeito a seus termos, conforme ordena o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se podendo estender o favor aos aposentados. 2. Por outro lado, a teor da Súmula 277 desta Corte, "as

condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.325/2002-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : ERNANI PROPP  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão embargada não padece das omissões apontadas. A prescrição, no particular, não foi tratada sob o prisma do biênio prescricional contado do fim do pacto laboral, mas da hipótese tratada na Súmula 327 do TST, em que o dano reclamado se renova a cada mês, e, neste particular, a única prescrição a ser declarada é a quinquenal, contada da data do ajuizamento da reclamatória, em relação aos direitos pleiteados. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.329/2002-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MAXIM'S PERFUMARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : WILLANETH FERNANDES SILVA BESSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARINHO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS - A inexistência de omissão, obscuridade e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/2005-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO FRANTZ  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO CONFIANÇA - REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.342/2002-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BAR E LANCHES JAPURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1. Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC/TST.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.348/2001-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR LANCHES UMA JANELA PARA O MUNDO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Incensurável a decisão da Corte Regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porquanto não se verifica nenhuma omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PREPOSTO. NÃO EMPREGADO. REVELIA.** Violação do artigo 844 da CLT não configurada (artigo 896, c, da CLT), visto ser incontestosa a decretação da revelia da Reclamada. Impossível constatar atrito à Súmula nº 377 do TST (ex-OJ nº 99 da SBDI-1) se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

**CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Mesmo que assim não fosse, a discussão torna-se despicenda, considerando-se os fundamentos do acórdão recorrido que deixou expressamente consignado que não há nenhuma prova de que a Reclamada tenha sequer empregados, pelo que não se há falar em contribuição assistencial.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Recurso, no particular, desfundamentado - artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.352/2006-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CDP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. O Recurso de Revista enco n tra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST**

Versando a controvérsia sobre valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.355/2001-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE - BASE DE CÁLCULO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.372/2003-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON OLIVEIRA WERNECK  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : SEGIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não foram conhecidos, por irregularidade de representação. Assim, não houve interrupção do prazo para interpor o Recurso de Revista, também intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2003-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLMAR JOSÉ REBEQUI  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA HAIDE REBEQUI  
**AGRAVADO(S)** : DAMOVO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDEXAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST), desmerece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2003-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HAMILA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BH TELECOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2003-003-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BH TELECOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HAMILA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.442/2003-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JABAQUARA PASTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ERIALDO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LIVIANU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, apreciou as questões propostas pela Reclamada, declinando as razões de seu convencimento.

Não há falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional, visto que a contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO





O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a existência, ou não, de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126/TST. Precedentes do TST.

#### SEGURO-DESEMPREGO - SÚMULA Nº 389, II, DO TST - DESPROVIMENTO

Uma vez que o Tribunal a quo verificou que o procedimento adotado pela Reclamada obsteu o recebimento do seguro-desemprego, o empregado tem direito à indenização, conforme o entendimento da Súmula nº 389, II, TST.

#### FGTS - SÚMULA Nº 221, I, TST - DESPROVIMENTO

A Reclamada limita-se a externar sua contrariedade com a decisão a quo. Não foi indicada violação a nenhum dispositivo legal, tampouco apresen divergência jurisprudencial. O recurso está desfundamentado em relação aos permissivos do art. 896 da CLT, de acordo com a inteligência da Súmula nº 221, I, TST.

#### VALE-TRANSPORTE - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO

O acórdão regional avaliou o conjunto probatório dos autos, inclusive quanto à idoneidade das provas. Considerou ter sido comprovada a sua necessidade e a invalidade do documento pelo qual o Reclamante desistia do vale-transporte. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado, nesta instância, por força da Súmula nº 126 do TST.

#### HORÁ EXTRA - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO

O Tribunal a quo, considerando o conjunto probatório produzido no processo, identificou que as horas extras não foram pagas. Entendimento em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, atreindo o óbice da Súmula nº 126 / TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2004-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : SIMONE SALVADOR BARRETO  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : PERSONALE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO - Segundo o Tribunal Regional, ficou caracterizada a fraude na contratação de terceirização de serviços. Dizer o contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que, nesta fase recursal, encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS** - Observa-se que a Reclamada se atém a registrar seu conformismo, sem, entretanto, indicar uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento do Recurso de Revista, motivo pelo qual o apelo se encontra desfundamentado.

#### Agravo de Instrumento não provido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Para analisar a tese apresentada no recurso, ou seja, de que não houve prova da identidade de funções, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2004-012-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADO(S) : ZEANECÁSSIA VIANA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Descumpridas as exigências legais para garantia do preparo, o Apelo mostra-se deserto. Aplicação da Súmula 128/TST. Quanto à irregularidade de representação, a tese adotada no despacho denegatório encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 164, pelo que resta obstaculizado o processamento do Apelo a teor do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2004-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ZEANECÁSSIA VIANA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA DE SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO - O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. Na hipótese, a Reclamada não cuidou de autenticar a fotocópia do substabelecimento juntado aos autos, outorgado ao advogado que subcreveu o Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2004-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ARGENTON  
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE INCOMPLETA Ao utilizar sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais, a parte se responsabiliza pela qualidade, fidelidade e correspondência do material transmitido com o original. Inteligência do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Considerando a invalidade da cópia fac-similar do Recurso de Revista, que não corresponde integralmente aos originais tem-se por intempestivo o Recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2006-142-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : KELCIO DE LIMA GURGEL  
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
AGRAVADO(S) : CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Considerando a existência de contrato para prestação de serviços entre as partes, na condição de tomadora e prestadora de serviços, não se há falar em ilegitimidade passiva ad causam. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria decidida em consonância com o disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.475/2005-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL TONELI TEDESCO  
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA NUNES ARAÚJO VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - A Recorrente foi cientificada da sentença dia 03.02.2006, sexta-feira. O prazo recursal teve início em 06.02.2006, segunda-feira, e findou-se em 13.02.2006, segunda-feira. Como o recurso interposto foi juntado aos autos somente dia 28.03.06 (terça-feira), restou extrapolado o prazo legal.

**II - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO** - A matéria não foi objeto de decisão por parte do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2005-041-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : KEILLOR AVELAR GOMES  
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ENQUADRAMENTO BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.485/2005-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : KEILLOR AVELAR GOMES  
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO  
AGRAVADO(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SALÁRIO UTILIDADE - COMISSÕES - HORAS EXTRAS - DOMINGOS LABORADOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/1997-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
AGRAVADO(S) : ADEMAR ELIAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REMESSA EX OFFICIO - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69 - COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO ANTERIOR - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO COLETIVO QUE DISPÕE SOBRE RENÚNCIA AO REAJUSTAMENTO SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. Não demonstrada violação de dispositivos constitucionais e legais, e sem divergência jurisprudencial válida e específica, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2000-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS, DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2006-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
AGRAVADO(S) : LANUCE DO NASCIMENTO MAMEDE  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à

negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.511/2004-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO COMETA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA  
**EMBARGADO(A)** : ANÍSIO MARTINS NETO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.523/2004-004-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : GLADSON DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 357/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. SEGURO-DE-SEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.526/2003-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NEWTON VASCONCELLOS DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VILLA REGGIA EMPRESA HOTELEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VALORAÇÃO DA PROVA - TESTIS UNUS TESTIS NULLUS - NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. A tese recursal é de que o Tribunal Regional formou seu convencimento acerca da inexistência de pagamento "por fora" de gratificação de função a partir de uma suposta presunção de que um único depoimento é insuficiente como prova, sintetizada no brocardo "testis unus testis nullus".

2. Contudo, verifica-se que o Tribunal a quo formou seu convencimento com base nas provas dos autos, cotejando, em especial, o depoimento de três testemunhas, e, não, a partir da alegada presunção de invalidez do depoimento da única testemunha que confirma a tese do Agravante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.531/2004-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAVIDOVICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CERCEIO DE DEFESA - Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 6º, da CLT.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL** - Incidência da OJ nº 344, segunda parte, da SBDI-1 do TST.

**DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE** - Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.542/2004-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : EVERTON ARAÚJO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSINATURA DO PATRONO - Constata-se a ausência de assinatura na petição de encaminhamento do Recurso de Revista, bem assim na respectiva minuta. Como no presente caso não foram assinadas ambas as petições, conclui-se pela inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.559/2003-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VANDO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa ao art. 538 do CPC. 2. CBTU. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CORREÇÃO. A determinação de correção do enquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, em face da inobservância das reais funções exercidas pelos Autores, não ofende o art. 37, II, da Constituição Federal. 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.562/2002-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ISAC REGIS NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por conseguinte, a reforma da decisão, no que tange à existência de horas pagas ou compensadas, demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.565/2003-008-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TELEMAR NORTE LESTE S.A. 1. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão encontra lastro na prova dos autos (o que o solidifica, na visão da Súmula 126 do TST), estando, no mais, conforme o disposto no art. 58, § 1º, da CLT e à Súmula 366 do TST, assim se fazendo infenso a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, também da CLT. 3. HORAS EXTRAS - FLEXOS. Ante a percepção da habitualidade do trabalho extraordinário, a repercussão das horas extras nos demais títulos devidos ao trabalhador é impositiva. 4. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Ao concluir pela adoção da duração semanal do trabalho restrita a quarenta horas, com jornadas de oito horas e folgas aos sábados e domingos, o Tribunal dá efetividade ao disposto no art. 64 da CLT, quando fixa o divisor 200. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2006-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLODOALDO LUCAS DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 - grifei). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.576/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ARRUDA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional, no uso do princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, entregou a devida prestação jurisdiccional, abordando toda a matéria trazida no recurso pela Reclamada. O inconformismo da parte com a decisão que não lhe foi favorável não enseja nulidade do processo por negativa de prestação jurisdiccional.

**ACÓRDOS COLETIVOS. VALIDADE** - Observância de acordo coletivo por força do art. 7º, XXVI da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.594/2004-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - A decisão do Regional harmoniza-se com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.623/2002-261-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR INTERNET LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO DA CUNHA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional entregou a devida prestação jurisdiccional, esclarecendo que a sua decisão baseou-se em todo o contexto fático-probatório, mormente a prova testemunhal.

**PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO AO TEMPO ABRANGIDO PELO DEPOIMENTO**

O acórdão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 233/SBDI-1/TST.

**ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS**

A convicção do órgão julgador não decorreu de mera presunção normativa, mas sim, da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Afastam-se as apontadas violações aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. É inespecífica a divergência colacionada, conforme a Súmula nº 296/TST.



### MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE NATUREZA PROTETÓRIA

1. A questão aventada nos Embargos de Declaração - prova do trabalho extraordinário - já tinha sido objeto de discussão no julgamento do Recurso Ordinário, como a própria Ré afirmou em sua peça, ao mencionar que o acórdão "se manifestou no sentido de que a prova testemunhal comprovou o labor extraordinário" (fls. 97).

2. A simples avaliação dos fatos de maneira diversa da pretendida pela Ré, não configura omissão. Revela-se, pois, manifestamente protelatória a insistência da parte em obter, pela via inadequada, o rejuízo do litígio.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/2005-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : RODOLFO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.630/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES  
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA CAVALCANTE SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA  
AGRAVADO(S) : CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS - CECEPO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO PARA RECORRER - O Regional considerou que o Estado de Alagoas seria parte ilegítima para figurar como recorrente, visto que não constou no pólo passivo da demanda, nem foi sucumbente na sentença, ressaltando que o IPASEAL é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica própria, distinta do ente público. Nesse contexto, não há se falar em afronta aos arts. 10 e 448 da CLT e art. 499 do CPC. Ademais, a decisão regional está fundamentada na análise de elementos de prova dos autos, impossível de reexame nesta oportunidade recursal, por força da Súmula 126 desta Casa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.654/2006-040-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MÁRCIO PEREZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO - CONDENÇÃO EM PECÚNIA - DEPÓSITO RECURSAL

Não merece reparo o acórdão regional ao exigir o prévio depósito recursal para interposição de recurso, na medida em que, havendo condenação pecuniária, é irrelevante a natureza da ação ou as razões do Recurso Ordinário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.678/2004-006-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO  
AGRAVADO(S) : ADÃO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - MULTA CONVENCIONAL - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/1997-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍDIO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO MONOCRÁTICO - CPC, ART. 557. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. O relator do agravo de petição, na Corte regional, denegou seguimento ao recurso, por intempestivo, em decisão monocrática, nos moldes do art. 557 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. 2. Para impugnação de decisão sob tal molde, a Lei Processual Civil deixa claro o cabimento de agravo para o "órgão competente para julgamento do recurso" (CPC, art. 557, § 1º). Na Justiça do Trabalho, o julgamento de agravo de petição incumbe aos Tribunais Regionais (Corte Plena ou Turma, conforme o caso - CLT, art. 897,

§ 3º). O recurso de revista, por outro lado, em execução, será cabível contra as "decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas", quando houver ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). Ao investir contra decisão monocrática, mediante recurso de revista, a parte mancha instrumento inadequado, de vez que cabível seria, antes, o agravo previsto em Lei, hábil a provocar a manifestação colegiada. Ante a clareza do sistema processual e do evidente e grosseiro erro, não há que se cogitar do princípio da fungibilidade. Correto o despacho que nega seguimento a recurso de revista interposto em face de decisão monocrática. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2000-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA FELIPPE VICENTE  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.710/2002-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DAISY MARIA DE CARVALHO DIAS  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional diante de acórdão que manifesta tese expressa acerca da matéria, embora dissonante do que entende a Parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.717/2006-035-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERCÍ CORRÊA  
AGRAVADO(S) : ALOYSIO BELMIRO SCHAEFER  
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.717/2006-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI  
AGRAVADO(S) : ALOYSIO BELMIRO SCHAEFER

ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.723/2003-223-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
AGRAVADO(S) : ALAN DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA VERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Recurso de Revista não atende às exigências do art. 896, da CLT.

Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.723/2003-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG AFFONSO SILVA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON GONÇALVES MILEZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Uma vez evidenciado que a extinção do pacto laboral é posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, incide a previsão geral do art. 7º, XXIX, da Constituição. Assim, nesta hipótese, o termo a quo do prazo prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.741/2003-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : AGEU MENEZES DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.743/2002-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : MILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. HERMOGENES CONSTANCIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A decisão embargada não padece das omissões apontadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.743/2005-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CUSTODIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.795/1996-094-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROLF BONTE  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - IMPOSTO DE RENDA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.812/2004-202-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DISCONILDO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NÉLSON JOSÉ DA SILVA PAITER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA PAULINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Desfundamentado (OJ 115 da SBDI-1/TST). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA. IDENTIDADE DE EMPREGADORES - Aplicação do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.821/2003-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO FRANCISCO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. Concluindo o Regional que não restaram caracterizados os elementos ensejadores do vínculo de emprego, inexistia a alegada ofensa ao art. 30 da CLT, que foi devidamente observado. A verificação da existência de provas efetivas da existência do vínculo empregatício exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126 desta Corte. Além disso, aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST) não autoriza o conhecimento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.830/2004-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : JEANE LEANDRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MARINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - GARANTIA DE EMPREGO - SUPLENTE DA CIPA - Violação legal não configurada. Incidência da Súmula 126 e 297/TST.

**HORAS EXTRAS** - A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 85 do TST. Incidência da Súmula 297/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SUPLENTE DA CIPA.** Recurso desfundamentado, já que a parte não apontou violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.835/2003-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTA CASSANDRA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA WHITAKER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Inexistindo Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação dos serviços, impossível vislumbrar-se as ofensas legais indicadas. Por outra face, com a apresentação de arestos oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item III da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.835/2005-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CRB TÉCNICA AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROGÉRIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : HERBERT DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 40, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.848/2003-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DONGLEI ANTONINHO SITTA  
**ADVOGADA** : DRA. CECILIA H. M. AMBRIZI  
**AGRAVADO(S)** : COATS CORRENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.860/2005-321-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON CAETANO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO CERCEAMENTO DE DEFESA - Caracterizada preclusão temporal, pois a parte recorrente não arguiu a nulidade processual, na primeira oportunidade que lhe cabia.

**DOS MOTIVOS DA DISPENSA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ÔNUS DA PROVA** - A Reclamada atraiu para si o ônus probatório ao alegar extintivo do direito do autor, o abandono do emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.862/2005-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.866/2004-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.874/2006-660-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO "LAY OFF" - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO

O Juízo a quo consignou que a única condição para a aquisição do benefício instituído pela Reclamada era o empregado possuir 15 anos de tempo de serviço em 31/12/97. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na instância superior. Inteligência da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.894/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : EDSON HUMBERTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

**PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1**

A prescrição para diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

**PROVA DE ADESAO AO ACORDO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01**

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo e não requisito para a caracterização do interesse de agir.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS**

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, e caracterizado o intuito meramente protelatório dos Embargos de Declaração, correta a aplicação da multa pelo Tribunal Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.904/2004-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA ARREBOLA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO BENEDUCCI  
**ADVOGADO** : DR. AILTON PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARESTOS INSERVÍVEIS. Desatendidos os requisitos constantes na Súmula 337, I, "a", do TST e no art. 896, "a", da CLT, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.943/2003-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : MARGARETH RAMOLLA  
**ADVOGADA** : DRA. JENIFFER GOMES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL

A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos de declaração, constitui óbice ao seguimento do Agravo de Instrumento, pois impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.960/2003-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CREDICARD BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ISILDINHA COLAVITO  
**ADVOGADO** : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.965/2000-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA DE JESUS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
**ADVOGADO** : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.987/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOSE VILMAR FERREIRA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I**

A prescrição para diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-I.

### RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.011/2005-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MAMEDE PINHEIRO NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - A adoção de tese diversa apresentada pelo Regional, nos termos pretendidos pela Reclamada, quanto a quitação das verbas rescisórias no prazo correto, requer a apreciação de conteúdo fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.049/2000-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ GUEDES DE FRANÇA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.088/2005-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ULISSES SCHWARZ VIANA  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO BORGES FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. FGTS - A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535, II, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.091/1986-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIAN R. PRADO  
**AGRAVADO(S)** : ERIVELTO ALBERTO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - ATRASO NO PAGAMENTO

Para que se pudesse aferir a ocorrência de violação ao artigo 100, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, seria necessária a prévia interpretação do artigo 600 do CPC, de modo que não há como divisar vulneração direta e literal à Carta Magna, consoante exigem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

**EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTA**

Quanto à alegada incompetência do juízo da execução para aplicação de multa, a Recorrente não indicou violação a nenhuma dispositivo, atraindo, também nesse ponto, o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.101/1997-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ENGE URB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ROBSON DONATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535, inciso II do CPC e 897-A, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.106/2001-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE SOUZA LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi fundamentada no sentido de que a prova testemunhal comprovou a igualdade funcional entre a Reclamante e a paradigma. Assim, não se há de falar em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

**TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDI. EFEITOS** - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de a empregada aderir ao PDI, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, e não importa em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do art. 477 da CLT. Incidência da OJ nº 270 da SBDI-1/TST.

**DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - O regional registrou que a Obreira e a paradigma apresentavam igualdade funcional. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.115/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE URZEDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : DAIMAR RANGEL FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDA DA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.122/1999-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A incidência do óbice da Súmula 297, I e II, do TST, no que se refere ao acordo de compensação, impede o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.133/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.140/2000-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : WILSON PEREIRA CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.188/2002-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO GONÇALVES DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP

**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO

**AGRAVADO(S)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem como função primordial a uniformização da jurisprudência. Assim, a questão já não admite debates. Os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 da Lei Processual Comum estabelecem que o Juiz Relator poderá negar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.226/2004-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STADIUM

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARREIRO DE TEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - O despacho agravado encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119, bem como com a OJ nº 17 da SDC, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.239/2004-015-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL RIBAMAR ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA BORILE GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - Dada a consonância do acórdão recorrido com a Súmula nº 330, I, desta Casa, não se há falar em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, restando superado eventual conflito jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS** - Não há se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a decisão está fundamentada nas provas testemunhal, que contribuiu para a elucidação da lide, e documental (cartões de ponto), que não refletiram o verdadeiro horário de trabalho do Reclamante, aliadas ao princípio do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, pelo que resta inviabilizado o recurso nos termos da Súmula 126 do TST.

Nesse contexto, não se verifica tenha a decisão regional afrontado o princípio da legalidade - art. 5º, inciso II, da Carta Magna.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSR** - Prescreve o art. 7º da Lei nº 605/49, que a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, a um dia de serviço, computadas as horas extras habitualmente prestadas. Também, no mesmo sentido, a Súmula nº 172 do TST. Fundamentado o acórdão revisando na observação da legislação pertinente, que se revela em consonância com a Súmula 172 desta Corte, resta superada a jurisprudência colacionada, nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA** - A decisão regional revela-se em consonância com a Súmula 307 desta Corte, o que inviabiliza o trânsito do recurso, quer por violação, que por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.255/1998-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : RODOLFO PINHEIRO DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

**AGRAVADO(S)** : GEORGE ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ESPINDOLA MORITZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUCESSÃO TRABALHISTA - TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

1 - A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

2 - O cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica própria. Desse modo, seu titular é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se, pois, ao empregador comum, sobretudo porque auferir renda proveniente da exploração das atividades do cartório.

3 - Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores.

4 - Destarte, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, o Tabelião sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.260/1999-056-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**AGRAVADO(S)** : JORGE ALBERTO TAVARES

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO - Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.300/1995-012-15-42.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : WANDER JACINTO DA MOTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TRANSCENDÊNCIA. A lembrança do princípio da transcendência não é necessária ao impulso do apelo, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispôr sobre o requisito para o recurso de revista, ainda não foi regulamentada a sua aplicação. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FATOS E PROVAS. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula nº 297/TST. De outra face, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.323/2005-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO HENRIQUE DE FREITAS SOARES

**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE LUIZ MANOEL FARINHA LOURENÇO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ADERBAL JOSÉ BULDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.408/2003-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. RENATO HANCOCSI

**AGRAVADO(S)** : DIXIE TOGA S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 369, III e IV, do TST, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.414/2004-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DORALICE GOMES FERREIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI

**AGRAVADO(S)** : ANDREA FILOMENA SILVA NÓBREGA

**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA CANTERGANI CAMPESTRINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIARISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela ausência de elementos configuradores do vínculo empregatício doméstico. Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.439/2003-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DENITO PEDROSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.445/2001-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 154, da SBDI-1, desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.471/2003-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO MÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JESUEL GOMES  
**AGRAVADO(S)** : DIXIE TOGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR SANTOS TAVARES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em Recurso de Revista foi devidamente apreciada, com a prestação jurisdiccional entregue de maneira plena. Violações não configuradas. HORAS EXTRAS. A configuração ou não da existência do cargo de confiança, nesse caso, é questão fático-probatória já determinada pelo Tribunal Regional, de modo que, conforme o disposto na Súmula 126 do TST, não pode ser reexaminada em sede de Revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.482/2005-001-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**EMBARGADO(A)** : DIONYSIO BRUNONI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistentes as omissões apontadas, a hipótese é de rejeição dos declaratórios. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.488/2001-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DOS SANTOS CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : DIRECTA MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.494/2003-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NILBERTINA DE MOURA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CHEKENAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY LEMOS DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO FERNANDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, concluindo pela não-caracterização da responsabilidade subsidiária. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.497/2004-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIVONE MANTOVANI  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. EXTENSÃO AO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço (quinquênios) e a parcela sexta parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguem os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.555/2005-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO CLIMAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CELSO IZZO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES CRUZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.587/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIO DE FREITAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NÉLIO MEDINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Aplicação da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST.

**DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - Violação constitucional e infraconstitucional não configuradas - artigo 896, c, da CLT. Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.593/2005-022-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO MODELO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA S. MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLAYTON PINTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - SÚMULA Nº 128 DO TST

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido para a interposição do Recurso de Revista. O depósito realizado quando da interposição do Recurso Ordinário não alcançou o valor total da condenação. Desta forma, o apelo está deserto, conforme inteligência da Súmula nº 128, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.611/2003-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO PALMA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se há falar em violação do art. 93, IX, da Constituição da República, pois a decisão regional foi fundamentada no sentido de que o Reclamante, embora contratado no regime celetista, é servidor público estadual, e o art. 129 da Constituição Estadual não faz qualquer distinção sobre a natureza jurídica do relacionamento, ou seja, estatutário ou celetista, pelo que faz jus à parcela denominada sexta parte.

**INCORPORAÇÃO SALARIAL** - O Regional registrou que o Reclamante preencheu o requisito para ter direito a tal vantagem, ou seja, possuía vinte anos de efetivo serviço, e a Constituição Estadual não estabeleceu qualquer distinção de natureza jurídica do relacionamento, isto é, estatutário ou celetista, pelo que o Obreiro faz jus ao pagamento da parcela denominada sexta parte. Incidência da Súmula nº 126/TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.612/1996-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BBM PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA FITERMAN GRINBLAT  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ROBERTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE GEORGES  
**AGRAVADO(S)** : NPQ TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.647/1998-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERA EVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO DE 1994. A narrativa regional não revela o efetivo salário da reclamante, de modo que fica impossível detectar a alegada violação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94. Ademais, a decisão regional coaduna-se com o disposto na OJ-SBDI-I-T nº 47, antiga OJ-SBDI-I nº 187, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 333 do TST em relação aos arestos colacionados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Apesar de a decisão regional se referir a pagamento posterior de diferenças salariais, não determina especificamente quando tal pagamento ocorreu, pelo que fica inviável perceber violação aos arts. 7º da Constituição Federal e 477 da CLT. Os arestos colacionados, a seu turno, são inespecíficos, pois referem-se a situações nas quais está clara as datas de pagamento e complementação do pagamento fora do prazo do art. 477 da CLT, situação que não se repete nos presentes autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**ANUËNIOS. TRIÊNIOS. DIFERENÇAS.** Não houve violação à Súmula nº 51 do TST porque, segundo a narrativa regional, ocorreu somente a alteração da denominação do título, que, inclusive, passou a ser calculado de maneira mais benéfica. Pelo mesmo motivo fica incólume a Súmula nº 203 do TST, o art. 7º, VI, da Constituição Federal, e o art. 457, § 1º, da CLT. A Súmula nº 288 trata de complementação de aposentadoria, tema que não está sendo presente debate. O art. 9º da CLT permanece incólume, pois a alteração do nome do benefício e a alteração benéfica de sua forma de cálculo não desvirtuam, impedem ou fraudam os preceitos da CLT. Pelo mesmo motivo permanece íntegro o art. 444 da CLT. O art. 468

da CLT refere-se a alteração nos contratos individuais de trabalho, hipótese que escapa à presente discussão, assim como o art. 477 da CLT, que trata da indenização e rescisão do contrato de trabalho. Os arestos colacionados, por fim, são inespecíficos, pois não se relacionam à discussão sobre a simples alteração da denominação do adicional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**CESTA BÁSICA. VALE REFEIÇÃO. PAT.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da OJ-SBDI-1 nº133, que determina que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário, portanto, para nenhum efeito legal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**FGTS. DIFERENÇAS.** Desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.660/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL - Aplicação da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O direito em epígrafe surgiu com a edição da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Independe, pois, da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajustamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária. Nesse contexto, constata-se que a decisão regional está contrária ao entendimento desta Corte (OJ nº 341 da SBDI-1), contudo não há que se falar em alteração do julgado, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.665/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARA D'ARTE COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.681/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MARTINS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-2.685/2002-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : WÁLTER JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADA** : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Ainda que o Autor, na petição de Agravo, tenha indicado ofensa ao inciso I do artigo 7º da Carta Magna, verifica-se que o referido dispositivo não fora invocado nas razões do Recurso de Revista, constituindo postulação inovatória. Desse modo, não há falar em omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.689/2004-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GRUPO DE SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO VEIGA DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO BIELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**SUCESSÃO TRABALHISTA**

As circunstâncias elencadas pelo Tribunal a quo evidenciam a ocorrência de sucessão de empresas. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.691/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JAIR BRAGA DE ALCANTARA  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIS VITALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao art. 458 do CPC, uma vez que foram observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL** - Aplicação da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC** - Incensurável a decisão regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porque não se verifica qualquer omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.712/2000-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO INÁCIO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.759/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DO CARMO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DO CARMO GOMES DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Aplicação da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - É pacífico nesta Corte Superior que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.768/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ANTUNES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO MEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento -

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdiccional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

**INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - ART. 499 DO CPC - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRESCRIÇÃO - PROVA DE ADESÃO AO ACORDO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01**

Julgada improcedente, por sentença, a Reclamação Trabalhista, correto o Eg. TRT ao assinalar a ausência de interesse recursal da Reclamada em interpor Recurso Ordinário.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS**

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, e caracterizado o intuito meramente protelatório dos Embargos de Declaração, correta a aplicação da multa pelo Tribunal Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.781/2003-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ELÍDIO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. 2. NATUREZA JURÍDICA. A indenização pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devida pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Por outro lado, na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, nem contrariedade a Súmula desta Corte, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista, por desfundamentado (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.817/2004-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AFINT ASSISTÊNCIA FISIOTERÁPICA INTEGRAL S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : LÍLIAN MORAES GRECCO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO SILAS ANARE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SUBMISSÃO DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao confirmar a caracterização de relação de emprego, com armo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





PROCESSO : AIRR-2.845/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Violação constitucional e infraconstitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.866/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO PIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Não se há falar nas violações alegadas pela Reclamada, pois a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não houve manifestação do Regional sobre a matéria das Súmulas nº 219 e 329, do TST, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o regional emitisse tese a respeito, pelo que ausente o necessário prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.869/2006-088-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : TATUAPÉ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS** - Incensurável a decisão da Corte Regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porquanto não se verifica nenhuma omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS** - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, que tratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.929/1997-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JAMIR BATISTEL  
 ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR  
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COISA JULGADA. Apegado ao revolvimento dos aspectos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e com arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.985/2004-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : IRENILDES DOS SANTOS CORREIA  
 ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, TST - Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária/permissionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.998/1999-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : KF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA ABRAHÃO PEDROSO  
 EMBARGADO(A) : VANIEL DA SILVA NEVES  
 ADVOGADO : DR. SILVAN MIGUEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO - A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.007/1992-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : M2000 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DANIEL GARCIA  
 AGRAVADO(S) : ROY DOS SANTOS BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Por outra face, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126/TST, impede o processamento da revista. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.064/2005-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN  
 AGRAVADO(S) : MARLI TEREZINHA GARCIA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPESA COM UNIFORME E MAQUIAGEM. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados. 2. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.544/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : RUBEM BARBOSA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - DESPROVIMENTO

A ação para haver as diferenças da multa de 40% do FGTS nasceu apenas quando da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - teoria da actio nata. Como a ação foi proposta há menos de dois anos da vigência da referida lei, não há falar em prescrição. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.579/2003-263-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES FLEXA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS MENDES DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Inteligência da Súmula nº 128, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.628/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ALMIR BARROS COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.812/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : ESMAEL DE ALMEIDA ALVES E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Não se há falar na violação apontada pela Reclamada, pois a decisão do Regional está em consonância com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-4.696/2006-022-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. ALICE MARIA ISSA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLAITTO

**AGRAVADO(S)** : CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Persistindo a irregularidade de representação relatada no julgamento do Agravo de Instrumento, não se conhece do presente Agravo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.108/2005-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO

**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO JORGE BRAGA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-5.131/2004-019-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO WECH ADRIANO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DIAS DE MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : VOTORANTIN FINANÇAS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a renovada insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.459/2001-011-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO AMARAL VIANA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - BANCÁRIO - SÁBADO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.743/2006-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUIZA BONIN

**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.232/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - REQUISITOS

O Eg. Tribunal de origem decidiu conforme ao item II da Súmula nº 378 do TST

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.152/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL

O Agravo de Instrumento é intempestivo, porquanto o prazo recursal não foi interrompido pelos Embargos de Declaração que lhe antecederam, opostos ao despacho denegatório do Recurso de Revista, isento de conteúdo decisório.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.300/2005-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROGERIO BONTORIM

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.309/1997-661-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MARINGÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO VERDADE

**AGRAVADO(S)** : ANA APARECIDA AMICCI

**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - JUROS DE MORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.345/2004-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

**ADVOGADO** : DR. MAURO VIEGAS

**AGRAVADO(S)** : ABEL LOPES LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR COSTA ZANETTA

**AGRAVADO(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento integralmente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 327 do TST, que determina que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio,

pelo que ficam superados os arestos colacionados, por incidência da Súmula nº 333 do TST, e afastadas as violações apontadas. Ressalte-se, entretanto, a título de esclarecimento, que a Lei nº 8.213/91 se refere a situações completamente diversas da presente nos autos, que a Súmula nº 294 do TST não regula alteração regulamentar de complementação de aposentadoria e que a Súmula nº 326 do TST se refere somente à complementação de aposentadoria jamais paga ao empregado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**REAJUSTE. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento das Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.653/2005-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA. - EDUCON

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PUPPI BASTOS

**AGRAVADO(S)** : ELIANE CORDEIRO DE VASCONCELOS GARCIA DUARTE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi fundamentada no sentido de que a reclamada detinha poder de ingerência sobre o labor desempenhado pela Obreira. Assim, não se há falar em violação do art. 832 da CLT.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Pelo acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, ficaram configurados os elementos do vínculo empregatício. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-8.654/2003-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR SILVANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

O pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.668/2004-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CSNI RECEBÍVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SALETE NADIA SCUSSIATO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA, COM RESTITUIÇÃO À VARA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-8.788/2004-005-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA SANTANA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.788/2004-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS APARECIDO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : MARIA SANTANA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.400/2005-651-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MELISSA FERNANDES NISHIYAMA  
 AGRAVADO(S) : JESSICA MIKOWSKI  
 ADVOGADO : DR. RENATA CIRILO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.400/2005-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JESSICA MIKOWSKI  
 ADVOGADO : DR. RENATA CIRILO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MELISSA FERNANDES NISHIYAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.791/2004-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 AGRAVADO(S) : HARRALDO CESAR GERKE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Descaracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.166/2004-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ANGELO NARCIZO DE MUZIO NETO  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CABRAL MARTINS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADA : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 150 - ANUÊNIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.722/2003-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE APARECIDO DUTRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI  
 AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.984/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ROBERTO BATALHA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.069/2004-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CBCC PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO  
 AGRAVADO(S) : FLAVIANE ANGBEN FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DAS CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Deixando a parte de comprovar a ocorrência das hipóteses de cabimento insertas nas alíneas do art. 896 da CLT, impossível o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.385/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI  
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO LUÍS RESTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUPERMERCADO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em

suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciarem o julgador (Súmula 297 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.728/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EDILEUZA MONTEIRO COLPAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INTERVALO INTRA-JORNADA - REFLEXOS - REEMBOLSO DE VALORES - PRESCRIÇÃO - DANO - IRRF

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.613/2000-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LÁZARO DE OLIVEIRA SOARES  
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN  
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NULIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS QUE ESTABELECEM A DURAÇÃO DO TRABALHO EM 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS E 44 (QUARENTA E QUATRO) SEMANAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.212/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
 AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Verifica-se que o Eg. Tribunal Regional analisou todas as questões apresentadas pela Reclamada e consignou as razões de seu convencimento. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, inexistente negativa de prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO**

A Corte de origem consignou que, embora o Reclamante prestasse serviços externos, era possível o controle da jornada pela Recorrente. Não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

**ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE**

Os temas não serão apreciados, porque não foram renovados no Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAS**

A condenação em labor extraordinário restringiu-se ao período testemunhado.

Os arestos alçados à divergência não se prestam a demonstrá-la. Incidência das Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.523/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : JAIME ANTÔNIO DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.285/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS SILVEIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO VERGARA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - SUMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.878/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : HELOISA BATISTA AMARO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO COLETIVO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - AUMENTO REAL DE SALÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, "CAPUT", 39, § 2º, e 169, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.981/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIA HELENA RECH E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 187/SDI/TST (convertida na OJ Transitória nº 47 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.020/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVANTE(S)** : AGNELO BOTONE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 10

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARTÕES DE PONTO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. 2. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 113/TST. Existindo norma coletiva a estabelecer a repercussão das horas extras, para efeito de repouso, nos sábados, inaplicável o entendimento da Súmula 113 desta Corte. 3. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FATOS E PROVAS. Ausente o devido ques-

tionamento (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Da mesma forma, se estiver calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-47.456/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA DIAS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula 366 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II e XXII, da Carta Magna. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de Órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.594/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOECI MEIRELES MANCINI  
**ADVOGADA** : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O indeferimento da oitiva de testemunhas encontra respaldo nos arts. 130 e 131 do CPC. Ausentes as violações indicadas e sem divergência jurisprudencial válida e específica (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-69.699/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA DE CARVALHO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INSTITUIDORA. REQUISITOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado (Súmula 297 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-79.045/2005-026-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. KLAUS DIAS KÜHNEN  
**EMBARGADO(A)** : VICTOR KUGNHARSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 102, I, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-79.292/2003-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MATRA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUVÊNCIO SANCHE ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.010/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SIMUNIDES FRAGATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SEXTA-PARTE - BASE DE CÁLCULO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. SEXTA-PARTE - BASE DE CÁLCULO.** Análise conjunta. A SBDI-1 desta Corte tem adotado entendimento de que o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício. Agravos desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-87.355/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CEZÁRIO DE FARIA PALMA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante e negar-lhe provimento integralmente; conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada e negar-lhe provimento integralmente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 367 do TST, que determina que a habitação e a energia elétrica fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial. O reclamante deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**ÔNUS DA PROVA.** Conforme visto no item anterior, a decisão regional encontra pleno respaldo na jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. RECURSO ADESIVO. TRANCAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL.** Permaneceu trancado o Recurso de Revista do reclamante, pelo que inexistiu motivo para o destrancamento do Recurso de Revista adesivo da reclamada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.





**PROCESSO** : AIRR-88.603/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSELI MOTTA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. I. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia quanto à existência de relação de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Inteligência da OJ 351 da SBDI-1/TST. 2. MULTA PELA FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PARADIGMAS INESPECÍFICOS E INIDÔNEOS. A ausência de prequestionamento, na decisão recorrida, em torno dos dispositivos destacados pela parte, em suas razões de insurreição, aliada à apresentação de paradigmas inespecíficos e inidôneos para o fim pretendido, precedem a perplexidade pela pretensão e impedem o processamento do recurso de revista. Incidência dos óbices das Súmulas 297 e 23 e 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94.833/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE AGLIARDI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TESTEMUNHA - CONTRADITA - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - SÁBADOS - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108.987/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELY JÓRIO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-112.740/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO FRANTZ SEDREZ  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE HARSTELN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - PROFORTE - EXECUÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.070/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARISE PAZ QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DESCONTOS TRIBUTÁRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-811.595/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO PELISSON BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-37/2001-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LOPES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, às fls. 219/221, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 1ª Região, a fim de que examine as alegações constantes nos Embargos de Declaração, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidenciada a aparente contrariedade ao artigo 832 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE**

1. O Egrégio Tribunal Regional permaneceu silente acerca de aspectos fáticos relevantes ao deslinde da controvérsia, mesmo instado por meio de Embargos de Declaração.

2. Indispensável é o pronunciamento da Corte a quo sobre as questões debatidas, em face dos óbices contidos nas Súmulas nos 126 e 297 deste Tribunal. Violado o art. 832 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-39/2003-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VALMI FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º - MUNICÍPIO DE OSASCO - Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação processual do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico, hipótese, todavia, que foi expressamente afastada pelo Regional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-41/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GEODATUM TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA RAMOS LORENA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º - Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-67/2003-070-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CREITON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALLACE CALIXTO MIMAR  
**RECORRIDO(S)** : EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE (INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA). DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Evidenciada potencial violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE (INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA). DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há amparo legal para o processamento de recurso ordinário em autos apartados. Por outra face, ao impugnar acordo, via recurso ordinário, antes de ser intimado do processamento do apelo em autos apartados, procedeu o INSS conforme lhe autoriza a legislação vigente. Entretanto, o Regional, ao determinar o processamento do recurso em autos apartados e, ao considerar que a Autarquia foi intimada em tempo hábil a tomar as devidas providências, vulnerou o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Assim, mister o provimento do recurso, para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-69/2006-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM TEREZINHA COVALESKI DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito da Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos demais temas apresentados no apelo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO** - A decisão do Regional no sentido de que o marco inicial da ação da Reclamante para pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nasceu a partir da efetivação dos créditos na conta vinculada da empregada, está em dissonância com o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, que é no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-78/2001-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS KIRMSE JABOUR  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 8.177/91, VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 8.177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A revista é conhecida por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-100/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema honorários advocatícios - sindicato - substituição processual, por atrito com a súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A parte, nos Embargos Declaratórios, não postulou o pronunciamento do TRT sobre as questões mencionadas no Recurso de Revista como não examinadas, já que naquele recurso requereu a manifestação acerca de matérias diversas. Assim, quanto às referidas particularidades, o Regional não incorreu em negativa de prestação jurisdiccional. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - A substituição processual disciplinada no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República é abrangente da categoria. Recurso de Revista não conhecido.**

**FUNÇÃO DE CAIXA - GRATIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO** - Consoante o disposto pelo Regional, o processo versa sobre parcela, prevista em regulamento interno, paga de forma habitual a todos os empregados do Reclamado que exerciam a função de caixa e que tiveram a sua forma de pagamento modificada unilateralmente pelo empregador, independentemente da continuidade na prestação da função. Violação dos artigos 468 da CLT, 7º, XXVI, da Constituição da República, 334 e 348 do CPC e 1090 do CC/16 não verificadas. Jurisprudência transcrita inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - O Regional registrou que eram devidos os honorários advocatícios, diante do trabalho do sindicato para a categoria quer como assistente quer como parte. A tese que prevalece na Turma é a de que, independentemente de constar na fundamentação do acórdão regional se encontram ou não os substituídos em situação de miserabilidade, o fato em si de o autor da ação ser o sindicato é suficiente para que se exclua a aplicação do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-110/2002-004-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PITANGA PALMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - A constatação de omissão no julgado importa a análise das questões articuladas no recurso, a fim de complementar a entrega da prestação jurisdiccional, em observância ao disposto no art. 832 da CLT. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-120/2004-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FITESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : NERI MORIEL  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MARTINS LANG  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MORAES MALCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-157/2006-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANDREZA CRISTINA ABREU  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 255 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA - O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Inteligência da OJ nº 255 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-163/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CLEBER JUSTINO SERDEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Toda a tese mencionada nos Embargos Declaratórios, apresentados perante o Regional, diz respeito a incidência à espécie do artigo 457, § 1º, da CLT, diante da habitualidade no pagamento da parcela, do art. 40, § 4º, da CF/88, que garante a complementação de aposentadoria pela integralidade da remuneração da ativa, e do art. 116 do CCB/16, quanto ao fato de, na condição de aposentados, não ser possível o usufruto de férias. Constata-se que os Reclamantes objetivaram a manifestação do Regional a respeito de questão de direito. Incidência no item III da Súmula 297 do TST, considerando a possibilidade de devolução do tema, em recurso de revista, e sem prejuízo aos Reclamantes. Não há razão para declarar a nulidade alegada. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEEE - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** Conforme expresso no acórdão recorrido a gratificação de férias foi instituída por Resolução da Reclamada, não foi estendida como vencimento, mas, sim, como vantagem excepcional concedida pelo instituidor, como também, não foi assegurada aos aposentados. A situação de inatividade do aposentado não lhe dá o direito de auferir vantagem que tem como pressuposto o trabalho assíduo no período aquisitivo das férias, pelo que não se há falar em violação direta e literal dos artigos 116 do CC/16 e 457, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-174/2003-002-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI  
**RECORRIDO(S)** : CELESTE MARIA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "prescrição - promoções", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES. Verifica-se que, na presente hipótese, não houve alteração da norma interna que regulamenta as promoções, e a empresa tão-somente deixou de concedê-las. Este Tribunal consolidou o entendimento de que, com relação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção não concedida, e prevista em norma interna, incide a prescrição parcial, não se aplicando a orientação expressa na Súmula nº 294 do TST. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PCCS - PROMOÇÕES.** Não houve manifestação do Tribunal Regional a respeito da alegada impossibilidade de concessão das promoções em razão de prejuízo financeiro, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, o que inviabiliza o exame dessa tese, ante a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Para analisar a alegação de que não houve comprometimento de se realizar as avaliações e, conseqüentemente, de se conceder as promoções, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, notadamente dos termos do Plano de Cargos e Salários, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPOSIÇÃO SALARIAL.** Verifica-se que não houve pronunciamento do Regional sobre as teses apresentadas pelo Reclamado, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, o que evidencia a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-194/2003-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RENATA APARECIDA PERDIGÃO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação de tal preceito legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para a excluir da condenação.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ALCANCE. A potencial ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional manifesta expressamente acerca dos motivos de seu convencimento. Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prosperará o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, contravérsia quanto à existência de relação de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Inteligência da OJ 351 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 4. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO MOLDADA À OJ. 302 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (OJ. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-196/2003-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-197/2004-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO VICK  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-206/2006-096-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ELISIANE PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; dele não conhecer nos demais tópicos.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedente desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST**

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, veste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

**INDENIZAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS**

O dispositivo legal invocado carece do imprescindível questionamento. Aplica-se a Súmula nº 297/TST. Os arestos colacionados desatendem às exigências da Súmula nº 296/TST.

**SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO**

Apelo fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não observa o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-221/2005-002-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-226/2001-104-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : OZÉLIO ARANHA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-229/2004-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LEÃO & LEÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DILSON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -- BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS 17 E 228 DO TST - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST - Pacífico o entendimento sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade nas Súmulas 17 e 228 do TST, não há falar em violação legal e/ou dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA** - A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerada direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. (ex vi Orientações Jurisprudenciais nºs. 307 e 342 da SDI-1). Aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-237/2006-011-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON MENDES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a coisa julgada declarada na origem e determinar o retorno dos autos à 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, para prosseguimento do feito, como entender de direito. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. AÇÃO AUTÔNOMA EM QUE SE BUSCA A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Nos termos do artigo 301, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (Art. 301, § 2º, do CPC). A eficácia preclusiva extraída do artigo 474 do CPC pressupõe a identidade entre as duas lides, apresentando a mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes. Logo, somente não se decidirão novamente as questões, se elas forem relativas à mesma lide e tiverem como objetivo comprometer a determinação acobertada pela coisa julgada anterior. De tal modo, não há óbice legal para a apreciação do mérito do pedido de condenação da empresa tomadora de serviço, na forma preconizada pela Súmula 331 do TST, em ação autônoma e independente, desde que garantido o regular exercício do direito de defesa e contraditório. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-249/2004-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MALWEE MALHAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE MANNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-270/2002-001-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA NUNES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : TECNO-CONSULTE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANELISE FEBERNATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade (pedido de letra "a" da exordial - fl. 4). Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$5.000,00.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. A possível contrariedade ao item I da Súmula 244 do TST encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, I, do TST, - ex-O.J. nº 88/SBDI-1). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-276/1990-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NAGAO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ÂNGELA FURTADO DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - REJEIÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - LIMITE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes contradição ou obscuridade.

2. A decisão deixou assente que, conforme entendimento pacificado nesta Corte, o fundamento para o cálculo de juros de mora é o atraso no pagamento integral da dívida, observando-se que serão devidos desde a expedição do precatório, de forma retroativa, até a data do efetivo pagamento da dívida judicial.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-289/2005-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DANIELA GOMES DE VARGAS PONTES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material na ementa do acórdão embargado, a fim de que, onde se lê "Diferenças salariais do período de licença maternidade não postuladas", leia-se, "Diferenças salariais de adicional de insalubridade com esteio em piso salarial regional fixado por lei estadual não postuladas".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Evidenciado erro material na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de saná-lo (CLT, art. 897-A, parágrafo único). 2. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para sanar erro material.

**PROCESSO** : RR-295/2003-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON DIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO TONETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT** - A Súmula nº 331, item IV, do TST não faz nenhuma restrição quanto aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Divergência obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-326/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON MANGULIN  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CRISTINA OSPANELLI  
**RECORRIDO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, para afastar a falta de interesse de agir pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. 1

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A potencial ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo o ajuizamento de ação na Justiça Federal como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-360/1994-657-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ETERNIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE NOCIVO DENTRO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA", por violação ao artigo 189 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a condenação ao adicional de insalubridade e reflexos, restabelecer a sentença. Prejudicada a análise do outro tema do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE NOCIVO DENTRO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA

Somente o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em lei, assegura a percepção do adicional de insalubridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364/2005-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : DELMO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência da multa por embargos de declaração protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a multa seja calculada sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. De tal forma, delimitado no julgado que a Reclamada não impugnou especificamente a jornada declinada na inicial, não se constata a violação do artigo 818 da CLT, na medida em que o Autor se desobrigou de provar o fato constitutivo, porque incontroverso (CPC, arts. 302 e 334). Recurso de revista não conhecido. 2. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II/TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Assim também comanda o Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa por embargos protelatórios incide sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371/2005-005-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ WALTER DE MENESES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista dos reclamantes; conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema abono/natureza jurídica/art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista e inverter o ônus da sucumbência, dispensado na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fundamento da decisão regional foi a paridade com os funcionários da ativa, que impediria a pretensão dos reclamantes, na medida em que os abonos foram concedidos em parcelas fixas, sem integração. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Conforme esclarecido pela decisão regional, não se divisa nenhuma ofensa aos arts. 48 do CPC e 899 da CLT, na medida em que o depósito recursal foi calculado e recolhido sobre o valor total da condenação, que garante a execução para todos os reclamantes. O argumento de que é impossível identificar onde foi feito o depósito recursal, a seu turno, não foi devidamente prequestionado, em desconformidade com a exigência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**NATUREZA SALARIAL DOS ABONOS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECLARAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DOS ABONOS FUTUROS.** A OJ-SBDI-I nº 346 determina que a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade,

a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Depreende-se, a partir da exegese desse comando, que a Constituição Federal autoriza a concessão desses abonos de natureza indenizatória, que não possuem natureza salarial. Logo, além de ser impossível reconhecer a natureza salarial dos abonos, não há que se falar nem em integração desses abonos à aposentadoria e nem em declaração da natureza salarial de abonos futuros. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Conforme visto na transcrição do Acórdão recorrido, o Regional fundamentou-se no conceito de que os abonos debatidos possuem natureza jurídica salarial. O Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões desejados pelas partes, desde que devidamente embasada e explanada a sua decisão. Recurso de Revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer, com base no art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria, por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, integra a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O pedido encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 327 do TST, que regula a prescrição constitucionalmente prevista para as hipóteses de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, que é a hipótese dos autos. Registre-se, portanto, que não há violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e nem às Súmulas 294 e 326 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ABONO. NATUREZA JURÍDICA. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A OJ-SBDI-I nº 346 determina que a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Essa é, conforme visto na transcrição no item 1.1 do Recurso de Revista dos reclamantes, a exata hipótese dos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377/2003-401-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO BILHAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-387/2005-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JUSCELINO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula 275, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de declarar a incidência de prescrição total quanto aos pleitos decorrentes do reenquadramento funcional do Reclamante, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$20.000,00, dispensado (fl. 37). 4

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à Súmula 275, II, do TST, no que tange à prescrição aplicável ao pedido de reenquadramento, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula 275, II, desta Corte, "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Prescrição total declarada. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-420/2005-032-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON AGUIAR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENTO LUIZ CARNAZ  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando improcedente a reclamação quanto a ela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-421/2003-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : ELINEIA MARIA BARCELO PLOTTEGHER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO LIEVORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; conhecer da revista do Município reclamado apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Responsabilidade. Forma de cálculo. Súmula 368 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidentes sobre o valor da condenação sejam efetuados de acordo com o que dispõe o item II da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Os dispositivos constitucionais indicados não comportam a insurgência do recorrente, na medida em que não se referem ao foco da alegação, qual seja, de que o Poder Judiciário não tem competência para determinar reenquadramento de servidor celetista com base no princípio da isonomia. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO TOTAL. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 294 DO TST. O recorrente não atacou o fundamento asentado pelo Regional, no sentido de que, se o direito pleiteado, de trato sucessivo, tem previsão legal, a hipótese é de aplicação da Súmula 294 do TST, ou seja, de prescrição parcial, que considera os direitos pleiteados no quinquênio anterior à propositura da reclamatória. Revista não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST.** A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 368 do TST, consagra o entendimento de que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)" Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

**PROCESSO** : RR-427/2006-403-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA MENDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR LUIS BROGLIATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento

próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência do óbice das Súmulas 17 e 228 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-431/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : LEONARDO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA - A questão foi expressamente enfrentada no acórdão embargado (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST). Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-439/2003-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DÁRIO JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50. No mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 228 do TST, no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17, e com o disposto na OJ-SBDI-I nº 2, que determina que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 o salário mínimo continua sendo a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO.** O reclamante deseja discutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Ainda que o Regional tenha consignado a existência de jornada superior à prevista na norma coletiva, afirma categoricamente que tais horas extras eram ou devidamente compensadas ou devidamente pagas. É impossível detectar as violações apontadas pelo reclamante sem que necessariamente se revolva o conjunto fático e probatório dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CONFISSÃO.** Não se percebe violação ao art. 74 da CLT e à Súmula nº 338 do TST, porque a decisão regional estabelece claramente que seu convencimento baseou-se não só na prova documental como também na prova oral. Conforme visto em análise anterior, o Regional afirma que as horas extras pleiteadas ou eram compensadas ou pagas, convencimento este haurido do coitejo dos BSE's com a prova oral. Logo, a não aplicação da pena de confissão a períodos em que os BSE's não foram apresentados, no presente caso, encontra pleno respaldo na Súmula nº 338, I, do TST, que determina que a presunção de veracidade da jornada alegada pelo empregado, quando não são apresentados os controles de ponto, pode ser elidida por prova em contrário. Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos, em desconformidade com o exigido pela Súmula nº 296 do TST, pois não se referem a situação na qual existia prova em sentido contrário capaz de afastar a confissão ficta. Recurso de Revista não conhecido.

**PREVIDÊNCIA.** A Súmula nº 368 do TST define explicitamente que o empregador é responsável somente pelo recolhimento, mas não pelo adimplemento, das contribuições previdenciárias oriundas de crédito trabalhista resultante de condenação judicial. Recurso de Revista não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** O art. 4º da Lei nº 1.060/50 determina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Entendimento semelhante é esposado pela OJ-SBDI-I nº 304. Logo, o fato da parte estar assistida por advogado particular não afasta a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 219 do TST, que estabelece que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do fato da parte estar assistida pelo seu sindicato profissional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-440/2004-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDICTA MENA WANDERLEY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Banco da Amazônia S.A., não conhecê-lo quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao abono. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de pagamento do abono na complementação de aposentadoria. Prejudicado o exame do recurso de revista da CAPAF.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de que é competente esta Justiça especializada para julgar demandas em que o objeto da controvérsia são verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar (CAPAF) constituída e patrocinada pelo empregador (BASA). Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E SOLIDARIEDADE. A decisão está de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo o BASA patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade dos Reclamados para integrarem o pólo passivo da presente ação em que se busca a complementação de aposentadoria a ex-empregados. Recurso não conhecido. ABONO PAGO AO PESSOAL DA ATIVA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se há falar em extensão do abono aos aposentados e pensionistas, diante da restrição imposta na norma coletiva. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-471/2003-065-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 270 da SDI-I desta Corte. Divergência inservível. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Ausência de violação de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO -** A alegada divergência encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, por estar a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL -** Não configurada a violação do art. 461 da CLT. Divergência que não atende ao comando da alínea a do art. 896 e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS -** A decisão revisanda está em conformidade com a Súmula nº 338/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473/2004-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DEVAIR MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA. CABIMENTO - De acordo com o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal, a natureza jurídica da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, é salarial, e não indenizatória. Portanto, devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida parcela. Não configurada a alegada violação legal ou constitucional. Divergência superada. Aplicável a Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-500/2003-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

RECORRENTE(S) : ELIZABETH MARIA DA SILVA ARMÍNIO  
 ADOGADA : DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro apenas quanto ao tema "Horas extras. Supressão. Indenização. Súmula 291 do TST. Ente público. Previsão legal. Possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o comando sentencial no sentido do deferimento de indenização à obreira pela supressão de horas extras habituais, nos termos da Súmula 291 do TST; conhecer da revista do Município reclamado apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Responsabilidade. Forma de cálculo. Súmula 368 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidentes sobre o valor da condenação sejam efetuados de acordo com o que dispõe o item II da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291 DO TST. ENTE PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. A exigência de previsão legal para condenar ente da administração pública direta no pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST constitui interpretação ampliativa do Verbete, incompatível com a construção jurisprudencial atual e vigente nesta Corte Superior. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida. DESCONTOS FISCAIS. A reclamante carece de interesse recursal, no particular.

#### Revista não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL. CONTRATO NULO.** O Regional deferiu diferenças pecuniárias à reclamante em face de desvio funcional reconhecido pelo reclamado, o que afasta a apontada violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, porque não se trata de reequilíbrio funcional em desacordo com este preceito constitucional. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 368 do TST, consagra o entendimento de que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-503/2005-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
 ADOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ALEX SOARES DO NASCIMENTO  
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA COSTA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas 363 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação na CTPS do Autor, observando-se o período laboral de 28.04.04 a 28.12.04, bem como excluir os honorários advocatícios.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS.

Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). **Recurso parcialmente provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Súmula nº 219 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-517/2004-531-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR LTDA.  
 ADOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA MORAES FERREIRA  
 ADOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem todos ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. A condenação ao cálculo do adicional de insalubridade sobre o piso salarial da Autora está adequada à jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não prosperando o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527/2005-009-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MAGNO CHAVES COSTA  
 ADOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EXPERIÊNCIA - INDEX

ADVOGADO : DR. BRUNO EDUARDO GUIMARÃES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. SÚMULA 219 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529/2003-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SONILDA CARDOSO DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

RECORRIDO(S) : CLÍNICA DOM BOSCO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, exclusivamente, quanto à competência da Justiça do Trabalho para analisar controvérsia decorrente de relação de emprego, relativa a dano decorrente de acidente de trabalho.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A caracterização da divergência jurisprudencial, por meio dos arestos oferecidos a cotejo, e o disposto no art. 114 da Constituição Federal autorizam o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Fed e ral. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-I do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS . O recurso de revista não traz fundamentos compatíveis com a espécie processual. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536/2005-010-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EVEREST MOTEL LTDA.  
 ADOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES  
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença, que julgou improcedente o pedido. Julgar prejudicada a análise do tema concernente à base de cálculo do referido adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO EM SANITÁRIOS

A limpeza e higienização de sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588/2000-661-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

RECORRIDO(S) : FAZENDA SÃO ROQUE (ENÉSIO SILBERTO DULLIUS)

ADVOGADO : DR. EDGAR CLARO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por violação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do processo como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas veiculados no apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Regional se manifestou expressamente sobre a questão suscitada. Preliminar não conhecida. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE RECURSAL. ALCANCE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Nos termos dos arts. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129, III, da Constituição da República, o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para a defesa judicial de direitos individuais homogêneos, porquanto subspecie de direitos coletivos amparados constitucionalmente. Revista conhecida por violação e provida, no particular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592/2003-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RUFINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer quanto à "prescrição - diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da OJ 344 da SBDI-I/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-604/2006-010-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE

RECORRIDO(S) : IRINEU MOTTA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-I/TST. AUSÊNCIA DAS VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, situação que afasta a possibilidade de caracterização das ofensas legais e constitucionais manejadas pela Parte e de contrariedade aos verbetes sumulares indicados na revista. Por outra face, impossível o confronto de teses, quando os paradigmas colacionados não congregarem todas as premissas de fato e de direito que deram suporte ao acórdão recorrido ou quando sufragarem tese que não diverge do posicionamento adotado pelo Regional. Incidência dos óbices das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-609/2000-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA

RECORRIDO(S) : ANÁLIA LEITE BOTTECCHIA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCAMBAMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 2. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. TICKET ALIMENTAÇÃO. SEGURO DE VIDA. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO SIMÃO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado na inicial, exclusivamente ao reclamante Carlos Alberto Monteiro. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645/2005-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DO CORAÇÃO DO PARÁ S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MEIRYLAN REMIGIO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição do Executado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 789-A da CLT, no processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final. Assim, a exigência de pagamento de custas, em processo de execução, para admissibilidade de agravo de petição, viola o art. 5º, II, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-662/1999-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários/valor histórico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários sejam realizados nos termos da Súmula nº 368, II e III, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional autorizou a realização dos descontos com base em entendimento semelhante ao da Súmula nº 342 do TST, que determina que os descontos salariais são válidos com a autorização prévia e escrita do empregado, o que não se comprova nos autos. Ademais, entendeu que o pedido calçado em ilegalidade supõe a invalidade do procedimento da reclamada. Logo, está plenamente fundamentada a decisão regional, que não se encontra obrigada a se manifestar sobre todos os artigos que a parte deseja, desde que suficientemente ofertada a prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

**NULIDADE DA SENTENÇA. INFRINGÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR. DESCONTO DE SEGURO DE VIDA.** A interpretação dada ao art. 462 da CLT, pela Súmula nº 342 do TST, é a de que os descontos somente são legais caso exista autorização prévia e por escrito do trabalhador. O quadro fático delineado pela decisão regional revela que não existe essa autorização. Logo, os descontos foram ilegais frente ao art. 462 da CLT, e não existe nenhum extrapolamento aos limites da lide. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. ATO ANULÁVEL.** A tese da reclamada se baseia em uma inadequada descrição do quadro fático traçado pelo Regional. Não há prova nos autos de que houve autorização do reclamante para a realização dos descontos. Logo, a teor da inteligência da Súmula nº 342 do TST, os descontos não derivaram de negócio jurídico anulável, mas sim foram efetivados de modo ilegal, que nem sequer chegaram a constituir efetivo negócio jurídico, pois que ausente o requisito da autorização prévia e por escrito do reclamante. Mesmo que houvesse a autorização eivada de vício de vontade, deveriam ser devolvidos os descontos efetivados ao arripio da Súmula nº 342 do TST, pois tais descontos violariam ao art. 462 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Não houve condenação à indenização por ato ilícito quanto aos descontos previdenciários, mas sim na realização dos descontos previdenciários pelo valor histórico. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VALOR HISTÓRICO.** A Súmula nº 368 do TST regula o entendimento relativo aos descontos previdenciários e determina que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, cujo critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**QUITAÇÃO.** A Súmula nº 330, I, do TST, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Dessa forma, a decisão regional, ao supostamente deixar de utilizar a Súmula nº 330 do TST, efetivamente aplicou o entendimento que deriva da melhor inteligência da referida Súmula, que, portanto, não foi violada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-662/2005-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR CRUZ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de tempo de serviço seja calculado sobre o salário base dos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SALÁRIO BASE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, pois se calculado sobre a remuneração enseja a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-663/2005-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. OLGA SAITO  
**RECORRIDO(S)** : ANTEPRIMA MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regimento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664/1997-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NILTON JOSÉ DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 125 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no valor de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. 4

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Caracterizada contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-666/2006-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : JÚLIO ROBERTO BUENO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte, os presentes embargos, para sanar a omissão, mantendo íntegra a r. decisão embargada. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissões de fundamentos no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-las. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : RR-674/2006-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO GIOVANI CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DIPOSIÇÃO - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 366.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-679/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IZAURA BARROS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade quanto a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para ajustar a condenação aos valores referentes aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 363.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO COM O ENTE PÚBLICO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-683/2004-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLITO PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JÚLIO ROVAI II  
**ADVOGADO** : DR. PEROLA KUPERMAN LANCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo interjornada" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do intervalo interjornada não observado (art. 66 da CLT), na forma preconizada pela Súmula 110 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. FOLGUITA. MATÉRIA FÁTICA DEFINIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 126 DO TST. Delimitado no julgado que o reclamante atuava como "folguista", sem qualquer abordagem quanto ao trabalho em turnos de revezamento, não há que se cogitar de direito às horas excedentes à sexta diária, ressaltando-se a impossibilidade de reexame dos fatos e da prova, a teor do entendimento contido na Súmula 126 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. O art. 66 da CLT enuncia que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso". O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpra (CLT, art. 75). Indagando-se a consequência jurídica da inobservância do art. 66 da CLT para o trabalhador, que é compelido a cumprir suas atividades, sem respeito ao intervalo interjornadas, doutrina e jurisprudência se apegam à Súmula nº 110 do TST. Efetivamente, embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-684/2004-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA CUNHA DE MELLO AFFONSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA GUERREIRO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-684/2005-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando improcedente a reclamação quanto a ela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-724/2006-281-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAUREN SAILE  
**RECORRIDO(S)** : ARTIMIRO MACHADO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ELOI MÜLLER  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL RISSUL LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEO VERBIST

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT Regional que, com apoio na prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretense cooperado e cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Inespecíficos os arestos trazidos a confronto ou superados pela jurisprudência consolidada na Súmula 389, II, do TST, a alegação de divergência jurisprudencial não se mostra apta a ensejar o recurso. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Não havendo fundada controvérsia em torno da existência do liame empregatício, não se exclui a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-731/2003-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JURACI SILVEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737/1999-067-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MARINHO IPIRANGA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - EMPREGADO COMISSIONISTA - NORMA COLETIVA

1. O Tribunal a quo manteve a sentença, que determinara o pagamento das horas extras conforme estipulado em Convenções Coletivas de Trabalho.

2. O que foi livremente pactuado entre os sindicatos patronal e dos trabalhadores deve ser respeitado, de acordo com o disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna.

3. A Súmula nº 340 desta Corte, que determina que o empregado comissionista tem jus ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo labor extraordinário, a ser calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, não se aplica na espécie, em razão da existência de norma coletiva disciplinando a matéria de modo diverso.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-740/2004-003-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE FÁTIMA GOUVEIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-752/2005-056-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR SIMÕES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MOLLER  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando improcedente a reclamação quanto a ela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-752/2006-006-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GILMÁRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TOMADORA DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST**

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 297, I, DO TST**

Quando à alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, incide a Súmula nº 297, I, desta Corte, porquanto o acórdão recorrido não emitiu tese sobre o ônus da prova.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTA DO ARTIGO 477 E PENALIDADE DO ARTIGO 467, AMBOS DA CLT**

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-757/2005-093-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ROGÉRIO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO  
**RECORRIDO(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-760/2006-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Prece-dentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-764/2004-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JAIR DA SILVA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-774/2006-010-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOR - CONSULTORIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa prevista no artigo 477 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-775/2002-061-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO RODRIGUES PANDELO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
**RECORRIDO(S)** : RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que intime pessoalmente o procurador do Banco Central da sentença e prossiga-se no julgamento do Apelo como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Tratando-se de parte que goza do privilégio da intimação pessoal, não é da publicação do acórdão que flui o prazo para a interposição do recurso, mas sim da intimação pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-783/2006-024-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FELÍCIO BADIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

As procurações apresentadas às fls. 157 e 260 não fazem prova do mandato dos subscritores do recurso. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor da outorga, não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal da Reclamada e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-784/2001-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MONSON CORONEL  
**RECORRIDO(S)** : GILNEI FRITZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. PERÍODO ANTERIOR A DEZEMBRO/97", mas conhecer quanto à "HORA REDUZIDA NOTURNA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS", por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. PERÍODO ANTERIOR A DEZEMBRO/97. Acórdão recorrido em que não consta emissão de juízo explícito no tocante à cláusula 13 do Acordo Coletivo de Trabalho 96/97, a qual também não foi especificamente citada no Recurso Ordinário. Inexistência, em síntese, de comprovação de negociação coletiva autorizadora da adoção dos turnos ininterruptos de revezamento no período anterior a dezembro/97. Não-configuração de contrariedade ao art. 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição e à Súmula 423/TST (ex-OJ 169 da SBDI-1/TST). Transcrição de ementas que tratam comprovação de fatos que não o foram no caso concreto, ou seja, inespecíficas. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORA REDUZIDA NOTURNA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. Acórdão recorrido segundo o qual a "hora reduzida noturna não consiste de parcela mas de critério para a aferição da jornada realizada no horário noturno (art. 73, § 1º, da CLT). Sendo assim, não há falar em incompatibilidade desta com o desenvolvimento dos turnos de revezamento." Conclusão que se considera em harmonia com a atual jurisprudência do TST. Precedentes. Recurso de Revista conhecido mas não provido.**

**PROCESSO** : RR-795/2001-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO DE OLIVEIRA CÉSAR  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls.164/166 e 175/177, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, afim de que seja reaberta a instrução processual, para a produção de prova pericial, referindo-se nova decisão como for de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - O que se denota é que o Tribunal a quo não teve elementos probatórios suficientes e essenciais a dar uma decisão justa e equilibrada, ao apresentar o cálculo com base em presunções. Havendo cerceamento de defesa, a igualdade real fica abalada. Cândido Dinamarco já afirmava que "o processo deve ser adotado de meios para promover a igualdade entre as partes", e um deles, seguramente é que o juiz participe, ativamente, da produção das provas. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-795/2003-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NOVA AMÉRICA S.A. - ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : CLEONICE BORSOI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTER- RUPTO DE REVEZAMENTO - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - O inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República apenas estabelece jornada de seis horas realizada em turno ininterrupto de revezamento, situação observada na hipótese dos autos, pouco importando a periodicidade em que se estabeleça a situação de alternância de turnos, pois a mens legis refere-se à necessidade de redução da jornada de trabalho, quando houver maior desgaste para a saúde e para a vida do trabalhador. Recurso conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-798/2003-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a potencial violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-799/2004-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ZAIRA APARECIDA PARISE GUZZONI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO MARCHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. RE-FLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - Não houve sucumbência da parte recorrente, pois o Regional determinou a incidência de horas extras sobre o repouso semanal remunerado, não sobre o sábado, pelo que caracterizada a falta de interesse de recorrer. Não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 264 desta Corte. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional contrária ao previsto na Súmula 381/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-805/2004-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSCAR FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI  
**RECORRIDO(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, efetuados até a data da aposentadoria da Obreira, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Preenchidos os requisitos das Súmulas 219 e 329/TST são devidos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor líquido da condenação.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Evidenciada potencial violação constitucional, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar em improcedência dos pedidos referidos no recurso quais sejam, aviso prévio e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-822/2005-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BRAGHIROLI BECK  
**EMBARGADO(A)** : POLIMAT SERVIÇOS DE LIMPEZA PORTARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VECCHIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-842/2001-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DÉCIO ANGELOTTI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema cargo comissionado/regime celetista/competência da justiça do trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente reclamatória e, anulando os Acórdãos a fls. 119 e 111-113, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que julgue o presente feito, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGO COMISSIONADO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A denominação "cargo em comissão" determina a forma do provimento administrativo, que é livre e permanente, mas a título precário, ou seja, o comissionado pode ser demitido a qualquer tempo, sem existir a necessidade de se justificar sua dispensa. Tal denominação, todavia, não vincula o regime de contratação do servidor. Se o Município, amparado pelo art. 30 da Constituição Federal, opta por contratar mediante o regime celetista, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nas suas atribuições executivas e retirar-lhe uma possibilidade que não foi limitada nem legal nem constitucionalmente. Até mesmo porque o art. 37, II, da Constituição Federal apenas determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, com exceção dos cargos em comissão, silenciando, entretanto, a respeito do regime de contratação dos comissionados. Uma vez que a Constituição nada diz sobre o regime de contratação do comissionado, infere-se que a Administração pode contratar tanto mediante o regime estatutário, quanto mediante o regime celetista. Conforme delineado pelo quadro fático constante da decisão regional, o reclamante foi contratado para exercer o cargo em comissão de Chefe do Setor de Material, tendo a sua CTPS sido anotada pelo Município. A contratação é plenamente válida, e, tendo sido realizada pelo regime celetista, é a Justiça do Trabalho Competente para dirimir os conflitos dela provenientes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-868/2002-119-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE APARECIDA DE AZEVEDO SCOMBATI  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA GEISA GOMES ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. ÔNUS DA PROVA - O regional expressa, com base no depoimento do preposto, que os registros de ponto não eram fidedignos em relação à jornada efetivamente cumprida pela Obreira. Incidência das Súmulas 126 e 338, item II, desta Corte. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional contrária ao previsto na Súmula 381/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-921/2002-034-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS - PAGAMENTO MENSAL. O TRT assentou que pela análise do processo ficou evidenciado que não obstante a gratificação semestral se originasse nos Estatutos do Reclamado, o certo é que foi paga, mensalmente e com habitualidade, desde o início da contratação da Reclamante, em 1988, assumindo feições de gratificação ajustada, conforme expresso no artigo 457, § 1º, da CLT, não podendo mais ser suprimida ou modificada sua base de cálculo, já que integraram à remuneração da autora, passando a compor o seu patrimônio salarial. Intactos os artigos 1090 do CC/16 e 7º, XI, da Constituição da República, e inaplicável a Súmula 253 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-929/2004-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : IDALÍCIO BARBOSA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela dou-

trina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-938/1999-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRA FANTINI DE MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA BARRETO SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. A decisão regional não deixou de aplicar a previsão da Lei nº 8.213/91, pois entendeu que somente por conta do procedimento adotado pelo reclamado, que visava precisamente afastar a configuração da estabilidade, deixou a reclamante de gozar do auxílio-doença decorrente do acidente de trabalho. O Tribunal Regional concluiu, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, que a reclamante foi afastada do trabalho por quinze dias pelo médico do trabalho do reclamado, sem nenhuma motivação, justamente para evitar que ela pudesse pleitear posterior estabilidade. Por isso, dispensou a existência do auxílio-doença para configuração da estabilidade, já que o reclamado foi o responsável por sua ausência. Logo, não há que se falar em violação à Lei nº 8.213/91, pois é razoável a interpretação dada pelo Tribunal Regional, em consonância com o disposto na Súmula nº 221, II, do TST. O aresto colacionado, a seu turno, é imprestável para justificar a Revista, uma vez que, em desconformidade com a Súmula nº 23 do TST, não abrange a todos os fundamentos da decisão regional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-940/2004-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MANSUETO CAIXETA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao item 1.2, por maioria, conhecer quanto ao item 1.1, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, vencida a Sra. Ministra Maria de Assis Calsing quanto ao conhecimento e o mérito, que jantará voto divergente.

**EMENTA:** UTILIZAÇÃO DO IGP-DI COMO FATOR DE REAJUSTE DOS PROVENTOS. Matéria que se confunde com o mérito e como tal será analisada. Revista não conhecida.

**BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS.** Conforme já salientado anteriormente, no E-RR-513001/1998.2, DJ 10/11/2006, o novo Plano de Cargos e Salários, instituído pelo Banco do Brasil, extinguindo-se as rubricas AFR e criando outras, não importou em alteração contratual lesiva, e que os valores nele implementados não são aplicáveis a todos os empregados já aposentados. Não ocorreu a alegada alteração, porque, no entendimento da Corte, em relação aos empregados aposentados, prevaleciam as normas que vigoravam à época do jubramento, e, ainda, a norma sequer era aplicável a estes, pelo que abrangeu apenas os empregados da ativa, e não tratou de reajustamento das comissões, mas de nova estrutura para o preenchimento de cargos comissionados, ampliando a jornada de trabalho de alguns desses cargos de seis para oito horas (...). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-967/2001-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**RECORRIDO(S)** : ALTIVO PEDRO DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Estabilidade convencional - atestado médico do INSS - comprovação judicial da doença profissional - possibilidade - princípio da inafastabilidade da jurisdição" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do outro tema do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

A preliminar encontra-se desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT.

**ESTABILIDADE CONVENCIONAL - ATESTADO MÉDICO DO INSS - COMPROVAÇÃO JUDICIAL DA DOENÇA PROFISSIONAL - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

1. Na hipótese dos autos, a norma coletiva que estabelece a garantia de emprego exige a comprovação da doença profissional mediante atestado médico do INSS.

2. O Tribunal Regional registrou que não houve pronunciamento do órgão previdenciário, mas que a doença profissional foi sobejamente reconhecida pelo perito do juízo.



3. O instrumento normativo deve ser interpretado à luz tanto da autonomia coletiva das partes, objeto do art. 7º, XXVI, da Constituição de 1988, quanto do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, constitucional: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito,".

4. Além disso, o entendimento do TST, originalmente consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 230 da C. SBDI-1, condicionava a garantia de emprego, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, ao pronunciamento do órgão previdenciário, uma vez que exigia, para a concessão da estabilidade, a percepção do auxílio-doença acidentário.

5. Entretanto, a jurisprudência desta Corte caminhou no sentido de reconhecer a garantia de emprego, independentemente de manifestação do INSS, na hipótese de constatação de doença profissional após a extinção do contrato de trabalho, quando evidenciada a relação de causalidade com a prestação dos serviços. Nesta esteira, a nova redação da Súmula nº 378 do TST, dada pela Res. nº 129/2005.

6. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 154 da C. SBDI-1 deve acompanhar a evolução da jurisprudência desta Corte nos termos da Súmula nº 378.

7. Precedente da 3ª Turma.

8. Por esses motivos, o reconhecimento em juízo da enfermidade profissional supre, in casu, a exigência normativa de comprovação mediante atestado médico do INSS.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-982/2005-056-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AILTON SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, considerando suprida a exigência do § 1º do art. 897 da CLT, o TRT da 19ª Região prossiga no julgamento do mérito do Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A mera defasagem de cerca de 2 meses na atualização dos valores não caracteriza a falta de delimitação dos valores impugnados - art. 897, § 1º, da CLT. Determinado o processamento do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O fato de a planilha não se encontrar atualizada não autoriza a conclusão de que não teria sido atendida a exigência do art. 897, § 1º, da CLT, configurando-se o cerceamento do direito de defesa, ofensa direta e literal à Constituição, art. 5º, LV. Determinação de que o TRT da 19ª Região prossiga no julgamento do Agravo de Petição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-995/2006-057-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAIR DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IRAÉ SILVA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Proceder à reatuação para que conste, também, como Recorrida Coliseu Segurança Ltda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O apelo encontra-se desfundamentado, nos termos do item I da Súmula nº 221 desta Corte.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST**

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido ao Reclamante, que será pago pela segunda Ré somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SALDO DE SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional, soberano na análise dos fatos e das provas, entendeu não demonstrado o fato modificativo do direito do Autor, invocado pela Recorrente, restando incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.006/2000-009-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELCI RODRIGUES PEREIRA VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : SERVICEL - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE KLEIN SCHAFER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - A hipótese dos autos é a genérica, pelo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, consoante entendimento pacificado por este Tribunal na OJ 2 da SDI-1/TST e na Súmula 228 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO** - Demonstrado que o não-pagamento dos créditos do Reclamante, na rescisão, decorreu do fato de as parcelas se revelarem razoavelmente controvertidas, as quais somente foram reconhecidas em juízo, inviável juridicamente se falar em mora, para efeito de imposição de multa à Reclamada. Inteligência do § 8º, do artigo 477 da CLT. Decisão regional em consonância com a OJ 351 da SDI-1/TST. A orientação consagra o entendimento de que é incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS** - Decisão em consonância com a Súmula 368, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.013/2005-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIELE DE JESUS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL**

Não prevalece a tese de que o prazo prescricional para pleitear a complementação da multa rescisória é o dia do depósito na conta vinculada do empregado. A prescrição para diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.016/2000-079-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FURONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ficaram configurados os elementos do vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional contrária ao previsto na Súmula 381/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.022/2005-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MANUEL FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELA MORILLA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : K. M. B. DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE CRISTINA MUSSELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Aplica-se a prescrição biennial, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.038/2005-701-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CRUZADO INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALETHÉIA CRESTANI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI DERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, (i) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "assédio moral - indenização"; e (ii) conhecer do apelo quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA

A discussão acerca do ônus da prova é impertinente, visto que a questão foi dirimida com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, considerado suficiente pelo órgão julgador.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST**

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fundamento na hipossuficiência do Reclamante, a despeito do fato de não estar assistido pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nº 219 e 329.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.041/2004-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURRO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO BRAGA DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, restabelecendo a sentença. Prejudicada a análise dos demais aspectos suscitados no recurso de revista. Custas processuais pelo Reclamante. Indenvidos os honorários, em razão da sucumbência obreira.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.045/2000-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : H. L. COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENRIQUE DE GOEYE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LOBATO LECHTMAN  
**RECORRIDO(S)** : CELSO CHURCHILL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BATISTA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de sobreaviso, bem como os seus consectários legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA COMPOSIÇÃO DA TURMA QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO - A Justiça do Trabalho sempre se caracterizou pela simplificação e celeridade processual, responsável pela maior procura do trabalhador pelos seus direitos. Aprovada a Emenda Constitucional nº 24/99, que

extinguiu a representação classista, o TST, bem como os Tribunais Regionais tiveram a necessidade de rever os seus Regimentos Internos, se adequando à nova ordem jurídica. Por conseguinte, intactos os artigos 5º, incisos XXXVII e LIV, 11 e 115 da Constituição da República e 118 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), em suas literalidades. Não conhecida.

#### REGIME DE SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR -

Esta Corte vem pacificando entendimento que, para a configuração do regime de sobreaviso, não basta a ocorrência de eventuais - ou mesmo habituais - atendimentos fora do horário normal, ou a simples possibilidade de que isso possa ocorrer, ou mesmo a utilização de aparelho de telefonia móvel. É de mister que fique provado que o obreiro tinha restringida a sua liberdade de locomoção, por exigência empresarial (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1 do TST. Conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.051/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VITOR BENITO BEDUSCHI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atriuto com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:**PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST), Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA** - Não há como aferir a tese do Reclamado, no sentido de que a condenação em horas extras estava fundada em prova frágil e sem consistência, não tendo o Reclamante se desincumbido do ônus de demonstrá-las, já que o TRT foi expresso em registrar que havia prova da sobrejornada. Conclusão diversa demandaria ultrapassar o que foi delineado pelo TRT com relação a prova do processo, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Além do mais, o TRT nada mencionou sobre o ônus da prova. Incide a Súmula 297 do TST, com relação as matérias contidas nos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, LV, XXXV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.055/2004-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de funções. Inverter o ônus da sucumbência.

**EMENTA:**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ÔNUS DA PROVA - DESVIO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS - EMPRESA PÚBLICA

Demonstrado que o Recurso de Revista comporta processamento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DESVIO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS - EMPRESA PÚBLICA**

1. A fragilidade ou mesmo imprestabilidade da prova trazida pelo Autor não tem o condão de elidir a presunção ficta de veracidade, que somente pode ser infirmada por prova pré-constituída robusta e que revele contraditório francamente desfavorável ao Reclamante, o que não ocorre no caso vertente.

2. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à Administração Indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição da República, gera direito às diferenças salariais correspondentes. Inteligência da OJ nº 125/SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.071/2005-151-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALVORADA SUL AMÉRICA DE TURISMO - ASATUR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI  
**EMBARGADO(A)** : HILARIÃO MADEIRA DE SÁ OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.076/2005-045-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DOW BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI  
**EMBARGADO(A)** : EDISON CORAZZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATA NINI GOLDONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-1.088/2006-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL HERMENEGILDO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TOMADORA DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 297, I, DO TST**

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, incide a Súmula nº 297, I, desta Corte, porquanto o acórdão recorrido não emitiu tese sobre o ônus da prova.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTA DO ARTIGO 477 E PENALIDADE DO ARTIGO 467, AMBOS DA CLT**

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

**SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SÚMULA Nº 389 DO TST**

O entendimento regional está de acordo com o item II da Súmula nº 389 do TST, segundo o qual "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-de-semprego dá origem ao direito à indenização".

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.117/2003-018-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GESSY GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às preliminares de extinção do processo por negativa de prestação jurisdicional e por cerceio de defesa; conhecer no tocante ao tema "expurgos inflacionários - prescrição", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, no uso do princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, entregou a devida prestação jurisdicional, abordando toda a matéria trazida no recurso pela Reclamada. O inconformismo da parte com a decisão que não lhe foi favorável não enseja nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA.** Verifica-se que o Regional, ao afastar a prescrição, fundamentou sua tese na prova produzida no processo e que a Reclamada teve à sua disposição todos os meios previstos na legislação processual, tanto que deles fez uso para demonstrar sua tese.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST é no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No presente caso, deve-se considerar como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 22/7/2003, encontra-se, portanto, fora do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.123/2003-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI  
**RECORRIDO(S)** : ALUISIO PORTILHO BORCHIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "deserção do Recurso Ordinário - custas - irregularidade da guia DARF", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF não apresentar o código da receita correto, consigna o nome da Reclamada e do Reclamante, o número de referência, a data do pagamento, o valor estipulado na sentença e a autenticação mecânica, elementos suficientes para a identificação do processo a que se refere a guia e para se concluir que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.126/2003-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas ilegitimidade ativa ad causam, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. No mérito, negar provimento quanto à ilegitimidade ativa ad causam, e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese diametralmente oposta a que derivaria dos temas elencados pelo reclamante, em perfeita conformidade com o entendimento jurisprudencial constante das OJ-SBDI-I nº341 e 344. O tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões desejados pelas partes, desde que suficientemente prestada a jurisdição e devidamente fundamentada a decisão prolatada. Recurso de Revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** O cancelamento da Súmula nº310 do TST possibilitou a consolidação do entendimento de que os Sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem na defesa dos interesses dos membros de sua categoria econômica. A superação da Súmula nº310 do TST, e a nova jurisprudência consolidada nesta Corte, possibilitam que o alcance subjetivo da substituição processual permita ao Sindicato pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**QUITAÇÃO.** A Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o em-





pregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula nº330 do TST, mas sua correta aplicação e entendimento, e não há, pelo mesmo motivo, violação ao art. 477, §2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, trata do prazo prescricional da ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, que é de cinco anos, desde que respeitado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Tal artigo, todavia, não contempla situações nas quais é possível aplicar a teoria da actio nata, ou seja, quando se considera que o prazo prescricional começa a correr no momento em que o crédito se torna disponível ao trabalhador, em instante temporal diverso da extinção do contrato de trabalho. Especificamente em relação aos expurgos inflacionários, a OJ-SBDI-I nº344 determinou a utilização da teoria da actio nata para solucionar o problema do prazo prescricional. Tem-se que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O Regional, ao deixar de utilizar o marco prescricional da extinção do contrato de trabalho na hipótese de expurgos inflacionários não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que tal artigo não se reporta às hipóteses extraordinárias em que se aplica a teoria da actio nata. Somente haveria violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, caso não se utilizasse o biênio prescricional nela previsto, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se percebe ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e nem ao art. 6º, §1º, da LICC, pois a quitação da multa de 40% sobre o FGTS efetivada por ocasião da dispensa do reclamante é ato jurídico perfeito somente em relação aos valores efetivamente quitados, não abrangendo as diferenças porventura ainda devidas. Mesmo que tais diferenças existam somente por falha do órgão gestor, ainda assim é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, à luz do previsto na OJ-SBDI-I nº341. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA.** A discussão encontra-se superada pelo entendimento da OJ-SBDI-I nº341, que determina que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº333 do TST e da OJ-SBDI-I nº336. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Discute-se a correção monetária das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que, por óbvio, não são salário. Não se divisa ofensa ao art. 459, §1º, da CLT. Do mesmo modo, os arrestos colacionados são inespecíficos, em desconformidade com as exigências da Súmula nº296 do TST, pois não se referem a situação na qual se discute a correção monetária das diferenças da multa. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Verifica-se, na hipótese, que os substituídos encontram-se assistidos pelo sindicato profissional, entretanto, não é possível deferir a verba advocatícia pleiteada, ante a ausência de comprovação do estado de insuficiência econômica dos demandantes, na forma exigida no artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do TST, que, ao contrário do afirmado pelo Regional, não pode ser meramente presumida. Salienta-se que mesmo sendo notório o fato de que os sindicatos de categorias profissionais são entidades civis, sem fins lucrativos, não é viável presumir o estado de miserabilidade dos demandantes, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº5.584/70. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.135/2003-281-01-01.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DUARTE PEREZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.143/2006-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE VALDIR JOÃO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
**ADVOGADO** : DR. KAREN KAJITA  
**RECORRIDO(S)** : SOTELGO - CONSTRUÇÕES ELÉTRICA E CIVIL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AÇÃO MOVIDA POR SUCESSORES, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência

da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por dano moral proveniente de acidente de trabalho seguido de óbito, movida pelos sucessores do de cujus. Determino, ainda, o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue o pedido de indenização por danos morais, apenas em relação às 1ª e 2ª Reclamadas (Sotelgo Construções Elétricas e Civil Ltda. e Residencial Madrid Ltda.), como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AÇÃO MOVIDA POR SUCESSORES. O artigo 114 da Constituição da República, em seu inciso IV, dispõe que compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Portanto, é incontestável a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos morais e materiais provenientes de infortúnio do trabalho pelo empregado (ex vi Súmula 392 do TST). Ademais, esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que a competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de falecimento do empregado, o direito de ação for exercido pelos seus sucessores. Por conseguinte, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Conhecida e provida.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE PENAL.** Não configuração de violação legal. A indenização penal se encontra inserida no Código Penal, não sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir a referida controvérsia, já que não incluída nos termos do artigo 114 da Constituição da República. Não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST.** No contrato de empreitada, o empregado obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empregado, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, pode contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra vínculo jurídico. Dessa forma, conclui-se que a relação havida entre o empregado e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empregado e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. Nesse contexto, as Reclamadas se caracterizam como donas da obra e não são parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, já que não podem ser responsabilizadas pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Este é o entendimento que tem sido pacificado neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST. Apelo Revisional obstado pela Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.148/2004-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BIAVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.162/2001-021-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA  
**RECORRIDO(S)** : SONIA KOMEZO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, e não abrange as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precupamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Esta é a doutrina consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO DO PDV - COMPENSAÇÃO.** Está pacificada neste Tribunal a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Sendo assim, a decisão recorrida harmoniza-se com os termos da Súmula nº 18 do TST que consagra: "A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO.** Verifica-se que o Regional consignou que não ficou caracterizado nos autos que o Reclamante exercia cargo de confiança, pois não possuía especial fidúcia para representá-lo. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, o item I da Súmula nº 102 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CUSTAS PROCESSUAIS - INDENIZAÇÃO.** Não se viabiliza o conhecimento do apelo por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, nem do art. 125, I, do CPC, pois os princípios da legalidade e da igualdade de tratamento das partes somente poderiam ser violados de forma reflexa ou indireta, hipótese não elencada no art. 896, c, da CLT, que somente autoriza o conhecimento do Recurso de Revista por violação direta e literal do dispositivo apontado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.167/2004-491-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOTÉIS OTHON S.A. - LAVANDERIA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE  
**RECORRIDO(S)** : DEILZA HELENA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

2. O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

**HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO SIMULTANEAMENTE COM A TESTEMUNHA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

A questão relativa à limitação do pagamento de horas extras ao período em que a Autora e a testemunha laboraram simultaneamente carece de imprescindível prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.199/2005-009-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : GILSON ROSA DO BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando improcedente a reclamação quanto a ela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.199/2005-332-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não verificado nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.208/2002-022-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BENEDITO SAMPAIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "cargo de confiança bancário - promoção", por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas às 7ª e 8ª horas laboradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de apreciar a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - PROMOÇÃO.** A lei não distingue a forma de ocupação dos cargos de confiança, bastando o seu exercício e o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário, aspectos que não foram impugnados pelo Reclamante, para a caracterização da exceção legal. Ademais, as promoções podem ser feitas pelo empregador, consoante dispõe o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por tais aspectos, segundo os termos do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a promoção não se constitui em óbice para o exercício do cargo de confiança bancário e, conseqüentemente, para a aplicação da jornada de oito horas diárias. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.211/2005-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS PAVANELLO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, e conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 344, da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - Por virtual contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS** - O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST é no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 30/5/2005 e o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal ocorreu em 25/8/2003, encontra-se, portanto, dentro do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.219/2006-045-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BERNADETE APARECIDA SILVA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AYRES ANTONIO RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PORTOBELLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também na Súmula nº 392 do TST (ex-OJ nº 392 da SBDI-1). Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Recurso de Revista não provido.

**PROCESSO** : RR-1.256/2003-005-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DAYNA LANNES ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DAYNA LANNES ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : MILTON MARTINS MELLO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS MELLO  
**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES RIBEIROS S. JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DAYNA LANNES ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, §6º, DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão em sede de embargos declaratórios do Tribunal Regional da 23ª Região esclareceu que os documentos não conhecidos apresentados pela recorrente, ainda que analisados, não teriam alterado o teor do Acórdão proferido. Cerceamento de defesa inexistente. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não houve a efetiva homologação do acordo, inexistindo, portanto, nulidade de uma segunda sentença. A conciliação ainda não havia se concretizado formalmente e adquirido a natureza imutável da coisa julgada. Superada a tese da nulidade, não há violação à Súmula 259 do TST e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como à autoridade da coisa julgada. Violação a lei federal e divergência jurisprudencial não conhecidas por se tratar de Rito Sumaríssimo. Recurso de Revista não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.** O art. 896, §6º, da CLT, veda a análise a violação de Lei Federal em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sendo impossível, portanto, apreciar o argumento de que os ofícios expedidos ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, ao Departamento de Polícia Federal, à Delegacia Regional do Trabalho e do Emprego, ao INSS e à OAB/MT, determinados pela sentença de primeiro grau, ofendem ao art. 40 do CPP. Quanto à determinação do envio de ata da audiência às Varas da capital e à corregedoria, tal matéria não foi tratada no Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e tampouco foi devidamente prequestionada, não podendo, portanto, ser analisada em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.298/2005-202-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO AG MENDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VALTAIR BITTENCOURT DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESLOCAMENTO DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA - HORAS EXTRAS. A controvérsia cinge-se em saber se o tempo gasto à espera e em transporte fornecido pelo empregador, para deslocamento dentro das dependências da empresa, seria tempo à disposição e, como tal, deveria ser remunerado como hora extra. As horas de percurso gastas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, não obstante não se caracterizar efetivamente como horas de prestação de serviço, em verdade, constituem tempo à disposição do empregador, computado na jornada de trabalho do empregado. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS.** É impertinente a alegação de contrariedade à Súmula nº 191 do TST, pois esse entendimento jurisprudencial trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, enquanto que o Regional analisou a repercussão desse adicional em outras verbas. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula nº 329 do TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, contraria a Súmula nº 219 do TST a decisão que condenou o Reclamado ao pagamento de honorários de advogado sem que o empregado esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.319/2005-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DE SOUZA TIRADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A reforma da decisão demandaria o exame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal conforme o disposto na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCABIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PE-

LO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.321/2001-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADILES MARIA BIANCHINI  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.329/2001-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUÍS SASSOLI  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

**ADICIONAL NOTURNO - INSTRUMENTO NORMAL** - Da forma como está assentada a decisão regional não há como aferir a tese do Banco, no sentido de que o adicional noturno já foi pago. Para se concluir diversamente do TRT, necessário ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo TRT, o que revela-se inviável, à luz da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.331/2002-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LETÍCIA MARIA RIBEIRO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-1.333/2003-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
**RECORRIDO(S)** : GLAUCO JOSÉ CARNEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a penalidade a que alude o referido dispositivo celetista.



**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO, MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA SUSTENTÁVEL. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desejos. Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao confirmar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA SUSTENTÁVEL. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 4. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.333/2005-021-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : WALFRIDA MELNIK  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.334/2004-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DONIZETE STOCCO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. Nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Tratando-se, portanto, de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo-se, portanto, a mencionada norma legal.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.350/2004-032-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VILMA SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA. Tratando-se de pedido de readmissão no emprego, em face da anistia prevista na Lei nº 8.878/94, a prescrição aplicável é aquela estabelecida no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, dada a natureza nitidamente trabalhista do pedido, o que afasta qualquer possibilidade de violação dos artigos 199 e 205 do Código Civil, não se cogitando da aplicação de prazo prescricional próprio de obrigação de natureza civil. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE READMISSÃO. ANISTIA. "DIES A QUO". LEI Nº 8.878/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA 296, ITEM I, DO TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância

alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Não sendo esta a situação tratada nos arestos relacionados, não há como conhecer do recurso de revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.362/2005-025-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO ADRIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação ao artigo 71, § 4º da CLT e, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 219 do TST) e por contrariedade aos itens II e III da Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada ao Reclamante, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, ou seja, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme disposto no artigo 71 da CLT, bem como os seus reflexos nas demais verbas trabalhistas e para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam apurados de acordo com os princípios determinados pelos itens II e III da Súmula 368 do TST. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 DO TST - NATUREZA SALARIAL - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista provido.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS ITENS II E III DA SÚMULA 368 DO TST** Recurso de Revista provido para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam apurados de acordo com os princípios determinados pelos itens II e III da Súmula 368 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O Regional decidiu de acordo com a Súmula 381 do TST, o que obsta o Recurso de Revista, no particular, ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO**

**INTERVALO INTRAJORNADA - Matéria prejudicada, em razão do conhecimento e provimento do Recurso de Revista do Reclamante, no particular.**

**MULTA NORMATIVA - SÚMULA 384, II, DO TST - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.** O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 384, II, do TST, que consagra ser aplicável a multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma seletiva seja mera repetição de texto legal. Recurso de Revista obstado, no particular, pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Súmula 219 do TST.** Conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.368/2002-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : SIRLENE ALEXANDRE MACIEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FRANCISCO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PARCELAS RESCISÓRIAS.** A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.371/2004-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO FERREIRA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CEREGATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa por manobra protelatória, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelatórios. Custas pela Reclamada, no importe de R\$220,00, calculadas sobre R\$11.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.376/2003-261-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado a fl. 6 da inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.414/2003-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SORAIA SENA LEAL COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO. O entendimento deste Tribunal, consubstanciado no item I da Súmula nº 275, é no sentido de que, com relação ao pedido de diferenças decorrentes do desvio funcional, somente incide a prescrição parcial, não se aplicando, portanto, a orientação expressa na Súmula nº 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESVIO FUNCIONAL.** É impertinente a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição da República, pois, segundo o acórdão do Regional, não houve a determinação de reenquadramento da Reclamante, mas, tão-somente, a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de desvio funcional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.430/2002-013-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JAIRO ROBERTO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por contrariedade à então OJ 23 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 366, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, sejam desconsiderados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. 6

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Evidenciada contrariedade à Súmula 366/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. A decisão está em conformidade com a parte inicial da Súmula 308, I, desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE CHUVA. Diante do entendimento do Regional, com base na prova produzida, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais indicadas. Por outra face, a verificação dos argumentos da Parte, quanto à prova testemunhal, demandaria o reexame dos depoimentos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez, minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 4. HORAS DE SOBREAVISO. Como consta do acórdão, as normas coletivas estabelecem o pagamento da parcela aos empregados que ficavam à sua disposição. Não demonstrada tal circunstância, como concluiu o TRT de origem, não há que se cogitar de inobservância dos instrumentos normativos, restando incólumes os preceitos legais e constitucionais indicados. Recurso de revista não conhecido. 5. SUBSTITUIÇÃO. Concluindo o Regional pelo caráter eventual da substituição, impossível cogitar-se de contrariedade à Súmula 159/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.458/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA RIBEIRO PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MARÍLIA DE FRANCO SEDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado. Prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise.**

**PROCESSO** : RR-1.461/2003-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON MONACO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de

40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado a fl. 11 da inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.487/2003-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos da Súmula nº 368/TST. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "horas extras - ônus da prova" e "descontos previdenciários".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 338/TST (item III). Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS** - O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art.46, e Provimento da CGJT n.º 03/2005, consoante o disposto no item II da Súmula n.º 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 368, item III, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.498/2004-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a prescrição da pretensão do Autor, julgar extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas do apelo.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO**

Não demonstrado o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, conta-se o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição configurada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.508/2003-402-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CONJUNTO VINTE E CINCO DE DEZEMBRO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO VIEIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SÚMULA Nº 126/TST

O v. acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS, afastando a incidência da contribuição previdenciária, fundamentado, sucintamente, na transação sem o reconhecimento de vínculo de emprego. Não mencionou acerca da existência ou não de discriminação de parcelas constantes do acordo, ou sobre a natureza jurídica das parcelas, ou ainda se havia ou não fato gerador para a incidência previdenciária.

Para a modificação da decisão recorrida seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.509/2003-026-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JAIRO APARECIDO LIVOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional encontra-se em dissonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.518/2003-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO AUGUSTO VELHO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração do crédito, sejam observadas, quanto à incidência da correção monetária, as disposições contidas na Súmula 381 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, ITEM III. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula 338, III, do TST). Estando a decisão moldada à jurisprudência desta Corte, não há como se conhecer do recurso de revista, quer por violação de dispositivo de lei, quer por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.593/2002-461-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EDJANE MARIA DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TELMO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA





**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "indenização por dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Tribunal Regional registrou o entendimento de que se aplica à presente ação a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, uma vez que o pedido de dano moral resulta da relação de trabalho. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso ora examinado. Recurso de Revista não conhecido.

#### INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO.

A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também na Súmula nº 392 do TST (ex-OJ nº 327 da SBDI-1). Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.597/2003-011-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GRAIN MILLS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR  
**RECORRIDO(S)** : RENATA CARCASI  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. APLICAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. A conclusão do acórdão recorrido está baseada nas provas produzidas no processo, o que afasta, de pronto, as alegadas violações legais. Aplicação da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. APLICAÇÃO.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, sedimentou entendimento no sentido de que é indevida a multa do artigo 477 da CLT quando ela deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Impor o pagamento antecipado, sem comprovação de sua causa geradora, seria assegurar o enriquecimento indevido, na medida em que o empregador, se vencedor na ação, não teria possibilidade de se ressarcir do que pagou indevidamente ao seu ex-empregado, pela previsível falta de recursos deste último para efetuar o reembolso. Recurso de Revista conhecido e provido.

**SEGURO - DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - ITEM II DA SÚMULA 389 DO TST - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.** O Regional manteve a condenação à indenização substitutiva por não liberação das guias do seguro-desemprego, com base no item II da Súmula 389 do TST. Recurso, no particular, obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.603/2002-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LEILA REGINA CAMPOS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS AOS SÁBADOS - PREVISÃO NORMATIVA - Inaplicável a Súmula 113 do TST,** porquanto, conforme expresso no acórdão regional, a condenação do reflexo das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em instrumento normativo, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Jurisprudência transcrita inservível, à luz da Súmula 337 do TST e do artigo 896 da CLT.

#### Recurso de Revista não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO - Não há violação do artigo 7º, inciso XI, da Constituição da República, que prevê o direito à participação nos lucros ou resultados, na forma da lei, porquanto, conforme disposto no acórdão regional, havia previsão em acordo coletivo. Jurisprudência inservível, pela aplicação da Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.707/2004-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO  
**RECORRIDO(S)** : TAKATA-PETRI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO AGNEW RONZELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras excedentes da 6ª diária, bem como o respectivo adicional, conforme o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275/SDI-1. A Constituição da República de 1988, no artigo 7º, inciso XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Nesse contexto, mesmo que a unidade salarial seja a hora trabalhada, a redução de turno de oito para seis horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente. O Reclamante, contratado para cumprir jornada de 240 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada prestada anteriormente. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, para compatibilizá-lo com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância à garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Assim, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de 6 (seis) horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional, entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.714/2003-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.717/2005-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO  
**RECORRIDO(S)** : VALNIR RODRIGUES RUMPEL  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema referente à base de cálculo do adicional de insalubridade; e dele conhecer, quanto aos minutos residuais, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 15 (quinze) minutos que antecedem e 10 (dez) que sucedem a jornada de trabalho, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E 10 (DEZ) POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001**

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconconsideração dos 15 (quinze) minutos anteriores e 10 (dez) posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo limite de tolerância diverso, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.722/2003-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**RECORRIDO(S)** : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : VICTOR HUGO MACHADO CASTELLANO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. A potencial ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento pelo intervalo intrajornada não-usufruído tem natureza salarial, motivo pelo qual devida a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.730/1999-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ADEMIR BISPO  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA COSTA CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO ANA LÚCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que afastou a legitimidade da PETROBRÁS para figurar no pólo passivo, por se tratar de mera dona da obra, e, não, tomadora de serviço terceirizado.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 191 DO TST - DONA DA OBRA - RELAÇÃO DE EMPREITADA

Da simples leitura do acórdão embargado infere-se a contradição suscitada pela PETROBRÁS, na medida em que a relação de empreitada decorre do reconhecimento da situação de "dona da obra".

Embargos de Declaração acolhidos para, sanando contradição, imprimir efeito modificativo ao julgado.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 191 DO TST - DONA DA OBRA - RELAÇÃO DE EMPREITADA**

Ante a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

### III - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 191 DO TST - DONA DA OBRA - RELAÇÃO DE EMPREITADA

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra, ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empreiteiro, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, pode contratar empregados, que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre eles e o dono da obra vínculo jurídico.

Nesse sentido, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, que dispõe: "**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.759/2003-042-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KATY CRISTINA DORTA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA  
**RECORRIDO(S)** : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KENJI MORINAGA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - equiparação entre administradora cartão de crédito e estabelecimento bancário por contrariedade à Súmula 55 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª hora diária trabalhada, a teor do art. 224 da CLT, com as reverberações possíveis. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA 55/TST. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (Súmula 55 do TST). Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.786/2005-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IVONETE LOPES BARRA FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento das horas trabalhadas no período destinado ao repouso e reflexos, limitadas ao período de vigência da Lei nº 8.923/1994, na forma consagrada pela OJ nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A teor da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.813/2000-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : AILSON MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - ARTIGO 62, INCISO I DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST - O Regional decidiu com base nas provas produzidas no processo e, para enquadrar a incidência das hipóteses previstas no art. 62, I, da CLT e na Súmula 340 do TST, somente por meio do revolvimento fático e probatório delineado pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 126 do TST. Arestos transcritos não se prestam para o fim colimado, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, ou de Turma desta Corte (ex vi alínea "a" do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.901/2006-003-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : WAGMAR JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - JORNADA 12X36 - CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT

1 - Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, se não demonstrada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

2 - O inciso XXII do art. 7º da Constituição estipula garantia genérica, que não guarda identidade com a situação do intervalo intrajornada. Eventual ofensa, se houvesse, seria apenas reflexa e indireta. Precedente desta C. 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.904/2002-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSENEIDA MARIA ALVES BEDE E SILVA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando o acórdão regional, determinar o pagamento integral da função comissionada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PAGAMENTO INTEGRAL - O Tribunal Regional, ao deixar de deferir integralmente a gratificação de função exercida por mais de 10 anos, contrariou os termos da OJ 45 da SBDI-1 do TST, convertida no item I da Súmula 372 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.918/2005-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FRIBOI LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI  
**RECORRIDO(S)** : VALTER TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85 do TST (item VI). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.931/2002-005-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS LEMES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA - Não há falar em violação literal do previsto no artigo 5º, LV, da Constituição da República, porque a decisão recorrida amparou-se nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, ou seja, que o juiz, na condução do processo pode indeferir a produção de provas que julgar desnecessárias desde que as existentes sejam suficientes para formação do convencimento. Dessa forma, com base no quadro fático-probatório expresso pelo Regional não é possível se concluir pelo alegado cerceio de defesa. Não conhecido.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a PDV, implica quitação exclusivamente das par-**

**celas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da OJ n 270 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.941/2003-068-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : ARI OSVALDO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando improcedente a reclamação quanto a ela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.956/2004-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROCA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR VIANNA FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : GIOVAM COSTA VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação dos artigos 43 e 45 do Código Tributário Nacional e por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível ao Reclamante.

**EMENTA:** DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 221 DO TST - O Recurso de Revista, no particular, está obstado pelo item II da Súmula 221 do TST: "Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

(...) II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)" - Não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA 298 DO TST - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT** - Não configuração de violação literal a dispositivo de lei. O Juízo a quo, pelas provas produzidas, concluiu que, pelo uso de EPI's pelo Reclamante, não houve prova por parte da Reclamada, da diminuição ou eliminação da nocividade, aplicando, assim, o entendimento consagrado na Súmula 298 do TST. Por conseguinte, o Recurso de Revista está obstado, no particular, pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1 DO TST** - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO** - Os descontos fiscais, cujo recolhimento é de responsabilidade do empregador, serão suportados pelo Reclamante, em razão dos créditos salariais recebidos, já que o descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador não exime o empregado do ônus de suportar o pagamento da totalidade do imposto de renda. Decerto, não há como confundir a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais com o ônus de suportá-las. Recurso provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - DESFUNDAMENTADO** - Desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.984/2004-313-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FUKE  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela existência de contato habitual com o agente perigoso. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item X da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.991/2004-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉZAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IEDA PRANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando improcedente a reclamação quanto a ela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.992/1999-014-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ERNESTINA VENTURI PLUBIUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão em sede de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que se manifeste sobre a não apreciação do recurso adesivo do reclamado e sobre as prescrições bial e quinquenal, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamado. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamante, em face da análise do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há, na decisão regional, nenhuma referência à discussão sobre a não apreciação do recurso ordinário adesivo do reclamado e nem sobre as prescrições bial e quinquenal do pleito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Prejudicado.**

**PROCESSO** : RR-2.074/2003-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARILU SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PASSOS ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST é no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 17/11/2003, encontra-se, portanto, fora do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.125/2004-029-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARCIA AMINO  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL CAIO PENTEADO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. MENOR TRABALHADOR. SÚMULA 363 DO TST. VERBAS CABÍVEIS. A indicação de contradição no julgado calcada no deferimento de verbas relativas ao FGTS é inconsistente, porquanto a interposição do recurso em que apontou contrariedade ao Verbete Sumular é posterior à edição da nova redação da Súmula 363 do TST, em que contemplou, além da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo, as verbas relativas ao FGTS. Inexistente a contradição apontada. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.164/2006-107-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADEVAL PEREIRA DA SILVA MELO  
**ADVOGADO** : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGO 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque do preceito tido por violado pela parte e sequer delimita a matéria fática descrita pelo recorrente (gozo do repouso semanal remunerado a partir do sétimo dia de trabalho). De tal modo, sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.206/2003-482-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AMADEU DE SOUZA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : LUÍZA MARIA GONÇALVES VIEIRA - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada aos Reclamantes, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, ou seja, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme disposto no artigo 71 da CLT.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 DO TST - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.217/1999-064-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AMARO VAZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - A Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST admite a possibilidade da dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.220/2004-028-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR. EDISON MALUF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação a multa de 40% de FGTS. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.229/2004-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : DIONÍSIO MATHEUS DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento ultra/extra petita; conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "prescrição - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por violação da alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No sistema de nulidade do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, consagra-se o princípio da utilidade. O retorno do processo ao Tribunal de origem para esclarecer, explicitar ou alterar os fundamentos, em nada aproveita à parte, já que a matéria está devolvida no Recurso de Revista. Intactos os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar não conhecida.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Julgamento dentro dos limites do pedido. Não configuração de violação legal. Não conhecido.

**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. A adesão ao acordo previsto na citada Lei Complementar não suspende a prescrição segundo a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.244/1999-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM MANUEL DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que se refere ao pagamento total do período do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 SBDI-1

A interpretação que admite a possibilidade de redução do intervalo intrajornada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho diverge da que é dada pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 SBDI-1**

Reconhecida a impossibilidade de redução do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva, a consequência lógica é o pagamento total do período correspondente, que se comprovou reduzido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, tal como havia reconhecido a sentença reformada pelo Tribunal a quo, entendi jurisprudencial consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Restabelecida a sentença no que se refere à parcela suprimida pelo acórdão do TRT da 2ª Região.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.283/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADELMO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3º e 2º da Lei nº 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecendo a natureza salarial da parcela paga sob a rubrica "participação nos resultados", deferir a sua integração à remuneração do empregado para os efeitos reflexos requeridos, condenando a Reclamada ao pagamento das incidências reflexas, bem como das diferenças salariais suprimidas. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PAGAMENTO PARCELADO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. A autonomia da norma coletiva, em face do reconhecimento dos acordos e convenções coletivos (art. 7º, XXVI, CF/88) não é absoluta, uma vez que deva submeter-se ao princípio da reserva legal. Não se concebe a possibilidade de derrogação de texto expresso de lei. Assim, não se pode conferir validade a cláusula de acordo coletivo que estabelece pagamento mensal de parcela intitulada "participação nos lucros", como forma de recomposição da remuneração dos empregados, afetada em razão da redução da jornada de trabalho, em total desacordo com a previsão expressa na Lei nº 10.101/2000, quando veda o pagamento do título em periodicidade inferior a um semestre civil ou em mais de duas vezes no mesmo ano, estabelecendo, ainda, que a participação nos lucros não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. Reconhecida, portanto, a natureza salarial da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.286/1998-078-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE VANDERLEI JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Relativamente à aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220, da SBDI-1, do TST, em razão da nulidade do acordo de compensação, a omissão não incidirá em prejuízo à parte, pois considerar-se-á prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal Regional de pronunciar tese, não obstante opositos Embargos de Declaração, nos termos da Súmula 297, item III, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Regional consignou o entendimento de que não havia a necessidade de produção de prova oral para o deslinde da ação, no que diz respeito ao adicional de insalubridade. Para examinar a alegação da Reclamada de que a prova oral era essencial para determinar se o Reclamante laborava em condições insalubres, entendimento contrário ao do Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Regional registrou o entendimento de que o Reclamante não utilizava EPI. Assim, para analisar a afirmação da Reclamada em sentido contrário, seria necessário o reexame das provas, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85 do TST (item VI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS.** O art. 7º, a, da Lei nº 605/49 trata tão-somente da repercussão das horas extras habituais no repouso semanal remunerado, não se reportando aos reflexos da majoração dos DSRs nas demais verbas, motivo pelo qual não há como se conhecer do recurso por violação a esse dispositivo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.286/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RAYMUNDO AMBRÓSIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST é no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, encontra-se, portanto, dentro do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.296/2005-068-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : VALDEIR BARROS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando improcedente a reclamação quanto a ela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.309/2004-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CLEONIR JOSÉ BERTONHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 134, III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o impedimento do Exmo. Sr. Juiz Marcelo Magalhães Rufino para participar do julgamento do Recurso Ordinário interposto às fls. 379/400, declarar a nulidade do julgado de fls. 444/451, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento seja proferido, como se entender de direito. Julgar prejudicada a análise do outro tema suscitado no Apelo.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - JUIZ QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO É O RELATOR DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPEDIMENTO

1. A garantia da imparcialidade dos julgamentos é resguardada no ordenamento jurídico por meio de medidas preventivas e repressivas. Entre as primeiras, encontra-se a limitação da capacidade de julgar, que pode apresentar-se em forma de restrições objetivas - como as regras referentes à competência absoluta ou vedação ao juízo de exceção -, e subjetivas -, relativas à pessoa natural do julgador.

2. A figura do impedimento, prevista no artigo 134 do CPC, enumera as hipóteses nas quais os aspectos intrínsecos à pessoa natural do julgador ensejam a presunção quanto à parcialidade potencial, absolutamente incompatível com a garantia constitucional da imparcialidade, constituindo nulidade processual insanável. É exatamente por isso que, ao lado da incompetência absoluta, figura, no inciso II do artigo 485 do CPC, como causa de rescindibilidade da sentença.

3. Ressalte-se que a figura do impedimento, por se tratar de limitação da capacidade do julgador, equiparada à incompetência absoluta, é vício processual que não convalesce pelas regras gerais de nulidade dos atos processuais ou pelas disposições relativas às preclusões processuais, não se lhe aplicando os ditames do artigo 794 da CLT. Inteligência dos artigos 5º, inciso LIV, da Constituição da República e 485, inciso II, do CPC. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal e da C. SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.324/2003-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ILTON FRANCELINO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : INEPAR - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 344/SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.362/2005-232-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : L'ACQUA D'ORO AXA METAIS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM ROBERTO TRINDADE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SANTINO PELLISOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "FÉRIAS VENCIDAS - DOBRA - CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - dele conhecer quanto ao tópico "VALE- TRANSPORTE - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver as Rés da condenação ao ressarcimento das despesas realizadas pelo Reclamante com transporte; III - não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**FÉRIAS VENCIDAS - DOBRA - CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO**

A CLT estabelece que, se as férias forem concedidas depois do prazo de que trata o art. 134 - doze meses após a aquisição do direito -, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. É também o entendimento sedimentado desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 81, in verbis: "Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro". Assim, não há falar em exclusão do pagamento em dobro das férias em razão da controvérsia relativamente à existência do vínculo de emprego. Precedente da 3ª Turma.

**INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA**

Da leitura do acórdão, conclui-se que a convicção do órgão julgador quanto a esses temas não decorreu de mera presunção normativa, mas da análise do conjunto probatório dos autos, a partir do qual fixou a jornada de trabalho do Reclamante. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância se inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

**COMPENSAÇÃO - VALORES PAGOS**

O Tribunal Regional não se pronunciou à luz dos aludidos dispositivos legais, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos de Declaração. Ausente, pois, o indispensável questionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

**VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1**

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

**FGTS - INCIDÊNCIA**

O apelo está desfundamentado, no particular, nos termos do artigo 896 da CLT, uma vez que as Reclamadas não apontam violação legal ou constitucionária colacionada a divergência.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.





PROCESSO : RR-2.390/2002-262-02-85.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. SERVIDOR DE MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. A SBDI-1/TST, em julgados recentes, inclusive de minha Relatoria, processo E-RR-694588/2000, DJ 8/6/2007, tem entendido que o Município, fixando critério de reajuste em Lei Orgânica, invade competência que é própria da União, prevista no artigo 22, I, da CFB/88, já que, em se tratando de matéria trabalhista, a competência é privativa. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.485/2003-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : WALTER JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$272,16, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$13.608,29, dispensado (fl. 94).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.513/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
 RECORRIDO(S) : S.A. TUBONAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade quanto à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa de 40% sobre saldo do FGTS expurgada pelos planos econômicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão do Regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária expurgada pelos planos econômicos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.515/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DO PRADO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 341 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 341 e 344 da SDI-1 e em respeito ao princípio da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:** FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 341 E 344 DA SBDI/TST - Cabe ao empregador o ônus de arcar com o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Isso porque o único responsável pelo pagamento da multa do FGTS é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Este entendimento encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.541/2003-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUZ FARIA  
 ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória; julgar prejudicado o recurso de revista da Reclamada quanto à rescisão contratual por aposentadoria espontânea. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST consagra que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No presente caso, deve-se considerar como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 22/7/2003, encontra-se, portanto, fora do biênio legal. Conhecido e provido.

**DA RESCISÃO CONTRATUAL POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CONTRARIEDADE À OJ Nº 177 DA SBDI-I, DO TST.** Prejudicada a apreciação do Recurso, tendo em vista o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

PROCESSO : ED-RR-2.623/1999-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOSÉ VALDECI PRESSENDO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
 EMBARGADO(A) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não houve omissão na decisão embargada, mas pronunciamento expresso fundamentador do não-acolhimento da pretensão obreira de obter enquadramento profissional como trabalhador urbano. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.626/2002-000-99-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea/unicidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a unicidade contratual e determinar o pagamento das verbas consecutórias do reconhecimento da subsistência do vínculo de emprego após a aposentadoria espontânea, quais sejam a multa de 40% do FGTS sobre todo o período contratual e o aviso prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº1721-3, declarou a inconstitucionalidade do §1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ-SBDI-1 nº 177 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Desse modo, consolida-se a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que não se trata de contratação nula o período de trabalho posterior à aposentadoria espontânea, mesmo que realizado sem o albergue de concurso público. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**ESTABILIDADE NORMATIVA.** Não há, na narrativa regional, nenhuma indicação de que a parte contrária tenha admitido como incontroverso o direito à estabilidade que derivaria do Acordo Coletivo, pelo que não subsiste violação ao art. 334, II e III do CPC, e ficam inespecíficos os arestos colacionados, que, ademais, não se prestam à Revista, por serem oriundos do STJ e do TRF da 4ª Região. Especificamente quanto à alegação de que a responsabilidade pelo extravio do documento é do órgão protocolizador, o pedido encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.796/1998-027-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ MUNHOZ  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, analisando o conjunto probatório, consignou o entendimento de que não havia diferença de tempo na função superior a dois anos entre o paradigma e a Reclamante, bem como registrou que não foi produzida prova da alegada diferença de produtividade e perfeição técnica. Importante ressaltar que a hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que incorreu no caso ora examinado. Não está o Juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente os elementos probatórios. Recurso de Revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO.** Observa-se que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a tese de transação extrajudicial pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito dessa tese, o que inviabiliza o exame do recurso, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.** Está sedimentado nesta Corte o entendimento de que há impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Precedente da SBDI-1. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Segundo o Tribunal a que, o paradigma somente começou a exercer as mesmas tarefas que a Reclamante em 1990, momento em que eles passaram a laborar no mesmo setor. Nos termos dos incisos II e III da Súmula nº 6 do TST, para fins de equiparação salarial, deve ser observado o tempo de serviço na função, que pressupõe o desempenho das mesmas tarefas, independentemente da denominação dos cargos. Assim, o entendimento do Tribunal Regional se harmoniza com os termos da mencionada súmula, motivo pelo qual não há que se falar em violação do art. 461, § 1º, da CLT, nem em divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.850/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : WILLYS LEAL COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema DEPÓSITOS PARA O FGTS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90, mas conhecer quanto ao tema CONTRATO NULO EFEITOS, por contrariedade ao art. 37, II e § 2º, da Constituição e à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em face da nulidade da contratação, porque celebrada sem prévia submissão a concurso público na vigência da Constituição de 1988, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, a assinatura na CTPS e todas as verbas deferidas pelo TRT à fl.85, mantendo-se a condenação exclusivamente quanto aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, nos termos da sentença.

**EMENTA:** DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. Inconstitucionalidade não configurada ante a nova redação dada à Súmula 363 pelo Tribunal Pleno do TST desde 2003. Conforme já sustentado em inúmeros processos ajuizados contra o mesmo Reclamado, a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Revista não conhecida.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90.** Caso concreto em que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, o qual foi acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41, DOU 27/8/2001. Tanto isso é verdade, que o Tribunal Pleno do TST modificou a redação da Súmula 363, desde 2003, para considerar devidos os valores referentes aos depósitos para o FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-2.886/2003-016-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : FABRÍCIO MARCIEL MARTINS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO TADEU DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. A extensa análise do acervo instrutório dos autos, hábil à manutenção do adicional de periculosidade, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmula 126 do TST). Descabido o recurso,

quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico e não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmulas 23 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.990/2005-064-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : JANZELITO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADNAN EL KADRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer ao recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões de que se serviu o Regional para decidir as questões estão expressamente consignadas no acórdão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST.** O acórdão revisando está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que consagra: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista obstado pela Súmula 333 do TST.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O acórdão está em total harmonia com o disposto na OJ 344 da SBDI-1/TST. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. COMPENSAÇÃO. Incidência da Súmula 18 do TST.

**PROCESSO** : RR-3.083/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. I. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. II. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.356/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JUAREZ AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO PARAISO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e, em respeito ao princípio da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:** FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI/TST - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.577/2000-262-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : DEISE LUCIDE DE ASSIS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALLÓ BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS - O Regional registrou que a Reclamante não detinha cargo de confiança, já que não detinha poderes de fidúcia. Incidência da Súmula nº 102, item I, desta Corte. Não conhecido.

**BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A hipótese não se enquadra na previsão estatuída na Súmula nº 113 ante previsão diversa em norma coletiva. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.072/2002-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIA MARA CAMANA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS MUNHOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO  
**RECORRIDO(S)** : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças e reflexos decorrentes da consideração do salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, do TST, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Estabelece a Súmula nº 228 do TST que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.573/2003-022-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SALETE COVOLAN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-4.649/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLA MELO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DEPÓSITOS PARA O FGTS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90 e COMPENSAÇÃO, mas conhecer quanto ao tema CONTRATO NULO EFEITOS, por contrariedade ao art. 37, II e § 2º, da Constituição e à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em face da nulidade da contratação, porque celebrada sem prévia submissão a concurso público na vigência da Constituição de 1988, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, a assinatura

na CTPS e todas as verbas deferidas pelo TRT à fl.95, inclusive a multa do FGTS, mantendo-se a condenação exclusivamente quanto aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, nos termos da sentença.

**EMENTA:** DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. Inconstitucionalidade não configurada ante a nova redação dada à Súmula 363 pelo Tribunal Pleno do TST desde 2003. Conforme já sustentado em inúmeros processos ajuizados contra o mesmo Reclamado, a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Revista não conhecida.

**COMPENSAÇÃO.** Caso concreto em que não se há falar em compensação, pois não há prova de que tenha havido pagamento sob o mesmo título, já que o TRT manteve a condenação do Reclamado ao recolhimento do FGTS durante todo o período da contratualidade. Logo, como não houve recolhimento para o FGTS, não há o que compensar. Nesse contexto, resultam incólumes os artigos apontados como violados e afastada a possibilidade de conflito com as Súmulas citadas. Revista não conhecida.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90.** Caso concreto em que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, o qual foi acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41, DOU 27/8/2001. Tanto isso é verdade, que o Tribunal Pleno do TST modificou a redação da Súmula 363, desde 2003, para considerar devidos os valores referentes aos depósitos para o FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-4.862/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE LIMA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego, manter a condenação do Reclamado ao pagamento do FGTS e excluir da condenação a obrigação de proceder à anotação da CTPS obreira. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.862/2006-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ PEREIRA HUBBE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e a sentença, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; III - julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa e do outro tema suscitado no recurso.

**EMENTA:** BESC - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.



2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330, ambas desta Corte.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.007/2004-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELZA TAVARES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os temas questionados foram devidamente abordados pelo Regional, não existindo, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudence do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer, com base no art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria, por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, integra a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO.** O pleito versa sobre as diferenças de complementação de aposentadoria relativa à parcela gratificação semestral, que, segundo se depreende da narrativa regional, era devida tendo como base de cálculo a totalidade dos proventos percebidos pela reclamante, ou seja, pela FUNBEP e pelo INSS. Logo, se a reclamante recebia a parcela gratificação semestral tendo como base de cálculo somente o percebido pela FUNBEP, tem-se que a parcela foi paga, mas paga a menor, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 327 do TST, que dispõe que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Logo, não se divisa hipótese de aplicação das Súmulas nºs 294 ou 326 do TST, tampouco se percebe violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, porque as regras prescricionais foram devidamente aplicadas. Os arestos colacionados, a seu turno, ficam superados pelo entendimento da Súmula nº 327 do TST, em conformidade com o previsto pela Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FUNTE DE CUSTEIO.** Conforme visto na transcrição da decisão, o Regional afirma que a solução para o problema relativo ao custeio encontra-se nas próprias normas estatutárias e regulamentares dos reclamados. A detecção das violações apontadas, diante desse quadro fático, demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.179/2005-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TIM SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA  
**RECORRIDO(S)** : ANDREA DA SILVA LIVRAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SINARA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade: i) não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "danos morais - nexos de causalidade"; ii) conhecer do apelo em relação ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - LAUDO PERICIAL - VINCULAÇÃO - ARTIGO 436 DO CPC - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. De acordo com o artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

2. In casu, o Eg. Tribunal Regional, com espeque nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência de acidente de trabalho. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE EMPREGO - SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST**

1. A controvérsia cinge-se à indenização por danos morais decorrente de acidente ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho, oriundo, portanto, da relação empregatícia.

2. Assim, deveria o Reclamante comprovar o cumprimento das formalidades necessárias para o pagamento dos honorários advocatícios, quais sejam, a declaração de hipossuficiência econômica e assistência de advogado de sindicato da categoria profissional. Todavia o último requisito não foi atendido, atraindo a incidência das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.186/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA INÊZ DE ALMEIDA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo, quanto à indenização do PDV e à multa do artigo 477 da CLT e conhecê-lo, por violação do artigo 128 do CPC, quanto à majoração de ofício do valor da causa. No mérito, dar-lhe provimento para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ficando a Reclamante autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a devolução do montante recolhido a maior.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. É entendimento desta Corte que a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo, consoante o teor da Súmula 71 desta Corte. Recurso conhecido e provido. INDENIZAÇÃO DO PDV. INCORREÇÃO DE PAGAMENTO. Para analisar o quadro argumentativo recursal à luz da afirmativa de que a regra aplicável à Reclamante é aquela contida na cláusula 5.1.1 - que tem por base a média mensal dos 12 meses anteriores à data da conclusão do processo de privatização - e que, portanto, seriam devidas as diferenças pleiteadas, é necessário o re-exame do conjunto fático-probatório. Assim, a Súmula 126 é obstáculo ao conhecimento da revista. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A decisão está em estrita consonância com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial 357 da SDI-1 no sentido de ser incabível a multa do artigo 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-ED-RR-5.224/2005-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO A REZENDE DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LECILDA RODRIGUES XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
**AGRAVADO(S)** : TAURI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula nº 331, item IV, do TST)  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6.370/2003-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NEIDE MARIA SANTOS XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a tese de deserção, seja apreciado o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - PREPARO RECURSAL. As custas devidas na Justiça do Trabalho são somente as previstas no art. 789 da CLT, entre as quais não se incluem as penalidades pela litigância de má-fé. Havendo norma específica a respeito das custas na legislação laboral (art. 789 da CLT), não se aplica o previsto no art. 35 do CPC. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.371/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRUNO LOPES PEITER  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a tese de deserção, seja apreciado o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - PREPARO RECURSAL. As custas devidas na Justiça do Trabalho são somente as previstas no art. 789 da CLT, dentre as quais não se incluem as penalidades pela litigância de má-fé. Havendo norma específica a respeito das custas na legislação laboral (art. 789 da CLT), não se aplica o previsto no art. 35 do CPC. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.474/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ PECUCI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CLEMENTINO  
**RECORRIDO(S)** : NÍLSON ORIDES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. NIEMER NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à indenização correspondente ao vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. Com a apresentação de aresto inservível (Súmula 337, I, "a", do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional decidiu com base no depoimento do Preposto, que admitiu a ausência de fruição do intervalo. Assim, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Além disso, arestos inservíveis não impulsionam o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST). Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 5. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291/TST. A decisão está em conformidade com a Súmula 291 desta Corte, tendo em vista a supressão das horas extras. Recurso de revista não conhecido. 6. FÉRIAS VENCIDAS. O Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, concluindo pela não-fruição do intervalo, circunstância que afasta a possibilidade de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 7. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (OJ 215 SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.702/2005-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA LIMA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto a incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR RELACIONADO COM VÍNCULO DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte resolveu cancelar a Súmula nº 123, bem como o item nº 263 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI, que estabeleciam a incompetência da Justiça do Trabalho em apreciar matéria relacionada a servidor municipal contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, advindas de lei especial. A matéria resultou pacificada nos termos da OJ nº 205 da SDI-1/TST. Não conheço.

**CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS.** Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, somente lhe conferindo direito à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-6.778/2004-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-9.598/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO FACINI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Concluindo o Regional que restou caracterizado o alegado dano moral, não há que se cogitar de violação do art. 5º, X, da Carta Magna. Por outra face, a revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a necessidade de reexame dos elementos instrutórios dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.189/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DAS MERCÊS OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças decorrentes de desvio de função, por contrariedade à OJ 125 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as diferenças postuladas, assim restabelecida a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.657/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO CARLOS TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRENTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de periculosidade incida somente sobre o salário básico do reclamante, nos termos da Súmula nº 191 do TST. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema descontos, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o reembolso dos descontos que tenham sido realizados sem a autorização prévia e por escrito do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DA SENTENÇA. O quadro fático traçado pelo Regional não permite detectar nenhuma violação ao direito de defesa da reclamada, de modo que ficam incólumes os arts. 5º, LV, 114 da Constituição Federal e 850 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 338, I, do TST, que preconiza a presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho alegada pelo trabalhador, quando não apresentados os cartões de ponto pela empresa, pelo que ficam afastadas as violações apontadas e superados os arrestos colacionados. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** O tema em debate não foi devidamente questionado, em desconformidade com a exigência da Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Regional declinou a adoção de tese a respeito da questão, por entender que, se o fizesse, ficaria caracterizada supressão de instância. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A Súmula nº 191 do TST define que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O pedido está desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSPORTE. ALIMENTAÇÃO. UTILIDADES.** O Regional afirma que as normas coletivas consignam a natureza indenizatória dos benefícios em apreço, de modo que não há violação à Súmula nº 241 do TST. Os arrestos colacionados, a seu turno, são inespecíficos, conforme disposto pela Súmula nº 296 do TST, pois não se referem à situação na qual há norma coletiva determinando a natureza indenizatória das utilidades ofertadas. Ademais, a decisão regional coaduna-se com o entendimento da Súmula nº 367, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS.** O Regional, ao se referir aos descontos embasados nas autorizações concedidas pelo reclamante, adotou entendimento plenamente compatível com a Súmula nº 342 do TST e com a OJ-SBDI-I nº 160. Todavia, ao mencionar a existência de eventuais descontos não autorizados expressamente, que seriam tolerados diante da existência de anuência tácita do reclamante, afrontou a Súmula nº 342 do TST, que exige especificamente a autorização prévia e escrita do empregado como garantia de legalidade da efetivação dos descontos. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 368 do TST, que determina que é do empregador somente a responsabilidade pelo recolhimento, mas não pelo adimplemento, das contribuições previdenciárias e fiscais, que compete exclusivamente ao empregado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.385/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : SADI KERN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva "ad causam", de carência de ação e à prejudicial de prescrição e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Prejudicado o exame da matéria relativa aos descontos da CASSI, com ressalvas do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de que é competente esta Justiça especializada para julgar demandas em que o objeto da controvérsia são verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar (PREVI) constituída e patrocinada pelo empregador (BANCO DO BRASIL). Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte pela legitimidade passiva do Banco do Brasil, uma vez que os benefícios concedidos pela PREVI decorrem da existência anterior de contrato de trabalho celebrado entre os empregados e o Banco. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Verifica-se estarem presentes todas as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, cujas parcelas eram pagas durante a contratualidade. Assim, a decisão está em estrita consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 327/TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADOÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS PELO BANCO DO BRASIL. A questão tem sido reiteradamente debatida nesta Corte e a SDI-1 tem firmado entendimento de que o novo Plano de Cargos e Salários instituído pelo Banco do Brasil, em que se extinguiu a rubrica AFR e se criou outras, não importou em alteração contratual lesiva e que os valores nele implementados não são aplicáveis a todos os empregados já aposentados (Precedentes E-RR-538754/1999, SBDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 28/04/2006; E-RR-495391/1998, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 24/03/2006; E-RR-581699/1999, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 03/03/2006). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.626/2005-012-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DE ASSIS SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque do preceito tido por violado pela parte. Incidência da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.136/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LAZZAROTTO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA RODRIGUES DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários periciais, porquanto, nos termos do artigo 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de Justiça gratuita, hipótese do processo (fl.243).

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. Esta Corte consagrou pelo item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1/TST (DJ 20/04/2005), que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** A verba decorrente da incidência do FGTS sobre parcelas da condenação tem natureza de crédito trabalhista, razão pelo que a sua atualização monetária deve ser feita pelo mesmo índice de atualização das demais verbas trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST.** O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Constatou-se que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação as empresas públicas, desde que participem da relação processual e constem do título executivo extrajudicial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.122/2001-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ADELAR CRUZ BOHN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; (ii) no tópico "PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", não conhecer do Recurso de Revista quanto à situação específica dos reclamantes ADEMIR PROBST, BRASIL BAHLS, CARLOS ALBERTO BONETTO GROCHOVSKI, CRISTINA APARECIDA SALVADOR DEL CORSO, ELISABETH SALDANHA e DIRCE FRANCISCA SCREMIN RAVACHE e dele conhecer quanto aos reclamantes ADELAR CRUZ BOHN e TÂNIA SIMON PAZ, por contrariedade às Súmulas nos 326 e 327, ambas desta Corte, e, no mérito, afastar a prescrição total declarada, aplicar à hipótese a prescrição parcial, nos termos das referidas súmulas, e, na forma dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, julgar desde logo a lide; (iii) conhecer do Recurso de Revista no tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe pro-





vimento para condenar a Reclamada a restabelecer a ADELAR CRUZ BOHN e a pagar a TÂNIA SIMON PAZ o auxílio-alimentação, no mesmo valor pago aos empregados em atividade, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, a partir de 23/8/1996, em relação ao primeiro, e de 9/11/2000, em relação à segunda, até a reimplantação efetiva do benefício. Custas, pela Ré, reduzidas para o importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação, de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

Constatada aparente violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

2 - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA ANTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 327/TST

"Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula nº 327 do TST).

Essa é a situação dos Reclamantes, que, aposentados à época, tiveram o pagamento do auxílio-alimentação abruptamente suprimido em 1995.

**PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 326/TST**

Conforme se constata a partir de informações contidas no acórdão regional, um dos Reclamantes teve seu contrato extinto, por aposentadoria, em 9/11/2000, ou seja, posteriormente à data em que o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados foi suprimido - fevereiro de 1995.

Versando a controvérsia sobre parcela de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao empregado e sendo certo que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 23/8/2001, a disciplina prescricional aplicável é a que está definida na Súmula nº 326 do TST, e, não, a previsão inserta na Súmula nº 294 deste mesmo Tribunal.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1**

Nos termos da Súmula nº 51 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1, ambas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda, em 1995, para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-16.082/2002-006-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO RICARDO MENDES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional do regional foi plena, pois fundamentada em prova pericial. Rejeito.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - O Regional com base em laudo pericial consignou que o Reclamante exercia atribuições em área de risco, pelo que lhe deferiu o pagamento do adicional de periculosidade. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-21.144/2005-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SURAYA NABHEM KALLUF  
**RECORRIDO(S)** : NELSON FERRAZ FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento apenas do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (destaque acrescido).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-26.011/2000-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ISMÊNIA PAVANATTI BETTES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão de fls.546-549 e determinar que sejam analisados os Embargos Declaratórios de fls.539- 543 no tocante à "reintegração" e "adicional de remuneração TCS". Prejudicada a análise do restante da revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a violação, em tese, do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.** Constatados aspectos fáticos, quanto à reintegração e ao adicional de remuneração TCS, suscitados pela Reclamante - imprescindíveis à análise do recurso - que não foram esclarecidos pelo Regional, apesar de suscitada a manifestação via embargos de declaração. Assente-se que o acesso à Corte Superior se encontra fortemente jungido ao requisito do prequestionamento explícito sobre pontos considerados relevantes ao perfeito enquadramento jurídico da controvérsia, pressuposto espedido nas Súmulas 126 e 297, em função do qual as decisões regionais devem se revestir da desejada amplitude, visto ser vedado a este Tribunal o reexame de outros atos processuais que não a decisão impugnada no recurso de revista. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : A-ED-RR-28.037/2005-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : ZULEIDE SOARES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula nº 331, item IV, do TST - negrito acrescentado).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-28.710/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM PEDRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto à compensação de valores, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação dos valores recebidos pelo Reclamante a título de transação extrajudicial pela adesão ao plano de demissão incentivada com aqueles créditos que eventualmente lhe forem devidos em razão do vínculo empregatício mantido com a Reclamada. Por unanimidade conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 18, na Justiça do Trabalho a compensação está restrita a dívidas de natureza trabalhista. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de aderir a plano de desligamento voluntário, constitui indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não se divisa fungibilidade suficiente

à compensação. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESAO. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial o recurso de revista resta desfundamentado, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Definitiva a transferência, resta indevido o adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-28.798/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : SERINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º XXVI da Constituição, quanto à gratificação por aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba gratificação por aposentadoria antecipada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expôs motivos suficientes para justificar seu entendimento relativo a todos os temas suscitados pelo reclamado, e, portanto, está plenamente fundamentada sua decisão, até mesmo porque não há obrigação de se manifestar sobre todos os artigos que a parte deseja, desde que suficientemente ofertada a prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**QUITAÇÃO.** O tema não foi devidamente prequestionado, em desconformidade com o exigido pela Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. PRESCRIÇÃO.** O reclamado alega que o direito a gratificação por aposentadoria antecipada estaria prescrito. Trata-se de questão que não foi analisada pelo Regional, e que se constitui em inovação recursal inapta para ensejar a Revista, pois em desconformidade com as exigências da Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº51, I, do TST, que determina que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Recurso de Revista não conhecido.

**SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** Não é possível entrever afronta ao art. 468, parágrafo único, da CLT, pois o Regional em momento algum considerou como alteração contratual unilateral a reversão de funcionário de cargo de confiança para cargo anteriormente ocupado. Os arestos colacionados, a seu turno, referem-se a situações nas quais se entendeu que houve sucessão definitiva, enquanto que a decisão regional considerou que, mesmo passados sete anos, houve efetivamente substituição de um empregado pelo outro. Os arestos são inespecíficos, a teor do estabelecido pela Súmula nº296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº368, III, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-32.037/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON JOÃO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se conhece de recurso ordinário, quando interposto fora do prazo legal. A teor da O.J. 310 da SBDI-1, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.345/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BARRACHAS FRANCA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : NILTON DOMINGOS SILVEIRA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MARA RUBIA HENRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do acordo de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas destinadas à compensação horária e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE INSALUBRE - AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 60 DA CLT - DESNECESSIDADE

1. O acórdão recorrido contraria a Súmula nº 349 do TST, que dispõe que a "validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho".

2. O fato de que a Ré não juntou cópia do acordo coletivo referente ao início do contrato de trabalho revela-se irrelevante no caso concreto, diante da prescrição quinquenal parcial declarada em sentença (fls. 199) e transitada em julgado.

3. Ressalte-se que, por se tratar de documento comum às partes, revela-se válida a juntada de cópias simples dos acordos coletivos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.612/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : AMADOR MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Evidenciando o Regional que os pedidos formulados dependiam de prova pericial, não configura cerceamento do direito de defesa, o indeferimento da oitiva do reclamante. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. A decisão está em conformidade com a Súmula 330/TST, que estabelece eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no TRCT (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Não merece conhecimento a revista, quando apresentados arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou superados pelo entendimento constante da parte inicial do item IV da Súmula 85 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Além disso, concluindo o Regional pelo descumprimento do acordo de compensação, não se referindo aos pressupostos de validade, não há que se cogitar de pagamento, apenas, do adicional de horas extras. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS DE SOBREVISO. A OJ 49 da SBDI-1 mostra-se inespecífica para o caso dos autos, uma vez que o Regional trata do trabalho executado no domicílio do Autor. Além disso, como consta do acórdão, não foi caracterizado como de sobreaviso o uso do BIP. Incide, portanto, a Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.682/2002-900-02-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : SAMUEL BRAZ DE PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela, restabelecendo a sentença quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro quanto à compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que indeferira o pedido de compensação das parcelas. 10

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. 1. DUPLA FUNÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurispru-

dencial nº 113 da SBDI-1, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRACÃO. Evidenciada a inscrição da empresa no PAT, impossível caracterizar a natureza salarial da parcela. Incidência da O.J. 133 da SBDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. RESCISÃO E MULTA DO FGTS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS DE SOBREVISO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.479/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : JOEL APARECIDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 10

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que nem as formalidades legais foram adimplidas, nem tampouco a compensação era observada, não há que se cogitar de aplicação da Súmula 85/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DUPLA FUNÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. PARCELA AC-DRT. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-46.780/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAI PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DROGASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução quanto a diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora, a partir da data do depósito dos valores em juízo até o seu efetivo levantamento e calculados com base na Lei nº 8.177/91.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - CONTRARIEDADE PATENTE AO TÍTULO EXECUTIVO

Ante a aparente contrariedade ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

2 - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - CONTRARIEDADE PATENTE AO TÍTULO EXECUTIVO

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte é pacífica no sentido de que o depósito judicial não elide a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas, porquanto considera como efetivo pagamento ao credor a data do levantamento da importância depositada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-56.928/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : NOÉ RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros moratórios do precatório complementar.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da possibilidade de violação do art. 100, § 1º, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-92.373/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
**RECORRIDO(S)** : NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARRIOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA ORAL. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº357 do TST. Registre-se, por oportuno, que não só não há registro na narrativa de que as testemunhas litigam com identidade de pedidos, como também o Regional afirma que, mesmo se desconsiderados os depoimentos, o depoimento da testemunha do reclamado ainda assim dá embasamento à condenação. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL.** O aresto colacionado é oriundo da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, e, portanto, imprestável para ensejar Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. IRREGULARIDADES NA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL.** Não há violação do art. 1090 do Código Civil porque o Regional embasou seu entendimento em laudo pericial que detectou a existência de irregularidades no enquadramento funcional do reclamante. Tampouco há violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porque além de a decisão regional se fundamentar no art. 461 da CLT e no princípio da isonomia salarial, não houve alegada violação ao art. 1090 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A Súmula nº102, I, do TST, determina que a configuração, ou não, da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS ACIMA DA OITAVA DIÁRIA.** Não há na decisão regional referência a horas extras acima da oitava diária, pelo que inexistente o prequestionamento exigido pela Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O argumento de que o reclamante não estava abrangido pela norma coletiva invocada não foi prequestionado, em desconformidade com a exigência da Súmula nº297 do TST. Não há interpretação ampliativa de norma regulamentar, nem conseqüente ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, porque o Regional afastou a aplicação do regulamento em prol da norma coletiva, hierarquicamente superior, que prevê o pagamento de gratificação semestral, sem condicionar sua percepção aos lucros da empresa, e que, portanto, possui natureza salarial, a teor do disposto no art. 457, §1º, da CLT. Em outros termos, a gratificação semestral foi instituída por norma coletiva, que não a encara como participação nos lucros, de modo que a autorização normativa para que os critérios vigentes em cada Banco sejam respeitados não autoriza a alteração da natureza salarial da parcela por norma regulamentar, hierarquicamente inferior e submetida aos ditames da norma coletiva. Logo, tampouco subsiste violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor do disposto na Súmula nº296 do TST, porque não se referem a situação na qual a gratificação semestral foi instituída por norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRACÃO DE VALORES.** Conforme a narrativa regional, o art. 54 do regulamento prevê que a remuneração mensal é constituída, dentre outras parcelas, pelo salário. O art. 87, §10º, determina que se incluem para cálculo da complementação mensal de aposentadoria somente os proventos percebidos na forma dos artigos 54 e 55 do regulamento, de modo que o salário, portanto, integra a comple-



mentação de aposentadoria. É certo que se o salário do reclamante era pago a menor, o reenquadramento corretivo operado pelo Regional majora seu salário, que, por força das normas regulamentares acima analisadas, obviamente integra também a complementação de aposentadoria pelo seu novo valor. Logo, inexistentes as violações dos arts. 1090 do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não se referem a discussão sobre a integração de diferenças salarial na complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-96.777/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA MARIA ALBARELLO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARI DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos dessas na FGTS, sem o respectivo adicional de 50%, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A Súmula nº 363 do TST cristalizou o entendimento de que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-96.900/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DOLORES MORENO DE OLIVEIRA PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - A Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST admite a possibilidade da dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-110.162/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CELINA FRANCISCA CONZATTI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante por divergência jurisprudencial. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento integral para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa rescisória de 40%, pela incidência desta nos valores do FGTS de todo o período contratual. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Provido por divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ-SBDI-1 nº 177 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho, inclusive a multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com os entendimentos das Súmulas 219 e 329 do TST, bem como com a OJ-SBDI-1 nº304. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-120.189/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORA DE OLIVEIRA GRAZIOLI  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 85 e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para afastar a invalidade do acordo de compensação de jornada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para analisar a observância da norma avençada no contrato individual de trabalho, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. O entendimento desta Corte é pela validade do acordo de compensação de jornada de trabalho quando ajustado por escrito (acordo individual ou coletivo), sem qualquer restrição à categoria dos bancários (Súmula 85/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-120.490/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO NOGUEIRA HERÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado às diferenças dos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado. Prejudicada a análise do apelo quanto ao tópico relativo à inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, bem como do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Prejudicada a análise.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise.**

**PROCESSO** : RR-120.712/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO CERDEIRA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Regional, com base em laudo técnico, consignou que o Reclamante exercia atribuições em área de risco, pelo que lhe deferiu o pagamento do adicional de periculosidade. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-124.279/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : CATTIUSCIA DORNELES VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ISSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertendo o encargo de honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, isentando, contudo, a Reclamante, que requereu, às fls. 8, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e possibilidade de contrariedade à Súmula nº 330 do TST exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - ABATIMENTOS

Não se verifica enriquecimento sem causa do empregado quando não consignado o pagamento, dentro de um mesmo mês, de valor superior ao determinado judicialmente.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO EM TELEFONIA COM USO DE FONES DE OUVIDO - AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1**

1. A Reclamante realizava atividades de telefonia, com o emprego de fones de ouvido.

2. Conforme estabelece o art. 190 da CLT, o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

3. Nesse mesmo sentido, segue a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1, segundo a qual não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-124.442/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA HELENA DAVID VILLA REAL ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADOS. MOTIVAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. Não se exige de sociedade de economia mista, regida pelas normas trabalhistas das empresas privadas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), motivação para a rescisão sem justa causa de contrato de trabalho de seus empregados. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-128.474/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE AURORA MARIA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PIRES DE LEON  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR DR. HONOR TEIXEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TAIRO RIBAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos dessas na FGTS, sem o respectivo adicional de 50%, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A Súmula nº 363 do TST cristalizou o entendimento de que a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-154.950/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO LUIZ MAGNO DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para esclarecer que são indevidos os honorários advocatícios em decorrência de os pleitos do autor terem sido julgados improcedentes.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, GRATUIDADE DA JUSTIÇA E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Acolhem-se os embargos para sanar o vício apontado.

**PROCESSO** : RR-592.516/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO TEIXEIRA MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais médicos e contábeis, por contrariedade à Súmula 236 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do pagamento dos honorários periciais contábeis para o Reclamante, dos quais, contudo, fica isento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigmático não se molda ao art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita" (art. 790-B da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-621.234/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WALTÉRCIO SILVA REBOUÇAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-621.288/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
**RECORRIDO(S)** : DANILO GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à forma de execução, por ofensa ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a Reclamada se faça nos moldes reservados à Fazenda Pública (Constituição Federal, art. 100). 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". TERÇO CONSTITUCIONAL. Procedente o pedido relativo às férias, impõe-se o deferimento do terço constitucional, tal como dispõe a Súmula 328 desta Corte. Assim, não há que se cogitar de julgamento "extra petita". Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que equipara a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pela Carta Política vigente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-637.508/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de dupla função e as promoções concedidas, decorrentes das normas coletivas. Em consequência, em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos ao Tribunal Regional, para que julgue o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante e renovado nas razões de recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIVISOR 200. Diante da assertiva regional no sentido de que a jornada semanal de 40 horas fora fixada em cláusula normativa, correta a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Violações dos arts. 11 da Lei nº 8.222/91 e 7º, XIII, da Carta Magna não configuradas. Recurso de revista não conhecido. 3. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O recurso vem lastreado unicamente em divergência jurisprudencial com aresto da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, no qual fora excluída a cláusula relativa à integração do anuênio para o cálculo das horas extras. Ocorre que o paradigma apresentado não serve ao fim pretendido, na medida em que não observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638.810/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA SIQUEIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT." OJ 345/SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Improspéravel o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a não-concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo, no mínimo, de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (O.J. 307/SBDI-1/TST). Aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-640.904/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**EMBARGADO(A)** : HERMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-644.765/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES FERREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de turno, o auxílio-creche, o adicional de transferência e as promoções por antiguidade concedidas, decorrentes das normas coletivas. Em consequência, em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos ao Tribunal Regional, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante na petição inicial e renovado nas razões de recurso ordinário 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIVISOR 200. Diante da assertiva regional no sentido de que a Reclamante cumpria jornada semanal de 40 horas, correta a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Violações dos arts. 11 da Lei nº 8.222/91 e 7º, XIII, da Carta Magna não configuradas. Recurso de revista não conhecido. 3. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O recurso vem lastreado unicamente em divergência jurisprudencial com aresto da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, no qual fora excluída a cláusula relativa à integração do anuênio para o cálculo das horas extras. Ocorre que o paradigma apresentado não serve ao fim pretendido, na medida em que não observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-651.068/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARTA LEITE S. PASEK  
**RECORRIDO(S)** : ELIEZER DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. AUTONOMIA DOS LITISCONSORTES. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS CD/SD PELA PRIMEIRA RECLAMADA. Paradigma oriundo de Turma do TST não se presta para fundamentar o recurso de revista, nos termos da alínea "a", do art. 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-657.783/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ARCANJO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; aviso prévio de 60 dias com seus reflexos nas férias, acrescidas de 1/3, e no 13º salário e FGTS sobre as parcelas rescisórias deferidas; 2/12 de férias proporcionais, calculadas com a integração da média das horas extras e os devidos adicionais, acrescidas de 1/3; e, 2/12 de 13º salário, calculado com a integração da média das horas extras e os devidos adicionais como pleiteados nos itens "a", "b", "c", "d" e "f" da petição inicial (fls. 48/49). Deferir, ainda, os honorários advocatícios, à base de 15% do valor da liquidação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-675.053/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, sejam desconsiderados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inaplicável o disposto na Súmula 85/TST, uma vez que o Regional concluiu que o acordo de compensação foi descumprido, não se referindo aos pressupostos de validade. Além disso, arestos inespecíficos não autorizam o conhecimento da revista (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-676.289/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, a decisão do TRT de origem harmonizou-se com o entendimento desta Corte, razão pela qual não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTAS NORMATIVAS. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.760/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : EDMUNDO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da OJ 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tomando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho". Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-694.820/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ RUBENS BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que conheceu por divergência com o aresto de fls. 145, quanto ao tema horas extras. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. O Regional, além de registrar a existência do tacógrafo como meio de ingerência na atuação do motorista, consignou que a prova emprestada demonstrou o controle da jornada. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) os arestos colacionados. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame da prova, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DESPESAS COM CHAPAS. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não animam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.052/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMAR SILVEIRA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a despedida sem justa causa, declarar que o Autor faz jus à multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho e ao aviso prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. SALÁRIO HABITAÇÃO. A decisão está moldada ao disposto no item I da Súmula 367 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.779/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO NUNES DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A teor da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO. Improspéravel o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a não concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo, no mínimo, de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (O.J. 307/SBDI-1/TST). Aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-716.994/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : WALDEIR MARTINS ROMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento "extra petita". O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não evidenciadas as ofensas legal e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO DO FGTS. O Regional decidiu em conformidade com a OJ 302 da SBDI-1/TST, não merecendo conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-717.288/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSELENE ARAÚJO DA SILVEIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstrados vícios que pudessem ensejar o acolhimento dos Embargos Declaratórios. ED's rejeitados.

**PROCESSO** : RR-719.110/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : BRAZ NUNES FILGUEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, III, do TST, nos termos da fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao imposto de renda, por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, II, desta Corte, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, III/TST. Nos termos do item III da Súmula 368/TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido. 2. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-720.677/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ÉDIO HERNANDES MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Reclamante as diferenças salariais pela aplicação do percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS. Embora neste processo, especificamente, ainda não conste a petição dos Reclamados, requerendo a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide, é fato público e notório a sucessão do Banco Itaú S.A. pelo Banco Banerj S.A. e deste último pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro. Diante da sucessão, não há que se falar em responsabilidade solidária do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-720.713/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA ALVARENGA NETO  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto à correção monetária - índice de correção, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio e do FGTS, acrescido da multa de 40%, em relação a todo o período contratual.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gratificação de função percebida por dez ou mais anos incorpora-se ao salário do empregado, em face do princípio da estabilidade financeira. Não há como ser conhecido o apelo, em face do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, bem como na Súmula 333/TST. Aplicação da Súmula 372, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa,

perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-721.177/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO ZULAK  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, não sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal não disciplinava o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Logo, não é possível concluir que a decisão que adota a data da ruptura do contrato como marco prescricional, ofende a literalidade do referido preceito constitucional. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A transferência provisória não enseja o pagamento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que nem as formalidades legais foram adimplidas, nem tampouco a compensação era observada, não há que se falar em aplicação da Súmula 85/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. DIVISOR 200. Diante da assertiva regional no sentido de que a jornada semanal do reclamante era de 40 horas, correta a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Violações dos arts. 64 da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna não configuradas. Recurso de revista não conhecido. 8. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência deste Tribunal está orientada no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extraordinária a totalidade do período que exceder a duração normal do trabalho. Assim está posta a Súmula 366/TST, sendo de igual norte o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243/01. Recurso de revista conhecido e provido. 9. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.180/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : HENRIQUETA STEIGENBERG POPULIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a sua apuração se faça segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para a Reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamante. 10

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. Não evidenciada a ofensa legal indicada e com a apresentação de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 368, III, DO TST. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pela reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O disposto na norma coletiva, devidamente observada pelo Regional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), afasta a possibilidade de ofensa ao art. 458 da CLT. Além disso, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Consignou o Regional que a jornada da Reclamante era de seis horas e que o labor extraordinário foi concedido. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal indicado. Recurso de revista não conhecido. 3. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - SUPRESSÃO. A Recorrente não se insurge quanto ao reconhecimento da prescrição, razão pela qual não se vislumbra a ofensa legal indicada, mostrando-se inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o aresto colacionado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.181/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO DE OLIVEIRA SENA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que nem as formalidades legais foram adimplidas, nem tampouco a compensação era observada, não há que se falar em aplicação da Súmula 85/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. O art. 66 da CLT enuncia que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso". O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpra (CLT, art. 75). Indagando-se a consequência jurídica da inobservância do art. 66 da CLT para o trabalhador, que é compelido a cumprir suas atividades, sem respeito ao intervalo interjornadas, doutrina e jurisprudência se apegam à Súmula 110 do TST. Efetivamente, embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-721.211/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO HERMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da devolutividade, quanto às diferenças de horas extras, uma vez que tal aspecto não foi submetido ao juízo de primeiro grau. Além disso, aspectos não prequestionados (Súmula 297/TST) e arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam a revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.839/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE CORENTES DE ACORDO. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o reexame dos autos (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.840/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE CÉSAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.842/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**RECORRIDO(S)** : LAR DOS VELHINHOS DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. IRACILDE SUELI RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Violações legais e constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-722.333/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL ANTÔNIO DA CRUZ MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. ADESÃO A PDV. EFEITO. À falta de expressão quitação do título reclamado, a adesão a plano de demissão voluntária não compromete o pleito obreiro. Recurso de revista obstaculizado pela compreensão da OJ 270 da SBDI-1 do TST, Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.572/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Diante do entendimento do Regional, quanto ao fato de que não restou configurado prejuízo à Ré, não se faz potencial a ofensa constitucional indicada. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. O Regional entendeu demonstrado o labor extraordinário, inexistindo, desta forma, violação do preceito legal indicado. Diante de tal circunstância fática, revelam-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Por outra face, a verificação dos argumentos da Parte, quanto à fragilidade da prova, exigiria o reexame dos depoimentos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido. 3. DOBRA SALARIAL DOS FERIADOS E DIAS SANTOS. Inexiste ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que o Regional, com base na prova testemunhal, entendeu que o Reclamante se desincumbiu do seu ônus probatório. Ressalte-se que eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão está em conformidade com o item II da Súmula 389 desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724.551/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO COUTO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : 3M DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as horas extras pleiteadas, assim restabelecida a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não observado o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, desmerece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DIÁRIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-728.000/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de interpor embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. O Regional entendeu demonstrado o labor extraordinário e que o Reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62 da CLT. Não se vislumbra, portanto, as ofensas legais indicadas, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Além disso, o reexame da prova esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em conformidade com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Assim, não merece conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737.481/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ARTÊMIO WERLE  
**ADVOGADO** : DR. DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE FÉRIAS. Com a apresentação de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST) e estando a decisão em conformidade com o art. 142 da CLT, inaplicável o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS. UNIFORME. Não se vislumbra ofensa ao art. 462 da CLT, uma vez que o Regional entendeu indevido o desconto efetuado pela Ré. Além disso, a verificação dos argumentos da Parte esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737.932/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALDOART SEVERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GRACILIANO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Estando a parcela garantida por lei e tratando-se de prestações sucessivas, a prescrição é parcial, nos termos da Súmula 294/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCAMBIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Recurso de revista conhecido e provido. 4. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.

Improspéravel o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o disposto nas Súmulas 60 e 172, ambas desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.227/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-756.646/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LAURA VIRGÍNIA MONTEIRO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Evidenciado o enquadramento da Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária e reflexos. Inteligência da Súmula 287 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-758.831/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAID JACOB YUNES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OMAR DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 315/SBDI-1/TST. "MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. É considerado como trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista, por violação legal e constitucional e, ainda, por divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados, eis que superados pelo Orientador Jurisprudencial (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Inteligência da OJ 271 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.699/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WILSON RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO NIXON PETRILO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS DE SOBREAVALO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS DE SOBREAVALO. REFLEXOS. O art. 244, § 2º, da CLT refere-se à base de cálculo das horas de sobreaviso, e não sobre o reflexo dessa parcela nas demais. Impossibilidade de verificação de ofensa literal do preceito, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DUPLA FUNÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.143/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAF SANTA BARBARA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO JÚLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. REDUÇÃO SALARIAL. Não evidenciada a violação ao dispositivo legal indicado, não prospera o recurso de revista. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não evidenciando o Regional se a transferência foi provisória ou definitiva, não há como se vislumbrar a ofensa ao dispositivo legal indicado. Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. FÉRIAS DO PERÍODO DE 2.2.1979 A 28.2.1979. Sem a indicação de violação de dispositivo constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, o recurso de revista está desfundamentado, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO DO FGTS. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-790.080/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRENTE(S)** : DARCI SILVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. 1

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA COMPRENSÃO DO ART. 462 DO CPC. É entendimento assente nesta Corte o de que o art. 462 do CPC não estabelece qualquer prazo para a alegação da superveniência de fato novo, apenas exigindo que tenha ocorrido em momento posterior à propositura da ação, mas antes do julgamento da lide. No caso concreto, as certidões foram exaradas em 25.3.1997 e 23.4.1997, ao passo que a sentença foi proferida em 11.1.1999. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 3. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula

126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Descaracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. VEÍCULO PRÓPRIO. USO EM SERVIÇO. INDEMNIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. As circunstâncias dos autos, no sentido de que a visitação a clientes faz parte das tarefas do empregado em benefício do empregador, não tendo como ser atribuída apenas à comodidade do empregado, uma vez que não lhe foi facultado, pelo empregador, o uso de outro veículo, impedem o acolhimento das alegadas violações legais, comprometendo, por outro ângulo, arestos apresentados como divergentes (Súmulas 23, 126 e 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Incidência da Súmula 342 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável" (O.J. 84 da SBDI-1/TST). Por outra face, não faz jus o Reclamante às vantagens asseguradas pelas normas coletivas dos advogados. Recurso de revista não conhecido. 3. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II/TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Assim também comanda o Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, III/TST. Nos termos do item III da Súmula 368/TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-795.632/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**RECORRIDO(S)** : OBENE RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. De acordo com a Súmula 381 desta Corte, quando o pagamento dos salários ocorrer após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, "incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RECONVENÇÃO. O único paradigma transcrito para amparar a tese da recorrente no sentido da aplicação do art. 1.531 do Código Civil ao processo do trabalho, é oriundo de Turma desta Corte, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-795.633/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil. 3 10





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.810/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MAURO BERTOLINO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BITINCOF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à OJ 32 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 368, II e III, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apiciadas as questões discutidas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Diante do entendimento do TRT de origem, no sentido de que restou demonstrada a existência de fiscalização da jornada, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Além disso, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão está em conformidade com a Súmula 381 desta Corte. Assim, não merece conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem observar o disposto na Súmula 368, itens II e III, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 5. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Evidenciando o Regional o intuito protetelatório dos embargos, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-800.786/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDILSON MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS - MULTA. Observa-se que não era necessário o pronunciamento do Tribunal a quo a respeito dos dispositivos de lei apresentados nos Embargos de Declaração, o que explicita o caráter protetelatório da medida, justificando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração acolhidos apenas para sanar omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-803.895/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALÉCIO DE FARIA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR E RR-70.816/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO BITTENCOURT DECKER  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele conhecer no tema "Adicional de periculosidade - Ausência de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho", por violação ao artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONDIÇÃO DE RÚCOLA AFASTADA**

O v. acórdão regional, constatando a atividade de prestadora de serviços de assistência técnica da Cooperativa-Reclamada, bem como o fato de que o Reclamante integrava categoria profissional diferenciada, afastou a condição de rurícola do Autor e aplicou a prescrição quinquenal. Se as assertivas do Agravante divergem do quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**DIFERENÇAS DE PROJETOS TÉCNICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - PRESCRIÇÃO TOTAL**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada na Súmula nº 294/TST.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não reflete a identidade fática exigida pela Súmula nº 296/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.  
**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA UNICIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 422/TST**  
 Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especificamente o fundamento do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

Embora o laudo pericial afirme o labor em condições de perigo, está evidenciado que o risco não se insere nos limites estabelecidos por norma regulamentar do Ministério do Trabalho. Ressalte-se que a NR 16 foi invocada analogicamente pela Corte a quo. Nessa esteira, não há falar em perigo jurídico, já que a periculosidade constatada na hipótese está fora da área de abrangência da norma, não existindo, pois, direito ao adicional correspondente, à luz do artigo 193 da CLT.

**SALÁRIO IN NATURA - MORADIA**  
 Por divergência jurisprudencial o apelo não prospera, à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. O dispositivo legal invocado carece do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

**FGTS**  
 O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AC-176.354/2006-000-00-0.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AUTOR(A)** : RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (FAZENDA DO BOSQUE)  
**ADVOGADO** : DR. SEIJI KURODA  
**RÉU** : BENJAMIN MOISÉS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$1.600,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$80.000,00). Após o trânsito em julgado da decisão ora proferida, dê-se cumprimento ao disposto no art. 809 do CPC, apensando-se os autos da ação cautelar aos do processo nº TST- AIRR-118/1999-080-15- 40.2

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. A decisão proferida no processo principal já transitou em julgado. Portanto, iniciar-se-á a execução definitiva. Desse modo, a presente cautelar que tem por objeto a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, perdeu o objeto. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : A-AC-182.279/2007-000-00-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCEDIMENTO CAUTELAR. O Sindicato pretende, pela via cautelar, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Entretanto, o apelo teve o seu seguimento denegado por decisão monocrática, recusando-se provimento ao agravo. Logo, não demonstrada a fumaça do bom direito a amparar a pretensão. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-751.143/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARIA EVA TRINDADE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio e do FGTS, acrescido da multa de 40%, em relação a todo o período contratual. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento patronal. 3

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Em face do quanto decidido no apelo obreiro, resta prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada. Recurso de revista prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-754.390/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MANOEL PEDRO BALDUÍNO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade pelo contato com inflamáveis, restabelecendo a sentença, no particular. Prejudicado o exame do recurso quanto ao adicional de insalubridade, por se tratar de pedido sucessivo.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula 364, I, desta Corte, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Recurso de revista conhecido e provido.

## COORDENADORIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-7/2004-063-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE GASPAR ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO PRADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de cópia da procuração outorgada à advogada que substabelece poderes para o advogado que assina o recurso de revista e o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-8/2004-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CALDAS GOIS  
**AGRAVADO(S) :** JOSEANE COUTINHO LOPES  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S) :** INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO :** DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional, que nada consignou sobre a existência ou não de características da relação de trabalho com a configuração de vínculo de emprego nos serviços prestados por professores cooperados e a prestadora de serviços durante a execução do projeto, ficando circunscrito aos pressupostos extrínsecos da revista, à qual foi negado seguimento por encontrar-se irregular a representação processual. Por isso, o recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-8/2004-003-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA :** DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA  
**AGRAVADO(S) :** JOSEANE COUTINHO LOPES  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (item III da Súmula nº 128 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO :** AIRR-11/2006-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S) :** METALÚRGICA CARAPINA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida na contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. DILATAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477. Violação de dispositivo da Constituição Federal (art. 7º, XXVI) não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-14/2005-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) :** JORGE GLICÉRIO FELÍCIO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**AGRAVADO(S) :** LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-20/2001-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S) :** ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO BUSHATSKY  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ MILTON PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em que se deferiu ao Reclamante o pagamento do adicional coletivo de horas extras, após a sexta hora trabalhada, até o limite da oitava, porque horista, em decorrência do turno ininterrupto de revezamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-26/2006-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** INVERSORA CADELL SOCIDADE ANONIMA  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** ADELÍCIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, embora por fundamentos diversos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-27/2003-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S) :** PEDRO DE ABREU NEIVA  
**ADVOGADO :** DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO RECURSO ORDINÁRIO. Ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-35/2006-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) :** FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :** JONAS BARBOSA ALVES  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA  
**AGRAVADO(S) :** CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-37/2006-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S) :** SILVIA GERMANO DA COSTA  
**ADVOGADA :** DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM  
**AGRAVADO(S) :** MULTISAT SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONISTA. "OPERADORA DE ATENDIMENTO". JORNADA REDUZIDA. Decisão fundamentada em prova oral, mediante a qual fica evidenciado que a Reclamante não exercia atividade de telefonista. Questão fática. Violação do art. 227 da CLT não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-42/2007-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) :** BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** MARIA DO CARMO RIBEIRO CAUDURO  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-59/2007-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES  
**ADVOGADA :** DRA. LAURA RODRIGUES DE MATTOS PAIXÃO  
**AGRAVADO(S) :** MARIA MARLENE LEÃO BEZERRA  
**ADVOGADO :** DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-60/2005-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S) :** ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO :** DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S) :** MARCEL FRANÇOIS SCHREIBER  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CUISSI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal, de se considerar a data da rescisão de contrato do trabalho como marco inicial para a contagem do prazo prescricional biennial, em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Contrariedade à súmula desta Corte não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-68/2006-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S) :** CARLOS ROBERTO AMORIM  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO  
**AGRAVADO(S) :** CARGA E TRANSPORTE SÃO GERALDO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS

**DECISÃO:**à unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-75/2007-053-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** CONSTRUTORA EPURA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO TANURE ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** JOAQUIM MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO RONCALE SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-82/2005-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S) :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S) :** VANDERLEI TORRES PEREIRA  
**ADVOGADA :** DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO EM QUE SE REDUZ O INTERVALO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Decisão regional embasada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Incidência da orientação contida na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-98/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3

**EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS. NÃO-PERTINÊNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. Impede definitivamente o provimento do recurso a falta de pertinência entre a tese defendida pelo Recorrente, de que a pessoa jurídica pode fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, e o fundamento adotado pelo egr. Regional, que declarou deserto o Recurso Ordinário do sindicato, por falta de recolhimento das custas processuais, após rejeitar o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado por sindicato, na qualidade de substituto processual. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-98/2006-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDINA RODRIGUES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON LEITE FÉRRER  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA PEZZINO BALANIUC DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100/2005-351-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA PAULA MARQUES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO - SABESP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-104/2006-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALDIR ARANHA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DOS SANTOS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA I - O roteiro delineado no acórdão impugnado revela ter o Regional solucionado o conflito ao rés do contexto fático-probatório, louvando-se a Turma de origem do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não logrando o apelo conhecimento em sede de cognição extraordinária, por conta do coibido reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a indicada violação ao art. 458, caput e § 2º, inciso III, da CLT e contrariedade à Súmula 367/TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-111/2006-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO  
**AGRAVADO(S)** : VINÍCIUS MARQUES DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA N.º 159 DO TST. INVIÁVEL AVERIGUAÇÃO DE CONTRARIEDADE. I. O Tribunal a quo afastou o pedido de compensação, ao fundamento de que, não tendo havido o pagamento do salário substituição seria descabida qualquer compensação. 2. Dessa feita, não há como se vislumbrar contrariedade ao Verbete Sumular n.º 159 do TST, porquanto o mencionado Precedente não abarca a questão de compensação do salário contratual percebido pelo Obreiro com o salário devido em face da substituição. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-117/2007-090-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI  
**AGRAVADO(S)** : EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA NÁPOLES VILLELA  
**AGRAVADO(S)** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-119/1999-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO DO REGO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. O não-conhecimento dos Embargos de Declaração, por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, afasta o efeito interruptivo previsto no artigo 538 do CPC. Nesse contexto, verifica-se a intempestividade da Revista interposta fora do prazo legalmente previsto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-128/2006-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 17 do TST, no sentido de que, havendo salário previsto em convenção coletiva, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. DEPÓSITOS DO FGTS. RESTITUIÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS. DEFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA N.º 422 DO TST. Não tendo o Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória quanto à restituição das cestas básicas, o seu Recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-131/2006-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA SOMBRAS SALLES CELIDÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : IRIELIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILANDA CLAUDINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. I - O entendimento adotado pelo despacho denegatório encontra-se em conformidade com a Súmula nº 387, itens II e III, do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-140/2007-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : STYLAGE MODAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
**AGRAVADO(S)** : NARA LUIZA CONCEIÇÃO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ QUADROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-148/2005-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JADIR LOPES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PEREIRA SAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-153/2004-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-154/2005-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM MIRANDA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-161/2006-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : HÉLIO JOSÉ FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHELAGER  
**EMBARGADO(A)** : MIRIAN DA ROCHA PIRAGINI  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-177/2004-041-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANÍSIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. EDIMIR MOREIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CELESTINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON RAFAEL SANCHEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas (Súmula nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-177/2006-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU  
**AGRAVADO(S)** : TRANSAGUIAR CENTRO DE DESTROCA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-185/2006-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : AUDÍZIO PESSOA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-185/2006-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÉLIA DE MIRANDA BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-186/2006-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : IMPLÁS - INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO DA S. CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : LAIR CARNEIRO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. BRAHIM DEPES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatado não padecer o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente atribuída, impõe-se não só a rejeição sumária dos embargos de declaração, mas também a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por conta do seu intuito manifestamente protelatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-198/2000-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CLÁUDIO BARBOZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Na hipótese vertente, o acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, elucidou todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, as razões declaratórias do Reclamante não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-198/2006-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HILÁRIO KILLIAN  
**ADVOGADO** : DR. HILÁRIO BRANCHER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5.º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-202/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : HERBSTER SANDRO DE BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-206/2004-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AMELIO JOSÉ DE SIQUEIRA TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-212/2006-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-225/1989-005-08-44.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA (SAGRI)  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL FROÉS DE COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-227/2002-011-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BRITISH AND AMERICAN - CENTRO DE IDIOMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARILEIDE CONCEIÇÃO LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON LINHARES BATISTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-234/2006-341-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EVANI MARIA DE SOUZA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-235/2006-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DORA FEIGUIN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-238/2005-655-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-253/2006-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PROBANK S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : COSME FLAVIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ALVES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PHOENIX ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : GILCENIO MARCOS GOMES GIL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ART. 2.º, § 2.º, DA CLT. Verifica-se que a Corte de origem, ao concluir que a prova dos autos demonstrava a existência de grupo econômico e manter a condenação solidária das Reclamadas, apenas atendeu ao preceito insculpido no art. 2.º, § 2.º, da CLT, não havendo, portanto, de se cogitar em afronta ao art. 265 do CC. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-259/2000-443-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-270/2005-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA DÁLIA FARAH  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DE SOUZA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I -

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-315/1993-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ESTE ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-324/2006-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : WILME AGAPITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-325/2006-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA RAMOS IGLESIAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-328/2006-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ TURÍBIO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-329/2006-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JUNG  
**AGRAVADO(S)** : EDISON TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-330/2001-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FREDERICO KRAETZER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLUBE DE CAMPO SANTA CLARA DO LAGO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESENTRAMENTO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Incidência da Súmula 297, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-330/2006-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILTON MACEDO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-331/2005-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO LINHARES PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SHV-GAS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-332/2005-013-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO JÂNIO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-337/2004-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-362/2004-020-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CLÓVIS DUARTE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BONAPARTE LAZARINI JOBIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BRASIL TELECOM S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está amparada nas provas dos autos, com aplicação das normas pertinentes, não sendo possível visualizar ofensa aos dispositivos legal e constitucional indicados. A reforma pretendida pelo agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como chegar à conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. III - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-370/2004-011-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-377/2004-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL JOSÉ DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Com relação ao percurso externo, carece a recorrente de interesse recursal, e quanto ao percurso interno, o Regional não assinalou a existência de acordo coletivo firmando fornecimento de transporte gratuito em troca da ausência de tempo à disposição, pelo que se descarta do âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 297 do TST, as ofensas legais invocadas, tanto quanto a divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula 296. VALOR DA CONDENAÇÃO. Não se divisa ofensa à literalidade do artigo 259 do CPC, pois dispõe sobre o valor da causa, ao passo que a discussão travada nos autos reporta-se à estimativa do valor provisoriamente arbitrado à condenação. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NOS REPOSUOS. Confrontando as razões dedilhadas pelo Regional com as que o foram no recurso, percebe-se que além de a recorrente não ter impugnado fundamento lá invocado, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, o Tribunal local também não registrou aspecto suscitado no apelo, descartando-se, a teor da Súmula 297, a assinalada afronta aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição.

**PROCESSO** : AIRR-390/2002-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE SUPERVISÃO DE INSTALAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. Acórdão regional embasado em provas oral e pericial emprestada, nas quais fica evidenciado que o Reclamante, no desempenho da função de supervisor de instalação de linhas telefônicas, estava exposto a risco de contato com redes de energia elétrica de alta e baixa tensão. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista desfundamentado, a teor do art. 896, a e c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-391/2004-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO JOSÉ LEPORE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-406/2004-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SONIA SILVIA MOREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-408/2005-082-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EGEL  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VIANA VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : VALMIRO DIAS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SETEC - SOLUCÕES ENERGÉTICAS DE TRANSMISSÃO E CONTROLE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : TERRA BRASIL ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-412/2003-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
AGRAVADO(S) : ALCIDES COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR. GILSON DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-417/2003-821-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : VALMIR ANHAIA PAIM  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Agiganta-se a convicção de o embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irrisignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a sua rejeição. II - Por conta da incontestável higidez da decisão embargada e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-420/2004-441-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JAYME RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARILU FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I -

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2001-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : CILU PAPELÃO ONDULADO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEIZA ROCHA BATISTA  
AGRAVADO(S) : NIVALDO AVELINO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. Falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo de lei (art. 460 da CLT) não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2005-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA COSTA DE SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2003-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
AGRAVADO(S) : OBEDÊNIO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2006-522-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON  
AGRAVADO(S) : JARDEL JOSÉ BORGUELOT  
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2002-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB  
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GUARNIERI  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-449/2005-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FARIA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A Constatação de ausência de procuração do advogado subscritor do agravo nos autos torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-449/2005-005-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FARIA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-460/2003-421-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ADEMILTON LEAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DE UM DOS AGRAVADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-461/2005-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-462/2004-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS - SINDIFICIOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADO(S) : HÉLIO LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JESSÉ SOARES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-475/2005-013-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ADAMI S.A. - MADEIRAS  
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : ADRIANA TEREZINHA VIGEL  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2004-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ITACARÉ CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS TORRADO POZUECO  
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-483/2002-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA MOREGULA  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-490/2005-045-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS APRÍGIO  
ADVOGADA : DRA. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão referente aos embargos de declaração em recurso ordinário. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-494/2004-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL FERREIRA DE ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MAZZINI - ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA YURI NAKAMURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-502/2004-291-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFITEIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-511/2006-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : DILSON GUIMARÃES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que não restaram preenchidos os requisitos legais para a efetuação dos descontos salariais, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que foram atendidas as normas legais e convencionais, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-513/2005-022-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : POSTO LOCATELLINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS MELO FRANCO  
**EMBARGADO(A)** : ELZO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-532/2004-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉRISTON PÍTON BULHÕES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-532/2006-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA COTA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME VELOSO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC SALOMÃO ZAGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-540/2004-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA SANCHES RIGHI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-542/2005-053-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VICTOR MENDONCA REGO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO RE REVISTA. PROTOCOLO POSTAL. TRT DA 3ª REGIÃO. I - A data a ser considerada para efeitos da contagem do prazo recursal é a do protocolo da petição na sede do Tribunal de origem, e não aquela constante da postagem nos Correios. II - Esta Corte tem corroborado a interpretação dada pelos próprios Tribunais Regionais sobre a utilização do protocolo postal, segundo a qual só podem utilizar os Correios para encaminharem petições ao Juízo os procuradores que atuam e/ou sejam de outras localidades que não a da sede, e nas quais não existem órgão da Justiça do Trabalho. III - Não cabe ao TST apreciar o mérito da Resolução para perquirir quais as hipóteses de protocolo postal estariam por ela albergadas, por ter sua eficácia restrita àquela região. IV - A esta Corte cumpre observar tão-somente as formalidades prescritas na legislação processual pertinente, valendo citar a norma do § 3º do art. 172 do CPC, a sustentar o entendimento de que o registro a ser observado para aferir a tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal é o do protocolo geral, lançado no Tribunal local: Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. V - Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-550/2001-221-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EDNALVA SANTOS DAS VIRGENS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA CENTRAL LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARRETO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS JUDICIAIS. RETOMADA DA CONTAGEM. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória fundamentada na intempestividade da interposição do recurso de revista. Violação do art. 184 do CPC não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue afastar o fundamento da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-561/2004-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALCIDES DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-568/2005-332-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JANE RODRIGUES DE CAMPOS TONETTI  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEERICA DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVANIR BASTOS VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-568/2005-332-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEERICA DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVANIR BASTOS VIANA  
**AGRAVADO(S)** : JANE RODRIGUES DE CAMPOS TONETTI  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRANSLADO DE CÓPIAS DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. I- A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado. No caso, o reclamado não se dignou fornecer cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. II- Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-582/2006-103-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR HERMES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PROTEC SERVICE-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se consignava que o tomador de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-584/2004-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : VELDGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ CREMONEZE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista que não logra processamento em face da ausência de pressupostos intrínsecos. Inexistência de indicação de violação de dispositivos da Constituição Federal. Impossibilidade de conhecimento de recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-604/2005-201-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CALVI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HENRICH DE DEUS  
**AGRAVADO(S)** : ENGEPOLO GEOSINTÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-604/2005-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEPOLO GEOSINTÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HENRICH DE DEUS  
**AGRAVADO(S)** : CALVI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-606/2004-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MOISÉS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO(S)** : AVP GEOMERT LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 191 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST e a afronta ao art. 455 da CLT, porquanto tratam de hipótese diversa da dos autos. Com efeito, restou expressamente assentado pela Corte de origem que o Reclamante não foi contratado para execução de obra civil, mas, sim, para prestação de serviços relacionados ao cadastramento externo de telefones públicos. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-607/2004-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIS FOLHA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626/2002-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 362 DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 333 DO TST E DO ART. 896, § 4.º, DA CLT. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 362 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto na Súmula n.º 333/TST e no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628/2004-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROSA BUFFET BAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-640/2004-071-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO HEDER SECCO  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDA MONTALVÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia do comprovante do depósito recursal necessário para interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-641/2003-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LAUDINEI ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ADRIANO SENSI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CITICARD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO MALLETT  
**AGRAVADO(S)** : SEMANAL SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VITOR TORRANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-646/2004-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AFONSO MALDONADO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL RICIERI  
**AGRAVADO(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAVAN DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-648/1999-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DE BARROS MINHAVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO ROSIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA  
**AGRAVADO(S)** : JMDM COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663/2006-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCO MASSAYUKI YAMADA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-668/2005-821-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PINHEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADILAR DALTOÉ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. Hipótese em que não se evidencia o exame de mérito das razões recursais pelo Juízo de admissibilidade a quo. Violação do art. 896, § 5º, da CLT não caracterizada. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO DO EMPREGADO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. Decisão regional em que se consigna que "o Reclamante recebeu gratificação de função por mais de 10 anos". Conformidade com a Súmula n.º 372 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671/2005-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA BENTES SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despacho denegatório baseado na aplicação do art. 896, caput, da CLT e da Súmula n.º 218 desta Corte. Agravo de instrumento em que não se impugna o fundamento adotado no despacho denegatório. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673/2006-103-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARCOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatado não padecer o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente atribuída, impõe-se não só a rejeição sumária dos embargos de declaração, mas também a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único do CPC, por conta do seu intuito manifestamente protelatório.

**PROCESSO** : AIRR-700/1999-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO PIMENTA BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-704/2004-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR BACALITCHUK  
**AGRAVADO(S)** : DEZEMBRINO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-731/2002-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CELIDALVA GOIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEMEC - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICO-CIRÚRGICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES  
**AGRAVADO(S)** : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO BOCARDI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767/2002-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DE OLIVEIRA PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a Agravante não alega violação dos dispositivos de lei federal indicados na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. 2. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE RE-





VEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Decisão em que se mantém a condenação correspondente ao período não abrangido por acordos coletivos de trabalho. Conformidade com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ambas desta Corte. 4. HORA NOTURNA. DURAÇÃO. HORAS EXTRAS. Alegação de divergência jurisprudencial embasada na transcrição de arestos inservíveis. 5. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. Decisão em que se consigna que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo alegado. Questão fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768/2004-382-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA. - CERTEL  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE I. GIOVANAZ  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS HENRIQUE DA ROSA UBIRAJARA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-774/2005-017-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON VALMIR BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF  
**AGRAVADO(S)** : S.E. MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-778/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-780/2005-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MAXXIBOLT INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MIGNONI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - O precedente da Súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. II - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. III - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-784/2004-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CLINEU ANTÔNIO BENDER  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA LEHMEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-790/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO PAULO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-796/2002-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799/2005-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA GERALDA LOPES BORÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-807/2003-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTON HAJDÚ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-819/2005-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON MACIEL DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO TAVARES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-829/2004-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-831/2003-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EVILASIO MOREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-833/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : DANILO PEREIRA DA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NO TRASLADO DE PEÇAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 285 DA SBDI-I. A Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, que acrescentou o § 5.º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista. Nesse contexto, o Instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista denegada, entre as quais figura a cópia legível da petição de interposição, com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-I. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-839/2001-005-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Hipótese em que se mantém o deferimento das parcelas relativas a salários retidos e a diferenças salariais, nos meses em que o Reclamante recebeu o salário inferior ao mínimo exigido por lei. Decisão regional em conformidade com o preconizado na Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-851/2006-002-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FELIPE FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LAURENTINO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-853/2005-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LOPES SOARES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VELOSO LAGO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrução, tendo em vista a ausência de cópia do recurso de revista, peça essencial para o julgamento do recurso denegado. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-860/1994-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BABUGIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do TST. Decisão em conformidade com Súmula desta Corte não autoriza o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-867/2004-098-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO FORMAGINI DORNELLAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-869/2003-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DE ASSUMPTÃO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-869/2006-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CORAZZA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA RUFINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ISAC SOARES CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-872/2003-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE WALDIR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-875/2002-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CLÓVIS TADEU DE JESUS RAMOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA  
**EMBARGADO(A)** : PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A decisão embargada, no tocante às questões alusivas à coisa julgada, à prescrição extintiva e ao vínculo empregatício, foi clara ao consignar que a Reclamada não combateu, no agravo de instrumento, os fundamentos utilizados pelo Regional, no despacho de admissibilidade, para negar seguimento à sua revista, encontrando óbice da Súmula 422 do TST. Dessa forma, verifica-se que faltava ao agravo preencher o requisito de admissibilidade ligado à motivação.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo da Reclamada, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-877/2003-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL SAVÉRIO VALENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ROMERO NUNES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-884/2001-003-22-41.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-885/2001-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NATIVIDADE DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CONSUELO ALVES VILA REAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. III - As orientações desta Corte são precedidas de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional. IV - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-888/2005-018-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : IVETE BEZERRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-901/2005-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO. Decisão regional em que se registra que o prazo prescricional inicia-se na data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, considerada a hipótese de interrupção da prescrição, versada na Súmula n.º 268 desta Corte. Conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-906/2005-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula n.º 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-910/2004-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ALMEIDA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-911/2003-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL JOAQUIM DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-920/2006-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA MARTA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE CINTRA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO MIRANDA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO RE REVISTA. PROTOCOLO POSTAL. TRT DA 3ª REGIÃO. I - A data a ser considerada para efeitos da contagem do prazo recursal é a do protocolo da petição na sede do Tribunal de origem, e não aquela constante da postagem nos Correios. II - Esta Corte tem corroborado a interpretação dada pelos próprios Tribunais Regionais sobre a utilização do protocolo postal, segundo a qual só podem utilizar os Correios para encaminhar petições ao Juízo os procuradores que atuam e/ou sejam de outras localidades que não a da sede e nas quais não existem órgão da Justiça do Trabalho. III - Não cabe ao TST apreciar o mérito da Resolução para perquirir quais as hipóteses de protocolo postal estariam por ela albergadas, por ter sua eficácia restrita àquela região. IV - A esta Corte cumpre observar tão-somente as formalidades prescritas na legislação processual pertinente, valendo citar a norma do § 3º do art. 172 do CPC, a sustentar o entendimento de que o registro a ser observado para aferir a tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal é o do protocolo geral,



lançado no Tribunal local: Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. V - Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-924/2006-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NETUNO ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : GEUSAENE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. I- Como a agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstaculizada a revista. II- Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-931/2005-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LOCAVEL - LOCADORA E TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. CONFISSÃO DO AUTOR. SÚMULA N.º 74 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DESSA CORTE. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que a defesa, quanto aos descontos de adiantamento, foi genérica, que os recibos de pagamento demonstravam que a Empresa efetuava os descontos e que a confissão do Autor não prejudicou o seu direito, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela contrariedade à Súmula n.º 74 do TST, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-952/1999-331-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FELIPE  
**ADVOGADA** : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-954/2005-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO FRAGOSO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARAÍBA METAIS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRANSLADO DE CÓPIAS DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. I- A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei n.º 9.756/98 e da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não- conhecimento do agravo por deficiência do traslado. No caso, o reclamado não se dignou a fornecer cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, as razões do recurso de revista e o despacho denegatório. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. II- Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-956/2005-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES BUENO SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE FELIPE NUNES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-972/2005-001-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CONCEIÇÃO, MELO, ALBUQUERQUE (ESCRITÓRIO JURÍDICO E CONTÁBIL/ ASSESSORIA EMPRESARIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINHEIRO QUINTELLA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : LARISSA ALMEIDA SOUTO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ESSI QUEIROZ DE SOUTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-974/2006-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA REGINA PORCIÚNCULA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquinado. II - Embargos rejeitados em virtude da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-975/2006-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : TATIANA APARECIDA DE FREITAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado nas Súmulas n.ºs 164 e 383, ambas do TST. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-979/2002-007-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : FIDENCIANO DE ARAÚJO MEDRADO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-979/2002-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : FIDENCIANO DE ARAÚJO MEDRADO FARIA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-979/2005-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : DAISY TEREZINHA ACOSTA MADEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ARABELA RODRIGUES DE FREITAS E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-ED-A-AIRR-981/1992-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MASETTI JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por incabível. Aplica-se à Reclamada a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, no importe de dez por cento do valor corrigido da causa.

**EMENTA:** AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. MEDIDA INCABÍVEL E PROTETÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de interposição de Agravo contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do apelo, por incabível. O flagrante abuso em seu direito de defesa traz como consequência a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, no importe de dez por cento sobre o valor corrigido da causa.

**PROCESSO** : AIRR-981/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GILDO DE CASTRO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 331 desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-985/2002-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : HISSEN NAGIPE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-987/2002-105-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**AGRAVADO(S)** : MARLÚCIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-995/2003-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM BECHERT EIDT  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE BENEDITO BRÁULIO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.004/1993-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROGÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.004/2006-137-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO LOURENÇO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. Decisão em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.005/2004-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE DE OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2004-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DADALTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DELINEADAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a falta de indicação expressa do artigo de lei supostamente violado pela decisão regional termina por atrair a incidência do inciso I da Súmula n.º 221-TST. De outro lado, não se demonstrou a alegada divergência jurisprudencial, vez que os arrestos indicados a confronto não se prestavam a tal finalidade, na forma da Súmula n.º 337, I, "a", desta Corte, e do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2006-134-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ALCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BALTAZAR JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N.º 368, I, DO TST. o Recurso de Revista não merece admissão quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.058/2004-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SILVINO MARTINS NETO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.061/2004-051-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DÁRIO LUIZ CASAGRANDE - ME  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU CASAGRANDE  
**EMBARGADO(A)** : IVANIL ROCHA LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. SALES MISSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.081/2006-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GLEYSSON VIANA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se consigna que a tomadora de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.091/2002-314-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDIMILSON SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BUENO COSTANZE  
**AGRAVADO(S)** : CDT - SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA CAROTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Em consequência, incabível a análise do cabimento do recurso de revista sob a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal e de divergência jurisprudencial. Decisão regional, de todo modo, em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.094/2004-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL MARCULINO ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR RAMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Em consequência, incabível a análise de divergência jurisprudencial. Decisão regional, de todo modo, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2004-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA KOERICH FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2005-008-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : NEIVE SALETE PIAZENTINI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a arguição, em contraminuta, de não-conhecimento do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. Decisão regional em que se afasta a declaração de prescrição da pretensão de pagamento de indenização por dano material e moral, decorrente de acidente de trabalho, e, em consequência, se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem "para observância do devido processo legal" (fls. 101/102). Natureza interlocutória. Hipótese vertente que não se inscreve dentre as exceções previstas na Súmula n.º 214 desta Corte. Irrecorribilidade de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e no referido verbete sumular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2006-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ APARECIDO MENDONÇA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.116/2003-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO LUIZ CÂMARA GONÇALVES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.120/2006-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEM LÚCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.





**PROCESSO** : ED-AIRR-1.148/2006-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA JACQUELINE GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Ausente da procuração a qualificação do outorgante e do representante legal que a firmou, constata-se que a parte descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil.

2. Na espécie, o não-conhecimento do agravo de instrumento da Reclamada decorreu da irregularidade de representação, diante da falta de identificação do subscritor da procuração passada à signatária do apelo.

3. A Embargante alega que era regular a representação processual, pois a mencionada procuração foi subscrita por pessoa jurídica, que se encontra devidamente qualificada; as instâncias ordinárias atestaram a regularidade de representação; não houve impugnação do instrumento de procuração pela parte contrária e inexistiu dispositivo legal que exija o traslado do contrato social da Agravante. Afirma, também, que deveria ter sido concedido prazo para que fosse suprida a apontada irregularidade, nos termos do art. 13 do CPC.

4. A Reclamada não obteve êxito em demonstrar a regularidade de representação processual, pois, na esteira do supramencionado dispositivo civilista, o instrumento particular de mandato deve conter a qualificação do outorgante e do outorgado, ou seja, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, não se revestindo de validade procuração em que consta apenas a qualificação da empresa. Por outro lado, o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Esta Corte Superior, independentemente de impugnação pelos litigantes, analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária). Ademais, a decisão embargada não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, ante a irregularidade de representação, não fazendo nenhuma alusão à obrigatoriedade de traslado do contrato social da Agravante (que sequer foi exigido pela Turma do TST, pois a falha detectada diz respeito apenas à identificação da pessoa física que subscreveu a procuração em nome da pessoa jurídica). Em arremate, o art. 13 do CPC não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no 1º grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

5. Destarte, mostrando-se infundadas as alegações da Reclamada e tendo os embargos declaratórios sido subscritos por advogados constituídos pelo mandato declarado inválido pelo acórdão ora embargado, o remédio processual também não ultrapassa a barreira do conhecimento.

**Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2002-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE NELSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CIBRA DONATO  
**AGRAVADO(S)** : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.162/2002-037-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : LEILA BEATRIZ BOTTI ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. Nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal, fica vedado o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.162/2005-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO FERREIRA CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO PONTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2004-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RENAULT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : LAUDO ILSO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2006-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DE OLIVEIRA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2006-152-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GOMES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2004-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : WALBER BOTTCHEER  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2005-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MAIA E BORBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON BORGES  
**AGRAVADO(S)** : NILSON FERREIRA ADORNO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON VERAS DE SOUSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são reprodução literal das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2005-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES  
**AGRAVADO(S)** : WALQUÍRIA TAVARES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2001-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : AURELINA NETO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que os Agravantes não impugnaram expressamente os termos da decisão denegatória; limitam-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, atinentes à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.209/1994-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GALDINO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO DO MONTE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na execução de sentença ou em processo incidente de embargos de terceiro, depende de demonstração de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.209/2004-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO RICARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS DELGADO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL, DA DECISÃO AGRAVADA E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2003-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADAIR CÂNDIDO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2006-148-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS SÁVIO PEREIRA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2004-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO SILVEIRA FRAGA

**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BALDOTTO EMERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2004-013-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA PINTO LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO SILVEIRA FRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.257/2003-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
**AGRAVADO(S)** : SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional consignado que não se encontrava prescrito o direito de o Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 23/5/2003, portanto, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO DOS SANTOS QUIRINO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO NORMATIVO. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 17 do TST, no sentido de que, apenas no caso de perceber o empregado salário previsto em lei, sentença normativa ou convenção coletiva, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Não cuidando a parte autora de comprovar o recebimento de remuneração diferenciada, acertada a decisão que fixou o salário mínimo como base de apuração da insalubridade. Qualquer outra consideração sobre a matéria importaria em revolvimento de provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula n.º 126-TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.261/2005-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARVALHEIRO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO NORMATIVO. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 17 do TST, no sentido de que, apenas no caso de perceber o empregado salário previsto em lei, sentença normativa ou convenção coletiva, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Não cuidando a parte autora de comprovar o recebimento de remuneração diferenciada, acertada a decisão que fixou o salário mínimo como base de apuração da insalubridade. Qualquer outra consideração sobre a matéria importaria em revolvimento de provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula n.º 126-TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.266/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIANO COSTA OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO NORMATIVO. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 17 do TST, no sentido de que, apenas no caso de perceber o empregado salário previsto em lei, sentença normativa ou convenção coletiva, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Não cuidando a parte autora de comprovar o recebimento de remuneração diferenciada, acertada a decisão que fixou o salário mínimo como base de apuração da insalubridade. Qualquer outra consideração sobre a matéria importaria em revolvimento de provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula n.º 126-TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/1999-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR MARINA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista cujos pressupostos intrínsecos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT não foram preenchidos. II - Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.300/1997-024-04-43.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CLÓVIS SILVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.302/2004-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BAR SP RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17, PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC, E ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1, TODOS DESTA CORTE - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTelação - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão ora embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato-Reclamante, assentou que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República assegura o direito de livre associação e

sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, resta efetivamente nula a estipulação que não observa tal restrição. Restou ainda consignado que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento dos mencionados Precedente Normativo e Orientação Jurisprudencial.

2. O Sindicato atribui à decisão a pecha de omissa quanto à aplicabilidade ao feito do entendimento jurisprudencial do STF de que as supramencionadas contribuições somente não são devidas pelos empregados que se opõem à cobrança, consoante o disposto no art. 8º, III, CF.

3. Não se verifica a omissão apontada, mas o inconformismo da Parte com o decidido desfavorável à sua tese recursal, que foi exaustivamente examinada, revelando o caráter infringente do apelo, o que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2002-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.323/2001-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CARLA GUIMARÃES LOPES DO ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2003-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO RODRIGUES SANTIAGO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/1998-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDECY CUSTÓDIO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO VARGAS DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. I - O recurso de revista interposto a acórdão regional proferido em agravo de petição só é admissível quando demonstrada ofensa direta ao texto constitucional, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.354/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO NORMATIVO. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 17 do TST, no sentido de que, apenas no caso de perceber o empregado salário previsto em lei, sentença normativa ou convenção coletiva, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Não cuidando a parte autora de comprovar o recebimento de remuneração diferenciada, acertada a decisão que fixou o salário mínimo como base de apuração da insalubridade. Qualquer outra consideração sobre a matéria importaria em revolvimento de provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula n.º 126-TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.361/2004-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração a fls. 113/117 ou de documento que comprove a data de intimação da Procuradoria Federal quanto a este ato decisório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.366/2004-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPEDITO FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**AGRAVADO(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido transmitido via e-mail, sem trazer nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não há como reputar regular a sua formação. É dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.367/1999-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : KLABIN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LÚCIA OLIVEIRA DE MEDEIROS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PEREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.380/2006-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : DORIVAL DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RIBEIRO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.401/2005-801-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BLANCHE VARELA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/2003-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PALMA  
**ADVOGADO** : DR. GREGÓRIO VICENTE FERNANDEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MARCO INICIAL. Decisão regional em conformidade com jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais.

Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2004-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDIR MARIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.440/2003-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VITOR DE SOUSA BAR - ME E OUTRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo n.º 119 e a Orientação Jurisprudencial n.º 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECLAMADOS. PENA DE CONFISSÃO E REVELIA. O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não há indicação de violação de dispositivo de lei nem da Constituição Federal e tampouco transcrição de arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. A imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC decorreu da convicção do juízo de que a oposição de embargos de declaração provocou prejuízo ao regular andamento do processo. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.443/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA APARECIDA VERONEZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCCHIO POLONIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão em que se afasta a declaração da prescrição do pedido de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e, em consequência, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do mérito da causa. Natureza interlocutória. Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.466/2004-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO MACHADO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.469/2004-012-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : PETRONILIA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 383, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.469/2004-012-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : PETRONILIA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. Não se tratando de condenação solidária, mas de responsabilidade subsidiária, o preparo do recurso deve ser procedido de forma integral para cada um dos Recorrentes, não se socorrendo o devedor principal do depósito recursal efetivado pelo devedor subsidiário. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.520/2005-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DINÁ FONSECA RANGEL  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.544/2004-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA DA SILVA FERRARO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.547/2006-142-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO SALES SOBRINHO SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ROBERTO MACÁRIO PEREIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.560/2005-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se consigna que o tomador de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.569/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO JOSÉ DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. II - Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. III - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2004-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LEONOR MACHADO PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.583/2005-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GABRIELA VITÓRIA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉAS PEIXOTO ONOFRE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMIG CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2001-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO LOPES BITTI  
**ADVOGADO** : DR. ERILDO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.605/2003-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GIUSEPPE FONTANA  
**ADVOGADO** : DR. ADNAN EL KADRI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo nas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.627/2006-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO BARREIROS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.628/2003-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.635/2003-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR REBELO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2003-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOICMAR CAIXEIRO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSÓRIO GONÇALVES SOBRINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2003-006-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARCONDES RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : J. C. EMPREITEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.664/2004-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : POLIPEÇAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : LUCAS GONÇALVES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, deste Tribunal. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Fotocópia com registro mecânico da data de interposição do recurso de revista ilegível. Incidência do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 e na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, ambos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.690/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS EBLACK  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.693/2004-461-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : IGUARACI DE ARAÚJO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.712/2005-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : SALÉSIO LUIZ HENKENMEIER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BESC. AFASTADA QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.718/2005-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO AUGUSTO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA VIAZOVSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.719/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LEÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR BRAGA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.739/2000-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. A cópia da procuração do advogado (a fls. 62), que substabeleceu poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento não está autenticada. Logo, a alegação do Reclamado, de que a procuração, a fls. 62, tem eficácia, a teor da Súmula n.º 164 do TST, não tem pertinência. Isso porque não está configurada a hipótese de mandato tácito, salientando-se que, ademais, "é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito", conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 200 da SDBI-I do TST. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial n.º 36 da SDBI-I apenas dispensa a autenticação de documento que for comum às partes e não houver impugnação específica quanto ao seu conteúdo. Esta, contudo, não é a hipótese, pois o mandato outorgado pelo Reclamado ao seu advogado não pode ser considerado documento comum às partes. Pela mesma razão, os artigos 830 da CLT e 372 do CPC permanecem incólumes. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.747/2006-107-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU GOMES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.768/2001-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O Reclamado alega omissão do julgado quanto à violação do ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF.

3. Todavia, na hipótese vertente, o acórdão embargado, após enumerar os dispositivos indicados como violados pelo recurso de revista patronal, foi expresso ao negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado sob o fundamento de que, na esteira das Súmulas 371 e 378, II, do TST, o Reclamante tinha direito à estabilidade provisória em face da doença profissional decorrente das atividades laborais, mesmo que constatada apenas no curso do aviso prévio, uma vez que, nessa hipótese, os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, ou seja, não há o ato jurídico perfeito da rescisão enquanto durar a percepção do auxílio.

4. Assim, não se verifica na decisão nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.801/2003-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : WALDIR MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.812/2003-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ELDER DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.835/2003-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TENÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : ILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. I - O fato de a agravante ter interposto embargos declaratórios objetivando o despacho denegatório do recurso não tem o condão de protrair o prazo para a interposição do agravo. II - Isso porque, reportando-se ao art. 535 do CPC, percebe-se que os embargos declaratórios não são cabíveis contra despacho de admissibilidade de recurso, destinando-se, ao contrário, a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição de sentença ou acórdão. III - Nesse passo, vale ressaltar que a exceção prevista na Súmula n.º 421 desta Corte refere-se às hipóteses de denegação ou provimento de recurso com fundamento no art. 557 do CPC, tendo em vista que nesse caso as decisões monocráticas apresentam "conteúdo decisório e definitivo da lide", situação diversa da ora examinada em que a decisão embargada acha-se consubstanciada em despacho de mero juízo de admissibilidade recursal. IV - Nesse sentido precedentes da SDBI-1 e SDBI-2 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.861/2001-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ARANTES VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL DE CONTATO PERMANENTE COM AGENTE PERIGOSO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, com base na prova pericial, consignado que o Obreiro laborava de forma permanente em condições de risco, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que não havia o contato permanente com agente perigoso, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.869/2003-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E PROCURAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.899/2005-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JURACI FRANCISCO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se observou a contagem do biênio prescricional a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110/2001 e, ainda, do trânsito em julgado da ação perante a 16ª Vara Federal de São Paulo. Pretensão recursal, de se considerar a data do depósito do quantum reconhecido em ação ordinária interposta contra a Caixa Econômica Federal como marco inicial para a contagem do prazo prescricional bienal, em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDBI-1 desta Corte. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.925/1999-055-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ADALBERICO AUGUSTO LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante assentado na Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. Na espécie, o não-conhecimento do agravo de instrumento decorreu da sua intempestividade, já que não observado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT.

3. O Embargante aponta que deveria ter sido observado o princípio da "jura novit curia", já que, a teor do art. 337 do CPC, somente estaria obrigado a comprovar a não-ocorrência de expediente forense (em 20/01/06, decorrente do feriado local criado por Lei Municipal), na hipótese de determinação judicial, o que não ocorreu, presumindo-se, ademais, o conhecimento pelo TST.

4. Todavia, a fundamentação do julgado embargado não permite a imposição da pecha de omissis ou obscuro, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pelo Embargante, mormente quando somente após proclamada a intempestividade, a Parte acostou o ato do Regional que suspendeu o expediente na aludida data.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o

parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.958/2004-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CELSON DE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.966/2002-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO EFIGÊNIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS SOBRE A SÉTIMA E A OITAVA HORAS. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária, em turnos de revezamento, têm direito ao recebimento de horas extras e não apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a orientação jurisprudencial 275 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.019/2003-114-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MINAS AUTO MECÂNICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.035/2003-002-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MELO MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-2.065/2005-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. MAURICI ANTÔNIO RUY  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY DA SILVA MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.072/2004-007-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO GEORGE FONTENELE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.086/2004-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
**AGRAVADO(S)** : CELSO JUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZALLINA S. MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126, desta Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.097/2005-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : HILARIO DE LIMA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE CASTRO VIANA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - REDISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE O AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO SER ESTENDIDO AOS APOSENTADOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando verificada a natureza infringente do apelo, uma vez que a Turma do TST, calçada na Súmula 333 desta Corte, já recusou a tese de que o auxílio cesta-alimentação deve ser estendido aos aposentados, devendo o inconformismo obreiro ser canalizado para as instâncias superiores.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-2.125/1998-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO ALEXANDRE CALDAS CAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-2.179/1990-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS  
**DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM  
**ADVOGADO** : DR. DINAURA FOLLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.185/2001-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS BENJAMIM BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-2.196/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : GARBO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.216/2004-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO RODRIGUES DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. I - Não tendo a agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.229/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FORSTER FÁVARO  
**AGRAVADO(S)** : ELETROSOFT - MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROLLS-ROYCE INTERNATIONAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST (Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT). Contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.236/2003-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAMILA INÁCIO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : GARBO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. SÚMULA N.º 369 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com o item IV da Súmula n.º 369 do TST, no sentido de afastar o direito à estabilidade provisória do membro da CIPA quando há a extinção do estabelecimento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.240/1998-012-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DANILO JORGE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.256/2005-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : UM USINAGEM MECÂNICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.294/2004-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO SELIM



ADVOGADO : DR. GEDEON FERNANDES DE SENA  
 AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.296/2003-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : DET'S FORNEC. DE REFEIÇÕES LTDA. - ME  
 ADVOGADA : DRA. MAGALI HELENA REIS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.314/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NATALINO MIGUEL REZENDE  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.395/2005-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO DANIELE  
 ADVOGADO : DR. JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PROCTER GAMBLE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.434/1997-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JANETE DE MEDEIROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.474/2002-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MIGUEL DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA  
 AGRAVADO(S) : PARCERIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FARIA DE ALMEIDA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : QUOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.486/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : RONALDO DOMINGOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.545/1991-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GERALDA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : VOSO & GONÇALVES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MARINA PENTEADO PICIRILLO VOSO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : MARLENE MIGUEL GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.552/2000-313-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PIZZARIA E RESTAURANTE ORION LTDA. - ME  
 ADVOGADA : DRA. ELISETE MARIA BERNARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.552/2003-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LADISLAU COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ  
 AGRAVADO(S) : COMONTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.572/2005-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : TACIANA GABRIELA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO BENZ DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.673/2001-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VANILDO BARBOSA MENDES SANTANA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SDI DO COLENO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI desta Corte, não merece provimento o Apelo, nos termos do art. 896, § 4.º da CLT e Súmula n.º 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.700/2003-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ÉRICA HENDEL SANTOS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.893/2001-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS CLÓVIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
 AGRAVADO(S) : MELQUÍADES GUIMARÃES COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.953/1998-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES  
 EMBARGADO(A) : ORLANDO PEREIRA COELHO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANITA SOLANGE BERJANTE ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-3.003/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.027/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES RAPOSO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARLY MOTA FERREIRA HIPÓLITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso da reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.382/2003-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO FELIPE WERNER  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-4.404/2004-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**AGRAVADO(S)** : VALMOR PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BESC. AFASTADA QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.888/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. I - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, cuja juntada é obrigatória, por injunção do disposto no item I do § 5º do art. 897 da CLT. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo haja nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, hipótese que ali não se verificou. III - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.174/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MIRANDA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO NORMATIVO. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 17 do TST, no sentido de que, apenas no caso de perceber o empregado salário previsto em lei, sentença normativa ou convenção coletiva, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Não cuidando a parte autora de comprovar o recebimento de remuneração diferenciada, acertada a decisão que fixou o salário mínimo como base de apuração da insalubridade. Qualquer outra consideração sobre a matéria importaria em revolvimento de provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula nº 126-TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.265/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ EDMUNDO BASTOS SOLEDADE  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos superados pelo entendimento atual, notório e iterativo desta Casa, bem como não demonstra a existência de afronta a dispositivos legais e constitucionais, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.323/2001-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SCHWAB  
**AGRAVADO(S)** : ELIEL JORGE CAMPANHA  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.412/2005-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PROBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAMILA KICHALOWSKI CRESCÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Constatada-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da petição original do recurso de revista, peça essencial ao deslinde da questão. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-10.423/2005-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA SANA E NODA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatado não padecer o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente atribuída, impõe-se não só a rejeição sumária dos embargos de declaração, mas também a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por conta do seu intuito manifestamente protelatório.

**PROCESSO** : AIRR-12.036/2003-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO FERREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI  
**AGRAVADO(S)** : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS  
**ADVOGADO** : DR. IVO PETRY MACIEL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-26.962/2000-005-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ROSALINA SERAPIÃO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS JOALHEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-60.075/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. RENATO CONDELI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTO DE NULIDADE DOS ATOS. Contratações anteriores a 05.10.88, sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade inexistente. Violação dos arts. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 e 37, II, da Constituição Federal de 1988 não demonstrada. FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em que se adota o entendimento de que a pretensão referente ao não reco-

lhimento da contribuição para o FGTS prescreve em trinta anos. Conformidade com a orientação contida na primeira parte da Súmula nº 362 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial superada, em razão da referida súmula. Incidência do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.201/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : NILTON ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE POTRICH BLANCO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO DE INGRESSO NA ÁREA DE RISCO. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.002/2005-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS DA SILVA BORBA  
**AGRAVADO(S)** : JUMBO TRATAMENTO TÉRMICO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-99.280/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO MONTENEGRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIS PIQUERES  
**AGRAVADO(S)** : ALTAMIR ANTÔNIO FORSENATTO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ HENRICH

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 364 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 05 - Inserida em 14.03.1994). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-107.400/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GRAÇAS PEREIRA DE AVILEZ  
**ADVOGADO** : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-5/2003-223-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FILIPE CRAVO PISCO  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Vínculo de emprego. Indeferimento da prova testemunhal obreira. Sentença reformada pelo TRT", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa do Reclamante, anular os atos decisórios pelas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução probatória para ouvida das testemunhas do Reclamante relacionadas a fls. 91.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS TRAZIDAS PELO OBREIRO. PROTESTO OPORTUNAMENTE LANÇADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO AFASTADO PELO TRT. DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. É verdade que os artigos 130 e 131 do CPC conferem ao Juiz a liberdade na condução do feito, podendo "determinar as provas necessárias à instrução do processo" e indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias", desde que indique "os motivos que lhe formaram o convencimento". Ocorre que, no caso em apreço, ao indeferir a oitiva das testemunhas trazidas





pelo Reclamante, o Juiz de 1.º Grau prejudicou, sobremaneira, o direito de defesa do Autor. Isso porque, embora a sentença tenha dispensado a ouvida das testemunhas do Reclamante em razão "dos elementos dos autos", tendo concluído pela procedência do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, o Regional trilhou por caminhos diversos, reformando o julgado de 1.º grau exatamente por entender que "as provas dos autos não são suficientes para comprovar o vínculo de emprego pretendido". Desse modo, resulta patente o prejuízo sofrido pelo Reclamante - cujo protesto foi oportunamente lançado -, quando teve frustrada a sua possibilidade de produzir outras provas, no caso, a oral, além das que continha nos autos, no momento em que o Juiz, a quem coube a instrução do feito, impediu-o que assim procedesse. Ainda mais em se tratando de Direito do Trabalho em que a prova testemunhal tem grande valia na busca da tão-senhada verdade real. Recurso de Revista conhecido, por violação do artigo 5.º, LV, da CF e provido para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa do Reclamante, anular os atos decisórios praticados pelas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução probatória para oitiva das testemunhas do Reclamante relacionadas a fls. 91.

**PROCESSO** : RR-20/2006-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA CHIARELLI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA APARECIDA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. FANDES FAGUNDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, bem como o Recurso Adesivo da Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DÁS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NOME DA RECLAMANTE E DO JUÍZO EM QUE TRAMITOU O FEITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perflhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-22/2006-017-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33/2005-120-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTÂNCIA PORTUGUESA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ELIAS DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - A recorrente alega a ocorrência de julgamento ultra petita, sustentando que a condenação ao pagamento de 20 horas extras semanais e reflexos - imposta pela Vara do Trabalho e ratificada pelo TRT local - extrapolou os limites da litiscontestação, uma vez que na inicial postulou o autor o pagamento de apenas 19 horas extras semanais. II - Verifica-se da leitura do acórdão que julgou os embargos declaratórios da reclamada que a alegação de julgamento ultra petita refere-se à sentença, e não ao acórdão recorrido. Compulsando os autos, colhe-se, ainda, que a reclamada, nos embargos declaratórios que interpôs à decisão de 1º grau, apenas requereu que fosse sanada contradição relacionada à condenação em horas extras em dias feriados, nada aludindo acerca de possível julgamento além dos limites da litiscontestação. III - Assim, a despeito do pronunciamento regional no acórdão que julgou os embargos declaratórios da ora recorrente, o certo é que, diante do silêncio da reclamada nas razões dos declaratórios que interpôs à sentença de piso, houve a preclusão

da matéria, desautorizando este TST a se manifestar a respeito, por força da diretriz traçada na Súmula n.º 297, I, do TST, cuja incidência inviabiliza a aferição de mácula aos arts. 5º, LV, da Constituição da República, 128 e 460 do CPC. IV - Os arestos transcritos são inservíveis na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque proferidos pelo TRT prolator da decisão recorrida. V - Embora seja inusual em sede de recurso de revista, extrai-se da inicial não haver o autor quantificado claramente o número de horas extras postuladas, pois ora alude à prestação de 19 horas extras semanais, ora refere ao labor em 95 horas extras mensais. Daí se infere que, ainda que a discussão não estivesse preclusa, não se constataria o julgamento ultra petita, pois o juiz da Vara concluiu pela existência de direito a 20 horas extras semanais pautado na interpretação da peça de ingresso no cotejo com as provas produzidas pelas partes no processo. HORAS EXTRAS. I - O TRT manteve a sentença que deferira ao autor 20 horas extras semanais, acrescidas do adicional de 50% e reflexos, com fulcro nas provas colacionadas aos autos, e não pelo prisma da distribuição do ônus subjetivo da prova, revelando-se, assim, impertinente a indicação de mácula aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. II - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-43/2004-655-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : EVERTON ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉLIDA CRISTINA MONDADORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Evidenciado ter o Regional se manifestado sobre as questões levantadas no recurso ordinário e repisadas nos embargos, ou a irrelevância da explicitação requerida, descarta-se a ocorrência de afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, registrando-se que a divergência jurisprudencial transcrita não rende ensejo ao conhecimento do recurso, por conta do teor da OJ 115 da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337 DO TST. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula n.º 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Desse pressuposto de admissibilidade ressentido-se, no entanto, o tópico da revista da recorrente, pois não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. III - E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula n.º 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. IV - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. I - O Tribunal local deferiu as horas in itinere ao fundamento de que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho, pelo que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item I da Súmula 90 do TST. II - Desabilitam-se à cognição desta Corte os julgados paradigmáticos, pois os são oriundos de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRÓVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 351 da SBDI-1, é de ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". II - Recurso provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Os arestos trazidos à colação, além de terem sido invocados em franca contravenção ao disposto no item I, "b", da Súmula 337 do TST, visto que não fora estabelecido o confronto analítico de teses, agigantam-se inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, pois nenhum dos julgados enfocam a totalidade dos fundamentos que serviram de suporte ao reconhecimento do dano moral. II - Já os dispositivos citados no título do tópico da revista e que não o foram no corpo do recurso, registre-se a deficiência das razões recursais, pois há de se demonstrar claramente em que consistira a afronta por meio da indicação inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha o Regional os ofendido, de forma a atender ao princípio da dialeticidade, não bastando a simples menção aos aludidos preceitos. III - Recurso não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Os julgados paradigmáticos revelam-se absolutamente inservíveis à demonstração do conflito pretoriano, em virtude do vício de origem, já que são provenientes de tribunal de alçada cível e de tribunal de justiça, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54/1998-055-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO NOGUEIRA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAM ALICE FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças salariais - Professor - Redução da carga horária", por contrariedade ao item n.º 244 da OJ-SBDI1-TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da redução da carga horária da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 244 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula n.º 244, firmou o entendimento de que "a redução da carga horária do professor, em virtude de diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula".

Assim sendo, tendo o TRT de origem mantido a sentença que condenou a Reclamada em diferenças salariais pela redução da carga horária da Reclamante, sua decisão encontra-se em desconformidade com o entendimento pacificado nesta Corte. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-84/2004-119-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PILKINGTON BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : RAYMUNDO LOURENÇO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista porque deserto, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto, sendo este o entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST, quanto à interpretação da alínea "b" do item II da Instrução Normativa n.º 3/93. Se o Reclamado, quando da interposição da Revista, pretendia simplesmente complementar o depósito anteriormente efetuado, devia ter procedido à complementação até atingir ao limite do valor total da condenação, ou depositar integralmente o valor determinado para a interposição de Recurso de Revista vigente à época. Restando desatendidos os requisitos referidos, resta evidenciada a deserção do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-86/2003-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual declarada, por afronta ao disposto no artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salário retido (outubro/2002) e aos depósitos do FGTS, assim como excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-105/2006-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ANDRÉIA BITENCOURT NAVARRO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE PATOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - REDISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando verificada a natureza infringente do apelo, uma vez que a Turma do TST, fundada inclusive em precedentes do STF, recusou a tese da impossibilidade de vinculação do salário mínimo para efeito de cálculo do adicional de insalubridade, devendo o inconformismo obreiro ser canalizado para as instâncias superiores.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-110/2006-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSSO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

**EMBARGADO(A)** : WILSON DE OLIVEIRA CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**EMBARGADO(A)** : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição do direito de ajuizar ação postulando o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo de parcelas reconhecidas judicialmente.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que, se o direito à parcela foi reconhecido com a consequente determinação do seu pagamento, a rigor, pode-se dizer que ela foi recebida em parte da contratualidade e que não foi integrada na complementação de proventos de aposentadoria. Assim, incide sobre a hipótese fática o assentado na Súmula 327 do TST.

3. Desse modo, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-112/2006-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA C. CONRADO

**RECORRIDO(S)** : JAIRO PEREIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. STEPHEN KÖRTING

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-114/2000-024-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO

**RECORRIDO(S)** : EDVAR PEREIRA MOURA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo com a continuidade da prestação de serviços pelo Reclamante, considerou nulo o contrato de trabalho firmado após a jubilação. Asseverou, contudo, que o Obreiro fazia jus a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho no referido período. 2. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 3. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. 4. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao

desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. 4. Assim sendo, não há de se falar em afronta ao art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal nem em contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-116/2000-024-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO

**RECORRIDO(S)** : SILVESTRE DE MESQUITA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo com a continuidade da prestação de serviços pelo Reclamante, considerou nulo o contrato de trabalho firmado após a jubilação. Asseverou, contudo, que o Obreiro fazia jus a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho no referido período. 2. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 3. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. 4. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. 4. Assim sendo, não há de se falar em afronta ao art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal nem em contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-117/2006-094-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ

**ADVOGADO** : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Ação de cumprimento. Juntada do rol de substituídos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Infere-se do teor da decisão que o Tribunal de origem louvou-se na norma do art. 302, caput, do CPC, na qual se consagrou o princípio da impugnação especificada dos fatos articulados na inicial, cuja inobservância os qualifica como incontroláveis, inferindo-se daí que a questão de fundo era eminentemente de direito, em que a superação da preliminar autorizava o Tribunal a apreciá-la de imediato, nos exatos termos art. 515, § 3º, do CPC. Recurso não conhecido. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NOVA AMPLITUDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO. I - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. II - Por conta dessa nova e marcante orientação sobre a legitimação anômala, no âmbito do processo do trabalho, defronta-se com a desnecessidade da indicação do rol de substituídos, visto que a sanção jurídica será extensiva a todos os empregados da empresa, integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical, em serviço no período de vigência da norma coletiva, cuja observância fora o objeto da ação de cumprimento, a serem identificados evidentemente na fase de liquidação de sentença. III - Nesse sentido precedente do STF. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-118/2002-039-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : RAINVALDO HENSEL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR QUERINO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Compulsando os esclarecimentos fornecidos pelo Tribunal local, não há como se reconhecer a afronta suscitada ao artigo 5º, LV, da Lei Maior. Isso porque ficara explicitado que: "não obstante a inexistência de intimação dos executados para se manifestarem quanto aos documentos juntados às fls. 261-285, essa circunstância por si só não importa em cerceamento de defesa pois, além de a possibilidade do desmembramento estar sendo debatida nestes autos desde o final de 2005, a informação constante na fl. 285 constitui resposta a ofício expedido pelo juízo da 3ª Vara de Blumenau, e, por isso, configura ato regular na execução." Assim, não há nenhum prejuízo capaz de ensejar a nulidade da sentença. III - Recurso não conhecido.

**PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Recurso de revista desfundamentado, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, tendo em vista que os recorrentes não apontaram nenhuma vulneração a dispositivo constitucional. III - Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-123/2005-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ANA LÍDIA CONSOLE

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES

**EMBARGADO(A)** : BANCO PANAMERICANO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

**EMBARGADO(A)** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios, ante sua intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEN-PESTIVIDADE. Não se conhece de Embargos de Declaração interpostos intempestivamente, nos termos do disposto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

**PROCESSO** : RR-131/2005-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS CORDEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SHARON HANAK

**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "justiça gratuita", por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. FGTS - RECOLHIMENTO A MENOR. DESFUNDAMENTADO. I - O recurso está desfundamentado, pois embora tenha discorrido sobre seu inconformismo, o recorrente não se apoiou na indicação de violação direta ao Texto Legal ou literal à Constituição Federal, ou de divergência com decisões de outros tribunais, de forma a demonstrar o cumprimento dos pressupostos do art. 896, "a" e "c", da CLT para o conhecimento recursal. II - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA - I Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. II - Cumpra registrar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. III - Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. IV - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. V - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. VI - Recurso provido.



**PROCESSO** : RR-145/2000-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL FAMILY S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**RECORRIDO(S)** : DEIVIS MAÇON  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA MORSELLI  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPEs  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-transporte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Malgrado a sua extrema concisão, é possível inferir do julgado os fundamentos consistentes nos motivos que formaram o convencimento do magistrado. Não se está, portanto, diante de um defeito da decisão, ao contrário, a prestação jurisdicional foi entregue de forma pontual, clara e precisa, em suma, completa, estando satisfeita a exigência constitucional. II - É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. III - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). IV - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** I - A decisão é de clareza ímpar ao afirmar que não foi provado o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, premissa intangível, a teor da Súmula 126 do TST. Portanto, logicamente impossível tenha contrariado a Súmula 80 do TST, que trata da eliminação da insalubridade por FORNECIMENTO de aparelhos protetores. Vale apenas salientar que "aparelhos protetores" são equipamentos de proteção individual. II - Como a decisão recorrida parte de premissa que não consta dos paradigmas, qual seja a ausência de prova do fornecimento de EPIs, não se caracteriza a divergência jurisprudencial nos moldes da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO.** I - O recurso veio fundamentado na alínea "a" do TST. Contudo, os paradigmas confrontados desservem a caracterizar o conflito jurisprudencial. Uns, por serem oriundos de Turmas do TST, origem não autorizada pela norma permissiva. Outros, porque não indicam a fonte de publicação, como exige a Súmula 337 do TST. O último, porque espelha tese superada pela Súmula 389 do TST, esbarrando, portanto, no óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. II - A tese de que reconhecido o vínculo empregatício em juízo não dá direito à percepção da indenização substitutiva do seguro desemprego porque não foi comprovado pelo autor o preenchimento dos requisitos do art. 3º da Lei nº 7.998/90, é interpretativa, não decorrendo do texto expresso do dispositivo apontado. Assim, a violação não se caracteriza nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **VALE TRANSPORTE.** I - As Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87 instituíram o direito do empregado ao vale-transporte. Referidos diplomas legais foram regulamentados pelo Decreto nº 95.247/87, o qual em seu artigo 7º estabelece que para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Sendo assim, a percepção do benefício fica condicionada ao atendimento desse requisito. II - Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento do mencionado pressuposto recai, indubitavelmente, sobre o empregado. III - Por isso, este Tribunal Superior fixou o entendimento de que "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (OJ 215 da SBDI1). IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-145/2003-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ROSA GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. 1. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". 2. Por sua vez, o art. 37, II e § 2.º, da Constituição

Federal expressamente exige a prévia aprovação em concurso público como requisito para a investidura em cargo ou emprego público, sob pena de nulidade do ato. 3. Ora, tendo a Corte de origem reconhecido que a contratação do Reclamante ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas sem a prévia aprovação em concurso público, e mantida a condenação do Município-Reclamado quanto ao aviso prévio, ao décimo terceiro salário proporcional, às férias, vencidas e proporcionais, ao FGTS e multa de 40%, bem como à assinatura e baixa da CTPS, a sua decisão diverge do entendimento do verbete sumular anteriormente citado e afronta, consequentemente, o art. 37, II, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-188/2003-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : ADIMILSON FERREIRA VELOSO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ n.º 228, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II da Súmula n.º 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 1/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento, notadamente quanto à apuração dos descontos fiscais ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-191/2007-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADSEVINS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO UMBELINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS PREVISTAS NAS CCTs ENTRE AS FUNÇÕES DE AGENTE DE CAMPO E DEDETIZADOR. I - Fixado pelo Regional que as CCTs colacionadas aos autos estabelecem livremente a diferenciação dos salários do agente de campo e do dedetizador, sem, contudo, discriminar pormenorizadamente as atribuições específicas de cada um, não se caracteriza a propalada violação aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição e 611 da CLT, visto que a decisão observa plenamente a normatização convencional. II - O único paradigma confrontado desserve a caracterizar o conflito jurisprudencial, não só porque o recorrente não levou a efeito o necessário cotejo analítico de teses, conforme exige a Súmula 337 do TST, mas, sobretudo, porque tal julgado expressa tese genérica sobre desvio de função, sem delinear as mesmas premissas fáticas descritas na decisão recorrida, atraindo assim a incidência da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA.** I - A Súmula/TST nº 228 preconiza que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". A Súmula/TST nº 17 desta Corte, por sua vez, dispõe que "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa percebe salário profissional será sobre este calculado". II - Considerando a previsão ali contida de ser fixado salário a uma categoria por norma coletiva, sem estabelecer diferenciação entre o conceito de salário normativo e o de profissional, é aceitável o entendimento de o salário normativo ser aquele criado por normas coletivas, paralelamente ao profissional, decorrente de lei, sendo, por isso, ambos recepcionados pela Súmula/TST nº 17, na forma de ressalvas à base de cálculo do adicional de insalubridade pelo salário mínimo. III - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-224/2004-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL SÃO TORQUATO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PIABA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de

multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-228/2003-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CÂNDIDO DE LUNA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao elasticimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da 6.ª diária; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto à natureza jurídica da parcela deferida pela concessão irregular do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os reflexos das horas extras pela concessão irregular do intervalo intrajornada nas parcelas de cunho salarial.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTICIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA DO ACORDO COLETIVO MESMO SEM A PACTUAÇÃO DE NENHUMA CONTRAPRESTAÇÃO. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORA EXTRA ALÉM DA 6.ª DIÁRIA. SÚMULA N.º 423 DO TST. 1. O art. 7.º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. 2. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7.º, XXVI, da Carta Magna. 3. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de sete horas e vinte minutos para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há de se falar em pagamento além da 6.ª diária como extraordinária, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7.º da Carta Magna. 4. Registre-se, por fim, que, de acordo com o entendimento da SBDI-1 desta Corte, é válido o acordo coletivo que elastece a jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, mesmo sem a pactuação de nenhuma contraprestação em favor dos trabalhadores. Recurso de Revista conhecido e provido.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE DE CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento devido ao trabalhador em decorrência da inobservância do intervalo intrajornada, nos termos do parágrafo 4.º do art. 71 da CLT, possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-243/2005-134-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : KORDSA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, LAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-260/2004-331-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : THOMÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE ALVES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ SILVA DO VAL  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO LEÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Não estando o Reclamante assistido por advogado credenciado ao Sindicato profissional, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-264/2003-019-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EDUCANDÁRIO SAGRADA FAMÍLIA  
**ADVOGADA** : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ETERNA GONZAGA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA DA AUTORA DURANTE TODO O PACTO LABORAL. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, devendo ser mantida a decisão a quo que determinou a incidência da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada da Autora durante todo o pacto laboral. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-287/2004-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES  
**EMBARGADO(A)** : JAIRO DO CARMO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SALÁRIOS VENCIDOS - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NÃO-ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PERTINÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - ACOLHIMENTO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. Entrementes, para que a decisão permaneça hígida, com absorção imediata do comando sentencial, os embargos de declaração também têm lugar, a fim de que esclarecimentos integrem o julgado.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista obreiros, sedimentou que os autos, na conformidade das peças juntadas, não revelavam, de fato, alteração da sentença em relação aos salários vencidos, pelo prisma da apreciação da situação previdenciária do Autor. Esta foi modificada pela Corte "a quo", em sede de execução, quando, no entender desta Turma Julgadora, não era mais possível a alteração, senão com afronta à coisa julgada, como reconhecido. No que toca ao questionamento da violação do art. 5º, XXXVI, da CF, absolutamente infundado o apelo, porquanto foi a tônica da decisão embargada, fundamento, inclusive, da admissão da revista obreira, pelo que não falta questionamento da tese contida no comando constitucional.

3. Assim, ainda que impertinentes a omissão e o questionamento alegados, a fim de apresentar decisão hígida, que não inviabilize a absorção do conteúdo do título exequendo restabelecido pelo TST, os embargos de declaração merecem acolhida, apenas para prestação de esclarecimentos.

#### Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-298/2006-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA SOUZA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I- dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema Prescrição. Diferença da Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários -, reformando o acórdão recorrido, declarar a prescrição do direito de ação e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, restando prejudicada a análise do tema responsabilidade e ato jurídico perfeito.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. 2 - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDENTE COM O DEPÓSITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA VINCULADA. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-1. I- É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II- Por isso mesmo é que esta Corte se inclinou por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter havido menção nem demonstração no acórdão impugnado de a recorrida ter ingressado com ação na Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da OJ 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar n.º 110, 30 de junho de 2001, a partir da qual se defronta com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 20/05/2005. IV - Recurso provido.

#### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-300/2004-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO MARTINS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, restando incontroverso que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 18/2/2004, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-330/2004-511-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : YOKI ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : GENECIR BETTIATO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE MERCALLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-335/2003-011-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA IVANIR MOURA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando a Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-362/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CLÓVIS DUARTE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BONAPARTE LAZARINI JOBIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, por violação ao art. 7º, XIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu, no particular, salários e consectários desde a dispensa até o final do período estabilidade.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo de instrumento a que se dá provimento ante a configuração da hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PERÍODO JÁ EXAURIDO. DEMORA NO AJUIZAMENTO. I- A controvérsia gira em torno do direito à indenização pela dispensa imotivada dentro do período de estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91. Entendeu o Regional que o ajuizamento da ação, quando já expirado o período de estabilidade, não comportaria o pedido à reintegração. Remanescente apenas o interesse à indenização, concluiu que também não faria jus a esse direito pela injustificada demora na busca jurisdicional, amparando-se em decisão do TST sobre estabilidade provisória de gestante, em que ficou definido não serem devidos os salários do período anterior ao ajuizamento nessas condições. II - Do conjunto normativo composto pelas Súmulas/TST nos 396 e 378 e o art. 118 da Lei n.º 8.213/91, extrai-se a clareza da garantia para o empregado de não ser demitido durante os doze meses subsequentes ao término do auxílio-doença, sem remissão acerca de prazo a ser observado para o ajuizamento da demanda. Registradas pelo Regional a existência de perícia conclusiva ao nexo entre atividade exercida e lesão, assim como a concessão de auxílio-doença por mais de 15 dias com ciência da empregadora, haveria, apenas, que se levar em consideração o prazo prescricional instituído no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de dois anos, o que, de acordo com as informações do Regional, não havia ainda transcorrido. Saliente-se que o fato de exaurido o período estatutário quando da interposição da demanda apenas afastaria uma pretensão reintegração ao emprego, mas não a indenização a que faria jus por ter sido demitido arbitrariamente, pois já era detentora da proteção aludida no texto legal. III - Recurso conhecido e provido

#### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-377/2004-088-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RAFAEL JOSÉ DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
**RECORRIDO(S)** : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida a pagar trinta minutos diários da hora intervalar enriquecida do adicional de 50%, com os reflexos nos demais títulos trabalhistas.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. I - A matéria é objeto da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". II - Da leitura da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST percebe-se ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido mera redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. III - Já no que concerne à natureza do título previsto no § 4º do artigo 71 da CLT, em que pese entendimento pessoal de ela o ser indenizatória, a dought SBDI-1 desta





Corte vem sufragando a tese de ser salarial, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. IV - Recurso provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. I - Consignado que a exposição ocorria apenas de 3 a 5 vezes por mês e por cerca de vinte minutos, é incontestável a aplicação da parte final do item I da Súmula 364 do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade é indevido "quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". II - Os julgados paradigmáticos afiguram inespecíficos, a teor da Súmula 296, além de encontrarem-se superados pela jurisprudência desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. III - Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. I - É incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, pois não foi objeto de registro pelo Regional o fato de o autor laborar em atividades insalubres, muito menos de a prorrogação de jornada ter sido efetuada sem licença prévia das autoridades competentes, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios, descredenciando do âmbito de cognição desta Corte a propalada afronta aos artigos 60 da CLT, 82 do CC/1916, 145 do CC/2002 e 5º, caput, e 7º, XXII, da Constituição, tanto quanto a divergência com os arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296 do TST. II - Já no que diz respeito à alegação de que não houve qualquer benefício em seu favor para que a jornada fosse elástica de 6 para 8 horas, caracterizando renúncia a direitos constitucionais, o recorrente a embasa em aresto trazido à colação, o qual, no entanto, desserve à demonstração do conflito pretoriano, por não citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, em franca contravenção à Súmula 337, item I, "a", do TST. III - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULA DE INVALIDEZ POR DOENÇA. I - A falta de contratação do seguro invocado pelo recorrente decorreu da modificação do regulamento da empresa que o previa, por força de norma coletiva, que suprimiu a cláusula securitária de invalidez por doença. Dessa forma, assinalado pelo Regional que os prazos se contam dos atos jurídicos de extinção ou modificação de direitos, que no caso aconteceu em outubro de 1996 pela supressão da cláusula de seguro em grupo de invalidez por doença, e não de incertos acontecimentos futuros, que podem ou não ocorrer, a saber a aposentadoria do autor por invalidez, em 2003, quando já extinta há mais de cinco anos aquela cláusula, descarta-se a ofensa invocada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. II - Mantida a decretação da prescrição, não logra êxito o recurso quanto ao outro fundamento. De qualquer forma, registre-se que com relação ao artigo 468 da CLT não foi demonstrada afronta à sua literalidade, sobresaindo ainda a inoportunidade de contrariedade à Súmula 51, por estar circunscrita à revogação ou alteração de cláusulas regulamentares por outras cláusulas regulamentares, não se aplicando no caso de a revogação da cláusula securitária, prevista em norma regulamentar, ter sido objeto de norma coletiva, em razão de ela ter sido alçada a patamar constitucional, a teor do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição de 88. III - Esta Corte, por sinal, tem admitido a força constitucional de norma coletiva para alterar vantagens previstas em regulamento da empresa, por conta da preponderância dos interesses coletivos, não sendo a ela oponível a restrição contida na súmula 51 desta Corte. IV - Os julgados paradigmáticos foram invocados em franca contravenção ao disposto no item I, "b", da Súmula 337, pois não foi estabelecido o confronto analítico de teses. V - Recurso não conhecido. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. I - Cotejando as razões dedilhadas pelo Regional com as que o foram na revista, constata-se não ter o recorrente impugnado o fundamento lá assinalado de a norma regulamentar reportar-se apenas aos empregados da ativa e dever ser interpretada restritivamente, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-382/2004-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO XAVIER BENEDETTI BRODT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão do enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria, tendo registrado que o Reclamante pertencia à categoria dos bancários e que o seguimento do recurso de revista encontrava óbice na Súmula 102, IV, do TST, segundo a qual o bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8h, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. Desse modo, rechaçou expressamente a tese de afronta ao art. 62, II, da CLT. Além disso, salientou que a hipótese fática delineada no acórdão regional não atraía a incidência da Súmula 287 do TST, uma vez que o Reclamante não era o gerente-geral da agência, caracterizando-se como mero "gerente de vendas".

3. Assim sendo, conclui-se que a decisão embargada não contém a mácula da omissão que lhe pretende atribuir o Embargante, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-387/2004-801-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : CIRILO DE JESUS REINOSO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Sobressaindo o caráter protelatório dos embargos de declaração, habilita-se a embargante à punição do parágrafo único artigo 538 do CPC.

**PROCESSO** : RR-393/2004-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO CARVALHO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. I - Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento da Súmula nº 297, em razão do qual não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial. II - Do acórdão recorrido não constou qualquer enfrentamento da matéria à luz da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, pelo que era imprescindível que o recorrente o embargasse de declaração exortando o Regional a explicitar tal questão fática, a fim de permitir ao Tribunal Superior bem se posicionar sobre a indigitada divergência jurisprudencial. Como não o embargou, na oportunidade, o laconismo do fundamento que o norteava impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. III - Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. I - O Regional não enfrentou o argumento trazido nas razões recursais da inexistência de instrumento coletivo de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 275. II - Vale salientar, também, não ter o embargante enfocado tal questão pela competente via da interposição dos embargos de declaração, em contravenção com o item II da Súmula nº 297 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393/2005-371-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos. Hipótese de cabimento", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula n.º 219, I, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405/2004-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO DE AZEVEDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Apesar de a decisão regional ter considerado como marco prescricional a data da extinção do contrato, o que contraria a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, não há como se afastar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, uma vez que registrado pela Corte de origem que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 2/4/2004, portanto, mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/01. 2. Registre-se, por oportuno, que não prospera a alegação de que a presente ação foi ajuizada dentro do biênio contado do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, porquanto, apesar de o Regional afastar o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal como fato interruptivo da prescrição, na decisão recorrida não consta a data do trânsito em julgado, sendo vedado a essa Corte reapreciar fatos não devidamente delineados no acórdão regional, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-417/2003-821-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : VALMIR ANHAIA PAIM  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Agigantada-se a convicção de o embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irrequietude, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a sua rejeição. Por conta da incontestável higidez da decisão embargada e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-451/2002-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. AFASTAMENTO POR LICENÇA. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No caso dos autos, os aspectos abordados no Recurso, no que se refere ao pagamento somente do terço constitucional, não foram objeto de análise por parte do Regional, que somente emitiu tese acerca dos efeitos da suspensão do contrato de trabalho, à luz do disposto no artigo 475, da CLT. Assim sendo, resta evidenciado que a discussão travada carece do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do disposto na Súmula n.º 297, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-451/2004-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : AGRIPINO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - REDISCUSSÃO SOBRE O DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DO NOME DO RECLAMANTE CONSTAR NAS DENOMINADAS "LISTAS NEGRAS". Rejeitam-se os embargos declaratórios quando verificada a natureza infringente do apelo, uma vez que a Turma do TST, calçada em precedentes desta Corte, decidiu que o mero fato de o nome do empregado constar nas denominadas "listas negras" já enseja o direito à reparação por danos morais, devendo o inconformismo patronal ser canalizado para as instâncias superiores.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-454/2000-021-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. NADIA COSTA DOS SANTOS LEITE  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à impenhorabilidade dos bens da ECT, por violação legal, para, no mérito, determinar que a execução seja procedida por meio de precatório, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PROVIMENTO. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público (Precedentes do STF: RREE 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315.), e que este Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, no julgamento do IUIJ-ROMS 652135/2000, decidiu, por maioria, excluir a referência à EBCT do Tema 87 da OJ-SBDI-1, por entender que a sua execução deve ser feita por precatório, merece provimento o Recurso a fim de que se determine a execução por precatório. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-455/2005-195-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE LAÍS MARIANO MICHELI  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR DANTAS DE GÓES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. I - Diante do contexto fático retratado pelo Regional, de que, embora a responsabilidade no caso de dano moral e material decorrente de infortúnios do trabalho ser objetiva, houve culpa da reclamada, a decisão regional não viola, mas encontra-se em conformidade com o disposto nos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição e 927 do Código Civil de 2002. II - O aresto que respaldou a admissibilidade da revista (fls. 278, oriundo do TRT da 8ª Região) não traz sua fonte de publicação, no contramão do precedente da Súmula n.º 337 do TST. III - Os demais julgados são inespecíficos, na esteira da Súmula 296 desta Corte. Isso porque mesmo que se pudesse entender que há divergência quanto à tese da responsabilidade subjetiva do empregador no caso de acidente de trabalho, defronta-se com a sua inespecificidade, uma vez que nenhum deles se reporta ao outro fundamento colacionado no decisum, da existência de culpa da reclamada, no sentido de que "o veículo de propriedade da empresa acionada, que era conduzido pela reclamante, tinha condições de segurança ruins, independentemente das manutenções periódicas" e que "não se pode afirmar, com segurança, que a recorrente perdeu o controle do veículo, como descrito no boletim de fl. 61, justamente porque este mesmo documento informa que não teve testemunha do acidente". IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459/2003-253-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : NIVIO OLIVEIRA MERTINAT  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado, provisoriamente, à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$100,00 (cem reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-467/2006-034-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional se manifestou acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração. Omissão não evidenciada. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AFASTAMENTO POR DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Decisão regional em que se afastou o disposto em norma coletiva, a qual garantia estabilidade provisória a empregado afastado por doença, sob o fundamento de que o afastamento se deu no curso do aviso prévio, ensejando a aplicação do entendimento preconizado na Súmula n.º 371 desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-480/2005-008-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI  
**RECORRIDO(S)** : JULIANA COSTA CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SAADE MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BRUGNARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas típicas da categoria dos bancários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA COM EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. I - A tendência jurisprudencial desta Corte, em reiteradas decisões, é de não serem devidos aos empregados da empresa que presta serviços a bancos os benefícios legais e convencionais próprios da categoria dos bancários. II - Isso porque o enquadramento na categoria profissional dos bancários pressupõe a vinculação empregatícia com banco ou entidade financeira a este equiparada. Na hipótese dos autos, há um outro obstáculo, considerando que a reclamada integra a Administração Pública Indireta, tal equiparação implicaria afronta ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, uma vez que, sem o precedente do concurso público, o reclamante estaria sendo beneficiado com as mesmas vantagens de empregados que cumpriram a exigência constitucional. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-483/2004-073-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO ALVES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BORBA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 341 da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação de valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1º, DA LEI n.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (orientação jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-500/2005-038-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público,

em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-504/2003-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO DA SILVA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO TAKÊO SAKURAI  
**RECORRIDO(S)** : CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 83 da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal acolhida pelo TRT, restabelecendo a sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 83 DA SBDI1/TST. PROVIMENTO. "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-519/2003-251-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO CIRINO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-528/2003-251-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO MARACAJÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-532/2004-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que inexiste na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Prevalece no âmbito desta col. Corte que a substituição processual levada a efeito pelos sindicatos é plena, conforme disposição assente no art. 8.º, III, da Constituição Federal. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Os arestos colacionados não se mostram aptos a permitir a veiculação do Recurso de Revista. Isso porque não guardam a necessária identidade fática com a questão posta pela Turma julgadora. Incidência da Súmula n.º 296/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso, o 5.º Regional consignou, expressamente, que restaram atendidas as exigências contidas no art. 14 da Lei 5.584/70, quais sejam, a representação pelo sindicato de classe e a declaração de que a situação econômica dos Reclamantes não lhes permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, razão pela qual a Revista, no particular, não merece ser processada, por encontrar-se alinhada à jurisprudência desta Corte. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. O único aresto colacionado não indica a sua fonte de publicação, encontrando-se, portanto, em desconformidade com a Súmula n.º 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-545/2004-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ MANSO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada somente quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Reflexos - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE DE CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a verba relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial, e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-573/2002-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade às Súmulas 382 e 362, do TST, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que seja restabelecida a sentença que declarou a prescrição total da ação, que busca o pagamento de diferenças do FGTS, interposta em abril de 2002, haja vista que o prazo prescricional para reclamar as referidas diferenças é de dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho, nos termos do disposto nas Súmulas 382 e 362, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 382 E 362 DO TST. PROVIMENTO. Tendo em vista que a extinção dos contratos se deu quando da mudança do regime jurídico dos Autores, que passou a ser estatutário a partir de setembro de 1992, deve ser restabelecida a sentença que declarou a prescrição total da ação, que busca o pagamento de diferenças do FGTS, interposta em abril de 2002, haja vista que o prazo prescricional para reclamar as referidas diferenças é de dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho, nos termos do disposto nas Súmulas 382 e 362 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-592/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR AGACY FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Tratando-se de pedido envolvendo o reconhecimento do exercício de função meramente técnica, a ensejar a inaplicabilidade da norma constante do § 2.º, do artigo 224, da CLT, resta evidente que qualquer outra consideração a respeito dos aspectos levantados pelo Recorrente, somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito da atual esfera recursal, conforme o disposto na Súmula n.º 126 do TST. Nesse sentido, não há dissenso de teses quanto aos arestos colacionados no apelo revisional, que discorrem acerca do enquadramento aos termos do artigo 224, § 2.º, da CLT, porquanto constitui questão superada pela jurisprudência desta Corte, a qual, por meio da Súmula n.º 102, item I, assentou entendimento no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-608/1999-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : GENESIS JOAQUIM MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter nitidamente protelatório dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA COM BASE EM SÚMULAS E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - INTUITO PROTRELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O acórdão embargado foi explícito ao consignar as razões que conduziram ao conhecimento e ao conseqüente provimento do apelo revisional da Reclamada, quanto aos temas relativos à base de cálculo do adicional de insalubridade, ao adicional de periculosidade, à devolução dos descontos a título de seguro de vida, aos honorários advocatícios e aos descontos fiscais e previdenciários, pela aplicação, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, e das Súmulas 228, 364, I, 342, 219, 329 e 368, II, desta Corte Superior, valendo ressaltar que restaram delineados no "decisum" todos os aspectos fáticos e jurídicos expostos pelo Regional, em contraposição às alegações recursais, para a conseqüente aplicação de verbetes deste Tribunal, inerentes a cada caso concreto.

2. O Embargante postula o efeito modificativo do julgado, apontando omissões e contradições quanto à abordagem dos temas, salientando que o apelo revisional patronal nem sequer poderia ter sido conhecido, em face dos óbices insertos nas Súmulas 23, 126, 221, II, e 297 do TST.

3. Todavia, o inconformismo do Reclamante não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 897-A da CLT e 535 do CPC, não havendo omissão a sanar. Na verdade, emerge o nítido intuito protelatório dos embargos, que buscam, sob a capa do esclarecimento e prequestionamento, rever decisão devidamente fundamentada.

4. Registre-se que a protelação não constitui apanágio exclusivo de apelo patronal, mas pode "engalantar" recurso obreiro, quando utilizados mais meios do que os necessários para se chegar ao fim almejado. Nesse diapasão, podendo o Reclamante ascender à SBDI-1 do TST diretamente, sem necessidade dos declaratórios, mas, ao invés disso, trazendo novamente a matéria à Turma julgadora para reexame do julgado, adota nítido expediente protelatório do desfecho final da demanda.

5. Como o art. 5º, LXXVIII, da CF garante a ambos os litigantes uma duração razoável do processo, erigindo em garantia constitucional o princípio da celeridade processual, com os meios para se coibir a protelação, tem-se dentre esses justamente o da aplicação da multa ao litigante que retarda desnecessariamente a conclusão do processo.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-610/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada a pagar a diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência

da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada a pagar a diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625/2004-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ODONTO CLÍNICA MENINO DEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIZETE JARDIM SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MIGNONE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628/2003-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO CAMPOS PARREIRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-643/2006-008-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ANA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES MERIB  
**RECORRIDO(S)** : TLANTIC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA NUNES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da sentença de primeiro grau que indeferira o pagamento dos honorários de assistência judiciária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula 219 do TST e do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-665/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO APARÍCIO TOSTES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. Com os Embargos de Declaração tem o Magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-680/2006-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
**RECORRIDO(S)** : EDINOR ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o tempo para a troca de uniforme, objeto de negociação coletiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Com a promulgação da Constituição de 88, que elevou a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, a teor do artigo 7º, XXVI da Constituição, é forçoso prestigiar e valorizar a negociação ali entabulada e assentada na boa-fé, como instrumento de regência de condições singulares de trabalho, desde que não haja contraposição a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais e por consequência de ineficácia do Texto Constitucional. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-700/2004-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DENILSON PEREIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI  
**RECORRIDO(S)** : QUADROTEX QUADROS E CILINDROS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava as parcelas de cunho indenizatório e salariais. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os arts. 43 da Lei n.º 8.212/1991, 276, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º 3.048/1999 e 832, § 3.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704/2005-025-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EDSON JOSÉ MARIA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BORBA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista, quando: 1) não evidenciada ofensa literal ao dispositivo constitucional apontado; 2) as divergências transcritas são originárias de Turmas do TST; e, 3) a hipótese dos autos é diversa da prevista no item da orientação jurisprudencial tido como contrariado.

**PROCESSO** : RR-707/2004-015-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO ESTEVES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial e violação legal e constitucional não configuradas. Impossibilidade de conhecimento do Apelo de natureza extraordinária, conforme o artigo 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-716/2006-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : GLOBEX UTILIDADES S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-737/2006-004-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ HÉLIO LEITE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da Petrobrás apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - Deixando o Regional de se manifestar sobre ponto do recurso de revista, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento da matéria. Se o Regional perpetuar a omissão, passando ao largo do artigo 832 da CLT e do artigo 535 do CPC, e não entregar a prestação jurisdicional de forma completa, a parte deve arguir a nulidade da decisão. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude do disposto no art. 795 da CLT. II - Consta-se que os arrestos apresentados são inservíveis por serem oriundos de Turmas do TST, em desatenção às exigências do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I** - Convém assinalar que a recorrente, ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, comete o deslize de não identificar claramente quais as teses jurídicas e os preceitos legais a elas vinculadas que foram indicados nos embargos de declaração e não mereceram a apreciação do Tribunal Regional, tampouco identificou a relevância que teriam para o desfecho da controvérsia. II - Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada ausência de tutela jurisdicional, pois transfere ao julgador o mister que é exclusivamente da parte de identificar claramente as matérias, as normas legais e teses impugnadas no recurso e renovados nos declaratórios que pretendia ver examinadas, revelando-se temerária tal atitude que não observa a sistemática processual e os princípios elementares que norteiam a interposição de recurso de natureza extraordinária, como o é o recurso de revista. III - Este motivo, por si só, já seria suficiente para não conhecer do recurso, mas com a finalidade de tornar a prestação jurisdicional completa, impende registrar que não prospera a preliminar suscitada. IV - Com efeito, não se cogita de violação ao art. 93, IX, da Lei Maior e ao art. 458 do CPC, porque não ficou evidenciada a existência de omissão capaz de ensejar a nulidade do acórdão regional. Isso porque da leitura conjunta dos acórdãos regionais constata-se que as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram elucidadas de forma fundamentada e coerente pelo julgador. V - Convém lembrar que a decisão teve como respaldo as disposições da Súmula 331, IV, do TST, bem como o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, tendo o Tribunal a quo apresentado fundamento jurídico e legal para afastar as violações direcionadas ao art. 71 da Lei 8.666/93, arts. 5º, II, 37, caput, incisos II e XXI, 173, § 1º, inciso III, todos da Lei Maior, e art. 265 do Código Civil. VI - Frise-se que à edição de súmula do Tribunal Superior do Trabalho precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, sendo certo, ainda, que a função uniformizadora de jurisprudência delegada ao TST já foi cumprida na pacificação da controvérsia nos termos do Verbetes 331 do TST, que nada mais faz do que refletir o entendimento adotado no âmbito desta Corte sobre o tema, daí a incoerência do argumento recursal que pretende afastar a aplicação de súmula como fundamento legal da decisão. VII - Ainda que contrária aos interesses da recorrente, constata-se que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo o Colegiado a quo apresentado todos os substratos legais e motivos de convencimento do julgador, conforme exige a lei. VIII - Não socorre à recorrente a alusão ao intuito de obter prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade da Súmula nº 297 do TST, pois esta cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside do tantum devolutum, quantum appellatum. IX - Sinala-se que os demais dispositivos citados não atendem à diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST. X - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I** - O item IV da Súmula nº 331 do TST é no sentido de que o "inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)". II - A decisão regional está em estrita sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que infirma a ofensa legal e constitucional, bem como a divergência jurisprudencial, na esteira dos § 4º e 5º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT E FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS, DIFERENÇA DE ADICIONAIS DE**

**PERICULOSIDADE E SOBREVISO. I** - No tocante às verbas rescisórias, FGTS e multa de 40% do FGTS, diferença de adicionais de periculosidade e sobreaviso, sobressai que o art. 265 do CPC não tem pertinência direta com a matéria em debate, pois se refere à responsabilidade solidária que não foi reconhecida ou imputada à reclamada, circunscrita que ficou à responsabilidade subsidiária. II - No tocante à multa do art. 477 da CLT, tem-se que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. III - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-739/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ RAFAEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. Apesar de a decisão regional ter considerado como marco prescricional a data da extinção do contrato, o que contraria a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, não há como se afastar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, uma vez que registrado pela Corte de origem que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 27/7/2003, portanto, mais de dois anos após a edição da Lei Complementar n.º 110/01. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785/2001-004-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA SCIPIONE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA HUNGER GREEN  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR PEREIRA DE BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. APELO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177 DA SBDI-1 DO TST. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL CANCELADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO. 1. O Pleno desta Corte, por meio da Certidão de Deliberação, de 30/10/2006, decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. O referido cancelamento decorreu do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI n.º 1.721-3/DF, em que se considerou inconstitucional os §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 2. Ora, quando da interposição do Recurso de Revista, o referido Precedente jurisprudencial encontrava-se em plena vigência. Todavia, o mesmo não ocorre quando do seu julgamento. Entretanto, para que seja verificada eventual contrariedade à orientação jurisprudencial ou à Súmula, e, por conseguinte, ao entendimento dominante desta Corte, o Precedente jurisprudencial invocado no Recurso de Revista deve estar vigente à época do seu julgamento, sob pena de seu não-conhecimento. 3. Dessa feita, não tendo a Parte indicado vulneração legal ou divergência jurisprudencial, não há como se admitir o processamento do presente Recurso de Revista, com base em precedente jurisprudencial cancelado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-811/2006-013-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ZULEIA MARIA PRADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MAIA MONTEGGIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento", por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula n.º 219, I, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-812/2004-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JD RESTAURANTE LTDA.





**ADVOGADO** : DR. DJALMA DE ALMEIDA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIVALDO FÉLIX DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. APOENA LOPO SAMBRANO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. GREVE. VARA DO TRABALHO. FUNCIONAMENTO NORMAL. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5.º LV, DA CF. A ocorrência de greve não se mostra, por si só, motivo suficiente para a caracterização de violação do princípio da ampla defesa, de modo a elidir o reconhecimento da revelia, mormente quando consignado pelo Regional que a Vara de origem se encontrava em funcionamento no referido período e a parte recorrente sequer esclarece se buscou informações diretamente naquele Juízo acerca da realização da audiência, para a qual foi devidamente intimada. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-818/2002-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL SOUZA DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, quando do julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão regional em consonância com o recente posicionamento dessa Corte, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-828/2003-443-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : NERIVALDO NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-828/2006-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I - Pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT, o recurso não logra conhecimento. Com efeito, o artigo 5º, inciso XIV, da Constituição, não tem pertinência temática com o decidido, daí porque não se pode nem considerar que tenha sido prequestionado. II - O artigo 81 do CDC também não foi violado, pois o Regional considerou que a pretensão tinha natureza individual homogênea, em razão de os interesses serem decorrentes de origem comum. O caráter interpretativo da questão, bem como a razoabilidade da decisão, afastam a possibilidade de violação à literalidade do dispositivo, conforme a Súmula 221-II do TST. III - É jurisprudência consolidada nesta Corte, pela Súmula n.º 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos

trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. Isso porque o recorrente não se deu ao trabalho de especificar a tese consagrada na Corte regional a fim de proceder ao conflito analítico de teses sufragadas nos arestos invocados, afastada a alternativa de o Tribunal, suprindo deficiência no manejo do recurso, incursionar pela jurisprudência citada para dilucidar a especificidade que não o fora nas razões recursais. IV - De qualquer modo, os paradigmas confrontados não prestam para comprovar a divergência jurisprudencial. Um aresto por ser oriundo de Turma do TST e o outro, do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, origens não contempladas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Um julgado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, visto que espelha tese genérica sobre substituição processual, sem enfrentar as mesmas peculiaridades expressamente consignadas na decisão recorrida. O último não indica a fonte de publicação, conforme exige a Súmula 337 para a comprovação de divergência. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 310 DO TST. CABIMENTO. I - Com o cancelamento da Súmula n.º 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o artigo 14, da Lei n.º 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada àqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Logo, se ao sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilita à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. III - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. IV - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, que no caso de substituição processual o será dos substituídos, conforme preconiza, aliás, a Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-I. V - Pois bem, no particular, após sufragar a tese da admissibilidade da condenação em honorários em prol do sindicato que atue como substituto processual, constata-se do acórdão recorrido ter o Regional salientado a presunção de hipossuficiência de recursos econômico-financeiros dos substituídos, com remissão ao artigo 789 da CLT. VI - No recurso de revista, a recorrente cuidou apenas de sustentar a tese do descabimento dos honorários na substituição processual, com respaldo no aresto servível como paradigma de fls. 3.036/3.037, e nas súmulas 219 e 329, a partir dos quais assinalou que, na hipótese de substituição processual, o sindicato "não faz jus à gratuidade judiciária nem demonstra necessidade dos substituídos", deixando de impugnar a orientação seguida pelo Regional de presumir a insuficiência financeira dos substituídos, na esteira do artigo 789 da CLT, pelo que o recurso nesse tópico não se habilita ao conhecimento da Corte, a teor da Súmula 422 do TST. VII - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-831/1987-004-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EDUARDO KRAUSE RIBEIRO BITTENCOURT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST  
**ADVOGADO** : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça do dia 28/9/2007. Sendo assim, considerando o prazo de cinco dias para interposição dos embargos de declaração (art. 536 do CPC e art. 247 do Regimento Interno do TST) o cômputo do aludido prazo iniciou-se em 1º/10/2007 (segunda-feira) inclusive, e expirou em 5/10/2007 (sexta-feira). Tendo em vista que os embargos de declaração foram enviados a este Tribunal por meio de fac-símile apenas em 8/10/2007, tem-se como ultrapassado o prazo legal e regimental para sua interposição. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos.

**PROCESSO** : ED-RR-844/2004-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIO BRITO LOPES  
**EMBARGADO(A)** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Patenteada a inexistência da contradição ou da omissão que o embargante imerecidamente atribuiu ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição sumária dos embargos de declaração aviados com nítido e descabido intuito infrigente do julgado.

**PROCESSO** : RR-850/2005-221-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RANÚSIA LUIZ RODRIGUES ACIOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula n.º 331, inciso IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o Município, subsidiariamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei n.º 8.666/93, art. 71)." II - Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-856/2002-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BOTAN BOSI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA BANESES. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - A insistente alegação de o Judiciário Trabalhista carecer de competência material para julgamento da lide parte da premissa de que ela teria cunho exclusivamente previdenciário, na esteira da assinalada condição de previdência privada da Fundação Banestes de Seguridade Social - Banestes. 2 - Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se ter o Colegiado a reputado marginal, uma vez que a complementação da aposentadoria fora instituída para os empregados do Banestes, em que os dissídios daí resultantes, embora envolvessem aquele instituto, foram implicitamente associados aos provenientes da relação de emprego pretérita, abrangidos pela prodigalidade do art. 114 da Constituição. 3 - Recurso não conhecido. MANUTENÇÃO DE QUALIDADE PREVISTA NO REGULAMENTO BÁSICO E ESTABELECIMENTO DE RESERVA. 1 - Esses tópicos do recurso encontram-se desfundamentados, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE APOSENTADORIA. 1 - Assinalado pelo Regional que o pedido formulado pela autora não se refere à complementação com base no Plano I, mas apenas à observância da remuneração devida decorrente da consideração da gratificação de função correta, em consonância com previsão contida no artigo 18 do Regulamento, descarta-se a pretensa afronta ao artigo 360 do CC. 2 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANESTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I É sabido ser ônus da parte, ao invocar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. 2 - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE ELEIÇÃO PARA DECLARAR NULA CLÁUSULA DE ACORDO. 1 - A controvérsia se cabe no Processo do Trabalho o foro de eleição do artigo 111 do CPC, de forma subsidiária, em detrimento da norma específica da CLT prevista em seu artigo 651, é eminentemente interpretativa, não se podendo extrair da orientação consagrada no Regional sobre a prevalência do dispositivo da CLT a pretensa violação literal da norma do processo comum, na esteira da súmula 221. 2 - O recurso de revista demandaria forçada admissibilidade à guisa de divergência jurisprudencial de que cogitou o recorrente com os arestos trazidos à colação, os quais no entanto afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. 3 - Recurso não conhecido. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). EFEITO LIBERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 337 DO TST. 1 - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito

liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2 - É jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Vale dizer ser indeclinável o detalhamento da tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de se demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, tal como preconizado no Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão pretoriana. 3 - Recurso não conhecido. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. COMPENSAÇÃO. 1 - Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incidência da Súmula 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA OU CARTÕES DE PONTO SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL. 1 - É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lúdico direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do artigo 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. 2 - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos dispositivos invocados. 3 - A propósito, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-1), é de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 4 - Recurso não conhecido. COMISSÃO DE CAIXA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1 - O Regional assinalou que as alegações do Banco não passavam de eufemismo para dizer que houve um nivelamento, por baixo, do valor pago pelo desempenho da função de caixa, o que, em termos reais, quer dizer redução salarial sem qualquer redução de serviço, o que é vedado pelas leis de proteção ao trabalhador. Assim, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do artigo 7º, VI, da Constituição, infirma-se qualquer indício de afronta ao artigo 5º, caput e I, da Constituição. 2 - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 113 DO TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. 1 - O recorrente não enfrenta o fundamento norteador da decisão recorrida da previsão, em convenções coletivas, de pagamento de horas extras nos sábados e feriados quando prestadas durante toda a semana, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST. 2 - De qualquer modo, em que pese a Súmula 113 do TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação, a infirmar tanto a contrariedade ao verbete sumular em apreço, quanto a especificidade dos arestos colacionados, que não aludem à peculiaridade ali retratada. 3 - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-863/2003-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MILTON RODRIGUES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em conformidade com o entendimento desta Corte, preconizado nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/01. O pedido do Reclamante é de pagamento de acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, nos termos do disposto no art. 4.º da referida Lei, matéria que não prescinde do exame da inconstitucionalidade como quer a Reclamada, porque no artigo mencionado não se institui tributo, mas apenas se reconhece a violação de direito e sua devida prestação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. Hipótese em que o Tribunal Regional deixou expresso que o Reclamante comprovou situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo próprio ou da respectiva família e estava assistido pelo Sindicato de Classe, condenando a Reclamada a pagar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor líquido da condenação. Decisão em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 219, I e na Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-1. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não houve determinação da incidência de juros de mora e de correção monetária. Ausente o interesse de agir. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-885/2001-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA NATIVIDADE DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao item "Assistência Judiciária Gratuita", por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à recorrente os benefícios da justiça gratuita; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Honorários Periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. II - Cumpre registrar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. III - Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. IV - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. V - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. VI - Recurso provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Os honorários periciais estão incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo a recorrente beneficiária da assistência gratuita, revela-se imprópria a sua condenação, a teor do art. 790-B da CLT. II - Revista provida.

**PROCESSO** : RR-894/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-899/2006-021-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER FELISMINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - A versão da recorrente de que o recorrido teria sido admitido para trabalhar 44 horas semanais, e por isso só seria devidas as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, remete ao coibido reexame do universo probatório, a teor da súmula 126, a

partir da qual não como se divisar a pretensa vulneração ao artigo 7º, inciso XIII da Constituição. II - De outro lado, do ajuste firmado no contrato de experiência de que o recorrido cumpriria jornada de 7 horas e 20 minutos não se vislumbra violação ao preceito constitucional, em virtude de a pactuação achar-se em consonância com a norma do artigo 444 da CLT, sendo imperativo o direito ao pagamento como extras das horas excedentes à jornada convencional. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. I - Verifica-se do acórdão recorrido, no qual fora confirmada a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sem realização de prévia perícia, ter o Regional se louvado no fato de que era o próprio recorrente quem o efetuava, infringindo por conta disso a pretensa violação ao art. 195, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido. DANO MORAL. I - Consignada a circunstância de o universo probatório ter sido emblemático da ilicitude da ação patronal, ao proceder à revista em local público, extraída da assinalada impressão a terceiros de que o recorrido era um meliante, aspecto fático sabidamente intangível em sede de revista, a teor da súmula 126, depara-se com a configuração do dano moral. II - Aqui, cabe salientar ser inexigível prova do dano moral, em virtude da sua conhecida imaterialidade, sendo imprescindível apenas a comprovação da ilicitude ou abusividade do ato patronal, do qual ele seja resultado, na conformidade do artigo 5º, X da Constituição. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - O precedente da súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. II - Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. III - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-906/2003-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ALVES COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-920/2005-011-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA GARCIA FONTENELLE  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL CAMPOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 121,77 (cento e vinte e um reais e setenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.



1. A revista obreira versava sobre o cabimento da responsabilização subsidiária da entidade de direito público, tomadora de serviços, em caso de inadimplemento da empresa prestadora.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, para, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, reincluir o Estado Reclamado no pólo passivo da lide, ante a sua responsabilidade subsidiária.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão, razão pela qual esta mer e ce ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestação o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-933/2002-054-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS SERIGATTI  
**ADVOGADO** : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTINA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RIVALTA DE BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, destrancando o Recurso de Revista obreiro; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista obreiro apenas quanto ao tema relativo à prescrição do trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. O Agravo de Instrumento merece provimento quando demonstrada a apontada divergência jurisprudencial. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. CONTRATO EXTINTO EM DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO.**

1. A Emenda Constitucional n.º 28, de 29/5/2000 alterou a redação do art. 7.º, XXIX, da Carta Política passando a prever a incidência da prescrição quinquenal também aos trabalhadores rurícolas. 2. Ora, referida Emenda Constitucional veio a limitar o direito dos trabalhadores rurícolas, uma vez que, antes da sua promulgação, os rurícolas somente tinham que observar a prescrição bienal contada da data da ruptura contratual, podendo pleitear direitos de toda a contratualidade. 3. De fato, não há discussão quanto à aplicação imediata das leis novas que regulam os prazos prescricionais. 4. Todavia, há de se ponderar acerca do momento adequado para a aplicação do preceito insculpido na Emenda Constitucional n.º 28/2000, especialmente em relação aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua vigência. 5. A primeira questão que deve ser considerada é que norma posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos arts. 6.º da LICC e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. 6. A segunda questão que se deve averiguar é o momento a partir do qual a Emenda Constitucional n.º 28/2000 passa a ser aplicada para os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. 7. Quanto aos contratos de trabalho que se iniciaram antes, mas se romperam após a sua promulgação, não se pode simplesmente determinar a incidência da prescrição quinquenal sem antes observar a efetiva data da rescisão contratual, sob pena de se conferir efeitos retroativos à Emenda Constitucional e afrontar direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do trabalhador rural. 8. Com efeito, a interpretação mais razoável é a de que, em relação aos trabalhadores rurícolas, a prescrição quinquenal seja declarada tão-somente após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e provido, afastando-se a incidência da prescrição.

**PROCESSO** : RR-958/2003-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON EUGÊNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do item I da Súmula 199 do TST, que incorporou a OJ 48 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ocorrência da pre-contratação de horas extras e por consequência excluir da condenação a sua incorporação ao salário, inclusive pelo período posterior à supressão ocorrida em janeiro de 2001. 3

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. INCORPORAÇÃO A PARTIR DA SUA SUPRESSÃO. I - Evidenciada a contrariedade ao item I da Súmula 199, que incorporou a OJ 48 da SBDI-I, em virtude de a pré-contratação de horas extras não ter coincido com a admissão do recorrido, não se sustenta a sua declaração nulidade e por consequência a determinação da sua incorporação ao salário pelo período posterior a supressão em janeiro de 2001. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-967/2005-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN  
**EMBARGADO(A)** : THIMÓTEO ANTÔNIO RITTER DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à multa de 40% do FGTS referente ao lapso anterior à aposentadoria espontânea, quando há continuidade na prestação de serviços sem o desfazimento do vínculo de emprego.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão, salientando que a SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, motivo pelo qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado.

3. Assim, a decisão embargada não contém a mácula da omissão que lhe pretende atribuir a Embargante, verificando-se que o arazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-968/2001-003-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. I - Apesar do voto da relatora, no sentido de o contexto fático-probatório ser indicativo de que o recorrido exercia função de confiança, prevaleceu o voto da maioria contrário ao enquadramento no artigo 224, § 2º da CLT, circunscrito à remissão aos fundamentos da sentença, com a versão adicional de que a gratificação de função não era expressiva. II - Não tendo sido transcritos os fundamentos da sentença que excluiu o enquadramento do recorrido na norma consolidada, não há como o TST se orientar pelas premissas do voto minoritário, a fim de se posicionar sobre o exercício ou não da função de confiança, sobretudo levando-se em conta que o Colegiado sequer fora exortado a declinar o valor da gratificação qualificado como inexpressivo, inviabilizando a possibilidade de se examinar a pertinência dos itens II e III da súmula 102 do TST, pelo que o tópico do recurso não se credencia ao seu conhecimento. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. REFLEXOS. I - A Súmula 253 trata da repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, portanto, não poderia ter sido contrariada pela decisão que trata de reflexos de horas extras em gratificação semestral. II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADI. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula n.º 219/TST e do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial n.º 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-974/2006-107-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CLAUDETE SARAIVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A Embargante utilizou-se do argumento da contradição para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não demonstrou a existência de proposições antagônicas entre a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva, mas alegou que não é o caso de aplicação da Súmula 126 desta Corte, pois trata-se de matéria de direito e não de fato. Reputo contraditória a decisão embargada, porquanto, se examinados os elementos dos autos, poder-se-ia verificar que o Município-Reclamado não nega a contratação da Reclamante sem a submissão prévia a concurso público e que não constam dos autos contratos temporários. Alegou também a ocorrência de omissão quanto à posição do TST ou da 4ª Turma sobre a suspensão da interpretação do art. 114, I, da CF, bem como sobre a vigência da Súmula 363 desta Corte.

3. A decisão embargada foi fundamentada e expressa sobre todos os aspectos tratados no recurso de revista, concluindo pelo não-conhecimento do apelo, ao fundamento de que, para chegar a conclusão diversa da que apontou o Regional, no sentido de que a relação mantida entre as Partes tinha natureza jurídica-administrativa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Somente com a análise da prova seria possível verificar se houve irregularidade na contratação da Reclamante e qual a duração do contrato estabelecido, fundamentos utilizados pela Obreira para embasar a alegação de nulidade contratual, mas não apreciados pela decisão regional.

4. Portanto, correta a imposição dos óbices das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

5. Quanto à apontada omissão acerca da posição do TST ou desta 4ª Turma sobre a suspensão da interpretação dada ao art. 114, I, da CF e sobre a vigência da Súmula 363 desta Corte, verifica-se que as questões não foram invocadas no recurso de revista obreiro sobre este aspecto, incorrendo a Reclamante em inovação recursal.

6. Assim, não há que se falar em contradição ou omissão no julgado, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

7. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-980/2006-107-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A Embargante utilizou-se do argumento da contradição para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não demonstrou a existência de proposições antagônicas entre a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva, mas alegou que não é o caso de aplicação da Súmula 126 desta Corte, pois trata-se de matéria de direito e não de fato. Reputo contraditória a decisão embargada, porquanto, se examinados os elementos dos autos, poder-se-ia verificar que o Município-Reclamado não nega a contratação da Reclamante sem a submissão prévia a concurso público e que não consta dos autos contratos temporários. Alegou também a ocorrência de omissão quanto à posição do TST ou da 4ª Turma sobre a suspensão da interpretação dada ao art. 114, I, da CF, bem como sobre a vigência da Súmula 363 desta Corte.

3. A decisão embargada foi fundamentada e expressa sobre todos os aspectos tratados no recurso de revista, concluindo pelo não-conhecimento do apelo, ao fundamento de que, para chegar a conclusão diversa da que apontou o Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de verificar se houve irregularidade na contratação da Reclamante e qual a duração do contrato estabelecido, fundamentos utilizados pela Obreira para embasar a alegação de nulidade contratual, mas não apreciados pela decisão regional.

4. Portanto, correta a imposição dos óbices das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

5. Quanto à apontada omissão acerca da posição do TST ou da 4ª Turma sobre a suspensão da interpretação dada ao art. 114, I, da CF e sobre a vigência da Súmula 363 desta Corte, verifica-se que as questões não foram invocadas no recurso de revista obreiro sobre este aspecto, incorrendo a Reclamante em inovação recursal.

6. Assim, não há que se falar em contradição ou omissão no julgado, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

7. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-992/2003-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SECTOR ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : BIANCA DE ALBUQUERQUE AZEVEDO MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT para conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **submissão da demanda à comissão de conciliação prévia**, por violação do art. 625-D, da CLT", e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento por configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: **SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D, DA CLT. I - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando, por exemplo, a satisfação das pretensões ressaltadas ou mesmo a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Para tanto, é de se notar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SFT, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, rel. Min. Carlos Velloso). III - Não se afigura por isso plausível que exigência semelhante, para a propositura da ação individual, possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Até porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar ainda da disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilita de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. V - Não tendo a reclamante atendido o pressuposto processual de válida constituição e desenvolvimento regular do processo, consubstanciado na passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, nem ter invocado o motivo pelo qual deixara de atender a determinação contida na norma consolidada, insuscetível de ser tangenciada pelo malogro da tentativa de conciliação, promovida pelo Juízo da Vara do Trabalho, pois do contrário a exigência legal se tornaria letra morta, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Recurso provido.**

#### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-1.009/2003-031-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO CORDOVA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Irregularidade de Concessão - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE DE CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, as horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada têm natureza salarial, e, portanto, geram reflexos nas demais parcelas. INSALUBRIDADE. INTERVALO ENTREJORNADAS. Inviável o conhecimento do Apelo quando não demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas, bem assim quando os arrestos transcritos são imprestáveis ao conflito de teses, conforme o artigo 896, § 4º, da CLT. Apelo conhecido, todavia, não provido, apenas no que tange ao primeiro tema.

**PROCESSO** : RR-1.009/2004-325-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIELZA FERNACIARI BLOOT  
**RECORRIDO(S)** : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ZORZI  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO ADRIANO AMADEU  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos reflexos dos descansos semanais enriquecidos com a integração das horas extras no cálculo da gratificação natalina, das férias e do aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei 8.666/93, art. 71). II - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS DE CARÁTER PUNITIVO. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Desse pressuposto de admissibilidade resente-se o tópico da revista da recorrente, pois não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. III - A jurisprudência desta Corte é de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. IV - Vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, em condições de descartar as violações invocadas e a divergência jurisprudencial, por superada. V - Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONADA NO TERMO DE PARCELAMENTO. I - O julgado paradigmático além de ter sido invocado em desatendimento ao disposto no item I, "b", da Súmula 337, pois não fora estabelecido o confronto analítico de teses, revela-se inservível à demonstração do conflito pretoriano, tendo em vista ser oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. I - O acórdão recorrido deferiu o pedido de que os descansos semanais enriquecidos com a integração das horas extras integrassem os salários para pagamento das verbas postuladas na exordial. II - Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". III - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.010/2003-445-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta

anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.014/2002-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : VIP - VERY IMPORTANT PET CENTRO VETERINÁRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA LEONI FURQUIM DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FAILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 1.º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 1.º DA LEI Nº 6.539/78. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O artigo 1.º da Lei nº 6.539/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1.º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional registra expressamente que o INSS não possui quadro de procuradores na cidade sede do órgão judiciário em que foi ajuizada a Reclamação e que a advogada que subscreveu o Recurso Ordinário tem mandato outorgado pelo INSS, razão pela qual o v. acórdão do Regional viola o disposto no artigo 1.º da Lei nº 6.539/78. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.029/2002-072-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LABORATÓRIOS SINTOMED LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 831, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4.º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, prevêem, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo. Nesse contexto, o Recurso Ordinário, in casu, mostra-se meio processual cabível para a impugnação da decisão homologatória proferida pela Vara de origem (art. 895 da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.031/2004-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : NELI WAGNER BINKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, foi claro ao consignar ser impossível a equiparação salarial da atendente de enfermagem com o auxiliar de enfermagem, a teor da Orientação Jurisprudencial 296 da SBDI-1 do TST, já que esta última função exige a habilitação técnica e inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, pressupostos não preenchidos pela Reclamante. Apontou que tal circunstância impede o deferimento da equiparação salarial já que não observado um dos pressupostos exigidos, qual seja, o trabalho de igual valor diante da ausência do trabalho com a mesma qualidade técnica.

3. Assim, constata-se que foram elucidadas todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão, bem como que as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.





4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.036/2004-321-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRÓS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BONILHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ATAÍDE LEMOS DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. I - Vale lembrar que as cooperativas eram constituídas para prestar serviços aos próprios associados, consoante o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei 5.764/71, não havendo então margem para a terceirização de mão-de-obra, disseminada no mercado de trabalho com a inovação introduzida pela Lei 8.949/94. II - A partir daí passou-se a vivenciar o fenômeno da substituição irregular do pessoal das empresas por integrantes das tais cooperativas de mão-de-obra, utilizados não raro na consecução da atividade-fim do empreendimento. III - Verifica-se do acórdão recorrido que a recorrente se valeu da cooperativa com a única finalidade de manter mão-de-obra permanente, sem as vicissitudes do vínculo de emprego formado consigo mesma, visto que o contexto fático-probatório foi emblemático do fato de que a "Multiprof" controlava e dirigia a atividade do reclamante. IV - O universo probatório indicou também a existência de fraude com vistas a mascarar o vínculo de emprego, tendo alertado, com respaldo na prova testemunhal, que o autor executava serviços conforme determinações e prazos impostos pela ré, cumprindo horário determinado, até mesmo nos finais de semana. V - Por conta dessas premissas fáticas, sumamente vivazes da existência de vínculo de emprego diretamente com a recorrente, defronta-se com a certeza de o Regional ter bem aplicado a norma do artigo 3º da CLT. Entendimento diverso implicaria revolvimento de fatos e provas, a teor da súmula 126. VI - Em razão delas, igualmente não se vislumbra a pretendida afronta aos artigos 442 e 818 da CLT, 333 do CPC, 5º, XVII, XVIII e XXI, e 174, § 2º, da Constituição Federal, nem a especificidade dos arestos trazidos à colação, em virtude de eles só serem cognoscíveis à luz do respectivo contexto processual de que emanaram. VII - Recurso não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** I - A decisão regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, a qual considera devida a indenização substitutiva pelo não-fornecimento das guias de seguro desemprego. É o que dispõe a Súmula 389, item II, do TST, in verbis: (...) II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. II - O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** I - O Regional consignou que houve pronunciamento do Juízo de primeiro grau acerca da questão levantada pelo recorrente como omitida, a justificar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. Extrai-se daí o alardeado caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. II - Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados apresentados, nos termos da Súmula 296 do TST, pois não abordam a circunstância fática dos autos, de os embargos possuírem o caráter protelatório. III - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas resilitórias. 2 - Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º, da CLT. 3 - Não se mostra relevante a circunstância de o Tribunal ter detectado fraude na filiação do recorrente às cooperativas, visto que a norma consolidada só autoriza a aplicação da multa no caso de não pagamento, no prazo ali estipulado, de verbas trabalhistas incontroversas, podendo caracterizar quando muito o propalado intuito fraudulento a figura do improbus litigator do artigo 17 do CPC. 4 - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.044/2006-004-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRÓS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA LUIZ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da FUNDAÇÃO PETROS e da PETROBRÁS.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS S. A. Em razão da similitude das razões dos recursos da Fundação Petros e da Petrobrás S. A., alguns dos temas serão analisados conjuntamente, outros não, conforme indicado a seguir. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS AUTORES E AD PROCESSUM DO SINDICATO. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NO RECURSO DA FUNDAÇÃO PETROS.** I - Não se divisa mácula à literalidade do art. 267, IV, VI e XI do CPC, pois, consoante se infere do decisum impugnado, nem os autores nem o sindicato da categoria postulam a anulação/invalidação do acordo coletivo celebrado, fundamento sobre o qual repousa a tese da preliminar de ilegitimidade argüida, não se cuidando de insurgência contra ato jurídico perfeito e acabado representado pela celebração do referido acordo. II - Recurso não conhecido, porque não atendida a exigência da alínea "c" do art. 896 da CLT. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNDAÇÃO PETROS. PREFACIAL ARGÜIDA SOMENTE NO RECURSO DA FUNDAÇÃO PETROS.** I - O único aresto citado no apelo é inservível para a configuração de divergência jurisprudencial válida, por ser oriundo de Turma do TST, esbarrando na restrição contida na alínea "a" do art. 896 da Consolidação.

II - Consta-se que a recorrente, embora faça alusão aos arts. 896 do Código Civil, 267, VI, do CPC, art. 2º, § 2º, da CLT, art. 13 da Lei Complementar 109/2001, art. 36 da Lei 6.437/77 e art. 67 da LBPC, não os indica como vulnerados, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Além disso, revela-se plenamente razoável a exegese adotada pelo Tribunal Regional, ao considerar que os efeitos do instrumento coletivo são extensíveis à Fundação Petros, porque o objetivo desta ação trabalhista diz respeito à complementação de aposentadoria cujo adimplemento, conforme previsão regulamentar, é de responsabilidade da Petros. IV - A decisão decorre da interpretação dada às normas internas da Fundação, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST. V - Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PETROBRÁS. TEMA ARTICULADO SOMENTE PELA PETROBRÁS S.A. I - Frise-se que a solidariedade das reclamadas in casu não foi declarada, assim como não foi reconhecida a formação de grupo econômico, razão pela qual não há falar em violação do art. 2º, § 2º, da CLT. II - O Regional reconheceu a legitimidade da PETROBRÁS para figurar no pólo passivo da demanda, mas o fez não em função da solidariedade ou da configuração de grupo econômico, mas sim em virtude da responsabilidade legal de fiscalizar a entidade que instituiu, extraída tal responsabilidade da disposição contida no art. 41, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, tratando-se, portanto, de interpretação razoável de preceito legal, o que infirma as violações legais suscitadas, ante o óbice da Súmula 221 do TST. III - Além disso, em que pese o inconformismo da Petrobrás, verifica-se que o interesse de agir do autor foi extraído da resistência oposta ao ressarcimento dos prejuízos por ele alegados, valendo ressaltar a necessidade e utilidade do processo para o fim de obter a reparação pretendida. IV - Sendo a ação um direito abstrato, o reconhecimento do interesse de agir independe da solução de mérito dada pelo julgador, de procedência ou não do pedido. V - O aresto de fls. 533 é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO BIENAL. O TÓPICO CONSTA DOS RECURSOS DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS S.A. ANÁLISE CONJUNTA.** I - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, não há falar em aplicação da prescrição bienal total, incidindo a parciária, nos termos da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". II - Estando o acórdão recorrido em consonância com a referida Súmula nº 327, o conhecimento do recurso por dissenso pretoriano esbarra no § 4º do art. 896 da CLT, não se dividindo ofensa à literalidade dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e II da CLT, seja porque estes dispositivos não versam sobre a prescrição de diferenças de complementação de aposentadoria, seja porque a aplicação da Súmula 327, que trata especificamente do assunto, ensina a incidência do § 5º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECRETO-LEI 1971/82. TEMA SUSCITADO NO RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E NO RECURSO DA PETROBRÁS S.A. ENFRENTAMENTO CONJUNTO DAS MATÉRIAS.** I - O recurso não logra ser conhecido por divergência jurisprudencial ou por violação legal/constitucional. II - Com efeito, nenhum dos arestos citados no recurso da Petros e da Petrobrás enfrenta em sua totalidade, os fundamentos que o foram no decisum impugnado, notadamente o pagamento da parcela sem vinculação com os lucros da empresa, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. III - A violação legal/constitucional aventada é igualmente indiscernível do acórdão. Isso porque, antes de 5/10/88, as parcelas concedidas sob a rubrica de participação nos lucros da empresa tinham caráter salarial, conforme disciplinava a Súmula nº 251 do TST, cancelada em virtude da edição do artigo 7º, XI, da Carta Magna, que atribuiu caráter indenizatório à verba, ao desvinculá-la da remuneração. IV - Daí porque a parcela intitulada PL-DL-1971/82, decorrente da incorporação da participação nos lucros, não tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no art. 7º, XI, da Constituição da República. V - Somente a participação nos lucros vinculada à existência de resultados e concedida a partir de 5/10/88 deixou de ter natureza salarial, por estar desautorizada a aplicação retroativa da norma constitucional in casu, sob pena de afronta ao direito adquirido. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte. VI - Frise-se que o Regional não se pronunciou meritariamente sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela participação nos lucros, daí porque a tese recursal nesse sentido carece de requisito essencial, ou seja, do indispensável questionamento, a teor da Súmula 297**

do TST. VII - Convém assinalar, por fim, que o Tribunal Regional autorizou os descontos das contribuições cabíveis pela Petros relativas a todo o participante aposentado, nos termos do art. 60, inciso IV, do Regulamento do Plano de Benefícios, não havendo falar, portanto, na ausência da respectiva fonte de custeio. VIII - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Este tema foi veiculado apenas no recurso de revista da Fundação Petros.

O Colegiado a quo não se pronunciou sobre o tema em destaque, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Sendo assim, à mingua do indispensável prequestionamento, incide a Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.046/2003-049-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLÍVIO ROMANO NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEDRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos legais apontados como ofendidos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.051/2004-065-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRÓS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ULISSES TUFY NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : DF VASCONCELOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na matéria relativa à "Multa de 40% do FGTS e Aposentadoria como extinção do contrato de trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar prescrição pronunciada na origem, determinando o retorno dos autos para a Vara do Trabalho a fim de enfrentar a questão de fundo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucede, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice a acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das douts decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impositiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.057/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDE DE SOUSA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MUNIZ CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para determinar o processamento de sua Revista; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante somente quanto ao tema: "Assistência Judiciária Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei. III - unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção das verbas fiscais e previdenciárias em observância à Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ante a demonstração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** A assistência por advogado particular não constitui obstáculo para a concessão do benefício da isenção das custas processuais ou honorários do perito, ou seja, em momento algum consta como fato impeditivo do direito em exame a contratação de patrono particular. Na verdade, o único pressuposto existente é a declaração de pobreza. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Segundo o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo, a cargo do empregado, seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Efetivamente, uma vez discriminadas as parcelas na sentença ou no acordo, o desconto previdenciário fica a cargo do empregado e do empregador, cada qual com sua quota-parte, nos termos do artigo 195 da CF/88. Incidência da Súmula n.º 368 do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.059/2005-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARD  
**RECORRIDO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAILSON ROSÁRIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O TRT registrou que não considerou comprovada a quitação das horas extras relativas à redução da hora noturna, expressando claramente o fundamento pelo qual condenou a reclamada na verba em comento. II - Estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos entre os indigitados pela reclamada capazes de ensinar o conhecimento do recurso de revista pela prefeicial erigida, à luz da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** I - O TRT não negou a possibilidade de elastecimento da jornada laborada em turnos ininterruptos por meio de negociação coletiva, admitindo-a expressamente, desde que respeitado o limite de 44 horas semanais fixado no inciso XIII do art. 7º da Carta Constitucional. II - A recorrente, embora insista na tese do reconhecimento dos ajustes coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e no art. 611 da CLT), não impugna o fundamento norteador da decisão recorrida, ou seja, não investe especificamente contra a priorização dos limites para duração da jornada previstos no inciso XIII do art. 7º da Carta Magna, nada referindo a respeito. III - Dada a ausência de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta", ficando, assim, inviabilizado o conhecimento da revista. IV - Ainda que assim não fosse, registre-se que o TRT não revelou peculiaridades fáticas sobre a forma como o autor desempenhava suas atividades, razão por que o aresto versando o regime de trabalho 4 X 2 revela-se inespecífico para ser cotejado com a hipótese vertente, atirando a aplicação da Súmula nº 296, I, do TST, e os demais julgados, por seu turno, não trazem indicação de origem nem de fonte de publicação, em total desatenção às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337, I, "a", do TST. V - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO.** I - A pretensão da recorrente não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva". II - Vem à baila a Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, apta a afastar a divergência jurisprudencial, por superada, não se dividindo violação aos arts. 7º, XIV, XXVI, da Constituição, 611 da CLT, pois à pacificação da jurisprudência no TST precede rigoroso crivo de constitucionalidade e legalidade. III - Recurso não conhecido. **REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** I - O Tribunal Regional, apreciando a prova documental apresentada pela reclamada, concluiu não comprovado o pagamento da hora noturna reduzida, haja vista que "o fato de constar o pagamento de horas extras na ficha financeira do obreiro não significa

que aquelas horas extras eram relativas à redução da hora noturna". II - A questão não foi dirimida pelo prisma da distribuição do ônus subjetivo da prova, mas, sim, com espeque na prova constante dos autos, sendo impertinente a indicação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - A reforma do julgado demandaria que se revolvesse o acervo fático-probatório dos autos, de modo a se alcançar a conclusão de que as fichas financeiras espelhavam o respeito à redução da hora noturna e respectiva quitação sob a rubrica horas extras, já que o Tribunal Regional, instância recursal soberana na análise dos fatos e provas, concluiu que não se poderiam considerar comprovadas as alegações da reclamada. Incide como óbice ao conhecimento da revista a Súmula nº 126/TST. IV - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilita de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST, da Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1 do TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.091/2003-011-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LENILDO MORAIS ARAGÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação do Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A questão de que ora se cuida - diferença da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários - já não encerra maiores indagações nesta Corte, uma vez que já pacificado o entendimento, por meio da OJ n.º 341 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças são devidas, na esteira do que decidiu o excelso Pretório sobre o assunto. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o restabelecimento da sentença, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.097/2000-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GLÓRIA MARINHO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. I - Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretensão deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo. OJ 282 da SBDI-1/TST. II - Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada. 2 - RECURSO DE REVISTA. DATAPREV. NORMA INTERNA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADOS. I - A norma interna da DATAPREV não estabelece, expressamente, garantia de emprego a seus funcionários. Trata-se, na verdade, de regra de caráter procedimental, dirigida à administração da ré, cuja inobservância não tem o condão de garantir estabilidade no emprego, mas, tão-somente, a aplicação, à chefia que a descumpriu, das sanções previstas em regulamento. Assim sendo, por estabelecer procedimento a ser adotado pela administração, quando da efetivação das dispensas sem justa causa, a citada norma não adere aos contratos individuais de trabalho celebrados por outro lado, a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da possibilidade de dispensa imotivada de servidor público (celetista concursado) de empresa pública ou sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI). II - Recurso de revista conhecido e provido.

#### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-1.097/2003-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova testemunhal confirmou que as atividades do autor e do paradigma eram idênticas, em evidente reconhecimento do fato constitutivo do direito do autor. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controversia não pode ser revolvida pelo TST, ante a vedação contida na Súmula nº 126. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - Aliás, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 6, item VIII, do TST, que consagrou o entendimento de que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Em razão de a recorrente não ter se desincumbido do ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo alegado, na esteira dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, bem como pelo fato de não exsurgir do acórdão recorrido evidências quanto à ausência de valoração da prova produzida, tem-se como ílesos os preceitos legais e constitucionais invocados no recurso. VI - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** I - Os arestos citados na revista não se prestam ao confronto válido de teses, por serem oriundos de Turma do TST, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - A violação aos arts. 818 e 832 da CLT, 131 e 333 do CPC, art. 5º, II, da Constituição Federal não é discernível do acórdão regional, primeiro porque o Regional não examinou a questão pelo prisma dos aludidos preceitos legais, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST; segundo em razão de tais dispositivos não guardarem pertinência com a matéria em debate, onde se discute a possibilidade, ou não, da utilização de prova emprestada para fins de aferição de agente insalubre cujo local de trabalho sofreu alteração substancial. III - Ademais, a decisão regional, ao concluir pela impossibilidade de produção de prova pericial específica no caso sub judice, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 278 da SDI do TST, de seguinte teor: "A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.". IV - A diretriz contida no aludido Precedente permite, a priori, uma interpretação mais extensiva, pois a expressão "como em caso de fechamento da empresa" não é taxativa, mas exemplificativa, sendo ilativo que abrange também o caso em que houve mudança substancial no local de trabalho do autor. V - Frise-se que o pedido de redução do adicional de insalubridade, de máximo para mínimo ou médio, não veio acompanhado da devida fundamentação legal, nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.** I - O primeiro aresto transcrito no recurso, às fls. 517, é inespecífico, na esteira da Súmula 296 do TST. II - O segundo paradigma citado é oriundo de Turma do TST e, por isso mesmo, imprestável ao fim colimado, ante a restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DA PROGRESSIVIDADE.** I - Não houve pronunciamento expresso sobre qual seria a forma de retenção do imposto de renda, carecendo a tese recursal do devido prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. II - Sendo assim, não é possível vislumbrar divergência jurisprudencial com os arestos adunados às fls. 518/520, tampouco aferir contrariedade com a Súmula 368 do TST, ante a ausência de teses jurídicas a confrontar. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.114/2005-046-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : GILBERTO KLEINE  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ WODZINSKY  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA CLÁUDIA BINI FALLGATTER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, ante a sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento os Embargos de Declaração opostos após o prazo legal. Embargos de Declaração não conhecidos, ante a sua manifesta intempestividade.

**PROCESSO** : RR-1.118/2006-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPP/MG  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os honorários advocatícios na Justiça Trabalhista não decorrem da mera sucumbência, mas também do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1/TST, em condições de afastar qualquer afronta ao artigo 20 do CPC. II - O Regional não consignou a existência do requisito suplementar da insuficiência econômica dos substituídos, quer porque percebessem salários inferiores à dobra do salário mínimo, quer porque teriam



firmado declaração de estado de miserabilidade, nem foi exortado a tanto por meio de embargos de declaração, de modo que, ainda que ultrapassada a fase de conhecimento mediante constatação de teses divergentes, não haveria como o TST deliberar conclusivamente sobre o cabimento dos honorários advocatícios, à falta do prequestionamento de que trata a Súmula/TST nº 297. III - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO SEBRAE/MG. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Com a superação da Súmula/TST nº 333. III - Recurso não conhecido. TRIÊNIO E TRIÊNIO PROPORCIONAIS. I - A Turma Regional analisou a questão sob o enfoque de que a alteração contratual prejudicial ao empregado fora nula, e ferira o direito adquirido à verba recebida durante muito tempo, pois os substituídos contaram com o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, cuja supressão trouxe incontestável prejuízo sem nenhuma compensação. II - Também por respeito ao direito adquirido, entendeu o Regional não ser aplicável a Súmula/TST nº 277, aduzindo que retirar o benefício do patrimônio jurídico dos empregados seria ferir o princípio da aderência, despiçando-se o empregador concedeu habitualmente a parcela por mera liberalidade, pois essa se convertera em fonte de obrigação. III - O princípio da legalidade, insculpido no dispositivo constitucional indicado, mostra-se, em verdade, como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes exigidos pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito, ocorrerá por via oblíqua. IV - Percebe-se da leitura do acórdão recorrido que não houve nenhuma manifestação da Turma a quo acerca de a supressão ter ocorrido por força do Acordo Coletivo de 2000, o que, aliás, não fora sequer prequestionado, pelo qual remanesceu apenas a assertiva de que o empregador cortou o benefício, unilateralmente, a partir de junho de 2006. O Regional, nem mesmo quando decidiu pela inaplicabilidade da Súmula/TST nº 277 ao caso, não se referiu à supressão por meio do acordo indicado pelo recorrente e sim à incorporação do benefício ao patrimônio jurídico dos substituídos, "que vinha sendo pago desde época prisca". V - Nas razões dos embargos de declaração interpostos, o SEBRAE orientou suas alegações apenas em relação à determinação existente do TCU para a suspensão do triênio proporcional e as implicações do descumprimento ao comando, não se preocupando em provocar o Regional a se manifestar sobre existência de norma coletiva de 2000/2001 que deixasse de contemplar o benefício, suprimindo-o. VI - É de se concluir pela ausência do prequestionamento de que trata a Súmula/TST nº 297, de forma a impossibilitar o cotejo com os arestos colacionados, que dispõem sobre a aplicabilidade da Súmula/TST nº 277, no aspecto de a vigência da norma coletiva, limitada no tempo pela ausência de renovação de seu conteúdo, não ensejar a incorporação dos anuênios no contrato de trabalho. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.165/2003-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
RECORRIDO(S) : SALETE COSTA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOVATO FARACO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 6

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.181/2005-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MARIA SOLANGE GARCIA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a Reclamação Trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e dos honorários advocatícios. Arbitrado à condenação o valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela incoerência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.182/2005-102-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BERTOLDI BECKER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARTINS PAIVA  
RECORRIDO(S) : RUBENS NEI COSTA  
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVALDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: "horários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 129 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão regional.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos artigos 458, inciso II, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, não cabendo a violação ao artigo 535 do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO. I - O precedente da súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. II - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. III - Precedentes citados. IV - Dessa forma, a situação retratada no acórdão regional, de existir piso salarial instituído mediante negociação coletiva, enquadra-se na hipótese prevista na Súmula 17 do TST e, sendo assim, afasta-se as violações legal e constitucionais suscitadas, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial superada nos termos do § 4º da citada norma. PRESCRIÇÃO. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.186/2003-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES WICKERT  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 7.º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de horas extras decorrentes da jornada 12x36, com os respectivos reflexos.

**EMENTA:** D) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA 12 X 36 HORAS. OFENSA CONSTITUCIONAL DEMONSTRADA. Demonstrada a violação do art. 7.º, XIII, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

**II) RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA 12 X 36 HORAS. APLICAÇÃO DO ART. 59, § 2.º, DA CLT AFASTADA EM FACE DO ART. 7.º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O regime de 12x36 horas de trabalho é legal, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7.º, XIII, da Constituição Federal). Na hipótese, o Regional deixa claro que o regime de compensação se encontra previsto em acordo coletivo, pelo que atendida a regra do preceito constitucional. Não há direito a horas extras e seus reflexos decorrentes de sobrejornada permitida por acordo ou convenção coletiva de trabalho, caso em que se afasta a incidência do art. 59, § 2.º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.188/2005-004-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : ISAURA RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobrás quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005. Paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, a cargo das reclamantes, de cujo pagamento ficam dispensadas, em virtude de serem beneficiárias da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS S. A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afirma-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS E SOLIDARIEDADE. I - Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, tendo em vista que não fora objeto de deliberação pelo Regional a assinalada ilegitimidade passiva da Petrobrás, já que se limitara apreciar a ilegitimidade invocada pela Petros, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios. II - Já com relação à solidariedade, o Regional a divisou com remissão ao artigo 2º, § 2º, da CLT, descartando-se, dessa forma, a ocorrência de afronta aos artigos 202, § 3º, da Constituição e 264 e 265 do CC, ressaltando-se não ter o Tribunal local emitido tese acerca do disposto no artigo 13, § 1º, da Lei complementar 109/2001, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - O aumento de nível salarial que se pretende seja estendido aos aposentados e pensionistas não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Recursos providos. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Tendo o Regional assinalado que os aspectos fáticos e jurídicos que moldaram a decisão embargada foram lá registrados, inexistindo motivos que conduzissem à explicitação requerida, a cominação da multa de 1% não induz ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição. II - O aresto, por sua vez, afigura-se inservível, por ser proveniente do STJ, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.198/2006-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. I - Depreende-se, do acórdão recorrido, que a questão ora trazida à baila está centrada no reajuste concedido ao auxílio-cesta-alimentação, por força de acordo coletivo de trabalho firmado entre a reclamada e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC, com o objetivo de beneficiar os trabalhadores ativos da reclamada, e não os inativos. Com esses esclarecimentos fáticos, o Regional afastou a possibilidade de estender o reajuste em exame ao auxílio-alimentação e de conceder o auxílio-cesta-alimentação à complementação dos proventos de aposentadoria, obstando, assim, a aplicabilidade das Súmulas n.ºs 51 e 288 do TST e da atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 ao caso sob exame. II - O aludido reajuste concedido ao auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho, com o fim de beneficiar exclusivamente os trabalhadores em atividade.

Trata-se, portanto, de vantagem não prevista em lei, e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão da norma inserida no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que proclama o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao concluir pela não-extensão do reajuste aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos. III - Impõe-se, portanto, prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional (artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Na interpretação dos ajustes coletivos prevalece, ainda, o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, visto ser inerente à negociação coletiva que a categoria profissional obtenha benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. V - Por essa razão, fica afastada a tese de direito adquirido à percepção do benefício defendida pelo recorrente e a conseqüente ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST. VI - O recurso não se habilita à cognição desta Corte, ainda, pela divergência jurisprudencial apontada. Isso porque carece da observância ao disposto na Súmula nº 337, item I, do TST, pois as duas ementas colacionadas, oriundas da SBDI-1, deixam de observar o comando da letra "b", segundo a qual é imprescindível, à comprovação de dissensão pretoriana, que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. VII - Não obstante tenham sido transcritas as ementas, deixou o recorrente de detalhar a tese adotada pelo Regional e a que o fora nos arestos paradigmas a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir das mesmas premissas fáticas, ficando afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. Aresto originário do mesmo Regional prolator da decisão recorrida esbarra no óbice do artigo 896, alínea "a", da CLT, por se tratar de hipótese não albergada na ratio legis desta norma. VIII - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.219/2001-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA TASHIRO  
**EMBARGADO(A)** : CLECI FÁTIMA NOVELO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PUDELL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios a que se nega provimento porque ausentes os requisitos previstos nos arts. 535 do CPC e 987-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.229/1998-311-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR SANTANA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso e obscuro quanto às preliminares de não-conhecimento do recurso de revista, à prescrição e à base de cálculo do salário de contribuição.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das preliminares e da questão da base de cálculo. Já quanto à prescrição, a Embargante está a inovar a lide.

3. Assim sendo, conclui-se que a decisão embargada não contém a mácula da omissão que lhe pretende atribuir a Embargante, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.230/2006-148-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS SÁVIO PEREIRA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à integração das horas extras na APIP e na licença-prêmio, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIVISOR PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que o Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma das normas internas mencionadas pelo reclamante. Por isso, o recurso não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, visto que não houve pronunciamento explícito no acórdão recorrido sob o enfoque questionado na revista, a teor da Súmula nº 297 desta Corte. II - Consta-se que os arestos colacionados às fls. 788/789 e 797 são inespecíficos, pois nenhum deles aborda a peculiaridade fática retratada no acórdão regional no sentido de que é inaplicável o divisor 150 por falta de amparo legal. Incide os termos da Súmula 296 desta Corte. III - Recurso não conhecido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - APIP. I - A Licença-prêmio e a Ausência Permitida para Interesse Particular - APIP constituem liberalidades do empregador que não têm por finalidade a contraprestação do trabalho, disso se deduzindo sua natureza indenizatória. Nem mesmo a possibilidade de conversão em pecúnia prevista no regulamento tem o condão de lhes transmutar a natureza. II - Revestindo-se ambas as verbas de caráter eminentemente indenizatório, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. III - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.244/2004-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEDRO SILVEIRA FRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BALDOTTO EMERY  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA TEMPORÁRIA. PRESCRIÇÃO. I - De plano não se visualiza a violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, dada a natureza eminentemente interpretativa da questão, o que desautoriza o recurso de revista pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. II - Pela fundamentação da decisão recorrida percebe-se não ter o Regional enfocado a questão da prescrição da complementação de aposentadoria transitória pelo prisma de o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito ao adicional de periculosidade cuja integração era pretendida lhe ser posterior. Ao contrário, cuidou apenas de salientar a diferença entre as complementações de aposentadoria temporária e definitiva, o que entendeu ser determinante para a contagem do prazo prescricional separadamente, tendo concluído pela prescrição total da primeira, considerando a data aposentadoria e o início da percepção da suplementação temporária em 1997 e o ajuizamento da reclamação trabalhista, tendo se orientado unicamente pela norma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. III - Sendo assim, não se caracteriza a divergência com o paradigma adotado pelo despacho de admissibilidade para determinar o prosseguimento do recurso, visto que há diversidade de premissas entre as decisões. Com efeito, tal julgado expressa tese sobre "complementação de aposentadoria fundada em parcelas deferidas em outra ação trabalhista", questão que não foi analisada na decisão recorrida, cuja premissa preponderante - diferença entre complementação de aposentadoria temporária e definitiva -, por sua vez, não consta do julgado confrontado. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. IV - Os demais paradigmas são patentemente inespecíficos, visto que limitados a analisar a questão de o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria atrair a prescrição parcial, o que não foi considerado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Por esse mesmo motivo não se caracteriza a contrariedade à Súmula 327 do TST. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.259/2003-013-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE JOÃO MANOEL BONETO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA VERBA "UTILIDADE HABITAÇÃO", CUJA NATUREZA SALARIAL FOI RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. I - O Tribunal local julgou incidente in casu a prescrição parciária por entender que a violação do direito renovava-se a cada pagamento efetuado de forma incorreta, começando a fluir novo prazo prescricional, já que as diferenças pleiteadas decorriam da não-consideração na complementação de proventos de aposentadoria das diferenças defluentes da natureza salarial da verba utilidade habitação (24% do salário nominal), judicialmente reconhecida. II - Nenhum dos arestos colacionados detém a especificidade preconizada na Súmula nº 296, I, do TST, por não versarem hipótese idêntica à destes autos, em que houve reconhecimento judicial da natureza salarial da parcela que se pretendia computar para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria. O mesmo se pode dizer sobre a Orientação Jurisprudencial nº 156/SBDI-1 do TST, cujo teor não leva em conta a peculiaridade de reconhecimento judicial da natureza salarial da parcela que se intenciona ver integrada aos cálculos dos proventos de aposentadoria. III - O art. 7º, XXIX, da Constituição da República não foi vulnerado em sua literalidade pela decisão recorrida, pois tão-somente fixa os prazos prescricionais quinquenal e bienal aplicáveis à pretensão sobre os créditos resultantes das relações de trabalho, sem aludir às especificidades delineadas na espécie, não se visualizando, assim, a hipótese de cabimento de recurso de revista prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. IV - Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com os termos da Súmula nº 327/TST, segundo a qual é parcial a prescrição aplicável nos casos de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, o que, por óbvio, afasta a indigitada contrariedade à Súmula nº 326/TST, que versa hipótese diversa da presente. PRESCRIÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS. I - A argumentação de que o prazo bienal teria sido desatendido, pois a ação foi ajuizada mais de dois anos contados das datas de trânsito em julgado das reclamações anteriormente ajuizadas pelo autor, não está fundamentada à luz do art. 896 e alíneas da CLT, porquanto a recorrente não indicou arestos para cotejo, tampouco apontou como vulnerados dispositivos de lei ou da Constituição. II - O recurso também não se viabiliza pelo prisma da discussão acerca da interrupção do prazo prescricional, pois os paradigmas são oriundos de Turmas do TST, em desatenção às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, o TRT não se pronunciou por esse enfoque, restando precluso o debate, por força do disposto na Súmula nº 297, I, do TST, cuja incidência impede a verificação de contrariedade à Súmula nº 268/TST. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O TRT de origem, reformando a sentença que julgara inapreciável a reclamatória, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração da utilidade habitação suprimida até 20/11/2001, bem como de diferenças decorrentes da integração desta mesma utilidade na base de cálculo das parcelas "produtividade", "adicional por tempo de serviço", "gratificação especial de 15%", "gratificação de natal", "gratificação de férias" e "gratificação de farmácia". II - Consta-se o patente divórcio entre as razões de revista e os fundamentos de decidir adotados pelo Regional. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido deferiu as diferenças de complementação de aposentadoria calculado no reconhecimento judicial, em ações trabalhistas anteriormente ajuizadas e já transitadas em julgado, do direito do reclamante ao recebimento de complementação de aposentadoria como se estivesse trabalhando e da natureza salarial da utilidade habitação, o recurso de revista vem pautado nas assertivas de inexistência de norma legal ou regulamentar impondo as integrações deferidas, bem como de interpretação restritiva das normas benéficas. III - O recurso, quer à guisa de divergência jurisprudencial ou a título de violação de dispositivos de lei e da Constituição, não logra conhecimento, na esteira da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". IV - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.265/2005-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS RAMARIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS JOEL REINHARDT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 58 § 1º, DA CLT EM DETRIMENTO DA PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. I - A matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com





efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não vulnera o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela achar-se, última instância, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República. VI - Acresça-se ainda a constatação de que, mesmo ignorando a precedência da lei em sentido estrito no cotejo com o instrumento normativo, tendo em conta o princípio da hierarquia formal das leis, consagrado no artigo 59 da Constituição, o conflito entre a disposição legal e a disposição convencional há de ser dirimido em prol daquela, por ser mais favorável ao empregado, segundo regra de hermenêutica própria do Direito do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.272/2003-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia art. 625-D, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DOS POTENCIAIS SUBSTITUÍDOS. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D DA CLT. INAPLICABILIDADE. I - É certo que se encontra consolidada neste Tribunal jurisprudência no sentido de que a inobservância do comando do artigo 625-D da CLT, relativo à submissão da demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, implica a extinção do processo sem resolução do mérito. II - A norma contida é dirigida precipuamente aos empregados conforme se constata do seu § 2º, emblemático ao salientar que, não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista. III - Como a ação ora intentada o foi pelo sindicato de classe, na condição de substituto processual, e não pelos empregados-substituídos em ação plúrima, não é pertinente a invocação da norma do artigo 625-D da CLT. IV - Até porque antes da instauração da relação processual, em que o sindicato-substituto figura como parte processual, ele não detém disponibilidade dos direitos e interesses dos potenciais substituídos, inabilitado por isso de firmar, nesta oportunidade, qualquer transação extrajudicial que os envolva. Recurso desprovido. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. I - Cabe salientar ter sido cancelado o Enunciado nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de que o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. III - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de assegurar aos substituídos o direito à diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Com a superação do Enunciado 310 do TST e a nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, não se divisa a pretendida ofensa aos arts. 5º, II e XXI e 8º, III da Constituição Federal, nem a rigidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados, a teor da súmula 333. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. I - A decisão recorrida está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. II - Daí se extrai a incorrida violação ao princípio de respeito ao jurídico perfeito, consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, tanto quanto a incorrida contra-

riedade à Súmula 330. III - Vem à baila a Súmula nº 333 do TST, editada na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT, pela qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, pelo que o apelo não logra conhecimento por violação de dispositivo de lei e da Constituição, quer por dissensão pretoriana com arestos já superados no âmbito deste Tribunal. Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESAO A PDV. I - A decisão impugnada, tal como assinalada pelo Regional, acha-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Desse modo, incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento da revista por dissenso com o paradigma transcrito, não se visualizando, de outro lado, a apontada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Vale ressaltar ser entendimento assente nesta Corte que o prazo da prescrição deve ser considerado do momento em que surgiu o direito material, isto é, em face da actio nata. Isto diante do fato de que não se pode conceber a existência de prazo para o exercício da ação destinada a restaurar um direito que sequer chegou a existir, quanto mais violado em termos de certeza jurídica. II - Nesse sentido acabou se consolidando a jurisprudência deste Tribunal por meio da OJ 344 da SDI do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." III - Incide mais uma vez a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, o que infirma a violação constitucional suscitada (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988), bem como a rigidez da divergência jurisprudencial, com arestos já superados no âmbito desta Corte, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.278/2005-201-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CHARLES FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE FELL  
**RECORRIDO(S)** : SPORT CLUBE ULBRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Atleta profissional de futebol - rescisão antecipada do contrato de trabalho - cláusula penal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara o reclamado ao pagamento da multa prevista na cláusula penal.

**EMENTA:** ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA PENAL. I - Dispõe o caput do art. 28 da Lei nº 9.615/98 que "a atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral". II - O dispositivo legal não distingue quem seria o sujeito passivo da obrigação de pagar a multa e/ou o beneficiário dela, estatuindo tão-somente a obrigatoriedade de se estabelecer a cláusula penal para o descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato laboral. III - Ressalte-se que entender aplicável a multa constante da cláusula penal apenas ao atleta implicaria a imposição de encargo desproporcional a apenas um dos contratantes, indo de encontro com a reciprocidade das obrigações inerente aos contratos sinalagmáticos, de que é exemplo o contrato de trabalho. Nesse sentido, precedentes de Turmas do TST. IV - Recurso provido. DIREITO DE IMAGEM. I - O Colegiado a quo não reconheceu à parcela intitulada direito de imagem cunho salarial, por duplo fundamento: em razão de não se tratar de contraprestação pelo trabalho prestado, afirmando revestir-se de natureza civil já que consistia na permissão de uso de direito personalíssimo mediante contrato assinado entre as partes; e porque o acordo coletivo de trabalho em vigor durante a contratualidade previa a integração da parcela ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais apenas se ultrapassasse 50% do salário do atleta de futebol, hipótese não configurada na espécie. II - Os paradigmas colacionados não impulsionam o conhecimento da revista, por não indicarem fonte de publicação ou por não guardarem a especificidade exigida na Súmula nº 296, I, do TST. Também não se divisa ofensa à literalidade do art. 9º da CLT, pois não se extrai da razoável e fundamentada decisão recorrida a intenção patronal de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, vedado no referido preceito da CLT. III - Recurso não conhecido. AJUDA DE CUSTO. I - O art. 458 da CLT nada dispõe acerca da integração ao salário da ajuda de custo, sendo impertinente a invocação desse dispositivo pelo recorrente. Ressalte-se que a decisão recorrida está conforme à dicção do art. 457, § 2º, da CLT, já que a ajuda de custo sob análise não ultrapassava 50% do salário percebido pelo empregado. II - Os paradigmas apresentados não partem da mesma premissa que norteou o julgado recorrido, de que o pagamento da ajuda de custo observava as disposições do acordo coletivo e do art. 457, § 2º, da CLT, sendo, portanto, inespecíficos à luz da Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.282/2005-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : HERCÍLIO JOSÉ TAMBOSI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Agitando-se a convicção de o embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irrisignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a sua rejeição. II - Por conta da incontestável higidez da decisão embargada e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas o embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.288/2004-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
**RECORRIDO(S)** : ARQUIMINO DA ROCHA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Município de Erechim, apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja excluída da condenação a indenização pela supressão do vale-refeição e julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.296/1999-662-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR MARINA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Horas extras. Gerente Geral de Agência Bancária" por contrariedade à Súmula 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e respectivos reflexos e por corolário a integração do ADI no cálculo do sobretrabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. I - Inicialmente, convém registrar que a circunstância relatada no acórdão regional, quanto à inexistência de outorga de mandato na forma legal, não constitui, por si só, empecilho ao enquadramento do recorrido na exceção do art. 62, II, da CLT, pois a Lei 8966/94, publicada no DOU de 28/12/94, ao dar nova redação ao art. 62 da CLT, retirou do antigo texto da norma citada a exigência de o detentor do cargo estar investido de mandato na forma legal, tendo sido abrangida a rigidez contida na norma consolidada neste aspecto. II - Logo, sendo fato incontroverso nos autos que o recorrido ocupou o cargo de gerente geral da agência bancária, a decisão recorrida acha-se na contramão da Súmula 287 do TST. III - No particular, confesso já ter sustentado a tese de o gerente de Banco, qualquer que o seja, não ser enquadrável no art. 62, II, da CLT, e sim forçosamente no art. 224, § 2º, da CLT, por conta do disposto no art. 57 da CLT. IV - Ocorre que, embora o art. 224, § 2º, da CLT, aluda genericamente a gerente, pelo que em princípio seria vedado ao intérprete introduzir distinção entre as categorias de gerente, essa distinção acaba se impondo pela própria realidade da fidúcia inerente aos cargos de confiança na atividade bancária. V - Com efeito, segundo regra ministrada pela experiência (art. 335, do CPC), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. VI - Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de con-

fiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador. VII - Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da CLT, ser aplicável ao gerente principal, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. VIII - Nesse sentido acabou se consolidando a jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula 287 do TST, segundo a qual "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo artigo 224, § 2º da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT." IX - Constatado pelo Regional que o recorrido ocupava o cargo de gerente geral, depara-se com sua inserção no artigo 62, inciso II, da CLT, descredenciando-o à percepção do sobretrabalho prestado, na esteira da jurisprudência consagrada na Súmula 287 do TST. X - Recurso conhecido e provido. PRESCRIÇÃO TOTAL. CHEQUE RANCHO. I - A matéria em destaque não foi objeto de análise no acórdão recorrido e o reclamado não interpôs embargos de declaração buscando o pronunciamento do Tribunal a respeito do tema impugnado. II - Assim, à míngua do indispensável prequestionamento, incide a Súmula 297 como óbice ao conhecimento do apelo, no particular. III - Recurso não conhecido. CHEQUE RANCHO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. I - A questão não foi analisada pelo prisma do art. 3º da Lei 6321/76 e do art. 6º do Decreto 5/91, que regulam o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), muito menos sob o enfoque do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, o qual trata do poder normativo da Justiça do Trabalho.

II - Assim, as teses recursais vinculadas a tais normas carecem de requisito essencial, qual seja, do indispensável prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST, o que torna ílesos os preceitos indicados como violados. III - A alegação de que houve mera antecipação do pagamento da parcela "cheque rancho" e de que a Resolução que a instituiu passou a integrar o RVDC 351-356/90, sendo reconhecida a natureza indenizatória da vantagem desde o início das negociações, não passou igualmente pelo crivo do julgador de origem, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST à míngua do indispensável prequestionamento. IV - Aliás, o Regional enfatizou que o autor começou a receber o 'cheque-rancho' antes da vigência das normas convencionais que estabeleceram o caráter indenizatório da parcela. V - A premissa fática registrada no decísium é insuscetível de reexame, ante a vedação contida na Súmula 126 do TST, o que infirma a pretensa divergência jurisprudencial, porque os arestos citados às fls. 804/805 foram proferidos sob o impacto de realidade processual distinta, revelando-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. VI - Os demais arestos transcritos às fls. 797/800 não se prestam ao confronto válido de teses, por serem originários do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. VII - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADI NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Tendo em vista o provimento dado ao tópico do recurso de revista, relativo às horas extras, no sentido de expungir-las da condenação, e por consequência todos os acessórios que lhes dizem respeito, fica prejudicado o exame desse item do apelo. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. I - As premissas fáticas assinaladas pelo Regional revelam: que não foi demonstrada a ocorrência das irregularidades atribuídas ao reclamante no desempenho de suas funções; que a punição não foi atual em relação ao momento das faltas supostamente cometidas; que não foi demonstrada a existência de prejuízos sofridos pelo empregador, e que não ficou comprovado o cometimento de falta grave enquadrável como incontinência de conduta ou mau procedimento. II - Nesse contexto, para se acolher a tese do recorrente de que ficou configurada a justa causa para o rompimento do vínculo, tal como descrito no art. 482 da CLT, seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, procedimento sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, o que afasta a violação ao art. 482 da Consolidação. III - O único aresto citado (fls. 818) é inespecífico, na esteira da Súmula 296. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2001-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO LOPES VITÓRIO  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Quitação. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA:** ACORDOS CELEBRADOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. I - Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há oposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o art. 625-E da CLT. II - Constata-se ter ficado incontroverso que as partes celebraram acordo extrajudicial perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem oposição de ressalvas, não ficando evidenciado nenhum vício de vontade que invalidasse o termo de conciliação, razão pela qual este deve ser considerado válido e eficaz, tendo efeito liberatório geral na forma da orientação jurisprudencial desta Corte que consagra a exegese do dispositivo consolidado em comento. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.307/2002-461-02-85.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RAFAEL BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO - VANTAGEM PAGA A TÍTULO DE PDV. I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. II - Recurso não conhecido, com fundamento na Súmula/TST nº 333 e no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.313/2005-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : ARCHIMEDES ANTÔNIO BALLARDIN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório. I

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - INTUITO PROTRELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O acórdão embargado foi explícito quanto às razões que conduziram a julgar improcedente o pedido de extensão de benefício estabelecido na Cláusula 4a da Convenção Coletiva de 2004/2005 (concessão de um nível), que não trata do reajuste geral levado a efeito pela Petrobrás por meio da cláusula 1ª, tendo asseverado ainda que do Regulamento de Benefícios da PETROS não se extrai a conclusão de que tenha sido assegurada a equiparação remuneratória entre o pessoal da ativa e os aposentados, pois o seu art. 41 apenas garantiu o reajuste da suplementação das aposentadorias nas mesmas épocas em que forem feitos os realinhamentos salariais dos empregados da PETROBRÁS, inclusive com a indicação do fator de correção próprio.

2. Os Embargantes postulam o efeito modificativo do julgado, apontando omissões quanto à abordagem do tema, salientando que o art. 41 do Regulamento em questão ampara a extensão, aos aposentados, das verbas concedidas ao pessoal da ativa, motivo pelo qual fazem jus à concessão de um nível salarial, à luz da Cláusula 4a da Convenção Coletiva 2004/2005, sob pena de violação dos arts. 9º e 457, § 1º, da CLT, 3º, IV, 5º, "caput" e XLI, 7º, XXX, 194, parágrafo único, 201, § 4º, e 202 da CF.

3. Todavia, o inconformismo dos Reclamantes não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 897-A da CLT e 535 do CPC, não havendo omissão a sanar. Na verdade, emerge o nítido intuito protelatório dos embargos, que buscam, sob a capa do esclarecimento e prequestionamento, rever decisão devidamente fundamentada.

4. Registre-se que a protelação não constitui apanágio exclusivo de apelo patronal, mas pode caracterizar o recurso obreiro, quando utilizados mais meios do que os necessários para se chegar ao fim almejado. Nesse diapasão, podendo os Reclamantes ascender à SBDI-1 do TST diretamente, sem necessidade dos declaratórios, mas, ao invés disso, trazendo novamente a matéria à Turma julgadora para reexame do julgado, adotam nítido expediente protelatório do desfecho final da demanda.

5. Como o art. 5º, LXXVIII, da CF garante a ambos os litigantes uma duração razoável do processo, erigindo em garantia constitucional o princípio da celeridade processual, com os meios para se coibir a protelação, tem-se dentre esses justamente o da aplicação da multa ao litigante que retarda desnecessariamente a conclusão do processo.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.337/2005-013-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais - justiça gratuita - existência de crédito a favor do autor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A FAVOR DO AUTOR. I - Indiferente à interpretação dada pelo Regional aos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50, não se extrai da norma do artigo 790-B da CLT, como óbice à isenção do pagamento dos honorários periciais, conferida ao titular dos benefícios da justiça gratuita, a circunstância de haver eventualmente crédito em seu favor, pelo que não é dado ao intérprete introduzir distinção onde a lei não distingue. Recurso provido. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. I - O contexto fático-probatório em que se louvou o Colegiado de origem, com implícita remissão ao artigo 436 do CPC, em função do qual as conclusões da perícia não lhe são impositivas, revelou-se emblemático de que não sobreveio ao recorrente, pelo infortúnio pelo qual passara, a incapacidade permanente erigida na norma convencional em requisito para aquisição do direito à indenização ali contemplada, não se divisando desse modo a pretensa vulneração ao artigo 7º, XXXVI da Constituição. II - A par de o Colegiado de origem, na condição de perito peritório do artigo 436 do CPC, ter extraído do universo probatório a inexistência da incapacidade permanente, essa é igualmente discernível no detalhe registrado pelo perito de que ao tempo em que o examinara achava-se incapacitado para o trabalho. III - Em outras palavras, se na época em que o examinara o considerara incapacitado, segue-se forçosamente a ilação de que a incapacidade era temporária e não permanente, corroborando a convicção da incoerente violação do aludido preceito constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.383/2002-006-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : JOÃO DIAS LOPES  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL TANABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Agigantase a convicção de o embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irrequição, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a sua rejeição. Por conta da incontestável higidez da decisão embargada e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-1.384/2004-031-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LEOTONIA BRITO SOARES  
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. I -

Discute-se nos autos sobre a viabilidade de se reconhecerem a servidor de fundação pública, instituída e mantida pelo Poder Público, diferenças salariais decorrentes de acordo coletivo. Dos fundamentos do acórdão recorrido, extrai-se a certeza de que o Reclamante não faz jus às diferenças salariais postuladas, porque fundadas em acordo coletivo celebrado com a Reclamada, fundação pública, instituída por recursos públicos e mantida pelo Poder Público. II - Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 não reconhece aos servidores públicos, gênero do qual o empregado público é espécie, o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º). Assim, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, dar-se-á tão somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal entendimento é extraído do cotejo das normas dos arts. 37, caput, incisos X, XI, XII e XIII, 39, §§ 1º e 3º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L. C. nº 101/2001. Nesse sentido, o caput do art. 169 da Constituição de 1988 estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. III - Com efeito, Fundação criada por lei e mantida pelo Poder Público é entidade pública, pois ostenta natureza assemelhada à autarquia, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, empregado de fundação pública, instituída e mantida pelo poder Público, não faz jus às di-



ferenças salariais previstas em acordo coletivo de trabalho. Essa disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública justifica-se em razão de lhe caber, com maior preponderância, zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público. Tendo sido, portanto, reconhecida a personalidade jurídica de direito público do recorrente, o acordo coletivo por ela firmado há de ser considerado inválido, em face do estabelecido no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que exclui os servidores públicos do direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, inviável a aplicação do instrumento coletivo pactuado ante a natureza jurídica da recorrente de fundação pública de direito público. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC e na jurisprudência desta Corte. IV - Recurso conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-1.390/1999-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL QUIRINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à supressão do intervalo intrajornada e a redução ficta da hora noturna, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento do intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, e do adicional noturno, quanto às horas de trabalho no período subsequente às cinco horas da manhã, no percentual de 20%, nos termos do art. 73, caput, da CLT, e quanto à integração das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado, por contrariedade à Súmula n.º 172 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam computadas no cálculo do repouso semanal remunerados as horas extras habitualmente prestadas; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula n.º 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução da verba referente aos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA E HORA NOTURNA REDUZIDA. CONVENÇÃO COLETIVA QUE ESTIPULA A PRÁTICA DA JORNADA DE 12X36. PROVIMENTO. In casu, debate-se a validade de norma coletiva que suprimiu o intervalo intrajornada e não admitiu a redução ficta da hora noturna de empregado sujeito a um regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Mesmo com relação a esses trabalhadores, esta Corte firmou o entendimento de que a norma coletiva que prevê a supressão do intervalo intrajornada e estabelece como sendo de sessenta minutos a hora noturna é inválida. Precedentes da Corte.

**II - HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA N.º 172 DO TST.** A Súmula n.º 172 desta Corte estatui que "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Ora, tendo a Corte de origem afastado a integração das horas extras do cálculo do repouso semanal remunerado, sua decisão diverge do entendimento pacificado neste Tribunal, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. VALIDADE. SÚMULA N.º 342 DO TST. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto na Súmula n.º 342 do TST, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Tendo a Corte de origem expressamente afastado a aplicação do mencionado verbete sumular, ao fundamento de que desnecessária a prova de coação para invalidar os descontos efetuados a título de seguro de vida, há de se adequar a sua decisão, reconhecendo-se a validade dos descontos efetuados. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.396/2005-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADEMAR COSTA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005. Paridade com os empregados da ativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES PELA PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Tratando-se de obrigatoriedade originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. III - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que as reclamadas foram indicadas como titulares das obrigações pretendidas pelos autores, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. IV - Rejeitadas. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelos recorrentes carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocaram ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da preliminar a transcrição dos embargos declaratórios. III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido as omissões atribuídas às decisões de origem, seja porque não logrou demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - O aumento de nível salarial que se pretende seja estendido aos aposentados e pensionistas não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.417/2004-054-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA O DIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA DA SILVA MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA BARRETO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem com o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.455/2005-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ERALDO SANTOS VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Isonomia Salarial entre inativos e empregados em atividade. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento".

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A preliminar suscitada pelos recorrentes foi invocada ao lacônico argumento de ausência de manifestação sobre a matéria devolvida à apreciação do TRT ter sido corretamente apontada em sede de embargos de declaração. II - Recurso não conhecido. ISONOMIA SALARIAL ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. I - Consoante fixado pela decisão recorrida, foi concedido, por acordo coletivo, aos empregados da ativa o aumento de nível salarial em 5%. Tal vantagem não foi estendida aos empregados inativos. II - Assim, não encontra respaldo nos autos a extensão aos pensionistas do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2004/2005, visto que se trata de progressão salarial, conforme firmado em acordo coletivo, e não de reajuste salarial, como pretendem os recorrentes, pelo que não é extensível aos pensionistas. III - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.472/2002-031-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : S.A. RÁDIO TUPI  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ODÍLLIA LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Cediço que o excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou a controvérsia em apreço no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Concluiu aquela Corte pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 453 da CLT, o que motivou o cancelamento da orientação jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista calçado em contrariedade à orientação jurisprudencial cancelada (n.º 177, da SBDI1), à súmula inaplicável (n.º 295/TST) e à divergência jurisprudencial subjugada pelo atual entendimento deste Tribunal sobre a matéria em questão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. À luz do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI1/TST, "basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". No caso, segundo o que restou definido pelo Regional, além de a Recorrida encontrar-se assistida pelo seu sindicato de classe, ela declarou, na inicial, "a sua impossibilidade financeira de suportar os ônus processuais", o que comprova a situação econômica que autoriza a isenção da verba honorária, nos exatos termos da Súmula n.º 219/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.476/2005-061-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE/RIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : THE BOSTON SCHOOL OF ENGLISH LTDA. - BRASAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESAS NÃO-FILIADAS A SINDICATO. I - A contribuição assistencial patronal constante de cláusula coletiva, tornando-a obrigatória a todas as empresas, associadas ou não, viola os arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Política, que dispõem respectivamente que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" e "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". II - Aplicável por analogia o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". III - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.519/2005-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HUMBERTO CAMPOS DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ALMEIDA BARROSO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO AOS INATIVOS DE VANTAGEM CONCEDIDA POR ACORDO COLETIVO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada à guisa de violação dos artigos 128, 458, 460 e 535, II, do CPC; 832 da CLT; e 93, IX, da Constituição Federal, não conhecida por não terem sido interpostos os competentes embargos declaratórios para sanar as omissões ora imputadas à decisão recorrida. II - Aplicação da Súmula nº 184 do TST: "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO AOS INATIVOS DE VANTAGEM CONCEDIDA POR ACORDO COLETIVO. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial que se pretende seja estendido aos aposentados e pensionistas não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, está correta a conclusão pela impossibilidade de estendê-lo aos aposentados. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.525/2002-047-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CECÍLIA AZEVEDO DA ENCARNAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de justa causa e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.540/2002-055-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : YOKI ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN  
**RECORRIDO(S)** : WESLEY ALMEIDA EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem com o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.558/2006-341-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CENTROPÊ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : ANGELA MORCELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em que se considerou inválido o disposto em norma coletiva por desconsiderar marcação de registro em período anterior e posterior à jornada superior ao estabelecido em lei. Ainda que se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, ficando consagrado o princípio da autonomia privada da vontade coletiva no art. 7.º, XXVI da CF, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrado. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE. Hipótese em que a Reclamada não observou o limite de jornada previsto em norma coletiva. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.564/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO CATA PRETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR LEITE DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, ante a sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Recurso de Revista apresentado fora do prazo legal. Recurso de Revista não conhecido, ante a sua manifesta intempestividade.

**PROCESSO** : RR-1.577/2006-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO MONTEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA INTEGRAÇÃO DA PARCELA DE HORA EXTRA FIXA AO SALÁRIO. I - Trata-se de matéria eminentemente fático-probatória, insuscetível de revisão nesta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST, ante os termos do acórdão recorrido, que afastou o pedido de integração das horas extras no salário-base do recorrente, ao fundamento de que este não fez prova do recebimento das referidas horas extraordinárias, de modo a inexistir o fato gerador do direito, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 62, § 2º, da CLT. II - Inócua é a invocação das Súmulas nºs 60 e 291 do TST, limitando-se o recorrente a citá-las, deixando de demonstrar conclusivamente em que teria consistido a sua pretensa contrariedade. Isso porque era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional para confrontá-la com o conteúdo dos preceitos invocados, a fim de demonstrar a sua alardeada contrariedade, na esteira do princípio da dialeticidade, afastada a alternativa de esta Corte se imiscuir pelos termos do acórdão recorrido e dos dispositivos em tela, a fim de, suprindo deficiência processual no manejo do recurso, dilucidar a ocorrência da assinalada contrariedade. III - O recorrente não atendeu à exigência contida na alínea "a" do item I da Súmula nº 337 do TST, quanto aos aresos colacionados, pois não traz a fonte oficial nem o repositório autorizado em que foram publicados, o que descredencia o recurso à cognição desta Corte pelo prisma do artigo 896, alínea "a", da CLT. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.603/2000-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO PAULO IATAROLA SENRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contato de trabalho, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo os Reclamantes jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, que devem ser suportadas pela Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO NO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a posterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Embargos de Declaração providos mediante acolhimento de alegação de omissão, sendo provido o Agravo de Instrumento para que seja examinado o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.649/2003-421-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ARMANDO KELLY  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, restabelecer a sentença, condenando-se a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.652/2004-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
**EMBARGADO(A)** : NELSON ANTÔNIO CAPELASSI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição no acórdão embargado, retirando de sua parte dispositiva a expressão "em face de sua manifesta deserção".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ACOLHIMENTO SEM IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Embora tenha sido consignado expressamente na fundamentação que o recurso de revista da Reclamada estava devidamente preparado, a parte dispositiva do acórdão apontou a deserção como fundamento para o seu não-conhecimento.

2. Assim, na esteira dos arts. 897-A da CLT e 535, I, do CPC, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para que seja sanada a contradição verificada, retirando-se do dispositivo a expressão "em face de sua manifesta deserção", uma vez que o recurso de revista da Reclamada não foi conhecido em face do não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos.

**Embargos declaratórios acolhidos para sanar contradição.**

**PROCESSO** : RR-1.654/2004-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA PASQUINI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONSOLAÇÃO MESSIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA DA AUTORA DURANTE TODO O PACTO LABORAL. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo





pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, devendo ser mantida a decisão a quo que determinou a incidência da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada da Autora durante todo o pacto laboral. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.686/2004-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ERNI ARAUJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.691/2003-001-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JUCÉLIA ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula n.º 363, firmou o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2.º, da Carta Magna, não gerando direito ao trabalhador à percepção de nenhuma verba de cunho trabalhista, salvo quanto ao pagamento das horas trabalhadas, de acordo com a contraprestação pactuada, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim sendo, tendo o TRT de origem mantido a sentença que condenou o Reclamado à anotação da CTPS da Reclamante, sua decisão encontra-se em desconformidade com o entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.702/2000-012-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA  
**RECORRENTE(S)** : ROBSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada - Irregularidade de Concessão - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Intervalo intra-jornada - Concessão irregular - Efeitos", por contrariedade ao item n.º 307 da OJ-SBDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento de uma hora extra diária, e não apenas da diferença, decorrente da não-concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso, restabelecendo-se a sentença, no particular, inclusive quanto ao valor arbitrado à causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE DE CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, as horas extras relativas à supressão do intervalo intra-jornada têm natureza salarial, e, portanto, geram reflexos nas demais parcelas. Apelo conhecido, todavia, não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI/TST, "após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intra-jornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Apelo conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.707/2002-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIVAL LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO VILA DAS CASTANHEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSE DE GODOI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.724/2005-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : VALDERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHOFFI  
**RECORRIDO(S)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS - CENU  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. VIGÊNCIA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Entende o Tribunal Superior do Trabalho que não tem direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91 o empregado que sofre acidente do trabalho na vigência de contrato de experiência, uma vez que a garantia objetiva a proteção da continuidade do vínculo empregatício, pressupondo, assim, a existência de contrato por prazo indeterminado. Ressalva da Relatora. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.764/2005-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BUENO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CÉSAR DURO DE LUCCA  
**RECORRIDO(S)** : ETIENNE HENRIQUE JENSEN  
**ADVOGADO** : DR. IZABEL BARBALHO DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A jurisprudência dessa Corte Superior corrobora com o entendimento do Regional, no sentido de que o prazo prescricional para requerer indenização por danos material e moral, em virtude da relação de emprego, é o disciplinado no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.838/2006-139-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROGÉRIO REZENDE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O que se verifica da extensa fundamentação do acórdão recorrido é que a recorrente se valera do trabalho do reclamante com a única finalidade de manter mão-de-obra permanente, sem as vicissitudes do vínculo de emprego formado consigo mesmo. II - Ainda na conformidade da decisão de origem, o universo probatório demonstrou ser suficiente para o reconhecimento do vínculo empregatício com a Telemont, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor, não se visualizando as ofensas aos arts. 2º e 3º da CLT. III - Nesse passo, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. IV - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula n.º 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. V - Nesse contexto, é inviável reformar o decisum regional sem proceder à remodulação fática dos elementos então delineados, não sendo o caso de mero enquadramento jurídico da questão. VI - Assim, tal como colocada, não há como vislumbrar ofensa ao art. 818 da CLT sem se

imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. VII - Igualmente não se vislumbra a especificidade dos arestos trazidos à colação, à luz da Súmula n.º 296 do TST. VIII - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 8º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pela decisão que o reconheceu, até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. I - O decisum se orientou pelo contexto probatório dos autos (Súmula 126 do TST) ao concluir pela existência de horas extras sem a correspondente contraprestação, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - A violação ao art. 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio geral do ordenamento jurídico pátrio. IV - Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial representada pelos arestos de fl. 131. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.012/2005-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO - ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. I - A tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária não obsta a percepção do seguro-desemprego não tem amparo legal. II - Tanto a Constituição Federal (art. 201, inciso III) quanto a Lei n.º 7.998/90 exigem como pressuposto para a percepção do benefício que a perda do posto de trabalho não resulte de ato voluntário do empregado, como ocorre no caso da adesão ao PDV. III - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.045/2005-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESPORTE CLUBE PINHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO  
**RECORRIDO(S)** : NIZIA RONDINO CHUARI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.058/2002-073-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ELIEZER BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT. Controvérsia acerca da relação de emprego", por violação do art. 477 da CLT e quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade pelo pagamento", por violação dos arts. 43 da Lei n.º 8.212/91 e 46 da Lei n.º 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT e determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, nos termos da Súmula n.º 368 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo controvérsia acerca da relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei

n.º 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT n.º 03/2005". ( Súmula n.º 368 do TST - ex-OJ n.º 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ n.º 228 - Inserida em 20/6/2001). Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.080/2002-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO ROCHA DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos honorários advocatícios, por violação legal, para, no mérito, determinar que sejam excluídos da condenação, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.090/2006-047-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FABIANO DOMINGOS  
**ADVOGADA** : DRA. SUZAN PATRÍCIA WIPPEL  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

**DECISÃO:**Por unanimidade, deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A jurisprudência desta Corte, acerca do momento oportuno para requerer a justiça gratuita, já se encontra consolidada, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SBDI-1, segundo a qual "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". II - Preliminar rejeitada. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Saliente-se a improcedência do pedido em sede de contra-razões ao recurso de revista. Isso porque o Regional, mantendo a sentença, aplicou a prescrição quinquenal, ao fundamento de que "os prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal são aplicáveis tanto ao trabalhador com vínculo de emprego como ao trabalhador avulso", registrando, ademais que "o mencionado dispositivo refere-se a relações de trabalho de forma ampla, não havendo razão para restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego", destacando, por fim, que, "como a inscrição do demandante no OGMO ocorreu em 14-01-2000 e o ajuizamento da presente demanda trabalhista se deu em 12-05-2006, na forma do art. 149 da CLT, não há férias prescritas". No momento em que foi negado provimento ao recurso ordinário, no tema prescrição, nasceu o interesse recursal. O recorrido, no entanto, não interpostos recurso de revista, no prazo legal, tampouco lançou mão do recurso adesivo no prazo alusivo às contra-razões. II - Rejeitada a prefacial de prescrição, presente, portanto, o pressuposto objetivo de recorribilidade, consubstanciado na existência de sucumbência em relação à prescrição total, a teor da norma paradigmática do artigo 499 do CPC. III - As contra-razões não são o momento processual adequado para a argüição de prefacial de mérito quando ocorre sucumbência, como no presente caso, em que o órgão gestor de mão-de-obra deveria ter recorrido da decisão regional que não aplicou a prescrição total, conforme requerido. Operada, assim, a preclusão, na forma preconizada na Súmula n.º 297 do TST. IV - Prefacial rejeitada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - A assistência judiciária de que cuida a Lei n.º 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita

se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. II - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei n.º 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. III - Nesse sentido, foi erigida a Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1, preconizando que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. IV - Pedido de assistência judiciária gratuita deferido. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO. RESPONSABILIDADE DO OGMO. I - Da fundamentação do acórdão recorrido, depreende-se que o Regional excluiu da condenação o pagamento das férias, isentando o OGMO da responsabilidade pela concessão destas, invocando vários fundamentos. O primeiro foi o da não-equiparação do direito de férias do trabalhador com vínculo empregatício e o avulso, em face das peculiaridades desta última categoria, mesmo diante da isonomia proclamada pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXXIV); depois sinalizou com a isenção da responsabilidade do OGMO para a concessão das férias, em face da inexistência de preceito legal impondo tal responsabilidade, estando obrigada apenas à observância do pactuado em contrato, por força do artigo 22 da Lei n.º 8.630/93, ressaltando, ademais, o cumprimento das normas coletivas; e, por fim, concluiu que, mesmo estabelecendo o Decreto n.º 80.271/77 o gozo de férias anuais, a Lei n.º 5.085/66 não o estabelece, disciplinando apenas a forma de remuneração delas. II - No particular, considerando o triplo fundamento norteador da decisão de origem, vem a calhar o precedente da Súmula 23 do TST, segundo o qual "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". III - Com isso, não se habilitam ao conhecimento do Tribunal os arestos oriundos do TRT da 2ª Região, na medida em que abordam apenas um dos fundamentos da decisão local, referente à equiparação do direito ao gozo de férias do trabalhador avulso com aquele que tem liame empregatício, em face do preceito do artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. IV - Os demais arestos colacionados mostram-se inservíveis à dissensão pretoriana, porque são originários de Turma do TST, desatendendo ao comando da letra "a" do artigo 896 da CLT. V - Tampouco se caracteriza a violação ao artigo 1º da Lei n.º 5.085/66, ao seu Decreto Regulamentador n.º 80.271/77, e aos artigos 134, 135, 135, 137 e 139 da CLT e 7º, incisos XVII e XXXIV, da Constituição Federal. O Regional não negou que os trabalhadores avulsos têm direito a férias anuais remuneradas, mas por razoável interpretação sobretudo das Leis n.ºs 8.630/93 e 5.085/66 e do Decreto Regulamentador n.º 80.271/77, negou a aplicação do artigo 137 da CLT, isto é, férias em dobro, porque a atribuição que antes era cometida ao sindicato passou a ser do OGMO, por força das Leis n.ºs 8.630/93 e 9.719/98, as quais nada fixam sobre gozo de férias, nem atribuem ao OGMO a organização da concessão de gozo de férias, além de lhe limitarem os poderes obrigando-o a respeitar o pactuado em convenções ou acordos coletivos. Incidência da Súmula 221 do TST a obstar o conhecimento do recurso pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT. VI - A Turma julgadora não analisou a matéria pelo prisma da competência do órgão gestor para fazer cumprir as normas relativas à saúde, à higiene e à segurança do trabalho portuário avulso, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, também nestes aspectos, em condições de atrair a incidência da Súmula n.º 297/TST e afastar a invocação dos artigos 18, parágrafo único, e 19 da Lei n.º 8.630/93 e 9º da Lei n.º 9.719/98. VII - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.104/2003-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : DULCE MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ante a sua manifesta deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 128, I, do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Não tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal no valor total da condenação ou no valor fixado pelo ATO GP n.º 215/06 do TST, é de se reconhecer a deserção do seu Apelo. Recurso de Revista não conhecido, ante a sua manifesta deserção.

**PROCESSO** : RR-2.138/2001-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JORGE NETTO CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO RON DOW  
**RECORRIDO(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice dos arts. 28 e 268 do CPC, prossiga na análise dos tópicos do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. ARTS. 28 E 268 DO CPC.** Esta Turma tem entendido pela inaplicabilidade destes dispositivos ao processo trabalhista. Isso porque a questão é regulada por norma especial, qual seja, os arts. 731, 732 e 790 da CLT. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem para, afastado o óbice dos arts. 28 e 268 do CPC, que se prossiga na análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.140/2003-048-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO ZOQUE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM FIXAÇÃO DE HORÁRIO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. I - Vê-se que o exame da matéria ficou circunscrito à incompatibilidade da fixação de horários para o estabelecimento de controle da jornada, chegando o Regional à conclusão de haver o controle indireto, mediante as evidências colhidas da instrução oral de que era do conhecimento da reclamada tanto o horário de início quanto do término da jornada do empregado e que o mesmo possuía roteiro de visitas preestabelecido para cumprir. Por isso não se vislumbra a violação indicada aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 442, 444 e 611 da CLT. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - ROTA PREESTABELECIDDA. I - O último aresto de fls. 230 e de fls. 233 são inservíveis por serem originários do TRT prolator da decisão recorrida, em desatenção às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais arestos citados no recurso não adotam entendimento diverso a partir da análise do mesmo quadro fático retratado no decisum impugnado, de que há controle indireto da jornada de trabalho do empregado pois era do conhecimento da reclamada tanto o horário de início quanto do término da jornada do empregado, além de possuir o reclamante roteiro de visitas para cumprir e seu veículo monitorado. Ao não enfrentarem todos os fundamentos e peculiaridades fáticas do acórdão, afigura-se a inespecificidade dos julgados apresentados, na esteira das Súmulas 23 e 296 do TST. RECONHECIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. I - Não se vislumbra a ofensa aos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição e 611, § 1º da CLT, pois o julgador não deixou de reconhecer nem negou a vigência, de per si, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as partes, mas apenas concluiu que a previsão contida na cláusula normativa não condizia com a realidade praticada pela empresa que exercia controle indireto de horário, daí sua inaplicabilidade. II - Recurso não conhecido. ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. I - O Tribunal Regional não apreciou a matéria à luz dos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 104 do CC, pois, da leitura atenta do inteiro teor do acórdão recorrido, constata-se inexistir análise pelo prisma da aventada ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como alusão à validade do negócio jurídico, sendo que o acórdão que julgou os embargos declaratórios da reclamada também não mencionou as referidas questões, as quais se revelam flagrantemente inovatórias. Incide a Súmula n.º 297/TST como óbice ao conhecimento do apelo, neste particular. II - Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 373 DO CPC E 615 DA CLT. I - Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido, constata-se que as questões suscitadas em torno da prevalência integral da norma coletiva e da necessidade de um instrumento processual adequado para decretar a nulidade ou não aplicabilidade da norma coletiva não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento da Súmula 297, em função do qual não se vislumbra a pretendida violação aos artigos 373 do CPC e 615 da CLT. II - Recurso não conhecido. TRABALHO AOS SÁBADOS. REFLEXOS. HABITUALIDADE. I - Verifica-se do acórdão recorrido que o Regional manteve a condenação aos reflexos das horas extras, tendo concluído pela prestação habitual de horas extras em relação a toda a sobrejornada, premissa fática intangível por conta da Súmula 126 do TST, a descartar a ocorrência de afronta ao art. 59 da CLT. II - Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-2.202/2003-018-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SIT - SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : EDJANE FERREIRA DONATO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORDADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verificam as alegadas violações legais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, porquanto razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896 da CLT. Também não há dissenso de teses a ser reconhecido, tendo em vista a aplicação dos óbices das Súmulas 23 e 296, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.230/2000-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto ao tema "Indenização decorrente de prejuízos em razão do não recolhimento do Imposto de Renda na época própria", por violação do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a referida indenização. Fica mantido o valor da condenação para fins de alçada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PREJUÍZOS EM RAZÃO DO NÃO-RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA ÉPOCA PRÓPRIA. Considerando a condição do empregador de mero interveniente da relação jurídica tributária - visto que apenas efetua os descontos e os repassa ao Fisco -, resulta descabida a possibilidade de o mesmo ser condenado em indenizar o empregado pelos prejuízos decorrentes do recolhimento do imposto sobre o total da condenação. Isso porque a questão da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial não se decide pelo ângulo da responsabilidade civil do empregador, mas sim pela constatação de ter o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 determinado que a retenção ocorra "no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Assinale-se que possíveis prejuízos poderão ser reparados pelo empregado quando da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, em que terá oportunidade de requerer a restituição do montante recolhido além do limite legal devido. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular, para determinar que seja excluída da condenação a indenização em tela.

**PROCESSO** : ED-RR-2.255/2006-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : HERISON SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. MAICKEL PETER MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.260/2005-006-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ZUÉ NUNES ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA SÃO GERALDO DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON CONTI KRAEMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "retificação da CTPS, projeção do aviso prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 82 da SDI-1", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS, passando a constar como data de saída o dia do término do prazo do aviso prévio indenizado.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANOTAÇÃO NA CTPS. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno da projeção do aviso prévio para efeitos de estabilidade, não tendo o recorrente atacado o outro fundamento norteador da decisão recorrida de que a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91 pressupõe a percepção de auxílio-doença-acidentário, ao passo que a autora recebeu auxílio-doença (art. 59). II - Por conta disso esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Assim, ainda que se considerasse o fato de que foi concedido auxílio-doença no curso do aviso prévio, na contramão do estabelecido na Súmula 371 do TST, ainda remanesceria o outro fundamento registrado no acórdão recorrido e não atacado nas razões do recurso de revista de que o auxílio-doença concedido não assegura a garantia de emprego do art. 118 da Lei n.º 8.213/90, que pressupõe a percepção do auxílio-doença-acidentário. IV - No que concerne ao pedido de projeção do aviso prévio para anotação na CTPS, constata-se que a decisão recorrida contrariou a Orientação Jurisprudencial n.º 82 da SBDI-1 desta Corte, que estabelece que "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". V - Recurso parcialmente provido. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. I - O Colegiado de origem se valeu precipuamente do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC ao extrair do contexto fático-probatório a ausência de nexo de causalidade entre as condições de trabalho e as enfermidades que atingiram a recorrente. II - Tendo em vista que a decisão impugnada acha-se amparada no exame do universo probatório, indicativo de que as enfermidades eram pré-existentes à época da admissão, salvo coibida remoldura do contexto fático-probatório, a teor da súmula 126, não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos. 5º, V, X e XLI, da Constituição Federal e 186 do CPC. III - O aresto colacionado não aludiu à tese que identificasse o conflito jurisprudencial, nos termos da Súmula 337 do TST. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.314/2002-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : NATALINO MIGUEL REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Não há como deliberar pela irregularidade da representação técnica da agravante, por conta do item III da Súmula 395, segundo o qual "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer. II - Preliminar rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I** - Compulsando a decisão recorrida não se verifica omissão que dovesse ser sanada por embargos de declaração. A questão da adesão ao PDV foi analisada pelo Regional, tendo concluído que o acordo coletivo firmado não se reportou à indenização como quitação geral de todo o contrato de trabalho. II - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, valendo registrar que o artigo 5º, LIV, do Texto Constitucional e a pretensa divergência jurisprudencial não têm o condão de embasar a prefacial em apreço, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1/TST. III - Recurso não conhecido. **TRANSAÇÃO. PDV. I** - A SBDI-1 já firmou tese de que se aplicava a Orientação Jurisprudencial n.º 270 mesmo na hipótese de o PDV ter sido acertado em instrumento normativo, negando na oportunidade o efeito liberatório geral e irrestrito do extinto contrato de trabalho, tal como fora pactuado entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. II - Prevalece o entendimento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao editar a Orientação Jurisprudencial n.º 270da SBDI-1 do TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula/TST n.º 333. III - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO. I** - Os paradigmas confrontados encontram-se superados pela mais recente jurisprudência da Subseção de Dissídios Individuais I do TST. Precedentes. II - Incidência da Súmula/TST n.º 333, extraída da alínea "a" do artigo 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.434/1997-001-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JANETE DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja procedida por meio de precatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo a que se dá provimento por configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. O acórdão regional que mantém a sentença que determinara a execução de forma direta, e não pelo regime especial de precatórios, viola o art. 100 da Lei Maior. Isso porque decisões recentes do STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, revelam o entendimento de que o art. 12 do DL 509/69 - que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios - não se revela incompatível com texto da atual Constituição Federal. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.489/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, , sanando omissão, acrescentar à fundamentação e à parte dispositiva (fl. 656) que a condenação ao pagamento de trinta minutos pertinentes ao intervalo intrajornada está limitada a 8/10/99, tal como requerido pelo embargado, o que passa a fazer parte do acórdão embargado, bem assim para que, no segundo parágrafo da mesma folha, onde consta "[...] falece à recorrida o [...]", leia-se "[...] falece ao recorrente o [...]".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação e à parte dispositiva que a condenação ao pagamento de trinta minutos pertinentes ao intervalo intrajornada está limitada a 8/10/99, tal como requerido pelo embargado.

**PROCESSO** : RR-2.537/1998-314-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada - Irregularidade de Concessão - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE DE CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, as horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada têm natureza salarial, e, portanto, geram reflexos nas demais parcelas. **MULTA CONVENCIONAL.** Inviável o conhecimento de Recurso de Revista que tem como fundamento violação de dispositivo de lei não prequestionado, bem assim a artigo da Constituição cuja ofensa somente se daria de forma indireta ou reflexa, conforme jurisprudência do exc. STF. Apelo conhecido parcialmente, todavia, não provido.

**PROCESSO** : RR-2.566/2004-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ELIANE MARQUES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : NILSON ENGEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.590/2002-241-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SIRLEI FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LANCHONETE E RESTAURANTE CASTELINHO ALVES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA PAREJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.747/2005-145-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ARTELASSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ESPER FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE BENEDITO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem com o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e conseqüentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-2.813/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : NEUZA FARIA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBIÊS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 341 da SBDI I e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI n.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (orientação jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-2.917/2000-020-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CÉLIA DE CASTRO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE MANDATO. A representação processual que se faz calcada em substabelecimento não lastreado em mandato capaz de conferir poderes de representação ao seu subscritor não tem validade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.191/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NEVILLE  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 E DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 consigna que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes do referido precedente. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-3.444/2003-005-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DROGARIA LAUREANA LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA DESIDÉRIO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FABIANE FERNANDES REGADO  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.476/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADELENA TAVARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELESP. PRESCRIÇÃO TOTAL. Correta a decisão do TRT que afastou a prescrição total por entender que "o direito de ação, para exigir a complementação em questão, nasceu com o implemento da condição, vale dizer, com a aposentadoria", porquanto absolutamente alinhada ao entendimento jurisprudencial contido na Súmula n.º 326/TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Res. 18/1993, DJ 21/12/1993.) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida, ao deferir o pedido de complementação de aposentadoria, fê-lo em observância ao fato de que a própria Reclamada estendeu o benefício a outros empregados que nem sequer preenchiam os requisitos inicialmente previstos para tanto, o que conduz à ilação de que foi dada à matéria uma razoável interpretação, atraindo-se, por conseguinte, os termos do item I da Súmula n.º 221 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.621/2004-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO PEDROSO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INCORRETA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perflhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não-indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. 4. Evidencia-se, ademais, que mesmo nos casos de incorreção verificada no número do processo, têm as Turmas deste Tribunal decidido pelo afastamento da deserção imposta, tendo em vista o disposto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.829/2006-083-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO BUENO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA VIOLANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.149/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO FLORENTINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.540/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO MORAES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.654/2005-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TORRES POINT SUPER LANCHES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "multa do artigo 22 da Lei 8.036/1990", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao curso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

## 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI 8.036/1990 - REVERSAO AO EMPREGADO.** I - Do confronto entre os preceitos normativos do artigo 22 e do artigo 2º, § 1º da Lei 8.036/90, infere-se a natureza administrativa da multa, visto não haver nenhuma vinculação entre a multa paga pelo empregador e as contas vinculadas de seus empregados. II - A multa, em essência, configura sanção imposta pela legislação que regulamenta o FGTS, dissociada do vínculo empregatício, pelo que não reverte em favor do empregado, mas sim do FGTS. III - Recurso desprovido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** I - Decisão regional proferida em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 368. II - Desse modo, vem à baila o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em que as Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal Superior foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** I - Decisão regional proferida em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 381. II - Desse modo, vem à baila o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-5.066/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** TRANSLEVE TRANSPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI  
**RECORRIDO(S) :** LOURIVAL MACEDO SOARES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ OSVALDO DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional baseada na análise do conjunto probatório, em que se evidenciou a hipótese prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como se demonstrou o regular pagamento das verbas do período questionado pela Reclamada. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-5.247/2005-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE :** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** NIRLEI OSVALDO PORTO PAES  
**ADVOGADO :** DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA OBREIRO PROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS A MÊS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 172 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, obscuro e contraditório no que se refere à base de cálculo do adicional de periculosidade e à sua natureza indenizatória. Alega que não foi observada a distinção entre salário e remuneração ao determinar o cálculo do referido adicional. Reputa ainda contraditórios entre si os entendimentos das Súmulas 132 e 361 do TST, na medida em que aquela admite seu caráter salarial, ao considerar que o adicional de insalubridade repercute em férias, e esta consagra a sua natureza indenizatória, pois pressupõe que deve ser concedido de forma integral, não observando a proporcionalidade de exposição ao risco.

2. Deve-se ressaltar que a decisão embargada não fez menção quanto à base de cálculo a ser considerada para pagamento do adicional de periculosidade, limitando-se a reconhecer o direito do Reclamante, que em seu recurso de revista pleiteou que a integração do citado adicional na sua folha de pagamento ocorresse mês a mês, calculado da mesma forma que para os demais empregados.

3. Por outro lado, verifica-se que o acórdão embargado foi devidamente fundamentado quanto ao provimento do recurso de revista do Reclamante e à necessidade de adequação da decisão recorrida à diretriz da Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1 do TST, para que seja inserido o valor correspondente ao adicional de periculosidade na folha de pagamento do Obreiro, mês a mês, enquanto durarem as condições de periculosidade, salientando que o

cálculo do adicional de insalubridade deferido deve ser feito na forma do pleiteado no recurso de revista, ou seja, da mesma maneira que é pago aos demais empregados da empresa que se encontrem nas mesmas condições de trabalho do Reclamante.

4. Não se verifica, portanto, a omissão, a obscuridade muito menos a contradição do acórdão (mormente quando a Embargante sustenta contradição na própria jurisprudência do Tribunal), de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO :** RR-5.266/2004-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI  
**RECORRIDO(S) :** LÍDIO CARLOS VERÍSSIMO  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto apenas quanto ao tema "Horas extras - Intervalo intrajornada - Jornada 12 X 36", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA QUE ESTIPULA A PRÁTICA DA JORNADA DE 12X36. IMPOSIBILIDADE. De acordo com o disposto na OJ n.º 342 da SBDI-1: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Assim sendo, há de ser mantida a decisão regional que concluiu em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito dessa Corte. Recurso conhecido, no particular, todavia, não provido.

**PROCESSO :** RR-7.536/2003-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO BATISTA  
**ADVOGADO :** DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** CENTRO DE FORMAÇÃO E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos legais apontados como ofendidos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** A-RR-7.546/2002-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
**AGRAVADO(S) :** JUVENIL CONTE  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão guerreada, nego provimento ao Agravo.

**PROCESSO :** RR-7.579/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** LUCIANO GONÇALVES  
**ADVOGADO :** DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Autor somente quanto ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar o pagamento como extras das horas trabalhadas em respeito ao intervalo previsto no artigo 66 da CLT, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. ARTIGO 66 DA CLT. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. PROVIMENTO. A jurisprudência predominante no âmbito desta Corte é no sentido de considerar que o desrespeito ao intervalo interjornadas, previsto no artigo 66 da CLT, deve importar no pagamento das horas extras correspondentes, acrescidas do adicional, da mesma forma como se faz quando do descumprimento do intervalo intrajornada, previsto no artigo 71, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-7.991/2004-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** AMÉLIA LORENY SCHOLZ  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**RECORRENTE(S) :** BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora apenas quanto ao tema "Compensação das horas extras pagas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "Pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração decorrente do reconhecimento da natureza salarial do valor pago a título de "h. ext. habitual", bem como os seus reflexos.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

## COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. I -

Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, deve-se observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso desprovido. **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PROVENIENTE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** I - A concessão de auxílio-doença, mesmo sendo motivo de suspensão do contrato de trabalho, não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, enumeradas quer nos artigos 168, 169, 170 e 172 do Código Civil de 1916, quer nos artigos 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil de 2002. II - Tampouco é possível considerá-lo causa oficiosa de interrupção ou suspensão da prescrição a partir do princípio geral de direito, segundo o qual contra non volent agere non curit praescriptio, isto é, contra quem não pode agir judicialmente não corre a prescrição. III - É que o impedimento a que se reporta o brocardo é sabidamente de ordem objetiva, pelo que se mostra irrelevante eventual escusativa do empregado de que não pudesse demandar, na pendência daquele benefício, até porque a prescrição extintiva pauta-se pelos pressupostos da inércia e do decurso do tempo, não cabendo indagar das razões psicológicas da atitude omissiva do titular do direito. IV - No particular, chama a atenção a confissão da recorrente nas razões recursais, de ter ingressado com a ação ainda ao tempo em que se achava em gozo do auxílio-doença, emblemático de que o afastamento do serviço, por conta da concessão do benefício previdenciário, não a impediria de recorrer ao Judiciário. V - Nesse sentido decisão recente da SBDI-I, na qual, revendo orientação anterior, o Colegiado passou a sufragar o mesmo entendimento. Inteligência da Súmula nº 333/TST. VI - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** I - O único paradigma apresentado é oriundo do TRT prolator da decisão recorrida e violação a preceito de norma regulamentar não enseja o conhecimento de recurso de revista, consoante a diretriz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

## RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR DEFUNDAMENTAÇÃO.** I - A par da atecnia das razões de revista, constata-se que os recorrentes, nos temas "Equiparação salarial" e "Substituição", arguem prefacial de nulidade do acórdão recorrido por desfundamentação, com fulcro em violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. II - Verifica-se que os fundamentos por que o TRT manteve a condenação decorrente do reconhecimento da equiparação salarial e da substituição estão claramente declinados no acórdão que julgou os recursos ordinários das partes, não se constatando a desfundamentação alegada, estando, conseqüentemente, incólume o art. 93, IX, da Carta Magna. III - Recurso não conhecido. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.** I - O Regional, após registrar o entendimento de ser aplicável a prescrição parciária no particular, noticiou que a inexistência de provas de pré-contratação de horas extras na admissão da autora não obstaculiza o reconhecimento da irregularidade. II - Conclui-se, assim, que, não havendo pré-contratação de horas extras, não se há falar em ato único do empregador ensejador do início do fluxo do prazo prescricional, razão por que não se divisa contrariedade à Súmula nº 294/TST nem violação ao art. 11 da CLT. III - Recurso não conhecido.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. I -** Admitido pelo Regional que a contratação de horas extras não foi simultânea à admissão da reclamante, fica caracterizada a contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST, expressamente indicada pelo recorrente em suas razões recursais. II - Recurso provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO.** I - O TRT julgou em consonância com o inciso IX da Súmula nº 6/TST, segundo o qual "na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5(cinco) anos que precedeu o ajuizamento". II - Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INÉPCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** I - A indicação de ofensa ao art. 840 da CLT revela-se inoportuna, pois este preceito, em seu caput, tão-somente determina que a reclamação tra-

balhista pode ser apresentada nas modalidades escrita ou verbal, não guardando pertinência com a discussão sob análise. II - O TRT noticiou que o pedido foi certo e determinando, possibilitando a defesa dos reclamados, não sendo exigível que, na inicial, procedesse a autora à enumeração da identidade das tarefas e à demonstração numérica das perdas, já que "a apuração dos valores se faz em outra fase processual". Diante disso, não se divisa violação à literalidade dos arts. 128, 286 e 460 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República, tampouco há que se falar em aplicação da regra do art. 295, I, do CPC, por não se configurar na espécie a hipótese de inépcia da inicial. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Tendo em vista as assertivas regionais, de que restou comprovada a identidade de funções entre autora e paradigma, bem como a mesma produtividade e perfeição técnica, aliadas à constatação de que modelo e reclamante foram contemporâneos no mesmo departamento de serviços de informática, não se divisa ofensa aos arts. 333, I, do CPC, 461, § 1º, e 818 da CLT. II - Recurso não conhecido. SUBSTITUIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INÉPCIA DO PEDIDO. I - Não há como divisar violação aos arts. 818, 840 da CLT, 128, 286 e 333, I, do CPC, haja vista que o TRT não se pronunciou pelo prisma dos alegados vícios, limitando-se a, após julgar infundada e protelatória tal arguição, aplicar multa por litigância de má-fé, forte nos arts. 14, III, e 17, V, do CPC. II - Registre-se a circunstância de que os recorrentes, nos embargos declaratórios, não exortaram o Regional a se manifestar sobre o tema, tampouco arguíram no presente recurso de revista nulidade por negativa de prestação jurisdicional em relação ao silêncio do TRT sobre os aventados julgamento extra petita e inépcia do pedido, o que impossibilita o TST de deliberar sobre a questão, por força do disposto na Súmula nº 297/TST. III - Recurso não conhecido. SUBSTITUIÇÃO. I - Afirma-se razoável o entendimento adotado pelo Regional, de que não houve eventualidade na substituição, razão por que não se visualiza contrariedade à Súmula nº 159/TST. A alegação de que houve inobservância dos instrumentos normativos cai por terra diante da afirmativa regional, de que a disposição contida na cláusula 17ª não fora reproduzida nos CCTs em vigor durante os períodos em que houve as substituições em análise. II - Recurso não conhecido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - A exegese regional não viola nenhum dispositivo constitucional, até porque a matéria debatida não tem natureza constitucional, sendo fruto de interpretação de normas recursais, no caso dos arts. 14, 17 e 18, todos do CPC, o que afasta a alegação de violação direta à literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, nos moldes previstos na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao devido processo legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. Assim, regras como as dos arts. 17, inciso I a VI, e 18 do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos julgadores no caso em questão. III - A utilização de medida repressiva assegurada pelo direito ordinário, exaustivamente fundamentada nos autos, não pode ser considerada como atentatória ao devido processo legal ou cerceamento do direito à ampla defesa. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.164/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MEGUE SOARES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Hipótese em que não há no acórdão regional registro das parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à Súmula n.º 330 desta Corte e violação do art. 477 da CLT não demonstradas. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Recurso de Revista fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Apresentação de arestos oriundos de Turma desta Corte, inservíveis ao cotejo de teses. Artigo 896, a, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.573/2003-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO CEZAR TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "Horas extras - compensação dos valores pagos mês a mês", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM. REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR QUE NÃO CONFERIU ESTABILIDADE. REVOGAÇÃO POR DISSÍDIO COLETIVO. I - A controvérsia está centrada na questão de a validade da norma coletiva subsistir ou não quando regulamento da empresa é por ela revogado, no confronto do direito dos empregados já admitidos antes da revogação do regulamento e que dele se poderiam beneficiar. II - Compulsando a jurisprudência existente nesta Corte a respeito do tema, constata-se que as decisões em que se levou a cabo o enfrentamento de situações análogas (coincidentes no pólo passivo e no confronto estabelecido entre a revogação do

regulamento e a eficácia dessa revogação aos trabalhadores já admitidos na empresa) corroboram a tese adotada pelo Regional. Precedentes. III - Congregando o entendimento majoritário desta Corte, sobressai a conclusão de que o tema não pode ser examinado de modo isolado apenas pelo prisma da Súmula/TST nº 51. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de pactuação coletiva pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação global favorável a ambas as partes, principalmente em dissídio coletivo, no qual a intervenção do Judiciário Trabalhista resguarda a tutela dos interesses profissionais. IV - Recurso não conhecido. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA. "VENDA DO CARIMBO". I - Diante da conclusão regional de que a "venda do carimbo" foi benéfica ao reclamante, bem como de inexistência de direito adquirido porque não foram implementadas todas as condições para a aquisição do direito à complementação de aposentadoria, não se visualiza ofensa à literalidade dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT. II - No que concerne aos arestos colacionados à guisa de divergência jurisprudencial, vê-se que, segundo a orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula/TST nº 337, é imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contratase consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. Isso porque, após discorrer longamente sobre a nulidade da pactuação, em face da invalidade da transação, o recorrente culminou por trazer à colação, aleatória e abruptamente, arestos que alerta teriam dissídio da decisão atacada (cuja tese sequer foi bem delimitada), pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Mesmo relevando a deficiência do manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, verifica-se que os acórdãos paradigmas transcritos são inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I, com a decisão impugnada, porque, a par de apenas discorrerem genericamente sobre a incompatibilidade da transação com a natureza alimentar dos direitos trabalhista ou renúncia, não explicitam a particularidade do acórdão recorrido de a pactuação sobre complementação de aposentadoria ter sido benéfica, sendo irrelevante se a avença ocorreu mediante renúncia ou transação, visto que o empregado não adimplira todas as condições para a obtenção do benefício. Precedentes. V - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. I - A Turma Regional não emitiu tese acerca de indenização paga a outros empregados, nem foi instada a se manifestar, razão pela qual não se tem como questionada a questão relativa à isonomia de tratamento assinalada pelo recorrente, nos termos da Súmula/TST nº 297, II - O princípio da legalidade, contido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. III - Assente que a matéria não fora apreciada sob o enfoque da discriminação do recorrente em face de outros empregados, mas sim porque ele não comprovou que efetivamente aderira ao plano, os arestos são impertinentes à guisa de divergência jurisprudencial, mesmo porque inexistiu a preocupação do recorrente em identificar a tese adotada pelo Regional e a contratase consagrada nos arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO TCS. ISONOMIA. I - Tal como proferida, a decisão não viola a literalidade do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, visto que o Regional valeu-se da constatação de que o autor não cumprira o ônus de comprovação de as atividades exercidas serem semelhantes, de forma que configurasse o tratamento desigual entre ele e os empregados destinatários da gratificação. II - Arestos inespecíficos ou inservíveis a teor da Súmula/TST nº 296, I, e Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. PLANO HAY. REAJUSTES. ISONOMIA. I - Depura-se do acórdão recorrido que o "Plano HAY" consistia em uma pesquisa de mercado para se adequar os salários da empresa a cada função, sem força legal, convencional ou regulamentar que obrigasse a recorrida a observá-lo, tendo o Regional consignado não haver nenhuma comprovação de que o plano houvesse sido aplicado e implementado aos empregados, tampouco seu registro no Ministério do Trabalho. II - Sendo a lide resolvida sob o enfoque de o autor não ter se desonerado do ônus de comprovar que a empresa estava constrangida a aplicar o plano, nem de que os reajustes foram efetivamente implementados, conforme os aspectos veiculados pelo recorrente, sobressai a impertinência da mera renovação de violação ao princípio da isonomia, insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS MÊS A MÊS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, deve-se observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer de as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso desprovido. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. I - Os julgados paradigmáticos transcritos são oriundos de Tribunais Regionais Federais, órgãos não relacionados nas hipóteses da alínea "a" do artigo 896 da CLT, desservindo para a finalidade de comprovação de divergência jurisprudencial, bem assim em relação à contrariedade à jurisprudência do STJ na forma de suas súmulas. II - O Regional não analisou a questão sob o enfoque do artigo 43 do CTN, não havendo o questionamento de que trata a Súmula/TST nº 297. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-19.503/2004-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PAULO GALVÃO SAMPAIO MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-20.660/2004-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DARCI COLARES BUZAGLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos aos FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município de Manaus, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação do Reclamante. O egr. TRT deu fiel cumprimento ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-23.358/1998-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MASSAO ALFREDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**EMBARGADO(A)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-24.574/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ALFEU PASSOS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso, para restabelecer a sentença quanto à determinação do pagamento das horas extras acrescidas do adicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. De acordo com o disposto na OJ n.º 275, da SBDI-1, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como ao respectivo adicional". Tendo o Regional mantido a sentença quanto ao reconhecimento do trabalho pelo sistema de turnos ininterruptos de revezamento, sendo inválidas as negociações coletivas perpetradas, deve ser restabelecida a sentença quanto à determinação de que sejam também pagas as horas trabalhadas além da sexta hora diária, e não somente o adicional. Recurso conhecido e provido.



**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. SÚMULAS 360 E 423 DO TST.** A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 360 do TST, segundo a qual "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7.º, XIV, da CF/1988". Ademais, não há violação da literalidade dos dispositivos constitucionais apontados, pois restou evidenciado que o Regional reconheceu que se tratava de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e que a possibilidade de flexibilização deste tipo de jornada, que originalmente é de seis horas, está limitada a uma jornada máxima de oito horas, o que afasta a aplicação do inciso XIII, do artigo 7.º, da Constituição Federal, estando este entendimento de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula n.º 423, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-26.962/2000-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MARCUS JOALHEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSALINA SERAPIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

**DECISÃO:**Unanimemente: I) dar provimento ao Agravado de Instrumento; II) conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CONTAGEM RETROATIVA A PARTIR DA PRIMEIRA RECLAMATÓRIA. Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravado de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CONTAGEM RETROATIVA A PARTIR DA PRIMEIRA RECLAMATÓRIA.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao perfilar o entendimento de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição com relação aos pedidos idênticos (Súmula n.º 268 do TST), e de que a contagem do prazo prescricional, concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, dá-se a partir do ajuizamento da Reclamação (exegese da Súmula n.º 308, I, do TST), não deixa margem a dúvida de que a prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente, a partir da data do arquivamento da primeira Reclamação, e não da data da repositura da ação, sob pena de tornar inútil a tese firmada na Súmula n.º 268 do TST. Recurso de Revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-31.594/2003-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AGUSTO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADAILTON BEZERRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem como o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-49.916/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ZILDA SANTOS TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI N.º 8.880/94. CRITÉRIO. "Estabelece o 'caput' do art. 19 da Lei n.º 8.880/94 o dia 1.º de março de 1994, como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV; todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais, tal como consignado na v. decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido" (Processo RR. n.º 646264/2000; Relator. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. publicado no DJ de 14-12-2002). Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-54.535/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MARTINHO PESTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte de origem, em sede de Embargos de Declaração, expressamente se manifestou acerca da impossibilidade de conhecimento das questões relativas à incompetência da Justiça do Trabalho e da ilegitimidade passiva ad causam, por terem sido veiculadas de forma imprópria. Ora, mesmo que de forma contrária aos seus interesses, houve a fundamentação da decisão regional, motivo pelo qual restam incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-56.270/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : ENILSON MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 366 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o entendimento substanciado na Súmula n.º 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Tendo a decisão regional excluído da condenação a desconsideração como extras dos cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, dá-se provimento ao Recurso a fim de que a decisão se amolde ao disposto na Súmula apontada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-88.540/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : EURICO JOSÉ SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : MELSON TUMELEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao Recurso de Revista obreiro, para reconhecer a unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Embargos de Declaração providos, mediante acolhimento de alegação de omissão, sendo provido o Agravado de Instrumento para que seja examinado o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-90.574/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JORGE EDUARDO NUNES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO VIANNA MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando ao Município multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MEDIDA PROTETATÓRIA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a interposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-113.743/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DELOIR RAFAEL MACHADO DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES BALBELA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. PESCADOR. O Tribunal Regional reformou a sentença por entender que o pagamento em quinhão ou em parte não afasta a pretensão de horas extras, devendo-se considerar a forma de pagamento das horas extraordinárias laboradas, bem como do repouso e da jornada noturna. O Recurso de Revista não merece ser conhecido, por não ter ficado comprovada a violação dos arts. 7.º, XXVI, da Constituição Federal e 250 da CLT, tampouco divergência de teses. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-146.070/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : NAVEGAÇÃO MANSUR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-147.025/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA LIMA DA CÂMARA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 83 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 83 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a prescrição somente começa a fluir a partir do término do aviso prévio, mesmo que indenizado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-147.973/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : IVONETE DOS SANTOS GAMA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES CASTELLO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESPEDIDA IMOTIVADA. PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-CONHECIDO. O servidor público celetista de sociedade de economia mista, mesmo concursado, pode ter seu contrato rescindido sem justa causa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 247 do TST. Aplicação da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-148.051/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CELSO DE FREITAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. APELO NÃO CONHECIDO POR ÔBICE DA SÚMULA 126/TST. Em razão da sua atuação extraordinária, esta Corte Máxima Trabalhista encontra-se impedida de emitir qualquer posicionamento nas hipóteses em que restarem ausentes no acórdão revisando dados fáticos indispensáveis à caracterização das alegadas contrariedade e violações legais e constitucionais. Pertinência da Súmula n.º 126/TST. Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-570.842/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ALTAIR GAZZANA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamante para esclarecer que a multa fixada no agravo regimental corresponde a R\$ 5,77 (cinco reais e setenta e sete centavos), devendo ser recolhida no quinquêdimo legal, prazo atinente aos embargos de declaração já opostos. Dessa forma, após exaurido o prazo, devem retornar os autos a este Relator, para apreciação das demais razões declaratórias.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO FIXADA ANTERIORMENTE EM AGRAVO REGIMENTAL - SUPRIMENTO DA OMISSÃO. Tendo os embargos de declaração buscado a quantificação da multa aplicada em sede de agravo regimental, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, para fins de interposição do próximo recurso, tem-se que o seu cálculo não constitui ônus da parte, e sim do Juízo. Nesses termos, a omissão quanto à quantificação da multa deve ser suprida, a fim de que a Parte, recolhendo-a, possa ter as suas razões de embargos de declaração apreciadas.

#### Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-704.089/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RUBENS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "norma regulamentar - revogação por Dissídio Coletivo - possibilidade - inaplicação da Súmula 51 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e as verbas correspondentes, julgando, consequentemente, improcedente a ação. Em razão do decidido, invertido o ônus da sucumbência, condenando-se o Reclamante ao pagamento de custas no valor de R\$ 400,00, (quatrocentos reais) calculadas sobre R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, quando a parte demonstra a ocorrência de omissões na decisão proferida. RECURSO DE REVISTA. NORMA REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51 DO TST. A revogação de norma regulamentar por Dissídio Coletivo mostra-se possível, diante do que dispõe o artigo 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, inaplicável à hipótese o disposto na Súmula 51 do TST, pois tal posicionamento jurisprudencial diz respeito à revogação e alteração de vantagens por meio de norma regulamentar e não instrumento coletivo. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-774.063/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINORU SUIZU  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à integração do vale-alimentação, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para restabelecer a sentença quanto ao reconhecimento da natureza salarial da parcela; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da gratificação suprimida, por contrariedade à OJ n.º 45, da SBDII, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam deferidas as diferenças salariais correspondentes ao valor da gratificação suprimida, nos termos do disposto na Súmula n.º 372, item III do TST (ex-OJ n.º 45, da SBDI-1); unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por estar a decisão regional de acordo com a Súmula n.º 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JORNADA BRITÂNICA. HORAS EXTRAS DEMONSTRADAS PELA PROVA DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o alegado dissenso de teses, pois o Regional registra que os cartões de ponto foram considerados imprestáveis para comprovar a jornada efetivamente trabalhada, uma vez que as anotações eram britânicas, e que a prova testemunhal efetivamente demonstrou a existência de horas extras. O Recurso, portanto, não alcança conhecimento, tendo em vista os termos do disposto nas Súmulas n.ºs 338 e 296, do TST, restando evidenciado que qualquer outra consideração acerca da questão é vedada pela aplicação da Súmula n.º 126, do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AO PAT. RECURSO PROVIDO.** A natureza salarial do vale-alimentação é reconhecida pela jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do disposto na Súmula n.º 241, admitindo-se, em caráter excepcional, retirar o caráter salarial da parcela, desde que a Empresa seja participante do PAT, nos termos do que postula a OJ n.º 133, da SBDI-1. Neste passo, o entendimento adotado pelo Regional no sentido de que as disposições da Lei n.º 6321/76 determinam que não se pode reconhecer o caráter salarial da parcela, ainda que o Reclamado não seja participante do PAT, mostra-se contrário à jurisprudência desta Corte, devendo ser modificado para que se restabeleça a sentença, no particular, pois em momento algum houve comprovação do preenchimento da referida excludente, qual seja, a adesão ao PAT por parte do Reclamado.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SÚMULA Nº 372 DO TST. PROVIMENTO.** Nos termos do disposto na Súmula n.º 372, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Restando consignado nos autos que o Autor exerceu a função por dezessete anos, não havendo comprovação de que a reversão ao cargo efetivo tenha ocorrido por justo motivo, o recurso merece provimento, para que sejam deferidas as diferenças salariais correspondentes ao valor da gratificação suprimida. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-810.386/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA AIRES CORREA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON CONCEIÇÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo a fim de, ultrapassada a intempestividade, proceder à análise do Recurso de Revista, dele conhecendo apenas quanto ao tema da limitação dos juros de mora, por contrariedade à Súmula n.º 304/TST, dando-lhe provimento para excluir-las da condenação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, hipótese prevista no art. 897 da CLT.

#### Embargos Declaratórios providos.

**RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA.** Encontrando-se a decisão contrária a entendimento pacificado desta Corte, merece ser conhecido e provido o Apelo. MULTA DO ART. 477, § 8.º DA CLT. Não merece ser conhecido o Apelo quando fundamentado em divergência jurisprudencial em desconformidade com o art. 896, "a", da CLT. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não merece processamento o Apelo quando não se verifica o prequestionamento da controvérsia. Incidência da Súmula n.º 297/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.524/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO AURÉLIO GADDUCCI  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada.

**EMENTA:** 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

#### 2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I -

Como o agravo de instrumento do reclamante não foi provido para destrancar o recurso de revista principal, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo da reclamada, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC. Precedentes. II - Recurso não conhecido.

#### COORDENADORIA DA 5ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-3/2005-003-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER JOSÉ VALÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-4/2002-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIO IX  
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUINA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula n.º 329 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO PARA O ATO. Admissão ocorrida em 1987. Contrariedade a Súmula; a Orientação Jurisprudencial e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-11/2004-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO MENDES FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUNAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Nos termos do item IV da Súmula n.º 331 desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, em razão das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, tendo em vista a obrigação de o contratante fiscalizar a execução do contrato.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-37/2003-009-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA MELLO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**EMBARGADO(A)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS





**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material constante do último parágrafo de fl. 214, para que passe a constar com a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno do autos à Nona Vara de Trabalho de São Paulo".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-45/2003-009-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SM - SISTEMAS MODULARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO JESUS GARCIA  
**ADVOGADA** : DR. CAMILO DE LÉLIS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-52/2006-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-53/2006-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : RR-59/2004-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUCCÓTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS FELONI  
**RECORRIDO(S)** : DEUSEDINO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - Elasticidade da jornada - Acordo coletivo", por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Prejudicado o exame do Recurso quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - Horas extras após a sexta hora - Adicional de horas extras". Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como de descansos semanais não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional que se ajusta à orientação expressa na Súmula 360 desta Corte.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST.** Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento, como extras, da sétima e da oitava horas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62/2000-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SALÁRIOS DEFERIDOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontrar-se pacificada no sentido de que por encerrar princípio geral do direito, o artigo 5º, II, não é passível de ser ofendido por decisões judiciais, no caso dos autos, houve apenas interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho atinentes a estabilidade provisória, pelo que não enseja violação ao aludido dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74/2005-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS CARVALHO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL CABÚS NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO SUCESSIVO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional em que se registra ter o Reclamante requerido o pagamento do aviso prévio e da multa do art. 477, § 8º, da CLT, cumulativamente. Contexto fático delineado pela Corte Regional. Incidência da orientação contida na Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Decisão regional em que se consigna serem protelatórios os embargos de declaração opostos pela Reclamada, pois no recurso ordinário interposto não se insurgiu contra a multa do art. 477 da CLT, de modo a concordar tacitamente com a condenação ao pagamento da referida multa. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-76/2005-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS JOSÉ DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastado o óbice de irregularidade de representação processual declarada no acórdão de fls. 84/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO SUBSCRITO POR SÓCIO MINORITÁRIO SEM DELEGAÇÃO DE PODERES PELAS CARTAS DE PREPOSIÇÃO INDICADAS. Contrariedade à Súmula nº 164 do TST aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO SUBSCRITO POR SÓCIO MINORITÁRIO SEM DELEGAÇÃO DE PODERES PELAS CARTAS DE PREPOSIÇÃO INDICADAS.** Não havendo impugnação no momento processual oportuno, em relação ao vício indicado pelo TRT da Sexta Região para o não-conhecimento do recurso ordinário da Reclamada, qual seja, que a carta de preposição não foi assinada por quem o contrato social da recorrente indicou como capaz para administrar a sociedade; e havendo o registro de que o Dr. André Pessoa, causídico subscritor do recurso ordinário da Reclamada compareceu à audiência de conciliação e instrução, juntamente com a preposta, fica configurado o mandato tácito, na conformidade da Súmula nº 164 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-88/2006-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE NAZARÉ MATOS FLORÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-89/2003-291-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO NERI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95/2002-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO CARREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-102/2005-104-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS CASALINHO  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE PAULO JUAREZ TEIXEIRA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-119/2005-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÁLVIO AUGUSTO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-128/2004-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA RESENDA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : YTAMAR NASCIMENTO LUESCH  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-140/2003-660-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA PIRES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, estabelecendo a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, restabelecer a decisão de primeiro grau em que se julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu que a incidência do adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário contratual e não, o salário mínimo. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 02 da SBDI-I. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO :** AIRR-140/2005-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** LUCRÉCIO BURAHEN DE LACERDA  
**ADVOGADA :** DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS  
**AGRAVADO(S) :** FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO :** RR-144/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S) :** MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA  
**RECORRIDO(S) :** EDUARDO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO  
**RECORRIDO(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S) :** SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, deixar de apreciar a negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; conhecer do recurso apenas quanto ao tema "grupo econômico", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com relação à Reclamada Meridien do Brasil Turismo Ltda.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. GRUPO ECONÔMICO. Violação do art. 2º, § 2º, da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO.** No acórdão recorrido, não se consigna o controle de uma empresa sobre a outra, mas a existência de contrato de assistência comercial, ou seja, contrato de gestão, o que não importa na existência de grupo econômico. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO :** RR-155/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** DUÍLIA CAVINI MARTORANO  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA. SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, ainda que tenha aderido ao PDV, os valores pagos não quitam qualquer verba de natureza salarial ou direito não indicado expressamente no termo de rescisão. Assim, faz jus, então, a Reclamante, às correções conforme decisão regional de fl. 114. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO :** ED-AIRR-158/2005-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** MM OTORRINOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**EMBARGADO(A) :** FERNANDA LÚCIA TORRES GOMES  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉIA DE OLIVEIRA BOTELHO  
**EMBARGADO(A) :** HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA PAULA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES  
**EMBARGADO(A) :** VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** AG-AIRR-161/1997-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. DIEGO MALDONADO  
**AGRAVADO(S) :** JAIME MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, determinar o processamento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com custas de R\$ 30,00 (trinta reais). Quando da interposição do Recurso Ordinário o Reclamado efetuou o depósito recursal no valor total da condenação e procedeu ao recolhimento das custas. Não houve acréscimo à condenação. Portanto, nada mais era devido. AUSÊNCIA DE PEÇAS. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SDI-1, a juntada da ata de audiência, em que esta consigna a presença do advogado do Agravo, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da SDI-1, é desnecessário o traslado de peça dispensável ao exame da controvérsia, ainda que relacionada no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. Na hipótese vertente, a procuração outorgada à segunda Reclamada não é peça essencial ao julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo de instrumento, porque a pretensão deduzida no apelo, não trará qualquer prejuízo à Reclamada, uma vez que pretende excluir da condenação diferenças salariais. Agravo regimental a que se dá provimento.

**PROCESSO :** ED-AIRR-164/2006-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A) :** NEREU PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. NILDA MARTINS COIMBRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO :** RR-190/2004-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S) :** INAJARA HELENA LIMA MEDEIROS  
**ADVOGADO :** DR. DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento do referido adicional e para atribuir à reclamante o ônus pelo pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para os exercentes das atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, a reclamante, que, desempenhando a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, na operação de terminal de computador, não tendo direito, portanto, ao aludido adicional.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** RR-229/2004-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE  
**ADVOGADO :** DR. VLADIMIR DORIA MARTINS  
**RECORRIDO(S) :** FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADA :** DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Recurso de revista em que não se demonstra violação de dispositivo de lei federal e tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-235/2001-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S) :** ARNALDO CANDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE. Para que esta Corte Superior conclua que inexistiu exposição permanente ao fator de risco decorrente da operação de sistema elétrico da Reclamada, necessário seria o reexame de fatos e provas, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-237/2005-221-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S) :** MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS  
**RECORRIDO(S) :** SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. TATIANA LEITÃO VALOIS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos atos praticados a partir da sentença, inclusive, determinar a baixa dos autos à Primeira Vara do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para a reabertura da instrução processual com o fim de tomar o depoimento do preposto da Reclamada, e julgar a reclamação como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DO DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento ante possível violação de dispositivo constitucional, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**II - RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DO DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** A reclamação visa o reconhecimento de vínculo empregatício, tendo sido dispensado depoimento pessoal de ambas as partes, com protestos; e ouvida uma testemunha de cada parte. Sendo direito do litigante obter o depoimento do outro, e sendo passível de controvérsia o entendimento de que a dispensa do referido depoimento não causou prejuízo a quem o requereu, resta configurado o cerceamento do direito de defesa do Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO :** RR-260/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR :** DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S) :** MARIA LIMA CASTELO BRANCO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, excluindo da condenação o pagamento das parcelas referentes a férias e honorários advocatícios, limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do



Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços; sem divergência, determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação irregular de mão-de-obra efetivada por ente público, mesmo sob o manto de regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO :** RR-277/2002-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA :** DRA. JAQUELINE PRADE  
**RECORRIDO(S) :** ANA LÚCIA ERHARDT  
**ADVOGADA :** DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre os aspectos suscitados, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS. Não ficou evidenciada a ocorrência de violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República e também não foi demonstrada a existência de divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** AIRR-294/2004-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** URUCUM MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO  
**AGRAVADO(S) :** SÉRGIO GLAUBER PEREIRA NETO  
**ADVOGADA :** DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO :** RR-326/2005-009-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S) :** JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO :** DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**RECORRIDO(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S) :** MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o segundo Reclamado, Banco do Brasil S.A., à responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos ao Reclamante e, em face da impossibilidade de supressão da instância ordinária, ordenar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região para que aprecie as questões de mérito prejudicadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. Decisão regional em contrariedade ao entendimento firmado na Súmula nº 331, item IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-

presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO :** RR-337/2005-052-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** ELIANE DA CRUZ SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
**RECORRIDO(S) :** VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, inclusive em relação ao período anterior à jubilação, e para restabelecer a sentença em relação à indenização normativa e ao pagamento dos salários relativos ao período de férias escolares. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROFESSORA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA OITAVA DA CCT. SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES. O Tribunal Regional do Trabalho indeferiu os pedidos formulados pela reclamante, sob o fundamento de que não houve demissão, mas extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria da reclamante. A jurisprudência desta Corte relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, restando insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal Regional como razão de decidir.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** RR-349/2006-611-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR :** DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S) :** EDVAND AMORIM SOUSA  
**ADVOGADO :** DR. CLAUDIO DIAS LIMA  
**RECORRIDO(S) :** EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ADEMIR OLIVEIRA GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-358/2004-011-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ALEXCIMAR CORINGA FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S) :** CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO :** AIRR-358/2005-019-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** TRANSPORTADORA ESMERALDA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S) :** JEFFERSON CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ONILDO BERNARDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** CARLOS DAVID DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO :** ED-RR-366/1998-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGANTE :** MÁRIO NOGUEIRA FROTA  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES  
**EMBARGADO(A) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE**

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-369/2001-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Segundo o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Uma vez que o Regional utilizou idênticos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, o recurso de revista não há como ser conhecido diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-378/2002-401-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ ERARDO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO COSTA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S) :** COOPMULTSERV-COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se verificou a inexistência de trabalho cooperado, mas sim a intermediação de mão-de-obra efetuada por cooperativa simulada pela Reclamada, para a prestação de serviços ligados a sua atividade-fim. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-388/2005-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL KONSTADINIDIS  
**AGRAVADO(S) :** RAIMUNDO GERALDO NOBRE MAIA  
**ADVOGADO :** DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 372 deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-391/2004-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JACIREY THEMOTEO SILVA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-397/2005-831-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : IGNEZ VIANA MOSCATO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CAIO MÁRCIO TOMBESI SOUSA  
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA CASTRO  
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON MOSCATO E OUTROS  
AGRAVADO(S) : CERÂMICA ZELTON LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afastou a declaração de prescrição e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que, instruído o processo na forma da lei, fosse proferida nova decisão. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2003-082-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JACOLÂNIO SALUSTIANO DE MELO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-451/2004-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MARCELLO RENATO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

**2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2003-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : SIMONE MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. TATIANA REGINA SOUZA SILVA  
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO M G P S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. TATIANA LUPIANHES PACHECO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. Impossibilidade de novo exame da prova. Violação de preceitos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2001-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EDSON IRAN FLORES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO FLORES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-487/2001-721-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : EDSON IRAN FLORES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO FLORES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-524/2004-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
AGRAVADO(S) : JORGE HIDEKI MAYEHARA  
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-526/1996-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA  
AGRAVADO(S) : ADRIANA NOVELLI  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão regional está devidamente fundamentada, inclusive com a determinação de que os descontos para imposto de renda sejam efetuados sobre o valor total da condenação, consoante preconiza o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e item II da Súmula nº 368 do TST. Logo, não há de se falar em mácula ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/1998-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HENKEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA HELENA DA COSTA PINTO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-538/2000-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS STOCCO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Debate sobre dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de dispositivos da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-538/2003-017-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA NILVA SENHORINO  
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência entre julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade da empregadora, condenar-lhe ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-556/2006-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI  
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO VILAR DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-574/2002-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VIVALDO SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-604/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ  
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MANOEL DE CASTRO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILO JÚNIOR LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município-Reclamado ao pagamento dos valores referentes à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, até 20/05/2000.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em contrariedade ao entendimento disposto na Súmula nº 363 do TST. A nulidade do contrato de trabalho, firmado por ente público, sem realização de concurso público, tem como efeitos, a título de indenização pela força de trabalho exercida, apenas a contraprestação pactuada e os valores referentes ao FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-608/2002-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE MELO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença.





**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EM LIMPEZA. INTERIOR DE AERONAVES. ABASTECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO.**

1. Viabiliza-se o processamento do recurso por divergência jurisprudencial, em face de aresto em que se expõe tese diametralmente oposta à adotada pelo Regional, no sentido de que o labor em atividades de limpeza e higienização do interior de aeronaves não enseja o direito à percepção de adicional de periculosidade, em face da ausência de contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado.

2. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA.**

**TRABALHO EM LIMPEZA. INTERIOR DE AERONAVES. ABASTECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO.**

1. O Tribunal Superior do Trabalho vem formulando jurisprudência no sentido de que a permanência de empregado que desempenha atividades no interior de aeronave durante o seu abastecimento de combustível não enseja a percepção do adicional de periculosidade.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-611/2006-132-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : MAURO MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARI BORBA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA POR LEI MUNICIPAL.** A decisão recorrida está fundamentada na garantia de emprego assegurada por lei municipal e na impossibilidade de o empregado da sociedade de economia mista admitido mediante concurso público ser demitido imotivadamente. O Recurso de Revista não alcança conhecimento quanto ao primeiro fundamento, o que torna despicando o exame do Recurso quanto ao segundo.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-619/2003-251-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.

**EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-619/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-A-RR-619/2004-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO IVAN SILVA KERBER  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-620/2002-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : LEONI BONESS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ZERBIN  
**RECORRIDO(S)** : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao "adicional de insalubridade - limpeza de banheiro" e "vale transporte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como o pagamento do vale transporte.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO.** A limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." (Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST). JUROS NA FALÊNCIA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa aos juros de mora, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incide na espécie a Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-647/2003-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** O art. 515, § 3º, do CPC autoriza o Tribunal Regional nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito a julgar a lide desde logo quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Com mais razão ainda pode esse procedimento ser adotado em hipótese como a dos autos, em que a extinção se deu com julgamento do mérito.

**TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se constata violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, uma vez que o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS efetuado na época da rescisão contratual e calculado sobre montante monetariamente defasado não constitui ato jurídico perfeito, que somente se configuraria se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-660/2001-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO BALBINO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRAZO EM DOBRO. DIFERENTES PROCURADORES. LITISCONSORTES.** ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se aplica ao processo do trabalho, a regra contida no art. 191 do CPC, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista. Incidência da Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-660/2004-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : AMAURY JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DÉSERTO.** Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-665/2005-020-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENIO LEDOAR NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-671/2004-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDENILSON BEZERRA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : L M CONSTRUÇÕES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, item IV, do TST).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT" (Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-672/2003-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SCHIAVONI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA FERRIGATTI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Ação interposta em 06.06.2003, dentro, portanto, do biênio prescricional. Recurso de revista de que não se conhece. **DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-678/2005-025-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : METOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS PLÁSTICOS LTDA. - ME E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. GRASIELI RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BOGISCH  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO ZWICKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-683/2002-043-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIANGELA ORTEGA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : GAB TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho (antiga Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente à estabilidade gestante e reflexos.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE OBRIGA A COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação de efetuar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. Portanto, o direito em questão pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada na vigência do contrato de trabalho, que é o caso, tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à condição de empregador, mesmo havendo norma coletiva que imponha prazo para a comunicação da dispensa ao empregador.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-707/2003-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AADIR MARQUES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-722/2005-013-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LA BOUCHERIE COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO(S) : JOSIMÁRIO GARCIA LIMA  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Depósito recursal realizado fora da conta vinculada - Deserção", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

**DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DESERÇÃO.** "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." (Instrução Normativa 18 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-745/2003-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI  
 RECORRIDO(S) : ARISTÓTELES FRANCISCO DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Não evidenciado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar n. 110/2001, visto que a ação foi interposta em 30/06/2003. Recurso de revista de que não se conhece. **PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Não cabe falar em prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, porquanto o pleiteado na presente ação não são as correções decorrentes dos expurgos inflacionários, mas a multa de 40% sobre a majoração do saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, cujo o direito só veio a lume com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece. **ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-747/2006-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VALDINEY MARTINS COSTA  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-752/2006-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GRANIERI BRÍCIO  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA VIVIANE ROQUE PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : GERCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-757/2006-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA  
 AGRAVADO(S) : WEMISSON HENRIQUE DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-764/1996-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ADEMIR MARQUES  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ELÍDIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS GONÇALVES CADINI  
 EMBARGADO(A) : FAZENDAS RIBEIRADA E SANTA LÚCIA AGROPECUÁRIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-780/2003-003-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/1997-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-782/1997-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre esse tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-798/2002-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
 AGRAVADO(S) : LAERTE JOSÉ ZANOTTI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-823/2000-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUTURA CONSULTORIA E PESQUISA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOWANKA FLORES DEGLI ESPOSTI  
 ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA.** O entendimento pacífico do TST, consignado na Súmula 153, é no sentido de que a prescrição deve ser argüida perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada na contestação e no recurso ordinário, cabia ao Tribunal Regional examiná-la.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : RR-835/2002-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
**RECORRIDO(S)** : ROSACRISTINA BOMPEIXE BISETTO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, estabelecendo a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, restabelecer a decisão de primeiro grau em que se julgou improcedente o pedido de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração percebida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu que a incidência do adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário contratual e não, o salário mínimo. Contrariedade a Orientação Jurisprudencial n.º 02 da SBDI-I. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-836/2000-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : IVO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COISA JÚLGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não demonstra o desacerto da r. decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-846/2005-102-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DONIZETI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PEREIRA DIEGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de fornecimento de guias do seguro-desemprego.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. LIBERAÇÃO DE GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. CABIMENTO. Violação do art. 7º, II, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. LIBERAÇÃO DE GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. NÃO CABIMENTO.** Na hipótese de adesão a Plano de Demissão Voluntária, não cabe a liberação de guias do seguro-desemprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-860/2005-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : HOTEL PLANALTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELA M. A. RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO BORTOLINI SCHEMS  
**ADVOGADA** : DRA. LUANA APARECIDA BOUFLEUR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO APENAS DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-862/1995-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JAIR DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. PERCENTUAL DE 84,32%. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-867/2005-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA INAUTÊNTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente se encontrava deserto em face da falta de autenticação da guia de depósito recursal (art. 830 da CLT).

**PROCESSO** : RR-867/2005-034-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não caracterizada a ocorrência de afronta a artigos de lei e da Constituição da República, nem demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-872/2006-246-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARISLENO TEIXEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LURDES EYER CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional não consignou a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-884/2001-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS NO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Hipótese em que não se evidencia violação direta e literal de dispositivos constitucionais, nem divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Incidência do disposto no artigo 896, alíneas a e c, da CLT e do preconizado nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal, na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-892/2004-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTONIO DIOGO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ICI ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha em audiência de instrução. Reclamante que não compareceu à realização da perícia e alega prejuízo. Decisão embasada na prova pericial. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-894/2005-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**EMBARGADO(A)** : CLOVIS TEIXEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão embargada em que se afasta a declaração de prescrição quanto à pretensão de recebimento das diferenças decorrente de expurgos inflacionários. Contradição quanto à contagem do prazo prescricional demonstrada. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-907/2004-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : DROGAS MIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA ALICE PETRUCCI GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 30/32, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que se manifeste a respeito da questão suscitada nos embargos de declaração.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Omissão não sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT demonstradas. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-921/1999-089-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KATSIKO ITIMURA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - controvérsia acerca da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A omissão que configura a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que, consoante demonstrado, não é a hipótese dos autos. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência deste vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador.

Recurso de Revista que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-927/2006-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RAQUEL DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CRISTINA DA SILVA SIMPLÍCIO FLEURY  
**AGRAVADO(S)** : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-935/2006-010-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDSON VALENTE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se há falar em limitação temporal quanto à aplicação de entendimento consubstanciado em súmula de jurisprudência, tendo em vista que sua edição apenas consolida a jurisprudência preexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : A-RR-938/2004-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR FERREIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. EFEITOS.

1. Considerando que o primeiro protesto foi ajuizado em 23/11/2000 e o segundo, em 28/11/02, ou seja, após transcorridos mais de dois anos do ajuizamento do primeiro, tem-se por ineficaz a renovação ofertada. Assim, havendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 27/08/04, há que manter a prescrição pronunciada.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-960/2005-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO.

Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-980/2004-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : EDSON FRANCISCO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CORRÊA GODOY  
**EMBARGADO(A)** : WANGNER ITELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TULLIO FREITAS DO EGITO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL. Recurso de revista a que se deu provimento, devido a existência de contrariedade na decisão regional à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-984/2005-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRENTE(S)** : ELTON LUIZ TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, corresponda ao índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST; II) Conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida em sentença, no particular.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte, por meio da edição da Súmula nº 381/TST, sedimentou entendimento no sentido de que em se tratando de controvérsia relacionada à época própria para a incidência da correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas, é aplicável o artigo 459, parágrafo único, da CLT, que determina sua aplicação no mês subsequente ao da prestação de serviço, quando se reputa legalmente exigível. Recurso de revista a que se dá provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** Hipótese em que o Tribunal Regional limitou a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, concedido parcialmente, ao tempo que faltou para completar a hora. Decisão contrária ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, em que se preconiza que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-A-RR-986/2004-032-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : MARISA HELENA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.007/2004-291-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUEFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RESTAURANTE CABANA DA MONTANHA VERDE LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON JOSÉ VAROLO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada omissão nem qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2005-086-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA EMILIA DE SOUZA GOMES PIMENTA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIGRI FARIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2005-086-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EMILIA DE SOUZA GOMES PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MURAD RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.062/2006-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DAS GRAÇAS ANICETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho de fls. 265, determinar o processamento regular do Agravo de Instrumento e, após a publicação do acórdão, a devolução dos autos conclusos ao Relator.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO EXPRESSA DO SUBSCRITOR DO RECURSO

1. O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Esta declaração só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830 da CLT) se o patrono subscritor dela o fizer de modo expresso.

2. Atendido esse requisito, deve-se determinar o processamento regular do recurso obstado.

Agravo Regimental a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.086/2002-069-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA ANTUNES  
**EMBARGADO(A)** : ÉZIO SISELLI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.092/2001-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
**RECORRIDO(S)** : DEVANILDO PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.097/2003-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUEFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : A2 BAR E LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada omissão nem qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-1.134/2002-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, o que, aliás, culminou com a nova redação da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho neste sentido.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.151/2003-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : DÉBORA NINOMIYA ARINI

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**RECORRIDO(S)** : DOCE POLY ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE PRIMEIRO GRAU S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 244, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e das vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, nos termos da Súmula 244 do TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, conquanto tenha prolatado decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ.** A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.159/2006-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

**RECORRIDO(S)** : MANOEL JOSÉ MIGUEL

**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA KOLLING

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar improcedente o pedido do Autor. Custas pelo Autor, das quais está isento.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRESCRIÇÃO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Hipótese em que o Autor ajuizou a ação após transcorrido o biênio da vigência da Lei Complementar nº 110/01, inexistindo comprovação nos autos de eventual trânsito em julgado de decisão proveniente da Justiça Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2004-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO

**AGRAVADO(S)** : DONIZETE DOS SANTOS ALVES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO APENAS DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.172/2003-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : VALDENIO GONÇALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. REYNALDO EMANUEL DOS ANJOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EMPREGADO MUNICIPAL. Partindo da premissa lançada pelo Tribunal Regional, de que a legislação estadual estabelece que não há vínculo de emprego durante o estágio probatório, considerado apenas uma fase do concurso público, não se constata ofensa ao artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. AFASTAMENTO DA PENA DE CONFISSÃO. O Reclamante não compareceu à assentada em prosseguimento e nem à audiência inaugural, pelo que não há de se falar em ofensa ao disposto no art. 844 da CLT. Emerge, ainda, a Súmula nº 9 desta Corte, em que se consagra que a ausência do Reclamante, quando adiada a instrução, após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.181/2006-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. WARLEY MORAES GARCIA

**AGRAVADO(S)** : VILMAR ANTUNES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.186/2005-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : EDICEL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS & GESTÃO DE DADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ETEVALDO VENDRAMINI

**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR MORILHA

**ADVOGADO** : DR. CONRADO ORSATTI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.189/2006-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : ZAIRA GONÇALVES DO PRADO

**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : CONSERVATION INTERNATIONAL DO BRASIL

**ADVOGADO** : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. É irrelevante perquirir se a Reclamada tinha, ou não, conhecimento da gravidez da Reclamante na época da dispensa. Gravidez pré-existente à extinção do contrato de trabalho. Orientação traçada nos itens I e II da Súmula nº 244. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.213/2003-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA LEITE

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Tribunal Regional, com competência prevista na Constituição sobre a matéria, em nenhum momento negou o devido processo legal e a ampla defesa, ou mesmo desvirtuou o andamento normal do processo. Tanto que a matéria foi discutida em sede de embargos de declaração, onde recebeu, naquele momento processual, a efetiva prestação jurisdiccional. Prova disso é que o Tribunal Regional justificou com amparo na legislação vigente o motivo da extinção do feito com julgamento de mérito. Recurso de revista a que não se conhece. **MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Não evidenciado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar n. 110/2001, visto que a ação foi interposta em 16/06/2003. Recurso de revista de que não se conhece. **ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.228/2003-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : TERUO NAKAMURA

**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. Agravo que impugna decisão que denega seguimento de Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557 do CPC não merece prosperar, uma vez que em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.240/2004-019-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO RURAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUÍS DE MELLO DURANTI

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmº. Sr. Min. Emmanuel Pereira, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." (Instrução Normativa 18 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.248/2003-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALVES DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 341. **PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Não cabe falar em prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, porquanto o pleiteado na presente ação é a multa de 40% sobre a majoração do saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, cujo o direito só veio a lume com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. **ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.252/2003-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços a partir do primeiro dia, nos termos da citada súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Matéria pacificada nesta Corte pela Súmula nº 381 que preconiza: " Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2005-245-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI JORGE CARVALHO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-1.284/2003-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ROSA AMÉLIA DE MAGALHÃES CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/1992-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADELMO OTACILIO ROSSATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.289/2000-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA LUCATO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos da Súmula nº 364, I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.293/1994-004-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Considerando os termos do ato TRT5-0278/2006 pelo qual os prazos judiciais foram suspensos a partir do dia 31/05/06 e retomados em 28/06/06, e tendo em vista que a decisão foi publicada no dia 21/06/06 e o recurso interposto em 05/07/06, há possibilidade de aferir a tempestividade ou não do apelo, aplicando-se à hipótese a parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.298/2002-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARILZA DE SOUZA ALCÂNTARA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.298/2002-053-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARILZA DE SOUZA ALCÂNTARA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, acrescer à condenação a determinação de pagamento de 45 minutos, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título de intervalo intrajornada suprimido.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A Jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2003-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VANDA LUCIA LOPES ANDREANI  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO PELEGRIANO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.328/2004-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : GENDAI PAULISTA LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada omissão nem qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-1.342/2003-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : HELTON MOREIRA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam, com imposição de multa.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/2004-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Decisão em consonância com o contido na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.354/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA INÊS VICENTINI SUZANO - ME

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada omissão nem qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-1.360/2005-105-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ROQUE JACOB  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2001-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARISA MATIELLO BISSOLI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.379/2006-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1. SÚMULA 228 DO TST. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da

Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.385/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO COUTO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao "adicional de risco portuário - terminais privativos", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por discrepância com a Súmula 219, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco portuário, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65 e os honorários advocatícios.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. TERMINAIS PRIVATIVOS. A jurisprudência pacífica e atual desta Corte é no sentido de que o adicional de risco é uma vantagem conferida apenas aos trabalhadores portuários dos portos organizados, não abrangendo aqueles que trabalham em terminal privado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais, não decorre da sucumbência, deve a parte atender, cumulativamente aos seguintes requisitos: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou declarar encontrar-se em situação econômica que não lhe permita pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.392/2005-281-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MAUREN SAILE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROGÉRIO AMARAL NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ELOI MÜLLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

**EMENTA:** COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. O conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido na Súmula 126 desta Corte, haja vista a necessidade de reexaminar o conjunto das provas. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Se na época da rescisão contratual havia fundada controvérsia acerca do vínculo de emprego, afigura-se inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Juízo, com suporte nos fatos e no laudo pericial concluiu que o reclamante trabalhava em condições de

insalubridade. Assim, para reformar a decisão do Tribunal de origem, é necessário o reexame do quadro fático descrito no acórdão regional, procedimento vedado nessa fase recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.422/2005-321-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AUREO JEOVA BENVINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.424/2005-008-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES PUGA  
**AGRAVADO(S)** : JOVINO ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.432/2002-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WALMANDO CORRÊA ALBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional amparado no quadro fático delineado concluiu que o reclamante não fazia jus à complementação de aposentadoria, porquanto instituída por norma regulamentar empresarial e destinada a determinados empregados que, comprovadamente, preenchessem determinados requisitos para obtenção da referida benesse. Assim, afastado o caráter genérico da liberalidade, restam intactos os artigos 468 da CLT, 115 e 120 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.437/2002-008-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WALTER QUEIROZ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PINHEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO.

1. A indicação incorreta do número do código da Receita Federal não autoriza o reconhecimento de deserção do recurso, por que a lei exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença.

2. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.438/2006-138-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : HILDEBRANDO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.488/2001-038-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : ATALIBA GERÇOSSIMO DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "base de cálculo dos honorários assistenciais - valor líquido apurado - Lei 1.060/50", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SUCESSÃO. Os arestos colacionados para fundamentar o Recurso encontram-se superados pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada vigente, não resta configurada a existência de divergência jurisprudencial nem demonstrada a ocorrência de violação direta e literal a dispositivo de lei. Ademais, este Tribunal firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE

ANTECEDEREM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional concluiu pela configuração dos requisitos da equiparação salarial (art. 461, § 1º, da CLT), de modo que o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VALOR LÍQUIDO APURADO. LEI 1.060/50. A Lei 1.060/50, em seu art. 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de quinze por cento sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Portanto, a base de cálculo dos honorários assistenciais deve observar o valor total apurado em execução de sentença, sem deduções a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, deduzidas apenas as despesas processuais.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.489/2004-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IRINY DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILA ALZIRA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.489/2004-010-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IRINY DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.491/2002-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ELVIRA DA SILVA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA REGULAMENTAR. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. A decisão recorrida está em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula nº 51, pelo que o apelo encontra óbice intransponível no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.492/2002-224-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VÂNIA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT).

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.493/2003-088-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : OÍCA BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCELO AUGUSTO MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO CARLOS DE PAULA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIOTO

**DECISÃO:** Conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de fls. 45/47.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito na conta vinculada do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.498/2003-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES DIAS  
 EMBARGADO(A) : RSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada omissão nem qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente ao despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, sem a qual não há como se avaliar a pertinência das argumentações motivadoras do agravo de instrumento.  
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.521/1998-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADOVADO : DR. AIRES PAES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : IVAN CORTINAS  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do procedimento sumaríssimo só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.541/2004-109-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTARÉM - ILES - ULBRA  
 ADOVADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDSON SOUSA OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 12 e 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, superando irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para que, desconsiderada a revelia decretada e a pena de confissão ficta aplicada, aprecie o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA.

1. Não tendo sido concedido prazo para o Reclamado apresentar os estatutos sociais necessários à comprovação da validade da outorga dos poderes ao seu procurador, o artigo 13 do CPC de fato foi ofendido. Isso porque carece de amparo legal a exigência de apresentação dos estatutos sociais para o reconhecimento de validade de instrumento procuratório outorgado por pessoa jurídica. Ademais, esta Corte, por intermédio da SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 255 no sentido de que o artigo 12, inciso VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, exceto se houver impugnação da parte contrária e, mesmo assim, deve ser concedido prazo ao Reclamado para que comprove a regularidade da representação processual.  
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.542/2003-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. REGINA HELENA BORIN  
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOAQUIM DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). A ação foi interposta em 26/06/2003, dentro, portanto, do biênio da vigência da Lei 110/2001, conforme o disposto na Súmula n. 344 do TST. Recurso de revista não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO - COISA JULGADA. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.554/2002-322-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
 ADOVADO : DR. FELIPE VIEIRA ALVES  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES  
 ADOVADO : DR. JÚLIA VERA DE CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT. Relação de emprego controversa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO EFETUADO A MENOR. Contrariedade à Súmula nº 140 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para, afastando a deserção decretada na decisão agravada, determinar a conversão em recurso de revista e, ainda, a reatuação respectiva, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais controversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.562/2003-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADOS : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : CRISTINA SILVEIRA GRANEIRO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da Reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. fica prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). A Reclamante deixou transcorrer in albis o prazo de 2 (dois) anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/06/2001, já que o seu contrato laboral foi rescindido em 21/12/1998 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 13/08/2003. E, por outro lado, não se tem notícia do ajuizamento de ação na Justiça Federal com trânsito em julgado em data posterior. Prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.577/2004-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA ANDRADE  
 ADOVADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.588/2002-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
 AGRAVADO(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADOVADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS EM DOBRO. O Tribunal Regional amparado no quadro fático delineado concluiu que a Reclamada teria pago de forma dobrada as férias do Reclamante não usufruídas nos períodos definidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual é improsperável a pretensão recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, eis que a pretensão do Reclamante é obter provimento jurisdicional já assegurado, qual seja, o pagamento dobrado das férias não usufruídas. Em última análise, o Reclamante nem sequer demonstra interesse recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.613/2005-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JERSON MATOS DANTAS  
 ADOVADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 56/57.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO.** Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.





**PROCESSO** : ED-AIRR-1.622/2003-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI

**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA ANTÔNIA AUGUSTA DE SOUZA - ME

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada omissão nem qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-1.629/2003-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : TELEVISÃO MORENA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS A. J. MARQUES

**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE FERNANDES XAVIER

**ADVOGADO** : DR. ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 846, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença homologatória do acordo firmado pelas partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. Decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que é no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo em relação a parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.640/2004-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ FILGUEIRAS FILHO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

**2. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.642/2002-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada omissão nem qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-1.644/2002-014-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : DOLORES RAMOS MACÉDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento da segunda reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A falta de cópia das certidões de intimação do acórdão principal e do declaratório, bem como a inexistência do carimbo do protocolo do recurso de revista, tudo isso, inviabiliza o conhecimento do agravo, de acordo com as OJ 285 e OJ-Transitórias 17 e 18 da Eg. SBDI-1, assim como do item III da Instrução Normativa 16/00 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.644/2002-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : DOLORES RAMOS MACÉDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de reclamado. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da norma coletiva que previu o pagamento dos abonos somente aos empregados da ativa, julgar improcedente a ação, restabelecendo-se, assim, a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à isenção das custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

De acordo com o art. 114 da Carta Magna, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão pertinente à complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício resulta do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e seu empregador.

**LEGITIMIDADE DE PARTE E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Não afronta a literalidade dos arts. 265 e 267, VI, do CPC e 13 da Lei Complementar 109/01 acórdão que reconhece a legitimidade do banco para responder, solidariamente com a entidade de previdência por ele criada e mantida, pelas diferenças de complementação de aposentadoria, por se tratar de parcelas decorrentes do contrato de trabalho mantido com o reclamado.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Prejudicada a análise do tema, haja vista a improcedência da ação.

**ABONO SALARIAL - NORMA COLETIVA - EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.**

De acordo com a recentíssima OJ 346 da Eg. SBDI-1, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição decisão que estende aos aposentados abonos instituídos por norma coletiva, destinados, expressamente, aos empregados da ativa. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.670/1999-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : AZAEL JOSÉ GOULART

**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. NORMA COLETIVA. Incide na espécie a Súmula 126 como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 e com a Súmula 219 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-1.700/2003-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MOISÉS DELGADO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MOISÉS DELGADO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GUAÍBA

**PROCURADOR** : DR. ILVONALDO LOPES OTESBELGUE

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE GUAÍBA

**ADVOGADA** : DRA. AURE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-1.742/1997-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : OCTÁVIO DIAS MOREIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.749/2005-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADRIANO PARDINI VIEGAS

**ADVOGADO** : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte, a juntada da ata de audiência, em que esta consigna a presença do advogado do Agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito. Agravo regimental a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.788/2001-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOSELIAS FÉLIX PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão por norma coletiva" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido por acordo coletivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial citada.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A falta de indicação da fonte de publicação de aresto paradigma ou a não-apresentação de cópia autenticada de seu teor resultam na incidência da orientação expressa na Súmula 337 do TST, restando inviabilizada a comprovação de dissenso jurisprudencial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.788/2001-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSELIAS FÉLIX PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.790/2005-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MARANGONI DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CEZAR CARDOSO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALEX FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso. Incidência do disposto na Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.806/2002-004-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDUAR BATISTA BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.811/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSANGELA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.820/2003-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ESQUINA MINEIRA LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada omissão nem qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-1.833/2005-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITO DE ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.852/2005-134-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARINA DE FÁTIMA LENTZ FLORIANO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora, com o respectivo adicional e reflexos, por se configurar a natureza salarial da parcela.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.854/1998-021-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO CÉSAR ASSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON P. MIGUEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.856/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : NEWTON S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). A ação foi interposta em 30/06/2003, dentro, portanto, do biênio da vigência da Lei 110/2001, conforme o disposto na Súmula n. 344 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.872/2005-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : GABRILLI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILIANES ANTUNES BELMONT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.

A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de não ser admissível o conhecimento do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, com esteio em divergência jurisprudencial ou em afronta a norma diversa, senão aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e (ou) 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

**2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ITERATIVO. PRECEDENTES DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. SÚMULA Nº 333 DO TST.**

Verificando-se que a decisão do Regional está em consonância com inúmeras decisões oriundas da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não se mostra possível o processamento do recurso de revista, segundo a orientação contida na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.892/2004-014-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : AYRTON MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA. Segundo o art. 625-E da CLT e a jurisprudência desta Corte, o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.912/2003-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ZANOTELLI  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON DAVID MOLINA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.913/1997-023-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.969/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JOVENIL LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MELGAÇO GONÇALVES JATEAMENTO E PINTURA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.989/2002-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA RESENDA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.008/2004-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPNAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON GOMES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.010/1996-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO SILVA SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTOS RESTAURADOS. TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não impede o julgamento do mérito do agravo de instrumento quando as peças essenciais não foram trasladadas, apesar de as partes terem sido regularmente intimadas para tanto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.125/2002-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE. A decisão Regional está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 361, no sentido que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, ainda mais porque a legislação não estabeleceu nenhuma proporcionalidade. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Arestos oferecidos ao confronto inservíveis a teor do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arestos oferecidos ao confronto inservíveis a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.146/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-2.207/2004-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIOLAUO CONSENTINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIGAMONTI PAPPARELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à prescrição, e a parte não

opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA RELATIVA AO FGTS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alíneas da CLT.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.257/2006-140-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELMO CALÇADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIAN TADEU ALVES TORRES  
**ADVOGADO** : DR. AILTON CARLOS GONCALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-2.378/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOCICLEIDE DA SILVA TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em que se mantém a condenação do Reclamado apenas ao pagamento do FGTS concernente a todo o período laborado. Decisão em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 363 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.459/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE KINUPE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARLI HOT DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-2.480/2005-252-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE MENDES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GARCIA SEVERGNINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há falar em ofensa ao art. 194 da CLT, uma vez que, in casu, não houve eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, concluiu que o reclamante não estava enquadrado no art. 62, inc. II, da CLT. Assim, a reforma do julgado implica o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.554/2004-032-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GISELE ANDRADE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA  
**RECORRIDO(S)** : SULWIPES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 (atual Súmula nº 244, I, do Tribunal Superior do Trabalho), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente à estabilidade gestante. 5

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação de efetuar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. Portanto, o direito em questão pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada na vigência do contrato de trabalho, que é o caso, tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à condição de empregador.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.564/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE JESUS DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR E DR. ANTONIO DANIEL CUNHA R. DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE MIRTHA NELLY UBOLDI EIROA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU PALADINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-2.602/2002-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RRL RESTAURANTE LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-2.610/2003-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI NUNES  
**EMBARGADO(A)** : LANCHONETE HANS BURGER LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.673/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JONATAS MOREIRA CIRINO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE RORAIMA  
**RECORRIDO(S)** : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.707/1997-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDINÉIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-2.831/2003-201-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO PELLEGRINELLI  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Dos artigos 195, I, a, da Constituição Federal e 43 parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, depreende-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - A decisão regional, em que se consignou devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo em que não se especificou as parcelas objeto de conciliação está de acordo com a jurisprudência desta Corte. III - Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.880/2001-001-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada. Redução. norma coletiva", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, concluindo ser inválida a cláusula do acordo coletivo contemplando a redução do intervalo intrajornada (nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte), dar-lhe provimento para determinar o pagamento correspondente ao período total do intervalo intrajornada para repouso e alimentação (previsto no art. 71, § 4º, da CLT), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de acordo com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICA DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada São Paulo Transporte S.A. é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/94. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo

para repouso e alimentação implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT) (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). Ademais é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inc. XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.938/2001-661-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUÍS RIBEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 128, item I, do TST, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO

1. A reclamada comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal, no valor legal, quando da interposição de Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado por tratar-se de recurso que impugnava decisão interlocutória.

2. A instrução do Recurso Ordinário interposto contra nova sentença, com cópias não autenticadas do depósito recursal e das custas, não impede seu conhecimento, porquanto o depósito para interposição deste recurso era inexigível, a teor da Súmula 128 do TST, uma vez que já se encontravam nos autos, em originais, as guias que demonstravam o recolhimento das custas e do depósito recursal, efetuados para o Recurso de Revista denegado, no limite legal e em valor superior ao fixado na condenação, estando garantido o juízo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.984/2001-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADOR** : DR. OSÍRES GERALDO KAPP  
**RECORRIDO(S)** : EVANIR MESSIAS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, estabelecendo a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, restabelecer a decisão de primeiro grau em que se julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu que a incidência do adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário contratual e não, o salário mínimo. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-3.123/2004-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SHERLEY FARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 469, § 3º, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória. Desse modo, caso a transferência seja definitiva, não é devido o referido adicional (art. 469, § 3º, da CLT, Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.123/2004-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SHERLEY FARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resta prejudicado o exame do presente recurso em face da decisão proferida no julgamento do RR 3.123/2004-014-09-40.2, que corre junto aos presentes autos, em que se excluiu a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de transferência e demais reflexos.

**PROCESSO** : RR-3.423/2003-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : OLAVO DOS SANTOS LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CULAU MERLO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE EUDOSIA BRASIL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SEVSITE LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TECHNOSSON LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Descharacterizado o contrato de empreitada, em face da constatação da intermediação de mão-de-obra, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. 2. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, examinando a prova documental, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços não implica transferir-lhe as obrigações inadimplidas pelo real empregador responsável principal. Somente na hipótese de não-cumprimento pelo devedor principal, executa-se o tomador de serviços que, contra aquele, tem ação regressiva. Saliente-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança também as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-A-ED-RR-4.449/2003-003-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE DE ARAÚJO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.471/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA FÁTIMA EVANGELISTA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. 1. Despacho negativo de admissibilidade da revista pautado na deserção, por ausência do recolhimento das custas processuais (artigo 789, §§ 1º e 2º, da CLT). No caso, incumbia à Reclamante, sucumbente na segunda instância, efetuar-lhe, ante a exigência legal. Incidência da Súmula nº 25 desta Corte: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.993/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO GRILLO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON LUIZ FERREIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN





**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Horas extras. Commissionista Misto, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras, com o adicional respectivo, à parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável, comissões, o mero adicional.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. CARACTERIZAÇÃO. Contrariedade à Súmula 164 do TST aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340/TST.** Na esteira da jurisprudência desta Corte, o empregado que percebe salário fixo e comissões, faz jus ao pagamento da hora extra e mais o adicional respectivo apenas no que concerne à parte fixa do salário. Relativamente a parte variável, incide apenas o adicional. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-5.031/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**ADVOGADO :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** DARLEIDE INÁCIO DE LIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho. Pessoa Jurídica de Direito Público. Ausência de aprovação em concurso público. Nulidade. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO :** A-ED-RR-5.458/2003-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA :** DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**AGRAVADO(S) :** PAULO BORNHAUSEN  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-5.458/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** FRANCISCO BARROS MAGALHÃES  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO :** RR-5.928/1990-018-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF  
**ADVOGADO :** DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito. Sobrestado o exame das demais questões.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Vislumbrando-se possível violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE RECURSO. ENTE PÚBLICO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO.** O entendimento pacífico do TST, consignado na Orientação Jurisprudencial 192 da SBDI-1 desta Corte, é no sentido de que o prazo para a interposição de Embargos de Declaração por pessoa jurídica de direito público é em dobro.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** RR-6.632/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA :** DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S) :** OLIVERIO ORSI FURTADO  
**ADVOGADA :** DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). DESCONTOS SALARIAIS. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-7.523/2002-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA :** DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND  
**AGRAVADO(S) :** MARIA TERESA POPP E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO :** RR-7.825/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO :** DR. NEWTON DORNELES SARAIT  
**RECORRIDO(S) :** ANDREA APARECIDA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à correção monetária, por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:** PEDIDO DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 338, item I, do TST. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). DESERÇÃO DO APELO. ISENÇÃO DE CUSTAS. A falta de indicação da fonte de publicação de aresto paradigma ou a de apresentação de cópia autenticada de seu teor resultam na incidência da orientação expressa na Súmula 337 do TST, restando inviabilizada a comprovação de dissenso jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** RR-9.516/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS  
**RECORRENTE(S) :** JOAQUIM LOURENÇO DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. JUSSARA OSIK  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes das 44 semanais e da oitava hora diária até o limite de 44 semanais, ao pagamento apenas do adicional de horas extras.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

**INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO AUTORIZADO POR CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO :** AIRR-10.440/2004-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
**ADVOGADA :** DRA. JACQUELINE MARIA MOSER  
**AGRAVADO(S) :** JORGE TAKEDA  
**ADVOGADO :** DR. FABIANO ARCHEGAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. Decisão regional baseada no conjunto fático-probatório. Incidência à hipótese da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-11.586/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN  
**ADVOGADO :** DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S) :** RENATO ROCHA  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos de Declaração de fls. 183/185, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo à embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e, posteriormente, seja proferido novo julgamento. Prejudicado o exame do Recurso quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. NÃO-OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. NULIDADE DA DECISÃO. O Tribunal Regional, ao conceder efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos sem oferecer oportunidade para a parte contrária se manifestar, de fato, violou o princípio do contraditório previsto no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Esse tem sido, o entendimento adotado por esta Corte, que ressalta, em observância à garantia constitucional do contraditório, a necessidade de se ouvir previamente a parte contrária diante da hipótese excepcional de acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo (Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** ED-RR-11.658/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO :** DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS

EMBARGADO(A) : MOACYR RIBEIRO LEAL FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-11.974/2005-001-11-41.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-11.974/2005-001-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-13.108/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : VARIIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
 ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
 RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "imposto de renda - base de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. Violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO.** O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. Nesse sentido o item I da Súmula 368 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-14.030/2003-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-14.568/2003-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : ASTROGILDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial, e "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "honorários assistenciais", para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Assim, além do pagamento do intervalo intrajornada não concedido, restam devidos também os reflexos sobre as demais verbas. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência desta Corte sobre esse tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-15.743/2005-005-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsia decorrente da relação de trabalho entre Reclamante e ente público. Cancelamento da Súmula nº 123 desta Corte. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-17.072/2002-003-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
 PROCURADORA : DRA. MARYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA OLIVEIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsia decorrente da relação de trabalho entre Reclamante e ente público. Cancelamento da Súmula nº 123 desta Corte. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CON-

TRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-19.155/2002-900-10-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO LITO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-21.537/2004-001-11-41.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DIESEL MANAUS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN  
 AGRAVADO(S) : WERLEY GIHARONE VASCONCELOS HOUNSELL  
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA.

Não se vislumbra violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - o que ocorreu no caso dos autos -, formula o primeiro exame quanto à possibilidade de apreciação do recurso, em face dos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; é forçoso que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Fixadas essas premissas, incide a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.401/2005-007-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SENPE - SERVIÇO ESPECIALIZADO DE NUTRIÇÃO PARATERAL E ENTERAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VANIR CÉSAR M. NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : NELCINEIA BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DARF CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserção, em virtude da juntada tardia da guia original do DARF, não resulta em violação ao art. 5º, caput, e incs. XXXV e LV, da Constituição da República, nem em contrariedade à Súmula 299 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-32.975/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Mostra-se perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão proferida pelo Tribunal Regional, não havendo falar em cerceamento do direito de defesa, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessa prerrogativa constitucional, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 297 DO TST. O Tribunal Regional não emitiu tese sobre o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Como o recorrente não procurou inquirir o Tribunal acerca dessa questão, o Recurso de Revista carece de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-33.283/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRA. SANDRA MARA GUERRERO E DR. FERNANDO ANTONIO PEREIRA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVA NETO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. Razões de recurso de revista em que não há indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tido como violado, e tampouco há transcrição de arestos para comprovação de eventual divergência jurisprudencial. Incidência do disposto na Súmula nº 221 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.413/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALBERTO AFONSO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado nesse tema implicaria reexame de provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-35.280/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE MELO LEAL  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. AIKA UCHIDA  
 RECORRIDO(S) : ISFEL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON AUGUSTO VILLA REAL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada, restabelecendo a sentença de origem.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Agrado de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA.** Considera-se inexistente o comprovante de recolhimento do depósito recursal, por ausência de autenticação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-48.460/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ SEQUEIRA MENDES FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR MACIEL FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. I. Fica caracterizada a irregularidade de representação quando as razões de agravo são subscritas por advogado sem procuração nos autos.

2. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-49.244/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA  
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ISMAR FIRMIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-51.361/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PARQUES SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : DANIELLE TELLES WOLFF  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DAVID JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas in itinere - pré-fixação em acordo coletivo", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e seus reflexos.

**EMENTA:** REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MOMENTO OPORTUNO. Esta corte pacificou o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Também pacífico é o entendimento de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1). SÚMULA 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. O Tribunal Regional não mencionou as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Na hipótese de fixação do número de horas in itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar o número de horas in itinere, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo, dar sentido diverso daquele pretendido pelos signatários do acordo.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.331/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO GAMZALA  
 ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. INTERVALO INTRAJORNADA. Considerando que a decisão regional se pautou pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável seu reexame, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-56.401/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDO(S) : DARLI BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "Inaplicabilidade da jornada reduzida (Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/94). Advogado. Caixa Econômica Federal. Empresa Pública. Jornada Reduzida", por divergência jurisprudencial, e "Correção Monetária. Época Própria", por violação ao art. 459, § 1º, da CLT e por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - Declarar que não se aplica a jornada reduzida, objeto do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/94, aos advogados da Caixa Econômica Federal; II - excluir da condenação a determinação de pagamento da quinta e da sexta horas como extras; III - determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SUBSTABELECIMENTO DE PODERES. OBRIGAÇÃO DO OUTORGANTE PARA COM O SUBSTABELECIDO. A teor do art. 679 do Código Civil, o mandatário responde perante o mandante pela inobservância dos limites do mandato, mas o mandante se obriga para com aqueles com quem seu procurador contratou. Essa diretriz, mutatis mutandis, se ajusta à hipótese do substabelecimento de poderes com cláusula ad judicium.

**PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REJEIÇÃO.** Todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal Regional foram devidamente apreciadas, circunstância que implica reconhecer como regular a prestação jurisdiccional.

**INAPLICABILIDADE DA JORNADA REDUZIDA (CAPÍTULO V, TÍTULO I, DA LEI Nº 8.906/94).** ADVOGADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. À Administração Pública direta e indireta não se aplicam as disposições da Lei 8.906/1994, afastando-se, dessa forma, a jornada especial de quatro horas prevista em seu art. 20. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.552-4, resolveu limitar essa exclusão às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica monopolística. A meu juízo, mesmo após o advento da Lei 9.527/1997, aos advogados da Caixa Econômica Federal não se aplica a jornada reduzida prevista na Lei 8.906/1994. Com efeito, trata-se de empresa pública que explora, em caráter de monopólio, por exemplo, os serviços de loterias federais, penhor civil e gestão dos recursos do FGTS.

**DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL E DA SUPRESSÃO SALARIAL.** Não há como concluir pela violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, porque argüida de forma genérica. Ademais, o Tribunal Regional decidiu a questão, afirmando a natureza jurídica salarial da parcela denominada "complementação salarial". (Súmula 297 do TST). DIFERENÇAS DA LICENÇA-PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. A discussão acerca de suposta afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Além disso, a argüição foi feita de forma genérica; portanto, carente de fundamentação.

**DA COMPENSAÇÃO.** Não há como concluir pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 do TST, na medida em que o acórdão regional não contém fundamento acerca da existência de acordo individual referente à compensação pleiteada. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão do Tribunal Regional em que se conclui que a correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do mês da prestação dos serviços contraria o art. 459, § 1º, da CLT e discrepa da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-57.125/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : K PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JARBAS ROLDAN  
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. SEGURO-DESEMPREGO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-61.652/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : ADEMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLODOALDO CHUKR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte). DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula 342 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-61.891/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS DOS SANTOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "conciliação - ausência de renovação da proposta" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA. No processo do trabalho o juiz é obrigado a propor a conciliação antes e renovar a proposta depois da instrução, por imperativo de ordem pública (arts. 847 e 850 da CLT). No entanto, a decretação de nulidade no processo trabalhista pressupõe prejuízo processual para a parte (art. 794 da CLT) e registro do inconformismo do litigante na primeira oportunidade em que lhe caiba pronunciar-se nos autos (arts. 794 e 795 da CLT). Não demonstrada a configuração de prejuízo e não arguindo o reclamado a nulidade, na primeira oportunidade que teve para se pronunciar nos autos após o fato do qual, segundo entende, ensejou a nulidade, não há de reconhecê-la.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.379/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM VIEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-65.592/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER DA SILVA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO  
**RECORRIDO(S)** : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide a Súmula 296 do TST, porque os arestos carreados tratam da hipótese em que o acordo de compensação não havia sido respeitado, ao passo que no caso vertente restou consignado no acórdão regional que as horas extras foram devidamente compensadas e quitadas. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. Considerando que não foram atendidos todos os requisitos previstos na Lei 5.584/70 para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme consignado no acórdão regional, não há falar em violação direta e literal aos arts. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50 e 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-68.666/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, itens II e III, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-70.241/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : QUINTINO ANTÔNIO BRASIL SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** VALOR TRANSITÓRIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-79.408/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR LUIZ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional afirmou que o contato não era eventual, incidindo, portanto, na espécie a Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-83.545/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-145.483/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VILSON KUFNER  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-176.036/1995.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmº. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários da condenação.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS. Ante a ausência de previsão na norma coletiva acerca do mês que servirá de parâmetro para o cálculo da gratificação semestral que instituiu, deverá ser ela calculada de acordo com o salário do mês do pagamento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica o deferimento de honorários advocatícios no âmbito do processo do trabalho, se a parte demanda em ação de natureza individual, encontra-se assistida por seu sindicato de classe e não se encontra em situação econômica que possa suportar as despesas processuais. Na ação em que o sindicato figura na relação processual como substituto processual não é possível aferir esse último requisito em relação aos substituídos.

Recurso de Revista conhecido em parte e nesta provido.

**PROCESSO** : RR-657.553/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : VASCO DA VEIGA LOUREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** à unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e II - determinar a retificação da atuação para que passe a constar como Recorrente apenas o Reclamante, VASCO DA VEIGA LOUREIRO.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ Transitória nº 49 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. Decisão regional em que se registra que a ocorrência de lucro e os critérios para pagamento da parcela prêmio-produtividade deveriam ser provados pelo Reclamante, encargo do qual, entretanto, não se desincumbiu. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo a não integrar o salário para nenhum efeito legal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-706.730/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : MISAE PEREIRA BELLO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 899, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que prossiga no exame daquele recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO. PIS/PASEP. DESNECESSIDADE.

1. Ao exigir que conste da guia de recolhimento do depósito recursal o número de inscrição do Reclamante junto ao PIS/PASEP, é forçoso concluir que o julgador não oportunizou ao Recorrente o direito à ampla defesa. Este é o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1, no sentido de não ser essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na respectiva guia.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-744.858/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** SINVAL DE JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'cláusulas normativas aos contratos individuais de trabalho - incorporação', por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva cuja vigência havia se expirado. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o pedido sucessivo de promoções trienais".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgamento.

**RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES TRIENAIS. PEDIDO SUCESSIVO.** Sendo as promoções trienais verdadeiro pedido sucessivo e sendo refutado o pedido principal de promoções bienais com fundamento nos ACTs, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para apreciação do pedido sucessivo (art. 289 do CPC).

**PROCESSO :** ED-RR-758.960/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE :** ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ LUCIANO DE JESUS  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada para, sanando omissão, julgar im procedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Omissão existente, pois, com a exclusão do adicional de periculosidade e reflexos da condenação (fls. 435/440), a presente ação deve ser julgada improcedente. Embargos que se acolhem para, sanando omissão, julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**PROCESSO :** ED-RR-768.308/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE :** TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A) :** NÚBIA BANDEIRA DE MELO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO :** ED-RR-786.181/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE :** SÔNIA MARIA AZEVEDO TINEM  
**ADVOGADA :** DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO :** ED-ED-RR-796.861/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE :** BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
**ADVOGADO :** DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A) :** NEWTON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 34/1995-004-03-41.0**

**CERTIFICO** que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S) :** GLOBO MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**AGRAVADO(S) :** PAULO RICARDO KASTNER  
**ADVOGADA :** DRA. GENEVEVA MARTINS DE MORAES  
**AGRAVADO(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1171/1996-202-02-40.0**

**CERTIFICO** que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S) :** ELIAS MACHADO  
**ADVOGADO :** DR. MAURO FERRIM FILHO  
**AGRAVADO(S) :** FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANE PEDROSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 913/1999-015-04-41.4**

**CERTIFICO** que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação 1: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

Observação 2: a douta Representante do Ministério Público emitiu parecer.

**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR :** DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**AGRAVADO(S) :** MARTA MARIA LUFT MIRANDA  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 913/1999-015-04-40.1**

**CERTIFICO** que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação 1: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

Observação 2: a douta Representante do Ministério Público emitiu parecer.

**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA :** DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**AGRAVADO(S) :** MARTA MARIA LUFT MIRANDA  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1105/1999-067-15-00.6**

**CERTIFICO** que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S) :** FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ LUIZ MORALLES  
**ADVOGADO :** DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 203/2000-082-15-00.3**

**CERTIFICO** que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S) :** HELENA CAIRES BARGAS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 570/2000-670-09-40.3**

**CERTIFICO** que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subse-

quente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ  
 AGRAVADO(S) : REGIS PRUDÊNCIO  
 ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CEEI - INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : STOKAI - SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : FERUS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1874/2000-077-02-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
 PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ANELIS SAMARA ELIAS  
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2460/2000-670-09-41.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PEDRO RIBAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : PAULO AMARAL GUTIERREZ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 92/2001-071-09-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 AGRAVADO(S) : LAURITA APARECIDA JUSTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 501/2001-035-03-00.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar

provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. JULIANA VIGNOLI BESSA  
 AGRAVADO(S) : ESDEVA EMPRESA GRÁFICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1933/2001-071-09-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ITACYR KRULIKOSKI  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HE-REK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 795451/2001.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SYLVIO DA SILVEIRA LEITE  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA  
 AGRAVADO(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 964/2002-061-19-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIÚ  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 965/2002-061-19-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso,

determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIÚ  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DAMASCENO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000/2002-071-02-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OSELIA DE FÁTIMA POLETI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI  
 AGRAVADO(S) : METALTHAGA AÇOS E METAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DALANEZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1714/2002-016-06-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO TORRES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 53120/2002-900-16-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES  
 ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO RIBEIRO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA CRUZ MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 72203/2002-900-01-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : REDSON MARTINS DE BARROS MELLO  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 599/2003-036-23-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : VALDEMIRO JOÃO MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 791/2003-017-04-42.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
 ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
 ADVOGADO : DR. JULIANO LIMA QUADROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 885/2003-045-01-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VANÍRIA DA SILVA VON RANDOW  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 81159/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. GUMERCINDO RUBIO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turm

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 99057/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : RINALDI S.A. - INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS  
 ADVOGADO : DR. JAQUELINE MENEGOTTO  
 AGRAVADO(S) : VILSON PELLICCIOLI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 99584/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

AGRAVANTE(S) : FUNERÁRIAS REUNIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO BENTZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALBERTO MIRANDA MACIEL  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 100017/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN  
 AGRAVADO(S) : IVO DIOGO ABREU DO RIO  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 205/2004-013-21-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
 AGRAVADO(S) : NEURIVAN FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 288/2004-020-05-41.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA GOMES  
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 635/2005-101-08-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-9/2006-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ALDINA DE LOURDES AIRES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRES-CRIFICAÇÃO. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, resta prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14/2007-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16/2001-025-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GENI ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-17/2006-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM ROSANE DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAYANA PESSOTA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, ficando prejudicada a análise do tema relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-20/2005-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL  
**RECORRIDO(S)** : SABRINA MORAES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - telefonista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O anexo 13 da NR 15, no item operações diversas, prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo morse e recepção de sinais em fones, não atingindo, portanto, a reclamante, que, exercendo a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, não tendo direito, portanto, ao adicional de insalubridade previsto na referida norma. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades da reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades

e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pela reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-20/2005-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RIVIERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuições especiais - empregados não associados ao sindicato", por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das contribuições assistenciais dos empregados não associados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO C. TST. A arrecadação da contribuição assistencial ou associativa deve ser dirigida única e exclusivamente aos associados do sindicato, não alcançando os demais membros da categoria, haja vista que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com eles incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento (Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-25/2002-900-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-34/2004-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON BONFADA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÃO JESUS FERNANDES MAIA  
**RECORRIDO(S)** : AÇOS GERAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da c. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do recorrente como responsável subsidiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da Reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não há responsabilidade subsidiária a lhe ser imputada, pela ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-43/2006-065-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : CENTRO SOCIAL DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
**EMBARGADO(A)** : DAMIANO VICENTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-45/2004-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MALLMANN LIPPERT  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE AZAMBUJA FIALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-52/2004-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IRENE ALBERICO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARINHO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57/2002-391-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CHEN  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON GUEDES DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a sua repercussão no valor das demais verbas, pois sua natureza é salarial (art. 71, § 4º da CLT e OJ 307 da SDI-I/TST).

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-64/2007-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
**AGRAVADO(S)** : LOUZÂNGELA DAS GRAÇAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67/2002-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANI DE MEDICI FERREIRA DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o controle da jornada laboral do empregado, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-68/2002-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO  
 AGRAVADO(S) : ROBSON VELOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual não restou demonstrada a justa causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-71/2005-052-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SYNGENTA SEEDS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LÍVERO  
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO BARSANULFO FRANCISCO BORGES  
 ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA - ME  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão, determinando a reautuação como agravo de instrumento e inclusão em pauta.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo quando constatado equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade de agravo de instrumento, determinando-se a reautuação como agravo de instrumento e inclusão em pauta.

PROCESSO : ED-AIRR-92/2007-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO  
 EMBARGADO(A) : WILSON VIDAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-102/2005-107-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE LIMA OLÍMPIA - ME  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CALHADO CANTERO  
 RECORRIDO(S) : FABIANO FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LOPES DE ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 26. De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. No caso, o depósito recursal foi efetivado em guia de Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT. Precedentes desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-104/2004-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL PLAZA FLAT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-119/2007-088-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA  
 AGRAVADO(S) : NADINHO PEDRO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade da súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-130/1997-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-140/2006-231-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANDRADE MARQUES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU GOMES BATISTA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado.

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA.** Tese regional que, à luz do art. 130 do CPC, ao concluir que o conjunto das provas apresentadas, bem como a confissão do autor confirmaram o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, não acolhe a nulidade por cerceamento de defesa, argüida em face do indeferimento da oitiva de outra testemunha. O princípio constitucional da ampla defesa depende, para se concretizar, da observância das regras disciplinadoras do processo judicial. O juiz aprecia a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que julgar necessárias, bem como indeferindo as reputadas inúteis (arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT). Observado o art. 130 do CPC, afasta-se a tese da violação do art. 794 da CLT. Aplicação da Súmula 296/TST.

**CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62 DA CLT.** De conformidade com a jurisprudência unânime do TST, para o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT no que tange à jornada de trabalho. Incidência da Súmula 287/TST, em sua nova redação, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-143/2006-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Consignado pela Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, que o seguro inicialmente contratado cobria apenas os casos de invalidez permanente total por doença, não se cogitando de invalidez parcial por doença, a evidenciar a incorrência de alteração contratual lesiva ao obreiro, a verificação de eventual violação dos arts. 468 da CLT; 801, § 2º, do CC/02; e 47 do CDC e de contrariedade à Súmula 51/TST exigiria o revolvimento dos fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : ED-RR-160/2005-032-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK  
 EMBARGADO(A) : MARIA ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTENTE. O acórdão embargado em absoluto se ressentido do vício que lhe imputa o embargante, autorizador do manejo de embargos de declaração ao feito dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados**

PROCESSO : AIRR-160/2006-022-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MARCUS FELIX NUNES  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO RECIFE - OGMO/RECIFE E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. FORMA DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-171/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HERIBERTO PAZ E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restaram demonstradas a omissão apontada, tampouco contradição na decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-178/2006-999-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO(S) : MARILURDES XAVIER SOARES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão agravada, que se harmoniza com a Súmula 128, item III, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-178/2006-999-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARILURDES XAVIER SOARES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta C. Corte, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2006-999-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-182/2006-999-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a procuração conferida ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-188/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : BERENICE BRIGADÃO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restaram demonstradas a omissão apontada, tampouco contradição na decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-190/2004-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ANA ROSA CAVALCANTI DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA  
 PROCURADORA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS NOS 362 E 382 DO TST.

1. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

2. De outra parte, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 382, firmou-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

3. Nessa esteira, constatando-se que o e. Tribunal Regional dirimiu a controvérsia à luz das supramencionadas súmulas, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-199/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ADEILDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

EMBARGADO(A) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO  
 EMBARGADO(A) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARIA TERESA PENTEADO MADUREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-200/2006-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DE FRANÇA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, II e LV da Lei Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONDIÇÃO DE RISCO.** Tese regional, forte em laudo técnico conclusivo, conclui em consonância com a Súmula 364, I, do TST, ao entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS BRITÂNICOS. ITEM III DA SÚMULA 338/TST.** Decisão regional em sintonia com o item III da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : RR-202/2004-171-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : SHIRLEY MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM  
 ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, somente quanto ao tema "empresa tomadora dos serviços - responsabilidade subsidiária do ente público, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenado o segundo reclamado - Município do Cabo de Santo Agostinho, de forma subsidiária, quanto aos créditos da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. RECURSO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. O Tribunal Regional se limitou a analisar o recurso ordinário voluntário do Município, sem apreciar recurso ex officio. Violação do art. 475, § 2º, II, do CPC e contrariedade à Súmula 303/TST não demonstrada.

**Revista não-conhecida no tema.**

**EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.** Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública direta. Contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, configurada.

**Recurso de revista conhecido e provido no tópico.**

PROCESSO : AIRR-203/1999-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : DESTAK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ERNANDES RANGEL  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada no item I da Súmula nº 102, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando inviável o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO : AIRR-213/2004-025-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARMO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-214/2006-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO TADEU M. DE CANTUÁRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HABITUALIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-216/2005-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO BENEDITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, resta prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-222/2006-172-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : TERRENOS E CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : JOZINO ROSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS. Delimitado no v. acórdão regional que as diferenças nos valores pagos no termo rescisório não são decorrentes de verbas controvertidas tão-somente, mas sim, pela não integração de parcelas salariais pagas habitualmente, que devem compor a remuneração do autor, não há falar na inaplicabilidade da multa prevista no art. 477 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI do c. TST Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-233/2003-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere a aspectos relevantes para afastar a prescrição do direito de ação do reclamante e para manter a condenação do reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração acolhidos, sem a concessão de efeito modificativo.**

PROCESSO : AIRR-233/2004-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALTAIR LAURINDO SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MONTEMP MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-238/2005-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

RECORRIDO(S) : TATIANA MORAES

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LIMITE DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. Deve ser remunerado como extraordinário o tempo gasto pelo empregado com minutos residuais quando ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST). Não se pode convalidar negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe à norma mais benéfica, sob pena de se ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho do empregado. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PROVIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-245/2006-142-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BEPETROL BELO HORIZONTE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO

AGRAVADO(S) : FIDELCINO RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAL E MATERIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial nem violação de dispositivos de lei ou da Constituição da República, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela indenização por danos moral e material. Súmulas nºs 126 e 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-246/2001-131-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ÉDSON JOAQUIM PEDREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

AGRAVADO(S) : TRIKEM S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o suposto ponto omissis alegado pela parte foi devidamente apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho, porém com decisão contrária às pretensões da parte. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA) \*

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA CAMPOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que também conste, como agravado, VALDEIR PEREIRA & CIA LTDA.; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**  
\* Acórdão republicado por determinação da Excelentíssima Ministra Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

PROCESSO : AIRR-263/2006-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TASE - ALARME E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉZA PIMENTA RAW

AGRAVADO(S) : MÁRCIA REJANE BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO "POR FORA". MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-264/2004-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JORGE LUIZ TAVARES COLONEZE

ADVOGADO : DR. GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-281/2005-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

AGRAVADO(S) : NADJA PINHEIRO ÁVILA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-286/2004-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA

AGRAVADO(S) : JARDIM SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-292/2002-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 23 DO TST. Não merece seguimento o agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, se o acórdão regional resolve determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência colacionada não abrange a todos. Súmula 23 do TST. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

PROCESSO : AIRR-293/2006-021-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : GILSON CAVALCANTI DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO. Consignada pela Corte de origem a ausência de mandato, tácito ou expresso, do causídico subscritor do recurso ordinário, divisar a controvérsia à luz da tese da defesa - de que juntado em audiência a procuração exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : RR-305/2004-051-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à jubilação. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, sujeitas a complementação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea.

**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-308/2005-109-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : GIOVANNI EUSTÁQUIO FIGUEIREDO DE MELO

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gueltas - natureza jurídica - semelhança com gorjetas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA. SEMELHANÇA COM GORJETAS. As gueltas pagas por terceiro, com objetivo de fomentar a venda de produtos, com anuidade do empregador, assemelham-se às gorjetas, possuindo, portanto, natureza salarial. Aplica-se, analogicamente o entendimento da Súmula nº 354 desta Corte, "as gorjetas, cobradas pelo empregador

na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-309/2006-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SANDES SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALMIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-317/2006-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO FONSECA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI  
**RECORRIDO(S)** : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO ANDRADE MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença que indeferiu o pedido do autor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**PROCESSO** : AIRR-318/2004-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS ALVES DO MONTE  
**ADVOGADA** : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SOTILTEC EMPREENDEIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO GALINDO SAMPAIO CURCHATUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que indevida a indenização por danos morais, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-328/2005-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JLM RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada e para corrigir o erro material, sem a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere à análise da divergência jurisprudencial, fundamentação da revista quanto à sustentada incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias discriminadas em acordo judicial homologado, e a existência de erro material no exame do mérito do agravo de instrumento, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e sanar o erro material detectado, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração acolhidos, sem a concessão de efeito modificativo.**

**PROCESSO** : AIRR-330/2003-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VICENTE IUCHEMIN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração não conhecidos por inexistentes, em face da irregularidade de representação processual, não têm o condão de interromper o prazo recursal. Nessa senda, o recurso de revista não se viabiliza, por intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-342/2004-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PIZZARIA LA BAMBINY LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-344/2006-021-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GUIMARÃES VILELA  
**AGRAVADO(S)** : FABIANA ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. ATIVIDADE BANCÁRIA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA DA AUTORA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada contrariedade com a Súmula nº 55 desta C. Corte, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, porque delimitada na r. decisão recorrida a condição da primeira reclamada de empresa tipicamente bancária juntamente com as outras entidades financeiras do mesmo grupo econômico. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-350/2002-141-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ELVAN LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes às horas extras e aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com entidade da administração pública, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos operam-se ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o

entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-362/2003-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA PASQUINI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SEXTA-PARTE. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, hábil a ensejar o conhecimento do recurso de revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito desse apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-372/2002-281-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ DIONÍSIO BRASILEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE GERALDO SUZART LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu a sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-374/2002-050-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GENIVALDO RIBEIRO MOCHÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tendo o reclamante preenchido os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, incabível a concessão de verba honorária. Aplicação das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-375/2006-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO HENRIQUE DIAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DRUMOND VIANA  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO SCHWEIZER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HILDA RAMOS PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO. O contato com agente perigoso, diariamente, por lapso de 10 minutos, não caracteriza contato fortuito, nem configura tempo extremamente reduzido, considerando o alto grau de periculosidade do agente e o risco potencial de dano ao trabalhador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-377/2006-114-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANO DRUMOND CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-377/2006-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ADRIANO DRUMOND CARDOSO  
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando decretada a deserção do recurso ordinário, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do valor arbitrado pela condenação, à luz da Súmula nº 128, I, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-386/2006-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : AGL FECHADURAS ELÉTRICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO  
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOAQUIM DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FAUSTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida manteve o valor da indenização por dano moral e material, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em instância recursal não é possível dimensionar o dano e as lesões sofridas pelo autor, em face do acidente de trabalho que ocorreu, segundo a prova produzida, em virtude da inobservância dos critérios de prevenção de acidentes na empresa que ocasionou o esmagamento da mão direita do empregado por uma prensa e conseqüente amputação dos dedos. A perícia médica constatou a redução da capacidade funcional do empregado em grau máximo. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO : AIRR-388/2001-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO BATISTA  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. Irregular a representação processual do advogado signatário do recurso de revista, ao qual conferidos poderes mediante substabelecimento de mandato, com prazo de validade limitado ao período fixado na procuração que o originou, expirado em data anterior à interposição do recurso. Incabível, na fase recursal, a aplicação do art. 13 do CPC, a teor da Súmula 383/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-388/2002-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DR. REYNALDO TILLELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO FILIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, firmou-se no sentido de que

as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial e com o referido precedente normativo, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-393/2004-004-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
RECORRIDO(S) : JACQUES JARI GOMES ESPÍNDOLA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas a) "reflexos. RSR. integração. horas extras. parcelas salariais" e b) "prescrição. supressão. comissão. vendas de papéis", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ 248/SDI-I, incorporada à nova redação da OJ 175/SDI-I do TST e, no mérito negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema conhecido (a) e quanto ao segundo tema (b), dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, extinguindo o processo com resolução do mérito, no tópico, e tornando insubsistente, em decorrência, a condenação imposta a título de diferenças salariais decorrentes da supressão do pagamento de comissões por vendas de papéis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. VALIDADE. Violação do art. 818 da CLT não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

**Recurso de revista não conhecido, no tema. REFLEXOS. RSR. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. PARCELAS SALARIAIS.** A teor do § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49, a contraprestação dos repouso semanais remunerados e feriados se insere na remuneração mensal do trabalhador. Assim, a majoração do valor correspondente a tais descansos compulsórios, por força da integração das horas extras habitualmente prestadas (Súmula 172/TST), repercute nas verbas que têm a remuneração como base de cálculo.

**Recurso de revista conhecido e não-provido. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO. COMISSÃO. VENDAS DE PAPÉIS.** Decisão regional em contrariedade à OJ 248/SDI-I, incorporada à nova redação da OJ 175/SDI-I do TST, no sentido de que a supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula 294/TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei.

**Recurso de revista provido, no particular. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO.** Decisão regional em harmonia com a jurisprudência do TST, perfilhada na Súmula 159, no sentido de que a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, assegura ao empregado substituto o direito ao salário contratual do substituído. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**INDENIZAÇÃO. USO DE UNIFORME.** Afronta ao art. 818 da CLT não caracterizada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

**Recurso de revista não conhecido, nos tópicos.**

PROCESSO : AIRR-394/2005-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BOA ESPERANÇA  
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS GUSTAVO  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DO TERMO FIRMADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A Corte a quo consignou que na inicial se encontra a causa de pedir e o pedido referentes à nulidade do termo de conciliação, ou seja, delimitou o contorno da lide (art. 840, § 1º, da CLT). Não configurada afronta ao art. 5º, II e LIV, da Carta Política, porque a lesão a tal preceito depende da ocorrência de prévia ofensa a norma infraconstitucional.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-398/2004-271-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
AGRAVADO(S) : OS GIRASSÓIS RESTAURANTE LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAURI EICHNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdiccional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional.

Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.  
**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-409/2004-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DALVI  
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : DR. ÉRITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO

**DECISÃO:**Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme julgados precedentes desse c. Tribunal (TST-AIRR-561/2004-007-10-40.5, DJU 09/06/2006; TST-AIRR-410/2004-002-10-40.5, DJU de 24/02/2006), a implantação de novo regulamento do plano de saúde dos servidores do Banco Central do Brasil, ativos e inativos, por meio do AVISO DIRAD 708 de 18/12/1997, que revogou o AVISO DIRAD 480 de 07/12/1988, deu-se por meio de ato único para efeito de adoção da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Nesse contexto, ajuizada a ação mais de seis anos depois da alteração do regulamento, inequívoca a conclusão de estar o direito de ação alcançado pela prescrição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-421/2005-653-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CAEMMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR CAETANO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, consubstanciada no Precedente nº 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-423/2004-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCINI  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : GILMAR ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO CANMPELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

PROCESSO : RR-429/2005-004-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE KIST BACHER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - engenheiro - bancário - categoria diferenciada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "reflexos das horas extraordinárias sobre as licenças-prêmio e ausências permitidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extraordinárias sobre as licenças-prêmio e ausências permitidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENGENHEIRO. BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA. JORNADA DE TRABALHO. O artigo 224, caput, da CLT assegura a jornada reduzida de seis horas diárias aos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal. Assim, a única condição prevista em lei para que o trabalhador se beneficie da referida jornada é que seja empregado em banco, não havendo qualquer restrição quanto às suas atribuições funcionais, se técnicas ou afetas diretamente à atividade bancária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE AS LICENÇAS-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Configuram-se de natureza nitidamente indenizatória as parcelas licenças-prêmio e ausências permitidas, instituídas em regulamento interno e pagas sem contraprestação do trabalho, embora permitidas as conversões em pecúnia, quando não gozadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-436/2005-005-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : EDIVALDO NASCIMENTO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. DESPROVIMENTO. Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar no reexame do fato e da prova produzida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-439/2004-110-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

#### Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-443/2001-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA  
 AGRAVADO(S) : JUDITE BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NELSON PINO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : TILANA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUE SE MANTÉM QUANDO A RESPONSÁVEL PRINCIPAL NÃO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-447/2004-016-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 RECORRIDO(S) : EDVALDO ARAÚJO GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES LEITE CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas a cargo da primeira reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-448/1999-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 EMBARGADO(A) : MARIVAL TEIXEIRA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-454/2004-491-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : MANOEL CERQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-457/2003-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES  
 AGRAVADO(S) : EVA ANNA PAULA GERMES PIRES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-461/2004-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA ALDA BULHÕES  
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-475/2000-411-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE OSCAR TUCHTENHAGEM  
 ADVOGADA : DRA. ROSAURA MARIA FOQUES OTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "rurícola - prescrição, por divergência jurisprudencial e "aposentadoria espontânea", por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pelo Tribunal Regional, bem como para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, restabelecendo a sentença originária.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e o posicionamento adotado pelo excelso STF, acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. (alterada, DJ 22.11.05).** O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT, adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477/2006-144-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL ANTÔNIO DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO. GUIA DE AUTO-ATENDIMENTO. PROVIMENTO. O recolhimento das custas processuais, mediante documento eletrônico, denominado guia de "auto-atendimento", ainda que sem a indicação do número do processo, não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo, no valor arbitrado e de algum modo permite a identificação das partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-482/2002-251-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA  
 AGRAVADO(S) : MARLI MARIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é total-



mente desfocada das razões de trancamento do apelo não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-482/2005-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-483/2002-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN  
**AGRAVADO(S)** : NAROS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO FILIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, firmou-se no sentido de que

as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente asseguradas nos arts. 5º, XX, e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial e com o referido precedente normativo, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-483/2004-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALICE MARA FERNANDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

**DECISÃO:**Por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme julgados precedentes desse c. Tribunal (TST-AIRR-561/2004-007-10-40.5, DJU 09/06/2006; TST-AIRR-410/2004-002-10-40.5, DJU de 24/02/2006), a implantação de novo regulamento do plano de saúde dos servidores do Banco Central do Brasil, ativos e inativos, por meio do AVISO DIRAD 708 de 18/12/1997, que revogou o AVISO DIRAD 480 de 07/12/1988, deu-se por meio de ato único para efeito de adoção da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Nesse contexto, ajuizada a ação mais de treze anos depois da alteração do regulamento, inequívoca a conclusão de estar o direito de ação alcançado pela prescrição. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-488/2003-061-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DARCI TOLEDO TEODORO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento

da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-493/2006-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : MARILAC AMARAL TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI MAGNI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ LEIVAS JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISTA. ART. 896, "a", DA CLT. SÚMULA 296/TST. Amparada a revista exclusivamente na divergência jurisprudencial, inescusados os arestos, não há como lhe assegurar trânsito. Súmula 296/TST.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-511/2003-033-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ANTÔNIO MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso de revista.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-514/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida e quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : RR-514/2002-004-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM REGULAMENTO. INDENIZAÇÃO SIMPLES E LIMITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Não se trata da aplicação da OJ nº 118 da SBDI-1, tendo em vista que necessário seria perquirir a aplicabilidade tanto da Súmula nº 28 quanto dos dispositivos legais apontados como violados em se tratando de garantia de emprego proveniente de ato volitivo do empregador, previsto em norma regulamentar e empregados que eram optantes pelo FGTS. Pois, de início, a estabilidade a que fazem alusão os artigos 496 a 499 e a Súmula nº 28 é dirigida tão-somente àquele funcionário não-optante pelo FGTS. Em se tratando de interpretação dada à regulamentação de empresa, nos termos do artigo 896, alínea "b",

da CLT, somente decisão divergente de outro tribunal que excedesse a jurisdição do Tribunal prolator da decisão seria apta a impulsionar o recurso de revista. Entretanto, o único aresto colacionado à fl. 654 desserve porque não observa as diretrizes da Súmula nº 337 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-518/2002-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ PEDRO RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : FORJAS TAURUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518/2007-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARIO DE CARVALHO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO MARIANO NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 217 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CREDENCIAMENTO BANCÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da Súmula nº 217 do TST, o credenciamento dos Bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independe de prova. Dessa forma, não prevalece o entendimento da deserção do recurso ordinário declarada pelo Tribunal Regional, pelo fato de o depósito recursal ter sido realizado no Banco Mercantil do Brasil. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-532/2005-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER LUIZ BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. REDUÇÃO SALARIAL. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição da República não configurada.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-546/2005-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRA TORRES TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. GILCEU ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULAS NºS 164 E 383 DO C. TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando a r. decisão em confor midade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, inadmissível o recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-549/2001-241-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : RENI ERHARDT  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que restara comprovada a existência do vínculo de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, registrando que a vinculação da Reclamante às cooperativas de trabalho teve o exclusivo escopo de descaracterizar a relação de emprego já estabelecida com a Reclamada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-557/2003-252-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : JOÃO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não demonstra ofensa direta a dispositivos legais e o constitucionais, bem como não traz arestos divergentes a ensinar o conhecimento do recurso de revista. Art. 896 da CLT. Nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA.** De acordo com o art. 500, inciso III, do CPC, o recurso adesivo segue o principal; logo, não se conhece do recurso adesivo se denegado seguimento ao recurso principal.

**PROCESSO** : AIRR-563/1998-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 266/TST. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-568/1998-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA DE FÁTIMA CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte. Não atendidos tais requisitos, não merece processamento o recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-572/2004-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VALDETE DA CONCEIÇÃO LOPES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO CONSTATADA. O e. Tribunal Regional deu provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, invertendo o ônus da

sucumbência, fixando custas no valor de R\$ 32,28 e condenação de R\$ 1.614,05 (fl. 154). A reclamada, ao interpor recurso de revista, não comprovou o recolhimento das custas a que fora condenada, tampouco que efetuou o depósito recursal, no caso, do valor da condenação. Nos termos do § 1º do artigo 899 da CLT, somente será admitido o recurso mediante prévio depósito. Por sua vez, o § 1º do artigo 789 da CLT dispõe que as custas serão pagas pelo vencido, devendo, em caso de recurso, ser recolhidas e comprovadas no prazo recursal. Desse modo, não observadas as determinações legais pela reclamada, relativamente ao preparo do apelo denegado, nega-se provimento ao agravo de instrumento, ante a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-575/2004-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Mercantil do Brasil S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região apenas quanto ao tema "limitação da eficácia do acórdão", por violação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como extensão da decisão todo o Estado de Minas Gerais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO. Embora se entenda pela extensão do efeitos da decisão em ação civil, não há todavia como se pretender que extrapole o limite territorial do órgão jurisdicional, ainda que em face da natureza dos interesses difusos, como no caso em exame, que trata acerca do descumprimento da norma legal que prevê percentual para contratação de empregados reabilitados ou deficientes. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 130 da C. SDI-2, que dispõe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DJ 04.05.04 Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL Nº 12.971/98.** Não se vislumbra a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.791/98, em razão da jurisprudência do E. STF que entende pela competência de Estados e Municípios em legislar sobre normas de segurança. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-588/2002-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : LC PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO CARLOS BARBOZA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS FRANCISCO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA SOARES MONZILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218/TST. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-590/2005-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE EXPEDITO VIEIRA DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. Não merece conhecimento o agravo, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-593/2005-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A)** : ROSA MARIA PIRES CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo da embargante com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da Súmula nº 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-597/2000-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SDI-I e Súmula 338, II, DO TST.** Decisão regional em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, e Súmula 338, II, desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-614/2005-045-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : BARTOLOMEU FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-615/2003-026-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO PLÁCIDO HENRIQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DENISE MARQUES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A teor do art. 896, "a", da CLT, deservem ao fim de demonstração de dissenso arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Igualmente inservíveis paradigmas relativamente aos quais a parte não indica a





fonte de publicação, nem junta certidão ou cópia autenticada (Súmula 337/TST). Ademais, reprodução de julgado disponível na Internet, somente é válida quanto contar com a indicação da respectiva fonte (CPC, art. 541, parágrafo único).

#### Recurso de revista não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-616/2002-031-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS DE JESUS ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LAUDELINO RICARDES - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-628/2005-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IZABEL CUNHA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : MÚLTIPLA - PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-641/2005-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIONE AMORIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT), não sendo admitida a indicação de divergência jurisprudencial. Prejudicado o exame da pretensão relativa aos honorários advocatícios. Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : RR-649/2001-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "honorários periciais", por violação do art. 3º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. A matéria articulada no recurso de revista não comporta mais discussão no âmbito desta C. Corte desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos termos do que dispõe a Lei nº 1060/50, a simples declaração de miserabilidade jurídica assegura ao declarante o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que o artigo 3º, inciso V, da referida lei estende a isenção ao pagamento dos honorários do perito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-649/2005-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DAVI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. EMPRESA FISCALIZADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do e. Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-654/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LIVRARIA SOUSA LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : JANAÍNA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR DE CASTRO MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", na forma da Súmula nº 218. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento, confirmando o acerto da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-659/2004-017-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : JAILTON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-660/2003-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEODORA PINHEIRO DA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660/2005-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SANTA ADÉLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CARÓSI  
**RECORRIDO(S)** : EUCALINA TEODORO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-661/2003-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VANDE LAGE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. A adesão de empregado a programa de incentivo a desligamento voluntário não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo, tão-somente, as parcelas e valores constantes do recibo. Decisão regional em sintonia com as Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I e Súmula 330 do TST. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT e da diretriz da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito da revista.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-672/2002-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A E DA CAPAF. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE. ABONO CONCEDIDO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-677/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da parte promover a correta formação do Agravo de Instrumento, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-678/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO ALVES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS CONCEDIDOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO EXCLUSIVO DO ADICIONAL. SÚMULA Nº 360 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA

SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV da CF/88" (Súmula 360 do TST). Configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado horista que a ele se submete tem direito ao recebimento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, acrescidas do respectivo adicional, nas situações em que não há instrumento coletivo fixando jornada diversa. TST, Orientação Jurisprudencial nº 275, SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682/2004-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO ALTAIR CAPA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-683/2002-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNIR ALBIERI TRAD  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FARAH  
**AGRAVADO(S)** : LAURO BARBEITO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, não alcançando discussão que envolva o exame de norma infraconstitucional disciplinadora da fraude à execução (CPC, art. 593, II), tampouco do direito de propriedade (arts. 1228 do atual Código Civil e 524 do Código Civil de 1916). Não configurada ofensa ao art. 5º, XXII, da Carta Federal.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-684/2002-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNIR ALBIERI TRAD E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FARAH  
**AGRAVADO(S)** : LAURO BARBEITO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, não alcançando discussão que envolva o exame de norma infraconstitucional disciplinadora da fraude à execução (CPC, art. 593, II), tampouco do direito de propriedade (arts. 1228 do atual Código Civil e 524 do Código Civil de 1916). Não configurada ofensa ao art. 5º, XXII, da Carta Federal.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-684/2006-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GONZAGA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-685/1997-007-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU RIBEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, exige demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição da República, em absoluto verificada na espécie, em que fundada, a decisão regional, na exegese que emprestou a normas de natureza infraconstitucional - arts. 13 e 37 do CPC. Não há, pois, como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-687/2005-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARLI SIMÕES COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LETÍCIA BLAUTH MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N.º 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 2, AMBAS DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 228 e Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, no sentido de que, mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689/2003-451-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE NÃO ADMITE A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO NA REVISTA DE QUE A TERCEIRIZAÇÃO SE DEU EM ATIVIDADE-MEIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Decidida a controvérsia relativa à condenação subsidiária da empresa tomadora de serviços em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, inviável a admissão do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Acrescente-se que a denunciada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, resultante da condenação subsidiária da Reclamada ora Agravante, não enseja tampouco a admissão do recurso denegado por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já no que se refere aos argumentos de que o objeto do contrato de prestação de serviços - a saber, a leitura de consumo de energia elétrica registrado em medidores de quilowatts-hora - diz respeito à atividade-meio da empresa ora Agravante, bem como a indicada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SBDI-1, partem de premissas fáticas completamente estranhas ao v. acórdão do e. TRT da 1ª Região, e por essa razão não autorizam tampouco a reforma do r. despacho ora agravado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-689/2006-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDINAR PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : NAHUR MAIA RENDESE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-693/2005-070-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GLÓRIA FONSECA DE MELLO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação de dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001. Ajuizado o protesto judicial dentro do biênio contado da edição da lei em 03.06.2003 interrompido o prazo prescricional na forma da legislação civil vigente, não havendo prescrição a ser pronunciada quando a reclamação trabalhista foi proposta em 27.05.2005, ou seja, dentro do biênio prescricional, levando-se em conta a interrupção da prescrição devido à interposição do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-696/2002-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : VITZTER ENGENHARIA MONTAGENS E FISCALLIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTAS DE 40% SOBRE O FGTS E DO ART. Nº 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive a indenização de 40% sobre o FGTS e a multa prevista no art. 477 da CLT. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-705/2001-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : OLAVO BASTOS DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON LOPES PURIDADE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MATIAS MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e deferir ao agravante o benefício da justiça gratuita.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Inocorrentes as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, não há como acolher os embargos declaratórios, opostos com o objetivo expresso de prequestionar a alegada ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, invocada de forma inovatória em suas razões.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-708/1998-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AGOSTINHO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO PAES SILVADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao reclamante.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige, para o recebimento do respectivo benefício à assistência pelo sindicato da categoria. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-711/2006-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO DE MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-715/2001-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : KEILI JEICI ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RICOPY COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUTICIANO DAVI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restou caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716/2004-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DE FÁTIMA CRUZ SATURNINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST). No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-720/2006-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-722/2002-057-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA QUEIROZ DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732/2000-665-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO LUIZ PANKA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-733/2002-005-06-01.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO VIANA PEREIRA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. GIL TEOBALDO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", na forma da Súmula nº 218. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento, confirmando o acerto da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-737/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
**AGRAVADO(S)** : HAVAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL AO RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em divergência jurisprudencial. O disposto nos artigos 5º, XX, e 8, V, da Lei Maior assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado não associado, em favor do sindicato da categoria profissional (Orientação Jurisprudencial 17/SDC do TST e Precedente Normativo 119/TST).

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-753/2006-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - COOPERTRAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO MORAES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - vínculo de emprego reconhecido judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista neste dispositivo consolidado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PROVIMENTO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecidas somente em Juízo o vínculo de emprego, objeto da reclamação trabalhista, não havia como estabelecer prazo para o respectivo pagamento, já que era controvertido o direito do empregado em recebê-las. Situação em que é indevido o pagamento da referida multa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-758/2000-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ MARINS BULHÕES  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE DE SOUZA KUBIS BAUMEIER  
**AGRAVADO(S)** : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-761/2005-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BENICIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-AIRR-771/2002-047-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LIMÍRIO MARTINS PARREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CAFÉ OURO NEGRO DO TRIÂNGULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ANTES DA SOLUÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada, sendo, portanto, considerado extemporâneo o recurso protocolizado antes da publicação da decisão ou do acórdão impugnado. In casu, verifica-se que o recurso de revista foi interposto antes da publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, fato não contestado pelo agravante, o que leva a sua inadmissibilidade, ante a manifesta intempestividade. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-788/2002-012-10-01.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AYRTON CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-789/2003-004-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : NEY RICARDO VASCONCELOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALÓISIO DE MELO FARIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Não alcança admissibilidade o recurso de revista cujo fundamento central é o reexame de provas e documentos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791/2003-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO CAÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Proposta a presente reclamação trabalhista em 26.6.2003, portanto, dentro do biênio iniciado em 29.6.2001, com a vigência da Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir pela incoerência da prescrição, nos exatos termos da Súmula 344/TST, de seguinte teor "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-793/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS PINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Proposta a presente reclamação trabalhista em 26.6.2003, portanto, dentro do biênio iniciado em 29.6.2001, com a vigência da Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir pela incoerência da prescrição, nos exatos termos da Súmula 344/TST, de seguinte teor "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-807/2001-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO WENTZ  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário constitui providência obrigatória de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

3. In casu, verifica-se que a cópia da referida certidão de publicação efetivamente não foi trasladada, em inobservância, pois, ao disposto na mencionada Instrução Normativa e na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, o que leva à inadmissibilidade do apelo.

4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814/2002-005-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RONDÔNIA - SEBRAE/RO  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA MARIA BEZERRA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO R. NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-820/2004-025-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR ANTÔNIO IEISBICK  
**RECORRIDO(S)** : LAURINDO ADOLFO BERGER  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-826/2005-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : RONILDO DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "contrato de trabalho - emprego público - admissão sem prévia aprovação em concurso público - nulidade - efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade, respectivamente, às Súmulas 363, 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto ao primeiro tema para limitar a condenação ao saldo de salário, complementação salarial pela inobservância do salário mínimo e FGTS do período laborado, sem a multa de 40% e provimento quanto ao segundo item, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, cumpre observar que esta Corte pacificou a jurisprudência no sentido de que, após 05.10.1988, a ausência de aprovação

em concurso público acarreta como direito, ao trabalhador, apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento desta Corte, consolidado na Súmula 363.

**Revista conhecida e parcialmente provida no tema.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST.

**Revista conhecida e provida no tópico.**

**PROCESSO** : RR-830/2004-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA PIROLA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Fundando-se o substabelecimento conferido à substituidora do recurso de revista em mandato firmado posteriormente, impõe-se concluir, com base na Súmula 164/TST, pela inexistência daquele substabelecimento e, conseqüentemente, desse recurso.

**Recurso não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-833/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARCOS DA SILVA LEMES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ-SBDI-1-TST-205. O v. acórdão recorrido, ao afastar a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, ante a constatação de desvirtuamento do ajuste administrativo, decidiu em conformidade com a OJ-SBDI-1-TST-205, item I, do c. TST, não se cogitando, pois, de ofensa ao artigo 114 da CF. Acerca da ADIn-3.395-6, em que o excelso STF afastou a aplicação do inciso I do artigo 114 da CF, com a redação da EC-45/2004, às hipóteses de vínculo administrativo, correto o r. despacho denegatório, porquanto tal decisão não se aplica aos casos em que a Justiça do Trabalho reconhece o desvirtuamento desse pacto, enquadrando a hipótese em contrato de trabalho regido pela CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-838/2002-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ADIVALDO RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON MAURO BORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário constitui providência obrigatória de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

3. In casu, verifica-se que a cópia da referida certidão de publicação efetivamente não foi trasladada, em inobservância, pois, ao disposto na mencionada Instrução Normativa e na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, o que leva à inadmissibilidade do apelo.

4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : RR-841/2001-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AILTON MARTINS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para, afastada a transação, prosseguir na instrução e julgamento do feito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-842/2003-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GUEDES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do oitavo previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso na quarta-feira de cinzas, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : RR-844/2002-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 13ª Região, a fim de que, superado o obstáculo da deserção, analise o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO DARF. Se o DARF é revelador do recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo, não há deserção, uma vez que o depósito do valor das custas processuais realizado mediante transferência eletrônica sinaliza que o recolhimento foi realmente efetuado. O agravo de instrumento merece provimento por aparente violação do art. 5º, LV, da CF. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicados na sentença, de sorte que o preenchimento do DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou-se a falta de informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-845/2002-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VILLA DORELA ROSTICERIA LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. MIRELE QUEIROZ JANUÁRIO PETTINATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-846/2005-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANÁLIA MATOS ROSADO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO FUNERAL E PENSÃO. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. PAGAMENTO À FAMÍLIA DE EMPREGADO APOSENTADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT. As contrariedades às Súmulas nºs 51, 87, 97 e 288 do C. TST, violação dos artigos 1º e 3º do Regulamento Básico da PETROS de 1969, 854 do Código Civil e, por fim, 3º da Lei 695/81, constituem inovação recursal, pois sequer foram ventiladas no recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-863/2003-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ ROSA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRUNO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA JUNKO WATARI  
**RECORRIDO(S)** : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAUL BERETA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Recurso de agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. SÚMULA 126/TST.** Inviável o conhecimento do recurso de revista, pela denúncia de violação à lei e por divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada a inexistência de dano moral e, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame do contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-876/2003-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MÁRCIO AMARAL MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCES-SUAL. NÃO-INTERROMPIMENTO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração não conhecidos por inexistentes, em face da irregularidade de representação processual, não têm o condão de interromper o prazo recursal. Nessa senda, o recurso de revista não se viabiliza, por intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-880/2001-120-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CEZARINO VITORINO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**AGRAVADO(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Decisão devidamente fundamentada, ainda que não acolha as razões da parte, não pode ser considerada nula, já que, nessa hipótese, há apenas rejeição da pretensão deduzida em juízo. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-880/2001-120-15-01.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : CEZARINO VITORINO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente dos temas "Prescrição Aplicável a Trabalhador Rural Após o Advento da Emenda Constitucional 28, de 25 de Maio de 2000 (DOU 26.5.00)", por contrariedade à OJ 271 da SBDI-I do TST e "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade", por divergência jurisprudencial. No mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para decretar que a prescrição a ser aplicada é a quinquenal, independentemente de o recorrido, posteriormente, ser considerado empregado rural. Quanto ao segundo, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Após o advento da Emenda Constitucional 28, de 25 de maio de 2000 (DOU 26.5.00), que modificou o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, a prescrição a ser aplicada é sempre a quinquenal, pouco importando seja o empregado qualificado como trabalhador urbano ou rural. Interpretação e alcance da OJ 271 da SBDI-I do TST, principalmente no caso dos autos, em que tanto a extinção do contrato de trabalho como o ajuizamento da ação se deram após o advento da Emenda Constitucional 28/2000.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 2, tanto da SBDI-I quanto da SBDI-2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-880/2003-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE MENDES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. A hipótese é de complementação resultante de determinação oriunda de norma imperativa para a recomposição monetária do saldo do FGTS, ou seja, o direito à recomposição teve origem em norma infraconstitucional. Lei Complementar nº 110/2001, promulgada posteriormente à rescisão do contrato, estabelecendo uma situação nova em benefício dos trabalhadores, não havendo como reconhecer que a rescisão contratual constituiu ato jurídico perfeito acabado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-898/2001-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARILDA APARECIDA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento desta C. Turma é no sentido de que: Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, "s", quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo

ambiente em que armazenado o óleo diesel, o reclamante estava exposto ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 203 deste Tribunal Superior do Trabalho que, aliás, apenas define a natureza jurídica da gratificação por tempo de serviço. Além disso, restou delimitado no v. acórdão regional que a reclamada teria se comprometido a "pagar salários nominais e a parcela relativa aos adicionais de periculosidade e insalubridade", nada se alegando acerca de aí estar incluído adicional por tempo de serviço, a ser pertinente a invocação da ausência de prequestionamento nesse particular (Súmula 297 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-901/2000-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**AGRAVADO(S)** : MAIKE TEREZINHA ZIMMERMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, tendo-o por manifestamente infundado, condeno a agravante a pagar ao agravado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, resta correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação. Agravo a que se nega provimento, sendo a hipótese de imposição de multa, nos termos do § 2º do artigo 557 do CPC.

**PROCESSO** : RR-913/2005-221-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAJAMAR  
**PROCURADOR** : DR. WALDIRENE LEITE MATTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MORAES DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cajamar por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença nesse particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : AIRR-916/2000-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI REGINA PANTE  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ART. NO 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-930/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VERGÍLIO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-937/2003-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FELGUEIRAS GREGORY  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ WAISROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-940/2005-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO GE CAPITAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA  
**AGRAVADO(S)** : ANA FLÁVIA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 442, parágrafo único da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

**INTERMEDIACÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FRAUDE. SÚMULA 331, ITEM I, DO TST** Decisão regional, com fundamento nas provas apresentadas, consignou a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, item I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.  
**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-959/2004-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ SOUZA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DE HORAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-962/2005-081-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EDUARDO DE SOUSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ABDALA TAUILL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se, ressalvado o entendimento da Ministra Relatora, no sentido de que o prazo prescricional para o ex-empregado postular indenização por dano moral em Juízo, é o do artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, e não aquele estabelecido no artigo 205 do Código Civil, visto que existente previsão específica, no ordenamento jurídico trabalhista, de prazo prescricional para o ajuizamento de ação pertinente a direitos decorrentes do contrato de trabalho, a saber, dois anos após a extinção do vínculo empregatício (CF, art. 7º, inciso XXIX). No caso, proposta a presente demanda, ainda que perante a Justiça Estadual, em 02.02.2005, e extinto o contrato de trabalho em 14.02.2002, segundo consigna o acórdão regional. Precedentes da SDI-I.

**Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-968/2003-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARC TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ROMÁRIO MARTINS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL  
**AGRAVADO(S)** : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-971/2002-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA FRANCIOSI TATSCH  
**AGRAVADO(S)** : CAROLINE DE LIMA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESVIRTUADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA.

Reconhecimento de vínculo empregatício tendo em vista o desvirtuamento do alegado contrato de estágio. Matéria fática insuscetível de ser reformada em sede de recurso de revista, porquanto indispensável o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-971/2006-005-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : JACSON CARVALHO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS AVANÇO  
**AGRAVADO(S)** : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**



PROCESSO : AIRR-984/2002-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO  
 DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E  
 DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE  
 DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS  
 FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-  
 FARMA  
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN  
 AGRAVADO(S) : DROGARIA CENTRAL DA CASA GRANDE LTDA.  
 ADOVADO : DR. MILTON ARZUA STRASBURG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO FILIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, firmou-se no sentido de que

as cláusulas coletivas que esta-beleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindi-calizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial e com o referido precedente normativo, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.003/2005-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS  
 ADOVADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT  
 ADOVADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O artigo 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à caracterização de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação

direta da Constituição da República.

Não indicada, nas razões de revista, em relação aos temas "honorários periciais" e "adicional de insalubridade", qualquer violação ou contrariedade, nos moldes do referido preceito legal, bem como não configurada, relativamente à nulidade por negativa, a infringência aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, alegada no apelo revisional ao qual se pretende assegurar trânsito, resulta inviável o conhecimento de tal recurso e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : ERASMO TEODORO NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA, EM SEU INTEIRO TEOR, DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia integral do recurso de revista que o agravo visa a destrancar constitui peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada em seu parágrafo quinto, inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte ("O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"). Assim, o traslado incompleto do recurso de revista enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.005/2005-059-03-41.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER-QUE  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS - SINPRO  
 ADOVADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para afastar o óbice imposto pelo r. despacho às fls. 243- 244 e, em conseqüência, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO ALI-CERÇADO EM AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EQUÍVOCO. Demonstrado pela reclamada que o ilustre subscritor da minuta ao agravo de instrumento, valendo-se da permissão do artigo 544, § 1º, da CLT, declarou, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças, constando à fl. 06 a referida declaração, merece provimento o recurso para afastar o obstáculo posto pelo r. despacho às fls. 243-244 e, em conseqüência, analisar o agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A inviabilidade do recurso de revista é manifesta, desde que interposto de acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA  
 ADOVADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Esta Corte Superior já cristalizou o entendimento no sentido de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)" (Súmula 102, I, do TST). Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.015/2001-056-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SERAFIM  
 ADOVADA : DRA. RENATA CADIME DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADOVADO : DR. GIANCARLO BORBA  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimen-to o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se mostra consonante com o entendimento contido na Súmula 275, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.017/2006-010-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT  
 ADOVADA : DRA. LARISSA DE MORAES MORAIS  
 RECORRIDO(S) : RUBENS CÉZAR ACOSTA DUTRA  
 ADOVADO : DR. LUÍS DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRU-DENCIAL INESPECÍFICA. Não há divergência jurisprudencial espe-cífica indicada pela parte, quando se tem em vista que o eg. Tribu-nal Regional, analisando premissa afeta à previsão regulamentar contida no PCCS, concluiu pelo implemento de todos os requisitos previstos em norma regulamentar para a obtenção da promoção por antiqüidade. Incidência das Súmulas 23 e 296 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.019/2002-015-01-41.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 EMBARGANTE : EDSON GOULART BASTOS  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-clarção.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se res-sentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-1.035/2003-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRA-SIL - ASCB  
 ADOVADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
 AGRAVADO(S) : NATALÍCIO NORBERTO ALVES CERQUEIRA  
 ADOVADO : DR. WILSON ROCHA MEIRELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-CIMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO. DEPOSITO RECURSAL. Não comprovado o recolhimento de qual-quer valor para o preparo do recurso de revista, a guia faltante, comprobatória do recolhimento do depósito recursal, é peça neces-sária à formação do agravo de instrumento, Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.042/2001-191-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
 AGRAVADO(S) : ADEILSON FERREIRA DA ROCHA  
 ADOVADO : DR. RUTE MORAES CASTELLO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 5.584/1970. ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIO-NAL. A teor do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/1970, não cabe recurso contra decisão proferida em causa de alçada, tida como tal aquela cujo valor atribuído na petição inicial não exceda a dois salários mínimos, salvo quando discutida matéria constitucional, o que não é o caso dos autos.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : ANGÉLICA OLIVEIRA MACHADO DE ABREU  
 ADOVADO : DR. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO SANITAS S/C LTDA. - LIMPADORA E CONSERVADORA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será exa-minada.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.** A decisão regional que reconhece a responsa-bilidade subsidiária do tomador dos serviços está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubs-tanciada na Súmula 331, IV, do TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Esta Corte tem entendido, com base no disposto na Súmula 331, IV, TST, que o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações tra-balhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive multas.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.062/2002-070-01-40.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : RUI PFAENDER  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO E. TRT DE ORIGEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. Conforme demonstrado no r. decisum ora hostilizado, o agravo de instrumento do Reclamante não foi instruído com cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT da 1ª Região em sede de embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Nesse contexto, decidida a controvérsia com fundamento no atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SBDI-1, inviável cogitar-se de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição a ensejar sua reforma. Quanto à indicada violação dos artigos 2º, 5º, II e XXXV, 22, I, e 59 da Constituição Federal de 1988, não enseja a reforma do r. despacho, tendo em vista que nenhum daqueles dispositivos dispensa a parte agravante de furtrar-se de trasladar elementos que permitam o exame da tempestividade do recurso de revista, se porventura provido aquele primeiro recurso. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2006-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE  
 AGRAVADO(S) : IVIS MARCIO PERRIN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUMARÃES BOSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, I, DA CLT. Consignando o acórdão recorrido forte na prova dos autos, a existência de controle de jornada, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

**HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. CARGO DE GERÊNCIA. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.** Não adotada no acórdão regional tese a respeito do pagamento de horas extras, no período em que o reclamante exerceu cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, evidenciando-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, em virtude da ausência de impugnação do tema em questão, no momento oportuno. Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : RR-1.118/2005-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : VILMA MARIDA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os reflexos da parcela "gueltas" sobre aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. "GUELTAS". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. Considerando a habitualidade do pagamento da "guelta", resulta inafastável seu caráter remuneratório e, conseqüentemente, sua integração à remuneração da trabalhadora. Assemelhando-se, entretanto, essa parcela às gorjetas, haja vista que paga, com habitualidade, por fornecedores, em razão das atividades inerentes ao contrato de trabalho, deve sua repercussão ser norteada pelo disposto na Súmula 354 desta Corte, o que impõe o provimento parcial do recurso para excluir da condenação os reflexos das "gueltas" sobre aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

**Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.**

PROCESSO : AIRR-1.130/2003-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MURILO UMBELINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que devido o adicional de periculosidade, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : ED-RR-1.139/2002-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 EMBARGADO(A) : ISABEL CORREA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.141/2006-007-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO COSTA MORAES  
 ADVOGADO : DR. FELIPE LINS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I DO TST. ART. 1º DA LEI 7.369/85. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário é constituída pelas parcelas de natureza salarial percebidas, não se restringindo ao salário base respectivo, por força do comando emergente do art. 1º da Lei 7.369/85. A revisão da Súmula 191/TST, a consagrar tal entendimento, excepcionando a regra geral, em absoluto pode ser tida como o marco inicial do direito, não havendo falar em afronta ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.143/2005-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ARLINDO PEREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.159/2003-013-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : PRORACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS E ESTAMPARIAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR CONCEIÇÃO DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. SUZI APARECIDA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/1998-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO MÁRIO TRALBI  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores

do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.171/2004-012-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : JOB JORGE SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH MARTHA GLÓRIA CARNAVAL  
 RECORRIDO(S) : SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESUPOSTO PROCESSUAL. Conforme disposto no artigo 625-D da CLT, havendo na localidade da prestação de serviços Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, será obrigatória a submissão de qualquer demanda trabalhista à fase prévia de conciliação, como verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo trabalhista. Não estando delimitado no julgado a existência, ou não, da referida comissão no local da prestação de serviços do empregado, não há como se concluir pela violação do art. 625-D da CLT, tampouco pela divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula nº 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2004-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : JEDSON VIEGAS FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Comprovado o depósito alusivo ao recurso ordinário apenas quando da interposição da revista, insuperável é o óbice do despacho agravado, com espeque na Súmula 245/TST, verbis: "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso ...".

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : NASA DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARNEIRO VALENTE  
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. VILMA ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM COPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a guia de recolhimento das custas juntada em fotocópia simples, nos termos do artigo 830 da CLT. A juntada tardia do comprovante do pagamento de custas, conforme detectado no despacho agravado, acarreta a deserção do recurso de revista, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.207/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CELSO IVAN GUMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de horas extras, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que o Reclamante não exercia função de confiança passível de enquadramento no art. 62, II, da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-1.210/2006-089-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ESCALAR EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ELIAS DUARTE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. CONFISSÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Decisão do regional em consonância com a Súmula 122/TST e precedentes da SDI-I, ao entender, respectivamente, que a reclamada não foi representada por preposto nos termos da lei, razão pela qual é confessa quanto à matéria de fato, e que o atestado médico apresentado não pode elidir o quadro delineado nos autos, pois não constou o horário no qual foi atendido o representante da reclamada. Quanto às ofensas aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, pela aplicação da multa de 1% por embargos protetatórios, estas não rendem ensejo ao conhecimento da revista submetida ao rito sumaríssimo, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa à norma infraconstitucional (art. 538, parágrafo único, do CPC), sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende à exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

#### Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.215/2006-002-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEIXOTO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES  
 RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA 12X36. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2005-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS CORTEZ  
 AGRAVADO(S) : DANILO TUNÃO FURUE  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal do artigo 24, IV, da Constituição Federal, único dispositivo constitucional apontado como violado no recurso de revista. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.230/1998-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ROSIMARA PACIÊNCIA  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA FARIA  
 ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

#### Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.249/2005-009-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : MARISTELA MENEZES ALVARENGA  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

#### Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.263/1998-111-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TIEMONTEC USINAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN  
 AGRAVADO(S) : LEVI DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

#### Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2001-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. DANIELA NAMI GIANETTI  
 AGRAVADO(S) : JAIR VICENTE RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EDITORA HAPLE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214 DO TST. Decisão regional que reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos da exordial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE CAMELO SIQUEIRA AGRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : DPC DISTRIBUIDORA DE ALAGOAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANDRÉ BEZERRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal de origem aplicou corretamente os preceitos legais que regem a distribuição do ônus da prova, ao determinar que, não trazidos aos autos elementos que demonstrem a ocorrência de dano moral, cabe ao reclamante suportar a improcedência do pedido de indenização formulado na inicial. Noutro giro, entender caracterizado dano ao patrimônio imaterial, em sede recursal extraordinária, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2005-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ALBERDAM DOS PASSOS FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.290/2005-028-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GILBERTO ESTEVAM  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de Joinville, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. PROVIMENTO. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, na medida em que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.309/2004-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANA GLÁDIA BORGES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal e as diferenças devidas foram reconhecidas judicialmente, logo, não há que se cogitar da aplicação da referida multa. Esta questão já está pacificada nesta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 que dispõe ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.336/2004-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : IRACI GAMA LEITE  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. O empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, vicariaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2006-138-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : CLOVES LEONARDO CUPERTINO PINTO  
 ADVOGADO : DR. JONAS JOUBERT SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : RR-1.350/2001-241-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : JULIANO CÉSAR SANCHES ROBLES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
 RECORRIDO(S) : TREVILLE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL SUMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "regime de compensação de horário - acordo tácito - invalidade", por contrariedade ao item I da Súmula nº 85 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias posteriores à oitava diária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. O artigo 59, caput, da CLT exige que o ajuste para o elástico da jornada normal de oito horas seja formalizado de forma escrita, o que não ocorreu no caso dos autos. O acordo tácito para compensação de horários não atende a exigência constitucional prevista no inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna. Nesse sentido a Súmula 85, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-1.383/2001-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANA VALÉRIA SOUSA TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2003-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA SILVA CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE DANTAS DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.422/2004-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
 RECORRENTE(S) : ALDALÚCIA TIEZZI BATISTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade dos contratos de trabalho, retirar a limitação da condenação até 16/08/2003 determinada na r. sentença e ratificada no v. acórdão regional, estendendo, assim, a condenação da reclamada no pagamento das horas extraordinárias e reflexos, bem como da indenização do intervalo intrajornada até o desligamento da reclamante em 01/06/04.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3.** O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a reclamante faz jus ao pagamento das horas extraordinárias e reflexos, bem como ao pagamento do intervalo intrajornada até o seu desligamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.454/2003-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ  
 ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR ZAIDAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais a embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-1.465/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. CABIMENTO. O recurso adesivo (CPC, art. 500) somente é cabível na hipótese de sucumbência recíproca. Ou seja, o cabimento restringe-se à hipótese em que, conquanto ambas as partes tenham interesse para interpor recursos independentes, uma delas se conforma com a decisão na expectativa de que assim agirá a parte contrária. Dessa forma, não comporta conhecimento, recurso de revista adesivo interposto quando apenas uma parte é sucumbente na decisão recorrida.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : RR-1.465/2003-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 24.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AIRR-1.475/2003-205-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA VIANA  
 AGRAVADO(S) : MOACIR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. A controvérsia foi dirimida pelo r. julgado recorrido, com base nos elementos fático-probatórios. A constatação de eventual violação do preceito legal indicado importaria no revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.482/2003-333-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ROGÉRIO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SCHIRLEY STEIN ANTÔNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.509/2005-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a decisão do eg. Tribunal Regional, quando em consonância com a Orientação Jurisprudencial 132 da C. SDI-2 e Súmula 100, item V, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.509/2005-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incidência da gratificação semestral na base de cálculo da PLR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "substituição processual - honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei 5584/70 e por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DA PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROVIMENTO. Havendo previsão em cláusula normativa, a gratificação semestral integra a base de cálculo da parcela Participação nos Lucros, por ser parcela de natureza salarial, paga habitualmente, podendo ser considerada verba fixa, não a descaracterizando como tal, a alternância de seu valor ou a periodicidade superior à mensal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA DOS SUBSTITUÍDOS.** A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não faz jus o Sindicato aos honorários advocatícios, apenas em decorrência da substituição processual, devendo demonstrar os requisitos contidos no artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula nº 219 do c. TST, ou seja, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente declaração de miserabilidade dos substituídos, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando o Sindicato como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.525/2004-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRIDO(S)** : DENISE GONÇALVES REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras apenas quanto ao tema "participação nos lucros - acordo coletivo - pagamento em parcela única - dezembro 1999 - natureza salarial - aposentado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, invertidos os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da Petros.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta C. Corte, reiteradamente, vem decidindo pela validade da cláusula de acordo coletivo que previu o pagamento apenas aos empregados em atividade do valor pago, uma única vez, com denominação de "participação de resultados", concluindo pela sua não extensão aos empregados inativos. Decisão em sentido contrário merece reforma, em face da disposição do inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA PETROS.** Prejudicado o exame do recurso de revista da Petros, em face do provimento do recurso de revista da Petrobras, diante da improcedência da ação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.546/2004-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI  
**EMBARGADO(A)** : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**EMBARGADO(A)** : EDEX ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem contudo modificar o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, modificar a v. decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-1.553/1999-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA DAMASCENO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA ESPOSITO  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WILLIAN ZAMMATARO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação 12 X 36 - validade" e "horas extras - base e cálculo - incidência do adicional noturno", por, respectivamente, violação dos arts. 59, caput, da CLT e 7º, XIII, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 264/TST, e, no mérito, (1) dar-lhe provimento parcial quanto ao primeiro tema para acrescer à condenação o adicional de horas extras sobre as excedentes à oitava diária, fruto da compensação irregular, e reflexos decorrentes, aquele; e (2) dar-lhe provimento no que toca ao segundo tema, para determinar a incidência do adicional noturno no cálculo das horas extras. Custas, no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação de R\$ 2.000,00, pela ré.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Hipótese em que, a despeito da conversão do rito ordinário em sumaríssimo, o Tribunal Regional apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições do art. 895, parágrafos 1º e 2º, da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000. Violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República e divergência jurisprudencial não demonstradas.

**Revista não-conhecida no tema.**

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO 12 X 36. VALIDADE.** O Tribunal Regional considerou válida a compensação de jornada, com suporte apenas no reconhecimento das partes de que cumprida, pelo reclamante, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Violados os arts. 7º, XIII e 59 da CLT, em que exigido o acordo individual escrito ou a previsão em instrumento normativo.

**Revista parcialmente provida no item.**

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 264, é no sentido de que as verbas de natureza salarial compõem a base de cálculo das horas extras. Logo, tendo, o Tribunal de origem, excluído o cômputo do adicional noturno para efeito de cálculo das horas extras, contrariou os termos do mencionado verbete sumular. Provimento que se impõe, nos termos da OJ nº 97 da SDI-I/TST.

**Revista provida no tópico.**

**PROCESSO** : RR-1.559/2001-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, visto que deve se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Deste modo, tratando-se de ação que visa o cumprimento de sentença normativa em nome de trabalhadores não associados, tem em sua pretensão interesse e origem comum, não há como se afastar a legitimidade do sindicato. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.563/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.563/2005-006-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : RR-1.565/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ALGEMIRO DOS SANTOS SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI  
**RECORRIDO(S)** : FELTROS RENNEN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, restabelecendo a sentença, no particular.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilição o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.570/2005-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO HUGO PEREIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA SINATOLLI  
**AGRAVADO(S)** : QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTE BIOLÓGICO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal a dispositivo constitucional ou à Súmula do c. TST, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.618/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : HORÁCIO MENEGAT E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito deste tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST que dispõe: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". A ação foi proposta em 27.06.2003. Os arrestos colacionados encontram-se superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1 acima transcrita. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 a obstar o seguimento do recurso de revista, neste tópico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.619/1998-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : NELI MARLENE PARAIZO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Silente o acórdão embargado, no que concerne à incidência do ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, aventada em contrarrazões, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem modificação do julgado.

**Embargos de declaração acolhidos sem a modificação do julgado.**

**PROCESSO** : RR-1.660/2003-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : ODAIR CALURA CALLIGIONI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**RECORRIDO(S)** : CONCRETAR CONCRETO MATTARAIÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 205 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento dos recursos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. Afastada a pronúncia da prescrição nuclear, ao entendimento de que, "em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Todavia, deve ser examinada a prescrição sem se distanciar do princípio da razoabilidade, em razão do período em que oscilava ainda a Jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho face as ações por dano moral. Interposta a ação em 2002 na Justiça Comum e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2006 rege a prescrição a regra civil da data do ajuizamento da ação, isto é, a do artigo 177 do Código Civil", consoante posicionamento adotado pela 6ª Turma, por ocasião do julgamento do recurso de revista 452/2006-129-03-00.9, da relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : AIRR-1.662/2005-292-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA DE RAMOS BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. GARANTIA AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. SÚMULA 364, I, DO TST. A exposição, mesmo que de forma intermitente, às condições de risco garante ao empregado o recebimento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.689/2005-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ERINALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem o seu acesso restrito, em que é necessária a demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos exigidos pelo § 6º do art. 896 da CLT, o que não restou comprovado na espécie.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.696/2003-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : REGINA CÉLIA MOREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não afronta o art. 7º, inciso XI, da Carta Magna decisão regional que consigna que as gratificações semestrais eram pagas de forma habitual, em valor correspondente a um salário, evidenciando que não tinha qualquer relação com a existência de lucros. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.707/2005-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.729/2002-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ROBERTO COVO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FERNANDO ROMIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a pronúncia da prescrição quinquenal, restabelecendo a sentença no aspecto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000 (publicada no DOU de 26.05.2000 e retificada no DOU de 29.05.2000), que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir do início da vigência da EC 28/2000.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.732/2002-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : QUITUNGO AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : RENATO MOREIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DEIVISSON MEDEIROS COELHO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém a autenticação bancária legível, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva efetivamente à inadmissibilidade do apelo. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.736/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o agravo, interposto com base nos arts. 557, § 1º, do CPC e 896 § 5º, da CLT, que não veicula insurgência específica contra a decisão monocrática do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, desafiando, assim, o seu manejo. Súmula 422/TST.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.745/2005-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA NÓBREGA MASSA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : LAUDENOR ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO ANDRADE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE, RECONHECENDO O VÍNCULO DE EMPREGO, DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO EXAME DOS DEMAIS PEDIDOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão Regional que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no exame dos demais pedidos não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.750/2001-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : AXA SEGUROS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MENDES MALHEIROS JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no art. 897 da CLT, quando não provada a alegação de causa interruptiva ou suspensiva do seu curso, que, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.761/1997-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA LÁZARO PURCINELLI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONI EDSON PALLARO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceamento de defesa da reclamada, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem ao Eg. Tribunal de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.778/2004-077-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SIRLENE SAMPAIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO GUEDES SAMPAIO - ME  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como se conhecer o recurso de revista, quando o v. acórdão regional pauta-se no conjunto fático-probatório dos autos para se posicionar sobre a matéria em debate. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.821/2004-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Os primeiros embargos de declaração, intempestivos, foram opostos pelo reclamante com o fim de sanar omissão no exame do tema recursal relacionado à deserção do recurso ordinário, que esta c. Turma deixou de examinar, em face da aplicação da Súmula 218 do C. TST. Os segundos embargos de declaração foram opostos com o fim de requerer assistência judiciária gratuita, e não foram conhecidos porque também intempestivos. Quanto ao requerimento ora formulado, que se recebe também como embargos de declaração, por repetir os mesmos fundamentos dos embargos anteriores, também não se conhece, diante da intempestividade verificada e por estar desfundamentado. Não é possível, em instância superior, reformar a decisão que declarou a deserção do recurso ordinário, em agravo de instrumento, nem há como se proceder a revisão por meio de embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-1.826/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON LEMOS JÚNIOR E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 4º da Lei Complementar 110/01, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o direito dos reclamantes Milton Lemos Junior e Marisa Pimentel Vinciprova às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento das aludidas diferenças. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.826/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON LEMOS JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. Não reúne condições de conhecimento, por inexistente, agravo de instrumento em que falta a assinatura dos advogados da parte, seja na petição que o veicula, seja nas razões recursais (OJ 120/SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.827/2005-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARQUES REIS JESUS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem o seu acesso restrito, em que é necessária a demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos exigidos pelo § 6º do art. 896 da CLT, o que não restou comprovado na espécie.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.829/2003-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO LUIZ PIOVESAN  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Dessarte, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus ao recebimento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada e da multa do FGTS, incidente sobre todo o período laborado, até a dispensa sem justa causa.

**Recurso de revista conhecido, por divergência, e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.849/2005-010-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA TAPUIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**RECORRIDO(S)** : CIDINEY CARDOSO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ISAC CARDOSO DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. Inviável a reforma da v. decisão, diante da ausência de ofensa à literalidade do art. 2º, II, da Lei 9.317/96, porque a v. decisão definiu o valor da indenização por dano moral e a pensão vitalícia, com base na documentação acostada, o que impede o reexame nesta instância recursal, a teor da súmula 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.850/2003-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA JORGE DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na sucumbência e na hipossuficiência da parte revela-se dissonante do entendimento perflhado na Súmula 219/TST. Mencionado verbete sumular resulta da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.856/2005-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERO PÔRTO PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.858/2003-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MISSAE FUJIOKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. Tese regional em consonância com o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 326/TST, dispondo que "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. (Res. 18/1993, DJ 21.12.1993)". Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.918/2001-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : NORMA SUELI GUIMARÃES ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Conquanto não se comungue do entendimento exarado no acórdão recorrido de que incidente na espécie a prescrição trintenária - uma vez que esta diz com os depósitos do FGTS, na forma do art. 23, § 5º, da Lei 8036/90 e Súmula 362/TST, verbas que não se confundem com o acréscimo legal de 40% do FGTS -, não se sustêm a tese de que alcançada a pretensão, na espécie, pela prescrição quinquenal, com afronta aos arts. 7º, XXIX, da Lei Maior e II da CLT. Com efeito, consabido que a prescrição quinquenal diz respeito ao contrato em curso, gerando o encobrimento das prestações periódicas e sucessivas que o caracterizam. Extinto o contrato de trabalho, o surgimento posterior de pretensão que deste se originou se sujeita à prescrição bienal. De outra parte, esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.931/2005-802-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ROLIM  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONI NICOLAS BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.938/2004-003-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO JOSÉ PARENTE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.959/2000-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARTEIRO CAMELO FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. A decisão, desde que enfrente o tema posto à apreciação judicial, ainda que decida de forma contrária às pretensões da parte, não é nula. Impossibilidade de declaração de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional nessas condições. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.976/2001-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOZVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PENTA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO PRETO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pronuncia nulidade por negativa de prestação jurisdiccional que esbarra no óbice da OJ-115-SBDI-1-TST.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE.** Correto o despacho que, afastando tese no sentido da extensão de contribuição assistencial ou confederativa a todos os integrantes da categoria, filiados ou não, nega seguimento a recurso de revista. Incidência da OJ-17-SDC-TST e do PN-119-SDC-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.987/2001-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS PAES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DUARTE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte. Inexistência de ofensa aos incisos XXXIV, LIV e LV do art. 5º da Carta Política, porquanto o acesso à Justiça é regulado por normas infraconstitucionais.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.998/1998-003-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO SILVINO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN CÍCERO MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.007/2004-076-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMONAM - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARCOS JUNQUEIRA JUVÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CRUZ SIMEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. De conformidade com a jurisprudência do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.009/2004-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO GADELHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331/TST. INAPLICABILIDADE. A decisão regional, ao consignar que a São Paulo Transporte S.A. é gestora do transporte público municipal, afastando, desse modo, a aplicação da Súmula 331 do TST e a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.023/2001-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.025/2005-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ RODRIGUES BRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO WAISROS  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO - PAI. PLANO DE ESTÍMULO AO AFASTAMENTO - PEA. DIFERENÇAS. A arguição do reclamante, de que a v. decisão violou os dispositivos legais que regem a boa-fé contratual, se torna inviável de ser examinada nesta instância superior, quando o v. acórdão recorrido não indica as vantagens e benefícios relativos a novo plano de demissão incentivada aos empregados, posterior ao primeiro em que aderiu o autor, nem indica promessa de que o Banco não realizaria novo plano, realçando que não houve coação nem má-fé do Banco. Óbice das Súmulas 126 e 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.054/2001-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : MEIRY ROSA PRATAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Tribunal de origem, mediante a análise das provas apresentadas, consignado que a autora não exerceu cargo de confiança, alterar tal entendimento no sentido de configurar o exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, exigiria o exame das provas das atribuições da reclamante vedado em sede de recurso de revista e de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : RR-2.092/1993-006-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDELETRIC  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. COMPENSAÇÃO DE VALORES QUITADOS. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. A ofensa à coisa julgada, na execução, supõe inequívoco descompasso entre os comandos da decisão exequenda e daquela que se pretende reformar, no caso, o acórdão proferido ao julgamento do agravo de petição, conforme diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial 123/SDI-II do TST, de aplicação analógica. Assim, estando condicionada, a suposta ofensa à res judicata, à exegese do título executivo, no tocante ao alcance e forma da compensação dos valores pagos, para liquidação das diferenças salariais deferidas, não há cogitar de afronta direta ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Política. Desatendimento do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

#### Recurso de revista não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.154/1999-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON RODRIGO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA. Decisão regional que reputa ineptas as razões do recurso ordinário, na medida em que "as razões de mérito do recorrente são as seguintes: Claro que a ação é procedente. Quem, com mente sadia, pode validar uma coopefrade???, e nada mais - fls. 131". Ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT inócidente.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.156/2002-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA MEGA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ANTÔNIO E ALEXANDRE MAIA SANTIANO  
**ADVOGADA** : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Violação do art. 4º da Lei 6.494/77 não demonstrada, uma vez que o Tribunal Regional, com fundamento nas provas colhidas, consignou a existência da relação de emprego entre as partes, ao fundamento de que desvirtuado o contrato de estágio por não atendidos todos os requisitos da Lei 6.494/77. Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinares da repartição do ônus da prova, não se detecta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Arestos paradigmas inespecíficos.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.181/2001-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR FLORIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO PRESOTO RONDON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", na forma da Súmula nº 218. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento, confirmando o acerto da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.183/2002-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON CASSEMIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Nos termos da Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho prolatado em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.209/1999-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONSOLAÇÃO CERQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. Divergência jurisprudencial não configurada. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, do TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-2.218/2004-032-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO  
**EMBARGADO(A)** : LÍDIA PHLEGER GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-2.220/2004-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE AMARANTE  
**EMBARGADO(A)** : LOURDES MALDANER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BESC. PDI. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-2.235/2003-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARI DE MARCO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MACEDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WANOR MORENO MELE  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas a cargo da primeira reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.285/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO MAXIMINO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE KIANEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O direito de ação para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ressaltando-se que, se tal direito nasceu posteriormente à rescisão contratual, não havia como se dar quitação plena ao contrato de trabalho, afastando-se a configuração de ato jurídico perfeito. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.304/2005-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : IGBERTO KITANO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TERRA KITANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS. A melhor exegese do art. 26, caput, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falências), já revogado, é a de que são devidos juros de mora contra a massa falida, à exceção da hipótese em que o ativo não seja suficiente para o pagamento do principal. Precedentes do TST.

**MASSA FALIDA. MULTA DE 40% DO FGTS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Arestos inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido ou sem a indicação da fonte de publicação.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.331/2000-262-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO LEITE COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLÉIA BROTTO E DACO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PROVA ORAL. LIMITAÇÃO. Assentado, no acórdão recorrido, que comprovado pela prova testemunhal produzida pelo autor, o trabalho extraordinário, não remunerado nem compensado, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Tese regional em consonância com a OJ 233 da SDI-1/TST no sentido de que a decisão que defere horas extras com base em prova oral não fica limitada ao tempo por ela abrangido quando convencido, o julgador, de que o procedimento questionado superou aquele período. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-2.398/1999-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame da matéria remanescente. Custas em reversão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.452/2004-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SIVALDO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTES FINK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-2.641/2000-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SYLVIO LUIZ FREITAS RAPHAELLI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula 164 desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.724/2005-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/2001, e, também, do trânsito em julgado de ação em busca dos expurgos inflacionários na Justiça Federal. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-2.782/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO CRUZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. Nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Decisão recorrida em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta C. Corte. Violação do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.835/2003-033-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.844/2002-020-00-09 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO

**RECORRIDO(S)** : APARECIDO CARDOSO DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS DOBROVOLSIS PECOLI

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.855/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE IRMÃOS MORAES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO FILIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, firmou-se no sentido de que as cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial e com o referido precedente normativo, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.918/2001-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CLEIDE BASTOS AMORIM

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. ADESAO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I deste Tribunal, qual seja, o de que "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

**REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO OU REDUZIDO. NATUREZA JURÍDICA.** Inviável o conhecimento da do recurso de revista quando superado o dissenso de teses nele articulado, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de que a remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT para as hipóteses de supressão ou redução do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.918/2002-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTARES FLAT SERVICE

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARREIRO DE TEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.920/2003-001-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ISIDORO BAPTISTA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO

**EMBARGADO(A)** : DÉCIMO TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO SANCHEZ SALVADORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÓRIO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-2.925/2005-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ELIAS FERNANDES CAETANO

**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**AGRAVADO(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Proposta a presente demanda em 14.12.2005, a pronúncia da prescrição nuclear guarda consonância com aquele verbete jurisprudencial. Inocorrência de violação do art. 5º, LV, e 7º, I, da CF bem como de contrariedade à Súmula 95/TST, que versa sobre matéria diversa.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-2.998/1998-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : LEANDRO ALVES VIANA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERROMPTO DE REVEZAMENTO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. Não fere o disposto nos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal decisão que conclui pela invalidade do acordo coletivo por entender que houve desregulamentação do direito do trabalho, tendo em vista que, em contrapartida à majoração da jornada, houve um bônus de 15%, que o E. Tribunal considerou desproporcional ao aumento da carga horária e desvantajoso para o trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.014/2000-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : GERALDO DELMINDA

**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**RECORRIDO(S)** : DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Continuidade da Prestação de Serviços. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, pela sua incidência também sobre os depósitos referentes ao período anterior à aposentadoria, conforme se apurar em liquidação. Arbitra-se o valor da condenação, provisoriamente, em R\$ 10.000,00, inclusive para efeito de custas, estas de R\$ 200,00, pela ré, sujeitas a complementação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, ante a demonstração de divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS.** Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Dessarte, não subsiste o obstáculo do despacho agravado para o processamento da revista, qual seja, a consonância do acórdão regional com o entendimento consubstanciado no verbete jurisprudencial cancelado.

**Revista conhecida e provida, no tópico.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. ELIMINAÇÃO.** Consignada no acórdão de origem a utilização habitual e efetiva dos EPI's fornecidos a elidir a ação do agente insalubre, a verificação de eventual contrariedade à Súmula 289/TST, dependeria do reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST.

**Revista não conhecida, no tema.**

**PROCESSO** : AIRR-3.195/2000-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JARDELINO ALVES DE PORTUGAL

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.344/2002-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**AGRAVADO(S)** : ARISTEU JOSÉ LANGOWSKI

**ADVOGADO** : DR. CÉZAR EUCLIDES MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-3.350/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : AMARO DE FREITAS FRANCISCO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Súmula 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**





**PROCESSO** : AIRR-3.393/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ALUIZIO FERREIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, pela Corte Regional, não cabe sequer cogitar do trânsito da revista patronal, denegado na origem, à falta de recurso dos reclamantes.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : RR-3.428/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO TEODORO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar os expurgos inflacionários e honorários assistenciais (estes últimos porque preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70), objeto da exordial, observada a OJ-341-SBDI-1-TST. Custas no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 27/06/2003, inequívoca a conclusão de que não restou prescrita a pretensão do reclamante. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.594/2003-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIA APARECIDA GUEDES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO  
**AGRAVADO(S)** : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKETING. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. OJ 273/SDI DO TST. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 273 da SDI-1/TST, no sentido de que "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.792/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMÉRIA GARCIA CHEMPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito, com o qual deve ser examinada. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. O instituto do ato jurídico perfeito não se aplica a direito que, embora já existisse por força da Lei 8.036/90 (comando de cálculo da multa de 40% do FGTS sobre o saldo atualizado da conta vinculada), era ainda desconhecido à época da rescisão contratual, situação que se manteve até o advento da Lei Complementar 110/01, que trouxe à luz o dever de pagamento dos expurgos inflacionários. Assim, a aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, a qual depende da correção dos valores que compõem sua base de cálculo. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST. Aplicação da Súmula 333 do TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : RR-3.839/2005-026-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR SEBASTIÃO SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS EFETIVAMENTE CUMPRIDAS. SÁBADOS NÃO TRABALHADOS. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal efetivamente cumprida de 40 (quarenta) horas, não havendo trabalho aos sábados, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Mesmo que, por liberalidade da empresa, os empregados não trabalhem aos sábados, o raciocínio jurídico a ser observado é de que o divisor deve se relacionar diretamente com a jornada efetivamente praticada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.938/1990-401-14-41.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO D'ÁVILA UCHOA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os cálculos da execução tenham como limite a data de início da vigência da Lei nº 8.112/90, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SBDI-I.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA E. SBDI-I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame da violação do artigo 114 da CF.

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA E. SBDI-I.** Conforme entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SBDI-I, incorre em violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 o acórdão do Tribunal Regional que deixa de limitar a competência da Justiça do Trabalho à data de vigência da Lei nº 8.112/90 com fundamento na premissa de que a sentença transitada em julgado nada considerou a respeito.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-4.043/2005-016-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DIVA ELIAS POSSAMAI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO. Não há se falar em contrariedade à Súmula 327/TST, uma vez que a presente controvérsia não trata de prescrição à pretensão de parcelas devidas por força de complementação de aposentadoria. Trata-se de alteração do pactuado, coadunando-se, sim, com a Súmula 294/TST, como destacara a Corte a quo (incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT).

**BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO. VALIDADE DO ACORDO.** Conforme expressamente consignado no decisum, a reclamante firmou declaração optando pela percepção de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em detrimento da opção por sua inclusão no plano de saúde da empresa (União Saúde), o que afasta a alegação de alteração do pactuado sem mútuo consentimento. Por sua vez, tendo o Tribunal Regional ressaltado que inexistiu vício de consentimento (vide fls. 462 e 464), não há se falar em violação dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do atual CCB. Patente que, para se chegar à conclusão almejada pela reclamante seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Da mesma forma, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida (incidência da Súmula 296/TST) e (ou) contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST, uma vez que não cuidam da mesma especificidade objeto do acórdão recorrido, tendo em vista que o benefício a que alude a reclamante continuou a ser oferecido por outra prestadora de serviços de plano de saúde e, ainda, porque não se trata, in casu, de hipótese de complementação de aposentadoria, conforme ressaltado no item anterior.

**DANO MORAL.** O Tribunal Regional expressamente ressaltou a inexistência de elementos nos autos que levassem à convicção de que a reclamada tivesse causado dano à integridade moral do reclamante. Dessa forma, a pretensão do reclamante, indubitavelmente, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, o que inviabiliza o seu apelo por violação do artigo 5º, X, da Lei Maior. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-4.121/2003-004-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE KONIG ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ANUËNIOS. ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica do art. 1º da Lei nº 7.369/1985, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-4.490/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DANTE BROGNOLI NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-4.651/2006-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOACIR GERONIMO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT  
**AGRAVADO(S)** : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ONDREPS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. O entendimento do eg. TRT foi no sentido de que o empregado não sofreu discriminação ou violação a sua honra. Assim sendo, inviável a reforma da v. decisão, sem revisão do conteúdo fático-probatório em que se inseriu a v. decisão recorrida. Súmula 126 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-4.773/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ZILEA DE SOUZA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 159, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do idêntico salário percebido pelo anterior ocupante do cargo vago.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VACÂNCIA DE CARGO. SALÁRIO. SÚMULA 159/TST. Aparente contrariedade ao item II da Súmula 159 desta Corte, a ensejar o processamento da revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

#### Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. VACÂNCIA DE CARGO. SALÁRIO DO SUCESSOR. ITEM II DA SÚMULA 159 DESTA CORTE. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que "vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor", a teor do item II da Súmula 159/TST. Assegurada a identidade salarial entre o antecessor e o ocupante do cargo que se tornara vago, contrariado está o verbete sumular referido.

**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-5.820/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-6.301/2000-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR LOPES DOS SANTOS PAZ  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração - estabilidade - regulamento interno da empresa - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELEPAR. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando desobrigadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que o ingresso tenha se dado mediante aprovação em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.398/2004-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO RUBENS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-6.695/2005-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ ROQUE DE JESUS SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANNIDIM  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. HERBERT BARROS BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do autor ao emprego e o pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI1 À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o E. STF, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de "...pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)". Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado por serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-7.169/2005-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO GONÇALVES D'ÁVILA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA CORREIA DA SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-7.757/2005-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CÉSAR DE SOUZA BANACH  
 ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ WAISROS  
 ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO TRABALHISTA AJUZADA COM O FIM DE RESPONSABILIZAR O TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS EM AÇÃO ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE PORQUE AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO NÃO FOI ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA. A condenação objeto da ação cinge-se a declarar a responsabilidade subsidiária, sem observância, frise-se, dos princípios garantidores do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, pois, o reclamado não teve oportunidade de defesa em relação aos títulos a que deve responder de modo subsidiário.

Assim, ao almejar o reclamante a declaração de responsabilidade subsidiária do reclamado com relação a títulos decorrentes de outra ação, em que ele não fez parte, há de se reconhecer o impedimento constitucional inscrito no inciso LV do artigo 5º. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-8.677/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : DAVI PAVÃO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PERÍODO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não merece reforma a v. decisão quando os arestos colacionados não partem da premissa registrada na v. decisão de que o ato único, que ocasionou lesão ao autor, previsto no regulamento da empresa, promoção em plano de cargos e salários, está atingido pela prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.100/2005-211-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SUELI SOUZA DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. DERCIO CARNEIRO DA ROSA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DANIELA GUEDES GONZALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. O óbice da Súmula 297 do C. TST impede o exame da alegada violação ao artigo 7º, incisos I e XXXIV, da Constituição Federal, ante a ausência de tese na v. decisão recorrida sobre o tema.

PROCESSO : ED-RR-11.028/2005-003-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA GOMES CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA CONSERVADORA UNIDOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo do embargante com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão, o embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-12.029/2003-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : LUCI MARI THADEO  
 ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras. regime 12x36. acordo compensação. Validade" e "adicional de insalubridade. base de cálculo", por contrariedade à Súmula 85/TST, à OJ 2/SDI-I do TST e à Súmula 228/TST respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto ao primeiro tema, restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras sobre elas incidente e, quanto ao segundo, restabelecer a r. sentença, no aspecto, ressaltado entendimento pessoal da Exmª. Ministra Relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. ACORDO COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Decisão regional em contrariedade aos itens III e IV da Súmula 85/TST, segundo os quais a invalidade do regime compensatório de horário não implica a repetição do pagamento das horas indevidamente compensadas, sobre as quais cabível apenas o adicional de horas extras, pena de bis in idem.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** De conformidade com a jurisprudência do TST, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aplicação da OJ 2/SDI-I e da Súmula 228/TST (Ressalvado entendimento pessoal da Ministra Relatora).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-13.578/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO ECKEL  
 ADVOGADO : DR. GELSON AREND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras. acordo de compensação. validade", por contrariedade à Súmula 85/TST, itens I e IV, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante às horas extras fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo, mantido o deferimento das horas extras excedentes da 44ª semanal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Revista não conhecida, no tópico.**



**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** De conformidade com a jurisprudência do TST, a compensação de jornada de trabalho pode ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Igualmente, a prestação de horas extras habituais descaracteriza a compensação. Nessa hipótese, as horas que ultrapassam a carga horária semanal normal devem ser pagas como extraordinárias - valor hora mais o adicional -, ficando restrita a condenação ao adicional respectivo no tocante às horas indevidamente compensadas, pena de bis in idem. Aplicação da Súmula 85/TST, itens I e IV.

**Revista parcialmente provida, no particular.**  
**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.** Consoante a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal (OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST). Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Revista não conhecida, no aspecto.**

PROCESSO : AIRR-13.927/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA S. DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tese regional em consonância com o entendimento jurisprudencial vertido no item IV da Súmula 85 do TST, verbis: "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-15.467/2002-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ARI DIAS DE MORAES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
EMBARGADO(A) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-18.106/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
RECORRIDO(S) : SEVERINO FRANCISCO RAMOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Possível contrariedade ao verbete sumular em epígrafe, por se tratar, a São Paulo Transporte S.A., de empresa de gerenciamento e fiscalização, mediante permissão, dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo.

**Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

**Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : AIRR-18.507/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CIA. DE CAFÉS BOM RETIRO  
ADVOGADA : DRA. ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI  
AGRAVADO(S) : MARIA PIEZITA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado de acordo com o limite legal estabelecido para cada recurso, e não, com a complementação do depósito feito com o recurso interposto anteriormente. Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte, no sentido de que "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-19.800/2004-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : OSLIN ADEMAR JAQUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLAITON FERREIRA BORCATH  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. MANIFESTO EQUIVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-19.821/2005-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - anuênios e passivo trabalhista - parcelas asseguradas em instrumento normativo", por contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de postular o pagamento de diferenças a título de anuênios, passivos trabalhistas e passivo trabalhista sobre vantagens, extinguindo o processo com exame do mérito, no particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "adicional sobre as sétima e oitava horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir apenas o adicional das 7ª e 8ª horas trabalhadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ANUÊNIOS E PASSIVO TRABALHISTA. PARCELAS ASSEGURADAS EM INSTRUMENTO NORMATIVO. SÚMULA 294 DO C. TST. A Súmula 294 do C. Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Caso em que as parcelas são asseguradas em instrumento coletivo e não sendo esse direito assegurado por preceito de lei, a prescrição da pretensão deduzida na ação em que se impugna tal alteração é total, com modificação do pactuado em junho/1997 e propositura da reclamação trabalhista somente em 29/11/2005. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.861/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
RECORRIDO(S) : MARIALICE DE CARVALHO SENA  
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A tese defendida pela Corte Regional encontra-se em consonância com o entendimento prevaletente neste Tribunal Superior, mediante a OJ-2 da SDI-I e a Súmula 228, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição da República, é o salário mínimo, com exceção apenas das hipóteses previstas na Súmula 17. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. Violação dos arts. 5º, II e 7º, IV, da Lei Maior não demonstrada.

**Recurso de revista não-conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-26.984/2000-016-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPERATIVIDADE DO AGRADO. Esclarecimentos prestados para o aprofundamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-28.428/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MEGATON ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EVANDRO SOUZA SANTANA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Na atividade externa, presente o controle da jornada, devido é o pagamento das horas extraordinárias, sendo inaplicável a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : RR-28.831/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SOARES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 136 e 145, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO NÃO AFASTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao se omitir quanto à data de início da prestação de serviços, se em período anterior ou posterior à promulgação da Constituição Federal, e em relação à existência de fraude à lei trabalhista, o v. acórdão regional deixa de entregar a completa prestação jurisdiccional. A fundamentação da decisão recorrida é princípio constitucional a ser assegurado à parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-31.399/2004-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM  
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do reclamante. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração opostos via fac-símile, cujos originais não foram apresentados, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a discussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-31.734/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : NILZA GARCIA MESQUITA  
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:** Acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, dar efeito modificativo ao julgado, mantendo o provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, porém, restringindo a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, dá-se provimento aos embargos de declaração para manter o provimento ao recurso de revista do reclamado, declarando a nulidade do contrato de trabalho, porém, restringindo a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-32.615/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**RECORRENTE(S)** : HERCÍLIO CIRILO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, que deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO PONTUAL. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO C. TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** SUCESSÃO. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-36.996/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JESUS BARCALA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da SPTrans. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Eletrobus quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Eletrobus no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, que deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SPTRANS. RESCISÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DA ELETROBUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO C. TST.** É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-39.787/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MILTON DANIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEREIRA REVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : RR-42.826/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARTA ALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-43.818/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO OSVALDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 51 (Transitória) da SDI-I desta Corte, dispondo que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-47.788/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ RAMOS DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONA BERENICE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPERATIVIDADE. O fato de o envio dos embargos declaratórios do reclamante ter ocorrido no último dia do prazo previsto para sua oposição não afasta a intempestividade dessa pretensão, porquanto não protocolizada, na sede do Tribunal, no quinquêdio legal previsto no artigo 897-A da CLT.

**Embargos de declaração não-conhecidos.**

**PROCESSO** : AIRR-50.870/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCEA TENERELLI  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS VIEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de

trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-52.073/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : OLEVANE ALVES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS", por violação do artigo 195, II, da Lei Fundamental, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda, na forma da lei e da Súmula 368, incisos II e III, desta Corte, aos descontos previdenciários incidentes sobre o crédito oriundo desta ação, a serem suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta afastada a possibilidade de conhecimento da revista.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Não caracterizada a alegada violação do 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal/88, na forma do art. 896, § 6º, da CLT, e não sendo apta a ensejar o cabimento do recurso a invocação de dissenso de teses, conclui-se pela inviabilidade do conhecimento do apelo revisional.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Inviabilizado o conhecimento do recurso, em relação aos descontos fiscais, ante a ausência de indicação de contrariedade a súmula deste Tribunal ou de violação direta de preceito constitucional pertinente à discussão empreendida. Configurada, por outro lado, no que tange aos descontos previdenciários, a apontada infringência ao inciso II do artigo 195 da Lei Fundamental, de modo a permitir não apenas o conhecimento da revista, no particular, mas também o seu provimento para determinar que se proceda, na forma da lei e da Súmula 368, incisos II e III, desta Corte, aos descontos previdenciários incidentes sobre o crédito oriundo desta ação, a serem suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-52.140/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EDNO BENTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO KASUO KURODA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DUARTE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-52.611/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BANDONI ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ALGUNS EMPREGADOS. PARTICULARIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício fora instituído nos anos de 1971 e 1972, em caráter transitório e peculiar, e se destinava aos empregados que estavam em condições de se aposentar à época da concessão do benefício, o que não era o caso do reclamante, que fora admitido na empresa no final do ano de 1973. Inexistência de contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : RR-53.920/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SCHNEIDER RISTOW  
 ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. ADESÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO-CONHECIMENTO. O exame do recurso de revista deve ser procedido com a observância de determinados pressupostos de admissibilidade, dentre eles o necessário prequestionamento. Assim, não havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria impugnada, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista. Exegese da Súmula nº 297.

PROCESSO : A-AIRR-54.159/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LÁERCIO GIBIM  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A falha de representação dos Reclamados ocorrida nos autos principais não pode ser suprida pela declaração de autenticidade das cópias do Agravo de Instrumento, tendo em vista que a exceção do art. 544, § 1º, do CPC não revogou a exigência de autenticação dos documentos trazidos à Justiça do Trabalho, contida no art. 830 da CLT. Incólumes, portanto, os artigos 544, § 1º, do CPC; 830 da CLT e 5ª, LV e 133, da CF/88 e a IN 16/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.059/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : NELSON ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE UNICIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da unicidade contratual postulada, uma vez que comprovada fraude na segunda contratação. Hipótese em que a primeira reclamada procedeu à dispensa do reclamante e de outros empregados, que, posteriormente, foram admitidos pela segunda reclamada, empresa criada unicamente para prestar serviços àquela, tendo o reclamante remuneração final inferior a que recebia anteriormente. Matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, uma vez que para modificá-la seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nesta fase processual, nos termos da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-58.848/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : MARCOLINO FLORÊNCIO NETO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra fundamentada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SDI-I/TST. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que as omissões alegadas, quanto aos temas decididos com base nas OJs, na verdade não guardam relação com o vício da omissão ao feitiço legal, evidenciando, antes, o inconformismo da parte com o provimento apenas parcial do seu recurso de revista.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-61.118/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : PRADELINO DANIEL PEREIRA DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria - efeitos - continuidade da prestação de serviços - administração pública", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "incorporação do adicional por tempo de serviço no adicional de periculosidade e repouso semanal remunerado", por contrariedade à Súmula nº 225 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional por tempo de serviço no cálculo do repouso semanal remunerado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do C. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento do aviso prévio, diferenças de FGTS e multa de 40%. Recurso de revista conhecido e não provido.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA 225 DO TST.** A gratificação por tempo de serviço não repercute no cálculo do repouso semanal remunerado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.182/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO  
 ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
 RECORRIDO(S) : OTONIO EDIWAR RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL DE 19,21% DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. SÚMULA 294 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Por se tratar de pedido de diferenças salariais decorrentes de previsão constante da Medida Provisória nº 1.053/95 que, após várias reedições, resultou na Lei nº 10.192/2001, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois se refere a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês. Inteligência da parte final da Súmula 294 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.298/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : ADÃO SOARES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. ALINE A HECKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - elétrico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CEEE. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Delimitado no v. acórdão recorrido que a ação foi ajuizada dentro dos dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e dos cinco anos após a lesão ao direito, não há falar em contrariedade com a Súmula nº 294 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. A Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do TST, cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 199 do TST, trata de horas extraordinárias pré-contratadas e, no caso, a matéria versa sobre indenização pela supressão de horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO.** Conforme definido pela jurisprudência deste Tribunal, para a caracterização da periculosidade basta o contato habitual, ainda que momentâneo com o agente periculoso. No caso dos autos, a decisão do Egrégio Tribunal Regional remete ao teor do laudo pericial para indeferir o pagamento do adicional de periculosidade, não obstante registre que o empregado ingressava, de modo intermitente, em área de risco. A Lei nº 7369/85 visa à proteção ao empregado que trabalhe em área de risco, pouco importando se mantém contato permanente com sistema elétrico de potência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-62.056/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ÚRSULA MARIA RUTHNER  
 ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EX-EMPREGADO QUE, VIVO, PERCEBIA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO PROPOSTA PELA VIÚVA POSTULANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que rejeitara a arguição de prescrição nuclear, aplicando, todavia, a prescrição parcial. Hipótese em que a viúva de empregado do reclamado, que, quando vivo, percebia complementação de aposentadoria, ingressa com ação na Justiça do Trabalho postulando o pagamento de diferenças de complementação de proventos, tendo o Tribunal Regional do Trabalho aplicado o entendimento da Súmula 327 do TST para reconhecer a prescrição parcial. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-70.211/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : JOSECLER BARCELOS DORMÉA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MANOEL JOÃO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-85.980/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : OTILIA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS  
 AGRAVADO(S) : EVOLUÇÃO ORGANIZAÇÃO DE LIMPEZA LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juízo desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbe sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-86.683/2003-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 REDATORA DESIGNADA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : ALCIMAR RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : FRACTAL COLÉGIO E CURSO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA DE LIMA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, dar provimento ao recurso de revista para, reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio, indenização de 50% do restante do semestre letivo - Cláusula 43 da CCT - férias proporcionais com 1/3, depósito de fundo de garantia com acréscimo de 40%, indenização por seguro desemprego e multa do art. 447, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A falta do recolhimento dos depósitos do FGTS pelo empregador configura ato faltoso de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, forte no art. 483, "d", da CLT, sopesadas, inclusive, as diferentes hipóteses previstas em lei autorizadas do seu levantamento no curso do contrato, a inviabilizarem seja minimizado o prejuízo potencial ao empregado advindo do inadimplemento patronal, e extreme de dúvida que as obrigações de origem legal impostas ao empregador - o chamado contrato mínimo de trabalho constituído pela tutela legal -, se incorporam ao contrato de trabalho e, enquanto tais, também se qualificam como obrigações contratuais.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-90.101/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANE EVORÁ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG  
 ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Tese regional que consigna, a partir do fatos e provas, a existência de falta grave a ensejar a dispensa por justa causa. Nesse contexto, divisar a controvérsia à luz da tese da defesa - de que a reclamante não cometera o ilícito - exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Ônice da súmula 126/TST. Ademais, registrado no acórdão regional que a reclamante não se desincumbiu de ônus que lhe competia, incólume o art. 333, I, do CPC.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-90.215/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
 EMBARGADO(A) : DULCE REGINA RODRIGUES ANTÔNIO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, falco os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-ED-RR-90.588/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : DELMARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-99.909/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO BASSO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. SÚMULAS 239 E 126/TST. O despacho agravado deve ser mantido, tendo em vista que a decisão do TRT que reconheceu ao reclamante a condição de bancário está em consonância com a Súmula 239/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-108.888/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO RANSOLIN  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIOS. A litispendência entre ação ajuizada por Sindicato, na qualidade de substituto processual, e a ação proposta individualmente pelo empregado, com o mesmo objeto, tem sido reconhecida por este Tribunal, conforme os seguintes precedentes: E-ED-RR-34161/2002-902-02-00, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, unânime, DJ-28/04/2006 e E-RR-764.370/2001.8, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, unânime, DJ-03/03/2006. Enquadrada a situação dos autos na previsão do artigo 301 do CPC, não se vislumbra mácula aos seus termos, da forma literal como prevista no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento improvido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. OJ-SDII-TST-305.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência, como é no Processo Civil. Tendo o e. TRT noticiado que a reclamante não se encontra assistida por advogado credenciado ao sindicato, inviável a admissibilidade da revista. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.169/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ELDER BALARINE NUNES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 390, II, e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambas do TST, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988, sendo possível a sua dispensa imotivada.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional concluiu que os empregados públicos, por força do art. 173, II, da Constituição Federal, podem ser dispensados sem que haja a necessidade de motivação do ato, pois a eles se aplicam as normas que regem os contratos de trabalho dos empregados da iniciativa privada.

3. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada pelas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118.428/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : ROSMARY MARIN CAUDURO  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregada do Banco do Brasil, uma vez que comprovado que as folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-118.938/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO GIUSTI VEIGA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO  
 ADVOGADA : DRA. PAULINA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. No âmbito do processo do trabalho, o ajuizamento da medida cautelar de protesto (arts. 867/873 do CPC) tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, em virtude da inaplicabilidade dos dispositivos do CPC, que impõem ao autor da ação o ônus de promover a citação (CPC, art. 219, §§ 2º, 3º e 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.682/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ ANDRADE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS MELO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, implica o pagamento total do período correspondente, como hora extra. Aplicação da OJ 307/SDI-I do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-627.115/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOÃO RODRIGUES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional em sintonia com a Súmula 366/TST. Incidência da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** Decisão regional em consonância com a OJ-342/SDI-I/TST, no sentido da impossibilidade de redução do intervalo intrajornada, mediante normas coletivas. De outro lado, não há no acórdão de origem tese expressa sobre a data da dispensa do reclamante, tampouco acerca dos arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal e 6º do ADCT, estando preclusa a matéria por ausência de prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST, não havendo como se divisar ofensa direta aos mencionados dispositivos.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A tese de que acordo firmado em sede de revisão de dissídio coletivo, prevendo a compensação de jornada não se mostra apto a suprir a exigência constitucional de previsão em acordo ou convenção coletiva, porque diversa a natureza jurídica dos institutos, não viola diretamente o art. 7º, XIII e XXVI, da Lei Maior.

**Recurso de revista não-conhecido.**

PROCESSO : RR-640.617/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SABINO GONÇALVES OLIVEIRA NETTO  
 ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação do art. 74, § 2º, da CLT não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST, e em consonância, de resto, com a diretriz vertida na Súmula 338,II, desta Corte. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.



**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BAN-CÁRIO.** A Súmula 381/TST, à qual incorporou-se a OJ 124/SDI-I do TST, estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados precedentes desta Corte. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-692.966/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : LAURO DE SOUZA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CORREA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires, relator, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão das fls. 238-40, determinando o retorno dos autos à origem, para que julgue os embargos declaratórios como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. CAUSA DE PEDIR. OMISSÃO. Pleito de reintegração deduzido com base em mais de um fundamento, a saber, estabilidade em razão da condição de dirigente sindical; de membro do Conselho de Representantes dos Empregados - CREP; e, ainda, assegurada por norma coletiva. Indeferida a reintegração tão somente pelo prisma da anulação do registro do sindicato, para o qual eleito dirigente o reclamante, forçoso concluir pela afronta aos arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT.

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-723.742/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO IZIDORO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST e com a OJ 275/SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

**DIVISOR 180.** A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.** Consoante jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A jurisprudência pacífica do TST, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula 364/TST). Inviabilidade, de outra parte, de revolver fatos e provas. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os efeitos, devendo refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Precedentes desta Corte Superior. Óbice da Súmula 333/TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO.** Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Decisão regional em harmonia com as Súmulas 182 e 314/TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Deferimento em consonância com a Súmula 219/TST e a OJ 304/SDI-I do TST.

**REFLEXOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. VERBAS RESCISÓRIAS. RSR.** Ausência de prequestionamento quanto à eficácia liberatória da quitação contida na Súmula 330/TST. Óbice da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

**INDENIZAÇÃO. AVISO PRÉVIO.** Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.  
**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-726.520/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ULISSES GOMES MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-728.611/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LUIZ TADEU DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA MENGON  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "comissões - vendas não concretizadas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. Nos termos da Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e a título de imposto de renda resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. O empregado contribui na efetivação de ambos os descontos. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Aplicação dos itens II e III da Súmula 368 do TST.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO.** O Tribunal Regional não examinou a questão do julgamento extra petita, carecendo do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A condenação ao pagamento das horas extras deu-se com base na prova colhida nos autos, a afastar a tese da inversão do ônus da prova. Indenes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**TESTEMUNHA. CONTRADITA.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Incidência da Súmula nº 357 do TST.

**COMISSÕES. VENDAS NÃO CONCRETIZADAS.** Ante os termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 3.207/57 e 466 da CLT, o risco da atividade econômica é do empregador. Consignado que o reclamante efetuou a venda e que o cliente foi inadimplente, não há se falar em estorno das comissões. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-737.436/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PRIMAVER INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELISABETE SEVERO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade pela exposição a agentes biológicos, resultante da limpeza de banheiros, e reflexos, revertendo à reclamante o ônus do pagamento dos honorários periciais, de que fica dispensada, enquanto beneficiária da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. LIXO URBANO. A higienização de banheiros não se caracteriza como trabalho em contato com lixo urbano, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, consoante a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 04/SDI-I do TST (DJ 20.4.2005). Desse modo, torna-se indevido o pagamento de adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento da Relatora.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-743.828/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ZENAIDE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASBACE. NATU-REZA JURÍDICA. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE MANTÉM O ENQUADRAMENTO SINDICAL DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 239 E 331 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 126 DO TST. Decidida a controvérsia relativa ao enquadramento sindical da Reclamante a partir da atividade econômica preponderante da Reclamada com fulcro na análise soberana das provas efetivamente produzidas, somente seria possível cogitar-se de contrariedade às Súmulas nºs 239 e 331 do TST mediante reexame daquelas provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Verbetes sumular nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-744.259/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DELIR SCHLOSSER  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. Decisão, em agravo de petição, no sentido de que, à luz do § 4º do artigo 9º da Lei 6.830/80, a partir da garantia do débito em pecúnia, o executado deixa de incorrer em mora, estando isento de arcar com os respectivos juros, sendo o depósito judicial atualizado pela Caixa Econômica Federal em conformidade com as regras de regência das cadernetas de poupança e da legislação correlata. Impossibilidade de se aferir afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo em fase de execução. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-747.601/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO LÚCIO SATHLER E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DESSA SBD-I. LIMITAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-749.312/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FREITAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "salário in natura. integração", por contrariedade à OJ 133/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela salário in natura; e não conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea. extinção do contrato de trabalho. multa. 40% do FGTS".

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. TEMA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA. 40% DO FGTS. Na esteira do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I e pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Em decorrência, mantida a prestação de serviços, não há falar em nova contratação. Portanto, persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a reclamante jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa, bem como das demais verbas rescisórias integrantes da eficácia da denúncia vazia do contrato de trabalho. Precedentes da SDI-I do TST.

**Recurso de revista não conhecido, no tópico.**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TEMA RE-MANESCENTE. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em contrariedade à OJ 133/SDI-I do TST, no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial e, portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : AIRR-751.333/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA  
AGRAVADO(S) : TEMISTOCLES ARAÚJO COSTA  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa lacuna na prestação jurisdiccional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

**CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Decidido pelo Tribunal Regional, com fulcro na prova testemunhal e documental, que, o reclamante está sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT, sendo inaplicável o art. 62, II, da CLT, uma vez que não demonstrado o exercício de cargo de gestão, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária. De outro lado, conforme a jurisprudência uníssona do TST, presume-se o exercício de encargo de gestão somente no caso de empregado gerente-geral de agência bancária, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT no que tange à jornada de trabalho. Quanto à duração diária do trabalho dos demais gerentes da agência, como na espécie, incide o art. 224, § 2º, da CLT (Súmula 287/TST).

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS.** Contrariedade à Súmula 113/TST não configurada, porquanto a decisão regional manteve a condenação ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábados com base em norma coletiva.

**MULTAS CONVENCIONAIS. ART. 896/ CLT.** Inviável a revista no tocante a esse tema ante o não-atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I.** No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I do TST. Dessa forma, ao contrário do alegado pelo reclamado, o acórdão proferido em recurso ordinário está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, uma vez que o reclamante está assistido pelo sindicato e é beneficiário da justiça gratuita.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : RR-756.385/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : HENRIQUE VINÍCIUS CORRÊA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. O e. Tribunal Regional indeferiu o pedido de reajuste, adotando dois fundamentos: o primeiro, de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro, por ser uma sociedade de economia mista estadual, não poderia firmar acordo coletivo e o segundo, porque o excelso STF entendera que não havia direito adquirido dos empregados ao reajuste de 26,06, pelo que inexistindo perdas nada havia a ser pago. Assim, não obstante o paradigma trazido a cotejo reconheça o direito à incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, a razão de decidir, entretanto, decorreu do entendimento de que o parágrafo primeiro da referida cláusula previu a incorporação, ou seja, pela sua natureza jurídica. Não abordou a questão pelo enfoque adotado no v. acórdão recorrido. Inespecífico, pois, já que a tese não é diametralmente oposta, na forma da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.614/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO : DR. JAMILE PATRÍCIA BONACIN  
RECORRIDO(S) : LÁZARO GODOI  
ADVOGADO : DR. ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

**NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A alegação de nulidade por julgamento extra petita trazida somente no recurso de revista, quando o vício apontado não nasceu da decisão recorrida, carece de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DURAÇÃO DE 8 HORAS. LABOR EM DOMINGOS E FÉRIADOS. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE.** Afronta aos arts. 7º, XIII e XIV, e 8º, III e VI, da Constituição Federal não caracterizada, visto que o Tribunal Regional não negou o direito das partes de firmarem negociação coletiva para fixação de turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas diárias. Apenas consignou que a cláusula convencional que permitiu a adoção de turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas manteve a jornada de 6 horas, tanto que expressamente determinou o pagamento como extra do labor excedente à sexta hora diária. Igualmente, reconheceu a nulidade da cláusula convencional que estabeleceu adicional de 50% para o labor em descanso semanal, por conter previsão contrária ao disposto no art. 9º da Lei 605/49, que determina o pagamento em dobro do trabalho realizado em dias destinados ao descanso. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-758.985/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE FÁTIMA LIMA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - hora extra acrescida do adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. Conhecer do recurso quanto à hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para que seja considerada a redução legal da hora noturna nos turnos ininterruptos de revezamento. Conhecer do recurso quanto às horas extras - minutos residuais, por divergência com a Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366/TST. Conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade - eventualidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O julgado revisando entendeu devido o adicional de insalubridade, tendo por fundamento o laudo pericial. Modificar tal decisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS.** À época da interposição do presente recurso de revista a jurisprudência estava pacificada neste TST (OJ 102 da SBDI-1) no sentido de que adicional de insalubridade integra outras verbas. Aliás, tal entendimento encontra-se atualmente cristalizado na Súmula 139/TST. Não há de se cogitar de contrariedade à Súmula 228/TST em razão de tal verbete sumular não tratar dos reflexos do adicional de insalubridade, e sim, de sua base de cálculo.

**MULTAS CONVENCIONAIS** - Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ-SDI-TST-302).

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS** - Recurso desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA** - Como restou reconhecido o labor do Reclamante em turno ininterrupto de revezamento, faz ele jus ao percebimento não só do adicional, no caso, normativo, como deferido no v. acórdão recorrido, mas também das horas laboradas além da 6ª diária como extras. (OJ 275 - SBDI-I)

**HORA NOTURNA REDUZIDA** - A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS** - A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 366, em que foi convertida a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE** - Os fatos ministrados pelo decism a quo permitem identificar, na espécie, o trabalho perigoso intermitente (ou seja, quarenta minutos, ao longo de uma jornada de oito horas, de duas a três vezes por semana), e não eventual tal como dito pelo e. Tribunal Regional. Aí a incidência da jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 364/TST, item I primeira parte. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-759.682/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA GOIS E SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "intervalo para o lanche", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos intervalos de quinze minutos intrajornada. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional se encontra em consonância com a Súmula nº 342 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Incidência do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MULTA. ART. 538 DO CPC.** A decisão recorrida não afronta os arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC, pois o Tribunal Regional esclareceu, quando do julgamento dos embargos, que os temas suscitados foram objeto de apreciação quando da liquidação da sentença e não merecem maiores considerações, concluindo pelo seu caráter procrastinatório.

**DIFERENÇAS DE VALE TRANSPORTE.** A ausência de prequestionamento explícito afasta a possibilidade de confronto de tese.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A denúncia de afronta genérica à Lei nº 5.584/70 não dá ensejo ao conhecimento da revista. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

**BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO.** Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso. Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-761.087/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD  
EMBARGADO(A) : JEFFERSON SILVANO ALVES  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdiccional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdiccional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-763.461/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
EMBARGANTE : SANDRA LEANDRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.





**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra fundamentada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SDI-1/TST. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que as omissões alegadas, quanto aos temas decididos com base nas OJs, na verdade não guardam relação com o vício da omissão ao feito legal, evidenciando, antes, o inconformismo da parte com o provimento apenas parcial do seu recurso de revista.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-767.766/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : PAULINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SOARES FÉLIX  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravados, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA..

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. O fato de o acórdão recorrido manifestar compreensão contrária à pretensão do reclamado não se confunde com a propalada abstenção da atividade julgadora. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Noutro giro, a decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. No que pertine às horas extras deferidas, entender que estas não restaram caracterizadas demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-770.574/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ULISSES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO HERMENEGILDO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. Violação literal de preceito de lei - art. 482, "e", da CLT não configurada. Aplicação da Súmula 221, item II, do TST e óbice da Súmula 126/TST no tocante à alegação de outros elementos a autorizar a denúncia cheia do contrato de trabalho pelo empregador.

**HORAS EXTRAS.** A alegação de afronta à cláusula de norma coletiva somente enseja a admissibilidade do recurso de revista nos moldes do art. 896, "b", da CLT, o que não se verifica na hipótese dos autos. Decisão regional baseada nas provas produzidas, cujo reexame é obstaculizado pela Súmula 126/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : RR-775.092/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARA MARTELLI  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CERZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "desconto legal. imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO. COMISSÕES. VENDAS DE PAPÉIS. Decisão regional em consonância com a Súmula 93/TST, no sentido de que integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida, à luz do princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131). Divergência jurisprudencial hábil não delineada (Súmula 296/TST). **Revista não conhecida, no tema.**

**DESCONTO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II. Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-776.581/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : WILMA GONÇALVES FRANCISCATO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. SÚMULA 368 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e o critério a ser adotado encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91, devendo a contribuição do empregado ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do mesmo decreto e observado o limite máximo do salário de contribuição. Esse é o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 368, inciso III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.464/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA  
**RECORRIDO(S)** : ADALVA LACI GOMES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Ministra Relatora, vencido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, que, nos termos da Súmula nº 117, do TST, dava provimento para excluir as vantagens asseguradas pelas normas coletivas dos bancários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT.

#### Recurso de revista não-conhecido.

**TELEFONISTA DO BANCO - ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Constatado pelo Tribunal de origem que as atividades desempenhadas pela reclamante eram tipicamente bancárias e realizadas no interesse do funcionamento da agência bancária, não se pode cogitar de enquadramento da autora em categoria profissional diferenciada, à medida que configurada a similitude de condições de vida, oriunda da profissão ou trabalho em comum, entre a demandante, telefonista do Banco, e os bancários, o que impõe seu enquadramento nessa categoria profissional, ante o disposto no art. 511, § 2º, da CLT.

#### Recurso de revista conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : RR-788.321/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO MONTEIRO DE RESENDE E SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEF. ANÁLISE CONJUNTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, pois dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-804.140/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : NÍSIO PEREIRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-804.221/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS FERIS ZAROUR  
**ADVOGADO** : DR. ENÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA - A Súmula nº 186 desta Corte não guarda pertinência fática com a tese regional. Com efeito, a mencionada jurisprudência cuida de hipótese de reversão em pecúnia da licença-prêmio, na vigência do contrato de trabalho, enquanto a situação dos autos refere-se a pedido de indenização após findo o contrato de trabalho. Por divergência jurisprudencial, o julgado acostado mostra-se imprestável, pois oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o que não atende as exigências da alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-812.820/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ROGÉRIO FERNANDO PERINI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ALCERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FDE. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-814.797/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA ELISÂNGELA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão ora embargada.

## COORDENADORIA DA 7ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 241/2006-021-10-40.3**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA ALVES DE ARAÚJO TOBIAS  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO RAMOS MUNIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 418/2003-263-01-40.6**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.  
 ADOVADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO  
 AGRAVADO(S) : GILSON ALVES DE ASSIS  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Vanessa Tôres Soares Chagas  
 Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 934/2003-041-01-40.7**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MURILO MARQUES MILESI  
 ADOVADO : DR. DIOGO LAYDNER  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Vanessa Tôres Soares Chagas  
 Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1157/2006-060-01-40.9**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : NILTON AMÉRICO CABRAL PEREIRA  
 ADOVADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Vanessa Tôres Soares Chagas  
 Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1977/2005-465-02-42.4**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. LOURDES VALÉRIA GOMES  
 AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. DÉBORA SCHALCH  
 AGRAVADO(S) : RYDER LOGÍSTICA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. EDNA DE FALCO  
 AGRAVADO(S) : NILSON CLAUZ E OUTRA  
 ADOVADA : DRA. ALCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Vanessa Tôres Soares Chagas  
 Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 787903/2001.3**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JURANDIR FARIAS MORAES  
 ADOVADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Vanessa Tôres Soares Chagas  
 Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 788702/2001.5**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCOS APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Vanessa Tôres Soares Chagas  
 Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 808930/2001.2**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JAQUES FIGUEIRÓ FRANÇA  
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Vanessa Tôres Soares Chagas  
 Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1321/2002-035-15-40.8**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DANILO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Vanessa Tôres Soares Chagas  
 Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 96474/2003-900-04-00.1**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SCHEFFER DE AGUIAR  
 ADOVADA : DRA. JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES KACZYNSKI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

VANESSA TÔRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma  
**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AIRR-37/2005-141-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE - SÚMULA 395, IV, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

2. "In casu", instrumento de mandato, datado de 04/05/05, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" ao Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, bem como poderes para substabelecer. Por sua vez, o substabelecimento, datado de 25/10/04, subscrito pelo outorgado, Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, confere os referidos poderes, dentre outros advogados, à Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, que substabelece para, dentre outros advogados, a Dra. Ana Carla Gonçalves da Silva, a qual subscreveu o recurso de revista.

3. De acordo com o consubstanciado na Súmula 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. Assim, sendo o mandato de procuração com data em 04/05/05 e o substabelecimento em 25/10/04, portanto anterior, caracteriza-se a irregularidade de representação do recurso de revista.

4. Cumpre registrar, ademais, que o presente agravo de instrumento, pretendendo a reforma do despacho-agravado, padece do mesmo vício, uma vez que o respectivo signatário lastreia sua atuação no mesmo substabelecimento em que se baseou ao interpor o recurso de revista.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-368/2006-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID BARROS AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. PABLO CPIMBRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR VALENTIM DA COSTA - ME  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE MARIA DALZY COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INS-TRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia da decisão agravada, da certidão de publicação da respectiva intimação, da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada das citadas cópias é obrigatória, sendo certo que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário e da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista são peças essenciais a possibilitar a verificação da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-397/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RITA MARA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO VÁLIDA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as cópias das peças necessárias à formação do instrumento não se encontram validamente autenticadas. A aposição de carimbo com os dizeres "confere com o original", ainda que acompanhado de rubrica, não supre a autenticação exigida pela Instrução Normativa nº 16/99, quando não existe qualquer referência a documentos de identificação, como número de RG ou OAB, pois resta impossibilitada, em última análise, a responsabilização do subscritor do agravo de instrumento pela autenticidade das peças. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-413/2005-007-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : BERANARDO CALDAS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. No processo do Trabalho o Agravo de instrumento é o recurso cabível contra os despachos que denegarem a interposição de recursos. Assim, as razões do pedido de reforma da decisão agravada devem logicamente demonstrar o equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Verificando o julgador que as razões recursais encontram-se dissociadas do que decidiu o juízo de admissibilidade primeiro, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado pressuposto recursal da regularidade formal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-462/2004-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**AGRAVADO(S)** : LADJANE MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECLAMANTE QUE ERA RESPONSÁVEL PELA LIMPEZA INTERNA DA AERONAVE DURANTE O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - TRABALHO REALIZADO EM ÁREA DE RISCO - INCIDÊNCIA.

1. O art. 193 da CLT define como atividade perigosa aquela que implica contato permanente do empregado com inflamáveis e explosivos em condições de risco adequado. Já a NR-16 da Portaria 3.214/78 caracteriza como perigosas as atividades de produção, transporte, armazenamento e descarga de inflamáveis, de abastecimento de veículos, aviões e navios, além de outras que importem contato direto com as referidas substâncias.

2. Ora, o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo manuseio destas, mas também por exposição, o que efetivamente ocorre quando o empregado trabalha nos locais de abastecimento de aeronaves (Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). É certo que o risco de incêndio e/ou explosão, nesse caso, atinge não somente o empregado que esteja realizando o abastecimento, mas também aquele que está executando outras atividades no local, nesse mesmo momento, ou seja, a todos aqueles que se encontram na denominada "área de risco".

3. No caso, a prova demonstrou que o reclamante, no exercício da função de auxiliar de serviços gerais, ingressava e permanecia na área de risco durante as operações de abastecimento da aeronave, fazendo, portanto, jus ao adicional de periculosidade postulado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-539/2005-104-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LAERTE HUCKEMBECK E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI DE CASTRO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRENO RENATO GONÇALVES CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO JESUS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-795/2002-010-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GLAUBER GUEDES GORAYEB  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : GAZETA MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.**

Afigura-se desfundamentado o recurso de revista, uma vez que a recorrente não apontou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, bem como, não trouxe um único aresto para o cotejo de teses.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-865/2004-005-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA) REPUBLICADO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ULISSES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN CARLOS DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRED AMADO MARTINS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. VENDA DE LINHAS REGULARES, SEM TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO. TRANSAÇÃO ACOMPANHADA PELO ÓRGÃO GESTOR DO TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. A sucessão de empregadores, no sentido amplo do vocábulo, significa alienação da empresa para outro empresário. A aquisição da empresa pelo novo titular, portanto, é a sua nota característica. In casu, entretanto, não se pode falar em sucessão trabalhista quando ausente um dos requisitos para sua configuração, qual seja, a aquisição da empresa reclamada por outro titular. Só o fato de o reclamante ter continuado no desempenho de idênticas funções em outra empresa não significa a preservação do seu contrato de trabalho, pois o que se verificou na presente hipótese foi a mera mercancia de linhas regulares de transporte urbano de ônibus, aliás, sob a supervisão próxima do órgão gestor do transporte público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.243/2004-020-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CERQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não se vislumbra cerceamento de defesa quando, não tendo comparecido o patrono da causa, o preposto elabora a defesa do empregador. Vigora na Justiça do Trabalho o princípio do jus postulandi.

Não prospera, de igual forma, o recurso de revista quanto à configuração do vínculo empregatício entre as partes, porquanto o debate acerca da matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Ônice da Súmula nº 126.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.571/2000-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUÍZA LEMES NOGUEIRA DE AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO CELETISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

A interposição de agravo de instrumento contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a reclamada não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o apelo, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.581/2004-113-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO GIROTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos moldes da Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidou o Agravante de proceder à comprovação nestes autos.

2. Assim, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

3. Convém registrar, de qualquer forma, que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que ele é tempestivo, o juízo de admissibilidade para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é de cognição incompleta e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), a quem compete a revisão das decisões regionais, como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.741/2005-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA AZEVEDO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16/99, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que inviabiliza, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.806/2005-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FANTINATTI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA QUAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.920/2004-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CÉU SILVA DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peça indispensável, porque obrigatória e essencial à formação do instrumento, como a cópia da certidão de julgamento do recurso ordinário, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.920/2004-005-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CÉU SILVA DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Configurada a irregularidade de representação no recurso de revista, ante a ausência da cópia de procuração em que se outorga poderes ao advogado subscritor do recurso de revista. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.306/2004-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CLODOALDO MORGADO ALVES

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. UNIMED

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA 228 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-34.876/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO JOSÉ BOTICA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE CRÉDITO. NÃO PROVIMENTO.

Inviável o processamento do apelo quando a parte aduz violação infraconstitucional no recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição. Restrição imposta pela Súmula nº 266 e artigo 896, § 2º da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-60.535/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : VALDOIR RODRIGUES DUTRA

**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. C

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a que está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e a demonstração da efetiva violação legal.

Quanto à deserção, inviável o processamento do recurso de revista pois não configurada a divergência jurisprudencial aduzida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.272/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**AGRAVADO(S)** : VÂNIA FREIRE DE MENDONÇA

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE CRÉDITO. NÃO PROVIMENTO.

Inviável o processamento do apelo quando a parte aduz violação infraconstitucional no recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição. Restrição imposta pela Súmula nº 266 e artigo 896, § 2º da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-657.319/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**AGRAVADO(S)** : GISETE ROSA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, I, da CLT, tendo em vista a ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-709.367/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**AGRAVADO(S)** : AMÉRICO FERREIRA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-67/2006-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : VERMONT CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CORINA DA S. RIANHO

**RECORRIDO(S)** : EVALDO MARTINS VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 625-D da CLT, e dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST - RECORRIBILIDADE IMEDIATA - SÚMULA 214, "A", DO TST.

1. De acordo com a Súmula 214 do TST, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

2. Na hipótese, a decisão regional afastou a extinção do processo sem resolução de mérito decretada pela Vara do Trabalho de origem, diante da falta de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, e determinou o retorno dos autos à referida vara do trabalho para que prosseguisse nos demais atos e termos do processo como entendesse de direito.

3. A Reclamada defende que o Reclamante não comprovou a prévia submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia ou a sua ausência, nos termos exigidos no art. 625-D da CLT, para a propositura da reclamação trabalhista, restando ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Aponta que a decisão regional está superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST acerca da matéria, impondo-se, pois, a uniformização jurisprudencial.

4. O TRT da 2ª Região, afrontando jurisprudência iterativa e notória desta Corte, considerou dispensável a passagem do empregado pela Comissão de Conciliação Prévia, devolvendo os autos à Vara de origem, para instrução do processo. Esperar para extinguir o processo apenas depois de instruído e reexaminado pelo TRT atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e representa sobrecarga desnecessária para o Judiciário. Daí ser o caso de, amparado nos inúmeros precedentes desta Corte à respeito da matéria, sinalizando como orientação jurisprudencial do Tribunal, enquadrar o apelo na exceção da alínea "a" da retromencionada súmula, o que permite o trânsito do apelo.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", o Reclamante ajuizou a ação sem a observância do disposto no art. 625-D, § 2º, da CLT e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP, o que importa na extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-259/2005-021-04-42.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CEZÁRIO DE FARIA PALMA

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT

**ADVOGADO** : DR. EMERSON BALDOTTI EMERY

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição incidente sobre as diferenças de complementação de aposentadoria, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, aplicando à hipótese a prescrição parcial, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIE-DADE À SÚMULA 327 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Súmula 327 do TST por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

II) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, porquanto não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, o Regional registrou que o Reclamante percebe complementação de aposentadoria e postula o pagamento de diferenças provenientes da incorporação de parcelas deferidas judicialmente em outro processo anteriormente ajuizado. Salientou que tais parcelas jamais foram pagas durante a contratualidade e que o direito de ação do Reclamante em relação ao seu cômputo na complementação de aposentadoria está irremediavelmente prescrito, pois transcorrido o biênio do trânsito em julgado da decisão proferida naquele feito.

4. Ora, se o direito à parcela foi reconhecido judicialmente com a consequente determinação do seu pagamento, a rigor, pode-se dizer que ela foi recebida em relação a parte da contratualidade e que não foi integrada na complementação de proventos de aposentadoria. Assim, o pleito formulado na presente ação diz respeito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício está sendo adimplido, mas sem a inclusão da parcela judicialmente deferida. Diante de tal situação fática descrita pelo 4º Regional, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

5. Sinal-se, ainda, que o Reclamante não tinha a obrigação de postular, no mesmo momento do ajuizamento da primeira ação, os efeitos das parcelas que eventualmente fossem deferidas na complementação de aposentadoria, se ainda não estava jubilado. Tampouco haveria que se falar em contagem do prazo prescricional do direito de ação a partir da data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo anteriormente ajuizado pelo Reclamante, já que nem o art. 7º, XXIX, da CF nem o art. 11 da CLT contemplam tal marco. E nem poderia ser considerada a data da aposentadoria como marco prescricional, porque a prescrição, no caso, não atinge o fundo de direito, mas unicamente as parcelas objeto do pedido, afastando-se a hipótese de prescrição total.

III) FGTS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULAS 268 E 362 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Nesse contexto, a extinção do referido contrato deu início ao cômputo do prazo prescricional para o Demandante ajuizar reclamatória trabalhista a fim de postular o FGTS, bem como qualquer verba que entendesse devidas.





3. Logo, se não houve pedido de repercussão das parcelas objeto da reclamatória anteriormente ajuizada no FGTS, não há que se falar em interrupção da prescrição, pois, nos termos da Súmula 268 do TST, a ação trabalhista interrompe a prescrição somente em relação a pedidos idênticos, e não quanto a novos pedidos que deixaram de ser formulados na primeira ação, como ocorreu na hipótese dos autos em relação aos reflexos no FGTS.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368/2006-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALTAIR VALENTIM DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE MARIA DALZY COSTA  
**RECORRIDO(S)** : DAVID BARRIOS AMORIN  
**ADVOGADO** : DR. PABLO CPIMBRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quanto aos documentos apontados como novos e juntados ao recurso ordinário, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 647-650, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 607-617, pertinentes ao tema, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DOCUMENTOS NOVOS - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios do Reclamado (documentos novos juntados aos autos quando da interposição do recurso ordinário) são de natureza fática, cuja apreciação por esta Corte Superior encontra resistência na Súmula 126 deste Tribunal. Incide sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1 do TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-427/2005-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ICV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL FABRE  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO DA SILVEIRA WILSON  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : INGENICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico atinente à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na fase de execução da sentença, assim interpretado como aquele do qual não se deduzem os descontos fiscais e previdenciários.

**EMENTA:** I) AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR LÍQUIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente aos honorários advocatícios, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA LIQUIDAÇÃO. Consoante dispõe o art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na fase de liquidação de sentença. Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência pacífica desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1, segundo a qual o valor líquido corresponde ao valor apurado em liquidação sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Assim, não há como prevalecer o entendimento adotado pelo Regional, de que tais honorários sejam apurados com base no valor bruto ou total da condenação.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-540/1997-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LAURO FERREIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto à validade da despedida, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de reintegração do Reclamante. Reverte-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, II, DA CF - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 173, § 1º, II, da CF, uma vez que o Tribunal Regional, declarando nula a despedida imotivada do Reclamante, determinou a sua reintegração na Reclamada, sociedade de economia mista, verifica-se o desacerto do despacho denegatório.

#### Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA DO EMPREGADO - EMPRESA ESTATAL - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, II, DA CF CARACTERIZADA. Não existe impedimento a que se efetue a despedida do empregado concursado de empresa estatal, de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da CF, é válida a dispensa do Obreiro, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado. Isso porque o art. 173, § 1º, II, da CF elegeu o regime jurídico próprio das empresas privadas como o condutor das relações de trabalho no âmbito das empresas públicas que explorem atividade econômica e das sociedades de economia mista, sendo que esse regime jurídico admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária. Nesse sentido, aliás, é o entendimento consagrado na jurisprudência do TST, conforme externado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553/2004-670-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RUY ALTAMIR DA CRUZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o adicional de transferência; II - conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar o Banco-Reclamado ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, apenas quanto aos dias de pico, dez primeiros dias e cinco últimos dias de cada mês. 10

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST - ADICIONAL INDEVIDO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o Obreiro fazia jus ao adicional de transferência, não obstante tenha sido transferido para a cidade de São José dos Pinhais (PR) no ano de 1994, local onde permaneceu até a ruptura contratual, que se deu no ano de 2004.

3. Nesse contexto, observa-se que o Autor permaneceu no último local para o qual foi transferido, por dez anos, não havendo dúvidas, assim, de que a transferência se deu em caráter definitivo. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, a transferência para a cidade onde o empregado venha a ser dispensado configura-se como transferência definitiva, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade de que a antecederia. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-23.019/2000-015-09-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 06/09/07; TST-RR-56/2003-666-09-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-480/2002-021-09-00.0, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-E-ED-RR-1.960/2001-021-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 19/10/07.

4. Assim, não havendo dúvida de que a transferência do Obreiro se deu em caráter definitivo, o Regional ao deferir o adicional em comento contrariou a diretriz da Orientação Jurisprudencial supramencionada, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. No caso, restou comprovado que o Reclamante gozava apenas de 30 minutos de intervalo, nos dias de pico (dez primeiros dias e cinco últimos dias de cada mês).

3. Dessa forma, o intervalo intrajornada de uma hora deve ser remunerado, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

**Recurso de revista adesivo do Reclamante parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-695/2005-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NATALINA SEHN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença integralmente.

**EMENTA:** I) AGRADO DE INSTRUMENTO OBREIRO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente aos efeitos gerados pela aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO REFERENTES AO PERÍODO CONTRATUAL QUE ANTECEDEU A JUBILAÇÃO.

1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação.

2. Quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tísado pelas ADINs. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS e ao aviso prévio indenizado, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS, sua suplementação e o aviso prévio foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, motivo pelo qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado.

#### Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : A-RR-711/2004-055-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MARIANO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - COOPARK  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE MAIA DE FAZIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente inadmissível, em face da irregularidade de representação, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.728,75 (mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRADO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com lastro nas Súmulas 164 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação, uma vez que a cópia do substabelecimento que outorgaria poderes ao subscritor do apelo encontrava-se em xerocópia sem a indispensável autenticação, ressaltando, ainda, a in de admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, haja vista que a hipótese não restou configurada nos autos.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado nesta Corte (Súmulas 164 e 383, II), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colégio.

#### Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.092/2006-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SILVESTRE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IOMAR FERNANDES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CERCEIO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS - PRAZO FIXADO E NÃO IMPUGNADO.

1. Na esteira do art. 825, "caput" e parágrafo único, da CLT, para que haja a intimação de ofício ou a requerimento da parte, a testemunha deve ter sido convidada pela parte a depor e ter se recusado a comparecer à audiência.

2. Por sua vez, o art. 276 do CPC dispõe que na petição inicial o autor apresentará o rol de testemunhas, sendo que o art. 412, § 1º, do CPC erige a presunção de desistência da oitiva da testemunha se a parte se compromete a levá-la, e esta não comparece.

3. No caso, conforme ressaltado pelo Regional, embora tenha sido fixado o prazo para a apresentação do rol de testemunhas, o Reclamante apenas não o fez na audiência inicial e, como se não bastasse, firmou compromisso de que traria espontaneamente suas testemunhas, o que também não realizou. Dessa forma, restou precluso o seu direito.

4. Ademais, não tendo sido feita nenhuma ressalva na petição inicial ou mesmo na audiência inicial, nem tendo sido registrada expressamente a premissa fática de que o Reclamante havia efetivamente convidado suas testemunhas a comparecerem na audiência de instrução, não se configura a nulidade do feito por cerceamento de defesa.

#### Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.262/2003-025-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : OSCAR KRUGER  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST e da constatação de divergência jurisprudencial específica acerca do cabimento da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - DIREITO À VERBA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade do emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa, efetivamente, a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transfere para, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas das que o empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no

emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posterior e mente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua implementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até o momento de sua nova colocação. No entanto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado o entendimento de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado. Assim sendo, ressalvo ponto de vista pessoal e acompanho a jurisprudência majoritária da Corte.

#### Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.374/2005-005-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SQUEFF CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total antes declarada, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebia durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, o Regional registrou que o Reclamante percebe complementação de aposentadoria e postula o pagamento de diferenças provenientes da incorporação de parcela deferida judicialmente em outro processo anteriormente ajuizado (horas extras e reflexos). Ora, se o direito à parcela foi reconhecido com a consequente determinação do seu pagamento, a rigor, pode-se dizer que ela foi recebida em parte da contratualidade e que não foi integrada na complementação de proventos de aposentadoria. Assim, o pleito formulado na presente ação diz respeito ao pagamento de diferenças, uma vez que o benefício está sendo adimplido, mas sem a inclusão da parcela judicialmente deferida. Diante de tal situação fática descrita pelo 4º Regional, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

4. Sinale-se, ainda, que o Reclamante não tinha a obrigação de postular, no mesmo momento do ajuizamento da primeira ação, os efeitos das parcelas que eventualmente fossem deferidas na complementação de aposentadoria, se ainda não estava jubilado. Tampouco haveria que se falar em contagem do prazo prescricional do direito de ação a partir da data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo anteriormente ajuizado pelo Reclamante, já que nem o art. 7º, XXIX, da CF, e nem o art. 11 da CLT contemplam tal marco. E tampouco poderia ser considerada a data da aposentadoria como marco prescricional, porque a prescrição, no caso, não atinge o fundo do direito, mas unicamente as parcelas objeto do pedido, afastando-se a hipótese de prescrição total.

#### Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.398/2006-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG  
RECORRIDO(S) : ANA CÂNDIDA GONÇALVES CORREA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista. Custas pelos Reclamantes, isentos, na forma da lei.

**EMENTA:** ESTADO DO PARANÁ - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se aos Reclamantes o recebimento de indenização correspondente às parcelas trabalhadas a que fazem jus, na sua integralidade.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.581/2004-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
RECORRIDO(S) : RENATO GIROTO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

**EMENTA:** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. A tese adotada pelo TRT foi a de que o art. 11, I, da Lei Complementar Estadual Paulista 712/93 estabelece expressamente a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos dos empregados, e não sobre o salário básico. O deslinde da controvérsia gira, portanto, em torno da interpretação de norma estadual e o seguimento do recurso de revista somente seria possível se restasse demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica, na forma do art. 896, "a" e "b", da CLT. Todavia, o único aresto trazido à colação apenas interpreta o art. 129 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo, não se referindo à mencionada lei complementar, o que o torna inespecífico, a teor das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.167/2004-029-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOÃO DE LIZ FURGHIERI  
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS  
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA FAUSTINO DA MOTA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos efetuados no curso do contrato de trabalho, inclusive sobre aqueles referentes ao período contratual que antecedeu a aposentadoria voluntária.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Caracterizado o dissídio pretoriano específico quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, questão de direito cuja solução não demanda a análise de elementos fáticos, o agravo de instrumento deve ser provido, para determinar o processamento do recurso de revista trancado.

#### Agravo de instrumento provido.

#### B) RECURSO DE REVISTA

I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SÚMULAS 17 E 228 DO TST - SALÁRIO MÍNIMO. Conforme o entendimento desta Corte, fixado nas Súmulas 17 e 228 do TST, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 76 da CLT, salvo se o Empregado perceber salário profissional definido por lei, convenção coletiva ou sentença normativa, não se enquadrando nessas hipóteses o Plano de Cargos e Salários, por equivar a cláusula contratual.

II) MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.



1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADIns 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação.

2. Quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tísido pelas ADIns. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS e ao aviso prévio indenizado, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS, sua suplementação e o aviso prévio foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado o entendimento de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, motivo pelo qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.306/2004-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. UNIMED  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CLODOALDO MORGADO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, III e IV, do TST, à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional; excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas e determinar que os valores correspondentes às contribuições fiscais, referentes às parcelas tributáveis e calculadas ao final, sejam adimplidos pelo Reclamante, competindo ao Reclamado efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida e recolher os respectivos valores.

**EMENTA:** I) COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQUENTES À JORNADA NORMAL DIÁRIA - SÚMULA 85, III e IV, DO TST.

1. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado no item III da Súmula 85, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando decorrente de acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. De outra parte, a teor do disposto no item IV da mesma súmula, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Nessa linha, relativamente à remuneração das horas extras irregularmente prestadas, conclui-se que a descaracterização do acordo, pelo não-atendimento das exigências legais e pela prestação habitual de horas extras, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional.

**II) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.**

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, mantenho posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e do provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído, em outras parcelas.

#### III) DESCONTOS FISCAIS - SÚMULA 368, II, DO TST.

Nos termos da Súmula 368, II, do TST, compete ao empregador proceder ao recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, ao final, consoante estatuem o art. 46 da Lei 8.542/92 e o Provimento 3/2005 da CGJT. É dizer, a responsabilidade pelo pagamento dos descontos, por expressa disposição de lei, é do empregado, cabendo ao empregador tão-somente proceder ao seu recolhimento.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.757/2002-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à segunda parte da Súmula 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação e determinar que o tempo destinado à compensação de horários seja remunerado apenas com o adicional de hora extra.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCUMPRIMENTO - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQUENTES À JORNADA NORMAL - SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 85, IV, do TST, a prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação. Nessa hipótese, o tempo que ultrapassar a carga horária semanal normal deverá ser pago como hora extra e, quanto àquele destinado à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional de hora extra.

2. No caso, o acórdão regional declarou inválido o regime compensatório de horários, porque havia labor habitual em jornada extraordinária, todavia, afastou a aplicação da segunda parte da Súmula 85, IV, desta Corte.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem merece ser parcialmente reformada, para se adequar à jurisprudência pacificada do TST, segundo a qual o tempo destinado à compensação deve ser remunerado apenas com o adicional por trabalho extraordinário.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-24.134/1998-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO GOGOLA  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** I - por unanimidade: conhecer do recurso de revista da Bastec, apenas quanto aos juros de mora, por contrariedade à Súmula 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora da condenação; II - julgar prejudicado o recurso de revista do HSBC, por perda do objeto. 10

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BASTEC - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SÚMULA 304 DO TST.

1. Na jurisprudência cristalizada na Súmula 304 do TST, às empresas sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial não são imputados juros de mora sobre os seus débitos trabalhistas.

2. "In casu", o Regional, apesar do processo tratar de Empresa sujeita ao regime mencionado na súmula, não excluiu a incidência dos juros moratórios do débito trabalhista a ela imputado.

3. Assim, configurado o atrito entre o entendimento sumulado e a decisão regional, a revista merece provimento.

4. Registre-se, porque oportuno, que o argumento dado pelo Regional, no sentido de que haveria sucessão da Recorrente pelo Banco HSBC, que não se encontra em liquidação extrajudicial, podendo responder pelos juros moratórios, cai por terra, diante do acordo homologado nestes autos, segundo o qual o Autor renunciou aos direitos em que se funda a presente ação em relação ao mencionado Banco, remanescendo no pólo passivo da lide apenas a Recorrente.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO HSBC - ACORDO JUDICIAL - EXAME PREJUDICADO.** Considerando a decisão judicial que homologou, na íntegra, o acordo firmado entre o Reclamante e o Banco Reclamado, pelo qual aquele renunciou a todos os direitos vindicados nesta ação, relativamente a este, prosseguindo a demanda apenas quanto à Reclamada-Bastec, o exame do presente recurso de revista resta prejudicado, ante a perda do objeto.

#### Recurso de revista prejudicado.

**PROCESSO** : RR-539.724/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**RECORRIDO(S)** : NADIR CABRAL ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 11.10.2006, da ADIn nº 1.721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT, em face da afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e da contrariedade aos dispositivos que tratam dos valores sociais do trabalho. Nessa mesma assentada, ficou estabelecido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em virtude disso, o TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e passou a adotar em inúmeros precedentes o posicionamento da mencionada ADIn, de que a aposentadoria previdenciária constitui um benefício e o direito a esse benefício decorre da relação do segurado com o Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social, sem provocar a extinção da relação de emprego. Encerrou-se, portanto, o debate acerca da possibilidade de extinção dos contratos de trabalho pela aposentadoria espontânea, por força da decisão emanada do excelso STF e, posteriormente, desta colenda Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.320/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : GISETE ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PENSÃO POR MORTE. EMPREGADO APOSENTADO. ESTABILIDADE DECENAL. Não é devido o pagamento da pensão prevista no Manual de Pessoal da reclamada à viúva de empregado aposentado. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-709.368/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : AMÉRICO FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. O fato de a fundação PETROS ter realizado a alteração de seu Regulamento do Plano de Benefícios apenas em 1979, após a admissão do reclamante, não atinge direito adquirido, tendo em vista as normas relativas à previdência complementar serem de ordem pública. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4/2005-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE PARENTE TIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO MARÇAL ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GROBA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, ao invés de infirmar o fundamento adotado na decisão agravada como óbice à admissibilidade do recurso de revista, limita-se a expor seu inconformismo quanto ao não provimento do apelo pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-12/2005-391-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NANJI APARECIDA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH MIROSEVIC

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, I, do artigo 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-12/2007-132-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONE CONSTRUTORA ENGENHO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, restou descumprida a diretriz da norma legal em comento, não tendo sido preenchido o requisito da qualificação do outorgante.

3. Desse modo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ 24/03/06), as advogadas que atuam no presente processo, na verdade, não detêm poderes para tanto. Como sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação das patronas subscritoras do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ademais, é inviável o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de delegação tácita de poderes com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29/2005-130-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE TOMB  
**AGRAVADO(S)** : LAURINDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - DESERÇÃO. CÓPIAS DO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS REFERENTES AO RECURSO ORDINÁRIO E AO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA.** A reclamada não trouxe aos autos cópias do pagamento dos depósitos recursais do recurso ordinário e do recurso de revista, sem os quais não se pode aferir a garantia do juízo. Ressalte-se que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Outrossim, saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação dos autos.

#### 2 - Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-65/2005-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BELL'S CAFÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minuído com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-71/2003-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO ROBERTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, por desfundamentado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL - ADICIONAL E BASE DE CÁLCULO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando que o recurso atafia o óbice das Súmulas 126 e 296 do TST e do art. 896, "a" e "c", da CLT, o que tornava inviável o processamento do apelo.

4. No entanto, a Demandada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a transcrever os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, sem se reportar aos óbices processuais levantados na decisão recorrida, o que só confirma a sua falta de motivação.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-87/2002-040-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAURO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEY GERALDO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 do TST. Considerando-se que o reconhecimento do vínculo empregatício tem como suporte a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o recurso de revista obstaculiza-se frente ao disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Arestos inespecíficos não têm o condão de impulsionar o recurso de revista, à luz da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-101/2005-095-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Conforme jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoa jurídica, tanto a identificação desta quanto de seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-119/2002-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDILSON PESSOA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceito do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-142/2003-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NILMA DUARTE DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do art. 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-151/2006-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MOREIRA LUSTOSA  
**AGRAVADO(S)** : OLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - NÃO-SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 269 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. Consoante assentado na Súmula 269 do TST, o empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, "salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego".

2. No caso, o Regional entendeu pela impossibilidade de se considerar suspenso o contrato de trabalho, uma vez que, apesar de o Reclamante ter exercido o cargo de "diretor administrativo e financeiro" do Reclamado, no período de 30/03/00 a 03/01/03, a prova dos autos demonstra que ele não tinha ampla autonomia para gerir a sua pasta, estando subordinado ao Conselho Deliberativo, sem direito a voto nas reuniões de deliberação das matérias postas à sua aprovação. Além disso, o Reclamante nem sequer caracterizava-se como diretor eleito, podendo ser destituído "ad nutum" de suas funções, o que demonstrava a precariedade do seu comando.

3. Os únicos dispositivos de lei invocados com o intuito de ensejar o processamento do recurso de revista, os arts. 3º e 499 da CLT, não servem ao intento de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois a controvérsia não foi examinada sob a ótica das normas legais neles contidas, incidindo o óbice da Súmula 297, I, do TST. Ademais, a questão tem cunho eminentemente interpretativo e, portanto, somente com a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, a qual contivesse entendimento no sentido de que na hipótese ora em exame não incidiria a mencionada Súmula 269 do TST, é que seria possível conhecer do recurso de revista, sendo certo que a Recorrente não colacionou nenhum aresto com essa intenção.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-167/2005-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : AILTON JOSÉ MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA  
**AGRAVADO(S)** : ADIDAS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARRERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Segundo o entendimento majoritário desta Corte, quando há, na petição inicial, verbas de natureza salarial e indenizatória, não existe impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas daquelas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-199/1999-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ VENDRAMI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/1999-022-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ VENDRAMI E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A deficiente instrução do agravo de instrumento impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte. Agravo Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-205/2002-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA  
 AGRAVADO(S) : VANDERLI TOMÁS DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. SÚMULA 378, II, DO TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2006-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
 AGRAVADO(S) : VIVIANE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL.

O Tribunal Regional aduziu que o salário do reclamante era fixado por convenção coletiva de trabalho, aplicando o consubstanciado na Súmula nº 17. A decisão está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no referido verbete sumular, ataindo a incidência da Súmula nº 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-275/2004-401-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO PANORAMA FM DE CRUZ DAS ALMAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KARLA DE FREITAS MOTA LOMES NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : EMERSON DE CARVALHO BORGES  
 ADVOGADO : DR. UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. A utilização de guia imprópria para o recolhimento das custas impõe o não conhecimento do recurso de revista, por deserto, pois somente com a guia DARF há comprovação de que o tributo foi recolhido aos cofres da União. Na hipótese, o reclamado recolheu as custas utilizando-se de guia de depósito/levantamento - Justiça do Trabalho, em desobediência às Instruções Normativas nº 44 da Secretaria da Receita Federal e nº 20/2002 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 2181/2004-465-2-41.5, 2181/2004-465-2-40.2

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EDSON DONIZETE GOULART FARIA  
 ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, I, da CLT disciplina que tem direito ao recebimento de horas extras os empregados que exercem atividade externa com controle de horário. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2005-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
 AGRAVADO(S) : ELIEZER PORTO  
 ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA  
 AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO - BÔNUS DE VENDAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VALE-REFEIÇÃO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante às horas extras, à remuneração por desempenho, ao bônus de vendas, à equiparação salarial e ao vale-refeição, não há como autorizar o trânsito do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-321/2001-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : JUMARA BRENTGANI RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI  
 ADVOGADO : DR. SILVÂNIA BARBOSA FELIPIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-330/2004-065-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADELIA MITSUE KATO KAWANO  
 ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO A MENOR.** O pagamento a menor do valor das custas arbitrado pela sentença e mantido pelo egrégio Tribunal Regional acarreta a deserção do recurso, porquanto trata-se de condição para reconhecimento do recurso o recolhimento do valor total das custas processuais. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-343/2003-101-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios em face do estado de hipossuficiência do reclamante e por estar sendo assistido pelo sindicato da classe. Incensurável o despacho denegatório, uma vez que em consonância com a Súmula nºs 219 e 329.

**3 - Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-369/2005-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JUAREZ BARBOSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Evidenciado pelo acórdão regional o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, pois os serviços eram prestados em linhas instaladas nos postes da rede elétrica, é devido o adicional de periculosidade, nos termos da OJ nº 324 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2000-125-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : FRANGO SERTANEJO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ILDEU SOARES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão da Corte Regional que afasta a prescrição intercorrente declarada e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbetes, as quais não ocorrem na espécie.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-422/2004-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA MARTA DOS SANTOS ARANTES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O processamento do recurso de revista esbarra manifestamente no item I da Súmula nº 102, pois a tese recursal de que a Empregada exercia cargo de confiança contraria a premissa ratificada pela Corte Revisora do Segundo Grau, indicativa que tal fato não foi demonstrado nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/2005-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : CLARA JOANA MORAIS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Consoante a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 da mesma Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em razão da improcedência da reclamação trabalhista, o pleito não foi analisado pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-435/2005-441-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : VALDA MARIA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARILU FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da prescrição total do direito de ação e da responsabilidade da Empregadora quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, assentando a tese de que não havia como conhecer do recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, pois a Reclamada não teve êxito em demonstrar a violação direta de dispositivo constitucional ou a contrariedade a súmula do TST, conforme determina o art. 896, § 6º, da CLT.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-457/2006-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NEGREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DA SILVA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALEN-CAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO NÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. NÃO PROVIMENTO. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o apelo, porquanto não demonstrada violação direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da constituição federal, tampouco contrariedade à Súmula nº 297. No mais, a questão de fraude no acordo celebrado entre as partes está adstrita ao reexame de fatos e provas - falta de cumprimento das formalidades legais, somado ao desconhecimento do autor quanto ao documento referido, dentre outros -, uma vez que a matéria em debate exige a análise minuciosa das provas documentais, procedimento este defeso nesta esfera recursal pela Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-482/2002-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : HILÁRIO JOSÉ BARBOSA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MILSO MONICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 DA CLT, 10, II, "a", DO ADCT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Este Tribunal, conforme consta da Súmula nº 339, pacificou o entendimento sobre a possibilidade de ser concedida a garantia de emprego prevista no artigo 10, II, "a", do ADCT ao membro suplente da CIPA.

2. No caso em comento, o v. acórdão regional não viola os artigos 165 da CLT, 10, II, "a", do ADCT e 5º, II, da Constituição Federal, vez que proferido em consonância com o entendimento deste Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-492/2005-341-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SOARES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento, por total ausência de fundamentação, quando a parte, ao invés de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, limita-se a renovar a indicação de ofensa feita por ocasião do recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 422.

**PROCESSO** : AIRR-494/2003-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ VIEIRA CRUZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST.

Se o agravo de instrumento, quanto ao tema relativo às diferenças de horas extras, objetiva o revolvimento de matéria fática, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da Súmula 126 desta Corte, não há como autorizar o seu trânsito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-498/2001-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBIÃES  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIA. A obrigatoriedade quanto à realização de prova pericial, nos termos do art. 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não é absoluta, porquanto a ré admite o pagamento do adicional de periculosidade e, ainda, reconhece o labor prestado em local perigoso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-499/2006-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABÁ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes desse, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, pelo prisma da responsabilidade subsidiária, foi claro ao consignar que incidia sobre o apelo o óbice da Súmula 331, IV, do TST. Ficou expressamente consignado que é inaplicável a diretriz da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte ao caso, por referir-se a contrato de empreitada na área da construção civil, situação distinta da que se discute nos presentes autos. Diante disso, verifica-se que não houve alegada omissão quanto à natureza jurídica da Reclamada, Furnas Centrais Elétricas S.A., nem quanto ao regime jurídico a que está submetida, aspectos já considerados na súmula aplicada.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de omisso, obscuro ou contraditório, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pela Embargante. Quanto à arguição de suspensão dos efeitos da decisão neste processo, em razão do ajuizamento de ação no STF sobre o tema (ADC 16), a par de não guardar pertinência com os permissivos autorizadores de cabimento dos embargos de declaração, carece de subsídio, já que o simples ajuizamento de qualquer ação, ainda que no STF, regra geral, não tem o condão de suspender os efeitos de uma decisão judicial.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-503/2006-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE PAULA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO DE SOUSA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA SUCESSORA (EMPRESA PRIVADA) - APLICABILIDADE PELA SUCESSORA (AUTARQUIA ESTADUAL) - NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS VIOLAÇÕES APONTADAS.

1. O Regional consignou que houve sucessão de empresas em relação ao contrato de trabalho do Reclamante, entendendo pela aplicabilidade do Plano de Cargos e Salários do sucedido (CERNE) pela sucessora (AGECOM), autarquia estadual.

2. A Reclamada sustenta que, por ostentar natureza de pessoa jurídica de direito público, não pode ser sucessora de ente de direito privado (CERNE). Além disso, afirma que todo o acervo obrigacional do CERNE foi transferido ao Estado de Goiás, como sucessor, por meio do Decreto Estadual 5.313/00 e que, uma vez ainda existente o CERNE, este seria responsável pelas suas obrigações trabalhistas. Por fim, aduz que inexistente lei a estabelecer a assunção pela Recorrente do passivo trabalhista do CERNE.

3. Não se verifica a violação dos arts. 16 e 21 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 37, X, e 169, § 1º, da CF, uma vez que, com a sucessão ocorrida, foi determinada a observância dos benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários da sucedida (CERNE), que foram incorporados de forma definitiva ao contrato de trabalho do Autor, tendo em vista que a sucessora (AGECOM) assumiu toda a atividade, pessoal e patrimônio do CERNE. Precedentes desta Corte.

4. Ressalte-se que não há que se falar em violação do art. 37, II, da CF, uma vez que não houve ato de provimento de cargo, mas apenas adequação da função do Reclamante ao plano de carreira instituído na Reclamada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-511/2004-251-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PEDRO DA LUA (JOSE ALBERTO MARQUES LISBOA FILHO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JAIME MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422. Agravo de que não se conhece por não terem sido constituídos os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-523/2006-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GILFER LEANDRO BRANT DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BH TELECOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BEATRICE LIMA LANZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ENQUADRAMENTO SINDICAL - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, I, DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Reclamante faz jus às vantagens previstas nas normas coletivas celebradas entre a Telemar Norte Leste S.A. (1ª Reclamada) e o SINTTEL-MG, considerando que houve ilegal contratação do Reclamante por empresa interposta, pois as atividades por ele desempenhadas inserem-se dentre aquelas inerentes à atividade-fim da Tomadora dos serviços, reconhecendo o vínculo empregatício com esta, nos termos da Súmula 331, I, do TST.

3. A TNL Contax S.A.-Reclamada se insurge contra a mencionada decisão, requerendo a sua reforma, sob a alegação de que as Convenções Coletivas de Trabalho entabuladas entre a SINTTEL/MG e a Telemar não devem ser aplicadas ao caso, pois a indigitada Reclamada não é signatária das preditas normas coletivas.

4. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado, tendo em vista que somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

5. Consta-se, ademais, que a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Súmula 331, I, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-523/2006-025-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO



AGRAVADO(S) : BH TELECOM LTDA.  
 ADOGADO : DR. BEATRICE LIMA LANZA  
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.  
 ADOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : GILFER LEANDRO BRANT DE PAULA  
 ADOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, em observância ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento consiste na demonstração de viabilidade do recurso trancado e impropriedade dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese, o recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A.-Reclamada, quanto ao vínculo empregatício e à legalidade da terceirização havida, teve o seguimento denegado pelo fundamento de que a pretensão da Recorrente esbarra no óbice da Súmula 126, por implicar reexame de fatos e provas.

4. A Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, limita-se a repisar os argumentos do recurso de revista trancado, acrescentando tão-somente que seu apelo deveria ter sido admitido, porque indicou dispositivos, súmula e divergência jurisprudencial para preencher o pressuposto de admissibilidade.

5. Assim, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual utilizado para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-532/2005-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
 ADOGADA : DRA. DANIELA M.M. CASTELI LEITE  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO NOVAIS SIQUEIRA  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-534/2006-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Consoante a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 da mesma Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2006-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA  
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON  
 AGRAVADO(S) : JAÚNA VERENA MONTEIRO  
 ADOGADO : DR. JULIANO TACCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM LEI - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trâmite garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso dos autos, as Reclamadas pretendem discutir o cabimento do pagamento de horas extraordinárias pela parte do intervalo intrajornada que ultrapassava o limite máximo de duas horas, estabelecido no art. 71, § 2º, da CLT, que estipula um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, de uma hora e, no máximo, de duas horas, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário.

3. É inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação do art. 5º, II, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. O recurso também não prospera ante a indicada contrariedade à Súmula 85 do TST, que trata da compensação da jornada de trabalho e da forma de remuneração desta, hipótese diversa dos presentes autos.

4. Assim, não tendo ficado demonstrada violação de dispositivos constitucionais nem contrariedade a súmula do TST, não merece ser provido o agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-564/2004-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ANA RITA CARMO DOS ANJOS E OUTRA  
 ADOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Consignou o egrégio Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, sendo certo que a presente reclamação ajuizada em 19/04/2004, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei, encontra-se prescrita. Incólumes os artigos tidos como violados.

#### 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-573/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
 ADOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF  
 ADOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DE TRANCAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DIVERSO - REGIME DE TRABALHO DE 12X36 HORAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - NÃO-APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST.

1. Embora por fundamento diverso do adotado no despacho-agravado, a revista patronal não enseja admissão, uma vez a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, que excede o limite de duas horas suplementares estabelecido no art. 59 da CLT, somente afigura-se válido quando for celebrado via acordo coletivo, a teor do art. 7º, XIII, da CF.

2. Ressalta-se que, no caso vertente, o Regional consignou expressamente a inexistência de instrumentos normativos que permitam a compensação de jornada.

3. Assim, diante de pronunciamentos reiterados desta Corte acerca da necessidade de previsão do regime de trabalho em escala de 12X36 horas em norma coletiva, a fim de que seja reconhecida sua validade, não há como se admitir o recurso de revista, não se verificando violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco contrariedade à Súmula 85 do TST. Inviável a análise da divergência jurisprudencial trazida, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2006-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : PAULO DESIDERIO PEREIRA  
 ADOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : PHOENIX ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. Conforme assentado na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razões de

decidir, a diretriz perfilhada na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-615/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO  
 ADOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 23/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

#### 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/1997-831-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : JORGE BARBO SILVEIRA  
 ADOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CONESUL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
 ADOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : LMG - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 ADOGADO : DR. HERCULANO SOUZA SPADARO  
 AGRAVADO(S) : ROLIM & COMPANHIA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A tese do Tribunal Regional foi no sentido de que se consumou a preclusão, em face da ausência de interposição dos embargos de declaração à sentença, para dirimir contradição havida entre o pedido e a sentença. Ilesos, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, os arestos ofertados em torno da devolutividade do recurso ordinário não são específicos, pois não abardam o mesmo quadro fático delineado pelo acórdão Regional (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2006-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
 ADOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL  
 AGRAVADO(S) : MARINÍLIA BORGES DE MENEZES  
 ADOGADO : DR. RONALDO DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : WALDYR SIQUEIRA VAZ DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : IRACEMA PIMENTEL DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviável a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, com o instrumento apenas a assinatura, sem reconhecimentos e cimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou ineficazes ao fim colimado.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-659/2005-027-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : UNIÃO (PGU)

**PROCURADOR** : DR. JAIR JOSÉ PERIN

**EMBARGADO(A)** : ANTONIO WILSON SCALIANTE

**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME V. TURCHIARI

**EMBARGADO(A)** : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à União-Reclamada a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão do alcance da responsabilidade de subsidiária e às apontadas violações dos arts. 37, § 6º, e 97 da CF.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que o entendimento desta Corte segue no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços e de que a redução do percentual de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública somente se aplica a servidor ou empregado público. Ademais, a ora Embargante inova a lide ao apontar para a violação dos arts. 37, § 6º, e 97 da CF, argumento não suscitado por ocasião da interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento.

3. Assim, não se verifica omissão no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-665/2002-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO TIerno YAMIN

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não prospera o recurso de revista quanto à configuração do vínculo empregatício entre as partes porquanto o debate acerca da matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Ôbice da Súmula nº 126.

Por outro lado, não houve exposição de tese quanto à distribuição do ônus da prova, o que tornou inviável o apelo ante a carência de prequestionamento da matéria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678/2004-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**AGRAVADO(S)** : LENILZA LIMA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Consoante a Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-695/2003-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME VALADARES GIESTA

**AGRAVADO(S)** : ARILDO PAULO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.260,92 (mil duzentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. 3

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da manifesta intempestividade do agravo de instrumento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência tomada pelo Agravante somente por ocasião do presente apelo.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado nesta Corte (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

**Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-696/2005-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA ALESSANDRA MENIGHINI

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADO** : DR. PAULO LONGOBARDO

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WLADimir GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128.

1. Nos termos da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese dos autos patente se mostra a deserção, uma vez que a recorrente não recolheu a quantia devida quando da interposição do seu recurso de revista, tampouco os depósitos efetuados atingiram o valor total da condenação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713/2006-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamado, por desfundamentado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FÉRIAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - FGTS - ANOTAÇÃO DA CTPS - VERBAS RESCISÓRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o assentado na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Banco-Reclamado, consignando, de forma exaustiva, os vários óbices existentes para o conhecimento de cada uma das matérias suscitadas.

4. No entanto, o Demandado não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar, em seu agravo de instrumento, que as Súmulas 126 e 221, II, do TST não se aplicam à hipótese dos autos e que a matéria encontra-se devidamente prequestionada. O Agravante não apresenta nenhuma argumentação em relação aos vários temas analisados no despacho-agravado, nem sequer os nominando, fazendo um arrazoado genérico e que não tem o condão de tornar o agravo fundamentado.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-719/2005-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESE E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARA DO VALLE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COOPTEC - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VLADER MARDEN MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE. PRECLUSÃO. Não se conhece do agravo no qual não há interesse de agir e, também, quando se perdeu a oportunidade processual. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A legitimidade de parte é, em princípio, abstratamente aferida em razão do postulado, pelo que não há como afastar, em exame preliminar do pedido de reconhecimento da relação de emprego, se a reclamada deve ou não figurar no pólo passivo da demanda. De qualquer sorte, a matéria não foi devolvida à apreciação neste agravo de instrumento.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a análise de conjunto fático-probatório dos autos, de acordo com a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ÔNUS DA PROVA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a análise de conjunto fático-probatório dos autos, de acordo com a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MOYSÉS PANSIERE

**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 23/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-781/2004-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

**ADVOGADA** : DRA. RENATA GASPARI SOUZA

**AGRAVADO(S)** : GEOVANDO MÁRCIO DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WANESSA DE MELO BRANDIÃO

**AGRAVADO(S)** : MAXITEL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VELOSO DE AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : COLEGIO PIO XII

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. O acórdão Regional está manifestamente em consonância com o item IV da Súmula 331, razão pela qual o recurso de revista não reunia mesmo condições de trânsito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-781/2004-004-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANESSA DE MELO BRANDIÃO  
**AGRAVADO(S)** : GEOVANDO MÁRCIO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA RAMALHO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MAXITEL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : COLEGIO PIO XII

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-789/2004-070-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JESUS DOS SANTOS BELÍRIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. O acórdão Regional está em consonância com o item II da Súmula 60 desta Corte, indicativa de que são consideradas noturnas as horas laboradas em prorrogação dessa jornada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-795/2005-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JESUS DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.199,64 (dois mil cento e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO- DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada-VALIA foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia do instrumento de procuração outorgado pela Agravada-Companhia Vale do Rio Doce não veio compor o apelo, abarcado pelo comando da CLT e enumerado pela IN 16/99 do TST como peça obrigatória.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-807/2003-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : HIGIENE CONTROLE DE PRAGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SORAYA INÊS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297.

Os arestos colacionados são inespecíficos, pois referem-se a hipóteses de demissão por justa causa, o que não é o caso que ora se examina. Incidente, portanto, a Súmula nº 296.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-820/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR VEIGA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO DIÁRIO OFICIAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-INTERÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS

1. Embora o art. 538 do CPC determine que os embargos de declaração interm o prazo para a interposição de outros recursos, os embargos declaratórios interm o prazo de interposição de recursos, sendo certo que a jurisprudência cedeia do STF e do TST considera que a Corte "ad quem" não está vinculada aos pronunciamentos da instância "a quo", pertine n tes ao juízo de admissibilidade dos recursos, de modo que a circunstancia de o Tribunal local deixar de reconhecer a extemporaneidade dos embargos de declaração não subtrai às Cortes Superiores o poder de reexaminar esse pressuposto recursal, que constitui elemento n e sário à verificação da tempestividade do próprio apelo extr e mo.

2. "In casu", verifica-se que o acórdão regional que deu provimento parcial ao recurso adesivo do Reclamante e negou provimento ao apelo oposto pela Reclamada foi publicado em 17/02/07, e os embargos declaratórios foram opostos em 27/02/07, portanto um dia depois de encerrado o prazo.

3. Assim sendo, intempestivos os embargos declaratórios opostos ao aresto regional, o vício se transmite ao recurso de revista, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-861/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 25/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-863/2001-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLAYTON JOSÉ PAULO OHANA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO REIS  
**AGRAVADO(S)** : EFER - CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA DO REDATOR E DO MPT. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

A assinatura é requisito de vital importância em qualquer ato processual de natureza escrita. A ausência de assinatura no acórdão regional - do Juiz redator do acórdão e do membro do Parquet - torna dita peça inexistente juridicamente. Ademais, além da deficiência acima descrita, o agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a regularidade do recurso de revista, por ser imprescindível para aferir a sua tempestividade.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-866/2006-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARAZINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA DE PAULA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, versando sobre contribuição previdenciária, por óbice da Súmula 297 do TST.

4. O Município-Reclamado limitou-se, em seu agravo de instrumento, a alegar que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório colacionado, mas de negativa de requisição de documentos que estariam em poder do INSS, renovando os argumentos veiculados no recurso de revista, sem nenhuma insurgência específica quanto ao fundamento da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete simulado retromencionado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-873/2005-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSIETE DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-880/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RUY RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO RECONHECIDA EM JUÍZO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (incidência do art. 896, § 4º, da CLT, já que a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento das Súmulas 294 e 326 e óbice da Súmula 126, todas desta Corte, pois o TST fundamentou-se no conjunto fático-probatório dos autos), mas limitando-se a repisar a insurgência da revista quanto à prescrição da pretensão a parcela que deveria integrar sua complementação de aposentadoria, falta-lhe a necessária motivação. Demonstrada a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-897/2004-033-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓDIO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO XAVIER ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : GENÉSIO HIWES  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL TABAJARA DIAS RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em desconformidade com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-901/2003-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MELO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO HIROSHI NOMURA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Nos termos da Súmula 364 desta Corte, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ao perigo ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido tal adicional, apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. No caso dos autos, o contato se deu em caráter não eventual. Ademais, incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se o reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-911/2004-073-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ PIZZINO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO TE-CLES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROGRESSÃO FUNCIONAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Demandante não fazia jus à progressão funcional, tendo em vista que não há prova do cumprimento das condições estabelecidas na denominada Norma Geral de Recursos Humanos do PCCS da Reclamada, a assegurar as progressões horizontais pretendidas, principalmente no tocante à disponibilidade financeira. Acrescentou que está constatado que desde 1993 a Empresa não procedeu a qualquer promoção com base no PCCS, diante da falta de dotação orçamentária a possibilitar a progressão horizontal a seus empregados.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão por escrito e tendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos positivos legais e constitucionais, e, a dos os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza e caráter inafiançável.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-926/2005-054-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA. - COOTRAME  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO JOSÉ LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. AGUMAR RIBEIRO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO.** Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, uma vez que a soma dos valores dos depósitos recursais efetuados por ocasião da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista não corresponde ao valor da condenação arbitrada na sentença.

**2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-927/2001-003-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇA ÍNFIMA. O depósito recursal, se não atingir o valor da condenação, deve observar o valor fixado no ATO.GP vigente à época da interposição do recurso respectivo. Depósito a menor, ainda que ínfima a diferença, acarreta a deserção do recurso. Incidência do art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-936/2005-050-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA GRANJA FORMOSA LTDA. - EGF  
**ADVOGADO** : DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI  
**AGRAVADO(S)** : GLÓRIA MARIA APARECIDA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO TADEU FERREIRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição declarada e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais não ocorrem na espécie.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-939/2004-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO PORTILHO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-973/2006-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DOS REIS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULA REGINA NOVELLO CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA 221, I, DO TST.1. Contra a decisão Regional que manteve o reconhecimento de vínculo empregatício com estagiário, se insurge a Reclamada, apontando violação da Lei 6.494/77, sem contudo indicar qual dispositivo teria restado violado.

2. Assim, a pretensão da Agravante em obter novo pronunciamento sobre o bre e matéria em questão, esbarra na Súmula 221, I, desta Corte Superior, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

3. Em arremate, quanto à pretensão violação do art. 5º, XXXVI, da CF, bem como a apontada divergência jurisprudencial, cumpre registrar que a ora Agravante não as articulou em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a matéria aviada tão-somente na minuta do agravo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-998/2004-024-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON MORAIS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Não há como reconhecer a pretensa violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando o v. acórdão regional responsabiliza a empregadora pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, na medida que não houve o completo cumprimento pelo empregador de direito legalmente reconhecido quando da rescisão contratual. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.007/2001-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO DOS REIS GURGEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. A matéria ora em discussão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, pois o egrégio Tribunal Regional de origem, ao estabelecer que os cálculos devem conter a média das horas extras e seus reflexos, não dissentiu da decisão exequenda que determinou exatamente o que foi homologado. Não houve violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal ou ofensa à coisa julgada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2004-021-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DELMOR VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, visto que o artigo 13 do CPC tem aplicação restrita ao juízo de primeiro grau. Entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 383.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2004-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL BINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS MOTORISTAS DE PARANAGUÁ  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ E LITORAL - CONSTRUCO-OP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, o qual reconhece aos entes públicos, na qualidade de tomadores dos serviços, responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-1.033/2006-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : TRESINCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVANILSON LUCAS CABRAL  
 AGRAVADO(S) : WALMIR DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão da Corte Regional que reconheceu a unicidade contratual e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento das questões remanescentes não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2004-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANGELA SOUTO LYRA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128.

1. Nos termos da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese dos autos patente se mostra a deserção, uma vez que a recorrente não recolheu a quantia devida quando da interposição do seu recurso de revista, tampouco o depósito anterior atingiu o valor total da condenação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MELO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.062/2005-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/2001-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA LOURENÇO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, a qual reconhece aos entes públicos, na qualidade de tomadores dos serviços, responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONSIGNADA - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo.

2. Assim, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista, ergue-se contra a hipótese o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO BUENO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2006-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL LOPES TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando que o aresto trazido a cotejo esbarrava no óbice da Súmula 337 do TST, pois não indicava a fonte de publicação, que a decisão regional foi embasada no teor probatório dos autos, e por não vislumbrar a literal violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

4. A Demandada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que não concorda com o despacho-agravado, pois seu apelo estava fundamentado no art. 896 da CLT, deixando demonstrado nas razões da revista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.144/1998-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
 AGRAVADO(S) : VILMAR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JANE DIAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Nos termos do item I da Súmula 364 desta Corte: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". No caso dos autos, embora de forma intermitente, o trabalho era exercido em condições perigosas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA NERY  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Turma Regional não se pronunciou sobre o tema, tampouco foi incitada a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incidência do óbice previsto na Súmula 297.

3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2005-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS ANJOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST.

1. A questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta.

2. Por outro lado, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, no que tange ao enquadramento da Agravante como dona da obra, o que atrai como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Não sendo possível tal procedimento, é forçoso concluir que a decisão regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que exsurge, igualmente, como obstáculo ao prosseguimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-261-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

AGRAVADO(S) : SANDRO BRUM MARINHO  
 ADOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ASA BRANCA TRANSPORTADORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO E BENEFÍCIO DE ORDEM - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, os Terceiros Interessados pretendem discutir, na seara da execução de sentença, o benefício de ordem, a responsabilidade do sócio retirante e a impenhorabilidade do bem de família, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

3. Outrossim, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXII, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, incidindo sobre a revista o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.213/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 AGRAVADO(S) : ABRÃO DA SILVA GAMA FILHO  
 ADOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios em face do estado de hipossuficiência do reclamante e por estar sendo assistido pelo sindicato da classe. Incensurável o despacho denegatório, uma vez que em consonância com a Súmula nºs 219 e 329 do TST.

3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.215/2006-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS PASSAÚRA E CIA LTDA.  
 ADOGADO : DR. THÁIS SOARES ALVES  
 AGRAVADO(S) : THALES FERNANDES LAGE RODRIGUES  
 ADOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA  
 AGRAVADO(S) : IDERALDO LUIZ DAMÁZIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da cópia da guia do depósito recursal sem autenticação, implica no não conhecimento do recurso. É cediço que as regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional devem ser obedecidas sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/2005-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : GERALDA SOARES  
 ADOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA APRECIAR O CABIMENTO DO RECURSO. Ao Tribunal Regional a quem compete realizar o primeiro juízo de admissibilidade do apelo, verificando a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** A essência da controvérsia reside na definição da natureza jurídica do benefício intitulado auxílio cesta-alimentação, matéria que não guarda qualquer pertinência com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que trata de prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2000-107-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO PIRES  
 ADOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI  
 AGRAVADO(S) : VALTER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS JUNTADAS A DESTEMPO. DESRESPEITO AO ART. 897, §5º, DA CLT. As peças destinadas à formação do instrumento devem ser apresentadas no momento da interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. Exegese do art. 897, §5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.248/2006-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.  
 ADOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MORAIS MEDINA  
 ADOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUMENTO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, as cópias do instrumento de procuração outorgado pelo Agravado, da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, as cópias dos aludidos documentos são peças obrigatórias.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.269/2000-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
 AGRAVADO(S) : ADMIR JOSÉ DE SOUZA  
 ADOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO.** Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, uma vez que a soma dos valores dos depósitos recursais efetuados por ocasião da interposição do recurso de ordinário e do recurso de revista não corresponde ao valor da condenação arbitrada na sentença. Frise-se, ainda, que a juntada extemporânea da guia do depósito recursal não socorre a agravante. O momento oportuno para comprovação do preparo se dá na interposição do recurso de revista, na medida em que o artigo 511 do CPC exige que quando da sua interposição seja o preparo comprovado, sob pena de deserção.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.273/2002-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO DE ASSIS  
 ADOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se vislumbra cerceamento de defesa quando a parte é condenada ao pagamento da multa prevista nos artigos 600 e 601 do CPC até porque foi-lhe assegurado o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por outro lado, a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça resultou do poder discricionário do magistrado que a fundamentou na análise da razoabilidade e oportunidade dos embargos à execução apresentados pela reclamada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2004-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO JOSÉ LUIZ ROMEU E OUTRA  
 ADOGADO : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422/TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever, *ipsis litteris*, as razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de firmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.292/2005-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : ISABEL ANTÔNIA DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE  
 AGRAVADO(S) : IZAÍRA MARIA GONÇALVES ALTOÉ  
 ADOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.311/1993-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ENIMONT - EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
 ADOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA  
 ADOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

**SÚMULA Nº 266. NÃO PROVIMENTO.**

A interposição de agravo de instrumento contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. In casu, não se vislumbra ofensa direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal uma vez que a discussão se situa no âmbito infraconstitucional - ausência de assinatura das razões de embargos à execução e validade jurídica do ato processual - e somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com a regra do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/2005-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ANCHIETA SILVA  
 ADOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.358/2005-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BACELAR  
**AGRAVADO(S)** : REJANE DOMINGOS DE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não se há falar em violação dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, porquanto é certo que o egrégio Tribunal Regional entendeu ter o reclamante se desincumbido do encargo probatório relativo ao dano moral, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, indicando os motivos que formaram seu convencimento, mostrando-se equivocada, assim, a alegação da reclamada acerca do ônus probandi. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.376/2004-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BÁRBARA DESIGN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : DIRLEI FERREIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO.** Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, porquanto quando da interposição do recurso de revista, a reclamada não comprovou o recolhimento da complementação devida.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2001-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS BREGENSK DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2003-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMAR BARROS MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da equiparação salarial está adstrita ao exame de provas e qualquer decisão em contrário é estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise de fatos e provas, procedimento defeso nesta instância Superior pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2003-111-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÍCERO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO.** Nos termos do item I, da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, uma vez que o valor do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário não corresponde ao valor da condenação e nada existe nos autos que comprove o recolhimento do valor estipulado de depósito recursal para o recurso de revista.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.392/2005-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO LUIZ COAN  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O vínculo necessário à caracterização da condenação subsidiária é indireto, e a responsabilidade é decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, contratada pelo tomador de serviços. Assim, se constatada essa realidade quando da apreciação de mérito da matéria, fica reconhecida a legitimidade da reclamada para responder pela presente ação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2006-088-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COSME CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.426/2003-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : REYNALDO SOARES COELHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o erro material existente, substituir a expressão "em sede de processo de execução" por "em sede de procedimento sumaríssimo", sem, no entanto, imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL VERIFICADO - ACOLHIMENTO PARA COMPLETAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. O Embargante afirma que o acórdão embargado incorreu em contradição, uma vez que o recurso de revista foi aviado em fase de conhecimento e não em sede de processo de execução conforme consta do aresto guerreado.

2. De fato, o acórdão embargado incorreu em erro material ao consignar que o feito transita em sede de processo de execução.

3. Assim, visando ao aperfeiçoamento da entrega da prestação jurisdiccional, escoimando-se a imperfeição havida no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de se assentar que o feito transita em sede de procedimento sumaríssimo, permanecendo intocados todos os demais fatos e fundamentos articulados na decisão.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo ao julgado.**

**PROCESSO** : AIRR-1.432/2004-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17. Nos termos da Súmula 17 desta Corte, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.443/1997-242-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO AMORIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DA MORA. DESCONTOS EVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 266 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Conforme preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que as matérias em debate não alcançam o patamar constitucional, sendo certo que os referidos incisos somente resultariam vulnerados se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.447/2004-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ABINADAB BARBOSA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.455/2001-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOS REIS MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE HORÁRIO. SÚMULA Nº 126.

Não há como vislumbrar qualquer ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT, uma vez que o reclamante não está enquadrado na exceção prevista neste artigo. O Tribunal Regional, por intermédio do depoimento do preposto da reclamada, constatou que o reclamante tinha que dirigir-se à empresa antes do início da sua jornada e retornar ao final, o que evidencia a existência de controle de horário. Para que se chegasse a entendimento contrário, seria necessário o reexame das provas dos autos, que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.473/1996-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**AGRAVADO(S)** : MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELIAS JOSÉ ABRÃO JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.489/2004-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : RMS ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula 360 desta Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.507/2002-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR

**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**AGRAVADO(S)** : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Consoante a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.571/2003-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES

**AGRAVADO(S)** : ALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, implica no não conhecimento do apelo. É cediço que as regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional devem ser obedecidas sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.629/2003-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : JEAN SANTOS FIAIS

**ADVOGADA** : DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER

**AGRAVADO(S)** : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se admite recurso de revista, quando a decisão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.636/2003-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ADILSON ROLINDO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROGRESSÃO FUNCIONAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Demandante não fazia jus à progressão funcional, tendo em vista que não há norma que lhe assegure as progressões horizontais anuais, nem houve previsão orçamentária para a sua concessão.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame da prova é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2003-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ

**AGRAVADO(S)** : ANA KARINA SÉRVULO DE ALENCAR BALBINO

**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica ausência de tutela em acórdão que consigna posicionamento exposto a respeito das questões suscitadas pelas partes e indica, de modo claro e preciso, os fundamentos da decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, não há que se falar em deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** A análise das teses sustentadas no recurso de revista, atinentes à configuração da hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, e ao ônus da prova do labor extraordinário, implica revolvimento de questões fáticas, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2003-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CIÊNCIA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS

**AGRAVADO(S)** : HELSTON PEREIRA DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, I, do artigo 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.667/2001-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. DIOGO COBO SOARES

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FERREIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Aplicam-se subsidiariamente ao processo do trabalho os artigos 130 e 131 do CPC, competindo ao julgador avaliar a necessidade da produção de provas pleiteada pelas partes.

2. No caso em comento, não há violação direta e frontal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, vez que a decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal se deu com base na aplicação do artigo 130 do CPC, norma de cunho infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.671/2005-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CLÉRITA CLASSO TORRES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, as Reclamantes pleiteiam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio cesta-alimentação que foi estabelecido via acordo coletivo. Além disso, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão restringia a concessão da mencionada verba aos trabalhadores da ativa.

3. Ora, se as Partes decidiram não estender o auxílio cesta-alimentação aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas, na forma do art. 7º, XXVI, da CF. Nesse sentido tem sido a jurisprudência majoritária desta Corte Superior, circunstância que atrai o óbice da Súmula 333.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.694/2003-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CLODOALDO MARTINS FERREIRA FILHO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**AGRAVADO(S)** : CÉZAR AZEVEDO NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : RIO FUNDO NAVEGAÇÃO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO E BENEFÍCIO DE ORDEM - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, os Terceiros Interessados pretendem discutir, na seara da execução de sentença, a fraude à execução e o benefício de ordem, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

3. Outrossim, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, LIV e LV do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais (reserva legal, devido processo legal e ampla defesa), incidindo sobre a revista o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.724/2002-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : HOPI HARI S.A.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS CÉSAR DA SILVA FERRAZ

**ADVOGADO** : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como desrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**



**PROCESSO** : AIRR-1.802/2005-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO VERAS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em vez de infirmar o fundamento adotado na decisão agravada como óbice ao seguimento do recurso de revista, limita-se, genericamente, a defender a admissibilidade do referido apelo, com espeque no artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.803/2005-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.821/2005-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA DA MATA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDY SANTANA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.848/2004-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IRACEMA SABINO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.872/1999-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MESQUITA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.010/2002-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Constitui inovação recursal a alegação de afronta a dispositivos legal e/ou constitucional que não tenham sido indigitados pela parte nas razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.016/2005-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PERPÉTUA MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. Nos termos da Súmula nº 191 desta Corte, com relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.025/2003-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EXPEDITO RAIMUNDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.030/2001-114-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PGL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ HELENA ASTOLFI  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. AUSÊNCIA. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.067/2003-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSUÉ LISBOA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.107/2004-271-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,**

**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E**

**ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : POLLO TROPICAL FRANGO GRELHADO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - SÚMULA 297, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

2. Por sua vez, segundo a diretriz do item II da Súmula 297 do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Na hipótese vertente, o Regional, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, condenou o Recorrente na multa de 1% sobre o valor da condenação, por entender que os embargos de declaração opostos eram protelatórios.

4. No entanto, verifica-se que todas as matérias constantes nos embargos declaratórios foram decididas pelo Regional nos exatos termos e limites do apelo ordinário, e que a respectiva decisão foi devidamente fundamentada, embora desfavorável ao Recorrente, de modo que os embargos de declaração, de fato, eram procrastinatórios.

5. Assim, não merece reparos a decisão proferida pelo Regional, sendo certo que a imposição da multa em comento reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

**II) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 DO TST.**

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119 da SDC. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. No caso vertente, a Corte "a quo", com base no Precedente Normativo 119 da SDC, negou provimento ao recurso da entidade profissional, consignando que o desconto a título de contribuições assistenciais somente alcança os empregados filiados, sob pena de lesão ao direito à livre associação, sendo ofensiva cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição confederativa/ assistencial obrigando trabalhadores não sindicalizados.

3. Vale ressaltar que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07; TST-E-RR-62.2710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.111/2004-012-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO OLIVEIRA ROLINS  
**ADVOGADO** : DR. JUCELINO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGETEL - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à responsabilidade subsidiária, não há como autorizar o trânsito do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.141/2001-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA NEGRÃO SIGNORI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento é requisito formal contido no artigo 830 da CLT. Impossível, pela análise dos autos do presente recurso, a aferição de originalidade da guia de depósito recursal por tratar-se apenas de fotocópia de peça extraída dos autos principais. No mais, firmou o egrégio Tribunal Regional tratar-se de cópia sem autenticação. Caracterizada a deserção.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.211/2003-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IZAC CELESTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS DA PO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.232/1997-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : MARYANNE CÍCERA BRIGGS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC, 2º DA LEI Nº 6.019/74 E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em julgamento extra petita quando há na inicial pedido de condenação solidária do tomador de serviços e esse vem a ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, tratando-se apenas de adequação do pedido aos fatos e ao ordenamento jurídico vigente.

2. No caso em comento, a decisão da egrégia Corte Regional não violou os dispositivos legais invocados, vez que apenas adequou o pedido ao caso concreto.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.238/2005-241-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNCK S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do presente agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.285/2003-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA CURY  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS - PAGAMENTO DA VERBA "DESLOCAMENTO" - SÚMULAS 126, 296, I, E 297, I, DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à concessão de bolsa de estudos e ao pagamento da verba "deslocamento", não esbarrava nas Súmulas 126, 296, I, e 297, I do TST, não há como autorizar o seu trânsito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.301/2005-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FLOSI GOMES  
**AGRAVADO(S)** : RIO DAS PEDRAS COUNTRY CLUB  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO DE CARVALHO BARRETO - ME  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR VENTURA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que entendeu não comprovada a presença dos elementos configuradores do vínculo empregatício. Aplicação da Súmula nº 126.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.312/2003-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALTANA PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI  
**AGRAVADO(S)** : MILTON PIERROT JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÓBICE DAS SÚMULAS 126, 297, I, e 364, I, DO TST.

1. A revista patronal versava sobre o adicional de periculosidade.

2. No caso, o Regional entendeu ser devido o referido adicional, porquanto restou evidenciado pelo laudo pericial que as atividades desempenhadas pelo Reclamante eram executadas em área de risco, por vinte e cinco minutos, diariamente.

3. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 364, I, segundo a qual tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.

4. Assim, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

5. Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma de o "expert" ter concluído pelo labor em condições perigosas, de "forma tendenciosa" ou mesmo, baseando-se apenas nas alegações do Reclamante, como alegado pela Reclamada, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula 297, I, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", ambas desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento. Assim, incidem sobre a hipótese as Súmulas 126, 297, I, e 364, I, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.370/2002-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROPEX DO BRASIL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PUPPI BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.494/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : SALIN DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 27/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição em primeiro grau, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da vigência da Lei Complementar 110/01.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, tendo sido calculada a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse diapasão segue a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.534/2005-562-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FORTUNATO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** DANO MORAL - OBRIGATORIEDADE DE USO DE MATERIAL DE PROPAGANDA POLÍTICA DE DETERMINADO CANDIDATO - IMPOSIÇÃO DE VOTO - CARACTERIZAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL.

1. Conforme estabelece o art. 5º, X, da CF, o dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Reclamada impôs a seus empregados, dentre eles o Reclamante, que votassem em um determinado candidato político, filho do diretor da Empresa, bem como usassem brindes de campanha, tais como camisetinhas, bonés e adesivos. Além disso, por óbvio, era proibida a utilização de propaganda referente ao candidato adversário, inclusive com ameaças de que o não-atendimento das exigências patronais implicaria ausência de contratação para a próxima safra. De fato, eventuais empregados que optaram por apoiar o candidato adversário não foram recontratados.

3. Verifica-se, portanto, conforme relatado pelo acórdão recorrido, que o Obreiro passou pelo constrangimento de fazer campanha e votar em candidato político escolhido pela Reclamada, ato suficiente para caracterizar a violação dos direitos da personalidade constitucionalmente protegidos. Assim, o entendimento adotado pelo Regional, que manteve a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, não viola o art. 5º, V e X, da CF, mas resulta justamente da sua observância. Já os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**





**PROCESSO** : AIRR-2.539/2003-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALMEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.587/2003-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS CASSUBOS-KI  
**ADVOGADO** : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando estiverem em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. No caso, o acórdão regional está em harmonia com os itens 233 e 342 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-2.709/2004-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIO SALES MURTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. O acórdão Regional teve como provado o desvio de função da Empregada, razão pela qual para se chegar a conclusão contrária do decidido, necessário seria o reexame de provas, procedimento vedado na atual fase recursal, conforme assentado pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.788/2005-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : P 6 BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.817/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios em face do estado de hipossuficiência do reclamante e por estar sendo assistido pelo sindicato da classe. Incensurável o despacho denegatório, uma vez que em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329.

2 - Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.829/2003-311-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 1368/2005-58-3-41.6, 1368/2005-58-3-40.3

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ANNA REGINA L. R. DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA HENRIQUE DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : BAR DO KOROCA (SEBASTIÃO MANUEL DA SILVA)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPERIDADE. É extemporâneo o recurso, quando não obedecido o prazo legal (artigo 897, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/69). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.854/2001-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VERA MARIA PAES DE BARROS SMID  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUMULA 126. Incabível o recurso de revista ou de embargos ( art. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.864/2004-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CECÍLIA GOMES LOCAMBO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CESAR DE SOUZA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a validade do banco de horas.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base na Súmula 126 do TST, uma vez que se fazia necessária a reapreciação da prova.

3. O agravo de instrumento não logra demover o óbice esgrimido pela Presidência do TRT, razão pela qual merece ser mantido na íntegra o despacho hostilizado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.437/2005-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARNON GONÇALVES DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. I. Conforme estabelece o art. 400, I, do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte. Interpretando esse dispositivo de lei, esta Corte Superior editou a Súmula 74, II, segundo a qual, a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

2. No caso, o TRT rechaçou a tese patronal de cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento da produção da prova oral, com protesto, sob o fundamento de que a Reclamada foi confessa no que diz respeito à existência de controle de horário. Salientou que, na defesa, o único argumento apresentado para afastar o pedido de pagamento de horas extras foi justamente o da prestação de trabalho externo, incompatível com a fixação de horário. Todavia, o preposto da Reclamada, em seu depoimento pessoal, afirmou que o documento colacionado nos autos trata-se de um cartão-ponto do Reclamante e, além disso, que não sabia qual era o horário de trabalho cumprido.

3. A hipótese fática delineada nos autos enquadra-se perfeitamente naquela de que trata a mencionada súmula, restando evidente que o procedimento adotado pelo juiz da instrução não se caracteriza como cerceamento do direito de defesa. Assim, tendo em vista que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior, não aproveita à ora Agravante a reiteração da tese de violação de dispositivo constitucional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.541/2005-046-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO E INSTALADORA ELÉTRICA RUDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉSAR SCHROEDER  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO LUÍS DEMATHE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALEXANDRE LAUBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO QUE GUARDA RELAÇÃO COM O OBJETO DO PEDIDO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. O Regional entendeu que o acordo homologado nos presentes autos não teve o intuito de elidir a cobrança dos descontos previdenciários, pois há congruência entre o pactuado e o que foi objeto do pedido.

2. Tratando-se de controvérsia que envolve o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista e n contra óbice intransponível na Súm u la 126 do TST, que cristalizou o e n tendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza e x traordinária, não havendo que se f a lar em violação legal ou constituc i onal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de pr o va.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.615/2003-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : DIAS AUTOMÓVEIS LTDA. - DIAUTO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : DIEGO GONÇALVES PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. MARIZE DOS SANTOS XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do TST). Não padece de tal vício acórdão que adotou posicionamento expresso a respeito das questões suscitadas pelas partes, consignando de modo claro e preciso os fundamentos da decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A rejeição de determinada norma coletiva, em decorrência da adoção de outro instrumento normativo autônomo, considerado pertinente à hipótese dos autos pelo Tribunal a quo, não caracteriza ofensa literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Alegação de eventual equívoco no enquadramento sindical do empregado pressupõe indicação de violação do art. 511 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.180/2004-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER  
**AGRAVADO(S)** : ADELÇO ANDRADE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. O acórdão regional está manifestamente em consonância com o item IV da Súmula 331, razão pela qual o recurso de revista não reúne mesmo condições de trânsito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.284/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ CARVALHO SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a qual estabelece o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.536/1996-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMADOR VERÍSSIMO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 132, I, desta Corte, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. ADOÇÃO DA MÉDIA FÍSICA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 347 desta Corte, o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre elas aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.173/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADAIR JOSÉ BERNARDON  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Ajuizada reclamação em 26/09/04 e inexistindo a comprovação nos autos de que o Autor ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, conforme consignado no acórdão recorrido, encontra-se prescrito o direito de ação do Reclamante para postular o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, na forma da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, que alberga o entendimento de que a prescrição, para esse caso, tem início com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, esta última hipótese não restou configurada. Aplicável, assim, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao seguimento da revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.257/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO SOARES FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. 1. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada das cópias do mandato de procuração e do subestabelecimento sem autenticação, implica no não conhecimento do recurso. É cediço que as regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional devem ser obedecidas sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-8.228/2003-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CZELUSNIAK  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BISPO  
**ADVOGADA** : DRA. ILDE HELENA GURKEWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Não prospera o recurso de revista quanto à não configuração do vínculo empregatício entre as partes porquanto o debate acerca da matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.122/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR RODRIGUES DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao impor responsabilidade subsidiária à ora agravante, registrou a conclusão de que sua atividade "(...) não se limitava a gerir ou administrar os transportes públicos; seu objetivo é a exploração de serviço público de transportes de passageiros, com a possibilidade de contratação de serviços de terceiros." (fl. 73).

2. Daí partindo-se, não há dizer contrariada a orientação cristalizada na Súmula nº 331, IV, em cuja moldura jurídica se enquadra à perfeição a hipótese vertente.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.645/2004-013-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO FERREIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO TOTAL. AFASTAMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO. SÚMULA Nº 214, ALÍNEA "A". NÃO ENQUADRAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A aplicabilidade da orientação cristalizada na Súmula nº 294 cinge-se às hipóteses de "alteração contratual", não alcançando aquelas em que, como na espécie, tenha sido eventualmente descumprida "previsão legal".

2. Neste prisma, considerando que a controvérsia em tela não se encontra disciplinada pela invocada súmula, tem-se por não enquadrada a presente hipótese na exceção prevista pela alínea "a" da Súmula nº 214 e tem-se por inviável, conseqüentemente, o desrampamento do apelo patronal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.414/2005-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA FREITAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação da decisão monocrática que julgou os embargos de declaração, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-71.909/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : HERBERT VIANA MONIZ JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALBERTO KAROLY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 313 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE. Inadmissível recurso de revista, por violação de dispositivo de lei ou contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria obsta o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 297, I e II, do referido tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.919/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO MANOEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Neste caso específico a discussão relativa ao adicional de periculosidade - funções desempenhadas pelo autor - está adstrita ao exame de provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise de provas, procedimento defeso nesta instância Superior pela Súmula nº 126.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-91.114/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MARINO SILVA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128 DO TST. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.558/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA DE FIGUEIREDO ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE PETERSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional foi claro ao consignar que a prova pericial concluiu que os EPI's fornecidos pela reclamada não eram suficientes à neutralização da insalubridade diante das atividades exercidas pelo reclamante, já que este manteve contato com agentes químicos de forma direta, bem como a recorrente não demonstrou o treinamento e fiscalização quanto ao seu uso. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-641.927/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GETULINHO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA DE FÁTIMA MENEZES ACOSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-650.287/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : NILO MALHEIROS MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MOURA JARDIM



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Agravo a que se nega provimento, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal. Aplicação do artigo 500 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-762.930/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ABELARDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Tendo o Tribunal Regional concluído pela nulidade do plano de cargos e salários, por falta de critérios específicos de promoção por antiguidade e merecimento, não se caracteriza a violação dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêem as aludidas promoções. **DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 101 do TST. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 e no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.418/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ZÉLIA DE MORAES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 156 do TST, no sentido de que o prazo prescricional do direito de ação, em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho, começa a fluir da extinção do último contrato. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. **UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO.** Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.286/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALBERTO FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.834/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : GECEMIR RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA SALLES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO. EMPREGADOS APOSENTADOS. NORMA REGULAMENTAR. O acórdão regional houve por bem prestigiar a negociação coletiva firmada entre os representantes sindicais, no qual a Carta Magna sinalizou a prevalência da atuação dos sindicatos, na busca de solução das controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-783.950/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PORTO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.667/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANKBOSTON N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ELLEN VANNUCCI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta da Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.443/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON LEITE DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamado e pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com a parte final da Súmula nº 294 do TST, tendo em vista tratar-se de pretensão de recebimento de correção monetária do salário do reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Controvérsia acerca do trabalho extraordinário após a oitava hora diária não prequestionada. Conquanto tenha o reclamante oposto embargos de declaração, por se tratar de matéria fática, não se aplica o preceituado no inciso III da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.812/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PLÍNIO MARCELO SCHMIDT  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. FONTE DE CUSTEIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-797.814/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : OLIVA & OLIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FIGUEIREDO MARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ADICIONAL NOTURNO - FGTS - FÉRIAS E SALDO SALARIAL.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.951/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ARI STEFFEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional quando a decisão atacada, apesar de não ser explícita quanto a todos os pontos objeto de embargos de declaração, não resulta em prejuízo às partes, nos termos do artigo 792, da CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATU-REZA NÃO SALARIAL DO ABONO.** Se o eg. Tribunal Regional firmou seu convencimento na norma coletiva, ou seja, com base em prova produzida nos autos, não cabe a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, reavaliar o conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula 126, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.238/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E REAJUSTE SALARIAL. EFICÁCIA DO ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-30/2006-019-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MADUREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos em Comissão (parte integrante do Plano de Cargos e Salários da CEF) previa para os empregados que aderissem às respectivas regras atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração superior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que o Reclamante fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras, por entender que pouco importava a opção pela jornada de oito horas, sendo certo que a gratificação de função apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que o Obreiro aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos em Comissão, razão pela qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. O art. 224, § 2º, da CLT apenas impede que o empregado assumia cargo de confiança, com dilatação de jornada, sem a percepção de gratificação que ao menos some 1/3 do seu cargo efetivo. Não veda a eleição por jornada mais dilatada, com remuneração superior, para exercício de cargo técnico.

5. Nesse contexto, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

6. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-80/2006-015-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**RECORRIDO(S)** : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Não há, portanto, nenhuma limitação ou restrição ao alcance da responsabilidade do tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação e que seriam devidas pelo devedor principal, incluídos aí os honorários advocatícios.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-84/2006-019-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Não há, portanto, nenhuma limitação ou restrição ao alcance da responsabilidade do tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação e que seriam devidas pelo devedor principal, incluídos aí os honorários advocatícios.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-85/2002-091-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÉRGIO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR DE GASPERI  
**ADVOGADO** : DR. IVANDO SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o apelo patronal, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF SEM IDENTIFICAÇÃO. Preenchido o pressuposto da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser provido para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF SEM IDENTIFICAÇÃO.** Preenchidos os requisitos legais e consignadas outras informações capazes de identificar o processo para o qual se destinou o recolhimento das custas, não se afigura deserto o recurso ordinário quando da guia de custas não constar o número do processo e a Vara do Trabalho por onde ele tramitava. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-85/2003-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLEUMIR DE ALMEIDA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MUSIELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos em que requerido na inicial, e absolvê-lo do pagamento dos honorários periciais, restando prejudicados os temas dos honorários advocatícios e da responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda e dos descontos previdenciários, em face da sucumbência do Reclamante. 1

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ISENÇÃO. Conforme os precedentes reiterados desta Corte, ainda que o trabalhador beneficiário da gratuidade da justiça tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, não pode ser condenado ao pagamento dos honorários periciais, pois o benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção do seu pagamento, nos termos dos arts. 3º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT. Os honorários, nesse caso, serão arcados pelo Fundo de que cogita a Resolução 35/07 do CSJT.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-96/2004-271-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : EVA SILVEIRA DA TERRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : INOVAÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 10

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com lastro apenas na declaração de carência econômica, desatende ao disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-149/2004-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILIA RODRIGUEZ PENA CAL  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO DIAS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - PREMISSA FÁTICA AFASTADA PELO REGIONAL - SÚMULA 241 DO TST. Ao deferir a integração do auxílio-alimentação no salário do Reclamante, asseverando que não havia nos autos norma coletiva prevendo o seu fornecimento ou sua natureza indenizatória, o Regional julgou em sintonia com a Súmula 241 desta Corte, segundo a qual o vale refeição previsto contratualmente integra a remuneração para todos os efeitos legais.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-185/2003-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : VALTER DA SILVA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à base de cálculo do adicional de insalubridade, à prescrição aplicável ao rural e ao intervalo intrajornada, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 2 e 271 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescritas as parcelas anteriores a 07/02/98, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, o que implica a restituição da sentença quanto aos dois últimos aspectos.

**EMENTA:** I) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rural ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. O Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às

relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo referencial ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rural a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rural em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

#### II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Nos termos da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento devia ser a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-217/2005-072-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRENTE(S)** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLON NUNES MENDES  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado Banco Itaú S.A. apenas quanto à natureza jurídica do pagamento do intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada suprimido em outras parcelas; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada EBV, restando prejudicada a análise do presente recurso quanto à natureza jurídica do pagamento do intervalo intrajornada suprimido. 10

**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO ITAÚ S.A.

#### I) INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - OJ 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o entendimento cristalizado na OJ 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Por sua vez, a OJ 307 da SBDI-1 do TST dispõe que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

3. No caso, a Corte Regional manteve a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, acrescido de 50%, sob o fundamento de que eram inválidas as cláusulas coletivas que previam o pagamento apenas do adicional na hipótese de supressão do direito ao descanso

4. Nesse contexto, a revista patronal esbarra na Súmula 333 do TST, já que a decisão regional espelha o entendimento pacificado desta Corte quanto ao tema.

#### II) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

3. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, mantenho o posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas.





**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**  
**B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EBV - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - NATUREZA JURÍDICA - TEMA PREJUDICADO.** Tendo sido provida a revista do Reclamado Banco Itaú S.A. quanto à natureza jurídica do pagamento do intervalo intrajornada suprimido, resta prejudicada a análise do presente recurso quanto ao tema, abordado pelo mesmo enfoque.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-415/2006-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO VINÍCIUS DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS - NORMA COLETIVA QUE PREVÊ CULPA RECÍPROCA E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS - ILEGALIDADE.

1. Os Reclamantes se insurgem quanto ao acórdão regional que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos do FGTS, formulado com base em cláusula normativa.

2. Na hipótese "in casu", a Cláusula 28ª da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre os sindicatos das categorias econômica e profissional, prevê o reconhecimento de culpa recíproca e o pagamento de indenização de 20% sobre os depósitos do FGTS na rescisão contratual, viabilizando ainda o levantamento dos valores fundiários, nos casos em que o ex-empregado é reaproveitado imediatamente pela empresa sucessora na prestação de serviços.

3. Especificamente quanto aos Reclamantes, restou evidente nos autos que os seus contratos de trabalho foram rompidos porque a empregadora (empresa de intermediação de mão-de-obra) teve rescindido contrato de prestação de serviços que mantinha com a tomadora dos serviços, mas, de modo diverso do avençado na Convenção Coletiva de Trabalho e declarado nos termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, não há ocorrência da culpa recíproca para a rescisão contratual, ante a inexistência de faltas que autorizem a declaração judicial de culpa concorrente na forma dos arts. 484 da CLT, 18, § 2º, e 20, I, da Lei 8.036/90 e 9º, § 2º, e 35, I, do Decreto 99.684/90.

4. À luz dos indigitados dispositivos legais, há expressa previsão quanto à imprescindibilidade de que o motivo ensejador da ruptura contratual por culpa recíproca seja reconhecido por esta Justiça Especializada.

5. Os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho preenchidos com fundamento na cláusula convencional em comento, portanto, não servem para a CEF autorizar o saque na conta do FGTS, porque contêm informação divorciada da realidade, uma vez que não houve culpa recíproca reconhecida judicialmente.

6. Ora, a cláusula normativa em epígrafe, além de macular o contexto legal pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a sua própria finalidade, pois não é possível flexibilizar hipóteses de levantamento do Fundo, uma vez que envolve terceiros, já que o FGTS também serve ao sistema habitacional, propicia fraude por parte das empresas prestadoras de serviços.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-420/2002-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA METNE ARNAUT  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GILBERTO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS - ACIC  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE CARICCHIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada, de forma expressa e fundamentada, consigna as razões que levaram ao não-conhecimento do recurso de revista da Reclamada, tendo assentado que, para aferição da natureza jurídica da Guarda Noturna de Campinas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, uma vez que a questão, como foi analisada no acórdão regional, não trouxe elementos que esclarecessem a natureza jurídica daquela Reclamada.

3. Assim, verifica-se que a decisão embargada não contém nenhuma irregularidade, tendo sido corretamente aplicado o óbice da Súmula 126 do TST à hipótese. Improcedente a alegação de ausência de pronunciamento sobre a existência da lei que criou a Guarda Noturna de Campinas, uma vez que tal circunstância não foi aventada na decisão regional. Por outro lado, não merece guarida a tese de inexistência de manifestação sobre a lei que extinguiu a Guarda, pois essa matéria não foi trazida no recurso de revista.

4. Assim, a oposição dos embargos de declaração apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-422/2005-098-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ PERES GENARO GRILLI  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA MARIA BEGHINE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a averbação, pelo INSS, do tempo de serviço apurado judicialmente.

**EMENTA:** INSS - DETERMINAÇÃO DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM JUÍZO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF.

1. A competência desta Justiça Especializada está delineada no art. 114 da CF, o qual admite, em seu inciso IX, o processamento e julgamento de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mas apenas na forma da lei.

2. No caso dos autos, o Regional, ao dar provimento ao agravo de petição do INSS para executar as contribuições previdenciárias correspondentes ao período em que houve o reconhecimento, por acordo, do vínculo empregatício, determinou que o referido Instituto procedesse ao cômputo do tempo de contribuição da Reclamante para efeitos previdenciários.

3. Ora, não estando taxativamente prevista na Lei Maior e inexistindo legislação em vigor que fixe a competência da Justiça do Trabalho para determinar a averbação, como tempo de serviço, do período de trabalho reconhecido em juízo, infere-se do art. 109, I e § 3º, da CF que a competência para proferir tal decisão é da Justiça Federal ou Estadual, na hipótese em que a comarca de domicílio do segurado não seja sede de vara do juízo federal, motivo pelo qual deve ser declarada a incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho na hipótese em questão.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-432/2005-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO FRANCISCO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANI CAMPANHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados apenas no tópico referente ao intervalo intrajornada do rurícola, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional quanto ao tópico, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, o que implica a restituição da sentença quanto a esse particular.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido à idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-443/2002-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**RECORRIDO(S)** : MAURA CRISTINA PEREIRA RAMOS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do regime compensatório semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85, ITEM IV. PROVIMENTO

1. Já se pacificou nesta Colenda Corte a tese de que, descaracterizado o acordo de compensação de horas, em virtude de habitualidade na prestação de sobrejornada, aquelas horas destinadas à compensação devem ser remuneradas apenas com o adicional respectivo, o mesmo não ocorrendo com o labor em sobrejornada que ultrapasse o regime compensatório semanal, que deve ser pago como horas extraordinárias e respectivo adicional.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-494/2003-076-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ VIEIRA CRUZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I) EMPREGADO PÚBLICO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA OJ 177 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DESPESIDA IMOTIVADA - SÚMULA 390, I, DO TST - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO DEVIDA.

1. A Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

2. Nessa esteira, não se pode exigir o certame público após a jubilação de empregado que permanece laborando nas mesmas condições anteriores, afigurando-se válida a parte do contrato que transcorreu depois da aposentadoria. Não se aplica ao caso, portanto, o entendimento assentado na Súmula 363 do TST.

3. Restando incólume o contrato de trabalho, inclusive o período contratual posterior à jubilação, também subsiste o direito do empregado à estabilidade prevista no art. 41 da CF, incidindo a diretriz perflhada na Súmula 390, I, do TST. Assim, está correta a decisão regional que deferiu o pedido de reintegração da Reclamante, empregada pública que continuou trabalhando para a Autarquia Municipal-Reclamada mesmo após a aposentadoria voluntária, sem solução de continuidade, e depois foi dispensada imotivadamente.

**Recurso de revista desprovido.**

**PROCESSO** : RR-532/2005-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JESUEL GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : QUINTA RODA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177). Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a prescrição bienal da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 11/07/98 e que a presente ação foi ajuizada somente em 22/01/01, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional previsto constitucionalmente.

**Recurso de revista desprovido.**

PROCESSO : RR-608/2003-291-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 RECORRIDO(S) : MARISÂNGELA RODRIGUES BUENO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, IV, parte final, desta Corte, e quanto aos descontos salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, restringir a condenação em horas extras, quanto às horas destinadas irregularmente à compensação, ao adicional e excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO NO EMPREGO - INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO PRESUMIDA - DEVOLUÇÃO INDEVIDA.

1. A Súmula 342 do TST reputa válido o desconto efetuado no salário do empregado quando houver assentimento para o desconto, excepcionando-se apenas a hipótese em que ficar demonstrada a coação ou outro defeito que vicié a autorização. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial 160 desta Corte invalida a presunção de vício de consentimento pelo fato de o trabalhador anuir com os descontos no ato da admissão.

2. No caso, o Regional entendeu que os descontos salariais eram inválidos, pois autorizados no ato da admissão do Empregado pela adesão ao plano de seguro de vida, presumindo tratar-se de imposição patronal e supressão da manifestação da livre vontade da Empregada.

3. Nesse contexto, a conclusão da decisão regional contraria a Súmula 342 do TST que, conjugada à OJ 160 da SBDI-1 desta Corte, afasta o direito à devolução dos descontos efetuados no salário da Empregada, pois para se considerar inválida a anuência do empregado aos descontos, faz-se necessária a demonstração concreta da ocorrência do vício de vontade, não sendo admitida a presunção da ocorrência de tal vício, pelo fato da adesão ter ocorrido na admissão.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663/2004-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ALCIDINO JOAQUIM FELIPE E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETTI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA  
 ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE FRANCA - VALE-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL - NATUREZA JURÍDICA - ÁREA TERRITORIAL DE ABRANGÊNCIA QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - INCIDÊNCIA DO ART. 896, "B", DA CLT. O Regional, examinando o teor das Leis Municipais 4.779/96, 5.190/99 e o da Lei Complementar 36/01, concluiu que os Reclamantes não tinham direito aos reflexos do vale-alimentação, por entender que se tratava de aumento salarial disfarçado em verba complementar. A adoção de entendimento contrário àquele contido no acórdão recorrido dependeria, necessariamente, do prévio exame do teor das referidas leis municipais, cuja abrangência territorial não excede a jurisdição do TRT da 15ª Região. Incide, portanto, o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Ademais, cumpre ressaltar que não tem pertinência ao caso vertente o teor da Súmula 241, nem o da OJ 133 da SBDI-1, ambas do TST, e muito menos o disposto no art. 458 da CLT. Isto porque a parcela em comento, como já dito anteriormente, fora estipulada por Lei Municipal, o que significa dizer que não tem origem simplesmente no contrato de trabalho.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-837/2002-521-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES  
 RECORRIDO(S) : ALBINO KAMANISKI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os honorários advocatícios. 10

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte, estratificada nas Súmulas 219 e 329.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-838/2005-002-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO ALBERTO MÜLLER  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ECT - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA DELIBERAÇÃO DE SUA DIRETORIA E À LUCRATIVIDADE DO ANO ANTERIOR - NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DESTA CORTE - ARESTOS INSERVÍVEIS - SÚMULA 337, I, "A", DO TST. A validade do aresto trazido para cotejo para fim de estabelecimento de divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento de recurso de revista fica jungida à indicação da fonte de publicação e/ou o repositório de onde teria sido extraído, conforme orientação abraçada pela Súmula 337, I, "a", do TST. No caso, os arestos colacionados pelo Reclamante, embora tratassem do tema relacionado com os critérios adotados para a concessão de promoção, regulamentada no Plano de Carreira, Cargos e Salários da ECT, não atendiam à recomendação fixada no aludido verbete, impedindo o confronto válido de teses. Não foi apontada ofensa a dispositivo de lei federal, nem contrariedade a súmula do TST, sendo certo que alegada violação do subitem 8.2.10.4 do referido Plano de Cargos não serve de embasamento para o recurso de revista obreiro, pois trata-se de hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-871/2006-019-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : IVANI CONRADO REIS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - SÚMULA 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano. Também não socorre a Reclamante, pelo óbice da súmula 297 do TST, a indicação de contrariedade a súmulas desta Corte ou violação de normas constitucionais sobre as quais não adotou tese o Tribunal de origem.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.127/2006-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  
 RECORRIDO(S) : HAROLDO FLORES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADO INATIVO - MESMAS REGRAS APLICÁVEIS À CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF PARA OS EMPREGADOS ATIVOS.

1. Consoante o disposto na Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. No caso vertente, ficou consignado na decisão recorrida que o Reclamante aposentou-se em 1992 e, posteriormente, por decisão judicial, passou a perceber o auxílio alimentação. O Regional afastou a prescrição pronunciada e deferiu ao Reclamante os reajustes sobre o auxílio alimentação, na forma da letra "c" do pedido inicial, que diz respeito à paridade de reajuste entre o auxílio alimentação concedido aos inativos e o auxílio cesta-alimentação, ou outro benefício de mesma natureza.

3. Dessa forma, por tratar-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, cuja prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio, é inaplicável o entendimento adotado pela Súmula 326 do TST, que se refere unicamente ao caso de complementação de aposentadoria jamais recebida pelo ex-empregado, diversamente do que ocorre na hipótese vertente, pois, consoante registra o TRT, o Reclamante já vinha recebendo a complementação e postula no presente feito apenas as diferenças decorrentes dos reajustes incidentes sobre o auxílio alimentação, aplicando-se, pois, ao caso a diretriz da Súmula 327 desta Corte.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.280/2006-451-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : PAULO WALDIR LUDWIG  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
 RECORRIDO(S) : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES BECKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do presente feito à Vara do Trabalho de origem, para que o analise como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça Especializada.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - EC 45/2004 - ART. 114, IX, DA CF - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a atual competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias relativas ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da atuação do advogado em juízo, por se tratar de ação oriunda de relação de trabalho estrita, que não se confunde com relação de consumo. Nesta última, o consumidor pleiteia a prestação do serviço. Na ação trabalhista, o causídico é que postula o recebimento dos honorários pelo trabalho desenvolvido.

#### Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.305/2003-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALDECI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 310,11 (trezentos e dez reais e onze centavos), ante o caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INFUNDADO.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição aplicável ao rurícola.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional para a prescrição do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28/00 prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, tráfegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientação Jurisprudencial 271), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberto com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.357/2005-244-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DE BARROS  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PORTES FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO DEPOIS DE ULTRAPASSADOS 7 DIAS DA SEMANA - ILEGALIDADE - ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 7º, XV, da CF prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.



2. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental.

3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública.

4. Nesse contexto, considerando que o repouso semanal remunerado visa a resguardar a saúde e a integridade física e mental do trabalhador e que, no caso dos autos, este não era concedido dentre os sete dias que compõem a semana, reputa-se correta a decisão regional que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do sétimo dia laborado.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.556/2004-063-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DILCINÉIA DA SILVA REIS  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA MOMBRI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional para o exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - MULTA DE 1% PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECOLHIMENTO NÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO RECURSAL - EXIGÊNCIA DESTITUÍDA DE FUNDAMENTO LEGAL - MALTRATO AO PRINCÍPIO CONSTITUTIVO DA AMPLA DEFESA - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO SE AFIGURA DESERTO. A exigência de recolhimento da multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada pelo Regional aos embargos declaratórios do Reclamado, como pressuposto do recurso ordinário manejado, constitui exigência destituída de fundamento legal e atentatória do princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Carta Magna. Com efeito, somente a multa de 10%, imposta em face da reiteração de embargos declaratóRIOS consoante gizado na norma processual, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso interposto em seguida. Nessa linha, não há que se falar em deserção do recurso ordinário da Parte, ante o não-recolhimento da multa de 1% aplicada aos seus embargos declaratórios.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.630/2002-108-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com acréscimo de 50%, sem repercussão nas demais verbas salariais.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST entende que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada não importava o pagamento de todo o período, mas apenas do faltante.

3. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.651/2005-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALCINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
**ADVOGADO** : DR. MARIA THEREZINHA DE O. ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. 1

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. O art. 192 da CLT dispõe que "o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

2. Interpretando esse dispositivo legal, o TST editou a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e a Súmula 228, de acordo com as quais o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07; STF-AgR-AI-638.100/ES, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 14/06/07.

3. No caso, o Regional adotou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-base dos Reclamantes, por ser vedada a vinculação ao salário mínimo, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da CF.

4. Nesse contexto, tendo em vista que os próprios Autores insistem na tese de que os seus salários-base são inferiores ao salário mínimo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.865/2003-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada pelo Tribunal a quo, determinar o restabelecimento da sentença de fls. 64/67, inclusive quanto ao valor da condenação e custas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Configurada a divergência jurisprudencial, quanto ao marco inicial da prescrição aplicável ao pedido de diferenças da multa fundiária, decorrentes de expurgos inflacionários, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. Merece provimento o recurso de revista que se insurge contra decisão regional contrária à Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte, no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.904/2001-015-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OLINTO MILTON SOARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - "COBRADOR" DE ÔNIBUS URBANO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - CLÁUSULA VÁLIDA - HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Todavia, no caso, o Reclamante desempenhava a função de "cobrador" de ônibus urbano. Tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas, que exigiam o constante deslocamento, é de se admitir, como exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê a redução dos intervalos intrajornada.

3. A situação fática delineada no presente feito evidencia que a redução dos intervalos intrajornada não implica prejuízo à saúde e segurança do Reclamante, mas busca justamente atender a seus interesses particulares. A ausência de obrigatoriedade no cumprimento dos mencionados intervalos acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador. Ademais, a própria Constituição Federal privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI, da CF.

4. A jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado justamente no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 7º, § 3º, da CLT.

5. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" não merece reforma, não restando afrontados os dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados na revista e nem demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-2.908/2001-008-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA RIBEIRO WILLMERSDORF  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.082,20, (mil e oitenta e dois reais e vinte centavos) em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, com lastro na Súmula 164 do TST, em face da irregularidade de representação, uma vez que não constava dos autos o instrumento de mandato conferido ao advogado signatário dos substabelecimentos que conferiam poderes aos subscritores do apelo.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Convém sinalar que, a teor da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual prevista no art. 13 do CPC não é admitida na fase recursal. Ademais, o fato de os advogados subscritores da revista terem assinado outras peças processuais não saneia a irregularidade constatada.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-3.463/2003-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CELSO MARINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MARINS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos materiais e morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC revogado, art. 177). Nessa linha, como o fundamento do pedido de indenização por dano material e moral formulado na presente reclamatória repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinzenal, observada a biennial da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 17/02/97 e que a presente ação foi ajuizada somente em 03/11/03, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

#### Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-3.504/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DA COSTA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

**EMENTA:** ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que a nulidade da contratação por descumprimento da exigência de concurso público não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício em face da impossibilidade de restituir ao empregado o "status quo ante".

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

PROCESSO : ED-RR-7.472/2004-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : IRACEMA CORDEIRO MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. O inconformismo da Reclamante com a decisão que, em face do óbice da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e das Súmulas 23 e 296, I, todas do TST, não conheceu do seu recurso de revista quanto às diferenças salariais, postuladas pelos prisma da equiparação ou do correto enquadramento no PCS da Reclamada, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo contradição ou obscuridade a sanar.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-83.523/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ALVES PRESTES  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para que complemente o julgamento examinando especificamente as questões relativas ao controle de jornada de trabalho trazidas pelo autor nos embargos de declaração de fls. 138/140.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. PROVIMENTO.

1. As cláusulas de convenções coletivas devem ser interpretadas de forma restritiva, observando-se os exatos limites do que foi ajustado. 2. Não havendo registro no acórdão recorrido quanto à existência ou não de controle de jornada ou de enquadramento expresso da função do reclamante na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, a decisão encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica desta Corte que posiciona-se no sentido de que o enquadramento do empregado na exceção prevista no referido artigo depende da comprovação de incompatibilidade entre o trabalho realizado externamente e a fixação de jornada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.059/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
 RECORRENTE(S) : HELENA PERINI DE AVIZ  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da reclamante; prejudicado o exame do recurso do Ministério Público e conhecer do recurso de revista do Hospital Municipal São José apenas quanto às diferenças salariais decorrentes de acordos coletivos e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de reajustes previstos em instrumentos normativos. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. Apesar de o art. 37, VI, da Constituição Federal possibilitar a livre associação sindical aos servidores públicos, não lhes foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, como se infere do art. 39, § 3º, do mesmo texto, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Nesse sentido, o item nº 5 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST: "DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA (Inserido em 27/3/1998). Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal". Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS.** A matéria já foi analisada no recurso do Hospital Municipal São José, o qual foi provido para exclusão dessas diferenças, motivo pelo qual resta prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

**RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE.** Recurso de que não se conhece, com supedâneo no art. 500, parágrafo único, do CPC, aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : RR-529.090/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
 RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula nº 368, I, II e III, do TST. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional do Trabalho, com apoio no depoimento da testemunha da própria reclamada, ressaltou que a verba paga não se referia à hora laborada extraordinariamente, mas a uma forma de contraprestação pecuniária deferida apenas quando havia dotação orçamentária suficiente. Logo, o entendimento da referida Corte, no sentido de que os depoimentos testemunhais podem afastar a veracidade da prova documental, não implica ofensa aos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, especialmente quando verificada, pelas Instâncias Ordinárias, a existência de registro invariável no cartão-de-ponto.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula 368, item I, do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.587/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO Ó DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão recorrida fundamentada na interpretação de cláusulas normativas da categoria, em face da prova produzida nos autos. Incidência das Súmulas 126, 296 e 297/TST.

**MULTA DO ART. 477, § 6º, "b", DA CLT.** Aresto inespecífico. Hipótese da Súmula n.º 296, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-535.453/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
 RECORRENTE(S) : SIOMARA CRISTINA DE SOUZA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema sob o prisma da prescrição, do ônus da prova e da questão de empregados egressos de outros estabelecimentos bancários e que perceberiam gratificação semestral. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Da análise do julgado recorrido, verifica-se que foram aplicados corretamente os dispositivos concernentes à distribuição do ônus da prova, e foi adotada conclusão com base nos elementos probatórios trazidos pela demandante, a quem foi atribuído o encargo, os quais demonstravam ter ela excedido sua jornada normal de trabalho. Não há de se falar, pois, em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** O demandado aponta fatos referentes ao recebimento pela autora de auxílio-alimentação e à adesão do Banco ao PAT, em desconformidade com o apurado pelo Tribunal Regional, o que induz ao revolvimento das provas para se obter conclusão diversa, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, conforme a Súmula n.º 126 do TST. De outro lado, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a Súmula n.º 241 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA CONVENCIONAL.** Aresto inespecífico e inserível não impulsiona a revista. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.** O não-conhecimento do recurso de revista do reclamado importa em não-conhecimento do recurso adesivo da autora, na forma do art. 500, III, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-547.081/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LEAL BATISTA  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRÓ MARTINS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária e juros sobre a diferença entre os valores pagos e aqueles efetivamente devidos ao reclamante, a título de suplementação de aposentadoria, no período de fevereiro de 1995 a junho de 1996. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A suplementação de aposentadoria feita pela PETROS decorreu do contrato de trabalho, não obstante a sua natureza previdenciária, tanto que restou reconhecida a competência desta Justiça Especializada para analisar o feito. Assim, não há como negar a incidência de juros e correção monetária, na forma da Lei n.º 8.177/91 e do Decreto-Lei n.º 75/66, de forma a garantir a preservação do valor do débito no tempo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-548.200/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : ELKOTRON ELETROELETRÔNICA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PIJAK JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. CARMELINA NEUZA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Súmula n.º 368, I, II e III, do TST. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA N.º 368 DO TST. Conforme a jurisprudência uniformizada por esta Corte Trabalhista, na Súmula n.º 368, a Justiça do Trabalho é competente para ordenar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas decorrentes de sentenças trabalhistas: "I - A Justiça do Tra-





balho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ.º 141 - Inserida em 27/11/1998). II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT n.º 3/2005 (ex-OJ n.º 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ n.º 228 - Inserida em 20/6/2001). III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ n.º 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ n.º 228 - Inserida em 20/6/2001)". Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-574.826/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO GARCIA ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ampara a arguição de negativa de prestação jurisdiccional a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição da República, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**BANCÁRIO. 7ª e 8ª HORAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Ainda que se possa entender possível aferir o enquadramento jurídico do quadro fático revelado no acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, efetuou a correta subsunção dos fatos descritos às normas pertinentes, a considerar que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, a inexistência de mandato outorgado pelo Banco e a assinatura autorizada sem acompanhamento de documentação específica afastavam a hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT. Ademais, a jurisprudência desse Tribunal firmou-se no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se infere do disposto na Súmula n.º 102, item II, que incorporou, entre outras, as Súmulas n.os 166 e 204 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A Súmula n.º 253 desta Corte não se aplica à hipótese de pagamento de gratificação normal que, apesar de também denominada semestral, é paga de forma habitual, sucessiva e usual. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-575.378/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : BANKBOSTON N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "7ª e 8ª horas extras - bancário - nulidade da contratação" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas extras e reflexos. Prejudicado o exame dos temas "prescrição" (horas extras pré-contratadas) e "salário complessivo".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade dos acórdãos impugnados, por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

**BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NULIDADE.** Diante do fato que as horas extras não foram contratadas quando da admissão do autor, mas sim dois anos após a contratação, tem-se que a tese adotada pelas instâncias percorridas diverge da Súmula n.º 199, I, desta Corte, em sua parte final, segundo a qual a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-575.868/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ERONDI SOARES DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da Súmula n.º 368, I, II e III, do TST. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330/TST. Ao afirmar que a quitação das verbas rescisórias alcança somente aquelas parcelas discriminadas no recibo, sem ressalvas, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o disposto no art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT e na Súmula n.º 330 do TST. Inadmissível o apelo, nesse ponto, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** Arestos inespecíficos. Súmula n.º 296, I, do TST.

**3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA N.º 368 DO TST** (inciso I alterado pela Resolução n.º 138/2005, DJ 23/11/05). "I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ n.º 141 - Inserida em 27/11/1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT n.º 3/2005. (ex-OJ n.º 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ n.º 228 - Inserida em 20/6/2001) III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ n.º 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ n.º 228 - Inserida em 20/6/2001)" Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-578.234/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA METROPOLITANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MICHELS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MONTEIRO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI CODONHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. Decisão recorrida fundamentada na interpretação do art. 3º, da CLT, em face da prova produzida nos autos. Incidência da Súmula n.º 126/TST.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.** A simples alegação feita pela recorrente de inobservância aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou da isonomia de tratamento não ensejam o recurso de revista, cujo pressuposto é a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal, segundo dispõem a Súmula n.º 221, I, do TST c/c o art. 896, "c", da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A análise de preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional somente se viabiliza se for alegada violação dos arts. 832 da CLT; 93, IX, da CF; ou 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial n.º 115/SBDI-1), o que não ocorreu na espécie.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Matéria preclusa. Súmula n.º 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-578.291/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : ELAINE VIDO PATTOLI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES PADRÃO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
**RECORRENTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Metrus Instituto de Seguridade Social, apenas quanto ao tema da condenação solidária, por contrariedade ao item IV da Súmula n.º 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação solidária que lhe foi imposta, mantendo-a no pólo passivo da demanda para responder de forma subsidiária pelas verbas deferidas à reclamante e não conhecer dos recursos de revista interpostos pela primeira reclamada e pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL-RESPONSABILIDADE. Nos termos da Súmula n.º 331, item IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** A tese veiculada no recurso de revista - quanto à derrogação do art. 9º da Lei n.º 7.238/84 e inaplicabilidade da Súmula n.º 306 após o ano de 1992 - não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, o que atrai a incidência da Súmula n.º 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO.** "A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no art. 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no art. 132 do Código Civil de 2002 (art. 125 do Código Civil de 1916)" (item n.º 162 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-578.584/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO VARDANEGA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÚRIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 11/10/2006, da ADIn n.º 1.721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, por afronta ao art. 7º, I, da Constituição Federal e contrariedade aos dispositivos que tratam dos valores sociais do trabalho. Nessa mesma assentada, ficou estabelecido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em virtude disso, esta Corte cancelou o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e passou a adotar, em inúmeros precedentes, o posicionamento da mencionada ADIn, de que a aposentadoria previdenciária é um benefício e o direito a esse benefício decorre da relação do segurado com o Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social, sem provocar a extinção da relação empregatícia. Logo, não mais se discute a possibilidade de extinção dos contratos de trabalho pela aposentadoria espontânea, por força da decisão emanada da Excelsa Suprema Corte e, posteriormente, deste Tribunal Superior. Assim, a tese apresentada nos paradigmas de fls. 320/325 está superada pela notória jurisprudência desta Corte, o que inviabiliza a revista por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-583.920/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO BATAGLIA  
**ADVOGADA** : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado, apenas quanto aos temas "prescrição" e "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 14/12/1990, e determinar que a correção monetária seja calculada na forma da Súmula n.º 381 do TST. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. PRESCRIÇÃO. Esta Corte já pacificou a jurisprudência sobre a prescrição, nestes termos: "Prescrição quinquenal (incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 204 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato." (ex-OJ n.º 204 - Inserida em 08.11.2000) Portanto, a data do ajuizamento da ação, 14/12/1995, é o marco inicial para a contagem do prazo quinquenal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA N.º 381/TST.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. "Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20/4/1998) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-585.993/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da Súmula n.º 381 do TST. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. A Corte Regional não indicou quais as parcelas constantes do Termo de Rescisão, o que inviabiliza a análise do pedido, sob esse aspecto, porque depende de reexame da prova dos autos, no caso o próprio recibo, ante o disposto na Súmula n.º 126 do TST.

**DOCUMENTOS IMPUGNADOS.** A interpretação dada à questão atrai a incidência da Súmula n.º 221, II, do TST, e os arestos indicados são inespecíficos (Súmula 296 do TST).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. "Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20/4/1998). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-586.268/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS SEVERO CEMBRANEL  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos a título de imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula n.º 368, II, desta Corte, os descontos relativos ao imposto de renda, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT n.º 03/2005. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n.º 368, item II, consigna, verbis: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT n.º 03/2005." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-588.053/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante e conhecer do recurso da reclamada, apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável do crédito do reclamante e calculados ao final, na forma da Súmula n.º 368, I e II, do TST. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368 DO TST. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte nos seguintes termos: "I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ n.º 141 - Inserida em 27/11/1998). II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT n.º 3/2005." Recurso de revista de que não se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** A decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 308, I, verbis: "Prescrição quinquenal. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato."

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.** Com relação à forma de cálculo dos descontos previdenciários, o entendimento do Tribunal Regional também se harmoniza com a jurisprudência do TST, cristalizada no item III da Súmula n.º 368: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." O art. 896, § 4º, da CLT é óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-590.086/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA AZUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO QUADROS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANAMARIA GUIMARÃES DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNICIO GURGEL RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa rescisória, por violação do art. 477, § 8º, da CLT e, quanto à indenização por antiguidade, por violação do art. 7º, XXIX, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa e declarar prescrito o direito à indenização por antiguidade pelo período anterior à março de 1991. 11

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa da prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão sobre todos os tópicos debatidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração posteriormente interpostos, apenas deixou de se pronunciar sobre questão não suscitada pela parte. Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. RESCISÃO CONTRATUAL.** Uma vez reconhecido o vínculo empregatício entre as partes e não provado pela reclamada que a rescisão foi iniciativa da autora, ônus que lhe cabia, segundo o disposto na Súmula n.º 212 desta Corte, é devido o aviso prévio indenizado.

**FGTS - PRESCRIÇÃO.** O art. 5º, XXXVI, da Constituição da República não foi vulnerado, uma vez que a recorrente, ao negar o direito ao FGTS no recurso ordinário, invocando a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, "a", da mesma Carta, provocou novo debate sobre a questão, impedindo a formação da coisa julgada. De outra parte, não há demonstração de ofensa ao art. 7º, XXIX "a", da Constituição Federal de 1988, pois a decisão recorrida se encontra em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 362 que determina: "FGTS. Prescrição - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

**SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão recorrida está em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte presente na Súmula n.º 389, II, verbis: "Seguro-desemprego. Competência da justiça do trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 210 e 211 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - (...) II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

**MULTA RESCISÓRIA.** O item n.º 351 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST assim dispõe: "MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.07. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Deste modo, estabelecida a premissa de que controversa a existência de obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa, não há como manter o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho sobre a matéria.

**INDENIZAÇÃO POR ANTIGUIDADE.** A Corte Regional assinalou que o direito à indenização de antiguidade corresponde ao período de maio/86 a setembro/88, anterior à vinculação com o FGTS. A sentença (fl. 246), à luz do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, entendeu prescrito o direito de ação com relação às verbas pertinentes ao período anterior a 15/3/91, à exceção do FGTS, conforme destacou o Tribunal Regional do Trabalho. Com efeito, segundo as instâncias soberanas, na análise da prova, o vínculo empregatício foi reconhecido pelo período de 1º/5/86 a 31/1/96 e a ação trabalhista foi ajuizada em 11 de março de 1996. Assim, o deferimento da referida indenização pelo período anterior a março de 1991 violou o art. 7º, inciso XXIX, "a", da Carta Magna, que prevê a prescrição quinquenal durante a vigência do contrato, até o limite de dois anos após a sua extinção. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-596.991/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JORGE SANTANA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, ao fundamento de que as ações ajuizadas pelo reclamante foram reunidas e decididas simultaneamente porque eram conexas em razão da causa de pedir. Nada mencionou acerca das alegações do reclamado de que, na primeira ação, o autor teria pleiteado a reintegração ao emprego em razão do direito à estabilidade; e, na segunda ação, pleiteara parcelas rescisórias, caso

não reconhecida a estabilidade. Ou seja, não foi noticiado quais eram os pedidos, e se um estava ou não condicionado ao outro, como alega o recorrente. A Corte de origem não esclareceu afinal o que a levou a concluir pela conexão das ações em razão da causa de pedir. Logo, não é possível aferir a alegação de pedido juridicamente impossível, decorrente de pleito condicionado ao resultado de outra ação, ante a ausência do devido questionamento. Incidência da Súmula n.º 297/TST.

**DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito da Portaria n.º 10/1993. Deste modo, não é possível decidir se o ônus de desconstituir o valor probante da referida Portaria era ou não do autor, pois sequer foi mencionada a existência do referido documento (Súmula n.º 297/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-597.042/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE PINTO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 11

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ABONO PECUNIÁRIO. Incidência do disposto na Súmula n.º 297, I e II, desta Corte. Ausência de violação literal do dispositivo de lei mencionada (art. 896, "c", CLT). GRATIFICAÇÃO HABITUAL. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na Súmula n.º 294 do TST, segundo a qual a prescrição é total em ações que versam sobre pedidos de prestações sucessivas. INCENTIVO À DEMISSÃO. NATUREZA JURÍDICA. Violação legal não demonstrada.

**ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DEVIDAS.** Não comprovada violação nem divergência. Carência de fundamentação, portanto não merece conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-599.293/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GUILHERME MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 11/10/2006, da ADIn n.º 1.721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, por afronta ao art. 7º, I, da Constituição Federal e inconstitucionalidade aos dispositivos que tratam dos valores sociais do trabalho. Nessa mesma assentada, ficou estabelecido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em virtude disso, esta Corte cancelou o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e passou a adotar, em inúmeros precedentes, o posicionamento da mencionada ADIn, de que a aposentadoria previdenciária é um benefício, e o direito a esse benefício decorre da relação do segurado com o Sistema Geral de Previdência e com o Instituto Nacional de Seguridade Social, sem provocar a extinção da relação empregatícia. Logo, não mais se discute a possibilidade de extinção dos contratos de trabalho pela aposentadoria espontânea, por força da decisão emanada da Excelsa Suprema Corte e, posteriormente, deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-599.664/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : SÁVIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da Súmula n.º 381 do TST. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A Corte Regional não indicou quais as parcelas constantes do TRC, tampouco as que possuíam ressalva, o que inviabiliza a análise do pedido, sob pena de reexame da prova dos autos, no caso o próprio TRC. Assim, inviável a aferição de conflito com a Súmula n.º 330 do TST, bem como de divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula n.º 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. "Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20/4/1998). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso adesivo.



**PROCESSO** : RR-641.928/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GETULINO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. SILON R. ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio proporcional e do acréscimo de 40% sobre o valor alusivo aos depósitos do FGTS concernentes a todo o contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. AVISO PRÉVIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. No presente caso, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa do empregador, no momento da aposentadoria, não se podendo presumir tenha tido o reclamante a intenção de interromper a relação empregatícia. Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o deferimento das parcelas rescisórias, na hipótese de aposentadoria do empregado, não está atrelado ao fato de ter havido continuidade na relação de emprego. Devido, portanto, o pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% alusivo aos depósitos do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-650.288/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MOURA JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : NILO MALHEIROS MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Recursos de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS.** Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, II, da Lei Maior, posto que a aferição demanda análise de legislação infraconstitucional. Entendimento em consonância ao do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-677.681/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA BRANDÃO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da autora. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, quanto ao tema "embargos de declaração - prazo em dobro", por violação do artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da intempetividade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie os embargos de declaração do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em arguição de negativa de prestação jurisdicional, com base em violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**SALÁRIO MÍNIMO.** Não há que se falar em violação de lei, em face da ausência de delimitação do quadro fático que envolve a controvérsia. à luz da Súmula nº 297/TST. Os arestos paradigmáticos são inespecíficos, conforme Súmula nº 296/TST, vez que não abordam a mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Recurso de revista de que não se conhece.

**FÉRIAS INTEGRAIS. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO.** Inviável a análise das arguições de violações de lei, em face da ausência de prequestionamento da matéria, segundo a Súmula nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**FÉRIAS INTEGRAIS.** Havendo a fruição das férias, somente é devido o pagamento do terço constitucional, nos moldes do artigo 7º, XVII, da Carta Magna. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1/TST, "É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-787.132/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SOARES LOYOLA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional em que se registram expressamente os motivos pelos quais a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Violação de dispositivos legais não demonstrada.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é devido o pagamento das parcelas rescisórias, na hipótese de aposentadoria do empregado, mesmo quando há continuidade da relação de emprego. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-792.413/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA CLARA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ISAIAS PEDROSO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 136/137, proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito das omissões neles suscitadas concernentes ao contrato celebrado entre as reclamadas. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-809.588/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO FERNANDES BALIEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os embargos declaratórios (fls. 185/186), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira outra decisão e analise as questões aventadas nos embargos, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das alegações remanescentes sobre o mérito do recurso de revista, porque intrinsecamente relacionadas com o vício reconhecido na preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre as questões levantadas nas razões de embargos declaratórios. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-810.400/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não se verifica violação dos arts. 128 e 460 do CPC bem como divergência com o aresto colacionado, vez que o acórdão recorrido consignou expressamente que há pedido dos reflexos das horas extraordinárias na petição inicial. Recurso de revista de que não se conhece.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula 360 do TST, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal e disposto na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-813.552/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANA CRISTINA DE CASTRO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie, novamente, os embargos de declaração de fls. 352/354, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configurando-se ausência de fundamentação da matéria, ainda que interpostos embargos de declaração, resta patente a ausência de tutela. Afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-813.560/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : PETER LUIZ CHAVES PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Orientação Jurisprudencial nº 324 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

## COORDENADORIA DA 8ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3780/2002-243-01-40.3  
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 28/11/2007, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. Observação 1: Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

AGRAVANTE(S) : CONTAGE JEANS, MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : CILOÉ DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RENATA DE ARAÚJO CAVALLEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Reginaldo de Ozêda Ala  
 Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 80/2004-057-02-40.0  
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EUNICE SILVEIRA DESIE  
 ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Reginaldo de Ozêda Ala  
 Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 939/2001-069-01-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Reginaldo de Ozêda Ala  
 Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1149/2004-024-04-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : NELSON FIGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO GIOVANI MASUTTI  
 AGRAVADO(S) : MINUANO REDES ELÉTRICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO COLLARES DE BRUM MARANTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Reginaldo de Ozêda Ala  
 Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 449/2004-055-01-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AURORA KAUFMAN  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH  
 AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Reginaldo de Ozêda Ala  
 Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 898/2000-026-01-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ CHAVES DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Reginaldo de Ozêda Ala  
 Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 964/2004-034-01-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA MATTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Reginaldo de Ozêda Ala  
 Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1017/2005-015-03-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TIAGO DA SILVA CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFFLES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Reginaldo de Ozêda Ala  
 Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1855/2004-314-02-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : IRANILDO DE SALES BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.  
 Reginaldo de Ozêda Ala  
 Coordenador da 8ª Turma

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-37/2007-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
 AGRAVADO(S) : AILTON BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA  
 A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST.

#### DENUNCIÇÃO À LIDE

Não se divisa violação direta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2006-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES CANUTO  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO MARCELINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST  
 Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-157/2006-059-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SALETTI COSTA  
 ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPEDIDA VOLUNTÁRIA - INCENTIVO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2007-141-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ JARDIM FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO

Constatado que o acórdão regional apreciou e explicitou o motivo pelo qual indeferiu o pagamento das horas in itinere, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

**HORAS IN ITINERE - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO**

O Tribunal Regional reconheceu a validade, no caso, do acordo coletivo que dispõe sobre as horas in itinere. Eventual decisão em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2005-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : IVACYR ROSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-270/2002-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER  
 AGRAVADO(S) : JOÃO TAVARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA C.SBDI-1 (CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 366 DO TST) - APLICAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-328/2006-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VALDINA RABELO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALVES FEITOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna não dispõe acerca da prescrição intercorrente, motivo pelo qual é impossível divisar ofensa direta e literal àquele dispositivo, restando desatendido, portanto, o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-367/2004-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EDMAR ABREU DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE RISCO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-435/2004-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO VANDERLEI CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : AG CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", "JORNADA DE TRABALHO", "INTERVALO INTRAJORNADA", "HORA EXTRA - SOBREVISO", "VERBAS RESCISÓRIAS", "CESTA BÁSICA" E "FGTS"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-443/2004-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA MARIA CASTILHO TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FIPs - REGISTROS DE HORÁRIOS

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. Uma vez demonstrado o labor extraordinário, divisa-se a natureza fático-probatória da controvérsia, restando obstada sua análise pela incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-518/2005-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONIDIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - DESPROVIMENTO

O deferimento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada, no período imprscrito, comprovada a não-concessão, mostra-se conforme ao entendimento do TST (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-530/1995-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JOÃO LOPES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, determinando a compensação de valores já pagos pela Fundação que dizem respeito exatamente ao benefício postulado. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**COMPENSAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - LEI ESTADUAL - COISA JULGADA - SÚMULA Nº 266/TST - DESPROVIMENTO**

O Tribunal apenas interpretou a Lei Estadual nº 3.095/56, consignando que os valores já pagos dizem respeito exatamente ao benefício postulado. Eventual ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição somente ocorreria de forma reflexa, o que não autoriza o processamento do Recurso de Revista, inteligência da Súmula nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2005-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA EM PERNAMBUCO - FUNTEC  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : UGLÉCIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA GONÇALVES F. M. RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338 DO TST

Tendo o Tribunal de origem consignado existir determinação para que a Reclamada juntasse os controles de horários do Autor, indicando inclusive a folha em que se encontra, a inversão do decidido, na forma propugnada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista.

A decisão recorrida está conforme à Súmula nº 338 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-610/2004-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KIYOTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : UMBERTO MELO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-610/2004-031-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UMBERTO MELO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KIYOTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FIXAÇÃO DO SALÁRIO DO AUTOR

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643/2004-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMPENSAÇÃO - INSALUBRIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-644/2004-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GALINDO PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : JUSCELINO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO INTERPOSTO PELO INSS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661/2004-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO  
**AGRAVADO(S)** : SHIGENORI MANUEL UENO  
**ADVOGADO** : DR. CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CAIXA EXECUTIVO - SUPRESSÃO - ARTIGO 468 DA CLT - SÚMULA Nº 102 DO TST

Na hipótese dos autos, o Reclamante foi afastado da função de caixa executivo e retornou ao exercício do cargo de escriturário, fato que não se identifica com a reversão, que pressupõe o exercício de função de confiança, a teor do art. 468, parágrafo único, da CLT. Desse modo, considera-se que a supressão da gratificação de função constitui alteração contratual nula, porque foi realizada em inobservância à garantia da inalterabilidade unilateral do contrato de trabalho (art. 468 da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FLORIZA MEGUMI TATSUKAWA SATO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento de ambas as partes.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - ATO ÚNICO - SÚMULA Nº 294/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém. Inteligência da Súmula nº 294/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA REFLEXA**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedentes da C. SBDI-1 e do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/2003-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA  
 AGRAVADO(S) : SILVANA MERLO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LABRIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2004-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : HOMERO MALAFAIA MONTEIRO CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - SPAC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NORMA COLETIVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/1999-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO AMBRÓSIO PONTES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2004-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CODYR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO  
 AGRAVADO(S) : LÍLIAN PATRÍCIA ARAÚJO DA CÂMARA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : RYDOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : KOPPIMAK SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O apelo revisional em processo de execução não se viabiliza por dissenso pretoriano ou ofensa a dispositivos de norma infraconstitucional ou artigo da Carta Magna cuja matéria nele disciplinada não foi prequestionada. Súmulas 266 e 297/TST. Art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793/2003-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI  
 AGRAVADO(S) : EDJANE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERRAZ CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPER  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PAGAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA JURÍDICA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2003-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CONDOR ATACADISTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO WAINE DAMANTI  
 ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2003-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MÔNICA LEBOIS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MOREIRA BAENA  
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TRANSAÇÃO PDV - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - MULTA DE 40% DO FGTS**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2005-096-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADA : DRA. LORENA MORO DOMINGOS  
 AGRAVADO(S) : MARINÉS APARECIDA KLEM  
 ADVOGADO : DR. OSNIR MAYER  
 AGRAVADO(S) : MATENG - CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**"PENA DE REVELIA E CONFISSÃO", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO" E "VERBAS RESCISÓRIAS"**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-892/1999-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ABEL PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE - BANESPA**

Para ter jus aos proventos integrais de aposentadoria, previstos no art. 106 e parágrafos do Regulamento de Pessoal do Banco de 1965, necessário se faz que o empregado tenha 30 ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao Reclamado. Inteligência da Súmula nº 313 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RIZZO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA COSTA MAZZUTTI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - VÍNCULO COM O BANCO - SÚMULA Nº 331, II, DO TST

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

Não merecem processamento os Recursos de Revista se os Agravos de Instrumento não logram infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2006-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO  
 AGRAVADO(S) : DANNYLO DO NASCIMENTO SIDIÃO  
 ADVOGADO : DR. NARA RUBIA GONÇALVES ARAGÃO  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE - DESPROVIMENTO

Não se conhece de recurso de revista interposto via fac-símile, quando protocolizados os originais após o fluxo do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Inteligência da Súmula nº 387/TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2006-007-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DANNYLO DO NASCIMENTO SIDIÃO  
 ADVOGADO : DR. NARA RUBIA GONÇALVES ARAGÃO  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO FICHTNER PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas. O acórdão regional está conforme a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IGOR BASILIO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisdiccional nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdiccional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

**ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO**

A matéria não está prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

**PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST**

O prazo prescricional referente às diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisdiccional nº 344/SBDI-1.



### EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

Quanto à alegação de inexistência de obrigação ao pagamento da diferença da multa do FGTS, percebe-se que o Recurso de Revista não aponta violação legal ou divergência jurisprudencial, de forma que a exigência do art. 896 da CLT não foi cumprida.

### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. No tocante à assistência judiciária gratuita, falta interesse ao Reclamante, haja vista que seu pedido foi indeferido pela sentença e não renovado no Recurso Ordinário.

2. Não se divisa afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Em virtude do cancelamento da Súmula nº 310, tampouco enseja Recurso de Revista a apontada contrariedade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.111/2003-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA COSTA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : NELI GLÓRIA RANGEL DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PRÓ-SERVICE CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do respectivo acórdão é peça essencial para aferir a tempestividade do Recurso de Revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.115/2002-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDES FERMIANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2006-022-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RÔMULO PEDROSA SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA COELHO PEREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DOCUMENTO INVÁLIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Autor não produziu prova que atestasse a natureza e o conteúdo do contrato que teria por objeto o pagamento dos honorários pleiteados. Concluir de forma diversa demandaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.146/2005-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

### AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL

Diante da ausência de sucumbência, o Reclamado não possui interesse em recorrer, a teor do artigo 499 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.151/2005-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO DA SILVA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE SANSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade, de modo que está irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.253/2006-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PINHEIRO E GUEDES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JANINE MARCELA SOUSA VALES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TEIXEIRA LAGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DA CITAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2001-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL PETRARCA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - FGTS SOBRE PARCELAS ANTERIORMENTE RECONHECIDAS EM JUÍZO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.283/2005-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA KOHLER  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO ARISTIDES DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARIANO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST**

Acórdão regional que, reformando a sentença, reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos formulados pelo Reclamante, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2006-151-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH MASSOTE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NEIDIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST**

O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento substanciado na Súmula 331, IV do TST, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/1998-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL RULANE RIBEIRO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO POLI  
**AGRAVADO(S)** : PRESTASERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AUGUSTO GATTI  
**AGRAVADO(S)** : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - COISA JULGADA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, §6º, DA CLT

A verificação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição, se existente, seria indireta e reflexa por demandar prévia análise da legislação infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2005-104-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC  
**ADVOGADO** : DR. MAXWELL OREFICE  
**AGRAVADO(S)** : BETÂNIA GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - CORPSERVICE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIXON URZEDO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos demais pedidos da inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.348/1998-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TUBOMAC - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IDRAI DA SILVA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -

**"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" E "VÍNCULO DE EMPREGO"**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.355/2006-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELSON RIBEIRO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - COISA JULGADA MATERIAL

A irrisignação do Recorrente encontra-se obstada, em face da ausência, no Recurso de Revista, de documentos hábeis e suficientes, que configurem a mesma causa de pedir e pedido, apesar de haver a identificação das partes, ora litigantes, mas, apenas isto, não caracteriza o instituto da coisa julgada material, o que afasta a pretendida ofensa ao preceito constitucional citado.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - CARÁTER INDENIZATÓRIO**

1. Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do "auxílio-alimentação", estabeleceu sua natureza indenizatória. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em integração da verba ao salário do Reclamante.

2. Consignou ainda o Tribunal Regional, que a partir da adesão da empresa ao PAT, em 20/05/1991, qualquer parcela in natura, paga aos seus empregados, não detém natureza salarial, nos termos dos arts. 3º da Lei nº 6.321/1976 e 6º do Decreto nº 05/1991.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.423/2004-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : EMILIANA PACHECO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO

A decisão regional que reconhece as horas extras, fundamentada na ausência de compensação das horas trabalhadas em sobrejornada, mostra-se de acordo com o disposto na Súmula nº 85/TST. A revisão da decisão demandaria o reexame de provas, quanto às horas efetivamente laboradas, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.436/2006-051-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GERSON FERNANDES AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE ZIELINSKI  
**AGRAVADO(S)** : QUEIROZ CENTER MOTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não trasladou as peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, por exemplo, o acórdão recorrido, sua certidão de intimação, o recurso de revista e o despacho agravado, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravado de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/1997-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REJANE MONTEIRO RANGEL  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1

A previsão de incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, é norma de eficácia limitada. Apenas com a realização de sucessivas negociações, seria legítima a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.540/2004-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GOMES VIEIRA LANCHES - ME  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON ROSETE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E MULTAS CONVENCIONAIS - INOVAÇÃO RECURSAL**

As matérias não foram examinadas pela Corte de origem, mormente porque não articuladas no Recurso Ordinário, denotando, assim, o caráter inovatório.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/2003-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO JUCÁ RAIOL  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

**NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - PETIÇÃO APRESENTADA EM FOTOCÓPIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO**

O Tribunal Regional consignou ter sido a petição apresentada em fotocópia. Entendimento diverso demandaria o inadmissível revolvimento fático. Óbice da Súmula nº 126/TST.

1. A observância das normas infraconstitucionais disciplinadoras do processo é medida de ordem pública. Representa a concretização das garantias de acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A decisão regional, ao invés de violar os dispositivos indicados, nada mais fez que obedecê-los.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.641/2003-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONINO ROGÉRIO PINTO JÚLIO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que o Autor não se enquadra nas disposições do art. 62, inciso II, da CLT, sendo devido o pagamento de horas extras. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO**

A Corte de origem para deferir o pedido de integração do abono ACT 92/93 e dos anuênios na base de cálculo das horas extras, fundou-se em interpretação da norma coletiva referida.

Admissibilidade do Recurso de Revista restrita à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.678/2000-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CINTIA MARQUES NOVO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. WILSON JACOB ABDALA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONTROLE DE HORÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravado de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/2004-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DR. DORIVAL DEL'OMO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NADIA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.827/2005-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS LAURENTINO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - NORMA REGULAMENTAR INTERNA MAIS BENÉFICA ALTERADA POR NORMA COLETIVA

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, registra não haver evidência de que o aludido plano de cargos e salários teria natureza de norma regulamentar interna. Ao revés, assinala: "Na ausência de prova em sentido contrário, ônus que incumbia ao autor em virtude de suas alegações a respeito de possuir a referida norma natureza de regulamento interno, têm-se ela como de natureza coletiva, sendo, portanto, passível de modificação por outra, de igual hierarquia, a qualquer tempo" (fls. 404). Inteligência da Súmula nº 126/TST.

**ÔNUS DA PROVA**

Caberia ao Autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o prejuízo diante de eventual descumprimento do plano de cargos e salários, e desse ônus ele não se desincumbiu.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.876/2005-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BASÍLIO DOS REIS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, consolidou o entendimento de que o conhecimento do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente pode ocorrer por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República.

**VALE-TRANSPORTE - NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO - PREQUESTIONAMENTO**

Embora provocado por Embargos de Declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação da Reclamada referente à necessidade de requerimento do Empregado, não consignando, assim, elemento fático essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos em que foi proposta no Recurso de Revista. Óbices das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.044/2005-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - PRÊMIO-PRODUÇÃO - HORA EXTRA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravado de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.055/2005-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HUGO PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. HADMA CRISTINA MURTA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL EXTRA-CLASSE - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional consignou que os instrumentos normativos vinculam o pagamento do adicional extra-classes ao trabalho docente executado pelo professor que possui classes regulares e que seja realizado fora dos horários das aulas. Hipótese em que não se enquadra o Autor. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Restam ílesos, portanto, os dispositivos invocados.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INSTRUMENTOS NORMATIVOS**

O acórdão regional consignou que o repouso semanal remunerado foi pago de acordo com o disposto nos instrumentos coletivos e na Súmula nº 351. A mudança desse entendimento demandaria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado nesta via extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.157/2002-067-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** AMÁLIO LIMEIRA NETO  
**ADVOGADO :** DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S) :** BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - DIVISOR 150 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.157/2002-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** AMÁLIO LIMEIRA NETO  
**ADVOGADO :** DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITO - PDV - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.168/2005-203-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S) :** RENATO BELÍSSIMO ZANDONAI  
**ADVOGADA :** DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "PRESCRIÇÃO", "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", "DIFERENÇAS COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA"**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.168/2005-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S) :** RENATO BELÍSSIMO ZANDONAI  
**ADVOGADA :** DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**"NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO" E "DIFERENÇAS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.334/2002-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** ANTÔNIO CRISPIM COSTA  
**ADVOGADA :** DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S) :** PLESTIN PLÁSTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ MATUCITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA Nº 184 DO TST  
 Encontra-se preclusa a insurgência (Súmula nº 184 do TST).

**NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL**

O Recurso de Revista, nesse ponto, fundamentou-se apenas em divergência jurisprudencial inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.451/2004-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** JORGE SANTANA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ NEPUMUCENO EVANGELISTA  
**AGRAVADO(S) :** CAS CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. TÂNIA MARIA PEREIRA MENDES  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO :** DR. YARA LÚCIA LEITÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Alegação de violação a dispositivo infraconstitucional e de divergência jurisprudencial não enseja o processamento de recurso de revista que tramita sob rito sumaríssimo. Incidência do §6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.485/1989-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** AILTON APARECIDO LAURINDO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO LAURIS  
**AGRAVADO(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARLUS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível a demonstração de que o julgador se recusou a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, o que não ocorreu no presente caso, em que o Regional foi expresso em afirmar que, "no que tange ao período de 11/88 a 06/89, nenhum valor é devido aos reclamantes, tendo em vista que a parcela postulada já havia sido implantada em folha de pagamento, o que, por consequência, afasta a pretensão dos recorrentes quanto aos reflexos aludidos". Por esse aspecto, fica afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS AO INÍCIO DO PERÍODO ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Esta Corte já pacificou a jurisprudência no sentido de que a limitação dos efeitos da sentença exequiênda à data da transposição do regime jurídico, ainda que na fase da execução, não configura violação da coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.623/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** HONI LUIZ DE CAMARGO  
**ADVOGADA :** DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

1. Firmou-se, nesta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta na Justiça Federal.

2. A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.699/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S) :** HAROLDO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTINA FONSECA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.**

A prescrição para diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

**PROVA DE ADESÃO AO ACORDO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.727/2005-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR :** DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
**AGRAVADO(S) :** BENEDITO JOSÉ  
**ADVOGADO :** DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do artigo 114 da Constituição pelo Eg. Tribunal de origem.

**PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 327**

A prescrição aplicável à hipótese é a parcial, e não a total. Inteligência da Súmula nº 327/TST.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 37, CAPUT E INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - OJ Nº 297 DA SBDI-1**

O Tribunal Regional decidiu com base no Estatuto dos Ferrovários e na Lei Estadual nº 7.861/92. O caso em análise não trata de equiparação salarial. Impertinente a Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.749/2005-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** EUCLIDES NAOKI ISHIKAWA  
**ADVOGADO :** DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S) :** SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HEITOR FARO DE CASTRO  
**ADVOGADO :** DR. JULIANA HISCHING CEZARETTO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.776/2003-001-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ APARECIDO ARRUDA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS PIMENTEL DE MATOS  
**AGRAVADO(S) :** BV PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. LÍLIAN LUSITANO CYSNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.048/2003-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS DOS SANTOS CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.144/2004-008-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA MARA GUISLER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**"HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO", "DANO MORAL", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS"**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.144/2004-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANA MARA GUISLER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**"NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PAT" E "CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS"**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.067/2005-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : ARLISTON HONORATO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT  
**AGRAVADO(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO

A decisão regional descaracterizou o acordo de compensação, baseando-se na comprovação da prestação habitual de horas extras, em entendimento que se mostra consentâneo com o disposto na Súmula nº 85/TST. A revisão da decisão demandaria o reexame de provas, quanto à efetiva prestação habitual de horas extras, ataindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1/TST - DESPROVIMENTO**

Comprovada a não-concessão do intervalo intrajornada, a decisão que deferiu o pagamento de horas extras mostra-se conforme ao entendimento do TST (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.611/2004-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ROSELI MENEZES MACUCO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RAMOS KÜSTER  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**"NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENQUADRAMENTO NO PCS" E "ENQUADRAMENTO NO PCS"**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.425/2004-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TOBIAS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOULAS RIBEIRO - FUNEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SOBREVISO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALE-TRANSPORTE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.425/2004-651-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOULAS RIBEIRO - FUNEF  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**AGRAVADO(S)** : TOBIAS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SÚMULA Nº 330/TST - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.443/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCHI  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPAULI - TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**"DOBRA SALARIAL", "COMPENSAÇÃO", "CORREÇÃO MONETÁRIA" E "RESCISÃO INDIRETA"**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.041/2000-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DOMINGOS COLATUSSO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFUMO  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.041/2000-009-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO DOMINGOS COLATUSSO  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI  
**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFUMO  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACORDOS COLETIVOS - NULIDADE - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA - ILICITUDE - DESCONTOS FISCAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.323/2000-009-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO CIRCUNVIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - DIVISOR - BANCÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.621/2003-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARILDA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS", "DEVOLUÇÃO DE VALORES: ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO-SAÚDE" E "CUSTAS PROCESSUAIS"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.488/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ANTÔNIO WANDERLEY DE NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.048/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTANISLAU MARKIEWICK  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FACHIN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI E "CHEQUE-RANCHO" - NÃO-INTEGRAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-92.928/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.517/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI  
**AGRAVADO(S)** : WALTER FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ATOS PROCESSUAIS INEXISTENTES - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT

Não merece processamento o recurso se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6/2005-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM CÉSAR ANFILOFIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - Multa de 40% (quarenta por cento) sobre os expurgos inflacionários reconhecidos por Lei Complementar - termo inicial da prescrição", por contrariedade ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando as referências à ação proposta na Justiça Federal, bem como comprovação do eventual trânsito em julgado, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST; III - julgar prejudicado o recurso quanto ao tema "Ilegitimidade Passiva ad causam".

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna configurada.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CERCEAMENTO DE DEFESA**

O recurso resta prejudicado no tema.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7/2006-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : GRASSUMIRA DE JESUS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas dos salários atrasados e FGTS do período laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-67/2003-241-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. OLGA SAITO  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : IVAN ASSIS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LINDINAVA DE PAIVA KOLLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Olga Saito. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE COTIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-75/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MIZAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM  
**RECORRIDO(S)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS do período reconhecido como de vínculo com o recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-122/2005-012-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VILSON CUSTÓDIO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO RODRIGUES TORRICO  
**ADVOGADO** : DR. CLEMERSON JOSÉ ARGENTON PEDROZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO-OBRI-GATORIEDADE. O Regional asseverou que, no acordo, houve discriminação específica das parcelas avençadas, todas de natureza indenizatória. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. O citado artigo não prevê a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Essa, inclusive, a orientação predominante no âmbito desta Corte Superior, o que, por si só, inviabiliza o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-130/2005-106-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALICE BORGES SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; por unanimidade, conhecer do apelo no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-155/2002-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR RODRIGUES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. RAFAELLA DE SALES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTAL HOTÉIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. Esta Corte Superior se posiciona no sentido de que o artigo 43 da Lei nº 8.212.91 não prevê a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-192/2006-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO CALILE  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**RECORRIDO(S)** : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, já que ela não se refere expressamente à inclusão ou não dos honorários advocatícios no rol das verbas alcançadas pelo instituto da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas que são devidas pelo devedor principal, incluindo-se a parcela relativa aos honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-202/1999-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : NÍVIA BONOPELA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

**RECORRIDO(S)** : DROGARIA SÃO MARCOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EULINA FERREIRA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas previstas em acordo homologado sem a devida discriminação por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, devendo o recolhimento ser efetuado na forma do que determina a Súmula 368, item II e III, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando houver alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção aos artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT. Dessarte, não conheço da preliminar, em face da ausência de fundamentação. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA EM SUA TOTALIDADE SEM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO. Os acordos efetivados perante esta Justiça Especializada devem discriminar a natureza jurídica das parcelas neles inseridas, sendo que nas hipóteses em que não restarem discriminados os títulos pagos, mas tão-somente consignado o montante pago e o caráter indenizatório, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o total do acordo, conforme determinação expressa prevista no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 que dispõe que a ausência de discriminação das verbas acordadas implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-228/2005-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : COSME DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO JOSÉ DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : RÁPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos devidos à Previdência Social sobre o valor acordado pelas partes, relativo ao vale-refeição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA DA PARCELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Não decorrendo o pagamento do vale-refeição de convênio entabulado pela reclamada com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a inserção dessa parcela em acordo homologado judicialmente sofre a incidência dos descontos previdenciários, nos termos do preceituado no artigo 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-265/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GUIA DE MORAIS DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação às diferenças decorrentes da redução salarial e aos depósitos do FGTS do período reconhecido como trabalho para o recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-278/2005-080-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : DENIVAL LÚCIO ZANIBONI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**RECORRIDO(S)** : WILSON BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Na espécie, a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/5/2000), que fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL - OJ Nº 17 DA SBDI-1**

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

**JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ NO SERVIÇO - SÚMULA Nº 422 DO TST**

O apelo encontra-se desfundamentado, no particular, pois não impugnou a tese apresentada pelo Tribunal Regional. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-299/2004-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RONALDO QUEIROZ JANUÁRIO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Litigância de má-fé", por violação aos arts. 17 e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação da Reclamada por litigância de má-fé; III - não conhecer do recurso quanto ao tema "Compensação de jornada - 'semana espanhola' - acordo tácito - invalidade".

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ante a possível violação aos artigos 17 e 18 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - "SEMANA ESPANHOLA" - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE**

O Eg. Tribunal a quo, soberano no exame de fatos e provas, consignou não haver estipulação de acordo de compensação de jornada por meio de instrumento coletivo (fls. 47). Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 323 da C. SBDI-1 desta Corte autoriza o regime conhecido como "semana espanhola", desde que ajustado mediante instrumento coletivo, não provado, na espécie.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A imputação de litigância de má-fé pressupõe demonstração inequívoca das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. É direito da parte apresentar teses sucessivas de defesa, sem que se configure litigância de má-fé. A inviabilidade da tese levantada pela Recorrente implica o desprovimento de seu Recurso Ordinário, no tópico, e, não, sua imputação como litigante de má-fé.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-315/2002-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM TOMAZ

**ADVOGADO** : DR. ABDON LOMBARDI

**RECORRIDO(S)** : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. CIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Essas situações fáticas não ficaram configuradas, sendo inviável a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-382/2003-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA MARIA DE SANTA EULÁLIA

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO BENEDITO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARTINS ROMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-416/2006-341-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MAKOUROS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ATAÍDES INÁCIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não-incidência da contribuição previdenciária no aviso-prévio indenizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre a parcela recebida a título de aviso-prévio indenizado não incide manter as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

**PROCESSO** : RR-472/2002-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**RECORRIDO(S)** : MAGDA PORTO CORRÊA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", "Inexistência de Solidariedade - Ilegitimidade Passiva Ad Causam - Diferenças de complementação de aposentadoria", "Prescrição - Diferenças de Complementação de Aposentadoria"; dele conhecer no tópico "Complementação de Aposentadoria - Abonos - Natureza Indenizatória - Acordo Coletivo", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgara improcedente o pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Uma vez que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, resulta correta a aplicação do art. 114 da Constituição Federal, pelo Egrégio Tribunal Regional.

**ALEGADA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**





Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam na hipótese vertente, considerando que a FUNCEF é a responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários decorrentes de Planos vinculados ao contrato de trabalho com a CEF. Tal condição confere ilegitimidade à Reclamada.

#### PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Na hipótese, não há falar em qualquer espécie de prescrição, pois a ação foi ajuizada antes de completarem-se dois anos da concessão do abono pleiteado.

#### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - EXTENSÃO A PENSIONISTA - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, a sentença normativa, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-485/2003-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO  
**ADVOGADA** : DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA PAZ LOUSADA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE OSASCO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-524/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-532/2006-136-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que analise as questões suscitadas, entregando, assim, a devida prestação jurisdicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADVOGADO EMPREGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - CLÁUSULA ESPECÍFICA

1. O Tribunal Regional, mesmo provocado por Embargos de Declaração, não esclareceu se havia cláusula específica de dedicação exclusiva.

2. Tratando-se de matéria essencial ao deslinde da controvérsia, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que analise as questões suscitadas, entregando, assim, a devida prestação jurisdicional.

#### JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 4ª DIÁRIA

Prejudicada a análise do mérito devido ao reconhecimento da nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-580/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTONIO MARQUES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE MANIER BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO Evidenciada a aparente violação ao art. 7º, I, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

#### II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-581/2003-054-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SILVA DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CESLRO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as parcelas avençadas, que têm natureza indenizatória e correspondem às verbas pleiteadas na peça inicial. Estão incólumes, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e o § 3º do artigo 832 da CLT, os quais dispõem que se deve indicar a natureza jurídica das parcelas acordadas e que, na ausência de discriminação dessas verbas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-583/2003-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas.

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : PAPAULA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, no tópico "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" por violação aos arts. 17 e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação do Reclamante por litigância de má-fé; e não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

#### EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ante a possível violação aos artigos 17 e 18 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

#### II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso, no tópico, não observa os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

#### CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17, AMBAS DA SDC/TST

A decisão regional está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É direito da parte obter judicialmente um pronunciamento favorável ou desfavorável. A busca pela certeza jurídica não pode ser considerada má-fé.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-594/2003-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : IMBE - INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO DE ASSIS SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA GABARITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUMARÃES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ILAURY LÚCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOFOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBA DECORRENTE DO CONTRATO LABORAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as verbas avençadas. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. O artigo 114, § 3º, da Constituição Federal também está ileso, pois do acordo constaram apenas verbas de natureza indenizatória, não havendo qualquer parcela a ser executada de ofício. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757/2003-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : REFEIÇÕES NATURAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GILCIMARA BRITES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARMELITA SILVA DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : STANDAT LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSS. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. VALIDADE. A indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, para se alcançar a violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, necessária

seria a prévia interpretação do art. 24 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria afronta reflexa, e não direta a referido dispositivo. Já a análise da violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-898/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA JOANA HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há interesse recursal. O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-901/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DIVA FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Se as assertivas da Reclamante divergem do quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-931/2002-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO LANE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUÍS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Mariana Bueno Kussama. A seguir, não conhecer do recurso de revista quanto à questão da irregularidade de representação processual, ficando prejudicado o exame da questão da falta de previsão legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos presentes autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-938/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GILCA MARIA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas professor contratado para jornada de quatro horas - salário mínimo integral e honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR CONTRATADO PARA CUMPRIR JORNADA DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. Ofensa aos artigos 318 da CLT e 7º, IV, XIII, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal não configurada, pois nenhum desses dispositivos dispõe especificamente sobre o salário mínimo a ser pago ao professor que cumpre jornada de quatro horas diárias, se integral ou proporcional. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-975/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO WILSON ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Professor - Jornada reduzida - Salário mínimo - Pagamento proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários advocatícios".

**EMENTA:** PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte a quo decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência do TST, consolidada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-981/2005-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Professor - Jornada reduzida - Salário mínimo - Pagamento proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários advocatícios devidos ao sindicato".

**EMENTA:** PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º da Constituição da República deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO SINDICATO

Segundo a jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 219, a assistência do empregado por sindicato da categoria profissional é um dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios. A entidade sindical é a prestadora da assistência judiciária, a quem foram outorgados os poderes de representação. É, pois, a beneficiária da verba, e, não, o advogado a ela vinculado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-984/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CLÊNIA TEIXEIRA PINHEIRO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR CONTRATADO PARA CUMPRIR JORNADA DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. Ofensa aos artigos 318 da CLT e 7º, IV, XIII, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal não configurada, pois nenhum desses dispositivos dispõe especificamente sobre o salário mínimo a ser pago ao professor que cumpre jornada de quatro horas diárias, se integral ou proporcional. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-986/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BENILZA FERREIRA BONFIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há interesse recursal. O Eg. Tribunal Regional deferiu o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-989/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ALVES E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE E QÜINQUÊNIO. NÃO-CABIMENTO ART. 896, DA CLT. Nos termos do art. 896, "c", da CLT somente é cabível recurso de revista em face de decisões proferidas em grau de recurso ordinário quando ocorrer violação direta de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Não se admite, portanto, recurso de revista calçado somente em violação de dispositivo de lei municipal. Ademais, o Regional decidiu a questão com base no art. 184 da lei orgânica do Município e a aferição de desrespeito a essa lei esbarra no art. 896, "b", da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. Ofensa aos artigos 7º, IV, XIII, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal não configurada, pois nenhum desses dispositivos dispõe especificamente sobre o salário mínimo a ser pago ao professor que cumpre jornada de quatro horas diárias, se integral ou proporcional. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-990/2004-044-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DALLA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCICLEI MENEZES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-991/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DALIER ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE E QUINQUÊNIOS

O Apelo não atende às exigências do artigo 896 da CLT. PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272/SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido de diferenças salariais. Registrou que a Reclamante percebia remuneração superior ao salário mínimo. Nessa esteira, o v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 272/SBDI-1, que dispõe: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Os fundamentos recursais não viabilizam o conhecimento do Apelo, quer por violação quer por divergência jurisprudencial.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios não foram examinados, pois sucumbente a Autora.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.019/1999-059-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ALICE DE BARROS MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51/SBDI-1

A C. SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.025/2005-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : RICARDO WAGNER RIGHI DE TOLEDO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI

**RECORRIDO(S)** : BANCO RURAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, sobre a parcela recebida a título de aviso-prévio indenizado, não incidem as contribuições previdenciárias, já que tal parcela possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa a compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.034/2001-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : TIPOGRAFIA NOGUEIRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RICARDO BARROSO ARANTES

**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA VIEIRA MATTOS

**ADVOGADO** : DR. MARLENE DE ASSIS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO-OBRIATORIEDADE. Esta Corte Superior se posiciona no sentido de que o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 não prevê a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.111/2003-007-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PRÓ-SERVICE CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TENÓRIO

**RECORRIDO(S)** : NELI GLÓRIA RANGEL DE MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA COSTA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida multa, e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Prefacial não analisada, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST**

A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas, julgou preenchidos os requisitos configuradores do vínculo empregatício e descaracterizada a cooperativa de prestação de serviços. Nesse contexto, a pretensão recursal não prospera, porquanto entender de modo diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO**

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.256/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA VILAUBA COSTA DUARTE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tópico "Professor - Jornada reduzida - Salário mínimo - Pagamento proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - dele não conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios devidos ao sindicato"; III - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Município.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

**TE PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL**

O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO SINDICATO**

As razões recursais estão dissociadas do fundamento do v. acórdão regional, firmado no princípio da sucumbência. A questão não foi analisada pelo prisma do artigo 23 da Lei nº 8.906/94. E a Reclamante não cuidou de opor Embargos de Declaração para suscitar o pronunciamento do Eg. Tribunal Regional. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Recurso de Revista está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que contempla premissas fáticas diversas. Aplicação da Súmula nº 296/TST.

**GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE E QUINQUÊNIOS**

O Apelo não atende às exigências do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.258/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º da Constituição da República deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO SINDICATO**

Segundo a jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 219, a assistência do empregado por sindicato da categoria profissional é um dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios. A entidade sindical é a prestadora da assistência judiciária, a quem foram outorgados os poderes de representação. É, pois, a beneficiária da verba, e, não, o advogado a ela vinculado.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.263/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA BATISTA DE CALDAS SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Professor - Jornada reduzida - Salário mínimo - Pagamento proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios devidos ao sindicato".

**EMENTA:** PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO SINDICATO**

Segundo a jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 219, a assistência do empregado por sindicato da categoria profissional é um dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios. A entidade sindical é a prestadora da assistência judiciária, a quem foram outorgados os poderes de representação. É, pois, beneficiária da verba, e não o advogado a ela vinculado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.274/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ANA MÁRCIA DE SOUSA LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Professor - Jornada reduzida - Salário mínimo - Pagamento proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários advocatícios devidos ao sindicato".

**EMENTA:** PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º da Constituição da República deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO SINDICATO**

Segundo a jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 219, a assistência do empregado por sindicato da categoria profissional é um dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios. A entidade sindical é a prestadora da assistência judiciária, a quem foram outorgados os poderes de representação. É, pois, a beneficiária da verba, e, não, o advogado a ela vinculado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.278/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre as questões fáticas apontadas. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. Diante do silêncio do acórdão regional acerca de matéria de cunho fático-probatório, referente à existência ou não de saldo de salário e à delimitação do tempo de serviço reconhecido, está configurada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Inaplicável, no presente caso, o disposto no item 3 da Súmula nº 297 do TST, que diz respeito, tão-somente, às teses meramente jurídicas e não à matéria

fática. Recurso conhecido por violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal e provido para, anulando a decisão de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre as questões fáticas apontadas.

**PROCESSO** : RR-1.284/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JUSCYVÂNIA DA SILVA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Professor - Jornada reduzida - Salário mínimo - Pagamento proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios".

**EMENTA:** PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO SINDICATO**

As razões recursais estão dissociadas do fundamento do v. acórdão regional, firmado no princípio da sucumbência. A questão não foi analisada pelo prisma do artigo 23 da Lei nº 8.906/94. E a Reclamante não cuidou de opor Embargos de Declaração para suscitar o pronunciamento do Eg. Tribunal Regional. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.287/2005-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA INEZ DE SOUZA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Professor - Jornada reduzida - Salário mínimo - Pagamento proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios devidos ao sindicato".

**EMENTA:** PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO SINDICATO**

Segundo a jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 219, a assistência do empregado por sindicato da categoria profissional é um dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios. A entidade sindical é a prestadora da assistência judiciária, a quem foram outorgados os poderes de representação. É, pois, beneficiária da verba, e não o advogado a ela vinculado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.322/2003-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : GRAZIELA LAURINDO ALMEIDA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Discute-se no presente caso se é devida ou não a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado quando na homologação não há discriminação de parcelas. O Regional, ao determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado, observou o preceito legal aplicável ao caso (artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91), o que não caracteriza afronta aos artigos 112 e 113 do Código Civil. Arestos inseríveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não preenchidos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.339/2005-522-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : GIOVALDO FLORENTINO PINTO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO TACCA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - Multa de 40% (quarenta por cento) sobre os expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - termo inicial da prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, se pronuncie, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, acerca da ocorrência ou não de prescrição, considerando as referências à ação proposta na Justiça Federal, bem como a comprovação do eventual trânsito em julgado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.341/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**RECORRIDO(S)** : KOHLBACH S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : KARIN KLEIN RECH  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.453/2002-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA SIMÕES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÉRICA VERGÍNIO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : GRAN PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS SINISTRADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA FELIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Mariana Bueno Kussama. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O vale-transporte não constitui parcela de natureza salarial e sim indenizatória, conforme explicitado pelo acórdão recorrido, não se caracterizando, portanto, ofensa ao artigo 28, § 9º, "f" da Lei nº 8.212/91. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não preenchidos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.521/2002-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS GOMES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO NEW CAR DERIVADOS DE PETRÓ-LEO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CASTELLANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. O Regional asseverou que, no acordo, houve discriminação específica das parcelas avençadas, todas de natureza indenizatória. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. O citado artigo não prevê a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Essa, inclusive, a orientação predominante no âmbito desta Corte Superior, o que, por si só, inviabiliza o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.670/2004-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : IRINEU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, no tema "Competência da Justiça do Trabalho - Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92 - Instituição de Regime Jurídico Único no Estado do Paraná", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário. Resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO DO PARANÁ

Esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar controvérsia envolvendo a Reclamada, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná.

A APPA é entidade de direito público que explora atividade econômica, equiparando-se às empresas públicas. A Constituição da República determina que, nesses casos, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (artigo 173, § 1º, II).

Conclui-se, portanto, que o Regime Jurídico Único, estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219/92, não se aplica à Reclamada.

O Autor tem sua relação de emprego regida pela CLT, mesmo tendo a contratação ocorrido após a edição da lei.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.695/2004-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON ANDRADE MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO  
**RECORRIDO(S)** : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS  
**ADVOGADO** : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. VALIDADE DA DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS ACORDADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina validamente as verbas avençadas. Está incólume, portanto, o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Arestos inseríveis ao cotejo, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.717/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ARCÂNGELO COLLE E OUTROS





**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da necessidade de assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal como requisito à percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

1. Firmou-se, nesta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta na Justiça Federal.

2. A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.742/2001-034-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESDRAS SOARES VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO ADMINISTRATIVO BANDEIRANTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme estabeleceu a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção aos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC. Dessarte, não conheço. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBA DECORRENTE DO CONTRATO LABORAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as verbas avençadas. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Aresto inservível a cotejo, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.907/2003-382-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON DE FREITAS OSASCO - ME E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CORREA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. JEANE APARECIDA MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. NATUREZA DA PARCELA. NORMA COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há como vislumbrar ofensa aos artigos 458 da CLT e 28, I, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91, uma vez que as instâncias ordinárias entenderam que a parcela detinha natureza indenizatória e afastaram a incidência da contribuição previdenciária sobre a mesma, ressaltando, ainda, a previsão normativa quanto à natureza não-salarial do auxílio-refeição. O único aresto transcrito é inespecífico para o cotejo de teses. De outra forma, para se concluir de forma diversa do Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento da prova, in casu, o acordo coletivo, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-2.164/2005-101-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI FRANCISCO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação aos arts. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração de fls. 73/79, no que concerne à existência de ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho e aos títulos nele consignados; III - dele também conhecer no tema "multa do artigo 538 do CPC" por violação ao artigo 535 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada pelo Tribunal Regional; IV - julgar prejudicado o recurso nos demais tópicos, diante do provimento do recurso da Reclamada no tópico anterior e da determinação de retorno dos autos para complementação do julgamento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Diante da possível violação ao art. 832 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1. O Tribunal Regional não consignou, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, a existência de ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho, nem os títulos nele consignados.

2. Configurada a existência de omissão a ser sanada, conclui-se que a oposição dos Embargos de Declaração não teve intuito protelatório, sendo indevida a imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.280/2000-011-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DOU TEX S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADONIAS FRANQUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DOBROVSKIS PECOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC não estão vulnerados porque, no acórdão regional, foi explicitado que as verbas quitadas no acordo (FGTS + 40%) são de natureza indenizatória. Dessarte, não conheço. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBA DECORRENTE DO CONTRATO LABORAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as verbas avençadas. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. O artigo 114, § 3º, da Constituição Federal também está ileso, pois do acordo constaram apenas verbas de natureza indenizatória, não havendo qualquer parcela a ser executada de ofício. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.286/2006-117-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO BECKMAN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SIDENORTE - SIDERÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal de dispositivo constitucional, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA CONCEDEDIDA APÓS O SÉTIMO DIA. No caso dos autos, ficou incontroverso que o reclamante trabalhava durante várias semanas, sete dias consecutivos, sem nenhuma folga, vindo a recebê-las de uma só vez na semana seguinte, que, por vezes, duravam até 3 (três) dias seguidos. O artigo 7º, XV, da Constituição da República é claro ao assegurar a todo trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, a Lei 605/49 e artigo 67 da CLT. É evidente, pela literalidade dos textos legais em comento, que o direito assegurado ao empregado é semanalmente um descanso, ou seja, um dia em cada semana, o que implica na prestação de serviços por, no máximo, seis dias consecutivos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.671/2001-054-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO SILVINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-2.812/2005-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA GRASIELA STOINSKI HAFEMANN  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SELHORST  
**RECORRIDO(S)** : SIVALSKI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Contribuição previdenciária - Aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto ao tema "Contribuição previdenciária - Multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

O apelo não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-3.023/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.028/2005-028-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO

RECORRIDO(S) : MARTINHO ALTRAN  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO  
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O v. acórdão regional afirmou a responsabilidade subsidiária da SPTrans exclusivamente com fundamento em cláusula de acordo coletivo, subscrita pela própria Reclamada. Não houve discussão acerca do fato de a SPTrans ser ou não tomadora de serviços.

Nesta esteira, eventual equívoco de interpretação de cláusula normativa somente poderia ser dirimido com o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Os dispositivos legais e constitucionais invocados bem como a divergência jurisprudencial transcrita refletem questões impertinentes, que não foram discutidas pelo Eg. Tribunal Regional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.605/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : FELIPE COSTA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salário (15 dias) e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.635/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DENIZE BERNARDES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%); e dele não conhecer quanto ao tema "art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90 - inconstitucionalidade e irretroatividade".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA  
**ARTIGO 9º MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE**

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.679/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : WESLEY FEITOSA LEAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais em decorrência da redução salarial e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.769/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : EUDES DO NASCIMENTO ALVES  
 ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso-prévio, férias simples 2003/2004, acrescidas de 1/3, além de anotação na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.448/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SAMUEL LIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : J. C. EMPREITEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL. VALOR MÍNIMO. Tendo o Regional consignado que o valor relativo às parcelas de natureza salariais não atingia o valor mínimo estabelecido no artigo 28, I, § 3º, da Lei nº 8.212/91 para a incidência da contribuição previdenciária, não há que se falar em reforma da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.729/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento da redução salarial indevida e dos depósitos do FGTS do período laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.661/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : NILO CAETANO COLARES NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais em decorrência da redução salarial e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-9.568/2000-013-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ENRICO MONDIO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI  
 RECORRIDO(S) : CENTRO DI CULTURA ITALIANA PARANÁ/SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "acidente de Trabalho - ação proposta após o fim da estabilidade provisória - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos para que prossiga no julgamento do feito, apreciando o pedido de indenização por acidente de trabalho e observando o disposto na Súmula nº 378, II, do TST; e (ii) julgar prejudicada a análise dos demais temas suscitados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO PROPOSTA APÓS O FIM DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Ajuizada a Reclamação Trabalhista após o término da garantia de emprego, mas dentro do prazo previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição, não há falar em perda do direito à estabilidade. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-23.085/2002-012-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : WALDECY FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as parcelas avençadas, que têm natureza indenizatória. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação dessas verbas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.594/2002-007-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL  
 RECORRIDO(S) : JMJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO AUGUSTO CAMPOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, necessário se faz que a parte interponha os competentes embargos de declaração, indicando sobre quais aspectos relevantes à solução da controvérsia não houve pronunciamento por parte do Tribunal Regional. Inviável o exame da suposta nulidade argüida pela reclamada, porque não suscitada na primeira oportunidade processual oferecida. Dessarte, não conheço da preliminar. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBA DECORRENTE DO CONTRATO LABORAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado com parcelas de natureza indenizatória e salarial. Assim, ausente a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, pois, conforme asseverado pela instância "a quo", no acordo foram adequadamente discriminadas as parcelas então quitadas, devendo incidir a contribuição previdenciária apenas sobre as que não possuem caráter indenizatório. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos do art. 896, a, da CLT e da Súmula 337, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.219/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPACARAÍ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Homologação de acordo. Recurso ordinário do INSS pretendendo a incidência da contribuição previdenciária. Cabimento." por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração do acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. **Recurso conhecido por violação legal e provido** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-91.005/2006-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PIAI & TOCUNDUVA LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ENRIQUE BRUNO SEVILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, afastada a inépcia da petição inicial, os autos retornem à origem para o prosseguimento do julgamento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SINDICATO - EXIGÊNCIA DE ROL DE SUBSTITUÍDOS - ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO - PROVIMENTO

A exigência da relação de substituídos pelo Sindicato contraria o disposto no art. 8º, III, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - EXIGÊNCIA DE ROL DE SUBSTITUÍDOS - ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO - PROVIMENTO**

A decisão da Corte de origem, exigindo a relação dos substituídos pelo Sindicato, mostra-se contrária ao atual entendimento do TST e do STF sobre a amplitude da substituição processual decorrente do disposto no art. 8º, III, da Constituição. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-131.677/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS PATOGÊNICOS

A higienização de banheiros públicos, atividade que expõe o empregado à ação de agentes biológicos patogênicos, enseja a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, já que tal situação equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

**JORNADA DE 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRA-JORNADA - NÃO-CONCESSÃO**

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71 da CLT). Precedentes.

**INTERVALO INTRAJORNADA - PRESCRIÇÃO**

No tópico, o Recurso encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS**

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em satisfação apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.018/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GETÚLIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, à limitação do pagamento do adicional de horas extras e aos domingos e feriados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 360, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF. Já as alegações da recorrente, no sentido de que os ferroviários têm condições especiais de trabalho, encontram óbice na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF. Por outro lado, não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma da existência de norma coletiva que ampararia a jornada de trabalho na modalidade adotada (oito horas laboradas em turnos ininterruptos de revezamento), a postulação da recorrente no sentido de limitar a condenação ao adicional da sétima e da oitava horas encontra óbice na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segundo a qual inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.567/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO JARDIM RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - Esta Corte, em composição plena, julgando incidente de uniformização suscitado no processo RR-619.872/00, decidiu cancelar a Súmula 176/TST, em face das disposições da EC-45/2004, que conferiu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, reconhecendo, portanto, a competência desta Especializada para a hi-

pótese que ora se analisa. Do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.152/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA PICARONE  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à argüição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, anulando o acórdão dos declaratórios de fls. 135/137, em relação à ausência de pronunciamento quanto à extinção da relação celetista da reclamante decorrente da mudança do regime jurídico único, no tocante à data e à tese jurídica que se encontra ausente, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo pronunciamento nos embargos de declaração interpostos pelo reclamado às fls. 128/133, precisamente quanto à questão omissa, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIDA. OMISSÃO NO JULGADO. Configura-se ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, ou seja, pronunciamento quanto à extinção da relação celetista da reclamante, decorrente da mudança do regime jurídico único, no tocante à data e à tese jurídica que se encontra ausente, devidamente questionados nos embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-773.546/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DA COSTA SALIM  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BATISTA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ELTON JOSÉ ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário e depósitos de FGTS. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Estado do Rondônia. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário e depósitos de FGTS. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Exame prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-90.557/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JOÃO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao artigo 37, II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador de serviços; excluir da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento do Autor como bancário (7ª e 8ª horas como extras, diferenças salariais advindas do plano de cargos e salários e dos acordos coletivos de trabalho, anuênios e participação nos lucros); e determinar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A.**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93 - SÚMULA Nº 331, ITENS II E IV, DO TST**

O Banco do Brasil, tomador de serviços, é integrante da Administração Pública Indireta e celebrou a contratação na égide da atual Constituição da República, por empresa interposta, e sem observar os preceitos do artigo 37, II, da Constituição da República. Em conformidade com o disposto na Súmula nº 331, item II, desta Corte, a contratação irregular, por empresa interposta, não gera vínculo de emprego com órgãos da Administração Pública. Remanesce, todavia, a responsabilidade subsidiária quanto aos direitos reconhecidos judicialmente, em face da orientação do item IV da aludida Súmula.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO "PARQUET" - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO NULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 338/SBDI-1 - PREJUDICADO**

Prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR-48/2006-081-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELVES MARQUES COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Assentou o Regional que a FUNASA deveria responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em razão de ter se beneficiado diretamente do trabalho do reclamante, empregado da empresa prestadora de serviços. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-107/2007-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MEC IN MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SIMÃO BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, só será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação de dispositivo da Constituição Federal. Portanto, só seria possível o provimento do presente agravo de instrumento caso estivesse efetivamente demonstrado o preenchimento de algum desses requisitos, o que não ocorreu. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-152/2005-016-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
**ADVOGADO** : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA  
**ADVOGADO** : DR. WEBER XAVIER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INVÁLIDO REGISTRO DE FEDERAÇÃO

1. O artigo 534 da CLT prevê como condição para a constituição de entidade federativa a participação de no mínimo cinco sindicatos.

2. O Tribunal Regional consignou que, dos documentos trazidos aos autos não consta a participação do número mínimo de sindicatos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-257/2006-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GEOVANI GERMANO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ALVES RAMOS

**AGRAVADO(S)** : COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : PROBANK S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. O Regional concluiu que inexistiu entre as reclamadas "relação que aponte em consecução de objetivos comuns". A desconstituição desse conteúdo fático-probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do TST. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVISOR 180. A matéria não foi prequestionada. Óbice da Súmula 297, I, do TST. MULTA CONVENCIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 384/TST, não autoriza incidência mensal da multa convencional. O art. 7o, XXXVI, da Constituição Federal não foi prequestionado, atraindo óbice da Súmula nº 297/TST. O único aresto transcrito é proveniente de Turma desta Corte Superior, o que não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para os agravados, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula nº 368/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido manteve os honorários assistenciais deferidos em sentença, razão pela qual está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1/TST e o artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-287/2005-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TURLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SATURNINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Renumerar as folhas a partir da de número 49.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - SALÁRIO MÍNIMO  
A previsão de respeito ao valor da hora do salário mínimo (Súmula nº 363/TST) objetiva assegurar a observância do art. 7º, IV, da Constituição, e, não, reduzir a contraprestação pactuada ao mínimo garantido pela Lei Maior.

**FGTS - RETROATIVIDADE**

A aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência não ofende o princípio da irretroatividade das leis, pois o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do empregado de ser indenizado pela força despendida, a fim de restaurar o status quo anterior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-472/2004-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSALVO VIEIRA GONÇALVES JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ANTÔNIO SIMÕES CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ter havido motivo suficiente para que a rescisão contratual ocorresse por justa causa. Nesse sentido, tendo a decisão daquela Corte Trabalhista sido resultado da análise dos elementos de prova dos autos, o reexame da matéria nesta esfera recursal é vedado, em face dos termos contidos na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-514/2005-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OLDEVIR ANTÔNIO TURQUETI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO BORTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Dispositivos apresentados não prequestionados (Súmula 297/TST). Divergência inespecífica (Súmula 296/TST). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-547/2006-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ATTA CAPIGUARA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY  
**AGRAVADO(S)** : IVANIR DOS REIS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAXUANA S.A. - REFLORESTAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS COELHO NABUT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo de instrumento são provenientes de subestabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica, sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-581/2003-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES LILAUS'S LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação do art. 832 da CLT quando a prestação jurisdiccional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O único aresto transcrito não se presta ao fim colimado porque não informa a fonte oficial de sua publicação ou o repositório autorizado. Incidindo o entendimento contido na Súmula nº 337, I, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-670/2002-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOAQUINA DA SILVA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR COSTEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ Nº 18/T DA SBDI-1. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os declaratórios é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) quando não há elementos que atestem a tempestividade, hipótese dos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-715/2006-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : HELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A reclamada recorreu de revista, todavia não comprovou o recolhimento das custas processuais, uma vez que, nas razões de revista, ela própria admite que não as recolheu por não ter como arcar com despesas, encontrando-se em desacordo com o que dispõe o art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-753/2005-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO VAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. A aplicação da regra constante no artigo 879, § 2º, da CLT, não enseja violação de princípios constitucionais. Conforme assentado no acórdão recorrido, "Não pode, pois, a parte, após decorrido o prazo oportuno, vir discutir questões para as quais tivera e lhe fora concedido o adequado momento processual". Assim, à executada foram assegurados os meios e recursos previstos em lei, não havendo ofensa aos incisos XXXIV, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-888/2004-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional concluído pela descaracterização do acordo de compensação e do banco de horas, em razão da ocorrência de horas extras habituais, tanto diárias quanto semanais, inviabiliza-se o apelo com amparo em contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte e em ofensa ao artigo 59, § 2º, da CLT. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Não se verifica violação do artigo 538 do CPC, se a aplicação da multa ocorreu porque manifestamente protelatórios os e embargos de declaração. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-979/2004-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LOPES FRANCISCO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Interposto o agravo de instrumento extemporaneamente, sem qualquer juntada de documento que comprove o elasticimento do prazo recursal, dele não se conhece. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.039/2004-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPA, FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECCÃO DE MALHAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA SCABORA  
**AGRAVADO(S)** : DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional limitou-se a analisar a prescrição, não adotando tese específica acerca das matérias argüidas no recurso de revista. Obsta a admissibilidade do recurso de revista o entendimento contido na Súmula nº 297 do TST, em razão da ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.069/2006-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIENE SANTOS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. EDIMILSON MAGALHÃES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CÓCO DOCE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem, que, fundamentando-se no conjunto probatório dos autos, declarou a existência de vínculo empregatício, uma vez que, havendo duas reclamadas, cada uma reconheceu a prestação de serviço, mas em favor da outra. A matéria, como visto, é eminentemente fática e, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.232/2004-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOMERO FONSECA KRUG  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN  
**AGRAVADO(S)** : COBRA TECNOLOGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO COLETIVA. O Regional não proferiu entendimento contrário à Súmula nº 17 desta Corte, porquanto ficou devidamente consignado que havia autorização estipulada em cláusula de acordo coletivo da categoria para não considerar o salário normativo como salário profissional ou substitutivo do salário mínimo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.409/2005-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DANILO FRANGILO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO LYRA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de preceitos de lei e da constituição, tidos por vulnerados, não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. Imprescindível que a parte demonstre em que reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da argüição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A decisão regional, calcada no acervo probatório, assinala que os reclamantes se enquadravam na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, "in casu", a teor da Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2005-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**AGRAVADO(S)** : ERMI DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte tem entendido que a expressão salário profissional contida na Súmula nº 17/TST não abarca apenas o salário profissional, em si, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva. Não se cogita de contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.590/2004-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA APARECIDA BELISÁRIO RODRIGO  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA & CASTILHO S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PREMONT INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.265/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MEDICE GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, ainda, do artigo 11 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.394/2003-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DANIEL MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAMIL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BACOCINA GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O recurso encontra-se mal fundamentado, uma vez que o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Constituição Federal, tido por violado, refere-se à plenitude de defesa assegurada na instituição do júri, o que não é o caso autos. Ademais, o acórdão regional consignou que não foi tolhido o direito da parte de produzir prova testemunhal, e, sim, que foi indeferida prova inútil, que nada acrescentaria ao convencimento do julgador, uma vez que as provas produzidas já deram amplas condições para a formação da convicção do juízo de primeiro grau. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 do TST. A revista não merecia processamento, pois a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame do depoimento do autor e das testemunhas. Incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim, a alegação de ofensa aos artigos 3º, 29 e 818 da CLT, 333, I, c/c 334, II, e 350 do CPC, bem como ao artigo 818 da CLT c/c 333, II, do CPC, não prosperava. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.717/2003-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLA DANIELA SILVA AMMAR  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE GABRIEL CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO ROSA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TB TOP SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista encontra-se intempestivo, uma vez que o acórdão regional foi publicado em 10/11/2006, findando o prazo recursal em 20/11/2006, ao passo que o recurso extraordinário foi protocolado tão-somente em 21/11/2006. Não há nos autos nenhuma prova de que houve feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição da revista, à luz da Súmula nº 385/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.799/2002-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RAGI REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL CORTE INÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA DE LARA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR MENOR QUE O EXIGIDO. De acordo com a orientação prevista na Súmula 128 desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor teto, limite fixado pelo TST em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese sub judice, a recorrente somente realizou o depósito recursal no valor de R\$ 4.808,64, quando deveria ter efetuado o recolhimento no valor de R\$ 9.617,29, conforme limite fixado pelo ATO GP nº 215/06, publicado no DJ de 17/7/06. A não-observância desse valor caracteriza a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.840/2004-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS LAURENTINO

**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DESCRITO PELA RECLAMADA COMO "CONVOCÁVEL" PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERICULOSA. Nos termos em que decidida a lide, tem-se que o acórdão recorrido observou o comando na Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do TST. Ademais, os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o conflito de teses, tendo em vista que nenhum deles faz referência a caso em que o reclamante ocupa função descrita pela reclamada como "convocável" para o exercício da atividade periculosa. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-91.002/2006-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO - STIMMEL

**ADVOGADA** : DRA. ESTER DE MELO

**AGRAVADO(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIO BORGES FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE NORMATIVO. Nº 119 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que é ofensiva a cláusula normativa pela qual se estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema assistencial, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-45/2005-012-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ALVES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando a decisão recorrida, acrescer à condenação do Município de Lagoa, o pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, CF. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-114/2005-151-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SILVES

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : PERPÉTUUA DE JESUS ALMEIDA ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA CAMPOS SILVA

**RECORRIDO(S)** : ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se restringiu a condenação do Município de Silves ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Vê-se que o reclamado, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado pela decisão recorrida, nem indicou arestos divergentes, encontrando-se o apelo, nesse ponto, desprovido de fundamentação. Recurso não conhecido. 2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CLT. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-120/2005-106-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO

**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS DE OLIVEIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas do FGTS do período laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-153/2005-351-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA INÊS ALBRECHT

**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGUE KLEIN

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUÍS QUINTELLA VANZIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, o que importa a improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, do qual o reclamante fica isento. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CLT. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-184/2005-013-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA LUCIANO DA COSTA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, acrescer à condenação do Município de São Vicente do Seridó, o pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, CF. NULIDADE. EFEITOS. FGTS DO PERÍODO LABORADO DEVIDO. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Tra-

balho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-279/2005-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : JAQUELINE LUIZA BRAGA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO ITAMARATI S/A

**ADVOGADO** : DR. JOÃO HUMBERTO A. DÓCUSSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1 do TST, condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária como extra a título de indenização, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal de trabalho, concernente a cada dia de labor havido após a edição da Lei nº 8.923/94, bem como os reflexos daí decorrentes. Custas no importe de R\$200,00 calculados sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, entende que, mesmo após a Constituição da República de 1988, a concessão de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada está condicionada à comprovação da situação de hipossuficiência e da assistência sindical, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-444/2006-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

**PROCURADORA** : DRA. LILIANE JACQUES FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : REGINA MARIA LIMA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JAIR ALBERTO MAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Custas invertidas e dispensadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-512/2005-013-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**ADVOGADO** : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JEANE PEREIRA LIMA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Regional consignado que a reclamante não exercia cargo em comissão, bem como que os pedidos enumerados na reclamação trabalhista resultam de relação de trabalho, daí residindo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, revela-se insubsistente a alegação de afronta ao artigo 37, II, da Constituição de 1988, até porque despropositada é sua indicação com vistas a amparar irrisignação baseada em argüição de incompetência. Recurso de revista não conhecido. 2. SALÁRIO DE NOVEMBRO DE 2004. ÔNUS DA PROVA. Se o Regional não analisou a questão relativa ao tema em epígrafe pelo ângulo do ônus da prova, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos já findos, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o reclamado a efetuar os depósitos do FGTS abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-531/2002-006-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CELESTINO LAURINDO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários. Progressão funcional por antiguidade.", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Fica afastada, por consequência, a aplicação da multa pela interposição de embargos declaratórios julgados protelatórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. Esta Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que de forma diversa, vindo, ainda, a contar com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628/2005-011-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA GAMA DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ANOTAÇÃO CONSTANTE DA CTPS. RETIFICAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não se configura nenhuma ilicitude capaz de gerar o direito ao pagamento de indenização por dano moral no ato do empregador que procede à anotação da CTPS do empregado para retificar o cargo ocupado, consignando o fato da retificação ter sido acordada judicialmente. Tal anotação apenas revela que o empregado exerceu em juízo direito constitucionalmente assegurado, com o intuito de ver reconhecidos e respeitados os respectivos direitos trabalhistas acordados judicialmente, o que em nada desabona a conduta do empregador. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-641/2006-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO ROGÉRIO KORB  
**ADVOGADO** : DRA. LUCIANA KUNZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL FIXADO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 17 desta Corte, percebendo o empregado piso salarial, por força de convenção coletiva de trabalho, sobre ele será calculado o adicional de insalubridade. Revista não conhecida. 2 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Tendo o Regional proferido entendimento de que, ao ultrapassar o limite máximo de dez minutos diários nas variações de horário de registro de ponto, será devido como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, está a decisão recorrida em sintonia com a orientação contemplada na Súmula nº 366 desta Corte. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Revista não conhecida. 3 - INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Revista não conhecida. 4 - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O recurso não merece ser conhecido, porque a divergência jurisprudencial é inespecífica (Súmula nº 296/TST) e não houve a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, nos exatos termos da Súmula nº 221, I, do TST. Revista não conhecida. 5 - HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. A decisão está em harmonia com o disposto na Súmula 366/TST. Revista não conhecida. 6 - INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DE UNIFORME. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas nos autos, tais como documentos juntados e depoimentos colhidos pelo juízo singular. Sendo eminentemente fática a matéria, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que o reclamante nunca efetuou gastos com lavagem ou que sequer era exigida tal providência, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ARTUR SORIANO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação do Município de Manacapuru apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE LEI ESPECIAL. A decisão recorrida se encontra em sintonia com o teor dos itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CLT. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-850/2002-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO MARTINS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários. Progressão funcional por Antiguidade", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. Esta Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que de forma diversa, vindo ainda a contar com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença primária.

**PROCESSO** : RR-888/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE ANA SILVA DE LIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está fundada na iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, é incabível a revista por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-895/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARTA DE FREITAS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está fundada na iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, é incabível a revista por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-910/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está fundada na iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, é incabível a revista por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-916/2005-221-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ALDECI MARIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está fundada na iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, é incabível a revista por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-986/2005-221-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está fundada na iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, é incabível a revista por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.203/2003-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NESTOR IRIO SCHNEIDER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LUÍS LERMEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA FUNDIÁRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Tendo o Regional mantido a sentença pela qual não se validou o acordo coletivo de trabalho que reduzia o percentual da multa do FGTS prevista no artigo 10, I, do ADCT de quarenta para vinte por cento, não há como vislumbrar afronta direta e literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, uma vez que, na linha do entendimento proferido nos precedentes desta Corte, por se tratar de norma de ordem pública, é insuscetível de ser flexibilizada por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.302/2006-151-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH MASSOTE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULINO MARTINS MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDITIS DAVID  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, excluir a segunda reclamada da lide.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. DONO DA OBRA. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da contrariedade entre a decisão proferida pelo Regional em recurso ordinário e o teor da Súmula nº 331, item IV, desta Corte. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, não sendo a dona da obra construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empreiteira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.539/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RENÊ GILDA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer do recurso quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.588/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DA CRUZ VALENTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA PATTINI  
**RECORRIDO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e, pela aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus das custas, no importe de R\$196,00, calculadas sobre R\$9.800,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. No presente caso, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada em 27/6/2003, vê-se que obedeceu ao biênio legal. Dessa forma, a prescrição total do direito de ação declarada pela instância a quo deve ser afastada, sendo, pois, imperativo o provimento do recurso para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.603/2002-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO OSMAN DE CARVALHO GOMES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LIGIA GOMES DE MATOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : AXIS MULTIMÉDIA PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. Tendo a reclamada efetuado o pagamento das parcelas incontroversas em data posterior ao comparecimento à Justiça do Trabalho, imperiosa torna-se a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.673/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**ADVOGADO** : DR. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : SILVANDO MARQUES MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação do município-recorrente apenas quanto ao FGTS do período laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte substanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a condenação do município-recorrente apenas quanto ao FGTS do período laborado.

**PROCESSO** : RR-1.852/2005-115-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANGÉLICA CRISTINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLARES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamante.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. Nos termos do entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, se alegado desvirtuamento na contratação efetuada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é competente para o julgamento da lide a Justiça do Trabalho, não se justificando o deslocamento da competência para a Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.876/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : AMAZONINO ALVINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer do apelo quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.090/2004-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CARMEM MARIA DE QUADROS CASTANHOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH  
**RECORRIDO(S)** : CELSO TADEU JACKSON COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Na hipótese vertente, a recorrente jamais recebeu o benefício pleiteado durante a inatividade, tendo o Regional, com acerto, aplicado a Súmula nº 326 desta Corte, considerando que desde a aposentadoria até o protocolo da ação passaram-se mais de 6 anos. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, não há falar em divergência jurisprudencial, pelo óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Não prospera a alegada contrariedade à Súmula nº 327 do TST, uma vez que as disposições nela contidas não se aplicam ao caso em exame. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.549/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDIVA MENEZES FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.787/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIETAR BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).





Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

#### **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

#### **COMPENSAÇÃO**

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 117). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.807/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCELINO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer do recurso quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

#### **EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE**

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

#### **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

#### **COMPENSAÇÃO**

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida ao Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 111). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.824/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CINDERLEY ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e diferenças decorrentes de redução salarial; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

#### **EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE**

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Quando à irretroatividade do dispositivo legal, não há interesse recursal, porquanto o v. acórdão regional manteve a r. sentença, que acolhera a arguição do Reclamado quanto à limitação da condenação aos depósitos de FGTS ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/2001.

#### **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e diferenças decorrentes de redução salarial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.054/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : HELIANE VIANA CATARINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade" e "Compensação".

#### **EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE**

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

#### **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

#### **COMPENSAÇÃO**

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida ao Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 89). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.284/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO TELES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade" e "Compensação".

#### **EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE**

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

#### **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

#### **COMPENSAÇÃO**

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida ao Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 113/114). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.768/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS TRUVIDE DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

#### **EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE**

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Quando à irretroatividade do dispositivo legal, não há interesse recursal, porquanto o v. acórdão regional evidenciou que o contrato de trabalho do Reclamante vigeu de 1º/01/03 a 31/12/03, posteriormente à edição do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

#### **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.868/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO GLEIDSON MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

#### **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE**

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

#### **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.942/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCILENE ROSA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Quanto à irretroatividade do dispositivo legal, não há interesse recursal, porquanto o v. acórdão regional evidenciou que o contrato de trabalho da Reclamante vigorou de 1º/01/03 a 31/01/04, posteriormente à edição do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.208/2003-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINDO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE HELENY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO CAVICHIO UNTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. MASSA FALIDA. A CLT, em seu artigo 2º, dispõe que os riscos da atividade econômica devem ser suportados unicamente pelo empregador, bem como o seu artigo 449, que assegura aos trabalhadores os direitos oriundos do contrato de trabalho em caso de falência. Por outro lado, não se pode admitir que a falência da empresa seja causa inevitável que independa da vontade do empregador ou para o qual não tenha concorrido direta ou indiretamente. Ao revés, muitas vezes a quebra decorre da má administração por parte daquele que geria os negócios, culminando na insolvência do devedor comerciante, causa que pode ser evitada. O que não se pode admitir, isso sim, é que o empregado seja penalizado por uma situação que, com certeza, não deu causa para sua ocorrência e, cujos riscos, como já dito, são de exclusiva responsabilidade do empregador. Assim, é de se considerar que os direitos oriundos do contrato de trabalho, nele inserido aquele pertinente à multa fundiária, subsistem em caso de falência, na forma do dispositivo consolidado acima mencionado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-4.256/2003-201-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ FLORINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. MASSA FALIDA. A CLT, em seu artigo 2º, dispõe que os riscos da atividade econômica devem ser suportados unicamente pelo empregador, bem como o seu artigo 449, que assegura aos trabalhadores os direitos oriundos do contrato de trabalho em caso de falência. Por outro lado, não se pode admitir que a falência da empresa seja causa inevitável que independa da vontade do empregador ou para o qual não tenha concorrido direta ou indiretamente. Ao revés, muitas vezes a quebra decorre da má administração por parte daquele que geria os negócios, culminando na insolvência do devedor comerciante, causa que pode ser evitada. O que não se pode admitir, isso sim, é que o empregado seja penalizado por uma situação que, com certeza, não deu causa para sua ocorrência e, cujos riscos, como já dito, são de exclusiva responsabilidade do empregador. Assim, é de

se considerar que os direitos oriundos do contrato de trabalho, nele inserido aquele pertinente à multa fundiária, subsistem em caso de falência, na forma do dispositivo consolidado acima mencionado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-5.053/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO LINS DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restabelecer a sentença de fls. 44/46 que deferiu as diferenças salariais em decorrência da redução salarial de janeiro/2003 a dezembro/2003 e os depósitos do FGTS de todo o período laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte substanciada na Súmula nº 363 do TST segundo a qual "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-5.205/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ESTENAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restabelecer a sentença de fls. 39/41 que deferiu o saldo de salário e os depósitos do FGTS de todo o período laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte substanciada na Súmula nº 363 do TST segundo a qual "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-9.206/2005-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIAN LUZI KOEPP E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - CEF. NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O disposto no art. 468 da CLT não foi prequestionado. Óbice da Súmula 297/TST. Os arestos visando estabelecer dissenso jurisprudencial são inespecíficos. Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.220/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA MARIA RODRIGUES VAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema alusivo à multa do art. 477 da CLT, conhecer da revista quanto à questão correlata aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, aprecie o pedido alusivo à opção pelo FGTS, bem como o pedido al-

ternativo correlato à estabilidade, caso não reconhecida a referida opção. Dessarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas alusivos à opção retroativa ao FGTS e respectiva prescrição e à estabilidade. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esboçada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em ADIn nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-644.592/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON ANDRIONI  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas: "Incompetência - dano moral", "Inépcia da inicial", "Prescrição - bienal", "Inexistência de culpa - reflexos das horas extras e noturnas e das bonificações - horas extras decorrentes da redução da hora noturna - prêmio vicinal - FGTS", "Pensão vitalícia", "Quitação - Súmula 330/TST", "Minutos residuais", "Prêmio quinquenal e vantagens pessoais", "Turno ininterrupto de revezamento - hora noturna", "Adicional de periculosidade" e "Equiparação salarial".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional, ao manter a sentença quanto à inaplicabilidade do referido verbete, não revela se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.583/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : SUELI MATHIELO  
**ADVOGADO** : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo no tocante aos seguintes temas: "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Ilegitimidade passiva ad causam". Também, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim e do Estado do Espírito Santo com relação ao tema "Contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição da República - Ente da administração pública", por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação dos reclamados ao pagamento de salário stricto sensu e dos valores concernentes aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. Ainda por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. 6

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial substanciada no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-654.554/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS COSENDEY ABREU  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional nem quanto às questões alusivas à gratificação semestral, à remuneração variável e às horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Na esteira de precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior envolvendo o ora recorrente, se a gratificação semestral foi deferida com base no princípio da isonomia, e não em face da equiparação salarial, não se configura a alegada violação do art. 461 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.059/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA. TST-DC-17/86.6. ADICIONAL DE 100% SOBRE O ADI. A decisão regional que deu interpretação restritiva à norma coletiva encontra-se correta, pois a natureza jurídica do ADI é distinta da de horas extras. O primeiro consiste em gratificação de função, não se cogitando, para aqueles que o recebem, do pagamento de horas extraordinárias, consoante previsto no § 2º do art. 224 da CLT. Ele, o ADI, não é substitutivo de hora extra, até porque quem o recebe tem jornada presumida de oito horas, não sendo sucedâneo correspondente de jornada extraordinária. Ademais, o que a lei impõe (§ 2º do art. 224 da CLT) é que aqueles bancários sujeitos a jornada de oito horas percebam gratificação de 1/3 do salário de cargo efetivo, devendo a gratificação de função, no caso, denominada ADI, ter seu reajuste atrelado ao do cargo efetivo e não ao do adicional de horas extras. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-660.356/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CARMEN LILIANE SENRA AGRA VILLELA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ESTELA GOMES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões insertas no recurso ordinário obreiro. Dessarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizado o julgamento "extra petita", com conseqüente violação do art. 460 do CPC, quando o Tribunal Regional, ao invés de analisar questões da controvérsia, que constaram do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios, manifesta-se sobre tema alheio à lide, nada mencionando acerca das razões constantes no apelo interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-704.393/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ASSIS BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos às horas extras e respectiva base de cálculo, divisor e adicional, e às diferenças salariais, conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada a pagar ao autor a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho e o aviso-prévio de sessenta dias, consoante o disposto em normas coletivas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esponsada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em ADIn nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-712.371/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CLÁUDIO ZAT  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI HAIDUCK  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos às gratificações anuais e respectivos reflexos e ao ônus da prova, conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação do obreiro. Custas processuais no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esponsada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em ADIn nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-713.456/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARLY RAMIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o Regional negado provimento ao apelo patronal, mantendo a sentença que havia condenado a recorrente a complementar a aposentadoria do obreiro, em razão do enquadramento do autor como escriturário, nos exatos termos da petição inicial, não se configura o alegado julgamento "extra petita". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-788.031/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAN COUTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação todas as verbas rescisórias, mantendo apenas a determinação de entrega das guias do FGTS comprovadamente recolhido. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Itatiaia. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA. Exame prejudicado.

**PROCESSO** : RR-810.590/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO FINN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LICENÇA PRÊMIO. SUPRESSÃO. O Regional aduziu expressamente que o ato concessivo da licença-prêmio não foi antecedido de autorização do Conselho de Política Financeira do Estado, exigência contida na Lei Estadual nº 9.831/95 e no Decreto nº 6.310/90. Não demonstrada violação de literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-779.341/2001.7 PETIÇÃO TST-P-99.363/2007-0

**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR.ª ALINE GIUDICE  
**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**AGRAVADO** : KLEBER TOCANTINS  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER TOCANTINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CCADP para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 16/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**  
 Secretário Judiciário do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1697/2004-063-01-41.2 PETIÇÃO TST-P-140.360/2007.8

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO** : NILTON GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PEROS  
**ADVOGADA** : DR.ª CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e altem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 19/11/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**  
 Secretário Judiciário do TST

#### PROCESSO TST-AR-150605/2005-000-00-00.0

**AUTORES** : CARMEN LÚCIA BATISTA SANTORO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS  
**RÉ** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E DR. MARCOS ULHOA DANI  
**RÉ** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADA** : DR.ª CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

#### DESPACHO

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 281, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Autores foram condenados no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme decisão de fl.(s) 279-80.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : TST-AIRR-24346/2004-004-11-40.5  
 Petição : TST-P-152222/2007.1  
**AGRAVANTE** : EDSON DE SOUZA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO LÚCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE  
**AGRAVADO** : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**D E S P A C H O**

A egrégia Sexta Turma, mediante acórdão publicado em 19/10/2007, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Edson de Souza Coutinho.

Certificada pela Coordenadoria da Turma a não-interposição de recurso, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem em 9/11/2007.

O Reclamante interpôs o presente Agravo Regimental em 13/11/2007.

De conformidade com o art. 243 do RITST, o Agravo Regimental somente é cabível contra as decisões proferidas de forma monocrática pelos Relatores, sendo incabível contra decisão de colegiado.

Ressalte-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois o referido princípio apenas se aplica no caso de dúvida plausível quanto ao recurso cabível e desde que não exista erro grosseiro.

Ante o exposto, indefiro o processamento do Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se, após archive-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AIRR-1057/2005-079-02-40.0**

**Petições : TST-P-152771/2007-8 e TST-P-157507/2007.9**

AGRAVANTE : COLÉGIO FUNDAMENTAL MARIA CONCEIÇÃO IMACULADA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIS BIROLI  
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA RAMOS DE PONTES  
 ADVOGADA : DR.ª FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI

**D E S P A C H O**

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Colégio Fundamental Maria Conceição Imaculada S/C Ltda., conforme acórdão publicado no DJU de 5/10/2007.

Certificada pela Coordenadoria da 1ª Turma a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 29/10/2007.

Em 13/11/2007, o Agravante protocoliza nesta Corte os presentes Embargos Declaratórios.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 22/10/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos Declaratórios, porque manifestamente intempestivos.

Publique-se, após archive-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-RR-899/2003-045-01-00.7**

**Petições : TST-P-153581/2007-8 e TST-P-154336/2007.9**

RECORRENTE : MARIA HELENA SALIGNAC DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ  
 RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

A egrégia 6ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto por Maria Helena Salignac de Souza, conforme acórdão publicado no DJU de 11/10/2007.

Certificada pela Coordenadoria da 6ª Turma a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 31/10/2007.

Em 14/11/2007, a Reclamante protocoliza nesta Corte os presentes Embargos Declaratórios.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 29/10/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos Declaratórios, porque manifestamente intempestivos.

Publique-se, após archive-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-1979/2003-022-15-40-4**

**Petição : 156029/2007.1 e 158144/2007.0**

AGRAVANTE : ODAIR ALONSO GARCIA JUNIOR - ME  
 ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAMÁSIO MOIZÉS

**D E S P A C H O**

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Odair Alonso Garcia Junior - ME, conforme acórdão publicado no DJU de 28/9/2007.

Certificada pela Coordenadoria da 1ª Turma a não interposição de recursos, os autos retornaram ao Tribunal Regional do Trabalho de origem em 22/11/2007.

Inconformado com a decisão, o Agravante, em 20/11/2007, interpôs os presentes Embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 15/10/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos, porque manifestamente intempestivos.

Publique-se, após archive-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-314/2003-052-02-40**

**PETIÇÃO TST-P-156.672/2007.1**

RECLAMANTE : CASSIO FERNANDES MELHEM  
 RECLAMADO : LABORATÓRIO CLIMAX S/A

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 03/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-2062/2006-137-03-40**

**PETIÇÃO TST-P-156.910/2007.3**

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORA, CONSÓRCIOS, VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDCON/MG

REQUERIDOS : RITMO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTROS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 03/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-26/2007-105-03-40**

**PETIÇÃO TST-P-156.911/2007.7**

RECLAMANTE : MARIA LÚCIA MARTINS  
 RECLAMADA : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 03/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-928/2006-037-03-40**

**PETIÇÃO TST-P-156.912/2007.0**

RECLAMANTE : MARCELO DO NASCIMENTO  
 RECLAMADO : ATHOS FARMA FARMACEUTICA LTDA.

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes e a desistência do recurso pela reclamada. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 4/12/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-1015/2002-007-12-40**

**PETIÇÃO TST-P-156.914/2007.8**

RECLAMANTE : JONAS DE LIZ BRANCO  
 RECLAMADO : BRASIL TELECOM S/A

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 29/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO TST-AR-157549/2005-000-00-07**

AUTORA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR. BENIL COMITRE DE LARA  
 RÉU : EDVALDO ALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 429, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme decisão de fl.(s) 428.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-RO-365/2006-106-15-00**

**PETIÇÃO TST-P-157.560/2007.0**

RECLAMANTE : TARCILIA ROTTA DE CARVALHO FRANCO  
 RECLAMADO : BANCO SANTANDER S/A

1-Junte-se.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 4/12/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-RO-1051/2006-008-03-00**

**PETIÇÃO TST-P-157.615/2007.1**

RECLAMANTE : FABRÍCIO FIDELIS FIRMIANO  
 RECLAMADO : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. E OUTRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 03/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-2153/2006-013-18-41**

**PETIÇÃO TST-P-157.661/2007.0**

RECLAMANTE : ALMERY PIRES DE AVELAR  
 RECLAMADO : LIMPUREZA SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes, conforme cópia da ata de audiência anexa. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 4/12/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-2737/2004-041-02-40**

**PETIÇÃO TST-P-157.868/2007.6**

RECLAMANTE : SANDRO LUIZ ROCHA PORTO  
 RECLAMADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 03/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-831/2001-401-02-40**

**PETIÇÃO TST-P-158.590/2007.0**

RECLAMANTE : OSVALDO CELESTINO  
 RECLAMADO : VIAÇÃO MARAZUL LTDA





1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

2-Publique-se.  
Em 03/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-1940/2004-114-15-00**  
**PETIÇÃO TST-P-158.591/2007.4**

RECLAMANTE : ANTÔNIO CRISTÓVÃO DA SILVA  
RECLAMADO : PIRELLI PNEUS S/A

1-Junte-se.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.  
Em 4/12/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AR-170082/2006-000-00-00.9**

AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
RÉU : JONAS LOPES DA SILVA  
D E S P A C H O

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 110, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme decisão de fl.(s) 88-92.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**COORDENADORIA DE RECURSOS**

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1. Proc. nº TST-AIRE-29723/2007-000-99-00.5 (AIRR 1725/2003-341-04-40.9 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DE MELLO SOARES  
AGRAVADO(S) : SETA S.A. - EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA  
: AO DR. GEORGE RICARDO GRADIN

**2. Proc. nº TST-AIRE-30133/2007-000-99-00.5 (RR 33637/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GERSON FERREIRA  
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**3. Proc. nº TST-AIRE-30785/2007-000-99-00.0 (AIRR 1406/2003-051-02-40.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PETY LTDA.  
: À DRA. ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS

**4. Proc. nº TST-AIRE-30786/2007-000-99-00.4 (AIRR 1407/2003-038-15-40.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : MÁRIO LINO DE OLIVEIRA  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**5. Proc. nº TST-AIRE-30788/2007-000-99-00.3 (AIRR 1461/2003-017-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : LANCHES ESTRELA DO NOVO MUNDO LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**6. Proc. nº TST-AIRE-30789/2007-000-99-00.8 (AIRR 2950/2003-058-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : PALACE GRILL'S RESTAURANTE POR QUILO LTDA. - ME  
: AO DR. ALEXANDRE MARTINS PINHO

**7. Proc. nº TST-AIRE-30790/2007-000-99-00.2 (AIRR 1420/2003-058-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BADALADOS BAR E LANCHONETE LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**8. Proc. nº TST-AIRE-30791/2007-000-99-00.7 (AIRR 2061/2003-064-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : LANCHONETE ESPLANADA LTDA.  
: AO DR. DARCIO AUGUSTO

**9. Proc. nº TST-AIRE-30793/2007-000-99-00.6 (AIRR 1349/2001-029-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : JWF RESTAURANTE LTDA.  
: AO DR. SIBELE LOGELSO

**10. Proc. nº TST-AIRE-30794/2007-000-99-00.0 (AIRR 2846/2002-033-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DON CARLINI LTDA.  
: AO DR. ADILSON SANCHEZ

**11. Proc. nº TST-AIRE-30795/2007-000-99-00.5 (AIRR 2677/2001-002-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : TRIANON GRILL DA PAULISTA LTDA.  
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**12. Proc. nº TST-AIRE-30804/2007-000-99-00.8 (RR 765346/2001.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : ENIVALDO MACHADO LIMA  
: AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**13. Proc. nº TST-AIRE-30834/2007-000-99-00.4 (RR 767603/2001.2 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ANDRÉA MARA EBELING JUDICE  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**14. Proc. nº TST-AIRE-30838/2007-000-99-00.2 (AIRR 357/2002-005-01-40.9 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : SUINDARA RODRIGUES NEY  
: AO DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**15. Proc. nº TST-AIRE-30859/2007-000-99-00.8 (AIRR 79960/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.  
AGRAVADO(S) : CÉLIO FERNANDES PINHEIRO E OUTRAS  
: À DRA. DENISE NEVES LOPES

**16. Proc. nº TST-AIRE-30861/2007-000-99-00.7 (RR 62/2003-911-11-00.0 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)  
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA ALMEIDA  
: AO DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

**17. Proc. nº TST-AIRE-30864/2007-000-99-00.0 (RR 67783/2002-900-22-00.5 - TRT 22ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
AGRAVADO(S) : CARLOS WERNECK DE MENEZES FORTES  
: AO DR. LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO

**18. Proc. nº TST-AIRE-30882/2007-000-99-00.2 (AIRR 81171/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ORLANDO PACHECO  
AGRAVADO(S) : BISTEX ALIMENTOS LTDA.  
: AO DR. DORACI PEDRO MARQUETTO

**19. Proc. nº TST-AIRE-30883/2007-000-99-00.7 (AIRR 22625/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : STRAUSS - ESCOLA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA ROSANE CABEAL  
: AO DR. JONI ALVES DE SOUZA

**20. Proc. nº TST-AIRE-30896/2007-000-99-00.6 (RR 329/2004-007-03-00.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ELMO HENRIQUES KNOP  
: À DRA. IONE DE FARIA BELO

**21. Proc. nº TST-AIRE-30898/2007-000-99-00.5 (AIRR 542/2003-072-01-40.6 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA DA SILVA FÉLIX  
: AO DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**22. Proc. nº TST-AIRE-30899/2007-000-99-00.0 (AIRR 1311/2003-092-03-40.3 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
AGRAVADO(S) : DAIDSON BUENO  
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**23. Proc. nº TST-AIRE-30900/2007-000-99-00.6 (AIRR 903/2003-030-01-40.2 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA THOMAZ  
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**24. Proc. nº TST-AIRE-30903/2007-000-99-00.0 (AIRR 597/2005-018-21-40.3 - TRT 21ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO  
: AO DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

**25. Proc. nº TST-AIRE-30904/2007-000-99-00.4 (AIRR 214/2002-731-04-40.4 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : HOSTÍLIO CORRÊA FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**26. Proc. nº TST-AIRE-30905/2007-000-99-00.9 (AIRR 2369/2004-032-15-40.6 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : HAROLDO OMAR FERMIANO  
: AO DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**27. Proc. nº TST-AIRE-30907/2007-000-99-00.8 (RR 675215/2000.1 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
AGRAVADO(S) : SANDRO BARROSO DO NASCIMENTO  
: AO DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

<b>28. Proc. nº TST-AIRE-30908/2007-000-99-00.2 (AIRR 1092/2003-511-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ AGRAVADO(S) : ADEMIR DE PAULA CORGUINHA : AO DR. JORGE LUIZ DE SOUZA	<b>42. Proc. nº TST-AIRE-30946/2007-000-99-00.5 (AIRR 2647/2002-007-02-40.4 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : ARNABIE COMESTÍVEIS LTDA. : À DRA. RENATA SIMONETTI ALVES	<b>55. Proc. nº TST-AIRE-30996/2007-000-99-00.2 (AIRR 1306/2003-311-02-40.6 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MASSATO OSHIRO : AO(À) AGRAVADO(A)
<b>29. Proc. nº TST-AIRE-30910/2007-000-99-00.1 (AIRR 1197/2004-003-19-40.6 - TRT 19ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL AGRAVADO(S) : JOSÉ JEFFERSON NASCIMENTO DE LIMA : AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	<b>43. Proc. nº TST-AIRE-30947/2007-000-99-00.0 (RR 1193/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA AGRAVADO(S) : MARIAJOSÉ DA SILVA : AO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	<b>56. Proc. nº TST-AIRE-30998/2007-000-99-00.1 (AIRR 873/2002-063-02-40.9 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : GALINHEIRO GRILL RESTAURANTE LTDA. : AO DR. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI
<b>30. Proc. nº TST-AIRE-30920/2007-000-99-00.7 (AIRR 1369/2004-004-23-40.6 - TRT 23ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVADO(S) : EDVALDO PEREIRA LIMA : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN	<b>44. Proc. nº TST-AIRE-30948/2007-000-99-00.4 (AIRR 721248/2001.0 - TRT 9ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A. AGRAVADO(S) : OSVALDO GONÇALVES : AO DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	<b>57. Proc. nº TST-AIRE-30999/2007-000-99-00.6 (AIRR 291/2002-070-02-40.0 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : MARSEILLE PÃES E DOCES LTDA. : À DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS
<b>31. Proc. nº TST-AIRE-30921/2007-000-99-00.1 (AIRR 1392/2004-002-23-40.8 - TRT 23ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVADO(S) : DÉCIO DA COSTA FERREIRA : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN	<b>45. Proc. nº TST-AIRE-30953/2007-000-99-00.7 (AIRR 823/2004-005-23-40.8 - TRT 23ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA MALHEIRO : AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>58. Proc. nº TST-AIRE-31000/2007-000-99-00.6 (AIRR 873/2002-037-02-40.2 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : AFFAMATO BAR E RESTAURANTE LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)
<b>32. Proc. nº TST-AIRE-30927/2007-000-99-00.9 (RR 747684/2001.8 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DOS SANTOS : AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE	<b>46. Proc. nº TST-AIRE-30954/2007-000-99-00.1 (RR 1567/2003-462-02-40.7 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : NARCISO CARDOSO CARVALHO : À DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	<b>59. Proc. nº TST-AIRE-31001/2007-000-99-00.0 (AIRR 512/2002-011-02-40.3 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : PASTÍSSIMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. : À DRA. NINA DAL POGGETTO
<b>33. Proc. nº TST-AIRE-30928/2007-000-99-00.3 (RR 754553/2001.3 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO COSTA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	<b>47. Proc. nº TST-AIRE-30958/2007-000-99-00.0 (RR 771272/2001.8 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ALEXANDRO DE PONTE SANTOS : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	<b>60. Proc. nº TST-AIRE-31004/2007-000-99-00.4 (AIRR 922/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE AGRAVADO(S) : NAGIB BECHARA PADAUIL : AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
<b>34. Proc. nº TST-AIRE-30929/2007-000-99-00.8 (RR 742307/2001.4 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ISRAEL SABINO DA SILVA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	<b>48. Proc. nº TST-AIRE-30959/2007-000-99-00.4 (AIRO 10303/2004-000-02-01.4 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : RUBENS MUNIZ DA COSTA E OUTRA AGRAVADO(S) : JÚLIO MINORU MAEDA : À DRA. MARIA SALETE GOES DE MOURA	<b>61. Proc. nº TST-AIRE-31014/2007-000-99-00.0 (AIRR 480/2004-060-01-40.3 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : MIRIAM RUTE BENEVIDES : À DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
<b>35. Proc. nº TST-AIRE-30933/2007-000-99-00.6 (AIRR 786451/2001.5 - TRT 4ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI	<b>49. Proc. nº TST-AIRE-30962/2007-000-99-00.8 (AIRR 373/2003-311-02-40.3 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : MARCOS MATTOS FERNANDES AGRAVADO(S) : MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : AO DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO	<b>62. Proc. nº TST-AIRE-31015/2007-000-99-00.4 (AIRR 1467/2003-017-02-40.3 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : SILVANO OLÍMPIO CANCELA : AO DR. SUELI ETSUKO ONO SAKAMOTO
<b>36. Proc. nº TST-AIRE-30935/2007-000-99-00.5 (RR 1668/2004-007-03-00.4 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE PAULA ANDRADE : À DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : AO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	<b>50. Proc. nº TST-AIRE-30963/2007-000-99-00.2 (AIRR 5346/2002-900-07-00.0 - TRT 7ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA : AO DR. RICARDO ALEXANDRE GUEDES JUCÁ	<b>63. Proc. nº TST-AIRE-31020/2007-000-99-00.7 (AIRR 515/2003-032-02-40.9 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : WHL REFEIÇÕES LTDA. : À DRA. MAURÍCIO SCHAUN JALIL
<b>37. Proc. nº TST-AIRE-30938/2007-000-99-00.9 (RR 743530/2001.0 - TRT 21ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A. AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE : AO DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO	<b>51. Proc. nº TST-AIRE-30968/2007-000-99-00.5 (AIRR 317/2003-067-02-40.9 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : W.P. ALIMENTOS LTDA. : AO DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR	
<b>38. Proc. nº TST-AIRE-30939/2007-000-99-00.3 (AIRR 2755/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : MARTA ROSANE BACELETE : AO DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO	<b>52. Proc. nº TST-AIRE-30986/2007-000-99-00.7 (AIRR 837/2005-028-03-40.5 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ÁLVARO CHARLES SENA HONORATO : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	
<b>39. Proc. nº TST-AIRE-30940/2007-000-99-00.8 (AIRR 1634/2002-442-02-40.8 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP AGRAVADO(S) : JAIRO QUEIROZ DO VALE : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES	<b>53. Proc. nº TST-AIRE-30992/2007-000-99-00.4 (RR 657/2004-463-02-00.3 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC AGRAVADO(S) : IMACON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. : À DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES	
<b>40. Proc. nº TST-AIRE-30941/2007-000-99-00.2 (AIRR 274/2003-446-02-40.3 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP AGRAVADO(S) : ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO : AO DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	<b>54. Proc. nº TST-AIRE-30994/2007-000-99-00.3 (AIRR 874/2003-075-02-40.4 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : FABIANA NOVAES CORRÊA DE ABREU : AO(À) AGRAVADO(A)	
<b>41. Proc. nº TST-AIRE-30943/2007-000-99-00.1 (AIRR 1627/2004-002-19-40.3 - TRT 19ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A. AGRAVADO(S) : DJALMA ALVES RIOS JÚNIOR : AO DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA		

**64. Proc. nº TST-AIRE-31022/2007-000-99-00.6 (RR 4447/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : GERALDO NORBERTO DA COSTA  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**65. Proc. nº TST-AIRE-31023/2007-000-99-00.0 (RR 21408/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TARCISIO CUSTODIO  
 : AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**66. Proc. nº TST-AIRE-31026/2007-000-99-00.4 (AIRR 1254/2005-017-04-40.2 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CRISTINA FURCHT DE AGUIAR E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 : AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**67. Proc. nº TST-AIRE-31045/2007-000-99-00.0 (AIRR 229/2005-841-04-40.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ODENIR BELO DA SILVA  
 : AO DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

**68. Proc. nº TST-AIRE-31050/2007-000-99-00.3 (AIRR 811071/2001.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : GILSON FREIRE DOS SANTOS  
 : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**69. Proc. nº TST-AIRE-31052/2007-000-99-00.2 (AIRR 373/2002-032-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 : AO DR. LUIZ GOMES PALHA

**70. Proc. nº TST-AIRE-31053/2007-000-99-00.7 (RR 1451/2001-113-03-00.1 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO BARTOLOMEU GONÇALVES  
 : AO DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 : AO DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**71. Proc. nº TST-AIRE-31054/2007-000-99-00.1 (AIRR 1179/2004-305-04-40.3 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO  
 : AO DR. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES

**72. Proc. nº TST-AIRE-31081/2007-000-99-00.4 (ROMS 66/2006-000-04-00.1 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ KRAEMER  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**73. Proc. nº TST-AIRE-31084/2007-000-99-00.8 (AIRR 226/2004-015-12-40.0 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA  
 AGRAVADO(S) : CARLA PICCOLI BERTOLIN  
 : À DRA. ANILSE DE FÁTIMA SLOGNO SEIBEL

**74. Proc. nº TST-AIRE-31085/2007-000-99-00.2 (AIRR 18/1996-048-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VALTER APARECIDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA.  
 : À DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

**75. Proc. nº TST-AIRE-31086/2007-000-99-00.7 (AIRR 1255/2004-018-10-40.0 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)  
 AGRAVADO(S) : GILVAN ARNALD DE ABRANTES  
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**76. Proc. nº TST-AIRE-31097/2007-000-99-00.7 (AIRR 2433/2004-003-12-40.0 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA  
 AGRAVADO(S) : CLADIS MERI ZANELLATTO TRENTO  
 : AO DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**77. Proc. nº TST-AIRE-31099/2007-000-99-00.6 (RR 498/2001-120-15-01.3 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 AGRAVADO(S) : OZITA MARIA DE OLIVEIRA PINA  
 : AO DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO

**78. Proc. nº TST-AIRE-31100/2007-000-99-00.2 (AIRR 321/2004-021-15-40.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MARIA ESTER ALCÂNTARA MEIRELES  
 : À DRA. FÁBOLA ELIANA FERRARI

**79. Proc. nº TST-AIRE-31101/2007-000-99-00.7 (RR 676081/2000.4 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 AGRAVADO(S) : MARIA SOCORRO FARIAS MEDEIROS  
 : AO DR. JOSÉ IVAN REBELLO DE SOUZA

**80. Proc. nº TST-AIRE-31102/2007-000-99-00.1 (RR 268/2006-002-10-00.3 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ALUÍCIO MEDEIROS TAVARES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : AO DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**81. Proc. nº TST-AIRE-31103/2007-000-99-00.6 (RR 810779/2001.9 - TRT 22ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 AGRAVADO(S) : ISABEL REINALDO DA SILVA  
 : AO DR. EDISON CALDAS FILHO

**82. Proc. nº TST-AIRE-31104/2007-000-99-00.0 (AIRR 1861/1999-066-15-00.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS  
 : AO DR. CAIRO LUIZ GRANELLO

**83. Proc. nº TST-AIRE-31105/2007-000-99-00.5 (RR 796046/2001.4 - TRT 22ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA DE HOLANDA CARVALHO  
 : AO DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**84. Proc. nº TST-AIRE-31106/2007-000-99-00.0 (RR 48740/2002-900-22-00.0 - TRT 22ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 AGRAVADO(S) : ELENITA LEMOS DA FONSECA E OUTRO  
 : AO DR. VALMIR DA SILVA LIMA

**85. Proc. nº TST-AIRE-31107/2007-000-99-00.4 (AIRR 2148/1992-002-22-40.3 - TRT 22ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA AMORIM  
 : AO DR. REGINALDO NUNES GRANJA

**86. Proc. nº TST-AIRE-31109/2007-000-99-00.3 (AIRR 1151/2004-012-01-40.6 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ERNANI BRANDÃO  
 : À DRA. DANIELE SILVA DANTAS

**87. Proc. nº TST-AIRE-31112/2007-000-99-00.7 (AIRR 2285/2000-464-02-40.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : FERNANDES ALVES DE ABRANTES  
 : AO DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**88. Proc. nº TST-AIRE-31113/2007-000-99-00.1 (RR 980/2003-003-18-00.2 - TRT 18ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
 AGRAVADO(S) : DINALZIRA SOUZA SANTOS  
 : AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**89. Proc. nº TST-AIRE-31114/2007-000-99-00.6 (AIRR 2002/2000-462-02-40.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 : AO DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**90. Proc. nº TST-AIRE-31115/2007-000-99-00.0 (AIRR 1536/1999-009-15-40.6 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS  
 : AO DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

**91. Proc. nº TST-AIRE-31116/2007-000-99-00.5 (AIRR 1581/2003-077-02-41.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO GOES GUARDIANO  
 : À DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

**92. Proc. nº TST-AIRE-31117/2007-000-99-00.0 (ROAA 98/2005-000-24-00.7 - TRT 24ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DEVIVADOS DE SIDROLÂNDIA  
 : AO DR. VALDIRA GALLO  
 AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
 : AO DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

**93. Proc. nº TST-AIRE-31118/2007-000-99-00.4 (RR 743998/2001.8 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 AGRAVADO(S) : LAUZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA  
 : À DRA. CARLA GOMES PRATA

**94. Proc. nº TST-AIRE-31119/2007-000-99-00.9 (ROAR 55104/2000-000-01-00.4 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : RICARDO MARCENES TARCSAY E OUTROS  
 : À DRA. CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO GUILHERME FRANÇA FARAH E OUTROS  
 : AO DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**95. Proc. nº TST-AIRE-31120/2007-000-99-00.3 (AIRR 69485/2002-900-01-00.4 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - FTM/RJ  
 AGRAVADO(S) : KATHY DE ARAÚJO AMAZONAS  
 : À DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**96. Proc. nº TST-AIRE-31122/2007-000-99-00.2 (AIRR 1496/2003-465-02-40.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 : AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**97. Proc. nº TST-AIRE-31123/2007-000-99-00.7 (AIRR 942/2003-035-01-40.1 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : JORGE AMADO FLORENTINO DA SILVA  
 : AO DR. RENATO RANGEL VIEIRA

**98. Proc. nº TST-AIRE-31125/2007-000-99-00.6 (AIRR 2182/2004-003-12-40.3 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚMA E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : ADILSON SILVEIRA E OUTROS  
 : AO DR. RODRIGO SANTIAGO BENTA

**99. Proc. nº TST-AIRE-31126/2007-000-99-00.0 (AIRR 322/2006-015-10-40.1 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FAUSTO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : AO DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**100. Proc. nº TST-AIRE-31129/2007-000-99-00.4 (RR 57451/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 AGRAVADO(S) : VILMAR PAZ PEREIRA  
 : AO DR. LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO

**101. Proc. nº TST-AIRE-31130/2007-000-99-00.9 (RR 1692/2003-014-12-00.1 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 AGRAVADO(S) : SUELI TEREZINHA NAZÁRIO  
 : AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 : AO DR. RAFAEL LYCURGO LEITE

**102. Proc. nº TST-AIRE-31131/2007-000-99-00.3 (AIRR 635/2003-034-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ARI GALVÃO  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**103. Proc. nº TST-AIRE-31133/2007-000-99-00.2 (RR 135/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 AGRAVADO(S) : MARIA SODÁRIA SOUZA DE OLIVEIRA  
 : AO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**104. Proc. nº TST-AIRE-31134/2007-000-99-00.7 (AIRR 583/2004-058-19-40.9 - TRT 19ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DOS SANTOS  
 : AO DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

<p><b>105. Proc. nº TST-AIRE-31138/2007-000-99-00.5 (AIRR 1210/2005-011-08-40.2 - TRT 8ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ            AGRAVADO(S) : RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA            : AO DR. WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO</p> <p><b>106. Proc. nº TST-AIRE-31139/2007-000-99-00.0 (AIRR 157/2005-006-08-40.7 - TRT 8ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ            AGRAVADO(S) : AGENOR RAMOS DE JESUS            : À DRA. MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA            AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.            : AO(À) AGRAVADO(A)</p> <p><b>107. Proc. nº TST-AIRE-31145/2007-000-99-00.7 (AIRR 620/2005-012-08-40.2 - TRT 8ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL            AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL            : AO(À) AGRAVADO(A)</p> <p><b>108. Proc. nº TST-AIRE-31146/2007-000-99-00.1 (ROMS 11916/2002-000-02-00.4 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.            AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GUERINO TOZZI E OUTRA            : AO(À) AGRAVADO(A)</p> <p><b>109. Proc. nº TST-AIRE-31150/2007-000-99-00.0 (AIRR 766/2003-471-01-40.4 - TRT 1ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.            AGRAVADO(S) : ALDO LESSA QUADROS            : AO DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR</p> <p><b>110. Proc. nº TST-AIRE-31151/2007-000-99-00.4 (RR 561981/1999.9 - TRT 5ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO CARÁIBA S.A.            AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA            : AO DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS</p> <p><b>111. Proc. nº TST-AIRE-31152/2007-000-99-00.9 (RR 622463/2000.2 - TRT 10ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : CARMEN DE OLIVEIRA PINTO            AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL            : AO PROCURADOR DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA</p> <p><b>112. Proc. nº TST-AIRE-31153/2007-000-99-00.3 (AIRR 748/2004-014-08-40.8 - TRT 8ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE            AGRAVADO(S) : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA            : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA</p> <p><b>113. Proc. nº TST-AIRE-31154/2007-000-99-00.8 (AIRR 645/2006-010-08-40.4 - TRT 8ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.            AGRAVADO(S) : ADRIEN ALICK DO NASCIMENTO SERRA            : À DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA            AGRAVADO(S) : UNIGRAFF SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA            : AO DR. RENATO CESAR VIEIRA DA SILVA            AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.            : AO(À) AGRAVADO(A)</p> <p><b>114. Proc. nº TST-AIRE-31155/2007-000-99-00.2 (AIRR 692226/2000.5 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : IVANILDA APARECIDA DE MOURA E OUTROS            AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU            : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p><b>115. Proc. nº TST-AIRE-31156/2007-000-99-00.7 (AIRR 1040/2003-047-01-40.2 - TRT 1ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.            AGRAVADO(S) : RENATO AFONSO            : AO DR. PAULO ROBERTO COIMBRA COSTA</p> <p><b>116. Proc. nº TST-AIRE-31157/2007-000-99-00.1 (RR 53851/2002-900-11-00.9 - TRT 11ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE            AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE ABREU            : À DRA. PAULA ANDRÉA ASSUMPÇÃO LIMA DE OLIVEIRA</p> <p><b>117. Proc. nº TST-AIRE-31158/2007-000-99-00.6 (RR 1200/2003-032-15-00.3 - TRT 15ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL            AGRAVADO(S) : DEOSDETE SIMÕES BATISTA E OUTROS            : À DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON</p>	<p><b>118. Proc. nº TST-AIRE-31159/2007-000-99-00.0 (AIRR 411/2005-010-04-40.8 - TRT 4ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES            AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO CARDOSO            : À DRA. MARIA CATARINA SCHMITT</p> <p>AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.            : AO(À) AGRAVADO(A)</p> <p><b>119. Proc. nº TST-AIRE-31160/2007-000-99-00.5 (RR 618231/1999.4 - TRT 11ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA            AGRAVADO(S) : VALDOMIRO MARQUES RAMOS            : AO DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA</p> <p><b>120. Proc. nº TST-AIRE-31161/2007-000-99-00.0 (ROMS 10406/2004-000-02-00.1 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ROSA DE JESUS            AGRAVADO(S) : RESTAURANTE 518 RIBEIRO LIMACHI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.            : AO(À) AGRAVADO(A)</p> <p><b>121. Proc. nº TST-AIRE-31162/2007-000-99-00.4 (AIRR 99/2004-040-02-40.4 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO            AGRAVADO(S) : VINCERE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.            : AO DR. OSVALDO GEREVINI NETO</p> <p><b>122. Proc. nº TST-AIRE-31163/2007-000-99-00.9 (AIRR 263/2002-061-02-40.2 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO            AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA.            : AO(À) AGRAVADO(A)</p> <p><b>123. Proc. nº TST-AIRE-31164/2007-000-99-00.3 (ROAR 68/1999-000-16-01.8 - TRT 16ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE            AGRAVADO(S) : ADELMO DE JESUS PEREIRA FERNANDES E OUTROS            : AO DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO</p> <p><b>124. Proc. nº TST-AIRE-31165/2007-000-99-00.8 (AIRR 1054/2000-313-02-40.5 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO            AGRAVADO(S) : CORVETTE LANCHES LTDA.            : AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA</p> <p><b>125. Proc. nº TST-AIRE-31166/2007-000-99-00.2 (AIRR 895/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.            AGRAVADO(S) : ROBERTO VARGAS            : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS</p> <p><b>126. Proc. nº TST-AIRE-31167/2007-000-99-00.7 (AIRR 609/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.            AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA ROCHA AGUIAR            : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS</p> <p><b>127. Proc. nº TST-AIRE-31168/2007-000-99-00.1 (AIRR 1768/2004-007-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL            AGRAVADO(S) : RIZONALDO FERREIRA DE ARAÚJO            : AO DR. MARCELO ROSENTHAL</p> <p>AGRAVADO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.            : AO(À) AGRAVADO(A)</p> <p><b>128. Proc. nº TST-AIRE-31169/2007-000-99-00.6 (RR 1686/2004-076-15-00.5 - TRT 15ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI            AGRAVADO(S) : APARECIDO DAMASCENO            : AO DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO</p>	<p><b>129. Proc. nº TST-AIRE-31170/2007-000-99-00.0 (AIRR 1841/2003-122-15-40.3 - TRT 15ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ            AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO MOREIRA            : AO DR. JÚLIO CÉSAR GRECCO</p> <p>AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.            : AO(À) AGRAVADO(A)</p> <p><b>130. Proc. nº TST-AIRE-31171/2007-000-99-00.5 (AIRR 359/2004-094-15-40.2 - TRT 15ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL            AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO EGYDIO            : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO</p> <p>AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.            : AO(À) AGRAVADO(A)</p> <p><b>131. Proc. nº TST-AIRE-31172/2007-000-99-00.0 (RODC 16007/2005-909-09-00.8 - TRT 9ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ            AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP            : AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO</p> <p><b>132. Proc. nº TST-AIRE-31173/2007-000-99-00.4 (AIRR 1478/2004-081-18-40.0 - TRT 18ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.            AGRAVADO(S) : IVO PEREIRA DA SILVA            : AO DR. RUY DE OLIVEIRA LOPES</p> <p><b>133. Proc. nº TST-AIRE-31174/2007-000-99-00.9 (AIRR 971/2003-029-01-40.1 - TRT 1ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.            AGRAVADO(S) : LEANDRO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR            : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON</p> <p><b>134. Proc. nº TST-AIRE-31175/2007-000-99-00.3 (AIRR 261/2003-731-04-40.9 - TRT 4ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES            AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ARTHENIO DORNELLES            : AO DR. EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA</p> <p><b>135. Proc. nº TST-AIRE-31176/2007-000-99-00.8 (AIRR 377/2004-004-08-40.7 - TRT 8ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.            AGRAVADO(S) : FLÁVIO CÉSAR BOUÇÃO DA SILVA            : À DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL</p> <p>AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.            : AO(À) AGRAVADO(A)</p> <p><b>136. Proc. nº TST-AIRE-31177/2007-000-99-00.2 (AIRR 2046/2003-042-03-40.4 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.            AGRAVADO(S) : REGIS FABIANO DE ALMEIDA            : À DRA. DEONICE APARECIDA BORGES</p> <p><b>137. Proc. nº TST-AIRE-31178/2007-000-99-00.7 (AIRR 368/2003-191-17-40.0 - TRT 17ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.            AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MATOS SOEIRO            : AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS</p> <p><b>138. Proc. nº TST-AIRE-31179/2007-000-99-00.1 (AIRR 669/2003-011-04-40.9 - TRT 4ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.            AGRAVADO(S) : PAULO SCHAMANN JÚNIOR            : AO DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO</p> <p><b>139. Proc. nº TST-AIRE-31180/2007-000-99-00.6 (AIRR 786835/2001.2 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.            AGRAVADO(S) : LUISA VIRGÍNIA ALMEIDA FARES MACHADO            : À DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS</p> <p><b>140. Proc. nº TST-AIRE-31181/2007-000-99-00.0 (AIRR 749/2006-013-08-40.8 - TRT 8ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.            AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES DE SOUZA            : À DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE</p> <p>AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA            : AO(À) AGRAVADO(A)</p> <p><b>141. Proc. nº TST-AIRE-31182/2007-000-99-00.5 (AIRR 855/2004-010-15-40.2 - TRT 15ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : DANIEL RODRIGO GONÇALVES E OUTRO            AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.            : AO DR. NILTON CORREIA</p>
--	---	--





<b>142. Proc. nº TST-AIRE-31183/2007-000-99-00.0 (RR 7305/2002-900-11-00.6 - TRT 11ª Região)</b>	<b>155. Proc. nº TST-AIRE-31205/2007-000-99-00.1 (AIRR 1599/2004-006-06-40.0 - TRT 6ª Região)</b>	<b>169. Proc. nº TST-AIRE-31220/2007-000-99-00.0 (AIRR 877/2003-020-04-40.9 - TRT 4ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA WIATEK
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE LIMA	AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ PITT MARTINS	AGRAVADO(S) : E. S. REPRESENTAÇÕES LTDA.
: AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA	: AO DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	: AO DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
<b>143. Proc. nº TST-AIRE-31184/2007-000-99-00.4 (AIRR 621/2002-461-02-40.0 - TRT 2ª Região)</b>	<b>156. Proc. nº TST-AIRE-31206/2007-000-99-00.6 (AIRR 620/2005-004-03-40.5 - TRT 3ª Região)</b>	<b>170. Proc. nº TST-AIRE-31221/2007-000-99-00.4 (AIRR 92853/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S) : HELOÍSA PAULA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DONIZETTI AGUIAR	AGRAVADO(S) : EURICO JOSÉ SALDANHA LIMA	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
: AO DR. EXPEDITO SOARES BATISTA	: À DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	: À DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
<b>144. Proc. nº TST-AIRE-31185/2007-000-99-00.9 (AIRR 470/2005-007-04-40.3 - TRT 4ª Região)</b>	<b>157. Proc. nº TST-AIRE-31207/2007-000-99-00.0 (AIRR 1573/2003-030-15-41.9 - TRT 15ª Região)</b>	<b>171. Proc. nº TST-AIRE-31222/2007-000-99-00.9 (RR 672586/2000.4 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : JORGINA FÁTIMA DOS SANTOS WASUM E OUTROS	AGRAVANTE(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS	AGRAVADO(S) : JURANDIR CARLOS SAMPAIO
: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	: À DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI	: AO DR. NILTON CORREIA
<b>145. Proc. nº TST-AIRE-31186/2007-000-99-00.3 (AIRR 2415/2002-035-02-40.5 - TRT 2ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : AGROBAÚ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	: AO(À) AGRAVADO(A)	: AO DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RADZINSKY FILHO	: MARIA SOARES DE SOUZA	<b>172. Proc. nº TST-AIRE-31223/2007-000-99-00.3 (RR 693/2005-005-21-00.0 - TRT 21ª Região)</b>
: AO DR. SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	: AO DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>146. Proc. nº TST-AIRE-31187/2007-000-99-00.8 (AIRR 1285/2004-114-15-40.1 - TRT 15ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S) : RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	: AO(À) AGRAVADO(A)	: AO DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO
AGRAVADO(S) : EDVALDO DOS SANTOS	: RURAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	<b>173. Proc. nº TST-AIRE-31224/2007-000-99-00.8 (AIRR 1291/2003-015-05-40.0 - TRT 5ª Região)</b>
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	: AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : LEVI PEREIRA
AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.	<b>158. Proc. nº TST-AIRE-31208/2007-000-99-00.5 (AIRR 1357/2004-003-23-40.5 - TRT 23ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	: AO DR. JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE
<b>147. Proc. nº TST-AIRE-31188/2007-000-99-00.2 (AIRR 2387/2004-001-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : EDSON MATHIAS	: AO DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	: AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>174. Proc. nº TST-AIRE-31225/2007-000-99-00.2 (AIRR 1884/2000-317-02-40.8 - TRT 2ª Região)</b>
AGRAVADO(S) : THIAGO PIMENTEL	<b>159. Proc. nº TST-AIRE-31209/2007-000-99-00.0 (AIRR 1259/2001-008-05-40.5 - TRT 5ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : ELSON INÁCIO DE CARVALHO
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA BAT MELTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIVRAMENTO	: AO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
: AO(À) AGRAVADO(A)	: AO DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO	<b>175. Proc. nº TST-AIRE-31226/2007-000-99-00.7 (AIRR 58216/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)</b>
<b>148. Proc. nº TST-AIRE-31189/2007-000-99-00.7 (RR 669518/2000.7 - TRT 11ª Região)</b>	<b>160. Proc. nº TST-AIRE-31210/2007-000-99-00.4 (RR 765350/2001.5 - TRT 3ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : RITA OLIVEIRA DA SILVA	: HUMBERTO DE SOUZA	: AO DR. PAULO ROBERTO SARDI
: À DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	<b>176. Proc. nº TST-AIRE-31227/2007-000-99-00.1 (AIRR 151/2003-314-02-40.0 - TRT 2ª Região)</b>
<b>149. Proc. nº TST-AIRE-31197/2007-000-99-00.3 (AIRR 398/2003-031-12-40.2 - TRT 12ª Região)</b>	<b>161. Proc. nº TST-AIRE-31211/2007-000-99-00.9 (RR 754713/2001.6 - TRT 3ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : ROMILDA SANTOS DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE AMORIM	AGRAVADO(S) : WANDERSON CÉSAR ANTUNES	: AO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
: AO DR. GUILHERME SCHARF NETO	: À DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE	<b>177. Proc. nº TST-AIRE-31228/2007-000-99-00.6 (RR 804149/2001.0 - TRT 2ª Região)</b>
<b>150. Proc. nº TST-AIRE-31198/2007-000-99-00.8 (AIRR 1936/2001-034-02-40.8 - TRT 2ª Região)</b>	<b>162. Proc. nº TST-AIRE-31212/2007-000-99-00.3 (RR 805204/2001.6 - TRT 3ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE STEFANO	AGRAVADO(S) : NILSON OSCAR DOS SANTOS	: AO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
: AO DR. AGNALDO DO NASCIMENTO	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>178. Proc. nº TST-AIRE-31229/2007-000-99-00.0 (AIRR 842/2003-024-01-40.1 - TRT 1ª Região)</b>
<b>151. Proc. nº TST-AIRE-31200/2007-000-99-00.9 (AIRR 7280/2004-037-12-40.4 - TRT 12ª Região)</b>	<b>163. Proc. nº TST-AIRE-31213/2007-000-99-00.8 (RR 765357/2001.0 - TRT 3ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : SIDNEY DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SOARES DE FARIA	: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
: AO DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA	<b>179. Proc. nº TST-AIRE-31230/2007-000-99-00.5 (AIRR 1322/2003-018-05-40.2 - TRT 5ª Região)</b>
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>164. Proc. nº TST-AIRE-31214/2007-000-99-00.2 (AIRR 455/2004-064-03-40.4 - TRT 3ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
: AO DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEREIRA COELHO DOS SANTOS E OUTRO
<b>152. Proc. nº TST-AIRE-31201/2007-000-99-00.3 (RR 507/2002-026-01-00.0 - TRT 1ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DO CARMO MARTINS	: AO DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
AGRAVANTE(S) : RÔMULO MANSUR DA COSTA	: AO DR. GILSON VITOR CAMPOS	<b>180. Proc. nº TST-AIRE-31231/2007-000-99-00.0 (RR 43/2004-007-03-00.5 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	<b>165. Proc. nº TST-AIRE-31216/2007-000-99-00.1 (AIRR 822/2003-105-15-41.7 - TRT 15ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
: AO DR. HENRIQUE CZAMARKA	AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEREIRA COELHO DOS SANTOS E OUTRO
<b>153. Proc. nº TST-AIRE-31202/2007-000-99-00.8 (RR 2149/2001-002-01-00.0 - TRT 1ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : AGEU APARECIDO PERES E OUTROS	: AO DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO VIEIRA	: AO DR. NELSON MEYER	<b>181. Proc. nº TST-AIRE-31232/2007-000-99-00.4 (RR 442743/1998.3 - TRT 5ª Região)</b>
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	<b>166. Proc. nº TST-AIRE-31217/2007-000-99-00.6 (RR 794877/2001.2 - TRT 3ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
: À DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUIZ	AGRAVADO(S) : DOMICÍLIA MARQUES DA SILVA
<b>154. Proc. nº TST-AIRE-31203/2007-000-99-00.2 (AIRR 1011/2004-005-15-40.3 - TRT 15ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERNANDES	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS REIS GARCIA	: AO DR. MARCOS BORJA	<b>182. Proc. nº TST-AIRE-31233/2007-000-99-00.9 (RR 2175/1995-243-01-00.0 - TRT 1ª Região)</b>
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU	<b>167. Proc. nº TST-AIRE-31218/2007-000-99-00.0 (AIRR e RR 54958/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
: AO DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EDGAR JOSÉ DO NASCIMENTO
	AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SANFILIPPO	: AO DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
	: AO DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO	<b>183. Proc. nº TST-AIRE-31234/2007-000-99-00.3 (AIRR 1173/2003-351-04-40.6 - TRT 4ª Região)</b>
	<b>168. Proc. nº TST-AIRE-31219/2007-000-99-00.5 (AIRR 823/2003-016-15-40.4 - TRT 15ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ ALFREDO DOS SANTOS
	AGRAVADO(S) : ALCEBIADES MARIA RIBEIRO	: AO DR. FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY
	: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES	
	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
	: AO(À) AGRAVADO(A)	

<b>184. Proc. nº TST-AIRE-31235/2007-000-99-00.8 (AIRR 1198/2003-043-15-41.3 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA CHAGAS E OUTROS : À DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	<b>200. Proc. nº TST-AIRE-31257/2007-000-99-00.8 (AIRR 1602/2005-003-08-40.7 - TRT 8ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBBA : AO DR. MARCELO SILVA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : VALDECIR NASCIMENTO SOUZA : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : HIPER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : PAULO XAVIER GUEDES : AO(À) AGRAVADO(A)
<b>185. Proc. nº TST-AIRE-31236/2007-000-99-00.2 (AIRR 1990/2005-202-02-40.9 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A. AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : DEMERVAL DA SILVA : AO DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE	<b>201. Proc. nº TST-AIRE-31258/2007-000-99-00.2 (AIRR 1949/2004-401-02-40.1 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SILVIA TEREZINHA DA SILVA MARQUES FERREIRA E OUTRO AGRAVADO(S) : JUSSARA PIEMONTE FARIA : AO DR. JOSÉ LUIZ STRINA NETO AGRAVADO(S) : TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : MAGISTRAL ATLÉTICO CLUBE : AO(À) AGRAVADO(A)	<b>205. Proc. nº TST-AIRE-31263/2007-000-99-00.5 (AIRR 3156/1999-115-15-00.1 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : LUCIANA TOVO E OUTROS AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : À DRA. JUSSARA I. DE SA E SACCHI
<b>186. Proc. nº TST-AIRE-31237/2007-000-99-00.7 (RR 1198/2003-032-15-00.2 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : EDSON BERTINI DE ALMEIDA E OUTROS : À DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	<b>202. Proc. nº TST-AIRE-31260/2007-000-99-00.1 (AIRR 912/2003-061-01-40.1 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA BARROS : AO DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO	<b>206. Proc. nº TST-AIRE-31264/2007-000-99-00.0 (AIRR 20171/1999-012-06-40.0 - TRT 6ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES : AO DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO AGRAVADO(S) : EDMUNDO JESUS SOUZA : AO(À) AGRAVADO(A)
<b>187. Proc. nº TST-AIRE-31238/2007-000-99-00.1 (RR 721954/2001.8 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LAURINDO AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>203. Proc. nº TST-AIRE-31261/2007-000-99-00.6 (AIRR 821/2005-009-03-40.4 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : WALMIR PINTO : AO DR. JAIRO EDUARDO LELIS	<b>207. Proc. nº TST-AIRE-31265/2007-000-99-00.4 (RR 328/2003-254-02-00.4 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : MARCÍLIO ALVES DE SOUZA : AO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
<b>188. Proc. nº TST-AIRE-31239/2007-000-99-00.6 (RR 935/2003-012-03-00.0 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ÉDSON LABRE E OUTROS : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	<b>204. Proc. nº TST-AIRE-31262/2007-000-99-00.0 (ROMS 11685/2003-000-02-00.0 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : ANA VLÁDIA SOARES HISSA AGRAVADO(S) : JOSÉ RAULINO DA SILVA : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO : AO DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS AGRAVADO(S) : JUÍZES TITULARES DA 04ª, 10ª, 13ª, 15ª, 18ª, 20ª, 23ª, 29ª, 31ª, 33ª, 41ª, 45ª, 50ª, 52ª, 54ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª 60ª, 64ª, 68ª, 70ª, 71ª, 73ª e 78ª VARAS DE TRABALHO DE SÃO PAULO A(O) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : NAJÁ JOSÉ DA SILVA : AO DR. JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) : PAULO XAVIER GUEDES : AO DR. EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES OLIVEIRA : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NICOLAU BARROSO : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DA SILVA : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : MANOEL BENTO NETO : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE NUNES : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVA : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNÓBIO DA NÓBREGA : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : ELISEU SIQUEIRA LUIZ : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : DAVI JOSÉ GOMES DE LIMA : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DE AGUIAR : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS FILHO : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMARO DA SILVA : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE DE ANDRADE : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANKLAND ALVES DOS SANTOS : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : ARÉZIO MARTINS GONÇALVES : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : NILSON JERÔNIMO LOPES : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : ALBERTO MEDEIROS DA COSTA : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : ALBERONE RODRIGUES BATISTA : AO(À) AGRAVADO(A)	<b>208. Proc. nº TST-AIRE-31266/2007-000-99-00.9 (AIRR 570/1993-017-06-40.1 - TRT 6ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : NORDESTE DISTRIBUIDORA DE CAMELOS LTDA. AGRAVADO(S) : ASTROGILDO MARCELINO DIAS : AO DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO
<b>189. Proc. nº TST-AIRE-31240/2007-000-99-00.0 (AIRR 1405/2003-007-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ AGRAVADO(S) : EURYCLÉS ALVES DOS SANTOS : AO DR. JOSÉ LEAL BARBOSA	<b>209. Proc. nº TST-AIRE-31267/2007-000-99-00.3 (AIRR 1332/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : DANIEL DOS REIS MOREIRA : AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA	<b>210. Proc. nº TST-AIRE-31268/2007-000-99-00.8 (AIRR 265/2005-004-04-40.9 - TRT 4ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : OLINDA DE BRITTO E OUTROS AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. : AO DR. DANTE ROSSI
<b>190. Proc. nº TST-AIRE-31241/2007-000-99-00.5 (AIRR 1030/2005-201-02-40.2 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A. AGRAVADO(S) : CÍCERO COSTA DE ALMEIDA : AO DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A. : AO(À) AGRAVADO(A)	<b>211. Proc. nº TST-AIRE-31269/2007-000-99-00.2 (AIRR 715/2005-019-04-40.2 - TRT 4ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : REINALDO ROLLSING E OUTROS AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	<b>212. Proc. nº TST-AIRE-31270/2007-000-99-00.7 (RR 1146/2003-028-03-00.2 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SOUZA LEAL : AO DR. PEDRO MORATO CALIXTO
<b>191. Proc. nº TST-AIRE-31242/2007-000-99-00.0 (AIRR 85281/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : ROSA DOS SANTOS AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : AO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO	<b>212. Proc. nº TST-AIRE-31271/2007-000-99-00.1 (AIRR 12786/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ARMANDO MILITÃO DA SILVEIRA : À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	<b>213. Proc. nº TST-AIRE-31272/2007-000-99-00.6 (RR 719618/2000.4 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO LEITE : AO DR. ALBERT DO CARMO AMORIM
<b>192. Proc. nº TST-AIRE-31243/2007-000-99-00.4 (AIRR 2008/2000-045-15-00.8 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : EXPEDITO NUNES DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>214. Proc. nº TST-AIRE-31273/2007-000-99-00.0 (AIRR 109862/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : MARIA LUCI DE ALMEIDA SANTOS AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : À DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	<b>215. Proc. nº TST-AIRE-31274/2007-000-99-00.5 (AIRR 962/2003-019-01-40.3 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S) : GERARDO LEMOS DO AMARAL JUNIOR E OUTROS : AO DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
<b>193. Proc. nº TST-AIRE-31244/2007-000-99-00.9 (AIRR 1589/2003-122-15-40.2 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S) : MARIO MARQUES PORTASIO JÚNIOR : AO DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI	<b>216. Proc. nº TST-AIRE-31275/2007-000-99-00.0 (RR 924/2004-030-04-00.8 - TRT 4ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA DE CASTRO PIRES AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>217. Proc. nº TST-AIRE-31276/2007-000-99-00.4 (AIRR 43527/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A. AGRAVADO(S) : WANDÉLIA WANDERLÚCIA DE AZEVEDO : AO DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
<b>194. Proc. nº TST-AIRE-31245/2007-000-99-00.3 (AIRR 135/2001-383-02-40.0 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA : AO DR. ELIÉL DE CARVALHO	<b>218. Proc. nº TST-AIRE-31277/2007-000-99-00.0 (RR 924/2004-030-04-00.8 - TRT 4ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA DE CASTRO PIRES AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
<b>195. Proc. nº TST-AIRE-31246/2007-000-99-00.8 (RR 2194/2001-662-09-00.3 - TRT 9ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTRO AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA : AO DR. IRACI DA SILVA BORGES		
<b>196. Proc. nº TST-AIRE-31247/2007-000-99-00.2 (AIRR 862/2003-013-01-40.9 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : RONALDO CARVALHO GOMES : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON		
<b>197. Proc. nº TST-AIRE-31248/2007-000-99-00.7 (AIRR 2173/2003-341-01-40.2 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN AGRAVADO(S) : LOURDES PAULINO : À DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS		
<b>198. Proc. nº TST-AIRE-31250/2007-000-99-00.6 (RR 1998/1999-025-15-00.8 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DELOMO : AO DR. LUIS MARCOS BAPTISTA		
<b>199. Proc. nº TST-AIRE-31256/2007-000-99-00.3 (AIRR 1034/2003-021-01-40.2 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRITO DE BARROS : AO DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA		



<b>219. Proc. nº TST-AIRE-31277/2007-000-99-00.9 (RR 7823/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)</b>	<b>231. Proc. nº TST-AIRE-31289/2007-000-99-00.3 (RODC 860/2001-000-15-00.0 - TRT 15ª Região)</b>	<b>243. Proc. nº TST-AIRE-31301/2007-000-99-00.0 (AIRR 995/1999-004-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ SEIXAS VIEGAS E OUTROS AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. : AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELÉTRICIDADE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SINDLUZ : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES
<b>220. Proc. nº TST-AIRE-31278/2007-000-99-00.3 (AIRR 293/2004-091-09-40.4 - TRT 9ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>244. Proc. nº TST-AIRE-31302/2007-000-99-00.4 (RR 589/2002-906-06-00.5 - TRT 6ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA : AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO AGRAVADO(S) : LOURIVAL ALVES AMORIM : AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES : AO DR. APARECIDO INÁCIO	AGRAVANTE(S) : EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. : AO DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF : AO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
<b>221. Proc. nº TST-AIRE-31279/2007-000-99-00.8 (AIRR 92/2005-091-09-40.8 - TRT 9ª Região)</b>	<b>232. Proc. nº TST-AIRE-31290/2007-000-99-00.8 (RR 3430/2004-018-12-00.8 - TRT 12ª Região)</b>	<b>245. Proc. nº TST-AIRE-31303/2007-000-99-00.9 (RR 1156/2003-096-15-00.0 - TRT 15ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA LIMA : AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA : AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC AGRAVADO(S) : ADEMIR MELO : AO DR. MARCELO DELLA GIUSTINA	AGRAVANTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA TOSTA : À DRA. CÉLIA REGINA G. BERTUOL
<b>222. Proc. nº TST-AIRE-31280/2007-000-99-00.2 (AIRR 18918/2002-900-08-00.5 - TRT 8ª Região)</b>	<b>233. Proc. nº TST-AIRE-31291/2007-000-99-00.2 (RR 653138/2000.9 - TRT 2ª Região)</b>	<b>246. Proc. nº TST-AIRE-31304/2007-000-99-00.3 (AIRR 1419/2003-083-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : EDGAR DA SILVA VIDAL AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA : AO DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES MENTAIS - APADEME AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES VIANA : AO DR. ELVIS CLEBER NARCIZO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) : WANISA ANDRÉA DE LIMA FRIGGI : AO DR. VIRGÍLIO CANSINO GIL
<b>223. Proc. nº TST-AIRE-31281/2007-000-99-00.7 (AIRR 571/2001-035-15-00.5 - TRT 15ª Região)</b>	<b>234. Proc. nº TST-AIRE-31292/2007-000-99-00.7 (AIRR 1449/2003-008-07-40.3 - TRT 7ª Região)</b>	<b>247. Proc. nº TST-AIRE-31305/2007-000-99-00.8 (RR 810841/2001.1 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : DIAGMED - DIAGNÓSTICO E TERAPÉUTICA MÉDICA LTDA. AGRAVADO(S) : ELIANA PEREIRA DE ARAÚJO : AO DR. HÉLIO DE MAGALHÃES NAVARRO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DE VASCONCELOS : AO DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : GILMAR RAMOS DA CRUZ : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
<b>224. Proc. nº TST-AIRE-31282/2007-000-99-00.1 (AIRR 1529/2003-462-02-40.4 - TRT 2ª Região)</b>	<b>235. Proc. nº TST-AIRE-31293/2007-000-99-00.1 (AIRR 491/2004-121-04-40.2 - TRT 4ª Região)</b>	<b>248. Proc. nº TST-AIRE-31306/2007-000-99-00.2 (AIRR 808/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : CLAUDINO PRESTES NETTO : AO DR. IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : GLECI PUCINELLI E OUTROS AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : À PROCURADORA DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ RIBEIRO FRAGA : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
<b>225. Proc. nº TST-AIRE-31283/2007-000-99-00.6 (AIRR 1455/2003-038-01-40.5 - TRT 1ª Região)</b>	<b>236. Proc. nº TST-AIRE-31294/2007-000-99-00.6 (RR 666448/2000.1 - TRT 1ª Região)</b>	<b>249. Proc. nº TST-AIRE-31307/2007-000-99-00.7 (AIRR 752/2004-131-18-40.5 - TRT 18ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AGRAVADO(S) : GUILHERME COUTINHO DA SILVEIRA SOUSA : AO DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ELIZA MARIA NERY STOCO AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : IGREJA BATISTA CENTRAL DE BRASÍLIA AGRAVADO(S) : CANAÃ BATISTA : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OTAVIANO DOS SANTOS : AO DR. JOÃO MARIA GOMES OLIVEIRA
<b>226. Proc. nº TST-AIRE-31284/2007-000-99-00.0 (AIRR 430/2005-017-04-40.9 - TRT 4ª Região)</b>	<b>237. Proc. nº TST-AIRE-31295/2007-000-99-00.0 (RR 345/2003-028-03-00.3 - TRT 3ª Região)</b>	<b>250. Proc. nº TST-AIRE-31308/2007-000-99-00.1 (AIRR 1366/2004-056-01-40.1 - TRT 1ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : MARIA ZANANDRÉA FRANCISCO E OUTROS AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A. : AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA. AGRAVADO(S) : DAVID BARQUETTE JÚNIOR : AO DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AGRAVADO(S) : JORGE QUEIROZ DOS SANTOS : AO DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
<b>227. Proc. nº TST-AIRE-31285/2007-000-99-00.5 (AIRR 295/2003-092-03-40.1 - TRT 3ª Região)</b>	<b>238. Proc. nº TST-AIRE-31296/2007-000-99-00.5 (RR 726860/2001.4 - TRT 12ª Região)</b>	<b>251. Proc. nº TST-AIRE-31309/2007-000-99-00.6 (AIRR 888/2003-003-17-40.2 - TRT 17ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍLIO DUARTE : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : MILTON QUINHONES BARROZO : AO DR. BENNO VOLLRATH	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTOS ROSA : AO DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
<b>228. Proc. nº TST-AIRE-31286/2007-000-99-00.0 (AIRR 29/2005-086-15-40.3 - TRT 15ª Região)</b>	<b>239. Proc. nº TST-AIRE-31297/2007-000-99-00.0 (AIRR 104/2005-091-09-41.7 - TRT 9ª Região)</b>	<b>252. Proc. nº TST-AIRE-31310/2007-000-99-00.0 (AIRR 918/2003-008-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : OSLAIN DAJÚ DIAS : AO DR. CLÉLSIO MENEGON AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE OZÓRIO PEREIRA DE CRISTO : AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA : AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : MARIA ISIDÓRIO DOS SANTOS MOREIRA : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
<b>229. Proc. nº TST-AIRE-31287/2007-000-99-00.4 (AIRR 812590/2001.7 - TRT 9ª Região)</b>	<b>240. Proc. nº TST-AIRE-31298/2007-000-99-00.4 (RR 671/2003-008-12-00.7 - TRT 12ª Região)</b>	<b>253. Proc. nº TST-AIRE-31311/2007-000-99-00.5 (AIRR 1055/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : GIOMARINO RICARDO DA SILVA : AO DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA : AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : MARLEINE LUCIA DE FREITAS BARBOSA : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
<b>230. Proc. nº TST-AIRE-31288/2007-000-99-00.9 (RR 775124/2001.2 - TRT 1ª Região)</b>	<b>241. Proc. nº TST-AIRE-31299/2007-000-99-00.9 (AIRR 594/2002-002-24-40.5 - TRT 24ª Região)</b>	<b>254. Proc. nº TST-AIRE-31312/2007-000-99-00.0 (AIRR 1479/2004-012-11-40.8 - TRT 11ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : CELSO DE AZEVEDO GONÇALVES E OUTROS AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. : À DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL AGRAVADO(S) : PAULO GENTIL DA SILVA : AO DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ICLÉA COSTA MOREIRA E OUTROS : AO DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
<b>232. Proc. nº TST-AIRE-31289/2007-000-99-00.5 (AIRR 1111/2003-032-15-41.4 - TRT 15ª Região)</b>	<b>242. Proc. nº TST-AIRE-31300/2007-000-99-00.5 (AIRR 1111/2003-032-15-41.4 - TRT 15ª Região)</b>	<b>255. Proc. nº TST-AIRE-31313/2007-000-99-00.4 (RR 850/2002-026-03-00.4 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : JOSÉ RUI GONÇALVES E OUTROS : À DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA : AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : UZANTÔNIO QUINTINO DE OLIVEIRA : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
<b>233. Proc. nº TST-AIRE-31290/2007-000-99-00.8 (RR 3430/2004-018-12-00.8 - TRT 12ª Região)</b>	<b>243. Proc. nº TST-AIRE-31301/2007-000-99-00.0 (AIRR 995/1999-004-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b>	<b>256. Proc. nº TST-AIRE-31314/2007-000-99-00.9 (AIRR 1497/2002-017-03-40.3 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : JOSÉ RUI GONÇALVES E OUTROS : À DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	AGRAVANTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA TOSTA : À DRA. CÉLIA REGINA G. BERTUOL	AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE AGRAVADO(S) : SÉRGIO MANOEL JÚNIOR : AO DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

<b>257. Proc. nº TST-AIRE-31315/2007-000-99-00.3 (AIRR 314/2004-064-03-40.1 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : WILLIAN GOMES DA SILVEIRA : AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	<b>271. Proc. nº TST-AIRE-31329/2007-000-99-00.7 (AIRR 1086/2002-004-23-40.2 - TRT 23ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. AGRAVADO(S) : PAULO ACÁCIO SOUZA DIAS : AO DR. MILTON MARTINS MELLO	<b>284. Proc. nº TST-AIRE-31342/2007-000-99-00.6 (AIRR 768074/2001.1 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE FREITAS E OUTROS : AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
<b>258. Proc. nº TST-AIRE-31316/2007-000-99-00.8 (RR 513974/1998.4 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP AGRAVADO(S) : GERALDO BARRETO LIMA : À DRA. DENISE NEVES LOPES	<b>272. Proc. nº TST-AIRE-31330/2007-000-99-00.1 (AIRR 829/2003-511-04-40.0 - TRT 4ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A. AGRAVADO(S) : IZIQUEL GASPARETTO DE NARDI : AO DR. AVELINO BELTRAME	<b>285. Proc. nº TST-AIRE-31343/2007-000-99-00.0 (RR 596195/1999.8 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : NEUSA ZAPOTOSKI KOKI DE LIMA : AO DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI
<b>259. Proc. nº TST-AIRE-31317/2007-000-99-00.2 (AIRR 423/2002-261-02-40.0 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : KRONES S.A. AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE LUNA RODRIGUEZ MESQUITA : AO DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO	<b>273. Proc. nº TST-AIRE-31331/2007-000-99-00.6 (AIRR 2451/2002-064-02-40.4 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : LANCHES PAULO EIRO LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	<b>286. Proc. nº TST-AIRE-31344/2007-000-99-00.5 (AIRR 778973/2001.4 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : REGINALDO RIBEIRO FREITAS : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
<b>260. Proc. nº TST-AIRE-31318/2007-000-99-00.7 (RR 17766/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOÃO ROSA DA CRUZ : À DRA. LILIANA PEREIRA	<b>274. Proc. nº TST-AIRE-31332/2007-000-99-00.0 (AIRR 1433/2002-095-15-40.2 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ AGRAVADO(S) : BRUNO VICENTE BORELA : À DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO	<b>287. Proc. nº TST-AIRE-31345/2007-000-99-00.0 (RR 780959/2001.3 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS MARIANO : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
<b>261. Proc. nº TST-AIRE-31319/2007-000-99-00.1 (RR 639532/2000.2 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ELSON DAS GRAÇAS ALVES : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	<b>275. Proc. nº TST-AIRE-31333/2007-000-99-00.5 (AIRR 2074/2003-201-02-40.8 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : MARIA JOÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. : AO DR. MARCEL COLESSI SCHMIDT	<b>288. Proc. nº TST-AIRE-31346/2007-000-99-00.4 (AIRR 1574/1998-025-15-40.7 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AGRAVADO(S) : ADILSON JOÃO LOURENÇO : À DRA. NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
<b>262. Proc. nº TST-AIRE-31320/2007-000-99-00.6 (AIRR 2359/1997-443-02-40.8 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : NIVALDO SALES GALVÃO : AO DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	<b>276. Proc. nº TST-AIRE-31334/2007-000-99-00.0 (RR 15820/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ALOIZIO EMÍLIO DE LISBOA : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>289. Proc. nº TST-AIRE-31347/2007-000-99-00.9 (AIRR 1429/2003-482-02-40.2 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. : AO DR. EDILSON CATANHO AGRAVADO(S) : MANOEL LIMA RODRIGUES : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. : AO DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
<b>263. Proc. nº TST-AIRE-31321/2007-000-99-00.0 (AIRR 618/2003-091-09-40.8 - TRT 9ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO LEAL DOS SANTOS : AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA AGRAVADO(S) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA. : À DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA	<b>277. Proc. nº TST-AIRE-31335/2007-000-99-00.4 (AIRR 1593/2002-113-03-40.4 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : PASEK ENGENHARIA LTDA. AGRAVADO(S) : ANSELMO CUNHA OLIVEIRA : AO DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA	<b>290. Proc. nº TST-AIRE-31348/2007-000-99-00.3 (RR 799/2003-026-03-00.1 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DA COSTA : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
<b>264. Proc. nº TST-AIRE-31322/2007-000-99-00.5 (RR 437263/1998.0 - TRT 17ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	<b>278. Proc. nº TST-AIRE-31336/2007-000-99-00.9 (RR 777730/2001.8 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ PACHECO DA SILVA : À DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA	<b>291. Proc. nº TST-AIRE-31349/2007-000-99-00.8 (RR 574132/1999.2 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JÂNIO LUIZ DOS SANTOS : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
<b>265. Proc. nº TST-AIRE-31323/2007-000-99-00.0 (RR 689506/2000.0 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : PEDRO ALEXANDRINO GOMES : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	<b>279. Proc. nº TST-AIRE-31337/2007-000-99-00.3 (AIRR 507/2003-026-03-40.5 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : EDMUNDO DA CUNHA MENEZES : AO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	<b>292. Proc. nº TST-AIRE-31350/2007-000-99-00.2 (RR 764319/2001.3 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO : AO DR. MAURÍCIO GOMES
<b>266. Proc. nº TST-AIRE-31324/2007-000-99-00.4 (AIRR 109899/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : CÉSAR CHIELE NETO AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : AO PROCURADOR DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	<b>280. Proc. nº TST-AIRE-31338/2007-000-99-00.8 (RR 51420/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. : AO DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO	<b>293. Proc. nº TST-AIRE-31351/2007-000-99-00.7 (AIRR 1043/2003-094-15-40.7 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADO(S) : MAURINO FARIA XAVIER E OUTROS : AO DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
<b>267. Proc. nº TST-AIRE-31325/2007-000-99-00.9 (AIRR 306/2004-043-15-40.9 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GUIMARÃES DE PAULO : À DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA	<b>281. Proc. nº TST-AIRE-31339/2007-000-99-00.2 (AIRR 1511/2002-445-02-40.6 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA : À DRA. ELIANE OKIDA	<b>294. Proc. nº TST-AIRE-31352/2007-000-99-00.1 (RR 1154/1999-051-15-00.3 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADO(S) : EDUARDO MASTRODI : AO DR. OVÍDIO SÁTOLO
<b>268. Proc. nº TST-AIRE-31326/2007-000-99-00.3 (RR 640630/2000.0 - TRT 17ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVADO(S) : LICÍNIO FREIRE RAMOS : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	<b>282. Proc. nº TST-AIRE-31340/2007-000-99-00.7 (AIRR 949/2002-443-02-40.4 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP AGRAVADO(S) : PEDRO ARTHUR VASQUES E OUTROS : AO DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	<b>295. Proc. nº TST-AIRE-31353/2007-000-99-00.6 (RR 1820/2003-031-12-00.2 - TRT 12ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ MENDES : AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
<b>269. Proc. nº TST-AIRE-31327/2007-000-99-00.8 (AIRR 17432/2002-004-09-40.0 - TRT 9ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : JUSSAINA DE CÁSSIA MONTEIRO GARCIA : AO DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	<b>283. Proc. nº TST-AIRE-31341/2007-000-99-00.1 (AIRR 61454/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP AGRAVADO(S) : BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO : À DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA	<b>296. Proc. nº TST-AIRE-31354/2007-000-99-00.0 (RR 969/2003-063-01-40.3 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI AGRAVADO(S) : HUMBERTO HADDOCK LOBO : AO DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA
<b>270. Proc. nº TST-AIRE-31328/2007-000-99-00.2 (RR 776678/2001.3 - TRT 24ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA : AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA		<b>297. Proc. nº TST-AIRE-31355/2007-000-99-00.5 (AIRR 1742/2005-105-03-40.3 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A. AGRAVADO(S) : RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO GUIMARÃES : À DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
		<b>298. Proc. nº TST-AIRE-31356/2007-000-99-00.0 (RR 56637/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA. AGRAVADO(S) : MARLÚCIA TRINDADE BARBOSA : AO DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA





<b>299. Proc. nº TST-AIRE-31357/2007-000-99-00.4 (AIRR 106/2001-291-05-40.8 - TRT 5ª Região)</b>	<b>314. Proc. nº TST-AIRE-31380/2007-000-99-00.9 (AIRR 5467/1999-014-09-40.8 - TRT 9ª Região)</b>	<b>326. Proc. nº TST-AIRE-31392/2007-000-99-00.3 (AIRR 1593/2003-071-01-40.9 - TRT 1ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO RIO VERDE - CODEVERDE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : ECONÔMICO AGROPASTORIL INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : GILSON BRAZ PEREIRA CERQUEIRA
: AO(À) AGRAVADO(A)	: À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	: AO DR. ADELMO ROCHA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JACIR LOURENÇO PONCIO E OUTROS	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	
: AO DR. EDIVALDO ARAÚJO	: À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
<b>300. Proc. nº TST-AIRE-31358/2007-000-99-00.9 (AIRR 773/2002-091-09-40.3 - TRT 9ª Região)</b>	<b>315. Proc. nº TST-AIRE-31381/2007-000-99-00.3 (AIRR 1118/1994-012-07-40.0 - TRT 7ª Região)</b>	<b>327. Proc. nº TST-AIRE-31393/2007-000-99-00.8 (AIRR 956/2003-059-15-40.9 - TRT 15ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ODETE APARECIDA MENDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RITA ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
: À DRA. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO	: AO DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	: AO DR. ANDRÉ LUÍS CAZU
<b>301. Proc. nº TST-AIRE-31359/2007-000-99-00.3 (RR 1797/2003-005-15-00.3 - TRT 15ª Região)</b>	<b>316. Proc. nº TST-AIRE-31382/2007-000-99-00.8 (AIRR 789/2003-012-01-40.9 - TRT 1ª Região)</b>	<b>328. Proc. nº TST-AIRE-31394/2007-000-99-00.2 (AIRR 187/2005-004-10-40.0 - TRT 10ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	AGRAVANTE(S) : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
AGRAVADO(S) : KUNIAMI GONDO	AGRAVADO(S) : DULCILLA DE FARIAS FURTADO E OUTROS	AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA DE LIMA
: AO DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	: AO DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA	: À DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
<b>302. Proc. nº TST-AIRE-31360/2007-000-99-00.8 (AIRR 2692/2001-012-05-40.7 - TRT 5ª Região)</b>	<b>317. Proc. nº TST-AIRE-31383/2007-000-99-00.2 (AIRR 369/1995-002-06-40.7 - TRT 6ª Região)</b>	<b>329. Proc. nº TST-AIRE-31397/2007-000-99-00.6 (RR 758714/2001.5 - TRT 2ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : JORGE SOTERO BORBA	AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	AGRAVADO(S) : APARECIDO MONTEIRO DANTAS
: AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	: AO(À) AGRAVADO(A)	: AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
<b>303. Proc. nº TST-AIRE-31361/2007-000-99-00.2 (AIRR 653/2005-001-22-40.2 - TRT 22ª Região)</b>	<b>318. Proc. nº TST-AIRE-31384/2007-000-99-00.7 (AIRR 735/2005-008-23-40.6 - TRT 23ª Região)</b>	<b>330. Proc. nº TST-AIRE-31398/2007-000-99-00.0 (AIRR 1617/2004-111-03-40.4 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO	AGRAVADO(S) : MAURO DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : AMÉLIA SANCHES DA SILVA
: AO DR. ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO	: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN	: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
<b>304. Proc. nº TST-AIRE-31363/2007-000-99-00.1 (ROAR 40894/2001-000-05-00.2 - TRT 5ª Região)</b>	<b>319. Proc. nº TST-AIRE-31385/2007-000-99-00.1 (AIRR 523/2002-037-02-40.6 - TRT 2ª Região)</b>	<b>331. Proc. nº TST-AIRE-31399/2007-000-99-00.5 (AIRR 1531/2004-099-03-40.2 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ISAAC DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : FRANGUET'S COMÉRCIO DE AVES E OVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DO PRADO
: AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	: AO DR. SALVADOR LAURINO NETO	: AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
<b>305. Proc. nº TST-AIRE-31371/2007-000-99-00.8 (RR 460359/1998.0 - TRT 9ª Região)</b>	<b>320. Proc. nº TST-AIRE-31386/2007-000-99-00.6 (AIRR 1263/2003-070-01-40.7 - TRT 1ª Região)</b>	<b>332. Proc. nº TST-AIRE-31400/2007-000-99-00.1 (AIRR 24667/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL	AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ZANATTA	AGRAVADO(S) : AURÉLIO MARTINS	AGRAVADO(S) : DILZA DE FÁTIMA ALVES SILVA
: AO DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO	: AO DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA	: AO DR. RENATO LUIZ PEREIRA
<b>306. Proc. nº TST-AIRE-31372/2007-000-99-00.2 (RR 50999/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)</b>	<b>321. Proc. nº TST-AIRE-31387/2007-000-99-00.0 (ROAG 2321/2004-000-01-00.5 - TRT 1ª Região)</b>	<b>333. Proc. nº TST-AIRE-31401/2007-000-99-00.6 (AIRR 507/2005-022-04-40.6 - TRT 4ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S) : MIDIAN ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MÔNICA GUIMARÃES CHAVES	AGRAVADO(S) : SILVANA PACHECO DA LUZ
: À DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO	: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	: AO DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
<b>307. Proc. nº TST-AIRE-31373/2007-000-99-00.7 (AIRR 2103/2003-049-02-40.5 - TRT 2ª Região)</b>	<b>322. Proc. nº TST-AIRE-31388/2007-000-99-00.5 (AIRR 790/2003-023-01-40.7 - TRT 1ª Região)</b>	<b>334. Proc. nº TST-AIRE-31402/2007-000-99-00.0 (AIRR 1368/2004-001-23-40.2 - TRT 23ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : SALVADOR GODINHO DOMINGUES	AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : GERACY FERNANDO DA CONCEIÇÃO
: AO DR. RUBENS GARCIA FILHO	: AO DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
<b>308. Proc. nº TST-AIRE-31374/2007-000-99-00.1 (AIRR 767021/2001.1 - TRT 4ª Região)</b>	<b>323. Proc. nº TST-AIRE-31389/2007-000-99-00.0 (AIRR 903/2003-015-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b>	<b>335. Proc. nº TST-AIRE-31403/2007-000-99-00.5 (RR 535128/1999.7 - TRT 16ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ACOSTA MACHADO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROGÉRIO FERNANDES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRAS	AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
: À DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO	: AO DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>309. Proc. nº TST-AIRE-31375/2007-000-99-00.6 (AIRR 593/2003-021-04-40.9 - TRT 4ª Região)</b>	<b>324. Proc. nº TST-AIRE-31390/2007-000-99-00.4 (AIRR 799/2004-069-02-40.0 - TRT 2ª Região)</b>	<b>336. Proc. nº TST-AIRE-31404/2007-000-99-00.0 (AIRR 664/2006-007-23-40.6 - TRT 23ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : LECIANE RODRIGUES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVADO(S) : TAKEMI ITO	AGRAVADO(S) : WALDINEY BENEDITO ARRUDA BARROS
: À DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA	: AO DR. NICOLA LABATE	: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S) : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA	<b>325. Proc. nº TST-AIRE-31391/2007-000-99-00.9 (AIRR 51340/2003-658-09-40.1 - TRT 9ª Região)</b>	<b>337. Proc. nº TST-AIRE-31405/2007-000-99-00.4 (AIRR 1456/2002-314-02-40.8 - TRT 2ª Região)</b>
: AO DR. GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
<b>310. Proc. nº TST-AIRE-31376/2007-000-99-00.0 (RR 433/2003-023-12-00.4 - TRT 12ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : R A ALIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	: AO DR. GELSON BARBIERI	: AO DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : EVERSON LUIZ PESSI		: AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
: À DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO		<b>338. Proc. nº TST-AIRE-31406/2007-000-99-00.9 (AIRR 1993/2002-291-02-40.9 - TRT 2ª Região)</b>
<b>311. Proc. nº TST-AIRE-31377/2007-000-99-00.5 (RR 442/2004-041-12-00.8 - TRT 12ª Região)</b>		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC		AGRAVADO(S) : SIMBAD MAIRIPORÃ LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : BENTA ABREU DOS SANTOS		: À DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA
: AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		<b>339. Proc. nº TST-AIRE-31407/2007-000-99-00.3 (AIRR 1095/2005-023-04-40.8 - TRT 4ª Região)</b>
<b>312. Proc. nº TST-AIRE-31378/2007-000-99-00.0 (RR 721118/2001.0 - TRT 17ª Região)</b>		AGRAVANTE(S) : REJANE PACHECO COSTA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO NASCIMENTO		: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
: AO DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES		
<b>313. Proc. nº TST-AIRE-31379/2007-000-99-00.4 (AIRR 1087/1999-046-15-00.1 - TRT 15ª Região)</b>		
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.		
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUZA DOS SANTOS		
: AO DR. ARI RIBERTO SIVIERO		

- 340. Proc. nº TST-AIRE-31408/2007-000-99-00.8 (AIRR 410/2005-021-04-41.0 - TRT 4ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : MARA LUDWIG PAIM  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
: À DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
- 341. Proc. nº TST-AIRE-31409/2007-000-99-00.2 (RR 754699/2001.9 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : RONI EDSON RODRIGUES DA COSTA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 342. Proc. nº TST-AIRE-31410/2007-000-99-00.7 (AIRR 763246/2001.4 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : SILMAR JULIANO  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 343. Proc. nº TST-AIRE-31411/2007-000-99-00.1 (RR 765349/2001.3 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : ADEMIR CARVALHO  
: AO DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO
- 344. Proc. nº TST-AIRE-31412/2007-000-99-00.6 (AIRR 602/2001-331-04-40.1 - TRT 4ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
AGRAVADO(S) : ARCELIRO SCHUMACHER  
: AO DR. EYDER LINI
- 345. Proc. nº TST-AIRE-31413/2007-000-99-00.0 (AIRR 1611/2003-051-02-40.2 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ARTUR D'OLIVEIRA MATIAS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
: AO DR. PAULO ROBERTO COUTO
- 346. Proc. nº TST-AIRE-31414/2007-000-99-00.5 (RR 26/2005-004-04-00.4 - TRT 4ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : JULIANO CARDOZO SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
: À DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
- 347. Proc. nº TST-AIRE-31415/2007-000-99-00.0 (RR 799132/2001.0 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS  
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 348. Proc. nº TST-AIRE-31416/2007-000-99-00.4 (AIRR 1353/2003-064-02-40.0 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA JOÃO CLEMENTE LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 349. Proc. nº TST-AIRE-31417/2007-000-99-00.9 (AIRR 838/2002-001-16-40.7 - TRT 16ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
AGRAVADO(S) : HUMBERTO LOPES MACHADO  
: AO DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
- 350. Proc. nº TST-AIRE-31418/2007-000-99-00.3 (AIRR 683/2005-002-08-40.1 - TRT 8ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : DELSON LIMA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.  
: AO DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
- 351. Proc. nº TST-AIRE-31419/2007-000-99-00.8 (AIRR 555/2004-026-02-40.0 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE SOUZA FAUSTINO  
: AO DR. RUBENS GARCIA FILHO
- 352. Proc. nº TST-AIRE-31420/2007-000-99-00.2 (RR 772354/2001.8 - TRT 24ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
AGRAVADO(S) : SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO  
: AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA
- 353. Proc. nº TST-AIRE-31421/2007-000-99-00.7 (AIRR 1698/2003-003-02-40.4 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : TENDBEM COMÉRCIO LTDA.  
: AO DR. BRENNÓ PEREIRA DA SILVA NETO
- 354. Proc. nº TST-AIRE-31422/2007-000-99-00.1 (AIRR 2062/2003-068-02-40.5 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ARÍZIO EVERALDO LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 355. Proc. nº TST-AIRE-31423/2007-000-99-00.6 (AIRR 2871/1998-060-02-40.8 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : PINHO & COELHO LANCHES LTDA.  
: À DRA. MARIA THERESA SALAROLI
- 356. Proc. nº TST-AIRE-31424/2007-000-99-00.0 (AIRR 2162/2002-003-02-40.5 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PAULISTA LTDA. - EPP  
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 357. Proc. nº TST-AIRE-31425/2007-000-99-00.5 (AIRR 2096/2003-066-02-40.7 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CHINA IMPERIAL LTDA. - ME  
: AO DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
- 358. Proc. nº TST-AIRE-31426/2007-000-99-00.0 (AIRR 23389/2005-003-11-40.8 - TRT 11ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CONDE DA SILVA  
: AO DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AO DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
- 359. Proc. nº TST-AIRE-31427/2007-000-99-00.4 (RR 489809/1998.6 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : CAIO CÉSAR DE PAOLI  
: AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
: À DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
- 360. Proc. nº TST-AIRE-31428/2007-000-99-00.9 (RR 1175/2003-046-01-00.7 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
AGRAVADO(S) : PHARES RIBEIRO BILIO  
: AO DR. NELSON HALIM KAMEL
- 361. Proc. nº TST-AIRE-31429/2007-000-99-00.3 (AIRR 144/2003-053-15-40.5 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
AGRAVADO(S) : ALBERTO MACIEIRA DA FONSECA  
: AO DR. EDSON MACIEL ZANELLA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.  
: AO DR. JOSÉ MARIA CALAFA JÚNIOR
- 362. Proc. nº TST-AIRE-31430/2007-000-99-00.8 (RR 666776/2000.9 - TRT 9ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
AGRAVADO(S) : MOACIR ANTÔNIO BERNARDI  
: À DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
- 363. Proc. nº TST-AIRE-31431/2007-000-99-00.2 (RR 600981/1999.7 - TRT 4ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ADÃO FERREIRA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
: AO DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
- 364. Proc. nº TST-AIRE-31432/2007-000-99-00.7 (AIRR 516/2002-242-02-40.6 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : LM COMÉRCIO & SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
: AO DR. GERALDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
: À DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
- 365. Proc. nº TST-AIRE-31433/2007-000-99-00.1 (AIRR 1952/2004-004-02-40.1 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TECH GRAPHICS EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA.  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO CIRÍACO DE ANDRADE E OUTROS  
: AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA MEDEIROS  
: AO DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 366. Proc. nº TST-AIRE-31434/2007-000-99-00.6 (AIRR 13880/2003-009-11-40.7 - TRT 11ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
AGRAVADO(S) : JONILDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR  
: AO DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
: À DRA. DEMÉTRIA ANUNCIACÃO MARQUES
- 367. Proc. nº TST-AIRE-31435/2007-000-99-00.0 (AIRR 735/2006-008-23-40.7 - TRT 23ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
AGRAVADO(S) : SIRENE BENEDITA DA SILVA  
: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
- 368. Proc. nº TST-AIRE-31436/2007-000-99-00.5 (AIRR 1596/2003-421-01-40.9 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA  
: AO DR. MAURICIO FRANCISCO DA COSTA
- 369. Proc. nº TST-AIRE-31437/2007-000-99-00.0 (AIRR 134/2003-011-01-40.4 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV  
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MOURÃO  
: AO DR. ROBSON DIAS DE AQUINO
- 370. Proc. nº TST-AIRE-31438/2007-000-99-00.4 (AIRR 840/2003-066-01-40.4 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS  
: À DRA. CASSIA REGINA MARQUES ROSA
- 371. Proc. nº TST-AIRE-31439/2007-000-99-00.9 (AIRR 261/2004-005-01-40.2 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA  
: AO DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
- 372. Proc. nº TST-AIRE-31440/2007-000-99-00.3 (AIRR 1622/2004-067-01-40.4 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : DJALMA NASCIMENTO PINTO  
: AO DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
- 373. Proc. nº TST-AIRE-31441/2007-000-99-00.8 (RR 703308/2000.8 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA REZENDE MUSSI  
: AO DR. ADAUTO DE ANDRADE
- 374. Proc. nº TST-AIRE-31442/2007-000-99-00.2 (RR 1320/1999-092-15-00.7 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
: À DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
- 375. Proc. nº TST-AIRE-31443/2007-000-99-00.7 (RR 2855/1999-003-12-00.2 - TRT 12ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : DIEGO ROSSO  
: AO DR. FÁBIO COLONETTI
- 376. Proc. nº TST-AIRE-31444/2007-000-99-00.1 (AIRR 760618/2001.0 - TRT 23ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : NÉLIO ANTUNES MACIEL  
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 377. Proc. nº TST-AIRE-31445/2007-000-99-00.6 (AIRR 233/2005-107-03-40.6 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.  
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERREIRA DE PAULO  
: AO DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**378. Proc. nº TST-AIRE-31446/2007-000-99-00.0 (AIRR 651/2005-006-24-41.7 - TRT 24ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 AGRAVADO(S) : ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO  
 : AO DR. DELMOR VIEIRA

**379. Proc. nº TST-AIRE-31447/2007-000-99-00.5 (RR 561857/1999.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EDMIR PACHECO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BRASILINVEST - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 : AO DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**380. Proc. nº TST-AIRE-31448/2007-000-99-00.0 (AIRR 807/2003-383-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE PUPO NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 : À PROCURADORA DRA. MARIA ANGELINA BARONI

**381. Proc. nº TST-AIRE-31449/2007-000-99-00.4 (ROAR 1790/2003-000-15-00.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : DARCY FATTORI E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : À DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**382. Proc. nº TST-AIRE-31450/2007-000-99-00.9 (AIRR 832/2005-811-10-40.8 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 : AO DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS  
 : AO DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

**383. Proc. nº TST-AIRE-31451/2007-000-99-00.3 (RR 614055/1999.1 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS CÂNDIDO  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 : AO DR. ROBINSON NEVES FILHO

**384. Proc. nº TST-AIRE-31452/2007-000-99-00.8 (ROAR 11385/2003-000-02-00.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO RANALLI  
 : AO DR. ERASTO SOARES VEIGA  
 AGRAVADO(S) : PROLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**385. Proc. nº TST-AIRE-31453/2007-000-99-00.2 (RR 700179/2000.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM MURTA DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
 : AO DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**386. Proc. nº TST-AIRE-31454/2007-000-99-00.7 (AIRR 1866/2001-025-02-40.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DE ARAÚJO  
 : AO DR. ARMANDO GUINEZI

**387. Proc. nº TST-AIRE-31455/2007-000-99-00.1 (RR 17857/2003-005-09-00.2 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : HORTENSIA MARIA TARDELI MOREIRA LIMA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
 : AO DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

**388. Proc. nº TST-AIRE-31456/2007-000-99-00.6 (DC 167901/2006-000-00-00.9 - TST)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
 AGRAVADO(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**389. Proc. nº TST-AIRE-31457/2007-000-99-00.0 (AIRR 781840/2001.7 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRITO FERNANDES FILHO  
 : AO DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

**390. Proc. nº TST-AIRE-31458/2007-000-99-00.5 (ROAR 40341/2001-000-05-00.0 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : LENALDO ALVES DOS SANTOS  
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**391. Proc. nº TST-AIRE-31459/2007-000-99-00.0 (RR 623/2001-023-04-00.3 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FONTES DIAS  
 : AO DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

**392. Proc. nº TST-AIRE-31460/2007-000-99-00.4 (AIRR 1190/1996-021-03-42.8 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A. E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DUTRA E OUTROS  
 : AO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**393. Proc. nº TST-AIRE-31461/2007-000-99-00.9 (RR 11102/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BINOTTO  
 : AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**394. Proc. nº TST-AIRE-31462/2007-000-99-00.3 (AIRR 3113/1998-060-02-40.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ERONILDES APARECIDO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 : À DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**395. Proc. nº TST-AIRE-31463/2007-000-99-00.8 (RR 2972/2002-911-11-00.6 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES DA SILVA  
 : AO DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**396. Proc. nº TST-AIRE-31464/2007-000-99-00.2 (AIRR 1334/2002-461-05-40.0 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR ALVES DA SILVA FILHO  
 : À DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL RIELLA

**397. Proc. nº TST-AIRE-31465/2007-000-99-00.7 (RR 746818/2001.5 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DILERMANDO DO SACRAMENTO TRIGUEIRO  
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**398. Proc. nº TST-AIRE-31466/2007-000-99-00.1 (RR 733075/2001.1 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : MANOEL SEVERIANO PATRÍCIO  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**399. Proc. nº TST-AIRE-31467/2007-000-99-00.6 (RR 732936/2001.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LINO DE FARIA  
 : AO DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

**400. Proc. nº TST-AIRE-31468/2007-000-99-00.0 (RR 727710/2001.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : GILMAR MATOZINHOS DOS SANTOS  
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1. Proc. nº TST-AIRE-31469/2007-000-99-00.5 (AIRR 3089/1997-030-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIFFER E OUTROS  
 : AO DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**2. Proc. nº TST-AIRE-31470/2007-000-99-00.0 (RR 799043/2001.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : RICARDO FERNANDES BENTO  
 : À DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

**3. Proc. nº TST-AIRE-31471/2007-000-99-00.4 (RR 696034/2000.7 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
 AGRAVADO(S) : ROSILDA PINTO COSTA  
 : AO DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**4. Proc. nº TST-AIRE-31472/2007-000-99-00.9 (RR 151789/2005-900-11-00.1 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GAMA XAVIER  
 : AO DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**5. Proc. nº TST-AIRE-31473/2007-000-99-00.3 (RR 534878/1999.1 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM  
 AGRAVADO(S) : AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA  
 : AO DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

**6. Proc. nº TST-AIRE-31474/2007-000-99-00.8 (AIRR 1529/2002-031-01-40.8 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO DIAS BENFICA  
 : À DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES  
 AGRAVADO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**7. Proc. nº TST-AIRE-31475/2007-000-99-00.2 (AIRR 580/2004-005-14-40.7 - TRT 14ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO GIUSEPPI DELLAMORE CASTILHO  
 : AO DR. VINICIUS DE ASSIS

**8. Proc. nº TST-AIRE-31476/2007-000-99-00.7 (AIRR 1476/2001-060-02-40.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LUIZ BORZANI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 : AO DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

**9. Proc. nº TST-AIRE-31477/2007-000-99-00.1 (RR 143537/2004-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA DE ALCÂNTARA LOPES  
 : AO DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**10. Proc. nº TST-AIRE-31478/2007-000-99-00.6 (RR 674465/2000.9 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 AGRAVADO(S) : ROSIMARY TAVARES BARBOSA  
 : AO DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

**11. Proc. nº TST-AIRE-31479/2007-000-99-00.0 (RR 516016/1998.4 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP  
 AGRAVADO(S) : CASSIUS NASCIMENTO VALENÇA  
 : À DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

**12. Proc. nº TST-AIRE-31480/2007-000-99-00.5 (AIRR 31702/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
 : AO DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

**13. Proc. nº TST-AIRE-31481/2007-000-99-00.0 (AIRR 2663/2000-006-05-40.2 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FUJITSU DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO ALEXANDRE DE LUCENA MELO  
 : AO DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**14. Proc. nº TST-AIRE-31482/2007-000-99-00.4 (AIRR 1071/1999-061-15-40.6 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARCOS TADASHI WATANABE  
 : À DRA. IRANI BUZZO

**15. Proc. nº TST-AIRE-31483/2007-000-99-00.9 (RR 772946/2001.3 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 AGRAVADO(S) : ELIANA DE PAULA ALBUQUERQUE  
 : AO DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**16. Proc. nº TST-AIRE-31484/2007-000-99-00.3 (AIRR 269/2004-252-02-40.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PADRON ARMADA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**17. Proc. nº TST-AIRE-31485/2007-000-99-00.8 (RR 982/2003-445-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
 AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES E OUTROS  
 : AO DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

**18. Proc. nº TST-AIRE-31486/2007-000-99-00.2 (RR 669537/2000.2 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDENIRA FERREIRA RODRIGUES  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**19. Proc. nº TST-AIRE-31487/2007-000-99-00.7 (AIRR 1077/2003-017-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 AGRAVADO(S) : NELSON DE ASSIS DIAS  
 : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO

**20. Proc. nº TST-AIRE-31488/2007-000-99-00.1 (AIRR 855/2000-020-04-40.6 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : RIAL IMÓVEIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : RENATO ASSIS RAMOS  
: AO DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

**21. Proc. nº TST-AIRE-31489/2007-000-99-00.6 (AIRR 4569/2003-027-12-40.3 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC  
AGRAVADO(S) : ANA PAULA ALVES  
: À DRA. MARA MELLO

**22. Proc. nº TST-AIRE-31490/2007-000-99-00.0 (AIRR 11259/1995-002-09-41.7 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ  
AGRAVADO(S) : PLÍNIO FRANCO ROSA  
: AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**23. Proc. nº TST-AIRE-31491/2007-000-99-00.5 (AIRR 468/2003-014-01-40.7 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO(S) : ROSE MARY MARQUES DE SOUZA COELHO  
: AO DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA

**24. Proc. nº TST-AIRE-31492/2007-000-99-00.0 (RR 536/2002-361-02-00.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE BRITO  
AGRAVADO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
: AO DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

**25. Proc. nº TST-AIRE-31493/2007-000-99-00.4 (AIRR 1807/2002-403-04-40.4 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VALERIM ALEXANDRE CAETANO  
AGRAVADO(S) : PLASLINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
: AO DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

**26. Proc. nº TST-AIRE-31494/2007-000-99-00.9 (RR 1289/2005-001-22-00.3 - TRT 22ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
AGRAVADO(S) : ROBERVAL DOS SANTOS COSTA  
: À DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**27. Proc. nº TST-AIRE-31496/2007-000-99-00.8 (RR 58806/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
AGRAVADO(S) : RANULPHO DA SILVA OLIVEIRA  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**28. Proc. nº TST-AIRE-31497/2007-000-99-00.2 (AIRR 1279/2003-002-10-40.2 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP  
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA  
: AO DR. ANTÔNIO VALE LEITE  
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**29. Proc. nº TST-AIRE-31498/2007-000-99-00.7 (AIRR 898/2000-024-12-40.3 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : GILMAR TARCÍSIO PACKER E OUTRA  
: AO DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARGARIDA LINZMEYER TELMA  
: AO DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

**30. Proc. nº TST-AIRE-31499/2007-000-99-00.1 (AIRR 2790/1997-030-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : DECK VEÍCULOS LTDA.  
: AO DR. CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO  
AGRAVADO(S) : PAULO AMADEU LOPES  
: AO DR. REGINA GONÇALVES DE ALMEIDA

**31. Proc. nº TST-AIRE-31500/2007-000-99-00.8 (AIRR 464/2000-801-04-40.9 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONALES CHILE LTDA.  
: À DRA. ÁGUIDA FERNANDES LOPEZ  
AGRAVADO(S) : SANDRO CAMARGO DIAS  
: AO DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA

**32. Proc. nº TST-AIRE-31506/2007-000-99-00.5 (AIRR 491/1993-030-12-40.8 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : HMSJ - HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
AGRAVADO(S) : EDECLEIA DOS SANTOS DIAS  
: AO DR. WILSON REIMER

**33. Proc. nº TST-AIRE-31507/2007-000-99-00.0 (AIRR 1083/2002-036-15-40.7 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO DE SERVIÇOS S J LTDA.  
: AO DR. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA CRUZ  
: AO DR. RICARDO SANTOS BARBOSA

**34. Proc. nº TST-AIRE-31508/2007-000-99-00.4 (AIRR 748548/2001.5 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LOJAS TANGER LTDA.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRE-SIDENTE PRUDENTE  
: AO DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

**35. Proc. nº TST-AIRE-31509/2007-000-99-00.9 (AIRR 1258/1998-012-04-40.9 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RAMOS LIMA  
: AO DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
: À PROCURADORA DRA. LUCIANA HOFF

**36. Proc. nº TST-AIRE-31510/2007-000-99-00.3 (AIRR 62/2005-138-03-40.3 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
AGRAVADO(S) : HENRIQUE FERREIRA BENTES  
: À DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

**37. Proc. nº TST-AIRE-31511/2007-000-99-00.8 (RR 152/1998-122-04-00.9 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTROS  
AGRAVADO(S) : DANILO ROMEU DANIGNO E OUTROS  
: AO DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI

**38. Proc. nº TST-AIRE-31512/2007-000-99-00.2 (RR 1414/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA CASTELO BRANCO COSTA  
: AO DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**39. Proc. nº TST-AIRE-31513/2007-000-99-00.7 (AIRR 368/2005-092-03-40.7 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : LINDOMAR LUIZ DA SILVA  
: AO DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA  
AGRAVADO(S) : A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**40. Proc. nº TST-AIRE-31514/2007-000-99-00.1 (AIRR 865/2005-002-19-40.2 - TRT 19ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVADO(S) : JONAS DE ALBUQUERQUE BONFIM  
: AO DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**41. Proc. nº TST-AIRE-31515/2007-000-99-00.6 (AIRR 718/2004-013-05-40.1 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSME BASTOS SOARES  
: AO DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA

**42. Proc. nº TST-AIRE-31516/2007-000-99-00.0 (RXOF e ROMS 403/2005-000-05-00.4 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO(S) : ARMANDO DA SILVA SOUZA E OUTROS  
: À DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

**43. Proc. nº TST-AIRE-31517/2007-000-99-00.5 (RR 1404/2004-051-11-00.5 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
AGRAVADO(S) : ODINEIDE SOUSA DE ALMEIDA  
: AO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**44. Proc. nº TST-AIRE-31518/2007-000-99-00.0 (AIRR 1144/1990-002-04-40.4 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA MOTTA  
: AO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
: À PROCURADORA DRA. LUCIANA HOFF

**45. Proc. nº TST-AIRE-31519/2007-000-99-00.4 (AIRR 1729/2004-002-19-40.9 - TRT 19ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVADO(S) : ERIVALDO MELO BISPO  
: AO DR. JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**46. Proc. nº TST-AIRE-31520/2007-000-99-00.9 (RODC 1661/2003-000-01-00.8 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
: AO DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

**47. Proc. nº TST-AIRE-31521/2007-000-99-00.3 (RR 41440/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : TÂNIA AUGUSTA CAMPOS KIER  
: AO DR. RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ

**48. Proc. nº TST-AIRE-31523/2007-000-99-00.2 (AIRR 3013/2005-008-19-40.5 - TRT 19ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CYNTHIA MONTONI DA SILVA  
: À DRA. ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

**49. Proc. nº TST-AIRE-31524/2007-000-99-00.7 (AIRR 611/2004-006-19-40.9 - TRT 19ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CICERO DE MENEZES E OUTRO  
: AO DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

**50. Proc. nº TST-AIRE-31525/2007-000-99-00.1 (RR 579/2004-058-19-00.6 - TRT 19ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVADO(S) : JAILDA MARIA DA CONCEIÇÃO  
: AO DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

**51. Proc. nº TST-AIRE-31526/2007-000-99-00.6 (AIRR 79/2005-001-19-40.9 - TRT 19ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SANTOS  
: AO DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

**52. Proc. nº TST-AIRE-31529/2007-000-99-00.0 (RR 1254/2003-462-02-00.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
: À DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**53. Proc. nº TST-AIRE-31530/2007-000-99-00.4 (AIRR 275/2003-031-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
: AO DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

**54. Proc. nº TST-AIRE-31531/2007-000-99-00.9 (AIRR 321/2006-005-04-40.2 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO MATTE PIANTA  
: AO DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

**55. Proc. nº TST-AIRE-31532/2007-000-99-00.3 (AIRR 633/2002-462-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA SOARES GADELHA  
: AO DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.  
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

**56. Proc. nº TST-AIRE-31533/2007-000-99-00.8 (RR 774046/2001.7 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
AGRAVADO(S) : NILTON SIQUEIRA  
: AO DR. FLORIVAL DOS SANTOS

**57. Proc. nº TST-AIRE-31534/2007-000-99-00.2 (AIRR 1641/1998-037-02-40.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : GÉRSO GASPARETTI  
: AO DR. WAGNER DO AMARAL  
AGRAVADO(S) : EGR - SOUTH AMÉRICA COMÉRCIO LTDA.  
: AO DR. OSWALDO SANT'ANNA

**58. Proc. nº TST-AIRE-31535/2007-000-99-00.7 (AIRR 1181/1989-261-04-41.5 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA LEMOS E OUTROS  
: AO DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

**59. Proc. nº TST-AIRE-31536/2007-000-99-00.1 (AIRR 1047/2005-024-04-40.6 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
AGRAVADO(S) : MERY REJANE AZEVEDO RIBAS  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**60. Proc. nº TST-AIRE-31537/2007-000-99-00.6 (AIRR 268/2005-099-03-40.5 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : MAGDA MARIA DAS GRAÇAS DUTRA  
: AO(À) AGRAVADO(A)



**61. Proc. nº TST-AIRE-31538/2007-000-99-00.0 (AIRR 1205/2005-041-03-40.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO COSTA BERTHOLDI  
 : AO DR. ADRIANO GOMES PIRES  
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**62. Proc. nº TST-AIRE-31539/2007-000-99-00.5 (RR 848/2003-106-03-00.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA  
 : À DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**63. Proc. nº TST-AIRE-31540/2007-000-99-00.0 (AIRR 2260/2003-463-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PAIVA  
 : AO DR. HUGO LUIZ TOCHETTO

**64. Proc. nº TST-AIRE-31541/2007-000-99-00.4 (AIRR 68564/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 AGRAVADO(S) : JACY SHINA E OUTROS  
 : À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**65. Proc. nº TST-AIRE-31542/2007-000-99-00.9 (AIRR 845/2004-050-01-40.2 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : TELMA GUERREIRO MACHADO VENTURA  
 : À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**66. Proc. nº TST-AIRE-31543/2007-000-99-00.3 (AIRR 1244/2005-033-12-40.2 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEVINSKI LTDA.  
 : AO DR. CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO

**67. Proc. nº TST-AIRE-31544/2007-000-99-00.8 (AIRR 1771/2005-115-15-40.7 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MAURO BRUSTELO  
 : À DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**68. Proc. nº TST-AIRE-31545/2007-000-99-00.2 (AIRR 1036/2002-013-06-40.9 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ DE GUSMÃO SANTOS  
 : AO DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**69. Proc. nº TST-AIRE-31546/2007-000-99-00.7 (AIRR 2476/1989-036-01-40.6 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERREIRA WATERLOO E OUTROS  
 : À DRA. MARIA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA

**70. Proc. nº TST-AIRE-31547/2007-000-99-00.1 (AIRR 103/2004-017-02-40.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM WILY BAR E LANCHES LTDA. - ME  
 : À DRA. VERA LÚCIA ALVES

**71. Proc. nº TST-AIRE-31548/2007-000-99-00.6 (AIRR 115/2004-070-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.  
 : AO DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**72. Proc. nº TST-AIRE-31549/2007-000-99-00.0 (AIRR 1334/2003-006-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES RODOVIA FERNÃO DIAS LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**73. Proc. nº TST-AIRE-31550/2007-000-99-00.5 (AIRR 2606/2003-314-02-40.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : VILLE DE FRANCE CAFÉ EXPRESS LTDA. - ME  
 : AO DR. LORIVAL PACHECO

**74. Proc. nº TST-AIRE-31551/2007-000-99-00.0 (AIRR 668/2004-021-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : CIMINO & CIMINO LTDA. - ME  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**75. Proc. nº TST-AIRE-31552/2007-000-99-00.4 (AIRR 1164/2001-070-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS - ME  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**76. Proc. nº TST-AIRE-31553/2007-000-99-00.9 (AIRR 387/2003-036-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : KAPALUA RESTAURANTES LTDA.  
 : AO DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**77. Proc. nº TST-AIRE-31554/2007-000-99-00.3 (AIRR 46369/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : HOTEL RAPOSO LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**78. Proc. nº TST-AIRE-31555/2007-000-99-00.8 (AIRR 928/2002-065-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE SALES  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**79. Proc. nº TST-AIRE-31556/2007-000-99-00.2 (AIRR 1376/2003-034-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS PLANETA REPÚBLICA LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**80. Proc. nº TST-AIRE-31557/2007-000-99-00.7 (AIRR 1339/2002-040-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : CASA QUEIJO E VINHO LTDA.  
 : À DRA. RENATA SIMONETTI ALVES

**81. Proc. nº TST-AIRE-31558/2007-000-99-00.1 (AIRR 816/2003-071-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : V.J. LANCHES PARAISO LTDA. - ME  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**82. Proc. nº TST-AIRE-31559/2007-000-99-00.6 (AIRR 1801/2004-041-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 : À DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

**83. Proc. nº TST-AIRE-31560/2007-000-99-00.0 (AIRR 770/2004-057-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ADLUNG  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 : À DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**84. Proc. nº TST-AIRE-31561/2007-000-99-00.5 (RR 234/2006-001-10-00.2 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TÂNIA BEATRIZ COLOMBELLI MANFRÃO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : AO DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**85. Proc. nº TST-AIRE-31562/2007-000-99-00.0 (AIRR 332/2003-077-02-40.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : JOANJO LANCHONETE LTDA.  
 : AO(À) AGRAVADO(A)

**86. Proc. nº TST-AIRE-31563/2007-000-99-00.4 (AIRR 821/2003-041-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : PINHO & COELHO LANCHES LTDA.  
 : À DRA. ILZA OGI

**87. Proc. nº TST-AIRE-31564/2007-000-99-00.9 (AIRR 89154/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : ACÁCIA RESTAURANTE LTDA.  
 : À DRA. ROSEMEIRE MANETTA

**88. Proc. nº TST-AIRE-31565/2007-000-99-00.3 (AIRR 215/2004-382-02-40.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : ALMIR E ELIANA LANCHONETE E SORVETERIA LTDA. - ME  
 : À DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**89. Proc. nº TST-AIRE-31566/2007-000-99-00.8 (AIRR 522/2002-035-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA.  
: AO DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**90. Proc. nº TST-AIRE-31567/2007-000-99-00.2 (AIRR 1740/2005-061-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : SILVIA CRISTINA CARDACCI MONTEIRO - ME  
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**91. Proc. nº TST-AIRE-31568/2007-000-99-00.7 (AIRR 2386/2003-032-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : LAPA GRILL LTDA. - ME  
: AO DR. ANTÔNIO DA COSTA

**92. Proc. nº TST-AIRE-31569/2007-000-99-00.1 (AIRR 50517/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : CHFM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
: AO DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

**93. Proc. nº TST-AIRE-31570/2007-000-99-00.6 (AIRR 554/2003-341-02-40.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : SANDRÁLIA DE SÁ MIRANDA - ME  
: À DRA. TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ

**94. Proc. nº TST-AIRE-31571/2007-000-99-00.0 (AIRR 1201/2003-022-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : LENHAZZA PIZZA PARA VIAGEM LTDA. - ME  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**95. Proc. nº TST-AIRE-31572/2007-000-99-00.5 (AIRR 2662/2002-032-02-40.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA.  
: À DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**96. Proc. nº TST-AIRE-31573/2007-000-99-00.0 (AIRR 2594/2002-020-02-40.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : PENNSIVERA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
: AO DR. RUBENS SIMÕES

**97. Proc. nº TST-AIRE-31574/2007-000-99-00.4 (AIRR 2522/2002-018-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : NIHAY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
: À DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**98. Proc. nº TST-AIRE-31575/2007-000-99-00.9 (AIRR 1069/2003-063-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : ELY BRAUER CAFÉ  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**99. Proc. nº TST-AIRE-31576/2007-000-99-00.3 (AIRR 1633/2000-015-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : JÓIA BAR E LANCHES LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**100. Proc. nº TST-AIRE-31577/2007-000-99-00.8 (AIRR 88525/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TEREZA BATISTA COLOMBO E OUTROS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
: AO DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**101. Proc. nº TST-AIRE-31578/2007-000-99-00.2 (AIRR 424/2005-015-04-40.9 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA LUCY BAPTISTA ROSA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
: AO DR. DANTE ROSSI

**102. Proc. nº TST-AIRE-31579/2007-000-99-00.7 (AIRR 805/2003-041-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : MEGA KILO COMIDA CASEIRA LTDA.  
: AO DR. HERMES DE ASSIS VITALI

**103. Proc. nº TST-AIRE-31580/2007-000-99-00.1 (AIRR 2002/2002-291-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES SANDRINI - ME  
: AO DR. JOSÉ ANTONIO GONÇALVES

**104. Proc. nº TST-AIRE-31581/2007-000-99-00.6 (AIRR 152/2005-005-19-40.8 - TRT 19ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SIMÕES GALVÃO FILHO  
: AO DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

**105. Proc. nº TST-AIRE-31582/2007-000-99-00.0 (AIRR 1156/2005-029-03-40.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS  
AGRAVADO(S) : MARIA GILDA TEIXEIRA  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**106. Proc. nº TST-AIRE-31583/2007-000-99-00.5 (AIRR 1368/2004-048-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.  
: AO DR. KAREN CASANOVA

**107. Proc. nº TST-AIRE-31584/2007-000-99-00.0 (AIRR 1141/2003-202-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : PINCO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
: AO DR. BENEDITO RAFAEL DA SILVA

**108. Proc. nº TST-AIRE-31585/2007-000-99-00.4 (AIRR 581/2005-074-02-40.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : VIVENDA SILVESTRE RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA.  
: À DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

**109. Proc. nº TST-AIRE-31586/2007-000-99-00.9 (AIRR 1225/2003-064-02-40.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : PANELLES RESTAURANTE LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)

**110. Proc. nº TST-AIRE-31587/2007-000-99-00.3 (AIRR 109958/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
: AO DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

**111. Proc. nº TST-AIRE-31588/2007-000-99-00.8 (AIRR 1378/2003-026-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : SPERANDIO E BENETTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME  
: AO DR. LUIZ FELIPE LENTZ CASSIANO

**112. Proc. nº TST-AIRE-31589/2007-000-99-00.2 (AIRR 2738/2003-065-02-40.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES NOVO CASARÃO LTDA. - ME  
: AO DR. SALVIANOR FERNANDES ROCHA

**113. Proc. nº TST-AIRE-31590/2007-000-99-00.7 (AIRR 2898/2001-029-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : TUCANOS LANCHES, DRINKS E REFEIÇÕES LTDA. - ME  
: AO DR. JORGE MATSUDA



<b>114. Proc. nº TST-AIRE-31591/2007-000-99-00.1 (AIRR 1159/2002-066-02-40.7 - TRT 2ª Região)</b>	<b>122. Proc. nº TST-AIRE-31600/2007-000-99-00.4 (AIRR 988/2002-003-02-40.0 - TRT 2ª Região)</b>	<b>131. Proc. nº TST-AIRE-31610/2007-000-99-00.0 (AIRR 1682/2002-006-03-40.4 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : E-27 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. : À DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : LANCHONETE VINTE E DOIS DE OUTUBRO LTDA. : AO DR. JOÃO DOMINGOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : EURIDES BARBOSA SANTOS : AO DR. ALUIÍSIO SOARES FILHO
<b>115. Proc. nº TST-AIRE-31593/2007-000-99-00.0 (AIRR 1579/2004-042-02-40.5 - TRT 2ª Região)</b>	<b>123. Proc. nº TST-AIRE-31601/2007-000-99-00.9 (AIRR 2538/2002-073-02-40.2 - TRT 2ª Região)</b>	<b>132. Proc. nº TST-AIRE-31611/2007-000-99-00.4 (AIRR 682/2005-202-02-40.6 - TRT 2ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : CARLOTA ALIMENTOS LTDA. : AO DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : GI GA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A. AGRAVADO(S) : LOURIVAL SOARES SANTOS : AO DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A. : AO(À) AGRAVADO(A)
<b>116. Proc. nº TST-AIRE-31594/2007-000-99-00.5 (AIRR 276/2005-021-02-40.5 - TRT 2ª Região)</b>	<b>124. Proc. nº TST-AIRE-31602/2007-000-99-00.3 (AIRR 35310/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª Região)</b>	<b>133. Proc. nº TST-AIRE-31612/2007-000-99-00.9 (RR 557/2003-254-02-00.9 - TRT 2ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DA MAMA & FILHOS LTDA. - ME : AO DR. MARCELO CARSDOSO CRISTOVAM	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE SANTA CRUZ LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : EDINALDO DA SILVA NERI : AO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
<b>117. Proc. nº TST-AIRE-31595/2007-000-99-00.0 (AIRR 954/2002-070-02-40.7 - TRT 2ª Região)</b>	<b>125. Proc. nº TST-AIRE-31603/2007-000-99-00.8 (AIRR 1082/2003-009-01-40.7 - TRT 1ª Região)</b>	<b>134. Proc. nº TST-AIRE-31613/2007-000-99-00.3 (RR 345/2003-255-02-00.8 - TRT 2ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : BAR CELINHOS LTDA. : AO DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : MAURO ELIAS FIGUEIREDO COIMBRA : À DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS ELEOTÉRIO : AO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
<b>118. Proc. nº TST-AIRE-31596/2007-000-99-00.4 (AIRR 1306/2002-055-02-40.5 - TRT 2ª Região)</b>	<b>126. Proc. nº TST-AIRE-31605/2007-000-99-00.7 (AIRR 790/2004-491-02-40.3 - TRT 2ª Região)</b>	<b>135. Proc. nº TST-AIRE-31614/2007-000-99-00.8 (AIRR 1524/1997-531-05-40.6 - TRT 5ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : LANCHONETE FRIEND'S DO PARAÍSO LTDA. - ME : AO DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : PYRAMID RESTAURANTE LTDA. - ME : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA ALVES : AO DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
<b>119. Proc. nº TST-AIRE-31597/2007-000-99-00.9 (AIRR 1170/2003-061-02-40.6 - TRT 2ª Região)</b>	<b>127. Proc. nº TST-AIRE-31606/2007-000-99-00.1 (AIRR 877/2004-068-02-40.0 - TRT 2ª Região)</b>	<b>136. Proc. nº TST-AIRE-31615/2007-000-99-00.2 (RR 8086/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : DAIANA ESTAÇÃO DE SABOR LTDA. - ME : AO DR. CRISTIAN MINTZ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : CANTO DO CHOPP LTDA. - ME : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P : AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>120. Proc. nº TST-AIRE-31598/2007-000-99-00.3 (AIRR 258/2005-017-02-40.4 - TRT 2ª Região)</b>	<b>128. Proc. nº TST-AIRE-31607/2007-000-99-00.6 (AIRR 953/2002-005-02-40.3 - TRT 2ª Região)</b>	<b>137. Proc. nº TST-AIRE-31616/2007-000-99-00.7 (RR 26985/2002-900-06-00.4 - TRT 6ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : LANCHONETE MENINO DA SÉ LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : ARTEN LANCHES LTDA. : AO DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : EDJANE MARIA GOMES VIEIRA E OUTROS : AO DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : AO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
<b>121. Proc. nº TST-AIRE-31599/2007-000-99-00.8 (AIRR 90095/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)</b>	<b>129. Proc. nº TST-AIRE-31608/2007-000-99-00.0 (AIRR 1285/2003-006-10-40.5 - TRT 10ª Região)</b>	<b>138. Proc. nº TST-AIRE-31617/2007-000-99-00.1 (AIRR 1292/2001-094-03-40.6 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : BAR RESTAURANTE DO PAMPA LTDA. : AO DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES MARINHO FILHO AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA AGRAVADO(S) : VALDIR ARCANJO DO AMARAL : AO DR. EDSON DE MORAES
	<b>130. Proc. nº TST-AIRE-31609/2007-000-99-00.5 (AIRR 1181/2005-201-02-40.0 - TRT 2ª Região)</b>	<b>139. Proc. nº TST-AIRE-31618/2007-000-99-00.6 (AIRR 26745/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)</b>
	AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A. AGRAVADO(S) : ISAC CAVALCANTI : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A. : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM : AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
		<b>140. Proc. nº TST-AIRE-31619/2007-000-99-00.0 (AIRR 2092/2002-045-02-40.7 - TRT 2ª Região)</b>
		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : POSTO BF 108 LTDA. : À DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO
		<b>141. Proc. nº TST-AIRE-31620/2007-000-99-00.5 (AIRR 1786/2004-011-05-40.5 - TRT 5ª Região)</b>
		AGRAVANTE(S) : RAULENE SILVA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : MARCOS DE ARAÚJO CORRÊA : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : JORGE CHAGAS DE JESUS : AO DR. HUMBERTO P. CARAPIÁ LIMA AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA BISPO RAMOS : AO DR. GERSON RODRIGUES CORREA
		<b>142. Proc. nº TST-AIRE-31621/2007-000-99-00.0 (ROAR 813078/2001.6 - TRT 8ª Região)</b>
		AGRAVANTE(S) : MARCO VALÉRIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA : AO DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ : AO DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

- 143. Proc. nº TST-AIRE-31622/2007-000-99-00.4 (ROAR 813078/2001.6 - TRT 8ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO(S) : MARCO VALÉRIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE  
: AO DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
: AO DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
- 144. Proc. nº TST-AIRE-31624/2007-000-99-00.3 (AIRR 1558/2002-016-03-00.1 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA NETO  
: AO DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
- 145. Proc. nº TST-AIRE-31626/2007-000-99-00.2 (AIRR 391/2004-110-08-40.0 - TRT 8ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
AGRAVADO(S) : HUGO FRANCISCO DA CRUZ DA PACIÊNCIA  
: À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 146. Proc. nº TST-AIRE-31627/2007-000-99-00.7 (AIRR 555/2006-006-14-40.1 - TRT 14ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
AGRAVADO(S) : BÁRBARA JINNY FERREIRA  
: AO DR. WYLIANO ALVES CORREIA  
AGRAVADO(S) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
: AO DR. OSVALDO SOUSA MACIEL
- 147. Proc. nº TST-AIRE-31628/2007-000-99-00.1 (RR 199777/1995.4 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 148. Proc. nº TST-AIRE-31629/2007-000-99-00.6 (RR 705936/2000.0 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA ARAÚJO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 149. Proc. nº TST-AIRE-31630/2007-000-99-00.0 (AIRR 93246/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : NERCI DE AMORIM AZI  
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
: À DRA. LORENA CORREA DA SILVA
- 150. Proc. nº TST-AIRE-31631/2007-000-99-00.5 (AIRR 3879/2002-201-02-40.8 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEDROSA  
AGRAVADO(S) : NUNO MINDELIS DE MACEDO MARTINS  
: AO DR. LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ
- 151. Proc. nº TST-AIRE-31632/2007-000-99-00.0 (AIRR 541/2000-011-15-40.2 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFFICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
AGRAVADO(S) : FÁBIO APARECIDO MUNIZ DOS REIS  
: AO DR. MARCOS POLOTTO
- 152. Proc. nº TST-AIRE-31633/2007-000-99-00.4 (AIRR 1459/1997-075-15-00.3 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA CAMARGO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- 153. Proc. nº TST-AIRE-31634/2007-000-99-00.9 (AIRR 303/2005-016-10-40.0 - TRT 10ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOF  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES  
: AO DR. ENIO DRUMMOND
- 154. Proc. nº TST-AIRE-31635/2007-000-99-00.3 (AIRR 85586/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SADY SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.  
: AO DR. ADROALDO F. VIEGAS
- 155. Proc. nº TST-AIRE-31636/2007-000-99-00.8 (AIRR 400/2004-004-14-40.0 - TRT 14ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
: AO DR. VINICIUS DE ASSIS
- 156. Proc. nº TST-AIRE-31637/2007-000-99-00.2 (AIRR 1369/2005-007-23-40.6 - TRT 23ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
AGRAVADO(S) : ROSI ELIZABETH ARANA  
: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
- 157. Proc. nº TST-AIRE-31638/2007-000-99-00.7 (AIRR 788/2005-008-23-40.7 - TRT 23ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
AGRAVADO(S) : MARILZA MOREIRA DE FIGUEIREDO  
: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
- 158. Proc. nº TST-AIRE-31639/2007-000-99-00.1 (ROAR 795709/2001.9 - TRT 10ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL  
: AO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
- 159. Proc. nº TST-AIRE-31640/2007-000-99-00.6 (RR 454394/1998.8 - TRT 12ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
: AO PROCURADOR DR. OTAVIO BRITO LOPES  
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
: AO DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA  
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 160. Proc. nº TST-AIRE-31641/2007-000-99-00.0 (AIRR 579/2006-001-08-40.1 - TRT 8ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
AGRAVADO(S) : NILSON TAVARES BARBOSA  
: AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA  
: AO DR. ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
- 161. Proc. nº TST-AIRE-31642/2007-000-99-00.5 (AIRR 1300/2003-056-01-40.0 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ROCHA NETO  
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 162. Proc. nº TST-AIRE-31643/2007-000-99-00.0 (RR 620/2006-001-13-00.8 - TRT 13ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : EDVALDO LAURENTINO SILVA  
: AO DR. FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE
- 163. Proc. nº TST-AIRE-31644/2007-000-99-00.4 (AIRR 1416/2004-004-16-40.0 - TRT 16ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA PEREIRA  
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 164. Proc. nº TST-AIRE-31645/2007-000-99-00.9 (AIRR 991/2003-011-01-40.4 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA GALDINO ALMEIDA  
: À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
- 165. Proc. nº TST-AIRE-31646/2007-000-99-00.3 (AIRR 911/2004-046-01-40.5 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : HELCIR ESTEVES DE OLIVEIRA MELO  
: AO DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
- 166. Proc. nº TST-AIRE-31647/2007-000-99-00.8 (AIRR 1042/2003-013-15-40.8 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER  
AGRAVADO(S) : GONÇALO IGNÁCIO DA SILVA  
: AO DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
- 167. Proc. nº TST-AIRE-31649/2007-000-99-00.7 (AIRR 1594/2002-003-12-40.4 - TRT 12ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
AGRAVADO(S) : ADRIANA NUNES BRANDL  
: AO DR. JAIR BARBOSA CABRAL
- 168. Proc. nº TST-AIRE-31650/2007-000-99-00.1 (RR 1301/2003-122-15-85.8 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : DALVA INÊS BRUNELLI PANAZZOLO  
: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI
- 169. Proc. nº TST-AIRE-31651/2007-000-99-00.6 (AIRR 906/2003-028-01-40.0 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : LUZIA SIMÕES DE SOUZA  
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 170. Proc. nº TST-AIRE-31652/2007-000-99-00.0 (AIRR 264/2005-030-04-40.0 - TRT 4ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES RODRIGUES  
: À DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES
- 171. Proc. nº TST-AIRE-31653/2007-000-99-00.5 (AIRR 1775/2004-044-15-40.1 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : FLASH LUZ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.  
: AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA  
: AO DR. LUÍS CARLOS PELICER
- 172. Proc. nº TST-AIRE-31654/2007-000-99-00.0 (AIRR 13/2006-812-04-40.0 - TRT 4ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
AGRAVADO(S) : ADEMAR OLIVEIRA SILVA  
: À DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI
- 173. Proc. nº TST-AIRE-31655/2007-000-99-00.4 (AIRR 1724/2002-002-21-40.3 - TRT 21ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANTAS DE ALMEIDA  
: AO DR. ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS
- 174. Proc. nº TST-AIRE-31656/2007-000-99-00.9 (AIRR 562/2005-132-15-40.1 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA DE LIMA  
: À DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
- 175. Proc. nº TST-AIRE-31657/2007-000-99-00.3 (AIRR 1224/2004-002-03-40.1 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : DENIS HOSTALÁCIO LIMA  
: À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
- 176. Proc. nº TST-AIRE-31658/2007-000-99-00.8 (AIRR 1304/2004-089-15-40.4 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : MARLI FERNANDES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 177. Proc. nº TST-AIRE-31659/2007-000-99-00.2 (AIRR 1000/2003-443-02-40.2 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES CARREIRO  
: AO DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
- 178. Proc. nº TST-AIRE-31660/2007-000-99-00.7 (RR 765248/2001.4 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : ADIVAR DIAS DA SILVA  
: À DRA. GELCIRA MARIA PRADO
- 179. Proc. nº TST-AIRE-31661/2007-000-99-00.1 (AIRR 1044/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CABIDELI FRAGA  
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 180. Proc. nº TST-AIRE-31662/2007-000-99-00.6 (AIRR 210/2004-442-02-40.8 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MOURA  
: À DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
- 181. Proc. nº TST-AIRE-31663/2007-000-99-00.0 (AIRR 1553/2003-122-15-40.9 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO PEREIRA RAMOS  
: AO DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
- 182. Proc. nº TST-AIRE-31664/2007-000-99-00.5 (RR 556064/1999.6 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : OTÁVIO VICENTE DE ARAÚJO  
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 183. Proc. nº TST-AIRE-31665/2007-000-99-00.0 (RR 10566/2003-003-20-00.0 - TRT 20ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MARIANO SOUZA E OUTROS  
: AO DR. NILTON CORREIA





<p><b>184. Proc. nº TST-AIRE-31666/2007-000-99-00.4 (RR 821/2003-003-22-00.6 - TRT 22ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO PIAUÍ - SINT-TELEPI  : AO DR. HELBERT MACIEL</p>	<p><b>199. Proc. nº TST-AIRE-31681/2007-000-99-00.2 (AIRR 1066/2003-066-15-40.2 - TRT 15ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  AGRAVADO(S) : EURÍPEDES RUIZ  : À DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO</p>	<p><b>213. Proc. nº TST-AIRE-31695/2007-000-99-00.6 (AIRR 1821/1992-028-02-40.0 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : WARNER BROS SOUTH INC.  AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PALADINO  : AO DR. MAURO FERRIM FILHO</p>
<p><b>185. Proc. nº TST-AIRE-31667/2007-000-99-00.9 (RR 603600/1999.0 - TRT 11ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  AGRAVADO(S) : IZAURA ARAÚJO SILVA  : AO DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA</p> <p>AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  : AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA</p>	<p><b>200. Proc. nº TST-AIRE-31682/2007-000-99-00.7 (RR 409/2003-004-02-00.1 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS  : AO DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL</p>	<p><b>214. Proc. nº TST-AIRE-31696/2007-000-99-00.0 (AIRR 2046/2003-465-02-40.6 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  AGRAVADO(S) : ANTONIO JACINTO DA SILVA  : AO DR. CARLOS EDUARDO BATISTA</p>
<p><b>186. Proc. nº TST-AIRE-31668/2007-000-99-00.3 (RR 722621/2001.3 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS  : À DRA. SELMA APARECIDA DINIZ</p>	<p><b>201. Proc. nº TST-AIRE-31683/2007-000-99-00.1 (RR 689693/2000.5 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA LISBOA  : À DRA. ÉDIMA A. OLIVEIRA ÂMBAR</p> <p>AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  : AO(À) AGRAVADO(A)</p>	<p><b>215. Proc. nº TST-AIRE-31697/2007-000-99-00.5 (AIRR 1418/2002-071-02-40.5 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  AGRAVADO(S) : OZIAS RODRIGUES BERNAL  : AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA</p>
<p><b>187. Proc. nº TST-AIRE-31669/2007-000-99-00.8 (RR 632104/2000.0 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : NIVALDO FREITAS DE ANDRADE  : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p><b>202. Proc. nº TST-AIRE-31684/2007-000-99-00.6 (RR 662836/2000.0 - TRT 17ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  AGRAVADO(S) : LUIZ ALFREDO JABOUR DE REZENDE  : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI</p>	<p><b>216. Proc. nº TST-AIRE-31698/2007-000-99-00.0 (AIRR 7237/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  AGRAVADO(S) : IVO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO  : À DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI</p>
<p><b>188. Proc. nº TST-AIRE-31670/2007-000-99-00.2 (AIRR e RR 767902/2001.5 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : ALTANÍSIO VENÂNCIO DOS SANTOS  : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE S. FONTES</p>	<p><b>203. Proc. nº TST-AIRE-31685/2007-000-99-00.0 (AIRR 623/2002-463-02-40.1 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  AGRAVADO(S) : FERNANDO NARDEZI DOS SANTOS  : À DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA</p>	<p><b>217. Proc. nº TST-AIRE-31699/2007-000-99-00.4 (AIRR 1030/2003-087-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : WALDEMAR DE OLIVEIR COELHO  AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  : AO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE</p>
<p><b>189. Proc. nº TST-AIRE-31671/2007-000-99-00.7 (RR 725308/2001.2 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : ABEL RIBEIRO DA SILVA  : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA</p>	<p><b>204. Proc. nº TST-AIRE-31686/2007-000-99-00.5 (AIRR 1281/2003-013-05-40.2 - TRT 5ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS AMENO  : AO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO</p>	<p><b>218. Proc. nº TST-AIRE-31700/2007-000-99-00.0 (AIRR 409/1993-021-02-40.9 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE MAIA  : AO DR. ROBERTO PIRAYBA DE ARRUDA PINTO</p>
<p><b>190. Proc. nº TST-AIRE-31672/2007-000-99-00.1 (RR 800763/2001.5 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : WANDERLEI DE OLIVEIRA LUCAS  : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE</p>	<p><b>205. Proc. nº TST-AIRE-31687/2007-000-99-00.0 (AIRR 89655/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : NILZA SILVA DE SOUZA E OUTROS  AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  : AO PROCURADOR DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA</p>	<p><b>219. Proc. nº TST-AIRE-31701/2007-000-99-00.5 (AIRR 260/2004-038-03-40.8 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  AGRAVADO(S) : JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA  : À DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO</p>
<p><b>191. Proc. nº TST-AIRE-31673/2007-000-99-00.6 (RR 275/2002-027-03-00.6 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : GERALDO LÚCIO ASCENDINO PIMENTA  : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO</p>	<p><b>206. Proc. nº TST-AIRE-31688/2007-000-99-00.4 (AIRR 608/2003-463-02-40.4 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  AGRAVADO(S) : APPARECIDA MARIN GRIGOLIN  : AO DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA</p>	<p><b>220. Proc. nº TST-AIRE-31702/2007-000-99-00.0 (AIRR 1526/2003-463-02-40.7 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  AGRAVADO(S) : MÁRIO VITORIANO  : À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE</p>
<p><b>192. Proc. nº TST-AIRE-31674/2007-000-99-00.0 (RR 707095/2000.7 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA  : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA</p>	<p><b>207. Proc. nº TST-AIRE-31689/2007-000-99-00.9 (AIRR 796/2003-020-04-40.9 - TRT 4ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR BANDEIRA E OUTROS  AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  : AO DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ</p>	<p><b>221. Proc. nº TST-AIRE-31703/2007-000-99-00.4 (RR 450/2003-103-15-00.9 - TRT 15ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  AGRAVADO(S) : JOHAN ALVES MOREIRA E OUTROS  : À DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS</p>
<p><b>193. Proc. nº TST-AIRE-31675/2007-000-99-00.5 (RR 704464/2000.2 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA FERREIRA  : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p><b>208. Proc. nº TST-AIRE-31690/2007-000-99-00.3 (AIRR 609/2001-097-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  AGRAVADO(S) : ÁGUIA MARRON EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.  : AO(À) AGRAVADO(A)</p>	<p><b>222. Proc. nº TST-AIRE-31704/2007-000-99-00.9 (RR 339/2003-043-15-00.3 - TRT 15ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  AGRAVADO(S) : PEDRO HÉLIO OSTANELLI  : À DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI</p>
<p><b>194. Proc. nº TST-AIRE-31676/2007-000-99-00.0 (RR 765358/2001.4 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIDÔNIO  : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA</p>	<p><b>209. Proc. nº TST-AIRE-31691/2007-000-99-00.8 (AIRR 1134/2003-092-03-40.5 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  AGRAVADO(S) : RAFAEL LELES TAVARES  : AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES</p>	<p><b>223. Proc. nº TST-AIRE-31705/2007-000-99-00.3 (RR 1154/2003-314-02-00.6 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  AGRAVADO(S) : JAIME APARECIDO MOSCA  : À DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS</p>
<p><b>195. Proc. nº TST-AIRE-31677/2007-000-99-00.4 (RR 747683/2001.4 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FERREIRA BORGES  : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p><b>210. Proc. nº TST-AIRE-31692/2007-000-99-00.2 (AIRR 1634/2003-071-01-40.7 - TRT 1ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  AGRAVADO(S) : IVAN SOARES DE CARVALHO  : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON</p>	<p><b>224. Proc. nº TST-AIRE-31706/2007-000-99-00.8 (AIRR 381/2005-147-15-40.4 - TRT 15ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.  AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO BARBOSA E OUTROS  : AO DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO</p>
<p><b>196. Proc. nº TST-AIRE-31678/2007-000-99-00.9 (RR 765356/2001.7 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : HAMILTON JORGE DE SOUZA  : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p><b>211. Proc. nº TST-AIRE-31693/2007-000-99-00.7 (AIRR 638/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS  : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS</p>	<p><b>225. Proc. nº TST-AIRE-31707/2007-000-99-00.2 (AIRR 1465/2003-421-01-40.1 - TRT 1ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  AGRAVADO(S) : MANOEL DA ROSA E SILVA  : À DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO</p>
<p><b>197. Proc. nº TST-AIRE-31679/2007-000-99-00.3 (AIRR 1378/2005-107-03-40.4 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.  AGRAVADO(S) : AMANDA CAMPOS FÁRIA  : AO DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA</p> <p>AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p>	<p><b>212. Proc. nº TST-AIRE-31694/2007-000-99-00.1 (AIRR 1298/2002-089-15-40.3 - TRT 15ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS MARCOLINO  : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO</p>	<p><b>226. Proc. nº TST-AIRE-31708/2007-000-99-00.7 (AIRR 1760/2004-114-08-40.8 - TRT 8ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ARAÚJO CRUZ  : AO DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA</p>
<p><b>198. Proc. nº TST-AIRE-31680/2007-000-99-00.8 (AIRR 425/2004-036-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  AGRAVADO(S) : FRANKLIN DE OLIVEIRA LENNEBERG  : AO DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA</p>	<p><b>213. Proc. nº TST-AIRE-31695/2007-000-99-00.6 (AIRR 1821/1992-028-02-40.0 - TRT 2ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : WARNER BROS SOUTH INC.  AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PALADINO  : AO DR. MAURO FERRIM FILHO</p>	<p><b>227. Proc. nº TST-AIRE-31709/2007-000-99-00.1 (AIRR 263/2004-069-03-40.0 - TRT 3ª Região)</b></p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO  : AO DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO</p>

<b>228. Proc. nº TST-AIRE-31710/2007-000-99-00.6 (RR 664/2003-007-17-00.1 - TRT 17ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A. AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	<b>243. Proc. nº TST-AIRE-31725/2007-000-99-00.4 (AIRR 706/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA COELHO : À DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA	<b>258. Proc. nº TST-AIRE-31741/2007-000-99-00.7 (AIRR 12711/2001-014-09-40.4 - TRT 9ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : FRED BENNO LUCHT : À DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
<b>229. Proc. nº TST-AIRE-31711/2007-000-99-00.0 (AIRR 179/2003-094-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : VALTER MARTINS : AO DR. RITA MARA MIRANDA	<b>244. Proc. nº TST-AIRE-31726/2007-000-99-00.9 (RR 664757/2000.0 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES DE ALMEIDA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	<b>259. Proc. nº TST-AIRE-31742/2007-000-99-00.1 (AIRR 1261/2003-302-01-40.4 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JOEL DE OLIVEIRA : AO DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
<b>230. Proc. nº TST-AIRE-31712/2007-000-99-00.5 (AIRR 2220/2002-024-02-40.1 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : AÉDIO SAMPAIO LISBOA : AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>245. Proc. nº TST-AIRE-31727/2007-000-99-00.3 (RR 792362/2001.0 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO GANDRA PINTO : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	<b>260. Proc. nº TST-AIRE-31743/2007-000-99-00.6 (AIRR 561/2003-069-03-40.9 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ ANDRÉ DA SILVA : AO DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA
<b>231. Proc. nº TST-AIRE-31713/2007-000-99-00.0 (AIRR 82736/2003-900-01-00.7 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AGRAVADO(S) : ESTER ESPOSE SOARES : AO DR. ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS	<b>246. Proc. nº TST-AIRE-31728/2007-000-99-00.8 (RR 689791/2000.3 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ADILSON RAMOS PEREIRA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	<b>261. Proc. nº TST-AIRE-31744/2007-000-99-00.0 (AIRR 916/2003-071-01-40.7 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RATTO E OUTROS : AO DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
<b>232. Proc. nº TST-AIRE-31714/2007-000-99-00.4 (RR 662976/2000.4 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DO AMARAL : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	<b>247. Proc. nº TST-AIRE-31729/2007-000-99-00.2 (RR 743976/2001.1 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : WILSON NEPOMUCENO : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	<b>262. Proc. nº TST-AIRE-31745/2007-000-99-00.5 (AIRR 401/2002-006-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : NORBERTO PASCHOAL VITALLI : AO DR. ENRICO CARUSO
<b>233. Proc. nº TST-AIRE-31715/2007-000-99-00.9 (AIRR 1842/2001-028-03-00.7 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : WEBERSON DIAS TAVARES : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA	<b>248. Proc. nº TST-AIRE-31730/2007-000-99-00.7 (AIRR e RR 709293/2000.3 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : GILSON BENTO NETO : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>263. Proc. nº TST-AIRE-31746/2007-000-99-00.0 (RR 45857/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA DELTA AGRAVADO(S) : TIBÉRIO FERREIRA : AO DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE
<b>234. Proc. nº TST-AIRE-31716/2007-000-99-00.3 (AIRR 966/2003-014-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA : À DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR	<b>249. Proc. nº TST-AIRE-31731/2007-000-99-00.1 (RR 771740/2001.4 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ VAZ DA SILVA FILHO : AO DR. LINDOMAR PÉGO DUARTE	<b>264. Proc. nº TST-AIRE-31747/2007-000-99-00.4 (RR 402/2002-027-03-00.7 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA DE MELO : AO DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
<b>235. Proc. nº TST-AIRE-31717/2007-000-99-00.8 (AIRR 639/2004-007-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES BARBOSA : AO DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL	<b>250. Proc. nº TST-AIRE-31732/2007-000-99-00.6 (RR 672341/2000.7 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA : À DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS	<b>265. Proc. nº TST-AIRE-31748/2007-000-99-00.9 (AIRR 917/2003-045-01-40.5 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : VERA LUZIA LEMOS DE OLIVEIRA : AO DR. RENATO RANGEL VIEIRA
<b>236. Proc. nº TST-AIRE-31718/2007-000-99-00.2 (AIRR 578/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ MATHIAS RANGEL : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	<b>251. Proc. nº TST-AIRE-31733/2007-000-99-00.0 (AIRR 813/2000-026-04-40.3 - TRT 4ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : ROLF HANSSEN MADALENO AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA COSTA : AO DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY AGRAVADO(S) : METALÚRGICA WAKO LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	<b>266. Proc. nº TST-AIRE-31749/2007-000-99-00.3 (RR 732202/2001.3 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : RONALDO DOS ANJOS SILVA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
<b>237. Proc. nº TST-AIRE-31719/2007-000-99-00.7 (AIRR 1249/2003-301-01-40.3 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : PAULO LUÍS DA COSTA : À DRA. DENISE NUNES DE MOURA	<b>252. Proc. nº TST-AIRE-31734/2007-000-99-00.5 (RR 33862/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : SILÉSIO RODRIGUES BRAGA : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>267. Proc. nº TST-AIRE-31750/2007-000-99-00.8 (RR 722615/2001.3 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : SIDNEY DE ANDRADE : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
<b>238. Proc. nº TST-AIRE-31720/2007-000-99-00.1 (AIRR 1211/2003-062-01-40.6 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : FLÁVIO SANTANA DE ALENCAR : À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE	<b>253. Proc. nº TST-AIRE-31735/2007-000-99-00.0 (RR 784851/2001.4 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS FELIPE : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA	<b>268. Proc. nº TST-AIRE-31751/2007-000-99-00.2 (RR 743938/2001.0 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ MARTINS : AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
<b>239. Proc. nº TST-AIRE-31721/2007-000-99-00.6 (AIRR 535/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : HILTON JOSÉ GASPERAZZO : À DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA	<b>254. Proc. nº TST-AIRE-31736/2007-000-99-00.4 (RR 723728/2001.0 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO TEIXEIRA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	<b>269. Proc. nº TST-AIRE-31752/2007-000-99-00.7 (RR 803998/2001.7 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ED WILSON DE CASTRO : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
<b>240. Proc. nº TST-AIRE-31722/2007-000-99-00.0 (AIRR 1421/2004-008-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA COSTA : À DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA	<b>255. Proc. nº TST-AIRE-31738/2007-000-99-00.3 (RR 780961/2001.9 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : MOACYR ANTÔNIO RIBEIRO : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>270. Proc. nº TST-AIRE-31753/2007-000-99-00.1 (RR 773497/2001.9 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
<b>241. Proc. nº TST-AIRE-31723/2007-000-99-00.5 (AIRR 1539/2003-011-03-40.9 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MARTINS FERREIRA : AO DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	<b>256. Proc. nº TST-AIRE-31739/2007-000-99-00.8 (RR 717385/2000.6 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO COSTA : AO DR. GERALDO COSTA DE FARIA	<b>271. Proc. nº TST-AIRE-31754/2007-000-99-00.6 (RR 771741/2001.8 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ADEMIR LINO DA SILVA : À DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA
<b>242. Proc. nº TST-AIRE-31724/2007-000-99-00.0 (AIRR 936/2004-067-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO LUIZ ROCHA : AO DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO	<b>257. Proc. nº TST-AIRE-31740/2007-000-99-00.2 (RR 654454/2000.6 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : SÍLVIO GRACIANO DE OLIVEIRA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	<b>272. Proc. nº TST-AIRE-31756/2007-000-99-00.5 (RR 724633/2001.8 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA : À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA



<b>273. Proc. nº TST-AIRE-31757/2007-000-99-00.0 (AIRR 860/2006-022-06-40.6 - TRT 6ª Região)</b>	<b>284. Proc. nº TST-AIRE-31775/2007-000-99-00.1 (AIRR 1297/2004-081-18-40.3 - TRT 18ª Região)</b>	<b>298. Proc. nº TST-AIRE-31789/2007-000-99-00.5 (AIRR 3074/2002-001-09-40.0 - TRT 9ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JACINTA MARIA CAVALCANTE : AO DR. JOÃO DODÓ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : EDVAN ALVES FERNANDES : À DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO(S) : LÍGIA MARIA BARBOSA : AO DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO : À DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
<b>274. Proc. nº TST-AIRE-31765/2007-000-99-00.6 (AIRR 465/1994-611-04-40.5 - TRT 4ª Região)</b>	<b>285. Proc. nº TST-AIRE-31776/2007-000-99-00.6 (AIRR 92545/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)</b>	<b>299. Proc. nº TST-AIRE-31790/2007-000-99-00.0 (AIRR 477/2004-011-18-40.7 - TRT 18ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARTINS DE MELLO NETO E OUTRO AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : AO DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI	AGRAVANTE(S) : SIRLEI BELLOLI E OUTROS AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : AO PROCURADOR DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRANDA SILVA : AO DR. ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)
<b>275. Proc. nº TST-AIRE-31766/2007-000-99-00.0 (RR 1381/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª Região)</b>	<b>286. Proc. nº TST-AIRE-31777/2007-000-99-00.0 (AIRR 279/2004-551-04-40.0 - TRT 4ª Região)</b>	<b>300. Proc. nº TST-AIRE-31791/2007-000-99-00.4 (AIRR 1081/2003-121-17-40.7 - TRT 17ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LIMA DOS SANTOS AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERIC WESTPHALEN AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. : À DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL : AO DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
<b>276. Proc. nº TST-AIRE-31767/2007-000-99-00.5 (AIRR 481/2005-004-20-40.7 - TRT 20ª Região)</b>	<b>287. Proc. nº TST-AIRE-31778/2007-000-99-00.5 (AIRR 228/2005-002-04-40.8 - TRT 4ª Região)</b>	<b>301. Proc. nº TST-AIRE-31793/2007-000-99-00.3 (RR 912/2003-087-03-00.9 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE : AO DR. NILTON CORREIA AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : AO DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA HELEGDA E OUTROS AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : WILLIAM BATISTA DE ARAÚJO : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
<b>277. Proc. nº TST-AIRE-31768/2007-000-99-00.0 (AIRR 1025/2000-022-04-41.1 - TRT 4ª Região)</b>	<b>288. Proc. nº TST-AIRE-31779/2007-000-99-00.0 (AIRR 1241/2005-016-04-40.7 - TRT 4ª Região)</b>	<b>302. Proc. nº TST-AIRE-31794/2007-000-99-00.8 (RR 815113/2001.9 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS AGRAVADO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO LEDUR : À DRA. LADY DA SILVA CALVETE	AGRAVANTE(S) : OSCAR SILVANO MARTINS AGRAVADO(S) : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE : AO DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NASCIMENTO : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
<b>278. Proc. nº TST-AIRE-31769/2007-000-99-00.4 (AIRR 980/2002-014-05-41.3 - TRT 5ª Região)</b>	<b>289. Proc. nº TST-AIRE-31780/2007-000-99-00.4 (AIRR 446/2005-015-04-40.9 - TRT 4ª Região)</b>	<b>303. Proc. nº TST-AIRE-31795/2007-000-99-00.2 (RR 717384/2000.2 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS AGRAVADO(S) : JOSÉ AGNALDO DE ANDRADE : AO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : AO DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : JESUS DUARTE GOMES E OUTROS AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : AO DR. DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
<b>279. Proc. nº TST-AIRE-31770/2007-000-99-00.9 (AIRR 505/2005-002-20-40.5 - TRT 20ª Região)</b>	<b>290. Proc. nº TST-AIRE-31781/2007-000-99-00.9 (AIRR 775/2005-017-04-40.2 - TRT 4ª Região)</b>	<b>304. Proc. nº TST-AIRE-31796/2007-000-99-00.7 (RR 785299/2001.5 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE : À DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : AO DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : ELIANE DE OLIVEIRA DAVID E OUTROS AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : AO DR. DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : DANÍLIO PAULINO DE OLIVEIRA : À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
<b>280. Proc. nº TST-AIRE-31771/2007-000-99-00.3 (AIRR 9555/2003-014-09-40.6 - TRT 9ª Região)</b>	<b>291. Proc. nº TST-AIRE-31782/2007-000-99-00.3 (AIRR 1245/2003-122-15-40.3 - TRT 15ª Região)</b>	<b>305. Proc. nº TST-AIRE-31797/2007-000-99-00.1 (RR 809766/2001.3 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO(S) : IVO REMUSZKA : AO DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA DE MORAIS : À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ADENIRSON JOSÉ DOS SANTOS : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
<b>281. Proc. nº TST-AIRE-31772/2007-000-99-00.8 (AIRR 1678/2004-030-02-40.7 - TRT 2ª Região)</b>	<b>292. Proc. nº TST-AIRE-31783/2007-000-99-00.8 (AIRR 1805/2001-034-12-40.6 - TRT 12ª Região)</b>	<b>306. Proc. nº TST-AIRE-31798/2007-000-99-00.6 (RR 743975/2001.8 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : VANESSA MIYAMAE COSTA AGRAVADO(S) : OCTO PRODUÇÕES, EVENTOS E TURISMO LTDA. : AO DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIRÓZ	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO(S) : MARCOS RICARDO DE ALMEIDA BRUSA E OUTRA : AO DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ADEMYR JOSÉ DE ANDRADE : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
<b>282. Proc. nº TST-AIRE-31773/2007-000-99-00.2 (AIRR 208/2005-081-18-40.2 - TRT 18ª Região)</b>	<b>293. Proc. nº TST-AIRE-31784/2007-000-99-00.2 (AIRR 838/2005-033-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b>	<b>307. Proc. nº TST-AIRE-31799/2007-000-99-00.0 (RR 804135/2001.1 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO AGRAVADO(S) : WELINGTON EVANGELISTA : À DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : ODAIR SILVA : AO DR. MARCELO SOARES MAGNANI	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RESENDE DE OLIVEIRA : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
<b>283. Proc. nº TST-AIRE-31774/2007-000-99-00.7 (AIRR 100/2006-021-04-40.3 - TRT 4ª Região)</b>	<b>294. Proc. nº TST-AIRE-31785/2007-000-99-00.7 (RR 446157/1998.5 - TRT 4ª Região)</b>	<b>308. Proc. nº TST-AIRE-31800/2007-000-99-00.7 (RR 773622/2001.0 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : LÉLIO SANTOS DA SILVA E OUTROS AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ROSELAINÉ MACHADO SPECHT AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : À DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMILDO CAMPOS : À DRA. IVANA LAUAR CLARET
<b>284. Proc. nº TST-AIRE-31775/2007-000-99-00.1 (AIRR 1297/2004-081-18-40.3 - TRT 18ª Região)</b>	<b>295. Proc. nº TST-AIRE-31786/2007-000-99-00.1 (RR 28811/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região)</b>	<b>309. Proc. nº TST-AIRE-31801/2007-000-99-00.1 (AIRR 925/2003-013-01-40.7 - TRT 1ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO AGRAVADO(S) : WELINGTON EVANGELISTA : À DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : CLARA LÚCIA MORAES DA CUNHA : À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
<b>285. Proc. nº TST-AIRE-31776/2007-000-99-00.6 (AIRR 92545/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)</b>	<b>296. Proc. nº TST-AIRE-31787/2007-000-99-00.6 (AIRR 1343/2003-003-09-40.7 - TRT 9ª Região)</b>	<b>310. Proc. nº TST-AIRE-31802/2007-000-99-00.6 (RR 3/2003-020-03-00.2 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : SIRLEI BELLOLI E OUTROS AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : AO PROCURADOR DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : ROSIANE DE FÁTIMA ANDRIOLI : AO DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO DE SOUZA PEREIRA : AO DR. JAIRO EDUARDO LELIS
<b>286. Proc. nº TST-AIRE-31777/2007-000-99-00.0 (AIRR 279/2004-551-04-40.0 - TRT 4ª Região)</b>	<b>297. Proc. nº TST-AIRE-31788/2007-000-99-00.0 (AIRR 813/2000-022-09-40.0 - TRT 9ª Região)</b>	<b>311. Proc. nº TST-AIRE-31803/2007-000-99-00.0 (AIRR 957/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERIC WESTPHALEN AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. : À DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA CAILLET PARANAGUÁ LTDA. AGRAVADO(S) : EFREN MALUENDES APARICIO : AO DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : TADEU RUBENS KONART : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
<b>287. Proc. nº TST-AIRE-31778/2007-000-99-00.5 (AIRR 228/2005-002-04-40.8 - TRT 4ª Região)</b>	<b>298. Proc. nº TST-AIRE-31789/2007-000-99-00.5 (AIRR 3074/2002-001-09-40.0 - TRT 9ª Região)</b>	<b>312. Proc. nº TST-AIRE-31804/2007-000-99-00.5 (RR 765243/2001.6 - TRT 3ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA HELEGDA E OUTROS AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO(S) : LÍGIA MARIA BARBOSA : AO DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO : À DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : WALLACE DOS SANTOS ROSA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

<b>313. Proc. nº TST-AIRE-31805/2007-000-99-00.0 (RR 746722/2001.2 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : DANIEL DE ALMEIDA GOMES : À DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA	<b>327. Proc. nº TST-AIRE-31819/2007-000-99-00.3 (RR 26234/2002-011-11-00.0 - TRT 11ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARIOMAR SANTOS PALHA : AO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	<b>340. Proc. nº TST-AIRE-31833/2007-000-99-00.7 (AIRR 372/2001-014-02-40.1 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO OLIVANI : AO DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO
<b>314. Proc. nº TST-AIRE-31806/2007-000-99-00.4 (RR 46384/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : MARCELO EUSTÁQUIO FONSECA : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>328. Proc. nº TST-AIRE-31820/2007-000-99-00.8 (RR 777/2003-073-03-00.9 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A. AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HORÁCIO ANUNCIÇÃO E OUTROS : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	<b>341. Proc. nº TST-AIRE-31834/2007-000-99-00.1 (AIRR 1719/2005-131-03-40.5 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA. E OUTRA AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CORRETEIROS DE CONTAGEM LTDA. - COOPCAR : AO DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO AGRAVADO(S) : WESLEY HENRIQUE DUARTE : AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
<b>315. Proc. nº TST-AIRE-31807/2007-000-99-00.9 (RR 464684/1998.7 - TRT 4ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : CIRCE LEA BADARACO COSTA AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>329. Proc. nº TST-AIRE-31821/2007-000-99-00.2 (AIRR 1039/2004-014-10-40.9 - TRT 10ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. AGRAVADO(S) : FREDERIC RAFAEL MARQUES LEAL : AO DR. VALDIR CAMPOS LIMA	<b>342. Proc. nº TST-AIRE-31835/2007-000-99-00.6 (AIRR 1051/2005-077-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : ADRIEL TIMOTEO RODRIGUES : À DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ AGRAVADO(S) : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS : AO(À) AGRAVADO(A)
<b>316. Proc. nº TST-AIRE-31808/2007-000-99-00.3 (RR 810835/2001.1 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : FAUSTO NONATO ANDRADE : AO DR. SIDINEY DE MELO CASTRO	<b>330. Proc. nº TST-AIRE-31822/2007-000-99-00.7 (AIRR 1882/2003-099-03-40.2 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JACIMAR SOEIRO DE CASTRO : AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	<b>343. Proc. nº TST-AIRE-31836/2007-000-99-00.0 (AIRR 673/2005-086-15-40.1 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A. : AO DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
<b>317. Proc. nº TST-AIRE-31809/2007-000-99-00.8 (AIRR 925/2003-067-15-40.2 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : ÉDER REIS TORRES : AO DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR	<b>331. Proc. nº TST-AIRE-31824/2007-000-99-00.6 (AIRR 1519/2005-008-03-41.0 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A. AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA XAVIER MARINHO : AO DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. : AO DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES	<b>344. Proc. nº TST-AIRE-31837/2007-000-99-00.5 (AIRR 447/2004-086-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA AGRAVADO(S) : METALÚRGICA GUION LTDA. : À DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
<b>318. Proc. nº TST-AIRE-31810/2007-000-99-00.2 (AIRR 64/2005-110-03-40.7 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A. AGRAVADO(S) : RICARDO MARINHO DIAS : AO DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS	<b>332. Proc. nº TST-AIRE-31825/2007-000-99-00.0 (AIRR 928/2001-055-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO(S) : DAISE MARIA LOPES DE CASTRO : À DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA : AO(À) AGRAVADO(A)	<b>345. Proc. nº TST-AIRE-31838/2007-000-99-00.0 (AIRR 1663/2004-032-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA. AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR LOURENÇO : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
<b>319. Proc. nº TST-AIRE-31811/2007-000-99-00.7 (RR 743977/2001.5 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : UBIRATAN ANDERSON DOS SANTOS : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	<b>333. Proc. nº TST-AIRE-31826/2007-000-99-00.5 (AIRR 2298/1999-056-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF AGRAVADO(S) : AUGUSTA VIÉGAS SODRÉ : AO DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	<b>346. Proc. nº TST-AIRE-31839/2007-000-99-00.4 (RR 677/2005-086-15-00.5 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : JOÃO AMÉRICO COLETTI AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A. : AO DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
<b>320. Proc. nº TST-AIRE-31812/2007-000-99-00.1 (AIRR 1443/2003-026-02-40.5 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV AGRAVADO(S) : ADEMIR TADEU MIGNOLLI : AO DR. RICARDO LOPES	<b>334. Proc. nº TST-AIRE-31827/2007-000-99-00.0 (RR 2600/2003-461-02-00.5 - TRT 2ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : CLAUS DIETER HORST HERMANN LUTJENS : AO DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO	<b>347. Proc. nº TST-AIRE-31840/2007-000-99-00.9 (AIRR 5954/2004-004-09-40.1 - TRT 9ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO JORGE PROCOPIAK : À DRA. GIANI CRISTINA AMORIM AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC : AO DR. RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS
<b>321. Proc. nº TST-AIRE-31813/2007-000-99-00.6 (AIRR 764/2005-105-03-40.6 - TRT 3ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A. AGRAVADO(S) : FABIANA PEREIRA DE ARAÚJO AGUILAR : AO DR. DANIEL GUERRA AMARAL	<b>335. Proc. nº TST-AIRE-31828/2007-000-99-00.4 (RR 1502/2004-038-12-00.7 - TRT 12ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC AGRAVADO(S) : SOLECI CANELO BRANCHER : AO DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	<b>348. Proc. nº TST-AIRE-31841/2007-000-99-00.3 (AIRR 50/2001-092-15-40.7 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : ERNESTINA DA COSTA FERREIRA AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC : À DRA. SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO
<b>322. Proc. nº TST-AIRE-31814/2007-000-99-00.0 (ROAR 34/2001-000-15-00.1 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO AGRAVADO(S) : ADENILSON EDSON ROSA E OUTROS : À DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA	<b>336. Proc. nº TST-AIRE-31829/2007-000-99-00.9 (AIRR 686/1991-016-04-40.3 - TRT 4ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : PAULO ALBERTO DOS SANTOS LICHT AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE : À DRA. BRUNA FOCHEATO GIRELLI	<b>349. Proc. nº TST-AIRE-31842/2007-000-99-00.8 (AIRR 731/2003-071-01-40.2 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA : À DRA. LUCIANA RODRIGUES AMBRÓSIO AMARAL
<b>323. Proc. nº TST-AIRE-31815/2007-000-99-00.5 (RR 418/2002-114-15-00.6 - TRT 15ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : ALCIDES BOA VENTURA : AO DR. MAURO TAVARES CERDEIRA AGRAVADO(S) : RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	<b>337. Proc. nº TST-AIRE-31830/2007-000-99-00.3 (AIRR 654/2003-091-09-40.1 - TRT 9ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ZECHMEISTER : AO DR. CARLOS LEMES DA SILVA AGRAVADO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA. : À DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA	<b>350. Proc. nº TST-AIRE-31843/2007-000-99-00.2 (AIRR 908/2003-059-01-40.7 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS LEAL OLIVEIRA : AO DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
<b>324. Proc. nº TST-AIRE-31816/2007-000-99-00.0 (AIRR 279/2004-004-17-40.0 - TRT 17ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF AGRAVADO(S) : LUCILA MACHADO DALULE PUGNA : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : AO DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	<b>338. Proc. nº TST-AIRE-31831/2007-000-99-00.8 (AIRR 852/2000-531-05-40.1 - TRT 5ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. : AO DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	<b>351. Proc. nº TST-AIRE-31844/2007-000-99-00.7 (AIRR 1515/2002-001-24-40.7 - TRT 24ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL AGRAVADO(S) : ELENICE FELIPE DE CARVALHO : AO DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ
<b>325. Proc. nº TST-AIRE-31817/2007-000-99-00.4 (AIRR 1105/2005-006-10-40.7 - TRT 10ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI AGRAVADO(S) : CARLOS FELIPE ALENCASTRO FERNANDES DE CARVALHO : AO DR. AMÉRICO PAES DA SILVA	<b>339. Proc. nº TST-AIRE-31832/2007-000-99-00.2 (AIRR 330/1998-661-04-40.0 - TRT 4ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BERTOL S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO AGRAVADO(S) : JOVINO DA SILVA : AO DR. ODILON DOS SANTOS	<b>352. Proc. nº TST-AIRE-31845/2007-000-99-00.1 (AIRR 1595/2003-421-01-40.4 - TRT 1ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : DARLEY MONTEIRO DA VEIGA : AO DR. MAURICIO FRANCISCO DA COSTA
<b>326. Proc. nº TST-AIRE-31818/2007-000-99-00.9 (RR 1292/2005-028-12-00.0 - TRT 12ª Região)</b> AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC AGRAVADO(S) : LÉA ANTÔNIO : À DRA. TATIANA BOZZANO		





<b>353. Proc. nº TST-AIRE-31846/2007-000-99-00.6 (AIRR 129/2004-054-03-40.0 - TRT 3ª Região)</b>	<b>367. Proc. nº TST-AIRE-31860/2007-000-99-00.0 (DC 165941/2006-000-00-00.4 - TST)</b>	<b>380. Proc. nº TST-AIRE-31877/2007-000-99-00.7 (AIRR 865/2005-051-18-40.8 - TRT 18ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FERRONORTE S.A.	AGRAVADO(S) : JUSCELINO PEREIRA DA SILVA
: AO DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE	: AO DR. NILTON CORREIA	: AO DR. MÁRIO LUIZ ENRIQUE
AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTANA E OUTROS		
: AO DR. JOSÉ PEDRO MONTEIRO DE BARROS JR.		
<b>354. Proc. nº TST-AIRE-31847/2007-000-99-00.0 (AIRR 1531/2003-035-02-40.8 - TRT 2ª Região)</b>	<b>368. Proc. nº TST-AIRE-31861/2007-000-99-00.4 (RR 373489/1997.0 - TRT 8ª Região)</b>	<b>381. Proc. nº TST-AIRE-31878/2007-000-99-00.1 (AIRR 864/2003-005-15-40.7 - TRT 15ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA	AGRAVADO(S) : EDIRSON CHAGAS AZEVEDO E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO GERMANO
: AO DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS	: AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	: À DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
<b>355. Proc. nº TST-AIRE-31848/2007-000-99-00.5 (AIRR 1409/2002-068-02-40.1 - TRT 2ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES	: À DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO
AGRAVADO(S) : EROLDO ANTÔNIO MAZZA		
: À DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI		
<b>356. Proc. nº TST-AIRE-31849/2007-000-99-00.0 (AIRR 1106/2003-102-15-40.5 - TRT 15ª Região)</b>	<b>369. Proc. nº TST-AIRE-31862/2007-000-99-00.9 (AIRR 1696/2003-421-01-40.5 - TRT 1ª Região)</b>	<b>382. Proc. nº TST-AIRE-31879/2007-000-99-00.6 (AIRR 2723/2004-663-09-40.2 - TRT 9ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMILTON DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BENEDITO MACHADO DE ABREU E OUTROS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS SOUSA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	: AO DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA	: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>357. Proc. nº TST-AIRE-31850/2007-000-99-00.4 (AIRR 810/2003-024-01-40.6 - TRT 1ª Região)</b>	<b>370. Proc. nº TST-AIRE-31863/2007-000-99-00.3 (AIRR 817/2003-010-04-40.9 - TRT 4ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.	: À DRA. ALANA MARCHAND RENAUD
AGRAVADO(S) : LEONEL BORGES LOES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE MARTINS	
: AO DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ	: AO DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN	
<b>358. Proc. nº TST-AIRE-31851/2007-000-99-00.9 (AIRR 847/2004-053-15-40.4 - TRT 15ª Região)</b>	<b>371. Proc. nº TST-AIRE-31864/2007-000-99-00.8 (AIRR 30312/2003-013-11-40.0 - TRT 11ª Região)</b>	<b>383. Proc. nº TST-AIRE-31880/2007-000-99-00.0 (AIRR 392/2003-670-09-40.3 - TRT 9ª Região)</b>
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVADO(S) : RAUL ROMANI	AGRAVADO(S) : WALTER PEREIRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JEFFERSON RUNCHKA
: AO DR. MARIALICE PEREIRA	: AO DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	: AO DR. WALDINEI PAULO SCHICK
<b>359. Proc. nº TST-AIRE-31852/2007-000-99-00.3 (ROMS 4240/2005-000-13-00.5 - TRT 13ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF	
AGRAVANTE(S) : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.	: À DRA. MARIA DO CARMO S.L. DE ALBUQUERQUE	
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>372. Proc. nº TST-AIRE-31865/2007-000-99-00.2 (AIRR 993/2003-009-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALVES DIAS
<b>360. Proc. nº TST-AIRE-31853/2007-000-99-00.8 (AIRR 546/2005-025-03-40.8 - TRT 3ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : NELSON PRÓSPERO	: AO DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAEMG	: AO DR. FLORIVAL DOS SANTOS	<b>385. Proc. nº TST-AIRE-31887/2007-000-99-00.2 (AIRR 1298/1998-341-01-40.7 - TRT 1ª Região)</b>
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR	<b>373. Proc. nº TST-AIRE-31866/2007-000-99-00.7 (AIRR 1345/1997-446-02-40.6 - TRT 2ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
: AO DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S) : ITAMAR ALVES VIANNA E OUTRO
<b>361. Proc. nº TST-AIRE-31854/2007-000-99-00.2 (AIRR 608/2004-125-15-40.3 - TRT 15ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : FAUSTO PINHEIRO JÚNIOR E OUTROS	: À DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO MORO	: AO DR. JOÃO CARLOS GALLUZZI	<b>386. Proc. nº TST-AIRE-31888/2007-000-99-00.7 (AIRR 576/2002-019-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b>
AGRAVADO(S) : SERMATEC - INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.	<b>374. Proc. nº TST-AIRE-31867/2007-000-99-00.1 (AIRR 1096/2003-023-02-40.1 - TRT 2ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
: AO DR. JAIR APARECIDO PIZZO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	AGRAVADO(S) : SILDA FERREIRA MACHADO
<b>362. Proc. nº TST-AIRE-31855/2007-000-99-00.7 (AIRR 1119/2005-004-24-40.1 - TRT 24ª Região)</b>	LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	: À DRA. ROMYLLDA CARRÊ
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S) : CAFÉ MACEIÓ LTDA.	<b>387. Proc. nº TST-AIRE-31889/2007-000-99-00.1 (RR 634/2001-060-01-40.4 - TRT 1ª Região)</b>
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO NOVAES DE ALMEIDA	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
: À DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO	<b>375. Proc. nº TST-AIRE-31868/2007-000-99-00.6 (AIRR 2448/1997-079-02-40.1 - TRT 2ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : L'IMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	: AO DR. RICARDO TADEU LINDENBERG
: AO DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA	AGRAVADO(S) : PADARIA E CHURRASCARIA SANTA CATARINA LTDA.	: MARIA ZILMA FEIJÓ PEREIRA
<b>363. Proc. nº TST-AIRE-31856/2007-000-99-00.1 (RR 1397/2003-058-15-00.3 - TRT 15ª Região)</b>	: AO DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	: À DRA. ALESSANDRA SILVEIRA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S) : VALDEREDO ALVES DE OLIVEIRA	<b>388. Proc. nº TST-AIRE-31890/2007-000-99-00.6 (RR 676193/2000.1 - TRT 22ª Região)</b>
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SÉRGIO PAROLIN	: AO DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
: AO DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	<b>376. Proc. nº TST-AIRE-31869/2007-000-99-00.0 (RR 107/2004-011-10-00.9 - TRT 10ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA ROLIM
<b>364. Proc. nº TST-AIRE-31857/2007-000-99-00.6 (AIRR 1087/2003-045-15-40.7 - TRT 15ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERRO SANTIAGO	: AO DR. GREGÓRIO MARTINS SARAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO E OUTRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	<b>389. Proc. nº TST-AIRE-31891/2007-000-99-00.0 (RR 641472/2000.1 - TRT 15ª Região)</b>
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE PARAIBANA DE ENSINO	: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
: AO(À) AGRAVADO(A)	<b>377. Proc. nº TST-AIRE-31870/2007-000-99-00.5 (RR 654455/2000.0 - TRT 3ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DE OLIVEIRA
<b>365. Proc. nº TST-AIRE-31858/2007-000-99-00.0 (AIRR 1611/2003-101-15-40.3 - TRT 15ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	: AO DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVANTE(S) : INÁCIO QUINGORO YOKOYAMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ TEODORO PEREIRA	<b>390. Proc. nº TST-AIRE-31892/2007-000-99-00.5 (AIRR 1021/1999-006-04-40.7 - TRT 4ª Região)</b>
AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
: AO DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES	<b>378. Proc. nº TST-AIRE-31871/2007-000-99-00.0 (RR 645/2003-033-12-00.9 - TRT 12ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : VOLNEI DE BARROS VIERO
<b>366. Proc. nº TST-AIRE-31859/2007-000-99-00.5 (AIRR 2202/2000-001-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b>	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	: AO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : ALCIDES PEYERL	<b>391. Proc. nº TST-AIRE-31893/2007-000-99-00.0 (RR 714781/2000.4 - TRT 11ª Região)</b>
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPETO SOCORRO MALHEIROS MARTINS	: AO DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
: AO DR. CELSO GOMES DA SILVA	<b>379. Proc. nº TST-AIRE-31876/2007-000-99-00.2 (RR 21965/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)</b>	AGRAVADO(S) : VANEIDE DOS SANTOS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	: À DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
: AO DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA SILVA	<b>392. Proc. nº TST-AIRE-31898/2007-000-99-00.2 (AIRR 1239/2003-008-08-40.0 - TRT 8ª Região)</b>
	: AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
		AGRAVADO(S) : ALAN ROSSE GUEDES DA SILVA
		: AO DR. FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS
		AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
		: AO(À) AGRAVADO(A)
		<b>393. Proc. nº TST-AIRE-31899/2007-000-99-00.7 (AIRR 620/2005-006-08-40.0 - TRT 8ª Região)</b>
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
		AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
		: AO DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PROC. N.º ED-CSJT-11/2006-000-19-00.0

REMETENTE : TRT-8  
EMBARGANTE : SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS - JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO  
ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS  
EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
ASSUNTO : INCORPORAÇÃO DE QUINTOS.

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE.

1. Não atendem ao pressuposto extrínseco da tempestividade os embargos declaratórios opostos após o decurso do prazo legal de cinco dias, arts. 897-A da CLT e 536 do CPC, sendo certo que o Juiz do Trabalho que postula direito próprio não faz jus ao prazo em dobro do art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69.

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que, na verdade, o Embargante se utiliza do argumento da omissão para postular a reforma de decisão que declarou a prescrição da pretensão de reconhecimento da incorporação de quintos, cabendo ressaltar que as decisões do CSJT não comportam recurso, nos termos do art. 24 do RICSJT.

Embargos de declaração não conhecidos.

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
CONSELHEIRO-RELATOR

### PROC. N.º CSJT-427/2007-000-23-00.7

REMETENTE : TRT-23  
RECORRENTE : EDSON PEREIRA MAGALHÃES  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
ASSUNTO : PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. EXAME PREJUDICADO. I** - Embora no voto original este relator tivesse proposto o não-conhecimento do recurso, impõe-se, ao contrário, considerá-lo prejudicado, na esteira do voto proferido no Processo 363/2007-000-90-00.9, da relatoria da Conselheira Flávia Simões Falcão. Isso por conta da decisão ali proferida no sentido de reconhecer o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado na Administração Indireta, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de adicional por tempo de serviço. **II** - Tendo sido acolhida a proposta de voto de Sua Excelência, inclusive com caráter normativo, para estender a decisão a todos os servidores da Justiça do Trabalho, em idêntica situação, com observância do prazo prescricional previsto em lei, caberá ao recorrente provocar pronunciamento do Tribunal de origem, a fim de que reexamine a decisão contra a qual recorreu a partir da orientação imprimida naquele julgamento. Recurso cujo exame se reputa prejudicado.

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso em matéria administrativa, em razão da decisão proferida no Processo 363/2007-000-90-00.9, a qual fora dado caráter normativo, cabendo ao recorrente provocar novo pronunciamento do Tribunal de origem, a fim de que reexamine a decisão contra a qual recorreu.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**  
Conselheiro Redator

### PROC. N.º CSJT-440/2006-000-08-00.7

REMETENTE : TRT-8  
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA - VIII  
ADVOGADO : BERNADINO LOBATO GRECO  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
ASSUNTO : ILEGALIDADE DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO 14/2005. RESTRIÇÕES AO PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO.

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. I** - Efetivamente, refoge ao âmbito estreito do controle administrativo pedido de exame de ilegalidade de ato normativo federal, no qual se encontra subentendido, ao contrário, exame de sua pretensa inconstitucionalidade, em virtude de a matéria ser suscetível por meio de ADIn, de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme inúmeros precedentes da Suprema Corte. **II** - Ocorre que a pretensão da recorrente não consistiu na declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Resolução nº 14/2005 do TRT da 8ª Região. Consistiu, ao revés na declaração de sua ilegalidade, ao impor limites ao pagamento da ajuda de custo, em especial com as despesas de transporte mobiliário e bagagem dos magistrados removidos e promovidos, bem como de seus descendentes, no cotejo com o artigo 65, incisos I e II da Lei Complementar nº 35/79, pelo que não se divisa o óbice levantado pelo Regional para o não-conhecimento do recurso administrativo interposto contra a decisão da Presidência do Colegiado. **III** - Reconhecida a possibilidade jurídica da pretensão deduzida pela recorrente, cuja legitimidade para tanto não foi então negada, impõe-

se a reforma da decisão impugnada, com determinação de retorno dos autos àquele Tribunal para que se pronuncie sobre a questão de fundo, afastada a alternativa sugerida pelo recorrente de o Conselho se manifestar de pronto sobre a matéria. **IV** - É que, além de se tratar de recurso em matéria administrativa, em função do qual não se vislumbraria, num primeiro momento, a possibilidade de aplicação analógica do artigo 515, § 3º do CPC, a norma do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição, conquanto assegure a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, não recomenda que o Conselho se pronuncie desde logo sobre a legalidade ou não do artigo 5º da Resolução nº 14/2005 do TRT da 8ª Região, no cotejo com a Lei Complementar nº 35/79. **V** - Isso por não ser de seu conhecimento os motivos, peculiares à região, que levaram a Corte de origem a impor referidas limitações ao pagamento da ajuda de custo. **VI** - Daí ser aconselhável a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que enfrente o mérito do recurso em matéria administrativa, explicitando inclusive os fundamentos invocados pela Presidência daquela Corte, para indeferir o pedido da recorrente. Recurso provido.

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformando a decisão terminativa de fls. 49/53, complementada a fls. 59/62, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre o mérito do recurso em matéria administrativa, como entender de direito.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**  
Conselheiro Relator